



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 215/2019 – São Paulo, segunda-feira, 18 de novembro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002838-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: DANIELLI OPHELIA SCHIPAMOREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi expedida a Carta Precatória n. 449/2019 (ID 24565694) e está disponível a Caixa Econômica Federal para instrução e encaminhamento, comprovando-se a distribuição nos autos.

Araçatuba, 13 de novembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002827-22.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de **HABEAS DATA**, com pedido de liminar, ajuizada por **JOÃO BAPTISTA DE SOUZA JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a parte autora requer o acesso à informação de seus dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, bem como a correção de Certidão de Tempo de Contribuição anteriormente emitida.

Aduz que formulou pedido de aposentadoria em regime próprio (Governo do Estado de São Paulo), utilizando-se de período averbado em regime comum.

Afirma que encontrou obstáculo no deferimento de seu pedido quando a contagem fornecida pelo INSS (12 anos, 10 meses e 09 dias) diferiu da apurada pelo órgão de concessão estadual (10 anos).

Diz que requereu a retificação junto ao INSS em 29/05/2019, mas até a presente data não obteve a apreciação de seu pedido.

Trouxe procuração e documentos.

Determinou-se à parte autora, nos termos do disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que esclarecesse sobre a adequação/cabimento desta ação (id. 23634542).

A parte autora apresentou aditamento (id. 24176927), requerendo a convalidação da ação em Mandado de Segurança, em face de ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Araçatuba.

#### Relatei. Decido.

O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele que se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Se depender de produção de provas, o direito não será líquido e nem certo.

Requer a parte requerente (id. 24176927):

*“...V – que julgue procedente o pedido, determinando ao impetrado o conhecimento da informação aqui pleiteada e sua retificação, com a emissão da correta CTC homologada pelo impetrado;*

*VI – fixação de multa diária na ordem de 1000,00 (mil reais) se descumprida a ordem de correção e emissão da CTC...”*

**Como já afirmado por este Juízo** (id. 23634542): *“...Ademais, a ação tem objetivo condenatório (incompatível com uma ação de habeas data), já que pretende a parte autora ver sua Certidão alterada...”*

Mesmo raciocínio se utiliza em relação à Ação de Mandado de Segurança, ou seja, há incompatibilidade de rito.

Deste modo, o pedido da parte autora não pode ser apreciado via Mandado de Segurança, que se presta a proteger direito líquido e certo.

No presente caso, ainda que se diga que seu pedido formulado em 29/05/2019 esteja com prazo de apreciação extrapolado, este Juízo não pode, nem por meio de Habeas Data, nem por Mandado de Segurança, determinar a alteração do mérito da Certidão, já que o fato demanda análise mais profunda.

De modo que o direito pleiteado requer análise aprofundada, com produção de provas, motivo pelo qual deverá a Impetrante valer-se das vias ordinárias para discussão.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do que dispõe o artigo 10 da Lei nº 9.507/1997 e **JULGO EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita.

Incabíveis custas e honorários advocatícios (artigo 5º, LXXVII, da CF/88).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002087-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA - SP281371-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, c.c. o art. 183, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANA PAULA CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.

Araçatuba, 13.11.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664, SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ANTONIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade indicada como coatora que retome, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 807578620, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/2019, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi concedido sob o nº 42/184.479.495-1, com DIB em 20/12/2018 (ID 23588301).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (ID 23641736).

É o relatório. **Decido.**

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi concedido com DIB em 20/12/2018, sob nº NB 42/184.479.495-1 (ID 23588301).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-60.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Transportadora Rebecchi Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (SP)**, visando a obter declaração judicial no sentido de que os valores do PIS, da Cofins, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), do IRPJ e da CSLL não se incluem na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente, não abrangidos pela prescrição (ID 22474413).

Alega, em suma, que é optante pela sistemática de tributação do lucro presumido, e que a autoridade coatora sempre exigiu e cobrou as contribuições PIS e a Cofins alargando os conceitos de faturamento e de receita bruta para fazê-los abranger as exações antes mencionadas, o que viola a constituição e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A União manifestou interesse em integrar a lide (ID 22878947).

Em suas informações (ID 22939821), a autoridade apontada como coatora alegou que o *mandamus* se volta contra lei em tese, inexistindo ato coator concreto de sua parte. Aduziu que o mandado de segurança não pode servir como ação de cobrança, tampouco pode gerar efeitos patrimoniais pretéritos. No mérito, alegou que as exclusões da base de cálculo do PIS e da Cofins admitidas são apenas aquelas previstas em lei, que as lista em *numerus clausus*. Quanto aos precedentes do STF, alegou que trataram unicamente da exclusão do ICMS da base de cálculo das mencionadas exações, inexistindo efeito vinculante em relação a outras verbas. Acresceu que a subtração dos demais tributos incidentes na operação levaria à apuração da receita líquida, que não é a base de cálculo daqueles tributos. Alegou que, na sistemática do lucro presumido, estima-se um lucro com base na receita bruta para fins de calcular o IRPJ e a CSLL. No mais, defendeu a possibilidade de que um tributo incida sobre outro, e que a sistemática de cobrança das contribuições atacadas é legal e não acarreta confisco.

O MPF entendeu não ser caso de intervenção de sua parte (ID 22990915).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

### Relatei. Passo a decidir.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade coatora sob o argumento de que a impetrante procurou atacar lei em tese, o que é defeso pela via mandamental.

Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso, impetração contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador e da obrigatoriedade do lançamento.

Ataca-se o ato concreto de exigência tributária, e não a lei em tese, cuja inconstitucionalidade é mera causa de pedir na presente ação mandamental.

Também rejeito a alegação de que a presente demanda substitui ação de cobrança.

O contribuinte nada cobra.

Apenas pede para que se lhe declare o direito de não incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins as exações mencionadas na inicial.

Uma tal declaração gerará, como consequência lógica e necessária, o direito de repetir os valores pagos anteriormente, não abrangidos pela prescrição, mas isto é um desdobramento da declaração que pede, e se operacionalizará por meio da compensação, como pediu.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, o valor dos próprios tributos (PIS e Cofins), além da CPRB, do IRPJ e da CSLL, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

A discussão tem origem no julgamento do RE 574.706/PR, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Passemos, então, à análise dos pontos controvertidos na presente demanda.

As contribuições denominadas PIS e Cofins guardam estreita similitude quanto à base impositiva, mas têm origens, natureza, finalidade e fundamento de validade distintos.

A instituição da Cofins retira seu fundamento de validade do art. 195, inc. I, alínea "b" da Constituição da República, que, na redação atual, permite a instituição de contribuição social sobre a receita ou o faturamento, tendo a Lei 9.718/1998, a partir da edição da Lei 12.973/2014, remetido a definição da base de cálculo da citada contribuição para o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, a saber:

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*(...)*

*§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

A Lei 10.833/2003 regulou o regime plurifásico não cumulativo de apuração de tal exação, prevendo a mesma base de cálculo referida na Lei 9.718/1998.

A contribuição para o programa de integração social do trabalhador (PIS) foi originariamente instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, extraindo sua legitimidade do art. 165, inc. V, da Constituição de 1969 (EC nº 1/1969), assim vazado:

*Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;*

Para as empresas comerciais e industriais, caso da impetrante, a contribuição incidiria sobre o "faturamento", nos termos do art. 3º, alínea "b", da LC 7/1970:

*Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:*

*(...);*

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:*

A Carta de 1988, em mais um de seus confusos remendos jurídicos, em vez de instituir sistemática nova, ou mesmo repetir e melhorar a sistemática anterior, acabou por recepcionar e "constitucionalizar" a contribuição instituída pela LC 7/1970, mas alterando significativamente a sua finalidade:

*Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

Essa norma jurídica *sui generis*, em verdade, criou uma nova contribuição destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e o pagamento do abono anual, além de servir de *funding* para programas de desenvolvimento econômico, mas emprestou-lhe a roupagem de uma contribuição anteriormente existente (o PIS – e também o Pasep, que não está sob discussão), que se prestava a integrar o trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. E mais, fê-lo apropriando-se e dando nova destinação aos saldos dos fundos então existentes.

Como o art. 239 da atual Constituição não delimitou, ele próprio, a base impositiva desta nova contribuição, preferindo remeter-se às LC 7 e 8/1970, conclui-se que houve constitucionalização do "faturamento" como base de cálculo da contribuição ao PIS, até porque os Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/1988, que pretendiam substituí-lo pela "receita operacional bruta", foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754) e tiveram sua aplicação suspensa por meio da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal.

Porém, como já mencionado alhures, a Lei 9.718/1998 definiu que "faturamento" equivale à "receita bruta" da pessoa jurídica (art. 3º), o que vale tanto para o PIS como para a Cofins.

Assim como no caso da Cofins, também houve instituição de regime de apuração plurifásico não cumulativo para o PIS, feito pela Lei 10.637/2002, que também definiu como base de cálculo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essa norma é de duvidosa constitucionalidade, já que, como visto, o art. 239 da Constituição prevê como base impositiva, por remissão à LC 7/1971, apenas o "faturamento", mas esta é uma questão cuja análise refoge aos limites da presente demanda.

Pois bem

Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo. Portanto, em princípio, não haveria direito à sua substituição por outro, julgado mais adequado pelo contribuinte ou pelo Poder Judiciário.

Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas.

Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contentam todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas.

Entretanto, não havendo malferimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer.

Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República.

Há que se reconhecer, no entanto, que é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um sem-número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras.

Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas feitas.

Por outro lado, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional. Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto.

Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para o PIS e para a Cofins que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade de tais institutos, que é a de propiciar fonte de arrecadação para o programa de seguro-desemprego e para a segurança social.

Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a legislação baixada.

Trata-se da aplicação da teoria do *devido processo legal*, em sua vertente *substantiva*, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da *razoabilidade* e o da *proporcionalidade*.

A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do *devido processo legal*, que possui uma dupla dimensão: a *procedimental* e a *substantiva*.

A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos em geral; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se inexiste ofensa aos princípios da *proporcionalidade* (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da *razoabilidade* (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?).

Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência de, como mandatário da soberania popular, baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas.

O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão.

O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC).

Feitas essas considerações, passo a analisar se as exações mencionadas na inicial (os próprios PIS e Cofins, além da CPRB, CSLL e IRPJ), podem ser encaixadas nos conceitos de “faturamento”, “receita bruta” ou “receita total”.

#### IRPJ e CSLL

A impetrante não comprova, mas alega que se utiliza da sistemática do lucro presumido para apurar o IRPJ (e, via de consequência, também a CSLL), o que a leva a concluir que tais exações se incluem na base de cálculo do PIS e da Cofins, já que, por este regime, utiliza-se a receita bruta como base para a tributação.

Não lhe assiste razão.

Nos termos do art. 44 do CTN, c/c art. 1º da Lei 9.430/1996, a base de cálculo do IRPJ é o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado no respectivo período. Por expressa remissão legal (art. 57 da Lei 8.981/1995; parágrafo único do art. 6º da Lei 7.689/1988), este é também, o regime de apuração da CSLL.

Ou seja, o IRPJ (e também a CSLL) tem como base impositível o lucro.

Ocorre que, com a finalidade de simplificar os procedimentos de apuração para determinados contribuintes pessoas jurídicas, geralmente de menor porte, permite-se que o lucro do período seja presumido, adotando-se como base para esta ficção as receitas brutas auferidas no período.

Mas isso não faz com que a base do IRPJ e da CSLL deixe de ser o lucro. Apenas permite que este lucro, em vez de apurado de forma específica e analítica mediante dedução dos custos e despesas das receitas (o chamado lucro real), seja fictamente tomado como sendo uma determinada parcela das receitas auferidas.

Como dito pela autoridade coatora, trata-se de um regime facultativo, colocado à disposição de contribuintes com menor capacidade contributiva e com menos condições de arcar com os custos de uma apuração real do lucro.

Não transforma o lucro em receita, nem em faturamento, apenas permite que seja estimado com base nelas.

#### CPRB e os próprios PIS e Cofins

Registrando a máxima vênia em relação às decisões que tem reconhecido o direito invocado pela impetrante, penso que a tese de que o PIS e a Cofins se incluem na própria base de cálculo não se sustenta, pois o cálculo do *quantum* a pagar não é feito “por dentro”, como no ICMS.

Na chamada conta “por dentro”, o cálculo de uma porcentagem é feito sobre o montante gerado (principal + porcentagem), ou seja, a parcela decorrente da aplicação da porcentagem se inclui na base em que ela mesma incide. Assim, é lícito concluir que, no cálculo “por dentro”, o percentual gerado se inclui na própria base de cálculo.

No caso dos tributos, existe expressa previsão para esse tipo de conta apenas para o ICMS.

Nos demais, isso não ocorre. Apura-se o montante a pagar aplicando a alíquota sobre a base de cálculo. No caso do PIS e da Cofins, a receita bruta do mês, por exemplo.

O “cálculo por dentro”, em verdade, se presta a dissimular o real montante da tributação (quicá para induzir o contribuinte a pensar que paga menos tributo do que realmente paga), pois tanto faz dizer que a alíquota de um tributo é de 25% calculada “por dentro” ou 33% calculada “por fora”.

Dessa forma, como bem salientado pela autoridade tida por coatora, a única consequência prática que a exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo acarretaria seria uma redução da alíquota.

É evidente que, analisadas as coisas de forma simplista, todo custo ou despesa – neles incluídos os tributos pagos pela empresa – está incluído no preço de venda, de forma direta ou indireta. Afinal, o empresário cobra um preço que lhe permita cumprir com todas as obrigações decorrentes de seu negócio – inclusive as tributárias – e ainda lhe sobejar um tanto a título de lucro.

Mas não é esse o raciocínio que decorre da decisão da Suprema Corte ao resolver o RE 574.706/PR.

O que a mim me pareceu que a Corte Judiciária Maior pretendeu foi, no caso dos tributos destacados na nota fiscal de venda, em que fica clara e patente que a função do vendedor é unicamente arrecadar um montante a ser entregue ao Estado, não há razão lógica ou jurídica para, sobre esse montante visivelmente destacado, fazer incidir tributos como se o vendedor estivesse auferindo alguma renda com ele.

Assim, considerando que a sistemática legal de cálculo das contribuições PIS e Cofins não prevê o “cálculo por dentro”, tampouco são destacados do valor da mercadoria ou do serviço na nota de venda, não há como considerá-los incluídos na própria base de cálculo.

Este mesmo raciocínio vale para a CPRB, guardadas as devidas proporções.

Trata-se de contribuição substitutiva da que incide sobre a folha-de-salários, e não é destacada na nota fiscal, ou calculada a cada operação de venda do contribuinte, mas incide sobre o total das receitas auferidas no período de apuração.

#### Conclusão

Não se vislumbra na sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL, em regime de lucro presumido, bem como do PIS, da Cofins e da CPRB, malferimento aos princípios do devido processo legal substantivo, de modo a caracterizar um ato abusivo ou ilegal da autoridade encarregada de sua cobrança.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.

**ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: INES DIAS SALAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 13.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002362-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRENE BERSANI

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Considerando que a Secretaria realizou o desarquivamento dos autos para fins de apreciação da petição de ID n.º 24397971, fica prejudicado o pedido de reativação.

Aguarde-se comunicação de eventual efeito suspensivo pelo e. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo informado, retomemos autos ao arquivo, tendo em vista que o feito já foi redistribuído para o Juízo de Direito Competente.

Araçatuba/SP, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002374-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANI CLAUDIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Considerando que a Secretaria realizou o desarquivamento dos autos para fins de apreciação da petição de ID n.º 24399359, fica prejudicado o pedido de reativação.

Em que pesemos argumentos alinhavados no Agravo de Instrumento, mantenho a Decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

Araçatuba/SP, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002221-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, c.c. o art. 183, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002576-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SONIA AKEMI YAMADA TAKEUTI

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO CATARIN DE ALMEIDA - SP168385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficamas partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.

Araçatuba, 13.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA MARINO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOSSI SOZA - SP427173  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

2. Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, intinem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

4. Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-85.2019.4.03.6107  
AUTOR: FABIO SALES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-46.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCOS ROGERIO YASSUDA  
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIANUNES DE MORAES - SP79344  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-33.2019.4.03.6107  
AUTOR: AGNALDO ROBERTO BABOLIM  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-55.2019.4.03.6107  
AUTOR: FATIMA MARIA XAVIER CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-40.2019.4.03.6107  
AUTOR: MIGUEL ANTONIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FABIANA LUMIKO HOSHIKA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **FABIANA LUMIKO HOSHIKA**, em face da **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET** (CNPJ n. 08.060.940/0001-88) situada no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tornando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP e, após decisão declinatoria de competência, foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. Decido.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescente-se que, conforme informação constante em diversas outras ações judiciais idênticas à presente (v.g. autos nº 5001698-79.2019.403.6107), o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que *“os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos”*.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09.2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que *“não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada”*.

E tampouco reputo inpositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a Comarca de Birigui/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NIVALDO SOZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOSSI SOZA - SP427173  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/fêm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo**.

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

4. Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO MARCELO ALIAS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOSSI SOZA - SP427173  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

#### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VANIR SCARANELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por VANIR SCARANELO em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação. Diante disso, a conta de liquidação foi homologada por este juízo.

Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 206 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: B. S. D. M.  
REPRESENTANTE: CAMILA GRAZIELA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998,

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por BARBARA SILVA DE MOURA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação. Diante disso, a conta de liquidação foi homologada por este juízo.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 95/96 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-76.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **TECOL TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ n. 00.449.291/0001-08)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva o parcelamento de débitos fiscais oriundos do Regime Especial de Tributação.

Consta da inicial que a autora, submetida ao Regime Especial de Tributação de que trata a Lei Federal n. 10.931/2004, encontra-se inadimplente com o pagamento de tributos federais no importe de R\$ 1.022.476,85 (valor atualizado até 20/09/2019, sem acréscimos moratórios).

Destaca-se que não há condições para pagamento à vista, bem como que, por outro lado, a Lei que disciplina o dito Regime Especial não autoriza o parcelamento (art. 6º).

Sem ignorar a vedação legal, a autora suscita que a ré, por meio das Portarias PGFN n. 360/2018 e PGFN n. 742/2018, oportunizou a celebração de Negócios Jurídicos Processuais, na linha, inclusive, do permissivo legal contido no artigo 190 do Código de Processo Civil, exurgendo aí a chance para, judicialmente, alcançar o parcelamento do seu débito em até 120 vezes.

Pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, que a ré se abstenha de incluir seu nome junto ao CADIN ou, caso já o tenha feito, que o retire, expedindo-lhe Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais, abstendo-se, ainda, de promover execução fiscal.

A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 8.520,64), foi instruída com documentos (fls. 13/64).

Por meio da decisão de fls. 69/70, o valor atribuído pela parte autora à causa (R\$ 8.520,64) foi alterado, de ofício, para R\$ 1.022.476,85 e foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. No mesmo ato, determinou-se, ainda, que a autora emendasse a inicial e procedesse ao recolhimento das custas processuais, já com base no valor da causa retificado, tudo sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito.

A serventia certificou, então, o decurso de prazo para cumprimento da diligência apontada e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais, nestes autos, obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

**1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.**

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. **Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição.** Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, mv., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando a parte autora, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**Araçatuba, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002769-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE, CYRCE MARIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE, JOAO MANOEL RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE,  
MOACYR RIBEIRO DE ANDRADE JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de MARIA CECILIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE E OUTROS.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação e os executados efetuaram depósito do valor integral. O valor depositado foi devidamente convertido em renda, em favor da UNIAO, conforme comprovamos documentos de fls. 54/56 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer sem manifestação, o que indica concordância presumida como valor recebido.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001797-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BCB TRANSPORTE EIRELI - EPP  
 Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MESQUITA CAMPOS - SP427479, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

**DESPACHO**

A executada informou a existência de processo de Recuperação Judicial e requereu que a quantia bloqueada nestes autos através do sistema BACENJUD, seja disponibilizada/transferida ao d. juízo da Recuperação Judicial nº 1003636-56.2019.8.26.0077, junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP.

A exequente se manifestou requerendo a manutenção do bloqueio à disposição deste Juízo da Execução Fiscal, concordando alternativamente com a suspensão da execução fiscal.

Verifico que, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento que a pretensão construtiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Neste sentido:

<b>Tipo</b>
Acórdão
<b>Número</b>
2018.01.91044-5 201801910445
<b>Classe</b>
AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1337315
<b>Relator(a)</b>
FRANCISCO FALCÃO
<b>Origem</b>
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
<b>Órgão julgador</b>
SEGUNDA TURMA
<b>Data</b>
13/11/2018
<b>Data da publicação</b>
21/11/2018
<b>Fonte da publicação</b>
DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB:
<b>Ementa</b>

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEFERIMENTO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E DE ALIENAÇÃO DE BENS SUJEITOS À **RECUPERAÇÃO** DEVEM SER PREVIAMENTE ANALISADOS PELO JUÍZO DA **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de realização de constrição eletrônica de ativos financeiros, mediante a utilização do sistema **BACENJUD**, sob o fundamento de que o juízo da **recuperação judicial** é competente para determinar os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa. No Tribunal a quo, o recurso foi parcialmente provido. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, embora o deferimento da **recuperação judicial** não suspenda a execução fiscal, os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à **recuperação** devem ser previamente analisados pelo Juízo da **recuperação judicial**. Nesse sentido, confira-se o precedente: AgInt no CC n. 152.742/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 14/3/2018, DJe 21/3/2018). III - Agravo interno improvido.

Assim, determino que os autos sejam encaminhados à Central de Mandados, a fim de que a mesma proceda a TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS "on line" – documento ID 23268674, via sistema BACENJUD À CEF, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária.

Ato contínuo, encaminhe-se cópia da presente decisão, servindo a mesma como OFÍCIO, ao Juízo da Recuperação para que seja informado nos autos do valor bloqueado via Bacenjud.

Remetam-se estes autos ao SEDI para acrescentar a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no polo passivo.

Concedo à executada o prazo de 15(quinze) dias para juntada aos autos de instrumento de procaução.

Após o cumprimento das diligências supramencionadas, suspenda-se o andamento do trâmite do presente processo, até que haja o devido julgamento do recurso repetitivo - tema 987 -, que diz respeito ao caso concreto, conforme determinação do E. **Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261)**

Aguardar-se sobrestados até decisão final dos recursos acima citados.

Cumpra-se, intem-se, COM URGÊNCIA.

**ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

**ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

**ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002283-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SANDRA SALVINA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO GARBELINI CHIQUITO - SP359024, AILTON CHIQUITO - SP93700, VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido em face do INSS.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação e o INSS concordou com o valor requerido, deixando de impor qualquer impugnação.

Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 39.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004153-49.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA ZACARIN AURELIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINARA HOMSI VIEIRA - SP120984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por MARIA MADALENA ZACARIN AURELIANO em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação. Diante disso, a conta de liquidação foi homologada por este juízo.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 64/65 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EDVALDO MESSIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por EDVALDO MESSIAS DOS SANTOS em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a exequente concordou expressamente com os valores apresentados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 87/88 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a exequente concordou expressamente com os valores apresentados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 99/100 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-58.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CORTE AMARO



**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por JOSÉ LUIZ CORTE AMARO em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a exequente concordou expressamente com os valores apresentados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 249/250 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ NAVARRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por ANDRÉ LUIZ NAVARRO em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a exequente concordou expressamente com os valores apresentados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 142/143 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-60.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VLADIMIR TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por VLADIMIR TREVISAN em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a exequente concordou expressamente com os valores apresentados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 134/135 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FIT TELECOM EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência/evidência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **FIT TELECOM LTDA (CNPJ n. 10.310.323/0001-35)**, estabelecida na Rua Diogo Linares Morales, n. 100, Distrito Industrial Jorge Issa Junior, em Birigui/SP, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva excluir o valor despendido a título de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) das bases de cálculo da Contribuição Social ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

A autora afirma, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de ISSQN, o qual, no seu entender, por possuir natureza jurídica de imposto municipal, não integra os conceitos de "faturamento" ou "receita bruta".

Sublinha, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar tema semelhante ao reportado nos presentes autos, o qual dizia respeito à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral, que "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" (RE n. 574.706). Para a autora, diante da similitude das questões, o mesmo raciocínio jurídico há de ser estendido ao ISSQN.

Por conta disso intenta, inclusive a título de tutela provisória de urgência/evidência, provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ISSQN, assegurando-se-lhe, por conseguinte, ao final, o direito de repetir (ou de compensar) os pagamentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão do mencionado imposto municipal, corrigidos pela taxa SELIC.

A inicial (fs. 03/24 – ID 19493735), fazendo menção ao valor da causa (RS 60.000,00), foi instruída com documentos (fs. 25/41).

Por decisão de fs. 44/47 (ID 20351323), o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para desobrigar a autora do pagamento de contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante despendido com o pagamento de ISSQN, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente desta operação de exclusão.

Contra tal decisão a UNIÃO opôs embargos de declaração (fs. 367/374), que foram contrarrazoados pela autora às fs. 386/390. Os embargos, em que pese conhecidos, não foram providos (decisão às fs. 398/399).

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou a pretensão inicial (fs. 49/74 – ID 21439701). Preliminarmente, suscitou que o processo há de ser extinto sem resolução de mérito em virtude da falta de documentos comprobatórios dos recolhimentos dos tributos (PIS/COFINS) cuja repetição se pleiteia. Ainda em sede preliminar, pugnou a suspensão do feito até o julgamento final do recurso extraordinário nº 574.706/PR, nos termos do artigo 1040 do CPC. No mérito, considera que o valor do ISSQN integra a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, além de que os efeitos da decisão proferida pelo STF no RE n. 574.706/PR, por versar sobre ICMS, não podem ser estendidos para alcançar o ISSQN. Para o caso de eventual procedência, aduz que a compensação não pode se dar com "quaisquer" tributos administrados pela Receita Federal, por força de vedação expressa infralegal (IN RFB n. 1717/2017).

Réplica às fs.78/80 (ID 22406667), por meio da qual a autora, após refutar os argumentos da ré, corroborou os termos da inicial.

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINARES

#### 1.1. INICIAL – DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

Os documentos que instruem a inicial, especialmente o Contrato Social (fs. 25/38 – ID 19493736) e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto ao CNPJ (fl. 39 – ID 19493737), dos quais se infere o objeto social da autora, são suficientes para comprovar que ela é contribuinte da contribuição ao PIS e da COFINS.

Quanto à comprovação do indébito, vale observar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeatur".

Rejeito, pois, a preliminar em destaque.

#### 1.2. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF NOS AUTOS DO RE 574.706/PR

No que pertine ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574/706/PR, vale observar que a jurisprudência do STJ tem primado pela possibilidade do julgamento imediato dos processos em que se discute matéria sedimentada pelo julgado paradigmático, conforme se observa:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 18.9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 30.5.2016. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. (sem grifos no original) (AgInt no AREsp 282.685/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018)*

Tal entendimento tem sido observado pelas Terceira e Quarta Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme abaixo destacado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS/ IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. (...) 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)*

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. Resp 1.089.241/MG. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Carmen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - Resp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. 3. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006780-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)*

Portanto, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS (e o próprio ISSQN) na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o quanto decidido pelo STF no RE nº 574/706/PR, ainda que não tenha ocorrido o trânsito do julgado deste decisum, visto que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

Rejeito, pois, a preliminar de suspensão do processo.

### 2. MÉRITO

No mérito, a pretensão inicial é procedente.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em Informativo sobre o tema (Inf n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. **O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invível a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)

Concluiu-se, portanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais incidentes sobre a “receita” ou o “faturamento” das empresas, sendo certo que só se pode considerar como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Desse modo, com razão a autora — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, multo embora dizendo respeito ao ICMS — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despende a título de ISS (ou ISSQN) pago na saída de mercadorias, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ónus fiscal e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem, vale observar, afastado aquele outro entendimento (pró-Fisco) firmado pelo STJ nos autos do RE 1.144.469/PR:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma no do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido". (EI 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2017).*

*TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de débito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. - In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. - (...). -Apelação e remessa oficial improvidas". (ApReeNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2017).*

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais “ubi eadem ratio ibi idem jus” (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e “ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo” (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJE-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

*TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento de estas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial, desprovidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013736-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 31/10/2019, Intimação via sistema DATA: 05/11/2019)*

#### **DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

O direito da autora quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ISSQN, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de ação de conhecimento.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão a ela concernente (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que, visando acelerar a prestação jurisdicional, uma vez certificado o “an debeat”, o “quantum debeat” é questão que pode ser dirimida em sede de liquidação de sentença ou até mesmo administrativamente, em especial por depender de análise minuciosa de documentos.

#### **DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo dos valores despendidos com o pagamento também de ISSQN, haja vista a similitude desse tributo municipal com o ICMS, que foi objeto de apreciação naquele RE.

Lado outro, a resistência da ré em acolher a pretensão da autora, essa fundada em precedente jurisprudencial de observância obrigatória, explicita o abuso do direito de defesa ou, no mínimo, seu manifesto propósito protelatório.

Em face de tais considerações, justificativas há para a ratificação da concessão da tutela provisória.

Destaca, contudo, que os efeitos da tutela provisória circunscrevem-se ao reconhecimento do direito de a autora não incluir o ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário não recolhido em virtude de tal procedimento. Isto porque a repetição ou compensação do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, para assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ISSQN, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo raciocínio jurídico há de ser estendido ao **ISSQN**.

Reconheço, também, o direito de a autora efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo municipal nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, contributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

**RATIFICO** o deferimento da tutela provisória de urgência para assegurar à autora, em relação às contribuições PIS/COFINS vindouras, o direito de excluir das bases de cálculo o ISSQN, bem como para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário decorrente deste procedimento. Reafirmo que a tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está **condicionado ao trânsito em julgado**, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e cujo montante será apurado administrativamente ou em fase posterior de liquidação de sentença.

Comisso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene a ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 7 de novembro de 2019. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNEZSPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 7422**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004266-61.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI X LUIZ HENRIQUE NEIRO BORINI (SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)**

Vistos, em SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI (brasileiro, natural de Birigui/SP, nascido no dia 20/04/1946, atualmente com 73 anos de idade, filho de Paulo Borini e de Ramona Rodrigues Borini, inscrito no RG sob o n. 4.235.574 SSP/SP e no CPF sob o n. 300.249.198-53) e LUIZ HENRIQUE NEIRO BORINI (brasileiro, natural de Birigui/SP, nascido no dia 19/12/1971, atualmente com 47 anos de idade, inscrito no RG sob o n. 23.526.595 SSP/SP e no CPF sob o n. 130.408.378-00, filho de Luiz Carlos Rodrigues Borini (corréu) e de Geni Neiro Borini) pela prática, o primeiro, do crime previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei Federal n. 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, e o segundo, do crime previsto no artigo 1º, inciso I e II, c/c art. 11, todos da Lei Federal n. 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que, no período referente ao ano-calendário de 1998, LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI, na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica Metalnix Indústria e Comércio Ltda (CNPJ n. 56.170.780/0001-72), estabelecida na Avenida de Acesso à Rodovia Marechal Rondon, s/n, Jardim Marister, na cidade de Birigui/SP, agindo de forma livre, consciente e voluntária, omitiu informações às autoridades fazendárias, referentes à contabilização de depósitos bancários relacionados à empresa Metalnix, contando com o auxílio do corréu LUIZ HENRIQUE NEIRO BORINI, suprimindo e/ou reduzindo o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP descobriu, por meio de fiscalização, que o acusado LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI, na condição de administrador da empresa Metalnix, utilizou, no ano de 1998, a conta-corrente n. 67.363-3, de titularidade de seu filho, o corréu LUIZ HENRIQUE NEIRO BORINI, como caixa-dois daquela pessoa jurídica. Apurou-se que LUIZ HENRIQUE manteve, no ano de 1998, contas no Banco Bradesco, por meio das quais realizou movimentação financeira no valor de R\$ 3.920.199,12. Intimado pelos órgãos de fiscalização para apresentar documentação hábil a demonstrar a origem dos recursos movimentados, LUIZ HENRIQUE não as apresentou, circunstância que culminou, após a devida autorização judicial, no pedido, feito pelos órgãos fazendários, de informações ao Banco Bradesco. Em análise a essa documentação, observou-se que a conta-corrente n. 67.363-3, muito embora pertencesse a LUIZ HENRIQUE, era, de fato, utilizada pela empresa Metalnix. Isto porque constam nos extratos registros de inúmeros depósitos provenientes de pessoas jurídicas, que em sua maioria eram inseridas no conceito de cliente da referida empresa, além de terem sido registrados outros depósitos com explícita menção à empresa Metalnix. Realizadas diligências junto às pessoas jurídicas que efetuaram depósitos naquela conta, confirmou-se, por meio de declaração da empresa A. A. de Oliveira Cama e Mesa ME, que a Metalnix efetuou vendas desprovidas de notas fiscais, utilizando-se da conta-corrente n. 67.363-3 para o recebimento dos valores. Assim, o denunciado LUIZ CARLOS, enquanto administrador da Metalnix, deixou de recolher R\$ 3.215.391,29 de IRPJ e mais R\$ 1.028.925,20 de CSLL, cujas importâncias foram objeto de parcelamento. Ocorre, contudo, que, segundo informado pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, o parcelamento do débito foi rescindido, de modo que o valor atualizado (incluindo o valor principal remanescente e multa) perfaz R\$ 854.969,30 de IRPJ e mais R\$ 269.424,00 de CSLL. Em sede inquisitorial, LUIZ HENRIQUE, após alegar que não era titular da conta-corrente n. 67.363-3, afirmou vagamente que ela era utilizada pela empresa Metalnix a pedido de seu pai. Já LUIZ CARLOS, por seu turno, confessou que utilizou a conta do filho para movimentar valores da empresa a fim de realizar caixa-dois. Para o MPF, LUIZ HENRIQUE forneceu conta-corrente de sua titularidade para que LUIZ CARLOS a utilizasse para movimentação financeira da empresa Metalnix, suprimindo, assim, tributos relativos a estas operações. Acrescentou, ainda, que a conduta ilícita imputada aos denunciados foi praticada de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deveriam subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. Ao cabo da descrição fática, não foram arroladas testemunhas. A denúncia (fls. 49/50-v), alicerçada nas peças de informações constantes dos autos do Inquérito Policial n. 116/2016, foi recebida em 19/12/2016 (fl. 56). Os denunciados foram citados (fls. 402 e 405), constituíram defensor (fl. 82) e responderam por escrito à acusação (fls. 67/79), suscitando: prescrição da pretensão penal condenatória, tanto para o acusado LUIZ CARLOS, por possuir mais de 70 anos de idade, quanto para o denunciado LUIZ HENRIQUE; ausência de dolo, uma vez que os fatos emapuração decorreram de erro cometido pelo contador, quando do recolhimento dos impostos; excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a opção do agente pelo não recolhimento dos tributos se deveu à baixa liquidez da caixa da empresa (crise financeira); causa suspensiva da persecução penal, haja vista a pendência de parcelamento do crédito tributário apurado. Ao final da peça defensiva, arrolaram uma testemunha (Roberto Rodrigues da Silva) e juntaram farta documentação (fls. 80/395). Após obter da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a informação de que o crédito tributário constituído não estava parcelado (fls. 406, 411/413), este Juízo, por decisão de fls. 414/416, rejeitou as teses de prescrição da pretensão penal condenatória e de suspensão da persecução penal pelo parcelamento, postergando a análise das demais teses (ausência de dolo e excludente de culpabilidade) por dizerem respeito ao mérito propriamente dito. Na mesma ocasião, afastou as hipóteses conducentes à absolvição sumária. Em instrução, procedeu-se à inquirição da testemunha de defesa (fls. 445/446) e ao interrogatório dos acusados (fls. 486/489). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não formularam requerimentos complementares. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 510/516), corrigindo a capitulação dos fatos para o tipo penal do artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90, pleiteou sejam os acusados absolvidos com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. No seu entender, se o crédito tributário foi constituído pelo lançamento do tributo e da contribuição cuja sonegação se pretendia, o montante do tributo devido foi calculado e pode ser cobrado, não havendo que se falar, portanto, em supressão ou redução. Assim, a partir da tipificação sugerida, cuja pena é de detenção, de 06 meses a 02 anos, aduz que a pretensão penal condenatória estaria prescrita, porquanto transcorrido mais de 04 anos entre a data em que a declaração de rendas da empresa foi omitida (meados de 1999), ou a data em que foi apresentada com informações falsas (antes de 2004), e a data de pagamento da primeira parcela do mútuo, posteriormente rescindido, em 20/09/2009 (cf. fls. 611, Ap. I, Vol. III; e fls. 83, destes autos), que suspenderia o curso do prazo prescricional, já não tivesse ela se consumado ao menos um ano antes. A defesa, por seu turno (fls. 495/504), com exceção da tese relativa à prescrição da pretensão punitiva, repisou os mesmos argumentos despendidos por ocasião da resposta escrita à acusação, inclusive a tese já rejeitada de existência de parcelamento pendente do crédito tributário constituído. Consigne-se, finalmente, que a defesa técnica dos denunciados se antecipou ao MPF no oferecimento das alegações finais (fls. 495/504), e, uma vez intimada, após as alegações finais da acusação, para ratificar ou complementar suas verdadeiras considerações (fls. 505 e 518), ficou inerte (fl. 519). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 520). É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas alegações, cingiram-se às questões puramente meritórias. Sendo assim, passo ao enfrentamento do mérito causal. I. DO ENQUADRAMENTO TÍPICO Não procedem as alegações feitas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, no sentido de que o crime do artigo 1º da Lei Federal n. 8.137/90 não teria cabimento diante dos fatos descritos na inicial acusatória, porquanto sua configuração pressuporia o reconhecimento pela Fazenda Pública de que havia crédito a constituir, mas que não foi constituído pela extinção do direito de fazê-lo em vista do transcurso in albis do prazo decadencial do artigo 173 do CTN, motivado por uma das condutas previstas em seus incisos. Isto porque admiti-las esvaziaria por completo o entendimento constante do Enunciado n. 24 da Súmula de Jurisprudência Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Enunciado Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Classificado como crime material, o delito previsto no artigo 1º da Lei Federal n. 8.137/90 exige, para a sua tipificação, seja o tributo, cujo pagamento haja sido suprimido ou reduzido, definitivamente lançado, conforme já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (SV n. 24, acima transcrita). Ora, se se exige que o crédito tributário seja definitivamente lançado para que se possa, então, falar na punibilidade do crime material contra a ordem tributária, incabível se mostra, por absoluta incompatibilidade lógica, o acolhimento das alegações do parquet, no sentido de que não houve supressão ou redução de tributo só porque o crédito foi posteriormente constituído e se encontra apto à cobrança. A bem da verdade, só houve lançamento do crédito tributário pela Fazenda, levado a efeito por meio de Autos de Infração (fls. 13/55, Ap. I, Vol. I) porque os réus deixaram de proceder ao lançamento por homologação, optando por omitir informações às autoridades fazendárias, consistentes nas receitas da empresa Metalnix, as quais eram movimentadas a margem da sua contabilidade em conta de titularidade de outra pessoa, dando causa, assim, à supressão dos tributos. Daí o acerto da capitulação legal do fato contida na inicial acusatória, reportada que está ao artigo 1º da Lei Federal n. 8.137/90, e não ao artigo 2º do mesmo diploma legal. Pouco importa tenha o crédito tributário sido constituído posteriormente pela Fazenda por meio de Autos de Infração. Tanto é verdade que o subseqüente pagamento integral do débito extingüiria a punibilidade do fato (Lei Federal n. 10.684/2003, art. 9º, 2º). Se se entender que o crime do artigo 1º da Lei Federal n. 8.137/90 só se consuma diante do reconhecimento, pela Fazenda Pública, de que havia crédito a constituir, mas que não foi constituído pela extinção do direito de fazê-lo em vista do transcurso in albis do prazo decadencial do artigo 173 do CTN, motivado por uma das condutas previstas em seus incisos, sentido algum fará, então, a previsão de extinção da punibilidade pelo pagamento do



DEFINITIVAMENTE, em 03 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 88 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, dado o vultoso incremento patrimonial advindo da prática criminosa, estabeleço-o no patamar de 1 (um) salário mínimo vigente em maio/2016 (época de retomada do curso do prazo prescricional, conforme sinalizado acima). O regime inicial será o ABERTO, tendo em vista que o quantum de pena estabelecido e as circunstâncias judiciais não recomendam o estabelecimento de outro regime (CP, art. 33, 2º, c, e 3º). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias pessoais do condenado autorizam a substituição da sanção por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à reprimenda corporal, duas penas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 47 (quarenta e sete) cestas básicas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, atualizados até a data do efetivo pagamento, cuja entidade beneficente e forma de pagamento serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. Diante da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). O sentenciado LUIZ HENRIQUE poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 7. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para (i) CONDENAR LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI (brasileiro, natural de Birigui/SP, nascido no dia 20/04/1946, atualmente com 73 anos de idade, filho de Paulo Borini e de Ramona Rodrigues Borini, inscrito no RG sob o n. 4.235.574 SSP/SP e no CPF sob o n. 300.249.198-53) ao cumprimento da pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, observada a sua substituição por duas penas restritivas de direito (duas prestações pecuniárias), além do pagamento de 16 dias-multa, cada qual no importe de 1 (um) salário mínimo vigente em maio/2016, atualizados até a data do efetivo pagamento, pela prática, em concurso de agentes (CP, art. 29) e na forma do artigo 71 do Código Penal, de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90; e (ii) CONDENAR LUIZ HENRIQUE NEIRO BORINI (brasileiro, natural de Birigui/SP, nascido no dia 19/12/1971, atualmente com 47 anos de idade, inscrito no RG sob o n. 23.526.595 SSP/SP e no CPF sob o n. 130.408.378-00, filho de Luiz Carlos Rodrigues Borini (corréu) e de Geni Neiro Borini) ao cumprimento da pena de 03 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, inicialmente no regime aberto, observada a sua substituição por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), além do pagamento de 88 dias-multa, cada qual no importe de 1 (um) salário mínimo vigente em maio/2016, atualizados até a data do efetivo pagamento, pela prática, em concurso de agentes (CP, art. 29) e na forma do artigo 71 do Código Penal, de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 11, caput, ambos da Lei Federal n. 8.137/90. 7.1. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). 7.2. Deixo de fixar o valor para a reparação dos danos causados pela infração penal, tendo em vista que o Estado dispõe de meios próprios para cobrá-lo (apuração, inscrição do montante em dívida ativa e execução fiscal). Além do mais, tal questão não foi objeto e postulação ministerial. 7.3. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. 7.4. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição das cartas de guia, para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. 7.5. Ao SEDI, para que proceda imediatamente à alteração da situação processual de cada um dos denunciados, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. 7.6. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADAO VITORIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Araçatuba, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC, providenciando o seguinte:

- a) juntar aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita;
- b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AURENI PINHEIRO DE ARAUJO, JOSE MARIANO DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561  
RÉU: CAIXA ECONOMICA, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelas pessoas naturais **AURENI PINHEIRO DE ARAÚJO (CPF n. 023.813.588-89)** e **JOSÉ MARIANO DE ARAÚJO FILHO (CPF n. 023.680.908-35)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)** e **CAIXA SEGURADORA S/A (CNPJ n. 34.020.354/0001-10)**, por meio da qual se objetiva a declaração de quitação de obrigações contratuais e a condenação das rés por alegados danos materiais e morais.

Consta da inicial que a autora, em 18/05/2018, foi aposentada pelo INSS, por invalidez. No mês seguinte, em 15/06/2018, deduziu pedido administrativo de cobertura securitária. Pretendia ela, à vista de sua aposentadoria por invalidez perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valer-se da cobertura securitária, prevista em contrato de financiamento imobiliário celebrado com as demandadas, que garante a quitação integral do débito em caso de invalidez.

Também é da inicial que o pedido foi indeferido, em 11/07/2018, sob a justificativa de que a cobertura securitária não cobriria doenças incapacitantes preexistentes.

Em face de tais considerações, os autores entendem estar havendo abuso por parte das rés, que não lhes exigiu, antes da contratação, qualquer exame médico comprobatório de seus quadros de saúde. Consideram-se de boa-fé e merecedores não só da quitação integral de suas obrigações pela cobertura securitária, como também da devolução em dobro dos valores das prestações do imóvel que foram pagas após a comunicação às rés, em 18/05/2018, da invalidez (R\$ 39.585,20).

A título de tutela provisória de urgência (e de evidência), pleiteiam imediata suspensão dos efeitos contratuais para que fiquem, por ora, desobrigados do pagamento das prestações mensais, tendo em vista que eventual inadimplemento pode resultar na adoção, pelas rés, de atos tencionados à cobrança, tal como a inserção de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Invocam, ainda, a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial (fls. 02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 197.303,88) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 17/179).

Por meio da decisão de fls. 180/182, foi afastada a possibilidade de repetição de demanda; foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e também indeferida foi a antecipação de tutela pretendida. No mesmo ato, determinou-se que os autores promovessem o recolhimento das custas processuais.

As custas foram recolhidas às fls. 183/186.

Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 189/207. Alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, dizendo que o feito deve prosseguir somente em face da CAIXA SEGURADORA, eis que a pretensão em discussão resume-se unicamente no pagamento de indenização securitária, decorrente de contrato firmado com a seguradora. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos, reafirmando o entendimento da CAIXA SEGURADORA, no sentido de que a doença da autora seria pré-existente e, desse modo, estaria isenta da cobertura securitária. Aduziu, assim, a total inocorrência de danos materiais ou morais a serem indenizados.

A CAIXA SEGURADORA S/A também foi regularmente citada e contestou o feito (fls. 201/243). Aduziu, em suma, que após a regular tramitação do pedido administrativo de pagamento do seguro, ficou constatada a existência de doença pré-existente. Segundo a seguradora ré, a autora possuía patologia oftalmológica grave e era acompanhada por especialista em oftalmologia desde **junho de 2011**, quando foi diagnosticada com baixa acuidade visual. Não obstante isso, celebrou o contrato de financiamento e o de seguro aos **31/08/2016**, ocasião em que nada declarou sobre o seu estado de saúde. Assevera que a doença que a autora já possuía foi a responsável pela sua situação de invalidez e, sustentando a ocorrência de má-fé, diz que a consequência para a autora é o não pagamento do seguro contratado, tal como ocorreu no caso concreto.

Intimadas a especificar provas, somente a CAIXA SEGURADORA S/A se manifestou e requereu a produção de prova pericial médica, a fim de se comprovar a efetiva existência de invalidez, por parte da autora.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

**Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela CEF.**

No caso em comento, tenho que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL deve permanecer no polo passivo porque, além do pedido de pagamento de indenização securitária – o qual, sem sombra de dúvida, dirige-se à CAIXA SEGURADORA S/A – os autores formularam também pedido de devolução em dobro dos valores das prestações do imóvel que foram pagas após a comunicação da invalidez às partes rés, fato que ocorreu em 18/05/2018, da invalidez. A indenização por eles pleiteada é no valor de R\$ 39.585,20 (no ajuizamento da ação).

Assim, como esse pedido foi formulado em face das duas rés, e em caso de acolhimento da pretensão haverá obrigação a ser cumprida por ambas, justifica-se a permanência da CEF no polo passivo.

No mais, DEFIRO o pedido de produção de prova pericial médica, formulado pela CAIXA SEGURADORA S/A. Tal medida é necessária a fim de que se comprove o real estado de saúde da parte autora, bem como a provável data de início de sua doença, a provável data de início de sua incapacidade (DII), bem como se efetivamente existe situação de invalidez.

Diante disso, **designo perícia médica, a ser realizada pela Dra. CELINAYOSHIE UENAKA BATALHA, OFTALMOLOGISTA. A perícia será realizada no consultório da perita médica, que está localizado na Travessa Princesa Isabel, n. 28, Centro, Birigui/SP, fone (18) 3642-8108, em data a ser oportunamente informada nestes autos.**

Fixo os honorários da senhora perita no valor máximo previsto na tabela da Justiça Federal, qual seja, o de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), que deverão ser pagos pela parte autora, eis que ela não é beneficiária da Justiça Gratuita, no prazo de até cinco dias úteis, a contar da intimação, sob pena de preclusão da referida prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mesmo prazo supra, ou seja, em cinco dias úteis, inprorrogáveis, ficam as partes intimadas para apresentação de seus quesitos. Os quesitos médicos deste Juízo deverão ser encaminhados para a senhora perita, por e-mail, no endereço [celinayuenaka@yahoo.com.br](mailto:celinayuenaka@yahoo.com.br).

Concluídas todas as diligências supra, tomem estes autos novamente conclusos, para designação do dia da perícia e demais providências necessárias.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 14 de novembro de 2019.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-90.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MILTON JANEGITZ  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964  
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum instaurada por **Milton Janegitz** em face da **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, com a cessação imediata dos descontos àquele título.



Assevera ser portador de Orquiectomia Radical (tumor no testículo direito), doença diagnosticada desde 19/12/2002, e desde então segue os cuidados de acompanhamento a cada seis meses. Porém, tendo se aposentado desde 30 de setembro de 2016, formulou requerimento de isenção do imposto de renda, junto ao INSS, mas o seu pedido foi indeferido em 01/03/2017, ao argumento de que a doença está sob controle. Sustenta que faz jus à isenção do pagamento do imposto de renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Atribuiu à causa o valor de R\$70.086,88.

À inicial juntou procuração e documentos.

## 2. DECIDO.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

O artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, arrola as moléstias que acarretam a isenção de imposto de renda quanto a rendimentos de aposentadoria e reforma:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

O Decreto nº 3.000/1999 assim regulamenta a matéria, explicitando que a isenção abrange também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão:

*“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*Proventos de aposentadoria por doença grave*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que adoção tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);*

*(...)*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

*§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.(...)”.*

A Lei nº 9.250/95, por sua vez, determina que:

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).*

Na situação em exame, há comprovação de que o autor percebe proventos de aposentadoria da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e que vem sofrendo descontos a título de imposto sobre a renda sobre os seus proventos de aposentadoria (conforme demonstrativos que instruem a inicial), porém, não há comprovação hábil da alegada enfermidade apta à formação do juízo necessário para a concessão da tutela pretendida.

Para instrução dos autos e comprovação de sua doença, o autor trouxe tão somente o atestado médico particular encartado no ID nº 23970454, datado de 16 de fevereiro de 2017, que indica que o autor, atualmente, faz tratamento ambulatorial com exames laboratoriais e de imagem cada seis meses.

Sendo assim, havendo a necessidade de Laudo Pericial emitido por serviço médico da União, conforme dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 acima reproduzido, e, se é verdade que referido requisito é suprível por perícia realizada em Juízo, como cediço, também é evidente que, ao menos nesta fase, não se pode desconsiderar a conclusão da perícia realizada em sede administrativa pelo INSS (noticiada no ID nº 23970094, pág. 1), eis que revestido da presunção de veracidade e legitimidade.

Com efeito, a questão reclama observância plena do contraditório e demanda apresentação de provas, notadamente a prova pericial.

### 3. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em continuidade:

1. Cite-se a ré **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** para que apresente resposta, querendo, no prazo legal;

2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

3. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-61.2019.4.03.6116

AUTOR: DEBORA BARREIROS DE SOUZA TREVELIN, FABIANO DE ALCANTARA SANTOS, HAROLDO CESAR FLAUZINO, JOAO LEHRBAUN, JOSE CLAUDIO DA SILVA, JULIO CESAR BREDIA FLAUZINO, LEANDRO APARECIDO CUSTODIO, PEDRO FERNANDO BONANI, ROSILENI CANDIDO ALVES DALUZ, SILVANA APARECIDA QUIEZE FLAUZINO, SILVIO GOMES DA SILVA, VANDERLEI LEHRBAUM, WALDEMAR LEHRBAUM, RAQUEL LIZANGELA DE ANDRADE CAVAZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ARDIVAL TREVELIN JUNIOR - SP400636

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

1. Cuida-se de feito de procedimento comum proposto por **DÉBORA BARREIROS DE SOUZA TREVELIN, FABIANO DE ALCANTARA SANTOS, HAROLDO CESAR FLAUZINO, JOÃO LEHRBAUN, JOSÉ CLAUDIO DA SILVA, JULIO CESAR BREDIA FLAUZINO, LEANDRO APARECIDO CUSTÓRIO, PEDRO FERNANDO BONANI, ROSILENI CANDIDO ALVES DA LUZ, RAQUEL LIZANGELA DE ANDRADE CAVAZOTTI, SILVANA APARECIDA QUIEZE FLAUZINO, SILVIO GOMES DA SILVA, VANDERLEI LEHRBAUM E WALDEMAR LEHRBAUM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando provimento judicial determinando, inclusive liminarmente, a aplicação de índice diverso da TR como fator de correção dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas de FGTS.

Com a inicial juntaram procuração e documentos. Requereram os benefícios da justiça gratuita e atribuíram à causa o valor de **R\$ 48.482,77 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos)**.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

### 2. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido atribuído para a demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal.

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*(...)*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”*

Nesse aspecto, convém destacar que o artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa não alcança o limite mínimo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido formulado na inicial e, assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe.

3. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** em razão da inadequação da via eleita e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, III, c/c 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002425-48.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA REIS ROMA, CELSO CARVALHO DE LIMA, FATIMA APARECIDA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela Contadoria Judicial, INTIME-SE as partes a manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias.

**ASSIS, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: PERCIVALDO PETRIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CINTIA ROBERTA TAMANINI - SP320641, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

**DESPACHO**

Considerando o que restou decidido liminarmente pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016102-26.2019.403.0000, determino à Secretaria que providencie o necessário para a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos que, em conformidade com a impugnação apresentada pelo executado (ID 17566473), fixo em **RS 95.123,06** (noventa e cinco mil, cento e vinte e três reais e seis centavos) quanto ao valor principal devido ao exequente e em **RS 5.870,63** (cinco mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e três centavos) quanto ao valor devido de honorários de sucumbência, totalizando o valor incontroverso de R\$ 100.993,69 (cem mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos).

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho à publicação, para o fim de intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias comunicar eventual discordância ou irregularidade (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Concordando as partes com os ofícios requisitórios expedidos, expressa ou tacitamente, promova-se a transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Sem prejuízo, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 24534767, ID 24534778 e ID 24534783).

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000097-67.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, WALGNA DA SILVA FRACASSO, EVANDRO DELGADO DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que o valor encontrado por meio do sistema BACENJUD é ínfimo frente ao débito exequendo, determino o **cancelamento da indisponibilidade**, nos termos do art. 836 do CPC. Providencie a secretaria a respectiva minuta de desbloqueio.

Após, cientifique-se a exequente acerca dos resultados negativos das pesquisas realizadas e promova-se a suspensão conforme determinação contida no ID 18012045.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-68.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RONY CARLOS DE GOES

CURADOR: RONY JUNIOR DE GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-90.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE:EDSON GUERREIRO TANGERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Por ora, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição do presente cumprimento de sentença, instrua o seu requerimento com os cálculos dos valores que entende devidos para o processamento do cumprimento de sentença.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000997-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NICOLOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAINT CLAIR GOMES - SP99544

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEANDRO BEZERRA FUZETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por CARLOS ALBERTO NICOLOSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e LEANDRO BEZERRA FUZETTI, com pedido de tutela de urgência. Objetiva a anulação da arrematação extrajudicial de imóvel objeto de financiamento, em decorrência da existência de ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Narra que emação movida perante este Juízo no feito nº 0002573-11.1999.403.6116, a sentença de primeira instância anulou a execução extrajudicial CB 1368/98, mas foi reformada em segunda instância, em acórdão proferido pelo Egr. TRF 3ª Região. Alega que de posse desse acórdão o imóvel foi vendido ao segundo requerido em 14/08/2018. Sustenta a nulidade do acórdão proferido, posto que sobre o mesmo pesa a “Declaração de Repercussão Geral” proferida nos referidos recursos extraordinários em 07/05/2010.

Atribuiu à causa o valor de R\$223.298,83. Requer a concessão de liminar para a sustação dos efeitos da arrematação do imóvel e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda da petição inicial (ID nº 12245742) o autor peticionou no ID nº 12362450, reiterando os termos da inicial e mantendo o mesmo valor inicialmente atribuído.

A decisão do ID nº 12657215 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação dos requeridos.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação no ID nº 15734625. Impugnou a gratuidade da justiça e suscitou preliminares de coisa julgada em relação ao feito nº 0002573-11.1999.403.6116 e litispendência em relação à ação rescisória nº 0031993-51.2014.4.03.0000/SP em trâmite perante o Egr. TRF 3ª Região. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Requer a improcedência da ação, impondo-se ao autor os ônus da sucumbência.

O corréu Leandro Bezerra Fuzetti ofertou contestação no ID nº 15940839. Argumentou que adquiriu o imóvel objeto da lide em agosto de 2018, ou seja, 19 anos após a arrematação, por escritura pública de venda e compra outorgada pela Caixa Econômica Federal, que foi registrada no R. 05/29.005 na matrícula do imóvel. Que por ocasião da arrematação verificou que na matrícula do imóvel não havia qualquer restrição e que o bem estava livre de quaisquer ônus e, por isso, optou pela compra do bem. Que agiu de boa-fé e tomou as cautelas necessárias, não podendo ser penalizado por suposta irregularidade na relação judiciária havida entre o requerente e a Caixa Econômica Federal – CEF e qualquer consequência decorrente de suposta irregularidade cometida pela CEF na relação jurídica mantida entre ela e o requerente Carlos Alberto deve ficar adstrita a eles.

O autor ofereceu réplica no ID nº 17036580.

Os autos vieram conclusos e o julgamento foi convertido em diligência para que o autor cumprisse as determinações do ID nº 20843744.

O autor apresentou os documentos encartados no ID nº 22204114.

Vieram os autos conclusos.

### 2. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela CEF em contestação. De fato, os documentos apresentados pelo autor no ID nº 22361592 dão conta de que ele é isento da apresentação de Declaração de Imposto de Renda, bem como não possui nenhum veículo registrado em seu nome, além de ter firmado, de próprio punho, declaração de que está desempregado e não possui renda.

Além disso, este Juízo efetuou busca junto ao Sistema Infoseg, nesta data, e nada encontrou que pudesse aferir que o autor possui condições financeiras capazes de afastar a alegada situação de hipossuficiência.

Sendo assim, **de firo** ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao mais, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, por carência da ação, na sua vertente inadequação da via eleita - inobservância do rito adequado -, haja vista que o autor já se utilizou do meio adequado para obter a rescisão do acórdão proferido nos autos da ação nº 0002573-11.1999.403.6116 e dos seus efeitos, que foi a propositura da ação rescisória nº 0031993-51.2014.4.03.0000 (cuja cópia da petição inicial está acostada no ID nº 12364240, págs. 2-10), impedindo a sua reanálise nesta via.

Ademais, ainda que se admita que a causa de pedir e o pedido formulados nesta ação não sejam coincidentes com os formulados na referida ação rescisória, deve ser aplicado ao caso em apreço os efeitos preclusivos da coisa julgada, conforme o disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 508 – Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

Esse dispositivo corporifica a hipótese da chamada eficácia preclusiva da coisa julgada material (também denominada “coisa julgada implícita” ou simplesmente “julgamento implícito”) - em que a eficácia do fenômeno preclusivo excepcionalmente transcende os limites do processo em que foi proferida a sentença coberta pela coisa julgada (eficácia preclusiva externa, panprocessual ou secundária), para impedir a repositura da demanda.

Isso significa que, embora o pedido formulado perante o corréu neste feito não tenha sido formulado expressamente na referida ação rescisória, ele poderia ter sido arguido como tese de defesa, mas não o foi, restando preclusa sua oportunidade.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º a 7º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade de tais verbas, todavia, fica suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001041-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o pleito de liminar, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento:

i) ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

ii) junte documentos complementares que atestem a alegada hipossuficiência, haja vista que em consulta ao INFOSEG, verifica-se que o impetrante é funcionário público municipal da cidade de Platina/SP e;

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-95.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: ALCINDO MARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Corrigido o valor da causa, requisite-se as informações, com urgência, ao Chefê da Agência do INSS em Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001043-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: BENEDITO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

#### DECISÃO

Vistos.

Diante das informações constantes do CNIS (ID nº 24265472 – remuneração inferior ao limite previsto no artigo 790, §3º da CLT), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Corrigido o valor da causa, requirite-se as informações, com urgência, ao Chefe da Agência do INSS em Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001046-35.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: BENEDITO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

#### DECISÃO

Vistos.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Corrigido o valor da causa, requirite-se as informações, com urgência, ao Chefe da Agência do INSS em Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-91.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: DAVI DONIZETE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Davi Donizete de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à obtenção do benefício de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição desde a DER, em 21/02/2017.

Aduz que trabalhou desde 26/12/1983 até a presente data, como trabalhador rural junto à empregadora Cia. Agrícola Nova América Cana, com exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, mas que não foram considerados como atividade especial pela previdência Social.

Pleiteia a concessão da tutela provisória para a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial ou, de forma sucessiva, a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Atribuiu à causa o valor de R\$75.600,00 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos.

O r. despacho do ID nº 20306187 determinou a emenda da petição inicial para que o autor justificasse o valor atribuído à causa, apresentar documentos comprobatórios da residência e apresentar comprovantes de rendimentos.

O autor emendou a inicial no ID nº 22352657. Ajustou o valor da causa para R\$82.807,56.

No ID nº 23563239 foi proferida decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

O autor peticionou no ID nº 24217381, esclarecendo que percebe remuneração variável e insistiu no pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### DECIDO.

Considerando que o autor comprovou, através dos documentos encartados no ID nº 24217390 que, nos últimos meses, auferiu rendimentos líquidos de R\$ 2.257,58; R\$ 2.081,08; R\$ 2.178,93; R\$ 2.172,30; R\$ 2.324,10 e 2.283,33, respectivamente de abril a setembro/2019, **reconsidero** a decisão do ID nº 23563239 e **defiro** o pedido de justiça gratuita. **Anote-se.**

1. Sobre o pedido da tutela provisória de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando à parte *ex adversa* o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício *in litis*.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*. Ademais, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu há mais de um ano e meio, o que, por si só, esvazia a sustentada tese de urgência.

Desse modo, **defiro** os benefícios da assistência judiciária e **indefiro** o pedido de tutela de urgência. Anote-se.

2. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

2.1. Providencie a Secretaria a anotação de alteração do valor da causa para R\$82.807,56.

2.2. Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição e determino a **citação** do INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

2.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CASSIA LIMA ROBERTO, IGOR LIMA DA SILVA, THAYANE HERRANA LIMA ROBERTO CARDOSO, THAIS EDUARDA LIMA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Acerca do teor da certidão do ID nº 19123701, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

RÉU: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME, VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123  
Advogados do(a) RÉU: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela CEF em face de **VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO – ME** (CNPJ nº 61.763.652/0001-72) por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da Ação Ordinária nº 0002373-52.2009.4.03.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente indicou o valor atualizado da dívida, no importe de R\$1.385,66 (ID nº 18936937).

Sendo assim, **intime-se** a executada, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora “on line” através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) **VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO – ME** (CNPJ nº 61.763.652/0001-72), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela exequente, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a exequente para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido “in albis” o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 – Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela EXEQUENTE, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-82.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: PRISCILA APARECIDA BRUZAO, FERNANDO APARECIDO BONJORNO  
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI - SP389796  
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI - SP389796  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RICARDO AUGUSTO MARQUES, PATRICIA NEGRAO MARQUES

## DESPACHO

Vistos.

Por ora, esclareçamos autores a relação de prevenção apontada na aba associados, no prazo de 05 (cinco) dias.



Coma manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-59.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: E. H. D. C. A.  
REPRESENTANTE: PATRICIA VIEIRADA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717  
RÉU: MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isso, antes de apreciar o pleito de tutela provisória, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Esclareço desde logo, que para a hipótese de competência do JEF, a ação deverá ser endereçada diretamente àquele Juízo, não sendo o caso de redistribuição do feito.

No mesmo prazo deverá o advogado do autor esclarecer se continuará a patrocinar os interesses do demandante, já que foi nomeado através de convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que não vigora perante este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Decorrido “*in albis*” o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000234-90.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE LEITE HERNANDEZ, RICARDO VAGNER PAES, PRISCILA LEITE HERNANDEZ  
Advogado do(a) RÉU: CELIO FRANCISCO DINIZ - SP159679  
Advogado do(a) RÉU: CELIO FRANCISCO DINIZ - SP159679

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste expressamente acerca do interesse no prosseguimento do feito em relação ao corréu **RICARDO VAGNER PAES** (não encontrado no endereço do imóvel objeto da lide), haja vista o teor da certidão e extrato encartados nos ID's nºs 20182698 e 20183301, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a CEF cientificada de que o silêncio será interpretado como desistência tácita da ação em relação ao referido corréu.

Após, com a manifestação ou decorrido *in albis* o prazo fixado, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-33.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ROSELENI MARQUES DA FONSECA ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

## ATO ORDINATÓRIO

Ante a vinda do laudo pericial (ID 24486216) e anexo, intím-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do aludido laudo, facultando ao assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, em conformidade com o disposto no art. 477, §1º do Código de Processo Civil.

ASSIS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001042-64.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo concedido ao exequente pelo r. despacho do ID nº 17957343, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, resguardando-se eventual direito do exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAFICA UNIAO DE ASSIS LTDA - ME, MARCELO AKIHIRO SEIKE, ELZA DE LOURDES LAVORINI SEIKE  
Advogado do(a) RÉU: ARDIVAL TREVELIN JUNIOR - SP400636

### DESPACHO

Vistos.

Diante das informações constantes do CNIS de que a embargante Elza de Lourdes Lavorini Seike não ostenta vínculo formal de emprego, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos monitorios opostos pela referida requerida no ID nº 15351361 para discussão, pois tempestivamente apresentados.

Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s) em relação a ela, com ordem de pagamento, nos termos do disposto no artigo 702, §4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para, querendo, se manifestar quando aos embargos monitorios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao interesse na composição da lide, ofertando, se for o caso, proposta de conciliação. Na mesma oportunidade deverá a CEF se manifestar acerca do teor da certidão da Oficial de Justiça encartada no ID nº 10867102, especialmente em relação aos requeridos GRAFICA UNIÃO DE ASSIS LTDA. e MARCELO AKIHIRO SEIKE.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001984-77.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: ANGELA APARECIDA DA SILVA BRIZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LONGHINI JUNIOR - SP198457

## DESPACHO

Vistos.

Diante dos documentos encartados no ID nº 19388670, noticiando o pagamento da dívida, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Caso nada seja requerido pela EXEQUENTE, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001617-77.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRENE DE LOURDES GONCALVES, FRANCISCO ASSIS GONCALVES, JOANA VITORINO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

## DESPACHO

Vistos.

Petição do ID nº 19555488 – **Defiro** os pedidos da CEF.

Sendo assim, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-OS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora “on line” através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) **IRENE DE LOURDES GONÇALVES** (CPF nº 164.541.998-35), **FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES** (CPF nº 797.650.098-87) e **JOANA VITORINO GONÇALVES** (CPF nº 317.356.638-67), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela exequente (ID nº 19560117), liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a exequente para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, **intime-se** a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido “in albis” o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 – Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela EXEQUENTE, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000485-38.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ROSSITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inserção nos autos de cópia da sentença proferida nos autos físicos de idêntica numeração, bem como eventuais anexos, para os fins de viabilizar a análise dos parâmetros para cumprimento da ordem de expedição de ofício requisitório, tendo em vista que referido documento deixou de constar nos autos do presente cumprimento de sentença.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002421-69.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VALLIM FISCHER - SP119706, JOSE NILTON GOMES - GO22118  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista a tentativa frustrada de bloqueio de valores (ff. 90/91 - ID 19762787);  
b) acerca da liberação da construção sob o bem restrito pelo RENAJUD à f. 95 (ID 19762787), considerando que se encontra em posse do terceiro ANTONIO MARIANO DOS SANTOS, conforme documentos juntados às ff. 95/108 (ID 19762787) e manifestação anexada aos autos (ID 22448517 e anexos).

Após manifestação, tomemos autos conclusos.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001766-39.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: JULIANA CARLA DE OLIVEIRA, EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO - SP286095  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINO HELIO NARDI - SP240166, MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO - SP240162

**DESPACHO**

ID 18124483: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal acerca da realização de pesquisa de bens dos executados, via sistema do INFOJUD, considerando que tal diligência já foi efetuada, conforme documentos anexados aos autos (IDs 17352257 e 17352259).

Portanto, renove-se a intimação da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, restando desde já certificada de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do credor.

Sem prejuízo, providencie a Secretária a anotação de SIGILO em razão dos documentos juntados.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADEBALDO DA SILVA, LUIS CARLOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ISPER MENDONÇA - SP321075, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ISPER MENDONÇA - SP321075, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a inclusão de **Deusalira Generosa da Silva**, cônjuge do autor Adebaldo da Silva e **Wanessa Wolf de Lima, Alexandre Wolf de Lima e André Wolf de Lima**, sucessores da esposa de Luis Carlos de Lima (Maria José Wolf de Lima), no polo ativo da ação.

Reitere-se a intimação para que os patronos dos autores cumpram o item "b" da decisão do ID nº 14072099.

Semprejuízo, **oficie-se** à CEF para que informe:

Variáveis Salariais;  
a) se o contrato de seguro habitacional dos imóveis dos autores Adebaldo da Silva e Luiz Carlos de Lima contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS – Fundo de Compensação de

b) Especificar a natureza da apólice (se pública ou privada), comprovando documentalmente;

c) Apresentar cópia do respectivo contrato de mútuo e de seguro habitacional, se houver;

d) Informar se o referido contrato foi quitado e, em caso positivo, comprovar a data da quitação.

**Cópia deste despacho servirá de ofício.**

Coma resposta, abra-se vista dos autos à **UNIÃO FEDERAL** a fim de que manifeste expressamente seu interesse em ingressar na lide.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000814-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, JAQUELINE BATISTA - SP232906, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192

#### DESPACHO

Os bens ofertados à penhora não foram aceitos pela exequente pelas razões apontadas em sua manifestação (ID 18539470 e apêndices), devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Nada obsta, porém, a indicação de outros bens desembaraçados por parte da executada.

Em prosseguimento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para diligências administrativas.

Findo esse prazo, intime-se a Fazenda Nacional para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação, sobreste-se o feito em arquivado, até ulterior provocação.

Proceda a Secretaria a anotação para que os autos passem a tramitar em segredo de justiça.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-07.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: DERLE TOMAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO - SP278108  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que fica o advogado Dr. MARCIO JOSÉ NEGRÃO MARCELO, OAB/SP nº 278.108 **INTIMADO** acerca do prazo de 05 (cinco) dias para comparecimento em Secretaria e retirada do Alvará de Levantamento nº 5272800, expedido em 13/11/2019 em seu favor.

ASSIS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000996-70.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: AK Y TEM - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que fica o advogado Dr. ROBERTO XAVIER DA SILVA, OAB/SP nº 77.557, **INTIMADO** acerca do prazo de 05 (cinco) dias para comparecimento em Secretaria e retirada do Alvará de Levantamento nº 5276547, expedido em 13/11/2019 em seu favor.

ASSIS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000181-80.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO PEDRO LONGO, NEUSADOS SANTOS LONGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785, GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785, GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que fica o advogado Dr. CLÁUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ, OAB/SP nº 77.557, **INTIMADO** acerca do prazo de 05 (cinco) dias para comparecimento em Secretaria e retirada do Alvará de Levantamento nº 5276567, expedido em 13/11/2019 em seu favor.

ASSIS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000527-63.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: FREDERICO DE CASTRO REBELLO FILHO, BEATRIZ SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA NETTO - SP184210, WILSON MENDES DE OLIVEIRA - SP39505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA NETTO - SP184210, WILSON MENDES DE OLIVEIRA - SP39505  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que fica a parte exequente, na pessoa de seu patrono, Dr. ROGÉRIO SILVA NETTO, OAB/SP nº 184.210, **INTIMADO** acerca do prazo de 05 (cinco) dias para comparecimento em Secretaria e retirada dos Alvarás de Levantamento nºs 5276598 e 5277009, expedido em 13/11/2019 em seu favor.

ASSIS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000385-56.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

RÉU: SANDRA THEODORO, DANIEL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO PASSOS DOS SANTOS - SP300243

Advogado dativo a ser(em) intimado(s): Dr. Carlos Augusto Passos dos Santos, OAB/SP nº 300243, com escritório à Rua Gonçalves Dias, nº 493, Centro, Assis/SP, fone: 99617.8796.

#### DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento à decisão exarada (ID 179466074), foi promovida a constatação no imóvel situado à Rua José Maurício Nucci, nº 228, Residencial Colinas (vide certidão da Analista Executante de Mandados - ID 18902266), bem como a identificação e citação dos ocupantes do imóvel, LUIZ CARLOS DOMINGUES GARCIA e sua esposa FRANCIELE DE OLIVEIRA DA COSTA, bem como a citação da proprietária SANDRA THEODORO que, muito embora não tenha sido encontrada no imóvel no momento da diligência, alegou nele residir.

Posteriormente, foi certificado o comparecimento em Secretaria de ROSIANE SARITA DA SILVA MESSIAS (ID 19928338), nora de Sandra Theodoro, declarando-se atual moradora do referido. Em atendimento à solicitação de nomeação de defensor dativo, foi feita a designação do advogado Dr. Carlos Augusto Passos dos Santos, OAB/SP nº 300.243 para atuar no feito como defensor de Rosiane Sarita da Silva Messias e Sandra Theodoro, no entanto, não sobreveio manifestação.

#### Vistos.

Ante o ocorrido, determino à Secretaria as seguintes diligências:

- a) promova-se a intimação pessoal do defensor dativo Dr. Carlos Augusto Passos dos Santos, OAB/SP nº 300.243 acerca da nomeação para atuar nos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos, no estado em que se encontra, promovendo, inclusive, a juntada das respectivas procurações a ele outorgadas;
- b) intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento da ação, inclusive requerendo, se o caso, a substituição processual do corréu DANIEL por ROSIANE SARITA DA SILVA MESSIAS, tendo em vista que o primeiro não mais ocupa o imóvel objeto desta demanda.

*Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação para o advogado dativo, a ser cumprido pela Analista Executante de Mandados deste Juízo.*

Sobrevindo manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-82.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOAO BALBINO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARKIS MELHEM JAMIL FILHO - SP315133

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARAGUAÇU PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS de que o impetrante não ostenta vínculo formal de emprego, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência da Previdência Social de Paraguaçu Paulista/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos.

Semprejuzo, providencie o impetrante a juntada de cópia do seu CPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-29.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ANESINA DE JESUS CABOCCLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

#### DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS de que a impetrante efetua recolhimentos na condição de contribuinte individual sobre um salário mínimo, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência da Previdência Social de Paraguaçu Paulista/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: NEUSA DA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

#### DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS de que a impetrante não ostenta vínculo formal de emprego, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência da Previdência Social de Paraguaçu Paulista/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DROGARIA PHARMA TARUMA LTDA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de penhora. No silêncio ou não sendo indicados bens passíveis de constrição judicial, foi determinado pelo magistrado a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

ASSIS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VALDIR ZANELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

#### DECISÃO

Vistos.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência da Previdência Social de Paraguaçu Paulista/SP.



Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000314-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE CRISTINA INACIO  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANE CRISTINA INÁCIO, com pedido de liminar, visando recuperar a posse do imóvel situado na Rua Escritor Leoni Ferreira da Silva, nº 156, Bairro Residencial Colinas, descrito na matrícula nº 49.246, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP.

Narra a requerente que o imóvel descrito na inicial integra o Programa Minha Casa Minha Vida, tendo sido adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e sendo de propriedade e posse do fundo.

Aduz que o imóvel em questão foi objeto de contrato particular de venda e compra onde consta como beneficiária ELIANE CRISTINA INÁCIO. Contudo, em diligências administrativas, foi constatado que a beneficiária não reside no imóvel objeto do programa Minha Casa Minha Vida. Diante do ocorrido, foram expedidas notificações de vencimento antecipado da dívida por descumprimento contratual a beneficiária e a de desocupação do imóvel aos atuais ocupantes.

A autora alega, em síntese, que, na qualidade de agente operadora do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel citado, tendo firmado contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com a beneficiária (Eliane Cristina Inacio). Todavia, o imóvel não está mais sendo ocupado pela beneficiária, mas por pessoa estranha ao contrato, na condição de ocupante/invadora do imóvel objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, acarretando a sua rescisão. Defende a caracterização do esbulho possessório, pois em diligências administrativas realizadas, constatou que a parte beneficiária não reside mais no imóvel. Foram expedidas notificações de vencimento antecipado da dívida e por descumprimento contratual, mas não houve a desocupação do imóvel, dando ensejo, portanto, ao ajuizamento desta ação, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Requer a expedição de mandado de constatação para averiguar a situação atual do imóvel, especialmente no que diz respeito à identificação de eventuais outros ocupantes, qualificando-os e citando-os, se for o caso. Aduziu que o descumprimento contratual e a ocupação irregular da unidade habitacional por família não inscrita no PMCMV, impede que o imóvel cumpra sua função social regida pela Lei nº 11.977/2009. Também, tece considerações sobre o caráter social do FAR e o Programa Minha Casa Minha Vida, o que autorizaria o deferimento liminar da reintegração de posse. Manifestou-se pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 e anexou documentos.

A decisão do ID nº 16909515 indeferiu o pedido de liminar e determinou a citação da ré.

Regularmente citada (ID nº 18148974), a ré Eliane Cristina Inacio ofertou contestação no ID nº 19032102. Não suscitou preliminares. No mérito, argumenta que nunca deixou de habitar o imóvel objeto da lide, mas em virtude de uma discussão com seu marido, disse que o imóvel fora vendido, mas não é verdade. Alega que residiu no imóvel desde que o adquiriu, de forma ininterrupta, sem qualquer empecilho. Esclarece que sua prima Adriele Alves de Oliveira, que está grávida, juntamente com suas filhas menores, estão residindo provisoriamente no imóvel, junto com ela. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a total improcedência do pedido.

Instada a apresentar réplica, a CEF não se manifestou.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Almeja a autora a reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial, alienado fiduciariamente em favor da beneficiária Eliane Cristina Inácio, para fins residenciais no regime da Lei nº 10.188/2001.

O Código Civil estabelece que ao possuidor assiste o direito de ser restituído na posse em caso de esbulho:

*“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”*

O Programa Minha Casa Minha Vida criado pelo Governo Federal, tem nitido caráter social, com objetivo de diminuir a deficiência habitacional de nosso país. A Lei 11.977/2009 que instituiu e regulamentou o referido programa, assim dispõe em seu artigo 1º:

*“O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos e compreende os seguintes subprogramas:*

*I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e*

*II - Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.*

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal;*

*II - imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada;*

*III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º;*

*IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso;*

*V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;*

*VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.*

(...)"

Outrossim, ainda estabelece o artigo 6º-A, § 6º, da mesma Lei:

*"As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas."*

A Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004, instituiu "o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (artigo 1º, *caput*). Da mesma forma, estabelece o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 que o inadimplemento das obrigações configura esbulho possessório dando direito à reintegração de posse.

O contrato firmado entre as partes é expresso ao determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais que cabia ao beneficiário, a rescisão contratual se operaria, possibilitando a indigitada reintegração de posse. É o que consta expressamente das cláusulas primeira, parágrafo primeiro e décima primeira, *verbis*:

*CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VENDA E COMPRA - (...)*

*Parágrafo Primeiro - O imóvel objeto do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida.*

(...)

*CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:*

*I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento;*

*II - quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família;*

(...)

*X - descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento e nas normas que lhe são aplicáveis.*

Portanto, há cláusula expressa prevendo a rescisão na hipótese de transferência irregular do imóvel ou quando a sua destinação for outra que não a residência dos beneficiários.

Nesse contexto, a ocupação indevida por terceiro ou a não utilização do imóvel como efetiva moradia pelo próprio beneficiário caracterizam descumprimento das condições assumidas quando da contratação, e, por consequência, esbulho possessório. Cabe frisar que a posse inicial do imóvel pode ter sido obtida legitimamente. No entanto, o descumprimento deliberado da função social a que se destina o imóvel no âmbito do PMCMV acaba por transmutar a natureza da posse, de legítima para ilegítima.

Fixada tal premissa, no presente caso há inadimplemento contratual porque o imóvel não está sendo ocupado pela beneficiária, mas sim por terceira pessoa estranha ao contrato.

É o que demonstram o Parecer de Descumprimento de Cláusula Contratual (ID nº 16871140), o prontuário de visita domiciliar (ID nº 16871148 págs. 2-4), o relatório de vistoria da Secretaria Municipal da Assistência Social (ID nº 16873550 págs. 1-2), o Termo de Certificação de Vistoria (ID nº 16871150, pág. 3) e o Relatório de Vistoria (ID nº 16873551).

Portanto, resta sobejantemente comprovado que a beneficiária não mais reside no imóvel, o que demonstra a verossimilhança do direito. Além disso, a ocupação do bem por terceiro configura o esbulho possessório, apto a ensejar a concessão da medida postulada.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR TERCEIRO. ESBULHO COMPROVADO. 1. O Programa Minha Casa Minha Vida foi instituído no âmbito da Lei nº 11.977/2009, e tem por objeto o financiamento para compra de bens imóveis adquiridos com finalidade residencial. Pelo fato de visar ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, são cobradas taxas reduzidas de juros. 2. No contrato celebrado entre a CEF e o beneficiário originário consta expressa claramente que o imóvel objeto do contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, e que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida. 3. Ocupado irregularmente o bem por terceiro alheio à relação contratual, o que é vedado pela legislação de regência (art. 6º-A, parágrafos 5º, inciso III, e 6º, da Lei nº 11.977/2009), resta configurado o esbulho." (TRF4, AC 5000024-26.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018).*

*"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CESSÃO DE DIREITOS. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família. 2. A ocupação do bem por terceiro alheio à relação contratual, ofende o objetivo do Programa de Arrendamento Residencial e a função a ele designada por lei, razão pela qual deve ser a CEF reintegrada na posse do imóvel. 3. Não se conhece da apelação quanto ao pedido para que os réus não sejam proibidos de participar de novo programa de financiamento habitacional, por constituir inovação recursal. (TRF4, AC 5001004-70.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/02/2018).*

*In casu*, restou claramente demonstrado que o imóvel foi destinado para finalidade diversa daquela objeto do programa e prevista contratualmente (moradia da contratante e sua família). Note-se que o imóvel foi adquirido inicialmente pela beneficiária Eliane Cristina Inácio, mas esta não mais reside no imóvel, conforme se constata pelos documentos acima citados.

A propósito, é bom ressaltar que embora a ré tenha contestado as alegações da autora, afirmando que sempre residiu no imóvel, desde a sua aquisição, não trouxe para os autos quaisquer elementos de prova que pudessem comprovar suas alegações.

Diante desse contexto, no qual verificada claramente o descumprimento contratual pela ré, deve ser declarada a resolução do contrato, devendo, por consequência, ser a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse do imóvel. Note-se que foi comprovada pela CEF as devidas notificações extrajudiciais do vencimento antecipado da dívida, do descumprimento de cláusula contratual, bem como da ocupação irregular, encaminhadas ao endereço do imóvel (ID's nºs 16871141, 16871142, 16871143, 16871144, 16871145, 1871146 e 16871147).

Sendo assim, constatado que terceiras pessoas estão residindo no imóvel, e considerando que não há qualquer relação jurídica contratual da CEF com aqueles que atualmente ocupam o imóvel, a presença destes no local caracteriza o esbulho possessório e a ofensa ao direito de propriedade. Além disso, este ato priva a autora de destinar o bem a outras famílias que necessitam da moradia e preenchem as regras do programa habitacional em questão.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do egrégio TRF4ª Região:

*ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. Desvio de finalidade. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO. O Programa de Arrendamento Residencial possui um regime jurídico próprio, sendo descabida a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que não se trata de relação de consumo, mas sim de programa governamental para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, com recursos públicos. Transferido indevidamente para terceiro o imóvel objeto do arrendamento, correta a rescisão contratual, pois há previsão contratual expressa a respeito. Sendo injusta a posse exercida pelos réus, resta caracterizado o esbulho e justifica-se a medida de reintegração de posse pleiteada. (TRF4, AC 5014439-16.2014.404.7202, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/05/2017). (grifei)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. HIPOTECA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESCISÃO DE CONTRATO. DESVIO DE FINALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRECEDENTES. Conforme o artigo 370 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Portanto, o deferimento da prova vai depender da avaliação do magistrado quanto à necessidade dela, diante da matéria controversa e do confronto com as provas já existentes. Dessa forma, não se configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para formação da convicção do magistrado;. Na hipótese, não há falar em cerceamento de defesa haja vista que o conjunto probatório que instruiu o presente feito é suficiente para a formação da convicção do julgador. Ademais, o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, uma vez não havendo nos autos situação que justifique alteração do que foi decidido. No caso dos autos, o esbulho está configurado em razão da transferência irregular da posse direta do bem, o que é vedado pela legislação de regência (art. 6º-A, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 11.977/2009) e pelo contrato de compra e venda do Programa Minha Casa Minha Vida. O abandono do imóvel enseja, em favor do agente financeiro, a ordem de reintegração de posse, por configurar hipótese de esbulho possessório no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. A inadimplência e a transferência do bem sem a ciência da CEF ofendem ao contrato entabulado dentro do Programa de Arrendamento Residencial - que visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda - e a função social a ele designada por lei, tornando injusta a posse exercida pelo ocupante cessionário, restando caracterizado o esbulho e justificando-se a medida de reintegração de posse. (TRF4, AC 5008583-59.2014.404.7206, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 25/11/2016). (grifei)*

Por conseguinte, a continuidade do arrendamento, a despeito do descumprimento das obrigações por parte da arrendatária, seria infringir a lei que veio cumprir os objetivos do programa.

Cumpra consignar ainda, por relevante, que o direito de moradia previsto na Constituição Federal não impede a reintegração na posse do imóvel. Isto porque, o bem em questão foi adquirido em programa governamental voltado à população de baixa renda. Ora, com a inadimplência contratual a função social da propriedade foi claramente desvirtuada, não podendo, por esse motivo, ser invocada para manter a parte ré no imóvel objeto da lide.

Para o deferimento liminar de reintegração, contudo, faz-se necessária a verificação dos requisitos, quais sejam, a prova da posse da autora, o esbulho e a data do esbulho praticado pelo réu. Tais requisitos devem se mostrar, "*prima facie*", incontestáveis, dentro do comando do artigo 927 do Código de Processo Civil (artigo 561 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

*"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família. A inadimplência de uns pode comprometer a própria viabilidade do Programa, suprimindo o direito de outros eventuais interessados. Uma vez caracterizada a ofensa a umas das cláusulas contratuais, será rescindido automaticamente o contrato, como consequência lógica das normas legais e contratuais que regem o PAR, sendo o esbulho decorrência natural da rescisão automática do contrato." (AC nº 5058906-07.2014.404.7000, 4ª Turma, Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 24/02/2017).*

A prova da posse da autora está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma prevista na Lei nº 10.188/01 (Cláusula Nona do Contrato); o esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento do que fora contratado, oportunidade em que se constatou que terceira pessoa passou a ocupar o imóvel ilegalmente; a data do esbulho é a do momento em que expirou o prazo conferido ao ocupante para a regularização da situação do imóvel.

A notificação prévia ao beneficiário constitui condição essencial para o ajuizamento da ação reintegratória, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória, e foi realizada, conforme notificação encaminhada ao endereço do imóvel (ID nº 16871145 pág. 1).

Passado o prazo concedido, está caracterizado o esbulho, não existindo possibilidade superveniente de purgar a mora face à resolução do contrato.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Registre-se, mais um vez, que a simples alegação de violação do direito fundamental da função social da propriedade/posse ou do princípio da isonomia, ou mesmo da sua condição social de dificuldade, sem adequado fundamento fático ou jurídico, não afasta a necessidade de cumprimento dos deveres insculpidos no contrato em tela.

Assim sendo, a procedência do pedido, como o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe.

### 3 – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal** nesta ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **declarar** a resolução do contrato firmado entre a CEF e a ré Eliane Cristina Inácio, bem como para determinar a **reintegração** da CEF na posse do imóvel localizado nesta cidade, na Rua Escrivor Leoni Ferreira da Silva, nº 156, Bairro Residencial Colinas, matriculado no CRI de Assis/SP sob nº 48.508.

Por conseguinte, **reconsidere** a r. decisão do ID nº 16909515 presentes os requisitos legais, e, ainda, com base no artigo 562 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a imediata reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel objeto da demanda.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E a contar da data de ajuizamento desta ação, nos termos da Súmula 14 do c. STJ, acrescido, a partir do trânsito em julgado, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A exigibilidade de tais verbas, entretanto, restam suspensas, em virtude do pedido de justiça gratuita formulado na contestação que ora defiro (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

***Expeça-se mandado de intimação da parte ré, bem como de eventuais ocupantes, para cumprimento da ordem de desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo desocupação voluntária, deverá ser expedido, a requerimento da parte autora, mandado de reintegração da parte autora na posse do imóvel.***

***Caberá à autora CEF providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária.***

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretaria, mediante ato ordinatório, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, §1º do CPC/2015).

Se a apelada suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, §§ 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o apelado interpuser apelação própria ou adesiva, intimando-se a apelante para apresentar contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, §§ 1º e 2º).

Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MATIAZZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO ROBERTO MATIAZZI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ASSIS/SP**. Visa a concessão da segurança que o seu requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 23147130 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 23844616, noticiando o reconhecimento do direito à revisão do benefício do impetrante. Foi juntada a comunicação de decisão no ID nº 23844618.

O Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 24178609, opinou pela extinção do feito sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto da presente ação.

Consoante informado pela autoridade coatora no ofício encartado no ID nº 23844616 e na comunicação de decisão do ID nº 23844618, a análise do processo administrativo de revisão do benefício do impetrante foi concluída em 25/10/2019, como reconhecimento do direito à revisão, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida, se tomou inútil nesse momento processual.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Custas processuais finais a cargo do impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: ANTONIO ZANGIROLAMO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTONIO ZANGIROLAMO JUNIOR** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido formulado na via administrativa, de fornecimento de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença (NB nº 31/112.143.612-6). Aduz que o INSS lhe forneceu a cópia, mas ficou faltando o laudo de perícia que, mesmo após várias tentativas de solicitação, o documento não foi fornecido pela Autarquia. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 23342774, deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou interesse em intervir nos autos (ID nº 2381184).

A autoridade apontada como coatora prestou informações através do ofício encartado no ID nº 23809941. Informou que, após exaustivas buscas, não foram localizados os laudos médicos periciais do impetrante, por ocasião do recebimento do benefício de auxílio-doença nº 31/112.143.612-6, referente ao período de 09/02/1999 a 30/04/1999. Esclareceu que durante a concessão e manutenção do benefício o segurado foi submetido a duas avaliações médicas, sendo que a conclusão da primeira perícia, realizada em 24/02/1999, encontra-se juntada à cópia do processo administrativo do benefício que foi disponibilizada ao interessado.

O Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 24006334, opinou pela denegação da ordem.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do impetrante à análise do seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de lhe fornecer o laudo pericial que estaria de posse da impetrada.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado o requerimento administrativo objeto do protocolo nº 1713504708, protocolizado em 02/04/2019 (ID nº 23182102).

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante formulou pedido administrativo para o fornecimento de cópia de processo administrativo, o qual foi protocolizado em 02/04/2019.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações nos seguintes termos:

*“Em atenção a decisão contida no Mandado de Segurança em referência, vimos informar, que após exaustivas buscas, não foram localizados em nossos arquivos, os laudos médicos periciais do segurado ANTONIO ZANGIROLAMO JUNIOR, por ocasião do recebimento do benefício de Auxílio Doença nº 31/112.143.612-6, relativo ao período de 09/02/1999 a 30/04/1999. Cumpre esclarecer que durante a concessão e manutenção do benefício, o segurado foi submetido a duas avaliações médicas periciais, sendo que a conclusão da primeira perícia inicial, realizada em 24/02/1999, encontra-se devidamente juntada à cópia do processo do benefício disponibilizado ao interessado. (...)”*. ID nº 23809941.

Destarte, conforme informou a autoridade impetrada, o requerimento formulado pelo impetrante de fornecimento de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença nº 31/112.143.612-3, foi analisado e deferido pela impetrada, sendo que as cópias foram fornecidas ao interessado, com exceção dos laudos médicos, que não foram encontrados nos arquivos do INSS.

Portanto, não há, nos autos, demonstração do direito líquido e certo a amparar a pretensão posta nesta ação mandamental, eis que não restou configurada a mora da administração pela não entrega dos laudos, pois, como dito, eles não foram localizados, não havendo como entregá-los.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002103-42.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE ROBERTO VIUDES, MARIA ANTONIA ARAUJO VIUDES  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Erro de interpretação na linha: 1

```
#{processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho, 2º parágrafo, parte final (Id 23752240), conforme segue:

... intimando-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

**BAURU, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-39.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CECILIA KARINA MALAMUD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-55.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-78.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCIANA VALENTINA ALVES DA SILVA, ANDREIA HORNES DONAIRE, CLAUDIA CRISTINA DANYLYSZYN, MARCOS AUGUSTO DE MARCHI, MILTON TENORIO DA COSTA, PAULO SERGIO PINHEIRO, REINALDO OSMARINO CIPRIANO, RICARDO LOSILLA DE CARVALHO, VALDEMIRO VITORINO DOS SANTOS, FATIMA APARECIDA REIS

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Inicialmente intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas (recolhendo-as) ou o pedido de gratuidade (trazendo aos autos as declarações de pobreza).

Cumprida a ordem, cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 219 do CPC, última figura (interrupção da prescrição).

No mais, resta observar que na ADI nº 5090, o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

A ordem foi pauta de notícia publicada pelo próprio STF na data de 06 de setembro de 2019:

“Suspensa a tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS

O ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090.

Prejuízo

Na ação, apresentada em 2014, o partido Solidariedade (SDD) sustenta que a TR, a partir de 1999, sofreu uma defasagem em relação ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), que medem a inflação. Sua pretensão, na ADI, é que o STF defina que o crédito dos trabalhadores na conta do FGTS seja atualizado por “índice constitucionalmente idôneo”.

Cautelar

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

A decisão leva em conta, ainda, diversos pedidos de cautelar apresentados nos autos da ADI, que está pautada para julgamento em 12/12/2019.”

Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005603-44.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAGALY CORTADA FIORI, HUMBERTO CEZAR FIORI, OLIMPIA FINZI DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800, PAULO

GERVASIO TAMBARA - SP11785

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800, PAULO

GERVASIO TAMBARA - SP11785

## ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea “b”, da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA DE BAURU**

Expediente N° 12419

**ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO (SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fls. 1614/1625 e 1626/1627: ciência ao MPF e defesa de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva para em o desejando manifestarem-se acerca da intervenção do INSS, bem como o ofício do Juízo da Primeira Vara Federal de Botucatu que comunica decisão prolatada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5001290-16.2019.4.03.6131 (deferimento em parte de liminar de indisponibilidade de bens, direitos e haveres dos executados).

Considerando-se as constrições já realizadas neste processo cautelar em relação aos bens de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, ainda vigentes, por ora, em relação à decisão acima mencionada, proceda a secretaria à anotação devida, comunicando-se o teor deste despacho à 1ª Vara Federal de Botucatu pelo correio eletrônico institucional ou malote digital para instrução do processo de execução lá distribuído sob nº 5001290-16.2019.4.03.6131.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002743-18.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Bauru SP**

**Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Quadra 2 Jd Estoril V, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados e Mandaliti Advogados e suas filiais, em face do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União, por meio do qual buscam, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição PIS e da COFINS calculadas sobre sua base de cálculo, até que seja proferida decisão definitiva, em relação a fatos geradores futuros, conforme já decidido nos RE nºs 240.785/Mg e 574.706/PR, julgado em repercussão geral, nos termos do art. 151, IV do CTN.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O acórdão ficou assim ementado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

O Supremo Tribunal Federal tem estendido esse entendimento a hipóteses semelhantes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral). II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)*

E, nos autos do RE 1233096 (tema 1067), com repercussão geral reconhecida, a Suprema Corte analisará exatamente a questão versada nestes autos.

Posto isso, **deiro o pedido liminar** para declarar a ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo e a suspensão da exigibilidade do tributo.

A autora coatora deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Cópia desta decisão servirá de Ofício.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tornem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Nos processos eletrônicos, a assinatura do ato praticado é realizada exclusivamente mediante certificado digital.

O advogado que assinou a petição inicial, Dr. Paulo Eduardo Prado, inscrito na OAB/SP sob n.º 182-951, não consta da procuração outorgada por J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverão as impetrantes manifestar-se sobre os processos apontados na Certidão de Pesquisa de Prevenção (Id n.º 24144322).

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 11 de novembro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19103116075547300000022020262
8686707_0- MS JBM E MANDALITI	Petição Intercorrente	19103116075555300000022020283
8686707_1. DOC. 1	Outros Documentos	19103116075562500000022020443
8686707_2. DOC. 2	Outros Documentos	19103116075569700000022020452
8686707_3. DOC. 3	Procuração	19103116075577500000022020458
8686707_4. DOC. 4	Outros Documentos	19103116075586100000022020460
8686707_4.1 DOC. 4.1	Outros Documentos	19103116075595700000022020469
8686707_4.2 DOC. 4.2	Outros Documentos	19103116075607300000022020473
8686707_4.3 DOC. 4.3	Outros Documentos	19103116075618000000022020478
8686707_4.4 DOC. 4.4	Outros Documentos	19103116075647200000022020480
8686707_5. DOC. 5	Custas	19103116075660200000022020586
Certidão	Certidão	19110417172193000000022086583
Certidão	Certidão	19110515393141900000022141654



**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002794-29.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI - SP135538**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

**Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Treze de Maio 20 Quadra 7, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-902**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Promova a impetrante a correta atribuição do valor da causa e o respectivo recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre os processos apontados na Certidão de Pesquisa de Prevenção (Id n.º 24293754 - Pág. 1).

Cópia desta deliberação servirá de Ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Titulo	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19110617444737000000022213884
Contrato Social Oswaldo Brambilla	Documento de Identificação	19110617444748700000022215397
Procuração	Procuração	19110617444762400000022215401
Custas Mandado de Segurança	Custas	19110617444786600000022215406
Doc 1	Outros Documentos	19110617444793600000022215413

Doc 2	Outros Documentos	1911061744479900000022215416
CPJ1799 Bloqueio ativo 06112019	Outros Documentos	19110617444805800000022215420
Doc 3	Outras peças	19110617444811300000022215427
Doc 4	Outras peças	19110617444817200000022215429
Doc 5	Outras peças	19110617444823300000022215431
Doc 6	Outras peças	19110617444829900000022215433
Doc 7	Outras peças	19110617444835600000022215435
Doc 8	Outras peças	19110617444842500000022215736
Doc 9	Outras peças	19110617444847900000022215737
Doc 10	Outras peças	19110617444855300000022215739
Doc 11	Outras peças	19110617444862300000022215742
Doc 12	Outras peças	19110617444868400000022215743
Doc 13	Outras peças	19110617444874600000022215746
Doc 14	Outras peças	19110617444882200000022215748
Doc 15	Outras peças	19110617444889300000022215749
Doc 16	Outras peças	19110617444895400000022215753
Doc 17	Outras peças	19110617444903600000022215756
Doc 18	Outras peças	19110617444910600000022215757
Doc 19	Outras peças	19110617444918000000022215759
Doc 20	Outras peças	19110617444924500000022215761
Doc 21	Outras peças	19110617444931700000022215763
Doc 22	Outras peças	19110617444940400000022215764
Doc 23	Outras peças	19110617444948200000022215766
Doc 24	Outras peças	19110617444955000000022215767
Doc 25	Outras peças	19110617444960800000022215768
Doc 26	Outras peças	19110617444967100000022215769
Certidão	Certidão	19110618492921400000022220876
Certidão	Certidão	19110710215974300000022235167

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

**Expediente N° 12420**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000569-29.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X GEOVANA CRISTINA BATISTA FRANCO(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Despacho de fl.329:FL324: considerando-se que o réu Rafael dos Santos Vieira, tem como endereço atual Servidão Marlene Silva, nº 82, Barra da Lagoa, Florianópolis/SC, CEP 88.061.412, este será interrogado pelo sistema de videoconferência na audiência designada para 16 de dezembro de 2019, às 10hs30min.

Providencie a secretaria o agendamento pelo sistema SAV.

Solicite-se por correio eletrônico ou malote digital à Justiça Federal em Florianópolis/SC a reserva de sala no Fórum Federal daquela cidade para a audiência por videoconferência.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória criminal nº 162/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Florianópolis/SC para urgente intimação pessoal, por oficial de Justiça, de Rafael dos Santos Vieira no endereço acima mencionado, para que compareça ao Fórum Federal em Florianópolis/SC na data e horário acima mencionados para ser interrogado pelo sistema de videoconferência pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru (na mesma audiência testemunhas arroladas pelo MPF e defesa serão ouvidas presencialmente).

Ciência ao MPF.

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) N° 5002078-02.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: K E L NAKA'S RESTAURANTE LTDA - ME, KATIA MASSACO KUSABA**

**Pessoa a ser citada:**

**Nome: K E L NAKA'S RESTAURANTE LTDA - ME**

**Endereço: RUA AVIADOR GOMES RIBEIRO, 14, 75, VILASANTA TEREZA, BAURU - SP - CEP: 17012-010**

**Nome: KATIA MASSACO KUSABA**

**Endereço: AVENIDA MARIA RANIERI, 07 50, BL3 AP11A, PARQUE VIADUTO, BAURU - SP - CEP: 17055-175**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 701 do CPC.

Sirva-se cópia deste como **MANDADO** para **CITAÇÃO** de **K E L NAKA'S RESTAURANTE LTDA - ME - CNPJ: 15.731.404/0001-22**, na pessoa de seu representante legal, no endereço RUA AVIADOR GOMES RIBEIRO, 14 75, Bairro: VILA SANTA TEREZA, Cidade: BAURU/SP, CEP:17012-010, e de **KATIA MASSACO KUSABA - CPF: 146.260.728-44**, com endereço na :AVENIDA MARIA RANIERI, 07 50 BL 3 AP11A, Bairro: PARQUE VIADUTO, Cidade: BAURU/SP, CEP:17055-175, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, o valor da dívida constante da petição inicial (cuja cópia segue anexa) acrescida de 5,0%(cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Com o retorno do mandado, abra-se vista à CEF.

Bauru, data infra.

Daniilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19072912165500000000018838314
Procuração	Procuração	19072912175500000000018838315
Outros Documentos	Outros Documentos	19072914105800000000018838316
Outros Documentos	Outros Documentos	19072914332000000000018838317
Outros Documentos	Outros Documentos	19072914332500000000018838318
Outros Documentos	Outros Documentos	19072914333900000000018838319
Outros Documentos	Outros Documentos	19072914335000000000018838320
Outros Documentos	Outros Documentos	19072914342600000000018838321
Outros Documentos	Outros Documentos	19072914343100000000018838322
Outros Documentos	Outros Documentos	19072915404300000000018838323
Outros Documentos	Outros Documentos	19072915404700000000018838324
Outros Documentos	Outros Documentos	19072915413300000000018838325
Outros Documentos	Outros Documentos	19072915415800000000018838326
Custas	Custas	19080912185500000000018838327
Certidão	Certidão	19080917472206100000018855255
Certidão	Certidão	19081212534832700000018883548

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5001228-45.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: EXTRALIMPTERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** – em face de **EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - CNPJ: 05.784.565/0001-20**, visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Fortaleza, CE.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

O réu é domiciliado em Fortaleza, CE, cidade sede da 1.ª Subseção Judiciária do Ceará, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º daquele mesmo dispositivo que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos art. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegera expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima terceira do contrato entabulado entre as partes (ID 17700011) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Fortaleza, CE para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-47.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** – em face de **TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA - CNPJ: 44.772.937/0001-50**, visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em São Paulo/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

O réu é domiciliado em São Paulo/SP, cidade sede da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e limitada, dispondo o §3.º daquele mesmo dispositivo que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos art. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima terceira do contrato entabulado entre as partes (ID 18317657) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002872-84.2014.4.03.6108**

**AUTOR: VALDINEI DALLE VEDOVE**

**Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP322827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte AUTORA intimada a regularizar a digitalização dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que no ID 21734510 não constou as fls. 11 e 13, no ID 21734525 existe uma folha em branco entre fls. 104/105, no ID 21734526 não houve a inserção das fls. 122 a 135 (dos autos físicos), tendo também uma folha em branco entre fls. 121 e 136, duas folhas em branco entre fls. 144/146, uma folha em branco entre fls. 147/148, no ID 21734528, três folhas em branco entre fls. 155/158, no ID 21734532, uma folha em branco entre fls. 165/166, bem como a repetição das folhas 122 a 135 (dos autos físicos).

Bauru/SP, 14 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

IMPETRANTE: EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda. e suas filiais, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União, por meio do qual buscam, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição PIS e da COFINS calculadas sobre sua base de cálculo, obstando a autoridade impetrada de exigir parcela indevida.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O acórdão ficou assim entendido:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

O Supremo Tribunal Federal tem estendido esse entendimento a hipóteses semelhantes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral). II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)*

E, nos autos do RE 1233096 (tema 1067), com repercussão geral reconhecida, a Suprema Corte analisará exatamente a questão versada nestes autos.

Posto isso, **de firo o pedido liminar** para declarar a ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo e a suspensão da exigibilidade do tributo.

A autora coatora deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Cópia desta decisão servirá de Ofício.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tomem conclusos para sentença.

Manifistem-se as impetrantes sobre os processos apontados na Certidão de Pesquisa de Prevenção (Id n.º 24287087), em 15 dias.

Promova-se o cadastro das oito filiais no polo ativo (Id n.º 24280437 - Pág. 13 e 14) e da União no polo passivo.

Cópia desta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Titulo	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1911061652059540000022207773
SEM LMEBARAMS PIS e COFINS da própria base 779194.2	Petição inicial- PDF	1911061652060560000022209012
DOC. 01 - Contrato Social	Documento de Identificação	1911061652061170000022209014
DOC. 02 - Procuração	Procuração	1911061652062370000022209024
DOC. 03 - EFD - CONTRIBUIÇÕES 2014 - 2019	Documento Comprobatório	1911061652063790000022209027
DOC. 04 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO PIS COFINS comprimido	Documento Comprobatório	1911061652065280000022209033
DOC. 05 - Custas	Custas	1911061652067450000022209035
Certidão	Certidão	1911061745299710000022215256
Certidão	Certidão	1911071025488910000022235182

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-28.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Autoridade a ser notificada:**

**Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**

**Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594**

**Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Endereço: desconhecido**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Sempedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, ao Ministério Público Federal para manifestação em máximos 10 (dez) dias.

Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Via desta deliberação servirá como Ofício de notificação da autoridade impetrada.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 08 de novembro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19110717332956500000022263986
Ebara_MS_PIS E COFINS receitas financeiras	Petição inicial - PDF	19110717332971300000022263996
DOC. 01 - Contrato Social	Documento de Identificação	19110717332988600000022263998
DOC. 02 - Procuração	Procuração	19110717333001100000022263999
DOC. 03 - Balancetes - PDF	Documento Comprobatório	19110717333014000000022264003
DOC. 04 - Comprovaentes e Recolhimentos PIS COFINS_Parte1	Documento Comprobatório	19110717333030800000022264004
DOC. 04 - Comprovaentes e Recolhimentos PIS COFINS_Parte2	Documento Comprobatório	19110717333064200000022264006
DOC. 04 - Comprovaentes e Recolhimentos PIS COFINS_Parte3	Documento Comprobatório	19110717333104500000022264007
DOC. 05 - PARECER Nº 177964_2017 - ASJ CIV_SAJ_PGR	Documento Comprobatório	19110717333119800000022264009
DOC. 06 - Custas	Custas	19110717333134300000022264010
Certidão	Certidão	19110811122588100000022287093
Certidão	Certidão	19110817064656900000022324761

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: [bauru\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br)

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002801-21.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU**

**Endereço: Rua Azarias Leite, 10-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.



Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Cópia desta deliberação servirá de Ofício à autoridade impetrada.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

## **DANILO GUERREIRO DE MORAES**

### **Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:**

**<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**

#### **CHAVES DE ACESSO:**

#### **Documentos associados ao processo**

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
<b>001 - Petição inicial</b>	<b>Petição inicial</b>	<b>1911070934586200000022233310</b>
<b>001 - Petição inicial</b>	<b>Petição inicial - PDF</b>	<b>1911070934587940000022233311</b>
<b>002.1 - Procuração</b>	<b>Procuração</b>	<b>1911070934588550000022233312</b>
<b>002.2 - Substabelecimento</b>	<b>Substabelecimento</b>	<b>1911070934589280000022233313</b>
<b>003.1 - Docs Pessoais - CNH</b>	<b>Documento de Identificação</b>	<b>1911070934590180000022233314</b>
<b>004.1 - Justiça Gratuita - Declaração de Hipossuficiência</b>	<b>Documento Comprobatório</b>	<b>1911070934590800000022233315</b>
<b>004.2 - Justiça Gratuita - CTPS</b>	<b>Documento Comprobatório</b>	<b>1911070934591440000022233316</b>
<b>Doc. 01 - Protocolo 770782988</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>1911070934596490000022233317</b>
<b>Doc. 02 - Tela Meu INSS</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>1911070934597070000022233318</b>
<b>Certidão</b>	<b>Certidão</b>	<b>1911071034469190000022235362</b>
<b>Certidão</b>	<b>Certidão</b>	<b>1911081653180910000022322730</b>

---

**Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP**

**Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002802-06.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**

**Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Quadra 2, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Cópia desta deliberação servirá de Ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:**

**<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**

**CHAVES DE ACESSO:****Documentos associados ao processo**

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
<b>Mandado de Segurança</b>	<b>Petição inicial</b>	<b>19110710574420800000022235888</b>
<b>Mandado de Segurança</b>	<b>Petição inicial - PDF</b>	<b>19110710574433800000022235934</b>
<b>Doc. 01- Contrato Social</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>19110710574440800000022236509</b>
<b>Doc. 02- Procuração</b>	<b>Procuração</b>	<b>19110710574446800000022236510</b>
<b>Doc. 03- Relação de Domicilio Fiscal - RFB</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>19110710574454200000022236511</b>
<b>Doc. 03-Livro Razão Conta 388 - 2017</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>19110710574463800000022236512</b>
<b>Doc. 04- Breve Relato Jucesp</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>19110710574469400000022236514</b>
<b>Doc. 05- Documento Pessoal Marcia Levorato</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>19110710574475800000022236515</b>
<b>Doc. 06- Documento Pessoal Marcio Levorato</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>19110710574481700000022236517</b>
<b>Doc. 07- Custas Iniciais</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>19110710574497800000022236519</b>
<b>Doc. 08- Planilha Valor da Causa</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>19110710574503800000022236518</b>
<b>Doc. 09-Livro Razão-Conta 388 - 2014</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>19110710574509600000022236522</b>
<b>Doc. 10-Livro RazãoConta 388 - 2015</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>19110710574514600000022236520</b>
<b>Doc. 11-Livro RazãoConta 388 - 2016</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>19110710574521000000022236533</b>
<b>Doc. 12-Livro Razão Conta 387 - 2017</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>19110710574526400000022236531</b>
<b>Doc. 13 - Contratos de Publicidade e propaganda - Parte 01</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>19110710574531600000022236524</b>
<b>Doc. 13 - Contratos de Publicidade e propaganda - Parte 02</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>19110710574565300000022236523</b>
<b>Doc. 13 - Contratos de Publicidade e propaganda - Parte 03</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>19110710574598800000022236534</b>
<b>Doc. 14- Notas Fiscais - Parte 01</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>19110710574623300000022236791</b>
<b>Doc. 14- Notas Fiscais - Parte 02</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>19110710574657300000022236793</b>
<b>Doc. 14- Notas Fiscais - Parte 03</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>19110710574691100000022236789</b>
<b>Doc. 14- Notas Fiscais - Parte 04</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>19110710574724700000022236788</b>

<b>Doc. 14- Notas Fiscais - Parte 05</b>	<b>Outros Documentos</b>	<b>1911071057476080000022236787</b>
<b>Certidão</b>	<b>Certidão</b>	<b>19110714323837600000022237166</b>
<b>Certidão</b>	<b>Certidão</b>	<b>19110817000267600000022324000</b>

**Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP**

**Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001660-91.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & CARVALHO - SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ANDRE JORGE DE OLIVEIRA, FERNANDA GOULART CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CHALQUES LIMA O - SP364002, NATHALIA CABESTRE CASSELATI - SP275204

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Os avisos de recebimento para intimação dos executados André e Fernanda, nos termos do art. 854 do CPC, no endereço em que foram citados, retornaram negativos com a anotação de "ausente" (ID 24478980), pois não se encontravam nos horários em que o funcionário dos Correios esteve nos locais.

Reputo regularmente intimado o executado André, que ingressou no feito (ID 23452696), juntou procuração e requereu desbloqueio do valor construído via Bacenjud. Cadastre a Secretaria os procuradores no termo de autuação.

Em relação à executada Fernanda, expeça a Secretaria Carta Precatória para sua intimação, nos termos do art. 854 do CPC, conforme despacho ID 22809403.

Postula o executado André Jorge de Oliveira o desbloqueio do valor de R\$ 4.421,80, da conta corrente de sua titularidade nº 001.00025388-2, agência 2141, em razão da alegada natureza salarial (Id nº 23452977).

Precedentemente ao bloqueio, houve um crédito na referida conta corrente de titularidade do autor, no dia 24.09.2019, no valor de R\$ 12.885,75 (Id nº 23452982).

Na declaração emitida pela Coordenadora Médica do Pronto Atendimento do Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda. consta que, no mês de setembro de 2019, os rendimentos foram pagos no valor de R\$ 15.525,00 (Id nº 23452991).

O valor que consta da declaração não coincide como da transferência eletrônica e também não há a informação de que o salário é depositado na conta bancária mantida na agência da Caixa Econômica Federal.

Não foi acostado o demonstrativo de pagamento referente à competência setembro de 2019.

Portanto, pelos documentos acostados aos autos não se permite vincular o valor bloqueado com os rendimentos auferidos pelo executado.

Por ora, indefiro o pedido de desbloqueio.

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que o executado comprove efetivamente a origem salarial do valor constrito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.<sup>a</sup> Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004684-40.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADRID METAIS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO MARTINEZ, PAULO CESAR MARTINEZ

ST-C

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Madrid Metais Ltda. EPP, Marco Antonio Martinez e Paulo Cesar Martinez.

A exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da execução (ID n.º 23672995).

**É a síntese do necessário. Decido.**

O exequente temo direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade e diante do pedido de extinção que deriva da inexistência de bens em nome da parte executada passíveis de garantir a execução e responder pelo débito, são indevidos honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da constrição judicial. Cópia desta sentença poderá servir de Ofício/Mandado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003247-51.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANDREIA PRUDENCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação para fins de **RETIFICAÇÃO** do Ato Ordinatório ID 24632198 (Retificação da data agendada para a realização da Audiência):

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/01/2020 - ÀS 14H30MIN**, nas dependências da **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU/SP**, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU/SP, CEP 17017-383, registrando-se ser suficiente, para comparecimento da(s) parte(s), a intimação de seu(ua)s Advogado(a)s, por publicação.

BAURU, 13 de novembro de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000964-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EBPA PARTICIPAÇÕES EIRELI, FJ PARTICIPAÇÕES EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI - SP172852  
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

#### DESPACHO

Petição Doc. Num. 22822617: defiro pelo prazo de 15 dias.

Fim do prazo, deverão as partes manifestar-se, em até dez dias.

No silêncio, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho Doc. Num. 21746272.

Solicite-se ao Juízo Deprecado o sobrestamento por mais trinta dias da carta precatória nº 0003339-88.2018.8.26.0663 (2ª Vara Cível de Votorantim/SP), servindo este como OFÍCIO.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11921

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0000182-97.2005.403.6108** (2005.61.08.000182-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-10.2004.403.6108 (2004.61.08.001755-7)) - YEDDA ZUCHI (SP171340 - RICARDO ENRIQUE VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópia de fls. 186/191 aos autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0009487-08.2005.403.6108** (2005.61.08.009487-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-26.2004.403.6108 (2004.61.08.009792-9)) - COPICAL COMERCIAL DE PINTURAS CAIO LTDA (SP213225 - JULIANA CROCE MEGNA DE OLIVEIRA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Ante ao certificado às fls. 297, manifeste-se a Embargante sobre se remanesce interesse no julgamento do recurso interposto às fls. 273/287, seu silêncio significando desistência, devendo a Secretaria, neste caso, certificar o trânsito em julgado da Sentença de fls. 265/270.

Int.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0003593-22.2003.403.6108** (2003.61.08.003593-2) - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SHIMAVE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA. X NAOMI MOGAMI SHINDO X YOSHIO SHINDO (SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO MIETTO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0006161-11.2003.403.6108** (2003.61.08.006161-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RECANTO DO GENERAL BAURU LTDA ME X MARIA TEREZA PASQUARELLI MACEDO X ROBERTO LEME DE MACEDO X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ante a informação retro, determino o CANCELAMENTO do Alvará expedido (nº 3721459 - Sistema SEI), realizando-se as anotações necessárias. Após, expeça-se nova Alvará de Levantamento, nos termos em que requerido às fls. 359. Somente após a notícia de seu levantamento prestada pela CEF devemos os autos serem arquivados, observadas as formalidades pertinentes. Int.

[NOVO ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA].

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0009792-26.2004.403.6108** (2004.61.08.009792-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COPICAL COMERCIAL DE PINTURAS CAIO LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às custas processuais e às cartas registradas expedidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 206,75) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprido o determinado, fica deferido pleito da executada de fls. 202 e 205/206, expedindo-se a Secretaria mandado para levantamento das penhoras lavradas no feito. Após, conclusos para sentença de extinção.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0002728-57.2007.403.6108** (2007.61.08.002728-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RODOVIÁRIO IBITINGUENSE LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP307829 - VALDOMIRO APARECIDO LUQUETA)

Considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino/ defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- remiter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000980-14.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SSRM CENTRAL DE PRODUCOES DE AUDIO VISUAL LTD(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA)

Diante da ausência de pagamento do débito e de garantia da execução, bem como considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 111, I, LEF), determino/ defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, excepa-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016175-43.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X B. H. GONCALVES - ME X BRUNO HENRIQUE GONCALVES(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 39,43) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004150-86.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZAMALEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (SP349572B - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, excepa-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

#### EXECUCAO FISCAL

**0004427-68.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIANGELA DASSI DE PIERI(SP150639 - MARIANGELA DASSI DE PIERI)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Int.

#### Expediente N° 11932

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002532-77.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X V & K CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO BAURU LTDA - ME X MARCOS PAULO DA SILVA FERREIRA X ADRIANE RIGHETTI FERREIRA(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP230328 - DANIELI DELLE DONE E SP290264 - JOÃO VICENTE ANTUNES BARBOSA BULHOS DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI)

DESPACHO DE FL. 103: Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fls. 101/101, verso. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada. Como resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC. Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito. No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

#### Expediente N° 11933

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010283-67.2003.403.6108** (2003.61.08.010283-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO)

Autos n.º 0010283-67.2003.403.6108 com referência à NFLD n. 35.662.907-4, nada há sobre o que deliberar por este Juízo, cristalina a coisa julgada, já se tendo exaurido, assim, a tutela jurisdicional sentencial aqui neste Primeiro Grau. Com referência à NFLD n. 35.662.914-7, em torno da qual prosseguiu o feito após a sentença extintiva quanto à NFLD n. 35.662.907-4, fls. 491/494, segue sentença, em separado. Intimem-se Bauru, 29 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal SE TEN Ç A Extrato: arts. 168-A, inciso I, c.c. art. 71, CPB, - crime demonstrado e provado em apropriação indébita previdenciária - não recolhimento de contribuições sociais referentes ao período de janeiro de 2000 a setembro de 2004 - ausência de repasse aos Cofres Públicos de cifras superiores a meio milhão de reais - procedência da pretensão punitiva estatal - fixação de valor para a reparação dos danos Sentença espécie D, Resolução 535/06, CJFAutos n.º 0010283-67.2003.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Luís Carlos Ferreira Marmontel Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 237/242, movida pela Justiça Pública, em relação a Luís Carlos Ferreira Marmontel, qualificado conforme fls. 237, como incurso nas penas dos art. 168-A, 1º, inciso I, e art. 337-A, inciso I, ambos com a majorante do artigo 71, do Código Penal (ante a afirmada continuidade delitiva), com base nos seguintes fatos: o feito fora instaurado com base em denúncia anônima, onde narrado que os representantes legais de Colorado Telecomunicações Ltda. teriam praticado os crimes de falsidade ideológica, apropriação indébita previdenciária e contra a ordem tributária (fls. 07/10). Em razão disso, o órgão ministerial requisitou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a realização de fiscalização naquela empresa (fls. 23). Finda a fiscalização, foi elaborada a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 35378.000483/2005-61 (apenso I dos autos n.º 2006.61.08.005840-4 - este, inquérito policial já arquivado), onde se concluiu a empresa Colorado Telecomunicações Ltda., CNPJ 50.743.855/0001-80, por meio de seu representante legal, ora denunciado, não efetuou o recolhimento, ao Instituto Previdenciário, das importâncias descontadas de seus empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, nos períodos de 01/2000 a 09/2004, no valor de R\$ 505.458,22 (quinhentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) - NFLD n.º 35.662.907-4 e 35.662.914-7 (fls. 20/102 do apenso I dos autos n.º 2006.61.08.005840-4), bem como omitiu as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP - nas competências de 01/2000 a 09/2004, as remunerações pagas ou creditadas aos seus empregados, aos sócios e aos contribuintes individuais (AI 35.662.905-8, fls. 103/110 do apenso I dos autos n.º 2006.61.08.005840-4), incidindo, assim, segundo o Parquet, no tipo previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, e art. 337-A, inciso I, ambos com incidência da majorante do art. 71, todos do Código Penal, devido à continuidade delitiva. Consoante a vestibular, a materialidade restou evidenciada através da Representação Fiscal para Fins Penais e respectivos documentos (apenso I dos autos n.º 2006.61.08.005840-4), onde consta o trânsito em julgado administrativo, em 06/08/2005 (fls. 196). A autoria, sempre consoante as afirmações ministeriais, teria restado demonstrada pelos documentos acostados no apenso I, autos 2006.61.08.005840-4, fls. 137/142, e pela confissão (fls. 201/204), afirmando ... sempre esteve na sociedade, inclusive no período de 2000 a 2004; que, entre 2000 a 2004, os sócios constantes no contrato social eram exclusivamente o declarante e seu irmão Aguilinaldo Marmontel, entretanto, havia outra pessoa que administrava / executava o negócio, José Maria Regangan; (...) que José Maria possuía autonomia limitada, sempre permanecendo subordinado ao declarante; (...) que, embora seu irmão seja sócio, sempre possuiu perfil operacional, de modo que estava fora de suas atribuições a de decidir quanto ao recolhimento ou não de tributos; que, nesse aspecto, o declarante era a pessoa que dava as palavras finais no quesito tributo; que as contribuições previdenciárias em questão deixaram de ser pagas devido aos aspectos financeiros e conjunturais enfrentados pela empresa, sendo que a decisão, por não recolher, partiu do declarante. Para o sumário de culpa, arrolou o órgão ministerial cinco testemunhas, fls. 241/242. A denúncia foi rejeitada, no que tange à omissão de informações em GFIP e recebida em relação ao pretenso delito de apropriação indébita previdenciária, em 10/12/2009 (fls. 244/247). Citado, fls. 297, o réu constituiu Defensor, procuração acostada a fls. 253, tendo apresentado resposta inicial, a fls. 255/269, asseverando houvera parcelamento antes do recebimento da denúncia, falta de recursos da empresa e inexistência de conduta diversa. Arrolou seis testemunhas. Juntou documentos, fls. 270/292. Requereu o Parquet Federal o normal prosseguimento do feito, asseverando que os débitos apurados na Representação Fiscal n.º 35378.000483/2005-61 não foram objeto de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, tendo sido indicado como débito a ser parcelado apenas o constante da NFLD n.º 37.277.613-2, referente ao Processo Administrativo n.º 15868.000076/2010-92, fls. 320. Entendeu o Juízo, a fls. 321, a matéria arguida em defesa confundir-se com o mérito da causa, tendo sido determinada a instrução processual, fls. 321. Requereu a Defesa a suspensão do feito, arguindo parcelamento, fls. 330/332, com a juntada de novos documentos, a fls. 333/392. Opinou o MPF pelo normal trâmite processual, fls. 394. Deliberou este Juízo, a fls. 418, em 20/06/2011, pela suspensão do curso do processo, nos termos do art. 9º, da Lei 10.684/03. A fls. 430, em ofício datado de 07 de julho de 2011, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional comunicou ao Juízo, relativamente à NFLD n.º 35.662.907-4, lavrada contra COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 50.743.855/0001-80, que a devedora quitara todas as prestações da aludida avença. Juntou extrato, a fls. 431/432, onde constam parcelas pagas de NOV/2009 a JUN/2011 e indicação de que a parcela relativa a JUL/2011, no valor de R\$ 100,00, estava A VENCER. Requereu o Ministério Público Federal, a fls. 440, em relação ao débito representado pela NFLD 35.662.907-4, a extinção da punibilidade do réu, face à quitação. Pugnou, também, pelo oficiamento ao órgão fazendário, para que informasse qual a atual situação do débito representado pelo Auto de Infração n.º 35.662.905-8. Determinou o Juízo, a fls. 441, trouxesse o réu documentos







JULIANA DE OLIVEIRA PONCE ANTONIO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Autos n.º 0001753-20.2016.4.03.6108. Autora: Justiça Pública Réus: Cezar Abdala Cury e Adriana Aparecida Lopes. Aos 04 de novembro de 2019, às 16h00min, na sala de audiências da Terceira Vara no Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Doutora Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, onde também estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Doutor Pedro Antônio de Oliveira Machado, bem como os réus e seu Defensor constituído, Doutor Hudson Antônio do Nascimento Chaves, OAB/SP n.º 313.075, foi ouvida a testemunha referida / do Juízo / informante presente, com gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de dispositivo para gravação do depoimento. Pela MMa. Juíza foi determinado o seguinte: Dê-se ciência a ambos os polos para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo de cinco dias, a respeito dos novos documentos juntados aos autos. Tudo cumprido, conclusa a causa para a prolação de sentença. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, Miguel Ângelo Napolitano, Analista Judiciário, RF 4690.MMa. Juíza- Procurador da República - Réu - Ré - Advogado réus -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5002804-73.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GETULINA

## DESPACHO

Considerando que os autos principais são "Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública" (art. 910, CPC), emende a Embargante a peça exordial a fim de se adequar os Embargos àquele processo (Art. 321, CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Cumprido ou com decurso de prazo, conclusos.

**BAURU, data da assinatura.**

**Expediente N.º 11935**

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003232-19.2014.4.03.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR (SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR (SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)**  
Autos nº 0003232-19.2014.4.03.6108 Fls. 102/104: Manifeste-se a parte executada expressamente, intimando-se-a, com urgência. Após, imediata conclusão. Bauru, 14 de novembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002771-83.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LANDIM - SP124314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

## SENTENÇA (tipo 'C')

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., em face do INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, por meio da qual pugna pelo deferimento de tutela de urgência para que a aluna ISABELLA AGULHARE, brasileira, nascida em 01 de maio de 1995, inscrita no C.P.F./MF sob o nº 437.847.258-99, titular do RG. nº 41.823.279-9, matriculada perante a autora, no curso de Bacharelado em Nutrição, seja inscrita de imediato no ENADE 2019, cuja prova será realizada nesta cidade de Bauru/SP, no dia 24 de novembro de 2019, fixando-se multa diária de R\$ 500,00 ou valor que for determinado, em caso de descumprimento, expedindo-se ofício e e-mail para que haja tempo hábil para a inscrição.

Como pedido final, requer a procedência da presente para que se torne definitiva a inscrição da referida aluna junto ao ENADE 2019.

Aduz, em suma, que, embora fosse a responsável pela inscrição da aluna junto ao requerido para realização do ENADE, não procedeu a tal inscrição em tempo hábil (até 11/08/2019) nem consegue mais efetuar a inscrição pelo portal eletrônico do INEP.

Alega que, sendo a aluna habilitada para a realização do exame, porém sem a possibilidade de se resolver a questão de forma amigável ou administrativa, havendo fundado receio de danos tanto à aluna quanto à Instituição de Ensino Superior requerente, caso a bacharelada deixe de prestar o exame, alternativa não resta senão buscar a tutela jurisdicional.

Sustenta, com base no art. 18 do CPC, que possui legitimidade para propor esta ação, por ser a responsável pela inscrição da aluna, o qual, por não participar do ENADE, componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, não poderá concluir seu curso.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou documentos.

Determinou este Juízo, no doc. Id 24215684, a oitiva da parte adversa, a fim de sopesar as argumentações do polo réu.

Veio o INEP aos autos, doc. Id, 24517838, requerendo o indeferimento do pedido de tutela de urgência. Afirmou não estarem claras as razões ou qualquer justificativa que implicaram a não inscrição da estudante no prazo estabelecido. Aduziu deficiência na exposição dos fatos que constituem a causa de pedir da petição inicial. Também alegou que, no caso de ausência de inscrição do estudante nos prazos definidos, cabe à instituição de ensino, registrar no sistema ENADE, Declaração de Responsabilidade, a qual tem o efeito de regularizar a situação do aluno, deixando de existir impedimento para colação de grau, razão pela qual não haveria interesse da autora em postular em juízo.

Juntou à sua manifestação cópias de ofícios (doc. Id 24517839), subscritos pelo Coordenador-Geral de Controle de Qualidade da Educação Superior substituto, sendo que, em um deles, consta que, consultados os canais de atendimento do INEP, não foram encontrados requerimentos para inscrição extemporânea, enviados pela instituição de ensino – IES nem pela estudante (p.12).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o respeito pelo defendido na inicial, reputo ser **hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir**. Vejamos.

As condições da ação devem ser aferidas considerando-se as assertivas trazidas na inicial.

No caso, reconhece a parte autora que deixou de inscrever, no prazo estipulado, aluna concluinte do curso de bacharelado em Nutrição junto ao ENADE 2019, obrigação esta que lhe cabia exclusivamente.

Afirma, ainda, que sua omissão poderá gerar prejuízos à aluna, porque a não participação no ENADE impediria esta de obter seu diploma.

Entende que, como lhe cabia inscrever a aluna, para evitar referido prejuízo a esta, teria legitimidade para pleitear a inscrição tardia em juízo com base no art. 18 do CPC.

Contudo, em nosso entender, **o fato de ser a IES a responsável exclusiva pelo processo de inscrição de estudantes ingressantes e concluintes junto ao ENADE** (Lei 10.861/2004, art. 5º, §6º, Portaria Normativa MEC n.º 840/2018, art. 47, e Edital INEP n.º 43, de 04/06/2019, item 9.2, doc. ID 24166152) **não lhe confere legitimação extraordinária para pleitear em juízo, em nome próprio, direito alheio, qual seja, direito da estudante de participar do ENADE para afastar possível impedimento à conclusão do curso de graduação**.

Com efeito, somente a lei pode criar hipótese de substituição processual, não havendo, no caso, permissão legal expressa para a IES defender, em juízo, interesses dos seus estudantes, ainda mais para buscar, em face de outrem, reparação de suposta lesão que ela própria teria causado.

Compete, assim, à própria estudante, se sentir lesionada em pretensão de participar do ENADE e/ou de concluir seu curso de graduação e, com isso, obter diploma, ajuizar ação em face de quem lhe teria causado tal dano (a IES, aqui autora) e de quem poderá corrigi-lo (o INEP, aqui réu).

Observe-se, por outro ângulo, que a parte autora não fundamenta seu pedido em pretensão própria que teria sido lesionada pelo INEP; ao contrário, pois admitiu que era sua a responsabilidade pela inscrição da aluna e que, "infelizmente", não a efetuou em tempo hábil.

Tampouco sustenta a autora que teria deixado de inscrever a aluna por falhas atribuíveis ao INEP ou que teria, de alguma forma, com base em algum fundamento legal, direito próprio de inscrever a estudante fora do prazo estabelecido em regulamento e que o requerido estaria lhe impedindo de assim fazê-lo.

Também não discute ou busca afastar, direta e expressamente, eventual consequência ou sanção que lhe poderia ser aplicada, pelo INEP (*prejuízo próprio*), em face de sua reconhecida omissão (Lei n.º 10.861/2004, art. 5º, §7º, Portaria Normativa MEC n.º 840/2018, art. 47, §3º, Portaria Normativa MEC n.º 828/2019, art. 7º, §1º, e Edital INEP n.º 43/2019, itens 9.12 e 19.3.3), arguindo eventual ausência de culpa.

Portanto, como se vê, pelas assertivas trazidas na inicial (*causa de pedir e pedido*), **a parte autora está, em juízo, demandando em favor exclusivamente de sua aluna**, o que não lhe é permitido/autorizado por lei expressa, razão pela qual **carece de legitimidade ativa para estar em juízo**.

Por fim, ainda que se cogitasse pela existência, em tese, de legitimidade ativa, **faltaria à parte autora interesse de agir, na faceta necessidade de provimento jurisdicional**, porquanto o próprio Edital INEP n.º 43/2019 que traz com a inicial (doc. ID 24166152) lhe garante **meios próprios, na seara administrativa**, para corrigir os possíveis prejuízos à sua estudante que aqui busca evitar (*pedido mediato*) por meio da inscrição tardia no ENADE junto ao requerido (*pedido imediato*).

Deveras, o item 19.1.2 do referido Edital permite/ determina a regularização da situação de estudante habilitado que deixou de ser inscrito no período estipulado naquele instrumento (01/07/2019 a 11/08/2019: *inscrição preliminar*; 12/08/2019 a 30/08/2019: *retificação de enquadramento e inscrições*; *cronograma do item 1.2*), mediante "Declaração de responsabilidade da IES", a partir de 02/01/2020 (item 1.2), a qual deverá se dar por registro no Sistema ENADE, por ação direta e exclusiva do Coordenador de Curso (item 19.3).

Esta via de regularização da situação do estudante perante o ENADE serve justamente para a IES **reparar os prejuízos de sua omissão** quanto à não-inscrição de estudante habilitado ao ENADE 2019, conforme dispõem os itens 1.9.1, 19.1.2, 19.3 e 19.3.1 do referido Edital, bem como artigos art. 47, §4º, e 56, parágrafo único, II, da Portaria Normativa MEC n.º 840/2018, regulamentando a parte final do art. 5º, §5º, da Lei n.º 10.861/2004.

Logo, se a própria IES pode, administrativamente, afastar as consequências de sua omissão (*impedimento à conclusão do curso por irregularidade junto ao ENADE*), **falta-lhe interesse para buscar o mesmo fim em juízo**.

Conseqüentemente, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de condições da ação.

#### Dispositivo:

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 330, II e III, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, por verificar ausência de legitimidade ativa e de interesse processual.

Sem condenação em honorários, pois a manifestação do requerido referiu-se apenas ao pedido de urgência, conforme determinado por este Juízo, não tendo havido a oferta de contestação por ainda estar dentro do prazo legal.

Recolha a parte autora as custas remanescentes (certidão ID 24191368).

Após, como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

**B**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002795-14.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: WILLIAN FERNANDO MONTAGNANE  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a imediatamente iniciar o pagamento de aposentadoria com o reconhecimento de atividade em condições especiais, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Estando o autor desempregado, deferido o pleito de Gratuidade.

Anote-se.

Empresseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001766-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUIA CEREALIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES FERRAZ ASSIS - SP225897

#### **ATO ORDINATÓRIO**

ID24164194: ... intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento (ID24651138).

**BAURU, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: AROLDI DE OLIVEIRA LIMA - SP288141  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, considerando que declarou encontrar-se desempregada.

De outra parte, intime-se a autora para esclarecer se houve a interposição de embargos à execução.

**BAURU, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-03.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EDSON ALBANESI  
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor dos rendimentos apresentados pela parte autora - ID 24552070-, fls. 07.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos coma contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

A seguir ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

**BAURU, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VALDEIR GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DESPACHO

ID 18447835: mantida a União nos autos, tendo-se em vista o informado.

De outra parte, defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (beneficiária da assistência judiciária gratuita), e, ainda, pelas rés Caixa Seguradora S/A e Sul América.

No entanto, antes da intimação do Perito, poderão as partes, no prazo de quinze dias, indicar assistente(s) técnico(s) e deverão apresentar quesitos (art. 465, do CPC).

Designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Thiago Messias Cabestré, CREA/SP 5069765086, eng.thiagocabestre@hotmail.com, que, após a apresentação de quesitos pelas partes, ou decorrido o prazo a respeito, deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários.

Oportunamente, coma apresentação da proposta dos honorários periciais, concluso o feito.

Int.

**BAURU, 12 de novembro de 2019.**

**Expediente Nº 11936**

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000521-51.2008.403.6108 (2008.61.08.000521-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR CAMPOS PEREIRA (PR064791 - SUELI FATIMA DALUZ FERRAZ E PR046250 - JOSE HENRIQUE DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO DESPACHOS DE FL. 747 E 742. DESPACHO FL. 747: Despacho de fl. 747: Avoco os autos. Revejo o despacho de fl. 742 para que, diante da manifestação do MPF de fl. 733, o valor do pagamento dos dias-multa e das custas judiciais (fl. 744) sejam descontados do valor da fiança constante depositada em Depósito Judicial (fls. 736/738). O restante do valor da fiança deverá ser restituído ao Réu Jair de Campos, nos termos do artigo 336, do Código Penal, bem como deverá ser restituído o valor apreendido às fls. 38 e 59, por não interessar mais aos autos nem ser hipótese do artigo 91, II, do CP. Intime-se o Réu, para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, a conta bancária a qual deverão ser restituídos, por transferência bancária, o valor apreendido e o saldo do valor da fiança, sob pena de perdimento desses valores à União. Fornecida a conta bancária, oficie-se à CEF - PAB/Justiça Federal de Bauru/SP, para que proceda ao desconto para o pagamento das custas judiciais e dias-multa e restituição dos valores (Guia GRU - código 18710-0 - UG 090017, Gestão 000001 para o recolhimento das custas judiciais e código 14600-5 - UG 200333, Gestão 000001 - FUNPEN - Dec. Sentença Penal Condenatória para o recolhimento dos dias-multa), servindo este despacho como OFÍCIO. Com o cumprimento, traslade-se cópia para os Autos do Pedido de liberdade provisória nº 0000641-94.2008.403.6108. Após, ao arquivo. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. DESPACHO FL. 742: 2) despacho de fl. 742: Remetam-se estes autos à Contadoria deste Juízo para que providencie os cálculos atualizados dos dias-multa e custas processuais. Com a juntada da informação da Contadoria, oficie-se à CEF para que proceda a transferência de parte do valor depositado pela Guia de Depósito Judicial - fls. 38 e 59 - conta judicial nº 03965-005-6627-0) em nome do Réu Jair Campos Pereira, CPF nº 288.378.658-56, referente aos autos supramencionado, para pagamento das custas processuais e dos dias-multa, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, no código 18710-0 - UG 090017, Gestão 000001 - custas judiciais), e Guia Recolhimento da União - GRU - código Guia GRU JUDICIAL, código 14600-5, UG 200333, Gestão 00001, FUNPEN-Multa Dec Sentença Penal Condenatória - pagamento dos dias-multa), bem como proceda a restituição ao Réu Jair Campos Pereira, por alvará de levantamento, do saldo remanescente do valor depositado na conta judicial nº 03965-005-6627-0), conforme requerido pelo MPF à fl. 733. Quanto ao valor depositado para pagamento da fiança depositada na conta judicial nº 3965-005-6652-0, a restituição será realizada nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000641-94.2008.403.6108. Intimem-se. Publique-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIASOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente Nº 13098**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006293-23.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JAMILSON ERIVELTON LIMA TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a certidão de fl. 491, intime-se novamente o Defensor dos acusados a apresentar os memoriais no prazo de 5(cinco) dias.

**Expediente Nº 13111**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005251-02.2017.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNA DE ANDRADE(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 03 dias, sobre a testemunha Josiane não localizada, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 158, sob pena de preclusão.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

000400-32.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: JOSE CASTURINO CORDEIRO, AUREA RIBEIRO DA SILVA

Nome: JOSE CASTURINO CORDEIRO

Endereço: desconhecido

Nome: AUREA RIBEIRO DA SILVA

Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

1. Inicialmente ressalto que a exequente é a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, embora seja de propriedade da CEF. Dessa forma, deverá o patrono da exequente, nas próximas manifestações, manifestar-se nos autos como representante da exequente EMGEA.

2. Defiro o pedido do exequente de consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD. Em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações não sigilosas e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

3. Caso seja sem êxito a pesquisa no sistema Renajud, defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ..DTPB:..)*

Caso haja a juntada de informações fiscais determine o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

4. No tocante ao pedido de pesquisa de bens imóveis pelo convênio do sistema Arisp, observo que se trata de ferramenta eletrônica através da qual o Poder Judiciário transmite os seus comandos judiciais aos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo e de outros Estados conveniados, referente a imóveis previamente identificados. Assim, não há possibilidade de consulta acerca da existência de bens.

Observo, outrossim, que as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, portanto, de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, caput, da Lei nº 6.015/73), circunstância em que a intervenção judicial exsurge desnecessária.

5. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 5 de novembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0004285-59.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARAGRAFO IDIOMAS LTDA - ME

Nome: PARAGRAFO IDIOMAS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA - SP197359

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos.

3. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, determino a consulta de veículos pelo sistema **RENAJUD**. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

4. Restando negativa, defiro a pesquisa de bens pelo sistema **INFOJUD**, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:*

*(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)*

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

5. Infrutífera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 6 de novembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001730-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

Nome: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME

Endereço: RUA FERNAO DIAS PAES LEME, 584, UNIVERSITARIO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Nome: PAULO SERGIO DA SILVA

Endereço: FERNAO DIAS PAES LEME, 584, CASA, UNIVERSITARIO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

1. Indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacenjjud, bem como a pesquisa de veículos através do sistema Renajud, posto que tais medidas já foram realizadas recentemente pelo Sr. Oficial de Justiça (id. 22328274, 22328275, 22328279, 22328280, 22328281 e 22328291).

2. Por outro lado, defiro a pesquisa de bens pelo sistema **INFOJUD**, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:*

*(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)*

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

3. Infrutífera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002289-26.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ ALVES DE TOLEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2019 72/1243



## ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 23753008:

"...intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

**FRANCA, 14 de novembro de 2019.**

### 2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

## DESPACHO

Id 23340217: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial de nº. 3995.635.75-2 para a conta corrente nº 19.269-4, agência 1897-X do Banco do Brasil, de titularidade do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – SP CNPJ 59.575.555/0001-04, comprovando a transação nestes autos.

Efetivada a transferência, dê-se ciência ao exequente.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada da manifestação de id 23340217.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal.**

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003133-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, distribuído por dependência ao MANDADO DE SEGURANÇA nº 0001389-96.2017.4.03.6113 (autos físicos), em que PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA pretende "o cumprimento da decisão definitiva pela União Federal em relação às custas processuais antecipadas".

Entretanto, na sentença prolatada, confirmada parcialmente pela instância superior, não há condenação da União ao ressarcimento das custas, de modo que vislumbro a ausência de título a lastrear o presente feito.

Assim, ematenação ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste.

Franca/SP, 13 de novembro de 2019

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5003134-55.2019.4.03.6113

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: A DAHER & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (União - Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público (artigo 183, do CPC).

Estando em termos, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca-SP, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-81.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIS ROBERTO CRAWFORD

Advogado do(a) IMPETRANTE: UEIDER PAULO MENDONÇA BARBOZA - GO36862

IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Narra a parte impetrante que houve revogação do disposto no Parecer CNE nº 379/2004 pela Portaria MEC nº 1.095/2018, na parte em que não mais se exige a apresentação de dados da pontuação e classificação obtidos pelo discente em seu processo seletivo. Acrescenta, ainda, que a impetrada manifestou-se em outro processo seletivo de que houve superação do óbice à renovação da matrícula de estudante, que se encontrava em situação semelhante à do impetrante.

Nesse cenário, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à Autoridade Impetrada para que se manifeste sobre a alegação do impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002633-07.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: COOPERATIVA DE CAFECULTORES E AGROPECUARISTAS

Advogado do(a) RÉU: MARLO RUSSO - SP112251

#### DESPACHO

Vistos.

Promova-se a retificação da autuação, invertendo-se os polos processuais.

Após, nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 5 (cinco) dias informe o saldo atualizado da conta nº 3995.280.8650-9, bem como eventual outra conta utilizada para depósitos vinculada aos presentes autos. Para tanto, via deste despacho servirá de OFÍCIO.

Após, dê-se nova vista à União.

Franca/SP, 13 de novembro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP**

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@jfsp.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000320-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SANDRO LUIZ SILVEIRA GERICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

**DESPACHO**

Id 22955442: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que, **em 05 (cinco) dias**, proceda à transferência do valor depositado na conta judicial nº. 3995.635.0065-5 e 3995.005.86401300-0 para a conta corrente nº 72-0, agência 0689, Operação 003, da Caixa Econômica Federal – CEF, de titularidade do exequente, comprovando a transação nestes autos.

Semprejuízo, dê-se ciência à parte executada da petição de id 22955442.

Efetivada a transação, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da consolidação do acordo.

**Federal.** Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica**

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002644-33.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MADEIREIRA MILMADEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA - SP188852

**DESPACHO**

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente id 24562900, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos)** [1% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

**FRANCA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-58.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: CRB COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP, CLESCIO BOLELA, CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042

#### DESPACHO

Id 22441141: Concedo ao executado o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas finais cobradas nos autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002577-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE CALÇADOS VERONELLO LTDA - ME, MARCOS GIOLO DE CASTRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela **Indústria de Calçados Veronello Ltda. – ME** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA** objetivando a extinção da execução contra ela promovida nos autos da execução fiscal nº 5000628-77.2017.403.6113.

Alega, em síntese, a ilegitimidade passiva do sócio, que foi indevidamente incluído no polo passivo do feito executivo. Esclarece que a dívida cobrada refere-se à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, devida mediante exploração de alguma das atividades descritas no Anexo III da Lei nº 10.165/00, contudo a empresa não exerce atividades desde dezembro de 2004, não incidindo a cobrança da referida taxa, em razão da ausência de fato gerador. Defende a inexigibilidade da obrigação em razão da decadência.

Requer a concessão de efeito suspensivo e a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Inicial acompanhada de documentos.

Certidão de Id. 22173627 informou que os embargos foram opostos sem garantia do juízo.

Instada (Id. 22174058), a embargante requereu o sobrestamento do feito até a efetivação da penhora no feito executivo (Id. 23631167).

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80 que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe, ainda, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.272.827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013), sob a sistemática dos recursos repetitivos (Recurso Especial Representativo da Controvérsia) prevista no artigo 543-C do CPC de 1973, adotou orientação no sentido de ser exigível a garantia para oposição de embargos à execução fiscal, face à existência de expressa disposição legal.

*“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.”*

Com efeito, na execução fiscal nº **5000628-77.2017.403.6113**, não houve formalização de penhora, consoante informação da Secretaria de Id. 22173627.

Registro que não há que se falar em sobrestamento do feito até a efetivação da penhora, uma vez que não há óbice há oposição de novos embargos em caso de garantia do Juízo, mormente considerando que sequer houve indicação de bens no feito principal.

Assim, em face da ausência de condição específica de procedibilidade dos embargos, no caso a segurança do Juízo, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser incabível à espécie, a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº **5000628-77.2017.403.6113**, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001480-67.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SIMONE ALVES BERBEL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** em face de **Simone Alves Berbel**, objetivando a cobrança do valor descrito na Certidão de Dívida Ativa nº **111976**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (Id. 23618237) para que produza seus efeitos legais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-55.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NEVES & TELES LIMITADA - ME, RODRIGO SAAD TELES, ADRIANA APARECIDA NEVES TELES, GABRIEL NEVES TELES, GUILHERME NEVES TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Comércio de Materiais para Construção Neves & Teles Ltda. – ME, Rodrigo Saad Teles, Adriana Aparecida Neves Teles, Gabriel Neves Teles e Guilherme Neves Teles**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº **240927691000004346**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001303-28.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REPRESENTANTE: PRADO & PRADO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - ME, GABRIELA PRADO TANDY, PAULA PRADO TANDY

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Prado & Prado Comércio de Cosméticos Ltda. – ME, Gabriela Prado Tandy e Paula Prado Tandy**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contratos de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº **240304605000021747** e Girocaixa Instantâneo nº **000304197000034506**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – SEGUNDA VARA FEDERAL EM FRANCA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 – CIDADE NOVA – CEP 14401-110

ENDEREÇO ELETRÔNICO: [franca-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:franca-se02-vara02@trf3.jus.br) – tel.(016)2104-5600

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000413-46.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310  
EXECUTADO: PAULO CESAR TELES DA SILVA - ME, PAULO CESAR TELES DA SILVA, ROSILENE DA SILVA TELES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DA SILVA - SP114181

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora formulado na petição de id 23529836, uma vez que o imóvel de matrícula nº. 24.798, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, trata-se de bem de família, conforme já reconhecido na sentença prolatada nos embargos à execução, cujas cópias estão encartadas às fls. 58-61.

Assim, requeira a exequente o que for de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

FRANCA, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002852-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MARISTELA SILVA BRAGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIOLA ELIDIA GOMES - SP226939  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

Abra-se vista à embargante da impugnação e dos documentos anexados aos autos (id 24058987) pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).

Intime-se.

FRANCA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006488-81.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
REPRESENTANTE: FIORENZO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, ANA PAULA DE MACEDO, DONIZETE FALEIROS DE SOUSA

DESPACHO

Id 22948544: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a(s) parte(s) executada(s), até a presente data, não pagou a dívida nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) **FIORENZO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP - CNPJ: 09.017.258/0001-75, ANA PAULA DE MACEDO - CPF: 152.197.218-44 e DONIZETE FALEIROS DE SOUSA - CPF: 156.303.718-19** até o montante da dívida informado na petição id 22949116 (R\$ 263.895,78).

Sendo positivo o bloqueio, e caso não haja comparecimento espontâneo dos executados aos autos em 05 (cinco) dias, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP**

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

5000319-22.2018.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SHOLIANY MARTINS FAUSTINO

**DESPACHO**

**ID 15956050:** requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executados EXECUTADO: SHOLIANY MARTINS FAUSTINO, CNPJ/CPF 877.103.231-20 até o montante da dívida informado no ID 15956651 (R\$ 2.398,98).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Após a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca/SP, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA ITUVERAVENSE LTDA - ME, EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

**DESPACHO**

Id 24126374: Considerando que o valor bloqueado nos autos não foi contabilizado para abatimento do débito, conforme informado pela exequente, solicite-se à Caixa Econômica Federal – CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a restituição dos valores transferidos para estes autos (id 17200409), através do sistema Bacenjud (ID do depósito nº. 07201900005505013) para a conta corrente nº. 15.234-5, agência 0698, Banco Itaú S/A, em favor do executado Eduardo Teixeira de Almeida, CPF 140.261.778-00, comprovando a transação nos autos.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício.**

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002063-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MULTIFISIO CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME

#### DESPACHO

Id 22503409: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da executada MULTIFISIO CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME - CNPJ: 05.378.506/0001-52, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida e nem nomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud, Renajud).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como o intuito de localização de bens em nome da devedora, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.*

*1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.*

*2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.*

*(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).*

Ante ao exposto **deiro** o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome da executada MULTIFISIO CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME - CNPJ: 05.378.506/0001-52.

**Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.**

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 11 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004515-91.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
REPRESENTANTE: GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP, ADRIANA LUISA DE LIMA, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ALMEIDA BILHARINHO - MG54896, GUIDO LUIZ MENDONCA BILHARINHO - MG7826, MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ALMEIDA BILHARINHO - MG54896, GUIDO LUIZ MENDONCA BILHARINHO - MG7826, MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ALMEIDA BILHARINHO - MG54896, GUIDO LUIZ MENDONCA BILHARINHO - MG7826, MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520

#### DESPACHO



Id 20455482: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP - CNPJ: 21.841.417/0001-57, ADRIANA LUISA DE LIMA - CPF: 548.304.196-87 e GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - CPF: 084.952.306-07, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud, Renajud, ARISP).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.*

*1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.*

*2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.*

*(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB: ).*

Ante ao exposto de firo o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP - CNPJ: 21.841.417/0001-57, ADRIANA LUISA DE LIMA - CPF: 548.304.196-87 e GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - CPF: 084.952.306-07.

**Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.**

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 15 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000714-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: RAIS REPRESENTACOES LTDA. - ME

#### DESPACHO

Id 21680027: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do executado RAIS REPRESENTACOES LTDA. - ME - CNPJ: 08.707.052/0001-04, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida e nem nomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud, Renajud, ARISP).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.*

*1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.*

*2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.*

*(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB: ).*

**Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.**

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 15 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ME, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, DEUSA DONIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA

#### DESPACHO

*Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da execução considerando o esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens dos executados sem resultado positivo.*

*Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.*

*Intime-se. Cumpra-se.*

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

#### 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

#### 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612*

5001725-44.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (III16)

[Conselhos Regionais e Afins (Amidade)]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: SERVKLIN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME, CNPJ 12.386.209/0001-14

Nome: SERVKLIN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

Endereço: RUA DO COMÉRCIO, 3960, DISTRITO INDUSTRIAL, ITIRAPUÃ - SP - CEP: 14420-000

Repres. legal: Fábio Gomes Filho, CPF 765.908.876-91, com endereço à Avenida Doutor Chafic Farury, 4641, JD Noêmia, Franca/SP.

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual.

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.

3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) informar novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

FRANCA/SP, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: EVELINE PEDROSO FERREIRA QUEIROZ

#### DECISÃO

Requer a executada **Eveline Pedroso Ferreira Queiroz**, por documentos de Id 23578850, 23579352, 23579355, 2359359, 23579361 e 23579362, a liberação do valor bloqueado judicialmente da conta-poupança nº 105.061-3, agência 3069-4 do Banco do Brasil.

Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido.

Embora tenha a requerente formulado pedido sem a constituição de advogado, por economia processual, passo a analisar o seu pleito.

Analisando os extratos acostados aos autos, afere-se que os rendimentos creditados na conta da parte executada e atingidos pelo bloqueio judicial são típicos de caderneta de poupança (Id 23578850).

Assim, não há como manter a constrição dos valores referentes a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Isso posto, com fulcro no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, **defiro o pedido da executada**, devendo a quantia de R\$ 545,59 (quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) ser levantada em seu favor.

Em prosseguimento ao feito, intime-se o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002683-28.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
REPRESENTANTE: FRADE & PERONI INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME, LUIS FERNANDO MENDES FRADE, RODRIGO PERONI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA ROBERTA NEVES - SP143526

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos presentes autos, abra-se vista à exequente do despacho de fl. 230, devendo esta atualizar a dívida e requer o que for de seu interesse.

Intime-se.

**FRANCA, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001845-51.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
REPRESENTANTE: RENATA CRISTINA SOARES

#### DESPACHO

Diante da virtualização do presente feito, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Intime-se.

**FRANCA, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002068-67.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 185, com lavratura do termo de penhora e expedição de mandado de avaliação e intimação.

Cumpra-se.

**FRANCA, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003308-57.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: CALCADOS SAMELO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Após, prossiga-se na decisão de fls. 162-163, aguarde-se em arquivo, ulterior provocação das partes, após resolução da controvérsia, pelas instâncias superiores, acerca do juízo competente para os atos de constrição e alienação, de bens da executada, em recuperação judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001141-04.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: MONTEIRO SACARIAS LTDA - ME, ARILSON DA SILVA MONTEIRO, REGIANA MARTINS DA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da virtualização do presente feito.

Após, prossiga-se no despacho de fl. 280, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo do artigo 921, inciso III, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002657-59.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: THALES PREDADE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER FREITAS DOS REIS - SP134551

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Após, prossiga-se na decisão de fl. 92 (suspensão pelo parcelamento), aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006133-71.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BOVELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, ANGELO BOVERIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DE FREITAS - SP129971  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DE FREITAS - SP129971

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Outrossim, considerando o o decurso do prazo para recurso da sentença de extinção, certifique-se o trânsito em julgado.

No tocante às custas processuais, considerando o Ofício SEI nº. 6366/2019/ME, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, por meio do qual informa não ter interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desnecessária a intimação da Fazenda Nacional para manifestação nesse sentido.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002133-72.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA, LIRIO FABIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CALIL - SP119751  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CALIL - SP119751

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 293-294.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000747-60.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES VALLIM TRANSPORTES - ME, ANTONIO RODRIGUES VALLIM

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA APARECIDA DE SOUSA SABATELAU BATISTA - SP137521, ADELINO RUFINO BATISTA - SP149342  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA APARECIDA DE SOUSA SABATELAU BATISTA - SP137521, ADELINO RUFINO BATISTA - SP149342

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

**FRANCA, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006130-19.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS FERRASOLLO LTDA - EPP, MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA MORANDI, MAURICIO MORANDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Após, aguarde-se pela decisão a ser prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal de nº. 0000264-25.2019.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001504-25.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA - ME, EMILIO CESAR RAIZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127, JOSE CARLOS CHIBILY - SP30784  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127, JOSE CARLOS CHIBILY - SP30784

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Outrossim, considerando que o imóvel penhorado nos autos não foi encontrado pelo Oficial de Justiça, no juízo deprecado, para constatação e avaliação, conforme certidão de id 22738565, informem as partes a localização do imóvel de matrícula nº. 742, do CRI de Nova Roma/GO, indicando marcos, croqui e ou outras informações

**FRANCA, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001237-48.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: POSTO MIRAMONTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA - SP275981

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Após, prossiga-se na decisão de fls. 110, aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento de n. 5030808-48.2018.4.03.0000, oposto pela parte executada.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006132-86.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: PASSOS SERRALHERIA E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Outrossim, considerando o depósito judicial efetuado nos autos (fl. 70), manifeste-se a exequente acerca da suficiência do valor para quitação da dívida.

Intím-se.

**FRANCA, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002004-64.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WESTFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAVEL MALDI BORGES - MG62248

#### DESPACHO

Id 23772814: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002029-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

#### DESPACHO

Id 23772179: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s), passíveis de penhora, para garantia do juízo.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intím-se a parte executada. Cumpra-se.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5001096-70.2019.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: ACEFS/A.**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

**IMPETRADO: CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**  
**LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público (artigo 183, do CPC).

Estando em termos, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca-SP, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

**DESPACHO**

Vistos.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.



Intime-se o Ministério Público Federal para o necessário parecer, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 13 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LORRANE MACHADO MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS NEUCLIMAR VIEIRA - GO27009  
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Há informação em outras ações que possuem objeto semelhante ao do presente feito, de que houve revogação do disposto no Parecer CNE nº 379/2004 pela Portaria MEC nº 1.095/2018, na parte em que não mais se exige a apresentação de dados da pontuação e classificação obtidos pelo discente em seu processo seletivo.

Foi noticiado também que a impetrada manifestou-se em outro processo no sentido de que houve superação do óbice à renovação da matrícula de estudante, que se encontrava em situação análoga à da impetrante.

Nesse cenário, concedo à Autoridade Impetrada, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROGERIO MARCOS MARCHINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DA SILVA - SP346534, LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, na qual objetiva a parte autora o retorno do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, do qual é titular, à Agência da Previdência Social de origem, bem como da conta bancária ao Banco e agência de origem da concessão do benefício. Postula também a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no importe de R\$ 25.000,00.

Sustenta, em síntese, que foi vítima de fraude em seu benefício previdenciário nº 621.693.998-3, pois ao dirigir-se à agência do Banco Itaú para receber seu benefício, constatou que não havia pagamento. Em diligência junto ao INSS, percebeu que havia sido vítima de fraude, que se deu mediante a transferência do benefício, à sua revelia, da APS de Ribeirão Preto para a APS de Natal/RN e que o pagamento relativo ao mês de novembro/2018 foi direcionado indevidamente à Agência do Banco Bradesco em Natal/RN, mediante a abertura da conta nº 893366-9.

Argumenta, preliminarmente, a inexistência de qualquer vínculo desta ação com a de nº 5002945-14.2018.4.03.6113, em trâmite neste juízo, por se tratar de fraudes distintas, tendo em vista que decorrentes de outros fatos geradores e que, na ação anterior o INSS já restabeleceu o benefício do requerente, sendo, todavia, submetido a nova fraude exposta nestes autos.

O feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que entendeu haver liame entre a presente ação em face do INSS e a anterior ação proposta pelo mesmo autor em face do INSS e CEF, em trâmite nesta Vara Federal sob nº 5002945-14.2018.4.03.6113, ao fundamento de que a situação fática narrada nestes autos se assemelha aos fatos explicitados naqueles e que se trata de fraude no mesmo benefício previdenciário, determinando a remessa destes autos a esta Vara Federal a fim de que sejam decididos em conjunto com aqueles, nos termos da decisão id. 23698700 – Pág. 114.

Inicial acompanhada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Embora o autor sustente a inexistência de vínculo desta ação com a ação de nº 5002945-14.2018.4.03.6113, em trâmite neste juízo, ao argumento de o presente feito tratar de nova fraude decorrente de outros fatos geradores, aceito a competência deste juízo para o processamento julgamento do presente feito, tendo em vista a possibilidade de existência de conexão por prejudicialidade, em razão das ações versarem sobre a mesma relação jurídica, contudo, possuindo aquela ação objeto mais amplo.

De fato, segundo narra o requerente, o mesmo benefício previdenciário vem sendo objeto de fraudes atinentes à modificação do local de manutenção do benefício e da conta bancária, a sua revelia.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, numa análise perfunctória, não vislumbro a presença dos elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Alega o autor que não há vínculo entre os fatos narrados neste feito e aqueles que deram origem à ação ajuizada anteriormente de nº 5002945-14.2018.4.03.6113, em trâmite neste juízo, afirmando se tratar de nova fraude.

Narra que seu benefício foi novamente transferido para a Agência Previdenciária de Natal – RN, sendo o pagamento da competência de novembro de 2018 direcionado indevidamente para o Banco Bradesco daquela localidade, sendo aberta a conta de nº 893366-9.

Contudo, compulsando os autos constata-se pelos documentos colacionados aos autos pela Caixa Econômica Federal que a regularização da situação narrada na lide anterior somente ocorreu no final de novembro de 2018 (Id 23698700 – Pág. 44-45).

Note-se que a competência 11/2018, que defende o requerente dar suporte ao seu novo pleito (extrato de pagamento do benefício de Id 23698700 – Pág. 13) ainda apresentava os descontos dos empréstimos consignados fraudulentos, mormente porque a situação ainda não havia sido efetivamente regularizada.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que no feito nº 5002945-14.2018.4.03.6113 a Caixa Econômica Federal noticiou a devolução ao requerente do valor integral do seu benefício previdenciário, além de três prestações descontadas nos meses de novembro de dezembro de 2018. Assim, o documento relacionado ao estorno e às demais informações são datados de 19 de novembro de 2018.

Nessa senda, o extrato de pagamento do benefício na competência 11/2018 e que supostamente corroboraria a existência da nova fraude encontra-se datado de 21/11/2018, sendo que o documento de Id 12701564 – Pág. 5 do processo anterior já apresentava a informação sobre manutenção do benefício na APS de Natal – Ribeira SABI e do banco pagador Bradesco Unilar – Filial 10, fatos que serão apurados naquele feito.

Portanto, não identifique a presença de elementos a indicar se tratar de nova fraude, consoante sustenta o autor.

Ademais, em consulta ao Sistema Plenus da Previdência verifica-se que o benefício do autor encontra-se vinculado à APS de Ituverava/SP, sendo que o banco pagador é o Banco Itaú de Ituverava/SP, consoante extratos em anexo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que os documentos que dão suporte ao pedido formulado na inicial já constavam do processo anteriormente ajuizado, bem ainda que o benefício do autor encontra-se em manutenção na APS de Ituverava/SP e que o pagamento do benefício vem sendo realizado pelo Banco Itaú de Ituverava/SP, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre eventual ocorrência de litispendência, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: JESIMAR APARECIDO GAMA  
AUTOR: D. M. S. G. - I.  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI - SP278847, ERIK WERLES CASTELANI - SP263868  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela própria parte autora e a norma descrita no art. 286, I, CPC/2015, incumbe a este Juízo zelar pela regularidade do processo, inclusive no que tange à competência.

Assim, tendo em vista que a presente ação deverá ser julgada pelo Juízo competente, determino a retificação da autuação para distribuição por dependência à ação nº 0002609.37.2014.4.03.6113 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: K. F. L. S.  
CURADOR: ANGELITA APARECIDA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de indeferimento da inicial:

- Juntar cópias da CTPS ou outros documentos que comprovam a qualidade de segurado e o valor da última remuneração percebida pelo genitor da autora antes da prisão;
- Juntar cópia integral de seu processo administrativo referente ao benefício pleiteado (NB 192.936.318-1), indispensável para apreciação do pedido inicial;
- Eclarecer o valor atribuído à causa (R\$ 100.686,75), trazendo planilha do cálculo realizado, que deve compreender as prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra ou seu cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002224-31.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FULVIO MARCELO CASSIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Fúlvio Marcelo Cassis**.

Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GABRIELA FERNANDA MORAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP289676  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACEF S/A.  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

## DESPACHO

Ciência à parte autora e a ACEF S/A sobre as informações prestadas no id. 23988922, com prazo de cinco (05) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de trinta (30) dias para que o FNDE apresente nos autos o resultado das medidas adotadas, especialmente quanto a regularização da situação do estudante, nos termos da sentença proferida nos autos físicos.

Decorrido o prazo em branco, reitere-se a intimação do FNDE para que cumpra a sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de cinco (05) dias.

Intimem-se.

**FRANCA, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OSMAR CORREIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como o feito nº 0001973-09.2012.403.6318.

Decisão de Id. 21071584 concedeu prazo ao autor para aditar a inicial, informando quais os períodos/empresas pretende o reconhecimento das atividades como especiais, tendo em vista que já houve apreciação de alguns períodos na ação ajuizada anteriormente, esclarecer o pedido de reconhecimento de atividade semanotação em CTPS e o pedido de antecipação da tutela, bem ainda para esclarecer como foi apurado o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para manifestar-se, informando quais os períodos/empresas pretende o reconhecimento das atividades como especiais, tendo em vista que já houve apreciação de alguns períodos na ação ajuizada anteriormente, esclarecer o pedido de reconhecimento de atividade semanotação em CTPS e o pedido de antecipação da tutela, bem ainda para esclarecer como foi apurado o valor da causa, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 14 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em face da sentença proferida nos autos no Id 20411570.

Argumenta a parte embargante a necessidade de integração da decisão, sustentando que apesar de ter apresentado robusta defesa e juntado cópia do processo administrativo, ao ser intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, não houve condenação do autor em verba honorária com fundamento na ausência de formação da relação processual.

Desse modo, alega que foi chamada e integrou a relação processual, razão pela qual pugna pela integração da sentença prolatada (Id 22551698).

Instada a se manifestar, a parte autora defendeu não ser os embargos de declaração via recursal adequada para reforma da decisão; ter a embargante formulado pedido genérico e sem fundamento legal; referir-se a peça apresentada a mera manifestação; e impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios quando há perda superveniente do objeto.

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Fovense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Inicialmente, insta consignar a existência de erro material na petição de embargos de declaração ao mencionar como embargante o INMETRO. Assim, tendo em vista tratar-se de mero erro material que não prejudica análise do pedido, passo a apreciar os presentes embargos.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada, que analisou os pedidos apresentados pelas partes e solucionou a lide em conformidade com a convicção formada pelo juiz sentenciante.

Desse modo, a pretensão do embargante não se enquadra na hipótese legal mencionada, mormente considerando que houve pronunciamento do magistrado sobre a não condenação da parte autora em honorários advocatícios, inclusive, apresentando a motivação do indeferimento do pedido.

Ora, a omissão que admite a interposição dos embargos declaratórios é aquela sobre determinado ponto acerca do qual a decisão deveria se pronunciar, mas não o fez, não configurando como tal o mero desacolhimento das razões do embargante.

Note-se que, no caso em tela, a parte embargante foi intimada nos autos exclusivamente para se manifestar sobre o pedido da tutela de urgência (Id 15465675):

*“Assim, tendo em vista a natureza dos fatos narrados na exordial, postergo a análise do pedido de concessão da tutela de urgência para após a manifestação da Procuradoria Geral Federal, mormente considerando que a requerente ofereceu em caução um veículo de sua propriedade (caminhão ano 1989).*

*Intimem-se a ré para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste acerca do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.*

*Portanto, sem prejuízo de posterior citação e do prazo legal que dispõe para contestar, intime-se Procuradoria Geral Federal para se manifestar exclusivamente sobre o pedido de concessão de tutela urgência, no prazo de 03 (três) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.”*

Se houve apresentação de informações atinentes ao mérito da demanda, o fez sem que houvesse qualquer determinação do Juízo ou de seu chamamento ao feito, tanto que ao ser indeferida a tutela de urgência determinou-se sua citação (Id 16184001).

Nessa senda, antes mesmo da citação da ANTT, a parte autora manifestou nos autos pela perda de objeto da ação em razão de ter realizado o pagamento de duas multas (1853067 e 1854566) e de estar discutindo o débito referente à multa de nº 1853093 no processo em trâmite na 3ª Vara Federal de Franca/SP.

Destarte, o pedido já foi apreciado pelo Juízo, resultando em decisão contrária aos seus interesses, restando claro que a embargante, em suas razões de impugnação à decisão, demonstra sua irresignação quanto ao seu conteúdo, que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, consigno que descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de decisões por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito, o que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, resta claro que a parte embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido para obter a reforma da decisão não é o cabível, tratando-se e objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável.

Desta forma, inexistindo omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Roberto Fumio Motai e Valéria Santana Motai** em face de **Ulisses Haber Canuto**.

Registro que também houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, tendo os exequentes optado por promoverem a execução em autos apartados.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 05 de novembro de 2019.**

### 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001067-76.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SUNICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, EDUARDO SALOMAO POLO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB - SP325603

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Sem prejuízo, cite-se o coexecutado EDUARDO SALOMAO POLO - CPF: 138.821.748-11, no endereço informado pela exequente, para pagar a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8.º e 9.º da Lei 6.830/80, conforme Certidão de Dívida Ativa e petição inicial cujas cópias seguem anexas, ou, ainda, promover a garantia da execução mediante:

- Realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);
- Nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80;
- Oferecimento de fiança bancária;
- Indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros desde que aceitos pelo exequente.

Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho será encaminhada ao executado, através do correio, para fins de citação.

Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-84.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCOS VITORIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO/OFFICIO

Id 17383352: Tendo em vista que até a presente data não há informação, nos autos, sobre o cumprimento da determinação, reitere-se a intimação da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado para a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, a ser enviada ao destinatário através de *e-mail*.

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora acerca da RMI implantada e, se for o caso, retificar os cálculos apresentados (Id 15319021), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-25.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO/OFFICIO

Id 17380912: Tendo em vista que até a presente data não há, nos autos, informação sobre a implantação do benefício, reitere-se a intimação da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado para a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício.**

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora acerca da RMI implantada e, se for o caso, retificar os cálculos apresentados (Id 15318620), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-87.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada em relação aos processos associados nºs. 00010323520074036318, 00024426020094036318, 00005120220124036318, 00026142620144036318, 00014920720164036318 e 00003442420174036318, que tramitam no JEF, trazendo cópias dos documentos comprobatórios das suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-85.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SERGIO PALENCIANO LINARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **MARIA DA SILVA CASTALDI LINARES**, sucessora do autor falecido Sérgio Palenciano Linares, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a cobrança de quantia certa (honorários advocatícios), consistente no valor de R\$ 2.872,43 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id 13631855).

Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, nada sendo devido porque houve renúncia à aposentadoria concedida na ação. Assim, afirma que como não há valores para compor a base de cálculo os honorários advocatícios são indevidos.

Instado, o exequente contrapôs-se aos argumentos apresentados pelo INSS, defendendo a autonomia dos honorários advocatícios em conformidade com o disposto no Estatuto da Advocacia e artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Pugnou pela improcedência da impugnação apresentada e pela condenação do INSS em honorários advocatícios (Id 17759180).

#### É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de inexistência de valores a serem cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da renúncia do segurado ao benefício concedido na fase de conhecimento.

Do que se infere do título executivo judicial, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com o pagamento das diferenças desde 31/05/2011 e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação composta pelas prestações vencidas até a data do acórdão, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. O termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios consiste na data do acórdão, considerando que houve reforma da sentença de improcedência e consequente condenação do INSS.

Assim, analisando o julgado é possível concluir com clareza pela condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em cobrança.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

O fato de a parte autora ter renunciado ao benefício concedido através da ação de conhecimento não afasta o direito de execução da verba honorária, haja vista tratar-se de direito autônomo, nos termos do disposto no artigo 23, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e artigo 85, parágrafo 14 do CPC.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos, que adoto como fundamento para decidir:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL 1.347.736/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia debatida nos autos gira em torno da possibilidade de executar-se os honorários advocatícios, quando há desistência do processo principal.
2. A verba honorária, por ser direito autônomo do causídico, pertence exclusivamente ao advogado nos termos do art. 23 da Lei 8.906/1994, que dela pode dispor como lhe aprouver.
3. A desistência da parte autora não alcança os honorários, se nela não estiver qualquer menção à verba advocatícia, ou se não constar, nos autos, declaração de que o advogado abdica de seu direito. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.347.736/RS.
4. Agravo regimental não provido" - Grifei -.

(STJ, AgRg no REsp 1.439.181/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2014).

Ademais, o direito autônomo do advogado em executar verba honorária fixada no título executivo, mesmo diante da renúncia do segurado ao benefício concedido e ao valor principal, foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.347.736/RS, representativo de controvérsia, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que firmou o entendimento no sentido de ser possível a existência de crédito da verba honorária independentemente da existência de crédito principal.

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DANATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.
3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.
4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.
5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal".

Art. 100, § 8º, da CF.

6. O art. 100, § 8º, da CF não proibe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).
7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.
8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.
9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".
10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.

(...)

15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.

16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008"

(STJ, REsp 1.347.736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/04/2014).

Diante da ausência de impugnação específica sobre o valor indicado como devido, tenho que o cumprimento de sentença deve prosseguir pelo montante pretendido pela parte impugnada (R\$ 2.872,43 - Id 9886270).

Logo, fixo como devido o valor de R\$ R\$ 2.872,43 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), em julho de 2018.

Assim, os cálculos exequendos devem prevalecer no cumprimento da sentença, sendo o caso, portanto, de rejeição da presente impugnação.

Isso posto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e considero como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente (Id 9886270), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 2.872,43 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizados até julho de 2018.**

Considerando o princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução ora reconhecido (R\$ 2.872,43), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, requisitados em nome da sociedade Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de outubro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP**

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-48.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.-  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

**DESPACHO**

Id 24559750: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.86401416-3 (id 23297308), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos.

Efetivada a transação, tomemos autos conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF, agência 3995.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2019.

**3ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SERGIO LUIS ANTONIASSI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.



Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Mamede Calçados e Artefatos de Couro;
- N. Martiniano S.A. Armazenagem e Logística;
- Caleiro CIA LTDA;
- Âncora Indústria e Comércio LTDA;
- MSM Artefatos de Borracha S.A.;
- Medieval Artefatos de Couro LTDA;
- Indústria de Calçados Medeiros LTDA;
- Shoes e Cia Indústria de Calçados;
- Rical Calçados LTDA;
- Indústria de Calçados Soberano (no período de 23/11/1992 a 23/02/1994);
- Calçados Kotlas LTDA;
- Comércio de Calçados Tropicália;
- Tobias e Reis;
- Amazonas Indústria e Comércio LTDA - somente no período após 19/04/2016.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Sem prejuízo, no prazo acima, comprove o autor documentalmente a data de encerramento do vínculo exercido na empresa Tobias e Reis (início em 15/09/1997).

6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-11.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIR DONIZETE DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A.E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Moyses Oksman;
- Alfésio Agnesini e Outro;
- Agropecuária Rassi S.A.
- José Odilon de Lima Filho e Outros;
- Jorge Luis Rassi - somente no período de 02/01/1991 a 31/03/2014.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

**5. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos a cópia do LTCAT do período laborado a partir de 01/04/2014, para o empregador Jorge Luiz Rassi.**

6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

**Intím-se e cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VICENTE PAULO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que, consoante entendimento adotado pelo E. STJ, não existe obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa se socorrer do judiciário. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação A TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou, COM EXCEÇÃO dos seguintes períodos: 01/07/1975 a 10/12/1979; 01/03/1986 a 31/03/1986, e 01/01/1987 a 31/10/1987.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luis Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se. Cumpra-se.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CELIA JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao réu dos documentos juntados pela autora (ID n. 23568695), pelo prazo de cinco dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-60.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ FLAVIO SILVERIO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **Luiz Flávio Silvério Ferreira** em face do INSS, no qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com indenização por danos morais.

Verifico que o autor, aos 01/03/2019, ajuizou Ação contra o INSS, que foi distribuída à E. 1ª Vara Federal desta Subseção, como n. **5000623-84.2019.403.6113** (inicial em anexo).

Naqueles autos, o pleito do autor era o mesmo dos presentes autos: aposentadoria especial subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com indenização por danos morais.

Ocorre que referido processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil e artigo 485, I, do mesmo diploma legal (sentença em anexo).

Não houve interposição de recurso pela parte autora e os autos transitaram em julgamento aos 17/06/2019 (ID 20759085).

É o relatório **Decido**.

Verifico que as demandas acima descritas são idênticas, já que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir.



Trata-se, assim, de reiteração de pretensão anteriormente formulada pela parte autora, julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista no inciso II do artigo 286, do Código de Processo Civil (antigo artigo 253, II, do CPC de 1973), que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajustada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.*

(STJ, Conflito de Competência 200801609690, CC 97576, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 05/03/2009)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE, CONQUANTO VAZADA NO SENTIDO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDOU-SE NA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO FEITO DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE FORMULA A MESMA DEMANDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISOS II E III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conquanto tenha constado, no dispositivo da sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que o feito foi extinto com resolução do mérito, resulta da fundamentação que se decidiu, na verdade, pela inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. Em tais condições, não se pode excluir a aplicação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência do segundo pedido. 2. Nada obstante a diversidade de ritos, são idênticas as demandas que possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; assim, ainda que se tenha um mandado de segurança e um feito de rito comum ordinário, se os elementos de identificação das demandas são idênticos, o feito posterior deve ser distribuído por dependência ao anterior; ex vi do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente.*

(TRF 3, Conflito de Competência 00420050320094030000, CC 11807, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18/03/2011, P. 75)

Portanto, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito.

Nestes termos, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, consoante disposição do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Ao Sedi.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003049-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GRACIELA CRISTINA CAPRIOLI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSS FRANCA/SP

#### DESPACHO

1. Inicialmente, remeta-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo nele constar "Instituto Nacional do Seguro Social" - CNPJ 29.979.036.001-40.
2. Sem prejuízo, intima-se a autora e sua procuradora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
  - a) juntem aos autos procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas ao ajuizamento desta ação, uma vez que as anexadas aos autos estão sem data (ID 23862286);
3. Cumpridas as providências acima, cite-se o réu.
4. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000349-91.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDONÇA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando que lhe foi concedido, na esfera administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.472.874-2) com DIB em 01/11/2018.

Após, dê-se ciência à parte contrária.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntada de manifestação do autor. Vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002309-14.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A.E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS nas quais a autora laborou, COM EXCEÇÃO da empresa Hospital Regional/São Francisco (período após 14/08/2001).**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: REINALDO LUIS LAZARENO VISCONTE  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v; o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. No prazo de dez dias úteis, comprove o autor documentalmente o cargo exercido na empresa Calçados Frank LTDA (período de 03/05/2010 a 15/04/2011), haja vista a ausência de anotação na CTPS.

6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-18.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DANIEL LINO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM RELAÇÃO A TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;



g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-55.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA PIMENTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação A TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou, COM EXCEÇÃO DAS EMPRESAS Indústria de Calçados Kissol (período de 02/04/1996 a 05/03/1997) e Calçados Tonifran (período de 29/09/2016 a 15/12/2016).**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

**5. Sem prejuízo, junte a autora, no prazo de dez dias úteis, cópias de fls. 36 e 37 de sua CTPS, haja vista a anotação constante à fl. 13 desta.**

6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor (ID nº 24079036) por mais 15 (quinze) dias úteis para cumprir o item I do despacho ID nº 22551487.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA AUCELIO  
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

**FRANCA, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA DA GRACA VIEIRA DA SILVA GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTEZ MENDONCA - SP250426  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção do feito formulado pela autora, no prazo de dez dias úteis.  
2. Após, venhamos autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETE ALVES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor (ID nº 24097431) por mais 15 (quinze) dias úteis para cumprir o despacho ID nº 22697182.

**FRANCA, 7 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002450-33.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: RILDO JOSE REIS ASSUNCAO, LUCIENE CABRAL MARQUES ASSUNCAO

**DESPACHO**

1. Concedo à exequente nova oportunidade para que forneça o endereço atualizado do réu, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: quinze dias úteis.
  2. Com a informação, venhamos autos conclusos, inclusive para designação de nova data de audiência.
  3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000988-68.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME, LEILA PIMENTEL

**DESPACHO**

1. Concedo à exequente o prazo derradeiro de dez dias úteis para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens da executada passíveis de penhora.
  2. Nada requerido, ao arquivo provisório.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-87.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GILSON CARRIJO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Petição ID 15588411: intime-se o perito judicial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as questões apontadas pela parte autora, notadamente esclarecendo o termo final da atividade laboral do autor na empresa "Vega Artefatos" em consonância com o anotação constante de sua CTPS.
2. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.
3. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: esclarecimentos do perito juntado aos autos.

**FRANCA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-87.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GILSON CARRIJO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Petição ID 15588411: intime-se o perito judicial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as questões apontadas pela parte autora, notadamente esclarecendo o termo final da atividade laboral do autor na empresa "Vega Artefatos" em consonância com o anotação constante de sua CTPS.
2. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.
3. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: esclarecimentos do perito juntado aos autos.

**FRANCA, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002992-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: DERMIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dermivaldo Antônio de Oliveira** contra ato do **Diretor da Agência da Previdência Social de Ituverava** e contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, consistente na instauração de processo administrativo para apuração de irregularidade e cessação do benefício de auxílio-acidente. Pretende a declaração de licitude do recebimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, inexistência de débito bem como a devolução do montante, que entende indevidamente descontado desde janeiro do corrente ano. Pediu medida liminar e juntou documentos.

Sustenta a parte autora que lhe foi concedida em 03/10/1969 auxílio-acidente e, posteriormente, em 27/03/2003, aposentadoria por invalidez.

Assevera que foi notificado pelo requerido a apresentar defesa em processo administrativo instaurado para apurar irregularidade no recebimento concomitante dos benefícios citados, bem ainda da probabilidade de suspensão do auxílio-acidente e dos valores recebidos indevidamente, no montante de R\$ 40.891,90.

Requer a concessão de liminar a fim de que não haja suspensão do benefício até decisão final do presente *mandamus*. Invoca que recebeu o benefício de boa-fé e ressalta o seu caráter alimentar.

É o relatório. **Decido.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – ainda que recebidos de boa-fé – por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.”

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do REsp 1.381.734 – RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 979).**

Por outro lado, de acordo como artigo 1.º da Lei.nº 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Já o artigo 7º, inciso III, do mesmo diploma legal, prescreve que:

“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vislumbro os requisitos necessários para concessão da liminar.

A parte autora comprovou nos autos que foi notificada sobre a provável cessação de seu auxílio-acidente e sobre o montante que deve devolver ao INSS em razão de suposto recebimento indevido, R\$ 40.891,90, referente ao acúmulo ilegal de benefícios.

Na hipótese de o INSS efetuar atos de cobrança enquanto o feito permanecer suspenso, a medida pretendida pela parte autora pode perder sua utilidade.

Deste modo, considerando que a suspensão do feito pode gerar risco ao resultado útil do processo, **defiro o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o auxílio-acidente n. 000.605.581-8 e promover qualquer ato de cobrança relativo aos valores aqui discutidos (recebimento concomitante de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez).

**Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado.**

Cumpra-se. Sobreste-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-97.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCELO ADRIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Franca para que informe as alterações de cargos exercidos pelo requerente desde seu ingresso em 02 de julho de 1990 e respectivas datas. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos de informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Franca. Vista às partes.

**FRANCA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000436-11.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO CALEIRO LIMA - ME, FERNANDO CALEIRO LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

## DESPACHO

Diante dos fatos aparentemente novos trazidos aos autos com a constatação do imóvel por oficial de justiça (ID's nº 24211604 e 24211624) e informações/documentos apresentados pela Sra. Nadia Rodrigues Alves Marcondes Luz Lima, ex-esposa do coexecutado Fernando Caleiro Lima, à Secretaria deste Juízo (ID's nº 24498975, 24502497, 24503202, 24503205 e 24503206), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1400793-65.1996.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA - SP47330  
EXECUTADO: PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES, ALIPIO GERALDO REZENDE DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Registro que houve a associação das execuções fiscais nº 1400793-65.1996.403.6113, 1400794-50.1996.403.6113, 1400795-35.1996.403.6113, 1400796-20.1996.403.6113, 1400797-05.1996.403.6113, 1400798-87.1996.403.6113, 1400799-72.1996.403.6113 e 1400800-57.1996.403.6113 junto ao sistema PJE, para continuidade da tramitação simultânea na primeira, estendendo-se à segunda e à terceira os atos processuais naquela praticados, exceto eventual sentença.

3. Por outro lado, para evitar paralisação indevida perante o sistema PJE, **as execuções fiscais apensas (1400794-50.1996.403.6113, 1400795-35.1996.403.6113, 1400796-20.1996.403.6113, 1400797-05.1996.403.6113, 1400798-87.1996.403.6113, 1400799-72.1996.403.6113 e 1400800-57.1996.403.6113) deverão ser desde já arquivadas, por sobrestamento**, e somente serão desarquivadas quando estritamente necessário (por exemplo, para prolação de eventual sentença de extinção da execução).

4. Em prosseguimento da execução, aguarde-se sobrestados, no arquivo, até a vinda das informações acerca do processo falimentar, conforme ofício encaminhado para o E. Juízo Falimentar, cabendo à exequente a administração das condições que autorizaram a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IVONETE FLORENTINO MATARUCCO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para o fim de comprovar a efetiva atividade profissional exercida nos períodos de 01/04/2003 a 30/06/2009, 06/2013 a 12/2013, 01/2014 a 08/2014, 04/2016 a 08/2016 e de 01/2017 a 06/2017.

2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13 de fevereiro de 2020 às 16:00 hs.**

3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, com as qualificações respectivas, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).



6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003291-55.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME, OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694, JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694, JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Tendo em vista a diligência infrutífera de penhora do veículos bloqueados, defiro o pedido da exequente de fl. 246.

Para tanto, venhamos autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda dos executados.

2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias úteis, notadamente quanto à certidão sob ID 21409566.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.

Cumpra-se. Intime-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DAS PESQUISAS INFOJUD. VISTA À EXEQUENTE.

FRANCA, 14 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-53.2019.4.03.6113  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: JG INSTALACOES EMPREENDIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

## DESPACHO

Com a vinda de novo endereço consoante petição ID n.22904742, expeça-se mandado para citação e intimação do réu, na pessoa de seu representante legal, na **rua Geraldo Garcia do Nascimento, n. 2431, Dt Ind. Della Torre, em Franca/SP**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar a dívida apurada e honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou apresentar embargos, nos próprios autos e independentemente de prévia segurança do Juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Fica designada audiência de tentativa de conciliação (art. 334 CPC) para o **dia 11 de dezembro de 2019, às 15h00min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu pagar ou apresentar os embargos monitoriais terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal ou acaso infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à autora para que requeira o que mais entender de direito, em 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001735-03.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ RINALDO BIZAIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5933

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002409-06.2000.403.6118** (2000.61.18.002409-8) - JOSE EVANDRO DA MOTA X SERGIO CASA NOVA X ADILSON BENEDITO DA ROCHA X GERALDO JOSE DA SILVA X NORIVAL LOPES X WALTER DE ALMEIDA X PAULO CESAR RIBEIRO DA LUZ X PAULO BRAGA DA SILVA X LUDGERO DOS SANTOS X DAMIAO BATISTA DE PAULA (SP153960 - ROBERTO RABBAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES E SP310240 - RICARDO PAIES)

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Fls. 72 - Vista à parte ré. No silêncio, ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000867-74.2005.403.6118** (2005.61.18.000867-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000764-5)) - LUCIANO DA SILVA COSTA (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a promoção do Autor noticiada às fls. 296/297 e o silêncio da parte Exequente (fl. 299 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIANO DA SILVA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000853-56.2006.403.6118** (2006.61.18.000853-8) - LUIZ EDUARDO MEGALE LOPES (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a promoção do Autor noticiada às fls. 353/355 e o silêncio da parte Exequente (fl. 357 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ EDUARDO MEGALE LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002455-14.2008.403.6118** (2008.61.18.002455-3) - VERA LUCIA CARVALHO (SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Diante do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte Executada (fls. 70/71, 82/83 e 85/86, JULGO EXTINTA a execução movida por VERA LUCIA CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000963-11.2013.403.6118 - TERESA ISIDORO AUGUSTO(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

SENTENÇA. PA.2,0 (...) Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fl. 85), JULGO EXTINTA a execução movida por TERESA ISIDORO AUGUSTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001718-35.2013.403.6118 - JOSE PEDRO XIMENES FILHO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001746-03.2013.403.6118 - PEDRO ROBERTO VITAL(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001982-52.2013.403.6118 - RONALDO LEANDRO FIALHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001991-14.2013.403.6118 - GILMAR JACINTO ALVES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002017-12.2013.403.6118 - JORGE MOREIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000225-93.2013.403.6118** - ADRIANO MOURA DA SILVA X ANA CRISTINA MENDES LOPES X ANDRE FELIX DE LOURDES X CLAUDIA DA SILVA LOPES ARAUJO X JOAO BOSCO GUIMARAES X JOSE DONIZETE QUINTILIANO X LUCIANA APARECIDA DE LIMA CUSTODIO X MARIA BENEDITA DOS REIS SANTOS X NORIVAL VICENTE NUNES X ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira íntegra, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000243-10.2014.403.6118** - ADILSON FERREIRA (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO AUGUSTO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001276-35.2014.403.6118** - JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001456-51.2014.403.6118** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001576-94.2014.403.6118** - MARCIO RUAS LAGOAS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO RUAS LAGOAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001736-22.2014.403.6118** - ANTONIO MARCOS GUEDES MOREIRA X OSVALDO MACIEL JERONIMO X DENIZE LUIZ VIEIRA RABELO X RONALDO VITALINO X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LELIA PEREIRA ALCKMIN PIRES X MARIA LUCIA DO PRADO X ELIANA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO MEDEIROS (SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SOLANGE APARECIDA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CAROLINA LINHARES DE CARVALHO - SP351131, ANITA CRISTINA GUEDES - SP308895

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a contar de 01/12/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Proceda a secretária à anexação das planilhas do CNIS relativas à autora.

Cumpra-se.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.**

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001471-88.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: STELA MARIA OURIVES CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação movida com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 21333776 - Pág. 88).

Intimada a justificar seu interesse de agir (ID 21333776 - Pág. 175), foi apresentada renúncia do defensor constituído (ID 21333776 - Pág. 182), não tendo a Autora regularizado sua representação processual, embora intimada pessoalmente (ID 21333776 - Pág. 187).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000585-89.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CELSO CAMILO REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação movida com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Extinto o feito em razão do indeferimento do pedido de gratuidade e do não recolhimento das custas (ID 21195701 - Pág. 20/21).

Em sede recursal, houve anulação da sentença para adequada análise do pedido de gratuidade (ID 21195469 - Pág. 30/35).

Intimado a comprovar sua hipossuficiência econômica (ID 21195469 - Pág. 40 e Pág. 74), o Autor não deu atendimento ao que determinado (ID 21195469 - Pág. 76)

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Autor quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-95.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUSA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação movida com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 21206085 - Pág. 24).

Intimada a apresentar o indeferimento administrativo (ID 21206085 - Pág. 24, 31/33 e 99), a Autora deixou de cumprir o que determinado (ID 21206085 - Pág. 105).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 3.342,80 (três mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, cessado no mês de junho de 2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.342,80 (três mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

**GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000167-78.2017.4.03.6118  
EMBARGANTE: CARRON AUTOMOTIVE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS - SP211641  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000696-34.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EQUIPE TELECOM CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001104-11.2005.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANY APARECIDADOS SANTOS HOMEM DE MELO - SP206111

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001928-18.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARRON AUTOMOTIVE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002157-12.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: A. R. D. S. O., A. R. D. S. O.  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MOISES DE SOUZA OLIVEIRA, IRACEMA RENATO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS MARIOZA  
PROCURADOR: GRAZIELI DOS SANTOS MARIOZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento, deferindo os benefícios da justiça gratuita à autora, prossiga-se a tramitação do feito sem o recolhimento das custas judiciais.
2. Cumpra a parte autora o quanto determinado no item 5 do despacho de ID 11938410, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cite-se e intime-se o réu para que, no prazo da resposta, apresente a cópia do processo administrativo de concessão do benefício originário.
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: G. P. D. C.  
REPRESENTANTE: LIDIA APARECIDA PIZZI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 20011146: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, por ser desnecessária ao deslinde do feito.
2. Tornemos autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MALVINA IMACULADA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria.
2. Defiro o parcelamento das custas processuais em 04 (quatro) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, devendo a autora comprovar o pagamento da 1ª parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC.
3. Com o cumprimento integral, certifique a secretária e, após, se em termos, cite-se.
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000792-54.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ONDINA APARECIDA GALVAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA BATISTA GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311

## DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001172-43.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS LUIZ BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001196-28.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ESTEFANIA DE ALMEIDA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP55918

## DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001353-15.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA IVONE DE FREITAS KLINGER  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA - SP271934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000137-53.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELBON FONTES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: JUSSARA CAPUCHO UCHOAS MAROTTA - SP226594

## DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001253-26.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAQUIM DIAMANTINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001495-48.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BENEDITA MARIA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001101-41.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAO FELIZARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001685-26.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAQUINA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001823-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MAYARA VELOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIS A CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS - SP338694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo n. 0000456-94.2006.403.6118, feito este que também já se encontra virtualizado pela própria Justiça Federal, mantendo no sistema eletrônico o mesmo número de autuação do processo físico.
2. Pois bem, como o processo originário já se encontra digitalizado, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado no próprio processo em que tramitou a fase de conhecimento da lide, por simples petição, como sequência natural daquele feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.
3. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** do processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, devendo o exequente requerer o cumprimento da sentença no bojo do próprio processo principal, já inserido no sistema PJ-e (0000456-94.2006.403.6118).
4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000224-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SONIA CHRISTINA BARCELLOS DE ANDRADE BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES - SP120389, LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES - SP90323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001254-06.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: HELIO JOSE CIPRO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000162-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS GERALDO LOPES DUARTE  
Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001917-91.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EDSON AUGUSTO LEMES  
Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA APARECIDA LEMES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002399-97.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MOACIR SERGIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a)AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001118-14.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA IVONE DE FREITAS KLINGER  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA - SP271934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS quanto à sentença de ID 21332780 - páginas 86/87 ( fls. 79/79-vº dos autos físicos)
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000089-60.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: TEREZA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000693-50.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NICE MARIA DA SILVA, SHEILA APARECIDA DA SILVA, KEILA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERWERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958  
Advogado do(a) AUTOR: ERWERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958  
Advogado do(a) AUTOR: ERWERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001245-44.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUPERCIO BACETE  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000764-18.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NANSI BANZATTI, NORTON AUGUSTO BANZATTI SANTOS, NEILSON BANZATTI DOS SANTOS, NANDESON BANZATTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000592-76.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELENI APARECIDA FERAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO FERAZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX TAVARES DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001813-31.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FILOMENA DAS GRACAS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001664-35.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE ANTONIO CONTIERI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001265-06.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA GRACA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002745-30.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002397-30.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROGERIO FLORINO SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARQUES MARINO - SP317638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001188-60.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALOMAO SANTOS CASTRO, INAIAMARIA VILELA LIMA, MANOELANTUNES VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328  
Advogado do(a) RÉU: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

## DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001268-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARY LEMOS  
CURADOR: MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GUSTAVO RIVELLO  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

GUSTAVO RIVELLO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando sua matrícula no CESD 2019, e em sendo aprovado, sua promoção à Graduação de Soldado de Primeira Classe do Comando da Aeronáutica, em igualdade de condições com os demais integrantes do referido curso.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Apenas deixo consignado que a urgência foi criada pelo próprio Autor, uma vez que a lista final dos habilitados foi publicada em 20/09/2019 e a ação proposta em 05/11/2019, um dia após a data da matrícula.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Intím-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-60.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ADEMIR VIEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista o documento juntado nos autos (ID 24172136) que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

2. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

3. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.**

**Expediente Nº 5953**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001327-17.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X DAVI SANTANA DE ARAUJO(SP284311 - ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X BRAZ DA SILVA SOUZA FILHO(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES) X SANDRO FERREIRA SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO) X PAULA REGINA SANTOS CEDRO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)

1. Fls. 1996/1998v - a: Preliminarmente, expeça-se ofício à Polícia Civil em Taubaté/SP, solicitando informações quanto ao resultado das investigações decorrentes no Boletim de Ocorrência n. 5561/2012.

2. Fls. 1996/1998v - b: Expeça-se carta precatória para fins de constatação e avaliação do veículo Renault Clio - placas DKX4263, devendo o sr(a) oficial de justiça proceder a descrição minuciosa das condições de uso.

3. Fls. 1996/1998v - c: Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal/PAB/Justiça Federal para que, no prazo de 05(cinco) dias, promova a conversão dos valores custodiados (fls. 191/192) em moeda nacional e após proceda sua transferência em favor do Fundo Penitenciário Nacional em Guia GRU (Guia de Recolhimento da União) nas seguintes rubricas: UG:200333 - Gestão 00001 - Código de Recolhimento: 20230-4. Solicite-se também à referida instituição bancária a transferência dos valores depositados à fl. 190 ao referido fundo e sob as mesmas rubricas.

4. Fls. 1996/1998v - d1: Manifeste-se a defesa do réu BRAZ DA SILVA SOUZA FILHO, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao eventual interesse na restituição do celular apreendido. Decorrido o prazo retro, restando silente a defesa técnica, proceda-se sua destruição nos termos do art. 274 do Provimento COGE 64/2005.

5. Fls. 1996/1998v - d2: Proceda o setor de depósito judicial a destruição dos relógios (imitação), da mochila, dos pen drives, das bijuterias, das partes de frente de rádio para carros (marcas Kenwood e Panasonic) e dos carregadores de bateria apreendidos, lavrando-se respectivo termo. No que concerne aos demais celulares (lacre n. 888101/000498C/888102) e ao MP3 lacre 885647 proceda a secretaria a expedição de mandado constatação e avaliação.

6. Fls. 2003/2077: Cência às partes.

7. Fls. 2003/2077 e 2080/2081: Encaminhem-se cópia da decisão ao Juízo das Execuções da Comarca de Pindamonhanga/SP. Sem prejuízo encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação ao réu SANDRO FERREIRA SOUZA, bem como expeça-se os ofícios de comunicações de praxe, inclusive o lançamento do seu nome no rol dos culpados.

8. Encaminhem-se as moedas falsas apreendidas (fl. 174) ao BACEN para destruição, bem como solicite-se a destruição das cédulas falsas anteriormente encaminhadas (fls. 199).

9. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001291-04.2014.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026184-46.2015.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO LUIZ DO NASCIMENTO RAMOS(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X MARIA CLEICE CAPUCHO DA SILVA X EDMAR FERREIRA FERAZ(SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARALE SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO)

DECISÃO. PA 2,0 (...) Pelo exposto, ACOLHO a preliminar arguida pelo Réu JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO RAMOS para declarar ser este Juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta, conforme fundamentação supra. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista/SP. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000769-40.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO RUGGERI DE MELO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

1. Manifieste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venhamos autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000776-32.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL VALERIANO GODOI FREITAS(RJ144011 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA FREITAS E RJ036560 - EDISON FERREIRA DE LIMA)

1. Fl. 299v: Diante do silêncio da defesa, proceda a secretária a consulta aos sistemas disponíveis para eventual localização do acusado.
2. Se ainda infrutíferas as diligências, proceda a intimação do réu, via edital, nos termos do art. 392 do CPP.
3. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000962-55.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA HELENA SILVEIRA(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO MELO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO X JOSE FRANCISCO DO AMARAL

1. Fls. 298/300 e 302/304: Acolho a manifestação Ministerial para o efeito de INDEFERIR o pedido da defesa de cancelamento de distribuição e anotação perante o Instituto de Identificação (IIRGD).
2. Sem prejuízo, expeça-se novos ofícios à autoridade policial federal, bem como ao Instituto de Identificação Ricardo Gumberton Daunt, informando acerca da sentença de fl. 288, bem como da ocorrência do trânsito em julgado (fl. 292).
3. Após, retomem os autos ao arquivo.
4. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001803-50.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES BATISTA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP194141 - FERNANDO HENRIQUE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO)

1. Diante do silêncio da defesa, intime-se o denunciado para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor, a fim de apresentar em seu favor as razões recursais, caso contrário lhe será nomeado defensor dativo.
2. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000947-18.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X REINALDO SANTOS VIRGINIO(PRO32476 - CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER)

1. Diante das informações de fls. 253/255 e fls. 266/270, redesigno para o dia 26/03/2020 às 15:00hs a audiência para oitiva de testemunhas, bem como interrogatório do réu.
2. Comunique-se, com urgência, ao(s) Juízo(s) Deprecado(s).
3. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000962-84.2017.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP359997 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000299-04.2018.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ZULMIRA MARIA MADURO DOS SANTOS PEREIRA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA) X MARIO RUI ESTEVES DE CAMPOS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

1. Designo o dia 04/03/2020 às 15h a audiência para oitiva das testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório dos réus.
2. Promova a secretária a expedição do necessário, bem como o agendamento, via SAV/CNJ.
3. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001087-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA REGINA ANTUNES DE CASTRO  
REPRESENTANTE: JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

MARIA REGINA ANTUNES DE CASTRO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à execução individual de sentença proferida na ação civil coletiva n. 0000423-33.2007.4.01.3400, a qual tramitou na 15ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Reconsidero o item 2 do despacho ID 20895973. A Exequente faleceu em 18.11.2018 (ID 20894601-pág.1), ou seja, antes da propositura da ação em 09.7.2019, de modo que não verifico a presença de pressuposto processual para constituição válida e regular do processo, em razão da falta de capacidade da Autora de estar em juízo.

Desse modo, inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApCiv 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)*

Dessa forma, entendo ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, situação que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001149-05.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1 - Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requeridos pela União Federal (ID 22109470) a fim de possibilitar a confecção dos cálculos de liquidação na forma de execução invertida.
- 2 - Com a juntada dos documentos, intime-se a executada para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.
- 3 - Considerando que o procedimento de "Execução Invertida" representa uma mera faculdade a União Federal, visando a celeridade processual, ressalto que, poderá a parte exequente, **no mesmo prazo**, se for de seu interesse, apresentar os cálculos de liquidação do julgado que entende devidos, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC ("No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo").
- 4 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-11.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BRUNO ARAUJO INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 19445045: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte executada apresentar os cálculos de liquidação na forma de execução invertida.
2. Porém, caso seja de seu interesse, nada obsta que a parte exequente apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que a União Federal deverá ser intimada em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012240-16.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOAQUIM FERNANDES DA SILVA, JOANETE GOMES SILVA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de ID 24101086, uma vez que, conforme se verifica no ID 22058096, folha 70, foi efetivado acordo entre as partes em audiência realizada na CECON desta Subseção Judiciária.

Neste sentido, defiro prazo de 5 dias para que a Caixa informe se o acordo foi integralmente cumprido.

No silêncio, conclusos para extinção.

**GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007331-04.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: AMARILDO LIMADOS SANTOS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de valores através do sistema Bacen, conforme pleiteado pela autora, tendo em vista atual fase processual.

Sem prejuízo, ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(s) citado(s) por edital, **AMARILDO LIMADOS SANTOS**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007335-41.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JAILTON SENA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de valores através do sistema Bacen, conforme pleiteado pela autora, tendo em vista atual fase processual.

Sem prejuízo, ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(s) citado(s) por edital, **JAILTON SENA**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004671-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

#### DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se emarquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003457-35.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A

EXECUTADO: MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME, EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO, ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO, MILTON CORREA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela autora, uma vez que já foi expedido mandado para citação dos réus no endereço fornecido no ID 22715325, folha 118, retomando o mesmo negativo.

Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

**GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003271-17.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: VALTEMI SANTOS DOURADO

#### DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 11/11/2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007512-63.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

RÉU: RENATA DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) RÉU: OSCAR MOLENA NETO - SP354220

#### DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

**GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004529-91.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2019 142/1243

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA, ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA, ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001209-09.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: DANIELLA BERNARDES CORREA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000922-36.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 11/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002828-71.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: SIMONE DA SILVA ARAUNA

#### DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008387-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SINALDO SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.  
Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.  
Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.  
Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.  
Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008041-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA ILDA AGOSTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante as informações prestadas no ID 24411608 - Pág. 1, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, esclarecer se subsiste o interesse na ação, tendo em vista que na causa de pedir deduzida na inicial questionou apenas pedido de "cópia do processo administrativo" (ID 23856806 - Pág. 1), o mesmo constando do protocolo realizado em 21/08/2019 (ID 23856811 - Pág. 1), que visa obtenção de "cópia" do benefício.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008396-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE WELLINTON COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.  
Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.  
Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.



Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.  
Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008409-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON TADEU CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: FLATEL - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade no prazo de 10 dias.

**GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDSON ANTUNES, EDNA APARECIDA ANTUNES, EDGARD ANTUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990  
EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008162-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WAGNER CANDIDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante o desinteresse da Caixa Econômica Federal na realização da audiência de conciliação, dou por prejudicada a realização da mesma.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

**GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

RÉU: CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA NARA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA NAMIE HARA - SP206644

## DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos depósitos realizados pelos executados, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003046-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: RIZZO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, GERALDO RIZZO JUNIOR, ELAINE DE ALMEIDA RODRIGUES

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006043-45.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RENATO VALCI DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAMIAO MARINHO DOS SANTOS - SP203486

#### DESPACHO

Ante a interposição de Embargos à Execução, suspendo o curso do feito até decisão final a ser proferida nos autos de número 0013595-61.2016.403.6119.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

**GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANELITO BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Afasto as prevenções apontadas em razão da divergência de objeto.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008429-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SILVANALIMADOS SANTOS SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VALESKADA SILVA DULLO - SP416957  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Verifico equívoco na distribuição, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assim não fosse, a parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.703,96.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008512-71.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANCHEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O520B06D48>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007186-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TORRES & XAVIER LOCAOES LTDA - ME, GARDENIA TORRES GOUVEIA DOS SANTOS, GEOVANO XAVIER DOS SANTOS

### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008413-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LIMA DE BRITO - SP322886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a o autor a justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002851-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE JOAQUIM OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 12/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002632-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 12/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006061-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER para 10/11/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à **extemporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, ResP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 01/02/1995 a 13/10/1996 (Laminação Satellite Ltda.) foi convertido na via administrativa (ID 20569378 - Pág. 48 e 50), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

- Laminação Satellite Ltda. de 01/12/1977 a 15/10/1978, 14/10/1996 a 02/12/1997 e de 10/01/2011 a 23/09/2016, como ajudante geral, laminador (ID 20569378 - Pág. 27 e ss.)
- Rogério Mastro Pietro de 03/05/1999 a 27/09/2007, como laminador (ID 20569378 - Pág. 31 e ss.)
- M.P. Aços Ltda. de 07/11/2007 a 23/12/2010, como laminador (ID 20569378 - Pág. 33 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de 01/12/1977 a 15/10/1978, 14/10/1996 a 02/12/1997, 03/05/1999 a 27/09/2007, 07/11/2007 a 23/12/2010 e de 10/01/2011 a 23/09/2016 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Ressalto, ainda, que a jurisprudência do STJ admite a utilização de perícia indireta (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1568718.2015.02.97020-4, OG FERNANDES, DJE: 21/05/2019) e no caso das empresas Rogério Mastro Pietro e M.P. Aços Ltda., a similaridade dos ambientes foi atestada/reconhecida pelos próprios empregadores no campo "observações" dos PPPs respectivos (ID 20569378 - Pág. 32 e 34).

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não acidentário, ou seja, 06/12/2001 a 20/02/2002 (ID 20569373 - Pág. 5).

Assim, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/12/1977 a 15/10/1978, 14/10/1996 a 02/12/1997, 03/05/1999 a 27/09/2007, 07/11/2007 a 23/12/2010 e de 10/01/2011 a 23/09/2016 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, acrescidos os períodos especiais reconhecidos à contagem administrativa, a parte autora perfaz 33 anos, 11 meses e 19 dias de serviço até a DER, insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que o autor não comprovou o implemento do pedágio, nem de 35 anos de contribuição.

Do pedido para reafirmação da DER

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o STJ decidiu por unanimidade, em recurso repetitivo, que, com base no art. 493, CPC é possível a reafirmação da DER até segunda instância, com consideração de contribuições vertidas mesmo que após o início da ação judicial (Tema 995).

Em 10/11/2017 (data requerida na inicial) o autor comprova 35 anos e 05 dias de contribuição (contagem do anexo II), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91) a partir dessa data.

A fórmula de pontos considera o tempo e idade comprovados para fins de afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício. Sua aplicação (ou não) ao caso independente de pronunciamento judicial, já que se trata da forma de cálculo do benefício disposta na legislação.

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 01/12/1977 a 15/10/1978, 14/10/1996 a 02/12/1997, 03/05/1999 a 27/09/2007, 07/11/2007 a 23/12/2010 e de 10/01/2011 a 23/09/2016, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

c) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (10/11/2017), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006846-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses.

Narra que a Lei 10.855/04 alterou a Lei 11.501/2007 modificando o interstício de promoção funcional dos servidores do INSS de 12 para 18 meses. Afirma que o art. 8º da Lei 10.855/04 ainda estabeleceu que seriam regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Porém, mesmo não existindo a regulamentação mencionada pelo art. 8º da Lei 10.855/04 o INSS deu início à aplicação do interstício de 18 meses. Sustenta que se trata de norma de eficácia limitada, que necessita de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo ser aplicados os critérios do Plano de Classificação de Cargos da Lei 5.645/70, regulamentado pelo decreto 84.669/80, que prevê o lapso temporal de 12 meses para promoções e progressão funcional.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita, incompetência do Juizado Especial, ilegitimidade passiva do INSS, prescrição do fundo de direito, prescrição das parcelas atrasadas e prescrição bienal. No mérito alega que o desenvolvimento dos servidores nos cargos do Seguro Social é regulado nos termos dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei 10.855/04 que foi alterado pela Lei 11.501/07 que majorou para 18 meses o interstício para desenvolvimento da carreira. Afirma que a demanda de edição de regulamento que discipline os critérios para a concessão de progressão trazida pelo art. 8º da Lei 10.855/04 não se refere a todos os requisitos para o desenvolvimento na carreira, mas somente os critérios referentes à avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação, já que esse é o único requisito que dependia de regulamentação. Sustenta que a alteração do interstício temporal não demandava regulamentação, pois o requisito temporal de interstício mínimo de efetivo exercício possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, nada havendo que ser acrescentado por regulamento. Alega, ainda, impossibilidade de concessão de tutela nos termos do art. 7º, §§ 2º e 5º da Lei 12.016/09 e art. 2º-B da Lei 9.494/97.

**A ação foi autuada em 07/03/2018 perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, sob o nº 0001220-97.2018.403.6332**, que em 14/01/2019 declinou da competência para uma das Varas Federais de Guarulhos (ID 21817687).

O INSS peticionou alegando ausência de interesse de agir da parte autora.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

**É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.**

**Preliminar.** Considerando a alegação da parte autora no sentido de que embora retomada a progressão funcional no interstício de 12 meses pela autarquia, houve delimitação dos efeitos financeiros apenas a partir de 2017 (ID 23830402) o que é confirmado pelo INSS na petição ID 22417839, **verifico presente o interesse de agir.**

Trata-se de funcionária que integra os quadros do INSS, cabendo à autarquia a avaliação da progressão funcional questionada. Assim, **não há que se falar em ilegitimidade da autarquia para integrar o polo passivo** de ação.

A preliminar de incompetência do Juizado já foi analisada no ID 21817687.

**Indefiro a impugnação à justiça gratuita.**

A justiça gratuita é devida à pessoa **“com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”** (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumprir lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, **“a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.**

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

**Prejudicial de mérito.** Observados os termos da súmula 85, STJ, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, eis que se trata de obrigação de trato sucessivo:



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. **PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL**. LEIS Nºs 10.855/04 E 5.645/70. DECRETO 84.669/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. PRESCRIÇÃO: NÃO CONSUMADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 2. **Inexistente a prescrição de fundo do direito, porquanto a progressão funcional se consubstancia em obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.** 3. (...) 5. Apelação desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291010 0008045-98.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 – destaques nossos)

Ematenação ao Decreto 20.910/1932, art. 3º e também da súmula 85, STJ, não há que se falar em prescrição “bienio”, mas “quinquenal”, contada retroativamente da propositura da ação judicial:

Súmula 85, STJ: **Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. **PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL**. ACORDO COM SINDICATO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATUIDADE JUSTIÇA. MATÉRIA PRECLUSA. APELAÇÃO INSS NEGADA. APELAÇÃO PARTE AUTORA PROVIDA. 1. **Conforme dispõe o artigo 1º, Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. 2. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo. 3. A questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula nº 85. 4. Conforme já decidiu o E. STJ, em ações que questionam o pagamento devido em razão de reenquadramento funcional, há relação de trato sucessivo, devendo ser observada a prescrição quinquenal, não sendo consideradas prescritas as parcelas devidas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. 5. Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 04/04/2016, encontram-se prescritos os valores devidos anteriores a 04/04/2012.** 6. (...) 17. Apelação INSS negada. 18. Apelação da parte autora provida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290502 0007463-45.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1:20/03/2019 – destaques nossos)

Nesses termos, proposta a ação em 07/03/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 07/03/2013.

**Mérito.** A progressão funcional das autarquias federais era regida pela Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80, que fixou a progressão funcional no interstício de 12 meses:

**Lei 5.645/70:**

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º **O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.**

**Decreto 84.669/80:**

Art. 6º - **O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.**

Art. 7º - **Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.**

Em 27/12/2001 foi publicada a Lei 10.355/01 que dispôs “sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social”, estabelecendo em seus artigos 2º e 3º o seguinte acerca da progressão funcional:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º **A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.**

§ 3º **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)**

Posteriormente, em 02/04/2004, foi publicada a Lei 10.855/2004 que dispôs sobre “a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001”, fixando em seu artigo 7º o interstício de 12 meses para a progressão; no artigo 8º a necessidade de regulamentação dos critérios de progressão funcional por ato do poder executivo e no artigo 9º a manutenção da Lei 5.645/70 até que seja publicado o ato do executivo referido no artigo 8º, com efeitos a partir de março de 2008:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o **interstício mínimo de 12 (doze) meses** de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, **observado o interstício de 12 (doze) meses** em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)**

Após, a Lei 11.501/2007, publicada em 12/07/2007, alterou essa Lei 10.855/2004, modificando o interstício para 18 meses, mantendo a necessidade de regulamentação, observando-se as “normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970” até 29 de fevereiro de 2008 ou até a edição de regulamento, o que ocorrer primeiro:

Art. 7º **O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.**

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - **para fins de progressão funcional:** (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

(...)

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)**

Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)**

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

A MP 479/2009, publicada em 30/12/2009 e convertida na Lei 12.269/2010 alterou a redação do artigo 9º da Lei 10.855/04, mantendo a determinação de aplicação da Lei 5.645/70 quanto às progressões e promoções:

Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.**

Por fim, em 29/07/2016 foi publicada a Lei 13.324/2016 que alterou o art. 7º, § 1º, I e § 2º da Lei 10.855/2004 acima mencionado, para fixar em 12 meses o prazo de interstício para a progressão:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - **para fins de progressão funcional:** (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão;** e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

(...)

§ 2º **O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:** (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

O artigo 39 da Lei 13.324/2016 ainda determinou que os servidores que tiveram progressões e promoções realizadas observando-se o interstício de 18 meses em razão da Lei 11.501/2007 fossem reposicionados para que se observe o interstício de 12 meses:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao [art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da [Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007](#), e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Na evolução legislativa acima citada denota-se que não houve regulamentação da disposição referente ao interstício de 18 meses trazida pela Lei 11/501/2007, razão pela qual, incide a disposição do artigo 9º da Lei 10.855/2004 que determina a observância das “normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, regulamentada pelo Decreto 84.669/80, que, por sua vez, prevê interstício de 12 meses para progressão, conforme visto acima. Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária dos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696953 2017.01.99973-4, HERMAN BENJAMIN, DJE: 19/12/2017 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I – (...). II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1683645 2017.01.64325-9, REGINA HELENA COSTA, DJE: 28/09/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Nºs 10.855/04 E 5.645/70. DECRETO 84.669/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. PRESCRIÇÃO: NÃO CONSUMADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. (...). 3. Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.855/2004, enquanto não editado regulamento pertinente às progressões funcionais, devem ser observadas as disposições do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645/70, de sorte que aplicável nesse interregno o interstício de 12 meses para a progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto nº 84.669/1980. 4. (...). 5. Apelação desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291010 0008045-98.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1:21/03/2019 – destaques nossos)

Desta forma, restou demonstrado o direito à observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme alegado na inicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a efetuar a progressão funcional da parte autora, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IANCI SCALONE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifistem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)”.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, (i) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório; (ii) apresentar a declaração de hipossuficiência; (iii) apresentar o comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência), bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

**AUTOS Nº 5007590-30.2019.4.03.6119**

AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIALUCENA DE GOIS - SP269535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5006982-32.2019.4.03.6119**

AUTOR: EVANDRO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CRUZ LEITE - SP15143  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008405-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENEDITO MAURILIO GOULART  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, uma vez que a ação visa ao pagamento da diferença da correção monetária do saldo da conta de FGTS, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004639-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DESPACHO

Nada a decidir, tendo em vista que, em se tratando o presente feito de mandado de segurança não há que se falar em fase de execução, uma vez que tal procedimento não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula 271 do STF.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

**AUTOS Nº 0003744-71.2011.4.03.6119**

EXEQUENTE: VERA LUCIA FRANCA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008375-89.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE ANDRADE  
REPRESENTANTE: SIMÃO DOS SANTOS ANDRADE, MARCOS ANTONIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, uma vez que a ação visa ao pagamento da diferença da correção monetária do saldo da conta de FGTS, (ii) regularizar a representação processual, com apresentação do instrumento procuratório atualizado; (iii) apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada; (iv) apresentar o comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo). Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência), bem como (v) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

**AUTOS Nº 5007011-82.2019.4.03.6119**

AUTOR: DANIEL DE VASCONCELOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5001333-86.2019.4.03.6119**

AUTOR: FERNANDO FIGUEIREDO GAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho doc. 68, intimo o autor acerca da manifestação do INSS.

Prazo: 15 dias.

**AUTOS N° 5003810-19.2018.4.03.6119**

AUTOR: METALURGICA GOLIN SA  
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009026-27.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SERGIO GALLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Cumpra a Secretária o despacho proferido no doc. 3 (fls. 146 - pje), intimando-se a APSADJ a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado exequendo no sentido de ser implantado (ou revisado) o benefício previdenciário.

Após, vista ao INSS para que apresente os cálculos em execução invertida.

**GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008558-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GREGORY GLADYS CHARLES BEIJER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208  
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS DE SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008388-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALTEMAR RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CORREIA DE MORAES - SP369413  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **VALTEMAR RODRIGUES ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 7.056,88** (sete mil, cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

**GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008433-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDREIA SANCHES VALETA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANDREIA SANCHES VALETA GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 45.994,73** (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

**GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008425-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERISMACIO DE SOUSA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ERISMACIO DE SOUZA RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 14.803,14** (quatorze mil, oitocentos e três reais e quatorze centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.  
Int.

**GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008431-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA APARECIDA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 23.273,63** (vinte e três mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008466-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

**RESIDENCIAL MARIA DIRCE I** ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando, o pagamento de contribuições condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 6.893,11 e das prestações vincendas ao longo do processo acrescidos de multa, juros e correção monetária.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório necessário. Decido.**

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o Juizado Especial Federal foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de Ofício, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo da soma das parcelas vencidas e vincendas, no importe de **R\$ 6.893,11**, valor que não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial Federal por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **JUIZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**. LEGITIMIDADE ATIVA DO **CONDOMÍNIO**. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-45.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

**Indefiro** a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008453-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIA FORNER CASTELAN  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDIA FORNER CASTELAN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 8.000,00** (oito mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

## 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*José Pereira de Souza* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando que seja o instituto condenado a recalcular corretamente a RMI/RMA do benefício, considerando os termos do artigo 28 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, efetuando a revisão do cálculo do valor do benefício, de forma a considerar todos os valores comprovadamente contribuídos ao INSS nos períodos de 06/1996 a 04/2014; a realizar o pagamento imediato das prestações previdenciárias em atraso, contadas desde a data da entrada do requerimento do benefício até sua implantação de: 26.05.2014 a 31.05.2017, incluindo-se os abonos anuais, tudo devidamente corrigido monetariamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observe que os autos indicados no termo de prevenção não obstam o prosseguimento do presente feito, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

**Defiro o pedido de AJG. Anote-se.**

**A petição inicial é inepta.**

Com efeito, o autor não trouxe juntamente com a inicial cópia do mandado de segurança que refere ter resultado no título executivo que pretende cobrar, notadamente do acordo que alega ter firmado que teria ensejado a concessão do benefício.

Também não há cópia do processo administrativo.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, proceda à emenda da petição inicial, apresentando cópia do mandado de segurança referido, documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como a cópia do processo administrativo, tudo sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008395-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Nunes de Souza Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 08.10.1988 a 03.01.1996; de 01.03.1998 a 16.04.2001; de 14.09.2004 a 05.11.2007; de 10.12.2008 a 07.11.2011; e de 19.04.2011 a 29.01.2018 (DER), e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.295.287-1), desde a DER, em 29.01.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, além de o autor não ter manifestado interesse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008421-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PACIFICO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Pacifico dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de labor rural, no período de 28.04.1966 a 30.01.1973, bem como do período comum trabalhado para a empresa CIASUL, e a condenação do INSS ao pagamento de dano moral, e a consequente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.432.408-1), concedido aos 28.03.2014.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

**Intime-se o representante judicial do autor** para que esclareça qual é o **período exato** laborado na empresa CIASUL, que pretende ver reconhecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nesse ponto.

Outrossim, deverá indicar rol de testemunhas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008445-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GABRIELA CONCEICAO RIBEIRO, G. C. R., MARINALVA DA CONCEICAO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Gabriela Conceição Ribeiro, Grazielli Conceição Ribeiro e Marinalva da Conceição Ribeiro** ajuizaram ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge desta última e pai das demais, **Joel Eduardo Gouveia Ribeiro**, ocorrido em 07.09.2018, reconhecendo que o segurado teria mantido essa qualidade por ter direito ao auxílio-doença ou mesmo aposentadoria por invalidez na data do falecimento, a partir daquela data (NB 21/191.822.991-8), inclusive em sede de tutela antecipada.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG.**

Nos autos n. 0000862-35.2018.4.03.6332 o Sr. Joel requereu a concessão de benefício assistencial, o qual se encontra na conclusão para julgamento. Em se tratando de pedido diverso, mesmo com a sucessão dos herdeiros, ora autores, afasta a prevenção apontada na certidão de Id. 24555591.

A parte autora aponta que não possui interesse em participar de audiência de conciliação, e o INSS apresentou ofício em Secretária, no mesmo sentido, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente considerando a perda da qualidade de segurado do falecido.

Ressalta ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**Determino a juntada da cópia do laudo pericial realizado nos autos n. 0000862-35.2018.4.03.6332, como prova emprestada**, considerando que o INSS é parte nos dois feitos.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007675-87.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELISIO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604

EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719, FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES - SP184356, SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

Em 08.07.2011, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, para: **i)** declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado entre o autor e o Banco Daycoval S/A discutido no feito; **ii)** condenar o Banco Daycoval S/A à restituição dos valores indevidamente descontados do autor, com juros e correção pela SELIC desde a data do desconto; **iii)** determinar ao INSS que suste em definitivo os descontos do benefício de aposentadoria do autor relativos ao contrato de empréstimo consignado em tela; condenar ambos os réus ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.500,00, com juros e correção pela SELIC desde a publicação desta sentença, pro rata. Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, improcedente apenas a dobra no valor do indébito, os réus foram condenados, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado (Id. 12257444). A sentença foi mantida em sede recursal (Id. 12257450), tendo o trânsito em julgado ocorrido aos 03.09.2018 (Id. 12266469).

O exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculo no valor total de R\$ 17.468,99, sendo os valores atualizados de R\$ 4.331,89 de dano material, R\$ 5.774,50 de dano moral para cada réu e R\$ 1.588,09 de honorários advocatícios (Ids. 12257429 e 12257431). Intimado a pagar, o INSS manifestou-se alegando que apenas foi condenado ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de danos morais, com juros e correção monetária pela Selic, a partir da sentença (08.07.2011), mais 10% sobre essa condenação a título de honorários sucumbenciais, ou seja, mais R\$ 150,00, valores em 08.07.2011. Alega que, nos cálculos apresentados pelo autor, no que toca à condenação do INSS, verifica-se que incidiram equivocadamente juros e correção monetária em duplicidade (R\$ 3.087,97 + R\$ 2.686,53 = R\$ 5.774,50), na medida em que a utilização da Selic já carrega ambas as rubricas, como também não especificou a condenação do INSS em honorários sucumbenciais, fazendo incidir sobre toda a condenação, o que em relação ao INSS está incorreto (Id. 12485301).

O INSS apresentou seu cálculo no valor de R\$ 2.849,22, dos quais R\$ 2.590,20 referem-se ao principal e R\$ 259,02 refere-se aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 12528555).

Intimada acerca da impugnação do INSS (Id. 12550891), a parte exequente silenciou.

Decisão homologada o cálculo do INSS, bem como intimando o representante judicial do coexecutado Banco Daycoval S/A, para que efetuassem o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias úteis (Id. 13892857).

Expedidos os Ofícios Requisitórios (Ids. 15340769, 15341318 e 15341319), veio a notícia de disponibilização do pagamento de ambos (Ids. 17999875 e 17999877), sobre a qual o exequente manifestou-se no Id. 18194391.

Decisão intimando o representante judicial da parte exequente, para requerer o que entender pertinente em relação ao coexecutado Banco Daycoval S/A (Id. 18841791).

O INSS requereu a extinção do cumprimento de sentença em relação a ele (Id. 19046588).

A parte exequente apresentou cálculo atualizado até junho de 2019, no valor de R\$ 14.916,45 (Ids. 19122699 e 19123254).

Petição do executado Banco Daycoval S/A informando que realizou o pagamento da condenação no montante de R\$ 2.287,90 em 05.08.2011, conforme comprovante anexado, mas que, por um lapso, o **pagamento foi efetuado em guia direcionada ao Banco do Brasil e para 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos**, requerendo, assim, a expedição de ofício a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos e ao Banco do Brasil, a fim de procedam com a transferência dos valores depositado naquele juízo para uma conta judicial atrelada a esta demanda, para os devidos fins de direito (Id. 19256016).

Decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, uma vez que compete ao executado resolver a questão (Id. 19753367).

A parte exequente reiterou o prosseguimento da execução, com a determinação de pesquisa em nome da executada por meio dos convênios disponíveis, tendo em vista a falta de cumprimento da execução de forma espontânea (Id. 19997466).

Decisão deferindo o pedido formulado pelo exequente e determinando a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada BANCO DAYCOVAL S/A, por meio do sistema BacenJud, até o valor indicado pela exequente no cálculo id. 19123254, correspondente a R\$ 14.916,45 (Id. 20147866), o que foi efetivado no Id. 20511886.

Petição do executado Banco Daycoval S/A impugnando a penhora. Alega que antes mesmo da intimação para pagamento, realizou o pagamento da condenação em 05.08.2011, no montante de R\$ 2.287,90, mas que fez o depósito judicial no Banco do Brasil. Alega que, apesar de realizado o pagamento, por conta de tal erro material, o autor ingressou com o Cumprimento de Sentença em 31.10.2018 executando o valor de R\$ 17.468,99. Afirma que informou ao Juízo acerca de tal erro material, mas que o Juiz considerou que o pagamento não foi realizado, determinando o bloqueio de ativos financeiros no montante de R\$ 14.916,45. Requer, assim, a exclusão da multa pelo não pagamento no prazo. Sustenta, ainda, excesso de execução, argumentando que a sentença foi clara e objetiva ao determinar a restituição, de forma simples, dos valores descontados do benefício do Autor, com juros e correção pela SELIC desde a data do desconto, e condenação em indenização de danos morais em R\$ 1.500,00 com juros e correção pela SELIC desde a publicação da sentença e honorários no montante de 10% do valor da condenação, mas que nos cálculos apresentados pelo Autor, utiliza-se os juros e correção monetária em duplicidade (R\$ 1.960,13 + R\$ 2.371,76 + R\$ 3.087,97 + R\$ 2.686,53). No entanto, a utilização da Selic já carrega a correção monetária e os juros monetários, não podendo incidir em duplicidade. Dessa forma, realizando o respectivo cálculo com a data de pagamento da condenação perfaz o montante único de R\$ 2.733,89. Além disso, mesmo atualizando o respectivo montante para a data atual o montante da condenação não perfaz o montante bloqueado, e sim o valor de R\$ 4.560,95. Afirma que, com base nos descontos realizados na folha de pagamentos da parte Impugnada (total de 9 descontos), procedeu com os cálculos de acordo com os parâmetros da sentença chegando ao montante de R\$ 4.560,95 (Id. 20974861).

Petição do executado Banco Daycoval S/A juntando a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que determinou a transferência do valor depositado no Banco do Brasil para a CEF, em conta vinculada a este processo (Id. 21369219).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida (restituição + dano moral + honorários sucumbenciais) apenas com a incidência da Taxa Selic, no prazo de 15 (quinze) dias. Correlação ao depósito judicial realizado pelo coexecutado Banco Daycoval S/A equivocadamente no Banco do Brasil, cuja transferência para a CEF foi determinada pelo Juízo Estadual em 23.08.2019 (Id. 21369221), determinou-se a intimação do representante judicial do coexecutado Banco Daycoval S/A para que informe se a transferência já foi efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias. Determinou-se que, decorrido os prazos, voltemos autos conclusos para deliberação acerca do cálculo, do depósito judicial e do bloqueio realizado via BacenJud (Id. 21484418).

Petição do coexecutado Banco Daycoval S/A informando que em diligência ao Banco do Brasil não foi possível averiguar a transferência dos valores para a conta judicial do presente processo, requerendo, assim, a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que preste tal informações diretamente para o presente Juízo, inclusive com eventual comprovação da transferência dos valores (Id. 22752398).

Decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil e determinando a intimação do representante judicial do exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida (restituição + dano moral + honorários sucumbenciais) apenas com a incidência da Taxa Selic, no prazo de 15 (quinze) dias (Id. 22987914).

Petição do coexecutado Banco Daycoval S/A comprovando a transferência dos valores do Banco do Brasil para a CEF, realizada em 16.10.19, no valor de R\$ 3.942,92 (Id. 24046460-Id. 24046461).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme consignado na decisão Id. 22987914, o Banco Daycoval S/A foi condenado à restituição dos valores indevidamente descontados do autor, com juros e correção pela SELIC desde a data do desconto, sendo que, em **29.01.2019**, foi proferida decisão intimando o representante judicial do coexecutado Banco Daycoval S/A, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência (Id. 13892857).

Diante da inércia do coexecutado Banco Daycoval S/A, foi proferida decisão, em **27.06.2019**, intimando o representante judicial da parte exequente, para requerer o que entender pertinente (Id. 18841791).

Em **10.07.2019**, o coexecutado Banco Daycoval S/A protocolou petição informando que realizou o pagamento da condenação no montante de R\$ 2.287,90 em 05.08.2011, conforme comprovante anexado, mas que, por um lapso, o pagamento foi efetuado em guia direcionada ao Banco do Brasil e para 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Id. 19256016), sem, contudo, impugnar o cálculo do exequente.

Para prosseguimento do cumprimento de sentença em relação ao coexecutado Banco Daycoval S/A, em **29.07.2019**, o exequente requereu pesquisa em nome daquele por meio dos convênios disponíveis (Id. 19997466).

Deferido o pedido do exequente, foi realizado, em **09.08.2019**, o bloqueio do valor indicado pelo exequente, qual seja: R\$ 14.916,45, sendo que, em **21.08.2019**, o coexecutado Banco Daycoval S/A protocolou a petição Id. 20974861, impugnando a penhora realizada.

Na decisão Id. 21484418, este Juízo consignou que, após quase 7 (sete) meses de sua intimação para cumprimento da obrigação, o coexecutado Banco Daycoval S/A, através de petição denominada "impugnação à penhora", estava, na verdade, impugnando o cálculo do exequente, direito este atingido pela preclusão há muito tempo.

Em todo caso, correlação ao depósito judicial realizado pelo coexecutado Banco Daycoval S/A equivocadamente no Banco do Brasil, cuja transferência para a CEF foi determinada pelo Juízo Estadual em 23.08.2019 (Id. 21369221), este Juízo intimou seu representante judicial para que informasse se a transferência já foi efetivada, tendo o coexecutado informado que em diligência ao Banco do Brasil não foi possível averiguar a transferência dos valores para a conta judicial do presente processo.

O representante judicial requereu, inclusive, expedição de ofício ao Banco do Brasil para que preste tal informação diretamente para este Juízo, com eventual comprovação da transferência dos valores (Id. 22752398).

O pedido foi indeferido, sendo determinada, a intimação do representante judicial do coexecutado Banco Daycoval S/A, para que informasse se a transferência já havia sido efetivada, (Id. 22987914), o que, finalmente, foi cumprido, tendo o coexecutado Banco Daycoval comprovado a transferência dos valores do Banco do Brasil para a CEF, realizada em 16.10.2019, no valor de R\$ 3.942,92 (Id. 24046460-Id. 24046461).

Quanto aos cálculos apresentados pelo exequente - tanto no apresentado com a inicial, atualizado para novembro de 2018 (Id. 12257431) quanto no atualizado para junho de 2019 (Id. 19123254) -, este Juízo, também na decisão Id. 22987914, fundamentou que o exequente utilizou a Taxa Selic e juros, mas que a Taxa Selic engloba juros e correção monetária, sendo indevida a incidência de Taxa Selic e juros no cálculo do exequente. E, em que pese devidamente intimado, o exequente quedou-se inerte quanto à apresentação de novo cálculo, razão pela qual, na decisão Id. 22987914, determinou-se a intimação do representante judicial do exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida (restituição + dano moral + honorários sucumbenciais) apenas com a incidência da Taxa Selic, no prazo de 15 (quinze) dias., consignando que, caso o exequente se quedesse inerte, o feito prosseguirá com o montante inicialmente apresentado pela executada.

Portanto, considerando que o exequente se quedou inerte, **homologo o cálculo apresentado pelo executado na manifestação Id. 20974861, no valor de R\$ 4.560,95 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), atualizado para 09.08.2019.**

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente do valor de R\$ 3.942,92, depositados em Juízo pelo executado, cuja guia se encontra no Id. 24046461, pp. 2-3.

Proceda-se à transferência do valor de R\$ 618,03 (R\$ 4.560,95 – R\$ 3.942,92) do montante que se encontra bloqueado no sistema BacenJud (Id. 20511886) para que fique à disposição do Juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.

Proceda-se à liberação do restante bloqueado no sistema BacenJud.

**Destaco que com relação ao INSS a condenação já foi cumprida** (Ids. 17999875, 17999877 e Id. 18194391), **motivo pelo qual a execução, no que se refere ao INSS, é extinta**, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, e não havendo outros requerimentos, tomemos autos conclusos para extinção.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006464-69.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 23755065 - As folhas 100-124 estão encartadas no Id. 22335997, pp. 1-48.

De outra parte, considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22336301, pp. 66, 72 e 79).

**Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011281-84.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: JOAO AMADO CAVALCANTI NETO

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito (Id. 22057497, p. 4, , **suspensão a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.  
Sobreste-se o feito.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007727-73.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DENISE APARECIDA MORETI

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000317-27.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BRUNO TORQUATO DOS SANTOS, JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito (Id. 22714338, p. 97), **suspensão a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.  
Sobreste-se o feito.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002230-10.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LEANDRO MIGUEL DE ARAUJO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEYMAR BORGES DOS SANTOS - SP187896

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para ciência da decisão id. 22714732, p. 157-158, bem como para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-34.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: LAURO RAMOS SUCHOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 24274800: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 24040667). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 209.099,57 (duzentos e nove mil e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, sendo R\$ 190.090,52 (cento e noventa mil e noventa reais e cinquenta e dois centavos), a título de condenação principal e R\$ 19.009,05 (dezenove mil e nove reais e cinco centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para outubro/2019**.

Defiro o destaque da verba honorária contratual em favor do advogado na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Expeça-se o ofício requisitório em favor do advogado REGIS OLIVIER HARADA, OAB/SP 280092.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Como informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013684-84.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Id. 19724349: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000310-35.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MERCADO J. A. SILVALTDA - EPP, VINICIUS DE MORAES SILVA, JOSE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id 22405619, pp. 10-11 e 19).

**Intime-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005591-69.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP, FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

Id. 21943855, p. 15: Verifico que o resultado da pesquisa no sistema InfoJud foi juntado no id. 21943855, pp. 7-9.

Assim, considerando que não foi requerido nada de útil ao prosseguimento do feito, suspendo a execução.

Sobreste-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006213-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id 21943724, pp. 12-13 e 20).

**Intime-se.**

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001717-47.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: KASAKAMOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE ACO LTDA, LUIS CARLOS SAKAMOTO, CECILIA POLESY MAYER SAKAMOTO

Id. 22713990, p. 22, e 19341281: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que a parte exequente requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009997-02.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: GUARUMOV LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, REGINALDO FERREIRA, RONALDO DE OLIVEIRA ALVES

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para ciência da decisão id. 22058253, p. 151, bem como para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005814-85.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP, FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

**Intime-se o representante judicial da CEF** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder aos embargos monitorios, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a DPU para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Intímese. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-89.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA, JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA

Id. 22829726, p. 137: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que a parte exequente requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001301-74.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Sobretem-se os autos, nos termos da decisão id. 21999394, p. 3.

Intímese. Cumpra-se.



Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009245-64.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO - EIRELI - ME, SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM, KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito (Id. 22830405, pp. 43-44), **suspendo a execução.**

Sobreste-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001060-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE PONTES

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência da parte executada, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 10337925).

Intime-se o representante judicial da CEF.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010398-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAMASIO NUNES BESERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 24538876 – Diante da decisão proferida pelo TRF3, que designou o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, **encaminhem-se os autos para a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003544-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GERMANDO INACIO DE SOUZA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência da parte executada, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 15003672).

Intime-se o representante judicial da CEF.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

Tendo em vista a tentativa de conciliação restou infrutífera (id. 24542599), intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006321-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAFAEL FERNANDES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rafael Fernandes Gonçalves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando a concessão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde a DIB do auxílio-doença n. 502.663.751-1, concedido aos 07.11.2005. Subsidiariamente, requer restabelecimento daquele auxílio-doença.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para justificar o pedido de benefício por incapacidade desde 07.11.2005, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual, bem como, se for o caso, retificar o valor dado à causa, considerando que o requerimento administrativo foi efetuado em 01.04.2019, sob pena de retificação de valor do ofício do valor dado à causa (Id. 21145685).

Petição do autor justificando seu pedido (Id. 22275099).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar cópia legível do prontuário médico acostado aos autos (Id. 22373521).

A parte autora requereu prazo de 15 dias para fornecer cópia legível do prontuário (Id. 22883971).

Decisão concedendo o prazo pleiteado (Id. 22900216).

O autor requereu a juntada de cópia legível do prontuário médico acostado no Id. 20903117 (Id. 24016843).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo como emenda à inicial.

A despeito das alegações da parte autora apresentados com a inicial e demais petições protocolizadas a seguir indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica, no dia **19.12.2019, às 8h40min**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DRA. RAQUEL NELKEN**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

#### PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial**, para informar, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, se é possível o seu comparecimento ao consultório da perita, situado na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, 9º andar, São Paulo – SP, tendo em vista a dificuldade desta Subseção para localizar Peritos que se desloquem ao Juízo para a realização das perícias.

**Com a resposta da parte autora e sendo possível seu comparecimento ao consultório da Perita, intime-se a Sra. Perita**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

**Não sendo possível o comparecimento da autora ao consultório da sra. Perita, informe-se**, preferencialmente por meio eletrônico, da sua exoneração do encargo.

**Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.**

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000996-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEX SANDRO FERREIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801, JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001444-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GILENO ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada “execução invertida” se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000940-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: NOVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Id. 24074321: Defiro. Expeça-se o necessário para citação da ré no endereço indicado pela parte autora, para contestar a ação no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Caso reste negativa a diligência, e considerando que já houve a realização de pesquisa de endereços nos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, e requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANA MARIA VASCONCELOS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 22099332 e Id. 22099339; tendo em vista a notícia da cessão da integralidade do crédito decorrente do Ofício Requisitório n. 20190052927, expedido no Id. 18211952, excetuando-se os honorários contratuais destacados, **expeça-se comunicação ao TRF3**, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que **retifique o Ofício Requisitório n. 20190052927, a fim de constar que o pagamento ficará à disposição do Juízo.**

Noticiado o pagamento, **e não havendo óbice decorrente da interposição do recurso de agravo de instrumento**, expeçam-se Alvarás de Levantamento observando-se o destaque de honorários contratuais (Id. 18211952, p. 2) ao escritório Silveira Advogados Associados, e o restante em favor do cessionário, Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda., CNPJ/MF n. 03.774.008/0001-97.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006068-68.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ROS ANGELA MOTTA ZAMPIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE PONTES - SP184607  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os seus próprios cálculos, **intime-se o representante judicial da parte executada (CEF)**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GISLEINE GAMITO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 41/173.406.526-7 - id. 4149855).

Tendo em vista que nos termos do acordo é devido o pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, **conforme condenação na fase de conhecimento, intime-se o representante judicial do INSS**, para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012019-09.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA - SP260065, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
  - b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
  - c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) Intime-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004520-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: NOBRE & BRANDAO PANIFICACAO LTDA - ME, MARINETE NOBRE DE MELO BRANDAO, WILLIAN ENEAS BRANDAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

Tendo em vista a tentativa de conciliação restou infrutífera (id. 24626122), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: R.B. FERREIRA JUNIOR, REINALDO BARBOSA FERREIRA JUNIOR

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da parte executada (id. 24633495), **retornemos autos à condição de suspensos**, em razão da suspensão da execução (id. 21449435).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006255-37.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BENICIA PENDEZA

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a **execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retornemos autos a essa condição (Id 22340829, pp. 192-193).

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006829-89.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: AZS COMERCIO DE PRESENTES E BRINDES EIRELL, ANTONIA ESPINDOLA, ANA CRISTINA RICCI CARBONEZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 24094079: Promova a secretaria o desarquivamento dos autos físicos.

Após, **intime-se o representante judicial da CEF** para integral cumprimento da decisão id. 22668559, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que a virtualização seja regularizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-77.2019.4.03.6119  
AUTOR: WANDERLAN MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO SANTA ROSA, ROSILENE PEREIRA SANTA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480  
RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5020249-95.2019.4.03.6119, anexada no Id. 24679784, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente a insuficiência de recursos financeiros, necessária para o reconhecimento da condição de hipossuficiência.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005866-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARMEN LUCIA ALEXANDRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005795-86.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALTER SOUZA CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se os representantes judiciais das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006185-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JANAINA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se os representantes judiciais das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005592-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JAMIL MANTOVANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004293-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS S LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005899-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCIA JESUS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005883-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SAMUEL DAVID ROCHA MARCONDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006187-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
IMPETRADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal



Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6323

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002503-61.2008.403.6121** (2008.61.21.002503-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X MARCELO RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CARLA CRISTINA RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP035438 - OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS)  
Autos em Secretaria, disponíveis para consulta e carga rápida. Fica a DEFESA intimada por meio desta publicação acerca do desarquivamento dos autos que permanecerão neste Juízo pelo prazo de 10 (dez) dias, retomando ao arquivo em seguida

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004856-65.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL CHUK WUEMEKA IKE(SP301881 - MARIZETE MARIA DA COSTA E SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000  
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214  
E-MAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

AUTOS: 0004856-65.2017.403.6119  
IPL.: 0350/2017-DEAIN/SR/SP  
RÉ(U)(US): EMMANUEL CHUK WUEMEKA IKE

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.  
Qualificação do apenado: EMMANUEL CHUK WUEMEKA IKE, nigeriano, nascido aos 18.03.1987, em Oji River/Nigéria, filho de Maduabuchi Ike e Comfort Ike, passaportes n. A03596508 e A3890563A, ambos da Nigéria, RNE n. V766344-C.
2. F. ls. 320/334: Trata-se de requerimento de EMMANUEL CHUK WUEMEKA IKE, condenado nos autos pela prática do delito de tráfico internacional de drogas e em cumprimento da pena na Penitenciária de Itai/SP, a fim de que seja computada a redução da pena concedida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do Habeas Corpus n. 515.126, bem como remidos os dias trabalhados no estabelecimento prisional, para que seja deferida progressão à regime prisional mais benéfico.  
Pois bem.  
A competência jurisdicional para apreciação do pedido deduzido pela defesa é do Juízo da Execução Penal. Esclarece-se que neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tramitou o processo da condenação (Ação Penal n. 0004856-65.2017.403.6119) e que se encerrou a jurisdição como trânsito em julgado da condenação.  
O acompanhamento e fiscalização do cumprimento da pena pelo réu se dá nos autos da Execução Penal n. 0013893-87.2017.8.26.0026 e compete ao Juízo do Decrim da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP.
3. Assim, encaminhe-se cópia da petição de fs. 320/334 ao EXMO JUÍZO DO DEECRIM DA 3ª RAJ - BAURU/SP, a fim de instruir os autos da Execução Penal n. 0013893-87.2017.8.26.0026 e para as providências que entender cabíveis. Cópia deste despacho servirá como ofício.
4. No mais, publique-se este despacho dando ciência à defesa.
5. Por fim, devolvam-se os autos ao arquivo.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-87.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Observo que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 23943692 e 23943693).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000932-17.2015.4.03.6119  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA - ME, LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS, ADRIANA LOPES CAMARGOS

Id. 23548057: Por ora, apresente a CEF a cópia da matrícula do imóvel, atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Em caso de inércia, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5007658-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ALFRED MATHEW MHINA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SIPERECK ELIAS - SP173570  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

1. Nos termos do artigo 745 do Código de Processo Penal, **intime-se o representante judicial do requerente**, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a inicial juntando aos autos (1) comprovante do cumprimento integral da pena, qual seja, cópia da sentença/acórdão que declarou extinta a punibilidade nos autos da Execução Penal e certidão de trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor da qual conste, inclusive, a data do trânsito em julgado; (2) indique os locais em que residiu após o cumprimento da pena, bem como apresente certidões de distribuição criminal das Justiças Estadual e Federal das localidades em que tenha residido; (3) folha de antecedentes criminais do IIRGD e do Instituto de Identificação da Polícia Federal e (4) caso possua, atestado de bom comportamento fornecido por pessoas a cujo serviço tenha estado, conforme dispõe o art. 744 do mesmo diploma legal.

2. Após o prazo acima fixado, com ou sem a apresentação dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem-me conclusos.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRIS VIEIRA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694, LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LEONARDO NADOLNY NASSOUR  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

Tendo em vista que o réu Leonardo Nadolny Nassour foi citado pessoalmente (id. 23390576), solicite-se a devolução da carta precatória n. 333/2019, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-67.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

GRACE RESTAURANTE LTDA ajuizou ação pelo procedimento comum em face da UNIÃO, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 34.421,62, a título de reparação por danos morais, devidamente corrigido desde o efetivo saque permitido pela 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

Aduz a autora que figurou como reclamada em ação trabalhista movida pela Sra. Josiclea da Silva, em 2003, nos autos da reclamação trabalhista nº 0137100-44.2003.5.02.0314, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP. Alega que houve composição amigável, sendo o acordo homologado para o pagamento do valor líquido R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) à reclamante, mediante levantamento de parte dos depósitos efetuado nos autos.

Sustenta que as partes concordaram com a liberação em favor da reclamada do saldo remanescente ao valor acordado, a fim de fazer frente aos recolhimentos previdenciários. Afirma que apesar da clareza dos termos acordados e da decisão judicial que determinou a liberação do valor de R\$ 55.000,00 à reclamante, a Secretária da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos emitiu alvará no valor de R\$ 89.421,62, correspondente aos juros e correção monetária incidente desde a data do depósito judicial.

Ressalta que tentou sanar o erro de procedimento através de pedido de reconsideração, o qual foi indeferido sob o fundamento de os juros e correção monetária incidirem naturalmente sobre o saque judicial.

Relata que formulou novo pedido de reconsideração, também indeferido, razão pela qual ingressou com correção parcial e agravo regimental, sem análise de mérito em virtude da preclusão da matéria.

Enfatiza a interpretação restritiva da transação, nos termos do artigo 843 do Código Civil. Discorreu sobre o enriquecimento ilícito da parte contrária e a violação ao princípio da adstrição do juiz. Pugna pelo ressarcimento do prejuízo que sofreu com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 37, § 6º, da Constituição.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A autora emendou a inicial e juntou procuração (ID. 12616407).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 12986893).

Citada, a União apresentou contestação e, em suma, afirmou a irresponsabilidade do Estado por atos judiciais, tendo em vista a independência da magistratura e a soberania estatal. Ressalta a necessidade de comprovação de dolo ou fraude, nos termos do artigo 143 do CPC. Destaca que ausência de nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade civil do Estado, pois o magistrado analisou a questão e fundamentou sua decisão, tendo a parte autora a seu dispor os meios processuais cabíveis para impugnar a decisão, mas apenas apresentou pedidos de reconsideração. Afirma que a falta de impugnação adequada à decisão desfavorável não torna a Justiça Federal competente para reformar a decisão proferida em processo trabalhista. Aduz que a culpa exclusiva da vítima exclui a responsabilidade civil do Estado (ID. 14862034).

Réplica no ID. 15952134.

Na fase de especificação de provas, a União informou ausência de interesse na produção de outras provas e a autora requereu a produção de prova documental complementar e prova testemunhal.

Em cumprimento à determinação judicial, a autora juntou cópia do contrato social, com manifestação da União no ID. 20019086.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de produção de outras provas, a teor do disposto no artigo 355, I, do CPC, pois a questão é unicamente de direito, permitindo o julgamento antecipado do mérito.

No caso dos autos, pretende a parte autora obter reparação por danos morais decorrentes da expedição de alvará de levantamento de depósito judicial em valor superior ao acordado entre as partes, em afronta à transação homologada pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, nos autos da reclamação trabalhista nº 0137100-44.2003.5.02.0314.

Em síntese, afirma a parte autora que entabulou acordo com a reclamante para o levantamento de depósito judicial no valor líquido de R\$ 55.000,00, mas a Secretária da 4ª Vara do Trabalho expediu alvará de levantamento no valor de **R\$ 89.421,62**, o que foi referendado pelo magistrado trabalhista, após sucessivos pedidos de reconsideração da decisão.

Nesse contexto, necessário delimitar que tipo de ato foi praticado pela 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, se de conteúdo jurisdicional em sentido estrito ou de natureza administrativa-judicial relacionado muito mais à marcha processual.

Vítor Luís de Almeida esclarece que:

*“As expressões atos judiciais e atos judiciários suscitam algumas dúvidas quanto ao seu sentido. Como regra, a expressão atos judiciais é empregada como indicadora de atos jurisdicionais do magistrado, aqueles relativos ao exercício específico da função de julgador. De outra monta, atos judiciários é expressão normalmente reservada aos atos administrativos praticados no judiciário, seja pelo magistrado ou pelos serviços auxiliares da justiça.”* (in Responsabilidade civil do Estado por Erro Judiciário. BH: D'Plácido Editora, 2016. p.81.)

Também sobre as espécies de atos judiciais, lecionam Marrara & Macera:

*“Todos os Poderes do Estado desenvolvem funções típicas e atípicas. Em todos eles, vishumbra-se o exercício de funções normativas, funções administrativas de execução e certas funções centrais que lhes confere peculiaridades. Com o Judiciário não é diferente. No seu funcionamento, misturam-se atividades típicas de julgamento e controle da legalidade, juridicidade e constitucionalidade, bem como funções administrativas e de gestão institucional.*

*Por conta disso, ao se tratar de responsabilidade extracontratual do Estado por ações e omissões do Judiciário, é preciso distinguir ao menos a diferença entre: 1) atos tipicamente jurisdicionais (incluindo os omissivos e comissivos); 2) atos judiciários de caráter administrativo (também omissivos ou comissivos) e 3) atos normativos.*

*Atos tipicamente jurisdicionais são aqueles editados com exclusividade pelo magistrado e por meio dos quais a jurisdição é exercida em seu sentido próprio (sentenças, decisões interlocutórias, etc). Sob a perspectiva material, é praticamente impossível defini-los. Seu conteúdo é extremamente amplo, dada a própria variedade de casos e conflitos sobre os quais incidem e dado o fato de se destinarem, em essência, a transformar os mandamentos gerais no ordenamento jurídico em mandamentos concretos. São esses os atos que conferem a marca distintiva do Poder Judiciário em relação a outros poderes, já que, em regra, não podem ser praticados por outros agentes públicos nem a eles delegados.*

*Atos judiciários de caráter administrativo, por sua vez, são aqueles praticados pelos próprios magistrados ou pelos demais servidores lotados no Poder Judiciário, sem caráter propriamente decisório de conflitos submetidos ao judiciário (característico de jurisdição). Além disso, tais atos são desprovidos de generalidade e abstração. Eles abarcam, portanto, desde atos de natureza eminentemente administrativa (como nomeação de magistrados e servidores, atos de gestão de pessoal, atos relativos a licitações e contratações públicas, atos de gestão de bens públicos, etc.) até atos editados no âmbito de processos judiciais, mas sem conteúdo propriamente decisório (despachos de mero expediente, atos puramente executórios e mesmo atos de jurisdição voluntária). Isso revela que não é a relação do ato com o processo judicial que serve de critério para distinguir com precisão os atos de caráter administrativo dos atos tipicamente jurisdicionais.*

*Atos judiciários de caráter normativos, por sua vez, são aqueles dotados de generalidade e abstração, igualmente sem caráter jurisdicional, que visam, dentre outras coisas, a dispor sobre a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais dos Tribunais, a organizar suas secretarias e serviços auxiliares da Justiça, et. (...)*

*A despeito da distinção categorial entre atos judiciários de caráter administrativo e normativo, é amplamente aceita na doutrina a possibilidade de responsabilização do Estado por ambos nos moldes do regime geral de responsabilidade extracontratual objetiva prevista na Constituição. Inclusive, a jurisprudência contemporânea tende a aceitar com mais facilidade a responsabilidade objetiva em relação a esses tipos de atos.”* (in MARRARA, Thiago; MACERA, Paulo Henrique. Responsabilidade civil do Estado por erro judiciário: aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**. vol. 18. Ano 3. p. 135-155. SP: RT, mai-jun.2015. Negrito nosso)

Em síntese, conclui-se das lições doutrinárias expostas que a depender da espécie de ato judicial praticado incidirá modalidade objetiva ou subjetiva de responsabilização civil do Estado.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, §6º prevê a responsabilidade objetiva do Estado por atos praticados por agentes públicos, todavia, a doutrina e jurisprudência resistem em reconhecer a responsabilidade do Estado na hipótese de ato lícito praticado por autoridade judicial. Isso porque a atividade jurisdicional pressupõe o conflito, e no exercício da solução do conflito necessita acolher uma das opções, analisar provas, fazer presunções, e alcançar tanto quanto possível a verdade. Formam-se juízos, portanto, nem sempre verdadeiros ou válidos, exatamente porque partem eles do livre convencimento do Juízo, atividade sobre a qual não há controle, salvo em hipóteses teratológicas, estando presentes atos de má-fé ou dolo.

A acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos demonstra que os atos impugnados são atos tipicamente jurisdicionais, não passíveis de responsabilização civil do Estado sem a demonstração de dolo ou fraude por parte do magistrado.

De fato, analisando-se o contexto fático é possível notar que o acordo firmado entre as partes, nos termos previstos na petição de ID. 12045184, contemplou o pagamento do valor líquido de R\$ 55.000,00 à reclamante por meio da expedição de guia de levantamento desta importância em favor do procurador da Reclamante, sendo o saldo remanescente levantado pela reclamada.

O acordo foi homologado nos seguintes termos:

Homologo o acordo de fls. 667/668 para que surta os efeitos de direito. Do depósito de fls. 561, libere-se em favor da autora a importância de R\$55.000,00. Custas satisfeitas quando da interposição do recurso ordinário. As partes podem a qualquer tempo transigir, no entanto, após o trânsito em julgado da sentença de mérito não é mais possível a celebração de acordo somente pelas verbas condenatórias de caráter indenizatório. Nessa situação específica, aplico o disposto na OJ nr. 376 do TST, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários (mantendo a proporcionalidade conforme sentenças de mérito e de liquidação) em até 30 dias após a intimação da presente homologação, sob pena de execução. Honorários periciais a cargo da reclamada, arbitrados na sentença de liquidação em R\$1.200,00, que deverão ser pagos devidamente atualizados em até 30 dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de execução. Tendo em vista a existência de Ação Rescisória (0009938912010105020000), dê-se ciência da presente homologação ao TRT da 2.ª Região. Esclareço às partes que o pedido referente à liberação de valores eventualmente depositados nos autos da Ação Rescisória deve ser efetuado diretamente naqueles autos. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação acerca dos valores remanescentes e dos depósitos recursais. Guarulhos/SP, 01/12/2016. (ID. 12045185).

Tendo em vista o levantamento da quantia de R\$ 89.421,62, a reclamada requereu a restituição do valor de R\$ 34.421,62 (ID. 12045192), o que foi analisado pelo magistrado e indeferido pelos fundamentos a seguir:

Vistos, Fls. 691: Libere-se a integralidade do depósito de fls. 691 em favor do perito ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO SERRANO. Fls. 686/689: Não assiste razão à reclamada. Prescreve a OJ de nr. 376 do TST: 376. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo. Neste sentido, considerando os cálculos homologados (vide fls. 510), observo que às fls. 487 o perito contábil informou que a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária importava em R\$32.465,13, o que representava 76,72% do valor devido pela reclamada sem os juros (cfr fls. 510 – R\$42.314,04). Ante o exposto, deve-se aplicar o mesmo percentual (76,72%) sobre o valor total do acordo (R\$55.000,00), cabendo à reclamada comprovar o recolhimento integral do valor devido a título de contribuição previdenciária (cota reclamante e cota reclamada). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. **Fls.694/701: Equivocada a afirmação da reclamada de que a Secretaria da Vara tenha emitido alvará em favor da autora no importe de R\$89.421,61. Conforme se observa da cópia do alvará constante nos autos (fls. 682), o valor expresso é de R\$55.000,00. Portanto, o alvará foi emitido em perfeita consonância com o estabelecido pelas partes no item 01 do acordo protocolado, a saber: Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006. Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6068495 Data da assinatura: 10/02/2017, 04:28 PM. Assinado por: ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO PODER JUDICIÁRIO Justiça do Trabalho – 2ª Região “Para por fim à presente demanda, à ação rescisória nr (...) a Reclamada pagará à Reclamante o valor líquido de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), através do levantamento parcial dos valores judicialmente bloqueados de contas bancárias da Reclamada e já transferidos para estes Autos, por meio de expedição de guia de levantamento desta importância (R\$55.000,00) em favor do procurador da Reclamante.” Ocorre que os saques em conta judiciais são efetivados com a divisão proporcional dos juros e da correção monetária, assim como ocorreu com o valor sacado pela empresa por meio do alvará de fls. 683, onde consta expresso o valor de R\$20.000,00, tendo a mesma levantado a importância de R\$32.569,41 (vide fls. 702). Entretanto, considerando a alegação da reclamada de que o que efetivamente fora negociado entre as partes não integrava os juros e a correção, em que pese não constar expressamente na redação da cláusula, ante o que dispõe o artigo 112 do Código Civil, determino a intimação do patrono da reclamante para que se manifeste quanto às alegações da empresa no prazo de cinco dias. Após, retomem conclusos. Guarulhos/SP, 10/02/2017. (ID. 12045193).**

Houve reiteração do pedido de restituição dos valores, novamente indeferida sob o fundamento de que “Considerando que a manifestação da autora coaduna-se com a prática vivenciada nesta Especializada quanto à liberação de valores e conforme já esclarecido na decisão de fls. 703, ou seja, de que os saques efetivados em contas judiciais contemplam a divisão proporcional de juros e correção monetária, indefiro o requerido pela reclamada, não havendo que se falar em execução contra a autora.” (ID. 12045196).

Resta evidente que a insurgência da parte autora dirige-se a ato judicial, o qual poderia ter sido impugnado pelos meios recursais cabíveis nos autos da reclamação trabalhista.

Veja-se que o magistrado fundamentou sua decisão de autorizar o levantamento do montante acordado com a inclusão de juros e correção monetária, razão pela qual competia à parte autora tentar reverter o entendimento esposado nos autos daquela ação, pelos meios disponíveis para tanto.

Nesse prisma, eventual erro de julgamento não pode ser sanado pela via de ação indenizatória movida em face do Estado, mormente ausentes as hipóteses de responsabilidade civil do juiz ou de erro judiciário.

Sobre a incidência da responsabilidade civil nas hipóteses de erro judicial, imperiosa a análise de José Ricardo de Alvarez Vianna – em sua obra *Erro Judiciário e sua responsabilização civil*:

*Um olhar atento à realidade forense revela que o Judiciário, ao prestar a jurisdição, pratica uma série de condutas que não se confundem entre si. Não há como confundir uma sentença judicial, ato jurisdicional por excelência, com as intimações de testemunhas para audiência, realizadas pelos oficiais ou auxiliares de justiça. Não há como baralhar a decisão liminar que autoriza a busca e apreensão de veículo automotor com o ato que o perfectibiliza. Não há como equiparar, outrossim, publicações de editais para realização de alienação judicial de bens em processos executivos com a decisão que, após resolver incidente processual, autoriza sua alienação. Não há como confundir, por fim, a decisão judicial que determina o afastamento de um dos cônjuges do lar com a medida que lhe dá cumprimento.*

*Essas e outras distinções demonstram que existem atos pelos quais o Estado, por intermédio de seus magistrados, toma as decisões necessárias para fins de impulso processual e resolução das questões que lhe são submetidas a julgamento, e outros atos pelos quais a máquina judiciária cumpre os primeiros. Por isso, os atos do juiz para condução e solução dos processos judiciais devem ser qualificados como atos jurisdicionais ou atos judiciais em sentido estrito. Em contrapartida, os atos dos auxiliares de justiça para cumprimento às ordens judiciais (atos jurisdicionais), devem ser qualificados como atos judiciais lato sensu ou, simplesmente, atos judiciais.*

**Identificada essa particularidade, resta saber se o tratamento jurídico a ambos – atos judiciais e atos jurisdicionais – deve ser idêntico. É a resposta é não.**

*Os atos judiciais em sentido lato, a exemplo do que ocorre com os atos do Judiciário no exercício de suas funções administrativas, revestem-se de conotação administrativa, são atos materialmente administrativos, porquanto realizados em nome da máquina judiciária. Não há qualquer conteúdo decisório jurisdicional nestes. Há somente execução material do comando judicial. Rezoável, pois, que se aplique aos atos judiciais em sentido lato a responsabilidade objetiva, uma vez que, em sua execução, mutatis mutandis, devem ser aplicados os princípios da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

(...)

**De outra parte, nos casos de atos jurisdicionais (atos judiciais em sentido estrito), a responsabilidade deve ser sui generis. Deve ficar submetida a regime jurídico específico, uma vez que as decisões judiciais – atos jurisdicionais genuínos – trazem em si características, pressupostos e fundamentos exclusivos, não se equiparando sequer aos atos judiciais em sentido lato.”** (in *Erro Judiciário e sua responsabilização civil*. SP: Malheiros, 2017. p.122/123. Negrito nosso.)

Destarte, não vislumbro a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, nos moldes preconizados no artigo 37, § 6º, da Constituição a ensejar a responsabilidade do Estado por danos causados ao particular.

### 3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC), nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-04.2019.4.03.6119  
AUTOR: ELIEU JOSE RIBEIRO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000046-33.2006.4.03.6119  
AUTOR: MARLY MARTINS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Vista à parte autora pelo prazo de 05 dias, a fim de informar se o benefício foi revisado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-52.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARIVALDO COSTA LAGES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000143-18.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: DAVID RODRIGUES GOMES - ME, DAVID RODRIGUES GOMES

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006866-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIO PONTANEGRA DE LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em relação ao pedido de produção de prova documental, cumpre à parte autora diligenciar junto à antiga empregadora do requerente, a fim de obter outro PPP, se o caso, bem como laudo técnico e outros documentos para refutar as conclusões adotadas no PPP apresentado na via administrativa (ID. 21852479 - pág. 24).

Ademais, conforme informado na petição inicial, foi ajuizada ação trabalhista (processo nº 1000755-35.2018.5.02.0512) junto a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos, justamente com o objetivo de obter PPP com as informações relativas às atividades exercidas pelo autor no Posto Mancini.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntar cópias da referida ação, se entender necessário, bem como outros documentos a fim de subsidiar o pedido de reconhecimento da especialidade.

Na sequência, intuem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, oportunizando ao autor a apresentação de réplica.

O pedido de tutela será reapreciado na sentença.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006914-82.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: ALEXSANDRO SEDLACEK HACKS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ALVES - SC17626  
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 24040454: não obstante as alegações da impetrante, entendo pertinente a vinda aos autos do resultado das análises realizadas pela autoridade impetrada, das marcas apreendidas e já vistoriadas nas 2 (duas) fases iniciais cujas datas foram designadas, qual seja, 29/10 e 01/11/19.

ID 24458661: ciência ao impetrante acerca do resultado da primeira análise juntada aos autos, realizada no dia 29/10/19.

Notifique-se a autoridade impetrada para que informe, em 5 (cinco) dias, previsão de encaminhamento do resultado da segunda etapa das análises realizadas no último dia 01/11/19, conforme informado em ID 23998906.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.**

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000244-12.2002.403.6119(2002.61.19.000244-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X VERA SONIA ALMEIDA GOMES(RJ211676 - ARILMA DE AZEVEDO

FERNANDES)

I- RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de VERA SONIA ALMEIDA GOMES, brasileira, devidamente qualificada, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14.02.2003 (fls. 103). Contudo, a acusada não foi localizada para citação pessoal, razão pela qual foi citada por edital (fls. 231 e 233). Como a ré não compareceu, nem constituiu advogado para representá-la, este Juízo, em 12 de setembro de 2003, decretou a suspensão do processo e da prescrição (fls. 127). Em novas buscas, a ré foi localizada e CITADA pessoalmente, em 27 de agosto de 2019 (fls. 187). Por meio de sua defesa técnica, apresentou resposta escrita à acusação, na qual, por estratégia de defesa, pugnou por apresentação de teses defensivas em momento oportuno da instrução processual (fls. 190). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para o interrogatório da ré para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14 horas. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Nova Friburgo/RJ, a fim de que a ré seja intimada desta decisão, bem como para que compareça naquela Subseção Judiciária no dia da audiência ora designada, para ser interrogada por videoconferência, ou perante este Juízo caso prefira ser interrogada pessoalmente. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-66.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: CARLOS EDUARDO ESCANO, ELLEN CRISTINE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO - SP265229  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO - SP265229  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, MRS CONSTRUTORA LTDA - ME

### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por CARLOS EDUARDO ESCANO e ELLEN CRISTINE DOS SANTOS em face da MRS CONSTRUTORA LTDA. ME, CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a rescisão do contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, pactuado entre as partes, com pedido de devolução da quantia paga acrescida de multa e condenação à reparação dos danos materiais e morais.

Em essência, notícia a parte autora que a obra sequer saiu da fase de alicerce, extrapolando o prazo avençado entre as partes, bem como descreve a existência de avarias e defeitos no projeto e na construção.

Em sede de tutela provisória de urgência, pede provimento jurisdicional que determine a suspensão de imediato a cobrança das parcelas do financiamento.

Postulou a concessão da gratuidade judiciária.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a eventual ocorrência de litispendência ou de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que as partes são diversas. **Dê-se baixa na prevenção.**

Consabido que a legitimidade para a causa pressupõe a existência de pertinência subjetiva temática entre o sujeito da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e as partes que figuram em um dos polos da relação processual.

Do compulsar dos autos, observa-se que CARLOS EDUARDO ESCANO e ELLEN CRISTINE DOS SANTOS avençaram, em 16/05/2017, com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia - Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida - CCFGTS/PMCMV - SFH, com utilização de FGTS, tendo por objeto a aquisição de terreno para construção de imóvel residencial, no valor de R\$106.285,95 (cento e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses, regido pelo sistema de amortização constante – SAC. Figuraram como vendedores do terreno a Sra. Flora Lúcia Martins Curi e o Sr. Roberto José Curi.

Por sua vez, CARLOS EDUARDO ESCANO e ELLEN CRISTINE DOS SANTOS firmaram, em 26/08/2016, com a MRS Construtora Ltda. ME, por meio de instrumento particular, compromisso de compra e venda de terreno e construção de imóvel residencial, tendo por objeto parte dos lotes de terreno, registrados sob as matrículas nº 17.552, 17.553, 17.554, 17.555 e 17.556 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jau e o projeto e construção de um prédio residencial, com área construída de 45,00 m². Pactuou-se que o promitente-vendedor seria responsável pela alienação do terreno e elaboração do projeto e construção do imóvel, no valor global de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), cabendo ao promissário-comprador o pagamento imediato da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e o remanescente, R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), através de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente como o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida).



Há uma pluralidade de relações contratuais complexas que envolvem a aquisição da propriedade (terreno) e edificação do imóvel – promitente vendedor (MRS CONSTRUTORA LTDA) e promitente comprador (autores) - e o contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção da unidade residencial – Caixa Econômica Federal (agente financeiro e credora fiduciária) e autor (devedor fiduciante).

O financiamento bancário é utilizado para concretizar o contrato de promessa de compra e venda firmado entre o promitente comprador (autor) e terceiro (empresa construtora).

Denota-se que o contrato avençado entre os autores e a Caixa Econômica Federal – CEF, no qual utilizam recursos do FGTS, encontra-se inserido no âmbito do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida.

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV).

A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FG Hab dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Notório que a Caixa Seguradora S.A sequer interveio na relação jurídica de direito material, na medida em que não gere a gestão do seguro por morte e invalidez (MIP) e por danos físicos ao imóvel (DFI) atrelado ao contrato de mútuo habitacional. Incumbe à CEF, à luz dos arts. 9º, 24 e 79 da Lei nº 11.977/09, a gestão operacional dos recursos destinados à cobertura securitária dos contratos incluídos no âmbito do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Adiro ao entendimento de que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos dois gêneros de atuação: **a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.** Situação que assume outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público-alvo de coautoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consoante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).

No caso em comento, o negócio jurídico tem contornos próprios que refogem do que hodiernamente ocorre nos contratos sob a égide do Programa Minha Casa, Minha Vida. A Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, em programa político de habitação voltado à aquisição da casa própria. **No entanto, inexistiu a intervenção de agente construtor ou de entidade organizadora responsável pela construção e conclusão da obra. Ao contrário, a própria parte autora pactuou, inicialmente, com a sociedade empresária MRS Construtora LTDA. ME contrato de promessa de compra e venda de terreno e construção de imóvel, assumindo a obrigação de obter recursos junto ao agente financeiro para adimplir as prestações. Posteriormente, firmou com a CEF contrato de mútuo, valendo-se de recursos financeiros oriundos do FGTS e da empresa pública federal, com o escopo de adquirir o lote de terreno de titularidade de particular (consta no instrumento contratual que o imóvel é de propriedade de Flora Lúcia Martins Curi e Roberto José Curi) e edificar a unidade habitacional.**

A hipótese dos autos refere-se a Contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, cuja obra foi planejada e executada por terceiros, sem intervenção de agente construtor ou entidade organizadora integrante da relação negocial avençada com a empresa pública federal, inexistindo obrigação de acompanhamento e fiscalização do agente financeiro.

Vê-se que o papel da Caixa Econômica Federal – CEF cingiu-se à condição de credora fiduciária, fornecendo os valores necessários para saldar o pagamento devido aos vendedores. **Não teve qualquer participação na elaboração do projeto construtivo, na escolha do terreno e na seleção dos responsáveis pela edificação do imóvel residencial.**

**Ora, não é possível imputar à CEF o dever de indenizar pelos danos decorrentes de problemas estruturais do imóvel, quando a obra foi realizada exclusivamente a cargo de terceiro contratado pela própria parte autora, sob sua supervisão, sem regime de coparticipação com a empresa pública federal de empreendimento imobiliário, entidade incorporadora ou organizadora.**

É mister, portanto, afastar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios na construção quando sua atuação se deu enquanto agente financeiro, como na hipótese vertente.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados (destaquei):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formalizado em sede de ação ordinária em que se objetivou a reparação integral ou substituição do imóvel adquirido por meio de contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos dois gêneros de atuação: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Situação que assume outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público-alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consoante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). 3. A hipótese dos autos refere-se a Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, adquirido de terceiro, portanto, sem acompanhamento e fiscalização da obra por parte da CAIXA, ressaltando-se não ser possível imputar-lhe o dever de indenizar pelos danos decorrentes de problemas estruturais do imóvel, ocasionados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. 4. Precedente: PROCESSO: 08068921720154058300, AC/PE, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), 4ª Turma, JULGAMENTO: 01/03/2018. 5. O fato da Caixa Econômica Federal enquanto agente financeiro ter financiado a aquisição do imóvel não a torna responsável por eventuais vícios na construção, considerando que não participou da escolha da construtora do imóvel, do projeto construtivo e nem da negociação da compra e venda da casa. 6. "Ademais, a vistoria realizada pelo agente financeiro antes da concessão do mútuo habitacional visa apenas a avaliar o bem para fins de garantia hipotecária, não implicando responsabilidade quanto à sua solidez, se não financiou e fiscalizou a própria construção do imóvel" (PROCESSO: 08048863720174050000, AG/SE, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, JULGAMENTO: 06/12/2017). 7. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em se tratando de ação ajuizada em 18 de julho de 2013. Suspende-se a exigibilidade da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 98 do CPC atual. 8. Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. (AC - Apelação Cível - 585707 0014162-67.2011.4.05.8300, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/05/2018 - Página: 51.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE AFASTADA. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO PROVIDO. VÍCIO REDIBITÓRIO. PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os autores ajuizaram a presente demanda com o escopo de obter a declaração de rescisão do contrato de mútuo habitacional entabulado com a CEF, em decorrência do desmoronamento parcial do imóvel e da consequente interdição total, pelo Departamento de Planejamento, Habitação e Urbanismo do Município de Jandira/SP, do bloco onde se situa o apartamento adquirido. 2. De acordo com o contrato, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de mútuo habitacional com recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os mutuários obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiro particular - a falida Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. 3. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 4. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 5. O vício redibitório deveria ter sido oposto à massa falida da incorporadora, em ação própria, sendo esta, na qualidade de alienante, a responsável pela restituição do valor pago pelos adquirentes e por eventual indenização a título de perdas e danos, na forma dos artigos 443 e 444 do Código Civil. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF provida. (AC 00041320720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2016).

Ante todo o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal – CEF e da Caixa Seguradora S.A, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.**

Subsistindo no polo passivo da relação processual a pessoa jurídica de direito privado MRS Construtora Ltda. ME, **declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a causa, ante a ausência de interesse jurídico da União e da empresa pública federal (art. 109, I, CF), e, com fundamento no art. 64, §§2º e 3º, do CPC, declino da competência para o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP.**

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 13 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000624-57.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ

PARTE RÉ: ALEX SANDRO DA SILVA GOMES  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: PAULA GABRIELA BOESSO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Observo que a presente carta precatória foi distribuída no PJE para realização de audiência admonitoria, para cumprimento de pena pelo condenado ALEX SANDRO DA SILVA GOMES, oriunda da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP.

No entanto, haja vista que as execuções penais terão seus trâmites perante o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, determino o arquivamento deste feito perante o PJE e sua consequente inserção no referido Sistema, onde deverá tramitar com a mesma numeração se for possível.

Comunique-se o Juízo deprecante acerca de tal transferência de dados, bem como para que, se houver novas comunicações, sejam lá efetuadas.

Intimem-se.

Jaú/SP, 23 de outubro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5000790-89.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE BAURU SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

PARTE RÉ: JOSE ANTONIO BONATO  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ALCIDES FURCIN

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Observe que a presente carta precatória foi distribuída no PJE para realização de audiência admonitória, para cumprimento de pena pelo condenado **JOSE ANTONIO BONATO**, oriunda da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

No entanto, haja vista que as execuções penais terão seus trâmites perante o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, determino o arquivamento deste feito perante o PJe e sua consequente inserção no referido Sistema, onde deverá tramitar com a mesma numeração se for possível.

Comunique-se o Juízo deprecante acerca de tal transferência de dados, bem como para que, se houver novas comunicações, sejam lá efetuadas.

Intime-se.

Jaú/SP, 23 de outubro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5000625-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ

PARTE RÉ: WELLINGTON FERNANDES ALEIXO  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: PAULA GABRIELA BOESSO

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Observe que a presente carta precatória foi distribuída no PJE para realização de audiência admonitória, para cumprimento de pena pelo condenado **WELLINGTON FERNANDES ALEIXO**, oriunda da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP.

No entanto, haja vista que as execuções penais terão seus trâmites perante o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, determino o arquivamento deste feito perante o PJe e sua consequente inserção no referido Sistema, onde deverá tramitar com a mesma numeração se for possível.

Comunique-se o Juízo deprecante acerca de tal transferência de dados, bem como para que, se houver novas comunicações, sejam lá efetuadas.

Intime-se.

Jaú/SP, 23 de outubro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

**Jaú, 13 de novembro de 2019.**

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11550

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0002094-68.2006.403.6117 (2006.61.17.002094-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-48.2005.403.6117 (2005.61.17.000953-0)) - C. H. MURAD & CIA. JAU LTDA. (SP018634 - MARCOS MURAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n. 0000953-48.2005.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 108-110, 130-131, 143-144, 156-157, 167, 185 e 187).  
Após, intime-se o embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001034-45.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-80.2015.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE JAHU (SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

Proceda a Secretária do Juízo aos metadados de autuação.

Ato contínuo, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que promova a inserção das peças processuais no processo eletrônico gerado sob o mesmo n. de registro do processo físico (0001034-45.2015.403.6117).

Comunicada a digitalização, remetem-se estes autos físicos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001038-82.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-96.2015.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE JAHU (SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

Proceda a Secretária do Juízo aos metadados de autuação.

Ato contínuo, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que promova a inserção das peças processuais no processo eletrônico gerado sob o mesmo n. de registro do processo físico (0001038-82.2015.403.6117).

Comunicada a digitalização, remetem-se estes autos físicos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001039-67.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-81.2015.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE JAHU (SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

Proceda a Secretária do Juízo aos metadados de autuação.

Ato contínuo, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que promova a carga dos autos para que providencie a digitalização e a sucessiva inserção das peças processuais no processo eletrônico gerado sob o mesmo n. de registro do processo físico (0001039-67.2015.403.6117).

Comunicada a digitalização, remetem-se estes autos físicos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001041-37.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-51.2015.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE JAHU (SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

Proceda a Secretária do Juízo aos metadados de autuação.

Ato contínuo, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que promova a carga dos autos para que providencie a digitalização e a sucessiva inserção das peças processuais no processo eletrônico gerado sob o mesmo n. de registro do processo físico (0001041-37.2015.403.6117).

Comunicada a digitalização, remetem-se estes autos físicos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001066-62.2018.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-20.2016.403.6117 ()) - MARCIO JOSE TURRA CORREA - ME (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o embargante para contrarrazões ao apelo interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o embargante para se manifestar a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se o embargante para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Após, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24/01/2017; 142, de 17/07/2017; 148, de 09/08/2017; 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o EMBARGANTE comprovar nestes autos a providência ora determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda a Secretária do Juízo conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.

Exorto as partes para que se abstenham de direcionar petições a estes autos físicos, exceto a comunicação de digitalização. Não serão objeto de apreciação petições cujo protocolo seja promovido em data posterior à ciência do presente comando.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000183-98.2018.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-69.2017.403.6117 ()) - MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI (SP214562 - LUCIANO ALEX FILO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Intime-se a embargante para que se manifeste, em o desejando, dentro do prazo de quinze dias, acerca do processo administrativo juntado em mídia digital à f. 429.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000107-40.2019.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-74.2012.403.6117 ()) - EDUARDO FELTRE X DENISE GASPAROTTO FELTRE (SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ANTONIO EDUARDO LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, expressada na reunião institucional realizada em 13 de setembro de 2019, neste Juízo Federal, devidamente registrada em ata, determino à secretária do Juízo:

1 - Proceda-se à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

2 - Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

3 - Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

4 - Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.

EM PROSSEGUIMENTO, no PJE:

Cite-se a FAZENDA NACIONAL, na forma explicitada no item 3 de f. 57 deste feito físico.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003935-69.2004.403.6117** (2004.61.17.003935-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANA MARIA LEITE - ME X ANA MARIA LEITE (SP102861 - LILIA RIZATTO)

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, CPC: Foi (foram) assinado(s) alvará(s) de levantamento n(s). 5281091. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretária para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s). Ressalto que o(s) referido(s) alvará(s) tem(têm) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 13/11/2019. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000593-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARYSUL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

**DESPACHO**

Providencie a secretaria do Juízo o levantamento da restrição de transferência incidente sobre o veículo placa DAJ-3806 (ID 18561457), consoante determinado no despacho ID 22217313.

Comunicada pelo(a) exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Promova-se o sobrestamento da execução no arquivo provisório.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000329-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701, HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido, oportunizo ao/aos embargante(s) especifique(m) as provas que pretende(m) produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada prova requerida, sob pena de preclusão (arts. 350/351, CPC).

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-25.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PEDRO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR - SP66479

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito efetuado pela corré Banco Daycoval S.A. (Id. 22702092), a título de honorários advocatícios.

Havendo concordância com os valores, expeça-se o alvará de levantamento.

Não obstante, promova a parte autora no mesmo prazo supra, querendo, a execução do julgado em relação aos demais corréus, nos termos do art. 523, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-14.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BENEDITO LUIS DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria de Id. 24021667, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SONIA GERTIS DOS SANTOS  
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 24436661, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000028-55.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JURANDIR SANTIAGO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual.

Regularizado, façamos autos conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**2ª VARA DE MARÍLIA**

Expediente Nº 7997

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006349-19.2008.403.6111** (2008.61.11.006349-1) - FELICIO MILAN MUNIZ (SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto que os valores depositados nestes autos foram levantados através ds alvarás de fls. 164/167, arquivem-se os autos baixa-findo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001839-84.2013.403.6111** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.  
Após, arbitrarei os honorários periciais.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004323-38.2014.403.6111** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.  
Após, arbitrarei os honorários periciais.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000584-23.2015.403.6111** - ARLINDO CICERO GARCIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 124), intime-se o perito para agendar data para realização de perícia no local de trabalho indicado às fls. 121/122.  
De acordo com a Resolução nº 142 de 20/07/2017 os autos serão virtualizados por ocasião de recurso ou cumprimento de sentença.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000706-36.2015.403.6111** - JOAO JOSE SILVESTRE BASTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.  
Após, arbitrarei os honorários periciais.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000485-19.2016.403.6111** - PAULO SERGIO CORDEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.  
Após, arbitrarei os honorários periciais.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: REGINA ASSAD TARAIA BOSO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para prestar os esclarecimentos requeridos pela ANVISA (ofício anexado no ID 24576726) para viabilizar o cumprimento da tutela concedida nestes autos.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

## DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-94.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LEONIDAS FELICIANO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.



§ 2º *Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

§ 3º *Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ZENILDE NATALIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. *O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

2. *O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

3. *Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

4. *Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

5. *Apelação da parte autora desprovida.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004847-64.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSUE SILVA FERREIRA, ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA, LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA, KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA, JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE TEONI DOS SANTOS, ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA, FABIO FRANCESCO DE AGUIAR, ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTINA MAIUMI EIZUKA, HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA, TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA, KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA, VERIDIANA SANCHES GRAVENA, EDNA SENA SOARES, NEUZA MARIA FELIX DE ABREU, ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA, BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA, MAGNA AURELIA SAUNITE, ROBISON VILAS BOAS, MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS, PAULO INACIO DONEGA, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA, MARIA SUELI DOS SANTOS, FERNANDES FRANCOIA, CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

**DESPACHO**

ID 23028338: Intime-se a parte autora para recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 8,00 (oito reais), guia GRU, código nº 18710-0, para a expedição da certidão de objeto e pé.

Ciência à parte ré sobre as petições juntadas pela parte autora nos IDs 22799769, 23111503, 23157913, 23604978 e 24245022.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA DE DEUS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WELLINGTON RODRIGO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 24639015: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 02/12/2019 às 15 horas na CECON.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-10.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALDA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PEDRO OLIVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREAA RAUJO - SP405480  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-60.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EVERTON DE LIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALECIO DUCA DE FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISELDA APARECIDA MORO PARPINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. *Apelação da parte autora desprovida.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-44.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LOURENCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

**DECIDO.**

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAILA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.



Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001992-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: AMELIA CARVALHO DE BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos os autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-29.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCILENE DE OLIVEIRA RAFAEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese de pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002293-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que **no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-57.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE GONCALVES RONDON  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-52.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSEFA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDENIR ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001964-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ELIANE CRISTINA RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SANCHES BURLE - SP397092, CAMILA BORGUETTI DA SILVA - SP417283  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINEDEY LOMBARDI JUNIOR, MARIA CLARA DA CRUZ LOMBARDI  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CLAUDIA DOS SANTOS - SP138783

#### **DESPACHO**

Considerando que o valor da causa foi alterado para R\$ 500.000,00 (ID 10197061), intime-se a embargante para recolher o valor remanescente das custas finais.

**MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003705-06.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MALVINA DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001696-32.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GILBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ DONIZETE ZAMPIERI  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.



3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **lininarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES**

**Juíza Federal Substituta**

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000001-82.1999.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470  
EXECUTADO: HELCIO BONINI RAMIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP65111

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUVERCI DE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do casuístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004627-66.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME, ANTONIO JULIO PERES, JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar que efetuou o registro da penhora dos imóveis no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme determinado no despacho de ID 20355916.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-52.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILDOMAR ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

**DECIDIDO.**

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES**

**Juíza Federal Substituta**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001653-63.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FLORENCIO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292

RÉU: DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484, ERIKA DE FRANCA PESSOA MARTINS - SP326647, LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026, JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

## **DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Fundação Carlos Chagas regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada da autorização do Conselho Curador ou outro documento que outorgou à Sra. Lúcia Pintor Santiso Villas Bóas substituir o Diretor-Presidente Executivo para representar, junto com a Diretora Administrativo-Financeira, a Fundação em juízo, já que as atas das reuniões extraordinárias realizadas em 28/06/2016 e em 28/11/2018 (IDs 24567328 e 24567334) não demonstram que as subscritoras da procuração "ad judicium" possuem atribuição para assim representá-la.

Sempre juízo do acima determinado, manifeste-se autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquemos réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS DEMETRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 24480411 - Intime-se o exequente para apresentar os cálculos que entende corretos, conforme determinado no despacho de ID 24154383, já que a Autarquia Previdenciária dispõe de serviço para cálculo da RMI em seu site (<https://sipa.inss.gov.br/SipaINSS/pages/conrmi/conrmiInicio.xhtml>), ficando ciente, desde já, de que não compete a este juízo deliberar acerca de qualquer divergência entre o tempo mencionado no ofício de ID 12009144 e o reconhecido nos autos do processo nº 0003983-46.2004.4.03.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-13.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NUBIA CRISTINA MARCOLA DE SENA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta*.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo viria decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz, decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARLENE DO CARMO VIANNA DE LIMA

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLENE DO CARMO VIANNA DE LIMA.

Embora deferido o pedido liminar, o mandado de busca e apreensão foi devolvido sem cumprimento.

Instada a se manifestar, a autora noticiou que houve composição amigável e requereu a extinção do feito (Id 24405549).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil *in verbis*:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 493 do CPC, o acordo noticiado pela autora, devendo ocorrer a extinção do processo.

Vale registrar que a homologação da transação não foi requerida nem houve a juntada de seu instrumento, razão pela qual se deixa de promovê-la.

Não obstante isto, a resolução do feito é de rigor, considerando não se ter dúvidas acerca da efetiva ocorrência da transação.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso "b", e art. 493, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da ré ao pólo passivo da relação processual e tendo em vista a manifestação de ID 24405549.

Como trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas remanescentes.

Pagas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001589-87.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GARRIDO & GARRIDO PRODUTORA LTDA - ME, NICOLAS COUTINHO GARRIDO, HENRIQUE COUTINHO GARRIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARRIDO GONCALVES - SP348597

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GARRIDO PRODUTORALTA - ME.

Regularmente processado o feito a exequente informa que a executada efetuou o pagamento integral do montante da execução pugnano pela extinção do feito, conforme se verifica no ID 24398542.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:



PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-65.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAQUIM BORGES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que **no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002373-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO ARNALDO FERNANDES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese de pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANDERSON ESCORSI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

**DECIDO.**

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TANIAMARAMANZANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeio o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002394-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JARBAS MACHADO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

§ 3º *Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002398-43.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. **Apelação da parte autora desprovida.**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005234-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA, LUIZ PAULO JORGE GOMES, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003186-54.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
REPRESENTANTE: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVAMARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

#### **DESPACHO**

ID 20499497:- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Ante a devolução da carta precatória, cumprida parcialmente (ID 22680404), diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.



PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003780-68.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VICENTE JOSE GUIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553

#### DESPACHO

ID's 21159218 e 21777082: Defiro. Suspendo o andamento processual desta demanda até solução final dos autos nº 0005131-69.2016.403.6112, como solicitado.

Aguarde-se eventual provocação pelas partes em arquivo provisório, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-54.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FLORISVALDO SANTANA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por FLORISVALDO SANTANA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).

Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008487-72.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIAS NARANTE CASASSI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com a digitalização dos autos físicos e migração para a plataforma eletrônica verifiquei que vários documentos constantes do procedimento administrativo de benefício ficaram parcialmente ilegíveis (v.g., o formulário referente ao empregador Transportes Coletivos Brasília S/A, ID 11513325, fls. 64/65), sendo adequada a apresentação de versão mais nítida para melhor verificação tanto pelas partes como pelo Juízo.

Desta forma, oficie-se à Agência da Previdência Social em Oswaldo Cruz - SP pra que apresente cópia integral, em meio digital (arquivo PDF) do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 163.347.136-2, referente ao segurado **Elias Narante Casassi**.

Com a vinda do documento, vista às partes para manifestação.

Em seguida, conclusos.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002502-30.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALCIDES MATARUCO, JAIR MATARUCO, APARECIDO MATARUCO, ANTONIO MATARUCO, JOSE LUIZ MATARUCO, MARCOS ROBERTO MATARUCO, IVAN FERREIRA DA CRUZ, LAERCIO FANTUCI

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A

#### DESPACHO

Ante o tempo decorrido, reiterem-se os termos do ofício expedido (**ID 20179440**).

Com a resposta, dê-se vista às partes para, querendo, ofertarem manifestação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOACIR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço não lançado no CNIS e reconhecimento de atividade especial, tudo para fins de concessão de benefício de aposentadoria. Requer o deferimento de tutela urgência para que a autarquia ré, desde logo, conceda o benefício ao demandante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não verifico nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal e pericial.

De outra parte, considerando que o demandante ostenta regular vínculo de emprego (conforme CNIS id 23980907), não verifico a existência de risco de dano irreparável.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito de antecipação da tutela.

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Por fim, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de que, em feitos semelhantes, a parte ré já se manifestou no sentido de que a questão debatida não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se ainda a parte ré para apresentar cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 185.635.549-4.

Apresentada a resposta, fático à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**Indefiro** o pedido de expedição de ofício às empregadoras do autor para apresentação de formulários PPP's e avaliações ambientais uma vez que a providência cabe à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

**Fladimir Jerônimo Belinati Martins**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005448-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EURIDES GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, como solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005226-09.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CARLA LOPES GIROTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUIZILIN LOUZADARASCOVIT - GO30423-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S.A.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por ANA CARLA LOPES GIROTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e BANCO BMG S.A., com o objetivo de obter a condenação das Rés a proceder ao levantamento de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com o fim específico de amortizar saldo devedor de financiamento representado por Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997.

Sustentou que sua conta vinculada tem o saldo de R\$ 54.499,73, que pretende utilizar para quitar o saldo devedor ou amortizar prestações do contrato, mas obteve resposta negativa da primeira Ré. Destaca que a Lei nº 8.036, de 1990 (Lei do FGTS), não restringe a utilização para o fim colimado, mas, antes, a alberga em seu art. 20, incisos V e VI.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar à Ré que providencie a movimentação de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de modo que destine o saldo ao pagamento da amortização extraordinária do saldo devedor.

É o relatório. DECIDO.

2. Primeiramente, **indefiro a exordial** em relação ao BANCO BMG S.A., por manifesta ilegitimidade passiva (art. 330, II, CPC). Tratando-se de questão relativa à liberação do FGTS, não se vislumbra em que a instituição financeira tenha responsabilidade ou poder decisório, bastando, em sendo o caso de futura procedência, que seja devidamente notificada para proceder à quitação do financiamento ou amortização do saldo devedor uma vez recebido o valor correspondente.

3. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigatoriedade da Ré em liberar o saldo da conta vinculada em favor da Autora.

Ocorre que os dispositivos invocados pela Autora (incisos V e VI da Lei nº 8.036/90) estipulam algumas condições para fazer jus ao levantamento, não se restringindo à inexistência de imóvel próprio no mesmo município, única prova feita até o momento (ID 21765406, pp. 10/11). Desse modo, à falta de resposta pela primeira Ré à notificação extrajudicial e sem esclarecimento na exordial, não se sabe qual o fundamento da negativa ou controvérsia, não havendo como afirmar com algum grau de certeza que a Autora atende a todos os requisitos legais.

Há dúvida, por exemplo, se o financiamento em questão foi realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, um dos requisitos estipulados pela norma, o que poderá ser melhor esclarecido com a resposta da Ré.

Assim, em sede de tutela provisória, portanto, precária, e nesta fase inicial da lide, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência a fim de que seja movimentada a conta vinculada da Autora, de modo a haver o direcionamento do saldo para o pagamento total ou parcial do financiamento tomado para aquisição de moradia própria.

De outro lado, quanto ao requisito secundário, também não constato perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, uma vez que o levantamento poderá ser feito futuramente, em sendo o caso para efeito de encontro de contas por ocasião do ajuizamento.

Por ser assim, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada**.

4. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 30 de setembro de 2019.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003879-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257

RÉU: ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

**DESPACHO**

ID 19823318: Recebo os embargos à ação monitória para discussão (artigo 702 do CPC), ficando consignado que já houve a apresentação de impugnação pela CEF (ID 20564851).

ID's 21308204 e 19954043: Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias.

ID's 20563585 e 20564851 (parte final): Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Prazo: Quinze dias. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003879-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257

RÉU: ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

**DESPACHO**

ID 19823318: Recebo os embargos à ação monitória para discussão (artigo 702 do CPC), ficando consignado que já houve a apresentação de impugnação pela CEF (ID 20564851).

ID's 21308204 e 19954043: Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias.

ID's 20563585 e 20564851 (parte final): Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Prazo: Quinze dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010567-50.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GUILHERME SIENA DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA - MT11543/B, RAFAEL BARION DE PAULA - MT11063/B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22089340: Ciência às partes pelo prazo de cinco dias.

ID 21580130: Ciência ao impetrante.

Cientifique-se, também, o MPF.

Após, aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença ID 20762060, quando, então, se em termos, devidamente certificado o trânsito e recolhidas as custas processuais complementares pelo impetrante (ID 13348460), remetam-se os autos ao arquivo permanente. Intimem-se.

**DR. CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 8086**

**EXECUCAO DA PENA**  
**0002099-22.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ARLY ANTUNES DE ANDRADE(PO42242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)**

Fls. 200/203: Tendo em vista o cumprimento integral da pena, autorizo o levantamento do saldo remanescente da fiança prestada (fl. 124).  
Oficie-se ao PAB JF da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência do saldo remanescente da fiança para a conta informada pelo advogado do réu.  
Após, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.  
Ciência ao Ministério Público Federal.  
Int.

**EXECUCAO DA PENA**  
**0000550-06.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FARIA DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI)**

Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nos autos da Ação Penal originária, conforme cópia de fls. 31/32, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da situação do Sentenciado, devendo constar EXTINTAA PUNIBILIDADE.  
Ciência ao Ministério Público Federal.  
Int.

**EXECUCAO DA PENA**  
**0000551-88.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN QUINTINO DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI)**

Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nos autos da Ação Penal originária, conforme cópia de fls. 31/32, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da situação do Sentenciado, devendo constar EXTINTAA PUNIBILIDADE.  
Ciência ao Ministério Público Federal.  
Int.

**EXECUCAO PROVISORIA**  
**0007385-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X PAULO ALEX DA SILVA GUILHERME(PO69467 - CLAUDIO ALVES JUNIOR)**

Cota de fl. 130: Defiro. Embora tenha o Sentenciado cumprido integralmente as penas restritivas impostas, encontra-se pendente de julgamento o Recurso Especial do Ministério Público Federal interposto nos autos da ação penal originária, conforme extrato de fls. 132/133.  
Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando por notícia do trânsito em julgado da ação penal originária.  
Ciência ao Ministério Público Federal.  
Int.

**INQUERITO POLICIAL**  
**0003703-81.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP302028 - ANTONIO CARLOS AMADO E SP089047 - RENATO TADEU SOMMA)**

Fls. 48/49: Vista ao Ministério Público Federal.  
Fls. 50/66: Tendo em vista que o veículo apreendido nestes autos com placa apócrifa é produto de roubo, conforme laudo pericial de fls. 12/17 e boletim de ocorrência de fls. 35/37, bem como já houve a liberação da construção judicial, nos termos da r. decisão de fl. 27, defiro a sua restituição do ao seu proprietário (fl. 59).  
Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para proceda a devolução do veículo Toro Volcano AT D4, placas GEJ5080, apreendida com placa apócrifa GGZ 4148, ao representante legal da empresa proprietária ou quem suas vezes fizer.  
Fls. 67/83: Uma vez que foi determinada a restituição do veículo apreendido ao proprietário, indefiro o pedido de uso formulado pela Associação Dai-vos de Comer.  
Intimem-se a referida entidade, por meio do advogado suscriptor do pedido.  
Ciência ao Ministério Público Federal.  
Após, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005695-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONI RICARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 23 de março de 2015, em face dos acusados VANDERLEI CARCONI RICARDO e WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334 - A, I°, II e V, c.c. artigo 62, IV, c.c. artigo 29, caput, todos do Código Penal (fls. 181/186). Segundo a peça acusatória, no dia 12 de novembro de 2014, em patrulhamento de rotina na Rodovia SP 272, altura do Km 15,7, no município de Presidente Bernardes/SP, policiais militares constataram que os acusados Vanderlei Carconi Ricardo e Willian Alex Mariano de Araujo, agindo em concurso, comunidade de designios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam e transportaram, com finalidade comercial, a partir de Naviraí/MS, sem qualquer documentação legal, respectivamente, 400.000 e 421.990 maços de cigarros de origem estrangeira, das marcas Eight, San Marino, Gilt e Mighty, todos de procedência paraguaia e importação proibida, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - ANVISA e Receita Federal. Informa que as duas cargas de cigarros estrangeiros foram avaliadas em cerca de R\$ 204.000,00 e R\$ 215.214,90, respectivamente, conforme descrito nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nºs 0810500/000291/14 e 0810500/00293/14 (fls. 116 e 123). Menciona a denúncia que no dia e local dos fatos os policiais militares em fiscalização deram voz de parada aos veículos caminhão trator/Scania/G420, placas DBL 3731 - Santo Anastácio/SP, que tracionava a carreta semirreboque placa EJZ 7256 - Presidente Prudente, conduzido por Vanderlei Carconi Ricardo, e caminhão Mercedes Benz LS 1935, placas MAH6230 - São Paulo/SP, que tracionava as carretas semirreboque placas AKX 5538 - Dourados/MS e AKX 5539 - Dourados/MS, conduzido por Willian Alex Mariano de Araujo, nos quais foram localizados cigarros provenientes do Paraguai. Na ocasião, os acusados apresentaram notas fiscais nº 000.006.403 e 000.0052.280, falsas, relativas a carregamento de milho a granel. Narra ao final que os acusados praticaram o crime mediante paga, já que lhe foram entregues as quantias respectivas de R\$ 3.000,00 e R\$ 3.500,00 para que realizassem o transporte dos cigarros de Naviraí/MS até São Paulo. Constam dos autos auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11, laudo de perícia criminal federal de fls. 44/49, autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 111/123, laudo de perícia criminal federal (veículos) de fls. 141/159 e cópia da decisão de concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança (fls. 66/67). A denúncia foi recebida em 27 de março de 2015 (fl. 187). Foi decretada a quebra do valor da fiança prestada pelos dois acusados (fls. 211 e 283). Houve restituição do veículo caminhão trator Scania, modelo G380 A4X2, placas JYJ 0483, de Rondonópolis/MT, apreendido em poder do acusado Vanderlei Carconi Ricardo com placa apócrifa DBL 3731/SP, produto de roubo e adulteração de numeração do chassi e de placas, ao seu proprietário, conforme cópia de decisão (fl. 284). Os réus foram citados (fls. 322 e 335) e apresentaram defesa preliminar (fls. 266/267 e 327/328 e 341/343). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 344, na mesma ocasião foi determinada a realização de audiência para oitiva de testemunhas de acusação. Durante a instrução do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Não foram arroladas testemunhas de defesa. (fls. 362/366). Os réus foram interrogados perante o juiz depreçado (fls. 455/456 e 476/478). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O MPF apresentou alegações finais de fls. 486/500, requerendo a condenação dos acusados. Os acusados, por seu turno, postularam absolvição, alegando atipicidade da conduta, pois apenas transportava mercadorias alienígenas dentro do Brasil. Aduzem ainda que a grande quantidade de mercadoria não pode conduzir a acréscimo de pena em razão de ter sido apreendida, não gerando qualquer prejuízo ao fisco. Requerem o reconhecimento da atenuante da confissão, a não aplicação da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em caso de condenação, o direito de recorrer em liberdade e a não aplicação, como efeito da condenação, da inabilitação para dirigir veículo automotor (fls. 502/517). É o relatório. DECISO: Fundamentação: Aos acusados foi imputada a conduta delitiva prevista no art. 334-A, do CP, por transportar grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai. Registro, de início, que o fato ocorreu em 12 de novembro de 2014, aplicando-se as disposições da Lei 13.008/2014. Em relação ao crime do art. 334-A do CP: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Com a alteração trazida pela referida lei, os crimes passaram a integrar tipos penais diversos e autônomos. O novo artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, enquanto o novo artigo 334-A, prevê condutas de contrabando. As condutas equiparadas ao crime de descaminho não sofreram quaisquer alterações e se mantêm na nova redação do artigo 334. Ambas as condutas (contrabando ou descaminho) eram apenadas igualmente com reclusão de 1 a 4 anos. Com a recente alteração, o legislador manteve para o crime de descaminho o mesmo patamar, sendo que para o crime do artigo 334-A, a pena foi aumentada para reclusão de 2 a 5 anos. No mais, tratam-se de crimes dolosos. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. Os crimes de contrabando ou descaminho são crimes instantâneos de efeitos permanentes, que se consumam no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, não havendo preliminares, passo ao mérito da causa. Passo à autoria e materialidade. Do crime de Contrabando Com os réus foi apreendida grande quantidade de cigarros



nomeada por este juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e o réu foi interrogado por videoconferência (fls. 158/164). As partes apresentaram alegações finais. À fl. 191, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da acusação quanto ao laudo pericial relativamente aos quesitos 1, 2, 3 e 5, vindo o Ministério Público Federal, às fls. 193/195, a promover o aditamento da denúncia, para tipificar a conduta delituosa no artigo 273, 1º e 1º - B, inciso V, do Código Penal, em razão do teor do laudo pericial de química forense, que apontou ausência da substância misoprostol nos comprimidos apreendidos. Instada, nos termos do artigo 384, 2º, do Código de Processo Penal, a defesa apresentou a manifestação de fls. 216/218, requerendo a absolvição por ausência de provas ou a desclassificação do delito para o tipo culposo previsto no artigo 273, 2º, do Código Penal. Subsidiariamente postula o reconhecimento da inconstitucionalidade do tipo penal previsto no artigo 273, 1º - B, do Código Penal, com aplicação da pena do tráfico de entorpecentes e a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4, da Lei nº 11.343/2006 e a concessão do direito de recorrer da sentença em liberdade. À fl. 219 foi recebido o aditamento à denúncia e determinado novo interrogatório do acusado. O acusado foi interrogado por videoconferência. Não houve requerimento de diligências e as partes saíram intimadas para apresentação de alegações finais (fls. 233/236). O Ministério Público Federal, em seus memoriais, postula a condenação do acusado nos termos da denúncia e seu aditamento. (fls. 245/249). As alegações da defesa remetem às mesmas teses já apresentadas na peça de fls. 216/218. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação O delito narrado na denúncia, tipificado no artigo 273, 1º e 1º - B, do Código Penal, tutela o bem jurídico saúde pública. No presente caso, contudo, o bem jurídico saúde pública não foi ofendido e sequer correu o risco de ser ofendido em razão da conduta narrada na denúncia. Isto porque o laudo pericial farmacológico de fls. 116/119 atestou que os comprimidos apreendidos empoder do acusado continham apenas o excipiente farmacológico celulose, estando desprovidos da substância misoprostol, capaz de acarretar os efeitos colaterais esperados do medicamento, qual seja, a indução de aborto. Vê-se, portanto, que a conduta praticada pelo acusado jamais atingiria a consumação - ofensa à saúde pública, em razão da ineficácia do meio empregado, pois os comprimidos eram somente placebos, sem qualquer eficácia ou propriedade abortiva, uma vez que falsificados, conforme documentos de fls. 195/196. Trata-se, portanto, a conduta narrada na denúncia, de crime impossível, nos termos do artigo 17 do Código Penal, afastada qualquer possibilidade ou risco de aborto, já que os comprimidos não tinham aptidão para provocá-lo, tratando-se, portanto, de meio absolutamente ineficaz para o atingimento do resultado naturalístico e consequente consumação. A propósito, o laudo pericial de fls. 116/119 relata que o produto Cytotec, fabricado pela Pfizer, é utilizado legalmente pelo seu poder abortivo - um de seus efeitos colaterais e desde o ano de 2005 não possui mais registro perante a ANVISA, sendo proibida a comercialização no Brasil. Esclarece ainda o laudo que medicamentos com o princípio ativo misoprostol registrados no Brasil não podem ser vendidos em farmácias, devido à restrição de uso somente em hospitais devidamente cadastrados. No presente caso, os comprimidos apreendidos não acarretaram risco à saúde pública justamente porque não havia qualquer possibilidade de que o resultado danoso ocorresse, em razão de se tratar de comprimido sem qualquer eficácia abortiva. A conclusão a que se chega é a de que o acusado importou e transportou comprimidos que se apresentavam como Cytotec, cuja falsificação restou comprovada nos autos, mas que não continham substância química misoprostol, responsável por provocar aborto. Trata-se, assim, de crime impossível, uma vez que o comprimido falsificado era totalmente ineficaz para acarretar o efeito abortivo esperado para o medicamento Cytotec. A improcedência da presente ação penal se impõe, portanto, sem maiores delongas. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, absolvo o denunciado Ruben Eduardo Armoa Duarte da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Custas na forma da lei. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA SOLANGE FERNANDES FLORINDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Considerando-se a certidão do senhor Oficial de Justiça (**ID 20448952**), revogo a nomeação do Doutor Roberto Tiezzi, e nomeio como perito o **Doutor Thiago Carreira Silva, CRM/SP 154.630**, para a realização do exame pericial, agendado para o dia **13/01/2020, às 15:00 horas**, na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (**Sala de Perícias deste Juízo Federal**).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intimem-se o perito.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Faculto às partes a apresentação de novos quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Quesitos do Juízo:

1. O autor é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
3. A incapacidade impede totalmente o autor de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
4. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
5. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência?
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data.
7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento dos honorários.

Oportunamente, com a apresentação do laudo pericial em juízo, intimem-se as partes para manifestação.

Sempre juízo, concedo à parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar manifestação acerca da **contestação e documentos (ID 20965690)** apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Concedo, ainda, ao INSS igual prazo para, querendo, ofertar manifestação acerca dos **novos documentos** apresentados pela parte autora (**ID 24332940**).

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000036-65.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

**DESPACHO**

ID 19524115:- Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e demais atos consecutórios, nos termos da decisão ID 13515436, observando-se o endereço indicado.

Instada a ofertar manifestação acerca da peça ID 15091943, conforme despacho ID 17949309, a Caixa Econômica Federal nada disse. Assim, promova a Secretaria a exclusão da peça ID 15091943. Faculto à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) para a realização de cópia do arquivo eletrônico a ser excluído, a partir de quando deverá a Secretaria deletá-lo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOVANKA FERENZI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764  
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

**JOVANKA FERENZI DE SOUZA** propõe ação declaratória em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Diz a Autora que adquiriu o imóvel de sua residência por cessão de direitos de contrato particular de compromisso de compra e venda, bem esse originariamente financiado pela CEF através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, cujos compradores originários não conseguiram cumprir as obrigações, incidindo em mora. Diz que as Rés enviaram notificação de rescisão contratual para os mutuários originários e se recusaram a reconhecer a cessão. Discorre sobre o direito de posse, a proteção ao consumidor e inversão dos ônus da prova. Pede medida antecipatória de tutela consistente em reconhecimento provisório de sua legitimidade em permanecer no imóvel, bem como para impedir que haja a reintegração de posse do imóvel por elas e posterior venda a terceiros.

2. Vê-se que a Autora adquiriu o imóvel do mutuário original, ao passo que não é possível pelos documentos juntados dizer sequer perfunctivamente que satisfaz os requisitos legais para assunção do arrendamento, sendo certo que, embora afirme na exordial que houve recusa, não se sabe quais foram os fundamentos da Ré para tanto, pois não carreada a resposta desta. Também não se carreou com a exordial cópia do contrato originário, firmado com a CEF, sabendo-se que em regra há cláusula impeditiva da cessão de direitos em causa.

Por outro lado, embora a Lei nº 10.188, de 2001, que trata do Programa de Arrendamento Residencial, e a Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, não prevejam a cessão de direitos em causa, também não a vedam.

Assim, diante da possibilidade de se deflagrar procedimento para retomada do imóvel e realização de leilão, cabe medida cautelar no sentido de sustar qualquer providência nesse sentido e autorizar a permanência da Autora no imóvel ao menos até a realização de audiência de conciliação.

3. Isto posto DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de reconhecer provisoriamente a legitimidade da Autora em permanecer no imóvel, sustentando-se qualquer procedimento tendente ao despejo do imóvel e nova alienação a terceiros.

4. Apesar das manifestações anteriores da CEF no sentido de desinteresse em conciliação em casos como o presente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a auto composição entre as partes, conforme art. 139, V, do CPC, designe a Secretaria audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 334, a ser realizada neste Juízo, cientificando as partes.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Publique-se. Intimem-se. Citem-se para contestar no prazo do art. 335, inc. I, do CPC.

Presidente Prudente, 30 de setembro de 2019.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RODOLFO COLADELLO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, JOAO MARIO SILVERIO DA COSTA DALLEFI



## DECISÃO

**RODOLFO COLADELLO DE OLIVEIRA** ajuizou ação pelo procedimento comum em face da **UNIÃO (RECEITA FEDERAL), OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** e **JOÃO MÁRIO SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI**, pugnano pela substituição de seu nome no Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0147800-104268/2018 pelos nomes dos Corréus, aduzindo nunca ter sido proprietário do veículo automotor Volkswagen, modelo Gol 1.0, placas ALH-3158, abandonado na rodovia BR 163, próximo ao município de Rio Brillante/MS, aos 7 de novembro de 2017, contendo em seu interior mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de sua introdução regular no país, bem assim condenação dos Corréus ao pagamento da quantia de R\$ 59.880,00 a título de danos morais.

Em apertada síntese, alega que é vítima de uma fraude perpetrada pelos Corréus, os quais transferiram o bem para seu nome e fizeram um financiamento sem seu conhecimento e mediante condutas criminosas, vindo a ser objeto da apreensão em situação irregular pela Receita Federal.

Pede medida antecipatória de tutela com o fito de obter imediata transferência da responsabilidade perante a Receita Federal para os Corréus ou que sejam compelidos a arcar com eventuais débitos ou multas que lhe sejam direcionados.

Decido.

São plausíveis as alegações da exordial quanto a ter sido o Autor vítima de atos fraudulentos por parte de terceiros, que teriam usado seu nome para registro de transferência e financiamento do veículo. Ainda que não haja até o momento cópia nos autos de depoimento tomado em algum dos procedimentos instaurados de nenhum envolvido, a fim de se verificar suas versões, há farto material a demonstrar a relevância dessas alegações, tendo o Autor já procedido a reclamações perante a Polícia Civil, Ministério Público, Detran e à própria Receita Federal, não parecendo que tivesse assim procedido como forma de burlar a lei em busca de se esquivar de sua própria responsabilidade.

De outro lado, também se encontra presente o *periculum in mora*.

São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetido o Autor quando é vinculado à apreensão do veículo, com instauração de procedimento administrativo fiscal. É fato que a inscrição fiscal da pessoa física (CPF) é largamente utilizada comercial e financeiramente para consultas, avaliações e eventuais operações cadastrais, de modo que não pode ser o Autor compelido a viver com incertezas sobre sua regularidade fiscal. Da mesma maneira que não se presume a má-fé de qualquer pessoa, por outro lado não se pode obrigar alguém a assumir atos ou as consequências deles praticados por outrem, para depois demonstrar ausência de eventuais responsabilidades.

Nesse sentido, tem toda a razão o Autor em pretender se desvincular do PAF, por não ter praticado atos que pudessem lhe acarretar responsabilidade, consubstanciando risco de dano, quando menos, de difícil reparação.

Todavia, não é caso de determinar a substituição da responsabilidade nos termos requeridos, bastando por ora a suspensão do ato em relação ao Autor, sem prejuízo de assim proceder a Administração Tributária se entender pertinente.

Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada a fim de SUSPENDER os efeitos do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0147800-104268/2018 em relação ao Autor.

Intime-se ao d. Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente a fim de que em 5 (cinco) dias adote as providências necessárias à restauração da situação jurídica do Autor sob sua esfera ao *status quo ante*, relativamente aos efeitos derivados da aplicação do ato ora suspenso, de forma que nenhum efeito cause contrariamente ao nome dele.

Desnecessária a fixação de astreinte por enquanto, dada a presunção de boa-fé que rege a Administração.

Registro que a presente medida não impede a regular tramitação do procedimento fiscal para os fins pertinentes, inclusive eventual aplicação de penas, até mesmo eventual perdimento do bem, desde que não direcionadas ao Autor ou impliquem em gravame para sua esfera jurídica.

Vista ao Ministério Público Federal para dizer se há interesse em intervir lide.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se os Réus.

Presidente Prudente, 1º de outubro de 2019.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005439-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: MAURO BRATIFISCH  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se ação anulatória de protesto movida por MAURO BRATIFISCH em face da UNIÃO.

Diz que é ex-acionista da S/A Prudentina de Educação, extinta no exercício 1995, cujo patrimônio, constituído por imóvel, foi partilhado entre os sócios pelo valor contábil, à vista do que a sociedade foi autuada por falta de recolhimento de IRPJ, por entender a Administração Tributária que houve distribuição disfarçada de lucro, bem assim aplicando-se aos sócios o IRPF como reflexo. Promovida a execução fiscal, houve oferecimento de bens em garantia, vindo seus embargos a serem julgados procedentes em primeiro grau, por sentença confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal, estando no momento no aguardo de julgamento de Recurso Especial pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, recebeu intimação advinda do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos a fim de que efetuasse o pagamento do débito de IRPF objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.02.007144-15, lavrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, até o dia 16.8.2019, sob pena de efetivação do protesto, tratando-se do título objeto da ação pendente.

Pede a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o receio de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação.

É o relatório. DECIDO.

A presente ação visa à sustação e anulação do protesto apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao 2º Tabelionato desta Comarca, relativamente à Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 80.1.02.007144-15 (ID 22446025).

A pretensão à medida antecipatória de tutela, baseia-se na comprovação dos requisitos genéricos e comuns a toda medida antecipatória ou cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Quanto ao requisito primário, entendo relevantes os fundamentos expostos na exordial. O título indicado na intimação é objeto da execução fiscal nº 0010071-68.2002.4.03.6112, que tramitam atualmente neste Juízo (ID 22446030), a qual está integralmente garantida por penhoras (pp. 17/18) e, mais que isso, com julgamento pela procedência dos embargos (autos nº 0008318-42.2003.4.03.6112) pelo então Juízo da 4ª Vara desta Subseção (ID 22446041, pp. 14/20; ID 22446050, pp. 1/5), confirmada pelo e. Tribunal *ad quem* (ID 22446558, pp. 23/27). Embora ainda esteja pendente julgamento do Recurso Especial, é fato que, em regra, mencionado recurso não tem efeito suspensivo.

Aparentemente houve adesão do Autor a parcelamento de débitos nos termos da Lei nº 11.941, de 2009, no curso dos embargos à execução (ID 22446027, p. 4), o que, em princípio, implicaria em reconhecimento da dívida e perda de objeto àquela ação. Entretanto, em consulta ao sistema processual não se vê notícia de provimento da Corte Superior nesse sentido, e, seja como for, ainda que fosse o caso de retomada da execução fiscal, esta, como dito, se encontra integralmente garantida.

Quanto ao perigo da demora, não se nega que o protesto poderá causar inúmeros dissabores e limitações ao Autor, à vista de seu poder de restrição ao crédito.

Assim é que DEFIRO MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar a sustação do protesto do título em questão (ID 22446025) e seus efeitos, devendo o Cartório abster-se de fornecer certidão ou manter o nome do Autor em qualquer cadastro de consulta pública, bem assim providenciar a retirada em caso de encaminhamento da informação a qualquer outro órgão/entidade.

De sua parte, deve a Ré igualmente tomar as providências necessárias no sentido de restituir o *status quo ante* em seus cadastros relativamente a esse protesto.

Concedo à Ré e ao Tabelião o prazo de 5 dias para as providências de suas alçadas, bem assim informar pormenorizadamente as providências adotadas, contados da intimação, após o que correrá multa correspondente a 5% do valor devido por dia de atraso (art. 461, § 4º, do CPC).

Expeça-se mandado.

Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 2 de outubro de 2019.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO DE FREITAS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANGELO DE LIMA - SP322499  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18791761: a cópia do procedimento administrativo de benefício nº 120.288.290-8 não veio instruída com o pedido de revisão e data de protocolo, questão relevante para a solução do litígio ante a alegação de decadência pela parte ré, conforme "caput" do art. 103 da LBPS, que traz em seu parágrafo único prazo prescricional quanto aos valores não pagos.

Bem por isso, e tendo em vista que o documento nº 8574856 não informa a data do pedido administrativo de revisão de benefício, comunique-se à Agência da Previdência Social em Rosana - SP para que apresente cópia integral do pedido de revisão de benefício nº 120.288.290-8, preferencialmente em meio digital, constando as data do pedido de revisão e da data de identificação do demandante quanto ao indeferimento do pedido de revisão.

Oportunamente, vista às partes para manifestação.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003137-81.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO - SP351662, FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

#### DESPACHO

ID 20160804: Ante a manifestação do exequente DNIT, oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para transferência do valor depositado (ID 18757194), relativamente à multa imposta na sentença, utilizando-se os dados apresentados em GRU (id 20160805).

Coma resposta, dê-se vista à credora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002849-36.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

### DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente (CEF) se manifeste quanto à impugnação de ID 24542158.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204628-77.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEPAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARTINS PERES - SP269842, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482  
TERCEIRO INTERESSADO: CIOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA OESTE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SAMPAIO AMATTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MARTINS PERES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER CARVALHO DE BRITTO

### DESPACHO

Cumpra-se o determinado na manifestação judicial registrada como ID 23370586.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao agendamento da perícia pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Sebastião Sakae Nakaoka (CREA/SP 0601120732) para o dia 11 de dezembro de 2019 (quarta-feira), às 14:00 horas, na empresa "Camargo Logística Transportes Ltda.", localizada na Rua Tiradentes, nº 36, em Pirapozinho/SP.

Insta salientar que compete à parte que eventualmente tenha indicado assistente técnico dar-lhe ciência do local, data e horário designados para realização do exame.

Apresentado o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003099-33.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ETELVINA ROSA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA - PE25031  
TERCEIRO INTERESSADO: PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN

### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente regularize as inconsistências apontadas na petição de ID 24569279.

Após, intime-se novamente o apelado (parte executada) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ao apelo do exequente (ID 22836934 - fls. 459/473), com posterior remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo fica o executado intimado para conferência dos autos digitalizados, indicando eventual irregularidade.

Intimem-se.

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantum que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste decisum.

P.I.

DECISÃO

Trata-se e ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência visando ao reconhecimento e conversão de tempo laborado em condições insalubres para concessão da aposentadoria especial ou mediante o reconhecimento dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença como carência para conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor – que atualmente conta 51 anos de idade – que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 01/03/1986, quando passou a verter contribuições ao INSS e que em 25/10/2017 pleiteou o benefício de aposentadoria NB nº 183.411.617-9, que foi indeferido por não ter sido considerada a natureza insalubre das atividades exercidas nos seguintes períodos: De 19/04/1983 a 30/07/1985; de 31/03/1986 a 19/12/1987; de 01/05/1988 a 04/07/1988; de 01/11/1988 a 13/04/1990; de 01/08/1990 a 30/09/1990; de 01/10/1990 a 30/04/1991; de 01/05/1991 a 10/02/1991; de 11/02/2000 a 30/11/2000; de 01/12/2000 a 30/04/2001; de 01/05/2001 a 24/06/2011 e de 03/10/2011 a 01/12/2011.

Pleiteia, também, que sejam computados como carência os períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, os quais foram intercalados com vínculos empregatícios/contribuição, a saber: de 02/12/2011 a 28/02/2012 e de 19/03/2012 a 22/02/2017.

Entende que computados os períodos especiais convertidos em tempo comum atinge o tempo de 31 anos 08 meses e 14 dias, tempo suficiente para aposentar-se sob a égide da lei 8.213/91.

Assevera preencher todos os requisitos necessários à concessão da benesse pleiteada, mostrando-se indevida a negativa do INSS, circunstância que o compeliu a buscar a tutela jurisdicional do Estado para ver concedido o seu benefício.

Pleiteia a concessão da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos indicados e o cômputo dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença como carência.

Requer seja oficiado as empresas onde prestou serviços insalubres, conforme consta em sua CTPS para que apresentem o PPP e laudos necessários a se comprovar o tempo especial por ele desenvolvido e que o INSS apresente cópia do processo administrativo do benefício nº 183.411.617-9, juntamente com contestação.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Ids 24225266).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 24225268 a 24225286).

Apontada possibilidade de prevenção na aba associados, juntou-se aos autos extrato de movimentação processual do processo constante naquela.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista a certidão e documento juntados como ids 24231124 e 24231127, não conheço da prevenção indicada na aba associados. Processe-se normalmente.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A controvérsia trazida a desate no presente caso diz respeito ao reconhecimento de períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença intercalado por vínculos empregatícios como período de carência e, ainda, a inclusão de períodos em que laborou em condições insalubres como especiais para, por derradeiro, declarar o seu direito à percepção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, circunstâncias que demandam melhor análise da documentação apresentada.

O autor requereu e teve indeferido o seu pedido administrativo de benefício previdenciário de espécie 46:173.411.617-9 – Aposentadoria Especial, sob o seguinte fundamento:

“Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria Especial formulado em 25/10/2017, informamos que após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente não possui o tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, trabalhado sujeito a condições especiais na data do requerimento ou do desligamento da última atividade”. (Id 24225285, folhas 54/55).

Diante do contexto em que se insere a demanda, em que pese a aparente probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque o autor não contava com o tempo mínimo de contribuição necessária à obtenção do benefício pleiteado, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão (Id 24225285).

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual e com o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, por ora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a intimação do INSS para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício 183.411.617-9, porque a parte demandante já o fez anexando-o no id 24225285.

Indefiro o requerimento para requisição de PPP's e LTCAT's, pelo Juízo, às empresas onde o autor prestou serviços insalubres, providência que pode ser ultimada pelo próprio demandante.

Decisão registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I. e cite-se o INSS.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006080-03.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detrás referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANDER CESAR CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detrás referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006093-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO MARCOS MARTINS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detrás referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011565-16.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do informado na petição Id 23438152, no prazo de cinco dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004430-18.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENTE - SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE LETICIA IAGNACIO MOSCHETA - SP241408

#### DESPACHO

ID 24010402.

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-37.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANGELO VITOR ALESSIO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARIANE ALESSIO - SP414282  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º atrás referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006116-45.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VANDERLEI VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detrá referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-89.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA BARBOSA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE NATALICIO DE OLIVEIRA, JOSE SOUZA DA SILVA, MOACIR LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detrá referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-16.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DEOLINDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MENEGUETTI GUERRA - PR97838, FERNANDA GIOVANNETTI COSTA - PR74410, TAMINE DUARTE ADRIANO GOES - PR60643

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 3.500,08 (três mil quinhentos reais e oito centavos), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detrá referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-97.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS CESAR DALBETO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SCAVAZZINI - PR97915

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.465,67 (hum mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-59.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ABILIO GONCALVES SIQUEIRA, JOAO BATISTA FERREIRA, JORGE GONCALVES DE LIMA, JOSE VALTER DA CUNHA, JULIO CESAR DE CARVALHO, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007989-73.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: APARECIDA OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. F. O. A.

Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE HERNANDES DE BRITO - SP312818

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINA GOMES DE BRITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE HERNANDES DE BRITO

## DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010079-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILENE TEIXEIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a expressa renúncia ao recurso manifestada pelo INSS (ID 24524599), o decurso de prazo para a parte autora, e a fato de não estar a sentença registrada como ID 22933625 sujeita ao reexame necessário, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Vindicante requeira o cumprimento de sentença.

Proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se.



#### DESPACHO

Em atenção à manifestação do INSS, remetam-se os autos à APSDJ para as providências atinentes ao cumprimento do julgado.

Apresentada a resposta, intem-se as partes, sendo a autora inclusive para que promova a execução do julgado, na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001011-24.2018.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MUNICÍPIO DE NANTES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA - SP335371  
RÉU: JORGE LUIZ SOUZA PINTO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

#### DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública de improbidade ajuizada pelo Município de Nantes (SP), em face do ex-prefeito daquele Município, Sr. Jorge Luiz Souza Pinto, por supostos atos ímprobos cometidos no exercício da função.

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 5447453; 5447480; 5447483; 5447504; 5447509 e 5447573).

Autor é isento do pagamento de custas judiciais conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (Evento nº 5448543).

Inicialmente distribuída perante o Egrégio Juízo da Comarca de Iepê (SP), depois de ouvido o *Parquet* Estadual, aquele Juízo declinou da competência em razão do interesse de ente federal envolvido na demanda (evento nº 5447573, folhas 07/10 e 13/16); aqui recebidos os autos, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito a este Juízo na mesma manifestação judicial postergou a apreciação do pleito liminar para depois da manifestação do Ministério Público Federal, determinando, também, a intimação da União Federal para manifestar-se quanto a eventual interesse em compor a lide. (Evento nº 5454330).

O MPF informou que perante o 3º Ofício daquele Órgão Ministerial fora instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.009000289/2017-08, com mesmo objeto desta ação civil e, determinou a redistribuição do feito ao Gabinete do 3º Ofício, para manifestação do membro que lá oficia, caso assim entenda cabível. (Id nº 8559437).

A União Federal requereu e este Juízo deferiu prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre eventual interesse em ingressar no feito. (Eventos nºs 8613147 e 8700246).

O MPF requereu nova vista depois da manifestação da União Federal. (Eventos nºs 9259451 e 9259452).

Sobreveio manifestação da União Federal requerendo seu ingresso na lide aduzindo interesse específico no caso de eventual procedência da ação que conste da sentença seja ela, prejudicada, a beneficiária da condenação do réu a ressarcir o erário (federal). Pugnou pela sua admissão no polo passivo da relação processual na condição de assistente litisconsorcial do Autor, que o Município fosse instado a aditar o pedido, para constar a União como beneficiária de eventual ressarcimento e anexou documentação do CONJUR/Ministério do Turismo. (Eventos nºs 9494340; 9494345 e 9494346).

Por determinação deste Juízo os autos foram remetidos ao MPF que emitiu parecer favorável à concessão da liminar e notificação do requerido, nos termos do artigo 17, §7º da Lei nº 8.429/1992. Pugnou, ainda, pelo recebimento do aditamento da inicial para integrar a causa de pedir desta demanda no sentido de que seja consignado que a condenação para ressarcir o dano é em favor da União. (Eventos nºs 10819898 e 11213604).

De acordo com a petição inicial, o Município de Nantes (SP), por intermédio de seu então prefeito Jorge Luiz Souza Pinto, celebrou com o Ministério do Turismo o Convênio SIAFI/SICONV 734942/2010, com vigência em 22/05/2010 e cujo objeto foi o repasse e recursos financeiros para custear as despesas com a realização da Festa de Rodeio do Município de Nantes (SP), que seria realizada nos dias 22 e 23/05/2010, no valor de R\$ 104.200,00 (cento e quatro mil e duzentos reais).

Ocorre que a prestação de contas do referido convênio foi rejeitada tanto no que tange à realização do objeto quanto à regularidade da aplicação financeira, na medida em que realizado evento diverso em contrariedade à Normativa do Ministério do Turismo. E em consequência da reprovação da execução física, fora emitida nota técnica financeira rejeitando a execução financeira e encaminhando o processo à área financeira para cálculo do montante a ser restituído, apurando-se o quantum de R\$ 165.595,05 (cento e sessenta e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinco centavos) –, atualizado até 03/05/2017, intimando-se o Município-Autor para efetuar o pagamento desse valor sob pena de inscrição nos órgãos de inadimplentes – CAUC e CADIN –, impossibilitando o repasse de verbas e a impossibilidade de firmar novos convênios, prejuízos irreparáveis à municipalidade.

De início, verifico que a petição inicial preenche os requisitos gerais (art. 319 e 320, do Código de Processo Civil) e específicos (art. 17, §6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo o caso, portanto, de emenda ou rejeição sumária da ação.

Inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Iepê (SP), foram aqui redistribuídos os autos por declínio de competência. Cientificadas as partes acerca do evento na mesma manifestação judicial que determinou a intimação do MPF e da União Federal para manifestação. (Id 5454330).

O MPF requereu nova vista dos autos depois da manifestação da União Federal. (Ids. 5454330; 9259451).

A União Federal requereu e este Juízo deferiu prazo para manifestar-se acerca do interesse em compor a lide. (Ids 8613147 e 8700246).

Posteriormente, manifestou-se esclarecendo a existência de interesse específico a que, em caso de procedência da ação, conste da sentença seja ela (União), prejudicada, a beneficiária da condenação do réu a ressarcir o erário (federal) e pugnou por sua admissão no polo ativo na relação processual, na condição de assistente litisconsorcial do Município-Autor, a intimação do Município-autor para aditar o pedido, para constar-la como beneficiária de eventual ressarcimento e, por derradeiro, a juntada de documentos para fins de instrução dos autos. (Ids 9494340; 9494345; 9494356).

Oportunizada a manifestação do *Parquet* Federal, este promoveu o aditamento da inicial no seu pedido, para expressamente consignar que a condenação para ressarcir o dano é em favor da União e manifestou-se pela concessão da liminar e notificação do requerido. (Ids 10819898 e 11213604).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que deferiu a inclusão da União Federal no polo ativo processual na qualidade de litisconsorte do autor, recebeu o parecer Ministerial do evento nº 11213604 como aditamento à inicial a fim de que o pedido inicial conste "a União como beneficiária de eventual ressarcimento" e ordenou a notificação pessoal do requerido. (Id 12287216).

Na mesma manifestação em que se cientificou da decisão que deferiu a medida liminar o MPF requereu a recepção do aditamento da causa de pedir, pleito deferido por este Juízo que o fez de imediato. (Ids 12619618).

O Requerido foi regular e pessoalmente intimado e apresentou manifestação por escrito acompanhada de procuração e documentos. Pugnou pela rejeição preliminar da demanda com supedâneo no art. 17, §8º, da lei nº 8.429/92. Arguiu a inadequação da via eleita pela inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos Prefeitos em razão do regime especial de responsabilidade previsto no Decreto-Lei nº 201/67, Tema 576 do Excelso Supremo Tribunal Federal; a inépcia da petição inicial ante a ausência de descrição das condutas atribuídas ao Demandado, evidenciando ofensa ao disposto no artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92. Aduziu a manifesta improcedência das alegações de mérito mediante a possibilidade de verificação de plano porquanto ocorreu efetivamente a festa do rodeio e da regularidade da prestação de contas do convênio. Requereu a rejeição preliminar da ação nos termos do quanto demonstrado acima, em razão da patente inexistência de ato ímprobo de sua parte e do absoluto descabimento dos pedidos formulados. (Ids 14956437, folhas 05/07; 15649671 a 15649688).

Em apartado, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento e pugnou pelo exercício do juízo de retratação. Não obstante, o Juízo manteve íntegra a decisão. (Ids 15710058; 15710100; 15710081 e 16354322).

Oportunizada a manifestação do MPF acerca da manifestação por escrito apresentada pelo requerido (id 15649681), bem como dos documentos que a acompanharam, o insigne Procurador da República opinou pelo recebimento da inicial coma consequente citação do requerido. (Id 19190811).

É o relatório.

DECIDO.

**Revogo a primeira parte da manifestação constante do id. 17949456, porquanto na decisão 12287216 já constou a recepção do parecer Ministerial do evento nº 11213604 como aditamento à inicial a fim de que o pedido inicial conste “a União como beneficiária de eventual ressarcimento”.**

No presente caso, está sendo apurada, especificamente, a conduta ímproba do ex-agente do município de Nantes (SP), qual seja, a violação aos artigos 10º, X, e 11º, *caput* e I, da Lei nº 8.429/92, em razão de ter celebrado com o Ministério do Turismo o Convênio SIAFI/SICONV 734942/2010, com vigência em 22/05/2010 e cujo objeto foi o repasse e recursos financeiros para custear as despesas com a realização da Festa de Rodeio do Município de Nantes (SP), que seria realizada nos dias 22 e 23/05/2010, no valor de R\$ 104.200,00 (cento e quatro mil e duzentos reais), e cuja prestação de contas do referido convênio foi rejeitada tanto no que tange à realização do objeto quanto à regularidade da aplicação financeira, tendo-se realizado evento diverso em contrariedade à Normativa do Ministério do Turismo. E em consequência da reprovação da execução física, fora emitida nota técnica financeira rejeitando a execução financeira e encaminhando o processo à área financeira para cálculo do montante a ser restituído, apurando-se o quantum de R\$ 165.595,05 (cento e sessenta e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinco centavos) –, atualizado até 03/05/2017, intimando-se o Município-Autor para efetuar o pagamento desse valor sob pena de inscrição nos órgãos de inadimplentes – CAUC e CADIN –, circunstância impeditiva de repasse de verbas e a impossibilidade de firmar novos convênios, prejuízos irreparáveis à municipalidade.

A ação de Improbidade Administrativa protege um bem difuso, qual seja: a moralidade administrativa. Como princípio da Administração Pública, a moralidade está prevista no *caput* do artigo 37 da CF/1988, sendo um conceito jurídico indeterminado que demanda interpretação valorativa.

No caso específico da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), o princípio está diretamente ligado aos atos de improbidade, mas estes não se encerram naquele, uma vez que é possível que o ato de improbidade administrativa decorra da violação de outros princípios da Administração Pública.

Trata-se, portanto, de uma ação civil pública com especificidades próprias díspares do microsistema coletivo quanto à legitimidade, ao objeto, à coisa julgada e ao procedimento.

A ação civil pública possui caráter eminentemente repressivo e, nesse sentido o Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Albino Zavascki entendia que a ação de improbidade administrativa “não se presta a prevenir a lesão ao direito, mas se destina, sim, a aplicar sanções, o que tem por pressuposto necessário a anterior ocorrência do ilícito”.

Para que um ato jurídico se tome ato de improbidade administrativa, a Lei nº 8.429/1992 exige a presença de elementos específicos de índole subjetiva e objetiva.

Sob o enfoque subjetivo, é imprescindível a presença de um sujeito ativo determinado, que assumiu uma conduta dolosa ou culposa, em detrimento de um sujeito passivo também específico.

Já sob o aspecto objetivo, o ato danoso deve necessariamente assumir uma tipicidade prevista nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, para que seja possível aplicar as sanções previstas no artigo 12 da lei.

#### **Elementos subjetivos.**

Prevista nos arts. 2º e 3º da LIA, a sujeição ativa dos atos de improbidade administrativa abrange os agentes públicos e os particulares que se beneficiarem dos ilícitos, com a ampliação do rol de legitimados passivos na eventual ação de improbidade.

Além do agente público, também comete ato de improbidade aquele terceiro que induz, concorre ou se beneficia com a prática do ato, sendo que, nesse caso, as medidas sancionatórias são aplicadas “no que couber”. [4] Todavia, para que este terceiro seja punido é imprescindível a participação de um agente público, pois sem ele outros seriam os meios sancionatórios para a tutela da moralidade administrativa.

Por outro lado, há também um sujeito passivo próprio dos atos de improbidade, sendo as entidades previstas no *caput* do artigo 1º e parágrafo único da LIA. Logo, para que se amolke ao ato de improbidade, também é requisito a presença de dinheiro público.

#### **Elementos objetivos.**

Sobreleva notar que não é qualquer ato causador de prejuízo à Administração Pública que configura ato de improbidade administrativa, pois a legislação de regência traz a descrição típica com a indicação das respectivas penas.

Os tipos foram previstos de forma aberta; não constituídos de enumeração taxativa, apenas exemplificativa.

São artigos com a previsão de um núcleo central no *caput* com incisos exemplificativos das condutas, sendo: (I) Ato que importam enriquecimento ilícito – artigo 9º da LIA; (II) Ato que causam prejuízo ao erário – artigo 10 da LIA; (III) Ato que atentem contra os princípios da Administração Pública – artigo 11 da LIA.

No caso dos autos, ao contrário do argumentado pelo requerido, há indícios da prática de ato ímprobo tipificado na referida legislação, mostrando cabível e necessária a instauração do procedimento nela previsto no afã de apurar se efetivamente ocorreu.

É da jurisprudência que a ação civil pública é via processual adequada para combater os atos de improbidade administrativa. [1]

O trancamento prematuro da ação de improbidade somente pode ocorrer com a demonstração de que ela não se baseia em ato que se repute de improbidade; quando a ação se apresente manifestamente improcedente, ou, ainda, quando a via eleita não se apresentar adequada, conforme a norma do parágrafo 8º do artigo 17 da Lei 8.429/92, o que não é o caso dos autos.

Há indícios de que o requerido possa ter cometido ato de improbidade administrativa, em ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, o que autoriza o recebimento desta ação, visando à efetiva aferição da conduta.

Na inicial, a Municipalidade descreve fato que, em tese, caracteriza ato de improbidade, sendo insuficientes para o trancamento prévio da ação as alegações do réu, que serão analisadas ao final da instrução, não podendo o magistrado antecipar o julgamento do mérito.

Do exposto, **recebo a ação civil de improbidade administrativa** em relação a JORGE LUIZ SOUZA PINTO, CPF: JORGE LUIZ SOUZA PINTO - CPF: 034.742.828-24, ex-prefeito do município de Nantes (SP).

P.I. e Cite-se.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] Resp 507.142/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/03/06; Resp 434.661/MS, Ref. Máf. Eliana Calmon, DJ 25/08/03; Resp 510.150/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/03/04.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA

## DESPACHO

Considerando que os autos físicos ainda não foram digitalizados, as contrarrazões de apelação devem neles serem protocolizadas, para que não haja inversão na ordem dos atos processuais.

Excepcionalmente, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, proceda a Secretária à juntada da peça registrada como ID 24636401 no feito físico, juntamente com cópia deste despacho, para que a digitalização seja feita pela parte ré, de forma integral.

Após, desentranhe-se referida peça deste autos digitais.

Intime-se.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente N° 4124

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003142-82.2003.403.6112** (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO (SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA (SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 678/679. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), conforme requerido à folha 671-verso.

Com a comprovação da entrega, retomemos os autos ao arquivo (findos).

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012189-41.2007.403.6112** (2007.61.12.012189-6) - ISABEL CRISTINA HORTA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ISABEL CRISTINA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013572-20.2008.403.6112** (2008.61.12.013572-3) - ELIO LOPES GALINDO X ISABEL APARECIDA LOPES GALINDO (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da decisão das fls. 311/314, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007017-50.2009.403.6112** (2009.61.12.007017-4) - SANDRA DA CUNHA LESSA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000833-39.2013.403.6112** - ELCIO PEREIRA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 405/2016, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003622-26.2004.403.6112** (2004.61.12.003622-3) - NIVALDO DIAS (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face da decisão transitada em julgado, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.

Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004829-20.1998.403.6112** (98.1203429-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205538-75.1996.403.6112 (96.1205538-6)) - LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA (SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de virtualização dos autos, arquite-se este processo físico com baixa-133-19. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004599-95.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-39.2015.403.6112 ()) - JOSE CARLOS FERREIRA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, se manifestem quanto ao Laudo Pericial juntado como folhas 90/103, iniciando-se pela parte embargante.

Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0007305-51.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WASHINGTON RODRIGUES MAIA

Ante a informação da folha 72, intime-se o Conselho Exequente para complementar a digitalização dos autos, promovendo a inserção dos documentos faltantes (a partir da folha 43) no eletrônico criado PJE nº 00073055120164036112, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido das fls. 70/71 será apreciado após a regularização da digitalização dos autos.

Superada a fase de conferência, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes, baixa digitalizados (opção 21).

Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003249-14.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SILVA PINHEIRO (RJ164178 - RICARDO NEMER SILVA) X COSME LUIZ FERNANDES MENDONCA (SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO)

Na terça-feira, 12 de novembro de 2019, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton

José Falcão, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação Penal nº 0003249-14.2012.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra BRUNO SILVA PINHEIRO e COSME LUIZ FERNANDES MENDONÇA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fizeram: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra, a defensora dativa do corréu Cosme Luiz Fernandes Mendonça, Dra. Vivian Flores Branco, OAB/SP 393.974, a testemunha comum, Sr. Joel da Silva Rego. As testemunhas ANA CLÁUDIA DE SOUZA RODRIGUES, HIGOR DE SOUZA RODRIGUES, STEPHANO CORREA AZEVEDO e AGNALDO CARVALHO PEREIRA, se fazem presentes por meio do sistema de videoconferência, vez que se encontram na Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro. Ausentes: os réus, vez que não foram localizados nos endereços constantes dos autos, bem como o defensor do corréu Bruno Silva Pinheiro, Dr. Ricardo Nemer Silva, OAB/RJ 164.178, ocasião em que atua como defensora ad hoc a Dra. Vivian Flores Branco, OAB/SP 393.974. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu às inquirições das testemunhas. Na seqüência, foi franqueada a palavra à defensora presente e ao Ministério Público Federal sobre a existência de requerimentos de diligências na forma do art. 402, do CPP. Estes nada requereram. Após, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Em vista da não localização dos réus nos endereços constantes dos autos, conforme certidões das folhas 550/555, decreto-lhes a revelia. Intime-se o defensor constituído do corréu Bruno Silva Pinheiro, o Dr. Ricardo Nemer Silva, OAB/RJ 164.178, acerca de eventuais requerimentos de diligências na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Nada mais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007604-62.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA X ALINE SUELLEN BARBOSA X ALISON CARLOS OLIANI X CAMILA DOS SANTOS SILVA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA X LINDELMA NASCIMENTO X LUZINETE DE SOUZA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X PAULO CESAR FURLAN (SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X SANDRA FRANCISCA ALVES X VALDIR RIBEIRO DE LIMA X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ROSANGELA ZANLUCHI X PAULO CESAR FURLAN X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA

Ante a insistência da defesa do réu PAULO CESAR FURLAN, depreque-se a oitiva da testemunha URIAS ALMEIDA FIGUEIRAS, no endereço apontado à fl. 1079.

Fl. 1070: Depreque-se também a oitiva da testemunha APARECIDO JULIO SARAIVA, arrolada em substituição a JEFFERSON AMANCIO DE OLIVEIRA pelo corréu ALEXSANDER.

Certidão de fl. 1084: Tendo em vista o decurso de prazo para o corréu ALEXSANDER, regularmente intimado mediante publicação em Diário Eletrônico, homologo a desistência da oitiva das testemunhas ALEX JULIO SARAIVA e KLEBESON JOSÉ DOS SANTOS.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000002-49.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO (SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu, alegando duas omissões da sentença embargada: 1) não se determinou ou quantificou tempo de prestação de serviços a ser prestados pelo réu à comunidade, nem tampouco a localidade. 2) Deixou de especificar qual a entidade beneficente deverá ser contemplada com as cestas básicas. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas, no mérito lhes nego provimento. Decido: Vejamos o que diz o Código Penal sobre o tema: Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Vale dizer, não cabe ao julgador fixar o tempo de duração da pena de prestação de serviço à comunidade em tempo inferior ao da pena corporal aplicada (privativa de liberdade), salvo na hipótese do artigo 46, 4º, do Código Penal. No cálculo do número de horas trabalhadas deve-se levar em conta o total da pena privativa de liberdade imposta, cabendo ao condenado, se assim o preferir, cumprí-las em menor tempo, não podendo este ser inferior à metade do tempo da pena aplicada. A lei facilita ao sentenciado o direito de cumprir mais horas por dia, reduzindo, assim, o tempo de duração de cumprimento da pena, desde que não abaixo da metade da pena aplicada pela sentença condenatória. Confira-se o seguinte precedente do STJ: EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. VIA INADEQUADA. EXECUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DURAÇÃO. PRAZO DA PENA SUBSTITUÍDA. RESSALVA DO 4º DO ART. 46. INTERPRETAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, devendo ser analisada, entretanto, a existência de ilegalidade flagrante. 2. A pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, deve, em regra, ter a mesma duração da pena substituída, independente da fixação de outra pena alternativa, ressalvada a hipótese do art. 46, 4º, do estatuto penal. 3. A ressalva refere-se à possibilidade de se cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade em menor tempo e não à de se reduzir a pena alternativa pela metade. 4. Escoreito o acórdão ora combativo, ao asseverar que o número de horas da pena alternativa em questão deverá ser calculado levando-se em conta o total da sanção corporal, independentemente de haver ou não cumulação com outra reprimenda substitutiva, porquanto autônomas entre si, o que a lei permite é, tão somente, a possibilidade de reduzir o prazo de cumprimento, cumulando-se maior número de horas laboradas por dia. 5. Writ não conhecido. ..EMEN: Sendo assim, não poderia este juiz fixar para a prestação de serviços à comunidade, duração diversa da pena corporal aplicada, ou seja, 2 anos e 6 meses de reclusão. Não há, portanto, omissão da sentença. Quanto à localidade da prestação do serviço à comunidade e à entidade beneficiária das cestas básicas, são questões a serem decididas pelo Juízo da Execução, a quem compete a execução da pena após o trânsito em julgado. Ante a exposto, conheço dos embargos de declaração, mas no mérito lhes nego provimento. P.R.I. Presidente Prudente, 7 de novembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007680-18.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NELSON GONCALVES (SP431816 - ARLINDO MUNUERA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, com as razões já incluídas (fls. 227-237).

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.

Considerando que o réu, por ocasião de sua intimação (fl. 221), não expressou se tem interesse em recorrer da sentença condenatória, determino seja reiterada sua intimação para tanto.

Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF3.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003021-29.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X COSME CRISTIANO PINTO SIQUEIRA X LUASSI MARCELINO DA ROCHA X JOSE RICARDO SILVA SIQUIERI X MEIRIELEN TEXEIRA TARGINO (SP373840 - DANILO DA SILVA VIEIRA)

Considerando o laudo complementar apresentado pela Polícia Federal, abra-se vista às partes.

Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 492.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**1200567-13.1997.403.6112** (97.1200567-4) - BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA - OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARAM. JEREMIAS - OAB/SP 143554) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente do depósito na fl. 676, conforme requerido nas fls. 891/892. Após, intime-se o advogado, através da imprensa, para retirá-lo advertindo-o sobre o prazo de validade. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006941-75.1999.403.6112** (1999.61.12.006941-3) - PAULO MONTEIRO DE SOUZA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULO MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITURU MIZUKAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o levantamento dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 225/226. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), em nome do advogado indicado à folha 226. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002721-14.2011.403.6112** - JOSE CARLOS RAFAEL (SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X JOSE CARLOS RAFAEL X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração da folha 240. Após, tomemos autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004432-54.2011.403.6112** - CARLA REGINA SARTORIO REIS (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLA REGINA SARTORIO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 330-verso: Expeça-se o Alvará para levantamento do depósito da folha 324, conforme requerido. Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, informar se há crédito remanescente a ser requerido. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006572-61.2011.403.6112** - JOAO BATISTA DE MORAES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BATISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para juntar aos autos declaração de averbação, no prazo de dez dias.

Em seguida, intime-se a parte autora para, se quiser, retirar a via original da declaração, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007175-95.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-10.2002.403.6112 (2002.61.12.003550-7)) - DIRCE REGINA LIMA SALDANHA (SP288358 - MARIANA SALDANHA MENDES DOS SANTOS) X DICLEI MENDES DOS SANTOS (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO RIBEIRO X ANGELICA WERNECK PAES RIBEIRO X MARIANA SALDANHA MENDES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão folha 505, esclareça a advogada exequente, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos (MARIANA SALDANHA MENDES DOS SANTOS) e o do comprovante da fl. 502, procedendo às providências cabíveis para as regularizações necessárias, no cadastro da Receita Federal e/ou OAB/SP. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0002532-26.2017.403.6112 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 638/652 e 654: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0006133-45.2014.403.6112 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X ROBSON HENRIQUE DA SILVA X CELIA REGINA BELOTO SALOMAO (SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para remessa ao TRF3, processo que preservou o número destes autos físicos, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21. Intimem-se.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVIA MARIA CAMPOS VERDURO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE CHAIRY SALEM - SP130228

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BACKSEG - GESTÃO DE DOCUMENTOS E RECEBÍVEIS LTDA., STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **SILVIA MARIA CAMPOS VERDURO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, da empresa **BACKSEG – GESTÃO DE DOCUMENTOS E RECEBÍVEIS LTDA.** e da empresa **STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME.**, por meio da qual visa a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e as rés Backseg Gestão de Documentos e Recebíveis Ltda ME e Status Corretora de Seguros Ltda ME, com a consequente condenação das rés na devolução em dobro do valor de R\$ 34,90 (trinta e quatro reais e noventa centavos), acrescido de juros e correção monetária desde a data da ocorrência do débito (04/01/19), bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Deu à causa do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**É o relatório. Delibero.**

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconhecido de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determinado a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2019.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: [pprude-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pprude-se03-vara03@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006110-38.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA ESPELHO STORCH

**DESPACHO-MANDADO**

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):**

Nome: ANGELA MARIA ESPELHO STORCH

Endereço: RALBERT SCHEITZER, 995, VILA FORMOSA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-030

Valor do Débito: R\$45.674,62.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5D6102B3A">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5D6102B3A</a>
Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.  
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4082

**EXECUCAO FISCAL**

**0008017-66.2001.403.6112** (2001.61.12.008017-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE OS VAQUEIROS(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de SOCIEDADE OS VAQUEIROS e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 370 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora (fl. 293). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007031-05.2007.403.6112** (2007.61.12.007031-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ARUA HOTEL LTDA EPP X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X TEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Ciência a executada do desarquivamento os autos.

Defiro a retirada dos autos em carga conforme requerido.

Fica a parte executada, se houver interesse no prosseguimento do feito, intimada para, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275 de 07/06/2019 providenciar a digitalização dos autos e inserção no Sistema PJE de 1º Grau. No momento da carga deverá a parte autora requerer à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se

Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003134-51.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARIGO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X ELY WAGNER CORRAL MARTINS(SP394845 - GABRIELA SILVA TEIXEIRA DA ROCHA)

Tendo restado negativa a diligência visando a intimação da testemunha ANDERSON DOS SANTOS, fica o réu incumbido de apresenta-la à audiência designada INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO por este Juízo, sob pena de considerar-se a desistência de sua oitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002708-20.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884, LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006588-83.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473, PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Gerado arquivo de metadados e inseridos os documentos, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005816-18.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MILHORANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633

**DESPACHO**

Fixo o prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para o executado proceder aos depósitos mensais, conforme manifestação do INSS ID22364522, observados os valores e critérios de correção mensal das parcelas.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5002490-18.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAURO DE MATTOS, ADEIR MACHADO DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela UNIÃO (id18007578), bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004056-02.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Interposta apelação pela União ID23822487, nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DANIEL BASSICA, IRENE DAMASCENO, JOAQUIM ALEXANDRE, MARIA ALICE DA SILVA, NATALINO BATISTA DE OLIVEIRA, VALMIR ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006131-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANDRE MARTINS DE JESUS, EDIO MARCOS LOTTI, ELIAS MOTA, GERVASIO SABINO DA SILVA, JOSE AGOSTINHO DA CUNHA, LEVY RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006138-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDSON ROBERTO FERRO, JOAO BATISTA DE MOURA, VERGILIO GERONIMO DA SILVA, MARIA SULINEIDE DA SILVA, LUCIANO BARBOSA, NEUSA DE LOURDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO



A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: J.C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE DE CAMPOS - SP389684  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

**J.C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA** ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a liberação do veículo (ônibus) de sua propriedade apreendido transportando mercadorias de origem estrangeira (cigarros), sem a regular documentação de sua importação.

Preliminarmente, alegou que a competência para compor o polo passivo da demanda é da União Federal.

Posteriormente, disse que é empresa regularmente cadastrada e constituída com fim social de transporte rodoviário de passageiros e fretamento, estando, no dia da viagem, de posse de todos os documentos exigidos pelos órgãos oficiais.

Fabou que fretou o ônibus de placas CPI 6909 para José Roberto Mariano Junior para viagem de ida e volta à Foz do Iguaçu/PR, no dia 14/09/2018.

Argumentou que a despeito de toda a documentação regular, teve seu veículo apreendido pela fiscalização.

Discorreu acerca da nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado, haja vista que as bagagens em poder dos passageiros são colocadas pelos fiscais dentro de sacos plásticos sem identificação nenhuma de seus proprietários. Logo, se não consta a identificação dos passageiros nas mercadorias apreendidas, não se deve atribuir ao simples fretador do veículo a propriedade das mesmas.

Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.

Pelo r. despacho id. 19664120, de 22/07/2019, fixou-se prazo para que a parte autora recolhesse custas, o que foi feito (ids. 20036655 e 20036658).

Citada, a União Federal (AGU) apresentou resposta (id. 22560513).

Preliminarmente, sustentou que a defesa da União no presente caso é da PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional e não da AGU – Advocacia Geral da União, uma vez que a demanda é de natureza fiscal.

Disse que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

No mérito, defendeu a regularidade do processo administrativo e da aplicação da pena de perdimento do veículo quando utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento.

Pediu, a citação formal da União na pessoa do Procurador- Seccional da Fazenda Nacional, restituindo-lhe integralmente o prazo para apresentação de contestação.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora.

Fez pedido genérico de provas.

Pelo despacho id. 20599070, de 27/09/2019, fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada pela União, bem como apresentasse pedido de provas.

A parte autora ficou-se inerte.

Com vistas, a Fazenda Nacional ratificou a contestação apresentada pela AGU (id. 23081589).

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, passo a analisar a preliminar arguida pela União Federal (AGU).

**Da competência da PGFN**

Com razão à União Federal (AGU).

Nos termos do artigo 12, inciso V, parágrafo único, da Lei Complementar n. 73/93, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dentre outras atribuições, representar a União nas causas de natureza fiscal, como por exemplo, a apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras (inciso III, do mesmo parágrafo único), e a imposição de penalidade decorrente da conduta praticada (perdimento do veículo).

Resumindo, é de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a defesa administrativa e judicial nos processos que envolvem órgãos da União em causas fiscais, como a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Passo a analisar o pedido liminar.

Discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, semas documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento.

Primeiramente, ressalto que não há óbice à pena de perdimento do veículo. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento em caso de danos causados ao erário (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na constituição Federal de 1967, havia previsão legal para tal pena, e o fato de não existir previsão explícita na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida.

Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, como o devido processo legal, poderá ser restringido ou anulado (específica e concretamente, mas jamais de forma abstrata).

A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos:

“Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com reparação pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.”

Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PROPRIEDADE COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. - O núcleo da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade apreensão do veículo de propriedade da parte autora, decorrente do uso no transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. - Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009, a aplicabilidade da pena de perdimento ao veículo utilizado na condução de mercadoria sujeita a perdimento. - Contudo à aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. - Anoto, ainda, que a proporcionalidade não é critério absoluto, pois outros fatores autorizam aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, observando-se, por exemplo, a habitualidade da conduta ou a má-fé da parte envolvida. - Necessário ressaltar, a inexistência de informações no processo de que o impetrante tenha outras autuações por fatos semelhantes (reiteração da conduta). - Dessa forma, indevido o decreto de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. - Apelação provida.

(Processo AMS 00007660720134036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350417 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)

No caso destes autos, consta do auto de infração que a “transportadora permitiu o embarque de mercadorias compeso e volume superiores aos estabelecidos” pela legislação (id, 22561541, de 27/09/2019).

Além disso, “caso estivesse de boa-fé, o preposto do transportador poderia ter solicitado a abertura das bagagens para conferi-las, conforme disposto no artigo 73 do Decreto 2521 de 20 de março de 1998”.

Há que se destacar, ainda, que a autora já foi autuada anteriormente pela mesma prática descrita nestes autos.

Dessa forma, a empresa autora, aparentemente, tem conhecimento de que os veículos fretados são utilizados para o transporte irregular de mercadorias de origem estrangeira, não havendo dúvidas de que a empresa autora concorreu para o ilícito fiscal.

Por outro lado, no que toca à proporcionalidade, observo que foi respeitada, ou, se ocorreu desproporção entre o valor da mercadoria e do veículo apreendido, foi de maneira inversa. Explico.

Consta do auto de infração e apreensão que o valor das mercadorias apreendidas totalizou R\$ 273.430,75, enquanto o valor do veículo em questão seria de R\$ 35.000,00.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENALIDADE DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. 4. Recurso especial desprovido. (destaquei)

(RESP 200800102218 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1022319 Relator(a): DENISE ARRUDA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:03/06/2009)

Por fim, a autoridade coatora indica a habitualidade na conduta do autor. Tal argumento deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. Nesse sentido se dá a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (destaquei)

(...)

(Processo AGARESP 201303224317 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 402556 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELO TRIBUNAL QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - "o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco" - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Daí porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. Infimar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ. 4. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 5. Recurso especial não provido."

(STJ RESP 201200633991, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 12/03/2013).

A propósito, em caso análogo, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA.

(...)

6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que o veículo de propriedade da ora apelante foi utilizado diversas outras vezes para cruzar a fronteira do Paraguai, consoante apurado junto ao sistema SINIVEM (fl. 89), o que caracteriza a habitualidade na conduta da impetrante. 7. A apelante tem domicílio em Campinas/SP, foi à Foz do Iguaçu em 12/04/11 para retornar no dia 13/04/11 e seu veículo possui 26 registros anotados em um período de 2 meses. 8. Precedentes. 9. Apelação a que se nega provimento.

(Processo AMS 00052363420114036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 337763 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013)

No caso específico destes autos, conforme informado pela Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, a autora "possui 25 outros processos de apreensão de mercadorias, retenção de veículos ou apreensão de veículo" (id. 22561658, de 27/09/2019).

Os documentos juntados com a contestação da União (id. 22562101, de 27/09/2019) confirmam existências de outros processos decorrentes da apreensão de mercadorias e de veículos da autora.

Dessa forma, não há como reconhecer qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Ante todo o exposto acima, **indefero** o pedido liminar.

Intimem-se as partes e não havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GILACON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

DECISÃO

Vistos em decisão.

Com a petição Id 24578940 Aline Fernanda Escarelli apresentou "embargos à execução", sustentando excesso de execução e impenhorabilidade no numerário bloqueado.

Pela petição Id 24592397, Wladimir Pereira de Andrade, requereu a revogação da decisão que determinou a penhora eletrônica em sua conta, posto que se trata de proventos impenhoráveis.

**É o relatório.**

**Delibero.**

**Petição Id 24592397 de Wladimir Pereira de Andrade**

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". (destaquei)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

*Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014*

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)*

Assim, em havendo informações nos autos de se tratar de conta salário, com efetiva demonstração de que os valores bloqueados decorrem do salário do executado, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil.

No presente caso, o holerite e o extrato juntados no Id 24592400 e 24592701, indicam o recebimento do salário na conta mantida junto ao Banco do Brasil (5042-3 114374-3), restando devidamente demonstrado que o saldo bloqueado no valor de R\$ 2.201,38 em 12/11/2019 (Id 246300091), realmente se trata de verba salarial.

Assim, o montante está protegido pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constrição.

Ante o exposto, **determino** o desbloqueio que do valor de R\$ 2.201,38, bloqueado em 12/11/2019, da conta titularizada por Wladimir Pereira de Andrade (Id 246300091).

**Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.**

Por fim, em relação ao requerimento formulado por Aline Fernanda Escarelli (Id 24578940), fixo prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos cópia do extrato da conta em que se deu o bloqueio do montante que busca liberação.

**Intimem-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
RÉU: PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO  
Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597  
Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597  
Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 24612560), com juntada de documentos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela requerente.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: HUMALOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**HUMALOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, propôs a presente exceção de pré-executividade como ação autônoma.

Com oportunidade para esclarecer a distribuição da exceção como ação autônoma, ou emendar a inicial adequando-a para rito compatível (Id 24039274), a exceta disse que assim procedeu em vista da grande quantidade de documentos a serem acostados, evitando assim confusão com o processo de execução. Disse, ainda, que caso seja entendimento do Juízo, anexará os presentes autos ao processo de execução, requerendo a extinção deste (Id 24055144).

É a síntese do necessário.

#### Decisão/Fundamentação

Pois bem, a exceção de pré-executividade vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

Acrescente-se que a exceção de pré-executividade deve tramitar nos próprios autos da execução, inexistindo previsão legal para que se forme procedimento autônomo para seu processamento.

Em razão disso, foi oportunizado à parte exceta promover a emenda à inicial para adequar a rito compatível com o ordenamento jurídico pátrio, o que não fez e propôs anexar os presentes autos ao processo de execução, com a extinção deste.

Com efeito, considerando que o interesse processual, que há de estar presente em qualquer ação e compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação, assim como o fato de que diante da tese acolhida o último não se encontra satisfeito, o caso é de extinguir o feito sem resolução do mérito.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

#### DESPACHO - O FÍCIO n. 128/2019

Ante a manifestação do perito ID24617932, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

**Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.**

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE BARRA BACHETA - SP285002

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum movida por **MARCO ANTONIO DOS PASSOS** em face do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS**, mantido pela UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG e em face do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC**.

Postulou o autor, mediante tutela de urgência, a revalidação do registro de seu diploma de graduação do curso de Pedagogia, emitido pelo **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS** e registrado pela Universidade Iguaçu-UNIG (id. 24.575340/fl. 5).

Relatou que prestou concurso público para professor junto à Prefeitura do Município de Rancharia (id. 24575336/fl.1), logrando aprovação. Todavia, ressaltou que, dado o cancelamento de seu diploma, a posse se tornou impossibilitada uma vez que a validade daquele documento é indispensável para ingresso no cargo público.

Requeru a aplicação da relação de consumo, corroborou a demonstração do "fumus boni iuris" na obtenção do título de Licenciatura em Pedagogia e o "periculum in mora" na dificuldade em exercer a profissão. Postulou a condenação em danos morais, dada a responsabilidade civil das corré e os benefícios da gratuidade judiciária.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

O Autor postulou, em princípio, pela concessão da tutela de urgência. Assim, calcado no poder-dever que tem o magistrado de aplicar a técnica judicial adequada, a fim de concretizar efetivamente a tutela jurisdicional, passo a analisar o pedido com fulcro no artigo 300 do CPC.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a da tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

No caso, o autor busca a concessão da tutela para reativação do registro de diploma de graduação em curso superior, que foi cancelado por ato da primeira ré.

Com efeito, o documento anexado à fl. 5 (id n.º 24575333) comprova o cancelamento do registro do diploma da parte autora.

Por sua vez, consta no id. 24649018, a Portaria n.º 910 de dezembro de 2018 que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou:

"Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006 em face da Universidade do Iguaçu – UNIG (cód. 330), mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (cód. 230), recreditada pela Portaria nº 1.318, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20/09/1993, com funcionamento na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2134, Bairro: Jardim Nova Era, Nova Iguaçu/RJ."

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu – UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.  
[...]

Como visto, a Portaria não determinou o cancelamento de registros já realizados, mas tão-somente impediu o registro de diplomas a partir da data da publicação da Portaria em 23 de novembro de 2016.

A parte autora trouxe cópia do diploma de graduação em Pedagogia, que assenta o registro em 25 de setembro de 2014, ou seja, antes da aplicação da medida cautelar à IES.

Ao que parece, houve equivocada interpretação dos termos da Portaria por parte da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG ao cancelar os diplomas sem a observância de que, ao menos do que se extrai daquele normativo, a medida cautelar proibitiva de registros seria para os futuros diplomas a ela apresentados, sem efeitos *ex tunc*.

Por fim, assente-se que o Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, prevê, no parágrafo 2º do artigo 45, que: "*Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.*"

Reputo, portanto, preenchido o requisito da probabilidade do direito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se encontra presente na medida em que a irregularidade do diploma de graduação em Pedagogia, requisito para o ingresso no cargo no qual o autor logrou êxito na aprovação, pode, eventualmente, implicar a não atribuição de aulas para o autor.

Assim, **concedo ao autor a tutela de urgência** para o fim de suspender o cancelamento do registro do diploma de graduação em Licenciatura do Curso Superior de Pedagogia, lançado no Livro 001 – Folha 16 – Número de registro 386 – Processo 400/2014.

Ressalto a reversibilidade da medida, que poderá ser revogada, caso se demonstre a não comprovação do direito invocado.

**Intime-se o Excelentíssimo Senhor Reitor da Universidade Iguaçu – UNIG**, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a reativação do registro do diploma de graduação em Licenciatura do Curso Superior de Pedagogia do autor **MARCO ANTONIO DOS PASSOS** (Livro no Livro 001 – Folha 16 – Número de registro 386 – Processo 400/2014), para que surta seus efeitos legais.

Defiro a gratuidade requerida.

Presidente Prudente, SP, data registrada no sistema.

**Newton José Falcão**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006035-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GERALDO APARECIDO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

O valor da causa deve ser estimado o mais próximo possível do bem da vida buscado junto ao Poder Judiciário. O CPC vigente não admite fixação de valor da causa apenas para fins fiscais, especialmente quando é possível estimar esse valor aplicando os índices de correção monetária pretendidos sobre os saldos das contas fundiárias, com a realização de meras operações matemáticas.

E para isso não é necessário - e nem mesmo possível - aguardar a liquidação de eventual direito, como indicado pela parte autora em sua petição inicial, até porque o valor da causa impacta já no momento da propositura da demanda, pois ele fixa a competência do juízo que irá processar e julgar a demanda, e eventualmente a própria sucumbência.

A obrigação - de fixar o correto valor da causa - é da parte autora, e não do réu ou do Juízo.

Por óbvio, se é possível liquidar eventual direito buscado com a demanda, é possível à parte autora fixar o valor da causa na forma do artigo 292 do CPC/2015, ou seja, dentro do que pretende obter com a procedência da demanda, inclusive incidindo os juros e correção monetária que pretende obter. E em se tratando de correção monetária com efeitos futuros, incluir também doze prestações vencidas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, na forma do artigo 292 cc artigo 321, ambos do CPC, para atribuir correto valor da causa, apresentando, inclusive, planilha do cálculo, para eventual conferência, sob pena de extinção da demanda sem julgamento do mérito.

Transcorrido o prazo acima concedido, tornemos autos conclusos, inclusive para extinção da demanda, se o caso.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006053-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: EDSON BORGES PEREIRA, AURENI ALVES DO NASCIMENTO, MARIANA DO NASCIMENTO BORGES, MARIELE DO NASCIMENTO PEREIRA, M. M. N. P., DAVI MURILO NASCIMENTO BORGES, MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 721 e seguintes do CPC.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-06.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-80.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS DOS REIS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-22.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GENESIO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

O valor da causa deve ser estimado o mais próximo possível do bem da vida buscado junto ao Poder Judiciário. O CPC vigente não admite fixação de valor da causa apenas para fins fiscais, especialmente quando é possível estimar esse valor aplicando os índices de correção monetária pretendidos sobre os saldos das contas fundiárias, com a realização de meras operações matemáticas.



E para isso não é necessário - e nem mesmo possível - aguardar a liquidação de eventual direito, como indicado pela parte autora em sua petição inicial, até porque o valor da causa impacta já no momento da propositura da demanda, pois ele fixa a competência do juízo que irá processar e julgar a demanda, e eventualmente a própria sucumbência.

A obrigação - de fixar o correto valor da causa - é da parte autora, e não do réu ou do Juízo.

Por óbvio, se é possível liquidar eventual direito buscado com a demanda, é possível à parte autora fixar o valor da causa na forma do artigo 292 do CPC/2015, ou seja, dentro do que pretende obter com a procedência da demanda, inclusive incidindo os juros e correção monetária que pretende obter. E em se tratando de correção monetária com efeitos futuros, incluir também doze prestações vincendas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, na forma do artigo 292 cc artigo 321, ambos do CPC, para atribuir correto valor da causa, apresentando, inclusive, planilha do cálculo, para eventual conferência, sob pena de extinção da demanda sem julgamento do mérito.

Transcorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos, inclusive para extinção da demanda, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006052-35.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006069-71.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GERALDO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O valor da causa deve ser estimado o mais próximo possível do bem da vida buscado junto ao Poder Judiciário. O CPC vigente não admite fixação de valor da causa apenas para fins fiscais, especialmente quando é possível estimar esse valor aplicando os índices de correção monetária pretendidos sobre os saldos das contas fundiárias, com a realização de meras operações matemáticas.

E para isso não é necessário - e nem mesmo possível - aguardar a liquidação de eventual direito, como indicado pela parte autora em sua petição inicial, até porque o valor da causa impacta já no momento da propositura da demanda, pois ele fixa a competência do juízo que irá processar e julgar a demanda, e eventualmente a própria sucumbência.

A obrigação - de fixar o correto valor da causa - é da parte autora, e não do réu ou do Juízo.

Por óbvio, se é possível liquidar eventual direito buscado com a demanda, é possível à parte autora fixar o valor da causa na forma do artigo 292 do CPC/2015, ou seja, dentro do que pretende obter com a procedência da demanda, inclusive incidindo os juros e correção monetária que pretende obter. E em se tratando de correção monetária com efeitos futuros, incluir também doze prestações vincendas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, na forma do artigo 292 cc artigo 321, ambos do CPC, para atribuir correto valor da causa, apresentando, inclusive, planilha do cálculo, para eventual conferência, sob pena de extinção da demanda sem julgamento do mérito.

Transcorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos, inclusive para extinção da demanda, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006078-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DEBORAH RACHEL DE SOUZAARRAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O valor da causa deve ser estimado o mais próximo possível do bem da vida buscado junto ao Poder Judiciário. O CPC vigente não admite fixação de valor da causa apenas para fins fiscais, especialmente quando é possível estimar esse valor aplicando os índices de correção monetária pretendidos sobre os saldos das contas fundiárias, com a realização de meras operações matemáticas.

E para isso não é necessário - e nem mesmo possível - aguardar a liquidação de eventual direito, como indicado pela parte autora em sua petição inicial, até porque o valor da causa impacta já no momento da propositura da demanda, pois ele fixa a competência do juízo que irá processar e julgar a demanda, e eventualmente a própria sucumbência.

A obrigação - de fixar o correto valor da causa - é da parte autora, e não do réu ou do Juízo.

Por óbvio, se é possível liquidar eventual direito buscado com a demanda, é possível à parte autora fixar o valor da causa na forma do artigo 292 do CPC/2015, ou seja, dentro do que pretende obter com a procedência da demanda, inclusive incidindo os juros e correção monetária que pretende obter. E em se tratando de correção monetária com efeitos futuros, incluir também doze prestações vincendas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, na forma do artigo 292 cc artigo 321, ambos do CPC, para atribuir correto valor da causa, apresentando, inclusive, planilha do cálculo, para eventual conferência, sob pena de extinção da demanda sem julgamento do mérito.

Transcorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos, inclusive para extinção da demanda, se o caso.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004957-12.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDEMAR CALVO, MARIO MURAKAMI, ANTONIO EISHI SUGYAMA FUKUDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167

#### DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, retomemos autos ao arquivo (art.40, LEF), nos termos dos despachos ID 24534743 - Pág. 99 e ID 24534743 - Pág. 122.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008054-05.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA GONCALVES GIACOMINI

#### DESPACHO

Intime-se a parte EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, promova-se nova pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008120-82.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2019 258/1243

**DESPACHO**

Intimem-se as partes de mais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo, considerando que já houve o trânsito em julgado, em 07/05/2018, da sentença proferida (ID 23007254 - Pág. 3/4).

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008025-52.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: CAMILA SILVA LUDGERO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intimem-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, promova-se a busca/construção de bens da parte executada pelos sistemas Bacenjud.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

**Expediente Nº 1594**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000577-28.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA (SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA (SP375094 - KAROLINE CAVALARI FONSECA E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

(Fl. 740<sup>o</sup>): Intimem-se pessoalmente o réu RODRIGO CAETANO DE FARIA para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, juntando procuração aos autos, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal, observando-se de que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005649-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA (SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA (SP375094 - KAROLINE CAVALARI FONSECA E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Fls. 626/632: Primeiramente deverá haver o recolhimento do réu Wilson a prisão. Com a prisão do sentenciado será expedido por este Juízo Guia de Execução e somente após, a defesa poderá requerer ao Juízo da Execução toda a matéria que se referir a execução da pena. Int.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001974-54.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-62.2017.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LEANDRO LOURENCO ROSA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI E SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI E SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI)

Observe que o numerário depositado a título de fiança (fl. 31), ainda está pendente. Assim, para possibilitar a este Juízo a devolução do numerário, forneça o defensor constituído do réu os dados bancários de LEANDRO LOURENÇO ROSA (nome, CPF, NOME DO BANCO, NÚMERO DA AGÊNCIA, NÚMERO DA CONTA) ou os próprios dados bancários - tendo em vista que na procuração de fl. 261 consta poderes para receber e dar quitação - para transferência do numerário. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002177-16.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARIA YEXI ROCA MARTINEZ(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X ROGER SHIMOKAWA CASERES(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS E SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO)

Fl 518: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Arquivem-se os autos.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002461-24.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS SANTOS ESPELHO(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS)

Fl 667: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Aguarde-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003524-50.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ZILDO VIEIRA DA ROCHA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa. Ao MPF para as Contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000275-57.2019.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA(SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILANA JIM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM O TERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO(SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA(SP282072 - DIOGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Vistos etc.

Tendo em vista o teor de fls. 1381 e 1385 e, considerando que o corréu DAVID SILVA FERRETTI manifestou seu desejo de participar de todas as audiências possíveis, na audiência realizada em 23/10/2019, determino que referido corréu, excepcionalmente, seja conduzido a esta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente para participar da audiência de interrogatório do corréu MARIANA WIEZEL BATISTA, designada para o DIA 21/01/2020, às 15h31min.

Oficie-se à Polícia Federal de Presidente Prudente requisitando a escolta do preso.

Oficie-se ao CDP de CAIUÁ, requisitando o réu, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal

Informe-se o Núcleo de Apoio Regional - NUAR, para providências relativas à utilização da cela e alimentação do preso, caso necessário.

Informe-se sobre o decidido quanto ao réu DAVID SILVA FERRETTI à CENTRAL DE TELEAGENDAMENTO DA PRODESP, que deverá manter o agendamento e link com os demais presídios requeridos (CPD de Hortolândia e Penitenciária Feminina de Tupi Paulista), nos termos requeridos.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000306-77.2019.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SANDRO BEZERRA DA SILVA(SP194886 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE ALCANTARA)

Pela segunda vez, providencie a defesa do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão das provas testemunhais requeridas.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007206-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

**DESPACHO**

**Petição ID nº 24330805: Tendo em vista que o mandado de penhora ainda não foi devolvido com certificação de cabal cumprimento, por ora não se sabe se a constrição dos dois veículos já se encontra aperfeiçoada.**

**Assim, aguarde-se.**

**Com eventual juntada de termo de penhora, conclusos os autos para a apreciação do pedido de liberação dos demais veículos bloqueados.**

**Int.-se.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006327-14.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANGELO APARECIDO SALVADOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS GUILHERME CHIAROTTI - SP287183

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, promova a secretaria a retificação do polo ativo no sistema processual, fazendo constar que o embargante Angelo Aparecido Salvador é representado pela curadora Maria Celina Detomini Salvador, CPF nº 149.468.788-74, consoante Certidão de Interdição acostada no ID nº 21539123.

Considerando que o embargante se encontra interdito, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal o seu indispensável parecer, nos termos do inciso II, do artigo 178 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008027-09.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHAMAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA - SP114373, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955

#### DECISÃO

Ciência da virtualização do feito.

Requer a exequente a inclusão da empresa Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda, CNPJ n. 04.743.926/0001-28 no polo passivo, como sucessora da empresa executada.

Pois bem. Comprovou a União que a Justiça do Trabalho já reconheceu que a empresa Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda. sucedeu a executada, porquanto teria havido a transferência de empregados de uma empresa para a outra sem a ruptura do contrato de trabalho, além da transferência de maquinário, tendo, inclusive garantido o acordo efetuado pela executada em processo trabalhista (fls. 109/110), já havendo o reconhecimento de sucessão em outras execuções fiscais em trâmite neste Juízo (9803144022 e 03167692319974036102, por exemplo).

ISTO POSTO, DEFIRO o pedido da exequente e determino a inclusão de Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda, CNPJ n. 04.743.926/0001-28 no polo passivo da presente execução.

Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003632-24.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM CARMONA MAYA

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Zami Automação, Manutenção, Indústria e Comércio de Válvulas Eireli, alegando a nulidade do feito executivo, tendo em vista a impossibilidade de substituição total da CDA, deferindo-se o pedido de sustação do protesto (ID nº 23718306).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional esclareceu que toda a alegação acerca da possibilidade ou não de substituição das CDAs está sendo objeto de ampla discussão nos embargos à execução fiscal nº 5000924-64.2019.403.6102 (ID nº 24220038).

#### É o relatório. Decido.

No caso dos autos, consoante bem ressaltado pela União, a alegação sobre a impossibilidade de substituição das CDAs também faz parte do objeto dos embargos à execução opostos pela excipiente Zami Automação, Manutenção, Indústria e Comércio de Válvulas Eireli.

Outrossim, verifica-se dos autos dos embargos à execução nº 5000924-64.2019.403.6102 que foi proferido o despacho ID nº 22033598 determinando a intimação da executada, ora excipiente, da substituição das certidões de dívida ativa, oportunizando-se, inclusive, eventual aditamento da inicial daquele feito, nos termos do artigo 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80.

Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, tendo em vista que a matéria alegada está sendo discutida nos autos dos embargos à execução já opostos e distribuídos sob nº 5000924-64.2019.403.6102.

Cumpra-se o despacho ID nº 18079711, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução nº 5000924-64.2019.403.6102.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009380-84.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2019 261/1243

**DECISÃO**

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) OROZIMBO LAUREANO - CPF: 039.360.348-26, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$105.762,02 (ID nº 22454508), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006268-60.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVANILDE FACHIN FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819, MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos e, considerando que não há notícias sobre eventual efeito suspensivo em sede de recurso, DEFIRO o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) EVANILDE FACHIN FERREIRA - CPF: 052.409.098-06, já citados nos autos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001748-79.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

**DECISÃO**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Leonardo José Bueno de Rezende, terceiro interessado, pugrando pelo levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo caminhão Ford, modelo F-250 XL F21, placas HGZ-5048, Renavam 00934478740, chassi 9BFHF21C088045838, ano 2007/2008. Alega que, em 12.12.2016, comprou o veículo em comento da empresa executada, sendo que não havia qualquer construção registrada sobre o referido bem. Aduz que o feito executivo foi ajuizado em 15.02.2017, ou seja, após a alienação do veículo, sendo que o pedido de inserção de restrição de transferência foi formulado pela exequente em 06.11.2017 (ID nº 19377313).

Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, a excepta noticiou não ter nada a opor quanto à liberação do veículo de placas HGZ-5048, do terceiro interessado (ID nº 20948882).

**É o relatório. Decido.**

No tocante ao requerimento de desbloqueio do veículo de placas HGZ-5048, verifico que a Fazenda Nacional se manifestou no sentido de não ter nada a opor quanto à liberação do veículo em questão. Desse modo, o pedido deve ser acolhido.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de determinar, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo Ford, modelo F-250 XL F21, placas HGZ-5048, Renavam 00934478740, chassi 9BFHF21C088045838, ano 2007/2008, por meio do sistema Renajud (extrato de fls. 103/104 dos autos físicos).

Petição ID nº 20948882: 1) Defiro o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize o estorno de operação de conversão/transformação feita pela Caixa Econômica Federal (fls. 111/113 dos autos físicos), com a consequente correção da natureza da conta e nova determinação para conversão/transformação em renda da União ou pagamento definitivo.

Com efeito, tendo sempre em mente os princípios da celeridade e economia judicial que devem nortear as ações do julgador, bem ainda reconhecendo o fato de que eventual propositura de ação por parte da executada para buscar a correção correta de seu saldo fatalmente seria julgada procedente e resultaria em custos desnecessários para a União e para a própria Caixa, determino à Caixa Econômica Federal que promova o estorno da operação noticiada às fls. 111/113 dos autos físicos, reconpondo a conta desde sua abertura como conta de natureza previdenciária (280) para posterior transformação em pagamento na forma em que requerido pela União na sua manifestação ID nº 20948882.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhada da petição ID nº 20948882, das fls. 111/113 dos autos físicos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

2) Defiro o requerimento efetuado pela Fazenda Nacional (ID nº 20948882), para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta da executada, pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Adviço informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003771-32.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROLSYSTEM - COMERCIALELETRONICALTDA - ME, MOACYRAGAPITO FERNANDES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNYHOSSE GATTO - SP171639-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNYHOSSE GATTO - SP171639-B

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Moacyr Agapito Fernandes Júnior em face da exequente, alegando a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não houve a comprovação dos requisitos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Também aduz a inexistência de procedimento administrativo em face do excipiente, bem ainda a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Subsidiariamente, requer a decretação de nulidade das CDAs ante a ausência dos requisitos de certeza e iliquidez (fls. 189/204 dos autos físicos).

A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados (ID nº 23736351).

#### É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso dos autos, não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ora, não há que se falar em nulidade das CDAs pelo fato do executado não ter participado do procedimento administrativo, não havendo necessidade de novo lançamento para apuração de sua responsabilidade.

No caso concreto, não há a inclusão de um novo sujeito passivo, mas sim do próprio responsável tributário pela empresa executada, o sócio gerente, que passa a integrar o polo passivo da lide em face de ter incorrido nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN.

Confira-se o seguinte precedente, da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0056683-91.2007.403.0000 (e-DJF3 08.12.2009) *in verbis*: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TEMAS NÃO ADMITIDOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DUPLA VIA IMPUGNATIVA. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO. (...) Por fim, ao contrário do que sustentado, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. Não se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabem aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, como fizeram os agravantes. Agravo inominado desprovido.**"

O excipiente também alega que o redirecionamento da execução fiscal ao sócio configura cerceamento de defesa.

Não há como ser acolhida a sua tese, posto que desprovida de fundamentação hábil a ampará-la.

Ora, o excipiente, representante legal da empresa executada, apresenta defesa, através da exceção de pré-executividade, impugnando a cobrança dos créditos tributários, bem como o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, o que evidencia o amplo exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Outrossim, anoto que, em tese, é legítima a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

No caso dos autos, restou comprovado o encerramento das atividades da empresa executada, tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, consoante certidões de fls. 173 e 174 do processo físico (páginas 347 e 249 do ID nº 21816123).

Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

**'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.'**

No caso dos autos, como já mencionado acima, a sociedade executada foi irregularmente dissolvida, tendo em vista que consta certidão do oficial de justiça, às fls. 173 dos autos físicos, atestando que se dirigiu "à Avenida Marcos Aurélio Magro, 56, distrito industrial e empresarial 2, sendo informado que a empresa CONTROLSYSTEM COMÉRCIO ELETRÔNICA LTDA ME mudou para a rua Frederico Ozanan, 310, centro, telefone 3521-3000; outrossim devolvo o presente mandado à central de mandados para redistribuição a oficial que atue na área do endereço indicado, uma vez que diversa da área deste Oficial."

Além disso, consta outra certidão do oficial de justiça (fls. 174 dos autos físicos) em que este atestou ter se dirigido "à Rua Frederico Ozanan, 310, nessa cidade e comarca, por inúmeras vezes, em dias e horários (comerciais) distintos e, aí sendo, **DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA E AVALIAÇÃO** tendo em vista que em todas as ocasiões o imóvel encontrava-se fechado, denotando abandono. **Certifico ainda**, que o número de telefone informado 35213000, encontra-se inoperante." (os grifos constam da certidão original).

Desse modo, o excipiente deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pela mesma exequente em face dos mesmos devedores e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, acolho o requerimento da excepta (ID nº 23736351) para determinar a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0003766-10.2016.403.6102 que servirá de processo piloto.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0316769-23.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886  
TERCEIRO INTERESSADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos físicos, às fls. 526/527, proceda a secretária a devida retificação, excluindo-se a empresa indicada, Combine Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda e incluindo-se os sócios indicados Júlio César Rodrigues e José Ailton Maria.

Sem prejuízo, tendo em vista que o erro na migração dos dados ocorreu em virtude do cadastro realizado de forma equivocada nos autos físicos, providencie a secretária o desarquivamento dos autos físicos, unicamente para remessa ao SEDI para adequação da autuação ao conteúdo da referida decisão, trasladando-se cópia do presente despacho. Com o retorno do SEDI, proceda-se ao devido arquivamento dos autos físicos, na mesma caixa.

Int e cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001641-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 1ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, fica **INTIMADO** o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretária deste Juízo, a fim de promover a retirada do alvará de levantamento. Cientes as partes de que a sede deste Juízo fica na Rua Afonso Taranto, 455 - Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto - SP, com expediente externo das 09:00 às 19:00 horas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005813-61.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MAQ RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID21864869: "O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro, posto que os bens penhorados somam R\$225.000,00 (doc. ID nº 20683325), sendo o débito da ordem de R\$-1.558.893,01.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 5005575-76.2018.4.03.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005879-68.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, HEROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual as excipientes alegam a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do pedido de recuperação judicial, bem como a inexistência de responsabilidade solidária das empresas por não haver interesse comum no fato gerador, devendo ser excluída a empresa Herom Indústria e Comércio Ltda do polo passivo do presente feito (fls. 113/124 dos autos físicos).

A União apresentou sua impugnação, requerendo o prosseguimento da execução fiscal, com a consequente improcedência do pedido formulado na exceção (ID nº 24387569).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de inexistência de responsabilidade solidária das empresas executadas.

No caso dos autos, não há reparo algum a ser feito na decisão de fls. 93 (processo físico), a qual deferiu a integração da excipiente Herom Indústria e Comércio Ltda, sob o fundamento de que *"1. Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa HEROM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 57.188.443/0001-75, no polo passivo da lide, ao fundamento de que ela, com a executada, formariam grupo econômico. Pois bem. Comprovou a União, que a pessoa jurídica acima referida desempenha a mesma atividade empresarial da executada e está localizada no mesmo endereço e possuem os mesmos sócios. Neste contexto, RECONHEÇO a existência de grupo empresarial e DEFIRO a inclusão da empresa HEROM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 57.188.443/0001-75, no polo passivo da lide, sem exclusão da executada."*

Outrossim, ao contrário do alegado pelas excipientes, com o reconhecimento da formação de grupo econômico, a responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN resta caracterizada, consoante julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo colacionado:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMOU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. CABIMENTO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Cabível a interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime que reforma decisão interlocutória para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e, em relação aos agravantes, extinguir o feito originário com resolução de mérito. Precedentes da 2ª Seção desta corte e do STJ. A formação de grupo econômico é lícita, nos termos do artigo 266 da Lei nº 6.404/76, observada a separação das personalidades das pessoas jurídicas envolvidas. Todavia, constatados a existência de grupo econômico de fato e o desrespeito à mencionada independência com o intuito de fraudar credores, ou seja, com abuso da personalidade jurídica, legitima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos sócios, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Há responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. À vista do disposto no artigo 125, inciso III, do CTN, resta afastada a ideia de ocorrência de prescrição, na medida em que o chamamento aos autos da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os devedores solidários. A situação dos autos não se confunde com aquelas nas quais há redirecionamento da execução fiscal, pois tal ideia está ligada à responsabilização tributária subsidiária, na qual só se permite alcançar o patrimônio dos sócios se frustrada a expropriação do patrimônio próprio da empresa, desde que presentes os requisitos. Tampouco é possível cogitar de benefício de ordem ao se tratar da solidariedade na seara tributária, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo único, do CTN. Inaplicabilidade da teoria da actio nata, pois a pretensão nasce para o titular no momento em que violado o direito, conforme prevê o artigo 189 do Código Civil. Se o objeto é tributo, a pretensão do fisco para cobrá-lo nasce com o inadimplemento e não com o pedido da responsabilização das empresas devedoras. Embargos infringentes providos." (TRF da 3ª Região, Embargos Infringentes nº 036275-40.2011.403.0000, relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF 3 17.07.2014).**

Por fim, considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, § 1º do CPC, *"(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)"* determino o arquivamento por sobreestamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Promova-se a retificação do polo passivo, devendo constar: Herom Equipamentos Industriais Ltda – EPP (Em Recuperação Judicial) e Herom Indústria e Comércio Ltda (Em Recuperação Judicial).

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008310-80.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L. E. L. MOREIRA - ME, LAIARA EMILIA LEONI MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelas executadas L.E.L. Moreira – ME e Laiara Emilia Leoni Moreira, assistidas pelo curador especial nomeado nos autos, alegando prescrição, assim como o valor ínfimo do débito em cobrança, tendo em vista que a Portaria MF nº 75/2012 estabelece que o valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o montante cobrado no presente feito é de apenas R\$ 1.409,21 (mil, quatrocentos e nove reais e vinte e um centavos). Requer a extinção da execução fiscal por ausência do preenchimento de todos os pressupostos processuais.

Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, o excopto ficou-se inerte.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição.

No caso dos autos, o crédito cobrado tem natureza não tributária, sendo que o prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificado, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de cinco anos para a cobrança das dívidas da União e suas autarquias.

O prazo prescricional se iniciou com a constituição definitiva do crédito, com o vencimento do débito, sem pagamento pela executada.

Desse modo, o termo *a quo* é 16.11.2011, data do vencimento do débito. Em 10.10.2012 o débito foi inscrito em dívida ativa (fls. 03 dos autos físicos), tendo sido ajuizada a execução fiscal em 10.10.2012. Desse modo, não há que se falar em prescrição.

Com relação ao pedido de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado, também não assiste razão às excipientes.

No ponto, anoto que a Portaria nº 75/2012 prevê a possibilidade de arquivamento, sem baixa na distribuição, a pedido do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Desse modo, descabe ao Juízo, de ofício, extinguir o feito, tendo em vista os termos claros da Súmula nº 452, do Superior Tribunal de Justiça, que determina que “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intimem-se as partes, devendo o excopte requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de (10) dez dias.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003088-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA

## DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de DEZEMBRO DE 2019, ÀS 16:30 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOHANES FERREIRA DA SILVA FILHO  
REPRESENTANTE: JOHANES FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA - SP354470,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela executada (INSS).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002389-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARMEM LUCIA DIAS GOMES, ANTONIO CARLOS DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO GOMES - SP111017  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO GOMES - SP111017

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 7.295,84 (para abril/2017), nos termos do artigo 523 do CPC.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000277-33.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSANGELA KORCH BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009765-95.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: GONCALVES & SOUZA RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820

**DESPACHO**

Vista à CEF em face do silêncio da parte executada, embora devidamente intimada para pagamento.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001473-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EURIDES MARI DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5347

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000662-89.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X CICERO GOMES DA SILVA(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA E SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA)

Vista a parte acerca da certidão de fls. 200, na qual o Oficial de Justiça informa que a testemunha de defesa (DELCIDES LUIZ CANELLI) tem trabalho de transporte de carga agendado entre os dias 16 a 28, e estará fora do estado e não poderá remarcar tal trabalho. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002044-43.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: COOPERCAJ - COOPERATIVA AGRICOLA DE JARDINOPOLIS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JOSE MAZON - SP161112  
EXECUTADO: EUNICE PETRUCI TOMAZINI, MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS, GERALDO SILVERIO DIAS, VERA LUCIA TOMAZINI JUZO, SIRLENE TOMAZINI DE SOUZA, FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA, CELIA MARIA TOMAZINI CAMBREA, JOAO CAMBREA, SONIA APARECIDA TOMAZINI BIGHI, JOSE MAURO TOMAZINI, MARIA APARECIDA JULIANI, MARCO ANTONIO TOMAZINI, MARCIO TOMAZINI, MOACIR TOMAZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO BETTINI

## ATO ORDINATÓRIO

...vistas às partes executadas para manifestação.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004244-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALDENIR SEGUNDO GIOVANINI  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

No mais, aguarde-se a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo pelo prazo derradeiro de trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002176-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PERSIO LUIZ DUGAICH  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. Relatório

Pérsio Luiz Dugaich propôs a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 18.06.2015). Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual, bem como determinada a citação do réu e requisição dos autos do procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência dos pleitos. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA, dando-se vistas às partes. Defêriu-se a realização de perícia técnica. Posteriormente, a parte autora requereu a extinção do processo por perda de objeto, dando-se vistas ao INSS que não se opôs ao pedido. Vieram conclusos.

### II. Fundamentos

Ação deve ser extinta sem o exame do mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir da parte autora.

Conforme se verifica, após o ajuizamento desta ação, onde se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, com reconhecimento de atividade prestada em condições especiais, veio a este Juízo notícia de que o benefício pretendido foi concedido administrativamente, com reconhecimento dos períodos pleiteados nesta ação.

Assim, nada mais resta ao Juízo senão reconhecer a desinteresse processual superveniente ao ajuizamento da ação, o que deságua na carência da ação por parte da autora, pois, inexistente o necessário interesse processual na demanda, condição genérica para o seu prosseguimento. Toma-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Diante, pois, desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir. A parte autora arcará com as custas e honorários em favor do réu, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Prejudicada a nomeação do perito técnico nomeado Id 16351235.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADAILTON FARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007626-26.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELAINE SILVA NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS Nº 21031100

### DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (protocolo n. 1415518698, cf ID 24195203/ID 24195206) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006454-13.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RUAS GUIMARAES - SP268242

## ATO ORDINATÓRIO

Fls. 65/69: vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, do pedido de desbloqueio do valor bloqueado junto ao sistema BACENJUD, com anotação de que o silêncio importará em anuência. Tendo em vista que o executado não se insurgiu quanto ao valor de R\$ 1.069,21, bloqueado às fls. 63, cumpra-se a Secretária o item 3 do despacho de fls. 61, podendo a exequente apropriar-se do montante independentemente de expedição de alvará de levantamento.

Publique-se juntamente com este despacho a determinação de fls. 61.

Intimem-se. 1- Tendo em vista que o executado devidamente citado e intimado, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do executado, junto ao sistema "bacenjud", até o valor do débito correspondente a R\$ 104.656,10 (fl. 55). 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, na forma do parágrafo 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007086-75.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MANUEL JORGE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

## DECISÃO

### **Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

O mandado de segurança é ação de rito especial e celeridade. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidem os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários (ou assistenciais), a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago ao impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE HUMBERTO MARINS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007862-75.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA ORLANDO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROMERO BALDIN - SP274640  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007729-33.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JUSMAR APARECIDO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANA LAURA DOS SANTOS GENIOLI MARIANO - SP430820  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BATATAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consultado o processo anotado na aba "Associados" no sistema do PJE (00058399720174036302), não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante comprovar documentalmente o ato coator e indicar corretamente a autoridade coatora, se deve figurar o Chefe da Agência da Previdência Social de Batatais-SP, com domicílio funcional indicado na inicial, ou o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto-SP, com domicílio funcional em Ribeirão Preto-SP, por estar a APS de Batatais vinculada à Gerência Executiva do INSS de Ribeirão Preto-SP.

Pena de indeferimento da inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007800-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIONISIO PILEGGI CAMELO  
Advogado do(a) AUTOR: DIONISIO PILEGGI CAMELO - SP99196  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 6.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008002-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CIRILINA ROSA LINO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007932-92.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007831-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIELA CRISTINA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5007891-28.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PATRICIA BENTO TAKEDA  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 16.133,36, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007851-46.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RENE SOUZA DA MATA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BATISTA DE CASTRO - MG156588  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 38.995,89, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007728-48.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: REYNALDO FERRARESE FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n. 1156309470 - ID 24471379) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007280-75.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CLAUDINEI ALVES DA SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n. 1567063875 - ID 23386670) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007991-80.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DERCIO VELOSO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007832-40.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DARILSON DONIZETE FELIPPE  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007892-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SIDNEY RODRIGUES SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007994-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ HUMBERTO MAGRINI  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 3.181,77, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007881-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ISRAEL COUTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DOSNEVE LUCAS DUARTE NETO  
Advogados do(a) AUTOR: GANDHI KALIL CHUFALO - SP147339, SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (Id 21241729 e 22918889), **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade da Justiça deferida.

Sem honorários à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-20.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: STEFANIO GABRIEL ALVINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (Id 21287214 e 22932672), **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade da Justiça deferida.

Sem honorários à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003122-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO MARCOS COSSO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

#### DESPACHO

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Os fatos narrados: caluniar servidor público (auditor fiscal) no exercício de suas funções, imputando-lhe falsamente fato definido como corrupção passiva, desacatar funcionário público no exercício de suas funções e imputar-lhe crime de que sabia que era inocente, são, em tese, definidos como crimes, cuja competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Federal. Ademais, não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo o dia 4.2.2020, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, com o interrogatório do réu (arts. 400 a 404 *caput*, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008).

Cópia desta decisão servirá como mandados para intimação da testemunha comum NILSON APARECIDO SOARES, advogado, residente na Rua Brigadeiro Tobias de Aguiar, nº 328, Jardim Independência, Ribeirão Preto, São Paulo e para intimação do réu JOÃO MARCOS COSSO, nascido em Ribeirão Preto, aos 16.11.1960, filho de Salvador Cosso e de Aurora Maria de Jesus, RG 13.071.973-0 SSP/SP, CPF 020.194.608-40, com endereço na Avenida Alice de Moura Braghetto, 615, City Ribeirão, ou Rua José Rosário, 532, Ribeirânia, fone 3103-4612 e 99622-0500.

Os intimados deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e munidos de documentos pessoais.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002261-62.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE PAULO ZANATA, ANDERSON DE SOUZA LACERDA, ALTAIR GONCALVES BARREIRO, LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ, MARCOS DE MELO, ORLANDO TEOFILIO  
Advogado do(a) RÉU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BIAGIONI - SP209989  
Advogado do(a) RÉU: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426  
Advogado do(a) RÉU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289  
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIZ STELLARI - SP125044  
Advogado do(a) RÉU: ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO - SP149931

**DESPACHO**

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, e à vista do trânsito em julgado, requeram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002261-62.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE PAULO ZANATA, ANDERSON DE SOUZA LACERDA, ALTAIR GONCALVES BARREIRO, LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ, MARCOS DE MELO, ORLANDO TEOFILIO  
Advogado do(a) RÉU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BIAGIONI - SP209989  
Advogado do(a) RÉU: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426  
Advogado do(a) RÉU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289  
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIZ STELLARI - SP125044  
Advogado do(a) RÉU: ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO - SP149931

**DESPACHO**

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, e à vista do trânsito em julgado, requeram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002261-62.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE PAULO ZANATA, ANDERSON DE SOUZA LACERDA, ALTAIR GONCALVES BARREIRO, LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ, MARCOS DE MELO, ORLANDO TEOFILIO  
Advogado do(a) RÉU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BIAGIONI - SP209989  
Advogado do(a) RÉU: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426  
Advogado do(a) RÉU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289  
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIZ STELLARI - SP125044  
Advogado do(a) RÉU: ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO - SP149931

**DESPACHO**

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, e à vista do trânsito em julgado, requeram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002261-62.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE PAULO ZANATA, ANDERSON DE SOUZA LACERDA, ALTAIR GONCALVES BARREIRO, LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ, MARCOS DE MELO, ORLANDO TEOFILIO  
Advogado do(a) RÉU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BIAGIONI - SP209989  
Advogado do(a) RÉU: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426  
Advogado do(a) RÉU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289  
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIZ STELLARI - SP125044  
Advogado do(a) RÉU: ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO - SP149931

**DESPACHO**

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, e à vista do trânsito em julgado, requeram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002261-62.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE PAULO ZANATA, ANDERSON DE SOUZA LACERDA, ALTAIR GONCALVES BARREIRO, LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ, MARCOS DE MELO, ORLANDO TEOFILIO  
Advogado do(a) RÉU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BIAGIONI - SP209989  
Advogado do(a) RÉU: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426  
Advogado do(a) RÉU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289  
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIZ STELLARI - SP125044  
Advogado do(a) RÉU: ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO - SP149931

#### DESPACHO

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, e à vista do trânsito em julgado, requerimas partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002261-62.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE PAULO ZANATA, ANDERSON DE SOUZA LACERDA, ALTAIR GONCALVES BARREIRO, LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ, MARCOS DE MELO, ORLANDO TEOFILIO  
Advogado do(a) RÉU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BIAGIONI - SP209989  
Advogado do(a) RÉU: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426  
Advogado do(a) RÉU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289  
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIZ STELLARI - SP125044  
Advogado do(a) RÉU: ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO - SP149931

#### DESPACHO

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, e à vista do trânsito em julgado, requerimas partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0015081-94.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CONJUNTO ZITA DE OLIVEIRA SIENA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER KREBSKY DARINI - SP164662  
RÉU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DESPACHO

Intime-se o Ministério Público e os réus para se manifestarem acerca da petição retro, quanto ao interesse no prosseguimento da ação apenas em benefício do mutuário Francisco de Assis Grassi, bem como no interesse de designação de nova audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011549-05.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PARQUE DO CAFE  
Advogado do(a) AUTOR: EDER KREBSKY DARINI - SP164662  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GIULIANO D ANDREA - SP207309, GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014

#### DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação, intime-se novamente a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a existência de interesse no prosseguimento da ação, ficando consignado que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento da ação.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008258-50.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

#### DESPACHO

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo réu João Baptista Mateus de Lima, cujo rol encontra-se na petição n. 15541170. Todavia, diante do limite de até três testemunhas por fato, previsto no § 6.º do art. 357 do Código de Processo Civil, deverá o réu indicar, especificamente, os fatos que serão abordados elas, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe o patrono do réu sobre as testemunhas a serem ouvidas neste Juízo.

Defiro a colheita do depoimento pessoal dos réus, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oportunamente voltemos autos conclusos para designação da data de audiência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados por ADITEK DO BRASIL LTDA, em face da sentença Id 22674801, que denegou a ordem pleiteada no presente feito.

A embargante aduz, em síntese, que: a sentença embargada incorreu em erro material porque, apesar de o objeto da impetração ser a exigibilidade das contribuições a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, na sua fundamentação constou "sem" a limitação do mencionado valor; trechos da sentença demonstram que houve entendimento equivocado do objeto da impetração, porquanto não há discussão acerca das contribuições previdenciárias, mas somente acerca das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI; foi pleiteado o reconhecimento da vigência do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981; e que por essas razões devem ser atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração.

A União manifestou-se pela manutenção da sentença, como o não conhecimento dos embargos de declaração (Id 24233846).

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante.

Com efeito, no início de sua fundamentação, a sentença embargada consignou que a questão a ser analisada versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SANAI, SESI e SEBRAE) se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, quando deveria constar com a limitação do mencionado valor.

Ademais, a sentença embargada fundamenta-se na constitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

No entanto, cabe destacar que a Lei n. 6.950/1981 estabelece:



"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

O artigo 5.º da Lei n. 6.332/1976, mencionado na norma citada, trata do salário de contribuição para o cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social.

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Verifica-se, portanto, que houve expressa revogação do limite do salário de contribuição apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições parafiscais, prevista no parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(omissis)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, AC 1917527/SP - 0009810-15.2011.4.03.6104, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 11.1.2019)

Anoto, por oportuno, que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.241.362/SC (31.10.2017), a Ministra ASSUETE MAGALHÃES consignou, em decisão monocrática, que:

"Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

'(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

'Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.' (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

'Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.' (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

'TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada.' (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)''

Remanesce, destarte, a vigência da norma prevista no parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981.

Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprimir da sentença embargada o vício apontado, atribuindo-lhes efeitos infringentes. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, concedo a segurança para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SANAI, SESI e SEBRAE) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 e para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições, não atingidas pela prescrição, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da liquidação.

Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça."

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados por ADITEK DO BRASIL LTDA, em face da sentença Id 22674801, que denegou a ordem pleiteada no presente feito.

A embargante aduz, em síntese, que: a sentença embargada incorreu em erro material porque, apesar de o objeto da impetração ser a exigibilidade das contribuições a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, na sua fundamentação constou "sem" a limitação do mencionado valor; trechos da sentença demonstram que houve entendimento equivocado do objeto da impetração, porquanto não há discussão acerca das contribuições previdenciárias, mas somente acerca das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI; foi pleiteado o reconhecimento da vigência do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981; e que por essas razões devem ser atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração.

A União manifestou-se pela manutenção da sentença, com o não conhecimento dos embargos de declaração (Id 24233846).

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante.

Com efeito, no início de sua fundamentação, a sentença embargada consignou que a questão a ser analisada versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SANAI, SESI e SEBRAE) se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, quando deveria constar com a limitação do mencionado valor.

Ademais, a sentença embargada fundamenta-se na constitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei n. 2.318/1986.

No entanto, cabe destacar que a Lei n. 6.950/1981 estabelecia:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

O artigo 5.º da Lei n. 6.332/1976, mencionado na norma citada, tratava do salário de contribuição para o cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social.

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Verifica-se, portanto, que houve expressa revogação do limite do salário de contribuição apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições parafiscais, prevista no parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(omissis)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, AC 1917527 / SP - 0009810-15.2011.4.03.6104, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 11.1.2019)

Anoto, por oportuno, que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.241.362/SC (31.10.2017), a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES consignou, em decisão monocrática, que:

“Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

‘(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

‘Art. 4º – O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.’ (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

‘Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.’ (emprego vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

‘TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II – A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III – Apelação improvida, sentença confirmada.’ (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)”.

Remanesce, destarte, a vigência da norma prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981.

Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para suprimir da sentença embargada o vício apontado, atribuindo-lhes efeitos infringentes. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, **concedo** a segurança para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SANAI, SESI e SEBRAE) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições, não atingidas pela prescrição, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da liquidação.

Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.”

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados por ADITEK DO BRASIL LTDA, em face da sentença Id 22674801, que denegou a ordem pleiteada no presente feito.

A embargante aduz, em síntese, que: a sentença embargada incorreu em erro material porque, apesar de o objeto da impetração ser a exigibilidade das contribuições a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, na sua fundamentação constou “sem” a limitação do mencionado valor; trechos da sentença demonstram que houve entendimento equivocado do objeto da impetração, porquanto não há discussão acerca das contribuições previdenciárias, mas somente acerca das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI; foi pleiteado o reconhecimento da vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981; e que por essas razões devem ser atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração.

A União manifestou-se pela manutenção da sentença, como não conhecimento dos embargos de declaração (Id 24233846).

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante.

Com efeito, no início de sua fundamentação, a sentença embargada consignou que a questão a ser analisada versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SANAI, SESI e SEBRAE) **sema** limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, quando deveria constar **coma** limitação do mencionado valor.

Ademais, a sentença embargada fundamenta-se na constitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei n. 2.318/1986.

No entanto, cabe destacar que a Lei n. 6.950/1981 estabelecia:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

O artigo 5.º da Lei n. 6.332/1976, mencionado na norma citada, tratava do salário de contribuição para o cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social.

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Verifica-se, portanto, que houve expressa revogação do limite do salário de contribuição apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições parafiscais, prevista no parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(omissis)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, AC 1917527 / SP - 0009810-15.2011.4.03.6104, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 11.1.2019)

Anoto, por oportuno, que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.241.362/SC (31.10.2017), a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES consignou, em decisão monocrática, que:

"Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

'(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

'Art. 4º – O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.' (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

'Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.' (em pleno vigor a época do lançamento).

Este temsido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

'TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II – A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III – Apelação improvida, sentença confirmada.' (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)";

Remanesce, destarte, a vigência da norma prevista no parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981.

Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para suprimir da sentença embargada o vício apontado, atribuindo-lhes efeitos infringentes. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, **concedo** a segurança para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SANAI, SESI e SEBRAE) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 e para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições, não atingidas pela prescrição, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da liquidação.

Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça."

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094  
EXECUTADO: V.A. DISTRIBUIÇÃO DE PAES E DOCE EIRELI - ME, VALDECIR SIENA

#### DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

**A)** bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

**B)** a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA CUSTODIO DUARTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, RICARDO NOGUEIRA LEMES - SP361295

#### DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001811-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: LA PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA, EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

#### DESPACHO

Comprovemos mandatários Dr. André Archetti Maglio, OAB/SP 125.665 e Dr. Bruno Calixto de Souza, OAB/SP 229.633 a efetiva comunicação aos mandantes acerca da renúncia ao mandato outorgado, tendo em vista que o A. R. (aviso de recebimento), juntado aos autos (ID 17118786), não comprova o recebimento pelo mandante, uma vez que assinado por pessoa estranha à parte executada.

Desse modo, conforme anteriormente determinado (ID 16467708), referidos mandatários permanecem patrocinando a causa.

Sem prejuízo, providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

**a)** bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

**b)** bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

**c)** a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como o cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: UNIFAC INDUSTRIA E COMERCIO - LTDA - ME, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

#### DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada, exceto em relação ao coexecutado Francisco Rodrigues dos Santos:

**a)** bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

**b)** bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

**c)** a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como o cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007682-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedente do E. TRF da 3ª Região (AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Neton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições previdenciárias.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observe que a empresa **não esclarece** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem aponta riscos concretos à subsistência do negócio, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003843-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004505-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO CONSOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 06 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004127-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIS VERISSIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCIA SUEMI HASIMOTO OKINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-45.2019.4.03.6129 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351, BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* – com reconhecimento de períodos especiais – estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e necessidade genérica.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem prejuízo de futura designação, **indeferido** o pedido de realização de audiência de conciliação, pois não vislumbro *elementos objetivos* a justificá-la, sem oitiva da parte contrária e colheita de provas.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/190.058.238-1**, no prazo de quinze dias.

4. Cite-se.

5. Sobrevida contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SUCCESSOR: ROBERTA PONCINI DE CARVALHO

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19125528: (...) Sobrevida contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a CEF para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5007852-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA AVINO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 21.991,32 (vinte e um mil, novecentos e noventa e um reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA SOUSA

SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 24059174), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000039-82.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0303446-48.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA - SP40137

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002140-53.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES DE FARIA - SP246478  
RÉU: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008395-68.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA SIMONENSE S/C - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 24636277) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006959-82.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: AS DÚRAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003379-36.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

## DESPACHO

Trata-se de pedido da parte executada objetivando o desbloqueio e liberação dos veículos indicados no Id 23762272, sob o argumento de que o débito já foi parcelado e que a dívida encontra-se devidamente garantida com o bloqueio de outros veículos.

Assim, defiro o pedido de desbloqueio dos veículos referidos no Id 2362272, junto ao RENAJUD (Placas EFO 0380; EFO 0427; EFO 1238; EFO 1240; EFO 1215; EFO 1237 e EFO 1216), uma vez que constante dos autos a Restrição de Transferência de vários outros veículos, capazes de garantir esta execução fiscal.

Cumpra-se.

Após, intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001991-91.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:R.S.COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA - SP275981

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008625-06.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIANACIONALDE VIGILANCIASANITARIA

EXECUTADO: LARSON RP COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, ANDRE LARSON, JULIANA CAMARGO LARSON  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VELLONI BENELLI - SP379949  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VELLONI BENELLI - SP379949  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VELLONI BENELLI - SP379949

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006081-84.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007101-78.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR15360, MARCELO NAKASHIMA - PR38873  
EXECUTADO: PAULO SATOL ISHIZAKI

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 22713190), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (ID 12852148), independentemente de cumprimento.

Indefiro o pedido de remessa à Seção de Cálculos para o cálculo de custas, visto que já antecipadas pela exequente. Caso, contudo, permaneça o interesse, deverá a exequente proceder na forma do cumprimento de sentença.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009938-65.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000205-41.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTA SAUDE DE RIB. PRETO APAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009526-71.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAMAZINI TRANSPORTADORA TURISTICALTDA-RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007582-41.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a certidão ID n.º 20848434, noticiando o pagamento total da requisição de pequeno valor expedida.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para extinção do feito e arquivamento dos autos.

Intimem-se, cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012324-68.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003478-67.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCUMBUSTIVEIS

EXECUTADO: THOMAZ AUTO POSTO LTDA - EPP, RONALD JOSE MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004708-13.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: THOMAZ AUTO POSTO LTDA - EPP, RONALD JOSE MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004539-26.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008147-32.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012090-09.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TIAGO NAILA AUTO POSTO LTDA, ZAQUEU PEREIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001154-65.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PRADO & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001289-48.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013075-55.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012397-40.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012327-23.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008051-80.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001951-86.2009.4.03.6113 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDIO DELEFRATE  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA PARADA MOREIRA PAIM - SP213886, PEDRO PAULO BORINI PAIM - SP361859, ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007872-83.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: EDIO DELEFRATE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004256-73.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (Id 18722635), bem como o fato de que já houve citação do(a) executado(a), DEFIRO o pedido e determino a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Estatuto Processual Civil, em relação ao(s) executado(s) no CNPJ de sua matriz (55.992.358/0001-30), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 3.984,75).

Anoto, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo e, portanto, de sua(s) matriz(es) e de sua(s) filial(is), que não são pessoas distintas para efeito dessa responsabilização (AI 454699; Processo n. 0030473-61.2011.403.0000/SP – TRF/3ª Região, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial, data: 18/07/2014).

Assim, providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Em sendo insuficiente a determinação anterior, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.**

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE MATTOS, CARLOS EDUARDO DE MATTOS ESTRUTURAS METALICAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOEH WICHMANN ORIVE LUNARDI - SP382540  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOEH WICHMANN ORIVE LUNARDI - SP382540

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para que promova o ajuizamento dos embargos (id21443030) em autos eletrônicos apartados, sendo que deverão ser distribuídos por dependência à presente execução fiscal.

Consigno que, no presente caso, para o fim de aferição da tempestividade dos referidos embargos será levado em conta a data do dia 02/09/2019, data em que houve o equivocado protocolamento dos embargos como mera petição nesta execução fiscal, devendo o executado instruí-los com cópia desta decisão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RENILDO BRASIL INDUSTRIAL EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE GABINETES E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: FABIANO MAGRINI SANTOS - SP216531, LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega contradição, na medida em que o feito deveria ter sido extinto sem resolução do mérito por perda de objeto e não com seu julgamento de improcedência.

Foi dada vista à parte contrária, a qual nada disse.

Decido.

A questão foi apreciada na sentença embargada, nos seguintes termos:

*"De acordo com os documentos juntados aos autos (ID 17574780), em 13 de abril de 2018, a empresa Ré foi transformada de EIRELI para Sociedade Empresaria Limitada, tendo, como objeto social a fabricação e comercialização de gabinetes, armários, lavatórios e acessórios para banheiros com predominância em madeira, metais e ferragens. Esta transformação foi protocolada na JUCESP e, 08 de agosto de 2018.*

*Isto quer dizer que se equivoca a parte autora quando aduz que houve perda do objeto por ter a alteração ocorrido em 29/05/2019 (ID 20560844)".*

Não há omissão, contradição ou obscuridade, pretendendo a parte embargante a reforma da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005411-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DOUGLAS FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de limitar os descontos referentes a contratos de empréstimos bancários a 30% sobre seus vencimentos e revisar os contratos para excluir juros abusivos. Postula, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

Relata o autor que entabulou contrato de financiamento imobiliário com a instituição financeira ré, que solicitou empréstimos por contrato de adesão de crédito consignado e que as parcelas mensais importam em desconto de mais de 30% de seu salário.

Além dos documentos pessoais, com a petição inicial vieram: contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH (ID 24354840 e 24354841), extrato bancário emitido em 24/04/2019 (ID 24354844), demonstrativos de pagamento dos meses de março, abril e maio do ano corrente (IDs 24354846, 24354849, 24354847), além de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019.

As cópias dos demonstrativos de pagamento não demonstram existência dos alegados empréstimos consignados, cujos contratos também não se encontram anexados aos autos.

Não é possível verificar quais contratos o autor objetiva revisar ou mesmo quais seriam as parcelas dos alegados empréstimos. O extrato constante do ID 24354844 indica apenas a existência da prestação do contrato de financiamento imobiliário.

Assim, e considerando o previsto pelo artigo 330, §2º do Código de Processo Civil, o autor deverá providenciar a juntada dos contratos de empréstimos alegados e discriminar as cláusulas que pretende revisar, quantificando o valor incontroverso do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

O autor informa que é funcionário público e o documento ID 24364846 denota que percebe, aproximadamente, o valor líquido de R\$ 3.300,00.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, providenciar o aditamento à petição inicial, na forma acima exposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005301-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON - SP99529  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos, tendo em vista que os autos da execução fiscal n. 0011988-80.2002.403.6126 encontram-se suspenso, com baixa para digitalização.

Retornado o andamento da execução fiscal n. 0011988-80.2002.403.6126 tornem os autos conclusos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte embargante o pedido de desarquivamento.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALESSANDRA AUGUSTA DA FONSECA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID24088725: A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor ficou-se em silêncio.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que a autora encontra-se trabalhando, constando remuneração referente ao mês de Outubro de 2019, no valor de R\$8.766,38.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme prevê no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001731-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: F. BEZERRA ALVES - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINALVA MARIA DE SOUSA SENRA - SP355188  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002036-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS TARASIUK CASTELLAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO INFANTE - SP294076

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-76.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMES</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005433-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Providencie a juntada de declaração de hipossuficiência assinada (a trazida aos autos está sem assinatura), certidão de casamento atualizada e cópia integral do NB 161.063.548-2.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005414-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CICERO ROBERTO CARDOSO



**DESPACHO**

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000031-98.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: DOMINGOS ALEXANDRE FILHO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

ID - 23790541 e 23185111 - Dê-se ciência ao autor.  
Vista aos apelantes para contrarrazões.  
Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.  
Int.

**Santo André, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004262-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DOUGLAS EDUARDO LONGHINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão constante do id 22905613 por seus próprios fundamentos.  
Assino o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003204-46.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO ATANASCOVICH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ASTELIO RIBEIRO SILVA - SP172083  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

#### DESPACHO

Tendo em vista a conversão do processo pelo metadados, insira a Caixa Econômica Federal os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005400-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE LUIS CLEMENTE MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A e recebeu remuneração, em 9/2019, de cerca de R\$ 29.200,00, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Portanto, recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, regularize sua representação processual trazendo aos autos a procuração devidamente assinada.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012658-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROSANA PEDRASINI  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após a comprovação acima, remetam-se ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-81.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: QUIRINO BATALHA MARTINHO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.954.049-2), requerida em 19/04/2018 através do Acordo Internacional Brasil e Portugal, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001985-82.2019.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO</b>

<b>EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>

--

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

**Santo André, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001639-08.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

REPRESENTANTE: ARY CARDOSO MATARAZZO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

#### DESPACHO

Tendo em vista a conversão do processo pelo metadados, insira a Caixa Econômica Federal os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAIMUNDO BELAS DA SILVA JUNIOR

CURADOR: ELAINE CRISTINA MARONEZE

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **RAIMUNDO BELAS DA SILVA JUNIOR**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença que recebeu, até fevereiro de 2018 (NB nº 31/615.743.126-5). Subsidiariamente, pleiteia o restabelecimento do auxílio doença por prazo indeterminado.

Aduz que padece de "CID 10 - I64 (ACIDENTE VASCULAR CEBRAL) CID F06.7 (TRANSTORNO COGNITIVO), E REFLEXO VASO VAGAL DE CONSEQUÊNCIA SEVERA DEVIDO AO AVC", encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho, motivo da presente.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação indevida ou do requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferida a providência cautelar de produção da prova pericial médica, cujo laudo foi encartado aos autos.

Assim, deferida a antecipação da tutela de urgência para o fim de restabelecer o benefício de auxílio doença.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Quanto à matéria de direito, os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

#### Caso concreto.

O pedido formulado pela parte autora é a implementação da aposentadoria por invalidez, considerando a cessação do benefício de auxílio doença em 02/2018, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos.

Constatou a I. Perita judicial, emperícia realizada em 18/03/2019:

“ O Pericido é portador de sequela de AVCi e arritmia cardíaca importante aos esforços com perda de consciência.

· Há uma incapacidade total e permanente

· DI= DID- 14/08/16”

Além disso, verifico que o autor atende aos requisitos carência e qualidade de segurado, pois seu pedido é de implementação da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença.

Diante do teor do parecer médico, considerando que na data da alta (02/2018) o autor encontrava-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio doença NB nº 31/615.743.126-5.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, desde a data da cessação do auxílio doença NB nº 31/615.743.126-5. **Concedo** a antecipação dos efeitos da tutela.

Insta salientar que o autor faz jus aos valores devidos e não pagos, **não havendo falar em parcelas prescritas** (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, na medida em que se trata de restabelecimento de benefício previdenciário.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implementar o benefício.**

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA ALICE CESAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora/exequente, noticiando a tramitação de cumprimento de sentença com o mesmo objeto do presente, sob o nº 5001945-71.2017.403.6126, em trâmite neste Juízo, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003883-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA

**DESPACHO**

Intime-se o Executado da penhora online (ID N.º 24625058), e ainda, cientifique-o do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução fiscal, decorridos proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

CAUTELAR FISCAL (83) N.º 5004683-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ABC PNEUS LIMITADA, KD PNEUS LTDA

Diante do sigilo dos autos, a fim de possibilitar o acesso aos procuradores, preliminarmente determino a intimação dos Ilmos. Advogados constituídos (ID 24677659) para que indiquem o subscritor do instrumento de mandato (ID 24677676), objetivando a conferência da procuração outorgada.  
Autorizo a Secretaria informar o teor do presente despacho aos Senhores Advogados, diante da impossibilidade de intimação pelo sistema.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0002151-10.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANTONIO MARCELINO LULUCKI GIMENEZ

**DESPACHO**

Expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Cumprido, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o saldo atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como para que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002850-45.2009.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIAS/A, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0002850-45.2009.403.6126, intemem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Sempre juízo, cumpra-se o despacho de fls.420, com remessa para o arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004397-52.2011.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A, ALVARO REYES ETCHENIQUE, MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO, ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, RENATO VILELA - SP338940, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0004397-52.2011.403.6126, para continuidade da execução, intím-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Semprejuízo, diante da garantia apresentada pelo Executado ID 24544511, suspendo a tramitação da execução fiscal, até o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-48.2019.4.03.6140  
IMPETRANTE: AWM LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECCA GONCALVES FRESNEDA - SP387381  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AWM LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI - EPP em face de DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para determinar que a autoridade coatora promova a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILLIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537  
Advogados do(a) RÉU: NILTON SOUZA - SP76401, ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924  
Advogado do(a) RÉU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501  
Advogados do(a) RÉU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794  
Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

#### **DESPACHO**



Intimem-se as partes acerca da designação de audiência pela 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba/SP para o dia **26/11/2019 às 13:00 horas** (ID24640056).

Santo André, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004959-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
RECONVINTE: DOMENICO COCCO  
Advogados do(a) RECONVINTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID24099521: Defiro o pedido de cancelamento do precatório protocolado em 04/04/19 sob nº 20190071025, Ofício Requisitório nº 20190016039.

Após a comunicação do cancelamento, expeça-se nova requisição, devendo ser alterada a data da conta para 01/04/2002.

Com a expedição, abra-se vista a parte autora para conferência da requisição no prazo de 15 dias, só após o decurso do prazo, transmita o Ofício Requisitório ao E. TRF.

Sirva o presente despacho de ofício.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000095-11.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: PETRUCIO HENRIQUE DA SILVA, TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o Autor o peticionado ID 24520133, vez que no ofício requisitório nº 20190060578 foram destacados 30% de honorários contratuais em nome de Terra Advogados Associados no valor total de R\$ 64.755,34.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-11.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARIA ANGELA ZANGIROLIMO BRIANI

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIA ANGELA ZANGIROLIMO BRIANI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Indeferida parcialmente a justiça gratuita ID21962211 foi interposto agravo de instrumento pelo autor.

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, foi determinado o prosseguimento nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil, determinada ao INSS a juntada do processo administrativo do autor e determinada igualmente a citação ID23014058.

Contestada a ação conforme ID23525544.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a** readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Aguarde-se o a juntada do processo administrativo pelo INSS, cujo prazo ainda está em curso.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-21.2019.4.03.6126  
AUTOR: SERGIO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SERGIO ROSA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Recolhidas parcialmente as custas processuais foi determinada a citação e a juntada pelo autor do processo administrativo ID24373703.

Contestada a ação conforme ID24533723.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a** readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Aguarde-se a juntada do processo administrativo pelo Autor, no prazo ainda em curso.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-80.2019.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005617-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO DE SOUZA CAMARGOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GERALDO DE SOUZA CAMARGOS em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID, foi contestada a ação conforme .

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 17/06/1977 a 24/05/1978, 05/06/1978 a 07/07/1978, 05/06/1978 a 07/07/1978, 20/01/1981 a 30/01/1981, 01/04/1981 a 23/02/1985, 10/08/1993 a 16/05/97, 09/07/1997 a 01/04/1999, 18/05/1999 a 01/03/2000, 01/09/2000 a 12/06/2001, 25/06/2001 a 03/06/2002, 01/08/2002 a 02/05/2003, 03/07/2003 a 11/07/2003, 04/08/2003 a 31/10/2008, 02/02/2009 a 13/11/2010, 06/06/2011 a 07/12/2013, 02/05/2014 a 13/10/2014.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-65.2019.4.03.6126  
AUTOR: SERGIO PEREIRA PIVETA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2019 315/1243

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SERGIO PEREIRA PIVETA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 146.870.957-4, em 03.07.2019

Recolhidas as custas processuais 24208518.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido pedido de tutela de urgência, que será reapreciado na ocasião da sentença, foi determinada a citação, bem como a juntada de cópia integral do processo administrativo ID24387041.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 20.7.1992 até 4.4.2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-23.2019.4.03.6126  
AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA LIGEIRO  
Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA LIGEIRO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 194.297.511-0, em 25.02.2019.

O autor apresenta emenda a petição inicial para requerer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como a concessão da aposentadoria especial, por ser mais vantajosa ID22313862..

Indeferido parcialmente o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ID22621540, foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a tutela de urgência que será reapreciada por ocasião da sentença e determinada a citação ID24247976.

Em preliminar, impugna a decisão que deferiu parcial da justiça gratuita, decisão que mantenho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 22/04/1993 a 02/05/1995, 09/05/1995 a 30/04/1998, 01/05/1998 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2010.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-55.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPECIALAB PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA - EPP, LUZIA VIDA SUATTO

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-35.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARIA INES BRECCIO  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA TAMANAHA TONAK - SP395388, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**MARIA INÊS BRECCIO**, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não computar período de trabalho comutató a data da efetiva rescisão de contrato de trabalho, bem como período trabalhado sob regime estatutário. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita.

Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da contagem do tempo comum.

Primeiramente, analiso o pedido formulado de cômputo de labor urbano comum exercido no período de 01.08.2013 a 12.12.2018 exercido no Instituto Afrobrasileiro de Ensino Superior, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

A autora alega que o registro realizado na CTPS e o termo de rescisão de contrato constituem para todos os efeitos prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão da autora, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que a apesar dos registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório do vínculo, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e improcede o pedido deduzido para inclusão do período de 01.08.2013 a 12.12.2018 exercido no Instituto Afrobrasileiro de Ensino Superior.

No entanto, ainda que o pedido fosse procedente, em nada serviria à autora, diante da concomitância de tempo exercido no Instituto Metodista de Ensino Superior, já reconhecido.

#### Da contagem recíproca.

Por outro lado, procede o pedido para reconhecimento do período laboral exercido no Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Educação, vez que a Certidão de Tempo de Contribuição é clara ao mencionar que a autora exerceu sua atividade no período 05.04.1988 a 31.07.1995, com tempo líquido de contribuição de **6 anos, 3 meses e 16 dias, ou 2.296 dias**, com a exclusão de eventuais faltas e licenças.

O documento juntado pela autora ([ID 21129860](#)) apenas ratifica a Certidão Tempo de Contribuição.

#### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período de tempo comum reconhecido nesta sentença quando adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa ([ID 18673711](#)), entendo que a autora possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 20.08.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 85 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço a contagem recíproca do tempo líquido de contribuição de **6 anos, 3 meses e 16 dias**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/187.315.129-0 desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o tempo líquido de contribuição de **6 anos, 3 meses e 16 dias**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/187.315.129-0** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000932-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ABMAEL RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos [ID 19365277](#) apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 34.627,83, anexo II, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da ausência de discussão na presente ação da renda mensal inicial, impossibilitando a integração dos salários de contribuição como objetivado pelo Exequente, diante da ausência expressa de concordância do Executado, mantendo-se o salário descrito atualmente no CNIS.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000334-83.2017.4.03.6126  
AUTOR: MABRUK EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RUSSO - SP25463, CIBELE TERESINHA RUSSO - SP64280, ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002871-31.2003.4.03.6126  
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A  
Terceiro: Ativo Investimentos e Participações Ltda  
Advogado: Gustavo França - OAB/MG 81.637

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002871-31.2003.403.6126, para início da execução, intime-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Considerando o ingresso nos autos de Terceiro interessado, Ativo Investimentos e Participações Ltda, bem como a manifestação apresentada pela Rés, conforme [ID 23818607](#) e [ID 24183073](#), manifeste-se Autor e seu Sucessor apresentados os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001961-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA - EPP, GOIAS CAR AUTO SERVICE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEV I ARANTES - SP182200  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEV I ARANTES - SP182200

#### DECISÃO

[ID 23943685](#) - Trata-se de pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos bens penhorados [ID 23729023](#). A parte Exequente pugnou pela manutenção da penhora [ID 24161279](#). Decido.

O Código de Processo Civil assim define a impenhorabilidade:

“Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

V - os livros, **as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;**

[...]

§ 3º **Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária”**

A atividade da empresa executada é de pintura de veículos, típica ativa urbana, não fazendo jus ao maquinário em que o legislador optou por discriminar no § 3º e no inciso V do artigo 833 do CPC.

Somente os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural estão albergadas pela impenhorabilidade, típicas da produção rural.

Sendo assim, **mantenho a penhora do bem**. Requeira o Exequente o que de direito no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-19.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GREEN PROCESS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**GREEN PROCESS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, já qualificado, opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, contra a decisão que deferiu a liminar para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n. 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ICMS e do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Sustenta que a decisão é omissa em relação ao pedido do contribuinte para "(...) **autorização dos depósitos judiciais mensais e consecutivos, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, notadamente com a necessária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários sub judice.**"

**Decido.** Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores do ICMS e do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo decorre da concessão de medida liminar em mandado de segurança, por força do disposto no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional e neste caso, o depósito pretendido é incompatível com a liminar, tendo em vista que não há necessidade de depósito do valor controverso.

Por fim, não há qualquer omissão com relação ao requerimento de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da presente impetração, na medida em que este foi apreciado, ainda que por fundamento diverso ao defendido pelo Impetrante na decisão, ora embargada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**Intimem-se.**

Santo André, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005337-48.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE ANDRADE REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos.**

MARIA JOSE DE ANDRADE REIS, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1592569202, requerido em 25/04/2019. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 6 (seis) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressuposto do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-97.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: SERGIO SENE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015185-43.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

#### DESPACHO

Diante da irregularidade apontada pela parte Apelada, [ID 24411650](#), promova a parte apelante a regularização da virtualização no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003015-55.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: LIVRARIA INTERNACIONAL-SBS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A, LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003189-43.2005.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULE ELETRODOMESTICOS LTDA, PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003189-43.2005.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### **DESPACHO**

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### **DESPACHO**

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

RÉU: CLAUDIA MIYASIRO DE ABREU-ARTESANATOS - ME, CLAUDIA MIYASIRO DE ABREU CURADO  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440

#### DESPACHO

Na impugnação aos embargos monitorios ID 24479913, a CEF impugna também a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à corré pessoa física, conforme o despacho ID 21001360.

No entanto, não traza os autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações sobre a condição financeira daquela corré.

Ora, a assinatura do contrato que é objeto desta demanda não leva à conclusão inequívoca de que a parte pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejudicar, assim, a manutenção financeira digna de sua parte e dos seus.

Assim, não há elementos de convicção coligidos ao feito aptos a levar o Juízo a afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica do réu, na forma do artigo 99, § 3º, do CPC. Portanto, rejeito a impugnação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006351-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SALETE LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

#### DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-24177735 e 24177738), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006605-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

#### DESPACHO

1- Cumpra a impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado no item "2" da decisão (ID-21544663), sob pena de extinção do feito.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0204992-37.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:AGENCIA MARITIMA DICKINSON S A, HAMBURG SUD BRASIL LTDA, OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA, CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, FERTIMPORT SA SERVICOS PORTUARIOS, GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA, HAMBURG SUD BRASIL LTDA, TERMINAL 12 A.S.A., GUARUJA TERMINAIS DE CARGA S.A., NEPTUNIA CIA.DE NAVEGACAO, AGENCIA MARITIMA DO SULLTDA. - ME, SWS PAC AEMBU AGENCIA MARITIMA S.A, TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA, WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
IMPETRADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711, JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

#### DESPACHO

- 1- Preliminarmente, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do pedido de levantamento formulado pelos impetrantes (ID-17359754), bem como, acerca do saldo atualizado das impetrantes restantes, conforme se vê às fls. 1075/1114 dos autos físicos. Prazo: 30 (trinta) dias.
- 2- Com relação ao pedido do patrono das impetrantes, em relação aos honorários, indefiro, pois o mesmo já foi decidido às fls. 904 dos autos físicos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007622-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE MARQUES CARRICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-24172764 e 24172765), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SATIO KITAHARA  
REPRESENTANTE: NELSON SATIRO KITAHARA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Providencie o autor o cumprimento do determinado no item "4" da decisão (ID-14965655), trazendo aos autos cópia do processo administrativo. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
- 3- Decorridos, sem manifestação ou cumprimento, venhamos autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638  
RÉU: ENESA ENGENHARIA LTDA., USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS  
Advogados do(a) RÉU: ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534, NATALIA AKEMI YAMANE - SP288373  
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA39592, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

#### DESPACHO

1- À vista do decurso de prazo fixado no termo de audiência retro, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias se houve composição amigável como informado nos autos.

2- Decorridos, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE LIMA AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- A parte autora interpôs recurso de apelação (ID-23039169), bem como, o réu/INSS (ID-23974992).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, a parte adversa para as contrarrazões.

3- Remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008350-85.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JACKSON DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora (ID-24066193).

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-23983233), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004170-60.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960  
EXECUTADO: REINALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) réu(s), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 8.305,85 (oito mil trezentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) referente a condenação, apontada no cálculo de liquidação (ID-17793263 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003290-59.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NEY CHRISTOVAN, AMAURI LOPES, DAVID ALVES, EUCLIDES CAETANO DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA, JURANDY DOS SANTOS FIGUEIREDO, MARIA ANGELICA HONORATO OLIVEIRA, LEONOR DE SOUZA SILVA, DORA SANTANA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

#### DESPACHO

- 1- Chamo o feito a regularização.
- 2- Preliminarmente, indefiro o pedido formulado por Dora Santana da Silva, para expedição de alvará em relação ao precatório depositado em 2015 (fls. 702), em que pese, com relação a Lei n. 13.463/2017 este valor foi estornado pela União. Assim, providencie a autora o que de direito para o prosseguimento da execução apresentando os cálculos que entender devido pelo réu. Prazo: 30 (trinta) dias.
- 3- Decorridos, com ou sem manifestação, venham imediatamente os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLEBER PEREIRA GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739  
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, FABIO RIVELLI - MS18605-A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CLEBER PEREIRA GAMA** proposta originalmente em face de **PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na qual pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da hipoteca que recai sobre os imóveis localizados na Rua Emílio Ribas nº 94, a saber, o apartamento n. 141, Torre Fusion Home ala B, 14º pavimento; e a sala comercial 1.312, Torre Fusion Office, 13º pavimento, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Santos, respectivamente sob os números de matrícula 90.757 e 90.490, bem como a a outorga das escrituras definitivas.
  2. Afirma o autor ter firmado com a corré **PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA**, instrumentos particulares de promessa de compra e venda referentes às unidades acima apontadas, as quais foram integralmente quitadas em 26/06/2015 e 26/02/2015.
  3. Alega que, não obstante a quitação dos imóveis e a entrega de Carta de Quitação, até o momento da propositura da ação não houvera a outorga da escritura definitiva dos imóveis.
  4. Relata que os imóveis em questão foram hipotecados em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e que as hipotecas foram averbadas em suas matrículas.
  5. Afirma que, embora passado mais de um ano da quitação dos imóveis, a primeira ré solicitou ainda um prazo de mais cento e oitenta dias para o cancelamento das hipotecas junto ao credor hipotecário.
  6. Sustenta que, por disposição contratual, a primeira ré teria o prazo máximo de cento e oitenta dias para a liberação da hipoteca.
  7. Sustenta, ainda, o autor que a hipoteca constituída entre a incorporadora e o agente financeiro não pode atingir os seus direitos.
  8. Alega que a primeira ré praticou ato ilícito indenizável nos moldes do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil assim como pelo Código de Defesa do Consumidor.
  9. Afirma ainda ser cabível a indenização das rés em danos morais pela primeira ré.
  10. Requer a condenação da primeira ré a adotar as providências necessárias para o cancelamento das hipotecas dos imóveis de matrícula n. 90.758 e 90.489, assim como a outorgar-lhe a escritura definitiva livre de ônus; requer ainda a condenação da primeira ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).
  11. Requer a condenação da segunda ré à efetivar o cancelamento das hipotecas de ambos os imóveis.
  12. Requer, ainda, a antecipação da tutela.
  13. Coma inicial, vieram documentos.
  14. A decisão ID 227261 indeferiu de antecipação da tutela e determinou a manifestação das rés.
  15. A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou sua contestação (ID 289779), arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. Arguiu, ainda, o litisconsórcio necessário com a empresa **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, tendo em vista ter sido esta a empresa que hipotecou os imóveis. No mérito, afirmou não estar obrigada a proceder ao cancelamento das hipotecas enquanto não for totalmente quitada a dívida da **PDG REALTY S/A**.
  16. A **PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA** apresentou contestação (ID 391841) onde alegou em síntese não ser responsável pela baixa da hipoteca, mas sim a instituição financeira não podendo ela ser responsabilizada por fatos que dependem de ato de terceiro; pede, subsidiariamente, que não sendo acolhidos os seus argumentos, a sentença ao invés de declarar a obrigação de outorga da escritura, a substitua por declaração de vontade. Afirma, ainda, a inexistência de danos morais a indenizar. Acostou documentos.
  17. A decisão ID 474729 manteve o indeferimento da antecipação da tutela, instou o autor a manifestar-se em réplica e as partes a especificarem provas.
  18. A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** manifestou-se (ID 520235) reiterando o pedido de inclusão da **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** no pólo passivo.
  19. O autor apresentou réplica (ID 577864).
  20. A **PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO PDG** protocolaram petição (ID 2057987) em que requerem a extinção do feito em virtude de haver sido deferido o seu pedido de recuperação judicial. Subsidiariamente requerem a suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias. Foram acostados documentos.
  21. As partes não especificaram provas.
  22. A decisão ID 2832572 rejeitou a preliminar arguida pela CEF de impossibilidade jurídica do pedido, acolheu a preliminar de litisconsórcio necessário e determinou a citação de **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**; instou também o autor a manifestar-se a respeito do pedido de extinção do feito.
  23. O autor manifestou-se por meio da petição ID 3109638 requerendo a citação de **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** e pugnando pela rejeição do pedido de extinção do feito.
  24. A corré **PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA** manifestou-se requerendo a juntada do termo de cancelamento da hipoteca (ID 4662026).
  25. A decisão ID 5097620 autorizou o depósito do termo e determinou a citação da corré **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**.
  26. A corré **PDG SP 7** noticiou o depósito na secretaria o termo de cancelamento da hipoteca e o autor requereu autorização para a sua retirada.
  27. A corré **PDG SP 7** peticionou, novamente (ID 8267919) requerendo a extinção do feito.
  28. A decisão ID 9596875 determinou ao autor a manifestação a respeito da petição da corré.
  29. O autor requereu autorização para a retirada dos termos de liberação da hipoteca.
  30. Vieram autos conclusos.
- É o relatório.**
- Fundamento e decido.**
31. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
  32. Destaco que a legitimidade passiva da **PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA** e da **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** fundamenta-se pelo fato de que os compromissos de compra e venda foram celebrados com a primeira, enquanto os ônus hipotecários sobre os imóveis decorrem da segunda. Era sua a obrigação de, uma vez quitado o contrato, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha que diligenciar junto à CEF.
  33. Da mesma forma, como visto, deve a CEF figurar no polo passivo, sob pena de tornar inexecutível eventual decisão que determine a liberação do gravame.
  34. Quanto aos pedidos de extinção do feito ou de suspensão, ambos baseados na situação de recuperação judicial das rés, não devem prosperar.

35. Sendo a hipoteca garantia em favor da instituição financeira Caixa Econômica Federal, a recuperação judicial da ré não tem o condão de impedir nem suspender a pedido de liberação do gravame elaborado na presente demanda. Vale ressaltar que o provimento jurisdicional buscado na presente lide não está sujeito ao juízo da recuperação judicial, uma vez que não envolve quaisquer créditos existentes em favor da parte autora em face das rés na data do deferimento do pedido de recuperação judicial. Da mesma forma, a existência de dívida das corréis em recuperação para com a CEF, por si só, não possui o condão de deslocar o presente feito para o Juízo da Recuperação Judicial, haja vista a ausência de qualquer relação jurídica da autora com tal questão.

36. Mas não é só.

37. Ainda que se admita a suspensão do feito em razão da situação de recuperação judicial das empresas **PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA** e **PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, é forçoso reconhecer que o prazo de suspensão de há muito se escoou.

38. Dispõe o art. 6º, § 4º da lei n. 11.101/2005:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor; inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

(...)

*§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (negriti).*

39. Frise-se que o prazo em questão não possui natureza processual, mas sim material, de modo que sua fluência se dá de forma contínua, não se lhe aplicando, portanto, as disposições contidas no art. 219 do Código de Processo Civil.

40. No caso destes autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo estadual que deferiu a recuperação judicial das corréis data de 02/03/2017 (ID 2057998 – pág. 28). Dessa forma, o prazo de cento e oitenta dias de suspensão esgotou-se em 02/09/2017.

41. Quando este juízo proferiu a decisão ID 2832572, que determinou a integração à lide da empresa **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, em 28/09/2017, o prazo de suspensão, portanto, já havia transcorrido.

42. Acrescente-se, em arremate à questão, que nenhuma medida constritiva fora adotada em face das corréis, tendo sido, inclusive, negada a antecipação da tutela pleiteada pelo autor.

43. Superados estes pontos, passo, agora, à análise do mérito.

44. Conforme relatado, pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da hipoteca que grava as matrículas imobiliárias, registradas no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a outorga da escritura definitiva dos imóveis.

45. No mérito, portanto, a controvérsia não comporta maiores digressões, estando comprovado nos autos de que os autores firmaram com a corré **PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA** instrumento de promessa de compra e venda de unidades autônomas de empreendimento imobiliário, cujas matrículas foram objeto de averbação de hipoteca, em favor da corré CEF.

46. Também comprovou a autora a quitação junto à corré **PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA** do preço pactuado pela aquisição das referidas unidades autônomas, tendo inclusive recebido as correspondentes cartas de quitação.

47. Tem-se que a **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** fez incidir um gravame hipotecário sobre todas as unidades do empreendimento em favor da Caixa Econômica Federal.

48. Analisando atentamente os argumentos e fatos cronologicamente descritos na petição inicial, apoiados nos sólidos elementos que a acompanham e em cotejo com as contestações das rés, verifico a aplicação, ao caso, da Súmula 308 do STJ: *"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel"*.

49. No presente caso, o autor comprou os imóveis da construtora, que os ofereceu, entretanto, em garantia hipotecária à CEF, estando no aguardo da escritura definitiva após o levantamento da hipoteca, o que não ocorreu.

50. Celebrado o instrumento particular de compromisso de compra e venda de unidade autônoma em construção, decorrido o lapso temporal suficiente e com o adimplemento das parcelas, deixa de existir qualquer pendência obrigacional de parte do adquirente, que inpeça a outorga da escritura definitiva.

51. Entretanto, é muitas vezes neste momento que adquirentes se surpreendem com a ciência da existência de hipoteca e a recusa da Instituição Financeira credora hipotecária em proceder ao seu necessário cancelamento.

52. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado e efetua o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

53. Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

54. Com a súmula 308 do STJ, majorou-se o risco do agente financeiro na concessão do crédito em favor do incorporador, devendo ter maior cuidado na escolha dos seus devedores hipotecantes e na viabilidade de seus empreendimentos.

55. O entendimento atual é de que não importa para o consumidor adquirente do imóvel se a hipoteca firmada em favor do agente financeiro é anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda. Havendo promissário comprador, este terá direito de preferência na transcrição da propriedade do bem comprado.

56. No caso em questão, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Especialmente quando ultrapassado o prazo previsto contratualmente para quitação da dívida hipotecária, relativa à unidade objeto deste instrumento.

57. Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

*Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.*

*§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.*

*§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.*

58. Nesses termos, confira-se:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impende a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". 5. Considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, é razoável a redução da verba honorária para R\$ 3.000,00, tanto em desfavor dos autores quanto em desfavor da CEF, na medida em que o percentual fixado pela r. sentença geraria valores excessivos, não justificáveis ante a baixa complexidade da lide. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Emendado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelações parcialmente providas.*

(AC 00018588020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCINADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimindo os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF. 2. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados. 3. Em outras palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. 4. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução). 5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endossado a terceiro. 6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308. 7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da CEF de afastar a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A ré deve suportar o ônus da sucumbência. In casu, é evidente a resistência da CEF à pretensão dos autores, uma vez que esta se opôs à liberação da hipoteca, defendendo a existência de fato impeditivo. 8. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando o elevado o valor da causa, a regra aplicável é a do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e, no arbitramento, não está adstrito o Magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa - ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade. Assim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(Ap 00181623720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente e a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ). 3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1432693/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, Fonte DJe 06/10/2016)

59. Ademais, o agente financeiro não poderia gravar os imóveis a serem construídos com ônus hipotecário, uma vez que esses bens imóveis serão sabidamente vendidos a terceiros que, por certo, não poderão ser responsabilizados por duas dívidas: aquela própria, advinda da compra do bem; e a outra da construtora, referente ao financiamento para construção do empreendimento.

60. Por tais razões, concluo pela ineficácia do gravame que recaiu sobre o imóvel adquirido pelo autor que, de boa-fé, cumpriu o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.

61. No caso dos autos, verifico que, as corrés PDG SP7 LTDA e PDG REALTY S/A obtiveram "autorização de cancelamento da hipoteca em primeiro e segundo graus e outras avenças" conferido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

62. Basta, portanto, que a autorização seja levada para anotação na matrícula do imóvel, a fim de que a baixa produza efeitos em relação a terceiros.

63. Todavia, não há notícia nos autos, até o presente momento, de que a promissária-vendedora tenha sanado a sua omissão e procedido à outorga da escritura definitiva aos autores, nem tampouco tenha realizado a baixa do gravame junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, razão pela qual o feito comporta julgamento com resolução do mérito.

64. Cumpre ressaltar que o Código Civil, ao prever o direito do promitente comprador, assim prescreve:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

65. Destaco, também, que, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei 58/37, "os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda". Em consequência, o artigo 16 do mesmo diploma legal estabelece que a sentença que determina a adjudicação compulsória valerá como título para a transcrição:

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.

§ 1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais.

§ 2º Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição.

66. Por tal razão é de rigor reconhecer a insubsistência das hipotecas que gravam os imóveis objeto desta ação.

67. Requer ainda o autor a condenação da primeira corré em danos morais.

68. Nesse ponto o pedido é improcedente.

69. O dissabor experimentado pelo autor em razão da omissão da corré PDG SP7 LTDA, conquanto digno de consideração, não enseja, por si só, a condenação em danos morais. De fato, o autor não demonstrou que a mora tenha lhe acarretado prejuízos outros de natureza subjetiva que não o inconveniente de não ter a escritura definitiva livre de gravame dentro do prazo contratualmente estipulado. Portanto não se vislumbra aqui dano à personalidade a ser reparado.

70. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a insubsistência da hipoteca gravada sobre O APARTAMENTO 141 "Torre Fusion Home, ala B, situado na Rua Emílio Ribas n. 94, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos sob o n. de matrícula 90.757; e sobre a sala comercial 1.312, Torre Fusion Office, situada na Rua Emílio Ribas n. 94, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos sob o n. de matrícula 90.490 e determinar a adjudicação do imóvel à autora, servindo a presente sentença como título para transcrição.

71. Considerando que não há notícia de que até a presente data tenha havido a baixa da hipoteca, concedo a antecipação da tutela para determinar o imediato cumprimento desta sentença com o cancelamento das hipotecas e outorga da escritura definitiva.

72. Por consequência, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, encaminhando cópia desta sentença, para ciência e cumprimento, devendo as partes comprovar nos autos a efetivação da medida.

73. Nos termos do disposto no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

74. Considerando que as partes foram em parte vencedoras e vencidas, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre elas da seguinte forma:

- a vantagem econômica pretendida pelo autor corresponde ao valor dos imóveis (R\$ 332.735,33 e 279.215,96) e da indenização de danos morais (R\$ 55.000,00). Assim, o valor total pretendido corresponde a R\$ 666.951,29.

- dessa forma, o autor foi vencedor em 91,75% de seu pedido e vencido em 8,25% (correspondentes aos danos morais).

- assim, deve o autor arcar com os honorários advocatícios em favor da corré PDG SP7 no valor de R\$ 453,75.

- devam as corrés arcarem, em proporções iguais, com os honorários advocatícios em favor do autor no valor de R\$ 5.046,25.

75. Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corré PDG SP7 no valor de R\$ 453,75 (8,25% do valor da condenação); e condeno as corrés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no valor de R\$ 5.046,25 (91,75% do valor da condenação) a ser rateado entre elas em iguais proporções.

76. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007570-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer a anulação de débito fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. Sustenta, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.

3. Afirma que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.

4. Alega que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, ficando assim, impedida de contratar com o setor público.

5. Com a inicial, vieram documentos.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Numa análise superficial, exigida neste momento processual, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, a qual afirma em sua peça inicial que não deixou de prestar informações à autoridade fazendária.

8. Contudo, o auto de infração apresentado nestes autos, versa exatamente sobre prestação de informação a destempo, conduta que se amolda à descrição contida no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

9. A diferenciação feita pela autora entre agente de carga e agente marítimo não encontra, prima facie, amparo na lei quando da atribuição de responsabilidade para a prestação das informações objeto do auto de infração em questão. Isto porque a legislação impõe a cada interveniente o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Dever este que, como demonstrado, foi realizado pela autora.

10. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

11. Assim, não vejo plausibilidade em isentar a autora da responsabilidade pela prática da infração, até porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses.

12. Ademais, não fosse assim, nem ao menos lhe seria franqueado o acesso aos sistemas informatizados de movimentação das embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfândegários.

13. Desse modo, infere-se pela responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOEX-CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acerca da sujeição passiva na obrigação acessória, anota o Código Tributário Nacional (CTN) que "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto". Ou seja, houve a justaposição entre o fato e a norma, resultando na obrigação tributária que a agência de vapores tenta agora se desvencilhar.

14. No caso de acolhimento dos argumentos da parte autora, haveria que se perquirir quem seria o responsável no caso concreto. Neste ponto, cumpre ressaltar que a autora não indicou a atuação de um agente de carga ou qualquer terceiro que teria desempenhado suas funções. Desse modo, excluir a responsabilidade da autora nos moldes pleiteados implicaria na própria inexigibilidade da multa tributária, pela ausência de sujeito passivo.

15. Verifico, ainda, terem sido apresentados de forma clara e transparente os fatos que ensejaram a aplicação da multa, pelo menos na superficial análise dos documentos que instruíram a inicial. O AI apresentado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Eventual discussão sobre o momento de atracação do navio e o embarque das mercadorias, ou da prestação das informações acerca dos dados de embarque, demandariam profunda análise probatória, incompatível com o atual momento processual. Não é possível afastar, por ora, a presunção de veracidade do auto de infração.

16. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa, bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embarço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

17. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

18. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

19. Em relação ao argumento de que não havia, na data dos fatos, norma que impusesse prazo para que os transportadores marítimos procedessem ao registro no SISCOMEX, verifica-se que o instrumento normativo que à época regulamentava a forma e o prazo para a prestação das informações era a Instrução Normativa SRF nº 28/1994, que utilizava o termo “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria”.

20. Assim, a normativa aplicável à época dos fatos não previa qualquer dilação temporal. Com isso, a IN que passou a fixar um prazo máximo era benéfica ao atuado, sendo, assim, aplicada inclusive a fatos geradores anteriores.

21. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora a demandante alegue ter registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

22. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, em tese, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

23. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

24. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação “multa moratória”, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

25. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. Por essas razões, também afasto o argumento de que a receita não tem considerado a existência de impugnações apresentadas em face de multas impostas em decorrência da não prestação de informações na forma e no prazo definidos na IN 800, que se encontram pendentes de decisão final na esfera administrativa.

26. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações da autora, é de rigor o indeferimento do pedido.

27. Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

28. Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é faculdade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência.

29. **Cite-se.**

Santos/SP, 13 de novembro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002590-05.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, YANG CHING CHU, YANG WANG CHIN YUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031

**DESPACHO**

1- Concedo a CEF o prazo de 20 (vinte) dias como requerido.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006257-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeridas partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007929-34.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PATRICIA AYRES LOVARINHAS  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAÚJO ALENCAR DORES - SP99327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 60.000,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 59.880,00 - à época da distribuição da ação (07/11/2019 no Juízo Estadual), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, ata da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004029-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HAYDEE PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA PIEPRZYK CHAVES - SP140738  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em ID 20492034, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

A audiência de instrução fica designada para o dia 03/12/2019, às 14h30min, a ser realizada no 5º andar deste Fórum.

Expeça-se Carta Precatória para que sejam adotadas as providências cabíveis para a oitiva da testemunha ADERBAL NEVES CALMETO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MILTON CARLOS VERONEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da juntada do laudo pericial, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206328-66.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445  
EXECUTADO: ALBERTO VICENTE, ALFREDO ASENJO MENDES, ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX LOPES, ALEXANDRE BUCIANO GOBBI, ALVARO DOS SANTOS, ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS, ANIBAL GOMES ORNELAS, ANTONIO ALVES DE PONTES, ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

#### DESPACHO

Ciência aos executados da manifestação da CEF conforme ID 20463695, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007576-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CASA GRANDE HOTEL S A  
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre a certidão indicando possível prevenção, se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a correção monetária de contas fundiárias, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS OTERO QUARESMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da certidão retro, informando a distribuição dos autos Nº 5007970-98.2019.4.03.6104 para execução do título judicial formado nestes autos, facultada a manifestação.

Considerando que o presente feito teve toda sua tramitação neste Sistema PJe, não sendo necessário o traslado de cópias, determino que o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública prossiga nestes autos. Certifique-se nos autos Nº 5007970-98.2019.4.03.6104, com cópia deste despacho, remetendo aqueles autos ao arquivo.

Considerando ainda o requerimento de Cumprimento de Sentença e planilha de cálculos juntados conforme ID 24480210, Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-76.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAURENTINA OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

**DESPACHO**

Ciência às partes da informação ID 24436153, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007039-98.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARMEN LIDIA SILVANA KAJIMA, JOAO VICENTE FILHO, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES, JORGE MARIANO, JOSE CARLOS FERREIRA MATSUDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, intimem-se os executados para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

Ficam cientes ainda os executados de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Com as manifestações, ou decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILENO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Primeiramente, considerando que a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 2010, apresente a parte autora tais documentos atualizados. Em relação ao requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, caso não subsista a condição de necessitado, deverá o autor proceder ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a diferenças de correção em contas fundiárias, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

Finalmente, deverá a parte autora manifestar-se também sobre a certidão indicando possível prevenção, se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006597-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO DE ABREU FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em termos a inicial.

Ante o requerimento do autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova o autor a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-lo, com vistas a justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE AUGUSTO SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em termos a inicial.

Ante o requerimento do autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT. Assim, e considerando a comprovação da dificuldade do autor em obter o documento por meios próprios, oficie-se à empresa intimando-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT referente aos interregnos pretendidos.

Oficie-se, ainda, à APSADJ, intimando-a para que junte aos autos, intimando-a para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Processo Administrativo referente ao benefício do autor.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006566-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NEWTON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Em termos a inicial.

Ante o requerimento do autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova o autor a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-los, com vistas a justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAPRICCIO PIZZARIA EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão do objeto da ação.

Cite-se a Fazenda Nacional, por meio eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007738-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em termos a inicial.

Considerando que o feito nº 5001382-12.2018.403.6104, extinto sem resolução do mérito, tramitou nesta Vara Federal, firmo a competência deste Juízo para o processamento do feito.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados aos autos pelo autor.

Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova o autor a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-los, com vistas a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-34.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JUDITH ARMELINA ROCHA TASSINARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor da impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009356-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA NILCE RIBEIRO, MARIA NILCE RIBEIRO - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: PATRICIA VERENA RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS - SP280029, RICARDO ALONSO PAIVA - SP386923  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Espólio de Maria Nilce Ribeiro e por Patricia Verena Ribeiro do Nascimento nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes.

**É o breve relatório. Decido.**

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.

5. Insurgem-se contra a exclusão de Patricia Verena Ribeiro do Nascimento do polo ativo da presente ação, argumentando que esta também marcou com o prejuízo, uma vez que quitou com recursos próprios o débito.

6. Ocorre que a decisão expressamente destacou a impossibilidade de prosseguimento do feito figurando no polo ativo o espólio de Maria Nilce Ribeiro e a sucessora Patricia Verena Ribeiro do Nascimento.

7. Neste ponto, verifico que, em respeito às normas contidas no art. 75, VII cumulado com o art. 618 e art. 655, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens, como o presente caso. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

8. A alegação de que conforme a partilha lhe caberia 100% das jóias que pertenciam à sua falecida mãe não competem a este juízo, tratando-se de questão sucessória alheia à presente lide.

9. Do cotejo das razões da embargante e da decisão proferida neste ponto, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

10. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

11. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

12. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO estes embargos.**

13. P.R.I.

Santos/SP, 13 de novembro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006569-04.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MOACIR SOUZA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao autor da impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006936-52.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AMARILDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de seus próprios cálculos e apresentação de requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC.

Com a manifestação, ou decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006658-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ISVALTO PEREIRA LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum proposto por José Isvaldo Pereira Luna contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação de tempo especial em seu benefício previdenciário, e atribuindo à causa o valor de R\$ 57.395,56 (cinquenta e sete mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Passo analisar a competência deste juízo para o feito.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A competência para julgamento de tais questões é absoluta, respeitadas as exceções indicadas no parágrafo 1º do referido artigo.

Cumpra observar que, sendo as regras sobre o valor da causa de ordem pública, fixadas em lei, deverão ser observadas inclusive *ex officio*.

No caso sob exame, considerando o valor atribuído à causa, bem como a instalação de Juizado Especial Cível nesta Subseção Judiciária, conforme Provimento n. 253/2005, de 14/01/2005, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

Assim, por se tratar o presente feito de ação ajuizada por pessoa física contra empresa pública federal, e à vista do valor atribuído à causa, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015, e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GEREMIAS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### 1. Convento o julgamento em diligência.

2. Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. Anote-se.

3. Diante da natureza da pretensão deduzida (paridade ou isonomia funcional de militar) e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da União.

#### 4. Cite-se.

5. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, 13 de novembro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIS SOARES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante as apelações interpostas, pela parte autora conforme ID 21714885, e pelo INSS conforme ID 22777236, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

2. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003279-83.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: HUMBERTO PEQUENO SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o requerimento do autor/exequente, proceda a Secretária à alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intím-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser cientificado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000988-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ GONZAGA LOPES DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor da informação do INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010456-25.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ANSELMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da juntada de cópia integral do Agravo de Instrumento nº 5008477-38.2019.4.03.0000, transitado em julgado, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442, WILSON RAI DA CARVALHO - SP379542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do documento juntado conforme ID 24436151, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000782-13.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DORGIVALDOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença tipo A

1. Jose Dorgival dos Santos, qualificado nos autos, propõe ação de reconhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais e a conversão para tempo comum, de 02/01/1996 a 16/11/2015.
  2. Requer, também, o reconhecimento de períodos de labor comum, registrados em sua CTPS, bem como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, DER em 18/12/2015 (NB 176.664.048-3), com o pagamento dos valores em atraso.
  3. Notícia que a autarquia-ré deixou de considerar os interregnos trabalhados em condições especiais, para a empresa PRODESAN S.A., de 02/01/1996 a 31/01/1997; de 01/02/1997 a 28/02/1999; de 01/03/1999 a 13/07/2005 e de 16/09/2005 a 13/11/2015, em que esteve sujeito a agentes biológicos, como lixo urbano (animais mortos, vísceras e etc), agente físico (ruído) e agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos).
  4. Também reclama a desconsideração administrativa de períodos comuns, com registro em sua CTPS: de 02/01/1981 a 23/11/1981, em que trabalhou para Josiel Rodrigues; de 13/04/1982 a 04/12/1982, em que trabalhou para a empresa Construvix de 03/01/1983 a 21/02/1983, em que trabalhou para a empresa Santa Rita; de 02/02/1987 a 29/08/1987, em que manteve vínculo empregatício com a empresa Rekind e de 05/11/1988 a 02/09/1989, em que trabalhou para SJobim.
  5. A inicial veio acompanhada de documentos.
  6. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do réu (processo digitalizado – Id 12391995 - fl. 79).
  7. Ofereceu-se contestação, contendo preliminar de prescrição (Id 12391995 – fls. 84/136).
  8. Determinou-se a intimação do autor para que apresentasse manifestação sobre a contestação, assim como os contendores especificassem as provas que pretendiam produzir (Id 12391995 – fl. 137).
  9. O demandante ofereceu réplica à contestação, oportunidade em que requereu a produção de perícia judicial (Id 12391995 – fls. 139/147).
  10. O INSS informou ciência (Id 12391995 – fl. 148).
  11. Indeferida a pretensão de realização de perícia judicial, determinou-se a conclusão para sentença (Id 12391995 – fl. 149).
  12. Após a digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos litigantes para que apontassem eventuais irregularidades ocorridas no processo de digitalização (Id 14906976), ao que o autor noticiou ter procedido à conferência e não ter encontrado ilegibilidades ou equívocos (Id 15336192).
  13. Veio-me o feito para prolação de sentença.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
14. Em preliminar de contestação, alega o réu a prescrição de parcelas em atraso, relativas ao benefício pretendido.
  15. Opera-se a prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8231/91:

“Art. 103 (...)

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”*

16. Considerando-se que o requerimento administrativo foi formulado em 18/12/2015 e a demanda foi intentada em 06/02/2017, afasto a incidência do instituto da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.
17. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
18. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
19. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
20. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
21. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

22. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

23. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.

24. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.

25. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

26. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).*

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”*

27. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

28. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

29. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.

30. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

*“Art. 70. (...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”*

31. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

32. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

33. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

34. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.

35. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

36. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineral.

37. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

38. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

*“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:*

*(...)*

*§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:*

*I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou*

(...)"

39. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

40. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

*"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

(...)"

41. Por derradeiro, insta salientar que a sujeição aos agentes nocivos deve ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para que seja reconhecida a especialidade do labor.

42. Quanto à possibilidade de conversão de períodos de labor exercidos em condições especiais para períodos comuns, com vistas à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso em questão, mantém-se a permissão legal:

*"Art. 57.*

(...)

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

43. Quanto ao reconhecimento de vínculos empregatícios registrados em CTPS, a jurisprudência vem entendendo que as anotações em carteira de trabalho gozam da presunção relativa de veracidade, que somente será rejeitada se houver nos autos prova em contrário, relativa a eventual falsidade ou equívoco nas informações. Nesse sentido, as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 49 DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. - Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida "ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher". - Os contratos de trabalho anotados em CTPS sem qualquer rasura e em consonância com a formalidade exigida devem ser considerados como tempo de serviço, pois o fato de não constarem do CNIS não afasta sua veracidade que, ademais, não foi questionada no curso da instrução processual.(...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302924 0012761-87.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE LABOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. - O interstício de 01/01/1980 a 31/10/1991 encontra-se devidamente anotado na CTPS, a fl. 22, sem qualquer rasura, incongruência ou suspeita de fraude que lhe retire a presunção de veracidade.(...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304136 0013708-44.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período eventualmente não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2236980 0002869-33.2014.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (negritei).*

44. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais e períodos comuns, registrados em CTPS.

45. Os períodos em relação aos quais se pretende o reconhecimento da especialidade do labor são **02/01/1996 a 31/01/1997**; de **01/02/1997 a 28/02/1999**; de **01/03/1999 a 13/07/2005** e de **16/09/2005 a 13/11/2015**.

46. Para tanto, o autor carrou o feito, cópia de suas CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (Id 12391995 – fls. 18/23 e 25/32).

**Período de 02/01/1996 a 31/01/1997:**

47. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., no interregno supramencionado, o autor exerceu a função de Ajudante Geral, no Setor de Limpeza Urbana.

48. Conforme a profiislografia contida no documento, as atividades laborativas consistiam em "raspar sarjetas em ruas pavimentadas retirando areia e demais sujeiras. Fazer capinação em ruas e logradouros públicos. Acondicionar os resíduos providenciando o carregamento para o veículo de transporte".

49. Por fim, relata o documento a exposição ao fator de risco bactéria patogênica.

50. De acordo como Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, o autor esteve sujeito a agentes biológicos (lixo urbano, vísceras, animais mortos, fezes, etc).

51. Após elencar diversos períodos de labor, o documento informa o exercício das funções de modo habitual e permanente. Não ocasional, nem intermitente.

52. Uma vez que referido o contato com lixo urbano (vísceras, animais mortos, fezes, etc), caracteriza-se a especialidade do labor em razão da previsão contida no Decreto nº 53831/64, Anexo III, código 1.3.2 e Decreto nº 83080/79, Anexo I, código 1.3.4 (APELAÇÃO CÍVEL - 1726505 (ApCiv) - OITAVA TURMA - TRF3 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016).



53. Tendo em vista a sujeição aos agentes biológicos informados e, o exercício do labor de modo habitual e permanente, o período de **02/01/1996 a 31/01/1997 DEVE ser considerado de labor exercido em condições especiais.**

**Período de 01/02/1997 a 28/02/1999:**

54. No que diz respeito ao lapso temporal apontado acima, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., noticia o exercício da função de Ajudante Geral, trabalhando-se na Prefeitura Municipal de Santos, no Setor de Apoio à Limpeza Pública, cuja profissiografia aponta as atividades de “*executar serviços de apoio a obras urbanas, preparando, sob orientação, massa para reboco e assentamento de tijolos ou blocos. Auxiliar nos serviços de consertos, conservação e recapeamento de ruas. Retirar material proveniente das escavações do asfalto, usando pá, enxada, depositando em carrinho manual para posteriormente descarregar no caminhão*”, com exposição a fatores de risco (ruído de 93 dBA e hidrocarbonetos aromáticos).

55. Conforme o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho- LTCAT, no período, o demandante ficou sujeito ao agente nocivo ruído, com intensidade superior a 90 dBA e agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos).

56. Como noticiado alhures, após elencar diversos períodos de labor, o documento informa o exercício das funções de modo habitual e permanente. Não ocasional, nem intermitente.

57. Ainda segundo o LTCAT, durante sua jornada de trabalho, o autor esteve sujeito a níveis de pressão sonora superiores a 90 dBA.

58. E o documento contendo a medição do nível de pressão sonora, informa intensidade de ruído de 93 dBA, produzido por martetele; de 92 dBA, devido ao ruído produzido pelo rolo compressor e de 86 dBA, a intensidade de ruído produzida pela placa vibratória.

59. Informada a sujeição habitual e permanente a ruído, ainda que seja apurada a intensidade média de exposição ao agente nocivo (90,33 dBA), resta suplantado o permissivo legal (de 90 dBA até 18/11/2003 e de 85 dBA, de 19/11/2003 em diante). Ademais, o conjunto probatório relata também a sujeição habitual a hidrocarbonetos aromáticos. Portanto, o pleito do autor merece acolhimento.

60. Destarte, o interregno de **01/02/1997 a 28/02/1999 DEVE ser enquadrado como de exercício de labor em condições especiais.**

**Período de 01/03/1999 a 13/07/2005:**

61. Para o interregno em comento, o PPP anexado à lide informou o exercício da função de Ajudante Geral, no Setor da Prefeitura Municipal de Santos, cuja profissiografia informava que as atividades desempenhadas eram “*auxiliar no carregamento e descarregamento de caminhões, executar serviços de limpeza, manutenção e outros serviços, quando solicitado pelo encarregado.*”

62. Noticiou sujeição a fator de risco bactéria patogênica.

63. De acordo como Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho- LTCAT, no período, o demandante voltou a ficar exposto a agentes biológicos (lixo urbano, vísceras, animais mortos, fezes, etc).

64. Após descrever os períodos de labor exercidos pelo autor, o LTCAT informou o exercício das funções em caráter habitual e permanente.

65. O código 3.0.1, do Anexo IV, dos Decretos nº 2172/97 e nº 3048/99 elenca a exposição a agentes biológicos (microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas, na atividade de coleta e industrialização de lixo).

66. Assim, o lapso temporal de **01/03/1999 a 13/07/2005 DEVE ser enquadrado como de exercício de atividades laborativas em condições especiais.**

**Período de 16/09/2005 a 13/11/2015:**

67. Segundo o PPP emitido pela empresa PRODESAN S.A., após um período de afastamento por enfermidade (de 14/07/2005 a 15/09/2005), no período de **16/09/2005 a 13/11/2015**, o autor exerceu a função de Ajudante Geral, no Setor da Prefeitura Municipal de Santos, cuja profissiografia informava as mesmas atividades apontadas no período antecedente e, portanto, sujeito aos mesmos agentes nocivos informados no lapso temporal anterior.

68. Sendo assim, as observações feitas para aquele interregno devem ser levadas em consideração no período aqui analisado.

69. Dessa forma, o período de **16/09/2005 a 13/11/2015 DEVE ser considerado como de labor especial.**

70. Por fim, vale relatar que o período de afastamento médico do autor (de 14/07/2005 a 15/09/2005 – Id 12391995 – fls. 25/26), uma vez que ocorreu entre dois períodos de labor especial, deve ser computado como tempo especial, para efeito de cálculo de tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMO TEMPO ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA SOB ORITO DOS REPETITIVOS. RESP 1.723.181/RS.*

*1. Cinge-se a controvérsia a definir se devem ser computados como especial o tempo em que a parte autora esteve afastada do trabalho insalubre em decorrência do gozo dos auxílios-doença previdenciários.*

*2. O STJ, no recente julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.723.181/RS e 1.759.098/RS, consolidou o entendimento de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário, seja previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (REsp 1.723.181/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019).*

*3. Recurso Especial provido. (REsp 1826874/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 18/10/2019)*

71. No mesmo sentido, o julgado proferido pelo TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR URBANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENSACADOR. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTÁRIO. PERCEPÇÃO. CONVERSÃO. VIABILIDADE. REVISÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. (...) 14 - Reconhecimento do labor insalubre nos intervalos em que a parte autora percebeu "auxílio-doença previdenciário e acidentário", conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1.723.181-RS pelo C. STJ, no sentido de que devem ser considerados como de caráter especial os períodos em gozo de auxílio-doença - quer acidentário, quer previdenciário - conforme fixação da tese (apreciação do Tema 998). (...) 19 - Apelo do autor provido em parte. (ApCiv 0020839-17.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019).*

72. Assim, o interregno de **14/07/2005 a 15/09/2005 DEVE ser computado como período especial.**

73. Pretende também o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, com registros em sua CTPS, não considerados pela autarquia-ré. São eles: de **02/01/1981 a 23/11/1981**, em que trabalhou para o empregador Josiel Rodrigues dos Santos; de **13/04/1982 a 04/12/1982**, em que trabalhou para a empresa Construvim – Serviços de Construção S/C Ltda.; de **03/01/1983 a 21/02/1983**, em que trabalhou para a empresa Santa Rita Distribuidora de Produtos Alimentícios; de **02/02/1987 a 29/08/1987**, em que manteve vínculo empregatício com a empresa Rekind- Incorporadora e Construtora Ltda. e de **05/11/1988 a 02/09/1989**, em que trabalhou para SJobim – Segurança e Vigilância Ltda.

74. Todos os períodos comuns reclamados acima constam das CTPS do autor, sem quaisquer rasuras que possam invalidá-los (Id 12391995 – fls. 18/23 e 49/72).

75. Ademais, consta do campo ‘alterações de salário’, o registro relativo ao vínculo empregatício estabelecido com o empregador Josiel Rodrigues dos Santos (02/01/1981 a 23/11/1981).

76. Também consta da CTPS, a opção pelo FGTS, relativa ao contrato de trabalho estabelecido com a empresa Construvim – Serviços de Construção S/C Ltda., assim como, nas ‘anotações gerais’, existe apontamento feito pelas empresas Santa Rita Distribuidora de Produtos Alimentícios e SJobim – Segurança e Vigilância Ltda.

77. E no espaço destinado às contribuições sindicais, existe registro relativo à empresa Rekind- Incorporadora e Construtora Ltda.
78. Não bastasse isso, o INSS sequer contestou a pretensão relativa ao reconhecimento dos vínculos empregatícios com registro em CTPS.
79. Portanto, os períodos comuns de **02/01/1981 a 23/11/1981; de 13/04/1982 a 04/12/1982; 03/01/1983 a 21/02/1983; de 02/02/1987 a 29/08/1987 e de 05/11/1988 a 02/09/1989** devem ser computados como tempo de labor comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

80. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, destaca-se que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o referido benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo de serviço.
81. O benefício tem previsão nos arts. 52 a 56, da Lei nº 8213/91, com as alterações introduzidas pela aludida emenda constitucional.
82. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o implementado por ocasião de sua promulgação, os segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito à aposentadoria, desde que cumpridas as exigências impostas.
83. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.
84. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea "a", da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea "b" do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral.
85. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.
86. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).
87. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional, o art. 201, § 7º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

(...)

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

88. Não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos termos da legislação anterior à EC 20/1998, assim como, não demonstrado o cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado deverá atender ao que preceitua o novo comando constitucional, demonstrando o cumprimento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do benefício em comento.
89. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de períodos de labor comuns e especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.
90. Considerando-se os períodos comuns, reconhecidos administrativamente (Id 12391995 – fls. 41/43), somando-se os períodos especiais, convertidos em comuns, bem como, os períodos comuns, reconhecidos nesta sentença, o autor perfaz **38 anos, 5 meses e 21 dias de contribuição**, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa.
91. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço os **períodos especiais de 02/01/1996 a 31/01/1997; de 01/02/1997 a 28/02/1999; de 01/03/1999 a 13/07/2005; 14/07/2005 a 15/09/2005 e de 16/09/2005 a 13/11/2015**, determinando a averbação como especiais e conversão para períodos comuns.
92. Reconheço também os períodos comuns, com registro em CTPS, **02/01/1981 a 23/11/1981; de 13/04/1982 a 04/12/1982; 03/01/1983 a 21/02/1983; de 02/02/1987 a 29/08/1987 e de 05/11/1988 a 02/09/1989**, a serem averbados e computados para efeito de contagem de tempo de contribuição, reconhecendo, ainda, ao autor, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da DER em 18/12/2015 (NB 176.664.048-3).
93. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da data da DER, em 18/12/2015, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.
94. Os juros de mora serão calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.
95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento da gratuidade.
96. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.
97. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos.
98. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.
99. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000781-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: W. D. B. CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se novamente a parte autora para a juntada da réplica, pois o documento pdf não foi anexado ao ID 22091456.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado sob ID 22930991, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tomem conclusos para a fixação dos honorários e solicitação de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007552-37.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RILDA DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DERLY ORIGE DE SA  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC15444

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008371-32.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Vale ressaltar que haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação.

Assim, havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, "a agência, o banco e número da conta" para a transferência do numerário depositado nos autos.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário.

No silêncio, expeça-se o Alvará de Levantamento.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008371-32.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Vale ressaltar que haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação.

Assim, havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, "a agência, o banco e número da conta" para a transferência do numerário depositado nos autos.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário.

No silêncio, expeça-se o Alvará de Levantamento.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
- 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, vez que possui acesso à autarquia previdenciária, cabendo ao judiciário o poder de solicitar somente quando comprovadamente houver resistência.
- 4- Semprejuízo, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006531-55.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Sentença tipo A

1. Lourival Rodrigues Nascimento, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, bem como, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.
  2. Requer, alternativamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos em períodos comuns, bem como, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
  3. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo, DER em 15/12/2009 (NB 146.141.622-9).
  4. Informa que, por ocasião do pedido administrativo, a autarquia-ré deixou de reconhecer os períodos especiais de **13/12/1979 a 31/12/1989**; de **01/01/1990 a 30/11/1991**; de **01/12/1991 a 31/05/2002** e de **01/06/2002 a 01/10/2009**, em que trabalhou para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, exposto a agentes nocivos, tais como: agentes físicos (ruído e umidade) e agentes químicos (hidrocarbonetos, tintas, vernizes, cal e cimento), entre outros.
  5. À inicial foram carreados documentos.
  6. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que também foram concedidos os benefícios da gratuidade (processo digitalizado – Id 12392067 – fls. 71/77).
  7. Anexou-se ao feito a cópia do processo administrativo do autor (Id 12392067 – fls. 94/143), bem como, informou-se a implantação do benefício de aposentadoria especial, concedido em sede de tutela antecipada (Id 12392067 – fl. 144).
  8. Citado, o réu apresentou contestação (Id 12392067 – fls. 145/154).
  9. Determinou-se a intimação do autor, para manifestação sobre a contestação, bem como, as partes foram instadas a especificar provas (Id 12392067 – fl. 156).
  10. O INSS noticiou ciência (Id 12392067 – fl. 157).
  11. O demandante ofereceu réplica à contestação, ocasião em que requereu a realização de perícia judicial (Id 12392067 – fls. 159/168).
  12. Após determinação judicial, foram carreados à lide documentos fornecidos pela empresa empregadora, entre eles, laudo técnico ambiental (Id 12392067 – fls. 177/182), motivo pelo qual o autor apresentou manifestação.
  13. Na oportunidade, o autor anexou outros documentos à contenda, entre os quais, inúmeros demonstrativos de pagamento de salário, com o recebimento de adicional de insalubridade. Reiterou o pedido de realização de perícia judicial (Id 12677835 – fls. 3/153 e Id 12677837 – fls. 1/70 e Id 12677839 – fls. 1/68).
  14. Após vista dos documentos, o INSS opinou pelo descabimento de realização de perícia judicial (Id 12392000 – fl. 3).
  15. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 12392000 – fl. 4) e interposto agravo retido (Id 12392000 – fls. 5/6), proferiu-se sentença de parcial procedência da demanda, reconhecendo-se alguns dos períodos especiais pretendidos e substituindo-se o benefício previdenciário concedido em sede de tutela por aposentadoria por tempo de contribuição (Id 12392000 – fls. 15/29).
  16. Da sentença apelaram os contendores, ocasião em que o Tribunal deu provimento ao agravo retido, anulando a sentença prolatada, para determinar o retorno dos autos à origem, com vistas à realização da perícia judicial, julgando prejudicados os recursos de apelação interpostos (Id 12392000 – fls. 72/78).
  17. Como retorno dos autos, realizou-se a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor, anexando-se o respectivo laudo pericial ao feito (Id 12392000 – fls. 94/121).
  18. Instadas a se manifestarem, o autor informou ciência do documento, bem como, noticiou não existir nada a impugnar (Id 12392000 – fl. 125). Certificou-se o decurso do prazo para manifestação da autarquia-ré (Id 12392000 – fl. 127).
  19. Após a digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos litigantes para que apontassem eventuais irregularidades ocorridas no processo de digitalização (Id 14915722). O autor noticiou ciência, não encontrando ilegitimidades ou equívocos a serem sanados (Id 15138804).
  20. Como decurso do prazo para manifestação do INSS, veio-me o feito para prolação de sentença.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
21. Embora não aduzida preliminar, cumpre analisar a ocorrência da prescrição de eventuais parcelas em atraso, relativas ao benefício pretendido.

22. Opera-se a prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8231/91:

“Art. 103 (...)”

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”*

23. Considerando-se que o requerimento administrativo foi formulado em 15/12/2009 e a demanda foi intentada em 02/08/2010, afasto a incidência do instituto da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.

24. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.

25. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

26. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

27. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

28. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

29. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

30. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.

31. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.

32. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

33. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).*

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”*

34. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

35. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

36. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.

37. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)”

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”*

38. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

39. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

40. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

41. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.

42. A sujeição a agentes biológicos, provenientes do esgoto, caracteriza a especialidade da atividade laborativa devido ao enquadramento previsto no Decreto nº 2.172/97, anexo IV, item 3.0.1, bem como no Decreto 3.048/99, anexo IV, item 3.0.1, devido ao trabalho realizado em galerias, fossas e tanques de esgoto.

43. A exposição à unidade encontra previsão no Decreto nº 53.831/64, item 1.1.3, que informa que operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, cujo trabalho é realizado em contato direto e permanente com a água, caracteriza a especialidade do labor.

44. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

45. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineral.

46. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

47. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

*“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:*

*(...)*

*§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:*

*I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou*

*(...)”*

48. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

49. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

*(...)*

*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*(...)”*

50. Por derradeiro, insta salientar que a sujeição aos agentes nocivos deve ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para que seja reconhecida a especialidade do labor.

51. Quanto à possibilidade de conversão de períodos de labor exercidos em condições especiais para períodos comuns, com vistas à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso em questão, mantém-se a permissão legal:

*“Art. 57.*

*(...)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

52. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais de **13/12/1979 a 31/12/1989**; de **01/01/1990 a 30/11/1991**; de **01/12/1991 a 31/05/2002** e de **01/06/2002 a 01/10/2009**.

53. Para tanto, o autor carrou ao feito, cópia de seu processo administrativo da qual consta seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12392067 – fl. 41).

54. No curso da lide, juntou-se laudo técnico ambiental, entre outros documentos (Id 12392067 – fls. 177/182).

#### **Período de 13/12/1979 a 31/12/1989:**

55. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo que, no interregno em questão, o autor mantinha o cargo de Ajudante, no Setor de Divisão de Manutenção da empresa.

56. A profissiografia constante do documento informou que o demandante tinha por atribuições *“Executar serviços gerais de ajuda a pedreiros. Transportar cimento, areia e outros materiais. Auxiliar na preparação de massa e argamassa. Executar outras tarefas correlatas.”*

57. Ainda segundo o PPP, no período, houve exposição aos fatores de risco: umidade, esgoto e produtos químicos (cal, cimento).

58. Já o laudo técnico ambiental informou que na área de “Fabrico”, no local da hidrometria, foi detectado *“risco físico: Ruído proveniente do sistema de ar comprimido para limpeza das carcaças de hidrômetros e ferramentas pneumáticas”*.

59. Quanto à análise quantitativa do agente nocivo, informou-se a variação numa faixa de 85 a 106 dBA, noticiando-se também que o ruído suplantava 100 dBA, quando da operação do bico de ar, procedimento que durava “em torno de alguns segundos cada vez”.

60. Na conclusão informou-se que os trabalhadores ficavam expostos de modo intermitente à faixa de ruído superior ao limite de tolerância, bem como, noticiou-se que em dosimetria efetuada no mês de dezembro de 1998, apurou-se o *“LAVG (ruído equivalente) de 89,8 db”*.

61. Salientou-se, entretanto, que *“a dose varia de momento para momento, pois, conforme já informado, os níveis de ruído variam dentro de uma faixa de 85 a 106 db”*.

62. O laudo pericial informou, nas “considerações gerais”, que a perícia relativa ao período em comento foi *“efetuada por levantamento ambiental indireto”*, visto que no local em que se localizava a empresa, à época da prestação do serviço, passou a funcionar outra instituição. Ademais, alguns setores da empresa em que o autor prestou o serviço foram desativados.

63. O laudo pericial concluiu que, no interregno em questão, o autor ficou sujeito a agentes químicos, no contato com argamassa de cimento (álcalis cáusticos); agentes biológicos, no contato com esgoto doméstico e ruído, com valores acima do patamar mínimo.

64. Quanto aos índices de pressão sonora, informou o *expert* do juízo que foram considerados os valores existentes nos autos. Desta feita, no setor de hidrometria havia sido apurada a variação de 85 a 106 dBA.

65. E, em resposta aos quesitos formulados pelo réu, o perito judicial informou a sujeição aos agentes nocivos, em caráter habitual. Segundo ele, a exposição era diária e constante (quesito 8).

66. Tendo em vista que o documento informou também a sujeição habitual aos agentes nocivos e que, segundo consta do laudo pericial, houve o contato com esgoto doméstico, na abertura de valas e poços de inspeção, fica caracterizada a especialidade do labor no período, pelo enquadramento no código 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 83080/79.

67. O contato habitual com cimento (álcalis cáusticos) também corrobora o reconhecimento da especialidade do trabalho, nos moldes do código 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 530831/64 (ApelRemNec 0010037-78.2011.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019).

68. Dessa forma, o **13/12/1979 a 31/12/1989 DEVE ser reconhecido como de exercício do labor em condições especiais.**



**Período de 01/01/1990 a 30/11/1991:**

69. Quanto ao interregno em apreço, a única modificação operada em relação ao interregno anterior consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário –PPP, que informa que o autor passou a exercer o cargo de Ajudante Geral.
70. No mais, tudo o que foi destacado em relação ao período antecedente, diz respeito também ao período em análise.
71. Até mesmo laudo pericial analisou os dois períodos num mesmo tópico, informando a sujeição a idênticos agentes nocivos.
72. Portanto, o lapso temporal de **01/01/1990 a 30/11/1991 DEVE ser reconhecido como de labor especial.**

**Período de 01/12/1991 a 31/05/2002:**

73. No que concerne ao período em apreço, informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o demandante exercia o cargo de Ajudante, no setor de Divisão de Manutenção da empresa, sujeito aos agentes nocivos ruído, umidade e produtos químicos.
74. Segundo a profissiógrafia correspondente ao período, as atividades do autor consistiam em “*efetuar reparos em hidrômetros de diversas capacidades, substituindo peças quebradas ou desgastadas, bem como aferir hidrômetros novos para avaliar sua precisão.*”
75. O laudo técnico ambiental relatou que na área de “Fabrico”, no local da hidrometria, foi detectado “*risco físico: Ruído proveniente do sistema de ar comprimido para limpeza das carcaças de hidrômetros e ferramentas pneumáticas.*”
76. No que diz respeito à análise quantitativa do agente nocivo, descreveu-se a variação numa faixa de 85 a 106 dBA, informando-se que o ruído suplantava 100 dBA, quando da operação do bico de ar, procedimento que durava “*em torno de alguns segundos cada vez.*”
77. Na conclusão destacou-se que os trabalhadores ficavam expostos de modo intermitente à faixa de ruído superior ao limite de tolerância, bem como, noticiou-se que em dosimetria efetuada no mês de dezembro de 1998, apurou-se o “*LAVG (ruído equivalente) de 89,8 db.*”
78. Ressaltou-se, contudo, que “*a dose varia de momento para momento, pois, conforme já informado, os níveis de ruído variam dentro de uma faixa de 85 a 106 db.*”
79. O laudo pericial informou que o local da prestação do serviço foi desativado.
80. Dessa forma, reiteram-se as “*considerações gerais*”, feitas pelo perito judicial, de que a perícia relativa ao período em comento foi “*efetuada por levantamento ambiental indireto*”, visto que no local em que se localizava a empresa, à época da prestação do serviço, passou a funcionar outra instituição.
81. O documento elaborado pelo *expert* nomeado pelo juízo relatou que, no interregno, o demandante ficou exposto a agentes químicos, no contato com tintas e solventes (*thinner*) e ruído, com valores acima do patamar mínimo do anexo 1- limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente da NR – 15.
82. Uma vez que, do conjunto probatório, restou demonstrado que no setor de hidrometria da empresa, o nível de ruído a que se sujeitavam os trabalhadores variava entre 85 a 106 dBA, o que pressupõe uma média de ruído superior a 95 dBA, resta superado o limite de tolerância, que era de 80 dBA do início do período analisado até 05/03/1997, passando a 90 dBA, a partir de 06/03/1997.
83. Destarte, o interregno de **01/12/1991 a 31/05/2002 DEVE ser reconhecido como período especial.**

**Período de 01/06/2002 a 01/10/2009:**

84. Para o lapso temporal em comento, informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário –PPP que o autor exercia o cargo de Ajudante Geral, no setor de Divisão de Manutenção da empresa, sujeito aos mesmos agentes nocivos informados no período anterior (ruído, umidade e produtos químicos).
85. Segundo a profissiógrafia contida no documento, o autor executava “*atividade de manutenção geral de hidrômetros como, recepção, separação, desmontagem, jateamento, lavagem, montagem, aferição, lacre, expedição dos hidrômetros.*”
86. Com dito alhures, o laudo técnico ambiental elaborado pela empresa empregadora relatou que na área de “Fabrico”, no local da hidrometria, foi detectado “*risco físico: Ruído proveniente do sistema de ar comprimido para limpeza das carcaças de hidrômetros e ferramentas pneumáticas.*”
87. Na análise quantitativa do agente nocivo, descreveu-se a variação numa faixa de 85 a 106 dBA, informando-se que o ruído suplantava 100 dBA, quando da operação do bico de ar, procedimento que durava “*em torno de alguns segundos cada vez.*”
88. Na conclusão restou informado que os trabalhadores ficavam expostos de modo intermitente à faixa de ruído superior ao limite de tolerância, bem como, noticiou-se que em dosimetria efetuada no mês de dezembro de 1998, apurou-se o “*LAVG (ruído equivalente) de 89,8 db.*”
89. Ressaltou-se, contudo, que “*a dose varia de momento para momento, pois, conforme já informado, os níveis de ruído variam dentro de uma faixa de 85 a 106 db.*”
90. Por fim, o laudo pericial informou a sujeição a agentes químicos, no contato com tintas e solventes (*thinner*) e ruído, com valores acima do patamar mínimo do anexo 1- limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente da NR – 15. Dos documentos que instruíram a demanda comprovou-se que no setor de hidrometria da empresa, o nível de ruído a que se sujeitavam os trabalhadores variava entre 85 a 106 dBA, o que equivale uma média de ruído superior a 95 dBA, restando superado o limite de tolerância, que era de 90 dBA, do início do interregno até 18/11/2003, passando a 85 dBA, a partir de 19/11/2003.
91. Desta feita, o período de **01/06/2002 a 01/10/2009 DEVE ser considerado como de labor especial.**
92. Considerando-se o lapso temporal já enquadrado administrativamente - de **05/06/1973 a 18/04/1977**, somando-se os interregnos reconhecidos nesta sentença, o autor perfaz **33 anos, 8 meses e 5 dias de labor especial**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.
93. **Mesmo reconhecidos os lapsos especiais mencionados anteriormente, vale destacar, no entanto, que, à vista dos documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo, não se pode demonstrar a existência de ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, eis que, conforme a documentação apresentada, o seguro não fazia jus ao reconhecimento de alguns dos períodos como especiais.**
94. **Somente após a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e a juntada do laudo pericial ao feito, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor pelo período necessário à concessão pleiteada.**
95. **Desta feita, o conjunto probatório necessário ao reconhecimento da especialidade só se tornou completo com a juntada do laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo juízo.**
96. **Assim, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda, em 27/10/2017, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente os períodos, eis que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.**
97. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço os **períodos especiais 13/12/1979 a 31/12/1989; de 01/01/1990 a 30/11/1991; de 01/12/1991 a 31/05/2002 e de 01/06/2002 a 01/10/2009**, determinando a averbação para efeito de contagem de tempo de contribuição, reconhecendo, ainda, ao autor, o direito à aposentadoria especial, desde a data da DER em 15/12/2009 (NB 146.141.622-9).
98. Condene, também, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às **prestações vencidas, a contar da data da juntada do laudo pericial, em 27/10/2017**, conforme fundamentação, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, **descontados os valores já recebidos administrativamente.**

99. Os juros de mora serão calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

100. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento da gratuidade.

101. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.

102. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso (**descontados os valores recebidos administrativamente**) e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos.

103. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

104. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005915-07.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HENRIQUE DIAS MORGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS ANTONIO COELHO

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, juntamente com os respectivos cálculos.

Após, à conclusão.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005915-07.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HENRIQUE DIAS MORGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS ANTONIO COELHO

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, juntamente com os respectivos cálculos.

Após, à conclusão.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008475-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: OSVALDO DOS SANTOS CARMO

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa de citação da parte ré, conforme ID 19829033.

Após, à conclusão.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OLÍMPIO RODRIGUES CLEMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011179-49.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: TERESINHA CONCEICAO DE OLIVEIRA SA, MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA, BRUNA RAQUEL BERNINI DE OLIVEIRA, ERIK A ZACHARIADHES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NELLY ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 17399218 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (ID 17399218), houve o encerramento da prestação jurisdicional por este Juízo, de modo que a parte deverá buscar o meio processual adequado para o referido pleito.

Tomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

#### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007968-31.2019.4.03.6104  
AUTOR: BRUNA ANDREA ROCHA PITTA KORNHAUSER  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ANDREA ROCHA PITTA KORNHAUSER - SP279216  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

### 3ª VARA DE SANTOS

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000287-15.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CHARLES ROGERIO NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte autora intimada da petição da União (id 23676611 e ss) informando que a entrega do medicamento solicitado será entregue no Hospital Guilherme Álvaro (Hemonúcleo - Banco de Sangue - rua Oswaldo Cruz, 197, Boqueirão, Santos"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 13 de novembro de 2019.

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5009748-40.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCONDES RODRIGUES - SP401109

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"Fica a CEF intimada do despacho (Id 20959119), bem como das petições da parte autora (Id 21156861, 21284577)"

"Ante o notório equívoco quanto à juntada aos autos do documento correspondente ao id. 20756468, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a documentação relacionada à petição apresentada na data de 15/08/2019 (id. 20756455).

Como cumprimento e, se em termos, dê-se vista à parte contrária.

Após, nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 13 de novembro de 2019.

### 5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005196-88.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOISES CONSTANTINO FERREIRA NETO

Advogados do(a) RÉU: JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Abra-se vista à defesa constituída pelo acusado Moisés Constantino Ferreira Neto para que apresente resposta à acusação.

Após, voltem imediatamente conclusos.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5006940-28.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Advogados do(a) ACUSADO: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

#### DECISÃO

Vistos.

Diante do decidido nos autos - ID 23997727, no prazo de dez dias, providencie o subscritor do requerimento formulado ID 24617258 a distribuição do procedimento de Restituição de Coisa Apreendida por dependência aos autos principais n. 0000334-69.2019.4.03.6104.

No mesmo prazo, a fim de viabilizar eventual acolhimento do postulado, deverá o requerente providenciar a juntada de documentos comprobatórios da propriedade do bem, dado que o apresentado junto do o pedido ID 24617258 é ilegível.

SANTOS, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

#### 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiz Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7989**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007528-33.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS (SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)**

Fls. 636: Cuida-se de petição do réu ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS, requerendo a realização dos comparecimentos trimestralmente no Consulado do Brasil em Beirute/Líbano, bem como a dispensa da necessidade de autorização para se ausentar da comarca por mais de 10 dias sem a prévia autorização. Apresentou documentos às fls. 682/690. O Ministério Público Federal não se opôs aos pedidos (fls. 693). Diante da concordância do MPF, defiro o comparecimento trimestral do acusado no Consulado do Brasil em Beirute/Líbano, bem como a dispensa da necessidade de autorização para se ausentar da comarca por mais de 10 dias sem a prévia autorização. Deverá a defesa juntar aos autos os comprovantes de pagamentos já efetuados. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para que informe ao Consulado do Brasil em Beirute, no Líbano, sobre o comparecimento do acusado. Intimem-se.

**Expediente Nº 7990**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000215-11.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X WILLIAM ROBERTO DE SOUZA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA)**

Autos nº 0000215-11.2019.403.6104 Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 142, comunicando a não localização do réu, intime-se a defesa, via Diário Oficial Eletrônico, para informar o atual endereço do acusado WILLIAM ROBERTO DE SOUZA, no prazo de três dias. Santos, 13 de novembro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

#### 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0208725-64.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

EXECUTADO: BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME, HEBER SPINA BORLENGHI, GUIDO SPINA BORLENGHI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2019 357/1243

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0002465-18.1999.403.6104.

Cumpra-se.

Santos, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0208725-64.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960  
EXECUTADO: BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME, HEBER SPINA BORLENGHI, GUIDO SPINA BORLENGHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0002465-18.1999.403.6104.

Cumpra-se.

Santos, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0208725-64.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960  
EXECUTADO: BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME, HEBER SPINA BORLENGHI, GUIDO SPINA BORLENGHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0002465-18.1999.403.6104.

Cumpra-se.

Santos, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0208725-64.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960  
EXECUTADO: BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME, HEBER SPINA BORLENGHI, GUIDO SPINA BORLENGHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0002465-18.1999.403.6104.

Cumpra-se.

Santos, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005390-54.2017.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER  
Advogado(s) do reclamado: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001433-86.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GUARUJA

DESPACHO

Manifeste-se o (a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004766-46.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Intime-se as partes do r. despacho proferido no ID 20624338.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**SANTOS, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004766-46.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Intime-se as partes do r. despacho proferido no ID 20624338.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**SANTOS, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006854-60.2010.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RIVA NEVES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RIVA NEVES  
Advogado(s) do reclamado: RIVA NEVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerido pelas partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008847-65.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARUJA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA - SP296703  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

**SANTOS, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000283-97.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ GOMES BONIFACIO CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0209117-38.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

**DESPACHO**

Primeiramente, proceda a secretária a inversão dos polos da ação de Cumprimento de Sentença. Após intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação ID nº 23361078, no prazo legal.

**SANTOS, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003817-20.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ GOMES BONIFACIO CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Tendo em vista que a exceção de pré-executividade já foi devidamente apreciada por este Juízo, torno sem efeito o despacho do ID n.24201460.

No mais, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006685-07.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTOS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.



Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009153-59.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234  
EXECUTADO: FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, JAN STROH, PETER ARTUR BYDLOWSKI, IZO SILVIO STROH

**DESPACHO**

Intime-se a exequente nos termos do despacho ID 22894640.

Despacho ID 22894640:

**"Indefiro o requerido** tendo em vista que não existe a possibilidade de penhora "on line". A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto."

Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0202822-92.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONE TEIXEIRA ROCHA - SP192616, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONE TEIXEIRA ROCHA - SP192616, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a exequente da sentença de extinção proferida nos autos. Após, o trânsito em julgado expeça-se a secretária o alvará de levantamento da quantia depositada em favor do executado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0202822-92.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONE TEIXEIRA ROCHA - SP192616, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONE TEIXEIRA ROCHA - SP192616, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a exequente da sentença de extinção proferida nos autos. Após, o trânsito em julgado expeça-se a secretária o alvará de levantamento da quantia depositada em favor do executado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007172-87.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA - ME, ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS, RUBIO PINTO VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA AGUIAR PAIVA - SP86127  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA AGUIAR PAIVA - SP86127

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, expeça-se ofício à Caixa Econômica para que transforme em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados nos autos, referente à coexecutada, Rosa Maria Ricciotti Pinto Vasconcelos, utilizando-se a "GPS".

Certifique, a secretária, o eventual decurso de prazo para o coexecutado, Rubio Pinto Vasconcelos, oferecer manifestação ao bloqueio dos ativos financeiros.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007172-87.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA - ME, ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS, RUBIO PINTO VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA AGUIAR PAIVA - SP86127  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA AGUIAR PAIVA - SP86127

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, expeça-se ofício à Caixa Econômica para que transforme em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados nos autos, referente à coexecutada, Rosa Maria Ricciotti Pinto Vasconcelos, utilizando-se a "GPS".

Certifique, a secretária, o eventual decurso de prazo para o coexecutado, Rubio Pinto Vasconcelos, oferecer manifestação ao bloqueio dos ativos financeiros.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007172-87.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA - ME, ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS, RUBIO PINTO VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA AGUIAR PAIVA - SP86127  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA AGUIAR PAIVA - SP86127

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, expeça-se ofício à Caixa Econômica para que transforme em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados nos autos, referente à coexecutada, Rosa Maria Ricciotti Pinto Vasconcelos, utilizando-se a "GPS".

Certifique, a secretária, o eventual decurso de prazo para o coexecutado, Rubio Pinto Vasconcelos, oferecer manifestação ao bloqueio dos ativos financeiros.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0205404-21.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407  
EXECUTADO: MAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANTONIO LUIZ MARTINS, MARIA DAS GRACAS SILVA LEITAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA - SP324528, MARCELO DA FONSECA LIMA - SP295521, MARCIA DE CASTRO PEREIRA - SP54291  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA - SP324528, MARCELO DA FONSECA LIMA - SP295521, MARCIA DE CASTRO PEREIRA - SP54291  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA - SP324528, MARCELO DA FONSECA LIMA - SP295521, MARCIA DE CASTRO PEREIRA - SP54291

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, cunpra-se o determinado nos autos, expedindo-se o mandado de constatação e reavaliação dos imóveis matriculados sob n.40.656, 40658 e 40.659, todos do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0205404-21.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407  
EXECUTADO: MAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANTONIO LUIZ MARTINS, MARIA DAS GRACAS SILVA LEITAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA - SP324528, MARCELO DA FONSECA LIMA - SP295521, MARCIA DE CASTRO PEREIRA - SP54291  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA - SP324528, MARCELO DA FONSECA LIMA - SP295521, MARCIA DE CASTRO PEREIRA - SP54291  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA - SP324528, MARCELO DA FONSECA LIMA - SP295521, MARCIA DE CASTRO PEREIRA - SP54291

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se o mandado de constatação e reavaliação dos imóveis matriculados sob n.40.656, 40658 e 40.659, todos do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0205404-21.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

EXECUTADO: MAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANTONIO LUIZ MARTINS, MARIA DAS GRACAS SILVA LEITAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA - SP324528, MARCELO DA FONSECA LIMA - SP295521, MARCIA DE CASTRO PEREIRA - SP54291

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA - SP324528, MARCELO DA FONSECA LIMA - SP295521, MARCIA DE CASTRO PEREIRA - SP54291

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA - SP324528, MARCELO DA FONSECA LIMA - SP295521, MARCIA DE CASTRO PEREIRA - SP54291

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se o mandado de constatação e reavaliação dos imóveis matriculados sob n.40.656, 40658 e 40.659, todos do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006368-09.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129

#### DESPACHO

ID 24104202 - Proceda a Secretaria a substituição do patrono, conforme requerido.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5001355-92.2019.403.6104.

Cumpra-se.

Santos, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006357-77.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZACAO E SANEAMENTO, MUNICIPIO DE CUBATAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA FREIRE - SP370605

#### DECISÃO

Na medida em que este feito está suspenso em decorrência do recebimento dos embargos à execução fiscal apresentados pelo Município de Cubatão (ID 20708402), não se faz necessária a providência requerida pela coexecutada Cursan no ID 21620993.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal n. 5003701-16.2019.403.6104.

Int.

SANTOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006357-77.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZACAO E SANEAMENTO, MUNICIPIO DE CUBATAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA FREIRE - SP370605

#### DECISÃO

Na medida em que este feito está suspenso em decorrência do recebimento dos embargos à execução fiscal apresentados pelo Município de Cubatão (ID 20708402), não se faz necessária a providência requerida pela coexecutada Cursan no ID 21620993.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal n. 5003701-16.2019.403.6104.

Int.

**SANTOS, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006932-59.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS GATTO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, apresente a exequente demonstrativo de débito, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004573-20.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBATROZ-COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES DE MORAES - SP159604

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, ante o lapso de tempo decorrido, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, cientificando-se a existência de construção judicial nos presentes autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006080-61.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DINA MENDES DE CARVALHO E OLIVEIRA - ME, MARIA DINA MENDES DE CARVALHO E OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 20959844 - Expeça-se termo de penhora do imóvel matriculado sob nº 50694 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, nomeando como depositária a executada, conforme requerido.

Após, registre-se a penhora através do sistema ARISP.

Cumprido o determinado acima, expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada, quanto à penhora realizada.

Cumpra-se.

Santos, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0205342-83.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAZUL TECNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos,

Compulsando, verifico que a exequente, ao proceder a digitalização, incluiu por equívoco, os autos, processo n.0207286-86.1996.403.6104, conforme se verifica no ID n.21859372 e 21859385. Assim, ante o ocorrido, proceda a secretaria a exclusão dos ID mencionados. Após dê-se ciência da digitalização da presente execução fiscal. Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0205341-98.1995.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

SANTOS, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006488-21.2010.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA  
Advogado(s) do reclamante: MAURY IZIDORO, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO  
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA  
Advogado(s) do reclamado: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Verifico que o embargante ao proceder a digitalização dos embargos, incluiu, por equívoco, cópia integral da execução fiscal, processo n. 0012445-37.2009.403.6104. Assim, para regularizar o ocorrido, proceda a secretaria a exclusão do ID n.22447729.

Retifique a secretaria a classe judicial, passando para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Após, se em termos, dê-se ciência às partes da digitalização.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004288-72.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIÓGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILHENA - SP167722  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

ID 21471645 - Indefero o requerido, tendo em vista que no caso de pessoas jurídicas de direito público, não há que se falar em penhora de dinheiro e sim, expedição de precatório, pois a citação da mesma foi realizada nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Além disso, foi interposto embargos à execução, o que, por si só, suspende o curso da ação.

Ante o exposto, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos nº 5001443-33.2019.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004288-72.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIÓGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILHENA - SP167722  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

ID 21471645 - Indefero o requerido, tendo em vista que no caso de pessoas jurídicas de direito público, não há que se falar em penhora de dinheiro e sim, expedição de precatório, pois a citação da mesma foi realizada nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Além disso, foi interposto embargos à execução, o que, por si só, suspende o curso da ação.

Ante o exposto, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos nº 5001443-33.2019.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005532-69.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CARRARA FILHO - SP115887  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN ABC, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**FELIPE PEREIRA DE SOUZA** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA**, pretendendo sua matrícula no curso de Direito.

Juntou documentos.

Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual, face a declaração de incompetência daquele Juízo.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Verificando os autos do processo nº 5004909-05.2019.403.6114, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0004563-52.2013.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
RÉU: OSVALDO ISRAEL DE PAIVA JUNIOR

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002722-24.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: SAO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela CEF no ID nº 23196080, devendo ainda apresentar, no mesmo prazo, o valor da dívida atualizado a fim de se possibilitar a realização da penhora on-line via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.**

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0002194-85.2013.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: GILVANIA FERREIRA SANTOS MENEZES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000577-27.2012.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
RÉU: RICARDO DE LIMA BRASIL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005009-57.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: CUCINA PER CANI ALIMENTOS NATURAIS PARA ANIMAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000613-37.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: B M COMERCIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PAULO SERGIO MARTINS, ROSEMEIRE BENITES MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-71.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
REQUERIDO: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, TALITA DIAS PINHEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

**DESPACHO**

Pela derradeira vez, manifeste-se a CEF acerca do contido no ID nº 18408570, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-79.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: DIGMEDICA COMERCIAL E ELETRONICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MOURA - SP247685  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-10.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-57.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004090-68.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RC BONALDO COMERCIO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, CRISTIANE SPERANDIO FERREIRA BONALDO, RENATO BONALDO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002068-37.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: RENE GUSTAVO MIETTI BRIANI, ANA LUCIA BLANCO BRIANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001789-51.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: BSTSERV SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, JOAO CARLOS PERES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005565-59.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: MAXIOIL DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005591-57.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001870-34.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA, EDUARDO ANTONIO BONETTI, ELDER JOSE BONETTI, IDALINA DE SOUZA BONETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005550-27.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA., PALMIRA APARECIDA BAGGIO, SUELI DE FATIMA BAGGIO, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, RUY BEZERRA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

**DESPACHO**

Tendo em vista a intempestividade dos Embargos de Declaração, equivalente à não-apresentação, a afastar a força interruptiva do prazo recursal, bem como considerando o decurso do prazo de apelo, levando ao trânsito em julgado da sentença, cumpre-se a parte final do ID 22903256.

**São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RACHID ABDOUNI  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005551-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SOCRATES PALHANELO  
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA PALHANELO - BA26148, VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, uma vez que a procuração juntada no ID 24478501 está ilegível, bem como a apresentação da declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005589-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PRISCILA JORGE COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP283965  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada da petição inicial, uma vez que a inicial juntada no ID 24524201 está incompleta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005499-79.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EVANDRO LUIZ MAGGIO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO MAGGIO - SP126138  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003940-58.2017.4.03.6114  
AUTOR: ROMULO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro, para que os advogados substabelecidos acompanhem a perícia.

Aguarde-se a juntada do laudo.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004397-22.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003017-61.2019.4.03.6114  
AUTOR: ALINE AGOSTINI HENRIQUE  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004107-07.2019.4.03.6114  
AUTOR: DANIEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-02.2019.4.03.6114  
AUTOR: ADEMARIO FRANCISCO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-90.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIO APARECIDO CANASSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-05.2019.4.03.6114  
AUTOR: PEDRO ALVES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009212-31.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ZILDADOS REIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

**DESPACHO**

ID 15047546: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 13387344, pág. 118, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001775-65.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413  
EXECUTADO: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

## DESPACHO

Preliminarmente, providencia a exequente a juntada do acórdão de fls. 120/126 (dos autos físicos), nos termos do art. 10, inciso V da Resolução nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Após a regularização, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARINI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4146

### EXECUCAO FISCAL

0003369-46.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP109723 - SANDRA VIANA)

Fls.292: Tendo em vista o pagamento do ITBI pelo arrematante, expeça-se Carta de Arrematação do imóvel de matrícula nº 5.570 nos termos da Lei

Fls. 294/295: Defiro o prazo de 30(trinta) dias corridos para a retirada dos bens móveis e documentos do Executado do referido imóvel.

Findo o prazo, expeça-se mandado de inibição na posse em favor do arrematante, sob pena de perdimento dos bens móveis que permanecerem no imóvel. Consigne-se no mandado autorização de requisição de força policial pelo Oficial de Justiça, se necessário, para cumprimento do comando judicial.  
Cumpra-se e Int.

Expediente N° 4137

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001898-92.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-67.2014.403.6114) - FORD BRASIL LTDA. - ME EM LIQUIDACAO (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o certificado às fls.320, republique-se a sentença prolatada às fls.315/318, reabrindo-se o prazo para eventual recurso.

Int.  
Fls.315/318: FORD DO BRASIL LTDA em liquidação, propõe os presentes embargos à execução fiscal nº 0006642-67.2014.403.6114, em face da FAZENDA NACIONAL, para que seja extinta a execução fiscal em função de decadência e prescrição. Em síntese alega que foi autuada por não ter recolhido contribuição previdenciária a cargo da empresa e do empregado, bem como contribuição acidentária - SAT, todas incidentes sobre remuneração paga a terceiros prestadores de serviço. Ajuizou à época ação anulatória e uma cautelar incidental para garantir a expedição de CND e obstar a inscrição no CADIN. A ação anulatória foi julgada improcedente nas duas instâncias e está pendente os recursos excepcionais. Quanto a cautelar incidental, a segunda instância julgou improcedente. A Execução fiscal foi ajuizada em 06/11/2014. Requer, em preliminar, o reconhecimento da conexão e a necessidade de suspensão da execução fiscal, em razão da ação anulatória, no mérito o reconhecimento parcial da decadência do crédito constituído pela NFLD nº 31.694.108-5 e 31.694.109-3 por ter sido lançamento suplementar formalizado em 24/06/1994, se reportando a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1989 a dezembro de 1990 e maio/1991 a julho/1993 e setembro de 1993 sendo que o período de 01/1989 a 06/1989 foram fulminados pela decadência. Alega, ainda, a prescrição dos créditos uma vez que transcorridos in albis mais de 16 anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, pois não estão presentes nenhuma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. Pretende, por fim, a discussão da legalidade do lançamento já discutido exaustivamente na ação anulatória. Trouxe documentos de fls.21/201, 204/226, 230/243. Os embargos à execução foram recebidos sem concessão de efeito suspensivo (fls.244/245) A Embargada apresenta sua defesa às fls. 258/282, afastando as alegações da inicial. Proferida sentença (fls. 284/286), a empresa embargante opôs Embargos de Declaração, alegando omissão no julgado. Aduziu ter ocorrido a sentença em nulidade visto não ter sido intimada quando da apresentação de impugnação por parte da Fazenda Nacional, ferindo assim, o artigo 5º, LIV e LC da Constituição Federal e, por último, rebateu vários pontos da sentença. Os embargos foram acolhidos e a sentença anulada por força da alegação de violação aos direitos constitucionais. Devidamente intimada a se manifestar nos termos do artigo 350 do CPC, a embargante às fls. 302/313, reafirmou o quanto alegado na inicial, nada trazendo de novo aos autos. É o resumo. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os débitos em cobro decorreram de NFLD, lançamento de ofício, sem recolhimento parcial dos tributos. A embargante apresentou impugnações administrativas, inclusive recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social e como não obteve êxito, propôs ação anulatória de débito fiscal de nº 0031945-58.1996.403.6100 e medida cautelar incidental a essa cautelar, ambas em outubro de 1996 pleiteando a suspensão da exigibilidade, mediante carta de fiança, para que não fosse inscrito o débito em dívida ativa e não para que não fosse incluído no CADIN. A liminar foi deferida como requerida (fls.156 e 156v, 160/163), houve reexame necessário onde foi dado provimento para a suspensão enquanto discutida a questão na anulatória e a decisão final no TRF3 foi publicada em 01/07/2013 (fls.167/180). O Recurso Especial foi inadmitido e o STJ manteve. Os débitos foram então ajuizados em novembro de 2014. A citação é de janeiro de 2015. Tudo dentro do prazo legal. Pois bem. A Embargante pretende a decadência parcial, vale dizer, do período de 01/1989 a 06/1989. Ocorre que os créditos estavam sujeitos ao lançamento por homologação. Não houve qualquer recolhimento para esses empregados uma vez que a Embargante, então contribuinte, os caracterizava como não empregados - terceiros prestadores de serviços. Sendo assim, o regramento para a contagem do prazo decadencial é o do art. 173, I do CTN, isto é, cinco anos para constituir a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do fato gerador. Desta forma, a partir de janeiro de 1990 conta-se cinco anos. A autuação que constituiu o crédito ocorreu em outubro de 1994, logo não houve a decadência do direito do Fisco. Esse entendimento é ilustrado pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça, que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA 283/STF. SUBSTRATOS PARA A PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. Quanto à decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese à dos autos -, tem-se que o termo a quo se refere ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, nos termos do art. 173, I, do CTN. Isso quando não subsistente qualquer pagamento parcial por parte do contribuinte. 3. O acórdão impugnado adotou referida tese quando concluiu no sentido de que, dado que a exação mais antiga reporta ao vencimento de 1998, o dies a quo para a Fazenda realizar o lançamento foi 1º/1/1999. A análise do recurso especial denota, no entanto, que os recorrentes deixaram incólumes referidos fundamentos, atirando a aplicação do óbice da Súmula 283/STF. 4. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, quanto aos substratos para compreender a prescrição, afirmou que: i) os créditos foram constituídos por ocasião da adesão a parcelamento; ii) subsiste presunção irregular da sociedade a legitimar o redirecionamento da execução, já que o oficial certificou que o ente empresarial não teria sido encontrado no endereço de funcionamento; e iii) os recorrentes não teriam logrado êxito em afastar referida presunção. 5. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e desconstruir referidas conclusões, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. STJ. RESP 201500096830 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1510681. Relator Ministro OG FERNANDES. DJE DATA: 23/03/2018 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO PRÉVIA. NÃO VERIFICADOS DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO QUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO PODERIA SER REALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - Este Tribunal firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o prazo decadencial do tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo a declaração prévia do débito, sem constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem de que não há prova suficiente à demonstração da ocorrência de situação fática diversa da técnica de apuração adotada pelo Fisco Mineiro, devendo ser prestigiada a presunção não só da ocorrência dos fatos geradores, mas também da própria legitimidade do ato administrativo praticado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstruir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. STJ. AIRES P 201700125948 AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1649019. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. DJE DATA: 20/02/2018. De outro lado, tem-se que a exigibilidade dos créditos estava suspensa por decisão liminar entre outubro de 1994 a julho de 2013 e o ajuizamento se deu em novembro de 2014. Não há que se falar em decadência nem mesmo prescrição dos valores aqui embargados. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na autuação realizada pela Fiscalização tributária. A embargante defendeu-se administrativamente e também não obteve êxito na esfera Judicial por meio da ação anulatória com recursos até o STJ. Assim, a questão posta pela Embargante/contribuinte foi amplamente discutida. Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos a execução fiscal, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois não ocorreu a decadência nem mesmo parcial e não se deu a prescrição dos débitos tributários e os argumentos dispendidos na inicial não foram suficientes para afastar a certeza e liquidez das CDAs em cobro. Custas nos termos da lei. Considerando que não houve a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 nos débitos em cobro no procedimento executório, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos 3º, 4º e 5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do 2º do mesmo preceito (demanda de relativa complexidade jurídica). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL



benefício da embargada, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em anexo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por fíndos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1506193-31.1997.403.6114** (97.1506193-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA X DANTE GIUSTI X GIUSEPPE GIUSTI(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Às fls. 115/127 a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1504462-63.1998.403.6114** (98.1504462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVELAPOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON(SP166393 - EDUARDO DOS REIS ALLIEVI)

ARY ZENDRON apresenta exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL.

Argumenta, em síntese, a impenhorabilidade de bem imóvel de sua propriedade e a ocorrência de prescrição para redirecionamento do feito.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 951/978).

Apresentou documentos (fls. 979/1124).

A Fazenda Nacional, manifestou-se às fls. 1127/1129-verso, reconhecendo a impenhorabilidade do bem imóvel, no mais, pugnou pela rejeição da exceção.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de Pré-Executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de Pré-Executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Atenta aos limites impostos à exceção de pré-executividade, passo então ao exame das matérias arduas.

Da impenhorabilidade de bem de família

No caso sub judice, a Excipiente se insurge contra a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 126.153, do 1º CRI de Santo André, sob alegação de que fêrido bem caracteriza-se como bem de família.

Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 1127/1129-verso reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado com relação ao imóvel de matrícula nº 126.153, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

Assim, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 126.153, do 1º CRI de Santo André

Oficie-se ao respectivo Cartório para baixa do registro do ato construtivo ora levantado.

Da prescrição intercorrente para redirecionamento

A inclusão do Excipiente no polo passivo decorreu da presunção de dissolução irregular nos termos da Súmula 435 do STJ, consoante fundamentado na decisão de fls. 635/638.

Em nenhum momento houve a inércia da Exequente que incessantemente diligenciou para a cobrança dos débitos. E quando soube da dissolução irregular prontamente agiu para o redirecionamento da responsabilidade tributária. A Prescrição começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. Como se vê nos autos, resta claro que não houve prescrição, mas a vontade livre e deliberada da Executada de não honrar com suas obrigações tributárias. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreritivamente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfinitos os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexistível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 0029394920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2014).

Ademais o Excipiente não logrou afastar a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, razão pela qual deve ser mantido o redirecionamento para os sócios, devendo assim, ser mantido o Excipiente no polo passivo desta execução fiscal.

Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por ARY ZENDRON, apenas para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 126.153.

Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios posto que a execução irá prosseguir.

Como cumprimento do aqui determinado, vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004619-42.2000.403.6114** (2000.61.14.004619-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X QUALIDIESEL COML/ LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X TECNICARGO IND/ E COM/LTDA X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA

Fls. 259/264:

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a empresa executada se insurge contra a inclusão do corresponsável no polo passivo do presente feito.

No entanto, considerando a regra prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada, visto que ninguém pode defender em nome próprio direito alheio, exceto se for validamente o seu substituto processual.

Empresgoimento, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007725-12.2000.403.6114** (2000.61.14.007725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MAXIMILIANO GASQUES(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001077-74.2004.403.6114, transitado em julgado em 10/07/2019, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 67/81 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001144-38.2003.403.6114** (2003.61.14.0001144-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BERT COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X IARA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MAGALI RODRIGUES(SP413812 - BRUNA ANDREA CELLINI DE GOUVEA) X LUIZ CARLOS BARSOTTI

Vistos em decisão.

Fls. 279/307: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada, corresponsável MAGALI RODRIGUES alega prescrição pois a citação foi nula porque o AR foi recebido por terceiro; requer a nulidade de todos os atos praticados posteriormente inclusive o bloqueio de valores. E ainda, requer o desbloqueio dos valores dada a impenhorabilidade do fundo de investimentos e ainda, por fazer tratamento por neoplasia maligna de mama e o tratamento é dispendioso.

A Excepta, na manifestação de fls. 310/312 rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos de SIMPLES de 1999/2000 (CDA 80402021320-83).

A Excipiente foi incluída no polo passivo por dissolução irregular da pessoa jurídica devedora - BERT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME. Em 2012 o débito tributário era de R\$ 27.881,13. No Bacenjud foi bloqueado da Excipiente apenas R\$ 86,10 em 25/06/2012.

A Excipiente informa que a citação é nula, pois o AR teria sido recebido por terceiro. Contudo, o endereço de entrega do AR é o endereço da Executada/Excipiente até hoje. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da validade da citação de pessoa jurídica ou pessoa física por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, domicílio do devedor, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta ter sido efetivados pessoalmente ou por seu representante legal.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

5 PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO VIA POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. ENTREGA NO ENDEREÇO CORRETO INDICADO PELA EMPRESA. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela ora agravante contra decisão que decretou a sua revelia nos autos da Ação Ordinária, em face de não ter reconhecido a nulidade da citação. 2. O STJ perfilha o entendimento de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame. 3. Acrescente-se, no que diz respeito ao suposto vício no ato citatório, que o STJ adota a teoria da aparência, segundo a qual se consideram válidas as citações ou intimações feitas na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da empresa, mesmo desprovidos de poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento, sem ressalvas. 4. Agravo Interno não provido. STJ. SEGUNDA TURMA. AIRESP 1705939 - 2017.02.39380-8. Relator HERMAN BENJAMIN.





fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006079-39.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TFL FERRAMENTARIA LTDA(SP343759 - HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO)

Vistos em decisão.

Fs. 65/84: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada TFL FERRAMENTARIA LTDA requerendo a suspensão do processo até o término da Recuperação Judicial; a suspensão dos leilões designados em razão da recuperação judicial; que seja declarada a incompetência do Juízo em razão da recuperação judicial e o reconhecimento do excesso de penhora.

A Fazenda Nacional Exequente manifesta-se às fs. 132/137 concordando apenas com a suspensão dos leilões.

Os leilões foram sustados.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art. 76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências); o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais ....

Ademais a cobrança dos créditos tributários - Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interior a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja com a falência decretada (art. 29 da Lei 6.830/80 - LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

O 7º do art. 6º da Lei de Falências - Lei 11.101/2005 é claro ao dispor que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial... E ainda, os créditos fiscais não podem ser submetidos ao rito processual previsto na Lei nº 11.101/05 (artigos 6º, 7º e 52, inciso III), bem como ao plano de recuperação judicial, uma vez que o artigo 41 não confere à fazenda pública representatividade na assembleia geral de credores.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, executando bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação. 2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. 3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o recente advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 136.130/SP, a Segunda Seção desta Corte, expressamente, por maioria, entendeu que a edição e a publicação da Lei 13.043/2014 não repercutiu na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. E, ainda, que, cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF. 4. Agravo interno desprovido. STJ. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 152714. Ministro RAUL ARAÚJO. DJE DATA: 01/10/2019.

Mesma sorte tem a alegação de excesso de penhora. Inicialmente os veículos bloqueados pelo Sistema Renajud não foram encontrados pelo Oficial de Justiça. O bem (máquina - prensa excêntrica) foi avaliado e penhorado por R\$ 1.150.000,00 e o valor atualizado do débito é de mais de R\$ 1.170.000,00 (05/2019). Portanto, não há excesso de penhora (Certidão do Oficial de Justiça, às fs. 41/44).

Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois a Justiça Federal é competente para processar e julgar as execuções fiscais, ainda que durante a fase de Recuperação Judicial e não houve excesso de penhora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento da recuperação judicial até seu efetivo encerramento é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do referido processo e manifestação conclusiva em termos de prosseguimento.

Int.

Int.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007261-60.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIRCEU MALUZA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fs. 144, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, às fs. 107. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009188-61.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SPI172532 - DECIO SELJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Dou por levantado o depósito efetuado nestes autos, mediante a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que se aproprie do montante vinculado a este executivo fiscal (fl. 16). Incabível a fixação de honorários visto que a prosutura deste feito não se deu de forma equivocada e a executada possui legitimidade para figurar no polo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006755-50.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO PAGLIARINI SCIAMARELLA

#### EXECUCAO FISCAL

**0002577-24.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X Z.H.S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Vistos em decisão. Fs. 20/27: Exceção de pré-executividade da executada ZHS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal de FGTS por pagamento em ações trabalhistas e ou parcelamento junto a CEF entre 15/06/2012 a 15/07/2016 relativo às competências entre 01/2011 a 05/2012. Trouxe documentos (fs. 28/607).

A Exceção, na manifestação e juntada de documentos de fs. 622/639, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. O ônus da prova é de quem alega, não sendo obrigação da parte adversa juntar processo administrativo, que aliás é de livre acesso da parte interessada.

Trata-se de execução fiscal de FGTS e contribuição social do período de 02/2011 a 02/2012, 03/2013 a 10/2013, somando valores originais na casa dos 100 mil reais. Guias de anos posteriores são desnecessárias nestes autos.

As guias e as atas de audiências trazidas são de pagamentos de FGTS realizados em processos judiciais trabalhistas celebrados posteriormente aos débitos aqui em cobro. Assim quando houve as notificações os valores não estavam pagos.

Ademais, a matéria era disciplinada até o advento da Lei nº 9.491/97, no art. 18 da Lei nº 8.036/90 que permitia o pagamento dos valores a título de FGTS direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão (acordo trabalhista), ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado/reclamante passou a ser vedado, nos termos dos arts. 15 e 18, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO SÓCIO - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO - TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97 - EXCLUSÃO DA SELIC - INCIDÊNCIA DE TR E JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa





**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: YARA BORGHI CAMPI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE AVILAR TELXEIRA - SP248514  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

O valor atribuído à causa é de R\$ 5.473,61.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5005584-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: GILSON ALVES BATISTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Adite o autor a petição inicial declinando sua profissão e atribuindo valor À CAUSA conforme o artigo 291 do CPC.

Mesmo que seja a ação somente para preservar direitos, deve ser atribuído valor de acordo com o bem que pretende em ação futura.

Prazo - 15 dias, sob pena de extinção da ação por inépcia da petição inicial.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005605-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente aos autos de Embargos à Execução de número **5002929-57.2018.403.6114**.

Primeiramente, registro que deverá a parte exequente requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos principais, e não distribuir uma nova ação para tal fim.

Assim, deverá a parte exequente fazer a juntada de sua manifestação - petição (id 24565600) naqueles autos; e não ingressar com uma nova ação.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PROMEIOS LOCACAO DE BENS E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI - SP86288

Vistos

Ciência as partes da proposta de honorários periciais apresentada pela I. Perita, id 23867293. Ressalto que os honorários definitivos serão arbitrados após a apresentação do laudo pericial.

Alerto a Senhora perita nomeada que encontra-se cadastrada no PJE para estes autos, podendo verificar os documentos diretamente nos autos.

Sem prejuízo providencie a União Federal nova juntada das fls. 1473 a 4436, do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.720787/2012-08, conforme solicitado pela Sra. Perita, por ilegíveis (id 23867285).

Prazo: 5 (cinco) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000153-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos.

Diga a DPU acerca do depósito efetuado pela CEF em seu favor (Id 24670052), a título de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se Edital de intimação ao executado ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA, a fim de que providencie o pagamento no importe de R\$ 10.674,80, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005098-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANGELO SIMOES MENDES

Vistos.

Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença, em que a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após o trânsito em julgado da sentença, apresentou os cálculos no importe de R\$ 31.346,93, como novo valor da dívida (Id 21256850).

Tendo em vista que a parte autora (CEF) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, a DPU requereu a intimação da executada CEF, a fim de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.653,51 (id 22346420).

O executado Angelo Simões Mendes foi intimado para pagamento, no valor de **R\$ 31.346,96**, nos termos do artigo 523 do CPC; e a CEF foi intimada a providenciar o pagamento à DPU no valor de **R\$ 2.653,51** (id 22350206), a título de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido como procedência parcial da ação.

A CEF não apresentou impugnação, eis que fez o pagamento voluntário à DPU dentro do prazo legal, no valor de R\$ 2.653,51 (id 23575435).

No entanto, a CEF depois peticionou (id 24490528), informando que os cálculos apresentados inicialmente foram calculados equivocadamente, tendo em vista que não apresentou juntamente com sua petição id 21256841 os cálculos de todos os contratos executados no processo. **E assim, apresentou o novo valor da dívida, no importe de R\$ 80.333,56 (oitenta mil reais, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos)**, pugando pela adequação do valor atualizado da execução, intimando-se, novamente, o executado para pagamento no prazo legal, e requer a liberação dos honorários sucumbenciais devidos à DPU, liberando-se o saldo remanescente à exequente.

Portanto alega a CEF que o proveito econômico foi de **R\$ 273,24**, de modo que o montante devido à título de honorários advocatícios é de **R\$ 27,32** (e não R\$ 2.653,51), devendo ser liberado tal montante à Defensoria, liberando-se o restante à exequente.

A DPU apresentou sua manifestação quanto aos novos cálculos da CEF (id 24565202).

A CEF deveria ter se atentado quanto à apresentação dos cálculos para o início da fase de execução, no entanto, este Juízo também passou despercebido quanto aos cálculos apresentados.

No mais, tendo em vista que a perfeita adequação entre o cálculo de liquidação e o título executivo é matéria de ordem pública, aferível de ofício, ou por provocação da parte, executar o valor correto da dívida, a fim de não constituir violação ao princípio da fidelidade da execução ao título.

Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria para ratificação/retificação do dos novos cálculos apresentados pela CEF (id 24490528), em confronto com a sentença proferida (id 18296311), devendo informar expressamente o valor do proveito econômico obtido.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004843-12.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TASSIA CARLA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 24339030 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com o uso de manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004288-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DORACY LOLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 24484270 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com o uso de manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO SANTIAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Id 24433820 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003973-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 24521843 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEONARDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO - SP325863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o Autor que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5005582-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: LUCIANA LOPO BATISTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Adite o autor a petição inicial declinando sua profissão e atribuindo valor À CAUSA conforme o artigo 291 do CPC.

Mesmo que seja a ação somente para preservar direitos, deve ser atribuído valor de acordo com o bem que pretende em ação futura.

Prazo - 15 dias, sob pena de extinção da ação por inércia da petição inicial.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ROSELI MARIA DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE RICARDO DE MELLO - SP412129  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

[Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Requisitem-se as informações, intime-se o INSS e vista ao MPF.  
Após apreciarei o pedido de liminar.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005613-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: OSVALDO MARTINES LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.



**São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003212-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GABINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 24068842 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante .

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CIBELE MARIA PISANELLI MENEGHELLI FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 23229653 e Id 24572465 apelações (tempestivas) do(a) Autor(a) e do INSS, respectivamente.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RUST ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 23413537 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004481-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: POLAR TECNICA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 23443729 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO DE SOUSA MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 23385758 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003229-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: L.G.F. INSTALADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 24493501 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DINARIO DA COSTA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

HSB

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002167-97.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
INVESTIGADO: INDETERMINADO

Vistos,

Determino a tramitação pública dos autos, retirando o sigilo aplicado.

Nos termos do Comunicado 32/2016 - NUAJ, determino a inclusão de LAURA REGINA HOELZ DE TOLEDO como investigado(a)(s).

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Oficie-se à Polícia Federal para que proceda com a destruição das substâncias apreendidas e já periciadas, nos termos da manifestação do *Parquet* Federal.

Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

**Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira**  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRITZ BERNARDO ISECKE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006040-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GOES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

HSB

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001563-07.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: FERREIRA AGROTERRALTA - EPP, ALESSANDRO CESAR FERREIRA, REGINALDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001563-07.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: FERREIRA AGROTERRALTA - EPP, ALESSANDRO CESAR FERREIRA, REGINALDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERUCHI DE ASSIS - SP389697  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **MARIA APARECIDA RODRIGUES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, onde a parte autora busca tutela jurisdicional para se decretar a rescisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré, sem qualquer ônus para a autora, com condenação de devolução de valores pagos e, também, condenação em danos morais. Em tutela de urgência, pugna por ordem judicial para suspensão das cobranças das mensalidades do financiamento, bem como exclusão de eventual inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Em relação aos fatos a inicial afirma, *in verbis*:

### **"DOS FATOS**

*A requerente firmou contrato particular de prestação de serviços com a empresa FERRAÇO COMÉRCIO DE FERRAGENS que neste ato foi representada pelo Sr. Paulo Henrique de Lima.*

*Como objeto do contrato, estava um terreno, situado na cidade de Ibaté - SP, localizado loteamento denominado "JARDIM ICARAI", "Lote 112, da Quadra J, registrada sob nº R.4 na matrícula nº 9.078, do livro 2, em data de 24 de dezembro de 1979, tendo o lote a seguinte descrição: "Um terreno sem benfeitorias, situado no Município de Ibaté, Comarca e Circunscrição de São Carlos, com frente para a Rua "D" onde mede 12,00 metros, por igual medida dos fundos, em confrontação com o lote nº 103; medindo quem do meio da Rua "D" olha o imóvel de frente aos fundos em ambos os lados 25,00 metros, confrontando à esquerda com o lote nº 113; e a direita com o lote nº 111, perfazendo a área total de 300,00 metros quadrados. Terreno este a ser desmembrado ficando ao contratante a quem olha de frente ao lote o lado esquerdo, perfazendo a metragem de 150 metros quadrados.*

*O valor do contrato foi de 105.000,00 (cento e cinco mil reais) sendo que 90.000,00 (noventa mil reais) seriam pagos por financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal da modalidade "aquisição de terreno mais construção no plano m.c.m.v e complementação de 13.300,00 (treze mil e trezentos reais) em dinheiro através de recursos próprios na data da assinatura do contrato junto à Caixa.*

*O contrato de financiamento foi assinado na Caixa Econômica Federal no dia 26 de dezembro de 2016 e foi registrado no Registro de Imóveis de São Carlos - SP no dia 30 de janeiro de 2017 sob o protocolo nº 358424.*

*Ocorre, Excelência, que quando as obras iriam começar, foram os trabalhadores impedidos pelo Sr. José Darvino de Sá que alegou ser dele o terreno criando embaraço para o começo da construção.*

*O Sr. José Darvino de Sá ajuizou na comarca de Ibaté - SP ação de usucapião sendo o número do processo 1000793-43.2016.8.26.0233 sendo que a data do protocolo foi 13 de julho de 2016.*

*A ação foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau e teve sentença confirmada pelo egrégio tribunal de justiça do Estado de São Paulo.*

*Com o advento da confirmação da sentença, a requerente perdeu o terreno que foi financiado com muito custo e não bastasse, até hoje pagam taxas referentes ao financiamento.*

*Após contato com a Caixa Federal, foi informada, de forma verbal, pelo gerente da agência que o jurídico informou que de fato foi um erro da caixa em não verificar corretamente, visto que na data da assinatura, o terreno tinha embaraços, mas que porém só devolveriam os valores já pagos mediante ação judicial.*

*A Caixa também alega que nada podem fazer, pois também sofreram uma perda por conta do terreno que foi usucapido.*

*(...)"*

Não conseguindo solucionar a questão extrajudicialmente aviou o pedido judicial para garantia de seus direitos.

Com a inicial juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

**É o que basta. DECIDO.**

### **1. Da gratuidade processual**

Tendo em vista o requerimento e a afirmação de ausência de condições econômicas da autora para custear as despesas processuais, inclusive com declaração de hipossuficiência (Id 24369894), atentando-se ao disposto no art. 99, §3º do CPC que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural sobre sua condição de hipossuficiência, concedo os benefícios da gratuidade processual à autora, nos termos solicitados. **Anote-se.**

### **2. Da tutela de urgência**

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

Pois bem

No **caso concreto**, neste momento de cognição sumária, tenho que não se demonstrou a probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência na forma pleiteada pela autora.

Explico.

O caso não é resolvido à luz do instituto da evicção, pois a adquirente não vem demandar em face do alienante.

O financiador não é o vendedor do bem financiado.

Do ponto de vista do financiador os recursos foram entregues ao mutuário adquirente, embora este tivesse indicado ao agente financeiro a quem pagar.

Sendo assim, o financiamento está concluído de acordo com sua respectiva etapa.

A perda do objeto da compra e venda não afeta a etapa do financiamento que corresponda a recursos já entregues, mas inviabiliza o prosseguimento do financiamento no que se refere às etapas de recursos de entrega ainda pendentes.

No mais, há risco de ineficácia do provimento final na medida em que o agente financeiro conhece da inexecutabilidade das etapas vincendas do financiamento, de forma que a tutela entregue apenas no momento padrão importaria prejuízo ao mutuário de se responsabilizar por parcelas, juros e demais despesas, sem que pudesse se aproveitar dos recursos a liberar.

Do exposto:

1. **DEFIRO** a antecipação de tutela **apenas** para se determinar ao réu se abstenha de entregar os recursos correspondentes a etapas ainda não iniciadas do financiamento, assim como cobrar da autora as respectivas parcelas ainda que apenas disponibilizados tais recursos. **INTIME-SE** a CEF, **com urgência**. **Expeça-se o necessário**.
2. Considerando o decidido no item retro e a possibilidade de pendência de parcelas, é inviável, neste momento, ordem que desdiga a situação de inadimplemento.
3. Concomitantemente à intimação retro, **CITE-SE** a CEF para contestar a demanda em todos os seus termos.
4. Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.
5. Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.
6. Cumpra-se o quanto acima determinado **com urgência**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-54.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS RENATO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CEZAR BAIÃO - SP203319  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Solicita a parte Autora os benefícios da gratuidade processual.

Comefeito, não há nos autos documentos para aferir o alegado direito à obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, com base no art. 99, §2º do CPC, **determino** que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: **15 dias**.

Com a vinda da manifestação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo **eventual** indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

São CARLOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-08.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EURIDES MORENO CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico a inoportunidade de prevenção.

Solicita o Autor os benefícios da gratuidade processual. No entanto, verifico que a declaração de hipossuficiência anexada aos autos não está assinada.

Nestes termos, **providencie** o subscritor a regularização da Declaração de Hipossuficiência, apondo a sua assinatura, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São CARLOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-55.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLARICE GALINDO LORETI  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

**São CARLOS, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RAYMUNDO ALVES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO - SP136936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SERGIO LEANDRO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002559-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 17.820,63 (dezesete mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos). Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002582-84.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AILTON PEDROSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 5.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002581-02.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANGELA CAETANO ROZZETTI MATHEUS  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 5.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.



Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003136-46.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: JOAO PAULO RISANTE - ME, JOAO PAULO RISANTE, IVONE ALVES DE OLIVEIRA RISANTE  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

**SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003136-46.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: JOAO PAULO RISANTE - ME, JOAO PAULO RISANTE, IVONE ALVES DE OLIVEIRA RISANTE  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

**SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002483-17.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: FLAMARION ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCISCO BORTOLIN MUNHOZ - SP371728  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO CARLOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA-TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLAMARION ROCHA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP (nominado correta)** em que a parte impetrante, em síntese, pede a concessão de segurança, inclusive em tutela de urgência, para determinar ao impetrado as providências necessárias para o devido andamento do requerimento administrativo do impetrante referente ao benefício NB 41/179.584.471-7, devendo a autoridade dar integral cumprimento às diligências determinadas pela 4ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em decisão emitida em 14/08/2019.

A decisão (Id 23697456) determinou a requisição de informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 24506803).

É a síntese do necessário.

#### FUNDAMENTO e DECIDO.

A autoridade impetrada prestou as seguintes informações:

*"Em resposta ao Ofício supramencionado, correspondente ao processo de Mandado de Segurança contra esta autoridade que vos escreve, respeitosamente cabe-nos informar que para que possamos realizar o ajuste no CNIS do vínculo com a empresa Carpe Diem, anteriormente denominada Editora Hucitec, faz-se necessária a apresentação da integral da Reclamatória Trabalhista havida entre a referida empresa e o segurado, ora impetrante, visto constar data de rescisão contratual na CTPS em 21/01/2004, mas constar na base de cadastro do CNIS o referido vínculo sem data de rescisão e com remunerações apenas até 30/04/2002. Tal exigência se encontra fundamentada no art. 71 e seguintes da IN 77/2015, que tratam da comprovação de vínculos que foram objeto de reclamatória trabalhista.*

*Em meio aos documentos apresentados pelo segurado para cumprimento de diligências da Junta de Recursos, identificamos um "Termo de Assistência Sindical" datado de 17/09/1974, indicando um pedido de rescisão contratual apresentado pelo segurado contra a empresa Eletro Radiobras S/A, onde teria trabalhado, segundo o documento, no período de 09/03/1973 a 24/05/1974.*

*Com relação ao vínculo empregatício em questão, não foram localizadas informações no CNIS e o mesmo não consta em nenhuma das 03 (três) Carteiras de Trabalho apresentadas até o presente momento, de maneira que o seu cômputo para fins de contribuição dependerá também da apresentação de elementos de comprovação, listados no art. 10 da IN 77/2015*

*A fim de agilizar o atendimento e orientar sobre a necessidade de apresentação de documentos complementares, fizemos diversas tentativas de contato telefônico com o segurado através do número (19) 3575-3672, e também com seu advogado através do número (16) 99406-0797, mas infelizmente não tivemos sucesso em contactá-los, portanto será enviada nova carta de exigências.*

*Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e consideração."*

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa (andamento) do INSS sobre o requerimento formulado pelo impetrante, uma vez será enviada ao impetrante nova carta de exigências, conforme referido, ficando superada a alegação de desídia do ente público na análise do requerimento administrativo.

Assim, conclui-se que, **neste momento**, houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito avariado na seara administrativa, ainda que com a emissão de carta de exigência. Se no futuro houver novos atrasos injustificáveis, a parte interessada poderá provocar novamente a jurisdição.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento, pois beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Por cautela, dê-se ciência à parte impetrante da manifestação juntada pelo INSS (Id 24506803) a fim de que, querendo, se antecipe e cumpra as exigências solicitadas.

Intime-se o MPF do teor da presente sentença.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001577-69.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B  
EXECUTADO: MARIA ELOI NERI - ESPOLIO

#### DESPACHO

Id 17503017: As providências requeridas pela CEF já foram efetivadas conforme se depreende das fls. 166 (registro da penhora no ARISP) e fls. 201 (constatação e avaliação) dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 156 dos autos físicos - designação de leilão/praca do bem.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002522-75.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: EUNICE JUSTINO GOMES LEITE - ME, EUNICE JUSTINO GOMES, FELIPE GOMES LEITE

#### DESPACHO

Aguardar-se por 60 dias a devolução da Carta Precatória. Decorrido o prazo sem notícias de seu cumprimento, solicite-se informações ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001232-61.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE:EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) das apelações interpostas pelos Impetrante (Id 23443555) e Impetrado (Id 23553984) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: TONANI - PINTURA ELETROSTÁTICA - EIRELI, JOSE CARLOS TONANI, CELIA MARIA DI FRANCESCO TONANI

#### DESPACHO

1. Considerando que a manifestação da exequente, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SPAZIO MONT ROYAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797, LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Diante da concordância com os valores depositados pela executada (Id 22615661), manifestada no Id 22907633, JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se Avará de Levantamento dos valores depositados no Id 22615661, em favor da exequente. Providencie a Secretária.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SPAZIO MONT ROYAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797, LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Diante da concordância com os valores depositados pela executada (Id 22615661), manifestada no Id 22907633, JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se Avará de Levantamento dos valores depositados no Id 22615661, em favor da exequente. Providencie a Secretária.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-35.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: MARILIA GOMES LEONARDO, MARILIA GOMES LEONARDO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Diante da manifestação de Id 16949970, **homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002534-28.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ALCANTARA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYÁ CRISTINA CONFELLA - SP225208  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES ALCANTARA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA/SP)** em que a impetrante pede a concessão de segurança, inclusive em tutela de urgência, para determinar ao impetrado a análise e, por consequência, emita decisão quanto ao pedido da impetrante de concessão de aposentadoria por idade protocolado em **29/04/2019**.

Em relação a situação fática a petição inicial aduz, *in verbis*:

#### **“I. FATOS**

A Requerente requereu administrativamente em **29/04/2019** a concessão de aposentadoria por idade urbana, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de aposentadoria por idade, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado e muito o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 Lei do Processo Administrativo. Em que pese este fato, a Autarquia deixou de preferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se desprende do extrato CNIS emitido dia **24/10/2019**, onde se mostra inexistir ato decisório, bem como do comprovante de requerimento, ambos anexos a estes autos.

Relembre-se que, em tempos longínquos, quando se quer havia informatização computacional, tais pedidos, justamente pela simplicidade técnica eram decididos quase que instantaneamente.

Sendo assim, constitui-se direito líquido, certo e exigível do impetrante, o de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*.”

É a síntese do necessário.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

#### **1. Da competência**

Inicialmente, verifico que a impetrante tem sua residência/domicílio na cidade de São Carlos/SP, conforme afirmado na exordial, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada indicou o Gerente Executivo de Araraquara/SP.

Embora a autoridade impetrada tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, **aceito** o processamento deste *mandamus* perante este Juízo.

#### **2. Da gratuidade processual**

A autora declarou ser pobre na acepção jurídica do termo, conforme assinatura de próprio punho exarada na declaração de pobreza (Id 24067573, pág. 1). Assim, é de se presumir, em princípio, verdadeira a alegação de hipossuficiência (art. 99, §3º do CPC).

Portanto, **defiro** a gratuidade processual requerida. **Anote-se.**

#### **3. Do pleito de tutela provisória de urgência**

Segundo a prova documental trazida, a impetrante comprovou que requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade rural (e não urbana), em **26/04/2019** e, até a data de **24/10/2019**, não havia implantação de benefício ativo em seu nome nos sistemas do INSS (cf CNIS anexado).

Segundo a impetrante referido pedido ainda não fora analisado.

Pois bem

Como sabido, no procedimento administrativo federal há a previsão de alguns prazos.

Prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, quando houver a necessidade de parecer consultivo interno de algum órgão, o que equivale a devida instrução do processo administrativo antes da decisão final da solicitação do administrado, por falta de previsão especial do processo administrativo previdenciário, deve ser aplicado o disposto no art. 42 da Lei n. 9.784/99, que dispõe “Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.”

No caso concreto, não há nenhuma informação documental da fase em que se encontra o processo administrativo da autora.

Em sendo assim, como não se sabe se o processo está na fase de pareceres consultivos ou na fase decisória, lembrando que o prazo de 30 dias, disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, começa a correr desde o encerramento da instrução, é preciso verificar a atual situação do processo, o que não pode ser feito pelos documentos anexados.

É necessário que o impetrado preste informação a este juízo se a instrução do processo administrativo está encerrada e, em caso negativo, o que está pendente, para avaliar se a demora em encerrá-la é irrazoável ou não.

**Do exposto:**

1. **Indefiro** a liminar.
  2. **Intime-se** o INSS, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
  3. **Notifique-se** a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DE ARARAQUARA/SP) a prestar informações no prazo improrrogável de 10 dias.
  4. Com as informações, **intime-se** o Ministério Público Federal, para se manifestar em 10 dias.
  5. Após, venham conclusos para sentença.
- Publique-se. Intimem-se.  
São Carlos, data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000962-08.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: A. C. MARTINS BEBIDAS - ME, ANTONIO CELSO MARTINS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 18703551:5. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

6. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

7. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001297-83.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GILBERTO PAULO SCHICHI - ME, GILBERTO PAULO SCHICHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GARCIA FERREIRA - SP208819  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GARCIA FERREIRA - SP208819

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008426-05.2019.4.03.6183 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: MARIA OLIVIA TERRALUSTRE  
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000859-30.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA, MARCOS ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS, LUCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em cumprimento à determinação de Id 23011503, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de janeiro de 2020, às 14:40 horas, na Central de Conciliação desta Subseção.**  
Nada mais.

São Carlos , 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000859-30.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA, MARCOS ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS, LUCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em cumprimento à determinação de Id 23011503, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de janeiro de 2020, às 14:40 horas, na Central de Conciliação desta Subseção.**  
Nada mais.

São Carlos , 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002162-79.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: JOSEFA DE FATIMA BRUGNERA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São Carlos , 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
SUCESSOR: ALEXANDER FERREIRA DA SILVA, THAYANE REAL GARBUINO  
Advogados do(a) SUCESSOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263, TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019  
Advogados do(a) SUCESSOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263, TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência a ré acerca da manifestação da autora ID 24315627, facultada a manifestação. Após, conclusos."

**SÃO CARLOS, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-97.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da parte executada em ID 17362526, homologo o cálculo apresentado. Expeça-se ofício requisitório.

Após o pagamento, dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, ZILDA MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando a manifestação da União ID 13228934, bem como a manifestação do exequente ID 14201468, homologo o cálculo apresentado e determino que a secretaria providencie a retificação necessária na autuação destes autos para que passe a constar o nome do patrono, Paulo Maximo Diniz, no polo ativo. No mais, expeça-se ofício requisitório.

Após o pagamento, dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004930-05.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PARTE AUTORA: JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABRICIO BARCELOS VIEIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELAINE MOURA FERNANDES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: TIAGO FAGGIONI BACHUR

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista para **ÀS PARTES** para ciência da data da perícia designada pelo perito ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHES: **dia 31 de janeiro de 2020, às 8h30min.**  
Perícia que será realizada na **TV RECORD DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, situada na Rodovia Washington Luiz, Km. 436, Jockey Club na cidade de São José do Rio Preto-SP.  
As partes interessadas na perícia, querendo, deverão chegar ao local pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para a realização da perícia.  
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004513-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP  
DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
PARTE AUTORA: CLEUSA MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista para **ÀS PARTES** para ciência das datas das perícias designadas pelo perito ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHES:

**Dia 31 de janeiro de 2020, às 13h00min.**

Perícia que será realizada na **BRAILE BIOMÉDICA IND. COM. E REPRES. LTDA**, situada na Avenida Juscelino Kubitschek, 2101, Jd. Tarráfi na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**Dia 31 de janeiro de 2020, às 14h30 min.**

Perícia que será realizada na **FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 5413, São Manoel na cidade de São José do Rio Preto-SP.

As partes interessadas na perícia, querendo, deverão chegar ao local pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para a realização da perícia.  
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIA BEZERRA DO O  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19443420, expedi o Ofício Num. 24145114 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24145142 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029570-57.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004337-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LUKALIAM MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Em face da identidade de partes e causa de pedir entre este "writ of mandamus" e o apontado na certidão de distribuição, nº 5004406-42.2018.403.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconheço a continência entre as ações, pois o pedido contido na ação autuada em 21.12.2018, naquela Vara Federal, por ser mais amplo, abrange o pedido contido na presente ação, conforme prescreve o artigo 56 do CPC.

Assim, sendo a continência espécie do gênero conexão deveras ações serem reunidas para julgamento e, estando prevento o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, onde tramita o mandado de segurança autuado primeiramente, determino a remessa do presente *writ* ao SUDP para redistribuição àquele Juízo Federal, nos termos do artigo 55, § 1º, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS CESAR GOIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Determinei que o autor demonstrasse a negativa dos antigos empregadores em fornecer a documentação necessária à comprovação do tempo de serviço especial, esclarecendo e comprovando se as empresas encerraram suas atividades ou se continuaram, embora tenham se negado a atender seu pedido.

Deveria, ainda, fornecer nome, endereço e telefone das empresas mencionadas no quadro de fls. 5-e, pois, em caso de eventual deferimento de prova pericial ou expedição de ofícios aos empregadores, não caberia a este Juízo diligenciar acerca dessas informações.

Em resposta, ele juntou cópia do PPP emitido pela empresa MG Portas e Janelas, informando que o LTCAT não havia sido fornecido, e nada informou/alegou a respeito do empregador Vitraux Esquadrias Metálicas, razão pela qual **indeferiu** a expedição de ofício para tal empresa (fls. 248-e).

**Indeferiu**, ainda, a produção de prova pericial, pois a documentação constante nos autos é suficiente para comprovar a exposição (ou não) do autor a agentes nocivos à sua saúde, ressalvada a diligência determinada no parágrafo seguinte que irá corroborar as informações do PPP.

**Determino** a expedição de ofício ao empregador MG Portas e Janelas para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, LTCAT ou qualquer outra documentação técnica que tenha subsidiado o PPP do autor, pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde, sem necessidade de perícia.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias e ao INSS também do PPP de fls. 249/250-e.

Cumpra-se.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005348-04.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M. A. DESIDERIO & SOUZA LTDA - ME, ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO, MARCOS ANTONIO DESIDERIO

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, em que a exequente pleiteia a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 97.058,11 (noventa e sete mil e cinquenta e oito reais e onze centavos) em 30/11/2014, referente a cédula de crédito bancário - contrato de cheque empresa, no 003245197000011482 - e a cédula de crédito bancário - girocaixa fácil op. 734, empréstimos utilizados na conta 3245.003.1148-2.

Os executados foram citados e não interuseram embargos à execução.

Na petição num. 24263276, a exequente requer a desistência da execução.

Ante ao exposto, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente na petição 24263276 e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a retirada de todas as restrições anotadas via sistema RENAJUD.

Custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0002633-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

RÉU: DASSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LETICIA CARLA IBANHEZ

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MENDONÇA HERNANDES - SP379549

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MENDONÇA HERNANDES - SP379549

## SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra DASSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. – EPP e LETICIA CARLA IBANHEZ, instruindo-a com documentos, por meio da qual pediu o seguinte:

Ante o exposto e nos termos do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(a-s) Requerido(a-s), por meio de mandado/carta precatória, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 116.190,81, posicionada em 24/07/2017, referente ao contrato, que deve ser acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser(em), opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuado o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescendo-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

...

Para tanto, a autora alegou o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA os seguintes contratos:

**CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATA nº 1048.000023932** (doc. anexo), em 07/05/2014, no valor de R\$ 150.000,00;

**CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUES PRÉ-DATADOS nº 1049.000023875** (doc. anexo), em 11/11/2013, no valor de R\$ 150.000,00;

A(s) duplicata(S)/Cheque(s), conforme consta do Relatório de Títulos – anexo à presente inicial, foi(ram) descontada(s) junto à CAIXA conforme constam no(s) Borderô(s) de Desconto de Duplicata(s)/Cheque(s) e não foram adimplidas nas respectivas datas de vencimento, ocasionando o vencimento antecipado do contrato.

**Ordenei** a citação da rés para pagamento ou oferecimento de embargos (fls. 593-e).

Citadas, **por edital**, as rés e decretada a revelia, nomeou-se Curador Especial (fls. 667-e), que ofereceu **embargos monitorios**, por “negativa geral” (fls. 673/677-e).

Recebi os embargos e, consequentemente, **suspendi** a eficácia do mandado inicial e determinei a intimação da autora/embargada a apresentar **impugnação** (fls. 678-e), que apresentou às fls. 680/684-e.

Deixei de designar audiência de conciliação, diante do fato das rés/embargantes serem defendidas por advogado nomeado como Curador Especial (fls. 685-e).

É o essencial para o relatório

II - DECIDO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda **não** depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

Ressalto que, caso sejam **procedentes** as pretensões das rés/embargantes, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil **poderá** ser realizada, como escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

E, além do mais, a autora/embargada juntou com a petição inicial cópia dos negócios jurídicos, bem como planilhas ou demonstrativos das taxas de juros praticadas por ela.

**A – DO INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR**

É sabido e, mesmo, conhecido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução.

**In casu**, a autora/embargada de posse de prova escrita - negócios jurídicos bancários -, **sem** eficácia de título executivo, **ajuizou** presente AÇÃO MONITÓRIA, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Conclui-se, então, que o negócio jurídico em testilha, no caso o **CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATA(S)** e o **CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUES PRÉ-DATADO(S)** não têm eficácia de títulos executivos **extrajudiciais**, como, por exemplo, a **cédula de crédito bancário**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, **interesse processual** da autora/embargada, na modalidade adequação, posto ser esta via adequada para obter tutela da sua pretensão, porquanto não serem os negócios jurídicos bancários em testilha meio hábil para ajuizamento de ação de execução, isso por uma única e simples razão jurídica: necessidade de atribuir a documentos escritos que tenham **liquidez e certeza**, foro de título executivo sem eficácia executiva.

Vou além. A autora/embargada embasa sua pretensão monitoria em cálculos explicativos, que, num simples exame pelas rés/embargantes, pode ser constatado os descontos dos títulos de crédito e os juros remuneratórios cobrados, inclusive os percentuais utilizados nos cálculos dos débitos ou dívidas.

## B – DOMÉRITO

Avençou a corrê/embargante (pessoa jurídica), affiançada pela corrê/embargante (pessoa física), com a autora/embargada o **CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATA(S) e o CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUES PRÉ-DATADO(S)**, constando dos mesmos a adesão, como limite de crédito a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um, o desconto de cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) e de duplicata(s) (v. fls. 18/26-e e 28/36-e), que, por sinal, ela utilizou, conforme pode ser verificado do desconto dos cheques pré-datados (vide borderôs de desconto juntados com a petição inicial).

### B.1 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários - **CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATA(S) e o CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUES PRÉ-DATADOS** - em estilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Serem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

### B.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o **onus probandi recai** sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilha a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendemos autores vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

**In casu**, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/embargada a prova das alegações das rés/embargantes; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante/corrê, pessoa jurídica, para que realizasse saque(s) e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

Concluo, assim, pela **não** inversão do ônus da prova.

### B.3 - DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMO

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor-Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

**In casu**, celebraramas partes o **CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUES PRÉ-DATADO(S)** e o **CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATA(S)**, respectivamente, em **11/11/2013** e **07/05/2014** (v. fls. 18/26-e e 28/36-e), isso, portanto, depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, e **dai não há óbice naqueles pactos a capitalização mensal de juros remuneratórios** realizada pela autora/embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a corré/embargente, pessoa jurídica, deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**).

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA n.º 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut sùmula* 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004)

Mas isto só não basta - celebração do **CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUES PRÉ-DATADO(S)** e do **CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATA(S)** depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

**In casu**, conquanto as partes tenham celebrado o **CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUES PRÉ-DATADO(S)** e o **CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATA(S)**, respectivamente, em **11/11/2013** e **07/05/2014**, isso **depois**, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice nos **pactos a capitalização mensal de juros remuneratórios** realizada pela autora/embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a corré/embargente, pessoa jurídica, deixou de pagá-los sobre os saldos devedores (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, **ou, em outras palavras**, não basta os negócios jurídicos bancários terem sido avençados **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre os saldos devedores, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado.

**Viola**, portanto, como sustentam as rés/embargentes, **os pactos e a Lei de Usura** a cobrança **mensal** dos juros remuneratórios de forma capitalizada no **CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUES PRÉ-DATADO(S)** e o **CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATA(S)**, devendo, assim, ser excluída autora/embargada na apuração do seu crédito.

Nesse sentido, por analogia, já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APL *omissis*

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 31/03/2000,

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido rev

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactu

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os presentes embargos e, por conseguinte, **acolho em parte (julgo parcialmente procedente)** o pedido da autora/embargada, Caixa Econômica Federal, não reconhecendo ela como credora das rés/embargantes da importância de R\$ 116.190,81 (cento e dezesseis mil, cento e noventa reais e oitenta e um centavos), ou, em outras palavras, deverá excluir a **capitalização** dos juros remuneratórios.

**Extingo** o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos arts. 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Embora sendo vencida a autora/embargada, não a condeno em honorários advocatícios pelo fato de ter sido nomeado Curador Especial às rés/embargantes.

Arbitro os honorários advocatícios do Curador Especial no valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autota/embargada a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0707251-97.1995.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA, HUMBERTO TONANNI NETO, DOMINGOS PRIZON FILHO, MARCOS EUGENIO BALBO, OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTARAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTARAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTARAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

### DECISÃO

Vistos.

1. Promovam os executados, por meio de seus patronos/advogados, a regularização das representações processuais, haja vista que estão juntadas nos autos apenas substabelecimento do advogado anterior sem a procuração que outorgou a ele os poderes conferidos pelos executados no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Promova a exequente a juntada das demais matrículas dos imóveis penhorados, a saber: 1.363, 3.227, 5048 e 5.576, pois juntou no processo apenas a matrícula do imóvel 9.294, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia-SP, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No mesmo prazo, junte planilha atualizada de seu débito, haja vista que na petição num. 24364749 apenas mencionou sua juntada, não se esquecendo de acrescentar o valor dos honorários sucumbenciais da condenação dos embargos.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

EXECUTADO: DEBORA BURANELLO - ME, DEBORA BURANELLO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

### DECISÃO

Vistos,

1. **Indefiro** o pedido da exequente para efetuar a busca de ativos financeiros e veículos (BACENJUD e RENAJUD), haja vista que na decisão num. 12122043 foi deferido pedido semelhante e os resultados estão juntados na certidão num. 12350702, que, mais uma vez, demonstra a exequente, por meio de seus procuradores/advogados, não ter observado também neste processo.
2. Manifeste-se a exequente se tem interesse no veículo arretado via sistema RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo se manifestação, providencie a Secretaria a retirada da restrição.
4. **Indefiro** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), recolhendo, **de imediato**, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
5. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2019 405/1243

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, posto estar sendo os embargantes representados por Curador Especial.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VALENTINA DE FATIMA FACCI S BROGGIO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

**VALENTINA DE FÁTIMA FACCI S BROGGIO-ME** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de segurança para o fim de que seja excluída a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e, ainda, declarado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste feito, bem como nos meses posteriores em que a cobrança não tenha sido suspensa.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Argumenta, ainda, que o plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706 já decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Além disso, requer em sede de "**tutela de evidência**", a suspensão, em relação aos recolhimentos futuros, da incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sendo autorizado inclusive o depósito mensal de tais valores, por conta da divergência quanto à forma de apuração do valor do ICMS a ser excluído.

Analisado.

Entendo não ser cabível tutela de evidência no âmbito de ação mandamental, isso porque os requisitos para a concessão de liminar na via do mandado de segurança encontra-se expressamente previstos na Lei nº 12.016/2009, cujo diploma legal não prevê a hipótese em questão, restando, portanto, prejudicado o pedido de tutela de evidência requerido pela impetrante.

Por oportuno, assinalo que este Juízo tem decidido, em sede de tutela de evidência requerida no bojo de autos submetidos ao procedimento comum, que, como não transitou em julgado o RE 574.706, a concessão da tutela fica impedida.

Em prosseguimento, notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Por fim, **de firo** a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 207.275,98 (duzentos e sete mil duzentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos – fls. 242/312).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

DECISÃO

Vistos.

Embora a executada não tenha juntado cópia do holerite para comprovar o vínculo do salário com a conta corrente informada, aprecio seu pedido com base no extrato da conta corrente (depósito efetuado pelo CNPJ 49.678.881/0001-93) e a cópia da declaração de renda juntada sob o num. 24309166, nos lançamentos de rendimentos recebidos.

Tendo sido comprovado que o bloqueio ocorreu sobre rendimentos salariais, **de firo** o desbloqueio do valor arretado na conta do Banco Santander (num. 24308381).

Se os valores remanescentes foram menor que R\$ 300,00 (trezentos reais), deferidos na decisão num. 24087303, **providencie** a secretaria, também, o desbloqueio, via sistema BACENJUD.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652  
EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, em que a exequente pleiteia a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 35.727,14 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), referente ao CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 241610110001443352.

O executado foi citado e interpus embargos à execução, distribuído sob o número 5001155-50.2017.4.03.6106.

Os embargos à execução foram julgados procedentes e pronunciando a nulidade da execução do título extrajudicial.

Ante a sentença proferida nos embargos à execução, declaro nula esta execução nos termos do art. 803, I, do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, haja vista que já foram arbitrados nos autos dos embargos à execução num. 5001155-50.2017.4.03.6106.

Custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002447-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DE ARRUDA LORENZETTI

ESPOLIO: LUCIANA CRISTINA DE ARRUDA LORENZETTI

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANDRE LUIZ LORENZETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 24634911, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILIAN KARINA GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19443445, expedi o Ofício Num. 24145770 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24145793 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029589-63.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005017-85.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, ERWIN HOFFMANN

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 24641616 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUZAALVES DA SILVA GRACIANO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19443933, expedi o Ofício Num. 24148697 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24149262 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029600-92.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUZAALVES DA SILVA GRACIANO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19443933, expedi o Ofício Num. 24148697 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24149262 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029600-92.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUZAALVES DA SILVA GRACIANO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19443933, expedi o Ofício Num. 24148697 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24149262 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029600-92.2019.403.0000, conforme junto a seguir.



Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA GRACIANO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19443933, expedi o Ofício Num. 24148697 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24149262 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029600-92.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA GRACIANO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19443933, expedi o Ofício Num. 24148697 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24149262 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029600-92.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA GRACIANO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19443933, expedi o Ofício Num. 24148697 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24149262 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029600-92.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GELCINEIA GUEDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19444687, expedi o Ofício Num. 24149285 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24149683 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029612-09.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA GRACIANO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19443933, expedi o Ofício Num. 24148697 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24149262 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029600-92.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA GRACIANO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19443933, expedi o Ofício Num. 24148697 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24149262 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029600-92.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BENEDITA VELOSO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19445662, expedi o Ofício Num. 24150311 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24151107 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029626-90.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: KELLY CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19446287, expedi o Ofício Num. 24151141 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24151804 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029643-29.2019.403.0000.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-18.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EVANILDE FERNANDES ROSSI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19446821, expedi o Ofício Num. 24151820 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24151835 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029670-12.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA GRACIANO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19443933, expedi o Ofício Num. 24148697 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24149262 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029600-92.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA GRACIANO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19443933, expedi o Ofício Num. 24148697 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24149262 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029600-92.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDIVANIA DE SOUZA UNGRIAS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19446846, expedi o Ofício Num. 24152516 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24152541 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029676-19.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIANA GONCALVES PEREIRA  
REPRESENTANTE: KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO  
Advogados do(a) AUTOR: CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324, ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781, JEAN DORNELAS - SP155388, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517.  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635

#### DESPACHO

Vistos,

Do exame do alegado pelas partes e a prova carreada aos autos, verifico que já foi por duas vezes, sem sucesso, realizada audiência de conciliação nos autos (fs. 79/801-e e 122-e), bem como não haver questões processuais pendentes para resolução, nem tampouco controvérsia sobre o fato alegado pela parte autora, conforme confrontação que faço entre suas alegações e a defesa apresentada pela ré, concludo, assim, que não há necessidade de dilação probatória e, então, determino o registro dos autos para sentença.

Após as intimações, registrem os autos para prolação de sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5003639-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DE ALMEIDA BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AAUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA GRACIANO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão Num. 19443933, expedi o Ofício Num. 24148697 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24149262 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029600-92.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA GRACIANO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão Num. 19443933, expedi o Ofício Num. 24148697 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24149262 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029600-92.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANALUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977  
EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 23533500 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANALUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977  
EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 23533500 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANALUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977  
EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 23533500 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANALUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977  
EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 23533500 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**BeP. Flávia Andréa da Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4104**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005910-42.2016.403.6106** - MARIA CLARA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA (SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 3373 - GERSON JANUARIO) X PROMEDE ENGENHARIA LTDA (SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA E GO018384 - MARCO AURELIO ALVES FALEIRO E SP054699 - RAUL BERETTA)

### CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento à decisão de fl. 1019, que os presentes autos encontram-se com vista à apelante PROMEDE ENGENHARIA LTDA para manifestar seu interesse na virtualização, pois, caso contrário, os autos subirão à Instância Superior fisicamente, por conter numeração superior a 1000, nos termos do art. 6º da Res. 142/2017-TRF3.

Com a manifestação, será providenciada, pela Secretaria, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Criado o processo eletrônico pela Secretaria, será aberta nova vista dos autos à apelante para que providencie a digitalização dos documentos e a anexação deles no processo eletrônico (parágrafos 1º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977

EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 23533500 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977

EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 23533500 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5004379-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME, INEZ DOS SANTOS CARVALHO, TIAGO HENRIQUE PICOLO

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 24726140 (citou os requeridos T. H. Picolo e Cia Ltda e Inez dos Santos Carvalho – **DEIXOU** de citar Thiago Henrique Picolo).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001955-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TATIANE GOMES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19447475, expedi o Ofício Num. 24153116 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24153133 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029755-95.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002451-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19447488, expedi o Ofício Num. 24153806 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24153816 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029762-87.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002457-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIRIAM MARQUES ATILIO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19448206, expedi o Ofício Num. 24153840 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24154652 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029770-64.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002457-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MIRIAM MARQUES ATILIO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19448206, expedi o Ofício Num. 24153840 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24154652 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029770-64.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002457-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MIRIAM MARQUES ATILIO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19448206, expedi o Ofício Num. 24153840 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24154652 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029770-64.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002457-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MIRIAM MARQUES ATILIO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19448206, expedi o Ofício Num. 24153840 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24154652 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029770-64.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977  
EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 23533500 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977  
EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 23533500 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977  
EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 23533500 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977  
EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 23533500 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977  
EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 23533500 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977  
EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 23533500 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDEMIR TREVISAM  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de que as atividades profissionais que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas em condições especiais, elencando os períodos, funções e os empregadores como vínculos empregatícios e, além do mais, requerendo produção de prova pericial, a saber:

1. de 01/09/1976 a 15/01/1980; função: auxiliar de mecânico; empregador: Irmãos Strazzi;
2. de 01/02/1980 a 07/05/1980; função: torneiro; empregador: Mar-Elí;
3. de 01/02/1981 a 31/01/1984; função: torneiro mecânico; empregador: Carlos Gonçalves (PPP fs. 45/46-e);
4. de 01/10/1984 a 04/01/1985; função: torneiro mecânico; empregador: Carlos Gonçalves (PPP fs. 45/46-e);
5. de 02/12/1985 a 21/07/1988; torneiro mecânico; empregador: Ind. Brasilex (PPP fs. 41/42-e);
6. de 01/11/1988 a 21/11/1991; torneiro; empregador: Ind. Brasilex (PPP fs. 41/42-e);
7. de 04/03/1992 a 30/07/1997; torneiro; empregador: Ind. Brasilex (PPP fs. 41/42-e);
8. de 01/10/1997 a 30/06/1999; torneiro; empregador: Ind. Brasilex (PPP fs. 41/42-e);
9. de 01/10/2003 a 09/11/2011; torneiro mecânico; empregador: Bernar Ind. (PPP fs. 43/44-e);
10. de 01/06/2012 a 29/08/2012; torneiro mecânico; empregador: Marcelo Soares Hidráulica;
11. de 01/11/2012 a (DER); torneiro mecânico; empregador: Gilsimar (PPP fs. 39/40-e);

Mais: o autor apontou a necessidade de prova pericial no fato de que, no PPP emitido pela empresa Hidrau Rei Serviços Hidráulicos, na qual exerceu a função de torneiro mecânico a partir de 2012, consta menção de agentes de riscos somente a partir de 10/06/2016, ainda que tenha sempre exercido a mesma função.

Sustenta, ainda, que o PPP da empresa Carlos Gonçalves Coelho não indica o engenheiro do trabalho responsável, somente um técnico.

Noutro giro, o INSS alega que, quanto aos períodos de 01/09/1976 a 31/12/1979, 01/02/1980 a 07/05/1980 e 01/06/2012 a 29/08/2012, o autor se limitou a mencionar na petição inicial que exerceu atividade especial, sem, ao menos, apresentar laudo técnico ambiental ou perfil profissiográfico previdenciário, a fim de subsidiar sua pretensão. Sustentou, por fim, que o ruído a que esteve exposto na empresa Brasilex era de 87 dB, o que não ultrapassa o limite legal que, à época, era de 90 dB.

Inicialmente, verifico que o vínculo com Ind. Brasilex, que se iniciou em 04/03/1992, encerrou-se em **30/06/1997**, como consta na CTPS (fs. 24-e), PPP (fs. 41/42-e) e CNIS (fs. 47-e), data que considerarei como correta para fins de análise, em vez de 30/07/1997 como consta na tabela do autor (fs. 6-e).

Quanto ao requerimento do autor de prova pericial, indefiro, por ora.

Explico.

No tocante aos períodos anteriores a 28/04/1995 (que inclui o vínculo com a empresa Carlos Gonçalves Coelho), é possível considerar especial a atividade profissional (devidamente anotada em CTPS) enquadrada em um dos anexos dos decretos que regiam a matéria.

Quanto aos períodos posteriores, considerando que o autor aponta irregularidade apenas no PPP emitido pela empresa Hidrau Rei Serviços Hidráulicos (Gilsimar), determino a expedição de ofício à referida empregadora para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, PPP atualizado, LTCAT ou qualquer outra documentação técnica que o tenha subsidiado, pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde, sem necessidade de perícia.

Os demais PPPs acostados aos autos estão formalmente válidos, portanto, suficientes para comprovar se o autor esteve exposto (ou não) a agentes nocivos à sua saúde.

Por fim, verifico que o autor não comprovou que diligenciou, antes do ajuizamento desta ação, junto à empresa Marcelo Soares Hidráulica a fim de obter seu PPP, nem comprovou que ela encontra-se inativa, razão pela qual declaro preclusa a possibilidade de produzir prova em relação a ela.

Juntada a documentação relativa à empresa Hidrau Rei Serviços Hidráulicos (Gilsimar), dê-se vista às partes pelo **prazo de 15 (quinze) dias**, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALINE BRANCO DE OLIVEIRA MALAVASI  
Advogado do(a) AUTOR: DESIREE PAIXAO COSTA - AP2888-A  
RÉU: COORDENACAO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

#### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 46.916,38), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003976-30.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DONIZETI MANOEL DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001401-34.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

SUCEDIDO: SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP, VALDERES PERPETUADOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005888-57.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANGELA APARECIDA GUTIERRES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007800-36.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALTER VICENTE LINO, ZENAIDE ROSA RODRIGUES LINO, LINO RODRIGUES & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA RITA DE MELLO - SP87972  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA RITA DE MELLO - SP87972  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA RITA DE MELLO - SP87972  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001707-37.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO LIDENO BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005262-09.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SILVIA ZARDINI CORRENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006533-24.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORLANDO RODRIGUES, MARIA ANESIA DE LIMA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, RODRIGO RODRIGUES - SP179468  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, RODRIGO RODRIGUES - SP179468  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HELOISA YOSHIKO ONO

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002115-38.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: VALTER LUIS DEL RIOS TRANSPORTES - ME, VALTER LUIS DEL RIOS  
Advogado do(a) RÉU: AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117  
Advogado do(a) RÉU: AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001436-62.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOSUALDO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR DOSUALDO - SP317701  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003459-78.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
INVENTARIANTE: PALADAR MIRASSOLLTDA - ME, GISLAINE PRISCILA GOMES, EVERTON LUIZ GOMES, S. PISSOLATO RESTAURANTE - ME, JAIR LUIZ GOMES, SHIRLEI PISSOLATO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MICHAEL JULIANI - SP209334  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MICHAEL JULIANI - SP209334  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MICHAEL JULIANI - SP209334  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: POLYANA ARAUJO DE MORAIS - SP332720  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MICHAEL JULIANI - SP209334  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: POLYANA ARAUJO DE MORAIS - SP332720

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007568-43.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000771-80.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS BIANCONI  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005724-87.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANSANO - SP128979  
RÉU: ALBERTO CESAR DE CAIRES  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

#### ATO ORDINATÓRIO



Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009676-60.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607  
SUCEDIDO: AUTO POSTO FLORIDO LTDA - ME, ADALBERTO MIRANDA DISTASSI, MARIA EUGENIA MEDEIROS FREITAS, VITORIO CARLOS GIACCHETTO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES ROLIM - SP80062

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002192-37.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NOELI SOCORRO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO: NOELI SOCORRO CORREA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003030-43.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO VITOR MASSAO COGA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908, MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA - SP358287  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005845-47.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE SOLER PANTANO, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, CARLOS GILBERTO ZANATA, VALDIR MIOTTO, CIRO SPADACIO, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146, WILSON APARECIDO RUZA - SP49270

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146, WILSON APARECIDO RUZA - SP49270

#### ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002430-90.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

RÉU: SONIA APARECIDA BORGES

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO NATAL SPARAPANI - SP45148

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO INACIO PRATA FILHO, AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO NATAL SPARAPANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO NATAL SPARAPANI

#### ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008713-95.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

SUCEDIDO: ESFERA JB CONFECÇÕES EIRELI, JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO, JOSE ROBERTO CALIXTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) SUCEDIDO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) SUCEDIDO: JEAN DORNELAS - SP155388

#### ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004131-96.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDO DA SILVA, MARISTELA VENANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803  
RÉU: IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693  
Advogado do(a) RÉU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004536-64.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SHIRLEY REGINA SONEGO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005242-08.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
SUCEDIDO: DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

MONITÓRIA (40) Nº 0003271-85.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: SUELI PETTINE DOS SANTOS - ME, SUELI PETTINE DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008429-87.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
SUCEDIDO: USIRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES, ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-69.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
SUCEDIDO: MARCIA CRISTINA ARROYO

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007868-73.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS - SP129719, VALDIR BERNARDINI - SP132900  
SUCEDIDO: PEDRO CONTE, DEJANIRA PONCIANO CONTE  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANANDA MARIA CONTI - SP356296  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANANDA MARIA CONTI - SP356296  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003142-51.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
SUCEDIDO: E P GABRIEL FREIOS PECAS E SERVICOS, EDUARDO PEREIRA GABRIEL, MARCUS AURELIO DA SILVA DE PAULA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005411-92.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
SUCEDIDO: J.G.R.P. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, RENAN BOMFIM PEREIRA, JAIRO GONCALVES PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000095-98.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA LUCIA LUIZ BARCELOS VELOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0700202-39.1994.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:IRMAOS DOMARCO LTDA - ME, IRMAOS DOMARCO LTDA - ME, IRMAOS DOMARCO LTDA - ME, IRMAOS DOMARCO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, RODRIGO AUED - SP148474  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, RODRIGO AUED - SP148474  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, RODRIGO AUED - SP148474  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, RODRIGO AUED - SP148474  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRMAOS DOMARCO LTDA - ME, IRMAOS DOMARCO LTDA - ME, IRMAOS DOMARCO LTDA - ME, IRMAOS DOMARCO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000320-65.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
RÉU: FABIANO RESENDE DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001901-08.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SERGIO TADAO COSEQUI  
Advogado do(a) AUTOR: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000528-39.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GREISON MARTINS DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348, CLAIRE MARIZA CARARETO - SP201900, DANIELE CRISTINA DE FREITAS - SP337569, LIGIANOGUEIRALOPES - SP335470  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004647-09.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUANO VARIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, VALDOMIRO JESUS FELIS ALC AINE, RUTH LOPES DE SOUZAALCAINE, MARCELO ANTONIO SOUZAALCAINE, FABIO CESAR SOUZAALCAINE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007652-49.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LILIAN BERNADETE NEVES AGUIAR, MUNICIPIO DE ICEM, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: CLOVIS NOCENTE - SP85651  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO NELSON DE CAIRES - SP62239, LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS - SP152622  
Advogados do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLOVIS NOCENTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002805-91.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FLAVIA CRISTINA MENEZES CONTE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL BRAZ MAZOTO  
Advogado do(a) RÉU: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202  
Advogado do(a) RÉU: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003294-31.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
SUCEDIDO: JAIRO GONCALVES PEREIRA - ME, JAIRO GONCALVES PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005766-68.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTRUTORA RIO OBRAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR HUGO CAMPANIA - SP354949, ANDREZA SIMEIA BERSI - SP201686-E

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001820-54.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
SUCEDIDO: V.A. MAIA - EPP, VINICIUS ABDALA MAIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003351-83.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

#### ATO ORDINATÓRIO



Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011619-73.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PEREZ MARTINEZ - SP225088, DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARGARIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO PEREZ MARTINEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVI DE MARTINI JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000427-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ANTONIO EDIVALDO PAPINI, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, CARLOS GILBERTO ZANATA, CIRO SPADACIO, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURAL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES - SP312846, MARCO AURELIO RODRIGUES FERREIRA - SP193217-A

Advogados do(a) RÉU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogados do(a) RÉU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0703421-21.1998.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO MARINELLI

Advogados do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286, HENRIQUE VICENTE FERREIRA MARINELLI - SP378124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006078-44.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VIVIANE GIBERTONI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN RIBEIRO MOITINHO - SP362474  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000455-96.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE  
Advogado do(a) AUTOR: CRYCIA BARTOLOMEI LOPES - SP385683  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

## ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002063-95.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GENY GOIS LONGHI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ANTONIO LONGHI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003859-58.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRAMERIGHE - SP170860

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002063-95.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENY GOIS LONGHI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ANTONIO LONGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001431-06.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

SUCEDIDO: MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRAMERIGHE - SP170860

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0007108-51.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: TIAGO FERNANDO NUNES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007486-95.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BIM BIM LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLFO NATALINO MARCHIORI - SP35900

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BIM BIM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005832-19.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IZABEL JOSE QUIRINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004042-97.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE SALES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANSANO - SP128979

Advogados do(a) AUTOR: JOUVENCY RIBEIRO - SP144541, ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528

RÉU: GENIVALDO DE BRITO CHAVES

Advogados do(a) RÉU: JOUVENCY RIBEIRO - SP144541, ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003394-49.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANEZIO BERNARDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714127-97.1997.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS, JOAO VICENTINI, MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO, MARINA COSTA, PEDRO DE SENZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006464-11.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: ALCIMAR APARECIDO COSTA DE SOUZA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004137-64.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HERMINIO MATIAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA BROGIN - SP174203  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FELICIANA PEDROSO FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA BROGIN

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005421-39.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLEUZANI DA SILVA MAIANI  
Advogado do(a) AUTOR: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006544-63.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRLAR LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000735-33.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
INVENTARIANTE: BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME, FULVIO BERGAMO TREVIZAN, INGRID BERGAMO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005303-49.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004374-30.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
INVENTARIANTE: MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA - ME, MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LARISSA BARBOSA DE SOUZA - SP354143  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LARISSA BARBOSA DE SOUZA - SP354143

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000691-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANANIAS CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008863-91.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GLAUBER ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO - SP233133

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS MENDONÇA - SP147180

#### ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004378-67.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPÓLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JUVAREZ ALVES LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002375-71.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552



## ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008145-79.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE JOAQUIM NICOLAU  
Advogado do(a) RÉU: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847

## ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004268-44.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA, ILSO PAROCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza  
Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0712878-77.1998.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE FIALHO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003743-62.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARIO LUCIO LUCATELLI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004595-13.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
INVENTARIANTE: LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, RICHARD AIONE BERNARDES, DAVID DOS SANTOS ARAUJO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: INARA CODONHO GOES - SP274633, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002220-98.1999.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INDUSTRIA PIGARI LTDA - EPP, MAURO PIGARI, ELVO PIGARI, HERNANDES PIGARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DEL RIO - SP143574  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INDUSTRIA PIGARI LTDA - EPP, MAURO PIGARI, ELVO PIGARI, HERNANDES PIGARI  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DEL RIO - SP143574  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DEL RIO - SP143574  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DEL RIO - SP143574  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DEL RIO - SP143574  
TERCEIRO INTERESSADO: JAIR BARISON  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA GALANA GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011460-96.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO TOSHIYUKE OTA, YOSHIO OTA, HIDETOSHI OTA, LUIZ ROBERTO LOPES, ROBERTO PAVANELLI, EDUARDO HENRIQUE FRANCO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001767-44.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIZABETH CINTRASIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 0005246-50.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
RÉU: HEBERT ORESTES LIMNIDES FIOD, ORESTES APARECIDO LEMENIDES  
Advogado do(a) RÉU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009420-44.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELZA LOUZADA FIGUEIRA MARQUES, EVANDRO AUGUSTO FIGUEIRA MARQUES, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) RÉU: HELIOMAR BAEZA BARBOSA - SP277136  
Advogado do(a) RÉU: HELIOMAR BAEZA BARBOSA - SP277136  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007474-32.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NADIR APARECIDA FERREIRA, TANIA CRISTINA BRANDT, TATUYOCHI NUMAJIRI, REGINA ELIZABETE LAZARINI FONSECA, NILCELIA JAINES PEZAREZI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP220021-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006461-32.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: EDILSON GARCIA, CRISTINA GORDO PERES FRANCISCO  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006881-61.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881  
IMPETRADO: ANS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008332-29.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FABIO JOSE DE OLIVEIRA TAVARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573, JACILENE PAIXAO GIRARDI - SP277230  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005071-61.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LEONICE DOS SANTOS, VALMES ACACIO CAMPANIA  
Advogados do(a) AUTOR: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894, RHAFELAUGUSTO CAMPANIA - SP277338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004154-66.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AILTON APARECIDO RODRIGUES, ANTONIO BOGAZ

Advogado do(a) RÉU: RENATO KOZYRSKI - SP176499

Advogado do(a) RÉU: VALTER CARDOSO JUNIOR - SP310773

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA MARIA BOGAZ MITSUYUKI, LUIZ ANTONIO MUNHOZ BOGAZ, JOSEFA MARIA MUNHOZ BOGAZ, LUCIA HELENA MUNHOZ BOGAZ, DANIELA CRISTINA MUNHOZ BOGAZ BRAGA, ODULIA MARIA MUNHOZ BOGAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER CARDOSO JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dilação de prazo para a Parte Autora purgar a mora (ID nº 24682059), entendo que não há como ser deferida a dilação, uma vez que a r. decisão ID nº 24164892 não concedeu um prazo para a purgação da mora, mas sim estipulou uma data, ou seja, 01 (um) dia antes do segundo leilão designado para o dia 14/11/2019, às 11:00 horas.

Sem delongas, indefiro o pedido.

No mais, cite-se e intime-se a ré-CEF de todo o ocorrido.

Sendo apresentada resposta, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004553-61.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RONALDO LUCAS PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Homologo o cálculo lançado no evento 19373064, no valor de R\$34.475,10, abatendo, contudo, a quantia de R\$1.696,70 já depositados nos autos, vez que tal acerto decorre de mero cálculo aritmético.

Assim, intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 32.778,40 atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento voluntário do débito, será acrescido de multa de 10%.

Na ausência de pagamento voluntário, voltemos autos conclusos.

Finalmente, observo que nestes autos houve arbitramento de multa por descumprimento de decisão judicial, em valor que superou o valor da própria condenação, em evidente prejuízo e lesão ao patrimônio público. Em tese, considerando as peculiaridades do caso concreto, tal omissão pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII), e como tais fatos se sucedem amiúde em relação à CAIXA, determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: S. L. CANALLE - DROGARIA - ME  
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905, MARCUS ROGERIO TONOLI - SP268107

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

A UNIÃO FEDERAL ajuíza a presente demanda em face da S.L. CANALLE – DROGARIA – ME, buscando o ressarcimento do valor de R\$ 65.041,30, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

Aduz que foram apuradas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, no relatório nº 13714 irregularidades, relativas ao programa farmácia popular do Brasil, que causaram prejuízo do erário.

Juntou documentos com a inicial. (id 2332763 e 2332763).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 175/198).

Adveio réplica (fls. 202/203).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Consigno, inicialmente, que uma conduta pode ser considerada, ao mesmo tempo, um ilícito administrativo, civil e penal e cada uma dessas esferas, com seu regramento jurídico particular, é em regra geral, independentemente de uma análise não influir na outra. Excepcionalmente, decisões criminais repercutem nos âmbitos civil e administrativo, quando do reconhecimento de excludentes de ilicitude, por exemplo (art. 65 do Código de Processo Penal).

Na esfera civil, a responsabilidade extracontratual imprescindível de uma ação ou omissão, de forma dolosa (voluntária) ou culposa (negligência ou imperícia) e do dano (prejuízo material ou moral).

O paradigma é a responsabilidade subjetiva, em que a vítima deve provar o dolo ou culpa da agente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo.

Na senda do processo, importa pontuar que o programa governamental da Farmácia Popular temporariamente beneficiar as pessoas que se utilizam de medicamentos de uso contínuo para o controle de várias doenças cobrando apenas pelo seu custo, ou mesmo subsidiando (dispensação de medicamento mediante ressarcimento), a fim de garantir a universalidade e igualdade de atendimento à saúde, garantidos pela Constituição Federal de 1988

Desde sua criação, o programa já atendeu mais de 39 milhões de brasileiros, o equivalente a cerca de 20% da população do País. A iniciativa, criada pelo Ministério da Saúde para ampliar o acesso a medicamentos, já está presente em 80% dos municípios brasileiros, contando com 34.616 de farmácias conveniadas.

Ao todo, são disponibilizados 25 produtos, 14 deles gratuitamente, e o restante com descontos que chegam a 90%. O governo federal já investiu R\$ 12,3 bilhões para ampliação do programa, bem como na oferta dos medicamentos.

Em média, por mês, a iniciativa beneficia 9,8 milhões de pessoas, principalmente aquelas com 60 anos ou mais, que representam cinco milhões do total. A maior parte dos pacientes atendidos (9 milhões) acessa medicamentos de forma gratuita, e os mais dispensados são para tratamento de hipertensão, 7,2 milhões, e diabetes, 3 milhões.

Para retirar os medicamentos, o cidadão deve apresentar o documento de identidade, CPF e receita médica dentro do prazo de validade, que em fevereiro deste ano foi ampliada para 180 dias. A prescrição médica pode ser emitida tanto por um profissional da rede pública quanto por médico que atende em hospitais ou clínicas privadas<sup>[1]</sup>.

O Ministério da Saúde editou a Portaria nº 491/2006, visando orientar e sistematizar as operações do Sistema de Farmácia Popular do Brasil - PFPB - e, em seu artigo 67, § 2º, estabelece que:

*As farmácias e drogarias credenciadas deverão seguir as normas de procedimento constantes no "Manual de Orientações às Farmácias e Drogarias Credenciadas no Aquí Tem Farmácia Popular".*

O "Manual de Orientações às Farmácias e Drogarias Credenciadas no Aquí Tem Farmácia Popular" é dirigido aos funcionários que atuam nos estabelecimentos credenciados quanto ao correto funcionamento "Aquí tem Farmácia Popular", documento que não exige o estabelecimento do conhecimento integral das regras e normas constantes na Portaria 184/2011, Portaria nº 971, de 17 de maio de 2012, revogada pela Portaria nº 11 28/01/2016, atualmente vigente.

No caso concreto, conforme auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (id 2332750) foram constatadas diversas irregularidades na execução pela ré do programa Farmácia Popular, e elas, o registro de dispensação de medicamentos sem a comprovação de aquisição por notas fiscais dos três medicamentos/EAN selecionados pela auditoria, nos meses de janeiro a julho de 2012, e no mês de 2012 evidenciou registro de dispensação em nome de funcionários, ex-funcionários e responsáveis pela empresa, tendo concluído que a ré executou ações do programa Farmácia Popular em desacordo com os artigos 27, § 2º, art. 43 e art. 44, Portaria nº 184/2011, vigente à época das dispensações, estabelecidos pelo Ministério da Saúde, apurando o valor total de R\$ 65.041,30.

Transcrevo os artigos da Portaria 184/2011:

*Art. 27. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:*

*I - apresentação pelo paciente, de documento no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia;*

*II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações:*

*a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do consultório;*

*b) data da expedição da prescrição médica;*

*c) nome e endereço residencial do paciente.*

*§ 1º As farmácias e drogarias deverão providenciar uma cópia da prescrição, laudo ou atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos para apresentação sempre que for solicitado.*

*§ 2º Caberá as farmácias e drogarias manter por um prazo de 5 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores.*

*Art. 43. O MS solicitará ao estabelecimento credenciado, sempre que necessário, a prestação de informações detalhadas sobre as suas operações, cópia das prescrições, laudos ou atestados médicos, das notas fiscais, dos cupons fiscais e vinculados, amostra de material publicitário e demais documentos comprobatórios das autorizações realizadas, as quais deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

Art. 44. O descumprimento de qualquer das regras dispostas nesta Portaria e seus Anexos pelas farmácias e drogarias caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB, sendo consideradas situações irregulares, dentre outras:

I - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do PFPB, dispostas nesta Portaria; (...)

A alegação pura e simples da ré de que não houve venda ilícita de medicamentos contrasta com o apurado nos autos, vez que durante a auditoria não foram exibidos os comprovantes da aquisição e dos medicamentos pretensamente comercializados, consoante dispunha a Portaria do Ministério da Saúde 184/2011, então em vigência, quando da celebração do contrato ou adesão ao programa do Ministério da Saúde.

E neste ponto, convém ressaltar que a alegação de que não possuía estoque tendo que adquirir remédios junto a uma grande rede de farmácias "Drogão", não afasta a necessidade de comprovação dos documentos de aquisição/venda, vez que tais vendas geraram o recebimento dos valores respectivos por parte do Ministério da Saúde (FNS), conforme auditoria realizada.

Não bastasse, há também a comprovação da dispensação destes medicamentos a pessoas a funcionários, ex-funcionários e responsáveis pela drogaria, o que deixa clara a manobra para gerar saídas fictícias de medicamentos, visando ressarcimento dentro das regras do programa.

Como se vê, as irregularidades praticadas pela ré foram comprovadas no âmbito administrativo e por este motivo deverá arcar com o devido reparo aos cofres públicos, pelo que o pedido procede.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, reconhecendo a responsabilidade civil da ré S. L. CANALLE - DROGARIA - ME condenando-a ao ressarcimento, em favor do Fundo Nacional de Saúde o valor de R\$ 65.041,30, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se os juros de mora a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil) à base de 1% ao mês (art. 406, do Novo Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional).

Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015.

Custas na forma da Lei.

**Publique-se. Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] <http://www.brasil.gov.br/saude/2017/01/programa-farmacia-popular-ganha-novas-regras-para-evitar-fraudes>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CESQUIN RIBEIRO, ANTONIO CESQUIN - ESPOLIO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020, ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Juntou com a petição inicial, documentos (id 2633320).

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 3641786).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação preliminar de prescrição trintenária referente aos juros progressivos (id 4966046).

Houve réplica (id 7274189).

É o relatório do essencial. Decido.

##### FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Em preliminar de mérito argui a ré a prescrição trintenária nos termos da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, § 5º).

Desse modo, conforme a jurisprudência dominante que reconhece como trintenária a prescrição quando o assunto versado for o FGTS (STF-RE 100249) e considerando que a ação foi ajuizada em 14/04/2017, declaro prescritos eventuais créditos decorrentes de períodos anteriores a 14/04/1987.

AgRg no REsp 1112412 / SE  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2009/0044059-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/11/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ).



2. "Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1º, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n.º 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos" (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08).

3. Agravo regimental não provido.

Passemos ao mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida.

O que se buscava – e busca – é uma forma de garantir que o trabalhador – parte integrante do processo produtivo – não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retomar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.

Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.

Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º § 2º; Lei 8036/90 art. 2º § 2º)

Mas, voltemos à senda do processo.

Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos.

O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação:

"Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante".

A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único).

"Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano" (grifei).

Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1º, caput e §§), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa<sup>[1]</sup> ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, § 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, § 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes.

Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga.

E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente.

Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ:

"os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66".

Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano.

Trago jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ADMISSÃO POSTERIOR A 22/09/1971. 1. Indeferido o pedido de revogação do benefício de gratuidade de justiça, tendo em vista que a apelada não comprovou a alteração da situação financeira do autor. 2. A presente demanda versa exclusivamente sobre a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada de FGTS do autor. Logo, os argumentos do apelante referentes aos expurgos inflacionários não devem ser conhecidos, vez que se encontram totalmente dissociados do que foi decidido na sentença, constituindo verdadeira inovação recursal, o que não se admite. 3. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte possuem entendimento sumulado no que se refere à aplicação da taxa de juros progressivos, a saber: Enunciado de Súmula n.º 154 e n.º 4, respectivamente. 4. Para aplicação dos juros progressivos, faz-se necessário o preenchimento pelo trabalhador de todos os requisitos previstos no art. 4º, da Lei n. 5.107/66. Ademais, caso não tenha feito a opção, tenha optado em data posterior, com efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão, observando o disposto na Lei n. 5.958/73. É necessário, ainda, que o trabalhador tenha sido admitido até 22 de setembro de 1971, ou seja, na entrada em vigor da Lei 5.705/1971. 5. No caso dos autos, tendo o apelado sido admitido em data posterior a 22 de setembro de 1971, e sua adesão ao FGTS ocorrida quando já vigentes as disposições da Lei n. 5.705/71, não faz jus à progressividade dos juros, mas, somente, aos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. 6. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. 1

(TRF-2 - AC: 00448175820154025101 RJ 0044817-58.2015.4.02.5101, Relator: JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, Data de Julgamento: 16/11/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Retomando à análise dos autos, o que se observa é que a parte autora optou pelo regime do FGTS, em 22.09.1994 (id 2633320 e id 2633150), após a vigência da Lei nº 5.705/71, cuja taxa de juros é em percentual de 3% (três por cento) ao ano, de maneira que não faz jus a qualquer diferença relativa a juros progressivos.

Assim, não há como prosperar o pedido, conforme restou fundamentado.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil/2015.

Arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Grifo nosso

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003877-86.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DENISE MARIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS - SP223216  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do teor da petição juntada sob ID 24478312.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOULANGERIE SAINT PAUL COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME, JULIO CESAR SULFITTI, WILSON MIGUEL SULFITTI, ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780

#### DESPACHO

ID 21233851: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar, de início, a gratuidade da justiça, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Considerando, outrossim, o teor das petições de ID's 20340299 e 21233851 e, tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária à PENHORA da parte ideal correspondente a 33,333% da nua propriedade do imóvel de matrícula nº 93.099, descrito sob ID 11349005, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, de propriedade da coexecutada Alessandra Gonçalves da Silva, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeada como depositária do imóvel a coexecutada e coproprietária ALESSANDRA GONÇALVES DA SILVA.

Intime-a dessa nomeação, através de seu(s) ADVOGADO(S), bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intimem-se, inclusive os usufrutuários. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

\*0063521820104036106sPA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.\*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI\*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA\*

Expediente N° 2675

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0000993-72.2019.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP300297 - FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA E SP411393 - JESSICA LEANDRO ROSA GONCALVES BARREIRO)

Considerando que o produto apreendido é perecível e certamente a sua guarda gera transtornos ao depositário, e mais considerando que o processo será enviado para outro estado da federação, urge deliberar sobre o bem apreendido antes do processamento do declínio de competência, evitando-se assim problemas para as partes envolvidas.  
Antes de apreciar o pedido de restituição, observo que o requerente é transportador e não comerciante de combustíveis, motivo pelo qual não posso presumir a sua propriedade. Traga o requerente a comprovação de aquisição do combustível no prazo de 10 dias úteis.  
Vencido o prazo, venham conclusos para deliberação quanto à destinação do combustível apreendido.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001821-05.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X RODRIGO ATAIDE FERREIRA (SP279998 - JOÃO LUIS MONTINI FILHO) X MARIANGELA FERREIRA (SP223576 - TATIANNE DA SILVA GEROLIN TEIXEIRA BATISTA E SP158307 - LUIS CARLOS DIAS TAVARES)

Certifico e dou fé que remeti para nova publicação o despacho de fls. 155/156, tendo em vista que o nome do advogado dativo, Dr. João Luís Montini Filho não constou da publicação anterior, conforme transcrito abaixo:  
Fls. 155/156: Análise as defesas preliminares dos réus Rodrigo Ataíde Ferreira (fls. 151/154) e Mariângela Ferreira (fls. 137/143), verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Indefiro o pedido de requisição das GFIPs, requerido pela ré Mariângela. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em obter os documentos ou da negativa do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovado. Designo o dia 21 de novembro de 2019, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: FÁTIMA APARECIDA DE LIMA ANDRADE, R.G. nº 9.507.928-2/SSP/SP, CPF nº 025.901.228-96, residente na Rua Hélio Negrelli, nº 2100, Bairro Jardim Tarráfi e das testemunhas arroladas pela ré Mariângela: NANCY SHADDAD, R.G. nº 5000073/SSP/SP, CPF nº 786.107.378-53, residente na Rua Boa Vista, nº 626, Bairro Boa Vista; TANIA APARECIDA DA SILVA, R.G. nº 19.492.220-0/SSP/SP, CPF nº 087.304.508-45, residente na Rua São João, nº 1956 - Fundos, Vila Zilda e LUCINEIA MORETTI, R.G. nº 23.674.851/SSP/SP, CPF nº 121.808.678-59, residente na Rua Nicola Tafári, nº 535, Bairro C. JH Cristo Rei, bem como para interrogatório dos réus RODRIGO ATAÍDE FERREIRA, residente na Rua Comendador Nicolau Lopes Rossi, nº 111, Cristo Rei (local de trabalho: Av. dos Estudantes, nº 3505, Hangar) e MARIANGELA FERREIRA, residente na Rua Boa Vista, nº 612, todos nesta cidade de São José do Rio Preto. Intím-se.

MONITÓRIA (40) N° 5002725-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE LUIS SILVA

**DESPACHO**

ID 23254594: Indefiro o pedido para considerar que o requerido encontra-se citado, porquanto não regulamentada a forma de citação via whatsapp.

Expeça-se, pois, novo mandado objetivando a citação do requerido no endereço declinado na petição de ID 23254594.

Resultando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para a comarca de Sertãozinho-SP, intimando-se a autora para distribuição e comprovação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002235-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: AUTO POSTO PALACE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JUSSIARA APARECIDA CABRERA JULIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES MAIA CONEGUNDES - SP295033

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003242-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ATENDIMENTO GERIATRICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO COCENZA STERNIERI - SP306967

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 24520777), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-46.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LUCIANA FROTA MELZI

Advogado do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA FROTA MELZI - SP114924

#### DESPACHO

Em face da notícia de pagamento (ID 23905300), determino a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000449-33.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE Bady Bassitt  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Intime-se novamente o exequente a fim de cumprir o determinado no despacho ID 14639104, providenciando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa (destes autos), com a devida comprovação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), voltem os autos imediatamente conclusos a fim de fixação de multa em favor do Executado.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002762-64.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP1311135  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Abra-se vista à executada a fim de se manifestar acerca da petição do exequente (ID 14507237).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000555-92.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE CASTRO

#### DESPACHO

ID 19725385: Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome do(a) executado(a) a ser diligenciado no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (RUA PANAMÁ, Nº 4000, VILA AMÉRICA, VOTUPORANGA – SP, CEP: 15.502-100).

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011210-73.2002.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MC RIO PRETO BAR E LANCHONETE LTDA. - ME, JOSE AGUINALDO DOS SANTOS, SILVIO DOS REIS PINTO, EDUARDO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, ABNER GOMYDE NETO - SP264826  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, ABNER GOMYDE NETO - SP264826  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, ABNER GOMYDE NETO - SP264826  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, ABNER GOMYDE NETO - SP264826  
TERCEIRO INTERESSADO: MARISA APARECIDA SIMOES DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLI SIMOES DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho exarado em 25/10/2019 - ID 23847980:

#### DESPACHO

Prevê o art. 676 do CPC a respeito dos Embargos de Terceiro:

*Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a construção e atuados em apartado.*

Assim, os embargos de terceiro são uma ação autônoma e devem ser distribuídos em apartado por dependência a este feito executivo.

Diante disso, a peça ID 18389949 e seus anexos foram equivocadamente inseridos neste feito e devem ser inutilizados.

Antes, porém, insira-se o patrono da parte requerente no polo passivo para sua intimação acerca desta decisão e, caso queira, faça a distribuição dos embargos, efetuando-se, em seguida, sua exclusão do polo deste feito. Prazo: 5 dias. Após, inutilizem-se aqueles documentos.

Expeça-se a carta precatória determinada (fl. 292 dos autos digitalizados).

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de novembro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2873

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000689-10.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-89.2013.403.6106 ()) - MARIA INES TASCAMANTELATO (SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000011-58.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-49.2014.403.6106 ()) - CELIA CANDIDO DE PAULA (SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000326-86.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-14.2015.403.6106 ()) - EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA (SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000366-68.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-84.2015.403.6106 ()) - FCM - FABRICACAO, COBERTURA E MONTAGEM LTDA X NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. X DISTON PARTICIPACOES E CONSTRUCOES EIRELI X MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA. X SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A X DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA X BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. X LZA PARTICIPACOES LTDA X ADIVALDO APARECIDO NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES (SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Dê-se vista à parte Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000367-53.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-84.2015.403.6106 ()) - KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA. X MARCELA NEVES FARIA (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000452-39.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-74.2011.403.6106 ()) - TERESINHA YOUSSEF ZAHR (SP334643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000672-37.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-44.2005.403.6106 (2005.61.06.003956-4)) - MARIA DE LOURDES SILVA CREMA (SP405491 - MARCELA BEATRIZ BUENO BOMBARDA) X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0700358-27.1994.403.6106** (94.0700358-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700319-30.1994.403.6106 (94.0700319-1)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 29/07/2011, a inexistência de bens penhoráveis da Executada no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fls. 180/181), do que tomou ciência a Exequente em 30/09/2011, quando levou os autos em carga (fl. 184). Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu novas diligências, as quais restaram infrutíferas. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 259), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 260). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 30/09/2011, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 30/09/2012, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se a penhora de fl. 102 sobre o veículo de placa CWW0945 e as indisponibilidades de fls. 221/222, 226, 232, 234 e 238. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0700359-12.1994.403.6106** (94.0700359-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATTI (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO E SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES)

Nos presentes autos, desde a desconstituição da penhora de fl. 508 (vide decisão de fl. 529), não há mais bens penhorados garantindo o débito em cobrança, do que tomou ciência o Exequente em 08/02/2012, quando levou os autos em carga (fl. 551). Quanto às importâncias penhoradas via sistema Bacenjud (fls. 456 e 522), são insírdias frente ao débito e já foram convertidas em renda (fls. 549/550). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 602), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 603). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Nacional a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 08/02/2012, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 08/02/2013, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 397 e 409, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0700424-07.1994.403.6106** (94.0700424-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALBERTO O AFFINI S/A X ADALBERTO AFFINI X OSCAR GONCALES SANCHO X NELSON CRIVELIN JUNIOR (SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Na hipótese em apreço, houve a interrupção pela última vez do prazo prescricional quinquenal com a citação do Coexecutado Oscar Gonçalves Sancho através de edital publicado em 03/04/2012 (fls. 77/78), do que tomou ciência a Exequente em 01/06/2012, quando levou os autos em carga (fl. 378), nada tendo sido localizado para penhora, seja antes ou depois dessa data. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 420), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 421). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A





fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 279-EF1, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0705330-98.1998.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIG LEV REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA X ALDEMIR SALES DE MORAES(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 199), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 202), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 203). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 199, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005504-12.2002.403.6106** (2002.61.06.005504-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X LUMITAR ELETROMETALURGICAL LTDA X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X JOSE MARQUES X JOCELINE SCHIAVETTO(SP171134 - MELISSA BELLOTO PRONI E SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 297), com ciência da Exequirente em 10/08/2012. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 302), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 320). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 297, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filicrto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Deixo de fixar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do Coexecutado Gilberto Rubens Schiavetto, pois este somente alegou a prescrição das exações em cobrança (fls. 304/310) após a iniciativa deste Juízo em instar a Exequirente a manifestar-se acerca da aludida prescrição. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005505-94.2002.403.6106** (2002.61.06.005505-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X LUMITAR ELETROMETALURGICAL LTDA X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X JOSE MARQUES X JOCELINE SCHIAVETTO(SP171134 - MELISSA BELLOTO PRONI E SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0005504-12.2002.403.6106 (EF1) desde 21/02/2008 (fl. 18), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 297-EF1), com ciência da Exequirente em 10/08/2012. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 302-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 320-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 297-EF1, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filicrto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Deixo de fixar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do Coexecutado Gilberto Rubens Schiavetto, pois este somente alegou a prescrição das exações em cobrança (fls. 304/310-EF1) após a iniciativa deste Juízo em instar a Exequirente a manifestar-se acerca da aludida prescrição. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005582-59.2009.403.6106** (2009.61.06.005582-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X R & VAGRO-INDL/LTDA ME(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Em 31/07/2014, houve opção pelo parcelamento da Lei nº 12865/2013, tendo se configurado uma confissão extrajudicial do débito (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e, conseqüente, interrupção do prazo prescricional. Todavia, referida opção sequer foi negociada, conforme informação fiscal de fl. 215, juntada pela própria Exequirente, que, na sua manifestação de fl. 208, não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu com mandamento suspenso por mais de cinco anos, contados da data da referida opção ao parcelamento da Lei nº 12865/2013 não negociada, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional a partir daí. Ex positis, revogo o despacho de fl. 216 e reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005029-75.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO TESSAROLO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 76), com ciência da Credora em 27/06/2014. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 79), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 76, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004422-82.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIST. DE AGUA MINERAL BOA VISTA LTDA X SUREIA AYDAR(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 71), com ciência da Credora em 27/06/2014. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 74), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 71, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008305-07.2016.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X FERNANDA KELLY DELMUTTI(SP383308 - JOAO CARLOS PERES FILHO E SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI)

A requerimento da Exequirente (fl. 39), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Levantem-se as indisponibilidades de fl. 12 via Sistema RENAJUD e fls. 13 e 15 via Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais que deverão ser descontadas dos bloqueios de fl. 09. Considerando que existem outras ações em nome da Executada, intime-a por publicação através do advogado nomeado à fl. 30, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para devolução do valor que permanecer dos valores bloqueados. Com a informação acima, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte do

valor bloqueado R\$ 680,38 (fl. 09/09v) e valor das custas processuais certificado pela Secretária, convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como transfira o valor remanescente em favor de Fernanda Kelly Delmatti, CPF n.º 307.933.718-21. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum nela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### Expediente N° 2862

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004857-89.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013902-16.2000.403.6106 (2000.61.06.013902-0)) - DEMETRIO BIRELLI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SC ANFERLA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 91.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001855-77.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-07.2015.403.6106 ( )) - ROSA VIZELI PENNA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Embargante para que esclareça a sua legitimidade na propositura dos presentes embargos, já que no contrato de comodato, datado de 24/06/2014 e com firma reconhecida na mesma data (fls. 41/42), aparece a sociedade Transporte Denari Ltda como proprietária do veículo de placa BWZ4068, aqui em discussão (cláusula 1ª), figurando a sociedade pela qual responde a Embargante, Alcoobraz Transportes de Combustíveis Ltda - ME, como comodatária do referido bem para utilização na prestação de serviço de transporte a ser executado para terceiros (cláusula 2ª). Com a resposta, abra-se vista ao Embargado para manifestação a respeito, no prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0704657-81.1993.403.6106** (93.0704657-3) - INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X PALACIO DOS VIDROS RIO PRETO LTDA X TEREZA BERNARDES DE SOUZA X RAMON CESARIO DE SOUZA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 331), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 334), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 335). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 331, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0700902-15.1994.403.6106** (94.0700902-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GRAN RIO - GRANITOS RIO PRETO LTDA X NORIVAL ALVES X REGINA MARIA BOSSATO BERTOLI POMPEU(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Os presentes autos estão comandando suspenso, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 desde a decisão de fl. 270, com ciência da Exequente em 13/01/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 327), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 328). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 83, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0700903-97.1994.403.6106** (94.0700903-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GRAN RIO - GRANITOS RIO PRETO LTDA X NORIVAL ALVES X REGINA MARIA BOSSATO BERTOLI POMPEU(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0700902-15.1994.403.6106 (EF1) desde ao menos 25/02/2008 (fl. 74), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Os presentes autos estão comandando suspenso, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 desde a decisão de fl. 270-EF1, com ciência da Exequente em 13/01/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 327-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 328-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 270-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0705089-66.1994.403.6106** (94.0705089-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BAIDAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA MASSA FALIDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS 205/205V.: Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 192), com ciência da Exequente em 08/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 199), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 200). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 192, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Comunique-se o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo falimentar nº 576.01.1996.019208-8, acerca da prolação desta sentença. Como trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0700173-52.1995.403.6106** (95.0700173-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GRAN RIO - GRANITOS RIO PRETO LTDA X NORIVAL ALVES X REGINA MARIA BOSSATO BERTOLI POMPEU(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0700902-15.1994.403.6106 (EF1) desde ao menos 25/02/2008 (fl. 28), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Os presentes autos estão comandando suspenso, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 desde a decisão de fl. 270-EF1, com ciência da Exequente em 13/01/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 327-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 328-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 270-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente.

Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequeute, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007209-16.2000.403.6106** (2000.61.06.007209-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Em face dos informativos fiscais de fls. 261/264, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Desnecessário o levantamento da penhora do rosto dos autos de fl. 131, eis que o processo 97.071383-2 encontra-se extinto. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Como trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.----- CERTIDÃO DE FL. 268: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 267), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 265 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007211-83.2000.403.6106** (2000.61.06.007211-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

SENTENÇA DE FL. 60: Em face dos informativos fiscais de fls. 56/59, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Como trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.----- CERTIDÃO DE FL. 63: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 72,15 (fl. 62), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 60 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007213-53.2000.403.6106** (2000.61.06.007213-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

SENTENÇA DE FL. 53: Em face do informativo fiscal de fl. 52, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Como trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.----- CERTIDÃO DE FL. 56: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.394,77 (fl. 55), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 53 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007164-75.2001.403.6106** (2001.61.06.007164-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CASTRO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

SENTENÇA DE FL. 317: Em face do informativo fiscal de fls. 314/316 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fls. 144/149. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.----- CERTIDÃO DE FL. 322: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 321), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 317 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009727-08.2002.403.6106** (2002.61.06.009727-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FOSS & TORRANO LTDA X MARIA APARECIDA LARA FOSS X CARLOS HENRIQUE FOSS X MARCO ANTONIO ALVES TORRANO (SP155388 - JEAN DORNELAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 142), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 145), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 146). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequeute. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequeute, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 142, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da aludida prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequeute, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009587-03.2004.403.6106** (2004.61.06.009587-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DURVAL SILVESTRE ARANTES (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENÇONI E MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA)

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI, Autarquia federal, contra DURVAL SILVESTRE ARANTES, qualificado(a) nos autos, onde são cobradas as anuidades de 1999 a 2003 e multa da eleição de 2000 (fls. 07/12). Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 232, o Exequeute afirmou não ter sido atingido pelo julgamento do RE nº 704.292/PR exarado em sede de repercussão geral, porquanto tem lei própria que prevê parâmetro legal de cobrança de anuidade e de sua correção monetária, no caso a Lei nº 6.530/78, na redação dada pela Lei nº 10.795/03 (fls. 236/239). Por força do despacho de fl. 245, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. O Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 704.292/PR em sede de repercussão geral, assim decidiu: EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. I. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo como regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/04 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em empoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Pleno, RE nº 704.292/PR, Relator Min. Dias Toffoli, v.u., in DJe-170 divulgado em 02/08/2017 e publicado em 03/08/2017) Em decorrência desse julgamento, foi fixado o Tema























23/08/2011, Publicação: DJe-171 DIVULG 05/09/2011).3. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/1982, que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/1998 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu artigo 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Somente a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/1978 (regulamentadora da profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.4. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).5. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a execução fiscal indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades apenas o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/1978 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/1978, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/1978) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/1978) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (artigo 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (artigo 35).6. Assim, no caso sub judice, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento para a cobrança de anuidades das referidas CDAs o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.530/1978, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades. Não o fazendo, deixou o exequente de observar os requisitos previstos artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980.7. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Contudo, na hipótese, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/1978 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/1978, sem fazer qualquer menção à Lei nº 12.514/2011. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2006 a 2009 é indevida, nos termos em que vem estampada nos títulos executivos, devendo ser reconhecida a nulidade destes.8. Execução fiscal extinta de ofício, prejudicado o agravo de instrumento e fixados honorários em favor do executado. (TRF3 - 3ª Turma, AI 5020828-14.2017.4.03.0000, Desemb. Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2018) Ex positis, declaro de ofício a nulidade de todas as anuidades em cobrança e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas remanescentes pelo Exequente. Não penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Como trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento de todas as CDA's que deram origem à presente EF. Remessa ex ofício indevida. P.R.I. NOTA DE RODAPÉ: 1 Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. [em vigor desde 16/12/2004 - data da publicação da Lei nº 11.000/04 no DOU]

#### EXECUCAO FISCAL

**0000619-66.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOLAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE BANHEIRAS, SPAS E ACE(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

A requerimento do Exequente (fl. 76), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002090-83.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VECTOR REFRIGERACAO EIRELI - EPP(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Considerando os documentos de fls. 64/68 que atestam o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### Expediente N° 2857

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004808-73.2002.403.6106** (2002.61.06.004808-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1)) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)

Tendo em vista a certidão de inércia da sociedade devedora em pagar os honorários periciais fixados em sentença (fl. 1473), e considerando não ter o perito capacidade postulatória, deverá ele, no prazo de quinze dias, constituir patrono nos autos, com vistas a postular o recolhimento de seu crédito via Cumprimento de Sentença via sistema PJe. No mais, cumpra-se o sexto parágrafo da decisão de fl. 1460, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se, o perito inclusive.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002931-88.2008.403.6106** (2008.61.06.002931-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-60.2000.403.6106 (2000.61.06.007898-5)) - MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - ME(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 89, 92/103 e 106 para os autos da EF 2000.6106.007898-5. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007104-19.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007729-24.2010.403.6106 ()) - ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 139/142 e 144 para os autos da EF 0007729-24.2010.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000429-69.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-28.2013.403.6106 ()) - MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA(SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Indefero o quesito n. 4 formulado pelo Embargante às fls. 427/429, uma vez que, na exordial, não há qualquer controvérsia quanto à incidência de juros sob a multa de mora, ou seja, trata-se de questão estranha aos autos, não tendo sido para isso deferida a prova técnica, vide os limites demarcados pela decisão saneadora de fls. 413/415.

No mais, defiro os demais quesitos formulados pela Embargante, bem como aqueles formulados pela Embargada às fls. 432/432v.

Arbitro os honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa suficiente para fazer frente ao trabalho do perito contábil, diferente do valor proposto às fls. 511/512.

Providencie a Embargante o depósito do valor arbitrado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter-se por prejudicada a produção da prova pericial.

Feito tal depósito, dê-se ciência ao perito nomeado para apresentação do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003798-03.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-10.2016.403.6106 ()) - USINA SANTA ISABEL S/A(SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à parte EMBARGANTE para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo perito às fls. 410/412 e demais documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 364/364v. e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004701-38.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-81.2016.403.6106 ()) - USINA SANTA ISABEL S/A(SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à parte EMBARGANTE para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo perito às fls. 126/128 e demais documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 89 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001022-93.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-70.2014.403.6106 ()) - MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Manifestem-se as partes quanto à proposta de fls. 548/549 no prazo sucessivo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002066-50.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-34.2016.403.6106 ()) - FABRICIO ZANIN MACHADO (SP263466 - MARIA PAULA PAVIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o Embargante para que se manifeste se há interesse na execução da verba honorária de fls. 54/55, apresentando, se caso, o valor do proveito econômico obtido. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Manifestado o interesse, intime-se a Embargada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para fixação do valor da condenação.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003927-71.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-16.2016.403.6106 ()) - GRANJA LEITEIRA ESTANCIA IPE LTDA - ME (SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASILEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO DE FL. 161: Convento o julgamento em diligência. Intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 160. Após, tomem os autos conclusos. ----- DECISÃO DE FL. 160: DESPACHO EXARADO À FL. 160 EM 14/08/2019. Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito todos os atos processuais a partir da peça de fls. 133/135, uma vez que o Embargado já havia apresentado sua impugnação às fls. 93/107, com respectiva réplica da Embargante às fls. 115/121. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004449-98.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-68.2009.403.6106 (2009.61.06.004883-2)) - CARLOS ROBERTO BOSCHETTI X ALDO BOSCHETTI FILHO (SP337605 - GUILHERME FERREIRA BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Indefiro o quesito 9 formulado pelos Embargantes às fls. 154/155, uma vez que não há qualquer alegação na inicial no sentido do quesito formulado.

Defiro os demais quesitos formulados pelos Embargantes, bem como os da Embargada de fl. 156.

A audiência para oitiva do profissional de contabilidade apontada à fl. 160 será oportunamente designada após a produção da prova pericial.

Dê-se ciência à perita nomeada acerca de sua nomeação, bem como para que, considerando os quesitos deferidos, formule sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, abrindo-se em seguida vista sucessiva dos autos às partes pelo mesmo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da aludida proposta.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000888-95.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-60.2015.403.6106 ()) - DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro (fls. 17 e 21 - EF), ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, 5º, CPC).

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001850-60.2015.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado (CRC) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000894-05.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006958-70.2015.403.6106 ()) - SARAH BARBOSA DA ROCHA (SP412871 - GABRIEL CAETANO RAMAZOTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0006958-70.2015.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado (CRM) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004925-88.2007.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011639-69.2004.403.6106 (2004.61.06.011639-6)) - JOSE ANTONIO DA SILVA (MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 27/30, 50/51, 62/64, 76/78, 94/98 e 100 para a EF 2004.61.06.011639-6 e desansem-se os autos. Como houve a condenação do Embargante em honorários e que ele é beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 11), intím-se os procuradores beneficiários da verba honorária (PGFN) para que, caso tenham interesse na execução dela, COMPROVEM A MUDANÇA DE SITUAÇÃO ECONÔMICA DA DEVEDORA e promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observemos Exequentes, ainda, que deverão fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência dos credores da verba honorária ou manifestação no sentido de não propositura da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002061-28.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-17.2010.403.6106 ()) - ROBERTO LIRA ALVES (SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002979-32.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-84.2012.403.6106 ()) - MARCO AURELIO CAMARA (SP270601B - EDER VASCONCELOS LEITE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EXARADO A FL. 52: Traslade-se cópia deste decisum e da sentença de fls. 40/42 para os autos da EF correlata. Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, proceda a Secretaria à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Como cumprimento, intime-se o(a) APELANTE (União Federal) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003838-48.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-94.2005.403.6106 (2005.61.06.009029-6)) - MARIA HELENA DE NORONHA X JOSE MAURO DE NORONHA (SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 189 da EF nº 0009029-94.2005.403.6106.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000257-54.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-85.2014.403.6106 ()) - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS (SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 155 da EF guereada.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000909-71.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-61.2015.403.6106 ()) - ANDREZA ALVES PEREIRA (SP351792 - ANDERSON CLAYTON RODRIGUES KIMURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0000576-61.2015.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 2.906 do CRI de Palestina/SP), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 12, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.





203/210, nula também será, por consequência, a EF nº 0002367-22.2002.403.6106. Ex positis, acolho a alegação vestibular de nulidade das novas CDA's de fls. 60/67 da EF nº 0002367-22.2002.403.6106 (CDA's nº 35.038.302-2, 35.127.851-6, 35.307.034-3 e 35.428.892-0) e, por conseguinte, declaro a nulidade da própria EF nº 0002367-22.2002.403.6106, extinguindo-a com arrimo no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Conforme informação hoje obtida diretamente do sistema eCAC (cuja juntada ora determino), o somatório dos valores consolidados dos débitos fiscais em cobrança nos autos da EF nº 0002367-22.2002.403.6106 é hoje de R\$ 4.189.632,54 (quatro milhões cento e oitenta e nove mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), que se traduz no proveito econômico obtido pelo Embargante como presente decisão parcial de mérito. Considerando o valor atual do salário mínimo nacional (R\$ 998,00) e o retrocédido proveito econômico do Embargante, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais, em prol da patrona do Embargante, em R\$ 273.353,63 (duzentos e setenta e três mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), com fulcro no art. 85, 1º, 2º, 3º, incisos I a III, e 4º, inciso I, do CPC, valor esse que foi calculado da seguinte maneira) 10% de R\$ 199.600,00 (faixa do inciso I do 3º do art. 85 do CPC); R\$ 19.960,00(b) 8% de R\$ 1.796.400,00 (faixa do inciso II do 3º do art. 85 do CPC); R\$ 143.712,00(c) 5% de R\$ 2.193.632,54 (faixa do inciso III do 3º do art. 85 do CPC); R\$ 109.681,63(d) honorários advocatícios sucumbenciais (a+b+c) = R\$ 273.353,63. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0002367-22.2002.403.6106, que, após o trânsito em julgado, deverão ser desapensados dos autos da EF principal nº 0002363-82.2002.403.6106, lá abrindo-se vistas dos autos à Fazenda Nacional para cancelar as referidas CDA's ora declaradas nulas. 2. Do saneamento do processo - art. 357 do CPC Considerando a extinção da EF nº 0002367-22.2002.403.6106 acima reconhecida, passo a sanar os presentes embargos, considerando-o apenas no que diz respeito à EF nº 0002363-82.2002.403.6106. Os embargos sub examen se encontram em ordem, inexistindo qualquer irregularidade processual a ser corrigida. Urge ser dito que, nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que o Embargante, na inicial, especificou as seguintes provas: testemunhal, pericial contábil, documental e prova emprestada. Já a Embargada, em sua defesa, não requereu qualquer produção de prova. Esclareço que, diferentemente do que alegou o Embargante, não houve, propriamente dito, um redirecionamento da EF nº 0002363-82.2002.403.6106 em seu desfavor, uma vez que o nome do de cujus, cujo Espólio ora é o Embargante, já constava no próprio corpo das CDA's nas quais se fundamentele feito executivo fiscal (fls. 49/84), sendo, portanto, ónus seu demonstrar a ilegitimidade da cobrança executiva fiscal contra si (no caso, a ausência de sua responsabilidade tributária). Em que pese a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 ter sido reconhecida pelo Pretório Excelso (RE nº 562.276/PR julgado em sede de repercussão geral), a Embargada também defende que a existência da responsabilidade está fundada no art. 135, inciso III, do CTN, em razão da dissolução irregular da sociedade devedora. Deve, pois, ser dada oportunidade ao Embargante de produzir prova em seu favor, como ele próprio requereu na exordial e reiterou na peça de fls. 761/762, eis que a alegação de ilegitimidade passiva na EF se confunde com alegação vestibular de mérito de inexistência de responsabilidade tributária. No mais, a alegação vestibular pertinente ao percentual da multa de mora é questão meramente de direito e deverá ser analisada em sede de sentença, caso eventualmente lá ultrapassada a questão da ausência de responsabilidade tributária do Embargante. Defiro, por conseguinte, a produção de prova testemunhal requerida pelo Embargante para oitiva das testemunhas arroladas na exordial em audiência de instrução a ser oportunamente designada, prova essa como fito de corroborar as alegações vestibulares de ausência dos requisitos necessários para configuração da responsabilidade tributária do Embargante. Quanto à prova documental pelo Embargante, esta, em regra, já deve vir acostada à exordial (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 434, caput, do CPC), ficando ressalvada apenas a possibilidade de posterior juntada de documentos novos nos exatos termos do art. 435 do CPC. No que tange à prova pericial contábil, tendo em vista que esta não pôde ser realizada em outros feitos que tramitaram em desfavor da sociedade devedora original perante esse mesmo Juízo, deverá o Embargante, no prazo de cinco dias, esclarecer se ainda persiste sua intenção de produzi-la, devendo ainda, quanto à prova emprestada, apontá-la de forma especificada nestes autos, para possibilitar sua análise por parte deste Juízo. Após, tornemos os autos conclusos para novas deliberações, em especial para: a) ser analisado o pleito de produção de prova pericial e de prova emprestada a cargo do Embargante; b) ser designada data e hora para a realização da audiência de instrução, se possível. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000396-40.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-18.2016.403.6106 ( )) - CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0004961-18.2016.403.6106.

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 307/314, no prazo legal.

Como a juntada das contrarrazões ocorreu dentro do prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000583-48.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-15.2015.403.6106 ( )) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS I MARIN LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 291/300, no prazo legal.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 290.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000611-16.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-16.2002.403.6106 (2002.61.06.002348-8)) - SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING (SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 353/357) interpostos por SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, qualificada nos autos, contra a sentença de fls. 344/351, onde a Embargante alega ter esse Juízo sido omisso acerca da concessão de prazo para indicação de provas, o que constitui nulidade da r. sentença, por cerceamento do direito de defesa. Pediu, pois, sejam conhecidos os aludidos embargos de declaração para suprir a omissão relativa à concessão de prazo para indicação de provas, sob pena de nulidade do julgado. Instada a Fazenda Nacional a se manifestar nos moldes do art. 1.023, 2º, do CPC (fl. 360), a Embargada defendeu a rejeição da peça recursal em comento (fl. 361/361 v). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Conheço dos embargos declaratórios de fls. 353/357 por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. A Embargante, em suas alegações recursais, não trouxe à lume nenhuma omissão no r. julgado, o que autorizaria o uso dos embargos declaratórios, mas mera alegação de ter este Juízo errado ao não ter concedido vista dos autos às partes para especificarem provas antes de prolatar a sentença. Tal alegação, pois, traz à tona suposto erro in procedendo da parte deste Juízo antes de proferir a sentença e não omissão no próprio ato do julgado. Ou seja, traduz mera irresignação da Embargante contra a sentença de fls. 344/351, onde este Juízo foi claro e expresso a respeito da questão ora suscitada, in verbis: Urge ser dito que, nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a pleitear a eventual juntada de mais documentos. Já a Embargada, em sua defesa, pediu o julgamento antecipado da lide. Ou seja, o feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. Não vislumbro, pois, nenhuma omissão no julgado embargado, tendo a Embargante se valido de via processual inadequada para veicular sua irresignação. Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 353/357 e julgo-os improcedentes. Observe a Secretária o item 1 do requerimento final da citada peça de fls. 353/357. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000869-26.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-79.2000.403.6106 (2000.61.06.008233-2)) - PEDRO OLIVEIRA MELO JUNIOR (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0008233-79.2000.403.6106.

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 150/151, no prazo legal.

Como a juntada das contrarrazões ocorreu dentro do prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001164-63.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-02.2017.403.6106 ( )) - WILLER RICARDO CANDIAN DE SOUZA (SP335061 - GISELE CRISTINA SEVERINO MAMBRINI SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por WILLER RICARDO CANDIAN DE SOUZA, qualificado nos autos, à EF nº 0004824-02.2017.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP, Autarquia federal, onde o Embargante afirmou serem indevidas as anuidades de 2015 e 2016, por força do art. 64, da Lei nº 5.194/66, que prevê o cancelamento automático da inscrição em razão do não pagamento de duas anuidades consecutivas. Requereu, por conseguinte, sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem excluídas da cobrança as referidas anuidades, sem prejuízo de ser condenado o Embargado nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, como inicial, documentos (fls. 09/10). Foram recebidos os embargos em 23/08/2018 e fixado de ofício o valor da causa em 1.293,05 (fl. 13). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 16/31), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva, requerendo, ao final, a improcedência do petítório inicial. O Embargante ofereceu réplica (fls. 33/34). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 35). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Trata-se a EF nº 0004824-02.2017.403.6106 da cobrança das anuidades de 2013 a 2016. A Lei nº 5.194/66 dispõe em seu art. 64, in litteris: Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Ora, se o Embargante deixou de pagar as anuidades de 2013 e 2014, deveria ter tido a sua inscrição cancelada no âmbito administrativo de forma automática, nos termos do dispositivo supra mencionado. Quanto à inconstitucionalidade do dito cancelamento automático da inscrição, seria alegação a ser eventualmente feita pelo Embargante em seu benefício, e não pelo Embargado a fim de permitir a cobrança de anuidades de períodos em que não mais válida a inscrição. Por outro lado, verifico não haver incompatibilidade entre o dispositivo ora em análise e os artigos 8º e 9º, da Lei nº 12.514/11. No tocante ao art. 8º, o que pretendeu o legislador foi condicionar o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança de débitos de valor equivalente, pelo menos, ao valor de quatro anuidades, não se exigindo, contudo, que a cobrança diga respeito a quatro anuidades. Ademais, o art. 8º, ao condicionar a cobrança judicial das anuidades ao valor do débito, não exige que estas sejam consecutivas, ao contrário daquele art. 64, da Lei nº 5.194/66, que, ao prever o cancelamento da inscrição, faz menção de forma expressa ao não pagamento da anuidade durante 2 (dois) anos consecutivos. Quanto ao art. 9º, não verifico nenhuma incompatibilidade entre o cancelamento voluntário da inscrição nele previsto com o cancelamento automático decorrente de inadimplemento, de que trata o mencionado art. 64. Assim, tendo o Embargante deixado de pagar as anuidades de 2013 e 2014, deveria ter tido a sua inscrição automaticamente cancelada, sendo, pois, manifestamente indevidas as anuidades de 2015 e 2016. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar sejam excluídas da cobrança as anuidades de 2015 e 2016. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser arbitrado em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), sobre o proveito econômico obtido pelo Embargante, proveito esse equivalente ao valor hoje consolidado das anuidades ora excluídas, atualizado a partir de então. Custas indevidas. Como o trânsito em julgado, translade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004824-02.2017.403.6106, onde deverá ser oficiado o CREA/SP para que

promova a exclusão da referidas anuidades no prazo de quinze dias, comprovando tal cancelamento no mesmo prazo, sob pena de multa.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001252-04.2018.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-04.2016.403.6106 ( ) - ROSEMEIRE ALVES COMERCIO DE CARNES LTDA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se o presente feito de Embargos à EF nº 0001845-04.2016.403.6106, ajuizados pela sociedade ROSEMEIRE ALVES OMÉRCIO DE CARNES LTDA, qualificada nos autos, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP, Autarquia federal, onde a Embargante defendeu a) serem indevidas as anuidades em cobrança, por desenvolver atividade não sujeita à fiscalização pelo Conselho Embargado; b) a impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, pois indispensáveis à manutenção de suas atividades e porque inferiores a quarenta salários mínimos. Por isso, pediu seja julgado procedente o pedido inicial, no sentido de ser extinto o feito executivo guereado e levantada a penhora lá efetivada, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntos a Embargante, como inicial, documentos (fl. 15/27). Os Embargos foram recebidos, em 27/08/2018, com efeito suspensivo apenas para obstar a transferência do valor penhorado (fl. 30). O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação com documentos (fls. 32/51), onde, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e da penhora. Requerer, pois, a improcedência do pedido vestibular, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência. A Embargante apresentou réplica (fls. 54/60). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 61). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Assiste razão à Embargante quando alega que apenas tem como atividade o ramo de açougue e que sequer deve pertencer (sic) cadastrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como arcar com suas anuidades. Em conformidade com a ficha cadastral de fls. 16/17 e o instrumento de alteração contratual de fls. 18/23, o objeto social da Embargante é o comércio varejista de carnes (açougue), o que não foi confundido pelo Embargado. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária, não estando eles sujeitos a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido, vide os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. A atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg nos Edcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2013). 2. No mesmo sentido: AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26/6/2008; REsp 203.510/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19/9/2005. 3. Esse entendimento guarda coerência com recente pronunciamento da Primeira Seção em sede de recurso especial repetitivo, no qual se decidiu que as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de animais vivos não está sujeita à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de profissional habilitado (REsp 1.338.942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/5/2017). 4. De todo modo, conforme esclarece o próprio agravante, a atividade exercida pela parte agravada já sofre fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de fiscais habilitados em medicina veterinária, nos termos da Lei 1.283/1950. 5. Agravo interno não provido. (STJ - 2ª Turma, AgInt no REsp 1.622.011/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe de 14/11/2017). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO. FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma, AgRg nos Edcl no AREsp 134.486/DF, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, in DJe de 03/04/2013). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. 3. No caso, a autora desenvolve atividade de comércio varejista de carnes - açougue, o que dispensa a contratação de profissional habilitado. (TRF 3 - 4ª Turma, RecNec 1661800/SP, Processo nº 0005054-75.2007.403.6112, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, in e-DJF3 Judicial 1 em 29/09/2011, pag. 865). Ora, se as atividades desempenhadas por matadouros e frigoríficos não estão vinculadas ao exercício da medicina veterinária, com muito mais razão a Embargante, que desenvolve atividade de comércio varejista de carnes - açougue - não está sujeita à inscrição perante o Conselho Embargado. Assim, em que pese a Embargante tenha efetuado o seu registro voluntariamente no ano de 2004, sendo tal inscrição desnecessária, entendo que não se aperfeiçoou o fato gerador para a cobrança das anuidades, por não ser a Embargante sujeito passivo da obrigação tributária em comento, respeitando-se aqui o princípio da legalidade tributária. Legítima, pois, a cobrança das anuidades de 2012 a 2015 nos autos do feito executivo fiscal correlato. Ex postis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular (art. 487, inciso I, do CPC), para declarar a nulidade da CDA nº 107747, e, por conseguinte, extinguir a EF nº 0001845-04.2016.403.6106, levantando-se a penhora sobre as importâncias de R\$ 2.896,10 e R\$ 35,02, bloqueadas via sistema Bacenjud. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser arbitrado, em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), sobre o proveito econômico obtido pela Embargante, proveito esse equivalente ao valor hoje consolidado dos débitos fiscais em cobrança atualizado a partir de então. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001845-04.2016.403.6106, onde deverá ser oficiado o CRMV/SP para que promova o cancelamento da CDA nº 107747, comprovando tal cancelamento todo no prazo de quinze dias, sob pena de multa.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001282-39.2018.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-22.2017.403.6106 ( ) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0003400-22.2017.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, argui: 1. a inconstitucionalidade dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69, pois afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco e da isonomia, servindo apenas como agente de enriquecimento sem causa do Erário Público; 2. a nulidade das CDA's ante a ausência dos requisitos legais no art. 202, inciso II (maneira de calcular os juros de mora), III (origem, natureza e fundamento legal da cobrança das exações) e IV (data das inscrições) e parágrafo único (indicação do livro e da folha da inscrição) do CTN, nulidade essa que gera a carência da ação executiva fiscal e a inépcia da exordial executiva; 3. a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a ser extinta a EF guereada ante o acolhimento das preliminares suscitadas, ou, no mérito, serem excluídas da cobrança executiva as parcelas indevidas e inconstitucionais de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao (sic) COFINS, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntos a Embargante, como exordial, vários documentos (fls. 51/250 e 253/367). Foram recebidos os embargos com a suspensão do andamento da Execução Fiscal em 11/10/2018, apenas no que diz respeito à cobrança da COFINS e do PIS, oportunidade em que foi indeferido o pleito de concessão de Justiça Gratuita à Embargante e tido por prejudicado o pleito de isenção de custas processuais por não serem devidas nestes autos (fls. 370/370v). A Embargante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5031797-54.2018.403.0000 contra a decisão de fls. 370/370v (fls. 373/430), não tendo este Juízo exercido juízo de retratação (fl. 431). Foi comunicada a prolação de decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031797-54.2018.403.0000, no sentido de ser totalmente suspensa a cobrança executiva fiscal (fls. 433/438). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 440/479), onde, preliminarmente, recusou o bem penhorado, requerendo a intimação da Embargante para apresentar garantia idônea, sob pena de rejeição destes embargos. Arguiu ainda a inépcia da inicial ante o desrespeito ao disposto no art. 917, 3º, do CPC. No mérito, defendeu a regularidade formal e material das CDA's, a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS e a exigibilidade do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Pediu, por conseguinte, a intimação da Embargante para apresentação de garantia idônea sob pena de rejeição destes embargos, e o julgamento antecipado da lide, com a declaração de inépcia da petição inicial quanto ao questionamento das Certidões de Dívida Ativa que têm como natureza do débito o PIS e a COFINS e a improcedência do pedido vestibular. Foi ofertada réplica pela Embargante, com documentos (fls. 481/484). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o pedido a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da rejeição do bem penhorado aduzida na Impugnação Não conheço da citada rejeição ao bem penhorado, porquanto a rejeição em comento deve ser veiculada nos autos executivos fiscais e não em sede de impugnação a embargos à execução fiscal. Ademais, até prova em contrário, que não foi produzida pela Embargada, havia garantia válida nos autos da EF quando do ajuizamento destes Embargos (fls. 68/69). 2. Da ausência de desrespeito ao art. 917, 3º, do CPC. Afasto a alegação de desrespeito ao art. 917, 3º, do CPC. Ora, prescreve tal dispositivo in verbis: 3º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. No caso, a Exequente, ora Embargada, não está a cobrar quantia superior à do título, mas exatamente aquilo que se encontra previsto no bojo das referidas CDA's, insurgindo-se a Embargante apenas contra parte do débito fiscal cobrado. 3. Da legitimidade formal das CDA's. A simples leitura das diversas CDA's que embasam a cobrança executiva fiscal guereada (fls. 155/250 e 253/313) é bastante para verificar-se a presença de todos os requisitos formais essenciais àqueles títulos. A maneira de calcular os juros de mora é aquela prevista na Lei nº 9.065/95 (incidência da taxa SELIC), lei essa que é mencionada no corpo de todos os referidos títulos. Além disso, igualmente constam em todas as CDA's os termos iniciais de fluência dos mencionados juros (v.g., o termo inicial da fluência dos juros de mora do PIS da competência de setembro/2016 é o dia 01/11/2016 - fl. 306). Ainda, em todos os títulos executivos extrajudiciais, há menção à origem, à natureza da dívida, ao fundamento legal de todas as exações (vide os campos de cada CDA), bem como as datas de cada inscrição em dívida ativa da União, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito, já que, como já dito acima, suficiente mere leitura das CDA's. Quanto à indicação do livro e da folha de cada inscrição (parágrafo único do art. 202 do CTN), cumpre ser dito que tal exigência somente existe quando se trata de inscrição em dívida ativa feita manual ou mecanicamente, e não em inscrições eletrônicas autorizadas pelo art. 2º, 7º, da Lei nº 6.830/80. Rememore-se que o CTN é lei editada em 1966, quando ainda não existiam chamadas inscrições eletrônicas, caso das inscrições atuais da Embargada. Rejeito, pois, a arguição de nulidade das CDA's, eis que a repita-se - estão presentes todos seus requisitos formais, o que igualmente implica no afastamento das preliminares vestibulares de carência da ação executiva fiscal e de inépcia da exordial executiva. 4. Da ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A questão já foi dirimida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, conforme se observa da ementa abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF - Pleno, RE nº 574.706-PR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, por maioria, in DJe-223 divulgado em 29/09/2017 e tido por publicado em 02/10/2017) Na ocasião, foi firmada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. No mais, como visto acima, tal v. Acórdão já foi publicado, estando hoje o feito aguardando o julgamento de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional em 19/10/2017, que se verifica do sistema informatizado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, as próprias Turmas do Egrégio STF já estão observando o referido leading case, independentemente, portanto, de seu trânsito em julgado. A propósito, vide o seguinte julgamento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO DO VALOR RELATIVO AO ICMS - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIACÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVERSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO LEADING CASE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF - 2ª Turma, AgReg no RE nº 939.742-RS, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJe 251 divulgado em 31/10/2017 e tido por publicado em 06/11/2017) O eminente Relator Ministro Celso de Mello, em seu voto proferido no citado julgamento do AgReg no RE nº 939.742-RS, assim esclareceu in verbis: Cabe registrar, ainda, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver sido publicado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação da diretriz consagrada naquele julgamento (RE 212.852-Agr/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 224.249-Agr/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 611.683-Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - grifei) Quanto à aplicação imediata, pelos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo grau, da tese firmada no Acórdão paradigma já objeto de publicação, vide o art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, in verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:.....III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;.....Portanto, sendo autoexplicativo o v. Acórdão proferido em regime de repercussão geral (RE nº 574.706-PR), e já tendo sido publicado, deve, pois, ser

prontamente acolhido como norteador da jurisprudência pátria. Assim sendo, é, como já dito, ilegítima a incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, portanto, o valor daquele tributo estadual ser de lá expurgado. 5. Da legitimidade da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69A Súmula nº 168 do extinto TFR (O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) já havia sanado, há dezenas de anos, a discussão quanto à legitimidade da cobrança desse encargo legal nas execuções fiscais movidas pela União, à guisa de substituto da cobrança de verba honorária sucumbencial e de reembolso de despesas daquela pessoa jurídica de direito público quando da realização da cobrança executiva. Referidos encargos estão previstos em norma especial aplicada apenas em execuções fiscais movidas por entes federais na cobrança executiva de sua dívida ativa e, por isso, não foi revogada pelas novas normas gerais do CPC de 2015 (no caso específico, o 19 do art. 85 daquele Codex adjetivo) - lex posterior generalis non derogat legi priori speciali. Deve, pois, ser mantida a cobrança desses encargos na cobrança executiva fiscal da dívida ativa. Expositis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição exordial, apenas para reconhecer a ilegitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS cobrados nos autos da EF nº 0003400-22.2017.403.6106 e, por conseguinte, determinar sua exclusão das aludidas bases de cálculo dessas exações, mantendo-se, no mais, a cobrança executiva fiscal, especialmente quanto aos demais tributos em cobrança, que sequer foram objeto de confusão pela Embargante. Deverá a Embargada, após diligências administrativas fiscais a serem comprovadas oportunamente perante este Juízo nos autos executivos fiscais, apontar os saldos remanescentes dos aludidos débitos fiscais de COFINS e de PIS, com vistas ao prosseguimento da cobrança executiva dessas exações, sendo descabida, para tanto, a juntada de novas CDA's destas contribuições em razão do disposto no 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a sociedade Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Embargada, uma vez que, como já visto acima, estão sendo cobrados na EF os encargos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que substituem os honorários em comento. Condeno, porém, a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido pela Embargante com a presente sentença, que corresponde à diferença entre o somatório dos valores hoje cobrados pela Embargada a título de COFINS e de PIS e o somatório dos valores dos mesmos tributos já coma exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo. O valor do proveito econômico, na data desta sentença, deverá ser apurado em sede de liquidação, após o que este Juízo fixará o percentual devido à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015). Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003400-22.2017.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Remessa ex officio ante o grande valor dos débitos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**00013107-2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703221-14.1998.403.6106 (98.0703221-0)) - CID PINTO CESAR X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

Intime-se o advogado do Embargante (beneficiário da verba honorária), para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE/P/EXECUÇÃO DE SENTENÇA). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001808-06.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-66.2010.403.6106 ()) - ANA CRISTINA SILVA SOCORRO (SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converso o julgamento em diligência. No prazo sucessivo de 15 dias, manifestem-se as partes acerca de eventual nulidade da cobrança das anuidades de 2008 e 2009 (fls. 58 e 62) ante o julgamento do RE nº 704.292/PR e o consequente teor do Tema 540 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos). Na mesma oportunidade, deverá o Embargado manifestar-se a respeito dos documentos de fls. 205/207. Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001870-46.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-93.2012.403.6106 ()) - CONSTRUTORA PEZATTI LTDA. (SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por CONSTRUTORA PEZATTI LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0000419-93.2012.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. ser necessário o lançamento de ofício pelo fisco dos tributos por ela declarados e não pagos; 2. a ilegitimidade da taxa SELIC; 3. ser indevida a cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69; 4. serem excessivos o percentual da multa moratória e os índices de correção monetária. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a ser reconhecida a nulidade dos lançamentos e, caso superada tal questão, serem excluídos os acréscimos ilegais incidentes sobre o débito, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 23/39). Foram recebidos estes embargos em 06/02/2019 e indeferida a concessão da gratuidade da justiça à Embargante (fl. 42). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 43/52), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Ao final, requereu a improcedência dos embargos em questão, com a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência. A Embargante, conquanto intimada (fl. 53), não apresentou réplica (fl. 54). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. 2. Da legitimidade dos lançamentos e da ausência de cerceamento à ampla defesa. Conforme se observa das CDAs que embasam a EF correlata nº 0000419-93.2012.403.6106, os créditos exequendos foram objeto de Declarações Fiscais (vide informações fiscais de fls. 46/52), constituindo-se, dessa forma, em razão da confissão (autolancamento), sendo dispensado novo lançamento e notificação, como quer a Embargante. A propósito, vide o enunciado da Súmula nº 436 do Colendo STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Resta, pois, afastada a alegação de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Da legitimidade da incidência da taxa SELIC. Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum texto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém-sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. A propósito, o Pretório Excelso pacificou o entendimento no sentido de ser legítima a aplicação da taxa SELIC para atualização de débitos tributários no julgamento do RE nº 582.461, em regime de repercussão geral, em sessão realizada em 18/05/2011. Da multa moratória. A multa moratória, no percentual de 20%, possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tomar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência da devedora em cumprir com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, a alegada finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em lei (Lei nº 9.430/96, art. 61), nem qualquer afronta à capacidade contributiva da Embargante. Quanto à multa moratória no percentual de 20%, a questão já restou pacificada pelo Egrégio STF, também no julgamento do RE nº 582.461, em regime de repercussão geral, cujo trecho ora transcrevo, in litteris: Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Da não-incidência de correção monetária. Não há qualquer incidência de indexadores monetários sobre os débitos fiscais em cobrança, porquanto todos foram vencidos já sob a égide da Lei nº 9.065/95. Ou seja, somente incide sobre os mesmos a taxa SELIC, equivalendo aos juros de mora. Dos encargos legais. A cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 já foi legitimada pela jurisprudência sumulada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide Súmula nº 400, in litteris: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ou seja, se são devidos até pela massa falida, quanto mais pelos demais Executados, eis que substituem a cobrança de verba honorária sucumbencial ex vi legis, e servem também para reembolsar a União quanto às despesas que a mesma tem para a cobrança de seus créditos. Expositis, julgo IMPROCEDENTE o petição exordial (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em favor da Embargada, em conformidade à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000419-93.2012.403.6106 e, após o seu trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000013-28.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007082-53.2015.403.6106 ()) - DROGARIA SOCORRO RIO PRETO LTDA - ME X ANA CRISTINA SILVA SOCORRO (SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de 15 dias. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Embargado para manifestação acerca dos documentos de fls. 144/149 também pelo prazo de 15 dias. Após, tornemos autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000614-34.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-84.2017.403.6106 ()) - BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA (SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000245-40.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-72.2015.403.6106 ()) - CELIA MENDES GONCALVES MARTINS (SP381433 - ACACIO TARDOQUE FERREIRA E SP400855 - ANDRE DOMINGOS BRAGUINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro inicialmente ajuizados perante o Juízo Especial Federal desta Subseção por CÉLIA MENDES GONÇALVES MARTINS, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante pediu o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo de placa EGH2235, realizada nos autos daquele feito executivo, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Foram juntados, como inicial, documentos (fls. 05/20). Foi reconhecida a incompetência do Juízo Especial para análise e julgamento destes embargos (fls. 26/27), que foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0004313-72.2015.403.6106 e remetidos a esta 5ª Vara Federal. Em 27/02/2019, os embargos foram recebidos, deferido o pleito de tutela de urgência e a concessão da justiça gratuita à Embargante (fl. 33). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pleito de levantamento do gravame e pediu sua não-condenação em verbas sucumbenciais (fls. 36/37), juntado, na ocasião, documentos (fls. 38/39). A Embargante, conquanto intimada (fl. 40), não se manifestou acerca da peça de fls. 36/37 (fls. 40/40v). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC. Nos autos da EF correlata nº 0004313-72.2015.403.6106 foi ordenado o levantamento da indisponibilidade sobre o veículo de placa EGH2235, aqui em discussão, a

requerimento da própria Exequente, conforme decisão de fl. 44, lá proferida (fl. 43). Perdeu, pois, a Embargante o interesse de agir, necessário para um julgamento de mérito. Expositis, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, por superveniente perda do interesse de agir (art. 485, inciso VI, do CPC). Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, porque a indisponibilidade só se aperfeiçoou por não ter a Embargante providenciado, no momento oportuno, o registro da transferência da titularidade do veículo em comento junto ao DETRAN. Também deixo de condenar a Embargante a pagar verba honorária sucumbencial, pois beneficiária da gratuidade da justiça. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0004313-72.2015.403.6106 e, após o seu trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011899-35.2002.403.6106** (2002.61.06.011898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOMAX TINTAS LTDA X MARILUCE BRANCO DE MORAES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE)

Abra-se vista dos autos ao(s) Executado(s) para que, caso queira(m), apresente(m) contrarrazões ao recurso de fls. 351/352, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Com o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011899-20.2002.403.6106** (2002.61.06.011899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOMAX TINTAS LTDA X MARILUCE BRANCO DE MORAES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE)

Abra-se vista dos autos ao(s) Executado(s) para que, caso queira(m), apresente(m) contrarrazões ao recurso de fls. 30/31, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Com o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011908-79.2002.403.6106** (2002.61.06.011908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOMAX TINTAS LTDA X MARILUCE BRANCO DE MORAES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE)

Abra-se vista dos autos ao(s) Executado(s) para que, caso queira(m), apresente(m) contrarrazões ao recurso de fls. 37/38, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Com o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005514-22.2003.403.6106** (2003.61.06.005514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOMAX TINTAS LTDA X MARILUCE BRANCO DE MORAES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE)

Abra-se vista dos autos ao(s) Executado(s) para que, caso queira(m), apresente(m) contrarrazões ao recurso de fls. 81/82, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Com o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007635-76.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS TAVARES(SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA)

Em face do documento de fl. 54 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008600-35.2002.403.6106** (2002.61.06.008600-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9) ) - PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA X ANTONIO ROBERTO BOZOLA X SONIA MARIA CARONI BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE VINHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pela executada à fl. 342, considero satisfeita a condenação da Embargada e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome de José Vinha Filho, CPF nº 547.502.298-49 do valor depositado na conta judicial n. 3970.005.86402708-0 (fl. 342). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007026-64.2008.403.6106** (2008.61.06.007026-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002875-0) ) - R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ante o pleito do exequente à fl. 216 que comunica o pagamento dos honorários de sucumbência, considero satisfeita a condenação do executado às fls. 124/126 e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Dou por levantada a penhora de fl. 162. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001589-08.2009.403.6106** (2009.61.06.001589-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-11.1999.403.6106 (1999.61.06.007716-2) ) - KALILALI HUSSAIN(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X KALILALI HUSSAIN

Ante o pleito da exequente à fl. 179 e o pagamento efetuado às fls. 177/178, considero satisfeita a condenação do executado às fls. 77/78 e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006416-34.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EMBARGANTE: FABIO JOSE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA SILVA ALBUQUERQUE - SP393957, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006416-34.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EMBARGANTE: FABIO JOSE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA SILVA ALBUQUERQUE - SP393957, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de novembro de 2019.

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007411-47.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ORGANIZACAO MOGLIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO AGUIAR DIAS - SP164023  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento dos pagamentos realizados por meio do sistema do SisFIES, referente às contribuições previdenciárias, para constar como adimplente no sistema eSocial, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso o único óbice seja o não reconhecimento do pagamento realizado pelas GPS e a incompatibilidade entre os sistemas da Receita Federal e do FNDE.

O pedido de medida liminar é para a conversão das GPS para DARF reconhecendo os pagamentos realizados por meio do sistema do SisFIES, referente às contribuições previdenciárias, para constar como adimplente no sistema eSocial; bem como a garantia da continuidade da possibilidade de pagamento pelo SisFIES como o reconhecimento dos pagamentos vincendos de forma a excluir os débitos do eSocial até os programas se tornarem compatíveis.

Alega, em apertada síntese, que com a obrigatoriedade de adesão ao eSocial e, conseqüentemente, realizar os pagamentos de suas contribuições via Documento de Arrecadação de Receitas Federal (DARF) e não mais na Guia da Previdência Social (GPS), encontra-se compendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal da Receita Federal, além de estar impossibilitada de efetuar compensações e recompra de saldo, ambas ações oriundas do sistema que não reconhece o código da guia DARF, não obstante esteja adimplente com as suas obrigações tributárias.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os processos de apontados no termos de prevenção ID 24147066, pois possuem atos coatores distintos, em razão do lapso temporal transcorrido, bem como possuem objetos diversos, conforme comprovam os extratos do sistema processual eletrônico. Além disso, já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Decreto n.º 8.373/2014 estabeleceu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

De acordo com informação obtida na presente data no site <http://portal.esocial.gov.br/institucional/conheca-o>, a guia da previdência social, GPS, foi substituída pelo eSocial das empresas.

Por sua vez, o SisFIES possui uma sistemática própria de utilização de créditos, conforme descrito na Lei n.º 10.260/2001, o qual segundo alega a impetrante seria incompatível com o DARF, pois reconheceria apenas a GPS.

A análise sobre a existência ou não da incompatibilidade dos sistemas e o pagamento efetuado cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido de ora pretendido, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Além disso, a liminar em mandado de segurança, de cognição sumária, rápida, não pode ser utilizada para reconhecer eventuais pagamentos realizados, como postulado, pois esta possui efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a robustecer o fundamento de que a sua análise deve ocorrer antes pela autoridade administrativa competente.

Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência, em tese, já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal, o que não é o caso dos autos.

Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante, considerados todos os documentos constantes dos presentes autos, e faça a conversão das GPS em DARF com o reconhecimento dos pagamentos realizados pelo SisFIES, caso o único óbice seja a incompatibilidade dos sistemas, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, o qual aplico por analogia.

Neste sentido, está presente o “*fumus boni iuris*”.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois a parte impetrante visa ao fim a certidão de regularidade fiscal, a qual constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Com relação aos pedidos futuros, não cabe a este Juízo deliberar neste momento, pois o sistema pode ter sido aperfeiçoado e já ter tido a resolução do problema, o que poderá ser informado pela autoridade coatora, e restariam pendentes apenas os pedidos anteriores. Em que pese o alegado transtorno, quando há mudanças nos sistemas, via de regra, faz-se necessário um tempo hábil para que as inconsistências sejam verificadas e sanadas.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar** para ordenar à autoridade impetrada que aprecie os documentos apresentados pela impetrante e converta os pagamentos comprovados realizados por meio das GPS para DARF realizados pelo SisFIES, referente às contribuições previdenciárias, caso o único óbice seja a incompatibilidade entre os sistemas da Receita Federal e do FNDE, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se à autoridade impetrada, para cumprimento esta decisão, e solicite-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao seu representante legal, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Com a manifestação de interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R643EF4011>

USUCAPIÃO (49) Nº 0007355-75.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANILO MAIA DE ALVARENGA, SANDRA NOGUEIRA MATHIAS ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE PAIVA GOUVEA - SP337524

Advogado do(a) AUTOR: ANNE PAIVA GOUVEA - SP337524

RÉU: FLAVIO ESPER, BENEDICTO DE ANDRADE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OCTAVIO MARTINS, VALENTINA PIRES MARTINS, MARINA MARTINS MERKX, ADRIANUS FRANZ MERKX, CELIA MARTINS LEAL, DJALMA DAVILA LEAL, DIVA MARTINS XAVIER, FERNANDO SILVA XAVIER, MERCEDES PRATES BELOTTI, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA, MUNICIPIO DE JACAREI, ESTADO DE SAO PAULO, ESPORTE CLUBE ELVIRA, CARLA GABRIELA COUTO SANTOS, LUCIA MOURAO, INNOCENCIA ALVES DE MORAIS, FRANCISCO DO NASCIMENTO DE MORAES, MARIA AUGUSTA FERNANDES, JOAO CAROLINO, CANDIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO, JOAO ANTONIO DOS SANTOS, ALFREDO SHURING, DEOLINDA DE CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-30.2019.4.03.6103

AUTOR: EUNICE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2019 478/1243

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-96.2016.4.03.6103

AUTOR: GIOVANI RICARDO RANZAN

Advogados do(a) AUTOR: DANIELI GONCALVES FILIPPI - SP282537, LUIS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA - SP250335

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-16.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARLOS MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIGUEL PEREIRA JUSTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **06/03/1997 a 05/01/1999**, com a respectiva conversão em tempo comum; a averbação do período comum de trabalho entre **09/06/1975 a 04/02/1977**, o cômputo dos períodos do auxílio-doença entre **03/12/2014 a 18/11/2015 e de 19/11/2015 a 16/05/2017** e a consideração da projeção do aviso prévio relativo ao vínculo com a empresa Julio Simões para a data de **23/01/2016**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, desde a DER em 08/08/2017, ou, subsidiariamente, desde o momento em que preenchidos os requisitos legais.

Coma inicial vieram documentos.

Autos inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal local, com regular tramitação (citação do réu e oferecimento de contestação) até o momento em que retificado o valor da causa, com base na qual houve o declínio de competência que culminou na redistribuição do feito a esta 2ª Vara.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – **reconhecimento de tempo de serviço como especial** - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Mantenho a gratuidade processual anteriormente deferida.**

Uma vez que o réu já foi citado e ofereceu contestação (Id 19571012 -fls.115/153), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a respectiva necessidade, oportunidade em que a parte autora deverá carrear aos autos a digitalização do instrumento original de procuração e da declaração de hipossuficiência apresentados.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IOLANDA SOUZA DE CARVALHO, CELIO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VENTRICCI - SP388901  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VENTRICCI - SP388901  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por IOLANDA SOUZA DE CARVALHO e CÉLIO DOS SANTOS JUNIOR, em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretendem a determinação para que a ré efetue a reinclusão da primeira requerente, Sra. IOLANDA, no sistema de saúde da Aeronáutica.

Aduzem, em síntese, que a Sra. IOLANDA é pensionista de seu falecido ex-companheiro, tendo como único filho o segundo requerente, Sr. CÉLIO, o qual ocupa o posto de Segundo Sargento da ativa do Comando da Aeronáutica. Afirmam que desde 12/08/2011 a Sra. IOLANDA foi incluída no Sistema de Saúde da Aeronáutica como dependente de seu filho.

Alegam que em 03/09/2019, o Sr. CÉLIO recebeu o ofício nº216/ES-SJ do Comando da Aeronáutica, informando que sua mãe foi excluída do Sistema de Saúde da Aeronáutica no dia 15/08/2019, sob o argumento de ela recebe remuneração. Informam que não houve nenhum exame de saúde antes da exclusão, sendo a Sra. IOLANDA encontra-se acometida de Alzheimer desde 2016, e no atual estágio da doença, necessita de cuidados constantes de terceiros (cuidadoras e fisioterapeutas), além de muitos remédios, o que consome grande parte da renda da família.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, os autores pretendem a determinação para que a ré efetue a reinclusão da primeira requerente, Sra. IOLANDA, no sistema de saúde da Aeronáutica.

A pretensão dos autores encontra seu embasamento na Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares). Isto porque, consoante delineado na inicial e documentos que a instruem, o coautor CÉLIO DOS SANTOS JUNIOR ocupa o posto de Segundo Sargento da ativa do Comando da Aeronáutica, conforme documento de fl.83 (ID24528872).

Na lei acima mencionada, diversos dispositivos estabelecem acerca da Assistência Médico Hospitalar do militar e seus dependentes. Passo a transcrição dos dispositivos de maior relevância para o deslinde da questão:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar; desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

(...)

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. (...)" (grifos nosso)

Pois bem. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, observa-se que a mãe solteira de militar é considerada dependente para fins de inclusão no Sistema de Saúde do órgão respectivo, sendo que sua remuneração não será considerada para fins de exclusão ou não admissão, quando, ainda, que recebida de cofres públicos, não seja proveniente de trabalho assalariado.

Ou seja, a mãe solteira que recebe pensão de ex-companheiro, ainda que paga por órgão público, continua a ostentar a condição de dependente de filho militar, uma vez que a pensão por ela recebida não decorre de trabalho assalariado. Tal regra se coaduna com o caso em tela, uma vez que o benefício recebido trata-se de pensão por morte de seu ex-companheiro, sendo, ainda, solteira, sem outros parentes de quem dependa além de seu filho, o Sr. CÉLIO, que é militar da ativa.

No mais, segundo consta dos autos, a própria Administração já reconheceu, naquela seara, que a Sra. IOLANDA fazia jus à inclusão no Sistema de Saúde da Aeronáutica, na qualidade de dependente de seu filho (Sr. CÉLIO), conforme consta do documento ID24528888 - Pág. 3. Contudo, passados vários anos, a Administração desconsiderou o entendimento anteriormente exarado. Aplicação, neste ponto, da teoria dos motivos determinantes, a qual impõe que, uma vez declarados os motivos do ato administrativo, este deve ser respeitado, não podendo a Administração se insurgir contra suas próprias conclusões.

Destarte, reputo que agiu mal a autoridade administrativa na conclusão de exclusão da Sra. IOLANDA do Serviço de Saúde da Aeronáutica, na qualidade de dependente de seu filho militar.

Neste sentido, encontram-se ementas de julgados do E. TRF da 3ª Região, que tratam e elucidam questões análogas à dos presentes autos. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO A FAMILIARES. MÃE VIÚVA DO MILITAR. PENSIONISTA. LEI Nº 6.880/80. PORTARIA COMGEP Nº 643/3SCM, DE 12/04/2017. ILEGALIDADE DE RESTRIÇÃO INFRALEGAL. AGRAVO PROVIDO.



1. O artigo 50 da Lei nº 6.880/80 prevê como direito dos militares “a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;”. Os §§ 2º e 3º do mesmo artigo do diploma legal citado preveem como dependentes a mãe viúva do militar, desde que não receba remuneração. **O § 4º do mesmo artigo da lei em referência define por derradeiro, que “Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.”**

2. O que se extrai dos dispositivos legal e infralegal é que tanto a Lei nº 6.880/80 em seu artigo 50, como a Portaria COMGEP nº 643/3SC[2] de 12.04.2017 previram como dependente beneficiária da FUNSA a mãe viúva do militar que não receba remuneração.

3. No caso em análise, observe que a Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica proferiu o despacho nº 74/SDCAD/17086 em que consta a informação de que “o pleito do militar em tela foi indeferido e a Sra. EMIRENA DE LIMA JUBINI foi suspensa da condição de usuária do SISAU, pois a mesma recebe pensão, segundo informado na Declaração do Militar anexa, contrariando a legislação em vigor” (Num. 51220195 – Pág. 7).

4. O artigo 50, § 4º da Lei nº 6.880/80, por sua vez, é claro ao prever que para que a agravante seja considerada dependente do militar (§§ 2º e 3º) “não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos”, resta comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, ‘a’ da Lei nº 6.880/80, mostrando-se legítimo o reconhecimento da agravada como beneficiária do sistema médico-hospitalar.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007371-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/09/2019, Intimação via sistema DATA: 01/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO A FAMILIARES. FILHA SOLTEIRA. PENSIONISTA. LEI Nº 6.880/80. PORTARIA COMGEP Nº 643/3SCM, DE 12/04/2017. ILEGALIDADE DE RESTRIÇÃO INFRALEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 50 da Lei nº 6.880/80 prevê como direito dos militares “a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;”. Os §§ 2º e 3º do mesmo artigo do diploma legal citado preveem como dependentes a filha solteira, desde que não receba remuneração, assim como a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração. O § 4º do mesmo artigo da lei em referência define por derradeiro, que “Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.”

2. Muito embora a Lei nº 6.880/80 preveja em seu artigo 50 como dependente a filha solteira que não receba remuneração, a Portaria COMGEP nº 643/3SC[2] de 12.04.2017 não incluiu mencionada dependente do militar como beneficiária da FUNSA, estabelecendo distinção não expressamente prevista em lei.

3. Não há no diploma legal qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária; tampouco comprovou a agravante que a agravada recebe remuneração, apenas alegou receber pensão do falecido pai (Num. 18896743 – Pág. 9 do processo de origem), o que não se enquadra no conceito de remuneração nos termos do artigo 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 de molde a descaracterizar sua condição de beneficiária.

4. Comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, ‘a’ da Lei nº 6.880/80, mostra-se legítima o reconhecimento da agravada como beneficiária do sistema médico-hospitalar, não se tratando o caso de concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas mero restabelecimento de benefício que já vinha sendo concedido e foi suspenso pela agravante.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016569-05.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/11/2019)

Destá feita, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para o fim de determinar à ré que proceda à imediata inscrição de IOLANDA SOUZA DE CARVALHO como dependente de seu filho, o militar da ativa CÉLIO DOS SANTOS JUNIOR, para todos os fins, momento no que tange à inclusão junto ao Sistema de Saúde da Aeronáutica, ficando, até ulterior deliberação deste Juízo, suspensos os efeitos da decisão de exclusão constante do Ofício nº216-ES-SJ – Protocolo COMAER nº67438.037857/2019-34 (fl.92 – ID24528893).

Oficie-se ao Chefe do Comando da Aeronáutica em São José dos Campos, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, na cidade de São José dos Campos, para que dê imediato cumprimento à presente decisão, e, ainda, para que tome as providências ao encaminhamento para quem de direito para cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente como ofício/mandado. Segue link para acesso ao presente processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4B2A1374F>

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Por fim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documento que indique a espécie de benefício previdenciário recebido pela primeira requerente, uma vez que o documento ID24528882 não indica a espécie do benefício em questão.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:IOLANDA SOUZA DE CARVALHO, CELIO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS VENTRICCI - SP388901  
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS VENTRICCI - SP388901  
RÉU:UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por IOLANDA SOUZA DE CARVALHO e CÉLIO DOS SANTOS JUNIOR, em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretendem a determinação para que a ré efetue a reinclusão da primeira requerente, Sra. IOLANDA, no sistema de saúde da Aeronáutica.

Aduzem, em síntese, que a Sra. IOLANDA é pensionista de seu falecido ex-companheiro, tendo como único filho o segundo requerente, Sr. CÉLIO, o qual ocupa o posto de Segundo Sargento da ativa do Comando da Aeronáutica. Afirmam que desde 12/08/2011 a Sra. IOLANDA foi incluída no Sistema de Saúde da Aeronáutica como dependente de seu filho.

Alegam que em 03/09/2019, o Sr. CÉLIO recebeu o ofício nº216/ES-SJ do Comando da Aeronáutica, informando que sua mãe foi excluída do Sistema de Saúde da Aeronáutica no dia 15/08/2019, sob o argumento de ela receber remuneração. Informam que não houve nenhum exame de saúde antes da exclusão, sendo a Sra. IOLANDA encontra-se acometida de Alzheimer desde 2016, e no atual estágio da doença, necessita de cuidados constantes de terceiros (cuidadoras e fisioterapeutas), além de muitos remédios, o que consome grande parte da renda da família.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, os autores pretendem a determinação para que a ré efetue a reinclusão da primeira requerente, Sra. IOLANDA, no sistema de saúde da Aeronáutica.

A pretensão dos autores encontra seu embasamento na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Isto porque, consoante delineado na inicial e documentos que a instruem, o coautor CÉLIO DOS SANTOS JUNIOR ocupa o posto de Segundo Sargento da ativa do Comando da Aeronáutica, conforme documento de fl.83 (ID24528872).

Na lei acima mencionada, diversos dispositivos estabelecem acerca da Assistência Médico Hospitalar do militar e seus dependentes. Passo a transcrição dos dispositivos de maior relevância para o deslinde da questão:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

(...)

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração:

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. (...)” (grifos nosso)

Pois bem. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, observa-se que a mãe solteira de militar é considerada dependente para fins de inclusão no Sistema de Saúde do órgão respectivo, sendo que sua remuneração não será considerada para fins de exclusão ou não admissão, quando, ainda que recebida de cofres públicos, não seja proveniente de trabalho assalariado.

Ou seja, a mãe solteira que recebe pensão de ex-companheiro, ainda que pague por órgão público, continua a ostentar a condição de dependente de filho militar, uma vez que a pensão por ela recebida não decorre de trabalho assalariado. Tal regra se coaduna com o caso em tela, uma vez que o benefício recebido trata-se de pensão por morte de seu ex-companheiro, sendo, ainda, solteira, sem outros parentes de quem dependa além de seu filho, o Sr. CÉLIO, que é militar da ativa.

No mais, segundo consta dos autos, a própria Administração já reconheceu, naquela seara, que a Sra. IOLANDA fazia jus à inclusão no Sistema de Saúde da Aeronáutica, na qualidade de dependente de seu filho (Sr. CÉLIO), conforme consta do documento ID24528888 - Pág. 3. Contudo, passados vários anos, a Administração desconsiderou o entendimento anteriormente exarado. Aplicação, neste ponto, da teoria dos motivos determinantes, a qual impõe que, uma vez declarados os motivos do ato administrativo, este deve ser respeitado, não podendo a Administração se insurgir contra suas próprias conclusões.

Destarte, reputo que agiu mal a autoridade administrativa na conclusão de exclusão da Sra. IOLANDA do Serviço de Saúde da Aeronáutica, na qualidade de dependente de seu filho militar.

Neste sentido, encontram-se ementas de julgados do E. TRF da 3ª Região, que retratam e elucidam questões análogas à dos presentes autos. Vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO A FAMILIARES. MÃE VIÚVA DO MILITAR. PENSIONISTA. LEI Nº 6.880/80. PORTARIA COMGEP Nº 643/3SCM, DE 12/04/2017. ILEGALIDADE DE RESTRIÇÃO INFRALEGAL. AGRAVO PROVIDO.**

1. O artigo 50 da Lei nº 6.880/80 prevê como direito dos militares “a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;”. Os §§ 2º e 3º do mesmo artigo do diploma legal citado preveem como dependentes a mãe viúva do militar, desde que não receba remuneração. **O § 4º do mesmo artigo da lei em referência define por derradeiro, que “Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.”**

2. O que se extrai dos dispositivos legal e infralegal é que tanto a Lei nº 6.880/80 em seu artigo 50, como a Portaria COMGEP nº 643/3SC[2] de 12.04.2017 previram como dependente beneficiária do FUNSA a mãe viúva do militar que não receba remuneração.

3. No caso em análise, observo que a Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica proferiu o despacho nº 74/SDCAD/17086 em que consta a informação de que “o pleito do militar em tela foi indeferido e a Sra. EMIRENA DE LIMA JUBINI foi suspensa da condição de usuária do SISAU, pois a mesma recebe pensão, segundo informado na Declaração do Militar anexa, contrariando a legislação em vigor” (Num. 51220195 – Pág. 7).

4. O artigo 50, § 4º da Lei nº 6.880/80, por sua vez, é claro ao prever que para que a agravante seja considerada dependente do militar (§§ 2º e 3º) “não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos”, resta comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, ‘a’ da Lei nº 6.880/80, mostrando-se legítimo o reconhecimento da agravada como beneficiária do sistema médico-hospitalar.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007371-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/09/2019, Intimação via sistema DATA: 01/10/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO A FAMILIARES. FILHA SOLTEIRA. PENSIONISTA. LEI Nº 6.880/80. PORTARIA COMGEP Nº 643/3SCM, DE 12/04/2017. ILEGALIDADE DE RESTRIÇÃO INFRALEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O artigo 50 da Lei nº 6.880/80 prevê como direito dos militares “a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;”. Os §§ 2º e 3º do mesmo artigo do diploma legal citado preveem como dependentes a filha solteira, desde que não receba remuneração, assim como a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração. **O § 4º do mesmo artigo da lei em referência define por derradeiro, que “Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.”**

2. Muito embora a Lei nº 6.880/80 preveja em seu artigo 50 como dependente a filha solteira que não receba remuneração, a Portaria COMGEP nº 643/3SC[2] de 12.04.2017 não incluiu mencionada dependente do militar como beneficiária do FUNSA, estabelecendo distinção não expressamente prevista em lei.

3. Não há no diploma legal qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária; tampouco comprovou a agravante que a agravada recebe remuneração, apenas alegou receber pensão do falecido pai (Num. 18896743 – Pág. 9 do processo de origem), o que não se enquadra no conceito de remuneração nos termos do artigo 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 de molde a descaracterizar sua condição de beneficiária.

4. Comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, ‘a’ da Lei nº 6.880/80, mostra-se legítima o reconhecimento da agravada como beneficiária do sistema médico-hospitalar, não se tratando o caso de concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas mero restabelecimento de benefício que já vinha sendo concedido e foi suspenso pela agravante.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016569-05.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/11/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019)

Destá feita, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para o fim de determinar à ré que proceda à imediata inscrição de IOLANDA SOUZA DE CARVALHO como dependente de seu filho, o militar da ativa CÉLIO DOS SANTOS JUNIOR, para todos os fins, mormente no que tange à inclusão junto ao Sistema de Saúde da Aeronáutica, ficando, até ulterior deliberação deste Juízo, suspensos os efeitos da decisão de exclusão constante do Ofício nº 216-ES-SJ – Protocolo COMAER nº 67438.037857/2019-34 (fl.92 – ID24528893).

Oficie-se ao Chefe do Comando da Aeronáutica em São José dos Campos, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, na cidade de São José dos Campos, para que dê imediato cumprimento à presente decisão, e, ainda, para que tome as providências ao encaminhamento para quem de direito para cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente como ofício/mandado. Segue link para acesso ao presente processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L4B2A1374F>

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Por fim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documento que indique a espécie de benefício previdenciário recebido pela primeira requerente, uma vez que o documento ID24528882 não indica a espécie do benefício em questão.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003880-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
EXECUTADO: SORVETERIA BONELLI LTDA - EPP, JOSE EVANDALO HENRIQUE

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Na petição ID14208364, a CEF requereu a desistência da ação, sendo que referida petição foi apresentada pelo Dr. PAULO ROBERTO VIGNA, OAB/SP nº173.477.

Como não foi apresentado substabelecimento dos advogados da CEF para este causídico, foi determinado por este Juízo que houvesse a regularização da representação processual pela CEF (ID15512667).

Contudo, a exequente limitou-se a apresentar nova procuração dos advogados da própria CEF (ID18129510), sem qualquer reiteração do pedido de desistência, e, tampouco foi apresentado substabelecimento para o advogado acima mencionado.

**Assim, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se realmente pretende desistir da presente ação, e, se o caso, regularize sua representação processual apresentando instrumento que confira poderes ao advogado que requereu a desistência da ação.**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007622-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RODOPOSTO GUARAREMA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### **DESPACHO**

1. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com endereço na Av. Nove de Julho, 332 - Jardim Apolo, São José dos Campos - SP, CEP: 12243-001, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
3. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional (PFN), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V74BEA09AE>
6. Semprejuízo da deliberação acima, apresente a parte impetrante emenda à petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, justificando referido valor, devendo recolher as custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas de cancelamento.
7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007576-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: UBADESKLIMP-COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a concessão da medida, *inaudita altera parte*, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e CSLL imediatamente e doravante determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários. Requer, ao final, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, pretende a parte impetrante a concessão da medida, *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e CSLL imediatamente e doravante determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários. Requer, ao final, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões), notadamente considerando que o E. STJ já se manifestou no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Confira-se: *TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.*

1. *A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).*

2. *O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1571249/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)*

Igualmente aplicável, neste tópico, o entendimento acima no sentido de que não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões), sendo que a segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.

Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. Vejamos.

*“A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98”*

*(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).*

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019389-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)*

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

**Providência a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas judiciais (uma vez que na guia GRU com ID24553067 não consta a autenticação mecânica que comprove o seu pagamento junto à instituição bancária), sob pena de cancelamento na distribuição.**

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/DIAFED961>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007546-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CLAUDEMIR EDUARDO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de atualização de dados cadastrais formulado junto ao INSS, em 10/10/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Resalto não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos formulados perante o INSS.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe - Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/L427B5AC42>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO CAMPO DI BOURBON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003  
EXECUTADO: ERIC BIANCO CASTELLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO - SP106764  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado nos presentes autos e a informação de levantamento de valores depositados em favor da autora (ID 14449716), diligencie a CEF para reverter em favor da própria instituição, os valores contidos na conta 2945.005.86400718-8, servindo a presente decisão como ofício.

Após, arquivem-se.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008551-32.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: HAUCH COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

**DESPACHO**

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000151-77.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ARMANDO MARCIO DINIZ, MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMEI COELHO - SP282251  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMEI COELHO - SP282251  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMEI COELHO - SP282251  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

**DESPACHO**

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte embargada a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003590-33.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
EXECUTADO: ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ARMANDO MARCIO DINIZ, MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMEI COELHO - SP282251  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMEI COELHO - SP282251  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMEI COELHO - SP282251

**DESPACHO**

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005477-23.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: HAUCH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470, MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS DE ALMEIDA - SP307959  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte embargada a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003491-92.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARIA ISABEL MIRA BARREIRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, RODRIGO REIS - SP220790  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, RODRIGO REIS - SP220790  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**S E N T E N Ç A**

Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil/1973, com arguição preliminar de carência de ação, e, no mérito, aduz argumentos pela inexigibilidade do título, ante a prática de ilegalidades não pactuadas contratualmente.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº0008967-82.2013.403.6103, em apenso.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação.

Procedeu-se à virtualização do processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao Sistema PJe.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos é tarefa eminentemente judicante.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CDC. APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDADA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.*

*"1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ. 2. (...)” (Ap 00228917720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova documental suficiente a formar a convicção do juízo. Aplicação do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica, assim, indeferido o pedido de realização de novas provas.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial dos Embargos à Execução suscitada pela CEF, fundada no antigo artigo 739-A, §5º, do CPC (“Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento”), verifico que esta não pode ser acolhida, uma vez que as questões aventadas pela parte embargante cuidam, a rigor, de matéria de direito.

**Inicialmente**, destaco que a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento da **Cédula de Crédito Bancário nº25.2143.558.0000002-91**, emitida em 23/09/2010, acompanhadas do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 784, XII do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial. **Destarte, lídima a pretensão executiva deduzida pela CEF.**

Com efeito, no julgamento do REsp 1.291.575/PR, **submetido ao regime do art. 543-C do CPC**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito.

Neste sentido, verifica-se ainda a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A jurisprudência inicialmente consolidada no âmbito do C. STJ, mais precisamente na sua Súmula 233, era no sentido de que “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo”. Entretanto, referido tribunal firmou recente entendimento no sentido de que tal operação, consubstanciada no instrumento contratual de fls. 09/17, se enquadra exatamente na definição contida no artigo 26 da Lei n. 10.931/2004, que assim dispõe: “Art. 26. A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.” 3 - Ainda, o artigo 28, caput e § 2º, do mencionado diploma legal, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial das cédulas de crédito bancário, porquanto representam dívidas em dinheiro certas, líquidas e exigíveis, cujos saldos devedores podem ser demonstrados tanto por planilha de cálculos, quanto por extratos de conta corrente. 4 - Conclui-se, pois, que o título que instrui a execução é líquido, motivo pelo qual ele consiste num título executivo extrajudicial, autorizando, por conseguinte, o ajuizamento da execução. Por essa razão, o procedimento adotado pela CEF é adequado ao título apresentado, merecendo reparo a sentença de primeiro grau. 5 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (AC 00240424920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

De tal modo, ante o entendimento exposto, verifica-se que a prova documental que instruiu a petição inicial – original dos contratos de empréstimo acompanhados dos extratos de evolução da dívida -, constitui documento hábil a embasar a pretensão executiva da CEF, a qual, aliás, foi objeto de contraditório pela parte executada, efetivamente exercido através dos presentes embargos, revelando-se inócua a alegação preliminar singular de inépcia da inicial por “ausência de seus requisitos”.

Deveras, foram juntados nos autos principais os extratos da conta corrente referentes ao período entre a contratação e o ajuizamento, a fim de demonstrar o valor efetivamente utilizado pelos embargantes, dentre o montante que havia lhe sido disponibilizado por meio dos contratos em questão, perfazendo a liquidez e exigibilidade da cobrança.

Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, **passo ao julgamento do mérito.**

Inicialmente, quanto à aplicação do **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, **no caso concreto**, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.

Pois bem. Invocamos embargantes a incidência ilegal de **juros capitalizados mensalmente e abusivos.**

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, **nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.** Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução não está fundada em contrato bancário, mas em *Cédula de Crédito Bancário*, incidindo, portanto, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.”**

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.**

*I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.*

**II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.”**

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

No caso em exame, malgrado a afirmação da parte embargante acerca da aplicação práticas não pactuadas, nada nos autos demonstra a sua previsão, tampouco a sua aplicação, o que pode ser conferido pelas planilhas de cálculo apresentadas pela CEF nos autos em apenso. Repise-se que, de acordo com os demonstrativos de cálculos apresentados pela CEF nos autos principais, não houve cobrança de juros de mora e multa contratual e demais despesas de cobrança.

Outrossim, firmou-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região no sentido de que os encargos previstos em contrato incidem até a quitação do débito (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1871580 - 0002859-47.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017), verificando-se superado entendimento dos julgados colacionados pelo embargante. Deste modo, comprovada a inadimplência, de rigor a antecipação do vencimento da dívida e a incidência dos encargos decorrentes da mora.

Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostraram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima já referida do *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte embargante ao reembolso das despesas da CEF e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais (nº0008967-82.2013.403.6103), despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CONSTRUJAC MARTINS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 19061434 e ss.), dê-se ciência à parte contrária (União Federal – PFN) para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001700-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: TERRANOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
EXECUTADO: FABIO ELISON SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Petição ID nº 12091107. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME, MARIA LUCIA DA ROSA SOUZA, RODRIGO DONIZETTI DE SOUZA

**DESPACHO**

Petição ID nº 17654013. Anote-se.

Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (petição ID nº 17654013), demonstrando conhecimento da lide, dou-os por citado para os termos da ação.

Remetam-se este feito a CECON para inclusão em audiência de tentativa de conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDANO JORDAN - SP235837, GLEISON JULIANO DE SOUZA - SP197262  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Petição ID nº 16425811. Dê-se ciência às partes.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003604-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ORBOLATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO - SP264845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCP, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002826-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: S M MIX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, RAFAELA MAYARA MAIA DA COSTA

**DESPACHO**

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **R\$ 369.776,44**, atualizado em 04/2019, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004425-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO PELEGRINI - EPP, RODRIGO PELEGRINI

#### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de renegociação de dívida n.º 25.4229.690.0000024-40.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuída a ação, a CEF informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas judiciais e honorários advocatícios, motivo pelo qual requer a extinção do processo.

Os autos vieram à conclusão.

#### DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10184

ACAO CIVIL PUBLICA

0002109-50.2004.403.6103 (2004.61.03.002109-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Ciência às partes do que restou decidido nos autos, requerendo na oportunidade o quê de direito.

Tendo em vista a v.decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, que ampliou para o território nacional a abrangência dos efeitos da coisa julgada nesta ação, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do INSS para que tome as providências que entender cabíveis para o cumprimento do julgado.

Intímem-se.

#### MONITORIA

0005413-62.2001.403.6103 (2001.61.03.005413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE BERNARDINO SEABRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de JOSÉ BERNARDINO SEABRA com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 1.359,88, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo sob Consignação Azul. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o requerido não apresentou embargos ao mandado monitorio. Convertido o mandado executivo, o requerido não encontrado para citação. Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte, tendo sido remetidos os autos ao arquivo. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo manifestado que não se opõe ao seu reconhecimento. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a requerente apresentou um Contrato de Empréstimo Sob Consignação Azul (fs. 12-15). A inicial foi também instruída com extratos e planilha demonstrativos dos débitos e dos valores aplicados, razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Porém, no caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 12.5.1999 (fs. 15) e a data de início do inadimplemento foi 10.4.2000 (fs. 27). A ação foi proposta em 2001, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido como despacho ordenando a citação (01.4.2002). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 10.4.2006, que também poderia ser considerado, em tese, o dies a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fs. 68) e a presente data. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Não havendo resistência do requerido, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

0002017-09.2003.403.6103 (2003.61.03.002017-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEONICE NATALINA PRADO DIAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de LEONICE NATALINA PRADO DIAS como o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 7.553,26, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul.A inicial veio instruída com documentos. Citada, a requerida não apresentou embargos ao mandado monitório. Convertido o mandado executivo, a requerida foi citada e também deixou transcorrer o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora. Intimada a se manifestar, a CEF ficou inerte, tendo sido remetidos os autos ao arquivo. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo manifestado que não se opõe ao seu reconhecimento. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a requerente apresentou um Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul (fls. 10-16). A inicial foi também instruída com extratos e planilha demonstrativos dos débitos e dos valores aplicados, razão pela qual a ação monitória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Porém, no caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 30.3.2001 (fls. 19) e a data de início do inadimplemento foi 27.8.2001 (fls. 19). A ação foi proposta em 2003, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido com o despacho ordenando a citação (24.3.2003). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 10.4.2006, que também poderia ser considerado, em tese, o dia a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fls. 45) e a presente data. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Não havendo resistência da requerida, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0002019-76.2003.403.6103** (2003.61.03.002019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NEIZE KALID MACHADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de NEIZE KALID MACHADO como o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 140.801,65, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul.A inicial veio instruída com documentos. A requerida não foi encontrada para citação e, intimada a se manifestar, a CEF ficou inerte, tendo sido remetidos os autos ao arquivo. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo manifestado que não se opõe ao seu reconhecimento. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a requerente apresentou um Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul (fls. 12-16). A inicial foi também instruída com extratos e planilha demonstrativos dos débitos e dos valores aplicados, razão pela qual a ação monitória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Porém, no caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 05.01.2001 (fls. 19) e a data de início do inadimplemento foi 16.7.2001 (fls. 19). A ação foi proposta em 2003, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido com o despacho ordenando a citação (02.3.2003). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 10.4.2006, que também poderia ser considerado, em tese, o dia a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fls. 71) e a presente data. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Não havendo resistência da requerida, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0009125-89.2003.403.6103** (2003.61.03.009125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE NETO LINO DE ALENCAR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOSÉ NETO LINO DE ALENCAR como o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 11.306,94, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul.A inicial veio instruída com documentos. O requerido não foi citado e, intimada a se manifestar, a CEF ficou inerte, tendo sido remetidos os autos ao arquivo. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo manifestado que não se opõe ao seu reconhecimento. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a requerente apresentou um Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul (fls. 09-13). A inicial foi também instruída com extratos e planilha demonstrativos dos débitos e dos valores aplicados, razão pela qual a ação monitória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Porém, no caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 23.10.2000 (fls. 42) e a data de início do inadimplemento foi 06.01.2002 (fls. 42). A ação foi proposta em 2003, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido com o despacho ordenando a citação (10.12.2003). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 10.4.2006, que também poderia ser considerado, em tese, o dia a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fls. 77) e a presente data. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Não havendo resistência do requerido, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005325-19.2004.403.6103** (2004.61.03.005325-6) - ALAIDE BONFA DE ARAUJO X LUIS GUSTAVO BONFA DE ARAUJO X LUIS HENRIQUE BONFA DE ARAUJO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000141-14.2006.403.6103** (2006.61.03.000141-1) - MARILENE AZEVEDO FONSECA (PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretária da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002463-36.2008.403.6103** (2008.61.03.002463-8) - JEFFERSON BONAVITA DUTRA X BENEDITO RUBENS ALTELINO (SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) ) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003614-32.2011.403.6103** - TOSHIKI YOSHINO (SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) ) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005439-74.2012.403.6103** - IRANIR DOS SANTOS FONSECA X RAFAEL SANTOS DA FONSECA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a pagar à parte autora os valores relativos ao auxílio-reclusão, no período de 20.01.2010 a 11.09.2010.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004879-98.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DE FARIA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) ofício noticiando a implantação do benefício (fls. 149);
- h) da presente decisão;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005287-21.2015.403.6103 - LUIZ ROBERTO AMORIM(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) ofício noticiando a implantação do benefício (fls. 158);
- h) da presente decisão;

i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;  
IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.  
V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.  
**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**  
Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:  
I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.  
II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.  
III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.  
IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.  
V - Não impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.  
VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0002885-69.2012.403.6103** - JR COM/ DE MADEIRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIELE SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fica o impetrante intimado para retirada da certidão e pagamento das custas.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0009407-15.2012.403.6103** - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASILEM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Verifico que há uma certa incongruência na exigência da Receita Federal do Brasil, materializada em ato administrativo, quanto à desistência da execução nos casos em que a execução sequer foi iniciada. Como desistir de algo que ainda não começou? Poderia haver, quando muito, uma renúncia ao direito de promover a execução judicial.  
De toda forma, o vacatório proferido nos autos limitou-se a declarar o direito à compensação, observando as legislações de regência. Assim, não há título executivo que amparasse uma execução judicial nestes autos.  
Veja-se que a hipótese prevista no artigo 100, 3º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, faz referência ao crédito [...] amparado em título judicial passível de execução. Se o título não é passível de execução (como neste caso), não há qualquer necessidade de outros pronunciamentos judiciais a respeito.  
Não há realmente lógica em exigir prova da desistência de uma execução judicial que jamais poderia ser promovida neste mandado de segurança. Como a impetrante tampouco comprovou que tal exigência esteja sendo feita no caso concreto, indefiro seu pedido.  
Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor do feito, devendo o impetrante ser intimado para o pagamento das custas.  
Após, em nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.CERTIDÃO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007481-09.2006.403.6103** (2006.61.03.007481-5) - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 531, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004763-29.2012.403.6103** - CLAUDECI BEVILAQUA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X CLAUDECI BEVILAQUA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) ) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000491-50.2016.403.6103** - ADELIA CARLA MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X ADELIA CARLA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) ) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (doc. ID nº 24386434 e 24386435), referentes à condenação da parte ré, intimando-se a parte autora a apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-26.2019.4.03.6103

REQUERENTE: G. H. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ FERNANDO DE FREITAS RAMALHO, W. A. D. F. R.

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009748-41.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: ERLAINE RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA TERESA RODRIGUES MENDES - SP294756  
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

#### ATO ORDINATÓRIO

Estando adequada a virtualização do processo, deverá a exequente apresentar os cálculos que entende devidos e, na oportunidade, requerer a intimação do executado nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias úteis.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV.

Após o encaminhamento do precatório/RPV, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006529-85.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação de id nº 24037141, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004548-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO CATARINA PINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIELIO REZENDE - SP342214  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando, prejudicialmente, a prescrição e a decadência, bem como requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Afirma que a parte impugnada recebeu rendimento mensal de R\$ 3.180,54 a título de pensão por morte e R\$ 1.184,27 a título de aposentadoria por idade, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Intimada, a autora se manifestou em réplica, refutando as preliminares de prescrição e decadência. Em relação ao mérito, requereu a procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto às preliminares de decadência e prescrição quinquenal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que os benefícios recebidos pela impugnada, não evidenciam nenhum valor exorbitante, sendo R\$ 3.180,54 a título de pensão por morte e R\$ 1.184,27 a título de aposentadoria por idade (Id 23065720).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 24034532, providenciando a secretária a requisição do processo administrativo NB nº 000.238.966-5, por meio da saída “Encaminhar ao INSS – solicitação de PA”.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no mesmo prazo, justificando sua necessidade.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 11.10.2001 a 18.3.2016, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprido, voltem os autos conclusos para exame do pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006763-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO MARTINEZ LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Analisando conjuntamente estes autos com e os autos do processo nº 5000634-46.2019.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, extinto sem resolução de mérito, verifico que as partes são as mesmas e a causa de pedir neste feito é idêntica à deduzida naquele feito, configurando a hipótese prevista nos artigos 55 e 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, encaminhem-se estes autos à SUDP para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, por dependência ao processo nº 5000634-46.2019.403.6103, com as anotações de praxe.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A parte autora juntou aos autos recolhimento complementar referente aos meses de 01/2014 a 08/2015. (Id. 16499675)

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.02.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 11.09.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

É fato controvertido condição de baixa renda da autora quanto aos recolhimentos realizados como contribuinte facultativo de baixa renda, no período de 05/2012 a 08/2015.

Designo o dia **04 de fevereiro de 2020, às 15h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas.



Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOANA MARIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por idade**.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 02.01.2012, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Narra que o INSS apurou 15 anos, 09 meses e 19 dias de contribuição, porém, computou apenas 114 contribuições para efeito de carência, deixando de computar os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, o que impediu a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos vieram a este Juízo, por redistribuição do Juizado Especial Federal, que declinou a competência.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

No caso presente, a autora nasceu em 15 de setembro de 1947, tendo completado a **idade mínima** (60 anos) em **2007**, de tal forma que seriam necessárias **156** contribuições.

No caso em questão, observa-se que o cálculo realizado pelo INSS baseou-se nos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora de 09.01.1975 a 08.02.1975 e de 27.12.1976 a 17.02.1977, bem como nos recolhimentos das contribuições previdenciárias nos períodos de 01.03.1995 a 31.03.1999, de 01.05.1999 a 28.02.2002, de 01.04.2005 a 30.04.2005, de 01.06.2005 a 30.09.2005, de 01.03.2009 a 30.09.2010 e de 01.04.2011 a 31.12.2011, em um total de **114** contribuições (ID 24333703, pag. 33-35), desprezando o tempo em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, nos períodos de 11/10/2001 a 20/03/2005; 19/09/2005 a 11/04/2006; 05/09/2006 a 05/11/2006; 07/11/2006 a 01/05/2007; 18/09/2007 a 05/01/2009; e de 27/08/2010 a 01/03/2011, que corresponde a mais **77** contribuições.

Portanto, vê-se que, caso os períodos de auxílio-doença tivessem sido considerados para efeito de carência, a autora teria completado o número de meses suficiente.

A propósito deste tema, o artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99 determina que, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição" "o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade". Tem-se entendido, todavia, que tal contagem se aplica também para efeito de carência, como se vê dos seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTOS INTERCALADOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTEMPORÂNEAS. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. APOSENTADORIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 12% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JURÓS. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE AO TEMPO DA EXECUÇÃO DO JULGADO E ENTENDIMENTO DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença intercalado com recolhimento de contribuições previdenciárias, há de ser computado para fins de carência, nos termos do artigos 15, inciso I, 27 e 60 inciso III, ambos da Lei 8.213/1991. 2. A autora completou 60 anos de idade em 14/04/2008 e na data do requerimento administrativo em 06/06/2016, já contava com mais de 162 contribuições previdenciárias, portanto preencheu o período de carência, razão pela qual é devido lhe conceder a aposentadoria por idade urbana, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/1991. 3. No tocante aos recolhimentos efetuados fora do prazo, deve ser observado se houve ou não a perda da qualidade de segurado, sendo que, no caso em tela, foi comprovado nos autos que a apelada manteve a condição de segurada como contribuinte individual. 4. A autora exercia atividade de empresária, sendo que as contribuições recolhidas não podem ser desconsideradas para efeito de benefício de aposentadoria. 5. Honorários advocatícios majorados para 12% do valor da condenação até a data da sentença, em razão da apelação. 6. Correção monetária e juros de mora fixados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo de execução do julgado e entendimento do Colendo STF em Recurso Extraordinário. 7. Apelação improvida.*

(ApCiv 0025542-44.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - Verifica-se que a autora nasceu em 12 de julho de 1951, tendo cumprido o requisito etário de 60 (sessenta) anos de idade em 12 de julho de 2011, portanto, deverá comprovar, ao menos, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, de acordo com referida regra. 4 - A controvérsia, no caso em análise, cinge-se ao cômputo, para fins de carência, de períodos em que a autora esteve em auxílio-doença. 5 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes. 6 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. 7 - E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 04/02/2004 a 31/07/2005, de 11/08/2005 a 15/11/2005, de 03/08/2006 a 08/11/2007, de 10/12/2007 a 12/03/2008, de 02/07/2008 a 18/10/2008, de 11/05/2009 a 15/02/2010, considerando que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, nos períodos de 04/2006 a 06/2006, 04/2007, 12/2007, de 05/2008 a 06/2008, de 11/2008 a 04/2009 e de 02/2010 a 06/2011, conforme extratos do CNIS acostado aos autos. 9 - Resta evidenciado, desse modo, lapso contributivo superior à carência exigida em lei para a concessão do benefício, conforme resumo de documentos juntado aos autos. 10 - Preenchidos todos os requisitos, a autora demonstrou fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana. 11 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. 12 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 13 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 14 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com a manutenção do percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 15 - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(ApelRemNec 0021102-10.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.

Levando-se em conta o vínculo empregatício, os recolhimentos e o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário, a parte autora alcança **191** meses, suficientes para a concessão do benefício.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome da segurada:	<b>Joana Maria da Silva.</b>
Número do benefício:	<b>158.998.931-4.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por idade.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>02.01.2012.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>082.675.828-27.</b>
Nome da mãe:	<b>Julia Felismina da Conceição.</b>
PIS/PASEP	<b>11387684200.</b>
Endereço:	<b>Rua Kumazo Ishikawa, 47, Residencial União, nesta cidade.</b>

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOANA MARIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por idade**.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 02.01.2012, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Narra que o INSS apurou 15 anos, 09 meses e 19 dias de contribuição, porém, computou apenas 114 contribuições para efeito de carência, deixando de computar os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, o que impediu a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos vieram a este Juízo, por redistribuição do Juizado Especial Federal, que declinou a competência.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

No caso presente, a autora nasceu em 15 de setembro de 1947, tendo completado a **idade mínima** (60 anos) em **2007**, de tal forma que seriam necessárias **156** contribuições.

No caso em questão, observa-se que o cálculo realizado pelo INSS baseou-se nos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora de 09.01.1975 a 08.02.1975 e de 27.12.1976 a 17.02.1977, bem como nos recolhimentos das contribuições previdenciárias nos períodos de 01.03.1995 a 31.03.1999, de 01.05.1999 a 28.02.2002, de 01.04.2005 a 30.04.2005, de 01.06.2005 a 30.09.2005, de 01.03.2009 a 30.09.2010 e de 01.04.2011 a 31.12.2011, em um total de **114** contribuições (ID 24333703, pag. 33-35), desprezando o tempo em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, nos períodos de 11/10/2001 a 20/03/2005; 19/09/2005 a 11/04/2006; 05/09/2006 a 05/11/2006; 07/11/2006 a 01/05/2007; 18/09/2007 a 05/01/2009; e de 27/08/2010 a 01/03/2011, que corresponde a mais **77** contribuições.

Portanto, vê-se que, caso os períodos de auxílio-doença tivessem sido considerados para efeito de carência, a autora teria completado o número de meses suficiente.

A propósito deste tema, o artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99 determina que, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição "o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade". Tem-se entendido, todavia, que tal contagem se aplica também para efeito de carência, como se vê dos seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTOS INTERCALADOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTEMPORÂNEAS. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. APOSENTADORIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 12% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE AO TEMPO DA EXECUÇÃO DO JULGADO E ENTENDIMENTO DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença intercalado com recolhimento de contribuições previdenciárias, há de ser computado para fins de carência, nos termos do artigos 15, inciso I, 27 e 60 inciso III, ambos da Lei 8.213/1991. 2. A autora completou 60 anos de idade em 14/04/2008 e na data do requerimento administrativo em 06/06/2016, já contava com mais de 162 contribuições previdenciárias, portanto preencheu o período de carência, razão pela qual é devido lhe conceder a aposentadoria por idade urbana, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/1991. 3. No tocante aos recolhimentos efetuados fora do prazo, deve ser observado se houve ou não a perda da qualidade de segurado, sendo que, no caso em tela, foi comprovado nos autos que a apelada manteve a condição de segurada como contribuinte individual. 4. A autora exercia atividade de empresária, sendo que as contribuições recolhidas não podem ser desconsideradas para efeito de benefício de aposentadoria. 5. Honorários advocatícios majorados para 12% do valor da condenação até a data da sentença, em razão da apelação. 6. Correção monetária e juros de mora fixados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo de execução do julgado e entendimento do Colendo STF em Recurso Extraordinário. 7. Apelação improvida.*

(ApCiv 0025542-44.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2019)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - Verifica-se que a autora nasceu em 12 de julho de 1951, tendo cumprido o requisito etário de 60 (sessenta) anos de idade em 12 de julho de 2011, portanto, deverá comprovar, ao menos, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, de acordo com referida a regra. 4 - A controvérsia, no caso em análise, cinge-se ao cômputo, para fins de carência, de períodos em que a autora esteve em auxílio-doença. 5 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes. 6 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. 7 - É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 04/02/2004 a 31/07/2005, de 11/08/2005 a 15/11/2005, de 03/08/2006 a 08/11/2007, de 10/12/2007 a 12/03/2008, de 02/07/2008 a 18/10/2008 e de 11/05/2009 a 15/02/2010, considerando que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, nos períodos de 04/2006 a 06/2006, 04/2007, 12/2007, de 05/2008 a 06/2008, de 11/2008 a 04/2009 e de 02/2010 a 06/2011, conforme extratos do CNIS acostado aos autos. 9 - Resta evidenciado, desse modo, lapso contributivo superior à carência exigida em lei para a concessão do benefício, conforme resumo de documentos juntado aos autos. 10 - Preenchidos todos os requisitos, a autora demonstrou fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana. 11 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. 12 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 13 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 14 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com a manutenção do percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 15 - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.*

(ApRemNec 0021102-10.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Levando-se em conta o vínculo empregatício, os recolhimentos e o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário, a parte autora alcança **191** meses, suficientes para a concessão do benefício.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome da segurada:	Joana Maria da Silva.
Número do benefício:	158.998.931-4.
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	02.01.2012.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	082.675.828-27.
Nome da mãe:	Julia Felismina da Conceição.
PIS/PASEP	11387684200.
Endereço:	Rua Kumazo Ishikawa, 47, Residencial União, nesta cidade.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007352-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALTERNATIVA JARDINAGEM LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Os documentos apresentados na inicial não permitem verificar, de plano, a verossimilhança das alegações.

Diante disso, não havendo risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003188-85.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO MENDES DA SILVA

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-26.2019.4.03.6103  
AUTOR: JEFERSON BORBA MOURA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, de anulação de ato administrativo, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de determinar à ré que proceda a matrícula do autor no Curso de Formação de Cabos do ano de 2019 – CFC/2019, que terá seu início no dia 04 de novembro de 2019, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo.

Narra que, por preencher as exigências regulamentares, inscreveu-se no Curso de Formação de Cabos do ano de 2019 – CFC/2019, normatizado pela ICA 39-20/2016 do Comando da Aeronáutica, tendo sido aprovado em todas as etapas dentro da sua especialidade e do número de vagas.

No entanto, foi excluído do certame em decorrência do Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, do Subdepartamento de Administração do DCTA ao SEREP, ao argumento de não atendimento da letra “n” do item 2.7.3.1 da ICA 39-20/2016, que prevê que o candidato deve ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar em que serve.

Narra que interpôs recurso e que o Departamento Jurídico sugeriu que o requerimento do autor seguisse para o Serviço de Recrutamento e preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo – SEREP-SP com parecer desfavorável do senhor DG, por não convir à Administração a continuidade no serviço ativo de militares que tenham passado a residir fora da circunscrição, o que cerceou o autor de dar continuidade nas demais etapas do certame.

Sustenta que está residindo em São José dos Campos desde o mês de setembro, cujo cadastro militar está devidamente atualizado e que já tinha recomendação favorável da Chefe, classificável como “Ótimo Comportamento”, conforme averbação em seu Histórico Militar, em 29.08.2019.

Alega que o parecer jurídico afrontou o princípio de vinculação ao edital, por desprezar a ICA-39-20/2019, criando uma discriminação com relação ao militar que reside fora da circunscrição militar e favorecendo outros candidatos que tiveram notas inferiores à do autor, afrontando diretamente o item 2.7.2.2 alíneas "a, b e c", que estabelecem os critérios de desempate, bem como o item 2.7.2.3, da ICA 39-20/2016.

Sustenta que é nulo o ato que ensejou a exclusão do autor do certame, devendo a comissão examinadora ser compelida a analisar e julgar o recurso com base nos itens da ICA 39-20/2019 e não em um parecer pessoal do representante do departamento jurídico.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente.

O autor apresentou pedido de desistência do processo.

É o relatório. **DECIDO.**

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Fica revogada, em consequência, a tutela provisória deferida. Dê-se ciência à autoridade militar competente, servindo cópia desta sentença como ofício do Juízo.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o pedido foi formulado antes da apresentação da contestação.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 30.3.2015, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à GRANJA ITAMBI LTDA., de 01.10.1991 a 05.3.1997 e de 11.01.1999 a 26.02.2003.

Alega, também, que o INSS não computou o período em que prestou serviços como trabalhador rural, de 01.12.1975 a 30.9.1980, ao empregador Luiz Augusto Sacchi.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial e juntou PPP's.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto ao vínculo mantido como Luiz Augusto Sacchi, embora o CNIS indique como início do vínculo a data 01.12.1975, não há contribuições vertidas desde então (apenas a partir de janeiro de 1983).

Ao examinar tal pleito, a decisão administrativa consignou a inexistência de documentos contemporâneos que pudessem validar a real data de admissão em 01.12.1975 (documento de ID 21649318). De fato, a exiguidade de documentos trazidos não permite tal retroação, tratando-se de assunto a ser resolvido no curso da instrução processual.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa GRANJA ITAMBI LTDA., de 01.10.1991 a 30.9.1980 e de 11.01.1999 a 26.02.2003.

Para comprovação dos períodos laborados na empresa o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários nos autos do processo administrativo (ID 21649313).

Há dois PPP's para o período de 01.10.1991 a 14.7.1997; o primeiro PPP descreve que o autor trabalhou no setor "retireiro", como "servente, aux. de usina de leite, auxiliar de ordenha", com exposição ao agente nocivo "umidade"; o segundo PPP afirma que o autor trabalhou como "retireiro", no setor "usina de leite/ordenha", com exposição a ruídos de 88 dB (A), umidade, agentes químicos ("névoas de hipoclorito de sódio") e agentes ergonômicos (postura inadequada).

Para o período de 11.01.1999 a 26.02.2003, o PPP trazido aponta que o autor trabalhava como "servente", no setor "fábrica de ração", com exposição a ruídos de 91 dB (A).

Intimado a trazer aos autos os laudos técnicos que, em tese, teriam servido de base para a elaboração dos PPP's, o autor trouxe outros PPP's, que, desta vez, não indicam exposição a **nenhum agente nocivo**.

Evidentemente, tais contradições descaracterizam a aptidão probatória dos PPP's para prova de real exposição a quaisquer agentes nocivos, sendo certo que tal questão também deverá ser objeto de dilação probatória.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006547-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RAFAEL VIEIRA ALVES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZIANE DOS SANTOS - MG132370  
IMPETRADO: REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante formulou pedido de liminar para assegurar o direito à renovação de sua matrícula para o 10º semestre no curso de Direito pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, sendo os valores em aberto cobrados de outra maneira e não impedindo o acesso ao curso.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante realizou acordo extrajudicial no dia 23.9.2019 e que, após o pagamento da entrada em 27.9.2019, seu direito à matrícula foi deferido.

Intimado, o impetrante desistiu da ação.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, “o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado”.

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007305-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE MORENO GAMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISETE DE OLIVEIRA GAMA - SP435026, NAARA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP358358, MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP108877

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição, expedida com erro.

Alega a impetrante que em 07.02.2019 requereu certidão de tempo de contribuição, expedida em 11.09.2019, sob o nº 160013201000006194, porém, referida certidão continha erro, pois foi omitido o período de 25.07.1992 a 18.12.1992, impedindo o impetrante de requerer sua aposentadoria junto ao Instituto do Servidor de São José dos Campos.

Narra que em 20.09.2019 protocolou sob o nº 1585206438 o pedido de revisão da referida certidão, até o momento não analisado.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo art. 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Nacional, conforme Resolução nº 675/PRES/INSS de 21.02.2019, visando equalizar a demanda.

O impetrante se manifestou sobre as informações, alegando que não se trata de requerimento de aposentadoria, mas de revisão de CTC.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preteende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão de CTC, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 13.846/2019.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o requerimento inicial de certidão de tempo de contribuição foi protocolado há mais de seis meses, não podendo o impetrante ser penalizado pelo erro cometido pelo INSS, ao emitir certidão contendo erro, cujo requerimento de revisão não poderia ir para “final da Fila Nacional”, devendo ser apreciado com prioridade com relação aos novos pedidos.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do impetrante, o que faz emergir a plausibilidade jurídica de suas alegações.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nema impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição - protocolo 1585206438.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.



DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das referidas contribuições.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou outras normas supervenientes, acrescidos da taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os preços praticados pela impetrante. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

**São José dos Campos, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TATIANE IANES MAZZONI  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela CEF, uma vez que se confunde com o mérito e comele será analisada.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que trata-se de imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do qual da requerida é Agente Gestora, e nessa qualidade, responde por eventuais vícios de construção.

A autora informa que ajuizou ação autônoma em face da construtora TORRES ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, e que não pretende litigar neste feito com a construtora, de modo que, determino sua exclusão do polo passivo.

Não havendo outras preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial de engenharia.

Nomeio como perito o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, endereço de e-mail: miltonbarbosaengenharia@ig.com.br.

Fixo seus honorários no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser multiplicados por três, ante a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos.

O perito deverá informar as partes e seus Advogados a data e o horário do início das diligências, registrando tal fato no laudo.

Laudos em 20 (vinte) dias úteis.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005944-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SAESA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA SPINASSE SCARPATI - ES19035  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CEL MARCELLO PINHEIRO DE VASCONCELLOS  
LITISCONORTE: LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES, GLOBALTECH - DST LTDA - ME

#### DECISÃO

Vistos etc.

A autoridade impetrada informou, através do Ofício nº 4-STA/DA/B Adm Gu Cpv, datado de 25.10.2019, que deu cumprimento à decisão liminar, suspendendo o Pregão Eletrônico nº 09/2019, com relação aos itens 09 e 22.

Além disso, informa que cancelou a homologação e adjudicação e reabriu a fase de aceitação das propostas. Com relação ao item 09, a impetrante apresentou a segunda melhor proposta, porém, não respondeu ao chamado do chat e as demais empresas não apresentaram proposta condizente com o Edital, sendo este item cancelado.

Com relação ao item 22, a impetrante foi a única que apresentou proposta condizente com o edital, cujo item será homologado e adjudicado para a impetrante, aguardando autorização desse Juízo para continuação dos trabalhos.

Intimada a se manifestar, a impetrante quedou-se inerte.

A despeito da solicitação da autoridade impetrada, tenho que qualquer deliberação deste Juízo deverá ser tomada apenas depois de apresentada contestação (ou que decorra o prazo para esse ato), por parte das litisconsortes LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES e VGA TRADE COMERCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.

Portanto, deverá a Secretaria diligenciar para que os atos de citação sejam formalizados com rapidez, certificando-se eventual decurso de prazo para contestação, ocasião em que os autos deverão vir à conclusão imediata.

Retifique-se o polo ativo, fazendo constar corretamente o atual nome empresarial da impetrante (OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA.).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, **designo o dia 04 de fevereiro de 2020, às 15h00, para audiência de instrução**, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que a parte autora arrolou e as que podem ser arroladas pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO SANTOS BICUDO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré (INSS)** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas JOHNSON & JOHNSON e EATON, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007605-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ADEMAR CESAR FERNAINE - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das referidas contribuições.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou outras normas supervenientes, acrescidos da taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os preços praticados pela impetrante. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art. 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Ofício-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe remuneração no valor de R\$ 19.009,99, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Em réplica, o autor sustentou a manutenção da gratuidade.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 19.009,99 no mês de 08/2019 (Id. 23406282, fls. 07).

Ainda que estes valores sofriam os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: KARTER LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a expedição de ofícios o CADIN e a outros órgãos de proteção ao crédito, como SERASA e SCPC, a fim de determinar a retirada de todo e qualquer apontamento relativo ao crédito discutido nesta demanda.

No mérito, a autora requer a procedência desta ação para declarar a nulidade do item 1 dos autos de infração e revogar os demais itens e, conseqüentemente, declarar a inexigibilidade do crédito tributário. Subsidiariamente, pretende a revogação da cumulação das multas dos itens 2 a 7 do auto de infração, sendo limitada a autuação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), afastando a acumulação por lote, evitando assim o bis in idem.

Alega a autora, em síntese, ser uma empresa atuante na produção de lubrificantes automotivos, tendo sempre atuado com observância da Lei e das normas técnicas do setor, especialmente aquelas emitidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Afirma que, por força de fiscalização realizada pela autarquia ré, foi autuada em razão de supostas irregularidades que teria cometido ao comercializar seus produtos.

Aduz que, em 13/11/2014, a fiscalização esteve na sede da empresa e retirou algumas amostras de produtos para análise e conferência de sua qualidade, tendo sido lavrado o auto de fiscalização apenas em 16/11/2016, tendo sido identificadas diversas infrações.

Narra que apresentou defesa administrativa, alegando basicamente que as amostras dos produtos foram retiradas na fábrica e não em qualquer ponto de venda, que o laudo foi produzido mais de dois anos após a retirada dos produtos, sem qualquer garantia de que tenha sido armazenado corretamente. Contudo, ainda assim a ré julgou subsistente a autuação, imputando multa no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Sustenta a nulidade da autuação e a abusividade das sanções aplicadas, afirmando a inexistência de motivação na aplicação das sanções.

Narra que as amostras foram coletadas na própria fábrica, de modo que não estavam disponíveis para o consumidor final, razão pela qual não há qualquer prova de que as amostras supostamente inadequadas seriam comercializadas. Diz que a própria ANP determina a coleta de amostras nos pontos de venda do produto, e não no local de sua fabricação.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial, ou seja, a irregularidade do procedimento administrativo que culminou na aplicação da multa à autora, depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002469-40.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008627-41.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GLADSTONE SANTANA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526  
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692

## DESPACHO

I - INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005347-98.2018.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAYME SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO ANDRADE AZEVEDO - SP364409

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 5007537-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON RICARDO VALIAS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP165836

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões ativas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Prestando harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Além disso, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2019.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0000198-80.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

#### CERTIDÃO

Junto aos autos a cópia que segue (fl. 185, digitalizada nesta Secretaria). Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000198-80.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

#### CERTIDÃO

Junto aos autos a cópia que segue (fl. 185, digitalizada nesta Secretaria). Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados dos presentes autos, bem como do(s) apenso(s) nº(s). 0002900-82.2005.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002660-17.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES - SP177223  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5006614-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas estribado no **inciso III** do artigo 381 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a parte autora deverá trazer aos autos cópias das petições iniciais dos processos nºs 5006242-04.2019.403.6110, 5006302-74.2019.403.6110, 5006425-72.2019.403.6110 e 5004703-03.2019.403.6110, no prazo de 15 (quinze) dias, para verificação de eventual litispendência, eis que também se tratam de pedidos de produção antecipada de provas, sob pena de incidência do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ademais, tratando-se de procedimento autônomo que não goza de índole cautelar, deverá, também no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento **integral** das custas, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, há que se destacar que a produção antecipada de provas se trata de procedimento em relação ao qual a parte interessada visa preservar ou obter elementos de prova que serão admitidos em outro processo **futuro**, caso seja ajuizado.

Nesse sentido, o § 2º do artigo 382 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que "o juiz **não** se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, **nem sobre as respectivas consequências jurídicas**".

Ocorre que, no presente caso, a parte autora elenca os fatos que pretende provar, nos seguintes termos: Fato nº 1 a provar: a empresa Ollin Serviços de Saúde Ltda foi regularmente constituída e operava normalmente nos anos-calendário de 2010 e 2011; **Fato nº 2 a provar: não há nos autos prova alguma de que a empresa Ollin Serviços de Saúde Ltda possa ser considerada como interposta pessoa ou empresa fantasma ou empresa de fachada**; Fato nº 3 a provar: há nos autos documentos comprobatórios, tais como informações constantes dos extratos bancários, cópias de contratos e boletos de cobrança bancária, que demonstram cabalmente que os valores creditados em conta corrente da Ollin Serviços de Saúde Ltda são decorrentes da atividade operacional da empresa, por si e como co-gestora; **Fato nº 4 a provar: esses valores creditados nas contas correntes da Ollin Serviços de Saúde Ltda. não se caracterizam como rendimentos tributáveis da pessoa física do autor**; Fato nº 5 a provar: **que não há nos autos prova de prática de atos ilícitos**.

Ocorre que, em relação aos itens nºs 2, 4 e 5 fica evidente que não podem ser objeto de prova, na medida em que se está diante de discussão jurídica que não pode ser respondida por este juízo e tampouco por perito judicial a ser eventualmente nomeado para fins de realização de perícia.



Admitir que nesta ação de cognição **estrita** a parte autora possa discutir se existe alguma ilicitude, ou que se decida sobre a existência de rendimentos tributáveis, ou ainda que se conclua que a empresa envolvida se trata de empresa de fachada, seria adentrar ao mérito da ação anulatória de débito fiscal que porventura seja no futuro ajuizada pela parte autora, sendo tal fato vedado pelo § 2º do artigo 382 do Código de Processo Civil.

Destarte, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora emende a petição inicial a fim de que adeque a sua petição inicial, **excluindo** tais fatos da sua causa de pedir, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme determina o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ademais, no mesmo prazo, deverá emendar a petição inicial para elencar **os nomes e endereços** das pessoas físicas e jurídicas que segundo a parte autora pagaram boletos a favor da Ollin Serviços de Saúde Ltda. ou fizeram depósitos nas suas contas correntes bancárias, uma vez que incumbe a parte autora delimitar de forma **certa e concreta** o seu pedido de antecipação de provas, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme determina o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Por fim, fica esclarecido que, tendo a parte autora requerido a perícia judicial e as diligências, deverá arcar com os custos da prova que pretende antecipar, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VIVER MELHOR SOROCABA - CONDOMINIO 03 - GLEBA C  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Inicialmente, há que se analisar o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, ou seja, um condomínio residencial.

Observa-se que o Código de Processo Civil de 2015 encampou no que tange à gratuidade de justiça estendida às pessoas jurídicas, o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Em realidade, verifica-se que a diferença em relação à concessão do benefício às pessoas naturais, é a inexistência de presunção legal de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos pela pessoa jurídica.

Ou seja, a pessoa jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia o benefício da justiça gratuita, o pressuposto exigido no artigo 98 do Código de Processo Civil, isto é, "a insuficiência de recursos", sob pena de ter seu pedido indeferido.

Ao ver deste juízo, o Código de Processo Civil adota presunção de que a pessoa jurídica tem recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, devendo ela desincumbir-se de seu ônus levando ao processo a comprovação contrária.

No presente caso, a parte autora foi intimada a apresentar documentos para sustentar seu pedido de gratuidade da justiça.

Conforme consta em extrato constante no ID nº 19562612, referente a maio de 2019, possuía crédito, ou seja, valor superavitário. Do mesmo modo, conforme ID nº 19562617, a parte autora possuía crédito, ou seja, valor superavitário em relação ao mês de junho de 2019.

Ademais, no documento constante no ID nº 19562620, ou seja, demonstrativo de despesas e receitas analítico, fechado em maio de 2019, ao que tudo indica, existia a quantia de **RS 7.464,50** disponível em favor do condomínio, ou seja, o saldo existente em 31/05/2019 que é composto da conta principal, **fundo de investimentos** e caixa do síndico.

Ou seja, os documentos juntados não revelam a impossibilidade de a parte autora arcar com as despesas iniciais que devem ser **adiantadas** no processo, isto é, custas processuais e honorários periciais.

Até porque, ainda que assim não fosse, seria plenamente viável que se realizasse uma assembleia condominial visando angariar fundos específicos de pequena monta para custear o adiantamento das despesas necessárias para que a lide possa ter seguimento.

Em sendo assim, **indeferido** o requerimento de concessão do benefício de gratuidade da justiça; determinado que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento **integral** das custas, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, há que se destacar que a parte autora formula causa de pedir contendo pedido de indenização por danos materiais e morais, mas no bojo de sua inicial efetua pedido de produção antecipada de provas estrabado no artigo 381 do Código de Processo Civil.

Ocorre que o pedido de produção antecipada de provas se trata de **procedimento autônomo** em relação ao qual a parte interessada visa preservar ou obter elementos de prova que serão admitidos em **outro processo futuro**, caso seja ajuizado.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, estamos diante de pedidos incompatíveis entre si, na medida em que a produção antecipada de provas somente tem lugar nas hipóteses **específicas** dos incisos I a III do artigo 381 do Código de Processo Civil, sendo incompatível com a ação de indenização ajuizada pela parte autora.

Destarte, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora emende a petição inicial a fim de esclarecer sua pretensão, sob pena de indeferimento, conforme determina o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-54.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MONICA ALEXANDRA PEDROZO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. ID n. 14977594 - Anote-se.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-94.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUGAR PRIME FABRICACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ***DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO***

**União Federal (Fazenda Nacional)** opôs embargos de declaração, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 11831625, integrada pela decisão em embargos de declaração ID 17302081), aduzindo que a sentença foi omissa quanto à aplicação da novíssima Lei nº 13.670/2018, que alterou o art. 26 e seguintes da Lei nº 11.457/2007, estabelecendo novos parâmetros para a compensação no âmbito administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

**II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.**

Com razão a embargante, visto que, de fato, está presente a omissão e apontada.

Assim, onde se lê (ID 14936886):

“4.2. o direito da parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título de PIS e a COFINS calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.”

**leia-se:**

“4.2. o direito da parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei n.º 11.457/07 (incluído pela Lei n.º 13.670/2018), a instrução normativa RFB n. 1.717/17 (com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título de PIS e a COFINS calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.”

Mantenho, no mais, a sentença embargada.

**III) P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CRISTIANE SIMOES BOBATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 4162**

**DESAPROPRIAÇÃO**

**0008662-19.2009.403.6110** (2009.61.10.008662-0) - MUNICIPIO DE IPERO (SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X NICOLA VICTOR ANDRE CARRIERI X NICOLA CARRIERI - ESPOLIO X IDA MARIA CARRIERI ROSATELLE (SP088663 - LUIZ CARLOS PAES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Em 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

**MONITORIA**

**0011866-37.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO (SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

- 1- Compulsando os autos, verifico que não há neste feito ordens de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, dessa forma, prejudicado o pedido de fls. 144/145.
- 2- Cumpra-se o determinado nos tópicos finais da decisão de fl. 142.
- 3- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0902615-29.1994.403.6110** (94.0902615-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS, determino a suspensão da execução.
2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
6. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0901332-97.1996.403.6110** (96.0901332-5) - SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X PEDRA DA SILVA GAIDUKAS (SP199358 - ELAINE CRISTINA GAIDUKAS FERREIRA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fl. 193: Intime-se parte autora da informação de estorno das requisições de pagamento às fls. 194/195 a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

3- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004079-35.2002.403.6110** (2002.61.10.004079-0) - APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

1- Dê-se ciência à PARTE AUTORA da informação prestada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 523/527, quanto ao estorno do PRC nº 20150145851, em virtude da Lei 13.463/2017, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, que for de seu interesse.

2- Nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo.

3- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008532-73.2002.403.6110** (2002.61.10.008532-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-05.2002.403.6110 (2002.61.10.007573-1)) - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A.(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Fl. 525: Aguarde-se o decurso do prazo de sobrestamento já deferido à fl. 523 e que deverá ocorrer apenas em 06/12/2019.

2- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011723-92.2003.403.6110** (2003.61.10.011723-7) - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X VANILDA BLUM DE BRITO X SEBASTIAO ALVES BRAZIL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA X VANDA DUARTE RIBEIRO (SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES KOZIKOSKI E PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA BLUM DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DUARTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a liberação de envio dos requisitórios estornados sob a égide da Lei 13.463/2017 e, considerando ainda o requerido às fls. 367/368, expeçam-se novos RPVs em favor de Carlos Cavalheiros dos Santos e Antonio Rodrigues de Camargo, nos mesmos termos dos ofícios requisitórios 20130107008 (fl. 312) e 20130107009 (fl. 313), respectivamente, observando-se as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estorno).

Após, aguarde-se informação de pagamento, sobrestado em Secretaria.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009682-16.2007.403.6110** (2007.61.10.009682-3) - ALTAMIR FERDINANDO BELANTONI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTAMIR FERDINANDO BELANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015311-34.2008.403.6110** (2008.61.10.015311-2) - PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X PHITO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA EPP X PHITO DATA CENTER DIGITACAO DE DADOS LTDA ME (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 389/396, quanto ao estorno do RPV nº 20170154989, em virtude da Lei 13.463/2017, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, que for de seu interesse.

2- Nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo.

3- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003050-03.2009.403.6110** (2009.61.10.003050-0) - IELO INSTALACOES ELETRICAS E OBRAS LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

2) Em 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007950-29.2009.403.6110** (2009.61.10.007950-0) - MORIMAS NAKAZATO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

2) Arquivem-se, após, com baixa.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009476-31.2009.403.6110** (2009.61.10.009476-8) - SERGIO ZANCO (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

2) Após, arquivem-se, com baixa.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010888-60.2010.403.6110** (2010.61.10.010888-8) - FABIANA DALL'OGLIO RIBEIRO PORTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

2) Sem pedidos, arquivem-se, com baixa.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012394-71.2010.403.6110** - PEDRO SCATOLA (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

2) Sem pedidos, arquivem-se, com baixa definitiva.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001720-97.2011.403.6110** - DARCI JOSE CASSIANO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

2) Em 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004513-09.2011.403.6110** - LUIS BRAMBILA BARBOSA (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008351-57.2011.403.6110** - VALDIVINO MOREIRA SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.  
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000625-61.2013.403.6110** - MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOSO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência ao patrono do autor da informação prestada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 299/305, quanto ao estorno do PRC nº 20170120389, em virtude da Lei 13.463/2017, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse.
- 2- Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.
- 3- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001610-93.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-41.2014.403.6110 ()) - GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 485/489, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à União, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a União (Fazenda Nacional), intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200.
- 04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpra a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 09- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006344-87.2014.403.6110** - ARNALDO ARAUJO LIMA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 145: ...04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.05- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).06- Intimem-se. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003201-37.2007.403.6110** (2007.61.10.003201-8) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no § 2º do art. 215 do Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, retomemos autos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001473-87.2009.403.6110** (2009.61.10.001473-6) - PRYSMIAN FIBRAS OTICAS BRASIL LTDA X PRYSMIAN DRAKA BRASIL S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remessa para publicação da decisão de fls. 1.297:

DECISÃO OFICIO

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
  - 2- Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, conforme decisão de fl. 1092.
  - 3- Dê-se ciência à autoridade coatora da decisão de fls. 1244/1249.
  - 4- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba e seguirá instruído com cópia de fls. 1244/1249 e certidão de trânsito em julgado de fl. 1296.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003166-38.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE QUADRA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0009321-24.2011.403.6315** - JOSE AUGUSTO SCHINCARIOL X DANIELA MARIA SCHINCARIOL MEDINA X GILBERTO SCHINCARIOL JUNIOR(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Intime-se a União (Fazenda Nacional) a fim de que requeira o que for de seu interesse acerca dos depósitos efetuados às fls. 143/145.
- 3- Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001122-03.2016.403.6100** - INLINE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

- 01- Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (União), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, com a digitalização INCLUSIVE DESTA DECISÃO.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
- 07- Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000831-41.2014.403.6110** - GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Traslade-se cópia das fls. 76/80, 143/146, 148, 151/157 e desta decisão para os autos da Ação de Procedimento Comum n. 0001610-93.2014.403.6110, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
2. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0902150-83.1995.403.6110** (95.0902150-4) - BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRETO ADVOGADOS X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RAQUEL ELITA ALVES PRETO X UNIAO FEDERAL X BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista o Comunicado 03/2019 - UFEP (ora anexado ao feito) e considerando que já houve a conversão do depósito do PRC 20170112104 à ordem deste Juízo, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - Ag. 1181 determinando a exclusão do depósito do referido precatório do escopo da Lei nº 13.463/2017. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 448/2019 ao PAB da Caixa Econômica Federal Ag. 1181 e deverá ser instruído com cópia de fls. 740/742 e encaminhado eletronicamente. Com a resposta, dê-se vista às partes. 2- Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do alegado pela parte exequente às fls. 712/734 quanto à impugnação parcial da penhora realizada no rosto dos autos, bem como para o cumprimento das determinações de fl. 685, quanto à virtualização e inserção deste feito no sistema PJE para apreciação do recurso interposto às fls. 682/684. 3- Sem prejuízo do acima exposto, cumpra-se o determinado no item 07 da decisão de fls. 676/678, expedindo-se ofício precatório do valor remanescente (R\$ 86,42). 4- Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007568-80.2002.403.6110** (2002.61.10.007568-8) - ANA MARIA PEREIRA (SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a liberação de envio dos requerimentos estomados sob a égide da Lei 13.463/2017 e, considerando ainda o requerido à fl. 331, expeçam-se novamente requisições de pagamento em favor da parte autora, Ana Maria Pereira e de seu patrono, Riccardo Marcori Valarri, nos mesmos termos dos RPV nº 20160117223 e 20160117224 (fls. 313/314), observando-se as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estorno).

Após, aguarde-se informação de pagamento, sobrestando em Secretaria.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0003575-09.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-37.2010.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO (SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA E SP375991 - EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR E SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO (SP375991 - EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR E SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte exequente às fls. 58/59 (valores bloqueados às fls. 33/34).

2- No silêncio, tomemos autos conclusos.

3- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0048726-62.1995.403.6110** (95.0048726-8) - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO (SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILTON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON PIRES DE CAMARGO

1. Ciência à Caixa Econômica Federal, ora exequente, da informação de pagamento de fls. 375/377.

2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da destinação a ser dada aos depósitos de fl. 284 (garantia do juízo - realizado pela CEF) e fls. 315 e 318 (depósito de honorários periciais realizados pela parte autora/executada).

3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0904832-06.1998.403.6110** (98.0904832-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP272285 - FERNANDA MYDORIA AOKI FAZZANI E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SGUARIO EMBALAGENS LTDA X PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

1. Fl. 472: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela Furnas Centrais Elétricas S/A para cumprimento da determinação contida no item 1 de fl. 471.

2. Após, cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 471.

3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001797-92.2000.403.6110** (2000.61.10.001797-7) - ANA MARIA FERREIRA X ANISIO VICENTE DA SILVA X ANTONIO CARLOS MANFRIM X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X CICERO CIRILO DOS SANTOS X GREGORIO DUMBRA X JERONIMA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO GOMES X ELVIS MARINO GOMES X SOLANGE APARECIDA GOMES TELLES X EDUARDO BENEDITO DE CARVALHO X MARLENE GUERRA GIRALDI X ROBERTO CARLOS GARCIA X SALVADOR INACIO DE ALMEIDA (SP110437 - JESUEL GOMES E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SALVADOR INACIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se o exequente Salvador Inácio de Almeida para que traga ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela CEF às fls. 377/379.

2- Com a vinda da informação, intime-se novamente a CEF para cumprimento do determinado na decisão de fls. 376.

3- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007728-03.2005.403.6110** (2005.61.10.007728-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EDEMIR MOMESSO - ESPOLIO (SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDEMIR MOMESSO - ESPOLIO

1- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, como requerido pela parte exequente à fl. 564.

2- Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição..pa 1,10 3- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002483-74.2006.403.6110** (2006.61.10.002483-2) - RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA (SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Dê-se ciência à parte exequente da informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 338/344.

2- E, considerando-se ainda os documentos de fls. 334/336, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo e cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

3- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011892-74.2006.403.6110** (2006.61.10.011892-9) - EASYTEX TEXTIL LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X EASYTEX TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EASYTEX TEXTIL LTDA (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO 1. Tendo em vista o escoamento do prazo legal (3º do art. 903 do CPC) sem notícia acerca de manifestação contrária à arrematação, expeça-se mandado de entrega do bem arrematado, intimando-se o arrematante por meio eletrônico (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX@gmail.com). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE ENTREGA. 2. Providencie-se o desbloqueio do veículo placa CPI 0429 por meio do sistema RENA JUD (bloqueio à fl. 673). 3. Oficie-se ao DETRAN em Sorocaba, informando que ocorreu a arrematação judicial do veículo PLACA CPI 0429 (fl. 786/787), devendo ser providenciada a transferência do veículo para o arrematante, independentemente do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à data da arrematação. No mais, havendo débitos pretéritos à arrematação, estes deverão ser exigidos, pelas vias próprias, do anterior proprietário do veículo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 468/2019 e seguirá instruído com cópia de fls. 786/787. 4. Manifeste-se a parte exequente, União (Fazenda Nacional) e Eletrobrás, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da destinação a ser dada ao valor do depósito de fl. 788, observando-se a proporcionalidade dos valores devidos a cada exequente. 5. Sem prejuízo e no mesmo prazo já assinalado, considerando que o valor da arrematação não é suficiente para a quitação da dívida (valor atualizado do débito à fl. 778) dê-se vista à parte exequente para que queira o que entender de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. 6. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000039-34.2007.403.6110** (2007.61.10.000039-0) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A

01. Ciência às partes da descida do feito.

02. Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se ANATEL, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

- 03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.
- 06- Intimando-se ANATEL para manifestação nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 07- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ANATEL, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
- 08- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 09- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista À ANATEL para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.
- 10- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 11- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
12. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000391-89.2007.403.6110** (2007.61.10.000391-2) - IND/DE CERAMICAITUANA LTDA(SP135305 - MARCELO RULI E SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP01187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/DE CERAMICAITUANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Trata-se de cumprimento de sentença na qual se pretende a restituição empréstimo compulsório sobre energia elétrica. O julgado de fls. 396/400, reformou a sentença proferida às fls. 266/272, para deferir, em síntese, a devolução dos valores recolhidos compulsoriamente pela parte autora, conforme ementa/acórdão de fl. 396/400, transitado em julgado em 19/10/2015 (fl. 677). 2- Iniciada a execução de sentença, a Eletrobras apresentou, às fls. 719/755, o cálculo do valor devido, como qual concordou a parte exequente (fls. 757/758), ocorrendo a homologação do mesmo na decisão de fl. 759. 3- A parte executada, em fls. 760/762, informou o pagamento do valor devido, realizado tempestivamente. O pagamento, apesar de tempestivo, foi realizado de forma incorreta (através de Guia de Recolhimento da União - GRU - fl. 762). A decisão de fl. 769, determinou à parte executada que efetuasse de forma correta o recolhimento do valor devido nestes autos e a parte exequente foi instada a manifestar-se sobre o depósito realizado. 4. Em fls. 770/771, a exequente requer a condenação da Eletrobras no pagamento da multa e honorários advocatícios previstos no 1º do art. 523 do CPC, alegando que, ao efetuar o pagamento de forma incorreta, a executada extrapolou o prazo para pagamento disposto no caput do mencionado artigo. Em fls. 787/789, a executada informou que formulou pedido de restituição de valor recolhido indevidamente por GRU e requer a suspensão do prazo para pagamento ou a concessão de prazo de 30 dias para a solução da questão, alegando, para tanto, a patente boa-fé e a existência de mero equívoco na preenchimento da guia de recolhimento. 5- Fls. 787/789: Indefiro a suspensão e a concessão de novo prazo para pagamento como requerido pela Eletrobras às fls. 787/789, posto que o equívoco na forma de recolhimento do valor devido (através de GRU) configura a hipótese de inadimplência do devedor, nesse sentido: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 523, PARÁGRAFO 1º DO NCPC. O erro no endereçamento do depósito judicial não ilide o cumprimento da obrigação, constituindo mera formalidade, razão pela qual deve ser afastada a incidência da multa de 10% prevista no artigo 523, parágrafo 1º do NCPC. (Des. Alberto Diniz Júnior) V.V.: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO EQUIVOCADO DA CONDENAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA - CREDOR IMPEDIDO DE LEVANTAR O ALVARÁ - DESÍDIA DO DEVEDOR - OCORRÊNCIA - MULTA DO ART. 523, 1º, DO NCPC (CPC/73, ART. 475-J) - INCIDÊNCIA. 1) A multa do art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil (CPC/73, art. 475-J), tem lugar quando o devedor deixa de cumprir, tempestivamente, a condenação e também quando ele a realiza de maneira desidiosa, ineficaz, em prejuízo da parte credora. 2) É devida a incidência da multa se o devedor, negligente, preencheu errado a guia do depósito judicial e, devido ao erro, o credor foi impedido de levantar a quantia depositada. 3) O pagamento equivocado equipara-se à inadimplência do devedor, autorizando a incidência da multa. (Des. Marcos Lincoln) (TJMG - Apelação Cível 1.000.17.000535-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/0017, publicação da súmula em 29/03/2017) 6- Assim, condeno a Eletrobras, ora executada, ao pagamento de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º, CPC). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente o valor atualizado do débito com a inclusão da multa e honorários advocatícios. 7- Com a vinda do valor atualizado do débito, INTIME-SE Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 8- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Não efetuado o pagamento, tomemos autos conclusos. 9- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011364-98.2010.403.6110** - ALEXANDRE PAULO PINTO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PAULO PINTO

- 1- Ante a manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 633/635, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar o valor remanescente apresentado pela União (fl. 634), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
4. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013341-28.2010.403.6110** - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL(SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

1. Defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 2038/2039. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 2033/2036, posto que estranhos a este feito, para posterior juntada aos autos correspondentes.
2. Considerando a certificação de fl. 2039-v, informando a virtualização deste feito junto ao sistema PJe sob o n. 5006328-72.2019.4.03.6110, arquivem-se estes autos físicos, na forma preceituada pelo artigo 4º, II, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.
3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001861-82.2012.403.6110** - SOROCABANA COM/DE CARNES E AFINS LTDA(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SOROCABANA COM/DE CARNES E AFINS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SOROCABANA COM/DE CARNES E AFINS LTDA

- 1- Dê-se ciência aos exequentes da certidão de fl. 239.
- 2- Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento da execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002482-79.2012.403.6110** - AOS BRASIL - INDL/E COML/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X AOS BRASIL - INDL/E COML/ LTDA

1. Fl. 313: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003923-95.2012.403.6110** - ISABEL CHIZU NAGAO(SP351811 - BRUNO CESAR FERNANDES SILVA E SP296533 - PAULA HELENA FERNANDES SILVA LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ISABEL CHIZU NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a impugnação à execução (fls. 174/175) no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela CEF, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela CEF, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
6. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005280-76.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDELE PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUCIANO CAMPOS DE

1. Trata-se de ação monitória, com sentença prolatada à fl. 73, transitada em julgada em 21/08/2019 (fl. 77-v).

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 422,29 (fl. 20)

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006619-70.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE SPINOSO LORO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE SPINOSO LORO PINHEIRO

1. Ante a decisão de fl. 86 quanto à multa processual imposta à Caixa Econômica Federal e à parte executada, intem-se as mesmas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$1.500,18 (atualizado para outubro de 2019), valor este apurado de acordo com a planilha da Seção de Cálculos Judiciais, ora anexada ao feito. Cópia desta decisão servirá como carta de intimação para a parte executada. 2. No silêncio, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 87-v. 3. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento da execução de sentença. 4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000565-54.2014.403.6110** - VERUSCA DE MARQUI (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR) X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X L&GP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA (SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERUSCA DE MARQUI X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X VERUSCA DE MARQUI X L&GP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA X VERUSCA DE MARQUI

1- Ante a manifestação da parte executada às fls. 383/385, determino a transferência do valor bloqueado (fls. 381/382) em conta da executada para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, Agência 3968.

2- Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da informação de fls. 381/382 e da informação de pagamento de fls. 383/385.

3- Manifeste-se a CEF quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento, haja vista o pedido formulado pelos demais exequentes às fls. 362/365.

4- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001329-40.2014.403.6110** - EDSON ALVES PINHEIRO (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES PINHEIRO

1. Ante a concordância manifestada pelo INSS à fl. 361, em relação aos requerimentos formulados pela parte executada (fls. 349/356 e 358/360), homologo o acordo e fixo o valor da execução em R\$ 4.580,19, para abril de 2016, referentes aos honorários de sucumbência devidos pela parte executada.

2. Em consonância com os termos propostos pela parte executada às fls. 349/356 e 358/360 e aceitos pelo INSS (fl. 361), o pagamento será efetuado da seguinte forma: depósito inicial de 30% (=R\$ 1.374,05) e o restante (=R\$ 3.206,14) em 06 (seis) parcelas de R\$ 534,35.

3. Observo que o depósito de 30% e o pagamento de duas parcelas constam das fls. 358/360, 363/364 e 366/367.

4. Dê-se ciência ao INSS dos depósitos de fls. 363/364 e 366/367.

5. Após o término do parcelamento, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação em relação à satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

6. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003897-29.2014.403.6110** - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X UNIAO FEDERAL X PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Publicação da decisão de fl. 443, destinada à Caixa Econômica Federal:

01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a União (Fazenda Nacional) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora exequentes, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providenciada a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 152 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

02- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.

05- Intimem-se.

(INFORMAÇÃO DE VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO PELA UNIÃO ÀS FLS. 445).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001288-39.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CONVERGENCIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X PAULO CESAR DE ALMEIDA SOUZA SILVA (SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA E SP322697 - AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO E SP377294 - HENRIQUE DE MELO RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONVERGENCIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE ALMEIDA SOUZA SILVA

1- Fls. 166/167: Concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, à Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito nos termos da decisão de fl. 164.

2- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0010232-50.2003.403.6110** (2003.61.10.010232-5) - GERESIM DIAS DE PONTES X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LEOPOLDO APARECIDO MONTEIRO X NATANAEL VELLOSO X SALETE DE FATIMA DE LIMA VELLOZO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO) X ROSA DE ALMEIDA FRANCA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERESIM DIAS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE ALMEIDA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO APARECIDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 340/342: Tendo em vista que somente foram juntados documentos relacionados ao coexequente LEOPOLDO APARECIDO MONTEIRO, defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido à fl. 306, para que a parte exequente cumpra integralmente a determinação contida no item 5 de fl. 303 (= juntada de contrato de honorários advocatícios e declaração de anuência no tocante ao destaque de honorários contratuais pretendidos, pertinentes aos demais coexequentes).

2. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos cálculos juntados pela contadoria às fls. 308/337.

3. Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição de ofícios requisitórios.

4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0014560-81.2007.403.6110** (2007.61.10.014560-3) - JOAO ABIDDALA MARUN (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ABIDDALA MARUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO/OFÍCIO I. Fls. 267/273 e 275/283: Tendo em vista o alegado pela parte exequente, oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 1.1. restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.741.326-3, percebido pelo demandante JOÃO ABIDDALA MARUN, caso seja mais vantajoso que o benefício revisado, consoante determinação de fls. 254/256. 1.2. cessar os descontos efetuados no benefício recebido pela parte exequente. 2. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca do alegado pela parte exequente às fls. 267/273 e 275/283. 4. Observo que o requerimento de apuração de responsabilidade funcional, formulado pela parte exequente às fls. 275/283, será apreciado após manifestação do INSS. 5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia dos julgados de fls. 222/225, 231/232 e 245/249, da certidão de trânsito em julgado de fl. 253 e da decisão de fls. 254/255. 6. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0009615-80.2009.403.6110** (2009.61.10.009615-7) - FERNANDO APARECIDO CASSANIGA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO APARECIDO CASSANIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pelo INSS à fl. 169.



2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002300-64.2010.403.6110** - ANTONIO LAURENTINO BEZERRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LAURENTINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à procuradora da parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 568.
2. Ante o decurso de prazo para impugnação da execução pelo INSS, conforme certificado à fl. 568-v, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 555/560. Fixo o valor da execução em R\$ 19.136,38, devidos em abril de 2019, referente aos honorários de sucumbência (= decisão de fls. 532/534).
3. Expeça-se o ofício requisitório, conforme resumo de cálculos de fl. 559, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.
4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000025-74.2014.403.6110** - JOSE VALDIR DE ALMEIDA GOMES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALDIR DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 130: ...2- Com a vinda da informação, dê-se vista à parte autora a fim de que requeira o que for de seu interesse, observando-se que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer por meio eletrônico. 3- No silêncio, voltemos autos conclusos  
INFORMAÇÃO DO INSS - CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER ÀS FLS. 132/133.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000822-79.2014.403.6110** - LUIS CARLOS BENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS, determino a suspensão da execução.
2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001516-48.2014.403.6110** - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente da MMF. Desembargadora Federal Presidente do TRF - 3ª Região, oficie-se à Presidência daquele Tribunal, solicitando a conversão do depósito a ser efetuado no PRC 20190155665, à ordem deste Juízo, em relação ao valor do requerente Marcos Antônio de Castro, CPF nº 172.774.738-09, conforme preceituado no artigo 42 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, a fim de possibilitar o levantamento da quantia, via alvará de levantamento, pela cessionária Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda, CNPJ nº 03.774.088/0001-97. Cópia desta decisão servirá como ofício nº \_\_\_\_\_/2019 a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e deverá ser instruído com cópia de fls. 155. Com a vinda da informação da conversão do depósito à ordem deste Juízo, aguarde-se a informação de pagamento no arquivo. Fls. 162/164: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa cessionária no feito. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004120-45.2015.403.6110** - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 152 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b, da Res. 142/2017).
- 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se como cumprimento de sentença no sistema PJE, infirmando-se INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, haja vista os cálculos já apresentados pelo exequente (fls. 163-73).
- 05- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 06- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-64.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Alvará de Levantamento n. 5179022 (beneficiário: RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS E/OU ADRIANA MAYUMI KANOMATA, OAB/SP 221.320), expedido em 12/11/2019, para retirada.

Prazo de validade: 60 dias

### **2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001010-45.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RIPSERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIDELLE CILENE NIEMANN - MG113030, MARCELO DIAS GONCALVES VILELA - MG73138, RONALDO NORONHA BEHRENS - MG65585

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**3ª VARA DE SOROCABA**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000125-02.2016.4.03.6110**

**Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935**

**RÉU: NIVALDO MOREIRA DA COSTA**

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id 9249007 que determinou a reintegração da autora na posse correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - área localizada entre os km 187+498 ao 187+508 da linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga -, bem como condenar, ainda, o réu a retirar todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retro mencionada e na área não edificável, verifico a necessidade de cumprimento da obrigação de desfazer em primeiro lugar.

Assim sendo, intime-se o Requerido para cumprir o julgado desfazendo as construções sobre a faixa de domínio e a área não edificável, de acordo com a sentença transitada em julgado e desocupe a faixa de domínio no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da reintegração forçada e demolição por conta da autora.

Decorrido o prazo, defiro a expedição de mandado de reintegração de posse, conforme requerido na petição de Id 20747313.

Autorizo, desde já, a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II do artigo 154 do Código de Processo Civil.

A Requerente, após a reintegração, fica autorizada a desfazer as edificações e/ou plantações e marcos sob a faixa de domínio e a área não edificável.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, para fins de intimação e reintegração de posse da área acima discriminada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002320-52.2019.4.03.6110**

**Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875**

**RÉU: ADRIANO FERREIRA MARICATO**

**DESPACHO**

Dê-se ciência a CEF dos documentos de Id 24660189 a 24660196, apresentados aos autos pelo requerido informando a quitação do débito pelo prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado em concordância com o pagamento efetuado e consequente extinção do processo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**D<sup>ra</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente N° 3957

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004111-20.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-33.2013.403.6110 ()) - DJALMA CAMILO MUNIZ ME X DJALMA CAMILO MUNIZ (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do despacho de fls. 88 (item 2) fica a CEF intimada para a virtualização da ação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como de que a ação será sobrestada em caso de não cumprimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007545-71.2001.403.6110** (2001.61.10.007545-3) - FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY CARLOS DE ARAUJO (SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO PROENCA)

Fica o executado intimado para a retirada do alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001022-72.2003.403.6110** (2003.61.10.001022-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FEIRABOR LTDA (SP184625 - DANIELLE CAROLINA CARLI DE SALES E SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES)

SENTENÇA/Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001200-21.2003.403.6110** (2003.61.10.001200-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FEIRABOR LTDA (SP184625 - DANIELLE CAROLINA CARLI DE SALES E SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES)

SENTENÇA/Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004312-95.2003.403.6110** (2003.61.10.004312-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA - MASSA FALIDA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X ROGERIO RESENDE GOGOLLA (SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE) X SILVESTRE GOGOLA (SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE) X ANTONIO GOGOLLA X REGILSON RESENDE GOGOLLA (SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE)

Expeça-se a certidão requerida, devendo a requerente promover o recolhimento das taxas devidas para a retirada do documento no balcão da Secretaria. Após, retomemos autos ao arquivo com baixa findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001902-93.2005.403.6110** (2005.61.10.001902-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANDREA MARIA KALIL SOARES LEITE SOROCABA EPP (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)

SENTENÇA/Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002119-68.2007.403.6110** (2007.61.10.002119-7) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1419 - PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI) X PLANATEX IND/ DE CERAMICA LTDA (SP145569 - WANDELSON LEITE)

PA 0,5 Suspensa-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002055-19.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DROGA MIRIM DE SOROCABA LTDA ME (SP112566 - WILSON BARABAN E SP236999 - VERIDIANA FERREIRA LIMA BARABAN)

Promova a parte executada a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006356-09.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a CEF a retirada do novo alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008115-08.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PADARIA REAL CONVENIENCIAL LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Fls. 58 e seguintes: Nada a apreciar pois a execução já se encontrava extinta (fls. 54), ausente qualquer garantia na presente ação. Retomemos autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005617-65.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DAMAS INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SER

Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 com alteração dada pela Portaria PGFN n.º 520/2019.

Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005594-85.2014.403.6110** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AGUAS CLARAS MINERACAO E COMERCIO LTDA (SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Fls. 47: Defiro o requerido pela exequente. Oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda dos valores bloqueados nestes autos (fls. 15 e verso e 44 e verso) em favor do INMETRO, observando-se que deverá ser providenciada também a alteração da modalidade de conta judicial geral para conta judicial na operação 635 (DJE) em relação aos montantes depositados retro-mencionados, conforme requerida no item 2-b de fls. 47 pela exequente bem como instruções de fls. 47 (cópias anexas), juntados nestes autos. Após, como cumprimento, dê-se vista ao exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 287/2019 - EF Instruir com cópias de fls. 15 e verso, 18/19, 44 e verso, 47/50, desta decisão e demais documentos pertinentes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006922-50.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMBALAGENS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - EPP

Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 com alteração dada pela Portaria PGFN n.º 520/2019.

Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007480-22.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAGAZINE RH SOROCABA LTDA X CHAE HEE PARK X JACKELINE JAE WHA OH (SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)

SENTENÇA/Avistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 82, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0007642-17.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA SALES DE MATTOS

Fls. 40: Nada a apreciar quanto ao pedido de suspensão da execução por força de parcelamento, pois a execução já se encontra extinta por pagamento, conforme sentença de fls. 37 e informação de quitação prestada pelo exequente às fls. 35. Retornemos autos ao arquivo com baixa finda.

**EXECUCAO FISCAL****0000180-72.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTES GRAFICAS AGE LTDA - ME(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO)

Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 com a alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL****0002194-29.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANDERLEI VICENTE VASCONCELLOS

SENTENÇ AVistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 59 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0002839-54.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO NOGUEIRA UBALDO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 59, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se a penhora do veículo Volkswagen, Gol, 1.0, cor preta, placas DRK-1438 (fls. 58). Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0002935-69.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Fls. 161/162: Defiro o requerido pela exequente. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0005484-52.2015.403.6110 (fls. 147/158 e verso), oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda da quantia depositada pela empresa-executada (fls. 11), em favor do INMETRO, observando-se que deverá ser providenciada também a alteração da modalidade de conta judicial geral para conta judicial na operação 635 (DJE) em relação aos montantes depositados retro-mencionados, conforme requerida no item 2-b de fls. 161 pela exequente bem como instruções de fls. 161/162 (cópias anexas), juntados nestes autos. Após, como cumprimento, dê-se vista ao exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 282/2019 - EF

**EXECUCAO FISCAL****0008149-41.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMPRESS IND E COM DE COMPONENTES METALURGICOS LTDA - ME(SP100991 - MAURO ANTONIO RODRIGUES)

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL****0001863-13.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA DE CASSIA SARAIVA GRECHI

Nos termos do despacho retro, tendo em vista o retorno negativo da tentativa de intimação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL****0002036-37.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO NOVAES

DESPACHO/OFÍCIO Fls. 74/75: Defiro o requerido. Proceda-se à transferência dos valores para conta judicial. Após, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à transferência para conta do exequente conforme instruções de fls. 74/75 (cópia anexa). Após, intime-se o exequente da transferência. Nada mais sendo requerido, tornemos os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 269/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 74/75 e da guia de transferência do bacerjud.

**EXECUCAO FISCAL****0002228-67.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONATHAN AVILA MORETTO

Em face da ausência de manifestação do Conselho autor em termos de prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002474-63.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X EUSNI SILVA

SENTENÇ AVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, em virtude da comprovada conversão em renda da exequente, do valor depositado à ordem do Juízo (fls. 39/41), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Libere-se o valor remanescente bloqueado por meio do sistema Bacerjud às fls. 17/18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0005946-72.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X BOZO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ CARLOS VECCHIATO(SP329669 - TAILA MARIA VALERIANI BONINI)

Considerando que ocorreu o parcelamento em 21/08/2019, determino a liberação dos valores bloqueados em 04/09/2019, pois a ação já se encontrava suspensa pelo art. 922, do CPC.

Após, retornemos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL****0010415-64.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Fls. 69/70 e 71/72: Inicialmente, como intuito de evitar perda da correção financeira, proceda-se à TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados às fls. 61 e verso, para conta à disposição do Juízo. Após, intime(m)-se o(s) executado(s), dando-lhes ciência da transferência realizada e aguardando-se o prazo para embargos. Instruir carta com cópias de fls. 61 e verso e desta decisão. Decorrido o prazo dos embargos, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transferência do(s) valor(es) transferido(s) à disposição deste juízo para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 70 e 72, nestes autos. Efetivada a transferência/conversão, intime-se a exequente para que informe acerca da satisfação de seu crédito. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 291/2019-EF Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 40/42 e 34), desta decisão e outros pertinentes).

**EXECUCAO FISCAL****0010464-08.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CESAR GUSTAVO QUINTANA

SENTENÇ AVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 49 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0000718-82.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO QUEIROZ(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

SENTENÇ AVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 81/82, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao



conforme requerida pela exequente. Tendo em vista o laudo de avaliação do bem penhorado, lavrado às fls. 215, constante nestes autos, ocorreu em 24 de junho de 2019, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2020 providência a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/03/2020, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/06/2020, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2020, às 11 h, para a primeira praça. Dia 14/09/2020, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado, eventual(is) condômino(s) do(s) imóvel(is) de matrícula(n) nº 8.968 do CRI de Votorantim, bem como demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

0007356-05.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY)

Fls. 75: Indefero o pedido, pois o documento de fls. 76/77, informa que foi concedida a recuperação judicial e não seu encerramento. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia do plano de recuperação judicial aprovado. Após, intime-se a União para manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

0009622-28.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1 - Fls. 71/72: Em relação ao pedido de exclusão do nome da empresa-executada de cadastro de inadimplentes (CADIN E SERASA), informa este Juízo que se trata de objeto estranho a estes autos e que tal providência situa-se no âmbito administrativo, podendo ser solicitado objeto de inteiro teor dos presentes autos para ser encaminhada à parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros, a fim de que esta tome as providências cabíveis e necessárias à exclusão.

2 - Sem prejuízo do acima disposto, cumpra-se as demais determinações de fls. 70, desta execução fiscal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7640

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003010-78.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-19.2004.403.6120 (2004.61.20.003304-4)) - ISABEL CRISTINA AIELLO (SP339576 - ALDINE PAVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Diante da manifestação de fls. 162, defiro o pedido de redesignação da audiência de instrução anteriormente marcada, pelo que designo o dia 05/03/2020, às 15:00 horas para a sua realização.

Exclua-se o presente processo da pauta de audiências do dia 07/11/2019 (15h00min).

Outrossim, tendo em vista que compete ao(a) i. patrono(a) do(a) executado(a) a comunicação de sua renúncia ao mandante, nos moldes do Art. 112 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, concedo ao(a) Dr(a).

ALDINE PAVÃO (OAB/SP339576) o prazo de 15 (quinze) dias para juntar nos autos Aviso de Recebimento da comunicação supracitada.

Com a comprovação da comunicação de sua renúncia ao mandante, proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados do(s) executado(s) no Sistema Informatizado desta Justiça, excluindo ao i. patrono supramencionado

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003304-19.2004.403.6120 (2004.61.20.003304-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ISABEL CRISTINA AIELLO (SP339576 - ALDINE PAVÃO)

Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela exequente às de fls. 84.

Escoado o prazo in albis, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003808-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TATIANE CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES, GERSON INOCENCIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Tatiane Cristina de Almeida Rodrigues e Gerson Inocêncio Rodrigues contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se pretende a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional. Em resumo, a inicial narra que os autores são mutuários de financiamento com a CAIXA, com alienação fiduciária, contraído para a aquisição da casa onde moram. Contudo, em razão de problemas financeiros deixaram de pagar algumas prestações, o que resultou na consolidação da propriedade e a designação de leilão. Informam ter interesse na regularização do débito e pedem a designação de audiência de conciliação. Em sede de antecipação da tutela, requerem suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese de tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso dos autos, o exame dos documentos que acompanham a inicial sugere que do ponto de vista formal o procedimento extrajudicial de execução está nos conformes. Entretanto, não é interesse de nenhuma das partes — nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, ainda mais diante das peculiaridades do presente caso, que passam tanto pelos indícios de que o autor deixou de pagar as prestações em razão de severas dificuldades financeiras, quanto pela firme demonstração de que doravante pretende honrar o financiamento.

De mais a mais, se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da tutela antecipada e que de certa forma compensam a deficiência probatória.

O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A finalização do procedimento de execução extrajudicial, com a alienação do imóvel, praticamente inviabilizaria a possibilidade de *reabertura* do contrato; do ponto de vista da autora, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo poderá torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possa embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado os autores serão obrigados a desocupar o imóvel onde reside, o que em si já se traduz em drama.

E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da Caixa Econômica Federal caso o processo de execução extrajudicial seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que o autor realmente não tem razão no que pede; — de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva da ré dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e inibição na posse.

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extrema e de evidência não extremada<sup>[1]</sup>; a urgência se encontra em patamar elevado — tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação ao autor quanto pela ausência de prejuízo ao banco — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificada como verossimilhança da alegação.

De toda sorte, penso que a anemia na verossimilhança da alegação está compensada pela contutância do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes.

Tudo somado, **DEFIRO** a tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

**Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar, bem como para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 5 de dezembro de 2019, às 15h. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a ré deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência.**

Embora o CPC estabeleça um prazo mínimo de 30 dias entre o recebimento da inicial e a audiência, e de 20 dias entre a citação do réu e a realização do ato, o caso possui peculiaridades que justificam a designação da audiência em prazo significativamente menor. É que nessa mesma data (5 de dezembro) se realizam outras audiências de conciliação com a Caixa Econômica Federal. Como de hábito, nesses casos a ré desloca advogados de Ribeirão Preto e prepostos que se programaram para desfilar seus postos habituais das 13h às 18h, o que naturalmente gera reflexos no andamento dos trabalhos nas agências de onde saíram. Nessa perspectiva, a concentração de várias audiências numa mesma tarde parece ser vantajosa para a requerida, na medida em que evita o deslocamento de seus funcionários em outra data, muitas vezes para tratar de apenas um caso.

De toda sorte, caso a Caixa Econômica Federal entenda que não será possível a realização da audiência nesta ação na data ora estabelecida, deverá comunicar o juízo para que se providencie data para a realização do ato de acordo com as diretrizes da lei processual, ficando ciente, no entanto, de que a suspensão dos atos de expropriação valerá até a realização da audiência.

Intimem-se os autores por meio de seu advogado, em especial para que compareçam à audiência de conciliação.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Remeta-se o feito à CECON.

[1] O direito vivo das liminares — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130.

Araraquara, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-81.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA CARNEIRO TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099  
IMPETRADO: DIRETORA ADJUNTA EDUCACIONAL, DIRETOR-GERAL IFSP MATÃO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Tatiane Aparecida Carneiro Teixeira contra ato praticado pela Diretora Adjunta Educacional e o Diretor-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Matão-SP - IFSP-Matão, ambos vinculados ao mesmo Instituto, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

Narra a Inicial que a impetrante ocupa o cargo de Auxiliar de Biblioteca no IFSP-Matão há 05 (cinco) anos, tendo sempre executado suas atividades ou das 09h às 15h ou das 09h30m às 15h30m, sendo que a biblioteca em que está lotada sempre funcionou das 09h às 22h ou das 09h30m às 21h30m, de modo que uma colega de trabalho, também ela Auxiliar de Biblioteca, executava suas atividades nos períodos vespertino e noturno. Em 18/03/2019, numa reunião entre a impetrante, a Diretora Adjunta Educacional Daniela Kitawa Oyama, a Bibliotecária Daniela Cristina Selmini e a Auxiliar de Biblioteca Sônia Aparecida Artimonte Chiari, esta solicitou a troca de período de serviço para melhor planejar sua vida particular, ao que a impetrante se opôs, alegando problemas de saúde. Não obstante, a partir daí, por conta da discordância, começou a sofrer pressões para alterar seu horário de trabalho, as quais passaram pela produção de uma ata da referida reunião que não contém sua assinatura, por causa de sua discordância com o teor do documento, culminando com o envio de um e-mail institucional efetivamente alterando seu horário. Em momento posterior e diante das alegações de problemas médicos a impedir o trabalho noturno, a impetrante foi submetida à perícia médica oficial, a qual, no entanto, não atestou nenhuma condição de saúde que a impedisse de exercer suas atividades no período noturno, pelo que foi mantida neste.

Contra o ato de alteração de seu horário de trabalho, alega a impetrante que:

[...] **NÃO OCORREU POR CAUSA DO INTERESSE PÚBLICO (MAS PARA ATENDER PEDIDO PARTICULAR E COM BASE EM INTERESSE PRIVADO DA OUTRA AUXILIAR DE BIBLIOTECA – SONIA CHIARI) E, ALÉM DISSO, CONTRARIOU/DESRESPEITOU A NORMA ESPECIAL DO PRÓPRIO IFSP QUE DISCIPLINA O ASSUNTO!**

15) **Com isso, HOVE COMPROVADA FALSA MOTIVAÇÃO; DESVIO DE FINALIDADE; DESVIO DE PODER; PESSOALIDADE E VIOLAÇÃO DE REGULAMENTO (ATO NORMATIVO).**

16) **Além disso, note-se, ainda, que O PRÓPRIO E-MAIL tido como o ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A MUDANÇA DE HORÁRIO (DOC. 11), NÃO TROUXE NENHUMA MENÇÃO À EXISTÊNCIA DE QUALQUER MOTIVAÇÃO!**

17) **Como visto acima, apesar dessa ausência de motivação do ato (DOC. 11), posteriormente foi apresentada uma FALSA MOTIVAÇÃO, confessada pela 2ª Autoridade Coatora (DOC. 12) ao informar (inveridicamente e depois de provocada) que a razão da mudança de horário teria sido o interesse da administração pública para garantir o funcionamento da Biblioteca das 9h 30min. às 21h 30min!**

18) **Portanto, O ATO GUERREADO É ILEGAL, ARBITRÁRIO E ABUSIVO, FERINDO O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, DO INTERESSE PÚBLICO, DA MORALIDADE, DA DEVIDA MOTIVAÇÃO, DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DA TRANSPARÊNCIA, DO CONTRADITÓRIO E DO CONTROLE JURISDICIONAL!**

19) Mas não foi só isso! O E-MAIL tido como o ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A MUDANÇA DE HORÁRIO (DOC. 11) TAMBÉM NÃO OBEDECEU AO PRÓPRIO REGULAMENTO (NORMA ESPECIAL) DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DO IFSP (instituído através da Resolução IFSP nº 963/2013, com a nova redação dada pela Resolução IFSP nº 968/2013), tornando-se FLAGRANTEMENTE ILEGAL.

20) NOS EXPRESSOS TERMOS DO ART. 7º DESTA REGULAMENTO PRÓPRIO E ATUALIZADO (Resolução IFSP nº 968/2013 – DOC. 23):

*“Os horários a serem cumpridos pelos servidores dos campi/Reitoria DEVERÃO SER ESTABELECIDOS ATRAVÉS DO CONSENSO entre a chefia imediata e EQUIPE, considerando o ESTUDO DA SUBCOMISSÃO.” (DOC. 23 - Destaque nosso)*

21) Neste caso, NÃO HOUVE CONSENSO entre a EQUIPE de servidoras da Biblioteca e a chefia imediata – 1ª Autoridade Coatora (motivo pelo qual a respectiva ata não contém a assinatura da Impetrante – DOC. 13). Também é digno de nota que nem poderia haver consenso naquele mesmo dia pois, conforme registrado na própria ata, a Bibliotecária Greissi Gomes Oliveira (DOC. 24) NÃO PARTICIPOU da referida reunião, ESTANDO AUSENTE ESTA SERVIDORA DA EQUIPE DA BIBLIOTECA (seu nome nem constou da referida ata – DOC. 13)!

22) A situação de abuso e ilegalidade é tão flagrante que EM NENHUM MOMENTO E EM NENHUM ATO OU COMUNICADO (ainda que por e-mail), foi apresentado à Impetrante ou mesmo à EQUIPE de servidoras da Biblioteca o NECESSÁRIO E PRÉVIO ESTUDO DA SUBCOMISSÃO (ao qual se refere o citado art. 7º da Resolução IFSP nº 968/2013 – DOC. 23) cuja EXISTÊNCIA DEVERIA SER PRÉVIA ao ato aqui guerreado a fim de servir de embasamento técnico a ele, evitando desvios de finalidade, abusividades, pessoalidades e interesses outros que não fossem os públicos e os amparados pelas normas de regência!

23) Vê-se, portanto, que O “ATO” (E-MAIL) QUE ALTEROU O HORÁRIO DE SERVIÇO DA IMPETRANTE (independentemente das questões relacionadas aos seus transtornos de saúde que ocorrem e se agravam no período da noite), É ABUSIVO, PESSOAL E ILEGAL, MALFERINDO ESPECIALMENTE OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA LEGALIDADE (art. 5º, II, c.c. art. 37 da CRFB), pois o que se comprova é a AUSÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO INSTITUCIONAL NA ALTERAÇÃO DE HORÁRIO (em benefício confesso do interesse particular/privado de uma outra servidora) forçosamente imposta à Impetrante e COM TOTAL DESOBEDIÊNCIA AO SEU PRÓPRIO ATO NORMATIVO (Resolução IFSP nº 963/2013), que exige não só o necessário consenso da equipe de servidores (inexistente no caso) mas sobretudo o prévio estudo técnico (também inexistente e nem citado) para que sirva de embasamento à referida alteração (exatamente para proteger o servidor de favoritismos, preferências pessoais, arbitrariedades e ilegalidades, muitas das vezes manejadas com cuidadosa sutileza a fim de passarem despercebidas).

24) Por fim, cumpre esclarecer que, além da inexistência desse prévio estudo da subcomissão e da inexistência de consenso entre a equipe de servidoras da biblioteca (o que torna o ato guerreado totalmente ilegal e passível de descumprimento imediato pela Impetrante), a Impetrante dele discordou também pelo motivo de seu estado de saúde (transtornos ligados ao período noturno, conforme Item 4 supra) e não por simples capricho ou para poder participar de eventos sociais!

Requer a impetrante, a título de liminar, a suspensão do ato de alteração de seu horário de trabalho, a fim de “evitar o agravamento do estado de saúde da Impetrante e a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra ela (por não cumprir ato manifestamente ilegal), conforme já ameaçado (DOCs. 19 e 20), não trazendo prejuízo algum à Administração Pública em manter os horários de serviço até hoje cumprido pelas servidoras da Biblioteca”. A título de segurança, requer o reconhecimento e declaração da “nulidade/ilegalidade/abusividade do ato de alteração do horário de serviço da Impetrante na Biblioteca do IFSP – Campus de Matão/SP, mantendo-a no horário anterior ao referido ato ilegal, qual seja, das 9h 30min. às 15h 30min., de segunda à sexta-feira”. Requer ainda o fornecimento de documentos e a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Acompanha Inicial documentos de identificação (20723533 e ss.), procuração (20723539), declaração de hipossuficiência (20719335) e documentos para instrução da ação (20723544 e ss.).

Despacho 21077798 concedeu à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e postergou a apreciação do pedido liminar para depois da instauração do contraditório.

Em sua manifestação (22298766), o IFSP-Matão arguiu preliminar de inadequação da via eleita, porquanto:

*a questão fática é por demais controvertida. A Impetrante suscita a sua discordância com o teor da ata depois de muito tempo da realização da reunião, o que nos leva a crer que, muito provavelmente, mudou de ideia no decorrer do tempo. Além disso, os seus relatórios médicos particulares foram contraditados por laudo médico oficial. Ou seja, há questão probatória a ser dirimida.*

*Vê-se, ainda, que a Autora, à medida que a questão evolui no tempo, vai modificando os seus argumentos: ora é a questão da saúde; ora diz não ter concordado com a ata; ora defende que, por ter sido a primeira colocada no concurso, tem o direito de ficar no seu horário.*

*Enfim, a questão é controversa demais para ser dirimida na via estreita do presente mandamus, de sorte que, sem prejuízo da insubsistência da tese quanto ao mérito, o presente mandado de segurança não é a via adequada para a discussão que ora se instala.*

No mérito, o IFSP-Matão pugna pela denegação da segurança, em síntese porque “o poder hierárquico confere ao administrador o direito de estabelecer o horário de trabalho dos servidores de forma a melhor atender o interesse público. Questões pessoais, a par de muitas vezes provocarem a sensibilidade do gestor, não podem estar acima do interesse maior, qual seja, o interesse público”.

Na mesma oportunidade, foram juntados documentos pertinentes (22298768), entre eles as informações das autoridades coatoras (22298768 – p. 60/61).

Na sequência a impetrante reiterou o pedido liminar (22352076). Sobre a manifestação do IFSP-Matão, a impetrante esclareceu que “o objeto do mandamus é a ilegalidade do “ato” de alteração de horário de trabalho pela ofensa aos princípios da impessoalidade, do devido processo legal, da ausência de motivação e do desvio de finalidade. 04. Não se trata de insurreição contra o poder hierárquico da administração pública, muito menos de defesa de direito à determinada jornada de trabalho. Também, não se discute a doença de que é acometida a impetrante”.

Foi atravessada nova petição da impetrante pelo julgamento da liminar, desta vez noticiando que pendência de controvérsia judicial prejudicava um acordo administrativo em torno do tema (23295032). Outra reiteração em seguida (23691237).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Mercee acolhida a preliminar arguida pelo IFSP-Matão, no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada à presente discussão, haja vista a controvérsia fática e a necessidade de dilação probatória.

Entendo que a dilação probatória é especialmente necessária em razão da controvérsia sobre a veracidade e a exatidão dos fatos consignados na ata do setor de biblioteca do IFSP-Matão de 18/03/2019 (20712686). De um lado, há a assinatura de três das quatro servidoras presentes ao ato; de outro, há a ausência de assinatura da impetrante e sua alegação de que “FOI-LHE ENVIADA, PARA ASSINATURA, UMA ATA NA QUAL O CONTEÚDO ESCRITO NÃO CORRESPONDE A TUDO QUE FOI FALADO E EXPLICADO NA CITADA REUNIÃO, principalmente ao transtorno e crises que sofre a Impetrante durante o período noturno (DOC. 13). Por isso esta não a assinou! (por não corresponder ao que fora exposto na reunião)”. Ali é dito que:

*[...]depois de muito argumentar, tentando conciliar ambas as partes, ficou acordado entre elas (Sonia Aparecida Artimonte Chiari e Tatiane Aparecida Carneiro Teixeira) que neste primeiro semestre de dois mil e dezenove o revezamento ocorreria nas quartas-feiras a partir do dia do quatro de dois mil e dezenove. Ficando ainda acordado que no segundo semestre do mesmo ano ficaria reservado à Sonia Aparecida Artimonte Chiari as sextas-feiras e mais um dia na semana a ser negociado com a servidora Tatiane Aparecida Carneiro Teixeira. A Diretora Adjunta Educacional Daniela Kitawa Oyama relatou que o revezamento poderia ocorrer de forma mensal ou semestral conforme o acordo entre as partes. Mas Tatiane Aparecida Carneiro Teixeira optou por revezar um dia da semana (quarta-feira). Sonia Aparecida Artimonte Chiari concordou com a decisão.*



Como o exame da legalidade do ato coator passa pela constatação da efetiva concordância prévia da impetrante com a alteração de seu horário de trabalho, e como a controvérsia sobre ter ou não essa concordância sido dada depende da produção de prova, inclusive testemunhal, na medida em que há dúvida sobre a veracidade e a exatidão do conteúdo da ata da reunião de 18/03/2019, torna-se inviável o julgamento do caso pela via estreita do mandado de segurança.

Além disso, muito embora não constitua propriamente a causa de pedir da Inicial, é certo que uma análise satisfatória e completa da questão da alteração do horário de trabalho acabará por esbarrar no exame do estado de saúde da impetrante, o que exige dilação probatória.

Tudo somado, concluo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ficando assim denegada a segurança.

#### Do fundamentado:

1. Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o art. 10, "caput", da Lei n. 12.016/09, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, conforme o art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.
2. Sem condenação em honorários advocatícios.
3. **CONDENO** a impetrante ao pagamento das custas judiciais. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em função da gratuidade deferida.
4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Baldan Implementos Agrícolas S.A.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na expedição das Intimações DRF/AQA/Saort n.s 50, 51, 52, 53, 54 e 55/2019 (17238244), mediante as quais a autoridade comunica que procederá à compensação de ofício dos créditos que especifica com débitos fazendários e previdenciários administrados pela SRFB e pela PGFN, em ordem de prioridade, contudo, que a impetrante reputa incorreta à luz da Instrução Normativa – IN RFB n. 1.717/2017.

Afirma a impetrante que esperava compensar os créditos especificados pelas intimações acima mencionadas, oriundos de PIS e COFINS não-cumulativos, com parcelas atrasadas do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e reaberturas, sob pena de, não o fazendo até 15/05/2019 (17238239 e 17238243), ver-se excluída desse programa de regularização fiscal. Baseava sua expectativa no fato de que, de acordo com a IN RFB n. 1.717/2017, os débitos correspondentes a parcelas em atraso de parcelamento - nos casos de compensação com créditos oriundos de tributos que não sejam contribuições previdenciárias -, estarem em posição de prioridade na ordem de compensação, em detrimento de outros débitos de sua responsabilidade.

Entretanto, continua a impetrante, a Receita Federal lhe comunicou que procederá à compensação dos créditos recentemente apurados com outros débitos que não as parcelas atrasadas do parcelamento cuja rescisão é iminente, elencando como prioridade, em detrimento destas, contribuições previdenciárias - inclusive Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB -, além de débitos provenientes da reativação indevida do parcelamento cuja rescisão ainda não se consumou (17238244).

Contra essa ordem de prioridade de compensação que lhe prejudica, a impetrante alega desrespeito às regras dos arts. 92 e 93, da IN RFB n. 1.717/2017; necessidade de equiparação da CPRB às contribuições previdenciárias para o fim de estabelecimento da ordem de prioridade da compensação de ofício em debate; violação à segurança jurídica e à confiança que depositara na administração fazendária, na medida em que a Receita corroborara em documento anterior seu entendimento no sentido de que as parcelas atrasadas de parcelamento têm prioridade sobre a CPRB na ordem de compensação (art. 110, III, do CTN) (17238248); e equívoco na reativação de débitos cuja parcelamento está em vigor.

A título de segurança, a impetrante requer seja reconhecida “a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada e o conseqüente descumprimento da ordem legal de compensação de ofício trazida pela IN 1717/17”, determinando-se à Receita a compensação “de ofício os débitos das parcelas atrasadas do REFIS (iniciando por aquelas em âmbito de PGFN) com os créditos analisados, deferidos e disponíveis da Impetrante junto à Receita Federal”.

A título de pedido liminar, a impetrante requereu a concessão de ordem “para suspender o prazo concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional [a fim de que sejam pagas as parcelas atrasadas do parcelamento] até que o ato coator de autoridade que impede que a Impetrante cumpra a determinação de regularização das parcelas do REFIS seja devidamente afastado, adequando-se a ordem de compensação às disposições da Instrução Normativa nº 1717/17, permitindo-se, assim, a quitação das parcelas atrasadas com os créditos que a Impetrante possui junto à Receita Federal do Brasil”. A par da argumentação expandida na Inicial, reputada suficiente para a demonstração da verossimilhança de sua pretensão, a impetrante sustentou haver perigo de dano e urgência consistentes em deixar de regularizar o parcelamento até 15/05/2019, ver o débito parcelado ressurgir multiplicado, e desta forma ter aumentadas “as chances de que não tenha condições de pagar seus débitos tributários (nem estes, nem nenhum outro), caminhando, assim, para uma situação de recuperação judicial e demissão de funcionários, o que não é condizente com o interesse público”.

Acompanha a Inicial comprovante de recolhimento de custas (17238233), procuração (17238234), documentos de identificação social (17238235 e 17238236) e provas dos fatos referidos (17238239 e ss.).

Certidão 17255895 apontou possibilidades de prevenção.

Decisão 17269285 afastou as possibilidades de prevenção e deferiu o pedido liminar “a fim de DETERMINAR a SUSPENSÃO do prazo concedido pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional local a fim de que sejam pagas as parcelas atrasadas do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e reaberturas, indicado no documento 17238239, até decisão em sentido contrário, de modo que a ordem de compensação de ofício aqui discutida possa ser decidida previamente”.

Em suas informações (17606820), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança.

De sua parte, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento (17782488 e 17782495) e requereu a revogação da liminar, seguida da denegação da segurança.

O MPF se limitou a apor seu ciente à Decisão 17269285 (19576534).

Vieram os autos conclusos.

#### Este o relatório.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, está comprovada a iminente exclusão do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (17238239 e 17238243) e o estabelecimento de ordem de prioridade de compensação em que as contribuições previdenciárias e débitos de parcelamento reativados figuram em posição superior a de débitos de parcelamento ativo (17238244); neste documento também se vê que os créditos a compensar são oriundos de PIS e COFINS não-cumulativos.

A IN RFB n. 1.717/2017 regulamenta a compensação de ofício, estando a seus termos vinculada a administração tributária por força dos princípios da legalidade e da isonomia. Nos termos dos arts. 92 e 93 dessa instrução, aplicáveis neste caso:

*Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)  
I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;  
II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;*

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e  
IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser **compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:**

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 90; e

VII - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confiado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

VIII - o débito de natureza não tributária. (Destaquei.)

Percebe-se pela leitura dos dispositivos transcritos que as contribuições previdenciárias confessadas em GFIP (“a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º”) se encontram no final da lista de prioridades da compensação de ofício, figurando antes delas vários débitos provenientes de programas de parcelamento, ao passo que aquelas outras não confessadas se incluem no rol do art. 92, prioritário em relação ao do art. 93. De outra parte, o art. 1º, parágrafo único, I, “d”, da IN RFB n. 1.717/2017, inclui entre as contribuições previdenciárias aquelas “instituídas a título de substituição”, o que é o caso da CPRB.

A principal objeção da autoridade coatora à pretensão consubstanciada na Inicial é bem resumida pelo seguinte trecho de suas informações:

*Como se vê, o regramento da RFB para a compensação de ofício decorre diretamente da norma emanada do Art. 163 do CTN. Especificamente sobre os créditos do contribuinte objeto desta demanda, as compensações de ofício deverão observar o disposto no art. 92 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de Julho de 2017, pois tratam-se de ressarcimento dos demais créditos (PIS e Cofins).*

*Resalta-se, pela importância relativamente ao que se busca na presente demanda judicial, que os débitos de contribuições excetuados no caput do referido artigo 92 da IN RFB 1717/2017 restringem-se aos confessados em GFIP, que não é o caso dos débitos do contribuinte indicados prioritariamente para serem compensados de ofício (CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).*

Considerando o esclarecimento prestado no sentido de que os débitos prioritários são contribuições previdenciárias não confessadas em GFIP; e que, de fato, o art. 92 trata desse tipo de contribuição, relegando, ao mesmo tempo, as contribuições confessadas ao final da lista de prioridades do art. 93, o qual, por si só, traz rol menos prioritário que o do art. 92; entendo que a Decisão 17269285 merece ser revista, e a segurança, denegada nesse ponto, pois o deferimento da liminar partiu do pressuposto de que as contribuições previdenciárias em questão eram da espécie confessadas em GFIP.

Entretanto, julgo que restou comprovado que os débitos relacionados ao parcelamento cuja rescisão ainda não foi consumada foram reativados indevidamente, prejudicando desse modo a compensação pretendida pelo impetrante na Inicial (17238244 – p. 13/15; 17238553 e 17238239). Sendo assim, nesse ponto a segurança há de ser concedida a fim de evitar que a SRFB leve em consideração esses débitos na hora da compensação.

#### Do fundamentado:

1. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, somente a fim de DETERMINAR à autoridade coatora que, quando da compensação de ofício dos créditos analisados, deferidos e disponíveis da impetrante, desconsidere os débitos relacionados ao parcelamento cuja rescisão ainda não foi consumada e que foram reativados indevidamente, sendo ambos – débitos e créditos – aqueles referidos nestes autos.
2. REVOGO a Decisão 17269285.
3. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante, dado que a União sucumbiu minimamente.
4. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.
5. EXPEÇA-SE certidão de objeto e pé conforme solicitado (21302704 e ss.).
6. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003170-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Gutierre Central de Compras Odontológicas S.A. (matriz e filial) contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado a União, mediante o qual objetiva, inclusive liminarmente, a concessão de ordem que lhe permita – e à filial especificada - não recolher a contribuição previdenciária patronal e a do GILL-RAT (Seguro de Acidente do Trabalho) sobre verbas de natureza não salarial, a saber: (i) descanso semanal remunerado; (ii) descanso semanal remunerado sobre adicional de horas-extras; (iii) descanso semanal remunerado sobre adicional noturno; (iv) férias gozadas; e (v) salário maternidade. Requer ainda a declaração do direito à compensação do indébito, observado o prazo prescricional.

Defende que referidas verbas não se destinam a retribuir o trabalho, excedendo, portanto, a descrição legal da base de cálculo estabelecida no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991.

Acompanha inicial procuração (21559842), documentos de identificação social (21559844) e comprovante de recolhimento de custas (22023677).

Despacho 22395032 determinou a emenda da inicial mediante a regularização da representação processual; a especificação de quais são as filiais em relação às quais pretende obter provimento jurisdicional; a justificação ou correção do valor da causa; e a juntada do resumo da folha de pagamentos.

A inicial foi emendada (23546963 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

ACOLHO a emenda à inicial (23546963 e ss.) mediante a qual a impetrante regularizou sua representação processual, especificou a filial quanto à qual pretende obter provimento jurisdicional, deu novo valor à causa, recolheu custas complementares e completou a instrução.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

A pretensão trazida pela impetrante gira em torno da definição do que venha ser “remuneração paga ou devida ao trabalhador”, base de cálculo das contribuições previdenciária e da GILL-RAT devidas pelo empregador. Trocando em miúdos, a impetrante aduz que várias rubricas que aos olhos do Fisco integram o conceito de “remuneração paga ou devida ao trabalhador” deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”. A expressão “rendimentos do trabalho”, transmutada pelo legislador infraconstitucional para “retribuição do trabalho”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.

Cumpra observar que o §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*[...]*

*§9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente*

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);*
- e) as importâncias:*
  - 1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);*
  - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
  - 3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);*
  - 4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);*
  - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
  - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);*
  - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
  - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*
  - 9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#);*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#);*
- h) as diárias para viagens;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;*
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#);*
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#);*
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;*
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;*
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;*
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e:*
  - 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e*
  - 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;*
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);*
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;*
- x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#);*
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.*
- z) os prêmios e os abonos.*
  - aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#).*

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pela impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que as férias gozadas integram a base de cálculo das contribuições debatidas. E nem poderia ser diferente, já que o gozo de férias traduz direito insito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo precedente do TRF da 3ª Região:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016). (Destaquei.)*

Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência das contribuições previdenciária e da GILL-RAT.

Por fim, consigno que as contribuições também incidem sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, assim como sobre os reflexos das horas extras e do adicional noturno sobre esse descanso. Tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório, pois diretamente relacionadas à retribuição pelo labor e integrantes indissociáveis do contrato de trabalho. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA: SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. VALE ALIMENTAÇÃO E BANCO DE HORAS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 3. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador; o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. [...] 5. Restá consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015). [...] 7. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. [...] 12. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. [...] 15. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. [...] 20. Apelações e remessa necessária desprovidas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001742-27.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, Intimação via sistema DATA: 04/09/2019) (Destaquei.)*

Diante do exposto, percebe-se que não há fundamento relevante a embasar a pretensão da parte, razão pela qual a liminar deve ser indeferida (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).

**INDEFIRO**, portanto, o pedido liminar formulado na inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002283-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SOL GERACAO DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARARAQUARA, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Vapor Energia Limpa Araraquara Ltda. contra atos praticados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP e pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP, ambos vinculados à União, consubstanciados na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo a ICMS e ISS.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Requer a concessão de liminar para o fim de, “relativamente ao ICMS e ao ISS incidentes sobre as operações da Impetrante, (i) determinar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS relacionados aos períodos futuros; (ii) suspender a exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao passado; e (iii) autorizar que a compensação do indébito seja realizada antes do trânsito em julgado”.

Nesse sentido, afirma que o “periculum in mora” “decorre das nocivas consequências que o recolhimento de tributo em montante superior ao devido acarreta à Impetrante, o que ganha especial relevo se levado em consideração o cenário de crise econômica que assola o país e que impactou diretamente as atividades da Impetrante, fazendo com que ela amargasse severa dificuldade financeira”.

A título de segurança, requer “o direito de excluir, em definitivo, o ISS base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, relativamente aos períodos futuros (ou o ICMS, caso a Impetrante seja compelida a alterar sua sistemática de apuração); “o direito ao crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos a título das Contribuições nos últimos 5 anos, pela inclusão indevida do ICMS ou do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, valores que deverão ser acrescidos da Selic”; e “o cancelamento dos débitos de PIS e da COFINS formalizados em declarações transmitidas pela Impetrante, relativamente à parte representativa da inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo de tais Contribuições”.

Acompanha a petição inicial procuração (19671274), contrato social (19671274), comprovante de recolhimento de custas (19671273) e documentos para instrução da causa (19671278 e ss.).

Despacho 21973418 acolheu “a emenda à Inicial (21522369) mediante a qual a impetrante esclareceu que sua razão social atual é VAPOR ENERGIA LIMPA ARARAQUARA LTDA”; afora isso, determinou a intimação da impetrante a fim de que “esclareça os motivos da dupla indicação de autoridade coatora, e especifique expressamente e comprove quais créditos pretende ver cancelados, quando foram declarados ou quando foram lançados pelo Fisco e dada ciência ao contribuinte”.

Em resposta (23854811 e ss.), a impetrante aclarou que “os motivos da dupla indicação da autoridade coatora”, nos termos do r. despacho supramencionado, decorrem do contexto de que a Impetrante possui débitos de PIS e COFINS tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil (“RFB”), quanto no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), conforme se depreende do Relatório Fiscal e dos Extratos de Dívida Ativa dos débitos em comento, atualizados para julho de 2019, que foram anexados sob o ID 19671284”. Também especificou os débitos administrados pela RFB e pela PFN cuja suspensão pretende, consignando, ao mesmo tempo, que “a constituição destes débitos ocorreu mediante a transmissão da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”), razão pela qual se indicou as datas constantes dos respectivos recibos de declaração”.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconho que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.

Tudo somado, entendo que a liminar deve ser deferida para suspender a exigibilidade futura da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS.

No que se refere, contudo, aos débitos de PIS e COFINS declarados e não pagos, penso que a suspensão da exigibilidade deva ser limitada àqueles cuja declaração/constituição se deu até 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento desta ação, pois, quanto aos demais, houve decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Por fim, julgo inviável o deferimento da compensação imediata do indébito, vez que o art. 170-A, do CTN, não comporta relativização, mesmo em se tratando de precedente vinculante do STF: quisesse o legislador mitigar-lhe o alcance em casos de precedentes vinculantes, deveria ter editado lei complementar com esse objetivo.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado na inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco, a partir de sua intimação, se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS e ISS; e a fim de SUSPENDER a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por aqueles impostos, contanto que sua declaração/constituição tenha se dado em até 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento desta ação (22/07/2019).

CUMPRA-SE o contido no item “2” do despacho 21973418.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-56.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Hidrara – Importação e Exportação de Conexões e Equipamentos Hidráulicos Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelas próprias contribuições, o que reputa inconstitucional à luz do precedente firmado pelo STF no RE n. 574.706-RG, pois os ingressos na caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Por força dessa impugnação, requer também seja reconhecido o direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Acompanha a Inicial procuração (19204253), contrato social (19204256) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (19204259), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (19204257).

A União manifestou seu interesse em integrar o feito (20778855). Em suas informações (20909246), a autoridade coatora pugna pela denegação da segurança, tecendo-as, contudo, mais no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (22318625).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.*

Pois bem; pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que, numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclua o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclua a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou da COFINS sobre a receita bruta que inclua o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente com o preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo, "constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00\*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1.640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00\*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arrepio de disposição em contrário, o conceito legal de "receita líquida" expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o "reflexo econômico" do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução, e isso porque não adota essa sistemática, antes a da incidência concomitante, *em bis in idem* constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim; a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são unânimos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDRÉI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/12/2018.) (Destaquei)**

#### **Do fundamentado:**

1. **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. **CONDENO** a impetrante ao pagamento das custas.
4. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000124-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JOSE ARNOBIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

## DECISÃO

1. À vista do pedido formulado pela Caixa no sentido de que seja suspenso o "presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tempo necessário para que seja deliberada a forma de indicação das novas famílias proposta pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, nos autos da Ação Civil Pública n.º 5002053-50.2019.403.6120, que tramita pela E. 1ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária de Araraquara" (24102217); **SUSPENDO** o processo conforme requerido e nos termos do art. 313, V, do CPC.

Deixo de determinar o recolhimento de eventual mandado de reintegração de posse, tal como solicitado, pois se trata de providência já efetuada por força da Decisão 15376657.

2. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto dando-lhe ciência.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003814-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: USINA SANTA FE S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Usina Santa Fé S.A contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante pede que seja assegurado que não incida PIS, COFINS, CSLL e IRPJ sobre a parte que lhe toca em indenização obtida judicialmente por cooperativa da qual faz parte.

Em resumo, a inicial narra que nos idos de 1990 a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo — COOPERSUCAR ajuizou ação contra a União buscando o pagamento de indenizações devidas à autora e seus cooperados pelos danos decorrentes da política de tabelamento de preços para venda de açúcar e álcool no período de março de 1985 a maio de 1989. A ação foi julgada procedente e está em fase de execução, estando a impetrante na iminência de receber o quinhão referente ao pagamento da primeira parcela do precatório expedido em favor da COOPERSUCAR. Ocorre que a autora teme que a Receita Federal exija o pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referente ao pagamento da indenização, e é precisamente esse ato que busca evitar.

Na visão da impetrante os valores que está na iminência de receber não caracterizam acréscimo patrimonial, não se qualificando como receita, lucro ou renda tributáveis, de modo que refratários aos tributos cuja incidência pretende evitar. Sustenta que a indenização devida não visa compensar lucros cessantes, mas sim danos emergentes, de modo que não podem ser qualificados como renda ou receita.

Em sede de liminar, requer a concessão de decisão que suspenda a exigibilidade de CSLL, IRPJ, PIS e COFINS sobre a indenização.

Nesta manhã recebi o Dr. Fabrício José Polli Griebeler, que reforçou os argumentos expostos na inicial, em especial a premência na concessão da liminar, uma vez que a incidência dos tributos questionados reduziria substancialmente o valor do crédito a que a impetrante tem direito.

É a síntese do necessário.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso dos autos, ao menos em sede inicial e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro indícios consistentes de que a impetrante tem razão no que pede.

O cerne da questão consiste em identificar a natureza da indenização a que a autora faz jus, mais precisamente, se esse dinheiro pode ser colocado nos baíaos da renda e/ou receita.

Examinando a inicial da ação proposta pela COOPERSUCAR, a sentença (num. 24498377) e o acórdão transitado em julgado (num. 24498380) depreende-se que a indenização obtida pela cooperativa visa reparar danos emergentes de suas cooperadas, e não lucros cessantes. Ou seja, a indenização não resulta em acréscimo patrimonial ou receita, mas mera recomposição do patrimônio desfalcado pela causadora do dano. Não há a denominada incorporação positiva do patrimônio que caracteriza o faturamento ou a receita bruta.

Diante desse contexto, entendo plausível a tese da impetrante no sentido de que os valores não constituem fato gerador de IRPJ, CSLL, PIS ou COFINS.

Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incidir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a indenização a ser repassada pela COOPERSUCAR à impetrante, ficando suspensa a exigibilidade dessas exações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Anexado o parecer, ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o feito para sentença.

**Retifique-se a autuação, uma vez que não se trata de mandado de segurança coletivo.**

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---



PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003144-54.2019.4.03.6128  
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DA REGIAO DO CIRCUITO DAS AGUAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência pelo qual objetiva o requerente a suspensão das obrigações tributárias relativas à contribuição previdenciária patronal do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, determinando-se à requerida que se abstenha de praticar atos de cobrança, bem como atos que lhe sejam restritivos e prejudiciais.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: **a)** é Consórcio Intermunicipal, com a finalidade de prestar serviços públicos inerentes aos municípios, com projetos sociais e socioambientais, coleta seletiva e reciclagem; **b)** em sendo uma Associação Pública, não possui fins lucrativos, investindo todos os seus recursos orçamentários na execução de seus objetivos estatutários voltados para satisfação do interesse público em diversas áreas de atuação; **c)** nos ditames dos artigos "150, VI, c, e 195, § 7º, da CF, e do art. 14 do CTN - norma vigente para fins de regulamentação material daqueles dispositivos constitucionais", é de se reconhecer a inexistência de relação tributária para a contribuição previdenciária do artigo 22, I, da Lei 8.212/91; **d)** é beneficiária da imunidade previdenciária por preencher os requisitos constitucionais e do Código Tributário Nacional.

A ação foi proposta primeiramente perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí (id nº 19527145).

#### **Decido.**

Recebo a petição de id nº 24116572 e a procuração de id nº 24116574 como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Em uma análise sumária não verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, da hipótese do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Como efeito, não há documentos capazes comprovar, com segurança, o atendimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, necessários ao assento da alegada imunidade.

Ademais, na hipótese do artigo 311, IV do Código de Processo Civil, há necessidade de se ouvir a parte contrária, a teor de seu parágrafo único.

Patente, portanto, a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intemem-se.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002156-48.2019.4.03.6123  
AUTOR: CARRANTOS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, de natureza antecipada e incidental, pelo qual pretende a requerente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Alega, em síntese, que: **a)** é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001; **b)** referida contribuição possui finalidade específica e tempo determinado; **c)** sua finalidade foi exaurida; **d)** a contribuição é ilegal e inconstitucional.

#### Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não há, contudo, a presença da plausibilidade do direito.

A empresa requerente pretende que a requerida seja **imediatamente** proibida de cobrar-lhe contribuição social instituída pela Lei nº 110/01.

Estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (gn)

Houve, portanto, a instituição de duas contribuições distintas.

A irrisignação da requerente diz respeito à primeira.

Não tem razão, porém.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 2556/DF e 2568/DF, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/01.

Quanto à eficácia temporal desta norma, tenho que a contribuição fora instituída por prazo indefinido.

Deveras, o fato de ter sido previsto prazo apenas para a contribuição do artigo 2º indica que a ausência de termo final para a contribuição do artigo 1º foi uma opção legislativa, não cabendo a alteração dos parâmetros adotados pelo legislador em sede judicial.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007”, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS – inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. 6. Apelação improvida.” (TRF 5ª Região, AC 514785, Relator Juiz Federal Convocado Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Publicação: 13/05/2011).

Além disso, a conclusão sobre se já foram arrecadados recursos suficientes para o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos referidos planos econômicos cabe aos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvado o controle judicial apenas diante de decisão expressa destes entes sobre o ponto.

No caso dos autos, além da falta desta decisão, nem mesmo há prova pré-constituída de natureza contábil no sentido de que já foram arrecadados recursos bastantes.

Hígida, pois, a contribuição em referência mesmo a partir de 2012.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001171-72.2016.4.03.6123  
AUTOR: PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA  
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP193805

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico que a requerente, antes mesmo do ato citatório, ofereceu emenda à petição inicial (id 13056901 – p. 62/63), dando conta do recebimento do imóvel outrora negado e requerendo o prosseguimento do feito somente quanto ao pedido indenizatório, cujo aditamento foi recepcionado pelo despacho de id 13056901.

Remanesce, portanto, a ação somente quanto ao pedido indenizatório, que, segundo a petição inicial, reputou a requerente como adequado o valor de 50 salários mínimos.

Nesse cenário, necessária se faz a correção do valor da causa, que, de ofício, arbitro em R\$ 44.000,00, utilizando, para tanto, o valor do salário mínimo no ano de 2016.

Tenho que a competência para o processo e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal desta Subseção.

A requerente é pessoa física e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

A questão posta, qual seja, condenação em dano moral, não é legalmente excluída da competência do Juizado que, no foro em que está instalado, tem natureza absoluta.

Ante do exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000771-65.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ORMAFE SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - ME, ORLANDO FERNANDES DE CAMPOS, MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002324-50.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSE RODRIGUES BORBA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação cum pella qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002308-96.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSIANE BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000313-07.2017.4.03.6123  
AUTOR: DANIEL FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou ciência às partes, acerca da inclusão, no sistema PJe, nesta data, da mídia da audiência realizada na data de 16.05.2018.

Bragança Paulista, 14 de novembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002306-29.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSE GERALDO FLORIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002315-88.2019.4.03.6123  
AUTOR: JACQUELINE APARECIDA CORRADI  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002318-43.2019.4.03.6123  
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5001107-69.2019.4.03.6123  
REQUERENTE: IZAIAS SOARES DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA - SP288176, DAVI CRISTO VAO KENEDY DE ARAUJO - SP278470, JUCELAINE SOARES HASEGAWA - SP317140  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de **pedido de restituição** formulado por Izaías Soares dos Santos e A V Pedras Preciosas Ltda. - ME, requerendo a liberação de pedras preciosas apreendidas nos autos do Inquérito Policial nº 0000156-63.2019.403.6123, sob a alegação de que são proprietários do referido bem.

O Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, conforme parecer de **id nº 23027628**.

No **id nº 23857220** foi trasladada decisão proferida nos **autos principais nº 0000156-63.2019.403.6123**, que acolheu o pedido do órgão ministerial e determinou o declínio de competência para processamento e julgamento do referido inquérito policial à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG.

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando a decisão proferida nos autos do inquérito policial, caberá ao juiz competente decidir sobre a destinação das pedras preciosas apreendidas, objeto deste incidente de restituição.

Forme-se autos físicos do presente incidente e apense-se ao inquérito policial nº 0000156-63.2019.403.6123 para apreciação conjunta pelo juízo competente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000461-52.2016.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
RÉU: ODETE GONCALVES CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME GESUATTO - SP138287

#### **DECISÃO**

Analisando a resposta à acusação apresentada por **ODETE GONÇALVES CARDOSO DE SOUZA (id nº23847870)**, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

**Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.**

Designo o **dia 20 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas**, a realização da audiência de instrução e julgamento oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Daniel Cavalcanti Franco e Edilson José Raymundo, policiais civis, arroladas pelo Ministério Público Federal (id nº 21834042).

A Defesa não apresentou rol de testemunhas.

Após a colheita da prova testemunhal, será interrogada a acusada.

A acusada deverá ser intimada para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados constituídos (id nº 23847893).

Requisite-se apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de **id nº 22866919** relativa ao declínio de competência em favor da Justiça Estadual local, para processamento e julgamento do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002310-66.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002325-35.2019.4.03.6123  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002309-81.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SOUSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-26.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MANOELINA CAETANA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID.8770635, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após dê-se vista às partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002311-51.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARIA SALUSTIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002307-14.2019.4.03.6123  
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002319-28.2019.4.03.6123  
AUTOR: CLAUDIA PONTELLO CERRATO  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002312-36.2019.4.03.6123  
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-09.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARLENE MONTANARI FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID.8770635, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após dê-se vista às partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001444-92.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: IRINEU PIRANI DE OLIVEIRA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal (id nº 16697382), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001552-24.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal (id nº 16593657), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002438-08.2004.4.03.6121

REQUERENTE: REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **informe** a autora o correto endereço da empresa.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROTESTO (191) Nº 0000087-23.2008.4.03.6121**

**REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625**

**REQUERIDO: JOSE ROGERIO OLIVEIRA PONTES, MARIA EMILIA GIOSEFFI DA GAMA PONTES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa expedida na carta precatória.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003557-86.2013.4.03.6121**

**IMPETRANTE: GESSIAROSA VENEZIANI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIAROSA VENEZIANI - SP324582**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ/SP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Taubaté, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000548-53.2012.4.03.6121

AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TELMADA SILVA - SP156906

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

**DESPACHO**

Renove-se a publicação do ato ordinatório referente à tramitação destes autos por este sistema.

Frise-se que o despacho de fl. 182 fora publicado em 29 de outubro de 2018, e ciência da União (fl. 184).

Nada mais requerido, arquivem-se estes autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003149-95.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS GRAIN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DAS FONTES - SP176251

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se os demais atos processuais.

Homologo os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), tendo em vista a concordância do autor (ID 21895709).

Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observados os referidos cálculos às fl. 148/147 e fl. 159.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003768-30.2010.4.03.6121

SUCCESSOR: ANDREA BUONO CESAR DE LUCENA, JOAO JORGE GUEDES, RODRIGO DO PRADO GUEDES, LEANDRO MACHADO

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se da retomada da marcha processual destes autos virtualizados neste sistema.

Diante da manifestação da União, fl. 120, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação, obedecidos os requisitos do art. 534 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003126-81.2015.4.03.6121

SUCESSOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se da virtualização dos autos físicos, conforme ID 23910783.

Em retomada à marcha processual, observo que pendem de decisão os embargos de declaração opostos pela União (fl. 785) e manifestados pela parte autora (fls. 789/793), em face da sentença proferida (fl.765/772).

Sanadas as regularidades do feito, retornem conclusos para a decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-18.2019.4.03.6121

AUTOR: JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Analisando o laudo ID 24474360 e patologia indicada pelo autor, defiro nova perícia.

Assim, designo perícia médica (médico do trabalho), para o dia **17 de janeiro de 2020, às 14:00Hs**, como Dr. Marcos Nanci.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000113-18.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

RÉU: A. G. BERNARDI MOVEIS, ALEX GERONIMO BERNARDI

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação da CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-30.2019.4.03.6121  
AUTOR: CLAUDEMIR ALEIXO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da juntada do laudo pericial (ID 24446247).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001359-91.2004.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W K RADIOLOGIA LTDA

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos, prossigam-se com os demais atos relativos ao cumprimento de sentença.

Assim, conforme despacho de fl. 366, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 368/380.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000534-35.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: BENEDICTA DE SOUZA GÓDIM

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se os demais atos processuais, conforme decisão de fl. 252.

Assim, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 254/263.

Após, retomem conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000889-40.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vistas dos autos à União para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo autor sob ID nº 24408521, com filero no artigo 1.023, § 2.º, do CPC

Após, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, 11 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001271-53.2004.4.03.6121

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: VALE DO PARAÍBA COMERCIO E PROMOÇÕES LTDA, HAMILTON CARLOS ALVES, GENTIL ANDREOZI DE ALCANTARA MOURA, MANOEL ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) RÉU: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, LUIGI CONSORTI - SP142415

Advogados do(a) RÉU: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, LUIGI CONSORTI - SP142415

Advogados do(a) RÉU: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, LUIGI CONSORTI - SP142415

Advogados do(a) RÉU: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, LUIGI CONSORTI - SP142415

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes da decisão do Agravo em recurso especial, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Taubaté, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001747-15.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERICA DE FATIMA G. SILVA FARMACIA - ME

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-07.2019.4.03.6121

AUTOR: ANGELA MARIA PEDRINA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-82.2017.4.03.6121

AUTOR: ELENICE BATISTA DE ALMEIDA COUTO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362, JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO - SP306823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Tendo em vista a decisão, transitada em julgado, que concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando a autora com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002018-51.2014.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.

No caso, tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem, sobretudo quanto à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 24027432).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003853-45.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: ALECSANDRO DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais, nos termos da decisão proferida à fl. 183.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003914-66.2013.4.03.6121  
SUCESSOR: SILVIO ALVES  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais, conforme decisão de fl. 115.  
No caso, os cálculos de liquidação retomaram da Contadoria (fs. 117/131), sobre os quais o autor manifestou-se às fs. 134/142.  
Destarte, vista ao INSS para a sua manifestação (fl. 132).  
Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001706-41.2015.4.03.6121  
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS SALLES  
Advogado do(a) SUCESSOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais, nos termos da decisão de fl. 130.  
Manifestem as partes acerca de eventuais irregularidades acerca desta digitalização.  
No silêncio, cumpra-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003908-93.2012.4.03.6121  
AUTOR: ROGERIO MOREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se os demais atos processuais, nos termos da decisão de fl. 280.  
Juntados os cálculos da Contadoria, o autor manifestou (ID 24567673).  
Intime-se o INSS para manifestação acerca dos referidos cálculos.  
Após, retornem conclusos para decisão.  
Prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

## DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se como demais atos processuais, nos termos da decisão de fl. 270.

Manifestem as partes acerca de eventuais irregularidades na digitalização destes autos.

No silêncio, encaminhem-se estes ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARCOS ROBERTO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **MARCOS ROBERTO NEVES, CPF: 086.064.784-00**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER do NB 170.397.057-5.

Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos que laborou nas empresas **INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR- LTDA. de 16/03/1988 a 01/08/2002** e **ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA de 17/03/2003 a 18/11/2014** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, houve realização de perícia judicial naquele juízo e, após o processo foi redistribuído para este juízo em razão de incompetência lastreada no valor da causa superior ao limite de alçada do juizado.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Foi juntada cópia do processo administrativo NB 170.397.057-5.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

**Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.**

**Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.**

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

**Analisando o processo administrativo NB 170-397.057-5, juntados aos autos às fls. 23, ID 1288411, constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o laborado na empresa **INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR- LTDA. de 16/03/1988 a 05/03/1997**, já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.**

**Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos em que laborou nas empresas **INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR- LTDA. de 06/03/1997 a 01/08/2002** e **ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA de 17/03/2003 a 18/11/2014**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.**

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

**Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:**

**“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”**



Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

#### **DA ATIVIDADE INSALUBRE**

Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto n.º 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula n.º 198: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.”

Ademais, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

**“ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013.**

Outrossim, a mesma Corte, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 ou do Decreto 3.048/99 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

De outra parte, no caso do eletricitista, a Lei n.º 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades de impliquem risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica.

*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei n.º 12.740, de 2012)*

Assim, entendo que a definição na legislação trabalhista de que a atividade de eletricitista é atividade perigosa corrobora a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários no período posterior a 05/03/1997.

Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

Para avaliar-se o enquadramento da atividade de eletricitista como especial, no que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior ao advento da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, a apresentação de formulários e do laudo pericial são suficientes para comprovar a situação de risco em que se encontrava em face da exposição a acidentes com eletricidade.

Destarte, havendo formulários específicos e laudo técnico pericial, ao menos para os períodos de atividade posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, por 25 anos, é devida ao segurado a aposentadoria especial.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Vale registrar ainda que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.**

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no período posterior a 27/04/1995, considerando-se que entrou em vigor a Lei n.º 9.032 em 28 de abril de 1995.

Também cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### DO CASO DOS AUTOS

1. No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 01/08/2002 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 170.397.057-5, fls. 25, ID 1288426, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 82.1dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, no tocante ao agente ruído incabível o enquadramento como especial deste período.

Outrossim, também consta informação no PPP acima mencionado que no período de 06/03/1997 a 01/08/2002 o autor ocupou o cargo de eletricista de manutenção, contudo não há especificação sobre o nível de eletricidade a que esteve exposto.

Como é sabido, para os períodos de atividade posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, para o reconhecimento da atividade especial, é necessária a apresentação de formulários específicos e laudo técnico pericial informando e comprovando a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

Verifico que o autor não trouxe outros documentos que comprovassem suas alegações. Desse modo, não demonstrou a efetiva exposição a agentes nocivos a sua saúde, nos termos da legislação de regência. Assim, com relação ao agente eletricidade também não é possível o enquadramento do referido período como especial.

2. No que diz respeito ao período de 17/03/2003 a 31/03/2006 e de 01/04/2007 a 18/11/2014, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 170.397.057-5, fls. 25, ID 1288426, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 93,7dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 90db e de 85dB. Portanto, no tocante ao agente ruído cabível o enquadramento como especial deste período.

3. Consta ainda no mesmo documento retromencionado que no período de 01/04/2006 a 31/03/2007 o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85dB, de modo habitual e permanente, dentro do limite de tolerância de 85dB previsto em lei para o período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No que diz respeito ao referido período, consta informação no PPP que o autor esteve exposto também ao agente físico calor de 24,2° C para atividade moderada e aos agentes químicos *Graxa e Óleo Mineral*. Contudo, foi informado que houve utilização de EPI eficazes para os mencionados agentes agressivos.

Ademais, não há informação aos agentes físico calor de 24,2° C para atividade moderada e aos agentes químicos *Graxa e Óleo Mineral* tenha ocorrido de modo habitual e permanente. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também não é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período com relação aos agentes físico calor de 24,2° C para atividade moderada e aos agentes químicos *Graxa e Óleo Mineral*.

Portanto, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 16/03/1988 a 05/03/1997, de 17/03/2003 a 31/03/2006 e de 01/04/2007 a 18/11/2014, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha anexa.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Entretanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 16/03/1988 a 05/03/1997, de 17/03/2003 a 31/03/2006 e de 01/04/2007 a 18/11/2014, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo NB 170.397.057-5, juntado às fls. 26, ID 1288429, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 25/03/2015 – NB 170.397.057-5.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA de 17/03/2003 a 31/03/2006 e de 01/04/2007 a 18/11/2014, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor MARCOS ROBERTO NEVES - CPF: 086.064.748-00 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 25/03/2015 - data do requerimento administrativo (NB 170.397.057-5), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período laborado na empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR- LTDA. de 16/03/1988 a 05/03/1997, ante a falta de interesse processual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**Juíza Federal**

**[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.**

**[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal- SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003518-89.2013.4.03.6121**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES - SP275215**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES - SP275215**

**RÉU: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, LUCIANA FLORES PEIXOTO, RENATO PEREIRA JUNIOR, FERNANDO GIGLI TORRES, PEDRO HENRIQUE SILVEIRA, JOSE EDUARDO TOUSO, LUCIANE PRADO RODRIGUES, HOME CARE MEDICAL LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA - SP234863**

**Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA - SP234863**

**Advogados do(a) RÉU: SILVIO SANDRO SOARES JUNIOR - SP330563, EDISON DA SILVA LEITE - SP124889**

**Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO - SP167054**

**Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO - SP167054**

**Advogado do(a) RÉU: LOURENCO BELASQUES GOMES - SP108875**

**Advogados do(a) RÉU: SILVIO SANDRO SOARES JUNIOR - SP330563, EDISON DA SILVA LEITE - SP124889**

**Advogados do(a) RÉU: SILVIO SANDRO SOARES JUNIOR - SP330563, EDISON DA SILVA LEITE - SP124889**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-33.2017.4.03.6121**

**IMPETRANTE: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA JARDIM MATTOS - SP349408**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001107-05.2015.4.03.6121**

**SUCESSOR: CELSO MORGADO**

**Advogado do(a) SUCESSOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955**

**SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais, conforme decisão de fl. 196.

No caso em apreço, o autor interpôs o recurso de apelação em face da sentença de fl. 179, tendo o INSS abdicado de oferecer as contrarrazões (fl. 197).

Encaminhem-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002589-85.2015.4.03.6121  
SUCESSOR: JOSE GEOVANI BATISTA  
Advogado do(a) SUCESSOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme decisão de fl. 147.  
No caso em apreço, as partes apresentaram as respectivas peças recursais.  
Assim, encaminhem-se estes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000514-39.2016.4.03.6121  
SUCESSOR: GIOVANI RAMIRO  
Advogado do(a) SUCESSOR: JORDANO JORDAN - SP235837  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.  
No caso em apreço, retifico a decisão de fl. 166.  
Assim, apresentadas as respectivas peças recursais pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003040-76.2016.4.03.6121  
SUCESSOR: VIRGINIA ALVES SIQUEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233  
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais, conforme a decisão de fl. 357.  
No caso em apreço, as partes apresentaram suas respectivas peças recursais.  
Assim, encaminhem-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-74.2017.4.03.6121  
AUTOR: BENEDITO FILADELFO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Nos termos do acordo homologado (ID 24635508), apresente o INSS os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intím-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003673-92.2013.4.03.6121  
AUTOR: MARIA LUIZA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.

No caso em apreço, a exequente manifestou a sua concordância (ID 24578613) em face dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 112/129).

Desta forma, dê-se continuidade ao cumprimento de sentença, conforme a decisão de fl. 108.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-32.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALEXANDRE VITORINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte impetrante, alegando contradição na decisão proferida em sede de tutela de urgência (ID 13327376).

Alega a embargante que a decisão embargada que deferiu parcialmente tutela, o fez de forma contraditória, tendo em conta que utilizou como base, valor de decréscimo superior ao exigido pela legislação aplicável ao caso no período de 21/06/1989 a 05/03/1997, o que acarretou equivocadamente no não enquadramento do período acima e, conseqüentemente, não concessão de averbação parcial dos períodos especiais, os quais foram insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Intimado, o INSS afirmou que não há contradição e que os embargos devem ser rejeitados.

**Decido.**

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que na decisão proferida, inicialmente, foi assinalado o limite estabelecido de decibéis em 80dB para o período que antecede a 06/03/1997, em

Assim, retifico a parte final da decisão embargada (ID 15426452), nos termos abaixo:

“Verifico, ainda, que, embora o segurado tenha apresentado o PPP relativo ao período de 21/06/1989 a 05/03/1997 (ID 13327380, pag. 40/42), não houve análise do INSS acerca do enquadramento do mencionado período. Todavia, o nível de ruído a que o autor esteve exposto no período supramencionado (87 dB) excede ao parâmetro legal para a época (80 dB), de acordo com o Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Dec.º 357/91 e artigo 292 do Decreto nº 611/92. Há errônea indicação do PPP de que o limite tolerável para o período seria de 85 dB, sendo que a legislação prevê 80dB como parâmetro.

Assim, considerando que o período de 01/02/1983 a 24/04/1989 já fora enquadrado administrativamente pelo INSS, temos que há tempo especial suficiente para a concessão da Aposentadoria Especial.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que sejam averbados como especiais pelo INSS os períodos de 21/06/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 13/12/2016.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.”

Diante do exposto, conheço e acolho os presentes embargos de declaração, retificando tão somente a parte final da decisão embargada, nos termos acima.

Comunique-se a agência executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002479-59.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: BENEDITO CELSO MIGOTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS - SP288787  
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BENEDITO CELSO MIGOTTO em face do ato da AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo relativo à Aposentadoria Especial.

Analisando os autos, verifico que o impetrante direcionou o presente mandamus à agência do INSS (pessoa jurídica). Todavia, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado é quem responde pelas suas consequências administrativas, bem como é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, possuindo legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

Nestes termos, jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA REJEITADA. 1. Nos termos da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração), a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou que tenha poderes para anulá-lo. No caso concreto, é o **Gerente Executivo da Previdência Social em Juiz de Fora/MG** a autoridade competente para deferimento, indeferimento, suspensão e cancelamento do benefício. Logo, tem ele legitimidade para responder pela impetração. Precedente desta Corte: AMS 2003.38.01.001763-9/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva). Preliminar rejeitada. 2. É prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos para suspender ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Todavia, ela não pode dispensar a instauração do competente processo administrativo, com vistas a viabilizar ao administrado/segurado o direito ao devido processo legal, tal como estatui a norma constitucional. 3. Constatada a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, correta a sentença que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante. 4. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, o devido processo legal pressupõe o esgotamento das vias administrativas. (Precedente: AC 2005.34.00.001025-0/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves). 5. Apelação e remessa oficial não providas. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200238010032744.

Nesse passo, retifique-se a autuação para constar o Gerente da APS de Taubaté como autoridade impetrada.

Custas devidamente recolhidas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE LUCAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23321232), dando conta de existência de exigência a ser cumprida pelo impetrante.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, informando quando do cumprimento da diligência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-75.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: Y. N. S. R.

REPRESENTANTE: ROSANGELA SANTOS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23321753), dando conta de existência de exigência a ser cumprida pelo impetrante.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, informando quando do cumprimento da diligência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000473-72.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: SEBASTIAO DIMAS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por SEBASTIAO DIMAS DOS SANTOS - CPF: 977.728.448-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como especial do tempo devido a exposição a agentes perigosos e insalubridade, com a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O autor ainda requer a conversão dos períodos comuns de 05/02/1976 a 16/05/1977, de 11/07/1977 a 27/11/1981, de 14/01/1982 a 31/07/1984 e de 17/09/1984 a 09/01/1985, laborados antes da Lei 9.032/1995, em tempo especial.

Por fim, caso não seja concedido o benefício de aposentadoria especial, pleiteia, subsidiariamente, seja realizada revisão do benefício que ora recebe.

Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos que laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 22/07/2009 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica. A parte autora requereu a realização de prova pericial.

O julgamento foi convertido em diligência, sendo deferida a realização de prova pericial.

As partes apresentaram quesitos.

O laudo foi juntado às fls. 178/192.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Devidamente citado, o INSS manifestou-se favoravelmente ao direito do autor ao enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 22/07/2009, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA..

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 06/03/1997 a 18/11/2003 e à conversão dos períodos comuns de 05/02/1976 a 16/05/1977, de 11/07/1977 a 27/11/1981, de 14/01/1982 a 31/07/1984 e de 17/09/1984 a 09/01/1985, laborados antes da Lei 9.032/1995, em tempo especial.

Pois bem.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

### DO TEMPO ESPECIAL

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.201REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão a aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 19

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

#### DO CASO DOS AUTOS

Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, constato pelo PPP juntado no processo administrativo NB 150.140.500-1 (fls. 02, página 39, 21696040), que o autor exercia a função de *pintor de produção II* na empresa Volkswagen do Brasil Ltda..

No mencionado período, constato que o autor esteve exposto ao agente ruído de 88dB, nível abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Portanto, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, quanto ao agente ruído, não é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Contudo, embora não conste nos PPPs apresentados, segundo laudo pericial de fls. 178/192, o autor também esteve exposto a *tinta* contendo hidrocarbonetos, cromo e chumbo e a solventes contendo xilol, toluol, thinners, acetato de butila, álcool isopropílico. Assim, passo a apreciação do enquadramento do mencionado período como especial levando em consideração aos agentes químicos mencionados.

O artigo 57 e parágrafos da Lei 8.213/91 dispõem sobre a concessão de aposentadoria especial e reconhecimento de tempo especial. Para tanto, deve o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Já o artigo 58 do mesmo diploma legal dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial será definida pelo Poder Executivo.

Para regulamentar a matéria, foram editados vários decretos, dentre eles o de nº 3.048/1999 e o de nº 8.123/2013.

De acordo com o artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999, *a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

Outrossim, além dos agentes nocivos previstos no Anexo IV, o § 4º do mencionado dispositivo (artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999), foi alterado pelo Decreto nº 8.123/2013, que ampliou a lista de agentes nocivos, passando a constar da seguinte maneira:

*“§ 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.”*

Com efeito, em 07 de outubro de 2014 o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Ministerial nº 9 publicando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, onde prevê um rol de agentes confirmados como carcinogênicos para humanos.

Tratando do caso concreto, o agente químico *Álcool Isopropílico*, a que esteve exposto o autor, conforme Laudo Pericial de fls. 178/192, não está previsto no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, vigente no período pleiteado, e, embora conste no Grupo I da LINACH, não está registrado no Chemical Abstracts Service – CAS.

Segundo determinado na Portaria Ministerial retromencionada do Ministério do Trabalho e Emprego, para que o agente possa ser reconhecido para os efeitos do artigo 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, é necessário que possua registro no CAS.<sup>[3]</sup>

Outrossim, conforme informado pelo Sr. Perito no laudo, autor, como *pintor de produção II*, exercia as seguintes atividades: *aplicar camada uniforme de primer em carrocerias, proporcionando proteção e condições da pintura final. Aplicava camada uniforme de esmalte sintético e acrílico, verniz acrílico de efeito metálico em carrocerias, propiciando acabamento superficial final. Permanecia no local 2 horas e uma hora fora.*

No caso, como se pode vislumbrar, ainda que houvesse contato com agentes químicos, a exposição não era de forma habitual e permanente de modo a ensejar o reconhecimento do tempo como especial.

Por fim, quanto ao uso de EPI, verifico pelos documentos juntados às fls. 03, página 99, ID 21696041 dos autos que houve declaração do autor (com sua assinatura), nos seguintes termos:

*Declaro ter recebido todos os equipamentos de proteção individual registrados neste documento, bem como, as devidas orientações quanto à guarda, conservação dos mesmos, finalidade que se destinam e a obrigatoriedade de comunicar a minha Chefia qualquer irregularidade nos equipamentos que os tornem impróprios para o uso, trocas regulares e casos de extravio, além da necessidade de higienização.*

*Tenho conhecimento da obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual que me são fornecidos e da necessidade de devolvê-los ao término do meu contrato de trabalho.*

O autor, conforme a mencionada declaração, recebeu EPIs como *protetor auricular, pares de luvas, filtro de algodão, filtro de carvão, creme nívea* durante todo o período ora controvertido.

Assim, além de não estar exposto de modo permanente aos agentes químicos informados, ainda utilizou equipamento de segurança durante parte do período ora pleiteado.

Conforme já mencionado, em consonância ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, salvo para o agente físico ruído.

Desta forma, em decorrência do uso dos EPI's eficazes em relação aos agentes químicos descritos no PPP, constata-se a neutralização dos efeitos nocivos, o que exclui, para fins previdenciários, a especialidade do período, o qual deve permanecer sendo considerado labor em condições normais.

De outra parte, com relação à periculosidade, constato que, embora o autor tenha feito uso de produtos inflamáveis no desempenho de sua função, foram tomadas pela empresa as medidas necessárias para que o risco de possível incêndio fosse atenuado.

O laudo pericial judicial decreve que o local de trabalho na época era um *prédio contruído de alvenaria, com pé direito superior a 10 metros, possuindo ventilação natural e artificial através de ventiladores, exaustores e insufladores de ar.*

Assim é possível constatar que houve ampla ventilação no ambiente de trabalho, o que resulta em menor concentração dos produtos químicos manipulados, com a diminuição de chance de incêndio.

Ademais, conforme mencionado no laudo pericial judicial, além do sistema de exaustão existente na empresa, esta adotou medida de controle de incêndio mediante o sistema de injeção de CO<sup>2</sup>.

Outrossim, conforme já mencionado anteriormente, a exposição aos agentes químicos não era de forma habitual e permanente, pois segundo informado no próprio laudo, o autor, no desempenho de sua função, *permanecia no local 2 horas e uma hora fora.*

Por fim, ressalto que não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Outrossim, assim prevê os artigos 479 e 371 do CPC/2015:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Desse modo, diante dos fundamentos acima explanados, não há como enquadrar a período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL**

O autor ainda requer a conversão dos períodos comuns de 05/02/1976 a 16/05/1977, de 11/07/1977 a 27/11/1981, de 14/01/1982 a 31/07/1984 e de 17/09/1984 a 09/01/1985, laborados antes da Lei 9.032/1995, em tempo especial.

A conversão de tempo de serviço comum em especial foi abolida pela Lei nº 9.032 de 28/4/95, com a alteração realizada no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 o qual prevê que a concessão de aposentadoria especial dependerá da comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei.

No caso, o autor alega que faz jus à referida conversão uma vez que o período que pretende seja convertido é anterior à alteração ocasionada pela Lei nº 9.032/95, época em que a lei autorizava a conversão de tempo comum em especial.

No entanto, após diversas divergências jurisprudenciais, a matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito de recurso especial nº 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, em regime repetitivo.

O entendimento da e. Corte restou assim consolidado: para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido todos os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei nº 9.032 de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Na hipótese, de acordo como os documentos juntados aos autos, verifico que o autor laborou em período anterior à Lei nº 9.032/95, no entanto, até a data de sua vigência não reunia todos os requisitos para a aposentadoria especial, ou seja, não possuía 25 anos de contribuição.

Desse modo, não faz jus a conversão pleiteada.

Assim, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 22/07/2009, laborado na empresa *Volkswagen do Brasil Ltda.*, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial, consoante se depreende da tabela que segue anexa.

De outra parte, comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período acima mencionado, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula, a contar da DER.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 22/07/2009, laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., procedendo-se à respectiva averbação desde a data da DER do NB 150.140.500-1 (22/07/2009), bem como, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal e PROCEDENTE o pedido sucessivo formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 150.140.500-1 desde 20/07/2009 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

**Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.**

**Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.**

**Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.**

**A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).**

**P. R. I.**

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

---

**[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.**

**[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.**

**[3] Chemical Abstracts Service (CAS) é uma divisão da Sociedade Americana de Química (American Chemical Society) que produz os Chemical Abstracts, um indexo da literatura científica sobre a química e os ramos ligados. Os Chemical Abstracts são publicados desde 1907. A CAS mantém também o registro CAS, uma base de dados de substâncias químicas. Cada substância desta base de dados recebe um número CAS único e estes números são muitas vezes utilizados para descrever de maneira única as substâncias químicas. Além disso as substâncias recebem um nome de índice CA único que é construído segundo as regras rígidas de nomenclatura. Para facilitar a procura de compostos próximos, o grupo funcional o mais importante da substância é nomeado em primeiro lugar, seguido das modificações; existem algumas outras diferenças entre os nomes de índice CA e a nomenclatura IUPAC.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000962-44.2017.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: JULIO CESAR ALVES CORREA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação.

Int.

Taubaté, 11 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002078-60.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMOS FERRARESSO MERCADO E PANIFICADORA EIRELI - ME, BIANCA FAISAL LEMOS FERRARESSO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação.

Int.

**Taubaté, 11 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-19.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL CARLOS DE SOUZA DROGARIA - ME, DANIEL CARLOS DE SOUZA

**DESPACHO**

- I- Realize a Secretaria nova tentativa de citação no o endereço informado para o executado pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.
- II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.
- III - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.
- IV- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.
- V- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.
- VI – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.
- VII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, 11 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003937-41.2015.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: C. S. DIAS - ME, CLAUDIA SIRLEY DIAS

**DESPACHO**

- I - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor.
- II- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
- III - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

**Taubaté, 11 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-32.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARYANA APARECIDA MOTA FERREIRA

**DESPACHO**

Ratifico o item III do despacho (ID 7156114).

Arquivem-se os autos conforme determinado no despacho anterior.

Int.

**Taubaté, 11 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-42.2019.4.03.6121  
AUTOR: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICALTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-47.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GRACIELLE LOSSIO REZENDE

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo Exequente.

Int.

**Taubaté, 11 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001345-97.2010.4.03.6121  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: PERSIA MARIA CASTILHO ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN HAMZAGIC MENDES - SP251602

#### DESPACHO

I - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor.

II - Cumpra-se a secretaria o despacho anterior na íntegra.

Int.

**Taubaté, 11 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001234-03.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: JUREMA GOMES MOREIRA CITELI

#### DESPACHO



Promovida à inserção dos documentos digitalizados no sistema PJE, ciência à parte exequente que o processo virtual tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição empapel.

Fica a parte exequente intimada acerca do despacho de fl. 39 proferido nos autos físicos, cujo teor é o seguinte:

“Indefiro o pedido de consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). A ferramenta tem como objetivo facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral. As pesquisas poderão ser realizadas pelo próprio exequente, bastando acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Dessa forma, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se solicitar o arquivamento nos termos deste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.”

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5000460-77.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: PAULO RENATO DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) RECORRIDO: HOMERO MORALES MASSARENTE - SP144158

#### DESPACHO

Cumpra-se a determinação do E. TRF-3, intimando-se novamente o recorrido a apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo de 2 dias.

Após, novamente conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-36.2018.4.03.6122

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE COSTA PALO MELLO - SP262968, TANIA REGINA CORVELONI - SP245282

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-55.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO HENRIQUE SCALABRINI - SP156496  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ofício precatório anexado ao processo.

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000336-94.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRAFT-PAPELARIA LTDA - ME, VALDECIR CARDOSO DA SILVA, LUZIMARA PINHEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, acrescido de custas processuais correspondentes a 0,5% do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

**TUPã, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-43.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ELIANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, em que se pretende a cobrança de dívida oriunda de contrato de crédito consignado.

Pleiteia a CEF o prosseguimento da ação contra o administrador provisório, tendo em vista o falecimento da parte devedora, conforme certidão de óbito de ID 21740345.

Observa-se que a devedora faleceu em 09/09/2017, antes, portanto do ajuizamento da ação 20/04/2018.

No caso, a ação deveria ter sido ajuizada contra o espólio ou sucessores, sendo inadequada a substituição do polo passivo conforme requerido, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, por flagrante ilegitimidade passiva. Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. DEVEDORA FALECIDA ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ESPÓLIO. CITAÇÃO REALIZADA. EMENDA DA INICIAL PARA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Inicialmente, verifico que, por ocasião do ajuizamento da presente ação monitoria, em 16/07/2010, a devedora Acir Araújo Lucianetti já havia falecido.

2. A determinação para emenda da inicial, a fim de retificar o polo passivo do feito, dele fazendo constar o espólio de Acir Aratijo Lucianetti, deu-se posteriormente à citação, a qual se considera realizada com o comparecimento espontâneo do espólio aos autos, informando quanto ao falecimento da devedora.
3. Há impossibilidade de emenda da inicial, na forma como foi determinada, por ofensa ao artigo 264 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da propositura da ação, dando ensejo à nulidade de todos os atos processuais posteriores.
4. A sucessão processual da parte pelo espólio, de acordo como artigo 43 do Código de Processo Civil de 1973, somente se admite no curso do processo. Diferente é o caso dos autos, em que a ação monitoria foi ajuizada contra pessoa já falecida.
5. No caso, a ação deveria ter sido ajuizada contra o espólio. Impossibilitada a retificação do polo passivo após a citação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, por flagrante ilegitimidade passiva.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
7. Sentença anulada. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (TRF – 3- AC. 0001000-31.2010.4.03.6122/SP, Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de julgamento: 24/01/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/02/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O falecimento da parte antes do ajuizamento da ação impõe a extinção da execução fiscal. Por se tratar de pessoa inexistente, caracterizada está a nulidade absoluta. 2. O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus configura verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, o que é vedado, nos termos da Súmula 392 do STJ. 3. Incabível a suspensão prevista no art. 791, II, combinado como art. 265 do CPC, uma vez que tal regra apenas se aplica quando o falecimento ocorre no curso da lide. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00023814720084013100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 07/08/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2015).

Por essas razões, ausente pressuposto subjetivo indispensável à existência da relação processual, a medida que se impõe na hipótese é a extinção da demanda sem resolução de mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer houve citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-60.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMOE TAMASHIRO BORTOLUCI - ME, TOMOE TAMASHIRO BORTOLUCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714

#### DESPACHO

A relação jurídica contratual é permeada de regulamentação normativa, a restringir os limites de ajuste entre as partes.

Assim, a CEF não poderá fazer acordo fora dos parâmetros legais, em especial para atender a capacidade financeira da executada.

Diga a CEF sobre novas diligências, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001575-34.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CORREIA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Dessa forma, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-05.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: PI PUBLICIDADE DE TUPALTD - ME, ANDRE LUIS DE SOUZA PARRA GOMES, JOSE ANTONIO PARRA GOMES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884, PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO - ME, EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs **Ação Monitória** em face de **EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO e EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO ME**, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido por meio de contratos de cédulas de crédito bancário e cheque empresa.

Citada, a parte ré opôs embargos à referida pretensão. Arguiu preliminar de inépcia da inicial e de inexistência de prévio consentimento das embargantes sobre os créditos efetuados em seu nome. No mérito, aduz, em suma, haver estipulação ilegal de juros, bem como debate-se pela impossibilidade de cumulação de multa contratual e honorários advocatícios.

A CEF respondeu a impugnação. Arguiu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, refutou os argumentos das embargantes.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve composição pelas partes, vindo os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, eis que os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. Ademais, em eventual hipótese de acolhimento do pedido poderá ser realizado o encontro de contas, esclarecimentos, com a exposição das ocorrências duvidosas em sua conta corrente.

Inicialmente, ressalvo não ser o caso de exclusão da pessoa jurídica do polo passivo, pois os débitos ora exigidos reportam-se a período no qual a empresa se encontrava ativa, não influiu a noticiada baixa.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. É fato que a inicial vagueia por generalidades, no entanto, houve delimitação das obrigações contratuais controversas, que são ilegalidades dos juros e impossibilidade de cumulação de multa contratual e honorários advocatícios. Portanto, a princípio, cunprida a regra dos § 2º e 3º do art. 702 do CPC.

Rechaço, outrossim, as preliminares arguidas pelas embargantes.

Não há que se cogitar de inépcia da inicial, porque devidamente instruída com as memórias discriminadas e atualizadas dos cálculos, bem como demonstrativos de evolução contratual e histórico de extratos, que contemplam as informações necessárias sobre a composição da dívida, em relação à qual, inclusive, as embargantes se defendem, motivo pelo qual de seu conhecimento.

E como sabido, o contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, devidamente assinado, acompanhado da planilha de evolução da dívida, serve à ação monitória, conforme entendimento firmado na súmula 247 do STJ: "*O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória*".

No mais, não vingam o argumento de inexistência de prévio consentimento da autora sobre os créditos efetuados em seu nome, eis que, como dito, encontra-se a ação aparelhada com os contratos assinados pelas embargantes, bem como com histórico de extratos que apontam a disponibilização dos créditos em conta corrente e consequente utilização dos valores disponibilizados.

Da mesma forma, improficuo o argumento de falta de notificação para o adimplemento da obrigação, eis que previstas as regras – em caso de inadimplemento – nos contratos devidamente assinado pelas embargadas, as quais não preveem notificação.

Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito, restrita à impugnação abusividade na taxa e capitalização de juros.

No tema, inicialmente, registro o teor da súmula 596 do STF: "*As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*".

Assim, tendo os contratos sido firmados após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de repetitivos, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos:

**CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.**

(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, grifo nosso)

Portanto, é permitida a cobrança de juros sobre juros realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, como periodicidade inferior a 1 (um) ano, sem que se configure abusividade contratual.

E não restou demonstrado serem os valores praticados pela Caixa Econômica Federal em desacordo com a prática comum de mercado.

Por sua vez, do que se extrai das memórias discriminadas e atualizadas dos cálculos, bem como demonstrativos de evolução contratual, não se tem, na hipótese, cumulação de multa contratual com honorários advocatícios, motivo pelo qual despropositado o argumento.

Por fim, oportuno registrar que, apesar de as embargantes alegarem saque pela CEF - a princípio para amortização do débito ora questionado - de numerário constante em conta de previdência pertencente às embargantes, nada trouxeram nos autos para demonstrar o alegado.

Posto isso, **REJEITO** os embargos monitorios, porque improcedentes, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução, **em relação à pessoa física**, fica condicionada a perda da condição de necessitada.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-39.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: ALMEIDA & ANTONIAZZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOYCE KELLY LEIVA DE ALMEIDA ANTONIAZZI, LEANDRO APARECIDO ANTONIAZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo a renúncia à pretensão formulada.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (art. 487, III, c, do CPC).

Custas e honorários advocatícios indevidos, uma vez que pagos diretamente à parte credora.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intimem-se.

TUPã, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-22.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: AKIRA MIZUMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO MALUF - SP28903

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da credora, guarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001096-75.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE TUPÃ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO PELEGRINO - SP110868  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Interposta apelação, vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-40.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CANDEIAS COMERCIAL E AGROPECUARIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora para recolhimento das custas.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001845-58.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MOACIR ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente a colacionar aos autos a certidão de trânsito em julgado do acórdão, visto que necessária a formulação dos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000734-44.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE IRINEU EUGENIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO IBANHES VIEIRA - SP156260

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do processo conforme requerido pela União.

Aguardar-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha manifestação da exequente.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000145-47.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ZELINDA REBECA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Valor do exequente já apurado definitivamente em sede de embargos à execução.

Expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao TRF.

Transmitidos os ofícios, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-77.2019.4.03.6122  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BARROS SILVA - SP332116, SILVANA FATIMA DE OLIVEIRA PIROLA - SP263247  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).



Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010497-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES ROMANO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PITON ZUCOLOTO - SP329550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-84.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.

Cálculo inicial do INSS no ID 17759102.

Manifestação da parte autora no ID 18413991, com nova conta.

Intimação da autarquia ré nos termos do art. 535 do CPC, mantendo-se silente.

É o necessário.

O STF finalizou, na sessão plenária do dia 03/10/2019, o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, fixando a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ao finalizar o julgamento dos embargos de declaração, a maioria decidiu não modular os efeitos do acórdão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde o seu advento. Assim, pela decisão do Colendo STF, desde julho de 2009 é aplicável, para fins de correção monetária de débito previdenciário, o IPCA-E.

Recente decisão proferida pelo plenário do STF, restou assim assentada:

*“Decisão: (ED-Segundos) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.”*

Portanto, a conta formulada pelo INSS não atende a execução do julgado, devendo ser mantida o cálculo do autor e não impugnado pela autarquia ré.

Na ausência de impugnação pelo INSS, sem condenação da autarquia em honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o necessário.

Intimem-se os interessados para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017.

Não havendo oposição, transmita-se ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-23.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: OSMAR PEDRO LIOTO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000001-75.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CESAR ANDRE ALESSIO GERIS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, em 15 dias, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000238-46.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: DARNA DE MACEDO PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A., ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS - SUCEDIDA POR MASSA FALIDA DE GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA CARVALHO MARGUTI - SP402686  
Advogado do(a) RÉU: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

#### DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000539-90.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE GUIRAU DE SARRO

#### DESPACHO

O processo de conhecimento foi extinto sem julgamento de mérito e está arquivado desde 06 dezembro de 2018, sendo devesas inoportuna a manifestação da CEF de requerer o prosseguimento da ação.

Volvamos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000033-80.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CASA DA CRIANÇA RUTH WIRTH E ASSOCIAÇÃO JOVEM APRENDIZ DE OSVALDO CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A exequente concordou com a impugnação da União Federal (Fazenda Nacional).

Assim, prossiga-se a execução segundo os valores apurados pela União (R\$ 137.692,20 - ID 22779843).

Fixo os honorários devidos pela exequente/autora no valor correspondente a 10% do proveito econômico experimentado pela União Federal - R\$ 5.174,50 -, observada para fins de cobrança a regra estampada no § 3º do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-65.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Acolho os embargos de declaração para retificar a decisão de ID 21254160, fazendo constar que o pedido de tutela provisória é de evidência.

Em 10 dias, desejando, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Depois, permaneçam os autos suspensos até decisão final do Tema 994 do STJ.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001934-91.2007.4.03.6122  
AUTOR: MUNICIPIO DE IACRI  
Advogado do(a) AUTOR: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, FICA a União intimada para, desejando, manifestar-se em prosseguimento.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua Aimorés, 1326, 1º Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020  
endereço eletrônico: tupa-sc01-vara01@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-94.2019.4.03.6122  
AUTOR: DANTAS & DA MATA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM TRANCHE LIMA - SP263293  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV  
[DANTAS & DA MATA LTDA - ME - CNPJ: 55.858.468/0001-03 (AUTOR), WILLIAM TRANCHE LIMA - CPF: 217.867.228-01 (ADVOGADO), CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV (RÉU), FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - CPF: 295.360.788-99 (ADVOGADO)]  
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

**DESPACHO**

Fica a parte autora INTIMADA para pagamento das custas processuais no importe de 1% do valor atribuído à causa, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

No mesmo prazo, demonstre a autora o interesse processual, uma vez que na execução fiscal subjacente (0000268-40.2016.403.6122) foi proferida decisão INDEFERINDO o redirecionamento da execução em face da Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000851-35.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES JUNIOR, MILENE DE SOUZA LEAO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838

**DESPACHO**

Deiro o requerimento formulado pela União (ID 23888564).

Intime-se o executado a comprovar nos autos o recolhimento das parcelas referentes ao meses de agosto, setembro e outubro, conforme acordo entablado pelas partes, em 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação do executado, vista à União.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007605-86.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DARLAN BENITEZ JORDAO - SP193649  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA

**DESPACHO**

Antes de analisar o pedido formulado na manifestação ID 24053873, necessário que a parte autora insira os metadados do processo físico nos autos eletrônicos.

Assim, em 15 (quinze) dias, promova a parte autora a regularização do feito.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SÁTIKO FUGI OAB/SP 108.551, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251.

EXECUTADO: PORTO DE AREIA RIO GRANDE LTDA - ME, ADEMAR PENNA, QUELCILENE MIGUELAO POSSOS PENNA

Pessoa(s) a ser(em) citada(s): PORTO DE AREIA RIO GRANDE LTDA - ME (16.972.647/0001-15), ADEMAR PENNA (CPF: 214.096.108-02), QUELCILENE MIGUELAO POSSOS PENNA (CPF: 214.096.128-56)

Endereços para diligências:

- 1) LD PORTO AMARAL, N° 721, ZONA RURAL, POPULINA - SP;
- 2) RUA CEARA, N° 1104, CENTRO, POPULINA - SP;
- 3) RUAS SANTOS REIS, N° 1526, CENTRO, POPULINA - SP.

Valor do Débito: R\$ 187.806,48

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de ESTRELA D' OESTE - SP.

#### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II – CIENTIFIQUE** o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V – CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**Decorrido o prazo de 3 (três) dias**, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

**VI - PENHORE** bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**VII - INTIME** o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

**VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**X - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

**XI – Providencie** todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

**CÓPIA DESTA DECISÃO** servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.**

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000150-36.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, TIAGO RODRIGUES MORGADO OAB/SP 239.959, MOACIR VENÂNCIO DA SILVA JUNIOR OAB/SP 197.141

EXECUTADA: ANA PAULA CIRILO BRACHINI CUCIOLI

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: ANA PAULA CIRILO BRACHINI CUCIOLI, CPF: 216.358.588-36, nos seguintes endereços:

1) Rua Recife, 605 FDS 605 - PRQ Vila Nova - Fernandópolis/SP

2) RUAMINAS GERAIS, 2555, COESTER, FERNANDÓPOLIS/SP

Valor do Débito: R\$ 37.935,08

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

#### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 14783596: defiro. Tendo em vista o(s) novo(s) endereço(s) da executada, fornecido pela exequente, determino que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II – CIENTIFIQUE** o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V – CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

**VI - PENHORE** bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**VII - INTIME** o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

**VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**X - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

**XI – Providencie** todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

**CÓPIA DESTA DECISÃO** servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001215-59.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO OAB/SP 111.604

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BUONO SOLDERA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA - SP283241

**DESPACHO**

ID. 24378929: Defiro o desentranhamento e entrega à exequente dos documentos originais que instruíram a inicial da presente demanda, mediante recibo nos autos físicos, consignando desnecessária substituição por cópias, eis que as mesmas já foram digitalizadas juntamente com os autos físicos.

Sem prejuízo, recolha a exequente as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, conforme já determinado na sentença de id. 24188160, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001236-71.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**DESPACHO**

Vista ao MPF para manifestação, dentro da brevidade possível. Após, imediatamente conclusos. intime-se com urgência.

Ciência à defesa, constituída nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124, acerca do pedido apresentado pelos réus RICARDO SARAVALLI e OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA.

Intime(m)-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001236-71.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**DESPACHO**

Vista ao MPF para manifestação, dentro da brevidade possível. Após, imediatamente conclusos. intime-se com urgência.

Ciência à defesa, constituída nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124, acerca do pedido apresentado pelos réus RICARDO SARAVALLI e OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que faço JUNTADA de parte da CARTA PRECATÓRIA Nº 1002094-66.2019.8.26.0541, cumprida e enviada pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 11834410), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA de parte da CARTA PRECATÓRIA Nº 1002094-66.2019.8.26.0541, cumprida e enviada pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 11834410), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA de parte da CARTA PRECATÓRIA Nº 1002094-66.2019.8.26.0541, cumprida e enviada pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 11834410), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA de parte da CARTA PRECATÓRIA Nº 1002094-66.2019.8.26.0541, cumprida e enviada pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 11834410), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.



Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA de parte da CARTA PRECATÓRIA Nº 1002094-66.2019.8.26.0541, cumprida e enviada pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 11834410), fica a exequente devidamente intimada:*

"...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA de parte da CARTA PRECATÓRIA Nº 1002094-66.2019.8.26.0541, cumprida e enviada pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 11834410), fica a exequente devidamente intimada:*

"...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se..."

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000135-96.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE FORNAZARI NERI

## DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) ben(ns).

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001625-93.2009.4.03.6124

**AUTOR: FILADELFO NUNES DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI - SP258328, LUIZ FERNANDO MINGATI - SP230283, JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham dado início ao cumprimento da sentença, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840  
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554  
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946  
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAU EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425  
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334  
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848  
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813  
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997  
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082

#### DESPACHO

**ID 24152919:** trata-se de recurso de apelação interposto pelo acusado Carlos Augusto Melke Filho, em face da decisão que autorizou a deflagração da Operação Vagatonia, constante do ID 20633189. Pois bem. **NÃO RECEBO** o referido recurso de apelação, uma vez que a decisão vergastada não extinguiu o processo, tampouco pôs fim determinada fase procedimental, não possuindo natureza definitiva, como quer fazer crer o acusado, configurando-se, assim, a hipótese de recurso teratológico.

**ID 2409440 e ID 24178905:** Não conheço dos pedidos, vez que não observada a formalidade estabelecida no item 11.8 da decisão que deflagrou a Operação.

Int.

JALES, 12 de novembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840  
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554  
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946  
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUD EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425  
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334  
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848  
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813  
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997  
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082

## DESPACHO

**ID 24152919:** trata-se de recurso de apelação interposto pelo acusado Carlos Augusto Melke Filho, em face da decisão que autorizou a deflagração da Operação Vagatoma, constante do ID 20633189. Pois bem. **NÃO RECEBO** o referido recurso de apelação, uma vez que a decisão vergastada não extinguiu o processo, tampouco pôs fim determinada fase procedimental, não possuindo natureza definitiva, como quer fazer crer o acusado, configurando-se, assim, a hipótese de recurso teratológico.

**ID 2409440 e ID 24178905:** Não conheço dos pedidos, vez que não observada a formalidade estabelecida no item 11.8 da decisão que deflagrou a Operação.

Int.

JALES, 12 de novembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000940-86.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: AMERICO ALBERTO LEONARDO GUIMARAES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS - SP195560, DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS - SP166979

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacura), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001662-57.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001894-69.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA ESTHER AMARALEICK, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001891-17.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ELSON GANDOLFO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, SUELI APARECIDA VERCONTI, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONCA - SP249427

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONCA - SP249427

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº0001630-52.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: ALICE MATSUMOTO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: ORIVALDO ZUPIROLI - SP194678**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001737-96.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: MAFALDA CANDIDA VICENTE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000809-77.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MARIA ISABEL ALMEIDA PRADO DE ASSUMPCAO, RUBENS DE ASSUMPCAO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000934-79.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: DELSON LUIZ FERREIRA, KATIA DAS NEVES GARCIA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001703-24.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ELIS DO CARMO, GERALDO AUGUSTO RODRIGUES, OSVALDO SANTIAGO, FRANCISCO MARTINS SAPATA, JOSE ANTONIO MARCELINO FILHO, FERNANDO PRUDENTE DE MORAES, ANISIO JOSE PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, SUELI MARIA ROSA, RITA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES, MARIA APARECIDA SANTANA SANTIAGO, EDITE DO CARMO MARTIN, SONIA PRUDENTE DE MORAES MARCELINO, FRANCISCA MENDONÇA MORAES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726

Advogado do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fs. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001952-72.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: BARTOLOMEU GAMA E ANTUNES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fs. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001100-14.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: THAISA MARABRANDINI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fs. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001494-21.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: EDIMOS NOGUEIRA CASTILHO, FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS, MIGUEL JORGE CAVALARI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, JANAINA DOMINATO SANTELI PERDOMO - SP248169**

**Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, JANAINA DOMINATO SANTELI PERDOMO - SP248169**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**



CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000942-56.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: GISELI PADUA CARNEIRO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP11577, FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001558-31.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: JAIR PANUCCI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663, APARECIDO DONIZETI CARRASCO - SP75970**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001553-09.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: MITSUO AIKAWA, SHIROTIAN NONAKA AIKAWA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE CANOSA BARROS - SP195546**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE CANOSA BARROS - SP195546**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001905-98.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: TAKASHI UENO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ZITUKO TANIGUTI UENO, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001724-97.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: PAULO ROMANO, ALFREDO DA SILVA ROQUE, ADEVAL ROMANO, FLAVIO ROMANO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MERCEDES PODENCIANO ROQUE, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290**

**Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290**

**Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290**

**Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091**

**Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001667-79.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: IVAN DO CARMO BUOSI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, TANIA REGINA QUEIROZ BUOSI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, MIRELE GUIMARAES DE FREITAS - SP302793

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, MIRELE GUIMARAES DE FREITAS - SP302793

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001725-82.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE QUEIROZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, UDMILIA APARECIDA DOS SANTOS QUEIROZ, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000935-64.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: NELSON LOURENCO VANNI JUNIOR, LUCIA ANTONIETTA VANNI CARVALHO, FERNANDO CARVALHO, MARINA CARVALHO, JULIANA CRISTINA DE ALMEIDA VANNI, MARIANA CRISTINA DE ALMEIDA VANNI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA VANNI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001768-82.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: MARIA APARECIDA FERES PACHECO LONGHI, MIGUEL ANTONIO PACHECO LONGHI, ANA ROSA PACHECO LONGHI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830**

**Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830**

**Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, PAULO**

**ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000932-12.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: VALTER CURSI, JOAO CARLOS TROUVA, MARIA APARECIDA DONIZETE TROUVA CURSI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564**

**Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564**

**Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001550-54.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LOURIVAL DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE - SP242829

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001629-67.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SGYAM CHAMMAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA ODETE GUIMARAES CHAMMAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS - SP164652

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogados do(a) RÉU: DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS - SP164652

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001951-87.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: DAVID PATRICIO DE ALMEIDA SANTOS, MARIA LUIZA VANNUCCHI DE ALMEIDA SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001773-07.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: MARIO AUGUSTO DE TOLEDO, ERICA DELALIBERA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964**

**Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fs. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N°5000505-75.2019.4.03.6124**

**EXEQUENTE: JOSINETE ANDRADE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BRAZ DOS SANTOS - SP321574**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001654-80.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: JOEL FERREIRA NUNES, ANA APARECIDA ROS NUNES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONCA - SP249427**

**Advogado do(a) RÉU: AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONCA - SP249427**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI**

**KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fs. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001741-36.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: ACIOLI RIBEIRO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO, RIO PARANA ENERGIA S.A.**

**Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, MIRELE GUIMARAES DE FREITAS - SP302793**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, MIRELE GUIMARAES DE FREITAS - SP302793**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0002454-74.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ELIANA DE LIMA FERREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS S.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: CARINA SANTANIELI - SP213374, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SELJI KURODA - SP119370**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001949-20.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: KHOUMIES IBRAHIM, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS S.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001546-17.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: EUCLIDES ETTO DO AMARAL, CRISTIANA ETTO DO AMARAL CABELLO, YONE ETTO DO AMARAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118**

**Advogado do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118**

**Advogado do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001652-13.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: OFELIA DE SOUZA PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO - SP242589, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, EVANDRO FARIAS MURA - SP184341**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: SELJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001732-74.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: FABIANO MARTINS MENDONCA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONCA - SP249427**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**



CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0002457-29.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: RICARDO ALEXANDRE CASTILHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001893-84.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: FRANLEY GARCIA MACHADO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, JASIEL LACERDA - SP111563**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001771-37.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: CAMILA DURAN DE CAMPOS, ALESSANDRO FIRMINO DE CAMPOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001656-50.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: CARLOS ALCANTARA DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, NEYDE FRANCISCO DA SILVA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: OSMAIR APARECIDO PICOLI - SP49211, JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI - SP146626, PATRICIA BELMONTE DEMETRIO DOMINGOS - SP203283**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogados do(a) RÉU: OSMAIR APARECIDO PICOLI - SP49211, JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI - SP146626, PATRICIA BELMONTE DEMETRIO DOMINGOS - SP203283**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001135-34.2019.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRAND E AGR DO ESTADO DE GOIAS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

**EXECUTADO: ODIMILSON FRANCISCO SIMOES DE MELLO FILHO**

Pessoa a ser citada: Nome: **ODIMILSON FRANCISCO SIMOES DE MELLO FILHO**, CPF: 400.146.668-63

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 321, Jardim Santambaia, JALES - SP

Valor do Débito: R\$ 2.941,37

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E4C8436C>

## DESPACHO - MANDADO

**I - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s)**, na pessoa de seu representante legal se empresa (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescidas das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial e CDA. (cópias anexas), que ficam fazendo parte integrante do presente mandado.

**II - CIENTIFIQUE** o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução:

**III - PENHORE** bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**IV - INTIME** o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

**V - INTIME**, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

**VI - CIENTIFIQUE** o(a)(s) executado(a)(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer(em) embargos contados da intimação da penhora;

**VII - PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**IX - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **MANDADO de CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO**.

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário, visando à citação.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Entim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001587-18.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: JOSE FERNANDES SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA LUCIA RUIZ SILVA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES SILVA - SP255521**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES SILVA - SP255521**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001479-52.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: SERGIO APARECIDO BUZON, VANDERLEI ANTONIO BUZON, ANA CLAUDIA BUZON, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000913-06.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: MARIA APARECIDA QUEIROZ FARIAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001884-25.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: CARLOS GARCIA DE HARO, LAERT MEGIANI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ANGELICA BUENO TORRES MEGIANI, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650**

**Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561**

**Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001590-70.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ORLANDO DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001481-22.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUZIA FALCHI DA SILVA, ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001883-40.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA VALERIANA CINTRA CAVENAGUI, EVELIN CINTRA CAVENAGUI, ELLEN CINTRA CAVENAGUI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: SGYAM CHAMMAS - SP18581, DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS - SP164652

Advogados do(a) RÉU: SGYAM CHAMMAS - SP18581, DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS - SP164652

Advogados do(a) RÉU: SGYAM CHAMMAS - SP18581, DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS - SP164652

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001614-98.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ROSANGELA VILELA DE MENEZES DE OLIVEIRA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP254930, FEIEZ GATTAZ JUNIOR - SP49882**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773**

**Advogados do(a) RÉU: SEIJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091**

**Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP254930, FEIEZ GATTAZ JUNIOR - SP49882**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juzo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001767-97.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ARNALDO POLETO, SUELYSUZINI POLETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, SEIJI KURODA - SP119370, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juzo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

#### **1ª VARA DE OURINHOS**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5001010-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM OURINHOS

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, representada por COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, objetivando a devolução do Semirreboque marca SR/Guerra, placas QHO-1494/SC (placa apócrifa MHN-8361/SC), chassi 9AA07133GFC136268, RENAVAL 1054498811, emplacado no Município de Braço do Trombudo/SC.

A requerente explica ter sido o veículo roubado em 14 de setembro de 2017 quando estava em poder de Márcia Knaul Vieira, cliente da seguradora. Afirma ter efetuado o pagamento de indenização de sinistro em decorrência do noticiado no Boletim de Ocorrência n. 3732017 da Delegacia de Polícia Civil de Braço do Trombudo/SC.

Ocorre que, posteriormente, o caminhão foi abordado e apreendido nos autos do IPL n. 027/2018-DPF/MII/SP, sendo que no exame pericial, realizado no mencionado inquérito, foi constatada a adulteração dos números de identificação e placas do veículo, ficando concluído na perícia técnica, Laudo Pericial N° 017/2018-UTEF/DPF/MII/SP, a real identificação do veículo como sendo aquele de sua propriedade.

Assim, alegando legítima propriedade, pleiteia a requerente a restituição do veículo antes descrito. Subsidiariamente, caso o veículo tenha sido leiloado, em razão de possível decretação de perdimento do bem em favor da União antes do ajuizamento do presente incidente, tendo em vista que o proprietário pode ter tomado conhecimento da apreensão do veículo em data posterior ao perdimento, pugna pela devolução em pecúnia por parte da Receita Federal, em consonância com o artigo 122, parágrafo único do Código de Processo Penal. Pleiteia, ainda, pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, onde se encontra o bem, tendo em vista que aquele órgão somente efetuará a restituição do veículo após a "notificação da sentença". Pede, no caso de possível agendamento para remoção do bem, seja a empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda. contatada para este fim e, por fim, requer a isenção de estadia e pátio ou qualquer despesa relativa a guarda do veículo no período da apreensão, tendo em vista que ela, requerente, não deu causa ao acautelamento do bem.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de restituição, mas com o compromisso a ser firmado pela requerente de que irá, em prazo razoável a ser fixado por esse juízo, regularizar a situação do veículo junto ao DETRAN, encaminhando cópia de documentação comprobatória da adoção de tal providência para ser juntada ao presente incidente, sob pena de multa, busca e apreensão do veículo e encaminhamento ao órgão de trânsito para destinação administrativa.

#### É o relatório. DECIDO.

O veículo que se pretende ver restituído foi apreendido nos autos da ação penal n. 0000032-11.2018.403.6125.

Analisando a ação penal n. 0000032-11.2018.403.6125, verifica-se ter sido o semirreboque que se pretende ver restituído, apreendido por policiais rodoviários no dia 22 de janeiro de 2018, na Rodovia BR-287, Km 42, no município de Piraju-SP, por ter sido localizada no interior do caminhão no qual estava acoplado, grande quantidade de cigarros contrabandeados – 397.000 maços. Na ocasião, o caminhão era conduzido por Marciel Ribeiro Ramos.

Além disso, em 26 de março de 2018, foi proferida sentença condenando Marciel pelo crime descrito no art. 334-A, § 1.º, inciso I, do CP c.c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68 à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Na ocasião, deixou-se de dar destinação aos veículos apreendidos tendo em vista haver notícias nos autos de que seria produto de roubo, bem como de que teria chassi adulterado. A sentença transitou em julgado para as partes, tendo sido então determinada a expedição da competente Guia de Recolhimento.

Feitas essas considerações, passo a analisar o presente pedido.

Quando o semirreboque em questão foi apreendido, ostentava indevidamente a placa MHN-8361 e possuía o número do chassi adulterado, como se vê do Laudo juntado ao ID n. 22344389, fls. 06 e 08. Segundo relatado pelo perito, mediante procedimentos forenses de identificação veicular, foi encontrado o NIV original: 9AA07133GFC136268. Na sequência, feita consulta ao banco de dados do Sistema Infoseg, constatou-se que a verdadeira placa, a qual condizia como o NIV descoberto, era QHO-1494 do município de Braço de Trombudo/SC.

Prosseguindo, verifica-se que os dados descobertos pelo perito coincidem com os constantes no Certificado de Registro de Veículo juntado pela requerente - já com o verso preenchido em seu nome (ID n. 22344385, fls. 01/02). Esta última juntou também cópia do Boletim de Ocorrência em que o roubo do semirreboque, ocorrido em 14/11/2017, foi noticiado (ID n. 22344367, fls. 01 e 03) e a Autorização para Indenização ao então proprietário do veículo (ID n. 22344362).

Assim, a documentação trazida neste feito demonstra o alegado pela requerente em sua inicial, de que é proprietária do semirreboque placas QHO-1494, o qual foi roubado nas circunstâncias narradas no mencionado Boletim de Ocorrência.

Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.

A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu.

Na hipótese, o veículo apreendido não tem relevância para o processo no que diz respeito ao crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende, *in casu*, da manutenção da apreensão, especialmente porque a ação penal na qual o veículo encontra-se apreendido já foi sentenciada e a condenação transitou em julgado, como antes mencionado.

Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso.

Assim, analisando os documentos apresentados, percebe-se que a requerente caracteriza-se como sendo terceiro de boa-fé, alheio à prática delituosa que culminou na apreensão do automotor, fazendo *ius*, desse modo, à restituição do bem apreendido.

Ante o exposto **DEFIRO** o pedido de liberação do veículo SEMIRREBOQUE, marca SR/GUERRA AG GR, placas QHO-1494/SC (placa apócrifa MHN-8361/SC), ano 2015/2015, chassi 9AA07133GFC136268, RENAVAL 1054498811, emplacado no Município de Braço do Trombudo/SC, apreendido nos autos da ação penal n. 0000032-11.2018.403.6125, ao requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, na pessoa de seu representante legal e na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, ressalvadas as contrições de natureza administrativa e fiscal.

Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Receita Federal de Marília/SP proceda à entrega do veículo ao requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ressalvadas, repito, as contrições de natureza administrativa e fiscal. A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem. Deve ser remetido a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega.

Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal.

Deverá a requerente, no prazo de 30 dias após efetivada a restituição, demonstrar nos autos ter providenciado a regularização do veículo junto ao DETRAN (número de Identificação Veicular adulterado e placas indevidas). Não cumprida tal determinação, voltemos autos conclusos.

Em razão da independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, e sendo o presente feito restrito à análise quanto à possibilidade de liberação do bem na esfera processual penal, indefiro o pedido da requerente de isenção de estadia e pátio ou qualquer despesa relativa à guarda do veículo no período da apreensão, sob a justificativa de que a requerente não deu causa ao acautelamento do bem.

Para tais pretensões, deve a requerente ingressar com medidas específicas em face daqueles que reputar que injustamente lhe causaram danos, conforme o caso.

Igualmente, não compete a este juízo criminal o controle da atividade da Receita Federal, no âmbito administrativo, não podendo ser acolhido o pedido para que seja instada a entrar em contato com a requerente na hipótese de possível agendamento para remoção do bem.

Por fim, pede a requerente, embasada no art. 122, parágrafo único, do CPP, a devolução em pecúnia do bem, na hipótese de o veículo ter sido leiloado.

O art. 122, parágrafo único, do CPP assim dispõe:

*“Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.*

*Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé”.*

Entretanto, tal hipótese não se deu no presente caso, tendo inclusive ficado consignado na sentença da ação penal n. 0000032-11.2018.403.6125 que, diante dos fatos de os veículos serem possivelmente produto de roubo e, considerando também o constatado nos exames periciais, de que possuíam chassi adulterado e CRLV falsos, deixou-se de deliberar sobre a destinação deles naquele momento. Assim, não há que se falar em pagamento do valor do bem em pecúnia, com fulcro no art. 222 parágrafo único, do CPP.

Após a requerente demonstrar ter providenciado a regularização do veículo junto ao DETRAN e após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS SANTACRUZENSES  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão da cobrança a título da contribuição destinada ao PIS, incidente sobre a folha de salários.

Requer, ainda, a suspensão imediata da exigibilidade da mencionada obrigação tributária, mediante depósitos judiciais dos respectivos valores.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora: (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante a obrigação imposta de proceder ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre a folha de salários; (b) declarar/confirmar a imunidade tributária da autora, nos termos do § 7º do artigo 195 da Carta Magna de 1988, no tocante a obrigação imposta de proceder com o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre a folha de salários e (c) condenar a ré à devolução de todos os valores pagos pela autora concernentes à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que foram, indevidamente, cobrados da mesma, cujos recolhimentos foram realizados indevidamente nos últimos 60 meses, abrangendo, inclusive, os valores que, por ventura, forem recolhidos no curso da demanda, com o devido acréscimo da correção monetária pela taxa SELIC ou pelo índice que a substituir e dos juros, a incidirem desde a data dos respectivos pagamentos, valores esses que serão devidamente apurados em fase de execução de sentença.

Contudo, conferiu à causa o valor de 1.000,00 (mil reais).

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o requerente proceda à alteração do valor do causa, em observância ao artigo 292 do CPC/15, considerando o integral proveito econômico almejado, nos termos supra, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Por fim, defiro os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita à parte autora, ante a natureza jurídica da demandante, em razão de se tratar de entidade declarada sem fins lucrativos (Id 23509986 - Pág. 7/19 e 23511165 - Pág. 1).

**Cumpridas as determinações acima, tornemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.**

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-92.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: RAFAEL BERNARDO - RESTAURANTE - ME, RAFAEL BERNARDO

#### DES PACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.



3. Designo o dia **22 DE JANEIRO DE 2020, às 13h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autoconposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) RAFAEL BERNARDO RESTAURANTE ME, CPF/CNPJ: 10646683000102, Endereço: RUA PAULO SÁ, 409, Bairro: VILA MORAES, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19900-221 e

(ii) RAFAEL BERNARDO, CPF/CNPJ: 30672062828, Endereço: RUA PAULO SÁ, 490, Bairro: VILA MORAES, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19900-221.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N48961505A>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DECORADO - MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME, DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO, MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO

## DESPACHO

Considerando os termos da petição Id 21272542 e os documentos que acompanham, defiro o pedido de penhora a recair sobre os veículos de propriedade:

(i) da coexecutada DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO (CPF 326.344.598-74), descrito Id 15076183 – Pág. 1 (DPD 5249 HONDA/CG 150 TITAN KS/2005, DHM 1590 HONDA/CG 150 TITAMN KS/2004, KDK 0943 GM/KADETTGL/1997, DLX2976 HONDA/CG 150 TITAN/2005).

Endereço(s) para diligência: Rua Gaspar Ricardo, 1127, Vila Nova Sá, CEP 19911-832 ou na Rua Antônio Prado, n. 1015, ou na rua Daniel Leite, 115, todos em Ourinhos/SP.

(ii) do coexecutado MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO, descrito Id 15076181 – Paág. 1 (DLX2976 HONDA/CG 150 TITAN/2005 e DLX2974 HONDA/CG 150 TITAN ESD/2005).

Endereço(s) para diligência: rua Antônio Carlos Mori, 303, Centro, ou na rua Japão, 67, Vila Recreio, ambos Ourinhos/SP.

Nomeio depositária do bem coexecutada DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO.

Realizada a penhora, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder a avaliação e intimação do(a)(s) executado(a)(s) da penhora, avaliação e nomeação como depositário.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Quanto aos veículos DMH 3174 GM/CELTA 4P LIFE, de propriedade de MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO e DNZ 0839 GM/ASTRA HB 4P ELEG/2005, de propriedade de DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO, constata-se que encontram-se alienados fiduciariamente, sendo, portanto, passível a penhora dos direitos do devedor sobre os veículos.

Contudo percebe-se que a CEF Id 21272542 pleiteia a penhora sobre o veículo, o que não é possível.

No mais, registre que a CEF não trouxe nenhum comprovante que o referido automóvel encontra-se livre e desembaraçado.

Dessa forma, indefiro a penhora sob os veículos DMH 3174 GM/CELTA 4P LIFE e DNZ 0839 GM/ASTRA HB 4P ELEG/2005.

Cumprida a diligência acima, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 0001218-74.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RECONVINDO: CLERIA POLIANA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, MARIA IVONETI DE SOUSA RIBEIRO  
Advogado do(a) RECONVINDO: ELIZABETE ALVES PIRES - SP354030

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado no despacho Id 19256581, providenciando o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de remessa ao arquivo.

Cumpridas as determinações supra, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id 19256581.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: LUCIO MENDONCA DE OLIVEIRA, LUCIO MENDONCA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: HERINTON FARIA GAIO TO - SP178020

#### DESPACHO

Id 20816002: trata-se de petição formulada pelo embargante, na qual alega estar impossibilitado de apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, pugnano pela remessa dos autos ao contador judicial.

Estabelece o art. 702 do CPC/2015, parágrafos segundo e terceiro, que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de processamento da demanda apenas em relação às demais matérias.

No presente caso, embora intimado (Id 20057421), o embargante não apresentou o cálculo solicitado, limitando-se a requerer remessa dos autos ao contador, o que não pode ser acolhido, nos termos da fundamentação legal supra.

Portanto, recebo a petição (Id 14453896) como embargos monitorios, exceto no que toca à alegação de excesso de execução e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O feito foi julgado extinto (Id 22606065), devidamente transitado em julgado na data de 25/10/2019 (Id 24247314).

Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.86400508-2 (Id 16072538 - Pág. 1) para conta nº 6760-1, agência 2055-9, do Banco do Brasil, em nome da parte ré MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA (CPF 315.707.438-51).

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência em nome da parte beneficiária.

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº \_\_\_\_\_/2019-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Comprovada a efetivação da transferência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

#### DESPACHO

Considerando que instada a exequente a se manifestar (Id 21090731), quedou-se inerte, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatrelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000407-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: ADRIANE APARECIDA BERTOLDO-OURINHOS - ME, ADRIANE APARECIDA BERTOLDO  
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA PINHEIRO - SP112903

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado (Id 22557410), intime-se a parte autora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001228-28.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ALVES & CIA LTDA - ME, IVONE MARIA BERGAMO ALVES, JOSE SEBASTIAO ALVES

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se a devolução da carta precatória n. 1002055-98.2018.8.26.0187, devidamente cumprida, oportunidade na qual se iniciará o prazo para oposição de embargos, bem como para pagamento da dívida.

Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para apreciação da petição Id 23887233.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-20.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO

**DESPACHO**

Id 18753720: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-70.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: DAVID DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por David de Camargo em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1000,00 (Hum mil reais – Id 24449211), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MARILEIDE LUIZ DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Marileide Luiza dos Reis em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1000,00 (Hum mil reais – Id 24449180), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-18.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JOBERTI PARO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Joberti Paro de Camargo em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1000,00 (Hum mil reais – Id 24449192), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001197-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAROLINE ZAMPIERI SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CAROLINE ZAMPIERI SOUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 501,63 (Quinhentos e Um Reais e Sessenta e Três Centavos - Id 24443928) e subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedemos 60 (sessenta) salários mínimos (Id 24443931).

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001215-92.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MURILO ZAMPIERI SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MURILO ZAMPIERI SOUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 196,06 (Cento e Noventa e Seis Reais e Seis Centavos) - Id 24517145) e subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 24517149).

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-10.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JOSE DE CASSIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSE DE CASSIO COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 14.388,45 (Quatorze Mil e Trezentos e Oitenta e Oito Reais e Quarenta e Cinco Centavos - Id 24516946) e subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 24516950).

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-25.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: FABIANA COUTO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por FABIANA COUTO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 2.163,79 (Dois Mil e Cento e Sessenta e Tres Reais e Setenta e Nove Centavos - Id 24516909) e subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 24516911).

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-85.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JOAO MORAES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por João Moraes Filho em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1000,00 (Hum mil reais – Id 24449203), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-03.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: AMAURI GOMES MANSON  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Amauri Gomes Manson em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1000,00 (Hum mil reais – Id 24449197), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-48.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ROSOLEN  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Benedita Aparecida Rosolen em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1000,00 (Hum mil reais – Id 24449135), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-11.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: LEANDRO APARECIDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Leandro Aparecido Vieira em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1000,00 (Hum mil reais – Id 24448903), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: WILSON APARECIDO NUNES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por WILSON APARECIDO NUNES FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1.288,17 (Um Mil e Duzentos e Oitenta e Oito Reais e Dezessete Centavos – Id 24444828) e subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 24444831).

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-41.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: FRANCISCO MIRANETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO MIRANETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 17.018,18 (Dezessete Mil e Dezoito Reais e Dezoito Centavos – Id 24444807) e subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 24444810).

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-56.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CYNTHIA MARTINS FERRAZI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CYNTHIA MARTINS FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 984,39 (Novecentos e Oitenta e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos – Id 24444710 - Pág. 8) e subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 24444713).

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-78.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ALDO POMPEO  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ALDO POMPEO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1000,00 (Hum mil reais – Id 24449113 - Pág. 25), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001768-35.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Id Num. 19858964: compete ao Juiz definir os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC/2015), pautado pela espécie do direito demandado em juízo, e de molde a ver demonstrado, pelo requerente, o cumprimento das condições da ação, como o interesse de agir (vale dizer, os exatos limites da questão controvertida).

Sendo assim, ainda que tal providência já tenha sido determinada por três vezes, sendo que a primeira ocorreu há mais de 15 meses, diante da petição ID 19858964, oportunizou à parte autora, **no prazo derradeiro de 10 (dez) dias**, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício ora pleiteado, salvo justificada impossibilidade, **sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, CPC/15, em razão de se tratar de documento essencial ao deslinde da causa.**

Nesses termos, colaciono o julgado a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...) II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC). III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de tal documento é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC, (...) V - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5024249-51.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2019) (g.n)*

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgr)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: THIAGO ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

RÉU: CAIXA ECONOMICA

Advogados do(a) RÉU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003849-69.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MAIKON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO MORI ZIMMERMANN

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 22801246**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**OURINHOS, 14 de novembro de 2019.**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: SALVADOR DEJANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 15745427, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**OURINHOS, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-71.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MICHAL MOURA ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA - ME, MICHAL MOURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 13638855, tendo sido negativas as diligências para citação dos executados, intime-se a requerente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 14 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001782-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MARCOS ANDRE SCARABELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VILTER CROQUI MARCONDES

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

#### Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001930-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAURILIO IOYOKI YAMADA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MAURILIO IOYOKI YAMADA para a cobrança de multa no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Ante a falta de manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 11.07.2006 (id Num 21450765 – pág. 10).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 02.09.2019 (id Num 21456565 – pág. 1), determinou-se ao exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num 22068244).

Intimada, o INMETRO atravessou a petição id Num 22557969, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução, em 11.07.2006 (id Num 21450765 – pág. 10), e a remessa dos autos a esta Subseção, Subseção em 02.09.2019 (id Num 21456565 – pág. 1).

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à minguada de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VITOPEL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUÁ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: HUMBERTO CARLOS DIAS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUÁ, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: TEREZA DE MORAES PENHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUÁ, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006332-85.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUÁ, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002498-35.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: LENIRA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUÁ, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011875-69.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ELI DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUÁ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ARGOS INDUSTRIAL - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA - SP172482  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUÁ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUÁ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: TAIS NOGAROL VERZIMASSI DE SOUZA, RONALDO EVANGELISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUÁ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ODAIR FINETTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a **parte ré** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-98.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2019 624/1243



**S E N T E N Ç A**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMª. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente notificar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000350-24.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MICHAEL PEREIRA

**S E N T E N Ç A**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMª. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente notificar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000381-44.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WELTON JOSE DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMª. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente notificar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000333-85.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS SILVADOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMª. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente notificar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000382-29.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WALTER DA SILVA CAMPOS

#### SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000380-59.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WALDIR DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000375-37.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO MOTA SANTOS

#### SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000376-22.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

#### SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000377-07.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TARCISIO BLANCO RAMOS

#### S E N T E N Ç A

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000348-54.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: OSVALDO AMADEU DE MELLO

#### S E N T E N Ç A

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000366-75.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAFAEL ARAGAO

#### S E N T E N Ç A

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000357-16.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RIBEIRAO PIRES EXTINTORES EIRELI - EPP

#### S E N T E N Ç A

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000354-61.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RICARDO TAVARES LOPES

#### S E N T E N Ç A

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000363-23.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENATO ESTEVAM MARTINEZ

#### S E N T E N Ç A

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000344-17.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MILTON EVARISTO LUCIANO

#### S E N T E N Ç A

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000337-25.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCIO MORAIS DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000359-83.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAFAEL BRUNO SILVA BOMFANTE

#### SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-10.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO CARVALHO SILVA

#### SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-90.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PEDRO PAULO CARDOSO

#### SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-96.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CAMILA CRISTINA DA SILVA LIMA

#### SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE LEANDRO DE MELO FEGUEREDO, L. G. M. D. S. C.  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte, com sentença anulada pela 9ª Turma do TRF-3.

DECIDO.

Ante a decisão do TRF, determino as seguintes providências:

**I** - Intime-se a perita médica que atuou no presente feito, *Silvia Magali Pazmiño Espinoza*, para que esclareça o seguinte quesito, indagado pelos autores:

“O estágio ‘A2’ em que a *de cuius* se encontrava poderia ser enquadrado como incapacidade total e, ao menos, temporária?”  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta da *expert*.

**II** – Expeçam-se ofícios às Secretarias de Saúde de Ferraz de Vasconcelos – SP, Mogi das Cruzes – SP, Mirai – MG e Muriaé – MG, a fim de que forneçam prontuários médicos acerca de eventual atendimento à paciente Rogéria de Melo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta dos órgãos destinatários.

**III** – Oficie-se à Secretaria de Saúde de Santos – SP, para que forneçam os dados cadastrais da paciente Rogéria de Melo, citados no ofício/resposta da Secretaria, a fim de esclarecer eventual hominímia com a falecida, mãe dos autores.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias úteis.

Sem prejuízo, indefiro a prova testemunhal pretendida pelos demandantes (id Num. 19140862), tendo em vista que o cerne da questão discutida nos autos se trata da existência de qualidade de segurada de Rogéria de Melo quando de seu óbito, ante seu estado de saúde ao longo dos anos de 2005 a 2009. E incapacidade laboral se prova por perícia e documentos (art 443, II, CPC).

Com as repostas das diligências acima, abra-se vista às partes para manifestações e apresentação de memoriais finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Transcorridos, tonem conclusos para sentença, observando que esta ação foi ajuizada em 06/2011, no que incluso o feito em Meta do CNJ.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-88.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO

#### SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021583-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DAYANE MAXIMO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

**DAYANE MAXIMO DA ROCHA** ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, postulando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos atos expropriatórios promovidos pela ré sobre o imóvel localizado na Rua Maria Aparecida Lila Mantovani Ortiz, 225, apartamento nº 13, Mauá-SP, cuja primeira tentativa de leilão extrajudicial está designada para o dia 13.11.2019.

Informa a autora que, em 2014, contratou com a instituição bancária ré financiamento imobiliário pelo Sistema Nacional de Habitação, para aquisição do imóvel retro mencionado. Entretanto, devido a problemas financeiros, a mutuária deixou de adimplir os valores devidos à contratada, o que ensejou na consolidação da propriedade do bem em favor da ré.

Esclarece que pretende, como ajuizamento da presente ação, a tentativa de conciliação com a demandada para a purgação da mora, instituto este possível nos termos da Lei nº 9.514/97 – diploma legal a ser aplicado ante o princípio *tempus regit actum*.

Fundamenta o pedido formulado em sede de tutela de urgência em razão do risco de perder sua única moradia ante o iminente ato expropriatório a ser praticado pela instituição bancária. Salienta, nesse ponto, a importância principiológica da boa-fé e da função social da propriedade.

Juntou documentos.

A ação fora proposta, originariamente, perante o Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, e remetida à Subseção de Mauá em razão da declaração de incompetência absoluta proferida (id Num 24545911 – pág. 2).

#### **É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.**

Reconheço a competência desta 1ª Vara Federal de Mauá para dirimir o feito, vez se tratar de direito afeto à posse e propriedade de bem imóvel, a ensejar competência absoluta do local em que situado o bem, nos termos do artigo 47, §2º do CPC.

À mingua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Sem embargo, poderá ser exigida caução real ou fidejussória idônea para o ressarcimento de eventuais danos que poderão advir do deferimento da tutela buscada.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Em que pese a demandante sustentar as consequências negativas dos vitoriosos atos de expropriação praticados pela CEF, não sustenta qualquer irregularidade de tal atividade. Pelo contrário. A própria autora reconhece sua inadimplência e que, ante tal fato, a consolidação da propriedade do bem discutido ocorreu como conclusão contratual.

Além disso, mesmo que fosse admitida a purgação da mora após a consolidação da propriedade, observo que sequer houve proposta da demandante a respeito da intenção de pagamento da integralidade do débito e dos custos incorridos pela requerida para a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Nesse panorama, ausente a probabilidade de a autora ser titular do direito invocado, descabe a concessão da tutela pretendida. Por todos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INADIMPLENTO INCONTROVERSO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. As alterações promovidas na Lei n.º 9.514/97 objetivaram esclarecer os recorrentes questionamentos acerca do momento em que se mostra possível o pagamento somente das parcelas em atraso, com a continuidade do contrato (art. 26-A, §§ 1º e 2º), bem como o marco, a partir do qual, o fiduciante tem o direito de adquirir definitivamente o imóvel (art. 27, § 2º-B), desde que pague o valor integral do contrato e demais despesas decorrentes da consolidação da propriedade..*

*2. Com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, a eventual purgação da mora deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, incluindo encargos decorrentes da consolidação da propriedade.*

*3. Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029905-13.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019)*

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Cite-se a CEF, oportunidade em que o Banco poderá informar quanto ao interesse em audiência de conciliação. Int.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000182-22.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROBERTO EISENBERG

#### **S E N T E N Ç A**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMª. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente notificar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000474-07.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IORACI TABARELLI TEIXEIRA

#### S E N T E N Ç A

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-07.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LACIDES APARECIDO DE SOUZA

#### S E N T E N Ç A

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-21.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VANDERLEI FERREIRA

#### S E N T E N Ç A

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000956-23.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: D.E.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

#### S E N T E N Ç A

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-37.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VANDERLEI FERREIRA



## SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMª. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.  
Cumpra-se.

**MAUÁ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-24.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NORIVAL VOLPERT

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ADALBERTO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Int.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA BERNADETE DA COSTA VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Int.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE RICARDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Int.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001196-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FUMIE GIMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Int.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON JOSE DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINALUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Int.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES LINAN  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Int.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDIO PERICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ODAIR BERNADELLO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUá, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUá, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ CARLOS RUELA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUá, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: REGINALDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUá, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MAURICIO FERREIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUá, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SILVIO LUCIANO BARBARA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ VALENTIM DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JENER GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON LUIZ GASPAR  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ARISTOTELES ANDRADE SUTERO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284, VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO - SP168381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CARLOS CAMPOS GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDIVALDO MONTEIRO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003080-35.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE HAMILTON RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001273-85.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CREMILDO TEOTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002326-59.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: BENEDITO REIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELIAS VIEIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010510-80.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MENEZES GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

## DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 12597078, visto que tempestiva.

Em impugnação à execução, o réu arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou excesso de execução, pugnano pelo acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R\$43.604,81.

Após vista dos autos, a parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo réu. Requereu a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso, com destaque dos honorários contratuais, e o afastamento das alegações do INSS com a remessa dos autos ao Contador Judicial (Id. 13763100).

### Incompetência do Juízo

Em preliminar de impugnação, pugna o réu pela declaração de incompetência do Juízo da Subseção de Itapeva/SP, para que a ação seja julgada pelo Juízo que julgou a Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183, qual seja, a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Ocorre que é majoritário o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva pode ser feita em foro distinto do juiz sentenciante. Explico.

A interpretação extensiva do artigo 98, §2º, I, do CDC, integrante do microsistema processual coletivo (conforme disposição dos artigos 90, do CDC, e 21, da Lei de Ação Civil Pública), leva-nos ao entendimento de que os foros da condenação e da execução nem sempre são os mesmos. Além disso, o artigo 101, I, da norma permite ao consumidor escolher o foro de seu domicílio para ajuizar a ação.

Reforça tal entendimento o fato de as sentenças proferidas em ações coletivas possuírem alto grau de generalidade, inexistindo interesse que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

### Prescrição

Pugna o réu pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das "parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8213/91".

Com efeito, em julgamento de recurso repetitivo – tema 877, o STJ firmou a tese de que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei nº 8.078/90".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que o prazo para ajuizamento da ação civil pública, na falta de previsão legal específica, é de cinco anos, aplicando-se por analogia os termos do artigo 21 da Lei 4.717/67 (Lei da Ação Popular). Esse prazo, por força da Súmula 150 do STF, também deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

In casu, a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/2013 (Id. 9406210). Assim, somente a partir desta data teve início o prazo prescricional para o autor postular em Juízo seu direito violado.

Considerando que a presente ação foi proposta em 16/07/2018, não há que se falar em prescrição.

A preliminar aventada, pelas razões expostas, também deve ser afastada.

### Valores Incontroversos

Pelo Id. 13763100, a parte autora requer o prosseguimento da execução sobre a "parte incontroversa", sustentando seu pedido no parágrafo 4º, do artigo 535, do CPC, que prevê o cumprimento, desde logo, da parte não questionada de impugnação parcial.

O pleito comporta deferimento.

A jurisprudência majoritária entende que nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, quando está-se diante de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2017; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).

Frise-se que no julgamento do REsp 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo estabelecido no art. 739, §2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar polo passivo na ação de execução" (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227).

Assim, defiro o pedido da parte autora, mas alerte-se que essa medida acarretará sobrecarga de trabalho à Secretaria do Juízo, demandando paciência do jurisdicionado.

Considerando o pedido de destacamento dos honorários contratuais **no importe de 30% em favor da Sociedade Alexandrini Advogados Associados** (Id. 13763100), intime-se a requerente para que, **no prazo de 15 dias**, comprove o alegado direito advindo da representação processual, acostando aos autos contrato particular de prestação de serviços advocatícios.

Após, tomemos os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios e encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos em relação aos valores controvertidos.

Intimem-se. Cumpram-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012709-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON TADAOMI YOSHIMURA, CARLOS ISSAO YOSHIMURA, NOBURU EDSON YOSHIMURA, ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA, ASAYOSHIMURA, AMELIA MITIKO YOSHIMURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774, WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774, WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774, WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774, WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001188-60.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO CANGUSSU DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001400-81.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MAURICIO CANGUSSU DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003254-81.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: JOAQUIM PROENCA MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000706-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: RODRIGO PATRIARCA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes, **pelo prazo de 15 dias**, dada certidão de Id. 24354027.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008996-92.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM PROENCA MACHADO



**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: EDICLEI RODRIGUES DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pele prazo de 15 dias**, das pesquisas de bens da parte executadas extraídas dos sistemas BACENJUD (Id. 2354772) e RENAJUD (23429655) com resultado negativo.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001537-68.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002570-30.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005932-35.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: LILIAN MARQUES SILVA, EIK TENORIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE RODRIGUES SACOMANO - SP167496  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE RODRIGUES SACOMANO - SP167496  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Deixo de analisar os pedidos ID 24576773 e 2477011, tendo em vista a decisão ID 23240653.

Int.

Após, remetam-se os autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-79.2017.4.03.6130  
AUTOR: FELICIANO DIAS NETO, RENAN VYCTOR ADELINO DIAS, L. V. A. D.  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS - SP329473  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS - SP329473  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS - SP329473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, designo o dia **11/03/2020 às 15:30** para audiência de instrução e julgamento, para oitiva prova testemunhal e depoimento pessoal do autor FELICIANO DIAS NETO.

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC, devendo chegar com 30 min de antecedência.

Intimem-se, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000154-48.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que o autor deixou de cumprir na integralidade o despacho de fls. 195. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste exclusivamente quanto ao item "C".

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018810-58.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONTABILIDADE OSASCO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (executada), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002176-84.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOECHST DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

## DESPACHO

Aguarde-se decisão definitiva dos embargos à execução fiscal n. 0002185-46.2011.403.6130 no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006369-76.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARCIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA PIMENTEL - SP258780

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de pedido de medida liminar para que seja determinada à autoridade impetrada a implantação de benefício de auxílio acidente.

Contudo, a impetrante limitou-se a juntar as decisões sem, entretanto, comprovar a omissão configuradora do ato apontado como coator.

Destarte, comprove a Impetrante o atual andamento do processo administrativo indicado na inicial, o qual alega estar pendente de cumprimento.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000723-90.2016.4.03.6130

AUTOR: AMAURI TEIXEIRA DIAS, CALEB TEIXEIRA SOBRINHO, CLEUNICE TEIXEIRA SILVA, EDVALDO TEIXEIRA DIAS, IVANY TEIXEIRA DA SILVA, MARGARETE TEIXEIRA DIAS SAMPAIO, NILTON CESAR TEIXEIRA DIAS, NILZA TEIXEIRA FERREIRA, NIVALDO TEIXEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**

**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**

**BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1664

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002990-86.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE CARLOS SILVA(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X FELIPE FERNANDES VASCONCELOS(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)**

Fls. 319/327: O MPF propôs o aditamento da denúncia para fins de mutatio libelli, adequando a narrativa dos fatos sob apuração a eventual crime de tentativa de latrocínio.

Fls. 388: A defesa dos réus se manifesta favoravelmente ao aditamento da denúncia e requer prazo para indicação de suas testemunhas.

Não havendo oposição por partes dos réus, ADMITO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA.

Provimientos finais:

1) Em cinco dias, informe o MPF se desiste ou se pretende insistir no pedido de perícia formulado à fl. 327/verso, nos moldes da petição de fls. 382/384, considerando-se as informações trazidas pela DPF às fls. 389/394.

2) Concedo o prazo de dez dias para que a defesa dos réus indique suas testemunhas, limitadas a três testemunhas por parte (art. 384, parágrafo 2º, do CPP), sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo da defesa, com ou sem manifestação, designe-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 327/verso), eventuais testemunhas de defesa e novo interrogatório dos réus.

Vista ao MPF. A seguir, publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001119-84.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER SANCHES(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)**

Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual crime tributário em que houve compartilhamento de informações bancárias e/ou fiscais sem autorização judicial.

Isto posto, ante a ordem de suspensão de feitos de tal natureza emanada do STF durante o processamento do Tema 990 da Repercussão Geral - RE 1.055.941/SP -, determino a SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.  
Semprejuízo, determino, também, a SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO - A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, 5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal (RE-RG-QO - Questão de Ordem na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, 966177, Luiz Fux, STF).  
Acautelem-se os autos em secretaria. Sendo julgado o paradigma, retome-se a regular tramitação destes autos, remetendo-se os autos à conclusão para prolação de sentença.  
Ficam as partes interessadas responsáveis por noticiar a este Juízo a necessidade de retomada da tramitação processual.  
Publique-se.  
Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-97.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA (SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA) X FABIO LOPES LIMA

Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual crime tributário em que houve compartilhamento de informações bancárias e/ou fiscais sem autorização judicial.  
Isto posto, ante a ordem de suspensão de feitos de tal natureza emanada do STF durante o processamento do Tema 990 da Repercussão Geral - RE 1.055.941/SP -, determino a SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.  
Semprejuízo, determino, também, a SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO - A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, 5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal (RE-RG-QO - Questão de Ordem na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, 966177, Luiz Fux, STF).  
Acautelem-se os autos em secretaria. Sendo julgado o paradigma, retome-se a regular tramitação destes autos, vindo os mesmos conclusos para apreciação das respostas à acusação oferecidas.  
Ficam as partes interessadas responsáveis por noticiar a este Juízo a necessidade de retomada da tramitação processual.  
Publique-se.  
Ciência à DPU.  
Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-26.2017.4.03.6130

AUTOR: K. C. A. B. D. S.

REPRESENTANTE: ANA FLAVIA AVELINO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIDA CONSUELO BRANDAO SANTOS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-24.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE EDNILSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005644-87.2019.4.03.6130

AUTOR: ITAMAR OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALDIR NAVARRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de aposentadoria/pensão por morte. Juntou documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s)**, pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006795-57.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado.  
Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: IVONE LUIZ DA SILVA ANASTACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

ID 8309692: O INSS apresenta impugnação cumprimento de sentença, abordando as seguintes questões:

1. impugnação ao pedido de gratuidade de judiciária, uma vez que a autora tem renda mensal de cerca de R\$5.500,00;
2. foram incluídos nos cálculos, além da cota-parte da autora, as cotas dos demais beneficiários da pensão por morte;
3. a incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09;
4. a atribuição de efeito suspensivo à impugnação.

Intimada para se manifestar acerca da impugnação, a exequente pleiteou a manutenção dos benefícios da AJG e informou que o valor da pensão sempre foi pago integralmente à exequente, por isso não houve o desdobramento dos quinhões dos pensionistas. No mais, discorreu sobre os juros de mora e a correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, deixo consignado que o fato de o demandante pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais.

Com efeito, insta notar que, no caso em tela, o valor em cobrança visa tão somente a repor prejuízos causados pela própria parte executada, os quais, fossem pagos na época própria, certamente não alterariam a situação econômica do exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, conforme dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural se presume verdadeira.

Tal presunção, nada obstante, pode ser afastada por meio de impugnação apresentada pela parte contrária.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o benefício em questão, embora não reservado unicamente àqueles em situação de extrema pobreza, é destinado apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

No caso, o INSS deduziu impugnação à gratuidade de justiça, informando que o autor recebe renda mensal no valor de cerca de R\$5.500,00.

No entendimento deste juízo, no entanto, tal patamar de renda não seria suficiente para indicar que a autora poderia arcar com as despesas do processo sem prejudicar o seu sustento. Assim, deve prevalecer neste caso a presunção de hipossuficiência.

Nessa linha já decidiu o TRF da 3ª Região em casos semelhantes:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da Justiça, revogando em parte a Lei nº 1.060/50. 2. No caso dos autos, para aferir a declaração de pobreza acostada pela autora, o Juízo de origem solicitou a juntada de declarações do imposto de renda, além de contas de água e de eletricidade. 3. A par do fato de não haver declarações cadastradas na Receita Federal, observa-se que os valores das contas de consumo apresentadas não comprovam, por si só, uma situação economicamente favorável. 4. Conforme sistema CNIS/DATAPREV, constata-se que o marido da autora é aposentado, auferindo renda mensal de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), rendimento que não possui o condão de afastar a presunção de hipossuficiência a ponto de inviabilizar a concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5027887-19.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/04/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, à míngua de elementos que afastem a presunção de hipossuficiência do autor, **MANTENHO os benefícios da gratuidade da justiça.**

### DO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO

Segundo alega o INSS, o instituidor da pensão deixou outros dependentes e que, portanto, a exequente não pode demandar sobre o quinhão dos demais.

Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a exequente não refutou o desdobramento do benefício, mas alegou que a integralidade dos valores sempre foi depositado em sua conta bancária.

A meu ver, o fato de o benefício ter sido pago mediante depósitos integrais na conta da exequente não tem o condão de alterar a titularidade de cada um dos desdobramentos do benefício, mormente quando se trata de pensão por morte desdobrada em favor de menores impúberes (os quais raramente possuem contas bancárias para receber o benefício).

Assim, é mister reconhecer que a parte autora não possui legitimidade para, sozinha, pleitear os valores referentes às quotas partes dos demais dependentes.

Assim, observadas as telas do INSS que indicam a extinção da pensão para cada um dos dependentes (ID 8309693, p. 12/13), e considerando-se que o benefício estava desdobrado em favor de terceiros que não figuram no polo ativo, até 03/07/2002, a exequente somente faz jus a 1/4 do valor devido. De 04/07/2002 a 26/03/2006, a exequente faz jus a 1/3 do valor devido. De 27/03/2006 a 05/08/2007, a exequente faz jus a 1/2 do valor devido. A partir de 06/08/2007, os atrasados são devidos integralmente à exequente.

## DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, **com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento**, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

(...)” grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013.

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL REVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do C.J.F. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido.

No entanto, cumpre recordar que tal dispositivo, no que toca ao índice de correção monetária, foi declarado inconstitucional pelo STF.

A questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, a eficácia de tal decisão não será retroativa, devendo ser cumprida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

A referida modulação de efeitos, no entanto, somente se aplica aos débitos já inscritos em precatório.

Com efeito, é certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela produção dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

Nesse sentido, posteriormente, ao apreciar o RE 870.947/SE, o STF firmou a tese (sob o regime de Repercussão Geral) de que a inconstitucionalidade do índice de correção monetária do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 também alcança o momento anterior à expedição do precatório:

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS, DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e S'TARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ocorre que, nesta ocasião, o STF não se manifestou sobre a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade. E, após a oposição de embargos de declaração sobre a questão – cuja apreciação ainda não foi concluída – já há voto de seis Ministros contrários à modulação dos efeitos, conforme divulgado no site da Corte (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>).

Ou seja, embora ainda não esteja concluída a apreciação dos embargos de declaração, considerando que já se formou maioria absoluta do plenário pela rejeição da modulação, é seguro reconhecer que os embargos serão rejeitados, de modo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 870.947/SE se produzem *ex tunc*.

Ademais, entendendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Diante disso, o cálculo apresentados pela parte autora deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros prevista no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, neste período (a partir de 30/06/2009), nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E. Não deve haver incidência da modulação temporal, uma vez que o débito não se encontra inscrito em precatório.

## DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- para fins de correção monetária, no período a partir de 30/06/2009, o IPCA-E;
- quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.
- Que até 03/07/2002, a exequente somente faz jus a ¼ do valor devido. De 04/07/2002 a 26/03/2006, a exequente faz jus a 1/3 do valor devido. De 27/03/2006 a 05/08/2007, a exequente faz jus a ½ do valor devido. A partir de 06/08/2007, os atrasados são devidos integralmente à exequente.



d) Dado o acolhimento parcial da impugnação, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre a diferença do valor entre seus cálculos e os cálculos do contador judicial. Todavia, tendo em vista a concessão dos benefícios da AJG à parte, fica a condenação suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

No mais, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert, **no prazo de 30 dias**, efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intím-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intím-se

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014160-68.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBSON ALCANTARA LEMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

ID 13793171: por decisão, foi acolhida parcialmente a impugnação do INSS para determinar a forma de cálculo do valor devido, bem como foi mantida a concessão dos benefícios da AJG.

IDs 20601086 e 20601100: Foram juntados aos autos a informação da contadoria judicial e o relatório dos cálculos elaborados.

ID 21371528: a exequente impugna os cálculos do contador nos seguintes termos:

- 1) não foram calculadas todas as diferenças devidas até a competência 02/2008;
- 2) os cálculos não foram feitos nos moldes da sentença transitada em julgado na ação de conhecimento.

ID 21462681: a executada também apresentou impugnação aos cálculos do contador, alegando:

- 1) encontram-se suspensos os efeitos da decisão proferida no RE 870.947, o que dá ensejo à plena aplicação da Lei nº 11.960/09;
- 2) não tendo sido observada Lei nº 11.960/09, houve discrepância no que se refere a juros de mora e honorários advocatícios.

É o relato do necessário. DECIDO.

A fôlha do tópico "1" da impugnação da exequente. Com efeito, o contador judicial procedeu à devida atualização e da diferença entre valores devidos ao segurado e por este já recebidos, restando claro que as competências 11/2007 a 02/2008 já não apresentavam diferenças (ID 20601100, p. 09).

Todas as demais questões levantadas tanto pela exequente quanto pela executada já constam da decisão ID 13793171. Se as partes divergirem da aplicação dos índices de juros e correção determinados decisão, deveriam tê-la impugnado por meio do recurso adequado.

Por fim, observo que, conforme apontado pelo contador judicial, foram observados para os cálculos da correção monetária e dos juros de mora os parâmetros da decisão ID 13793171.

Assim sendo, nada mais havendo a discutir, **homologo os cálculos do contador judicial, atualizados até 12/08/2019, no montante de R\$70.069,22 (setenta mil sessenta e nove reais e vinte e dois centavos).**

No prazo de quinze dias, não havendo recurso, tomemos autos conclusos para determinação da expedição do ofício requisitório.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005685-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: P. W. O. A., J. R. O. A.  
REPRESENTANTE: VALERIA OLIVEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de auxílio-reclusão. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-28.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RONALDO ARTIMUNDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente proposta em 10/04/2018 perante o JEF, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre:

- 18/04/2000 e 26/10/2017 (Viação Raposo Tavares, cobrador/motorista);
- 08/03/1985 e 06/06/1988 (Staucel Produtos Químicos, ajudante de mecânico);
- 11/06/1988 e 29/08/1989 (BMP Produtos Alimentícios, mecânico de manutenção);
- 17/10/1989 e 28/02/1990 (Industria Química, mecânico de manutenção);
- 11/06/1990 e 07/08/1990 (Nogam S/A, mecânico de manutenção);
- 02/05/1991 e 25/02/1992 (Nobelplast Embalagens, mecânico de manutenção);
- 01/04/1992 e 14/07/1993 (Plastwal, mecânico de manutenção); e entre
- 01/08/1993 e 01/06/1998 – (Plastwal, mecânico de manutenção).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 11890853). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Cf. ID 11890859, o autor apresentou réplica à contestação.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contabilidade daquele Juízo (IDs 11890873 e 11890876).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita - ID 1308014.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Providencie o autor a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Prazo: 30 dias.

A seguir, vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003755-35.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde se busca o oferecimento de seguro garantia para que o débito fiscal constituído no PAF nº 10882-001.721/94-39 não figure como óbice à emissão de CPEN.

Intimada, a União (PFN) se manifestou acerca do pedido liminar no id 14055607. Em síntese, argumenta que não é admitida a apresentação de seguro garantia antes da propositura da execução fiscal. Subsidiariamente, alega que a apólice apresentada pela demandante não preenche os requisitos legais para garantir o débito, pois: a) seu valor é insuficiente; b) a apólice não conta com cláusula de atualização pelos mesmos índices aplicáveis eu débito tributário.

Por decisão de id. 16127642, o pedido de liminar foi indeferido.

A União opôs embargos de declaração, aduzindo que ainda não havia sido citada para integrar a lide (16923251); embargos estes acolhidos (id. 19450151).

Embargos de declaração opostos pela parte autora, que alegou que a decisão impugnada (que denegou o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão no bojo do processo administrativo fiscal nº 10882-001.721/94-39, emrazão da insuficiência da garantia apresentada), deixou de observar a complementação do valor efetuado pela parte autora, bem como o efetivo valor do débito consolidado (id. 20477321).

Em contestação, a ré expressamente reconheceu a idoneidade da garantia apresentada (id. 21290739), pugnando pela sua dispensa quanto à condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10522/2002.

### É o relatório. Decido.

Tendo-se em vista que a parte autora reconheceu expressamente a procedência do pedido (id. 21290739), concordando com a garantia ofertada pela parte autora (em valor superior ao débito tributário), não vejo óbice à homologação do pedido.

Pelo exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para acolher a apólice de seguro nº 0306920189907750234708000 como garantia de futura Execução Fiscal; extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Concedo a liminar requerida, a fim de determinar que os créditos tributários em discussão no bojo do Processo Administrativo nº 10882-001.721/94-39 não constituam óbice à expedição de Certidão de regularidade fiscal da autora; bem como para impedir que sejam promovidos quaisquer atos relativos ao protesto da dívida ou à inscrição do nome da autora no CADIN, ou qualquer cadastro de inadimplentes, até ajuizamento da respectiva execução fiscal pela Fazenda Nacional e regular transferência da garantia àqueles autos, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN c.c o artigo 1012, V, do CPC.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (cf. artigo 19, §2º, da Lei nº 10522/2002).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Oficie-se à ré, com urgência, cientificando-a o teor desta sentença, bem como do deferimento da liminar.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-43.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOANA DARCK TENORIO VIRGINIO GOUVEIA, ROMUALDO DE OLIVEIRA GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se a CEF e a Caixa Seguradora S/A, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em razão de ser contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.**

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-49.2018.4.03.6130

AUTOR: ANA PAULA FONSECA ZANESCO, WESLEY DASILVA ZANESCO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823, GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823, GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando-se que o imóvel em tela foi arrematado por terceira pessoa, estranha ao feito, consoante afirmação da parte ré (ID 16731353), deve haver citação da arrematante do imóvel, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Após, cite-se VIVIANE FERREIRA SANTANA, CPF: 359.730.898-86, Rua Antonio Almeida Tavares, 291 antigo nº 5 apto. 22 Bloco R - Ed. Veneza - Condomínio Residencial Antonini Village - Quitaúna - Osasco/SP CEP 06172-340, Tel: 94465-0630.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019279-10.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ASSUNCAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as dificuldades enfrentadas por este Juízo em razão do volume de feitos processados nesta vara de competência mista, a necessidade de manter uma pauta de audiências com quantidade de atos condizente com os recursos humanos disponíveis, pesando o fato de que ambas as Varas possuem sala apta para realização de audiências e a instalação do sistema SAV (24235), nos termos do art. 236, §3º e art. 385, § 3º ambos do CPC, redesigno a audiência para 11/03/2020 às 14h00.

Informe o Juízo Deprecante:

a) para que proceda a intimação das testemunhas (CP 500668-40.2019.403.6129) para comparecerem na audiência designada;

b) para que entre em contato com o servidor Gerrinson (11) 2142-8609, caso haja necessidade;

c) os endereços infovia 172.31.7.3##80059 ou [80059@172.31.7.3](mailto:80059@172.31.7.3) e internet 200.9.86.129##80059 ou [80059@200.9.86.129](mailto:80059@200.9.86.129).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-64.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLORISVALDO APARECIDO SANDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLORISVALDO APARECIDO SANDO, objetivando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja implantada aposentadoria, reconhecida em sede administrativa.

Recebidos os autos em sede de plantão judiciário, postergou-se a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, fixando-se o prazo para manifestação em quarenta e oito horas (ID 15602716).

Expedido o ofício de notificação aos 25/03/2019 (ID 15637388), protocolado em 26/03/2019 (ID 15722457).

A autoridade impetrada prestou informações apenas em 04/04/2019 (ID 16054752 e 16054774) e sustentou ter sido interposto novo recurso para revisão de ofício da decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos.

A impetrante manifestou-se cf. ID 16180134, aduzindo que a impetrada ordinariamente deixa de cumprir com os prazos processuais, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial. Ressaltou que o novo recurso interposto é intempestivo.

Por decisão publicada em 08 de maio de 2019 (id. 17048648), foi deferida em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada "a finalização da análise e eventual implantação do benefício abaixo no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, nos termos da fundamentação acima delineada".

Manifestou-se a autoridade impetrada, informando que o segurado apresentou novo PPP atualizado; razão pela qual requereu a reforma da decisão da Junta de Recursos à CAJ. (id. 18713772).

O MPF manifestou-se, aduzindo ausência de interesse institucional no feito (19731506).

Vieram os autos conclusos.

Peticionou o impetrante, requerendo urgência na apreciação do pedido, tendo-se em vista que a despeito do parcial provimento do recurso do INSS no tocante ao período de 13/09/2011 a 27/01/2014 (em razão de erro quanto à data do PPP), foram mantidos os demais enquadramentos de períodos especiais, bem como reconhecido em sede administrativa o direito à implantação do benefício (decisão proferida no bojo de revisão de ofício) (id. 23457084).

#### É o relatório. Decido.

Anorma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada". No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão". Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios. Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.*

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010) Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias: Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003). Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

A aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Posto isso, faço constar que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91;

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99;

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99;

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

**Compulsando os autos**, verifico que o acórdão administrativo, lavrado em 12/11/2018, determinou a implantação do benefício; e em 21/02/2019 foi interposto recurso pelo INSS (o qual não foi conhecido em razão de sua intempestividade). Posteriormente, foi interposta revisão de ofício em 04/04/2019; a qual foi julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer o não enquadramento de um período especial (id. 23457100, 23458554, 23458555 e 23458556).

Entretanto, a despeito do parcial provimento do recurso do INSS no tocante ao período de 13/09/2011 a 27/01/2014 (em razão de erro quanto à data do PPP), foram mantidos os demais enquadramentos de períodos especiais, **bem como reconhecido em sede administrativa o direito à implantação do benefício** (decisão proferida no bojo de revisão de ofício com "preclusão administrativa") (id. 23457084).

Como efeito, consoante consta da decisão da Junta de Recursos o contribuinte tinha **34 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição** e considerando-se os 2 anos acrescidos de tempo especial (ref. ao período de 02.04.07 a 27.01.14) o tempo de contribuição ultrapassa os 35 anos exigidos por lei (id. 23458554).

**Como provimento parcial da revisão de ofício, apenas foi reconhecido que o período especial acima referido era de 2007 até 27.01.2011 (e não 2014); portanto, restou evidenciado, de plano, que o segurado ainda faz jus à concessão do benefício, conforme consignado na decisão de id. 23457084.**

A despeito da decisão favorável ao contribuinte, após longo trâmite do processo administrativo, autos encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direitos pendente de movimentação desde meados de setembro de 2019 (cf. histórico de eventos de id: 23457100).

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva implantação do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS; notadamente tendo-se em vista que por decisão publicada em 08 de maio de 2019 (id. 17048648), foi deferida em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada "a finalização da análise e eventual implantação do benefício no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, nos termos da fundamentação acima delineada".

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CP; e **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, **no prazo de até 15 (quinze) dias, providencie a efetiva implantação do melhor benefício a que faz jus o segurado, nos exatos termos da decisão proferida em sede de revisão de ofício (id. 23458556).**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Oficie-se para cumprimento com urgência.**

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005587-69.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que disponibilize cópia de processo administrativo de concessão de BPC.

Em síntese, sustenta a impetrante que o processo de concessão de seu BPC encontra-se concluído. Da narrativa, depreende-se que houve o indeferimento do BPC. Alega ter agendado a extração de cópias do P.A. para 25/06/2019 e que, até a impetração do mandado de segurança, os documentos não lhe foram disponibilizados.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, destacando que a parte impetrante vive em situação de miserabilidade.

Vieram os autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

## DO DIREITO

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

## DO CASO CONCRETO

Com efeito, a parte demonstra ter agendado pedido de extração de cópias do processo para 25/06/2019 (ID 22349202).

Considerando a impossibilidade de produção de prova negativa, entendo que há indícios suficientes de que, com efeito, o INSS deixou de emitir as cópias requeridas.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao requerente uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

## Do periculum in mora

Observa-se também a existência do "periculum in mora".

O indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo.

No caso concreto, entendo comprovada situação de extrema necessidade a justificar a imperiosidade na mais urgente análise do procedimento administrativo. Eis que a impetrante, que alega viver em situação de miserabilidade, tem sido impedida de ingressar com pedido de revisão do processo administrativo na esfera judicial.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a disponibilização de cópias do processo NB 703.913.749-7 à requerente MARIA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA, nos moldes do protocolo de requerimento 2022899643, em quarenta e cinco dias.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005831-95.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: LUIZ LOPES MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo de revisão de aposentadoria.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal; após, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005301-91.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VERA LUCIA DA CUNHA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concessão de aposentadoria por idade.

Narra a impetrante que, em meados de 2018, apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o qual teria sido indeferido ante a insuficiência de carência, apurando-se, na ocasião, um total de 174 contribuições.

Depois disso, relata que efetuou novas contribuições ao RGPS e pleiteou nova aposentadoria por idade em 15/03/2019. Nesta ocasião, o pedido teria sido novamente indeferido, desta vez apurando-se apenas 164 contribuições.

Requer, então, a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a imediata concessão e implantação do benefício pretendido.

A inicial foi emendada cf. ID 22007412.

Pelo despacho ID 22334712, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Ainda, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS informou que o pedido de aposentadoria por idade foi indeferido pelo não adimplemento da carência (ID 22689155 e 22689157).

A impetrante manifestou-se cf. IDs 23930421 e 24235313.

**É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Faz jus à aposentadoria por idade o/a segurado/segurada que completa 65/60 anos de idade e que tenha atingido a carência de 180 contribuições mensais (artigos 25, inciso II e 48 da Lei nº 8213/91).

No caso concreto, contrariando as informações prestadas pela autoridade impetrada e o teor decisório do ato administrativo, **o próprio INSS trouxe prova documental de que a autora já completou a carência.**

Consta do ID 22689157, p. 04 (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição emitido no NB 191.614.600-4) que a **segurada VERA LÚCIA DA CUNHA SANTOS completou 191 contribuições a título de “carência doméstica em CTPS e outras”.**

No mais, consta do documento que a segurada é nascida em 23/04/1952. Assim, na DER 15/03/2019, contava com 66 anos.

Atingidos os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade e uma vez ouvidos e afastados os argumentos da autoridade impetrada, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário.

O *periculum in mora* está configurado. Trata-se de senhora viúva, com mais de 67 anos de idade e que, nesta altura da vida, depende da Previdência Social para prover seu sustento.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **implantação do benefício abaixo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

NB 191.614.600-4

Segurado Vera Lúcia da Cunha

DER: 15/03/2019

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006349-85.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NASSER FARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando-se provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie o requerimento formulado pelo impetrante (doc. 05) dentro de 10 dias úteis como lhe garante o § 1º do artigo 3º da Portaria PGFN nº 721/2012, a fim de que seja assegurado ao impetrante o seu direito líquido e certo à exclusão de seu nome dos cadastros de grandes devedores da Fazenda Pública.

Sustenta a impetrante o seu direito à imediata supressão das inscrições em Dívida Ativa de números 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10, uma vez já que escoado o prazo para que o impetrante obtivesse decisão motivada e fundamentada sobre sua pretensão (doc. 05), como autoriza o próprio § 2º do artigo 3º da Portaria PGFN nº 721/2012.

Ademais, alega que consoante comprovamos os documentos anexos aos autos os aludidos débitos, que deram ensejo à inscrição do nome do impetrante no cadastro de maiores devedores foram devidamente anulados por sentença no bojo dos autos de Execução Fiscal.

Custas foram recolhidas (id. 24355848).

#### É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Nos moldes da Portaria nº 721/2012 da PGFN:

*Art. 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) divulgará, em seu sítio na Internet, no endereço [www.pgf.n.gov.br](http://www.pgf.n.gov.br), a relação atualizada periodicamente das pessoas, físicas ou jurídicas, que possuírem débitos com a Fazenda Nacional inscritos em dívida ativa da União.*

*Parágrafo único. Serão divulgados dados relativos ao nome do devedor principal e dos corresponsáveis e respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), aos números de inscrições em dívida ativa da União e ao valor do débito com a Fazenda Nacional.*

*Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º não contemplará as dívidas em que:*

*I - tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos da lei;*

*II - tenha sido ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.*

*Art. 3º O devedor poderá requerer sua exclusão da lista de que trata o art. 1º, mediante exposição dos motivos que justifiquem o pedido, acompanhada dos elementos comprobatórios dos fatos.*

*§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser apresentado à unidade de atendimento integrado da PGFN/RFB, cabendo à unidade da PGFN responsável decidir sobre o pedido no prazo de dez dias úteis.*

*§ 2º Vencido o prazo de que trata o § 1º sem que tenha ocorrido a análise e a decisão sobre o requerimento apresentado, a indicação do devedor na lista de que trata o art. 1º será suspensa até ser proferida a decisão.*

*§ 3º Deferido o requerimento, a unidade da PGFN responsável deverá proceder, de imediato, à exclusão do devedor da lista de que trata o art. 1º.*

*§ 4º Indeferido o requerimento e vigente o efeito suspensivo de que trata o § 2º, a unidade da PGFN responsável deverá proceder, de imediato, à reinclusão do devedor da lista de que trata o art. 1º.*

*Art. 4º As informações divulgadas na forma desta lista não substituem, nem prejudicam os efeitos das informações constantes das certidões de regularidade fiscal fornecidas pela Fazenda Nacional.*

No caso concreto, consoante lista de devedores PGFN (id. 24272430), os quatro maiores débitos tributários constantes da aludida lista se referem às inscrições de números 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10.

Constam ainda da lista outras 3 inscrições em Dívida Ativa de valores que somados não ultrapassam o montante de R\$ 120.000,00 (id. 24272430).

Verifico que as inscrições de números 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10 se referem às seguintes inscrições originárias: 80.2.06.033302-05, 80.6.050843-40, 80.6.06.050844-21 e 80.7.06.017727-46, todas oriundas do mesmo processo administrativo fiscal (id. 24272439, fs. 08/10).

Noto ainda que as CDAs de números 80.2.06.033302-05 (ref. à CDA nº 80.2.06.094684-62), 80.6.050843-40 (ref. à CDA nº 80.6.06.191876-86), 80.6.06.050844-21 (ref. à CDA nº 80.6.06.191877-67) e 80.7.06.017727-46 (ref. à CDA nº 80.7.06.051872-10) foram anuladas no bojo dos autos da Execução Fiscal nº 0039125-24.2006.403.6182, por sentença exarada em 07 de maio de 2019 (id. 24272435), aparentemente ainda não transitada em julgado.

Constam ainda da lista outras 3 inscrições em Dívida, das quais não consta informações nos autos a respeito da suspensão da sua exigibilidade (id. 24272430); portanto, a princípio, tais débitos poderiam ensejar a inscrição do nome do devedor na aludida lista (referente “às pessoas físicas ou jurídicas, que possuírem débitos com a Fazenda Nacional inscritos em dívida ativa da União”).

*De qualquer sorte, em análise de cognição sumária, entendo com fundamento no artigo 3º, §2º, da referida Portaria acima transcrita que o impetrante faz jus à apreciação do seu pedido no prazo de 10 dias úteis; bem como à suspensão de seu nome da referida listagem até ser proferida a decisão administrativa, uma vez expirado o aludido prazo (id. 24272445).*

### DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo apresentado pelo impetrante no prazo de 10 dias úteis, proferindo decisão fundamentada; sem prejuízo da suspensão da referida inscrição até que seja proferida decisão administrativa, nos moldes do artigo 3º, §2º, da Portaria 721/2012 (PGFN).

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002519-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IVAN BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante manifestou interesse no feito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **IVAN BARBOSA DE SOUZA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ROSELEI XAVIER CORREA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante manifestou interesse no feito.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de Roselei Xavier Correa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COMEDIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068, MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

#### DECISÃO

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Como efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WALDEMAR SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS OSASCO - GEXOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante manifestou interesse no feito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de WALDEMAR SOARES, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SAEP SUPERMERCADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SAEP SUPERMERCADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeição, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VALDEMIR BRITO SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005828-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando que se profira, no prazo máximo de 30 dias, decisão nos diversos PER/DCOMP's protocolados entre 21/05/18 e 14/06/2018..

Juntou documentos.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 22954838 por se tratar de objeto distinto.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.*

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que os processos administrativos indicados encontram-se em análise desde 21/05/18, 28/05/2018 e 14/06/2018.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos Processos Administrativos PER/DCOMP's objetos destes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

**OSASCO, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MACEDO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434, CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir:**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **PAULO ROBERTO MACEDO ALVES DA SILVA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA ZILMA PEREIRA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O rito escolhido pela parte impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado, uma vez que não está clara a efetiva concessão do benefício.

Há, portanto, controvérsia acerca da matéria de fato versada nestes autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, repise-se, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem discussão trazida à tona.

Não vislumbro, pois, a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que a Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via.”

(TRF4, 4ª Turma, Apel. 5003410-98.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 03/02/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sommaplast Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante à não inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, da parcela de atualização e juros sobre valores pagos em atraso, bem como de valores decorrentes de atualização monetária pela Taxa Selic apurada sobre débitos tributários. Subsidiariamente, requer a concessão da segurança para afastar da base de cálculo dos aludidos tributos o valor de atualização monetária incluso na Taxa Selic, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Narra a Impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles o Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alega que nos últimos anos conquistou judicialmente o direito a restituição de diversos tributos.

Aduz que, no momento da devolução dos valores pagos a maior ou indevidamente, a Secretaria da Receita Federal exige que ofereça à tributação do IRPJ e da CSLL a correção monetária e os juros moratórios (taxa Selic) restituíveis com o principal. A mesma exigência existiria com relação aos valores recebidos de clientes provenientes de juros e correção monetária sobre pagamentos extemporâneos vinculados a faturas e notas fiscais.

Entende ser ilegítima a exigência em questão, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e apresentar a prova pré-constituída de seu alegado direito (Id 17559099), determinações efetivamente cumpridas em Id's 18294058/18294064 e 19457802/19457822.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 20317249. Em suma, defendeu a legitimidade da exação ora combatida, refutando as alegações iniciais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 20191650).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 20197987).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decisão.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

É cediço que a taxa SELIC é índice de correção monetária do débito tributário, logo, o que incide na atualização do tributo é apenas a taxa SELIC.

No caso em exame, quando a impetrante fala sobre os juros moratórios e de correção monetária, trata-se, na verdade de taxa SELIC, que contempla correção monetária e juros legais, avançando para a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A matéria controvertida sob análise está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE n. 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, conseqüentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação. Ademais, a jurisprudência é no sentido de que incidem IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLOÇÃO DE VALORES EM DÉBITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art.

9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1.138.695 / SC / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 31/05/2013)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. VALORES OBTIDOS COM A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE SALDO REMANESCENTE ORIGINADO DE RETENÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.138.695. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 1.063.187, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE OS VALORES ASSUMEM A NATUREZA DE LUCROS CESSANTES, SUJEITANDO-OS À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL. RECURSO DESPROVIDO.”

(TRF-3, 6ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5002576-78.2018.403.6126, Relator: Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, Data do Julgamento: 19/07/2019).

Ao que se tem, os juros incidentes na repetição do indébito tributário revestem natureza de lucros cessantes e compõem o lucro operacional da empresa, estando sujeitos, pois, à incidência do IRPJ e da CSLL. Quanto à correção monetária, igualmente inclusa na Taxa Selic, visa à manutenção da substância econômica diante do indébito. Por certo, se o valor antes da correção monetária era tributável pelo IRPJ e pela CSLL, depois dela também será, salvo alguma isenção específica, o que não ficou evidenciado na hipótese *sub judice*.

Feitas essas considerações, partidarizo o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização da taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) sobre indébitos tributários, bem como sobre os juros de mora e correção monetária decorrentes do inadimplemento de contratos. Pelos mesmos fundamentos, resta afastado também o pedido subsidiário.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 200,00 (Id 18294061).

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SACRAMENTO LIMA - SP314708  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A (Em Recuperação Judicial)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure a reinserção dos débitos da Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017.

Narra a Impetrante, em síntese, haver aderido ao PERT com a inclusão de débitos administrados pela PGFN e pela RFB.

Alega que, no âmbito da RFB, sua adesão não teria sido registrada, em virtude do pagamento das parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017 em 16/11/2017, quando, na verdade, deveria ter recolhido em 14/11/2017.

Afirma a ilegitimidade da conduta praticada pela autoridade fiscal, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 4193726).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações em Id 4298484. Em resumo, sustentou a ausência de direito líquido e certo, porquanto a contribuinte não teria atendido ao prazo estabelecido para o pagamento das parcelas relativas aos meses de agosto a outubro/2017, descumprindo requisito essencial para a consolidação do parcelamento.

A União manifestou interesse no feito (Id 4556775).

O pedido liminar foi indeferido (Id 5075373).

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 5504185/5504507), ao qual foi dado provimento (Id 16310730).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 20716405).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Impetrante insurge-se contra o ato administrativo que rejeitou o pedido de adesão ao PERT. Segundo alega, os requisitos legais para o processamento do pedido estariam presentes, motivo pelo qual seria ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada.

O Impetrado, de outro lado, defendeu a regularidade de sua atuação, afirmando não possuir a demandante direito à inclusão dos débitos no PERT, porquanto constatado o descumprimento de requisito indispensável para tanto.

Com efeito, não se desconhece o caráter excepcional dos parcelamentos instituídos pelo Poder Público, sendo certo que, para o contribuinte gozar dos respectivos benefícios, deve sujeitar-se às regras previstas na lei e nos regulamentos expedidos.

Conquanto assim seja, e em que pesem as assertivas deduzidas pela autoridade impetrada, compreendo que o caso em análise apresenta peculiaridades que devem ser sopesadas para o adequado deslinde da questão posta. Assim, a despeito dos fundamentos utilizados na decisão que indeferiu o pedido liminar, verifico, após exame percursor dos autos, que a questão comporta tratamento diverso.

Segundo alega a Impetrante, a despeito do recolhimento das parcelas de agosto, setembro, outubro e novembro em 16/11/2017, a autoridade teria rejeitado seu pedido de adesão ao PERT por considerar intempestivo o pagamento das prestações relativas aos meses de agosto, setembro e outubro, que deveriam ter sido adimplidas até 14/11/2017.

Nos termos do art. 1º, §3º, da Lei n. 13.496/2017, com a redação conferida pela Medida Provisória 807/2017, somente as parcelas de agosto, setembro e outubro (primeira prestação) deveriam ser recolhidas até 14/11/2017 e a de novembro poderia ser paga até 30/11/2017, nada mencionando, todavia, acerca de quem pretendesse recolher o percentual de entrada integralmente à vista.

Nessa senda, é de se compreender que não havia vedação legal expressa no tocante à opção de prazo para pagamento à vista da parcela de entrada. Verifica-se, ademais, lacuna normativa no tocante ao assunto.

Resta ao juiz, então, integrar o conteúdo legal da norma.

Sob esse enfoque, considero que a data de 30/11/2017 seria o prazo fatal para pagamento do percentual de entrada integralmente à vista, uma vez que se trata do último dia útil do mês do prazo para adesão ao PERT, sendo certo, ademais, que o DARF emitido para pagamento das prestações de agosto a novembro apresentava como data de vencimento justamente o dia 30/11/2017 (Id 4181161).

Assim, diante de lacuna apresentada pela regra posta, reputo adequado, para sanar a questão central discutida nestes autos, aplicar a equidade para aclarar o conteúdo do PERT, nos termos do art. 108, IV, do CTN, no tocante às orientações relativas ao pagamento do percentual de entrada integralmente à vista, eis que não há impedimento legal para o uso de integração normativa na hipótese.

Impende acrescentar que o emprego da equidade no caso em exame não resulta na dispensa do pagamento de tributo devido, em conformidade com a regra contida no art. 108, §2º, do CTN.

Assim, considerando-se que a demandante recolheu à vista o valor de entrada, composto pelas parcelas de agosto, setembro, outubro e novembro, entendo aplicável o entendimento acima para o deslinde da causa.

Convém registrar, ainda, que o impetrado não questionou as importâncias apuradas pela Impetrante e pagas para fins de adesão ao PERT, o que permite concluir, ao menos em princípio, ter havido o recolhimento dos valores devidos aos cofres públicos.

Portanto, a análise da questão também sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade permite assegurar a adesão ao PERT, sobretudo diante da boa-fé do contribuinte, cuja postura revela o nítido intento de regularizar sua situação perante o Fisco, bem como da ausência de prejuízo ao Erário e da intenção da própria lei que instituiu o programa de parcelamento.

O reconhecimento do direito da Impetrante à inclusão de seus débitos no PERT, pois, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar a inclusão da Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.



Ressalvo que caberá à autoridade impetrada avaliar eventual descumprimento de requisitos outros, diversos dos analisados na presente ação mandamental – como a suficiência dos importes recolhidos –, com o propósito de perfectibilizar a medida.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 4181217).

Inevitável a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**De firo o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003385-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO

MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Metalisa Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei n. 12.546/11 passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Sustenta que o ICMS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Junto documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 4554604).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 4752629. Arguiu, em sede preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, defendeu a legalidade da incidência.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 5085663/5085689).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6272131).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se como mérito e comele será analisada.

Prosseguindo, é pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluíria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Nesse sentir, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também no que concerne à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: "(...) no que se toca à *Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta*, prevista na Lei n. 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, *ubi eadem ratio ibi idem jus* e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo*, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela *Excelso Corte*, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos – recolhimentos a título de **PIS/COFINS** e da referida **CPRB** –, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 2015.60.03.003417-8/MS – 0003417-47.2015.403.6003, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, D.E. 27/07/2017).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11.** Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.638.772/SC – 2016/0302765-0, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Com a adoção do entendimento anunciado, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0*, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.**

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. **4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR e pelo STJ no REsp 1.638.772/SC, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito; e (ii) declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 4012449).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001178-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARIVALDO RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNAAANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição de Id 22475456, intimem-se a autoridade coatora e o INSS para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005522-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE:NOVA TL3 ANALISE DE CREDITO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO,  
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, cumpra-me tecer algumas considerações no que toca à competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil:

“Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.

O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implique em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

No entanto, o próprio Código de Processo Civil traz regras acerca da modificação da competência. Nesse contexto, o art. 286, II, do Código de Processo Civil, estabelece regra determinadora da distribuição por dependência das causas, qualquer que seja sua natureza, quando o processo foi extinto sem resolução do mérito. Confira-se o teor da norma:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

O objeto do presente *mandamus* objetiva afastar a exigência das contribuições sociais de 10% incidentes sobre as contas do FGTS, previstas pela LC 110/2001, nos casos de demissão sem justa causa a serem realizadas pela Impetrante após a decisão, determinando que as Autoridades Coatoras deixem de exigir as referidas contribuições, (ii) seja determinado que as autoridades coatoras deixem de incluir o nome da Impetrante no CADIN e se abstenham de negar a emissão Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) ou qualquer outro comprovante de regularidade fiscal junto ao FGTS, especificamente em decorrência das contribuições em comento.

No entanto, a própria impetrante informa na petição de Id 24009836 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Osasco, os autos sob o nº 5005031-04.2018.403.6130, sendo que naquele processo discutia-se a mesma matéria tratada nestes autos, sendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Aqueles autos foram extintos sem o julgamento do mérito.

Sendo assim, nos termos do artigo 286, inciso II, CPC/2015, a remessa destes autos ao Juízo da 01ª Vara Federal de Osasco/SP é a medida que se impõe.

Portanto, incidindo a regra da distribuição por dependência, **DETERMINO** a remessa dos autos à 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005895-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 22664038 (aba associados) por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficiê-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005718-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 22663497 (aba associados) por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005758-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PALADINO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005893-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PLANAC I. T. - COMERCIO DIGITAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por PLANAC I.T. COMERCIO DIGITAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005931-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AGT TECNOLOGIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por AGT TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

### É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005227-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GILMAR MIRANDA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **GILMAR MIRANDA PEREIRA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004967-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALVARO PIZZONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **ALVARO PIZZONI**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004927-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LOURISVAL GARCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003806-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARTA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante manifestou interesse no feito.

#### É o relatório. Passo a decidir:

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **MARTA MARIA DE LIMA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003778-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDUARDO DOS ANJOS AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante manifestou interesse no feito.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **EDUARDO DOS ANJOS AGUIAR**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003867-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DANIELLE SOUZA DA SILVA ALENCAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486, FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Melhor examinando os autos, verifica-se que foi arguida tese de ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, sob o argumento de que o recurso administrativo já estaria em trâmite perante a Junta de Recursos competente, motivo pelo qual o Gerente Executivo do INSS em Osasco não seria o responsável pela omissão ora impugnada (Id's 20481122 e 20885950).

Assim, intime-se a Impetrante para manifestar-se a respeito do quanto alegado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, inclusive para os fins do art. 338 do CPC/2015, conforme o caso.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Por fim, nada a decidir em relação ao petítório Id 21740075, haja vista que a parte demandante não indicou qual seria a ordem judicial descumprida pelo demandado, sendo certo que o único despacho proferido no bojo desta ação foi aquele de Id 20166564, dada a inexistência de pedido liminar na inicial.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SILVESTRE MASCARENHAS CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SILVANO DE OLIVEIRA - SP337091  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 22601161, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005250-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SILVANA DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 22838622, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004627-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANALUCIA MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ FLORES MACEDO - SP426887  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM OSASCO, SEC. DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 22993184, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004663-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDSON RAIMUNDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 23168853, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALEXANDRE GARBINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id's 22690363 e 22690385, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004812-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIZ ALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada nos Id's 22565996 e 22565999, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005214-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO MARCELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id's 23224681, 23391473, 23391476, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002899-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: EMURA & EMURA LTDA - ME, LOURDES HARUCO HIRATA EMURA, TADASHI EMURA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMURA & EMURA LTDA - ME, LOURDES HARUCO HIRATA EMURA e TADASHI EMURA, através da qual objetiva a cobrança de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Juntou documentos.

EmId 15175209, este Juízo extinguiu parcialmente a presente ação com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015 em relação aos contratos nºs **0255003000009182** e **210255734000014383**, restando pendente o contrato de nº **210255734000030826**.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida (Id 19068128).

**É O RELATÓRIO DECIDO.**

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 3473865).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002105-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADM. FERRAMENTARIA DE PRECISAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, DIOGO MARTINS JUNIOR, ALBERT MARTINS DA ROCHA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF** em face de **ADM. FERRAMENTARIA DE PRECISÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EPP, DIOGO MARTINS JUNIOR, ALBERT MARTINS DA ROCHA**, através da qual objetiva a cobrança de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida (Id 20224688).

**É O RELATÓRIO DECIDO.**

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 2796928).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002759-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: DONIZETE LOPES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF** em face de **DONIZETE LOPES**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa à contratação de operação de Empréstimo Consignado.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015 (Id 20589913).

**É O RELATÓRIO DECIDO.**

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 3321993).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HIDRAULICA TEIXEIRA MARQUES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS GOMES MARQUES, NEDJA MARIA DA SILVA MARQUES

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF em face de **HIDRÁULICA TEIXEIRA MARQUES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS GOMES MARQUES, NEDJA MARIA DA SILVA MARQUES**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa à contratação de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Juntou documentos.

A CEF requereu a extinção da ação executiva, em razão da composição entre as partes (Id 20185684).

### É O RELATÓRIO DECIDO.

Diante da manifestação do Exequente, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 1570467).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-58.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS DOS SANTOS PADARIA - ME, JOSE MARCOS DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF em face de **JOSE MARCOS DOS SANTOS PADARIA - ME, JOSE MARCOS DOS SANTOS**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa à contratação de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Juntou documentos.

A CEF requereu a extinção da ação executiva, em razão da composição entre as partes (Id 20186266).

### É O RELATÓRIO DECIDO.

Diante da manifestação do Exequente, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 225265).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: AUTO POSTO ARUBA LTDA, PAULO TOZZI JUNIOR, SELMA REGINA FURLAN TOZZI

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF em face de **AUTO POSTO ARUBA LTDA, PAULO TOZZI JUNIOR, SELMA REGINA FURLAN TOZZI**, através da qual objetiva a cobrança de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015 (Id 21379714).

**É O RELATÓRIO DECIDO.**

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 2731007).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JULIANA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante emendou a inicial no ID 24025719 - Pág. 1/2.

Recebo a última manifestação como aditamento à inicial.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Cumpra-se com urgência.**

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-23.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: DIVA MIRANDA AVISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Cumpra-se com urgência.**

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.**



NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001512-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: THIAGO CLEMENTE DA SILVA, GISELE MACHADO DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa nos sistemas WebService e BacenJud.

Sem prejuízo, expeça-se desde já o edital determinado.

Havendo outros endereços, intime-se a requerente a recolher as custas de postagem, prosseguindo-se nos termos do despacho inaugural.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001512-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: THIAGO CLEMENTE DA SILVA, GISELE MACHADO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 10 (dez) endereços, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), cada, considerando tratar-se de ação com 2 (dois) requeridos e 5 endereços diferentes para encaminhamento da carta de intimação a ser expedida.

Informe, ainda, que os endereços encontrados nas pesquisas anexas aos autos são os que seguem: 1) Rua PrefEmerson Valente, 17, Centro – Mogi das Cruzes/SP – CEP: 08710 900; 2) Rua Freijo, 12 Cs, Jardim Planalto – Mogi das Cruzes/SP – CEP: 00876 009; 3) Rua Tamareira, 17, Jardim Esperança – Mogi das Cruzes/SP – CEP: 00874 343; 4) Avenida Alexandrina de Paula, 168, Casa 02, Jardim Alvorada – Mogi das Cruzes/SP – CEP: 08744-090 e 5) Avenida Brigadeiro Newton Braga, 280, Jardim Aeroporto III, Mogi das Cruzes/SP – CEP: 08743190.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001518-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: DORCA SILVA

#### DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa nos sistemas WebService e BacenJud.

Sem prejuízo, expeça-se desde já o edital determinado.

Havendo outros endereços, intime-se a requerente a recolher as custas de postagem, prosseguindo-se nos termos do despacho inaugural.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001518-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: DORCA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 3 (três) endereços a serem diligenciados, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), cada, considerando tratar-se de 3 endereços diferentes para encaminhamento da carta de intimação a ser expedida.

Informe, ainda, que os endereços encontrados nas pesquisas anexas aos autos são os que seguem: 1) Rua Manoel Rodrigues Negreiro, 192, Jardim Armênia, Mogi das Cruzes/SP – CEP: 08780 580; 2) Rua Jurandyr B Ferreira, 17, VI Industrial, Mogi das Cruzes/SP – CEP: 08770 160 e 3) Rua Jurandyr B Ferreira, 118, VI Industrial, Mogi das Cruzes/SP – CEP: 08770 160.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000294-39.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO SOARES DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3198

### EXECUCAO FISCAL

**0001122-74.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RAFATEL TELECOMUNICACOES LTDA X MARIA JOSE DE SOUZA X CARMINE PERELLA (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

O imóvel penhorado é o de matrícula 85.852 do 1º CRI de Guarulhos, conforme termo de penhora de fls. 145. Ademais, a matrícula acostada aos autos pela exequente (85.851 - fls. 300/301) é de terceiros estranhos à execução.

Desta forma, cumpra a exequente a determinação de fls. 297, juntando aos autos a matrícula atualizada do imóvel 85.852 do 1º CRI de Guarulhos.

Após, prossiga-se conforme já determinado.

Intime-se e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003246-30.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA (SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EROLES X MARLI EROLES

Fls. 563: ante a informação de arrematação do imóvel de matrícula 39.542 do 1º CRI de Caraguatatuba, cancelo as hastas públicas designadas às fls. 492. Comunique-se à Central de Hastas Públicas.

Fls. 558: Indeferido, uma vez que a diligência poderá ser efetuada diretamente pela exequente.

Não sendo localizados outros bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0006327-84.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Fls. 380º: A diligência em busca de informações dos autos 0225331-26.2002.8.26.0100 poderá ser realizada diretamente pela exequente, sem intervenção deste Juízo.

Desta forma, não havendo informações de disponibilização de valores para estes autos, bem como diante da decisão de fls. 369, aguarde-se o arquivamento sobrestado (suspensão TEMA 987).

Intime-se e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0007060-50.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DARCI LUIZ LIZO (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Fls. 372/373: Ante a decisão proferida nos Embargos de Terceiro, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 371 independentemente de cumprimento.

Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro.

Cumpra-se e intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0008057-33.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Fls. 166/169: Intime-se a executada para que proceda ao depósito do saldo residual do débito (R\$ 78,03, em setembro/2019), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0008771-90.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DEODATO LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X ADIEL FARES (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X NASSER FARES (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fl. 324: Defiro vista dos autos conforme requerido pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0008905-20.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X USIPECAS CAEP LTDA X CARLOS ALBERTO CAETANO DA ROCHA X CARLOS HENRIQUE VASQUES DA ROCHA X ROSANGELA DO CARMO MARIANO (SP131964 - DEBORANEVES ATHIE) X MONICA VASQUES DA ROCHA (SP365164A - IVETE CANDIDA FARIAS) X VERONICA VASQUES DA ROCHA (SP365164A - IVETE CANDIDA FARIAS)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de USIPECAS CAEP LTDA, distribuída em 12/11/2002, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, referente a débitos dos anos de 1997/1998. Às fls. 19/20 foi juntada ficha da JUCESP, na qual consta a decretação de falência da empresa executada na data de 11/06/1999.

Diante da citação infrutífera, às fls. 44/45 a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução em face dos sócios CARLOS ALBERTO CAETANO DA ROCHA e CARLOS HENRIQUE VASQUES DA ROCHA, o que foi deferido à fl. 49, os quais foram citados por edital em 15/01/2008 (fl. 53). Inicialmente distribuídos perante o Serviço Anexo das Fazendas da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, na data de 23/05/2011 os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 96). À fl. 117 foi deferida a penhora de veículos em nome dos coexecutados, a qual não foi concretizada conforme certidões de fls. 125 e 146. Posteriormente foi declarada a





(APELREEX n. 0042100720104036182, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016). Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada apenas para determinar que o pagamento dos juros e multa moratória sujeitar-se-ão à disponibilidade de crédito, nos termos da lei. No mais, defiro os pedidos formulados pelo exequente à fl. 120-v. Prossiga-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001741-96.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE CIA MOGIANA DE BEBIDAS (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela MASSA FALIDA DE CIAMOGIANA DE BEBIDAS, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Requer, em síntese, aplicação de juros, correção monetária e multa apenas até a data da sentença que decretou a falência da empresa executada. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos e o que importa relatar. Decido. Inicialmente, tratando-se a executada de massa falida, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir nulidade de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições de ação e vícios objetivos do título que possamer declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensinaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. O exipiente aduz a impossibilidade de cobrança dos consectários legais após a quebra da empresa executada. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, a teor da disposição prevista no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Nesse sentido, colaciono abaixo entendimento recente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016). Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. Ademais, no que se refere à incidência de multa moratória, considerando a data da quebra em 17/02/2012, não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005, cujo artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005 estabelece: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; O Superior Tribunal de Justiça analisou referido texto normativo e firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quiografário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - A quebra da empresa foi decretada em 27/03/2006, razão pela qual não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quiografário. - Recurso provido. (TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036575-02.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DE 25/04/2018) Finalmente, a adoção de providências junto ao juízo falimentar não pode ser considerada equivalente a um pedido de renúncia, pois, com tal medida, pretende o exequente se resguardar quanto à efetiva satisfação do seu crédito. Igualmente, a renúncia pressupõe que o direito seja disponível, não sendo esse o caso do crédito tributário regularmente constituído (CTN, art. 141). O artigo 29 da Lei n. 6830/1980, à semelhança do art. 187 do CTN, estabelece que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita concurso de credores ou habilitação em falência, concordada, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, embora tal requerimento não tenha sido formulado nestes autos, nada impede que a exequente proceda à habilitação de seu crédito na falência, sem que isso implique em renúncia tácita. Esse entendimento tem sido adotado pelo E. TRF3, conforme se verifica no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.009616-35, nº 80.6.10.019342-07 e nº 80.7.10.004757-02, em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora anteriormente requerida e/ou efetivada, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida (fl. 38). - Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência ensejou a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto (fls. 51/52). - Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência. - Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX n. 0042100720104036182, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016). Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada apenas para determinar que o pagamento dos juros e multa moratória sujeitar-se-ão à disponibilidade de crédito, nos termos da lei. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE CIA MOGIANA DE BEBIDAS. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001804-87.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP076153 - ELISABETE PARISO TITO PINHEIRO VICTOR) X MIRANDA INDUSTRIAL LTDA (SP347466 - CAROLINE URIAS GOMES ALMEIDA NASCIMENTO) X FERNANDO JOSE MIRANDA X EDSON MIRANDA

Ante o resultado negativo do bloqueio Baecenjud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo localização de bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004964-23.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TAITANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução, dê-se baixa definitiva nesta execução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001564-64.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EXAME SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME X PAULO AUGUSTO FREIRE (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

Fls. 109/117: tratando-se a conta bloqueada de conta poupança, e não havendo objeção da exequente, proceda-se ao desbloqueio.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003326-18.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO BENEDITO FERNANDES DE MIRANDA (SP331494 - MARCOS BATALHA JUNIOR E SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA)

Ciência do executado do trânsito em julgado da sentença de fls. 63/66.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o executado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao executado, que, por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao executado a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao executado o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004096-11.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF X CHIANG RESTAURANTE LTDA - ME X TOSHIKA OTA X HUMBERTO KOJI OTA (SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO)

Fls. 109/113 e 114/117: ante a informação de parcelamento do débito, bem como diante do bloqueio efetuado, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, voltemos autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

00051010-75.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ECOTEC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA - EPP(SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO E SP382158 - LARA IVANOVICI FERNANDES DA COSTA)

Fls. 228/229: Intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, pela Imprensa Oficial, da penhora on line efetuada nos autos, no valor R\$20.826,92, do Banco Santander, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fica deferida a conversão em pagamento definitivo da União.

Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 222.

Cumpra-se e intime-se. DECISÃO DE FLS. 222: Fls. 219/221: Defiro. Cumpra-se conforme requerido, expedindo-se o necessário. Após, prossiga-se conforme já determinado nos autos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005114-67.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LETICIA CASTRO MURAD (SP275005 - LILIAN DE CASSIA SILVA E SILVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte executada da expedição dos alvarás de levantamento sob nº 5259647 e nº 5259733, em 08/11/2019, com validade de 60 (sessenta) dias, para retirada em Secretaria.

#### EXECUCAO FISCAL

0002396-63.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JUREMA FATIMA MARQUES (SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA)

Fls. 49/50: ante a sentença de extinção parcial proferida às fls. 32/34, comprove a exequente a extinção da CDA 80112015683-05.

Quanto à CDA 80116105166-89, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos típicos à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001769-37.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **JOÃO BATISTA DA SILVA SOUZA**, representado pela Defensoria Pública da União (ID 9883305), na execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos quais sustenta, em preliminar, a ilegitimidade ativa da exequente.

No mérito, aponta, ainda, excesso de execução, em virtude de abusividade da cláusula contratual que fixou os juros, incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em Súmula do STF.

Sustenta a ilegalidade da "Tarifa de Cadastro", uma vez que não corresponderia a qualquer contraprestação por parte da exequente, bem como da cobrança de "Comissão de Permanência". Requer, em razão da proteção pelo CDC, a inversão do ônus da prova. Contesta, por fim, a cobrança de multa contratual cumulada com juros de mora.

Requer a concessão do efeito suspensivo em relação à execução do título extrajudicial, bem como a realização de perícia contábil, a fim de corrigir o débito com legitimidade, e a condenação, ao final, da exequente nas custas e honorários advocatícios.

Os embargos foram recebidos (ID 10108844), deferindo-se, na ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pelo Embargante.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação.

#### É o relatório. Decido.

A ausência de contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não implica, no caso concreto, nos efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso IV, do NCPC.

Descabe falar em ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, no caso concreto: "(...) A cessão de créditos do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal é de conhecimento público e de ampla aceitação pela jurisprudência. Sendo a CEF titular do crédito, é parte legítima para exigí-lo." (REsp 1573393, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 30/10/2017).

É despicinda a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do título executivo, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016).

Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Contudo, no caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: o embargante traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato firmado seria ilegal.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista de tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão ao Embargante, senão vejamos.

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

**"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.**

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**"

- "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**"

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É ilícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJE 24/09/2012) (grifei)

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória (firmado em 2015, de acordo com a fl. 15 do ID 9883346), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento."**

(AGARESP 201502631872, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Não há ilegalidade na Tarifa de Cadastro, conforme jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVISÃO NO CONTRATO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE.**

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. Demanda que exige o reexame do conteúdo fático e contratual dos autos, com óbice processual nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. "**Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira"** (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, DJe 24/10/2013).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 752488/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, j. 08/02/2018, DJE 23/02/2018) (grifei)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

1. A revisão dos critérios para fins de fixação do valor da multa administrativa aplicada pelo PROCON encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise dos aspectos fático-probatórios dos autos.

2. Não há como conhecer da tese referente à legalidade da tarifa de cadastro diante da ausência de prequestionamento, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incide, pois, o disposto na Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

Com relação à cobrança da comissão de permanência, havendo previsão contratual, é válida a sua cobrança no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária e com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Faço constar que o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcreve-se o julgado submetido, pelo STJ, ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973):

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.*

*1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.*

*3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.*

*4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".*

*5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

**(Tema Repetitivo: 654 - REsp 1333977/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI – SEGUNDA SEÇÃO, j. 26/02/2014, DJe 12/03/2014)**

Tais cobranças não se revestem de irregularidade, pois visam remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados e a protegê-lo dos riscos da inadimplência.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no contrato, observando-se a cláusula 14 do contrato juntado aos autos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos opostos por JOÃO BATISTA DA SILVA SOUZA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do NCPC. A cobrança, todavia, fica condicionada à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008601-21.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO, LOURDES MARIA MAXIMO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO e LOURDES MARIA MAXIMO**, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (CDA 37.013.828-7).

A exequente, no ID 15845706, requereu o desapensamento dos autos e a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

**DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 308.726,58 (trezentos e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do(a)s executado(a)s, proceda a Secretária à liberação.

Providencie a Secretária o desapensamento dos autos como requerido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008601-21.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO, LOURDES MARIA MAXIMO



## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO e LOURDES MARIA MAXIMO**, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (CDA 37.013.828-7).

A exequente, no ID 15845706, requereu o desamparamento dos autos e a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

**DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 308.726,58 (trezentos e oito mil, setecentos e vinte seis reais e cinquenta e oito centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do(a)(s) executado(a)(s), proceda a Secretaria à liberação.

Providencie a Secretária o desamparamento dos autos como requerido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008601-21.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO, LOURDES MARIA MAXIMO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO e LOURDES MARIA MAXIMO**, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (CDA 37.013.828-7).

A exequente, no ID 15845706, requereu o desamparamento dos autos e a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

**DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 308.726,58 (trezentos e oito mil, setecentos e vinte seis reais e cinquenta e oito centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do(a)(s) executado(a)(s), proceda a Secretaria à liberação.

Providencie a Secretária o desamparamento dos autos como requerido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001794-84.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MOGI MEAT DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, CLAUDINEI ANTONIO RODRIGUES

## DESPACHO

À vista das pesquisas ID 14500873, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 1519

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012121-96.2015.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012120-14.2014.403.6128 ()) - J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por J B R Administração e Construções Ltda. em face da União, objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0012120-14.2014.403.6128. Às fls. 24, a parte embargante, enquanto os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual, requereu a desistência dos presentes embargos, em virtude da adesão a programa de parcelamento. A parte embargada aquiesceu com o pedido de desistência formulado (fls. 26). Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Diante da desistência expressa da parte embargante, conforme relatado, resta caracterizada a superveniente perda de objeto dos presentes embargos. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012120-14.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002695-26.2015.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-30.2013.403.6128 ()) - ESPOLIO DE THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação declaratória nº 0002535-98.2015.403.6128 no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003692-09.2015.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-78.2014.403.6128 ()) - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP357311 - LOIDE DA SILVEIRA SOUTO FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2926 - MARGARETE COLUCCI SPEGLICH)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000347-30.2018.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-21.2013.403.6128 ()) - AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000559-51.2018.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-43.2017.403.6128 ()) - INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000893-85.2018.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010711-37.2013.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada/Embargada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000894-70.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013231-33.2014.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

#### **VISTOS.**

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada/Embargada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003967-60.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### **VISTOS.**

Tendo em conta o apensamento determinado enquanto em trâmite no r. juízo estadual, primando pela economia e celeridade processual e com a finalidade de facilitar o manuseio, determino o sobrestamento destes autos ficando acatados em secretaria.

Regularize a secretaria o apensamento, fazendo constar como processo principal o que foi distribuído sob o nº 0006326-80.2012.403.6128.

Cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal acima mencionado.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006343-19.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### **VISTOS.**

Tendo em conta o apensamento determinado enquanto em trâmite no r. juízo estadual, primando pela economia e celeridade processual e com a finalidade de facilitar o manuseio, determino o sobrestamento destes autos ficando acatados em secretaria.

Regularize a secretaria o apensamento, fazendo constar como processo principal o que foi distribuído sob o nº 0006326-80.2012.403.6128.

Cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal acima mencionado.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006344-04.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### **VISTOS.**

Tendo em conta o apensamento determinado enquanto em trâmite no r. juízo estadual, primando pela economia e celeridade processual e com a finalidade de facilitar o manuseio, determino o sobrestamento destes autos ficando acatados em secretaria.

Regularize a secretaria o apensamento, fazendo constar como processo principal o que foi distribuído sob o nº 0006326-80.2012.403.6128.

Cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal acima mencionado.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006604-81.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VINAGOLD ALIMENTOS LTDA (SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

#### **VISTOS.**

Intime-se o executado para que apresente a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007367-82.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### **VISTOS.**

Tendo em conta o apensamento determinado enquanto em trâmite no r. juízo estadual, primando pela economia e celeridade processual e com a finalidade de facilitar o manuseio, determino o sobrestamento destes autos ficando acatados em secretaria.

Regularize a secretaria o apensamento, fazendo constar como processo principal o que foi distribuído sob o nº 0006326-80.2012.403.6128.

Cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal acima mencionado.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008781-18.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS JUNIOR INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X CLEVERSON FERNANDO ROSSATTO (SP150236 - ANDERSON DIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de PRODUTOS JUNIOR INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA E OUTRO. As fls. 85, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005666-24.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVIMTEC INSTALACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de ALVIMTEC INSTALAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. As fls. 81, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005880-15.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRÓS) X HM TOMAZZETO INDUSTRIA E CALDEIRARIA LTDA X MARIO SERGIO TOMAZZETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de HM Tomazzeto Indústria e Caldeiraria Ltda e outro. Às fls. 101, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008983-58.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGMENTO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de SEGMENTOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 61, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000486-21.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA)

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000689-80.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MASSA FALIDA DE MIX.DISTRIB.JUNDIAIENSE E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o Administrador Judicial Dr. Adnan Abdel Kader Salem da retificação da penhora no rosto dos autos efetuada, nos termos da decisão de fl. 96.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001397-33.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X DRJ COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de DRJ COMÉRCIO DE MANDEIRAS E TRANSPORTES LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 107, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 224. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006164-17.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

VISTOS.

1 - Considerando que os autos encontram-se no mesmo andamento procedimental e primando pela celeridade processual, proceda a Secretária ao apensamento do(s) executivo(s) fiscal(is) nº 00074815020144036128, 00112523620144036128 e 00122491920144036128 aos presentes autos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.

2 - Cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nestes autos.

Saliento que os autos acima mencionados deverão ficar acautelados em secretaria constando como sobrestados, após ciência do exequente, tendo em vista a dificuldade no manuseio.

3 - Fl. 122: Indefero. Não há que se falar em devolução do prazo, uma vez que as intimações dos presentes autos foram feitas na pessoa do representante legal da empresa executada Sr. Decio Seloto nos termos da Lei nº 6.830/80.

4 - Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao exequente para que providencie a virtualização do feito conforme requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007481-50.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DECIO SELOTO X DILSON SELOTO

VISTOS.

Deiro o requerido às fls. retro: proceda a Secretária ao apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 00061641720144036128 nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal acima mencionado.

Saliento que o presente feito deverá ficar acautelado em secretaria constando como sobrestado, após ciência do exequente, tendo em vista a dificuldade no manuseio.

Havendo demais pedidos das partes, serão apreciados nos autos principais.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011252-36.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

VISTOS.

Deiro o requerido às fls. retro: proceda a Secretária ao apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 00061641720144036128 nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal acima mencionado.

Saliento que o presente feito deverá ficar acautelado em secretaria constando como sobrestado, após ciência do exequente, tendo em vista a dificuldade no manuseio.

Havendo demais pedidos das partes, serão apreciados nos autos principais.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012054-34.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASAO LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos. Inicialmente, proceda-se a retificação da autuação, para constar CERÂMICA BRASÃO LTDA. - MASSA FALIDA., cadastrando-se o administrador judicial, Rol Milani de Carvalho no sistema processual. Após, intime-se o administrador judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre eventual encerramento da falência. Em seguida, dê-se vista à União para manifestação. Não havendo diligências úteis, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012215-44.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.

1. Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA

2. Tendo em vista a concordância do exequente homologo os cálculos apresentados às fls. 225/234.

3. Intime-se o Administrador Judicial para que providencie o transporte dos valores ao Quadro Geral de Credores constante nos autos da falência.

4. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012249-19.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

VISTOS.

Deiro o requerido às fls. retro: proceda a Secretária ao apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 00061641720144036128 nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal acima mencionado.

Saliento que o presente feito deverá ficar acautelado em secretaria constando como sobrestado, após ciência do exequente, tendo em vista a dificuldade no manuseio.

Havendo demais pedidos das partes, serão apreciados nos autos principais.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013263-38.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL 2001 DE JUNDIAI LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

VISTOS.

1 - (fls. 45): Requer a parte Ré que a suspensão da execução com base na Portaria 396, de 2016, sob o fundamento de que não possui bens livres e desimpedidos para garantir a execução.

No caso em tela a Portaria PGFN 396/2016 é ato normativo interno, não estabelecendo direito ao contribuinte, mas prerrogativa ao Procurador da Fazenda Nacional, que após a análise do caso concreto pode requerer a suspensão da execução com fulcro no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução formulado pela executada, uma vez que o fundamento a Portaria PGFN 396, de 2016, é ato administrativo que visa dar ferramenta de melhor gestão à Procuradoria da Fazenda Nacional.

2 - Lembro que o fundamento do artigo 20 da Portaria 396, de 2016, que fala na suspensão da execução de valor consolidado igual ou inferior a um milhão de reais, é o artigo 40 da Lei 6.830/80, que trata da suspensão da execução quando não encontrado o devedor ou não encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. A simples alegação da executada de que não possui bens para garantir a execução não impede a PGFN de, entendendo pertinente, diligenciar na busca por garantia a seu crédito.

Assim, defiro o pedido (fl. 40-v) de bloqueio em contas bancárias da empresa executada em substituição aos oferecidos à fl. 29.

3 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

4 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo.

5 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

6 - Sendo negativos os itens 3 e 4 supra, manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à fl. 29.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017222-17.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SHEMSY INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001900-20.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP às fls. 49/58, por meio da qual requer a extinção da ação com relação às CDAs 80614088790-39 e 80714019780-80, por padecerem de vícios à luz do definido pelo E. STF quanto à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Manifestação da União (fls. 72/74). É o relatório.

Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida. Com efeito, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Em suma, não se vislumbra a hipótese de extinção da execução, como requerido pela exipiente, mas a readequação da CDA, nos moldes do quanto decidido pelo E. STF. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para determinar que a UNIÃO adeque as CDAs indicadas, com a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Após a adequação, manifeste-se a exequente acerca da incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Condono a União em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença do valor da execução atual e o valor considerado após exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Deixo consignado que o prosseguimento do feito será exclusivamente mediante digitalização dos autos, devendo as partes, se houver interesse, solicitar na Secretaria deste juízo a inclusão dos metadados de autuação no PJe para então anexarem o arquivo dos autos digitalizados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002514-25.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOMMAX FOODS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTAC

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003358-72.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

VISTOS.

1. Inicialmente, ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Trata-se de Execução Fiscal em que foi proferida decisão acolhendo em parte a exceção, reconhecendo a prescrição de algumas CDAs e determinando o prosseguimento das outras, condenando a União ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 15.000,00.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Tendo em conta que se trata de procedimento em que a ação principal terá seguimento, determino que seja distribuída NOVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NOS SISTEMAS PJE, COMO PROCESSO INCIDENTAL, DEVENDO A PARTE EXECUTADA, ORA EXEQUENTE, NOTICIAR A DISTRIBUIÇÃO NESTES AUTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

3. Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra.

4. Noticiada a distribuição do processo incidental no PJe ou decorrido o prazo para fazê-lo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento e cumprimento do julgado (fl. 628/631-v), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003374-26.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S A(SP382891 - ROGERIO CARUSO)

Vistos em decisão. Trata-se de petição intercorrente apresentada pelo executado FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A, por meio da qual sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos exequendos, considerando-se que referidos créditos datam de 1986, 2004 e 2006 e que a execução fiscal fora distribuída em 24/06/2015. Instada a se manifestar, a União rechaçou integralmente as alegações formuladas. É o relatório.

Decido. De início, anoto que a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp

349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. (...) 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO

E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORANA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, a executada defende a prescrição do crédito executando, considerando, para tanto, a data de vencimento da dívida, e, como marco final, a data da distribuição do presente feito. Ocorre que, conforme manifestação da exequente acostada às fls. 110-v e documentos que a instruem, a fase administrativa de reforços débitos perdurou até 1999 e, após a inscrição em dívida ativa, os débitos foram objetos de sucessivos parcelamentos (REFIS 1999/2000, PAES 2004, Leir nº 11.941/2009) que ficaram ativos até fevereiro de 2014. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 24/06/2015, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a alegada prescrição. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Deixo consignado que o prosseguimento do feito será exclusivamente mediante digitalização dos autos, devendo as partes, se houver interesse, solicitar na Secretaria deste juízo a inclusão dos metadados de autuação no PJe para então anexarem o arquivo dos autos digitalizados. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002022-96.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CAJAMAR LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Massa Falida de Indústria e Comércio de Bebidas Cajamar Ltda. Sobreveio manifestação da União por meio da qual, em virtude do encerramento da falência, requereu a extinção do feito (fls. 202). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada conforme atesta a documentação carreada aos autos pela União, motivo pelo qual a própria parte exequente requereu a extinção do feito. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004272-05.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FAST-TOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, às fls. 97/104, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, porque duas das exações em cobrança (PIS/COFINS e Contribuições sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho), à luz dos recentes julgados do E. STF, padecem vícios. Manifestação da União (fls. 145/147). Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade, por se considerar tratar-se de matéria a exigir regular dilação probatória. Sobreveio a juntada de cópia do quanto decidido no agravo de instrumento interposto pela parte executada (processo n.º 5014043-36.2017.4.03.0000), em que se determinou o processamento da exceção, considerando-se o quanto decidido pelo STF acerca da matéria. É o relatório. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida. Com efeito, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Emsuma, não se vislumbra a hipótese de extinção da execução, como requerido pela exipiente, mas a readequação da CDA, nos moldes do quanto decidido pelo E. STF. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para determinar que a UNIÃO adeque a CDA, com exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença do valor da execução atual e o valor considerado após exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Anoto que o prosseguimento do feito dependerá de prévia digitalização para tramitação pelo PJe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: FERNANDO FERNANDES DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRETIELLO - SP276851  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **FERNANDO FERNANDES DANTAS** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretendem, em síntese, a suspensão do leilão do apartamento n.º 33, bloco 02, na Rua Manoel Gregório Sobrinho, nº 101 - apto 33 - Bloco 02 - Polvilho - Cajamar - SP.

Narra, em síntese, que, desde a celebração do correspondente contrato de financiamento, passou por diversos períodos de instabilidade financeira, mas que, mediante negociação com a Caixa, vinha logrando a regularização das parcelas em atraso. Acrescenta que, nos idos de novembro de 2018, como resultado de negociação havida com a Caixa, efetuou o pagamento de boleto correspondente às parcelas lativas aos meses de agosto e setembro de 2018, de maneira a obstaculizar o processo de execução e viabilizar a regularização contratual. Defende que, a despeito de tais tratativas e do pagamento do boleto em questão, foi surpreendido com o envio da notificação para pagamento, sob pena de constituição em mora e consequente consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa. Por fim, menciona haver designação de leilão para o dia 14/11/2019.

#### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**Nos presentes autos, entende presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida.**

A despeito de tratar-se de imóvel com averbação da propriedade já realizada e data de leilão designada, o que, em tese, permitiria a reversão de tal quadro apenas mediante o exercício do direito de preferência previsto no artigo 27, § 2º-A, da lei n.º 9.514/1997, há que se avaliar o presente caso à luz dos boa-fé objetiva que deve permear a realização contratual entabulada entre as partes, expressamente consagrado pelo artigo 422 do Código Civil. Leia-se:

*Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*

Ora, pelo que se extrai da documentação carreada, a parte autora, em diversas oportunidades, passou por dificuldades financeiras que a tornaram devedora de parcelas do financiamento. No entanto, conforme demonstramos e-mails juntados aos autos, sempre lograra renegociar a dívida diretamente com a Caixa, pagando parcelas em atraso e/ou incorporando-as no saldo devedor. Não há como se negar, portanto, a criação de justa expectativa da validade e eficácia de tais tratativas.

Nessa esteira, nos idos de novembro de 2011, diante de novo quadro de inadimplência, a funcionária da Caixa (id. 24493838 – Pág. 2) alude à possibilidade de que o pagamento de boleto englobando as parcelas de 08/2018 e 09/2018 tivesse o condão de viabilizar nova incorporação e bloquear o processo de execução.

Não se nega que a parte autora não efetuou, de imediato, o pagamento do referido boleto, que tinha vencimento para o dia 26/11/2018, já que há e-mail em que a funcionária da Caixa requer urgência no envio do respectivo comprovante (id. 24493838 – Pág.2; e-mail situado no topo da página). No entanto, a negociação se protrau, havendo mensagens da parte autora no sentido de que diligenciava para obter os recursos necessários e também da Caixa, oferecendo alternativas, como, por exemplo, o levantamento do valor correspondente ao menos a uma parcela.

Por fim, após idas e vindas em que a Caixa demonstrou participação no processo de renegociação, dando indícios de que, repita-se, tratava-se de medida com aptidão para suspender o processo de execução, a parte autora efetuou o pagamento do boleto em questão (id. 24494323 – Pág. 2), relativo às parcelas de agosto e setembro de 2018.

Nesse contexto, a notificação enviada em 07/11/2018 para pagamento das parcelas em atraso, relativas justamente aos meses de agosto e setembro de 2018, além de, também, o mês de outubro do mesmo ano, mostra-se contraditória com a expectativa de negociação que vinha sendo criada pela Caixa. Com efeito, sublinhe-se, mesmo com a deflagração do envio da notificação, a Caixa enviou e-mail, em 26/11/2018, indagando a parte autora acerca da possibilidade de levantamento de uma parcela.

Em palavras mais simples: se de um lado a Caixa já iniciara o procedimento de execução extrajudicial, de outro, ainda negociava com a parte autora, alimentando sua expectativa de retomar a regularidade contratual. Acrescentando-se a esse quadro a concreta boa-fé da parte autora, que em diversas oportunidades diligenciou para negociar o saldo devedor, pagando parcelas em atraso, inclusive, entendendo que há espaço para o deferimento da medida pretendida.

Por fim, o perigo da demora é incontestável, já que há nos autos comprovação da premente realização de leilão, em 14/11/2019. Lado outro, o prestígio desse quadro não implicará na irreversibilidade da medida uma vez que, na eventualidade de cassação da liminar, a Caixa poderá incluir o imóvel em novo leilão.

**Ante o exposto, DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão do leilão do apartamento n.º 33, bloco 02, na Rua Manoel Gregório Sobrinho, nº 101- apto 33 – Bloco 02 – Polvilho – Cajamar – SP, designado para o dia 14/11/2019.

**Intime-se a parte autora** para que junte aos autos declaração de hipossuficiência ou o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

**Intime-se a Caixa, com urgência e em regime de plantão, para cumprimento da presente decisão, haja vista a proximidade do leilão.**

Após, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a Caixa para contestar, observando-se que a fluência do prazo se dará nos termos do artigo 335, I, do CPC.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA., ADEMAR STELLA, AMELIA MARIA CARDOSO STELLA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Leilão Extrajudicial c/c Consignação em Pagamento, ajuizada por FAV COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e AMÉLIA MARCIA CARDOSO STELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se requer a suspensão dos leilões de seus imóveis dados em garantia a serem realizados nos dias 12/11/2019 e 14/11/2019, bem como que lhe sejam autorizados a efetuarem depósito do montante em atraso.

Sustentam, para tanto, que o procedimento está incorreto, já que a Autora está em Recuperação Judicial, razão pela qual todas as ações e execuções deveriam ter sido suspensas. Ademais, afirma que não há mora de sua parte, já que, em razão do deferimento da recuperação judicial a exigibilidade de suas obrigações restou suspensa.

Argumenta, ainda, que o crédito da Ré foi enquadrado na lista de quirografários, o que teria o condão de fazer incidir a norma prevista no artigo 6º, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Requer, ao final, a autorização para depositar os valores que está sendo cobrada, bem como a suspensão dos leilões designados.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Como se sabe, para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, reputa-se imprescindível que estejam presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. E, da análise dos argumentos articulados pela Autora não se vislumbra presente o primeiro requisito.

Em sua inicial, afirma a Autora que está em recuperação judicial e que o crédito da Ré foi enquadrado no quadro geral de credores na classe III, na categoria de credores quirografários.

Ocorre que tal alegação é desprovida de qualquer documentação que a sustente, além de não ser crível diante das normas jurídicas que regem a matéria.

Isso porque, sabe-se que a alienação fiduciária em garantia é espécie de garantia real, tendo em vista que sujeita uma coisa certa e determinada a garantir o adimplemento da dívida. Tal conclusão, inclusive, é reforçada pelo que dispõe o artigo 1.368-B, do Código Civil.

Sendo, portanto, uma garantia real, observa-se que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas enquadra o crédito da Caixa Econômica Federal na classe II, conforme se depreende de seu artigo 41, §2º. Logo, não há verossimilhança de que o crédito da Ré tenha sido elencado dentro da categoria dos quirografários.

Ademais, não há que se falar em suspensão da execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97, em razão do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 expressamente estabelecer que “*tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º, do art. 6º, desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.*” Assim, também carece de verossimilhança a alegação do Autor referente a impossibilidade de execução da garantia, conforme prevê a Lei 9.514/97. Observe, inclusive, que esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário;
2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicção de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002).
3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acatutelatória, pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas.
4. Recurso especial não provido.

(REsp 1338748/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 28/06/2016)

Há, portanto, obrigação inadimplida, ao contrário do alegado pela Autora. Isso porque, tratando-se de dívida de valor líquida e com data certa o transcurso do prazo para o seu pagamento já se presta para tomá-la exigível. Ademais, em nenhum momento se impugna o procedimento adotado pela Caixa em dar cumprimento com o disposto no artigo 26, da Lei 9.514/97.

Ao contrário, o que se observa, inclusive é que já houve a consolidação da propriedade, nos termos do que dispõe o artigo 26, §7º, da Lei 9.514/97. Resta-lhe, ainda assegurado a possibilidade de efetuar o depósito do total do débito, incluindo parcelas vencidas e vincendas, conforme dispõe o artigo 27, §2º-B. Todavia, sequer isso foi realizado pela Autora.

Não há verossimilhança em suas alegações e tampouco o depósito necessário para que fosse possível efetuar a suspensão do leilão, conforme tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL SOBRE IMÓVEL DADO EM GARANTIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.

- Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

- **Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.**

- Na hipótese, mantida a parcial antecipação de tutela deferida, porém em menor extensão, ou seja, somente para autorizar, até a formalização do auto de arrematação, que a parte autora efetue a purgação da mora, nos termos acima especificados, ficando obstado o prosseguimento da execução extrajudicial somente se assim o fizer a parte autora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000092-72.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 09/06/2017, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/06/2017)

Ressalte-se, outrossim, que o indeferimento da presente medida não traz danos elevados ao Autor, tendo em vista o entendimento predominante no sentido de que é possível que faça exercício da faculdade prevista no artigo 27, §2º-B, até a assinatura do auto de arrematação.

Por fim, ressalte-se que o depósito em juízo é medida que prescinde de autorização judicial, consubstanciando em direito do Autor, que até o momento, não o exerceu.

Por tais razões INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulada.

Cite-se a Ré para que se manifeste sobre seu interesse em eventual conciliação. Havendo manifestação em sentido contrário, intime-se para que ofereça contestação no prazo legal, especificando eventuais provas que queira produzir.

Após, intime-se o Autor para eventual réplica e especificação de provas.

Não havendo pedido de produção de provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: RENNER SAYERLACK S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RENNEN SAYERLACK S/A, em face da sentença proferida no ID 23480821 que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre valores decorrentes da aplicação da Taxa Selic, determinando-se à União que se abstenha de tributar os valores decorrentes da aplicação da SELIC sob o montante a ser recebido no MS nº 0014083-68.2010.403.6105.

Afirma que não receberá nenhuma quantia no referido Mandado de Segurança, porquanto não haverá expedição de RPV ou PRECATÓRIO. Assim, requer que onde se retifique o dispositivo para que conste, no lugar da palavra "recebido" o vocábulo "reconhecido".

Vieram-me os autos conclusos.

Analisando o pedido formulado na inicial da parte Autora, observo que, de fato, o pleito foi no sentido de que se reconhecesse a inconstitucionalidade do IRPJ e da CSLL sobre a taxa selic reconhecida em favor do contribuinte no MS nº 0014083-68.2010.403.6105.

Assim, retifico o erro material contido na sentença para que, no lugar da palavra "recebido", passe a constar a palavra "reconhecido", passando, portanto, o dispositivo a constar com a seguinte redação:

"ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, a, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de impedir que a União venha a tributar os valores decorrentes de aplicação da TAXA SELIC sobre o montante a ser reconhecido no MS nº 0014083-68.2010.403.6105, por meio do IRPJ e da CSLL".

Resta inalterada a sentença nos demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.**

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000526-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOAO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENCO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, ITIBAGI ROCHA MACHADO, EDMIR AMERICO LOURENCO, FRANCISCO PEDRO FILHO

Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349

Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

Advogados do(a) RÉU: JANAINA DE FREITAS GODOY - SP215025, OTAVIO SAVAZONI - SP406589, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792

Advogados do(a) RÉU: LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são os réus intimados do documentos juntado ID 23792516, com vista para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Jundiaí, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000570-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LISSA NOEMI OKADA

## DESPACHO

Vistos.

Por ora, proceda-se a transferência do valor bloqueado via Bacenjud (id. 15681982 - Pág. 2) para conta judicial vinculada a estes autos.

Após, promova-se **nova tentativa de penhora de valores**, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos, porquanto ainda não houve garantia total da execução.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Cumpridas as diligências, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004785-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COLOMATRIX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS E ADITIVOS LTDA.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por COLORMATRIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PIGMENTOS E ADITIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP a fim que lhe seja determinado que se abstenha de exigir da Impetrante o pagamento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Ademais, requer o reconhecimento de compensar as quantias indevidamente recolhidas a esse título.

Sustenta, para tanto, que o tema restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, razão pela qual deve ser reconhecida a procedência de seu pleito

Prestadas as informações, a Autoridade Impetrada defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal manifestou não possuir interesse no feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Nos termos do v. acórdão id 24319908, manifestem-se as partes acerca da designação da prova pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Jundiaí, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCIO BUENO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LAIA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

**Intime-se** a APSDJ para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005653-53.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: AUTO POSTO ITALIA DE JUNDIAI LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0005654-38.2013.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006915-38.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688  
EXECUTADO: AUTO POSTO ITALIA DE JUNDIAI LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0005654-38.2013.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000154-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: JOAO BATISTAROSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO PIOVAN - SP195538  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIS CARLOS CAGLIATI  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

**Intime-se** a APSDJ para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

D discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000048-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADILSON SEGABINASSI  
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

D discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 13 de novembro de 2019.**

**Expediente Nº 1522**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000966-57.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0000187-05.2018.403.6128 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOAQUIM MEIRA LEITE (SP242820 - LINCOLN DETILIO)**

Tendo em vista a dificuldade na intimação pessoal do réu, certificada pela Oficial de Justiça à fl. 39, aguarde-se o prazo para a defesa comprovar o recolhimento dos honorários periciais, conforme estabelecido na decisão de fl. 35, da qual ela foi regularmente intimada (fl. 35-verso).

Transcorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento do valor, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005166-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVIO ROBERTO ALMEIDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LORENA PRAZERES LEAL - BA29430

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Os presentes embargos foram opostos em face de execução que tramita na 2ª Vara desta Subseção (processo n.º 5002288-61.2017.4.03.6128), tendo a parte embargante, inclusive, declinado tal fato em sua petição inicial.

Assim, remetam-se os autos à 2ª Vara desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: POLYONE TERMOPLÁSTICOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por POLYONE TERMOPLÁSTICOS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP a fim que lhe seja determinado que se abstenha de exigir da Impetrante o pagamento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Ademais, requer o reconhecimento de compensar as quantias indevidamente recolhidas a esse título.

Sustenta, para tanto, que o tema restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, razão pela qual deve ser reconhecida a procedência de seu pleito.

Prestadas as informações, a Autoridade Impetrada defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal manifestou não possuir interesse no feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004273-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ADELSON DA SILVA

DECISÃO

Por meio da decisão sob o id. 22287156, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido uma vez que, a despeito de comprovada a propriedade do bem imóvel pela Caixa e o contrato de arrendamento residencial firmado com a parte ré, não fora comprovada a notificação para purga da mora.

Sobreveio, então, manifestação da Caixa (id. 23723832), por meio da qual trouxe aos autos cópia do aviso de recebimento da "Notificação de descumprimento e rescisão contratual" enviada para o endereço da parte ré.

Assim, verificada a inadimplência da parte arrendatária, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar de reintegração de posse.

Por todo o exposto, determino a expedição de mandado de reintegração de posse em nome da Caixa Econômica Federal, Rua Jean Anastace Kovelis, 1800, BLJ, AP 32, na Cidade de Cajamar/SP, CEP: 07770-000, matriculado sob o n.º 107747, objeto do contrato de arrendamento n.º 672410025994.

**De firo o prazo de 45 dias para desocupação voluntária.**

**Transcorrido o prazo para desocupação voluntária – contado a partir da primeira intimação – determino a desocupação forçada.** Na eventual resistência da parte ré, ou de outros ocupantes, fica desde logo autorizado o uso da força pública para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem judicial.

Incumbe à CAIXA enviar esforços para que seja levada a efeito a operação da melhor forma: fixando cartaz informando da desocupação, contatando as autoridades públicas, Polícia e ou Município, para eventual auxílio e acompanhando a efetivação da medida.

Cite-se. Intimem-se. Determino o cumprimento por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção, devendo ser identificados os moradores do imóvel.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000701-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

DESPACHO



id. 24656318: ematenação ao quanto determinado, a parte executada trouxe aos autos aditamento à carta de fiança, desta feita como acréscimo de 30% sobre o valor do débito.

Assim, intime-se a União para que, com urgência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a adequação do aditamento ao quanto estabelece o artigo 835, § 2º, do CPC.

Saliente-se que a manifestação deve resumir-se ao aspecto acima citado, na medida em que a possibilidade de oferecimento da carta de fiança se encontra preclusa, como já destacado em oportunidades anteriores.

Após, tomem conclusos com ou sem manifestação.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002600-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVA VINAGRE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383

#### DESPACHO

VISTOS.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Sendo positiva a pesquisa, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) veículo(s) encontrado(s). Expeça-se o necessário.

Providencie-se o bloqueio do(s) veículo(s) indicado(s) via sistema Renajud.

Cumpridas as diligências acima, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012128-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, dê-se ciência ao Embargado da decisão contida no ID 123712655 – fl. 574/575.

No mesmo ato para que confira a virtualização e, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009764-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CERÂMICA WINDLIN LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, dê-se ciência ao Embargado da decisão contida no ID 23704662 – fl. 125/128.

No mesmo ato para que confira a virtualização e, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LAZARA CRISTINA CREPALDI SEGLI, JURANDIR SEGLI, EDGARD CREPALDI, CLYDE ANGELA CREPALDI FERLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22845556 - Razão assiste ao INSS. De fato, a minuta de ofício requisitório nº 20190086288, juntada no ID 22744471, é estranha aos autos. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento para evitar tumulto processual.

A seguir, uma vez que a autarquia não impugnou os demais ofícios requisitórios expedidos nos autos para os habilitados, venhamos autos conclusos para a transmissão ao E.TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002705-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda.**, em face da **União (PFN)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 5002195-30.2019.4.03.6128.

Preliminarmente, pugnou pela suspensão dos presentes embargos até julgamento final do mandado de segurança nº 0002469-66.2010.4.03.6105.

No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese: i) inconstitucionalidade e ilegalidade do cálculo do FAP para determinação da efetiva alíquota da contribuição do GIL/RAT; ii) ofensa ao princípio da estrita legalidade; iii) não fornecimento dos dados suficientes à verificação e correção dos cálculos da previdência social; iv) comprometimento dos índices de frequência do cálculo do FAP, em decorrência do uso de metodologia inadequada e de constitucionalidade duvidosa; v) falta de referibilidade e de equidade na participação do custeio da contribuição e da ofensa à isonomia; vi) utilização indevida de elementos no índice FAP relativo ao ano de 2014, consubstanciados na inclusão de acidentes de trajeto e/ou auxílios-doença que não se relacionam com o ambiente de trabalho.

Despacho de recebimento dos embargos (fls. 208821187).

A parte embargante opôs embargos de declaração sob o fundamento de que o despacho de recebimento dos embargos foi omissivo quanto à atribuição de efeito suspensivo.

Impugnação apresentada pela União sob o id. 21793358.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**De partida, anote-se a perda de interesse nos embargos de declaração haja vista a superveniência da presente sentença.**

Pois bem

Há, no caso, à exceção da discussão relativa ao item “vi” acima delineado, litispendência.

Nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Ademais, nos termos do §2º, “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

**Com efeito**, pelo que se extrai da inicial do aludido *mandamus*, cuja cópia foi juntada pela parte embargante, verifica-se a simultaneidade de duas ações com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Ademais disso, em sede recursal, o TRF-3ª proferiu, naqueles autos, acórdão assim ementado:

*“AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Apesar da questão em testilha estar assente nesta E. Corte Regional, ainda não há arestos dos Tribunais Superiores, portanto, incorreta a aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC in casu.*

*2. No mérito, após análise detida dos autos, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento deste Tribunal, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, § 9º da CF/88.*

*3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3% incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

*4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.*

5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.

6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal.

7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

8. Agravo legal não provido. ”

Quanto à tese derradeira – relativa à utilização indevida de elementos no índice FAP relativo ao ano de 2014, consubstanciados inclusão de acidentes de trajeto e/ou auxílios-doença que não se relacionam com o ambiente de trabalho – não assiste melhor sorte à parte embargante.

De fato, tanto em relação à discussão relativa aos acidentes de trajeto e auxílios doenças, o liame decorre da lei, não havendo, pois, falar-se em “utilização indevida”. Leiam-se os artigos em questão:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

(...)

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

(...).

Nessa esteira, transcreva-se ementa de julgado do TRF-3ª:

RECURSO DE APELAÇÃO ACIDENTE DE TRAJETO NO CÁLCULO DO FAP. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA.

I - O acidente ocorrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, se equipara a acidente de trabalho, portanto, mostrando-se legal o ato do Ministério da Previdência Social que incluiu os acidentes de trajeto, ocorridos no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, no cálculo do FAP. Precedente.

II - Recurso de Apelação desprovido.

(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255551 / SP0009770-06.2015.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/01/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

E ainda:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR MATRIZ E FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

1. As filiais não constituem pessoas jurídicas distintas da matriz. Elas são meras unidades de uma só pessoa jurídica, de modo que o CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às diversas filiais. Preliminar acolhida.

3. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC.

3. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF).

4. O acréscimo da alíquota observada pelos contribuintes deve-se ao fato de que a regulamentação anterior era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999 -, metodologia que permitia a subnotificação de sinistros.

5. A novel sistemática (Resolução CNPS nº 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31.5.2010) tem como base - além da CAT - registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991), além de dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

6. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade.

7.. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes, a metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99).

8. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sites da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.

9. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.

10. A insatisfação manifestada pelos sujeitos passivos da relação tributária, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios que infirmem os dados oficiais - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91. Irretroatividade das alterações aprovadas pelo CNPS para 2018.

11. Acolher a preliminar suscitada e no mérito, negar provimento à apelação.

(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368159 / SP 0002034-67.2016.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/12/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

#### **Dispositivo.**

Ante todo o exposto:

**i) JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos itens "T" a "V" constante do relatório supra.

**ii) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado conforme o item "vi" constante do relatório supra.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 5002195-30.2019.4.03.6128.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003183-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

#### **Jundiaí, 14 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000756-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WF YOSHIO, WESLEY FERREIRA YOSHIO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

#### **Jundiaí, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

#### **JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.**

#### **2ª VARA DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003342-21.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIO TORESIN, IZALINA FRANCISCO TORESIN  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801, KATIA FONSECA DE ARRUDA - SP349680  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801, KATIA FONSECA DE ARRUDA - SP349680  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALDO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### DESPACHO

ID 12553657 - p. 88: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretária junto aos sistemas retro mencionados.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).

Após, dê-se vista aos autores para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015176-55.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: GLÓRIA DA SILVA DANTAS, PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA - SP231800

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-80.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ESPACO CERTO EDIFICACOES PRE FABRICADAS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004042-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VISCAINO - SP159941, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22889588: Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação dos parâmetros para que o depósito judicial seja convertido em renda da municipalidade, ou, se o caso, o fornecimento de dados bancários para transferência eletrônica bancária.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as considerações do exequente (ID 22889588), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.**

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Engeforte Incorporação e Construção Ltda** em face do **Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP**, objetivando afastar ato coator consistente no indeferimento de migração do parcelamento PERT, na modalidade débitos previdenciários, da Receita Federal para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Relata a impetrante, em breve síntese, que formalizou inicialmente a adesão ao parcelamento perante o órgão equivocado, tendo ingressado então com o mandado de segurança 5000748-41.2018.4.03.6128 postulando pela migração, que teve a segurança denegada. Afirma que, posteriormente à sentença, foi emitida pela Procuradoria da Fazenda a Nota SEI n. 12/2008/PGDAU-PGFN-MF, autorizando a migração do parcelamento, mesmo nos casos de indeferimento e comações judiciais. Sustenta que, com base na nova norma, efetuou novo requerimento, que foi apenas deferido para a modalidade outros débitos, sendo que para os débitos previdenciários foi considerado óbice a denegação da segurança no mandado de segurança anterior.

Como o mandado de segurança anterior ainda tramitava em grau recursal, foi proferida decisão para que a impetrante levasse a conhecimento do órgão julgador o fato novo, na forma do art. 493 do CPC, ou desistisse daquela ação mandamental (ID 23479651).

A impetrante confirmou a desistência da ação anterior (ID 24366069 e anexos).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A pretensão da impetrante é a migração de parcelamento fiscal na modalidade de débitos previdenciários, ao qual equivocadamente aderiu perante a Receita Federal do Brasil, sendo que os débitos já estavam inscritos em dívida ativa e, portanto, o requerimento de adesão deveria ter sido formalizado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Inicialmente, diante de ausência de autorização normativa, seu requerimento administrativo foi indeferido e a segurança denegada na primeira ação mandamental impetrante

Entretanto, no curso do processo anterior, enquanto se encontrava pendente da análise de recurso de apelação, foi editada a Nota SEI nº 12/2018/PGDAU-PFGN-MF, com previsão de procedimento específico para a realização de migração de parcelamentos formalizados perante a RFB para a PGFN, convalidando os pagamentos efetuados. Em suma, o contribuinte deve buscar autorização da RFB, e a adesão ao parcelamento deve ter sido realizada de forma válida, dentro do prazo legal e pagamento da parcela inicial. A possibilidade de migração existe inclusive para pedidos com ação judicial, conforme o ato normativo.

Novo requerimento administrativo foi indeferido, diante da tramitação do mandado de segurança anterior.

No entanto, com a desistência da ação mandamental, que pode ser formalizada em qualquer fase processual, não há mais óbice à aplicação do novo ato normativo, condicionado apenas ao cumprimento das condições previstas na Nota SEI nº 12/2018/PGDAU-PFGN-MF.

De sua monta, está demonstrada a urgência na obtenção da medida, não podendo o contribuinte que atua no sentido de liquidar suas dívidas ser prejudicado pela eventual demora no processamento administrativo de seus pleitos.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à migração do parcelamento na modalidade débitos previdenciários PERT-RFB para PERT-PGFN, na forma da Nota SEI nº 12/2018/PGDAU-PFGN-MF, mantendo a suspensão de sua exigibilidade na forma do art. 151, VI, do CTN até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005119-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: ROGERIO NOGUEIRA GUEDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO NOGUEIRA GUEDES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, objetivando declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – Demais Débitos da Receita Federal, parcelamento de nº 00710001300011061071899 do processo administrativo e-Processo nº 13839.723967/2019-71 e da Inscrição nº 80.1.19.064569-40.

Consubstanciando o seu pedido, alega que "o mero formalismo da consolidação não se faz suficiente para a exclusão do contribuinte que adimpliu com todas as demais obrigações decorrente da adesão ao parcelamento, ainda mais daqueles que já tenham pago a integralidade do valor que deviam".

Sustenta, ainda, que a autoridade coatora não aplicou, em ofensa à isonomia, o teor do art. 10 da IN 1855/2018, que permitiria a revisão administrativa da consolidação, que de forma ampla com fulcro na prática e no entendimento administrativo exposto no DOC 5 possibilitaria o equacionamento da questão.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que a síntese do argumento exposto baseia-se nos seguintes pontos: a) opção e realização de pagamento à vista do parcelamento; b) possibilidade de superação do óbice da perda do prazo pelo contribuinte para a consolidação em razão do pagamento à vista (ausência de prejuízo ao erário), do curto prazo deferido, das peculiaridades do contribuinte pessoa física em comparação com o contribuinte pessoa jurídica; e c) existência de prática e orientação reiterada do Fisco quanto à possibilidade de saneamento da questão concernente à perda do prazo pelo contribuinte por intermédio da revisão da consolidação dos débitos (art. 10 da IN 1855/2018 e sintonia com a IN 1822/2018).

Quanto ao *periculum in mora*, alega-se que o contribuinte foi excluído do PERT e o débito está sendo exigido na esfera administrativa.

**Pois bem.**

Afigura-se incontroverso que o contribuinte descumpriu o prazo de consolidação, o que não significa que o impetrante não faça jus ao direito pleiteado.

Todavia, indispensável se faz o exercício prévio do contraditório a fim de que possam a PGFN e a autoridade coatora manifestarem-se sobre os elementos do argumento exposto, tais como a existência ou não de orientação administrativa favorável ao pleito do impetrante, situação atual do PAF.

Além disso, considerando-se que se pretende afastar os efeitos do descumprimento de uma regra com base em valores jurídicos abstratos, a LINDB exige a ponderação de consequências práticas (*verbi gratia*, art. 20), razão pela qual indispensável se faz prévia contraditório.

Reputo ainda que o *periculum in mora* se encontra mitigado ante a alocação do débito ainda na fase administrativa.

Diante do exposto, **POSTERGO o exame do pedido de liminar para a prolação da sentença.**

A fim de elucidar a situação fiscal-jurídica dos créditos tributários objetos desta impetração e demais elementos expostos na presente decisão, determino que a autoridade impetrada seja notificada para, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), expor suas informações considerando as razões colocadas na inicial.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do seu documento de identificação, bem como comprovante de endereço.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

**JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004989-24.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: SILVIO SANTO DA MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926  
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

Jundiaí, 7 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004989-24.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: SILVIO SANTO DA MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926  
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

Jundiaí, 7 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004989-24.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: SILVIO SANTO DA MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926  
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

Jundiaí, 7 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005145-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NELI GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu requerimento administrativo previdenciário.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004439-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, impetrado por FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, objetivando reconhecimento judicial do seu direito líquido e certo de se creditar do IPI na aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, em respeito aos artigos 43, § 2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e 40 do ADC T, com aplicação das alíquotas previstas na TIPI sobre o valor dos produtos adquiridos, para fins de cálculo do crédito ficto de IPI a ser aproveitado pela Impetrante.

Requer, ademais, a escrituração e o aproveitamento, mediante compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, ou ressarcimento em espécie na via administrativa, dos créditos de IPI nos termos do pedido anterior, que deixaram de ser aproveitados nos 5 anos que antecederam a impetração, acrescidos de juros pela Taxa SELIC sobre o valor dos créditos de IPI, desde a data em que poderiam ter sido aproveitados até o mês de seu efetivo aproveitamento.

A impetrante consubstancia o seu pedido no entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral (tema 322, RE nº 592.891/SP).

Relata que, para o exercício da sua atividade, adquire diversos insumos, que, por se tratarem de produtos industrializados, também estão sujeitos à incidência do IPI. Como este imposto é não cumulativo, ao adquirir insumos tributados, a credita-se do IPI pago.

Explica que o imposto cobrado nas entradas é registrado como crédito em conta gráfica em seus livros fiscais, para, mensalmente, deduzir do montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes. Com esse creditamento, anula-se o custo do IPI incorrido na aquisição dos insumos tributados, pois o respectivo encargo reduzirá o valor do IPI a pagar ao final do período de apuração.

A impetrante informa que, dentre os insumos adquiridos para a execução das suas atividades, destacam-se acumuladores elétricos (NCM 8507.60.00), circuitos eletrônicos (NCM 8542.32.21), carregadores (NCM 8504.40.10), discos rígidos (NCM 8471.70.12) entre outros provenientes da Zona Franca de Manaus e que, os insumos adquiridos provenientes dessa região são isentos do IPI, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 288/1967 e 81 do Decreto-Lei nº 7.212/20102.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 22857773).

Inconformada, a impetrante comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5026443-14.2019.403.0000 (ID 23160492) e requereu a reconsideração do pedido liminar (ID 23718861).

Primando pelos primando pelos ditames norteadores do princípio da “preservação da empresa” e do interesse público reflexo na manutenção de 3.200 vínculos empregatícios que a impetrante mantém, o pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 23775587).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão proferida (ID 24177573).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas defendendo o ato impugnado (ID 24210716).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 24316968).

A impetrante se manifestou pela retificação do valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento das custas judiciais complementares (ID 24347432). Pugnou pela análise dos embargos de declaração opostos.

A União interveio nos autos, informando que não vislumbra interesse em recorrer da decisão (ID 24527840).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### *Do prazo decadencial.*

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

**Passo ao exame do mérito.**

*Do caso concreto.*

No caso vertente, a impetrante se insurge contra o ato coator consistente na impossibilidade de utilização de créditos de IPI de insumos isentos industrializados na Zona Franca de Manaus. Defende ser este o atual posicionamento adotado pela Administração Tributária Federal.

O Decreto-Lei 288/1967, que criou a Zona Franca de Manaus, determina, no art. 4º, que “a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.”

Como advento da Constituição Federal de 1988, o art. 40 do ADCT estabeleceu que os benefícios fiscais concedidos anteriormente à Zona Franca de Manaus seriam prorrogados, nesses termos:

*Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.*

*Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.*

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o legislador constituinte, em atenção ao objetivo fundamental expresso no art. 3º, III, da CF/88, consolidou o modelo Zona Franca de Manaus, inicialmente idealizado para criar no interior da Amazônia um polo industrial, comercial e agropecuário que permitisse o seu desenvolvimento e o seu povoamento por ser uma área estratégica para o país.

No caso, abalizada pela jurisprudência da Suprema Corte sob o regime da repercussão geral, bem como pela jurisprudência do C. STJ, foi fixado o entendimento no sentido de que, não havendo tributação na aquisição (entrada) dos insumos na Zona Franca de Manaus, não seria possível o creditamento de IPI na próxima fase tributada (saída), pois o pressuposto para o creditamento é o pagamento na fase anterior, situação que não ocorreu.

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.”

(RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), fixou a seguinte tese: “O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero”.

2. Adotando o entendimento retrocitado, o egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que: “[...] o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.365-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, enfrentou a própria existência do direito ao aproveitamento de créditos de IPI, firmando a tese de que “O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero” (Tema 844/STF)” (REsp 1110919/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018).

3. Plenamente aplicável ao caso o citado precedente vinculante, vez que o fator determinante para que seja possibilitado o pretendido creditamento é a existência de tributação na fase anterior, o que não ocorre, seja nas hipóteses de alíquota zero, seja nos insumos oriundos da Zona Franca de Manaus.

4. Nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que: “O caso dos autos trata de entrada isenta de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, com saída tributada, sendo certo que em tal caso não haveria direito ao creditamento, pois o pressuposto para o creditamento é o pagamento na fase anterior, situação que não ocorreu” (AgInt no REsp 1263544/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017). 5. Apelação provida.”

(AC 0024494-11.2007.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 26/10/2018 PAG.)

Ocorre que o **creditamento de IPI quando o insumo estiver sujeito a alíquota zero, isenção ou não-tributado** foi abordado de uma maneira geral no RE n. 398365, sem análise específica da situação da Zona Franca de Manaus que, como já dito, possui tratamento especial tanto na CF/1988 quanto na legislação ordinária.

Nesse sentido, o Plenário do STF, em recente análise do Tema 322, que trata **especificamente do “creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus”**, entendeu que “(...) como regra geral, no caso de tributo não cumulativo, quando a operação anterior é isenta, não existe direito de crédito em favor do adquirente. No entanto, **com relação à Zona Franca de Manaus**, é devido o aproveitamento de créditos de IPI, porquanto há na espécie exceção constitucionalmente justificada à técnica da não cumulatividade [CF, art. 153, § 3º, II (3)] que legitima o tratamento diferenciado. A regra da não cumulatividade cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.” É dizer, então, que os benefícios fiscais direcionados à zona franca devem ser os mais amplos possíveis a fim de possibilitar o pleno alcance de seus objetivos institucionais de desenvolvimento regional e diminuição das desigualdades sociais.

Em suma, o STF fixou o seguinte entendimento no RE 596614/SP (Tema 322), julgado em 25/04/2019 (Informativo/STF n. 938) sob a sistemática da repercussão geral, que confere vinculação obrigatória a juízes e tribunais pátrios (art. 927, III, do CPC/2015):

“Há direito ao creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus (ZFM) sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III (1), da Constituição Federal (CF), combinada com o comando do art. 40 (2) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)”

A partir, então, desta premissa, depreende-se que eventual obstáculo criado pela fiscalização federal ao creditamento de valores desta natureza pela impetrante, não merece prevalecer, pois provenientes da aquisição (entrada) de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus.

Na mesma linha do entendimento consolidado pela Corte Suprema, confira-se julgado do E. TRF3:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP, SUBMETIDO AO 543-B, DO CPC/73. AGRAVO INTERNO PROVIDO. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA.*

*1. Os presentes autos versam sobre o crédito decorrente da aquisição de insumos (IPI) amparada por isenção regional conferida exclusivamente à Zona Franca de Manaus.*

*2. O C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que: “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”.*

*3. Agravo interno provido. Apelação do impetrante provida.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 311410 - 0015012-09.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 09/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)*

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que apenas os valores desta natureza jurídica podem ser objeto de compensação / restituição, escrituração e creditamento, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

**Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / **compensação dos valores não creditados** após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Destaco no ponto que o art. 170-A aplica-se somente aos casos de compensação / ressarcimento dos créditos não aproveitados (atrasados), de forma que os créditos relativos às aquisições de matérias primas, insumos e embalagens efetuados após a decisão liminar podem ser apropriados desde já. Neste sentido: STJ, REsp 763.568, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/10/2006.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**<sup>[1]</sup>.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de (i) declarar o direito da impetrante de proceder à escrituração e subsequente crediamento de Inposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus (ZFM) sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III (1), da Constituição Federal (CF), combinada com o comando do art. 40 (2) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), consoante tese firmada no julgamento do RE 592.891 do STF, com aplicação dos parâmetros delineados na TIPI, bem como (ii) declarar o direito da impetrante à **compensação / ressarcimento** dos valores não creditados a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinzenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos da fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Prejudicados os embargos opostos (ID 24177572).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *df* 09.12.2009.

**JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de **embargos de declaração** (ID 17647195) opostos pelo Autor, pugnando pela apreciação dos embargos de declaração que opôs no ID 16786971, em face da sentença ID 16775782 integrada pela decisão ID 17377153 que julgou parcialmente procedente a ação.

O ora Embargante se insurge contra o julgado sustentando **contradição** na sentença, na medida em que:

- não fez referência ao enquadramento postulado com relação ao período de 19/05/1999 a 02/07/1999 trabalhado na empresa “Plásticos Jundiá” também em razão da exposição aos agentes químicos que o Autor tinha contato;

- desconsiderou o “PPP” de fls. 34/36 do ID 8673515 – Takata Petri, o qual expressamente descreve que o Autor ficava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, cuja técnica de avaliação adotada foi a dosimetria e a metodologia conforme NHO da Fundacentro com incremento de duplicidade de dose igual a cinco e pelos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 do MTE.

O INSS foi intimado a se manifestar e sustentou que não estão presentes os pressupostos legais para oposição dos embargos de declaração.

Relatados, **DECIDO**.

Recebo os embargos de declaração, por reconhecer sua tempestividade.

Quanto à primeira insurgência, o período de trabalho de 19/05/1999 a 02/07/1999 na empresa “Plásticos Jundiá” foi enquadrado como tempo especial em razão da exposição ao agente agressivo “ruído”, razão pela qual desnecessária a análise da exposição a qualquer agente químico.

Com relação ao período trabalhado na Takata Petri, o Autor referenciou o “PPP” de fls. 34/36 do ID 8673515, sustentando que expressamente descreve a exposição a ruído acima dos limites de tolerância, cuja técnica de avaliação adotada foi a dosimetria e a metodologia conforme NHO da Fundacentro com duplicidade de dose igual a cinco e pelos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 do MTE.

Neste ponto, o Embargante tem razão. Esta indicação consta aposta no campo “observação” do PPP – fl. 36 do ID 8673515.

Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração e passo à reapreciação do vínculo empregatício do período, conforme segue.

**- Período de 22/11/04 a 04/05/2017 (DER), trabalhado na empresa Takata Brasil.**

*O INSS não enquadrado o mencionado período como tempo especial ante a verificação de exposição ao agente “ruído” em nível abaixo do nível de tolerância e, no período após 2004, não foi verificado o “NEN” e a autarquia apontou “equivoco sobre o incremento de duplicação de dose / taxa de duplicidade (Q=5 quando a NHO da Fundacentro indica que o critério da norma utilizada deve ser Q=3) – fl. 74 do ID 8673515.*

*O Autor, na inicial, alega que, durante o período trabalhado nesta empresa, permaneceu exposto ao agente insalubre “ruído” acima aos limites de tolerância, além de sempre ter exercido a função de “eletricista de manutenção”, exposto a alta tensão elétrica.*

*Consta no “PPP” de fls. 34/35 do ID 8673515, que de 22/11/2004 até a data da DER, o Autor trabalhou no Setor de Manutenção da empresa, desempenhando funções de eletricista de manutenção.*

*Até 31/03/2007 e nos períodos de 01/04/2013 a 31/03/2014 e 01/04/2014 a 31/03/2015, os níveis de ruído indicados apresentaram-se abaixo do limite de tolerância legalmente estabelecido (de 73,40dB, 78,5dB e 81dB).*

*De 01/04/2007 até 31/03/2011, foi aferido nível de ruído de 88,10dB, de 01/04/2011 a 31/03/2012 e de 01/04/2012 a 31/03/2013, exposição à ruído nível 87,40dB, de 01/04/2015 a 31/03/2016 exposição a ruído nível 88,30dB e, por fim, de 01/04/2016 até a DER exposição a ruído nível 85,90dB. Nestes períodos, portanto, a exposição se deu em nível acima a tolerância legalmente prevista.*

*Em tese, os PPPs regularmente preenchidos dispensam a apresentação de laudo técnico, quando estão assinados por preposto da empresa e indicam o responsável técnico pelos registros ambientais, justamente por serem neles embasados.*

*No entanto, com a edição do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003, passou-se a exigir comprovação da utilização da correta metodologia de cálculo para apuração da exposição a ruído para fins de apuração dos critérios habitualidade e permanência.*

*O Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048), que elenca a Classificação dos Agentes Nocivos, no item 2.0.1 – Ruído, com redação dada pelo Decreto n. 4.882, de 2003, passou a assim dispor:*

**RUÍDO**

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

*Apartir de 01/01/2004, o enquadramento é previsto quando o “NEN” – Nível de Exposição Normalizado - estiver acima do limite de tolerância do período ou for ultrapassada a dose unitária, com metodologias e procedimentos definidos em NHO 01 da Fundacentro e LT definido em NR 15 Anexo I, nos termos do Decreto 4882/2003, para fins de apuração dos critérios habitualidade e permanência exigidos na legislação.*

*Desta forma, verifico que no PPP juntado no ID 8673515, à fl. 36, no campo “Observações”, há indicação expressa de que “A metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes foram realizados e conforme Normas de Higiene Ocupacional – NHO da FUNDACENTRO, com incremento de duplicidade da dose igual a cinco e pelos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. Assim, o autor faz jus à contagem de tempo especial com relação a estes período: 01/04/2007 até 31/03/2013, de 01/04/2015 até a DER (04/05/2017) Nestes períodos, portanto, a exposição se deu em nível acima a tolerância legalmente prevista.*

Por tal razão, neste ponto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração opostos e determino que a sentença ID 16775782 integrada pela decisão ID 17377153, passe a constar com a fundamentação acima exposta, bem como passa a conter o dispositivo com a seguinte redação:

**“Do cálculo do tempo de serviço.**

*Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.*

*O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento (Relatório de fls. 79/82 ID 8673515).*

*Outrossim, considerando o teor da fundamentação desta sentença, a planilha de contagem de tempo de contribuição, cuja juntada ora determino, sem prejuízo do entendimento fixado no julgamento do RE 630501/RS pelo STF em sede de repercussão geral, o qual preconiza que deve prevalecer a situação mais favorável ao beneficiário, fixo o termo inicial do benefício na DER (04/05/2017), como requerido, verifica-se que o Autor apresentava 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, suficientes, pois, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.*

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS

- Compute como tempo de serviço comum na contagem de tempo de contribuição, o período de 10/06/1985 a 31/01/1986 trabalhado na empresa Lavacar 9 de Julho,
- Compute como tempo de serviço comum na contagem de tempo de contribuição, o período de 26/12/1994 a 21/02/1995 trabalhado na empresa Criativa Serviços Temporários,
- Conte como "tempo especial" o período laboral/contributivo de 19/05/1999 a 02/07/1999, trabalhado na empresa Plásticos Jundiá Ltda.,
- Compute como tempo de serviço comum na contagem de tempo de contribuição, o período de 01/03/2004 a 12/11/2004 trabalhado na empresa Ipel Ind Pincéis e Embalagens Ltda.,
- Compute como tempo de serviço especial na contagem do tempo de contribuição, o período de **01/04/2007 até 31/03/2013**, de **01/04/2015 até a DER** (04/05/2017), trabalhado na empresa **Takata Brasil Ltda (PPP – fls. 34/36 ID 8673515)**

e implante em favor do autor o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER – 04/05/2017, **rejeitando-se** os demais pedidos.

#### **TÓPICO SÍNTESE**

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: VALMIR FERREIRA AZEVEDO

ENDEREÇO: Rua José Adrião Cassalho Junior n. 131, Jardim Anhanguera, Jundiá – SP, CEP 13208-460

CPF: 250.662.028-11

NOME DA MÃE: CELESTINA DE FARIAS AZEVEDO

**Tempo Comum:** Período de 10/06/1985 a 31/01/1986 trabalhado na empresa Lavacar 9 de Julho, período de 26/12/1994 a 21/02/1995 trabalhado na empresa Criativa Serviços Temporários e período de 01/03/2004 a 12/11/2004 trabalhado na empresa Ipel Ind Pincéis e Embalagens Ltda.

**Tempo especial:** Período de 19/05/1999 a 02/07/1999, trabalhado na empresa Plásticos Jundiá Ltda e de **01/04/2007 até 31/03/2013**, de **01/04/2015 até a DER** (04/05/2017), trabalhado na empresa Takata Brasil Ltda (PPP – fls. 34/36 ID 8673515)

**BENEFÍCIO:** Averbação de tempo comum e especial e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (NB 183.205.996-8)

**DIB:** 04/05/2017 (DER)

**VALOR DO BENEFÍCIO:** A calcular.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que sejam reconhecidos e averbados como **tempo comum** os períodos de 10/06/1985 a 31/01/1986 trabalhado na empresa Lavacar 9 de Julho, de 26/12/1994 a 21/02/1995 trabalhado na empresa Criativa Serviços Temporários e de 01/03/2004 a 12/11/2004 trabalhado na empresa Ipel Ind Pincéis e Embalagens Ltda., que seja reconhecido e averbado como **tempo especial** o período de 19/05/1999 a 02/07/1999, trabalhado na empresa Plásticos Jundiá Ltda e Ltda e de **01/04/2007 até 31/03/2013**, de **01/04/2015 até a DER** (04/05/2017), trabalhado na empresa Takata Brasil Ltda (PPP – fls. 34/36 ID 8673515) e **implantado** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

Intime-se o INSS para imediato cumprimento.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003204-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: DENISE DE SANTIS PINTO

#### DESPACHO

ID 24164233: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001642-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: INTERKRAFT COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAPEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, SANDRA DE MOURA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

#### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 24503596), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003772-77.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: B B C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, AUTORIDADE VINCULADA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO(172) Nº 5001242-03.2018.4.03.6128  
EMBARGANTE: FONTE COMERCIAL DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - ME, SILVANE TERESINHA DELAVALD, EUCLIDES ANTONIO CERUTTI DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002308-52.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LUIS F. CHIAPINI - REFEICOES - ME, LUIS FERNANDO CHIAPINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004077-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por **SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução fiscal em relação aos créditos consolidados nas CDAs relacionadas na exordial – fls. 01/02 ID 12256026 (ID 13296670).

A Excipiente requer a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.18.012323-60, 80.6.18.098921-92, 80.6.18.098910-30, 80.6.18.098918-97, 80.7.18.012322-80, 80.7.18.012325-22, 80.6.18.098917-06, 80.6.18.098901-49, 80.6.18.098914-63, 80.7.18.012319-84 e 80.7.18.012320-18, alegando ausência de liquidez e exigibilidade dos títulos executivos, por contemplarem valores inexigíveis a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo das cobranças de PIS e COFINS incidentes sobre receita ou faturamento, consoante declaração de inconstitucionalidade pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral.

Com relação à CDA n. 80.4.18.003048-97, a Excipiente também alega ausência de presunção de liquidez e exigibilidade, por se tratar de exigência de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, com a inclusão supostamente indevida de valores a título de ISS e ICMS. Alternativamente, pugna pelo sobrestamento da demanda até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, que tratam da mesma matéria posta, e que foram gravados pela sistemática dos Recursos Repetitivos.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 15209401) defendendo a impertinência dos pedidos e o não cabimento de exceção de pré-executividade no presente caso.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1. Excesso de Execução;

Trata-se de exceção de pré-executividade que visa, especificamente, como cediço, atacar o feito executivo, de maneira que, mais do que sustentar direito em tese, incumbe ao Excipiente demonstrar que tal direito foi violado na execução fiscal.

No ponto em questão, verifico que deste ônus **não** se desincumbiu a Excipiente, que se limitou a afirmar a “inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta e PIS e COFINS”, sem, no entanto, demonstrar efetivamente o alegado.

Como assente na jurisprudência<sup>[1]</sup>, de nada adianta declarar ser ilegal ou inconstitucional a inclusão deste ou daquele tributo se não provado o alegado “cômputo” do tributo nas dívidas em cobrança.

**A pretensão a ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração de eventual quantia correta, mormente quando a demonstração de excesso faz parte do objeto da manifestação.**

Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser **provada** em sede de embargos à execução fiscal, com regular oposição após de garantido o juízo executivo.

Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Por fim, saliente que os títulos executivos (CDAs) preenchemos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Cumpra-se a decisão ID 12295378, procedendo-se à tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud.

[1] TRF 4R, 2ª Turma, Apelação Cível n.º 5005353-33.2014.4.04.7004-PR, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, j. 23/02/2016.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000754-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DIOMILTON ZAGO  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

## DESPACHO

Dê-se ciência à *expert* da realização do depósito judicial dos honorários periciais.

Aguardar-se a realização da perícia médica agendada para o próximo dia **06/12/2019**, às **11h15m**, a qual se realizará na sala de perícias deste Fórum.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2019 719/1243

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000628-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Providencie a Secretária o traslado, para os autos principais (Proc. nº 5002800-44.2017.403.6128), de cópia da sentença, da decisão em embargos de declaração e do respectivo trânsito em julgado (ID's 16357802, 22573500 e 24365668), certificando-se.

Após, requeira a embargante o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007900-81.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o erro material, defiro a expedição de nova certidão de inteiro teor, sem o recolhimento de custas, no prazo legal.

**JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000988-15.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE GETULINA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151, SERGIO HAUY - SP389763  
ASSISTENTE: MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO, M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME, MARCELLEANDRO SAMPAIO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827  
Advogados do(a) ASSISTENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869  
Advogados do(a) ASSISTENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

#### DESPACHO

ID22407390: Acolho em parte o requerimento ministerial, e DETERMINO que a secretária providencie a correção das irregularidades apontadas, inserindo as folhas 623/662 e 1.177/1.178 dos autos físicos ao processo eletrônico, bem como a cópia integral do Processo Administrativo nº 72031.008256/2010-99 - Ministério Turismo - armazenado em CD-ROM, cujo arquivo digital está anexado à fl. 356. Importante ressaltar, que após exame da mídia eletrônica do referido arquivo, não constam as folhas indicadas como faltantes na Informação nº 368/2019 (ID22407391).

No tocante às fls. 201 a 317, nada a deliberar, haja vista que foram digitalizadas corretamente; quanto às cópias ilegíveis, verifiquo que fazem parte do Procedimento Administrativo, razão pela qual também serão substituídas.

Ademais, a fim de evitar tumulto processual, deverá a secretária proceder ao cancelamento dos documentos no sistema PJE em que constam Processo Administrativo (ID21844045 ao ID21845126).

Regularizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Int.



LINS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: GEOVANE HENRIQUE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RIELLE DA SILVA FLORENCIO - SP389754  
RÉU: ALAN MACHADO DEFENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação conforme determinação de ID19110859.

LINS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-59.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório como valor total.

LINS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002521-77.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

#### DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Id. 23265333(fl. 159): Defiro a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 00020307020124036142, nos termos em que requerido pela exequente, para fins de garantia do crédito exequendo e demais acréscimos legais nesta execução fiscal.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica a executada, Transporte Coletivo Linense Ltda, intimada da penhora, por seu advogado constituído, mediante publicação, bem como da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Após, intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 25 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 0000008-55.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: AFRANCISCO DA SILVA MOVEIS - ME, ALAN FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173

#### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários da curadora especial (fls. 103).
3. Intime-se a CEF para apresentar o cálculo do valor do débito atualizado, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.
- 3.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**CARAGUATATUBA, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-89.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SCAVASSIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

**CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-16.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
SUCESSOR: CAIO PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO  
Advogado do(a) SUCESSOR: CIRO SILVEIRA - SP53427  
Advogado do(a) SUCESSOR: CIRO SILVEIRA - SP53427  
Advogado do(a) SUCESSOR: CIRO SILVEIRA - SP53427  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca da expedição e disponibilidade para retirada em Secretaria do alvará de levantamento n.º: 5265944

**CARAGUATATUBA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-55.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARCOS MARIANO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP399495, MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública"
2. Intime-se o INSS para apresentação dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias.
3. Apresentados, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
- 3.1. Silente, expeça-se ofício requisitório.

**CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

DECISÃO

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado, em preliminar, ausência de interesse de agir, e quanto ao mais, que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta a data considerada para interrupção da prescrição. Pede, assim, que a presente impugnação seja acolhida, conforme a planilha de cálculos do impugnante. Junta documentos.

Intimado para oferecer impugnação, a exequente discordou expressamente do valor apontado pelo impugnante, conforme petição sob id n. 19762871.

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob id n. 22738986.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

*Não prospera* a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela autarquia em sua impugnação. É justamente por discordar da forma pela qual a autarquia executada implementou o comando emergente da sentença proferida em ação civil pública que a ora exequente encou a presente execução de sentença, tomando por base o título executivo firmado no âmbito da ação de tutela coletiva movimentada pelo **Ministério Público Federal**. Advém justamente daí, da divergência entre aquilo que – alega a exequente – é o cumprimento escorreito e devido do título executivo firmado no âmbito daquele processo e o que foi implementado, na prática, pela autarquia executada, o interesse processual da impugnada para o manejo do presente expediente de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, é de se ponderar que se nemo ajuizamento da ação civil pública pelo MPF inibe ou constri os detentores de direito individual à propositura de ações singulares versando objetos idênticos, é de concluir, nessa toada, que a execução singular do julgado também não fica obstada nas hipóteses em que o titular do direito subjetivo entenda que o direito reconhecido no título não foi adequadamente implementado pela parte a tanto obrigada. Nesse sentido, indico precedente:

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. MEMORANDO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

“*Não prospera o fundamento de falta de interesse de agir, pois os aposentados e pensionistas não estão aliados de propor ação individual contra o INSS objetivando sejam reconhecidos os seus direitos, não sendo óbice o ajuizamento de ação civil pública. Precedentes.*”

- Não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada por esta Corte, incidindo, na espécie, a regra do § 3º, inciso I, do artigo 1.013 do Código de Processo Civil.

- Correspondência encaminhada pela autarquia ao endereço da parte autora que não se configura título executivo extrajudicial, elemento objetivo indispensável do processo de execução. Em obediência aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual, bem como da primazia do julgamento de mérito, considerando ainda o procedimento comum adotado já em primeira instância e a ausência de qualquer prejuízo à autarquia ré, deverá ser admitida como ação ordinária de cobrança.

- No que toca a prescrição quinquenal, há de se reconhecer a prescrição das parcelas devidas e não reclamadas a partir da edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, haja vista ser esse o momento da interrupção do curso do prazo estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- No caso dos autos, verifica-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 18/12/2001 e 31/05/2006, sendo devidas as diferenças decorrentes da revisão, limitadas àquelas vencidas no intervalo de 15/04/2005 a 31/05/2006.

- A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, emrazão da suspensão do seu decum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 11, do Novo Código de Processo Civil 2015, e da Súmula 111 do STJ, observando-se que o inciso II do § 4º, do artigo 85, estabelece que, em qualquer das hipóteses do § 3º, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

- Apelação da parte autora parcialmente provida” (g.n.).

[ApCiv 0041037-65.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2019].

Comtais considerações, **rejeito** a preliminar formulada pelo impugnante.

Análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes está no termo inicial (*dies a quo*) para fins de consideração da prescrição. Em resumo, extrai-se das bem lançadas razões da DD. Contadoria Judicial (id n. 22738986), *verbis*:

“Em cumprimento à r. decisão de 07-08-19, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de pensão por morte referente ao período de 17-08-11 a 30-11-18 (data anterior à revisão administrativa).

A autora concordou com o valor da RMI apurada pelo INSS, conforme id 19762871.

Sendo assim, em análise à conta apresentada pelo INSS no total de R\$ 7.051,22, verifica-se que a única divergência é em relação ao início do prazo prescricional. A autarquia considerou a data do ajuizamento (23-04-19) enquanto esta Seção considerou a data do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS de 15-04-10.

A autora alega que os juros de mora devem ser calculados a partir da data da citação da ação civil pública em 17-04-12.

Esta Seção considerou a data da citação do processo atual e apurou o montante de R\$ 11.267,64, atualizado até 12/2018, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013.” (g.n.).

Com relação às ponderações efetivadas pelo Setor de Contadoria, é de se anotar que, como efeito, procede a observação de que o termo inicial a ser considerado para fins de consideração da incidência da prescrição é a data do **Memorando n. 21/DIRBEN/PFE/INSS de 15-04-10**, nos termos, inclusive, do que restou decidido no âmbito do **PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101/RS**, que afirma a seguinte tese:

“A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio- doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrado pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS. **Em razão do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação**” (g.n.).

Nesse mesmo sentido, aliás, já se pronunciou o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, ao decidir, *verbis* (ApCiv 0041037-65.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSIAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2019):

**“No que toca a prescrição quinquenal, há de se reconhecer a prescrição das parcelas devidas e não reclamadas a partir da edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, haja vista ser esse o momento da interrupção do curso do prazo estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91”** (g.n.).

Nesses termos, afigura-se absolutamente escorreita a orientação encampada pela DD. Contadoria do Juízo, ao considerar, para efeitos de determinação do termo inicial da prescrição a data do **Memorando n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010**, nos termos, inclusive, do que prevê o **art. 202, VI do CC**.

Por outro lado, verifica-se que não há qualquer equívoco quanto à consideração dos juros incidentes sobre o débito em aberto, porquanto a única divergência do cálculo se deveu à consideração da data da prescrição.

Procede, em parte, a impugnação aqui alvitrada pelo executado.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO, EM PARTE**, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço **homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo** (id n. 22738986), que indica **montante total exequendo no valor certo de R\$ 11.267,64**, devidamente atualizado para a competência **12/2018**.

Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, cada qual delas arcará com os honorários dos respectivos advogados.

**P.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000347-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE RUIZ CANAVESI  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MICHAEL EMIL MOSCH

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA PAES - DF40338, ANTONIO MAURICIO SANCHES BELCHIOR E SILVA - DF28189, GENARA LOPES BUHLER - DF29741

#### DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora em relação ao despacho de Id. 21976856, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual aos 11/10/2019, fica a parte autora intimada para dar integral cumprimento ao mencionado despacho, no prazo de 10 (dez) dias, informando se realizou os procedimentos de coleta biométrica mencionados pelo executado na petição de Id. 21811968, devendo esclarecer, ainda, se houve o cumprimento do título judicial com a expedição da carteira profissional.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a manifestação do autor, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição.

Int.

**BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-23.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: IVONE IAIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NOGUEIRA - SP167772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NATALIO FRANCO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da manifestação do INSS de Id. 23821363, e ainda, o que dispõe o art. 534 do CPC, fica a parte exequente intimada para dar integral cumprimento ao despacho de Id. 8507022, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MANOEL BARREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.

**BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, acórdão sob id n. 8762286, pp. 328/330, que em juízo de retratação, nos termos do art. 1040, II c.c III do CPC, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para, *in verbis* “esclarecer que o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, considerando-se o labor especial desempenhado no período de 13.12.1998 a 17.09.2008, desde a DIB (22.05.2008)”.

O executado impugna os cálculos realizados pelo exequente, pois aduz que o valor da renda mensal inicial está equivocada, aduzindo que a correta é R\$ 1.440,92; alega ainda incorreção no termo final dos cálculos, bem como utilizou-se de índices de correção monetária e juros em desconformidade com a legislação. Apresentou planilha de cálculo dos valores que entendem ser devidos (id. 12405784 e 12405785).

O exequente apresentou manifestação discordando das razões e dos cálculos do executado (id. 12646629 e 12646608).

Ante a divergência dos valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer contábil e planilha de cálculo, juntados aos autos sob o id n. 12809696 e 12810104).

O exequente manifestou sua concordância com o parecer contábil (id n. 13208425). O executado deixou de apresentar manifestação.

A decisão registrada sob o id. 1785757 sobrestou e feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito do **RE n. 870.947 (E. STF)**.

No entanto, a parte exequente peticionou requerendo a expedição de ofício ao executado para a correta implantação da RMI (id. 18291691). Vieram os autos com conclusão.

##### **É o relatório.**

##### **Decido.**

A decisão registrada sob o id. 1785757 determinou o sobrestamento do presente processo, em razão de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração, recebidos, excepcionalmente, no efeito suspensivo no RE 870947. No entanto, o **E. STF** julgou os embargos de declaração, fato pelo qual passo a dar regular andamento ao feito.

Controverte o executado sobre a correta renda mensal inicial. Ao analisar o título executivo judicial, constata-se que houve o reconhecimento do labor especial no período de 13/12/1998 a 17/09/2008, refletindo, automaticamente na contagem do tempo.

A Contadoria Adjunta realizou a evolução da contagem do tempo do exequente, bem como apurou a renda mensal inicial, conforme se verifica dos documentos anexados sob o id 12810105 e 12810108.

Pela evolução apresentada pela contadoria, apurou-se a contagem de tempo no total de **39a 2m 11d** e RMI de **R\$ 1.452,47** na DIB (22/05/2008), nos exatos termos do acórdão.

Portanto, não procedem as alegações do INSS quanto a renda mensal inicial, razão pela qual homologo da RMI de R\$ 1.452,47 apurada pela Contadoria Judicial.

Quanto ao termo final dos cálculos, verifico que também não assiste razão ao executado/impugnante. Afirma o impugnante que o cálculo deve cessar um dia antes da DIP da revisão, ou seja, deve cessar em 30-06-18.

Analisando os cálculos da Contadoria Judicial, verifica-se que apesar do não ter cessado um dia antes da DIP, houve desconto dos valores revisados e pagos pelo INSS nos meses de 07/2018 a 09/2018, conforme demonstrado na planilha evolução da RMI.

Percebe-se que em 06/2018 o valor recebido pelo autor foi de R\$ 2.380,66. A partir de 07/2018 o valor foi de R\$ 2.646,26, ou seja, o valor já revisado pelo INSS. Portanto, houve o devido desconto.

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo *C. Excelso Pretório*, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do **RE n. 870.947**, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 17857557 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, sendo que o *C. Pretório Excelso* decidiu:

**“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019”** (g.n.).

Com essa decisão, o *C. STF* liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo *C. STJ*.

Assim, no que concerne à *correção monetária*, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o *E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA* fixou a seguinte tese:

**“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”** (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

**“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário”** (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o *C. STJ* que, *verbis*:

**“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária”** (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

**“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto” (g.n.).**

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

**“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”** (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010** e **n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09** apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 12810104, fl. 02 (item Observações, alíneas [b] e [c]).

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **RS 46.256,04**, em montantes atualizados para **11/2018**), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. O valor apurado pela Contadoria Judicial é muito mais próximo ao valor apresentado pelo exequente, razão pela qual os ônus sucumbenciais deverão ser carreados ao executado.

## DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 12810104), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 46.256,04, devidamente atualizado para a competência 11/2018.

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado.

Como trânsito, expeçam-se os ofícios precatórios/ requisitórios para pagamento.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-47.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: WILLIAN ROBINSON PEREIRA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES - SP225672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, tomem os autos eletrônicos conclusos para apreciação da petição da parte exequente, de Id. 24491021 (concordância com os cálculos apresentados pelo INSS).

Int.

**BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO DA SILVA JOAQUIM - SP407195, RUY GORAYB JUNIOR - SP123339  
RÉU: RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA, INCORPORADORA RPF LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do oficial de justiça de Id. 22646255 e de Id. 22646256, informando sobre as tentativas frustradas de citação dos requeridos Residencial Piazza Giardino Empreendimentos SPE Ltda e Incorporadora RPF Ltda, devendo requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito com a viabilização das citações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação da CEF, de Id. 23743755.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-57.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SILVIO LUIZ SALANDIM  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: FRANCIELE FERNANDA GREGORIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERGIO GREGORIO

#### DESPACHO

Pela derradeira vez, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, dar cumprimento ao penúltimo parágrafo do despacho de Id. 16197293, informando o andamento do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, conforme documento juntado sob Id. 15910011, pp. 02/03, comprovando documentalmente.

Após, com ou sem o cumprimento, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2599

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001006-69.2014.403.6131 - EUCLIDES BORGES LEME (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado. Após, tomemos autos conclusos para deliberações nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região (quanto à obrigatoriedade de virtualização dos autos pela parte interessada).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002491-41.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRALTA - ME, IJEFETON ROQUE DUARTE, MARIO LUIZ AMERICO, IRINEU GONZAGA DUARTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004591-66.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA & ALMEIDA INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI MARTINS GONCALVES OBERG - SP321225

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001306-26.2017.4.03.6131  
EMBARGANTE: BOTUCATU TEXTIL S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se o embargante (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sempre juízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos a arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003319-37.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO ROBERTO SARTOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SAUER SARTOR - SP141139  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SAUER SARTOR - SP141139

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002419-54.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRALTA - ME, IRINEU GONZAGA DUARTE, MARIO LUIZ AMERICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004249-55.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AMERICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO - SP182323

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008040-32.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VERPA - SP253786

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007307-66.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. VILLA MOVEIS DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005687-19.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO LOPES FURQUIM - SP172233, MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004555-24.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001273-36.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL MARTINS SILVA PADARIA - ME, DANIEL MARTINS SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS SILVA - SP255095  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS SILVA - SP255095

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005542-60.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO BASSO - SP208628, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004742-32.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003158-27.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-21.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166, IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARCOS ANTONIO DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a analisar o direito do impetrante na revisão de seu benefício previdenciário. (NB-186.656.427-0. Aduz a inicial que a impetrante efetivou protocolo administrativo em 27/03/2019, perante a Agência do INSS de São Bernardo do Campo – SP, e que, a despeito de instruído o pedido com toda a documentação necessária, até agora não obteve resposta (NB-186.656.427-0). Requer seja expedida ordem judicial que obrigue à análise do seu requerimento imediatamente, por se tratar, segundo alega, de direito líquido, certo e exigível da impetrante. Junta documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Preliminarmente, insta consignar que, ao menos em linha de princípio, as especificidades do caso concreto estão a demonstrar que é o caso de acatar a impetração da presente ação mandamental junto a este Juízo Federal, a despeito da competência, que reputo concorrente, do Juízo vinculado ao foro de domicílio da autoridade indicada como coatora pela inaugural.**

Feitos estes esclarecimentos, passo a análise da tutela de urgência.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, **não** antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, o protocolo de requerimento administrativo de **27/03/2019** (protocolo nº 1489030312 – id nº 24474920), há cerca de 7 meses, o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir-se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

**“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.**

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acatatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

Do exposto, **INDEFIRO** ALIMINAR.

Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**PI.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

Juiz

**BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ADILSON ROCHA, MARISA APARECIDA SILVEIRA CRECENCIO, ELIANE GUILHERMONI, ROSANA APARECIDA FARIGO LINO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, JOAO CARLOS BATISTA, VERA CLAUDIA DA CRUZ, CELSO DA SILVA, DALVA GRAMUGLIA ROMERO, CELIA MARIA DOS ANJOS ALVES, MARIA RITA DA SILVA LEAL, ALEX FONSECA PEREIRA, CATARINA DUCKEVISCHI DALAQUA, JOSE MARCELINO CARVALHO CRIVELLI, ORCALINA CORREA DE OLIVEIRA, JOSE NILTON DE CARVALHO, MARIA APARECIDA VITOR ATTI, ALBERTO DAVID TEIXEIRA, JOSE DONIZETI DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DESPACHO

Ciência às partes do julgamento definitivo do AI nº 5009749-67.2019.4.03.0000 interposto em CEF, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado aos 25/10/2019 (cf. Id. 24318670 e Id. 24318907).

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao AI nº 5010599-24.2019.4.03.0000 interposto pela ré Sul América Cia Nacional de Seguros, sobrestando-se o feito.

Int.

**BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LOURIVAL FERMIANO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.**

DECISÃO

Vistos.

Considerando os termos da v. decisão proferida aos 06/09/2019 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, que deferiu a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria até julgamento do mérito por acervo C. Tribunal, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso do C. Supremo Tribunal Federal nos autos da referida ADI, nos termos da Decisão que segue:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO - PARTES: REQTE(S) – SOLIDARIEDADE, ADV.(A/S) - TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - INTDO.(A/S) - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PROC.(A/S)(ES) - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - INTDO.(A/S) - CONGRESSO NACIONAL - PROC.(A/S)(ES) - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - AM. CURIAE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - ADV.(A/S) - JAILTON ZANON DA SILVEIRA - AM. CURIAE. - DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL - PROC.(A/S)(ES) - DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL - AM. CURIAE. - BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN - PROC.(A/S)(ES) - PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - AM. CURIAE. - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS - ADV.(A/S) - SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO - AM. CURIAE. - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL CNTSS/CUT - ADV.(A/S) - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - ADV.(A/S) - RODRIGO CAMARGO BARBOSA. MATÉRIA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Entidades Administrativas / Administração Pública | FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço | Atualização de Conta – “DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro Luis Roberto Barroso Relator”.

Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final.

Int.

**BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.**

Expediente Nº 2600

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000218-21.2015.403.6131 - PAULO SERGIO PIOVEZAN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 389: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomemo arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000460-82.2012.403.6131 - ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X ADELE BARBARA X CELSO GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ELIZA JOSEPHINA DAIUOTO ORTEGA X EMILIO EUCLYDES CASSETTARI X EULALIA DA SILVA FERRAZ X EDUARDO MERICOFFER NETTO X HELIO IGNACIO X IDA BASTOS CAMPOS X JOSE PAULO MANOEL X ELIANE MARIA SCUCUGLIA ARRUDA X CLAUDIA SUELY SCUCUGLIA LOPES X MARIA APARECIDA PAROLO BOZANO X MARIA JOSE BICUDO GUERRA X GERALDO CESARIO X VANICE GARCIA LUCCHIARI X TEREZINHA RIGATTO MARTINS X LEILA RIGATTO MARTINS X LEILANE RIGATTO MARTINS X LILLIAN RIGATTO MARTINS X LADAIR RODRIGUES SCUCUGLIA X NATHALIA BOSANO SANTIAGO CESARIO X WALTER JOSE MARTINS(SP010671 - FAUKECFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DAYSE FERREIRA MANOEL**

Ciência ao subscritor da petição de fls. 440/441 do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomemo arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000690-90.2013.403.6131 - WAGNER ROGERIO DE ALMEIDA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL' AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que WAGNER ROGERIO DE ALMEIDA moveu em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 305, determino o cancelamento do Alvará de levantamento de fls. 274, certificando-se. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006167-71.2010.403.6108 - SUELI APARECIDA FIM X JOAO ANTONIO FIM X DOMINGAS GUILAR FIM X JOSE ANTONIO FIM X CLAUDIO FRANCISCO FIM(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA E SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA FIM X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ISAUORA DO CARMO PEREIRA FIM X FERNANDA PEREIRA FIM X GUSTAVO PEREIRA FIM X TIAGO PEREIRA FIM X JOAO CLAUDIO FIM X RAFAEL PEREIRA FIM X RAFAEL PEREIRA FIM X GUILHERME PEREIRA FIM**

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que SUELI APARECIDA FIM moveu em face da UNIÃO FEDERAL para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001147-88.2014.403.6131 - MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEICAO APPARECIDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APPARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE ARAUJO VALENTINO X IOLANDA DE ARAUJO OLIVEIRA X SEBASTIANA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES ARAUJO X ANTONIO DA SILVA X JURACI DE ARAUJO MIGUEL X NEIDE APARECIDA DE ARAUJO ZACARAO X MARIA LUCIA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DOMINGUES X ANTONIO LUIS DOMINGUES DE ARAUJO X GISELE APARECIDA DOMINGUES X MILTON MIGUEL X TANIA LARISSA DE ARAUJO FARIA X DEBORA FERNANDA DE ARAUJO FARIA X RODRIGO JOSE DE ARAUJO FARIA X DANIEL HENRIQUE DE ARAUJO FARIA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Ciência às partes do ofício de fls. 412/415 expedido pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lençóis Paulista.

Cumpra-se o solicitado no referido ofício. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, Agência nº 0079 - Praça Comendador Emílio Pedutti, 17 - CEP 18600-410 - Botucatu/SP, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do valor total depositado à fl. 356 em favor de TÂNIA LARISSA DE ARAUJO FARIA (RS 831,36 para 28/11/2018, conta nº 140013055369), para conta judicial do Banco do Brasil à

disposição do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lençóis Paulista, vinculado à Agência 0573-8, devendo comprovar documentalmente nestes autos, bem como, cientificar aquele Juízo. Como cumprimento do ofício referido no parágrafo anterior e com a retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 411, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001346-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BOTUCATU  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067, LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação civil publica ajuizada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BOTUCATU** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pleiteando o recebimento da presente ação civil pública, com efeitos de protesto judicial, suspendendo a prescrição do direito de pleitear a correção do saldo fundiário de seus representados, com base na ilegalidade da utilização da TR como índice de correção, reconhecendo, em seguida, e ainda, que o FGTS para tais representados, possui prescrição trintenária. Juntou documentos com a exordial.

**Não há pedido expresso de concessão de tutela de urgência ou evidencia, apesar do cadastramento eletrônico realizado pela parte constar análise de tutela.**

**Presente a pertinência temática do requerimento realizado pelo sindicato em face aos seus sindicalizados, reputo presente o interesse processual, razão pela qual recebo a ação civil pública.**

**Concedo, nos termos requeridos na exordial, o prazo de 180 dias para a habilitação dos representados, com a juntada de procuração, documento de identidade, comprovante de endereço e extrato do FGTS.**

**Decorrido o prazo supra, retornem os autos para decisão.**

**Int.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.



DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação civil pública ajuizada por SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MATELET BOTUCATU em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando o recebimento da presente ação civil pública, com efeitos de protesto judicial, suspendendo a prescrição do direito de pleitear a correção do saldo fundiário de seus representados, com base na ilegalidade da utilização da TR como índice de correção, reconhecendo, em seguida, e ainda, que o FGTS para tais representados, possui prescrição trintenária. Juntou documentos com a exordial.

Não há pedido expresso de concessão de tutela de urgência ou evidência, apesar do cadastramento eletrônico realizado pela parte constar análise de tutela.

Presente a pertinência temática do requerimento realizado pelo sindicato em face aos seus sindicalizados, reputo presente o interesse processual, razão pela qual recebo a ação civil pública.

Concedo, nos termos requeridos na exordial, o prazo de 180 dias para a habilitação dos representados, com a juntada de procuração, documento de identidade, comprovante de endereço e extrato do FGTS.

Decorrido o prazo supra, retomemos autos para decisão.

Int.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-91.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CARLA SOARES DO CARMO

Vistos.

Petição retro: defiro a pesquisa de veículos automotores via Sistema RENAJUD, constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse nos bens pesquisados.

Cumpra-se. Int.

**BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CANDIDA MARTINS LUCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição do INSS de Id. 23851749: Ciência à parte exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**  
**1ª VARA DE LIMEIRA**

MONITÓRIA (40) Nº 5000951-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDOVAL ALVES BRITO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FABIANO GONCALVES - SP300432

**DESPACHO**

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a autora sobre os Embargos monitorios apresentados, inclusive quanto ao pedido reconvenicional formulado pela parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomemos os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CEZAR ALEX SANDRO DE FREITAS  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

**DESPACHO**

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a autora sobre os Embargos monitorios apresentados, inclusive quanto ao pedido reconvenicional formulado pela parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomemos os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão Num 23911352, que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Aduz o impetrante que este juízo teria apreciado apenas o pedido de obtenção de certidão relativa à pessoa do impetrante, omitindo-se quanto ao pedido liminar relacionado à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EM) relativas aos imóveis rurais.

Reitera que os débitos de ITR dos imóveis cadastrados sob os NIRF's 2.208.593-0 e 0.280.478-6 estão incluídos no PERT, e, portanto, com sua exigibilidade suspensa, de modo que o impetrante faz jus à expedição de certidão de regularidade dos imóveis.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

No caso, assiste razão ao impetrante quanto à omissão apontada.

O pedido liminar formulado pelo impetrante objetivava não apenas a expedição de CPEN com relação à pessoa física, mas também a expedição de certidão relativa aos imóveis rurais cadastrados sob os NIRF's nº 2.208.593-0 e 0.280.478-6. Pedido este que merece guarida, pelas mesmas razões já expostas na decisão retro.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para acrescer à fundamentação da decisão retro as razões acima elencadas, bem como para alterar seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

*"Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora **expeça**:*

- a) **CPEN em favor do impetrante**, desde que ele ainda esteja cumprindo suas obrigações relativas ao PERT e que os débitos exigíveis ainda sejam aqueles referentes aos PAFs nº 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95.*
- b) **CPEN relativa aos imóveis rurais cadastrados sob os NIRF's nº 2.208.593-0 e 0.280.478-6**, desde que o único óbice à expedição das certidões relativas aos aludidos imóveis sejam os débitos de ITR controlados nos PAF's nº 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95."*

No mais, fica a decisão mantida da forma como lançada.

Intimem-se e cumpram-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EVANDRO CESAR GARMS, AUTOBRASIL GERMANICA SEMINOVOS LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172, JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172, JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do direito à reinclusão e manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, bem como à consolidação manual para inclusão dos débitos relacionados na Tabela 1 (doc. Num. 23383187 - Pág. 2), como consequente cancelamento das certidões de dívida ativa nº 80719007785-74 e 80619018300-41.

A autora narra que, na condição de sucessora da pessoa jurídica Germânica Seminovos Limitada, desistiu do parcelamento regido pela Medida Provisória nº 766/2017 (PRT) para aderir ao PERT em 31/10/2017, a fim de efetuar o pagamento de débitos tributários, com o recolhimento de 5% da dívida consolidada, abatendo-se os valores pagos no PRT e pagando mais R\$ 1.000,00, antecipando-se o valor de R\$ 24.812,53, com saldo a ser quitado como utilização de prejuízo fiscal, de acordo com o artigo 2º, § 1º, I e II, da Lei nº 13.496/2017.

Aduz, contudo, que a Receita Federal levou mais de um ano para disponibilizar a ferramenta para consolidação dos débitos a serem incluídos no PERT, e, quando o fez, fixou o período de 10 a 28/12/2018 para tanto, época em que muitas empresas concedem férias coletivas aos empregados. Além disso, considerando que a empresa estava em processo de liquidação, seu certificado digital foi cancelado, o que impediu a consolidação dos débitos no prazo fixado pela Receita, razão pela qual seu pedido foi indeferido pela ré.

Sustenta que a falta de consolidação no prazo regular é mero vício formal, que não pode redundar no indeferimento do pedido de parcelamento fiscal, sobretudo considerando que a lei que instituiu o parcelamento não previu tal hipótese como fato passível de sanção. Defende que a rejeição de seu pedido de adesão é medida desproporcional e ofensiva aos princípios da boa fé, razoabilidade e proporcionalidade.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto das CDAs nº 80 7 19 007785-74 e 80 6 19 018300-41 em razão da adesão ao PERT, com a consequente suspensão da publicidade dos protestos 0561-10/05/2019-07 e 0552-10/05/2019-08 junto ao 2º e 3º Tabelião de Protesto de Campinas/SP.

Pela decisão Num. 23716561 foi determinado que o autor regularizasse o polo ativo.

A inicial foi emendada pela petição Num. 24358327, para incluir no polo ativo da demanda a pessoa jurídica em liquidação GERMÂNICA SEMINOVOS LTDA.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a emenda à inicial.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

***“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)”*

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelição, pela presença da plausibilidade do direito vindicado nos autos. Explico.

Como se extrai dos docs. Num. 23383432 - Págs. 19/20, a autora desistiu do PRT em 31/10/2017 e, na mesma data, efetuou adesão ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, optando por pagamento à vista de 20% do valor da dívida consolidada, em 5 parcelas mensais e sucessivas, e o restante o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas. **Trata-se, portanto, da modalidade prevista no artigo 2º, III, “b” da Lei 13.496/2017, que instituiu o PERT.**

Juntou aos autos os comprovantes de arrecadação de fls. 25/30 do mesmo documento, que ao que parece referem-se às cinco parcelas do pagamento à vista de 20% do valor da dívida consolidada. Mencionou na exordial, contudo, que o restante do débito seria liquidado com utilização de prejuízo fiscal, conforme possibilitado pelos § 1º, incisos I e II do mesmo artigo 2º, cuja redação transcrevo abaixo:

*“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*(...)*

***III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:***

*a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;*

***b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou***

*c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou*

***IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.***

***§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):***

*I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e*

***II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.***

De se ver, portanto, que de fato o inciso II do § 1º acima transcrito confere ao contribuinte que optar por qualquer das modalidades previstas no inciso III do artigo 2º a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, com posterior liquidação do saldo remanescente pelo número de parcelas previstas para a modalidade. **Diante disso, parece-me evidente até aqui a boa-fé da autora quanto à intenção de adimplir o parcelamento.**

Contudo, é cediço que os programas de parcelamento são benefícios concedidos aos contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma instituidora. A fase de consolidação, *in casu*, é um desses requisitos.

O prazo para que fossem prestadas as informações necessárias à consolidação do PERT foi disciplinado pela IN RFB 1.855/2018, que dispôs em seu artigo 3º:

***“Art. 3º O sujeito passivo que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:***

*I - os débitos que deseja incluir no Pert;*

*II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;*

*III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e*

*IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.”*

Como se vê, a aludida IN RFB 1.855/2018, datada de 07/12/2018 e que foi publicada no próprio dia **10/12/2018**, estabeleceu que os contribuintes deveriam realizar a indicação de débitos **nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas**.

Neste aspecto, em juízo preliminar, entendo que merecem guarida as alegações da autora acerca da violação aos princípios da razoabilidade e não-surpresa. Isso, pois após quase um ano de inércia para fixação do prazo para consolidação, a RFB concedeu o exíguo prazo acima para que os contribuintes indicassem seus débitos.

Isso, pois ainda que não haja obrigação de intimação pessoal, nota-se que o próprio prazo decorrido entre a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1855 e o termo final por ela fixado **não se afigura razoável para que tivesse havido ampla divulgação da instrução normativa e respectivo cumprimento das determinações pelo contribuinte.**

Some-se a isso a boa-fé da autora, como já exposto anteriormente, de modo que não parece ter havido qualquer prejuízo ao erário.

Em casos semelhantes tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.***

*1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem.*

*2. A fase de consolidação dos débitos, nos termos estipulados pela respectiva legislação de regência, constitui etapa obrigatória do programa de parcelamento, cuja inobservância tem o condão de ocasionar a exclusão do contribuinte, sem que daí advenha, necessariamente, qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal.*

*3. Consoante precedente firmado por esta Corte, a ausência de prestação de informações para fins de consolidação do parcelamento não constitui óbice para que seja considerada a quitação do débito nele incluído, contanto que, demonstrada a suficiência das respectivas parcelas, salgadas tempestivamente, não haja prejuízo a ser suportado pelo erário (TRF3 - ApReeNec 5000159-14.2016.4.03.6130, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)*

***4. Isto porque, nestas hipóteses, reputa-se que a exclusão do contribuinte de programa de parcelamento em razão da falta de apresentação das informações necessária à consolidação vai de encontro à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, vulnerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que, além de não afastada a boa-fé do contribuinte, não resulte em qualquer prejuízo ao erário.***

*5. No caso dos autos, conquanto tenha restado incontestado que não houve a prestação, por parte do impetrante, ora agravante, das informações necessárias à consolidação, único óbice apresentado para sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, foi reconhecido pela autoridade tida por coatora que os pagamentos realizados seriam suficientes para a quitação do débito ora discutido.*

6. Considerando que a própria autoridade coatora, diante das informações constantes dos presentes autos, não aponta qualquer prejuízo para a apuração dos débitos a serem incluídos no PERT, seja em relação ao seu valor ou sua natureza, decorrente da falta de apresentação das informações necessárias à consolidação, de rigor se reconhecer que os débitos nele incluídos não podem ser (i) inscritos no CADIN, tampouco (ii) objeto de eventual compensação de ofício.

7. Infiere-se dos autos que o débito em discussão teria sido quitado no âmbito do PERT, motivo por que se tem por satisfeita a demonstração da relevância da fundamentação suscitada, a qual, acrescida da circunstância de efetiva inscrição ao CADIN, evidencia, por ora, o cumprimento dos requisitos que ensejam a concessão da medida liminar ora pleiteada, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

8. Agravo de instrumento provido. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018145-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/11/2019, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019)

Ressalto que pelo que consta das informações gerais das inscrições (Num. 23383432 - Pág. 44 e seguintes) ainda não houve ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos débitos objeto das aludidas CDAs, apenas o protesto.

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito vindicado.

O perigo de dano decorre dos notórios prejuízos gerados com os protestos indevidos lançados, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à realização das atividades empresariais, além de traduzir-se como fator abonador ou desabonador da conduta da empresa perante a sociedade de consumo em que inseridos.

Acrescente-se, ainda, a ausência de periculum in mora inverso, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Posto isso, DEFIRO a tutela pleiteada para determinar a reabertura do prazo para adesão ao programa de parcelamento, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80.7.19.007785-74 e 80.6.19.018300-41, e a suspensão da publicidade dos protestos referentes às aludidas CDAs, até a sua reinclusão, devendo a ré abster-se de efetuar atos de cobrança ou de negativação do nome da empresa autora em razão do débito consubstanciado no título em questão.

**Oficiem-se ao 2º e 3º Tabelionatos de Notas e Protestos de Títulos de Campinas/SP para cumprimento da determinação.**

Cite-se a ré com as cautelas praxe.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANTONIO CAMARGO SEBASTIAO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Considerando que a parte autora juntou a petição inicial com seu corpo dividida em dois arquivos, com formatos diferentes (ID 21602779 e ID 21602786) e apresentando falta de linearidade da redação e, ainda, o disposto no art. 5º, c.c. art. 5º-B, inc. V, ambos da Res. PRES 88/2017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que faça nova apresentação da petição inicial.

Cumprido o disposto acima, cite-se as rés para, querendo, responderem à ação no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juíz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002441-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: CLAUDENILTON PINHEIRO DE OLIVEIRA PINTURA - EPP, CLAUDENILTON PINHEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILARIO DE AVILA FERREIRA - SP121443  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de “Exceção de Pré-Executividade” distribuída indevidamente pelo excipiente como ação de embargos à execução.

Inicialmente, insta destacar que, diferentemente dos embargos (ação autônoma e distribuída por dependência aos autos executivos principais), o instituto da exceção de pré-executividade é inaugurado nos próprios autos executivos por simples petição.

Esclareço que, em se tratando de oposição à execução, quando formulada nas hipóteses de cabimento da referida incidental e, portanto, de forma diversa a dos embargos à execução, não se opera o instituto da preclusão vez que, eventual nulidade da execução, será pronunciada pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte (parágrafo único do art. 803 do CPC). Tratando-se, pois, de arguições de nulidades, caracterizando assim questão de ordem pública, essas podem ser declaradas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido temos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. RECEBIMENTO DE PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

2. Com efeito, uma vez reconhecido **que a propositura, pela ora agravada, de embargos à execução se dera de maneira intempestiva, mas tendo ainda em mente que a exceção de pré-executividade é cabível sempre que existe a pertinência de exame de matéria de ordem pública**, cabe ao Juiz, no exercício de seu poder geral de cautela e de direção do processo - tendo em vista a instrumentalidade deste - acolher como tal petições que levantem matéria de ordem pública, em sede de execução. Do compulsar dos autos, vislumbra-se, claramente, que são preliminarmente levantadas pela União as questões referentes à litispendência e à compensação de valores já pagos, sob o mesmo título, aos ora beneficiários da execução. Tais perquirições são fundamentadas e pertinentes ao caso, **caracterizando-se como matéria de ordem pública, que, portanto, podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição**. Tudo em atenção ao princípio fundamental do due process of law e ao artigo 618 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Agravo de instrumento conhecido e improvido.” (TRF-3, A.I. N° 0002429-37.2008.403.0000, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14/12/2016)

Do exposto, concedo à excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a distribuição da incidental como ação autônoma devendo, na persistência da via eleita, promover a emenda à inicial para adequação ao rito previsto nos arts. 914 e s.s. do CPC.

No silêncio nos termos da fundamentação supra, determino desde logo a remessa dos autos ao SEDI para **CANCELAMENTO desta distribuição, devendo o excipiente se valer de expediente adequado à inauguração da incidental de Exceção de Pré-Executividade**.

Int. Após, cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002957-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOICE APARECIDA GENEROSO ARRUDA FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: MISVANIA DE SOUSA - SP399528  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Alega que, por erro da ré, deixou de receber parcelas de seguro desemprego por, em sua narrativa, constarem vínculos empregatícios, alegadamente fraudados, entre a autora e a Secretaria da Educação de Brasília/DF.

Requer liminarmente a correção do CNIS da autora para serem excluídos os vínculos empregatícios junto à Secretaria da Educação do Distrito Federal e, em tutela definitiva, a condenação da ré em danos morais e materiais.

#### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.**

DEPRECADO: DORA LUCIA MARIN COMINI - ME

#### DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da **Execução Fiscal nº 00001990820174036143 em trâmite NESTE JUÍZO**, distribuída inadvertidamente pela exequente neste Juízo deprecante quando deveria ter sido distribuída **para o Juízo deprecado, qual seja, da Comarca de Araras/SP**.

Por tal, remetam-se ao SEDI para CANCELAMENTO desta distribuição.

Intime-se para ciência da exequente. Após, cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DOMINGOS GERALDO MARTIGNAGO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO TADEU MURBACH - SP100535, DANIELE CRISTINA MESQUITA - SP284641

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALEVINDO NOGUEIRA SOARES, JOSUE RODRIGUES DOS SANTOS, PABLO LEANDRO DE SOUZA, PAULO SERGIO GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MORIGI ARAPO TI - PR38993

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANISIO FACIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA - SP193316  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CELIO FERREIRA DA SILVA, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, ELIANA USTULIN DE LIMA, FLAVIO AUGUSTO ROMERO, IVAIR ALVES PEREIRA, JOSE GENAILSON GONCALVES DA COSTA, JUCELIA RODRIGUES DA SILVA, REGINALDO ADNILSON DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretendem os autores obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

Verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRSP 201202148368 (DJc30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA IVONE TORRICELI DAL BELO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANDREA CRISTINA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CELSO LUIS BOLDRIN  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ARRUDA - SP348157, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 1.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: KEILA MARA FERREIRA PADOVEZE ARMELIN  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCIA ELENA BAPTISTA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000755-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALVES HOLDING PATRIMONIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002427-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDEMILSON SUZIGAN  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 24063719) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

**AMERICANA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002464-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GILBERTO CARON  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

**AMERICANA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

**AMERICANA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO CARRARA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

**AMERICANA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULO SERGIO FELISBINO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP389468, MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA - SP395660  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

**AMERICANA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001867-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SAULO APARECIDO MALHEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se.

**AMERICANA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002510-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TARCISIO JOSE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

**AMERICANA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002500-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GILSON JOSE MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP389468, MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA - SP395660  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intímam-se.

**AMERICANA, 12 de novembro de 2019.**

### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-77.2019.4.03.6134

AUTOR: CANALARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO JACINTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS MARQUES

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteeo no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCO ANTONIO TUNUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

**AMERICANA, 12 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000981-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MEGA TOTAL DROGARIAS LTDA - EPP, RODRIGO HENRIQUE DELCOL, CLAUDIA ROVERONE SERRADOR  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa sobre os embargos monitórios, no prazo de quinze dias.



1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000114-49.2017.4.03.6134

REPRESENTANTE: P. H. D. V.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA DE NARDO PANZAN - SP143174

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição id 24348873, no prazo supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PANIN

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, por ora, a fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **04/12/2019**, às **14h**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Faculta-se ao INSS o prazo de dez dias para eventual apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

Int.

AMERICANA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001152-67.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REPRESENTANTE: FRANCELINO CLEMENTINO DELMONDES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FABIO CESAR ARMELIN

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

**AMERICANA, 12 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000981-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MEGA TOTAL DROGARIAS LTDA - EPP, RODRIGO HENRIQUE DELCOL, CLAUDIA ROVERONE SERRADOR  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa sobre os embargos monitórios, no prazo de quinze dias.

**AMERICANA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROBERTO CARLOS REVELINO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JURACI CUSTODIO SUBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTO GNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: APARECIDA BOTELHO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003176-05.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOPES RINALTI - SP282471  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOPES RINALTI - SP282471  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOPES RINALTI - SP282471

## DESPACHO

No prazo de quinze dias, manifeste-se a Caixa se houve composição na esfera administrativa.

**AMERICANA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OSMAR CORREIA DE BARCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

**AMERICANA, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI, ADA GAIOLA, ALBERTO AVOT, ALFEO ANTONIO GAIOLA, ALFREDO TEDESCHI, ALIPIO PEREIRA DE MORAIS, APPARECIDA FERREIRA LOURENCO, APPARECIDA JORDANO, ARALDO DIAS, ARCIDIO CASSETTA, ARLINDO LOURENCO, ARMANDO CAMARGO, ARMANDO TURQUETO, ARTEMIO DEAN, ATILIO BRANCALIONE, ATTILIO MORETTO, AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, AUREA BROCKES DE ABREU, BENEDICTO CAMARGO, BENEDICTO MIANO, ELVIRA BRAGAGNOLI, ENEAS MARTINS SANTOS, FERNANDO RODRIGUES, FRANCISCO BENEDITO DELTREGGIA, GERALDO CASATTI, EDGARD EUGENIO AFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO - SP75057  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER - SP83367  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, intimo advogada MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER, OAB-SP 83367, para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirar o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO nº 5277071, cuja cópia será anexada aos autos como comprovante da entrega do mesmo. Ressalto que prazo de validade de 60 dias a partir da sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, intimo o patrono do exequente para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirar os **ALVARÁS DE LEVANTAMENTO nº 5282169, 5282354 e 5282169**, cujas cópias serão anexadas aos autos com o comprovante da entrega dos mesmos. Ressalto que prazo de validade de 60 dias a partir da sua expedição.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001199-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MACHADO MARTINS, LEANDRA MACHADO MARTINS, HELOISA DE CÁSSIA MACHADO MARTINS, JOSÉ NILTON SUPRIANO MACHADO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAIN AUGUSTO MARIANO - SP282520  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAIN AUGUSTO MARIANO - SP282520  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAIN AUGUSTO MARIANO - SP282520  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAIN AUGUSTO MARIANO - SP282520  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, intimo o patrono do exequente para comparecer em Secretaria no prazo de 05 dias, a fim de retirar o **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO nº 5187780**, cuja cópia será anexada aos autos com o comprovante da entrega do mesmo. Ressalto que prazo de validade de 60 dias a partir da sua expedição.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000910-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: COVOLAN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FÁBIO GUARDIA MENDES - SP152328, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WELLINGTON AIRES DA CRUZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SALETE GURTLE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOARES SUZIGAN - SP332192  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 13 de novembro de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARLI APARECIDA DE SOUZA GERLACH  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO FOGALLI - SP206393  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ERICIDIO JOSE DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALVES TETE - SP424236  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BIAJONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE SESSA - SP248241  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.



Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DURVALINO SANGALLI  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALVES TETE - SP424236  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-31.2019.4.03.6183

AUTOR: SUSSUMU YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciente da interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos (id 21235321).

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, comunicação de decisão nos autos indicados.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-58.2019.4.03.6137

AUTOR: NELSON DALMEIDA SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Resta verificado dos autos que o autor auferir renda mensal equivalente a R\$ 3.028,95 (três mil, vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme documento comprobatório juntado (id 18061294).

Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme anteriormente determinado, em que pese devidamente intimado para tanto.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Nestes termos, pela derradeira oportunidade, determino ao autor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo, juntar as cópias do processo indicado na prevenção, uma vez que não acompanhou a petição juntada (id 21170574), para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, bem como do processo administrativo referente ao benefício que pretende seja revisado.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-80.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustenta que, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário de que é titular, ocorrida no ano de 2007, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, lhe são devidas as diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de ID 5188133.

Na decisão de ID 10013964, foi deferida a prioridade de tramitação.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 10973299), sustentando, preliminarmente, a incompetência deste juízo e coisa julgada, e, como prejudiciais de mérito, alega prescrição da pretensão executória e para recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a suspensão da execução (art. 535,§3º, CPC) e o reconhecimento de excesso de execução.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 12303095).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA COMPETÊNCIA

O executado sustenta a incompetência deste juízo, requerendo a declinação da competência para o r. juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, que foi responsável pelo julgamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão **não** assiste ao executado. Veja-se, pois.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do rito dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1243887/PR, fixou a tese de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário. *In verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:*

**1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).**

*1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.*

*2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

*(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifou-se)*

No caso em questão, conforme documentos de fl. 02 do ID 4606568, a parte exequente encontra-se residente e domiciliada no Município de Ilha Solteira/SP.

De acordo como art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Ilha Solteira/SP, no qual reside o exequente, consoante informado na peça inicial.

Deste modo, viável o ajuizamento da execução individual em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, assim como fez o exequente.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar e julgar os presentes autos.

### 2.2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO: DA COISA JULGADA EM RAZÃO DE PROCESSO INDIVIDUAL

O executado, ainda, sustenta a ocorrência de coisa julgada, sob a alegação de que a exequente teria ingressado anteriormente com ação individual idêntica perante outro juízo, sendo que tal processo já teria transitado em julgado, com manifestação expressa no referido feito sobre os efeitos da prescrição.

Razão não assiste ao executado. Veja-se, pois.

Analisando os autos, observa-se que o executado, embora alegue a ocorrência de coisa julgada, não colacionou aos autos documento que comprove ter o exequente ajuizado anteriormente com ação individual idêntica perante outro juízo, nem mesmo indica o número dos autos e do juízo em que foi processado e julgado.

Deste modo, o executado, ao impugnar o cumprimento de sentença, não exerceu seu ônus probatório, consoante estabelecido no inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Ademais, a certidão de prevenção de ID 4612689 não indica prováveis prevenções, e, em verificação junto ao sistema processual deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante consulta do CPF do exequente, não foi constatada a existência de ação judicial em que se discute o mérito dos presentes autos.

Portanto, é de se afastar a alegação de ocorrência da coisa julgada.

## **2.3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

O Excelso Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que os prazos prescricionais do processo de conhecimento e execução são idênticos. Assim, editou a Súmula n.º 150 com o seguinte teor: "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".

No caso de ação de conhecimento em face da Fazenda Pública pleiteando direito, o prazo prescricional é o quinquenal, consoante dispõe o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932:

*Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que o prazo de 05 (cinco) anos para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150/STF, tem o termo inicial contado do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Neste sentido, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.*

*1. A jurisprudência do STJ entende que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, consoante a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".*

*(...)*

*(REsp 1763394/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018) (grifou-se)*

\*\*\*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO.*

*1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.*

*(...)*

*(AgRg nos EmbExeMS 2.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifou-se)*

No caso dos autos, a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 teve a sentença transitada em julgado na data de 21/10/2013, consoante certidão de fl. 01 do ID 8663780, sendo esta data o termo inicial para o ajuizamento da execução contra a Fazenda Pública.

O exequente, por sua vez, ajuizou o presente cumprimento de sentença na data de 16/02/2018 (fl. 01 do ID 4606504), antes de transcorrido período superior a 05 (cinco) anos.

Portanto, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão executória pelo exequente.

Em relação a extensão da prescrição do pagamento das parcelas devidas e seu termo inicial, observa-se que se confunde como mérito, o que se deixa de analisar no momento.

## **2.4. DO MÉRITO**

### **2.4.1. Da interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva**

No caso em tela, o exequente pleiteia o cumprimento individual da sentença, com a finalidade de recebimento da diferença do período de 14/11/1998 a 12/2007, diante da revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, na base de cálculo do benefício, decorrente da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Para tanto, sustenta que o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

O executado, por sua vez, sustenta que, "(...), caso a parte impugnada insista em dar prosseguimento a sua ação individual, buscando afastar a incidência da ação coletiva para obter provimento próprio, não poderá, à evidência, utilizar a data da citação no processo coletivo como marco para contagem da prescrição."

Razão assiste ao exequente. Veja-se, pois.

O art. 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, que faz parte do microsistema de tutela coletiva dos direitos, traz a seguinte redação:

*Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:*

(...)

*§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.*

O dispositivo legal acima estabelece, pois, que o ajuizamento de ação coletiva tem a capacidade de interromper a prescrição para o recebimento de valores em atrasado para aqueles titulares de direito que optarem pela execução individual de sentença coletiva. Neste sentido, é o posicionamento já apresentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

(...)

***II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.***

*III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.*

(...)

*(AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (grifou-se)*

No caso em tela, a presente ação versa sobre a execução individual de título judicial coletivo proferido na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183. Deste modo, a data do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença individual não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991.

Isto porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14/11/2003, suspendendo o prazo prescricional. Assim sendo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura da ação coletiva, estando prescritas, portanto, as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a 14/11/1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ACP.

Neste sentido, colaciona-se decisão proferida no RE n.º 1038992:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de diferenças salariais, considerada a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aludindo à ocorrência de prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento da demanda. No extraordinário, o recorrente aponta a violação dos artigos 5º, cabeça, inciso XXXVI, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Diz contrariado o princípio da isonomia. Sustenta a decadência do direito pleiteado na inicial, tendo em vista ao decidido no recurso extraordinário nº 626.489. Discorre sobre o disposto na MP nº 1523/97 2. De início, observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão atacada pelo extraordinário é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil de 2015, sendo a protocolação do recurso regida por esse diploma legal. Colho da decisão recorrida o seguinte trecho: Em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de verba alimentar, não há falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 e da Súmula 85/STJ. Esta Turma Recursal, seguindo o posicionamento da TRU da 4ª Região, adota o entendimento de que a citação válida feita em ação civil pública interrompe o prazo prescricional até o trânsito em julgado da decisão definitiva, aproveitando a todos os substituídos, inclusive àqueles que posteriormente propuseram as ações individuais, sendo irrelevante que a Ação Civil Pública ter sido posteriormente extinta sem exame do mérito (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, 5000520-85.2013.404.7107, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Tilton, juntado aos autos em 25/06/2013). Assim, em face da propositura da Ação Civil Pública n.º. 2003.71.04.016299- 5/RS em 19/11/2003, versando sobre o mesmo tema, com trânsito em julgado após a propositura da presente ação, pacífico o entendimento no sentido de que a prescrição quinquenal deve ser observada considerando o ajuizamento dessa ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 19/11/1998. (...).*

*(RE 1038922, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 03/05/2017 PUBLIC 04/05/2017) (grifou-se)*

Ademais, a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 teve a sentença transitada em julgado na data de 21/10/2013, sendo esta data o termo inicial para o ajuizamento da execução contra a Fazenda Pública.

No caso em questão, o exequente é titular de benefício previdenciário (NB 028.086.054-4), o qual foi revisado pelo INSS, em razão da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 na data de 08/11/2007, consoante consta no documento intitulado "IRSMB – Consulta informações de revisão IRSM por NB":

Por sua vez, o ajuizamento da presente ação de cumprimento individual de sentença ajuizada em 16/02/2008, respeitou o prazo prescricional, pois se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.

Em caso semelhante aos dos presentes autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

**II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).**

(...).

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004406-37.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019) (grifou-se)

Portanto, é devido pelo executado os valores correspondente às parcelas atrasadas do período de 14/11/1998 a 31/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, ante a não ocorrência de prescrição.

**2.4.2. Do excesso de execução**

O executado, por fim, sustenta a ocorrência de excesso de execução.

O Código de Processo Civil fixa que é ônus do executado, quando sustentado o argumento de excesso de execução, de indicar qual o valor que entende correto, consoante prescreve o §2º do art. 535:

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

(...)

*§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.*

Analisando os autos, observa-se que o executado, embora alegue excesso de execução, não colacionou aos autos nenhum cálculo para confrontar com aquele apresentado pelo exequente. O executado somente apresenta um parecer de Núcleo de Cálculo e Pagamentos Judiciais em Matéria Previdenciária (ID 10974103), porém, não há nenhum cálculo anexo.

Deste modo, considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo (ID 10974103), razão pela qual se tem por corretos.

Portanto, é de se afastar a alegação do executado quanto ao excesso de execução.

**2.4.3. Dos juros de mora e correção monetária**

No acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 (fs. 01/14 do ID 8663760), foram fixados os termos quanto aos encargos de sucumbência.

De acordo com o referido acórdão (fl. 13 do ID 8663760), foi fixado que, observada a prescrição quinquenal: a) as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal; b) os juros moratórios devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, correndo de forma decrescente da citação, termo inicial da mora do INSS, estendendo-se até a data da elaboração da liquidação.

Deste modo, a forma de cálculo das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007, em razão da revisão IRSM/1994, deve seguir o disposto na sentença da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, uma vez que é vedada a rediscussão desta matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Neste sentido, é o que determina o §4º do art. 509 do Código de Processo Civil:

*Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:*

(...)

*§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.*

Quanto ao tema, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. INPC. COISA JULGADA. APLICABILIDADE.

- Com relação ao percentual de juros de mora, carece de interesse recursal o recorrente, tendo em vista que o decisum determinou a aplicabilidade do índice oficial da caderneta de poupança na conta de liquidação.

- O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

- A decisão transitada em julgado, em favor do segurado, determinou expressamente a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF, a qual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, razão pela qual este deve ser o índice aplicado na execução do julgado.

**- Inprocede a pretensão da parte recorrente de modificar os critérios de correção monetária determinados no título, sob pena de afronta à coisa julgada.**

- Ressalte-se que o julgamento do RE n.º 870.947, pelo STF, não interfere no presente julgado, pois o título executivo já especificou os critérios de cálculo a serem adotados na execução.

- Agravo de instrumento conhecido em parte e, em parte, improvido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005124-87.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019) (grifou-se)

Os juros moratórios, portanto, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, correndo de forma decrescente da citação, termo inicial da mora do INSS, estendendo-se até a data da elaboração da liquidação.

Por sua vez, a correção monetária deve ser aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Cabe ressaltar, ainda, que, é de se julgar prejudicado o pedido de suspensão do curso dos presentes autos formulado pelo INSS, uma vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947 e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, na qual havia sido afastada a incidência da TR.

Portanto, os valores devem ser calculados na forma do acórdão proferido na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 (fs. 01/14 do ID 8663760), o que se observa ter sido feito pelo exequente ao realizar o cálculo.

#### **2.4.4. Dos honorários advocatícios**

O exequente, ainda, requer a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) da condenação.

Inicialmente, mister ressaltar a possibilidade da condenação em honorários advocatícios contra a Fazenda Pública na execução individual de sentença coletiva, consoante posicionamento já adotado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.*

*2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1.º-D da Lei n. 9.494/1997.*

*3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1.º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.*

*4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.*

*5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.*

*6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indviduoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1.º-D da Lei n.*

*9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.*

**8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmou-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."**

*9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.*

(REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018) (grifou-se)

Portanto, cabível a condenação do executado em pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente.

Contudo, o valor da condenação em honorários advocatícios, ao contrário que sustenta o exequente, deve ser fixado com base no disposto no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com a faixa do valor da causa/proveito econômico.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

**a) REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, nos termos da fundamentação;

**b) DECLARO** como devidos à parte exequente os valores atrasados referentes ao período de 14/11/1998 a 31/10/2007 decorrentes da revisão do IRSM/1994 do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 028.086.544), no total de R\$ 213.921,93 (duzentos e treze mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), constante na memorial de cálculo de ID 4606633, constante na memorial de cálculo de ID 1689446, nos termos da fundamentação;

e) **CONDENO** o executado ao pagamento eventuais despesas e de honorários sucumbenciais ao advogado do exequente, que fixo no importe de 08% (oito por cento) sobre o valor da condenação/proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Operada a preclusão desta decisão, **expeçam-se** os competentes ofícios requisitórios em favor do exequente, conforme memorial de cálculo de ID 4606633.

Após, coma satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-08.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Resta verificado dos autos que o autor auferê renda mensal equivalente a R\$ 3.221,52 (três mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme documento comprobatório juntado (id 21177590).

Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme anteriormente determinado, em que pese devidamente intimado para tanto.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente te relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Nestes termos, pela derradeira oportunidade, determino ao autor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, deverá no mesmo prazo, juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício que pretende seja revisado.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-31.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: WILSON BORTOLO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO



Trata-se de ação ordinária promovida por **Wilson Bortolo** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

O autora requereu a desistência da presente demanda (ID 24067954).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**É relatório. DECIDO.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, o autor postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, a Ré não foi citada para apresentação de defesa.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

## **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

**INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 3 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-61.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: MAURICIO DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustenta que, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário de que é titular, ocorrida no ano de 2007, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, lhe são devidas as diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 12/2007, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 10735162.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 12087711), sustentando, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para processar e julgar os autos, a ilegitimidade ativa *ad causam* do exequente, sob a alegação de falta de comprovação da residência no estado de São Paulo quando do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, como prejudicial de mérito, alega a prescrição da pretensão executória e para recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a suspensão da execução (art. 535, §3º, CPC) e o reconhecimento de excesso de execução.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 13061277).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA COMPETÊNCIA

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do rito dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1243887/PR, fixou a tese de que a liquidação execução individual de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário. *In verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

***1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).***

*1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.*

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifou-se)

No caso em questão, conforme documentos de fl. 03 do ID 10407407, a parte exequente encontra-se domiciliada no Município de Andradina/SP.

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Andradina/SP, no qual reside a exequente, consoante informado na peça inicial.

Deste modo, viável o ajuizamento da execução individual em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, assim como fez a exequente.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar e julgar os presentes autos.

### 2.2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO - Da coisa julgada em razão de processo individual

O exequente, no caso em tela, pretende exercer o direito à execução individual do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, cuja sentença transitou em julgado na data de 21/10/2013.

No documento de ID 10407408, consta que o benefício de titularidade do exequente foi "revisado pelo código 14", bem como há a informação da ocorrência de revisões do tema "IRSM de fevereiro/1995" nas competências de 10/2007 e 08/2009. Em razão disso, foi realizada pesquisa junto ao sistema processual deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Embora a certidão de prevenção de ID 10529558 não tenha indicado prováveis prevenções, em verificação junto ao sistema processual deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante consulta do CPF do exequente, foi constatada a existência dos autos n.º 0001562-11.2008.4.03.6316, ajuizado em 21/07/2008, que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal de Andradina (ID 24173386).

Em análise aos autos n.º 0001562-11.2008.4.03.6316, observa-se que o exequente pleiteou revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, sendo seu pedido julgado procedente.

Ao ter proposto ação individual no r. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, inclusive já tendo ocorrido o trânsito em julgado nos autos n.º 0001562-11.2008.4.03.6316 e o recebimento dos valores atrasados, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, não é possível que o exequente se aproveite dos efeitos da coisa julgada na referida ACP, consoante prescreve o art. 104 da Lei n.º 8.078/1990:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Assim, embora não haja litispendência entre ação coletiva e individual de mesmo objeto, se o autor opta pelo ajuizamento de ação individual, somente poderá se valer dos efeitos da ação coletiva quando esta for posterior e faça expressa opção após a ciência nos autos da ação individual do ajuizamento da ação coletiva.

Caso a ação coletiva seja anterior, como é o caso dos presentes autos, é de se presumir que o autor dela tinha conhecimento, e buscou pleitear seu direito de forma direta, abdicando dos efeitos da sentença coletiva.

Neste sentido, é o posicionamento já adotado junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO.

**I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.**

II - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000791-23.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) (grifou-se)

\*\*\*

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MESMO OBJETO. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

**- O ajuizamento da ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes em Ação Civil Pública, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.**

**- Destaque-se que a execução é uma sobre o direito vindicado. Assim sendo, uma vez constatada a propositura de ação individual perante o JEF, com trânsito em julgado e recebimento de atrasados, não se justifica o processamento do presente cumprimento de sentença com fulcro na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.**

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004735-63.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019) (grifou-se)

Portanto, operou-se a coisa julgada material em relação a situação fática buscada pelo exequente nos presentes autos, conforme preceve o §1º do art. 337 do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Civil: A coisa julgada, quando verificada sua existência, corresponde a um dos motivos que leva a extinção dos autos sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso V do art. 485 do Código de Processo

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Cabe ressaltar, ainda, que a coisa julgada é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, de acordo como que dispõe o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de se julgar extinto os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**CONDENO** a exequente ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 10735162), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustenta que, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário de que é titular, ocorrida no ano de 2007, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, lhe são devidas as diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Inicialmente, os presentes autos foram ajuizados perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo declinada a competência para este juízo, consoante decisão de ID 14718816.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 16396766.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 17370424), sustentando, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para processar e julgar os autos, como prejudicial de mérito, alega a prescrição da pretensão executória e para recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a suspensão da execução (art. 535, §3º, CPC) e o reconhecimento de excesso de execução.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 18676810).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. DA COMPETÊNCIA

A executada sustenta a incompetência deste juízo, requerendo a declinação da competência para o r. juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, que foi responsável pelo julgamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão **não** assiste à executada. Veja-se, pois.

No caso dos autos, o exequente, inicialmente, ajuizou a execução perante na Subseção Judiciária de São Paulo.

O r. juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo declarou sua incompetência, haja vista ser o exequente residente e domiciliado no Município de Andradina/SP, conforme decisão de ID 17718816.

No caso em questão, conforme documento de ID 11359097, a parte exequente encontra-se residente e domiciliada no Município de Andradina/SP.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando caso semelhante ao dos autos, posicionou-se pela prevalência da competência do domicílio do exequente no caso de cumprimento individual de sentença, mesmo que a sentença em Ação Civil Pública tenha sido proferida em juízo localizado na capital paulista, visando a facilitar os interesses do próprio demandante:

#### EMENTA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. SÚMULA Nº 689 DO STF. REGRAS PRÓPRIAS PARA EXECUÇÃO DE ACP. PREVALÊNCIA DO FORO DOMICÍLIO DO AUTOR.*

(...)

- Conquanto a súmula nº 689 do STF tenha autorizado a possibilidade de ações previdenciárias na Capital do Estado, por autores domiciliados no interior, onde também haja Vara Federal, em realidade não se encontra qualquer autorização constitucional ou legal para tanto. Na Constituição Federal não há tal permissão. E no CPC/73 ou no próprio CPC/2015, tampouco consta tal permissivo legal. Exceto se, com fundamento no artigo 94, § 1º, do CPC/73 (correspondente ao artigo 46, § 1º, do CPC/2015), permitir-se a prorrogação de competência não apenas nos casos de propositura de ação previdenciária na Capital, mas também em quaisquer outras Subseções Judiciárias diversas da do domicílio do autor, inclusive em Seções Judiciárias diversas, a propósito.

- Tendo em vista a alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (data da promulgação da CF), e, ainda, a interiorização da Justiça Federal e a evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, driblar as regras ordinárias de competência territorial e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.

(...)

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar – com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo – o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva, visando a facilitar os interesses do próprio demandante.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020284-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019) (grifou-se)

De acordo com o art. 2º do provimento nº 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Andradina/SP, no qual reside o exequente, consoante comprovado nos autos.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar os presentes autos.

## 2.2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO - Da coisa julgada em razão de processo individual

A exequente, no caso em tela, pretende exercitar o direito à execução individual do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja sentença transitou em julgado na data de 21/10/2013.

No documento de ID 1090344, consta que o benefício de titularidade da exequente foi "revisto pelo código 14". Em razão disso, foi realizada pesquisa junto ao sistema processual deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em verificação junto ao sistema processual deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante consulta do CPF do exequente, foi constatada a existência dos autos nº 0333384-29.2004.4.03.6301, ajuizado em 27/08/2004, que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal de Andradina (ID 24193323).

Em análise aos autos nº 0333384-29.2004.4.03.6301, observa-se que o exequente pleiteou revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, sendo seu pedido julgado procedente.

Ao ter proposto ação individual no r. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, inclusive já tendo ocorrido o trânsito em julgado nos autos nº 0333384-29.2004.4.03.6301 e o recebimento dos valores atrasados, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, não é possível que o exequente se aproveite dos efeitos da coisa julgada na referida ACP, consoante prescreve o art. 104 da Lei nº 8.078/1990:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Assim, embora não haja litispendência entre ação coletiva e individual de mesmo objeto, se o autor opta pelo ajuizamento de ação individual, somente poderá se valer dos efeitos da ação coletiva quando esta for posterior e faça expressa opção após a ciência nos autos da ação individual do ajuizamento da ação coletiva.

Caso a ação coletiva seja anterior, como é o caso dos presentes autos, é de se presumir que o autor dela tinha conhecimento, e buscou pleitear seu direito de forma direta, abdicando dos efeitos da sentença coletiva.

Neste sentido, é o posicionamento já adotado junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

*EMENTA*

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO.*

*I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.*

*II - Apelação da parte autora improvida.*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000791-23.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) (grifou-se)

\*\*\*

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MESMO OBJETO. EXECUÇÃO. INVIALIBILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.*

*- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.*

*- O ajuizamento da ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes em Ação Civil Pública, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.*

- Destaque-se que a execução é uma sobre o direito vindicado. Assim sendo, uma vez constatada a propositura de ação individual perante o JEF, com trânsito em julgado e recebimento de atrasados, não se justifica o processamento do presente cumprimento de sentença com fulcro na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004735-63.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019) (grifou-se)

Portanto, operou-se a coisa julgada material em relação a situação fática buscada pelo exequente nos presentes autos, conforme prescreve o §1º do art. 337 do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Civil:

A coisa julgada, quando verificada sua existência, corresponde a um dos motivos que leva a extinção dos autos sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso V do art. 485 do Código de Processo

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Cabe ressaltar, ainda, que a coisa julgada é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, de acordo como que dispõe o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de se julgar extinto os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**CONDENO** o exequente ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 16396766), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustenta que, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário de que é titular, ocorrida no ano de 2007, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, lhe são devidas as diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Coma inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Inicialmente, os presentes autos foram ajuizados perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo declinada a competência para este juízo, consoante decisão de ID 11382137.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 12689872.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 17370424), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada por ação individual anterior, como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência de decadência, bem como alega a prescrição da pretensão executória e para recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 17305293).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA COMPETÊNCIA

No caso dos autos, o exequente, inicialmente, ajuizou a execução perante a Subseção Judiciária de São Paulo.

O r. juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo declarou sua incompetência, haja vista ser o exequente residente e domiciliado no Município de Andradina/SP, conforme decisão de ID 11382137.

No caso em questão, conforme documento de ID 11358660, a parte exequente encontra-se residente e domiciliada no Município de Andradina/SP.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando caso semelhante ao dos autos, posicionou-se pela prevalência da competência do domicílio do exequente no caso de cumprimento individual de sentença, mesmo que a sentença em Ação Civil Pública tenha sido proferida em juízo localizado na capital paulista, visando a facilitar os interesses do próprio demandante:

#### *EMENTA*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. SÚMULA Nº 689 DO STF. REGRAS PRÓPRIAS PARA EXECUÇÃO DE ACP. PREVALÊNCIA DO FORO DOMICÍLIO DO AUTOR.*

*(...)*

*- Conquanto a súmula nº 689 do STF tenha autorizado a possibilidade de ações previdenciárias na Capital do Estado, por autores domiciliados no interior, onde também haja Vara Federal, em realidade não se encontra qualquer autorização constitucional ou legal para tanto. Na Constituição Federal não há tal permissão. E no CPC/73 ou no próprio CPC/2015, tampouco consta tal permissivo legal. Exceto se, com fundamento no artigo 94, § 1º, do CPC/73 (correspondente ao artigo 46, § 1º, do CPC/2015), permitir-se a prorrogação de competência não apenas nos casos de propositura de ação previdenciária na Capital, mas também em quaisquer outras Subseções Judiciárias diversas da do domicílio do autor, inclusive em Secções Judiciárias diversas, a propósito.*

*- Tendo em vista a alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (data da promulgação da CF), e, ainda, a interiorização da Justiça Federal e a evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, driblar as regras ordinárias de competência territorial e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.*

*(...)*

*- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar – com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo – o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva, visando a facilitar os interesses do próprio demandante.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020284-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019) (grifou-se)*

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Andradina/SP, no qual reside o exequente, consoante comprovado nos autos.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar os presentes autos.

### 2.2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO - Da coisa julgada em razão de processo individual

A exequente, no caso em tela, pretende exercer o direito à execução individual do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, cuja sentença transitou em julgado na data de 21/10/2013.

O executado alega a ocorrência de coisa julgada em relação a processo individual anterior, razão pela qual requerer que o presente processo seja extinto.

Razão assiste ao executado. Veja-se, pois.

De acordo como apresentado pelo executado em sua impugnação, o exequente ajuizou os Autos n.º 2004618402593 com a finalidade de revisão do benefício em razão do IRSM.

Em verificação junto ao sistema processual deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi constatada a existência dos autos n.º 0010259-08.2004.4.03.6301, ajuizado em 25/03/2004, que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal de Andradina.

Emanálise aos autos n.º 0010259-08.2004.4.03.6301, observa-se que o exequente pleiteou revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, como respectivos reflexos monetários, sendo seu pedido julgado procedente.

Ao ter proposto ação individual no r. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, inclusive já tendo ocorrido o trânsito em julgado nos autos n.º 0010259-08.2004.4.03.6301 e o recebimento dos valores atrasados, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, não é possível que o exequente se aproveite dos efeitos da coisa julgada na referida ACP, consoante prescreve o art. 104 da Lei n.º 8.078/1990:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Assim, embora não haja litispendência entre ação coletiva e individual de mesmo objeto, se o autor opta pelo ajuizamento de ação individual, somente poderá se valer dos efeitos da ação coletiva quando esta for posterior e faça expressa opção após a ciência nos autos da ação individual do ajuizamento da ação coletiva.

Caso a ação coletiva seja anterior, como é o caso dos presentes autos, é de se presumir que o autor dela tinha conhecimento, e buscou pleitear seu direito de forma direta, abdicando dos efeitos da sentença coletiva.

Neste sentido, é o posicionamento já adotado junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO.

**I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.**

II - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000791-23.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) (grifou-se)

\*\*\*

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MESMO OBJETO. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

**- O ajuizamento da ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes em Ação Civil Pública, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.**

**- Destaque-se que a execução é uma sobre o direito vindicado. Assim sendo, uma vez constatada a propositura de ação individual perante o JEF, com trânsito em julgado e recebimento de atrasados, não se justifica o processamento do presente cumprimento de sentença com fulcro na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.**

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004735-63.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019) (grifou-se)

Portanto, operou-se a coisa julgada material em relação a situação fática buscada pelo exequente nos presentes autos, conforme dispõe o §1º do art. 337 do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Civil: A coisa julgada, quando verificada sua existência, corresponde a um dos motivos que leva a extinção dos autos sem resolução de mérito, consoante preceitua o inciso V do art. 485 do Código de Processo

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Portanto, é de se julgar extinto os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo Executado, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**CONDENO** a exequente ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 12689872), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015532-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: ROBERTO MELHORANCA NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustenta que, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário de que é titular, ocorrida no ano de 2007, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, lhe são devidas as diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Inicialmente, os presentes autos foram ajuizados perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo declinada a competência para este juízo, consoante decisão de ID 13368014.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 17085500.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou de apresentar impugnação.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### DA PRELIMINAR DE MÉRITO - Da coisa julgada em razão de processo individual

A exequente, no caso em tela, pretende exercer o direito à execução individual do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, cuja sentença transitou em julgado na data de 21/10/2013.

Em consulta ao PLENUS, consta que o benefício de titularidade da exequente (NB 068.009.932-8) foi "revisto pelo código 14" na competência de 09/2004. Em razão disso, foi realizada pesquisa junto ao sistema processual deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em verificação junto ao sistema processual deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante consulta do CPF do exequente, foi constatada a existência dos autos n.º 0109631-27.2004.4.03.6301, ajuizado em 15/03/2004, que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal de São Paulo (ID 224201152).

Em análise aos autos n.º 0109631-27.2004.4.03.6301, observa-se que o exequente pleiteou revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, sendo seu pedido julgado procedente.

Ao ter proposto ação individual no r. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, inclusive já tendo ocorrido o trânsito em julgado nos autos n.º 0109631-27.2004.4.03.6301 e o recebimento dos valores atrasados, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, não é possível que o exequente se aproveite dos efeitos da coisa julgada na referida ACP, consoante prescreve o art. 104 da Lei n.º 8.078/1990:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Assim, embora não haja litispendência entre ação coletiva e individual de mesmo objeto, se o autor opta pelo ajuizamento de ação individual, somente poderá se valer dos efeitos da ação coletiva quando esta for posterior e faça expressa opção após a ciência nos autos da ação individual do ajuizamento da ação coletiva.

Caso a ação coletiva seja anterior, como é o caso dos presentes autos, é de se presumir que o autor dela tinha conhecimento, e buscou pleitear seu direito de forma direta, abdicando dos efeitos da sentença coletiva.

Neste sentido, é o posicionamento já adotado junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

#### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO.*

*I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.*

*II - Apelação da parte autora improvida.*

\*\*\*

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MESMO OBJETO. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- O ajuizamento da ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes em Ação Civil Pública, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Destaque-se que a execução é uma sobre o direito vindicado. Assim sendo, uma vez constatada a propositura de ação individual perante o JEF, com trânsito em julgado e recebimento de atrasados, não se justifica o processamento do presente cumprimento de sentença com fulcro na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004735-63.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019) (grifou-se)

Portanto, operou-se a coisa julgada material em relação a situação fática buscada pelo exequente nos presentes autos, conforme dispõe o §1º do art. 337 do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Civil: A coisa julgada, quando verificada sua existência, corresponde a um dos motivos que leva a extinção dos autos sem resolução de mérito, consoante preceitua o inciso V do art. 485 do Código de Processo

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Cabe ressaltar, ainda, que a coisa julgada é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, de acordo como que dispõe o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de se julgar extinto os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada.

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**CONDENO** a exequente ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 08% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 17085500), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015180-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LELIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustenta que, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário de que é titular, ocorrida no ano de 2007, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, lhe são devidas as diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 12/2007, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Inicialmente, os presentes autos foram ajuizados perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo declinada a competência para este juízo, consoante decisão de ID 11105404.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 12693219.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 15185513), sustentando, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para processar e julgar os autos, a ilegitimidade ativa *ad causam* do exequente, sob a alegação de falta de comprovação da residência no estado de São Paulo quando do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, como prejudicial de mérito, alega a decadência, a prescrição da pretensão executória e para recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a suspensão da execução (art. 535, §3º, CPC) e o reconhecimento de excesso de execução.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 16946498).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA COMPETÊNCIA

A executada sustenta a incompetência deste juízo, requerendo a declinação da competência para o r. juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, que foi responsável pelo julgamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão **não** assiste à executada. Veja-se, pois.

No caso dos autos, o exequente, inicialmente, ajuizou a execução perante na Subseção Judiciária de São Paulo.

O r. juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo declarou sua incompetência, haja vista ser o exequente residente e domiciliado no Município de Ilha Solteira/SP, conforme decisão de ID 11105404.

No caso em questão, conforme documento de fl. 04 do ID 10905394, a parte exequente encontra-se residente e domiciliada no Município de Ilha Solteira/SP.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando caso semelhante ao dos autos, posicionou-se pela prevalência da competência do domicílio do exequente no caso de cumprimento individual de sentença, mesmo que a sentença em Ação Civil Pública tenha sido proferida em juízo localizado na capital paulista, visando a facilitar os interesses do próprio demandante:

#### EMENTA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. SÚMULA Nº 689 DO STF. REGRAS PRÓPRIAS PARA EXECUÇÃO DE ACP. PREVALÊNCIA DO FORO DOMICÍLIO DO AUTOR.*

(...)

*- Conquanto a súmula nº 689 do STF tenha autorizado a possibilidade de ações previdenciárias na Capital do Estado, por autores domiciliados no interior, onde também haja Vara Federal, em realidade não se encontra qualquer autorização constitucional ou legal para tanto. Na Constituição Federal não há tal permissão. E no CPC/73 ou no próprio CPC/2015, tampouco consta tal permissivo legal. Exceto se, com fundamento no artigo 94, § 1º, do CPC/73 (correspondente ao artigo 46, § 1º, do CPC/2015), permitir-se a prorrogação de competência não apenas nos casos de propositura de ação previdenciária na Capital, mas também em quaisquer outras Subseções Judiciárias diversas da do domicílio do autor, inclusive em Seções Judiciárias diversas, a propósito.*

*- Tendo em vista a alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (data da promulgação da CF), e, ainda, a interiorização da Justiça Federal e a evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, driblar as regras ordinárias de competência territorial e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.*

(...)

*- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar – com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo – o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva, visando a facilitar os interesses do próprio demandante.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020284-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 13/06/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019) (grifou-se)*

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Ilha Solteira/SP, no qual reside o exequente, consoante comprovado nos autos.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar os presentes autos.

## 2.2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO - Da coisa julgada em razão de processo individual

O exequente, no caso em tela, pretende exercitar o direito à execução individual do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, cuja sentença transitou em julgado na data de 21/10/2013.

Na planilha de cálculo apresentada pelo exequente (ID 10905396), verifica-se que foram calculados os valores somente até o mês 11/2003, denotando que os valores de 11/2003 a 12/2007 já tivessem sido pagos pelo executado.

Diante disto, este juízo realizou busca junto ao sistema processual deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a finalidade de constatar a existência ou não de ação anterior em que o exequente discutiu a revisão do IRSM.

Embora a certidão de prevenção de ID 10909364 não tenha indicado prováveis prevenções, em verificação junto ao sistema processual deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante consulta do CPF do exequente, foi constatada a existência dos autos n.º 0002862-08.2008.4.03.6316, ajuizado em 2/11/2008, que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal de Andradina (ID 24190816).

Em análise aos autos n.º 0002862-08.2008.4.03.6316, observa-se que o exequente pleiteou revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, sendo seu pedido julgado procedente.

Ao ter proposto ação individual no r. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, inclusive já tendo ocorrido o trânsito em julgado nos autos n.º 0002862-08.2008.4.03.6316 e o recebimento dos valores atrasados, como o mesmo objeto da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, não é possível que o exequente se aproveite dos efeitos da coisa julgada na referida ACP, consoante prescreve o art. 104 da Lei n.º 8.078/1990:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Assim, embora não haja litispendência entre ação coletiva e individual de mesmo objeto, se o autor opta pelo ajuizamento de ação individual, somente poderá se valer dos efeitos da ação coletiva quando esta for posterior e faça expressa opção após a ciência nos autos da ação individual do ajuizamento da ação coletiva.

Caso a ação coletiva seja anterior, como é o caso dos presentes autos, é de se presumir que o autor dela tinha conhecimento, e buscou pleitear seu direito de forma direta, abdicando dos efeitos da sentença coletiva.

Neste sentido, é o posicionamento já adotado junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO.

***I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.***

*II - Apelação da parte autora improvida.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000791-23.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) (grifou-se)*

\*\*\*

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MESMO OBJETO. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

*- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.*

***- O ajuizamento da ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes em Ação Civil Pública, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90.***

***- Destaque-se que a execução é uma sobre o direito vindicado. Assim sendo, uma vez constatada a propositura de ação individual perante o JEF, com trânsito em julgado e recebimento de atrasados, não se justifica o processamento do presente cumprimento de sentença com fulcro na Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8.***

*- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.*

*- Embargos de declaração rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004735-63.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019) (grifou-se)*

Portanto, operou-se a coisa julgada material em relação a situação fática buscada pelo exequente nos presentes autos, conforme prescreve o §1º do art. 337 do Código de Processo Civil:

*Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*

*(...)*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

Civil: A coisa julgada, quando verificada sua existência, corresponde a um dos motivos que leva a extinção dos autos sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso V do art. 485 do Código de Processo

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
(...)  
V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;*

Cabe ressaltar, ainda, que a coisa julgada é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, de acordo como que dispõe o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
(...)*

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.*

Portanto, é de se julgar extinto os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**CONDENO** a exequente ao pagamento custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 12693219), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015165-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: BRAZILINA FROIS MARTINS PERSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustenta que, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário de que é titular, ocorrida no ano de 2007, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, lhe são devidas as diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 12/2007, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Inicialmente, os presentes autos foram ajuizados perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo declinada a competência para este juízo, consoante decisão de ID 10911310.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 12691974.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 14006248), sustentando, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para processar e julgar os autos, como prejudicial de mérito, alega a prescrição da pretensão executória e para recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a suspensão da execução (art. 535, §3º, CPC) e o reconhecimento de excesso de execução.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 1484247).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. DA COMPETÊNCIA

A executada sustenta a incompetência deste juízo, requerendo a declinação da competência para o r. juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, que foi responsável pelo julgamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão não assiste à executada. Veja-se, pois.

No caso dos autos, o exequente, inicialmente, ajuizou a execução perante na Subseção Judiciária de São Paulo.

O r. juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo declarou sua incompetência, haja vista ser o exequente residente e domiciliado no Município de Andradina/SP, conforme decisão de ID 10911310.

No caso em questão, conforme documento de fl. 04 do ID 10903443, a parte exequente encontra-se residente e domiciliada no Município de Andradina/SP.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando caso semelhante ao dos autos, posicionou-se pela prevalência da competência do domicílio do exequente no caso de cumprimento individual de sentença, mesmo que a sentença em Ação Civil Pública tenha sido proferida em juízo localizado na capital paulista, visando a facilitar os interesses do próprio demandante:

### EMENTA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. SÚMULA Nº 689 DO STF. REGRAS PRÓPRIAS PARA EXECUÇÃO DE ACP. PREVALÊNCIA DO FORO DOMICÍLIO DO AUTOR.*

(...)

*- Conquanto a súmula nº 689 do STF tenha autorizado a possibilidade de ações previdenciárias na Capital do Estado, por autores domiciliados no interior, onde também haja Vara Federal, em realidade não se encontra qualquer autorização constitucional ou legal para tanto. Na Constituição Federal não há tal permissão. E no CPC/73 ou no próprio CPC/2015, tampouco consta tal permissivo legal. Exceto se, com fundamento no artigo 94, § 1º, do CPC/73 (correspondente ao artigo 46, § 1º, do CPC/2015), permitir-se a prorrogação de competência não apenas nos casos de propositura de ação previdenciária na Capital, mas também em quaisquer outras Subseções Judiciárias diversas da do domicílio do autor, inclusive em Seções Judiciárias diversas, a propósito.*

*- Tendo em vista a alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (data da promulgação da CF), e, ainda, a interiorização da Justiça Federal e a evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, driblar as regras ordinárias de competência territorial e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.*

(...)

*- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar – com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo – o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva, visando a facilitar os interesses do próprio demandante.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020284-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019) (grifou-se)*

De acordo como art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Andradina/SP, no qual reside o exequente, consoante comprovado nos autos.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar os presentes autos.

## 2.2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO - Da coisa julgada em razão de processo individual

A exequente, no caso em tela, pretende exercer o direito à execução individual do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, cuja sentença transitou em julgado na data de 21/10/2013.

No documento de ID 1090344, consta que o benefício de titularidade da exequente foi "revisado pelo código 14", bem como há a informação da ocorrência de revisões do tema "IRSM de fevereiro/1995" nas competências de 10/2007 e 03/2010. Em razão disso, foi realizada pesquisa junto ao sistema processual deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Embora a certidão de prevenção de ID 10908717 não tenha indicado prováveis prevenções, em verificação junto ao sistema processual deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante consulta do CPF do exequente, foi constatada a existência dos autos n.º 0002888-06.2008.4.03.6316, ajuizado em 28/11/2008, que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal de Andradina (ID 24178873).

Em análise aos autos n.º 0002888-06.2008.4.03.6316, observa-se que o exequente pleiteou revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, como respectivos reflexos monetários, sendo seu pedido julgado procedente.

Ao ter proposto ação individual no r. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, inclusive já tendo ocorrido o trânsito em julgado nos autos n.º 0002888-06.2008.4.03.6316 e o recebimento dos valores atrasados, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, não é possível que o exequente se aproveite dos efeitos da coisa julgada na referida ACP, consoante prescreve o art. 104 da Lei n.º 8.078/1990:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Assim, embora não haja litispendência entre ação coletiva e individual de mesmo objeto, se o autor opta pelo ajuizamento de ação individual, somente poderá se valer dos efeitos da ação coletiva quando esta for posterior e faça expressa opção após a ciência nos autos da ação individual do ajuizamento da ação coletiva.

coletiva. Caso a ação coletiva seja anterior, como é o caso dos presentes autos, é de se presumir que o autor dela tinha conhecimento, e buscou pleitear seu direito de forma direta, abdicando dos efeitos da sentença

Neste sentido, é o posicionamento já adotado junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO.

**I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.**

II - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000791-23.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) (grifou-se)

\*\*\*

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MESMO OBJETO. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

**- O ajuizamento da ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes em Ação Civil Pública, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.**

**- Destaque-se que a execução é uma sobre o direito vindicado. Assim sendo, uma vez constatada a propositura de ação individual perante o JEF, com trânsito em julgado e recebimento de atrasados, não se justifica o processamento do presente cumprimento de sentença com fulcro na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.**

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004735-63.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019) (grifou-se)

Portanto, operou-se a coisa julgada material em relação a situação fática buscada pelo exequente nos presentes autos, conforme prescreve o §1º do art. 337 do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Civil:

A coisa julgada, quando verificada sua existência, corresponde a um dos motivos que leva a extinção dos autos sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso V do art. 485 do Código de Processo

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Cabe ressaltar, ainda, que a coisa julgada é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, de acordo com o que dispõe o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de se julgar extinto os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**CONDENO** a exequente ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 12691974), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustenta que, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário de que é titular, ocorrida no ano de 2007, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, lhe são devidas as diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 10/2007, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 10735155.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 11342714), sustentando, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para processar e julgar os autos, a formação de coisa julgada em processo individual, como prejudicial de mérito, alega a prescrição da pretensão executória e para recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a suspensão da execução (art. 535, §3º, CPC) e o reconhecimento de excesso de execução.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 13061277).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. DA COMPETÊNCIA

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do rito dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1243887/PR, fixou a tese de que a liquidação execução individual de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário. *In verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIALIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:*

***1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).***

*1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.*

*2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

*(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifou-se)*

No caso em questão, conforme documentos de fl. 03 do ID 10407188, a parte exequente encontra-se domiciliada no Município de Pereira Barreto/SP.

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Pereira Barreto/SP, no qual reside o exequente, consoante informado na peça inicial.

Deste modo, viável o ajuizamento da execução individual em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, assim como fez a exequente.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar e julgar os presentes autos.



## 2.2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO - Da coisa julgada em razão de processo individual

A exequente, no caso em tela, pretende exercitar o direito à execução individual do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, cuja sentença transitou em julgado na data de 21/10/2013.

O executado sustenta a ocorrência de coisa julgada em processo individual anterior.

Razão assiste ao executado. Veja-se, pois.

Embora a certidão de prevenção de ID 10529117 não tenha indicado prováveis prevenções, em verificação junto ao sistema processual deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante consulta do CPF da exequente, foi constatada a existência dos autos n.º 0001876-88.2007.4.03.6316, ajuizado em 14/09/2007, que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal de Andradina (ID 24175439).

Em análise aos autos n.º 0001876-88.2007.4.03.6316, observa-se que o exequente pleiteou revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, sendo seu pedido julgado procedente.

Ao ter proposto ação individual no r. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, inclusive já tendo ocorrido o trânsito em julgado nos autos n.º 0001876-88.2007.4.03.6316 e o recebimento dos valores atrasados, como o mesmo objeto da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, não é possível que a exequente se aproveite dos efeitos da coisa julgada na referida ACP, consoante prescreve o art. 104 da Lei n.º 8.078/1990:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Assim, embora não haja litispendência entre ação coletiva e individual de mesmo objeto, se o autor opta pelo ajuizamento de ação individual, somente poderá se valer dos efeitos da ação coletiva quando esta for posterior e faça expressa opção após a ciência nos autos da ação individual do ajuizamento da ação coletiva.

Caso a ação coletiva seja anterior, como é o caso dos presentes autos, é de se presumir que o autor dela tinha conhecimento, e buscou pleitear seu direito de forma direta, abdicando dos efeitos da sentença coletiva.

Neste sentido, é o posicionamento já adotado junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO.*

***I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.***

*II - Apelação da parte autora improvida.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000791-23.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) (grifou-se)*

\*\*\*

### EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MESMO OBJETO. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.*

*- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.*

***- O ajuizamento da ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes em Ação Civil Pública, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 e/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90.***

***- Destaque-se que a execução é uma sobre o direito vindicado. Assim sendo, uma vez constatada a propositura de ação individual perante o JEF, com trânsito em julgado e recebimento de atrasados, não se justifica o processamento do presente cumprimento de sentença com fulcro na Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8.***

*- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.*

*- Embargos de declaração rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004735-63.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019) (grifou-se)*

Portanto, operou-se a coisa julgada material em relação a situação fática buscada pelo exequente nos presentes autos, conforme prescreve o §1º do art. 337 do Código de Processo Civil:

*Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*

*(...)*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

A coisa julgada, quando verificada sua existência, corresponde a um dos motivos que leva a extinção dos autos sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;*

Cabe ressaltar, ainda, que a coisa julgada é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, de acordo como que dispõe o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.*

Portanto, é de se julgar extinto os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**CONDENO** a exequente ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 10735155), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-43.2019.4.03.6137

AUTOR: IRMA IRENE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ GOMES - SP381367

RÉU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito adequado.

Redistribua-se ao Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo a devida baixa no sistema.

Publique-se. Cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-90.2019.4.03.6137

AUTOR: ADAIR ORESTES SAMPAIO TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA - SP320491, JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de ulterior impugnação, nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício que pretende seja readequado, devidamente instruído com eventuais revisões efetuadas.

Sem prejuízo, deverá juntar, no mesmo prazo, juntar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos indicados na prevenção, para fins de análise de eventual litispendência ou coisa julgada.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-21.2019.4.03.6137

AUTOR: ROMUALDO BONITO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos autos de Agravo de Instrumento interposto (id 22278107), determino que se aguarde, pelo prazo de 180 dias, notícias quanto ao seu julgamento definitivo, consoante determinado na r. decisão.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-24.2019.4.03.6137

AUTOR: HIROSHI IRIKURA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, tendo em vista o teor dos documentos juntados, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos atualizado, a última declaração de imposto de renda apresentada, bem como outros documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, juntar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos indicados na prevenção, para fins de análise de eventual litispendência ou coisa julgada, bem como esclarecer o pedido de intimação do INSS para exibição dos documentos indicados, tendo em vista Processo Administrativo apresentado (id 20138750).

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001183-78.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO NAKATI BUENO

## DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela parte requerente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte requerida, por publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 20947242), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente (id 20948293), expedindo-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do veículo indicado (id 18587103), nos termos do artigo 834 e seguintes do CPC.

Formalizado a penhora, promova a secretária o devido registro junto ao sistema competente.

Após, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-76.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: FERREGUTTI, SOUZA & VISCARDI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MAINENTE DE SOUZA - SP317191, MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao teor da impugnação juntada pela Fazenda Nacional (id 20734284).

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-86.2019.4.03.6137

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: BRUNO J CALESTINI - RECICLAGEM

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao teor do documento juntado pela parte autora (id 2269404 e 2269009).

Tendo em vista ausência de manifestação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-12.2019.4.03.6137

AUTOR: ARLENE LATISSE RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

Interessado: Caixa Econômica Federal

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Observo dos autos ausência de algumas páginas referentes aos autos de origem.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálse ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Oficie-se ao Juízo de origem (Segunda Vara da Comarca de Dracena – autos 1002511-76.2018.8.26.0168) solicitando cópia dos autos de fs. 217/224.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000410-40.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FABIO MAZIEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO TARRICONE - SP165799

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id ), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

No mais, defiro o requerimento formulado pela parte exequente (id 16845724) intimando-se o executado do teor da r. decisão prolatada (id 12095218) no endereço indicado na certidão juntada (id 15199195), por carta com aviso de recebimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000142-20.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: PROMOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OSVAIR PEDRO DA SILVA - SP210231, ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP244388

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual a parte autora requer seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (PIS e COFINS) por ser o tributo estadual conceito estranho ao faturamento e à receita, previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, nos termos de julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 240.785 pelo STF, bem como na Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE n. 574.706 (Tema n. 69), este último julgado em 15/03/2017. No mérito, pleiteia a procedência da demanda, com conformação da tutela, bem como lhe seja declarado o direito à compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

À inicial, foram juntados documentos eletrônicos.

Tutela de urgência deferida.

Regularmente citada, a **UNIÃO FEDERAL** contestou a presente ação, defendendo, sucintamente, a constitucionalidade e legalidade do cálculo do PIS e da COFINS com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como requereu a improcedência da ação.

É o relatório. **Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988).

Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Por fim, considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **é cabível o julgamento antecipado dos pedidos**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O STF, no **RE 240.785** definiu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF [“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento*”], ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alívio a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 Divulg 15-12-2014 Public 16-12-2014 Ement Vol-02762-01 PP-00001)

No julgamento do **RE 574.706**, concluído em **15/03/2017** (*Ata n. 6, de 15/03/2017, DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, publicado em 20/03/2017*), o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Desta forma, restou evidenciado o direito da parte autora quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo dos recolhimentos dos tributos PIS e COFINS, em face à decisão do Supremo Tribunal Federal acima identificada.

Não há substrato normativo ou jurisprudencial para a suspensão da presente ação em virtude de interposição de recurso no RE n. 574.706, visto que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento **imediato** dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE).

A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema (*ApRezNec 0009661-89.2015.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019*).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na trilha do posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, tem assim se manifestado acerca da temática dos presentes autos:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. 1. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 2. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC. 3. **Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.** 4. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS / COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 5. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 6. No caso vertente, o mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco. De fato, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. (...) 12. Juízo de retratação exercido e apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309118 - 0005854-61.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018) (grifou-se)**

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. (...) (ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019.)**

Além disso, cabe ressaltar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS não é apenas aquele efetivamente pago, mas sim aquele destacado na nota fiscal. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 - 0015366-44.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018) (grifou-se)**

Portanto, indevida a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo dos recolhimentos dos tributos PIS e COFINS, sendo devida a repetição do indébito ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApReeNec - 371405 - 0002297-95.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/11/2018), nos termos do art. 165, I, e art. 170, ambos do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

A compensação de valores indevidamente recolhidos deverá observar o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, nos termos do acórdão do REsp nº 1137738/SP do Colendo Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. **6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG). (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)**

Optando a parte autora pela realização de compensação administrativa, devem ser observados também os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.

Em ambas as situações (repetição de indébito ou compensação) faz-se necessária a comprovação do efetivo recolhimento do PIS/COFINS contendo em sua base de cálculo o ICMS, a fim de aferir a legitimidade do contribuinte para tal pretensão.

Isso porque "(...) 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta **não é a contribuinte**, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)".

Verifica-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido no mesmo sentido, como se observa no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE. 1. A questão afine à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EdeI no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

Com tais elementos, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

### 3. DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, para declarar o direito da parte autora à exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como RECONHECER o direito à repetição do indébito consistente nos valores recolhidos a título de PIS e COFINS cuja base de cálculo incluiu o ICMS, mediante compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da presente ação, sendo os valores apurados em cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação.

CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal competente com cópia desta decisão para ciência e cumprimento.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.



O valor a ser restituído deverá ser corrigido segundo os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente no momento da elaboração dos cálculos.

O procedimento de compensação será controlado pela Receita Federal do Brasil e somente terá início após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A, do CTN).

Após o trânsito em julgado deverá a parte autora apresentar planilha atualizada e discriminada dos valores que pretenda repetir, **bem como os documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do PIS e COFINS contendo o ICMS em sua base de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias**. Com a vinda das informações, vistas à parte ré para requerer o que entender de direito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-79.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: VIDROSULDISTRIBUIDORA DRACENENSE DE VIDROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual a parte autora requer seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (PIS e COFINS) por ser o tributo estadual conceito estranho ao faturamento e à receita, previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, nos termos de julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 240.785 pelo STF, bem nos autos do RE n. 574.706 (Tema n. 69), este último julgado em 15/03/2017, com Repercussão Geral reconhecida. No mérito, pleiteia a procedência da demanda, com confirmação da tutela, bem como lhe seja declarado o direito à compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

À inicial, foram juntados documentos eletrônicos.

Tutela de urgência deferida.

Regularmente citada, a UNIÃO contestou a presente ação, defendendo, sucintamente, a constitucionalidade e legalidade do cálculo do PIS e da COFINS com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988).

Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Por fim, considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **é cabível o julgamento antecipado dos pedidos**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O STF, no **RE 240.785** definiu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF [“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento*”] ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 Divulg 15-12-2014 Public 16-12-2014 Ement Vol-02762-01 PP-00001)

No julgamento do **RE 574.706**, concluído em **15/03/2017** (*Ata n. 6, de 15/03/2017, DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, publicado em 20/03/2017*), o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, **quanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Desta forma, restou evidenciado o direito da parte autora quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo dos recolhimentos dos tributos PIS e COFINS, em face à decisão do Supremo Tribunal Federal acima identificada.

Não há substrato normativo ou jurisprudencial para a suspensão da presente ação em virtude de interposição de recurso no RE n. 574.706, visto que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento **imediato** dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ, AgInt no AREsp 282.685/CE).

A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema (*ApReeNec 0009661-89.2015.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019*).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na trilha do posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, tem assim se manifestado acerca da temática dos presentes autos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. 1. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 2. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC. 3. **Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.** 4. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS / COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inalterada a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 5. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 6. No caso vertente, o mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco. De fato, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. (...) 12. Juízo de retratação exercido e apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309118 - 0005854-61.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - **A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.** - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. (...) (ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019.)

Além disso, cabe ressaltar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS não é apenas aquele efetivamente pago, mas sim aquele destacado na nota fiscal. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018), (...)** (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 - 0015366-44.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018) (grifou-se)

Portanto, indevida a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo dos recolhimentos dos tributos PIS e COFINS, sendo devida a repetição do indébito ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApReeNec - 371405 - 0002297-95.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/11/2018), nos termos do art. 165, I, e art. 170, ambos do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

A compensação de valores indevidamente recolhidos deverá observar o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, nos termos do acórdão do REsp nº 1137738/SP do Colendo Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo o requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. **A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.** 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento, viabilizando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG). (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Optando a parte autora pela realização de compensação administrativa, devem ser observados também os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.

Em ambas as situações (repetição de indébito ou compensação), faz-se necessária a comprovação do efetivo recolhimento do PIS/COFINS contendo em sua base de cálculo o ICMS, a fim de aferir a legitimidade do contribuinte para tal pretensão.

Isso porque "(...) 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta **não é a contribuinte**, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)".

Verifica-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido no mesmo sentido, como se observa no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE. 1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVELY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/03/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de crédito no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

Com tais elementos, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

### 3. DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, para declarar o direito da parte autora à exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como RECONHECER** o direito à repetição do indébito consistente nos valores recolhidos a título de PIS e COFINS cuja base de cálculo incluiu o ICMS, mediante compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da presente ação, sendo os valores apurados em cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação.

**CONDENO a UNIÃO FEDERAL** ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

**OFICIE-SE** à Delegacia da Receita Federal competente com cópia desta decisão para ciência e cumprimento.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

O valor a ser restituído deverá ser corrigido segundo os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente no momento da elaboração dos cálculos.

O procedimento de compensação será controlado pela Receita Federal do Brasil e somente terá início após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A, do CTN).

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar planilha atualizada e discriminada dos valores que pretenda repetir, **bem como os documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do PIS e COFINS contendo o ICMS em sua base de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias**. Com a vinda das informações, vistas à parte ré para requerer o que entender de direito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000581-53.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GALINA GUZAO

### DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte executada, pelo diário eletrônico, nos termos do art. 346 do CPC, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado;

Ante o teor do requerimento formulado (id 20331882), ausência de comprovação da distribuição da carta precatória expedida à fl. 74 (autos físicos), bem como ausência de manifestação expressa da parte exequente no tocante à construção dos bens constritos, nos termos do r despacho prolatado (id 19614670), proceda a secretaria à liberação dos bens constritos nos autos.

Após, tendo em vista o a ausência de localização de outros bens efetivamente penhoráveis, *defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil*.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000210-67.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA CORREA PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de consulta de bens pelo sistema ARISP, uma vez que se trata de providência que incumbe à parte exequente independentemente de intervenção judicial.  
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada das consultas efetivadas. Após, tomem conclusos, ocasião na qual serão apreciados os demais pedidos formulados.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000164-78.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA IVANIR SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de consulta de bens pelo sistema ARISP, uma vez que se trata de providência que incumbe à parte exequente independentemente de intervenção judicial.  
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada das consultas efetivadas. Após, tomem conclusos, ocasião na qual serão apreciados os demais pedidos formulados.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000027-62.2018.4.03.6137

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCCESSOR: JERISON ANDREY TEIXEIRA OLIVEIRA - ME, JERISON ANDREY TEIXEIRA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de consulta de bens pelo sistema ARISP, uma vez que se trata de providência que incumbe à parte exequente independentemente de intervenção judicial.  
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada das consultas efetivadas. Após, tomem conclusos, ocasião na qual serão apreciados os demais pedidos formulados.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000385-27.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: VITORINA ANTÔNIA SPONTONI, ADONIAS GABRIEL DA SILVA

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** contra a sentença proferida, alegando a ocorrência de contradição.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempetividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, assiste razão ao embargante. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

A parte embargante questiona a sentença por causa da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, embora tenha sido vencedora da ação. Com razão a parte embargante, pois, em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC), a condenação em honorários advocatícios é suportada por quem deu causa ao processo.

No caso em tela, verifica-se a ocorrência de erro material no dispositivo, uma vez que, embora tenha saído vencedora na ação, foi a ela imputada a condenação dos honorários advocatícios.

Desse modo, a sentença deve ser corrigida para constar no seu dispositivo condenação de honorários sucumbenciais e custas em face dos réus **Vitorina Antônia Spontoni e Adonias Gabriel Da Silva**.

### 3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, **DANDO LHE PROVIMENTO** para **corrigir erro material** na sentença anteriormente proferida, para que no dispositivo, em relação aos honorários advocatícios e custas, passe a constar o seguinte: “**CONDENO** os réus ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades de tais obrigações, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, conforme preceituado pelo art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.”

Essa decisão passa a ser parte integrante da sentença anteriormente proferida, sendo que as demais determinações não mencionadas mantêm-se inalteradas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-53.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: IAGO GONCALVES DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustentam que o benefício originário foi implantado em período que suporta a presente execução, estando abrangido pela decisão da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, e que o benefício previdenciário teve a revisão administrativa do benefício previdenciário, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, porém, o INSS não realizou o pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007.

Alega, ainda, que por ser filho do José Aparecido Ribeiro da Costa, que era titular de benefício previdenciário, faz jus à percepção das quantias não recebidas em vida pelo segurado, relativas ao pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007, por força da referida ação civil pública.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de ID 16489851.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 18799639), sustentando, preliminarmente, a incompetência deste juízo, a ilegitimidade ativa *ad causam* por não comprovação de residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183, e, como prejudicial de mérito, alega prescrição da pretensão executória. No mérito, a suspensão da execução (art. 535,§3º, CPC) e o reconhecimento de excesso de execução.

O exequente apresentou réplica à impugnação (ID 20876124).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. DA COMPETÊNCIA

A executada sustenta a incompetência deste juízo, requerendo a declinação da competência para o r. juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, que foi responsável pelo julgamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão **não** assiste ao executado. Veja-se, pois.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do rito dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1243887/PR, fixou a tese de que a liquidação execução individual de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário. *In verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:*

***1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).***

*1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.*

*2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

*(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifou-se)*

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando caso semelhante ao dos autos, posicionou-se pela prevalência da competência do domicílio do exequente, mesmo que a sentença em Ação Civil Pública tenha sido proferida em juízo localizado na capital paulista, visando a facilitar os interesses do próprio demandante:

**EMENTA**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. SÚMULA Nº 689 DO STF. REGRAS PRÓPRIAS PARA EXECUÇÃO DE ACP. PREVALÊNCIA DO FORO DOMICÍLIO DO AUTOR.*

- A possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado-membro constitui, entretanto, entendimento jurisprudencial assente, a matéria é objeto da Súmula/STF nº 689: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.”

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, não às autarquias.

- O atual CPC/2015 (artigo 51) apresenta alteração e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, dentre outras possibilidades, mas não há autorização para a parte autora optar por demandar a União na capital do Estado. Também tais regras aplicam-se, apenas e tão somente, à União. Não se aplicam às autarquias federais, como o INSS.

- Inaplicável à espécie a regra do parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88. O julgado que ensejou a tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 374 do STF não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali “houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa”.

- A regra do artigo 109, § 3º, da CF/88 aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Conquanto a súmula nº 689 do STF tenha autorizado a possibilidade de ações previdenciárias na Capital do Estado, por autores domiciliados no interior, onde também haja Vara Federal, em realidade não se encontra qualquer autorização constitucional ou legal para tanto. Na Constituição Federal não há tal permissão. E no CPC/73 ou no próprio CPC/2015, tampouco consta tal permissivo legal. Exceto se, com fundamento no artigo 94, § 1º, do CPC/73 (correspondente ao artigo 46, § 1º, do CPC/2015), permitir-se a prorrogação de competência não apenas nos casos de propositura de ação previdenciária na Capital, mas também em quaisquer outras Subseções Judiciais diversas da do domicílio do autor; inclusive em Seções Judiciais diversas, a propósito.

- Tendo em vista a alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (data da promulgação da CF), e, ainda, a interiorização da Justiça Federal e a evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, driblar as regras ordinárias de competência territorial e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Configurado discrímen do caso concreto em relação à súmula nº 689/STF. É que não se trata de ação de conhecimento condenatória, a ser movida em face do INSS, mas sim de ação de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. Daí se tratar de modalidade de ação submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor – parte hipossuficiente na relação jurídica – certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher entre os juízos previstos no artigo 98, § 1º, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da plethora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.

**- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar – com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo – o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva, visando a facilitar os interesses do próprio demandante.**

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020284-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019) (grifou-se)

No caso em questão, conforme documento colacionado ao auto (fl. 04 do ID 10407499), o exequente reside em município que está na competência desta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, consoante dispõe o art. 2º do provimento nº 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Deste modo, viável o ajuizamento da execução individual junto a esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, assim como fez o exequente.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar e julgar os presentes autos.

## 2.2. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

### 2.2.1. Legitimidade ativa *ad causam* por não comprovação de residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183

O executado, outrossim, sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* do exequente, sob a alegação de falta de comprovação de que o beneficiário original residia no estado de São Paulo quando do proferimento da sentença na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão **não** assiste ao executado, conforme se passa a demonstrar.

O exequente era dependente do sr. José Aparecido Ribeiro da Costa, o qual era titular do benefício previdenciário NB 105.345.522-1 (ID 10407500). Após o falecimento do sr. José Aparecido Ribeiro da Costa, a sra. Marcia Gonçalves Leite titularizou benefício de pensão por morte n.º 133.464.796-5 (ID 10407500). Com a morte da sra. Marcia Gonçalves Leite, o exequente passou a ser titular de pensão por morte (NB 133.464.796-5), sendo o benefício cessado em 08/02/2015 (ID 10407500).

Compulsando os autos, nota-se que, na data de 08/11/2007, a RMI do benefício do autor foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringiu-se ao Estado de São de Paulo, consoante consta no documento intitulado “IRSMB – Consulta informações de revisão IRSM por NB” de fls. 02 do ID 10407500.

Deste modo, ao realizar a revisão da RMI do sr. José Aparecido Ribeiro da Costa, em razão da ordem judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, o INSS já havia reconhecido que ele, quando da sentença naquela ação, residia no Estado de São Paulo.

Em caso semelhante ao dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se pela legitimidade ativa do exequente:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Descabe a alegação de decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Conforme revelam as fls. 50/51 do PDF (informações do sistema do INSS – PLENUS), a RMI do benefício do autor foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo.

- O ato do INSS revisar a RMI do benefício do autor, por força da ordem judicial proferida na ação civil pública, é logicamente incompatível com a alegação de que faltou prova de residência no Estado de São Paulo no momento do ajuizamento daquela ação (e, portanto, o título exequendo não contemplaria o autor, sendo incabível a execução individual ora iniciada).

- Sobre a correção monetária do débito, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFRB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- A tese firmada no RE 870.947, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

-Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE n.º 870.947.

- Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.

- Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE n.º 870.947.

- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE n.º 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020100-36.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/05/2019) (grifou-se)

Deste modo, é de se afastar a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam* da parte exequente por não comprovação de residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183.

## 2.2.2. - Da ilegitimidade ativa *ad causam* do dependente para cobrança de diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício

O art. 112 da Lei n.º 8.213/91 preceitua o seguinte:

*Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Cabe ressaltar que o teor do dispositivo legal acima refere-se ao direito dos herdeiros ou dependentes de receberem parcelas já devidas ao segurado falecido.

Deste modo, o *caput* do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 não confere aos herdeiros e dependentes do segurado falecido o direito de pleitear eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.*

*- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida(o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.*

*- Há carência da ação por ilegitimidade *ad causam* das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário.*

*- Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, 8ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013868-83.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

No caso dos autos, o exequente busca a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, na qual reconheceu o direito à revisão do benefício originário com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, na base de cálculo do benefício previdenciário n.º NB 105.345.522-1, pleiteando o recebimento da diferença corrigidas na forma da Lei referente ao período de 14/11/1998 a 11/2007.

O exequente era dependente do sr. José Aparecido Ribeiro da Costa, o qual era titular do benefício previdenciário NB 105.345.522-1 (ID 10407500), que foi revisado na data de 08/11/2007, em razão da decisão na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, conforme consta no documento de fl. 02 do ID 10407500.

Após o falecimento do sr. José Aparecido Ribeiro da Costa, a sra. Marcia Gonçalves Leite titularizou benefício de pensão por morte n.º 133.464.796-5 (ID 10407500). Com a morte da sra. Marcia Gonçalves Leite, o exequente passou a ser titular de pensão por morte (NB 133.464.796-5), sendo o benefício cessado em 08/02/2015 (ID 10407500).

Deste modo, verifica-se que o exequente era dependente do sr. José Aparecido Ribeiro da Costa, que era titular do benefício previdenciário n.º 105.345.522-1. Porém, não há nos autos provas de que a diferença de valores oriundos de revisão administrativa de benefício previdenciário pleiteada no caso em questão foi reclamada em vida pelo titular do benefício.

O direito pleiteado pelo exequente é de cunho personalíssimo, uma vez que corresponde a diferenças de valores oriundos de revisão administrativa realizada no benefício previdenciário do sr. José Aparecido Ribeiro da Costa.

Assim sendo, no caso em tela, o exequente pretende postular direito alheio em nome próprio, já que pleiteia judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício, o que não é autorizado pelo sistema processual vigente, consoante dispõe o *caput* do art. 18 do Código de Processo Civil:



Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, resta clara a ilegitimidade ativa *ad causam* do exequente.

Colaciona-se acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante aos dos autos, onde ficou reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro:

*E M E N T A*

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO.**

**- Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo.**

**- O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício.**

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017281-07.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Cabe ressaltar que a ilegitimidade ativa *ad causam* pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, consoante dispõe o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* do exequente, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, desnecessário realizar a análise do mérito.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**CONDENO** o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da executada no importe de 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 16489851), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustenta que, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário de que é titular, ocorrida no ano de 2007, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, lhe são devidas as diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 12/2007, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Inicialmente, os presentes autos foram ajuizados perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo declinada a competência para este juízo, consoante decisão de ID 11107885.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de ID 1398226.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 15233649), sustentando, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para processar e julgar os autos, como prejudicial de mérito, alega a prescrição da pretensão executória e para recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a suspensão da execução (art. 535, §3º, CPC) e o reconhecimento de excesso de execução.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 16944030).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. DA COMPETÊNCIA

A executada sustenta a incompetência deste juízo, requerendo a declinação da competência para o r. juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, que foi responsável pelo julgamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão **não** assiste à executada. Veja-se, pois.

No caso dos autos, o exequente, inicialmente, ajuizou a execução perante na Subseção Judiciária de São Paulo.

O r. juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo declarou sua incompetência, haja vista ser o exequente residente e domiciliado no Município de Anadradina/SP, conforme decisão de ID 11107885.

No caso em questão, conforme documento de fl. 04 do ID 10904010, a parte exequente encontra-se residente e domiciliada no Município de Andradina/SP.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando caso semelhante ao dos autos, posicionou-se pela prevalência da competência do domicílio do exequente no caso de cumprimento individual de sentença, mesmo que a sentença em Ação Civil Pública tenha sido proferida em juízo localizado na capital paulista, visando a facilitar os interesses do próprio demandante:

#### EMENTA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. SÚMULA Nº 689 DO STF. REGRAS PRÓPRIAS PARA EXECUÇÃO DE ACP. PREVALÊNCIA DO FORO DOMICÍLIO DO AUTOR.*

(...)

- Conquanto a súmula nº 689 do STF tenha autorizado a possibilidade de ações previdenciárias na Capital do Estado, por autores domiciliados no interior, onde também haja Vara Federal, em realidade não se encontra qualquer autorização constitucional ou legal para tanto. Na Constituição Federal não há tal permissão. E no CPC/73 ou no próprio CPC/2015, tampouco consta tal permissivo legal. Exceto se, com fundamento no artigo 94, § 1º, do CPC/73 (correspondente ao artigo 46, § 1º, do CPC/2015), permitir-se a prorrogação de competência não apenas nos casos de propositura de ação previdenciária na Capital, mas também em quaisquer outras Subseções Judiciárias diversas da do domicílio do autor, inclusive em Seções Judiciárias diversas, a propósito.

- Tendo em vista a alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (data da promulgação da CF), e, ainda, a interiorização da Justiça Federal e a evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, driblar as regras ordinárias de competência territorial e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.

(...)

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar – com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo – o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva, visando a facilitar os interesses do próprio demandante.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020284-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019) (grifou-se)

De acordo com o art. 2º do provimento nº 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Andradina/SP, no qual reside o exequente, consoante comprovado nos autos.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar os presentes autos.

## 2.2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO - Da coisa julgada em razão de processo individual

A exequente, no caso em tela, pretende exercitar o direito à execução individual do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja sentença transitou em julgado na data de 21/10/2013.

No documento de ID 1090344, consta que o benefício de titularidade da exequente foi "revisado pelo código 14", bem como há a informação da ocorrência de revisões do tema "IRSM de fevereiro/1995" nas competências de 10/2007 e 06/2008. Em razão disso, foi realizada pesquisa junto ao sistema processual deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Embora a certidão de prevenção de ID 10909389 não tenha indicado prováveis prevenções, em verificação junto ao sistema processual deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante consulta do CPF do exequente, foi constatada a existência dos autos nº 0000058-67.2008.4.03.6316, ajuizado em 21/01/2008, que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal de Andradina (ID 24253505).

Em análise aos autos nº 0000058-67.2008.4.03.6316, observa-se que o exequente pleiteou revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, sendo seu pedido julgado procedente.

Ao ter proposto ação individual no r. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, inclusive já tendo ocorrido o trânsito em julgado nos autos nº 0000058-67.2008.4.03.6316 e o recebimento dos valores atrasados, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, não é possível que o exequente se aproveite dos efeitos da coisa julgada na referida ACP, consoante preceito do art. 104 da Lei nº 8.078/1990:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Assim, embora não haja litispendência entre ação coletiva e individual de mesmo objeto, se o autor opta pelo ajuizamento de ação individual, somente poderá se valer dos efeitos da ação coletiva quando esta for posterior e faça expressa opção após a ciência nos autos da ação individual do ajuizamento da ação coletiva.

Caso a ação coletiva seja anterior, como é o caso dos presentes autos, é de se presumir que o autor dela tinha conhecimento, e buscou pleitear seu direito de forma direta, abdicando dos efeitos da sentença coletiva.

Neste sentido, é o posicionamento já adotado junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

*EMENTA*

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO.*

*I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.*

*II - Apelação da parte autora improvida.*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000791-23.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) (grifou-se)

\*\*\*

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MESMO OBJETO. EXECUÇÃO. INVIALIBILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.*

*- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.*

*- O ajuizamento da ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes em Ação Civil Pública, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.*

- Destaque-se que a execução é uma sobre o direito vindicado. Assim sendo, uma vez constatada a propositura de ação individual perante o JEF, com trânsito em julgado e recebimento de atrasados, não se justifica o processamento do presente cumprimento de sentença com fulcro na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004735-63.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019) (grifou-se)

Portanto, operou-se a coisa julgada material em relação a situação fática buscada pelo exequente nos presentes autos, conforme dispõe o §1º do art. 337 do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Civil: A coisa julgada, quando verificada sua existência, corresponde a um dos motivos que leva a extinção dos autos sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso V do art. 485 do Código de Processo

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Cabe ressaltar, ainda, que a coisa julgada é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, de acordo como que dispõe o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de se julgar extinto os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**CONDENO** a exequente ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 13982206), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-08.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: VALDIMIR RAMOS MUNHOL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustenta que, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário de que é titular, ocorrida no ano de 2007, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, lhe são devidas as diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 12/2007, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, nos termos da decisão de ID 11872409.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação (ID 14130681), sustentando, preliminarmente, a incompetência deste juízo para processar e julgar os presentes autos, a existência de coisa julgada em relação a processo individual anterior, a ilegitimidade ativa *ad causam* do exequente, sob a alegação de falta de comprovação da residência no estado de São Paulo quando do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, como prejudicial de mérito, alega a prescrição da pretensão executória e para recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a suspensão da execução (art. 535, §3º, CPC) e o reconhecimento de excesso de execução.

O exequente apresentou réplica à impugnação (ID 15107777).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA COMPETÊNCIA

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do rito dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1243887/PR, fixou a tese de que a liquidação execução individual de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário. *In verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIALIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

***1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).***

*1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.*

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifou-se)

No caso em questão, conforme documentos de fl. 04 do ID 10407590, a parte exequente encontra-se domiciliada no Município de Andradina/SP.

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Andradina/SP, no qual reside a exequente, consoante informado na peça inicial.

Deste modo, viável o ajuizamento da execução individual em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, assim como fez a exequente.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar e julgar os presentes autos.

### 2.2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO - Da coisa julgada em razão de processo individual

O executado alega a ocorrência de coisa julgada em relação a processo individual anterior, razão pela qual o presente processo deve ser extinto.

O exequente, quando da apresentação da réplica, informou que havia ajuizado de AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO, protocolada em 21/07/2008, autuada com o nº 0001561-26.2008.403.6316, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção de Andradina, na qual buscou a revisão do seu benefício previdenciário com a correta conversão do IRSM de fevereiro de 1994.

Sustenta, ainda, que não há que se falar em coisa julgada, no caso em tela, pois “a Parte PRETENDE, APENAS, A EXECUÇÃO DO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA Ação Coletiva, ou seja, a partir de 14/11/1998 ATÉ 06/2003 (competência anterior ao pago na Ação Individual), referente, justa e EXCLUSIVAMENTE ao período da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, já descontados eventuais valores pagos.”

Razão assiste ao executado. Veja-se, pois.

O exequente, no caso em tela, pretende exercer o direito à execução individual do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, cuja sentença transitou em julgado na data de 21/10/2013.

De acordo com o extrato de consulta processual de ID 15107781, o exequente, na data de 21/07/2008, ajuizou os Autos n.º 0001561-26.2008.403.6316, o qual tramitou perante o r. Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Andradina SP.

Emanálise aos autos n.º 0001561-26.2008.403.6316, que foram juntados no ID 15107782, o exequente pleiteou revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, sendo seu pedido julgado procedente.

Aduzo o exequente que, em razão da sentença nos autos n.º 0001561-26.2008.403.6316, busca apenas, a execução do período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação coletiva, ou seja, a partir de 14/11/1998 até 06/2003 (competência anterior ao pago na ação individual).

Contudo, da análise da situação fática descrita, verifica-se que não assiste razão ao exequente, uma vez que ao ter proposto ação individual no r. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, inclusive já tendo ocorrido o trânsito em julgado nos autos n.º 0001561-26.2008.403.6316 e o recebimento dos valores atrasados, como mesmo objeto da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, não é possível que ele se aproveite dos efeitos da coisa julgada na referida ACP, consoante preceito o art. 104 da Lei n.º 8.078/1990:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Assim, embora não haja litispendência entre ação coletiva e individual de mesmo objeto, se o autor opta pelo ajuizamento de ação individual, somente poderá se valer dos efeitos da ação coletiva quando esta for posterior e faça expressa opção após a ciência nos autos da ação individual do ajuizamento da ação coletiva.

Caso a ação coletiva seja anterior, é de se presumir que o autor dela tinha conhecimento, e buscou pleitear seu direito de forma direta, abdicando dos efeitos da sentença coletiva.

Neste sentido, é o posicionamento já adotado junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO.

**I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.**

II - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000791-23.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) (grifou-se)

\*\*\*

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MESMO OBJETO. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

**- O ajuizamento da ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes em Ação Civil Pública, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.**

**- Destaque-se que a execução é uma sobre o direito vindicado. Assim sendo, uma vez constatada a propositura de ação individual perante o JEF, com trânsito em julgado e recebimento de atrasados, não se justifica o processamento do presente cumprimento de sentença com fulcro na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.**

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004735-63.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019) (grifou-se)

Portanto, operou-se a coisa julgada material em relação a situação fática buscada pelo exequente nos presentes autos, conforme precebe o § 1º do art. 337 do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Civil: A coisa julgada, quando verificada sua existência, corresponde a um dos motivos que leva a extinção dos autos sem resolução de mérito, consoante precebe o inciso V do art. 485 do Código de Processo

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Portanto, é de se julgar extinto os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**CONDENO** a exequente ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 11872409), nos termos do art. 98, § 1º, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 1 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-16.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: JOSE FIAL DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2019 806/1243

## SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustenta que, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário de que é titular, ocorrida no ano de 2007, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, lhe são devidas as diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 12/2007, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de ID 11957942.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 14133602), sustentando, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para processar e julgar os autos, a ilegitimidade ativa *ad causam* do exequente, sob a alegação de falta de comprovação da residência no estado de São Paulo quando do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, a ocorrência de coisa julgada em relação a processo individual anterior, como prejudicial de mérito, alega a prescrição da pretensão executória e para recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a suspensão da execução (art. 535,§3º, CPC) e o reconhecimento de excesso de execução.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 14987037).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. DA COMPETÊNCIA

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do rito dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1243887/PR, fixou a tese de que a liquidação execução individual de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário. *In verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

**1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).**

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifou-se)

No caso em questão, conforme documentos de fl. 04 do ID 10407446, a parte exequente encontra-se domiciliada no Município de Pereira Barreto/SP.

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Pereira Barreto/SP, no qual reside a exequente, consoante informado na peça inicial.

Deste modo, viável o ajuizamento da execução individual em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, assim como fez a exequente.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar e julgar os presentes autos.

## 2.2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO - Da coisa julgada em razão de processo individual

O executado alega a ocorrência de coisa julgada em relação a processo individual anterior, requerendo, com isso, a extinção dos presentes autos.

O exequente, quando da apresentação da réplica, informou que havia ajuizado de AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO, protocolada em 10/01/2008, autuada com o nº 0000052-60.2008.403.6316, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção de Andradina, na qual buscou a revisão do seu benefício previdenciário como correta conversão do IRSM de fevereiro de 1994.

Sustenta, ainda, que não há que se falar em coisa julgada, no caso em tela, pois "(...) a Parte PRETENDE, APENAS, A EXECUÇÃO DO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA Ação Coletiva, ou seja, a partir de 14/11/1998 ATÉ 12/2002 (competência anterior ao pago na Ação Individual), referente, justa e EXCLUSIVAMENTE ao período da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, já descontados eventuais valores pagos."

Razão assiste ao executado. Veja-se, pois.

O exequente, no caso em tela, pretende exercitar o direito à execução individual do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja sentença transitou em julgado na data de 21/10/2013.

De acordo com o extrato de consulta processual de ID 15107781, o exequente, na data de 10/01/2008, ajuizou os Autos nº 0000052-60.2008.403.6316, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Andradina SP.

Em análise aos autos nº 0000052-60.2008.403.6316, que foram juntados no ID 14987041, o exequente pleiteou revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, sendo seu pedido julgado procedente.

Aduz o exequente que, em razão da sentença nos autos nº 0000052-60.2008.403.6316, busca apenas, a execução do período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação coletiva, ou seja, a partir de 14/11/1998 até 12/2002 (competência anterior ao pago na ação individual).

Contudo, da análise da situação fática descrita, verifica-se que não assiste razão ao exequente, uma vez que ao ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, inclusive já tendo ocorrido o trânsito em julgado nos autos nº 0000052-60.2008.403.6316 e o recebimento dos valores atrasados, como mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, não é possível que ele se aproveite dos efeitos da coisa julgada na referida ACP, consoante precepe o art. 104 da Lei nº 8.078/1990:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Embora não haja litispendência entre ação coletiva e individual de mesmo objeto, se o autor opta pelo ajuizamento de ação individual, somente poderá se valer dos efeitos da ação coletiva quando esta for posterior e faça expressa opção após a ciência nos autos da ação individual do ajuizamento da ação coletiva.

Caso a ação coletiva seja anterior, como é o caso dos presentes autos, é de se presumir que o autor dela tinha conhecimento, e buscou pleitear seu direito de forma direta, abdicando dos efeitos da sentença coletiva.

Neste sentido, é o posicionamento já adotado junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO.

***I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104, da Lei nº 8.078/90.***

*II - Apelação da parte autora improvida.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000791-23.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) (grifou-se)*

\*\*\*

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MESMO OBJETO. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

*- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.*

***- O ajuizamento da ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes em Ação Civil Pública, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.***

***- Destaque-se que a execução é uma sobre o direito vindicado. Assim sendo, uma vez constatada a propositura de ação individual perante o JEF, com trânsito em julgado e recebimento de atrasados, não se justifica o processamento do presente cumprimento de sentença com fulcro na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.***

*- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.*

*- Embargos de declaração rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004735-63.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019) (grifou-se)*

Portanto, operou-se a coisa julgada material em relação a situação fática buscada pelo exequente nos presentes autos, conforme precepe o §1º do art. 337 do Código de Processo Civil:

*Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*

*(...)*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*



Civil: A coisa julgada, quando verificada sua existência, corresponde a um dos motivos que leva a extinção dos autos sem resolução de mérito, consoante preceito o inciso V do art. 485 do Código de Processo

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
(...)  
V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;*

Portanto, é de se julgar extinto os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**CONDENO** a exequente ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 11957942), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-09.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON APARECIDO FELIPPE - ME, GERSON APARECIDO FELIPPE

### SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERSON APARECIDO FELIPPE - ME E OUTRO, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito (21213293).

Após, os autos vieram conclusos.

**É relatório. DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

**Indefiro** o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18290127), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal  
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO  
Juiz Federal Substituto  
João Nunes Moraes Filho  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1130

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2019 809/1243

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004155-82.2013.403.6107 - VALQUIRIA RODRIGUES REZE JODAS (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono do autor informe nos autos, dados da conta de sua titularidade para fins de transferência dos honorários sucumbenciais depositados pela Caixa Econômica Federal.

Informado os dados, cumpra-se integralmente o quanto determinado à fl. 131.

No silêncio, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção com relação ao montante principal, restando salientado que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de levantamento. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001574-04.2013.403.6137 - CLEIDE SIMOLINI (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2795 - JULIANAYURIE ONO)

Oficie-se à APS ADJ da Gerência Executiva do INSS em Araçatuba determinando que, no prazo de 10 dias, dê efetivo cumprimento à r. decisão homologatória do acordo formulado nos autos (fl. 422). Instrua o ofício com cópia dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão, acordo constante às fls. 409/414 e certidão de trânsito em julgado).

Comprovado o cumprimento, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 10 dias, a conta de liquidação nos termos do V. Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresentada a conta, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, tomem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de intimação do INSS e prosseguimento nos termos do artigo 535 do CPC, o que resta desde já determinado nos autos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002551-93.2013.403.6137 - APARECIDO DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica o autor, na pessoa do seu advogado constituído nos autos devidamente intimado a comparecer em Secretaria para fins de retirada do Alvará Judicial expedido sob o nº 5279662, bem como para se manifestar nos autos, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 279. Nada mais. Andradina, 14 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000913-54.2015.403.6137 - UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte interessada, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0001036-18.2016.403.6137 - NILTON CESAR GALVAO BARDELA (SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Ciência às partes do teor da r. decisão prolatada em sede de Recurso Especial (fls. 1639172).

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá ser observado pelo interessado o quanto disposto na Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores para fins de tramitação eletrônica.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000503-30.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9)) - FELIX CALIL SCALI (SP069447 - TARCILIO DE MORAES E SP237275 - ALETHEA DA SILVA MEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FELIX CALIL SCALI

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa em que Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA promove em face de Felix Calil Scali. Intimado, a parte executada realizou o depósito integral do débito. Posteriormente, a parte exequente pleiteou a extinção do processo pelo pagamento. Após, os autos vieram conclusos. É relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 526, 3º que oferecido empagamento pelo devedor o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo, se não houver oposição do exequente. A parte exequente peticionou concordando com o valor depositado pela parte executada. Deste modo, JULGO EXTINTA a presente ação, declarando a obrigação satisfeita, com fulcro no artigo 526, 3º do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários por ocorrência de pagamento voluntário. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-07.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOMBA & PANTAROTO LTDA - ME, NATHALIE MARIA LOMBA FURTADO, BRUNA MARCELA PANTAROTO AQUINO

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, parcialmente cumprida (id 22963966), reconsidero o despacho prolatado (id 19653420).

Certifique-se o decurso do prazo para pagamento bem como para interposição de embargos à execução.

Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000726-19.2019.4.03.6137

EMBARGANTE:ALTIMARE & CIA LTDA - ME, ALESSANDRALIGIAALTIMARE, LUIZ FELICIO ALTIMARE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Promova o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos seus atos constitutivos.

Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão, por serem tempestivos, sem suspensão dos autos principais, uma vez que não restaram configurados os requisitos necessários, mormente a garantia do juízo, nos termos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos principais.

Ao embargado, para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC).

Após, tornem conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-88.2019.4.03.6137

AUTOR: TEREZA DOS SANTOS SILVA, ELISANGELA APARECIDA NOBRE, ROSA PEREIRA DA SILVA BORGES, APARECIDA GONCALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Interessado: Caixa Econômica Federal

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 22270045, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-70.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF visando a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário inadimplido.

Citado, a parte requerida apresentou embargos à ação.

Intimada, a parte autora impugnou os embargos.

As partes manifestaram acerca da produção de provas.

Vieram conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, mister se faz analisar o pedido de suspensão do processo, em razão do falecimento do sr. Antonio Marcos dos Santos, até que seja habilitado seu espólio.

Razão não assiste ao requerido/embargante.

De acordo com o contrato social da empresa embargante (ID 16537626), a sua administração e representação é exercida isoladamente pelos sócios Waldir Fioravante e Espólio de Antonio Marcos dos Santos.

A procuração *ad judicium* de ID 16937617 encontra-se devidamente assinado pelo sr. Waldir Fioravante, o qual possui poderes para representar a empresa embargante.

Assim sendo, não há razão para suspensão do processo, nos termos do inciso I do art. 313 do Código de Processo Civil.

A parte requerida/embargante requer o depoimento pessoal do gerente da requerente/embargada e oitiva de testemunhas.

Contudo, verifica-se que o tema em controvérsia está relacionado primordialmente a questões de direito e que não há questões de fato que possam ser comprovadas por meio de depoimentos das partes ou de testemunhas. Ademais, a embargante não justificou com clareza o que pretendia comprovar com a oitiva de testemunhas, como fora determinado no despacho de id 20048056.

Quanto ao pedido de realização de perícia contábil formulado pela requerida/embargante, também ser indeferido. Isso porque, embora a requerida/embargante questione o valor apresentado pela requerente/embargada, não colacionou aos autos cálculos discriminados e atualizados da dívida, nos quais demonstre qual o valor que entende correto, como forma de demonstrar que o demonstrativo da dívida apresentado pela requerente/embargada não se encontra correto, consoante determina o §2º do art. 702 do Código de Processo Civil:

*Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.*

*(...)*

*§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.*

A requerida/embargante somente trouxe um "parecer técnico jurídico financeiro" (ID 11635367), contudo, não há neste documento um demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Além disso, a prova pericial requerida nesse momento processual se mostra ineficaz e contraproducente, haja vista a necessidade precípua de se definir as cláusulas e os índices efetivamente válidos, aplicáveis ou revisáveis do contrato, após análise do direito aplicável ao caso, para tão somente após apurar o montante devido, com base nos parâmetros fixados em sede de julgamento definitivo, de modo que eventual necessidade deverá ser apreciada oportunamente, na fase de eventual liquidação na execução do julgado.

Por fim, a requerida/embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente intimada para demonstrar o rendimento mensal atualizado da empresa, bem como outros documentos suficientes à comprovação da alegada hipossuficiência, a requerida/embargante colacionou os documentos de ID 21872785. Contudo, compulsando os referidos documentos, não ficou comprovado, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Portanto, é de se indeferir o pedido de justiça gratuita formulado.

Ante ao exposto:

- a) **INDEFIRO** o pedido de suspensão do processo formulado pela requerida/embargante;
- b) **INDEFIRO** os requerimentos de provas orais formulado pela requerida/embargante, ante a ausência de justificativa de sua necessidade;
- c) **INDEFIRO** o pedido de produção de prova pericial formulado pela requerida/embargante;
- d) **INDEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela requerida/embargante.

Tendo em vista se tratar de matéria exclusiva de direito, e ante os indeferimentos das realizações de provas requeridas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-61.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: LIDIA GOMES NONATO

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença proferida, alegando não ter ocorrido sua intimação pessoal, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, antes da extinção do feito sem resolução de mérito.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempetividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, **não assiste** razão ao embargante. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*”

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, a recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.

Compulsando os autos, observa-se que a embargante juntou aos autos a procuração de ID 21889150. Porém, foi proferido o despacho de ID 21672766 indeferindo a anotação dos patronos indicados naquela procuração, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Nos presentes autos, as intimações foram devidamente realizadas nos termos do acordo de cooperação n.º 01.004.10.2016, uma vez que foram direcionadas para o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, a embargante foi devidamente intimada do despacho de 21672766, no qual foi determinando que ela realizasse o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

O não pagamento das custas e despesas processuais de ingresso leva a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Diante disso, na sentença embargada, observa-se que somente houve um erro material quanto ao fundamento da extinção, já que constou o art. 485, inciso III, cc o art. 290, ambos do Código de Processo Civil, ao passo que o correto seria o art. 485, inciso IV, do Código de Ritos.

A extinção do processo, sem resolução de mérito, em decorrência da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não reclama a intimação pessoal da parte, consoante prescreve o §1º do art. 485 do Código de Processo Civil. Logo, a intimação da exequente do teor do despacho de 21572766 mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico direcionada para o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal apresenta-se como suficiente para a ciência da parte exequente quanto ao determinado por este juízo naquele despacho.

Esta a necessária fundamentação.

### 3. DISPOSITIVO.

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante, **REJEITANDO-OS NO MÉRITO**, nos termos da fundamentação.

**CORRIJO**, de ofício (art. 494, I, CPC), a sentença de ID 23660437, somente para **alterar** o dispositivo para que passe a constar a fundamentação do inciso IV ao invés do inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: “Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, c.c artigo 290 do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.”

O resultado da sentença de ID 23660437 mantém-se inalterado.

**INDEFIRO** a anotação do patrono indicado pela parte embargante (ID 22548928).

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000638-15.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: SIDNEY APARECIDO ZENARO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19838949), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Ciência à autora da redistribuição da carta precatória expedida, consoante teor da informação juntada (id 2386226).

Aguarde-se o retorno, devidamente cumprida.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000801-58.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EMBARGANTE: JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL EIRELI, CLAUDIO VITAL DOS SANTOS, JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL EIRELI E OUTROS** contra a sentença proferida, alegando a ocorrência de omissão, ante “(...) a necessidade de operação da perícia técnica contábil, devidamente pleiteada, sob risco de estabelecer-se o cerceamento de defesa nos autos e a consequente nulidade do julgado.”

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Relativamente aos embargos de declaração emanálise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempetividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, **não assiste razão ao embargante**. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso emanálise, a recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado do pressuposto quanto à omissão.

O art. 917, §3º, do Código de Processo Civil prevê o seguinte:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*(...)*

*§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

Pelo constante no dispositivo legal acima, fica evidente que se o embargante alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

No caso em tela, os embargantes haviam opostos embargos à execução, alegando o excesso de execução. Porém, eles alegaram genericamente o excesso de execução, sem apresentar os cálculos que entendem corretos e sem apontar o valor que entendem realmente devido. Razão pela qual se demonstrou como correta a rejeição liminar dos embargados à execução, com fulcro no art. 917, §4º, inciso, do Código de Processo Civil.

Deste modo, ao contrário que sustenta o embargante, a rejeição liminar dos embargos à execução, com fundamento no com fulcro no art. 917, §4º, inciso, do Código de Processo Civil, sem a realização da produção de prova requerida, não se configura como cerceamento de defesa.

Além disso, mister ressaltar, que a realização de perícia contábil nos autos não se apresenta como substituto do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo a ser apresentado com a inicial dos embargos à execução, quando sustenta o excesso de execução. Na realidade, a perícia contábil a ser realizadas nos autos apresenta-se como uma forma do Juízo, mediante o auxílio de *expert*, analisar se os cálculos apresentados pelo embargante e embargado apresentam-se corretos ou não à luz do direito em discussão.

Por todo o exposto, verifica-se que há omissão na sentença, conforme sustenta a embargante.

Desnecessária a manifestação do embargado nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos.

Esta a necessária fundamentação.

### **3. DISPOSITIVO.**

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença (ID 22891293), nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ANDRADINA, 8 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000845-14.2018.4.03.6137

AUTOR: COMERCIALIKEDALTA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por COMERCIALIKEDALTA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração do direito a creditar-se dos PIS e COFINS referentes ao pagamento de tributos dentro do sistema monofásico de tributação, condenando a União à repetição do indébito tributário dos últimos cinco (5) anos.

Afirmo se dedicar ao comércio e distribuição de variada gama de produtos, dentre os quais estão artigos farmacêuticos e de perfumaria e toucador/higiene pessoal, sujeitando-se ao regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamenta o direito à manutenção de créditos de PIS/COFINS incidentes sobre produtos sujeitos ao regime monofásico, com fundamento no artigo 17 da lei nº 11.033/2004, que deu nova redação às Leis 10.637/02 e 10.833/03 e deve ser estendida às empresas não abrangidas pelo programa REPORTO - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 11278801).

Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (id 14989008).

A parte autora apresentou réplica (id 17874104).

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Avançando, considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, é cabível o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DO MÉRITO

No regime tributário monofásico, a cobrança de determinadas contribuições concentra-se no início da cadeia produtiva, desonerando as etapas subsequentes. Assim, o produtor ou importador de mercadorias seria o responsável pelo recolhimento das contribuições de toda a cadeia produtiva, dispensando os revendedores, atacadistas ou varejistas, do recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS nas operações que realizassem. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 dispuseram sobre o creditamento de contribuições relativas a produtos sujeitos ao regime monofásico de recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS nos seguintes termos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2 a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 2 Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. [...]

Da leitura deste dispositivo, constata-se que os revendedores de produtos sujeitos à isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, como a autora, não podem se creditar dos valores recolhidos nas operações anteriores, justamente por não serem onerados como pagamento de tais exações.

Isso porque a fixação da sistemática monofásica de tributação objetiva concentrar em etapa única a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de produção - comercialização.

A Lei nº 10.147/2000 (com alterações na Lei nº 10.548/2002) criou a tributação monofásica do PIS e COFINS para produtos da indústria farmacêutica e de cosméticos. Nessa toada, somente as empresas que industrializam ou importam esses produtos (artigo 1º da Lei 10.147/2000) pagam o PIS e a COFINS utilizando alíquotas mais elevadas, permitindo às demais empresas do processo produtivo o não pagamento das contribuições referenciadas (artigo 2º da Lei nº 10.147/2000). Por conseguinte, distribuidores, atacadistas e comerciantes varejistas que revendem produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e cosméticos, recolhem PIS e COFINS à alíquota zero (0%).

Exsurge claro, pois, que a autora não está inserida no rol indicado no art. 1º, I, "b" da Lei nº 10.147/2000 acima mencionado, uma vez que se posiciona adiante na cadeia econômica contributiva, da qual não mais participa com qualquer recolhimento dado o regime de venda submetido à alíquota zero.

Assim, se não há tributo a recolher, não há tributo a compensar e, conseqüentemente, não há tributo a creditar.

A questão não comporta maiores discussões, pois o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade da operação pretendida:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.

2. Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1771695/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2018)

No mesmo sentido é a jurisprudência do TRF3:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE CREDITAMENTO REVENDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- O legislador, objetivando mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. Com relação à primeira técnica - tributação monofásica - inexistente a incidência tributária "em cascata" e, concentradas as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da cadeia econômica, invariavelmente no de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases imponíveis a alíquotas incidentes. Em seguida, descontam-se os créditos constituídos na escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados.

- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12 prevê o regime da não-cumulatividade. No entanto, não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo, a exemplo da Lei 10.833/03, através da qual foi concedido ao contribuinte o aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo da COFINS, tais como os créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços.

- No caso em exame, anoto que, a partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei nº 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei nº 10.833/03).

- Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei nº 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º.

- A vedação ao creditamento, ora discutido, se dá com base no art. 195, §12, do texto constitucional.



- Na hipótese, a autora, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04, produtos de que trata. Precedentes desta Corte Regional.

- Embora a autora vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido.

- **Quanto ao disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, trata-se de regra especial, dirigida a situações específicas, cujo âmbito de incidência restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", prevista apenas nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos.**

- **Nos casos de desoneração tributária, há que se observar a interpretação restritiva, conforme dispõe o art. 111, CTN.**

- Apelação não provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO (REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).
2. Com a entrada em vigor do art. 17 da Lei 11.033/04 e a previsão de que "(a)s vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", passou-se a discutir a eventual revogação tácita daquelas normas, permitindo-se ao adquirente de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS/COFINS se creditar daquelas contribuições.
3. Duas correntes foram formadas no âmbito do STJ. A Segunda Turma entende que a disposição contida no art. 17 não é exclusiva dos contribuintes beneficiados pelo REPORTO, mas não permite o creditamento se a cadeia operacional fica submetida à tributação monofásica do PIS/COFINS, porquanto inexistente a não cumulatividade. Por seu turno, a Primeira Turma afirma que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem submetidas ao REPORTO ou ao sistema monofásico do PIS/COFINS.
4. Considera-se a primeira posição mais adequada a não cumulatividade. O direito ao abatimento (ICMS) ou ao creditamento (PIS/COFINS) tempor pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado.
5. Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito a adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal detranhado à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispndida pela Segunda Turma do STJ. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Observo também que a demandante suscita a revogação tácita do artigo 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637/02 e do artigo 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833/03 pelo art. 17 da Lei 11.033/04.

O dispositivo indicado tem a seguinte redação:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

A regra em questão não se aplica ao caso concreto. Com efeito, a Lei 11.033/04 trata da tributação do mercado financeiro e de capitais e institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. A manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi prevista apenas nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos. Por tal motivo, resta óbvio que o diploma legal é dirigido a situações específicas, não possuindo incidência nas operações desenvolvidas pelas empresas autoras.

Logo, diante da necessidade de interpretar-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e sobre a outorga de isenção, o benefício fiscal instituído pela Lei 11.033/2004 não pode ser estendido à situação sob análise, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. I - A Lei nº 10.865/2004, estabeleceu o regime monofásico de incidência de tais contribuições concernentes à produção e comercialização de diversos produtos, fazendo com que a carga tributária de toda a cadeia de produção e circulação de determinados bens, ficasse concentrada em uma fase, acarretando tributação zero na fase seguinte. II - A técnica de aproveitamento, nos registros fiscais, de créditos atinentes ao PIS e à Cofins é, visceralmente, incompatível com a incidência monofásica, sobretudo quando os produtos adquiridos, pela apelante, são tributados à alíquota zero. III - A questão dos autos não merece maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS, quando ocorre a tributação monofásica ou concentrada. IV - Com efeito, as receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo. V - Destarte, por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado. Cumpre ressaltar que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência hialina da Corte Superior. Ademais, para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior. VI - A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, 'em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra'. Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja 'setores da atividade econômica' para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. VII - No que pertine à questão do princípio da legalidade, aduzida pelo apelante, por se tratar de ato administrativo que deve ser vinculado à lei lato sensu, entendo que, por toda fundamentação expendida acima, de que o recorrente, não há que se falar em infringência da administração pública ao princípio em apreço. VIII - Apelação não provida. (TRF3, AC 345903-0005077-21.2012.4.03.6120, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, Terceira Turma, j. em 21/07/2016)

No que se refere à pretensão de creditamento dos tributos contestados com base nas alíquotas previstas nas Leis 10.833/03 (7,6%) e 10.637/02 (1,65%), de rigor salientar que citados diplomas legais dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título de PIS e COFINS, respectivamente, determinando que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Assim, e em harmonia com a regra do artigo 111 do CTN, a hipótese de creditamento está restrita aos bens e serviços utilizados como "insumo", ou seja, aqueles relacionados ao processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica. Conforme o contrato anexado ao ID 12994607, a cooperativa autora dedica-se ao repasse de seus cooperados produtos, equipamentos, gêneros, insumos e artigos, tais como alimentos, bebidas, tabaco, refeições prontas, produtos de perfumaria, higiene, farmacêuticos, ferramentas, eletrodomésticos, artigos de mobiliário, cortinas, artigos de vestuário, instrumentos musicais, refeições, revistas, bicicletas e triciclos, dentre outros.

Como se vê, não existe direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. Os bens indicados pela impetrante destinam-se à revenda, de maneira que inviável o aproveitamento postulado.

Logo, a pretensão deve ser rejeitada em sua totalidade.

### 3. DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-45.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI APARECIDA DA SILVA ROCHA CONSTRUÇÃO - ME, MARLI APARECIDA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO GOMES - SP126759-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO GOMES - SP126759-A

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida sem cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor do bloqueio judicial efetivado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da parte exequente, do montante bloqueado.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de penhora referente ao veículo FORD/ECOSPORT FSL 1.6 FLEX, placas ERJ 4239, uma vez que, consoante teor da pesquisa juntada (id 21574310), consta alienação fiduciária em garantia onerando referido bem, de modo que não integrando o patrimônio do devedor, possível tão somente a penhora dos direitos do devedor fiduciante com relação ao contrato originário da alienação.

Nestes termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-84.2017.4.03.6112

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: ELISANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que não há previsão para nova audiência de conciliação para este feito, bem como diante do informado pelo juízo deprecado (Doc. ID nº 22143024), comunique-se, por qualquer meio hábil o Juízo da Comarca de Paranapanema, a fim de que seja dado cumprimento à Carta Precatória nº 1000795-63.2018.8.26.0420 no tocante à citação da parte ré, conforme já determinado anteriormente.

Assim sendo, deverá o juízo deprecado CITAR a parte executada nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Fica a executada ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se servindo a presente decisão de ofício, a qual deverá integrar a carta precatória nº 1000795-63.2018.8.26.0420.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1429

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0001380-77.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - ME (SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR) X RITA DA SILVA MIRANDA X JULIO MIRANDA**

1 - RELATÓRIO JULIO MIRANDA e RITA DA SILVA MIRANDA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 65/66). Consta da peça acusatória que, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, os denunciados obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo do Ministério da Saúde, induzindo-o em erro mediante a dispensação fraudulenta de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular, na qualidade de administradores da Drogeria Santa Edwírges Itai Ltda.-ME. O órgão ministerial aduz em sua inicial acusatória que a empresa referida não apresentou a totalidade das notas fiscais de aquisição de medicamentos que comprovasse todas as dispensações efetuadas no programa Farmácia Popular, indicando, assim, ter ocorrido o emprego de fraude, caracterizada pela existência de estoque inferior às dispensações realizadas. O Ministério Público Federal alega também que o procedimento realizado pelos denunciados está em desacordo com as disposições legais referentes à obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais de aquisição dos medicamentos direcionados ao referido programa, bem como que foi constatado que houve, ainda, a entrega de medicamentos em nome de pessoas falecidas, realizada em data posterior ao óbito destas. Foram arroladas como testemunhas Osmara Aparecida Grecco Nogueira e Roselene da Silva e Silva. Inicialmente a denúncia foi rejeitada por este juízo, em 04.07.2017 (fls. 74/76). O MPF interpôs recurso em sentido estrito (fl. 78 e 82/88), tendo a defesa nomeada apresentado as contrarrazões de fls. 104/106. Em juízo de retratação, a denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2017, determinando a citação dos acusados (fls. 110/111). Citados os réus por carta precatória (fls. 113 e 243/244), os acusados apresentaram resposta à acusação por meio de defensor dativo, requerendo a absolvição sumária pela incidência de excludente de culpabilidade (fls. 130/131) e juntando documento (fl. 132). Arrolaram como testemunhas as mesmas da acusação, acrescidas de Marcelo Gonçalves Correa e Manoel Raimundo da Silva Pita. O MPF pugnou pelo indeferimento do pedido de absolvição sumária (fls. 136/139). Pela decisão de fls. 144/144 v., este Juízo, entendendo inexistente qualquer causa ensejadora de absolvição sumária dos acusados, determinou o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução realizada neste juízo aos 27/02/2019, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e

interrogados os réus (fls. 191/194), com registro do ato em mídia digital (fl. 195). Na ocasião foi homologada a desistência das partes da oitiva da testemunha comum Osmary Aparecida Grecco Nogueira. Na fase do art. 402 do CPP, foram juntadas pelos réus cópias de guias de pagamento do parcelamento do montante apurado auditoria do Ministério da Saúde (fls. 196/205). Encerrada a instrução, abriram-se vistas para as alegações finais escritas. A defesa, em seus memoriais de fls. 206/208, pugnou pela absolvição dos réus por atipicidade da conduta e por não existirem provas suficientes para a condenação e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pugnano pela condenação dos réus nas penas do art. 171, 3º c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 230/237). Em face da inversão da ordem de apresentação das alegações finais, os réus foram intimados a ratificar seus memoriais, com a advertência de que o silêncio seria considerado como ratificação da defesa anterior, tendo eles permanecido inertes (fls. 238/241). Consta do inquérito policial, de relevo: i) termos de declarações de Rita Miranda (fl. 24), de Júlio Miranda (fl. 25), de Nathary Canille (fl. 30), de Manoel Raimundo (fl. 59), de Marcelo Gonçalves (fl. 60) e de Tiago Henrique (fl. 61); ii) declarações firmadas pelos representantes das entidades assistenciais Casa de Amparo Bom Pastor (fl. 27) e Lar da Divina Providência (fl. 29); iii) ofício do Ministério da Saúde/Divisão de Auditoria (fl. 40); iv) cópia do relatório da Auditoria n. 15289 (Aperço I). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo relatório do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS n. 15289 (apensos I), elaborado com fundamento em fiscalização realizada no estabelecimento dos acusados, com análise das notas fiscais de entrada e saída dos medicamentos e das receitas médicas apresentadas, concluindo-se que foram descumpridas normas do Ministério da Saúde para o programa Farmácia Popular. A auditoria apurou grave descompasso entre o número de medicamentos adquiridos pela drogaria e aqueles dispensados ao programa, demonstrando a fraude pela dispensação superior ao estoque, restando comprovada a simulação de venda de medicamentos, que deu ensejo ao recebimento indevido de verbas federais. Da mesma forma, restou constatada a dispensação de medicamentos e correlatos em nome de pessoas falecidas (fl. 05 verso do Aperço I). Segundo o apurado pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS, por meio de auditoria específica realizada na Drogaria Santa Edwírges Itai Ltda. - ME, constatou-se que a conveniada não apresentou a totalidade das notas fiscais dos medicamentos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, em desacordo com o disposto no artigo 11 do Decreto Federal nº 1651/1995, bem como os 2º e 3º do artigo 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012 (fls. 03/06 dos apensos I). Concluiu-se que foram dispensados, por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil (PPPB), os medicamentos Captopab, Cloridrato de Metformina, Losartana Potássica, Atenolol, Atenolab, Sinvastamed, Captopril, Hidromed, Hidroclorotiazida, Glibenclamide, Maleato de Enalapril e Renapril em quantidades superiores aos adquiridos junto aos distribuidores, o que demonstraria que essas dispensações não ocorreram e a União acabou vertendo dinheiro público que não era devido. Também restou constatado em auditoria a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, pois, no cruzamento das informações contidas no registro de dispensações por Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), emitido pelo DAF/SCITE/MS, com o sistema de informação de óbitos do Ministério da Previdência Social (SISOB), verificou-se que o estabelecimento auditado registrou dispensação de medicamentos e correlatos com data posterior ao registro dos óbitos dos supostos beneficiários, a indicar uma possível venda simulada (fl. 05 v. dos apensos I; constatação n. 380153). Com a apuração das irregularidades, o DENASUS recomendou, dentre outras providências, a devolução do montante de R\$ 13.727,23 (treze mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), com os devidos acréscimos legais, ao Fundo Nacional de Saúde. Diante disso, está comprovada a materialidade delitiva. DA AUTORIA DELITIVA Encontra-se suficientemente provado que, na época dos fatos, os réus geriam em conjunto a Drogaria Santa Edwírges Itai Ltda. - ME, sendo o acusado JÚLIO o responsável direto pela administração do Programa Farmácia Popular do Brasil em seu estabelecimento farmacêutico, enquanto a corré RITA MIRANDA o auxiliava na execução das tarefas, participando ativamente da venda dos medicamentos, inclusive no âmbito do Programa Farmácia Popular. A prova colhida em juízo confirma a participação direta dos acusados na fraude perpetrada, na medida em que, como administradores de fato e de direito do estabelecimento farmacêutico, registraram a venda de medicamentos e outros produtos a pessoas falecidas e a entrega de fármacos sem a respectiva nota fiscal de compra, a ensejar venda simulada e a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do erário. Ouvida como testemunha comum (mídia de fl. 195), Roselene de Silva e Silva, auditora do DENASUS, disse ter realizado a fiscalização do Ministério da Saúde na Drogaria Santa Edwírges, de propriedade dos acusados, ratificando a auditoria e afirmando que alguns medicamentos dispensados pelo estabelecimento foram regulares, mas não houve a apresentação da totalidade das notas fiscais de todos os produtos dispensados no programa Farmácia Popular. Também constatou a venda de medicamentos para pessoas falecidas, tendo o representante da farmácia alegado na ocasião que houve um equívoco do comprador, preposto do lar de idosos, que teria se confundido e informado o CPF de pessoa já falecida. Manoel Raimundo da Silva Pita, ouvido como testemunha de defesa (a partir de 8 min30seg da mídia de fl. 195), disse que trabalha no lar de idosos como voluntário, e que o asilo adquiriu medicamentos para os pacientes mediante receita médica, sendo que os fármacos são controlados e comprados mensalmente. Afirmou, também, que ele próprio faz a compra dos medicamentos para o asilo há muitos anos, utilizando-se das drogarias existentes na cidade. A testemunha de defesa Marcelo Gonçalves Correia (ouvido a partir de 16 min20seg), afirmou trabalhar no asilo de idosos como enfermeiro e responsável técnico, separando os remédios e os ministrando aos pacientes. Correlação aos medicamentos solicitados com o CPF de pessoa falecida, afirmou ter havido um equívoco dele mesmo, que repassou a receita de uma paciente internada chamada Carlinda, que na época havia falecido há um mês, entre outras receitas dirigidas ao programa Farmácia Popular. Interrogado em juízo (a partir de 21 min20seg) JÚLIO MIRANDA afirmou que era o sócio responsável da Drogaria Santa Edwírges desde o ano de 1993 e que não tinha o hábito de fazer controle de estoques. Alegou que tinha o costume de empregar medicamentos de outra farmácia, e que os devolvia muitas vezes com um similar produzido por outras indústrias farmacêuticas. Negou que tenha havido alguma fraude no programa Farmácia Popular, mas sim uma falha operacional. Quanto à dispensa de medicamentos para pessoas falecidas, o acusado alegou ter detectado o fato no segundo mês após a venda, parou de entregar mas não regularizou a situação anterior. RITA DA SILVA MIRANDA, interrogada em juízo (a partir dos 32 min20seg), afirmou que, apesar da Drogaria também estar em seu nome, quem cuidava do estoque e dos negócios era o seu esposo JÚLIO, sendo que ela ajudava somente no caixa. Confirmou que não havia um controle de estoque dos medicamentos, e que na época vendiam remédios ao asilo há mais de quatro anos. Não obstante os réus tenham procurado justificar as suas condutas, é certo que ambos confirmaram que não havia controle do estoque de medicamentos, e que alguns produtos dispensados no âmbito do Programa Farmácia Popular foram por eles registrados sem a correspondente nota fiscal de compra, a transparecer a realização de venda simulada, com evidente propósito de angariar vantagem indevida em detrimento do erário federal. A alegação de que houve empréstimos de medicamentos de outros estabelecimentos farmacêuticos, com posterior reposição a eles, não restou demonstrada em nenhum momento, seja pela apresentação de documentos idôneos da operação, seja por meio de depoimentos dos responsáveis pelo empréstimo tratado. Também não restou justificada a suposta venda de medicamentos a pessoas falecidas. Embora a testemunha Marcelo Gonçalves Correia tenha assumido o preenchimento das guias, extrai-se que os réus deliberadamente registraram a venda sem ressalsvas e não efetuaram o estorno ou cancelamento logo depois de constatada a irregularidade, antes mesmo da visita da auditoria, conforme mencionado pelo acusado JÚLIO em seu interrogatório em juízo, a retratar a vontade livre e consciente de obter a vantagem ilícita, em prejuízo do erário. As declarações juntadas da Casa de Amparo para Idosos Bom Pastor e do Lar da Divina Providência (fls. 27 e 29), informando que houve a dispensação de medicamentos e fraídas pelo Programa Farmácia Popular a pessoas falecidas em razão dos prepostos das referidas entidades teriam se esquecido de informar o óbito dos pacientes, não servem de supedâneo para afastar a prática dos ilícitos, já que não ocorreram uma única vez, mas sim em número bastante a caracterizar venda simulada efetivamente praticada para criar lastro fictício às operações registradas no aludido Programa, conforme auditoria do DENASUS (apensos I). DA TIPICIDADE PENAL A conduta dos acusados enquadra-se no tipo penal do art. 171, caput e 3º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, executaram a fraude e obtiveram vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo em erro os agentes do Ministério da Saúde, cuja qualidade de entidade de direito público implica na majoração da pena em um terço. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a venda simulada ilícita dos medicamentos e a obtenção de vantagem econômica. As ilicitudes ocorreram em dezenas de ocasiões e dias alternados entre janeiro de 2013 e dezembro de 2014 (fls. 36/60 dos apensos I), a ensejar o concurso de crimes, na modalidade crime continuado (art. 71, caput, do Código Penal), uma vez constatada a semelhança das condições de tempo, lugar e forma de execução. Estabelecida a tipicidade penal, passo à dosimetria das penas. DA DOSIMETRIA DA PENA Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Os acusados não possuem mais antecedentes, mas a culpabilidade é de média gravidade, diante do uso de diversos documentos com aparência idônea para a prática da fraude. Por outro lado, os acusados não aparentam ter personalidade voltada à prática de crimes e as consequências não foram expressivas, tendo os corréus buscado a reparação dos danos na esfera administrativa, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a considerar. Diante da causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal de cada réu em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Em face do concurso de crimes (art. 71, caput, CP), aumento pela metade a pena, ou seja, em 08 (oito) meses de reclusão, fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Utilizados os mesmos parâmetros para a pena de multa, fixo-a para cada corréu em 19 (dezenove) dias-multa, cada um no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (dezembro de 2014), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a condição financeira dos réus no momento dos crimes. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo em favor da União, para cada um dos corréus. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na inicial, para condenar JÚLIO MIRANDA e RITA DA SILVA MIRANDA, ambos qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, c.c. os artigos 29, caput, e 71, caput, todos do Código Penal, sujeitando cada um deles à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser destinada à União, acrescida do pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, a ser corrigida monetariamente desde a data do evento delitivo (dezembro de 2014). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, na razão da metade para cada um (art. 804 do CPP). Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a classe processual, alterando-a para ação penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus (condenados). Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF AJUD**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001672-96.2016.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SERGIO SALSONI MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA MACHADO - SP416338

**DESPACHO**

Tendo em vista o desapensamento deste feito dos autos n. 00018176020134036132, nos termos do art. 104 do CPC, intime-se a advogada oficiante naquele feito para que regularize a execução a representação processual, trazendo aos autos, procuração original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão de seu nome do sistema processual.

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, peça-se mandado de penhora / carta precatória a recair sobre os bens bloqueados e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se previamente a Exequente para o recolhimento das diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente.

Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000636-26.2019.4.03.6132  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
FLAGRANTEADO: CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR, CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: TARCILLA AAGUIAR ALARCON - GO36090  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ, autuado em flagrante por suposto cometimento do crime previsto no art. 33 c/c arts. 35 e 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Alega o peticionário que possui residência fixa e ocupação lícita no Paraguai, além de não ostentar antecedentes criminais e possuir família no Brasil.

É o relato do necessário. Decido.

Considerando a natureza e a gravidade em concreto da infração penal em tese praticada, à vista das informações fornecidas pelo requerente no sentido de residir no Paraguai e possuir familiares em território brasileiro e com a finalidade de melhor instruir o presente pedido, inicialmente intimo-se a defesa técnica de CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:

1) Proceda à emenda da presente petição, com a finalidade de regularizar sua representação processual, esclarecendo, de forma clara e objetiva, a divergência existente entre as assinaturas apostas pelo requerente por ocasião de seu interrogatório policial (fl. 05 do ID nº 24112507) e o instrumento de procuração acostado à fl. 01 do ID nº 24299762;

2) Esclareça a alegação formulada, concernente à suposta primariedade de CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ, juntando aos autos certidões atualizadas de antecedentes criminais do Departamento de Polícia Federal, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Justiça Federal da Terceira e Quarta Regiões.

3) Comprove integralmente o requisito da ocupação lícita do requerente, acostando-se aos autos documentação atualizada e idônea pertinente

4) Informe a qualificação completa e o endereço de sua irmã residente no Brasil, juntando documentação comprobatória.

Após a manifestação defensiva, tomemos os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

Avaré, 13/11/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

**1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000014-12.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: JOSE DA CRUZ PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493, MARIA APARECIDA DE RESENDE - MG127955  
TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JAMILSON DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE RESENDE

**DESPACHO**

Petição (jd. nº 22771929): Indefiro, por ora, o pedido formulado, uma vez que o presente feito aguarda a realização de leilão judicial, já designado no id. nº 15515522.

Intime-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 22852281): Defiro. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) por edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC, haja vista o esgotamento das diligências em vários endereços constantes nos autos, para querendo, apresentarem contestação no prazo legal, conforme determinado no r. despacho (id nº 5507033).
  2. Decorrido o prazo acima assinalado a Secretária deverá certificar nos autos, ficando, desde logo, decretada a revelia da(s) ré(s) (art. 344 CPC).
  3. Em seguida, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União neste município, para querendo, se manifestar.
  4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
- Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001762-84.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FERREIRA QUEIROZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro/SP, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-67.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ESPOLIO: ANA LUCIA BRAGADA FONSECA

**ATO ORDINATÓRIO**

- 1) Conforme determinado pelo r. despacho id. nº 15139730, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2) Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro/SP, 13 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TEMARA SUWAHO SUMODJO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tomemos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2019.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000002-77.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Barueri**

**AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

RÉU: BRENDA GABRIELA CAMPOS, EDIVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA, LUCAS NASCIMENTO BUENO  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774  
Advogados do(a) RÉU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435, FERNANDO BARBIERI - SP249447  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA JORGE TODARO - SP201455

## DECISÃO

Os autos vieram à conclusão para análise dos pedidos declinados em audiência realizada no dia 08/11/2019.

Os pedidos vieram registrados em arquivo de áudio e de vídeo. A síntese dos pedidos consta da ata de audiência, que transcrevo:

*"As defesas dos réus Edivaldo Rodrigues e Lucas Nascimento solicitaram a liberdade provisória desses acusados. A defesa de Edivaldo ainda reitera o pedido de realização de perícia em seu aparelho de telefone celular. A defesa da ré Brenda Gabriela requereu a revogação da medida cautelar consistente no uso de tornozeleira eletrônica, documentado por gravação audiovisual, que segue juntada. Em relação a esta última acusada, sua defensora ainda participa ao Juízo que recebeu reclamação de sua representada quanto ao adequado funcionamento da tornozeleira de que atualmente faz uso.*

*Por fim, o Dr. Fernando Barbieri pediu a palavra para requerer que se determine a pronta apresentação do laudo técnico sobre o guincho apreendido, que alega ser de sua propriedade.*

*Ouvido, o representante do MPF aderiu a este último pedido (juntada de laudo técnico do guincho), concordou com a pretensão de perícia no aparelho celular do réu Edivaldo. Opôs-se, todavia, aos demais pedidos. Registrou eventual necessidade de apuração de defeito de funcionamento na tornozeleira.*

*Os pedidos e resposta do MPF estão registrados no arquivo anexo em áudio e vídeo."*

Decido.

### I - Dos pedidos de revogação das prisões preventivas e da medida cautelar diversa da prisão

Indefiro, por ora, os pedidos de liberdade provisória e de retirada da tornozeleira.

Para tanto, adoto os fundamentos já declinados na decisão que converteu a prisão em flagrante em tais medidas. Nada de relevante há de novo nos autos a pautar a reanálise.

Não há mora estatal injustificada. De fato, nem há mora estatal. A designação da audiência em continuidade à instrução atentou-se para a necessidade de definição de data próxima, de modo a que não haja prejuízo aos acusados. A propósito, a oitiva da testemunha faltante em razão de férias regulares socorre o interesse processual também de dois dos acusados, que legitimamente mantiveram o interesse em sua oitiva.

Demais, por ocasião do interrogatório, a se dar na data próxima abaixo indicada, este Juízo há de escrutinar melhor os fatos e mesmo eventual envolvimento dos acusados com organização criminosa, consideradas as condições do flagrante e a elevada quantidade de droga apreendida.

Toca ainda registrar que circunstâncias favoráveis não originam direito processual de o réus custodiados retorquirem a persecução criminal em liberdade. Sobre isso, o Egr. Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado: "3. *A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva* (HC 112.642, Segunda Turma, Rel. o Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). No mesmo sentido: HC 106.474, Primeira Turma, Rel. a Min. Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Rel. o Min. Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Rel. o Min. Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Rel. a Min. Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Rel. o Min. Joaquim Barbosa, DJ de 24.05.11, entre outros" (HC 114848, Primeira Turma, Rel. o Min. Luiz Fux, j. 25.6.2013).

De toda sorte, reservo-me a reapreciar os pedidos após o final da instrução.

Sobre a tornozeleira eletrônica, a acusada deverá apresentar-se perante a 5ª Vara Federal de Londrina/PR, por ocasião da audiência abaixo designada, para que lá indique o alegado funcionamento deficitário da tornozeleira, permitindo a conferência e eventual substituição do equipamento por outro como mesmo fim.

### II – Dos pedidos de realização de perícia

Sobre as perícias no guincho e no celular, defiro os pedidos. Oficie-se à PF, para que apresente os laudos **com prioridade**.

Quanto à perícia no celular do réu Edivaldo, o relevante é que a Polícia Federal indique se há evidência, nos registros do aparelho, de que esse corréu teve contato prévio telefônico ou telemático com o corréu Lucas em relação à data e horário do flagrante.

### III – Da designação de audiência e providências

Designo audiência de continuação para o **dia 06 de dezembro de 2019, sexta-feira, às 13:00h**, na sala de audiência desta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Cópia desta decisão servirá de aditamento à carta precatória 5019517-36.2019.404.7001, para:

(1) a intimação da corré Brenda Gabriela Campos, para que compareça à audiência acima designada;

(2) a reserva de sala, observando que o pré-arranjo já foi realizado;

(3) a verificação das condições de funcionamento da tornozeleira eletrônica de que faz uso a corré Brenda. Havendo necessidade de substituição ou outros ajustes, solicito seja informado prontamente à Secretaria deste Juízo pelo telefone (11) 4568-9045.

Cópia desta decisão servirá de ofício ao Sr. Comandante do 50º Batalhão da Polícia Militar do Interior – Itu/SP, por meio de que se solicita a apresentação do policial militar MARCO AURÉLIO TERRÃO, RG 40.125.182, à audiência designada. Eventual impossibilidade motivada de comparecimento deverá ser comunicada a este Juízo como no mínimo 48 horas anteriores ao início do ato (ou seja, até as 13:00h do dia 04/12/19).

Providencie-se o necessário para a realização de teleaudiência com os réus presos.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se. Publique-se.

Barueri, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-02.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: ORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., SCIALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de novembro de 2019.

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Visa o autor à revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Os autos foram remetidos ao setor de cálculos judiciais.

Em resposta, verificou-se a quantia de R\$ 53.553,21 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), atualizada até setembro/2019 -- id n. 21732994.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Retifico o valor da causa para **R\$ 53.553,21**. Registre-se.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

Tendo em vista que o valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADEJACI BARBOSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Adejaci Barbosa Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, em razão de se encontrar incapacitado total e permanentemente para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de cessação do primeiro benefício concedido, em 27/07/2011.

Relata que é portador de coxartrose (artrose no quadril) – CID M16.9, artrose lombar – CID M47.1, lombalgia – CID 54.5, tenossinovite de joelho – CID 65.9 e que sofreu AVC isquêmico com hemiparesia à direita – CID I64 e G81. Expõe que pleiteou auxílio-doença junto ao réu, o qual foi concedido de 18/02/2011 até 27/07/2011, sob o NB 31/544.903.244-3. Narra que requereu novo benefício em 15/08/2013 (NB 31/602.459.327-2), sendo este cessado definitivamente em 01/10/2014. Narra que foi ora contribuinte individual, ora facultativo, por anos. Diz que as enfermidades apontadas lhe diminuíram significativamente a capacidade laborativa. Faz referência a relatórios e exames médicos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como inicial foi juntada farta documentação.

A tutela de urgência foi indeferida. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Foi determinada a realização de prova pericial médica nas especialidades de neurologia e ortopedia (id. 12731657).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13269591). No mérito, afirma que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, pois a incapacidade apta a ensejar a concessão de auxílio-doença é a total e temporária. Para fins de aposentadoria por invalidez, a incapacidade exigida é total e absoluta. Sustenta que tais situações não foram constatadas em realização de perícia médica pelo INSS. Destaca, ainda, que o autor não demonstrou nos autos a data de início da incapacidade, para que se possa aferir se é preexistente ou se se deu posteriormente à filiação/refiliação no sistema previdenciário. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

O laudo do perito médico do juízo na especialidade de neurologia foi juntado aos autos (id. 14739939), de que se deu vista às partes. O autor impugnou o laudo pericial (id. 15671569). O réu não se manifestou.

Foi juntado laudo médico pericial na especialidade médica de ortopedia e traumatologia (id. 16923509).

Instados, o réu apresentou impugnação e alegou que o laudo é obscuro e possui omissões. Requer que o perito judicial responda quesitos suplementares. A parte autora impugnou o laudo médico e, por sua vez, requereu a análise do laudo em conjunto com as demais provas constantes nos autos e a realização de nova perícia médica com especialista em neurologia, bem como audiência de instrução.

Em decisão id. 20172395, foi indeferida a realização de provas complementares.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o restabelecimento de seu auxílio-doença a partir de 27/07/2011, data da cessação administrativa do primeiro benefício concedido. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (21/11/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos.

Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a **21/11/2013**.

#### MÉRITO

#### 2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que o autor percebeu o auxílio-doença nos períodos de 18/02/2011 a 27/07/2011 e de 15/08/2013 a 01/10/2014 (CNIS – id. 17069284), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

O autor foi submetido a duas perícias médicas judiciais nas especialidades de neurologia e ortopedia, cujas conclusões foram:

· perícia realizada pelo Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, médico neurologista, em 10/01/2019 – do ponto de vista neurológico, o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou atividade habitual (id. 14739939);

· perícia realizada pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, médico ortopedista, em 19/03/2019 – caracterizada incapacidade total e temporária, sob ótica ortopédica (id. 16923509).

O perito judicial na especialidade ortopédica fixou como termo inicial da incapacidade o ano de 2014. Ainda, estimou em 6 (seis) meses o período para reavaliação do autor.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, entendo não ser caso de afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral do autor pela supervalorização de elementos sociais particulares.

Nesse diapasão, é devida a **concessão do auxílio-doença desde 02/10/2014 (data de cessação do benefício de auxílio-doença sob NB 602.459.327-2)**, com direito ao pagamento dos valores em atraso relativos a esse período.

No que tange à duração do benefício ora concedido, basta ao segurado protocolar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício, desde que naturalmente ainda esteja incapacitado. Assim, estará o INSS obrigado a manter o benefício ativo até a realização da perícia posterior (§ 9º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91).

Neste contexto, e tendo em vista a natureza da doença, o quadro clínico apresentado pela farta documentação nos autos, bem como a idade do autor, fixo a **data limite em 02/02/2020**, a fim de assegurar o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos 15 (quinze) dias anteriores a este marco temporal, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Assim, o autor fica desde já cientificado de que, caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, poderá solicitar a prorrogação do benefício, em âmbito administrativo, desde que de fato ainda esteja incapaz para o exercício da atividade profissional. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCP. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.** - A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCP. - Laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária, restando devido o auxílio-reclusão. - Perícia realizada na vigência da MP 767, de 6/1/2017, estabelecendo que, para fins de recuperação da capacidade laboral, a proposta terapêutica é de seis meses de internação. - O auxílio-doença ora concedido deve ter a duração mínima de 6 (seis) meses a partir da perícia, devendo a parte autora ser previamente notificada acerca da previsão de cessação do mencionado benefício, de modo a possibilitar-lhe eventual pedido administrativo de prorrogação na hipótese de permanência da incapacidade, nos termos da legislação de regência. - Correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2315162 0024081-37.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2019).

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 21/11/2013 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Adejaci Barbosa Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) restabelecer** o benefício de auxílio-doença a partir de 02/10/2014, autorizada a cessação em **02/02/2020 apenas se o autor não protocolar pedido de prorrogação ou imotivadamente não comparecer às perícias administrativas;** e **(3.2) pagar** os valores devidos a título de auxílio-doença desde então, observados os consectários financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% dos valores vencidos até a data de prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 35% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 65% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e seguintes, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que patou a concessão da gratuidade processual em seu favor, não excluindo a isenção o fato de ter parcelas alimentares atrasadas para receber.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1º, CPC.

Diante da apresentação dos laudos periciais médicos, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requite-se o pagamento.

**Antecipo os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença, no **prazo de até 15 (quinze) dias corridos** a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Oficie-se** à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Adejaci Barbosa Alves /008.067.428-36
DIB	02/10/2014
Espécie de benefício	Auxílio-doença
RMI	A ser calculada
DIP	01/11/2019

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2019.



## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04/06/2014 (NB 42/168.241.269-2). Alega que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes de 13/01/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa Irwin Industrial Tool Ferramentas do Brasil Ltda.

Coma inicial, juntou documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Foi determinada a emenda à inicial para justificar o valor atribuído a causa, juntar cópias atualizadas de procuração e declaração de pobreza e manifestar eventual interesse em excluir o pedido que versa sobre a reafirmação da DER – tema 995/STJ (id. 14910438).

Emenda da inicial (id. 17499951).

Diante do requerimento de exclusão do pedido, foi decretada a extinção parcial do feito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER (id. 18101963).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 20347329). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que, com relação ao período de 13/01/1987 a 05/03/1997, de acordo com o PPP apresentado, da função descrita não se pode inferir que havia exposição habitual e permanente ao ruído e que o PPP apresentado deveria indicar metodologia em conformidade com a NHO 01, da Fundacentro, após 18/11/2003, o que não o fez. Diz que não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período. Em caráter subsidiário, requer que o termo inicial do benefício seja a data em que foi citado, caso o benefício seja concedido com fundamento em algum documento novo e não apresentado na fase administrativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Instada a apresentar réplica à contestação e especificar provas, a parte autora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/06/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (15/02/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

#### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) – Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

#### 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa IRWIN Industrial Tool Ferramentas do Brasil Ltda., de 13/01/1987 a 05/03/1997. Para tanto, juntou cópia de cópia do Processo administrativo (id. 14502376).

Para o período de 13/01/1987 a 05/03/1997, conforme o PPP acostado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente a partir de 25/06/2001.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 13/01/1987 a 05/03/1997, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.** - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Desse modo, não há como reconhecer a especialidade do período pleiteado pelo autor.

### 2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Processo:		5000408-15.2019.403.6144									
Autor(a):		Gilberto Gonçalves de Sousa						Sexo (m/f): m			
Réu:		INSS									
		<b>Tempo de Atividade</b>									
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Certificado Reservista de 1ª categoria		28/01/1977	30/04/1978	1	3	3	-	-	-	16
2	RCT Componentes Eletrônicos Ltda.		30/05/1978	10/10/1986	8	4	11	-	-	-	102
3	IWILL Industrial Tool Ferramentas do Brasil Ltda.		13/01/1987	21/12/2006	19	11	9	-	-	-	240
Soma:					28	18	23	0	0	0	358
Correspondente ao número de dias:					10.643			0			
Tempo total:					29	6	23	0	0	0	
Conversão:		1,40				0	0	0	0,000000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>29</b>	<b>6</b>	<b>23</b>				

Assim, até a DER, o autor contava com **29 anos, 06 meses e 23 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2019.

**DESPACHO**

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período rural e urbano (inclusive de labor especial).

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

**Ausência de pedido de urgência**

Não há pedido de tutela provisória na inicial.

Embora o item 'c' dos pedidos contidos na inicial almeje "Conceder e determinar a imediata implementação da aposentadoria por tempo de contribuição da parte Autora", nada há de substanciação na inicial a que essa referência à imediata seja relacionada à tutela de urgência.

Pudera. O caso dos autos exige a dilação probatória quanto ao trabalho rural alegadamente exercido, que não pode ser reconhecido de pronto na espécie.

**Extrato CNIS-contribuições**

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

**Prevenção**

Afasto a prevenção em relação ao feito relacionado na aba "associados". O processo n. 5001787-88.2019.403.6144, que tramitou perante este mesmo Juízo federal, foi extinto sem resolução de mérito após pedido de desistência da ação formulado pelo autor, após ser intimado para retificar o valor atribuído à causa.

**Gratuidade processual**

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

**Sobre os meios de prova**

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

**Processo administrativo**

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

**Providências**

1 - Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 - Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 - Desde já **deiro** a produção da prova oral para a comprovação do **labor rural**. Após a apresentação da contestação, avie-se a Secretaria o necessário para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas na inicial.

4 - Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2019.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Dra. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008323-45.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-49.2015.403.6144 ()) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ff. 949/950 e f. 1132: Defiro parcialmente. Manifeste-se a embargada no prazo de 90 dias.  
Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008620-52.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008619-67.2015.403.6144 ()) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

EEF n. 0008620-52.2015.403.6144EF n. 0008619-67.2015.403.6144 (autos principais)1 Trata-se de embargos à execução fiscal em que são partes o Banco Société Générale Brasil S/A e a Fazenda Nacional. O embargante insurgiu-se contra a cobrança de 5 CDAs: 80.2.04.057138-33; 80.2.04.057139-14; 80.6.04.096211-34; 80.7.04.025169-01 e 80.7.04.025170-37.2 Nos autos principais 4 CDAs foram extintas, às ff. 47, 150, 168 e 207, restando somente a CDA 80.7.04.025169-01 em discussão nos presentes embargos.3 Com relação à CDA remanescente, o embargante alega que o débito foi satisfeito mediante a compensação, ff. 198/276.4 A partir de 23.05.2017, após o despacho (f. 416) que determina às partes manifestação sobre o interesse em produzir outras provas, têm-se concedido sucessivos prazos para a manifestação às partes, conforme ff. 441, 460, 470, 497 e 507, com novo requerimento pela embargada de prazo de 90 dias, f. 570, para análise de documentos contábeis juntados pelo embargante.5 A produção de prova pericial contábil foi deferida, f. 435, embora o embargante esta modalidade de prova não seria imprescindível (ff. 422/428). Decido.6 A CDA n. 80.7.04.025169-01 (remanescente) em discussão neste feito baseia-se no reconhecimento de compensação de débitos do PIS do período de apuração de 1999. 7 A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Essa via, contudo, não comporta causa de pedir fundada em alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980.8 Sem menosprezar os procedimentos ocorridos neste feito, em face à juntada sucessiva de documentos pelo embargante que foram analisados pela embargada - com reconhecimento parcial à compensação pleiteada, verifico que há esgotamento do tema (compensação), devendo a embargada manifestar-se em definitivo conforme requerimento à f. 570, 9 Ff. 570/571: Defiro o prazo de 15 dias, improrrogáveis, à embargada, para apresentar manifestação conclusiva com relação aos documentos contábeis juntados pelo embargante. 10 Reconsidero a decisão à f. 435. Revogo a determinação de perícia contábil, à mingua de requerimento incondicionado da embargante à produção dessa prova. 11 O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado. O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica. Isso porque a parte não pode esperar do Juízo um prejulgamento ao fim de acolhimento final de seu pedido. 12 Após, coma juntada da manifestação da embargada intime-se o embargante ou sem manifestação da embargada, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024509-46.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024508-61.2015.403.6144 ()) - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Extraia-se cópia da sentença de ff. 305/308 e 3016, bem como da presente decisão, a junte aos autos da execução fiscal n. 0024508-61.2015.403.6144.

Revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído a estes embargos. Retorne-se desde já o curso da execução fiscal de base, diante da ausência de probabilidade do direito invocado, observando contudo a restrição do parágrafo 2º do art. 32 da Lei n. 6.830/1980. Para tanto, desansem-se os autos.

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação no PJe, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (20 - TRF).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030587-56.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030586-71.2015.403.6144 ()) - NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICOS LTDA.(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1 Desentranhe-se os embargos de declaração de ff. 94/100, a fim de que sejam juntados aos autos da execução fiscal executado, aos quais se referem.

2 Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui há, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

Já em relação ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

3 Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051546-48.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048091-75.2015.403.6144 ()) - WAL MART BRASIL LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se a União (PFN) da sentença proferida e desta decisão.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002177-17.2017.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-89.2015.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIA DE MOURA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004214-17.2017.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-45.2015.403.6144 ()) - PLOK Y ALIMENTOS EIRELI(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Extraia-se cópia da sentença de ff. 142/144, bem como da presente decisão, a junte aos autos da execução fiscal n. 0004249-45.2015.403.6144.

Retorne-se desde já o curso da execução fiscal de base, diante da ausência de probabilidade do direito invocado. Para tanto, desansem-se os autos.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, considerando que a parte embargante não cumpriu as providências determinadas na r. decisão de f. 155 acerca da virtualização dos atos processuais, a fim de possibilitar a remessa dos autos ao TRF para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000376-32.2018.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-04.2016.403.6144 ()) - PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMEN(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Extraia-se cópia da sentença de f. 74, bem como da presente decisão, a junte aos autos da execução fiscal n. 0009190-04.2016.403.6144.

Retorne-se desde já o curso da execução fiscal de base, diante da ausência de probabilidade do direito invocado. Para tanto, desansem-se os autos.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, considerando que a parte embargante não cumpriu as providências determinadas na r. decisão de f. 120 acerca da virtualização dos atos processuais, a fim de possibilitar a remessa dos autos ao TRF para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000573-84.2018.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-93.2016.403.6144 ()) - ABILIO MARQUES DE SOUZA(SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) EEF n. 0000573-84.2018.403.6144EF. n. 0001340-93.2016.403.6144 (autos principais)1 Trata-se de embargos à execução fiscal de que são partes Abílio Marques de Souza e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. O embargante insurgiu-se contra a cobrança da multa administrativa, imposta nos termos da Lei n. 9.605/98 c/c Decreto 3179/99. 2 O embargante, ao ser intimado (f. 58) quanto ao interesse em produzir outras provas, apresentou cópia do termo de audiência (f. 67) - carta precatória n. 92/2003, referente à transação penal ocorrida em 29.09.2003, no Foro Distrital de Jandira, Comarca de Barueri que, segundo afirma, atesta o pagamento do débito administrativo em cobro, expresso na CDA (f. 41). Com isso, pretende comprovar o pagamento do débito objeto da execução fiscal principal. 3 Em seguida, requer a expedição de ofícios para obtenção de outros comprovantes que poderão anular a tese de que houve o pagamento da dívida. Decido. 4 Os pedidos são manifestamente descabidos. O termo de audiência (f. 67) juntado pelo embargante, embora não contenha outras informações sobre o processo de origem, documenta a ocorrência de transação penal. A persecução penal evidentemente não se confunde com a persecução administrativa, nem com a cobrança de multa administrativa (f. 41). A ocorrência de transação na esfera penal não inibe a cobrança da dívida correlata de natureza administrativa, dada a independência das instâncias. O valor da multa alegadamente paga pelo embargante relaciona-se à condição à transação penal, não à sanção pela ocorrência de ilícito também administrativo. 5 Um único fato pode ser punível simultaneamente nas esferas penal, cível e administrativa. Apenas a constatação da inoportunidade do fato ou da negativa da autoria permite a comunicação entre as instâncias, hipótese não observada na espécie. 6 Transcrevo o excerto do seguinte julgado: (...) O STJ já teve a oportunidade de examinar o tema, concluindo pela possibilidade de a autoridade ambiental instaurar processo para apurar infração administrativa e impor a respectiva sanção, sem prejuízo da competência do Poder Judiciário para fixar sanção penal, dada a autonomia das responsabilidades criminal e administrativa. Precedente: REsp 1.245.094/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13/4/2012. Agravo Regimental provido, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1512319 2015.00.11928-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2017)7 Portanto, indefiro o requerimento formulado pelo embargante às ff. 59/66.8 F. 58: abra-se vista ao embargado, para manifestação.9 No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000494-71.2019.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-49.2015.403.6144 ()) - ELISABETH MARIA DE OLIVEIRA GOUVEIA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) Autos n. 0000494-71.2019.403.61441 À EMBARGANTE:(1.1) promova, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos da execução fiscal de base e destes embargos à execução fiscal, nos termos do princípio da cooperação processual (art. 6.º do CPC) e da Resolução PRES 275/2019 do TRF3, de 7 jun. 2019, anexando os arquivos criados aos respectivos processos eletrônicos; (1.2) valha-se, para tanto, da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos; (1.3) finalmente, devolva os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento.2 À SECRETARIA:(2.1) promova a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3.º, 2º, da Resolução PRES n.º 142/2017 (com redação da Resolução PRES 200/2018); (2.2) proceda à carga dos autos (principais e dependentes) à embargante, de acordo com o disposto no 5º do artigo 3.º da Resolução nº 142; (2.3) após o cumprimento de todas as providências acima, abra a conclusão dos autos eletrônicos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000495-56.2019.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-88.2017.403.6144 ()) - CATHO ONLINE LTDA(SP028849 - ELIDIE PALMA BIFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) Autos n. 0000495-56.2019.403.6144.1 À EMBARGANTE:(1.1) promova, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos da execução fiscal de base e destes embargos à execução fiscal, nos termos do princípio da cooperação processual (art. 6.º do CPC) e da Resolução PRES 275/2019 do TRF3, de 7 jun. 2019, anexando os arquivos criados aos respectivos processos eletrônicos; (1.2) valha-se, para tanto, da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos; (1.3) finalmente, devolva os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento.2 À SECRETARIA:(2.1) promova a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3.º, 2º, da Resolução PRES n.º 142/2017 (com redação da Resolução PRES 200/2018); (2.2) proceda à carga dos autos (principais e dependentes) à embargante, de acordo com o disposto no 5º do artigo 3.º da Resolução nº 142; (2.3) após o cumprimento de todas as providências acima, abra a conclusão dos autos eletrônicos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001907-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MANUEL DA CONCEICAO(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES E SP085857 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente. Saliento que o pedido formulado somente será analisado após o cumprimento desta providência. Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte executada solicitar diretamente à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006825-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Remetam-se novamente os autos ao arquivo SOBRESTADO, por não ter a parte interessada cumprido a determinação anterior, de digitalização dos atos processuais e inserção deles no PJe. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015725-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REIVORA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, por não ter a parte interessada cumprido a determinação anterior, de digitalização dos atos processuais e inserção deles no PJe. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016142-33.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RAUL JUAN BIANCO(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP206536 - ANA CAROLINA GUIZZO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da impugnação apresentada pela parte exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020128-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X RIMA IMPRESSORAS SA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP166612 - RODRIGO JOSE DE PAULA MARENCO)

Junte-se mais uma vez sem o protocolo formal (ff. 139, 161, 171). Valha-se dele doravante a assistente, sem prejuízo do exercício do direito de despachar diretamente com o magistrado. Junte o Dr. Rodrigo José de Paula Marengo, OAB. 166.619, aqui presente, substabelecimento, no prazo de 5 dias. Indefiro o requerido. O tema já está entregue à instância recursal, nos autos do A.I. de ff. 203-205, já tendo a prescrição sido afastada nesta quadra. Cumpra-se o item 3 de f. 202. Barueri, 25.10.2019, às 16:17h.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024071-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declare-a citada, pois. 2 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 18/60 e 99/134), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 74/75, 137/141 e 144/150). Intimada acerca dos documentos novos apresentados pela União (Fazenda Nacional), a empresa executada não se manifestou (f. 151). Inicialmente, a empresa executada pediu a suspensão da presente execução fiscal, até o trânsito em julgado da demanda declaratória por ela previamente ajuizada, por meio da qual pleiteava a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao pagamento da COFINS, tributo objeto da CDA aqui em cobro (autos n. 0024680-58.2003.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP). Depois, em nova manifestação, a empresa executada afirmou que os débitos em cobro foram apurados com base em DCTFs retificadoras apresentadas em 14/12/2009, as quais foram canceladas pela Receita Federal do Brasil em procedimento fiscalizatório. Assevera a nulidade da CDA objeto da petição inicial, constituída antes do final da fase administrativa. A exequente, após informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, concluiu que os documentos apresentados pela empresa executada não se referem à dívida exequenda. Além disso, houve pedido de parcelamento administrativo, que implica em confissão da dívida pelo devedor. Não está presente, neste caso, a alegada causa extintiva do débito objeto da petição inicial. Nos termos da manifestação mais recente da Receita Federal do Brasil, os débitos inscritos na CDA 80 6 05 039056-20 são relativos ao ano-calendário 2000, e não aos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, cujas DCTFs foram anuladas no curso do procedimento fiscal. Ademais, foram constituídos por meio da transmissão, feita pela própria empresa executada, das DCTFs relativas ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 (f. 148). Finalmente, a Fazenda Nacional comprovou que a empresa executada solicitou parcelamento administrativo dos débitos em cobro, o que implica em confissão deles. Tais dados não foram impugnados pela empresa executada, tornando-se incontroversos. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 3 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a empresa executada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. 5 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028673-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RTR SERVICOS FINANCEIROS LTDA.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030586-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICOS LTDA.(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO)

1 Indefero o pedido de expedição de ofício à CEF, pois desnecessária a adoção de tal providência.

O extrato da conta para a qual foi transferido o depósito feito em decorrência do bloqueio do BacenJud (f. 380-verso) foi juntado à f. 391.

2 Do confronto entre o valor atualizado do débito remanescente em cobro (f. 390) e o saldo da conta à ordem deste Juízo (f. 391), verifico que é suficiente a garantia prestada nestes autos. Assim, DECLARO REALIZADA A PENHORA e, por decorrência, susto a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal.

Serve a presente decisão como termo/auto de penhora.

3 Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos nesta data com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034161-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda. opõe novos embargos de declaração, desta vez em face da sentença de f. 200. Narra que o Juízo foi omissivo ao não haver observado o disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil na prolação daquele provimento. Trouxe aos autos substabelecimento e requer sejam apreciados os embargos de declaração inicialmente opostos, às ff. 194-199. Oportunizado o exercício do contraditório em relação aos dois embargos de declaração opostos, a parte embargada narra que a sentença à f. 200 não padece de vícios atacáveis por embargos de declaração. Diz que o artigo 76 do CPC não se aplica ao caso, uma vez que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Ainda, expõe que a executada estava devidamente representada nos autos, exceto pela subscritora dos embargos de declaração, de modo que não houve incapacidade processual ou irregularidade da representação da parte. Requer o não conhecimento dos embargos de declaração e, em caráter subsidiário, sua rejeição. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Embargos de declaração de ff. 202-206. Na espécie, de fato, observo que a sentença embargada padecera de omissão, ao não considerar o disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil. A correção de julgamento cuja ocorrência foi pautada determinadamente pela consideração a erro sobre fato essencial está autorizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. SS 4119, DJe 09/02/2011). Observa-se que a subscritora dos embargos de declaração às ff. 194-199, Dra. Bárbara Soares Machado Borges, OAB/SP nº 285.551, não possuía poderes para representar a executada em Juízo, uma vez que não consta do instrumento de procuração às ff. 54-55 nem de instrumento que formalize o substabelecimento de poderes anteriormente à oposição declaratória. Verificada tal situação, deveria ter sido concedido prazo razoável para que o vício fosse sanado, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. A Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça é aplicável somente à instância especial. Ainda assim, mesmo na instância especial a referida súmula só é aplicada após determinação para regularizar a representação processual. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOBA ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA, APÓS INTIMAÇÃO. DESOBEDENCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 76, 2º, I, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO NCPC. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: A os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativas a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Conforme o disposto nos arts. 76, 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual. Incidência da Súmula nº 115 desta Corte. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ, AINTARESP 1500024 2019.01.32200-3, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE 24/09/19). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CERTIFICADO DIGITAL. VINCULAÇÃO DO ADVOGADO. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. 2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo. 3. Intimado para regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC vigente, o agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso. 4. Diante da ausência de correção do vício, incide a Súmula n. 115 do STJ. 5. A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração (AgRg no AREsp 725.263/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 27/05/2016). 6. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP 1339129 2018.02.00775-8, Terceira Turma, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 30/08/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. IV - É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias, previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, contado em dobro quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, na forma do art. 191 do referido diploma legal. V - A suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência do ato normativo do tribunal de origem. Precedentes. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da inidoneidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. (STJ, AINTARESP 1173172 2017.02.35427-4, Primeira Turma, Rel. Regina Helena Costa, DJE 14/08/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. 1. Certificada a inexistência de procuração outorgando poderes ad judicium ao subscritor da peça recursal, foi determinada, na forma do novo CPC, a intimação da parte interessada para correção do vício de representação processual. 2. A consumação do prazo concedido, sem a regularização da capacidade postulatória, inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes do STJ. 3. Agravo Interno não conhecido. (STJ, AIRESP 1749503 2018.01.46165-1, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 18/06/2019). Assim, com base no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade processual, economicidade, efetividade de jurisdição e da razoável duração do processo, acolho os embargos de declaração de ff. 202-206 para excepcionalmente declarar a nulidade da sentença de f. 200. Não se pretende com isso promover usurpação de competência jurisdicional revisora com tal declaração de nulidade já nesta sede. Antes, pretende-se apenas atribuir efetividade material ao processo. Ainda, note-se que as vias recursais estão lassaemente mantidas, com as quais as partes poderão contar após a oportuna prolação da nova sentença. Por assim ser, e uma vez que a executada regularizou sua representação processual por meio da juntada do substabelecimento de f. 208, passo a analisar os fundamentos dos embargos de declaração de ff. 194-199. Embargos de declaração de ff. 194-199. Trata-se de embargos tempestivos, que merecem recebimento. A pretensão declaratória sob apreciação, todavia, tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Demais, a execução fiscal somente foi ajuizada porque a executada era devedora ao tempo do ajuizamento. O crédito foi constituído em 30/06/2006 (ff. 04-26). A petição inicial foi protocolada em 11/11/2009 (f. 02). O pagamento do débito pela ora embargante se deu somente depois do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que sua adesão à modalidade indicada para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, prevista na Lei nº 11.941/09, somente se deu em 27/11/2009 (ff. 69-79). Por isso, eventual imposição de condenação honorária nesta espécie certamente não se daria em favor da representação da executada, ora embargante, tendo em vista a aplicação do princípio processual da causalidade. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de ff. 194-199. Ficam reabertos os prazos recursais. Promovam-se os registros e baixas necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036670-88.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X FORMIL QUIMICA LTDA.(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES)

Indefero o pedido, por se tratar de providência a ser adotada administrativamente. Ademais, por este Juízo a parte executada já foi intimada uma vez, na pessoa de seus advogados constituídos nestes autos, e não se manifestou (f. 62 frente e verso).

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inoportunidade de justificativa ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037354-13.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045684-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C&A MODAS LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se a União (PFN) da sentença proferida e desta decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

1 Considero ineficazes os atos processuais praticados nestes autos pela empresa executada, nos termos do art. 104, do CPC, pois, apesar de intimada mais de uma vez por este Juízo, não regularizou sua representação processual (ff. 81 e 84).

2 Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

3 Em caso de inoportunidade de justificativa ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002363-74.2016.403.6144 - MUNICIPIO DE JANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Diante do trânsito em julgado, ocorrido em 27/09/2019, do v. acórdão proferido, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE 928.902 com a fixação da seguinte tese para o TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, dê-se vista às partes para que digam em termos de prosseguimento, em 10 dias. Deverão, inclusive, manifestar-se sobre os dois depósitos judiciais existentes nestes autos (ff. 63 e 64).

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005696-34.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIELO OLIVEIRA MATOS)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0010655-48.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAMAR COMERCIO VAREJISTA DE ASSOALHOS E PISOS EM MADEIRA LTDA - ME

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FATIMA MARIA GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que visa a autora à concessão do benefício de pensão por morte.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

#### Tutela provisória

Não há pedido de tutela provisória. Pudera: a dependência econômica até a data do óbito deve ser sindicada na fase probatória.

#### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### Prioridade de tramitação

Deiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto a autora já atendeu ao critério etário (*64 anos - nascimento em 28.12.55*).

#### Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a a autora, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

As informações remuneratórias constantes no extrato CNIS recomendama providência apuratória da atual capacidade financeira da autora.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha a autora as custas processuais no mesmo prazo.

#### Valor da causa - Contadoria

O extrato CNIS ora juntado aponta o recebimento, pelo preterito instituidor, de valores abaixo do salário de contribuição teto previdenciário. Assim, o valor da pensão, aparentemente, ao contrário do que apresentado na planilha de cálculo para o valor da causa pela parte autora, não deve atingir o teto.

Diante disso, remetam-se os autos à laboriosa Contadoria oficial, para que calcule o valor da RMI da pensão pretendida e o valor da causa, valendo-se do Manual de Cálculos da Justiça Federal e atenta à DER.

Após, tomem conclusos para a análise da competência deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE LIMA FARIAS - SP402567

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que visa a autora à concessão do benefício de pensão por morte.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

#### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### Prevenção

Afasta a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0002007-38.2019.403.6342, em razão daquela ação ter sido extinta sem resolução de mérito ante o não atendimento da determinação de emenda da inicial.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento da presente demanda.

#### Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá justificar o critério utilizado para a quantificação da RMI e fixação do valor da causa, mediante a apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vincendas).

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

#### Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-09.2019.4.03.6144  
AUTOR: GIOVANNI CAVALLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes sobre a documentação encartada ao feito (procedimento administrativo) sob id 24462470.

2 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

3 - Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que identifique contabilmente se na espécie de fato há repercussão financeira decorrente da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais referidas.

4 - Coma vinda do parecer contábil, abra-se nova vista dos autos às partes.

5 - Cumpridos os itens anteriores, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RAIMON FERREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 23736327:

Diante das dificuldades demonstradas pelo autor a que ele próprio obtenha cópia do processo administrativo, requirite a Secretária diretamente à AADJ/INSS cópia do processo administrativo relativo ao NB 187.585.017-4.

Assino o prazo de 10 dias para o cumprimento da providência pelo INSS.

Intime-se. Cópia deste servirá como ofício.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765



DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Os autos foram remetidos ao setor de cálculos judiciais.

Em resposta, verificou-se a quantia de R\$ 35.851,89 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizada até setembro/2019 -- id n. 21798152.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Retifico o valor da causa para R\$ 35.851,89.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

Tendo em vista que o valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Registre-se o novo valor da causa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VIVIAN APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP205139  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende a autora o benefício de pensão por morte.

Intimada a emendar a inicial, a autora atribuiu ao feito "o valor de R\$ 8.400,03, levando em conta a data do pedido administrativo de pensão requerido ao INSS em 19/09/18 até setembro/19, acrescido de 12 parcelas vincendas à partir do ajuizamento da ação".

Decido.

A autora fixou a causa quantia inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente.

O valor indicado, relacionado a 24 parcelas (12 vincendas e 12 vincendas), reporta-se acertadamente à quota-parte pretendida pela autora sobre a pensão em questão.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

*Caberá àquele Juizado, a seu respeitável juízo, determinar a emenda da inicial para que a autora traga à relação processual os demais beneficiários da pensão.*

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral para a comprovação do alegado labor rural (de 08/01/1973 a 30/11/1980).

Arrole o autor as testemunhas desejadas, com a indicação clara das condições pessoais de cada um deles: nome, CPF/RG e endereço completo da residência ou local de trabalho em que poderão ser encontrados (art. 450, do CPC).

Com a resposta, designe a Secretaria data para a colheita do depoimento pessoal do autor e também para a inquirição das testemunhas eventualmente residentes em localidades próximas a esta Subseção Judiciária.

O comparecimento das testemunhas deverá ser providenciado pelo autor, observando-se o disposto no art. 455, do CPC.

Caso as testemunhas residam em município abrangido por outro Juízo, depreque-se a prova testemunhal com as cautelas de praxe.

Intimem. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NEUZA VASCONCELOS FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEI MARTINS - SP251104  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum em que Neuza Vasconcelos Freitas pretende do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi companheira do Sr. Gilberto Candido da Silva por cerca de quatorze anos, de forma ininterrupta até o seu falecimento, ocorrido em 21/07/2002. Narra que requereu administrativamente o benefício da pensão por morte em 24/04/2007 (NB 133.440.918-5), o qual foi indeferido ao fundamento de falta de qualidade de dependente. Diz que ajuizou ação de reconhecimento da união estável em 24/09/2008, perante a 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Jandira/SP, processo nº 0003997-89.2008.8.26.0299. Expõe que, naqueles autos, seu pleito foi julgado procedente, tendo a sentença transitada em julgado em 24/03/2013. Relata que, requerido o benefício da pensão por morte em 10/06/2014 (NB 168.606.512-1), o Instituto reu novamente negou-lhe o reconhecimento da qualidade de dependente, diante da não comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo. Em caráter subsidiário, requer seja fixado o termo inicial na data do segundo requerimento administrativo, em 10/06/2014.

Coma inicial foi juntada volumosa documentação.

A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foi determinada a juntada do processo administrativo referente ao benefício requerido em 24/04/2007 (id. 9309198).

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 133.440.918-5 (id. 9309620).

Foi determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (id. 9309623).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9309629). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou que ostentava a qualidade de dependente do segurado falecido à época do óbito. Afirma que a autora atualmente é titular de benefício assistencial ao idoso (NB 701.531.626-0) desde 06/04/2015. Diz que a alegada prova da união estável entre a autora e o *de cuius* evidencia a irregularidade dos pagamentos recebidos a título do benefício assistencial, que teria sido concedido à autora diante do fato de viver sozinha. Caso vencido, requer o acolhimento do pedido contraposto, para declarar ilegal o recebimento do benefício assistencial pela autora, descontando-se dos atrasados da pensão os valores indevidamente recebidos.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado (id. 9309635).

Instada a informar se renunciava à parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, a autora informou não ter interesse em renunciar ao crédito excedente aos 60 salários mínimos (id. 9645325).

Em decisão id. 12780996, este Juízo Federal fixou sua competência, determinou a especificação de provas pelas partes e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial e requer a designação de audiência para oitiva de testemunhas. (id. 13251805). O réu não se manifestou.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (id. 14809151).

Sob o id. 17286976 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas.

A parte autora apresentou suas alegações finais (id. 17392664). Narra, em síntese, que as testemunhas confirmaram a existência da união estável. Faz menção a documentos juntados, retoma e enfatiza suas manifestações anteriores.

O réu ofereceu suas alegações finais (id. 17703421). Narra que a autora não comprovou ter residido no mesmo endereço que o segurado até a data do óbito. Diz que o endereço que consta na certidão de óbito é da mãe do falecido; logo, o *de cuius* residia com sua genitora. Afirma que a prova oral colhida se mostra confusa e contraditória.

Vieram os autos ao julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter pensão por morte a partir da data de entrada do primeiro requerimento administrativo, fato ocorrido em 24/04/2007. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (18/07/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos.

Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a **18/07/2012**.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, no que diz respeito à qualidade de segurado na data do óbito, em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja cópia segue em anexa e integra a presente decisão – denoto que, na data de seu falecimento (21/07/2002), Gilberto Candido da Silva percebia auxílio-doença (NB 1.060.890.217-6). Preenchida, portanto, a qualidade de segurado.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;  
(...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifado)

Com relação à prova da existência da união estável, constam

- cópia dos autos nº 0003997-89.2008.8.26.0299, em que a autora requereu o reconhecimento da união estável com o Sr. Gilberto, pedido julgado procedente;
- cópia de escritura de declaração realizada em 02/02/2007, em que declara a autora que conviveu maritalmente por mais de 14 (quatorze) anos com o Sr. Gilberto Candido da Silva e que residiram, juntamente, no endereço à Rua Buri, 19, Parque Santa Tereza, Jandira/SP;
- certidão de óbito do Sr. Gilberto Candido da Silva, com endereço do falecido informado como sendo à Rua Rio Tapajós, 445, Conjunto Iapi, Jardim Piratininga, Osasco/SP;
- extratos trimestrais de benefício endereçados ao Sr. Gilberto, com endereço à Rua Buri, 19, Parque Santa Tereza, Jandira/SP, postados em 31/08/2001 e 01/11/2002;
- correspondência endereçada à autora, com endereço à Rua Buri, 19, Jandira/SP, postada em 07/05/2014;
- protocolo de benefício emitido no ano de 2000, em que consta como endereço do Sr. Gilberto “Rua Buri, 19, Parque Santa Tereza, Jandira/SP”;
- comunicação de decisão emitida por agência de atendimento da Previdência Social endereçada à autora, com endereço à Rua Buri, 19, Parque Santa Tereza, Jandira/SP, emitida em 05/07/2007;
- identificação de atendimento na especialidade clínica médica datada em 21/02/2002 e dados cadastrados na Previdência Social, contendo como endereço identificado “Rua Buri, 19, Parque Santa Tereza, Jandira/SP”;
- declarações de vizinhos, que afirmam que a Sr. Neuza foi companheira do Sr. Gilberto por 14 anos.

Por fim, a autora juntou fotografias em que ela e o Sr. Gilberto aparecem juntos, sem data registrada, e cartão de aniversário assinado pelo Sr. Gilberto dirigido à autora, também sem data registrada (id. 9309187).

Da prova oral colhida e produzida neste Juízo (ids. 17286990, 17287253, 17287263 e 17287271), verifica-se que não restou confirmada a existência da união estável entre a autora e o segurado até o falecimento. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que conviveu com o *de cujus* durante cerca de 14 anos, até a data do óbito, no ano de 2002. Afirma que não tiveram filhos e que residiam no endereço à Rua Buri, 19 (atual 225), Parque Santa Tereza, Jandira/SP. Disse que já residia neste endereço antes de conhecer o Sr. Gilberto. Expôs que foi casada com Sr. Antonio de Aquino Freitas enquanto morava em Ilhéus/BA; que, após separar-se, passou a residir em São Paulo, quando sua filha mais nova tinha dois anos de idade. Relatou que conheceu o Sr. Gilberto em local próximo ao seu antigo trabalho e que ainda neste período sua filha, que possuía à época por volta de 18 anos, morava em sua residência. Expôs que o Sr. Gilberto nunca foi casado e não teve filhos. Disse que não possui outros comprovantes de que conviveu com o *de cujus*, além das testemunhas que moravam próximo à casa em que residiam. Relata que o Sr. Gilberto faleceu em decorrência de diabetes e cirrose. Afirma que possui 4 filhos no total e que atualmente reside no estado de Minas Gerais. Relatou ainda que o Sr. Gilberto bebia com frequência e já a agrediu verbalmente. Afirma que atualmente recebe benefício assistencial, pois com o falecimento do Sr. Gilberto não possuiu meios de sustento, assim passou a fazer alguns "bicos" e após o requerimento de pensão por morte ter sido indeferido, requereu o benefício assistencial. Narrou que o Sr. Gilberto trabalhava como fiscal na prefeitura de Jandira. Afirma que o *de cujus* não era aposentado e ficou cerca de um ano doente, não trabalhando nesse período. Relatou que o Sr. Gilberto ficou internado por alguns dias em um hospital localizado em Osasco, local em que faleceu. Narrou que, ocorrido o óbito do Sr. Gilberto, quem realizou as burocracias do velório foi um cunhado do *de cujus* chamado "Art". Afirma que esteve presente no velório e no enterro do segurado. Expôs que nunca morou em Osasco, mas somente os pais do *de cujus*, que residiam no bairro Piratininga. Afirma que nunca se separou do Sr. Gilberto e que não sabe se ele recebia algum benefício do INSS. Narrou, por fim, que o *de cujus* recebia mais de um salário mínimo e que sempre saíam juntos, inclusive frequentavam a casa dos pais do segurado em Osasco.

A primeira testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Damiana Maria de Andrade, disse que conhece a Sra. Neuza há cerca de 16 anos. Disse que a autora atualmente reside com os filhos na Rua Buri, mas antes residia na Rua São Roque, sendo esta continuação da Rua Buri. Afirma que, após o falecimento do Sr. Gilberto, a autora continuou morando em Jandira. Narrou que mora no mesmo endereço em Jandira há cerca de 32 anos e que a autora e o Sr. Gilberto já residiam naquele endereço. Expôs que sempre via o casal juntos, indo ao mercado e à feira, por exemplo. Disse que o Sr. Gilberto faleceu em decorrência de diabetes, porém, por estar trabalhando, não foi ao velório. Por sua vez, a segunda testemunha, Sra. Renata Silva Barreto, afirmou que conheceu a Sra. Neuza em 1991, ano em que se casou e mudou para Rua Buri, Parque Santa Tereza, Jandira/SP. Disse que, nessa época, a filha da autora, Rita, tinha por volta de 5 anos de idade e que a autora já era casada com o Sr. Gilberto. Narrou que o casal conviveu por cerca de 15 ou 16 anos. Afirma que soube por meio de vizinhos que o Sr. Gilberto não era pai dos filhos da autora. Relatou que o Sr. Gilberto trabalhava na prefeitura de Jandira. Afirma que a autora e o Sr. Gilberto ficaram juntos até o falecimento do segurado. Disse que não conheceu os pais do Sr. Gilberto e que o casal não teve filhos.

Pois bem. Não se nega que o segurado tenha efetivamente vivido em união estável com a autora. Porém, não há prova de que o relacionamento perdurou até o falecimento do Sr. Gilberto. A autora não trouxe nenhuma correspondência em seu nome, datada no ano do falecimento do segurado ou anterior a ele, em que se pudesse verificar que ambos residiam no mesmo endereço. A primeira testemunha afirmou que a autora residia à Rua São Roque, Parque Santa Tereza, Jandira/SP, e não na Rua Buri, Parque Santa Tereza, Jandira/SP, somente indo lá residir quando passou a morar com seu filho. Ainda que a Rua São Roque seja continuação da Rua Buri, não ficou claro se a autora efetivamente morava com o Sr. Gilberto à época do falecimento ou se morava somente com seus filhos, nem se a autora chegou a morar em duas casas diferentes, uma na Rua Buri e outra em sua continuação, na Rua São Roque. A segunda testemunha, por sua vez, expôs que só conheceu a autora e o segurado substituído em 1991 e depois afirmou que a convivência do casal durou entre 15 e 16 anos. Porém, se ela conheceu a autora e o *de cujus* em 1991 e o Sr. Gilberto faleceu em 2002, não havia como afirmar que o casal conviveu por 15 ou 16 anos, tomando duvidosos os fatos relatados.

Por fim, na certidão de óbito do segurado, consta seu endereço como sendo à Rua Tapajós, 445, Conjunto AIPI, Jardim Piratininga, Osasco/SP, endereço diverso do declarado pela autora e localizado no mesmo bairro em que os pais do *de cujus* residem, conforme informado pela própria autora.

Embora haja cópia da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual em Jandira/SP na ação de reconhecimento de união estável pós-morte nº 0003997-89.2008.8.26.0299 (id. 9309187), com trânsito em julgado em 24/10/2013, em que a autora teve reconhecida a união estável com o *de cujus*, pelo período de meados de 1988 a 21/07/2002, tal r. decisão não produz efeitos imediatos plenos em relação ao réu, pois o INSS não fez parte daquela demanda. Nesse sentido é o artigo 506 do Código de Processo Civil.

Observados os limites da coisa julgada material formada no Juízo Estadual, a sentença pode ser considerada início razoável de prova material da união estável entre a autora e o Sr. Gilberto, sendo indispensável, nesse caso, a confirmação por prova oral satisfatória realizada nesta demanda, garantindo-se, assim, o contraditório ao réu. Nesse sentido:

**PROFESSOR CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE TIO E SOBRINHA. SENTENÇA EM JUÍZO DE FAMÍLIA. EFEITOS RELATIVOS AO ENTE PREVIDENCIÁRIO QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO DECLARATÓRIA. RESPEITO AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONTROVÉRSIA FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** 1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que negou o direito à pensão por morte de tio em favor da sobrinha por estar provada a simulação da relação conjugal. 2. O ora recorrido (PREVI-RIO), ao receber a documentação ora acostada aos autos e a sentença judicial de reconhecimento de união estável exarada no Juízo de Família (que foi proposta já contra o espólio), efetuou instrução probatória administrativa e constatou a inexistência da relação jurídica conjugal (fls. 376-378/e-STJ). 3. A jurisprudência do STJ é em sentido contrário à tese de que a sentença exarada sem a participação no polo passivo do ente previdenciário tenha eficácia probatória plena. 4. São exemplificativos os casos de sentença trabalhista que reconhece tempo de serviço e de decisão judicial de Vara de Família que declara vínculo conjugal (o caso dos autos), situações em que o título judicial declaratório tem eficácia, mas sujeito a contraditório pelo ente previdenciário, se este não fez parte da relação jurídico-processual originária, na pretensão administrativa ou judicial de concessão do benefício previdenciário. Dessume-se essa compreensão de vários julgados do STJ, entre os quais: RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.5.2016; AgRg no REsp 1.532.661/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.8.2015; AgRg no AREsp 437.994/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12.3.2015; REsp 1.427.988/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.4.2014; REsp 1.401.565/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.4.2014. 5. Assim, a decisão trabalhista que declara vínculo laboral é considerada, no Regime Geral de Previdência Social, início de prova material na ação previdenciária, estando, pois, sujeita ao contraditório do ente previdenciário na ação própria. 6. Os julgados a seguir colacionados evidenciam que o ente previdenciário responsável pela concessão do benefício almejado deve ser demandado, se houver resistência, para fazer valer a decisão declaratória em que não foi parte: RMS 35.018/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 20.8.2015; REsp 1.501.408/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28.4.2015, DJe 6.5.2015. 7. Considerando que o recorrido (PREVI-RIO) efetuou instrução probatória administrativa e constatou a inexistência da relação jurídica conjugal e que a sentença exarada no Juízo de Família não tem presunção absoluta perante o ente previdenciário que não fez parte da relação processual, o procedimento do Mandado de Segurança não se mostra a via adequada para dirimir a controvérsia, já que não admissível a instrução probatória para se chegar à verdade real. "Afirma, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (MS 8.770/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 9.12.2003, p. 207). No mesmo sentido: RMS 39.641/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 8. Vale ressaltar que, concedendo ou denegando a presente segurança com exame do mérito, o direito ao contraditório e à ampla defesa daquele que sair vencido será prejudicado exatamente por não poder produzir prova em juízo, o que ressalta a necessidade de a presente discussão ser travada nas vias ordinárias. 9. Recurso Ordinário improvido. (STJ, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48257 2015.01.01644-6, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 10/10/2016).

O em Juízo Estadual reconheceu a união estável entre a requerente e o *de cujus* com base em documentos apresentados somente pela autora, tais como: comprovantes de endereço em nome do segurado, comprovantes endereçados à autora datados no ano de 2007, fotografias, declarações de vizinhos e escritura de declaração de união estável unilateral da autora e, fundamentalmente, diante da decretação de revelia da ré (mãe do segurado). Assim, não houve, propriamente, dilação probatória naquele caso. Demais, a fundamentação do pedido não estava lastreada em elementos probatórios seguros. Logo, os efeitos da sentença proferida pelo Juízo Estadual devem ser restringir àquela demanda.

Cumprido, neste caso, afastar a eficácia jurídica daquela declaração de união estável para fins previdenciários.

Assim, ausente comprovação, para fins previdenciários, de que a autora efetivamente vivia em união estável com o segurado até a data do falecimento deste, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo improcedente** o pedido inicial deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. A autora, contudo, está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pela autora, que está isenta nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTOS COMUM (7) Nº 0004627-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SUELI GUARIGLIA COSTA, GLEDYS ILIANA GUARIGLIA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

#### Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

#### Remessa ao TRF3

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-34.2018.4.03.6144  
AUTOR: PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Dê-se ciência ao autor sobre a informação de implantação do benefício previdenciário objeto do feito (id 20752802).
  - 2 - Remeta-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o reexame necessário, com as cautelas e deferências de praxe.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Barueri, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Cicero Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Pleiteia a averbação de tempo especial e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 10/01/2014 (NB 42/166.725.195-0), pois o Instituto réu não reconheceu os períodos laborados em atividade rural, de 02/07/1969 a 30/04/1978, nem em atividades especiais habituais e permanentes, de:

- 3.1) 11.01.1984 a 27.03.2984 laborado na empresa Mathias Engenharia e Construções Ltda.
- 3.2) 01.11.1984 a 14.08.2986 laborado na empresa Durval Andrade Araújo Transportes.
- 3.3) 06.01.1987 a 13.02.1991 laborado na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A.
- 3.4) 08.05.1992 a 24.11.2992 laborado na empresa XML Xingó Montagens Ltda.
- 3.5) 01.10.1993 a 01.11.1995 laborado na empresa Emprel – Empreiteira Floriano Ltda.
- 3.6) 18.09.1996 a 01.11.1996 laborado na empresa Graville & Bazan Ltda.
- 3.7) 26.11.2007 a 04.07.2008 laborado na empresa Sulamericana Construções e Serviços.
- 3.8) 25.06.2009 a 10.03.2010 e 15.09.2005 a 14.08.2006 laborados na empresa Enesa Engenharia S.A. (id. 3515756).

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Foi decretada a revelia do INSS.

O INSS apresentou manifestação, em que sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais e em regime de economia familiar.

Instados, o autor requereu a produção de prova oral.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 14372182).

Sob o id. 16620585 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas.

O autor juntou documentos (id. 16820513 e anexos).

Instado, o réu apresentou alegações finais. Narra ter sido a prova oral frágil e contraditória. Requer seja considerada a data de regularização da documentação – DRD em caso de reconhecimento do pedido com base em documento novo, a compensação com benefício inacumulável e o indeferimento da antecipação de tutela.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A fim de se apurar quais exatos documentos foram apresentados em âmbito administrativo, requirite a Secretária diretamente da AADJ/INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/166.725.195-0. Assino o **prazo de 10 (dez) dias** para a apresentação da cópia ora requisitada.

Tal providência é necessária a fim de se apurar, em caso de procedência do pedido, eventual data de regularização da documentação – DRD.

Coma juntada, dê-se vista ao autor por 5 dias.

Então, tomem conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REPRESENTANTE: NEWTON JOSE DOS SANTOS

## DESPACHO

### 1 Retificação do registro processual

Encaminhem-se os autos ao SUDP, para as seguintes retificações:

Polo ativo: Newton José dos Santos é autor, não "representante";

Polo passivo: o réu é o INSS, não uma sua Agência, que não detém personalidade jurídica nem capacidade processual. Demais o INSS é réu, não "reconvindo".

*Atente-se a Secretaria e o SUDP para casos futuros semelhantes distribuídos a esta 1.ª Vara Federal de Barueri.*

### 2 Emenda à inicial

Recebo a petição id 21323403 como emenda à inicial.

Colho o silêncio do autor como manifestação de desinteresse no que especificamente se refere à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

Deverá o autor, todavia, ser novamente intimado a esclarecer se o pedido de reafirmação da DER para momento futuro abrange ou não período posterior ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 dias. Em caso afirmativo, desde já poderá, a seu livre critério, desistir do referido pedido, ao fim de permitir o pronto prosseguimento do feito.

Caso venha manifestação de desistência desse específico pedido, retomem os autos conclusos.

Em caso de ratificação do pedido de reafirmação da DER para período posterior ao aforamento da demanda, *ainda que formulado de forma secundária*, sobreste-se o andamento deste feito, até julgamento final dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (art. 1.037, II, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002321-03.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOSE FRANCISCO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004717-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDMILSON ANDRADE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANABILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2995**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001744-82.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X IDALINA PORTO BATISTA(SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA) X JOSE OLIMPIO(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA) X JOSE EDUARDO OLIMPIO(SP330402 - BRUNO PEDOTTE SP372112 - LEONEL BEZERRA BOTELHO)**  
Fica a defesa do réu JOSÉ EDUARDO OLIMPIO intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0000785-53.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CANAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Int.

Taubaté, 28 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000600-49.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328  
SUCEDIDO: HIDALGO DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Informação Num. 24308213: primeiramente, providencie o executado nova juntada da petição Num. 18867282 e dos documentos que a instruem.

Cumprido, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos juntados fora da ordem cronológica e dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto à extinção da execução.

Sem prejuízo, esclareça o executado a petição Num. 22312910, página 6 e 7, relativa a pessoa estranha ao feito.

Cumpra-se e intím-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente N° 2997

**EXECUCAO FISCAL**

**0003568-04.2002.403.6121** (2002.61.21.003568-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL- CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELIANA PINTO DE MELO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP359408 - FABIO TAMBELLINI MASCARENHAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000870-29.2005.403.6118** (2005.61.18.000870-4) - JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais constantes às fls. 205, 282 e 315 em nome da patrona do autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001244-30.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WALES VELOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALESSANDRO ALVES BRAGA, FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA, LEANDRO JOSE MEIRELES E SILVA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada por WALES VELOSO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALESSANDRO ALVES BRAGA, FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA e LEANDRO JOSÉ MEIRELES E SILVA, objetivando a declaração da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel objeto da Averbação nº 7, da Matrícula 1.291, do CRI de Serra/SP, por ausência de notificação, bem como da averbação nº. 8 em que a CEF promoveu o leilão do imóvel financiado.

Alega o autor que nunca foi intimado a participar do leilão.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Emendada a inicial por meio da petição de ID 5158286.

Despacho de ID 5165692, indeferindo a gratuidade judiciária e determinando ao autor o recolhimento das custas processuais devidas.

A parte autora pugnou pela reconsideração do despacho de ID 5165692, tendo o Juízo concedido o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que comprovasse documentalmente sua hipossuficiência ou recolhesse as custas devidas.

A parte autora recolheu as custas processuais devidas (ID 7838242).

Decisão de ID 7958121, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando audiência de tentativa de conciliação.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 8847394), defendendo, em síntese, a regularidade do processo de consolidação da propriedade, bem como da avaliação prévia à alienação do imóvel.

Contestação pelos corréus ALESSANDRO ALVES BRAGA e FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA (ID 10319576), arguindo, inicialmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a regularidade da arrematação do imóvel objeto dos autos.

O Corréu Leandro José Meireles e Silva apresentou manifestação nos autos arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes, conforme termo de ID 10472083.

Decisão de saneamento do feito (ID 10753051), rejeitando a preliminar de ilegitimidade arguida pelos réus Alessandro Alves Braga e Fabiana Patricia Gaspar Braga e determinando ao autor que se manifestasse acerca das alegações do réu Leandro José Meireles e Silva.

Instado, o autor requereu o prosseguimento do feito (ID 12286449).

Decisão de ID 12295226 julgando extinto o processo em face do réu Leandro José Meireles e Silva, em face de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito e facultando ao autor a emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo do feito o Oficial do 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Rio Claro.

Instado, o autor quedou-se inerte.

Manifestação dos réus Alessandro Alves Braga e Fabiana Patricia Gaspar Braga, pugnando pela improcedência da ação.

Desta forma vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Analisadas as preliminares arguidas pelas partes, passo à análise do mérito da demanda.

Objetiva a parte autora nestes autos a declaração da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel objeto da Averbação nº 7, da Matrícula 1.291, do CRI de Serrana/SP, bem como da averbação nº 8 em que a CEF promoveu o leilão do imóvel financiado, tudo por ausência de notificação.

**Pois bem.**

A questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, sendo matéria absolutamente pacífica.

Havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, o que efetivamente ocorreu conforme Averbação nº 7, da Matrícula 1.291, do CRI de Serrana/SP (doc. ID 8847949 – fl. 12), não havendo inconstitucionalidade nisso.

Deste teor, os seguintes precedentes:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento.*

(AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011).

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido.*

(AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011).

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se figura ilegal ou abusiva, conforme precedeu o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 C.J1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido.*

(AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).

Com relação à regularidade da notificação extrajudicial, é de se consignar que a lei que dispõe sobre o financiamento imobiliário (Lei n. 9.514/1997) exige que a formalidade de notificação ocorra por oficial do Registro de Imóveis, **tendo em vista que os atos das serventias extrajudiciais são dotados de fé pública, velando, justamente, pela autenticidade e segurança dos atos e negócios jurídicos.**

No caso dos autos, a parte autora alega que não foi notificada para purgar a mora, o que macularia o processo de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Observe, no entanto, pelos documentos juntados no ID 10319580 que o processo de notificação da parte autora se deu de forma regular, restando certificado pelo Oficial do 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Rio Claro, a notificação do autor acerca do processo de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos. Constatou, ainda, da referida certidão que o autor foi notificado no endereço à Rua 3-A, nº 812, Vila Alemã, Rio Claro.

Neste ponto importa salientar que instado a incluir no polo passivo do feito o Oficial do 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Rio Claro, a fim de verificação de eventual irregularidade no ato de notificação do autor, a parte autora quedou-se inerte, não questionando a alegação da regularidade do ato arguida pelos réus.

Assim, não há que se dizer que houve qualquer irregularidade da execução extrajudicial levada a efeito.

Quanto à necessidade de comunicação do devedor das datas e horários dos leilões, o § 2º-A, do art. 27, da Lei 9.514/97, incluído pela Lei 13.465/2017, prescreve que basta que seja comunicado ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. Ocorre que, como dito, referido normativo foi incluído pela Lei 13.465/2017, data posterior ao leilão levado à efeito pela instituição bancária.

Ora, de se destacar que o pedido de anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais, deve ser acompanhado da demonstração, pelo devedor, de que foi frustrada eventual intenção de purgação da mora, o que não restou comprovado no caso concreto.

Neste sentido, julgado o e. TRF 3ª Região:



*EMENTA PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PES/PCR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Stímula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - Caso em que o contrato de financiamento imobiliário não é regido por cláusulas de equivalência salarial ou comprometimento de renda. Historicamente, os contratos que eram regidos por essa sistemática continham a previsão de cobertura de saldo residual pelo fundo de compensação de variações salariais (FVCV), precisamente com o intuito de ajustar os valores das prestações à renda do mutuário. III - Ocorre que tal sistemática, em contraste com a correção monetária por índices oficiais de inflação, acabou se revelando insustentável, gerando déficit estrutural naquele fundo pela dimensão dos saldos residuais cobertos, ou eternizando as obrigações nos contratos que não continham previsão de cobertura, já que na ausência de amortização da dívida, ou na configuração das sistemáticas "amortizações negativas", nunca se alcançava a quitação do contrato. Destaca-se que o desequilíbrio em questão não guarda qualquer relação com o sistema de amortização adotado no contrato, quer seja Tabela Price, SAC ou Sacre. IV - Esta Primeira Turma adotou o entendimento de que o desemprego do mutuário ou a diminuição de sua renda não é fundamento suficiente para proceder à revisão da dívida. A renegociação dependia da concordância da instituição financeira, já que a dilatação do prazo envolveria a aprovação de novo crédito, envolvendo riscos e critérios administrativos que transcendem os limites do contrato assinado entre as partes. V - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. VI - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. VII - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. VIII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. IX - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. X - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). XI - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). XII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. XIII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. XIV - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. Há que se destacar, porém, na hipótese de execução da dívida, que nada impede que a parte Autora zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora. XV - Apelação improvida.*

*(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5004078-10.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)"*

Anoto que ambos os leilões resultaram negativos, sendo o imóvel alienado por escritura pública de compra e venda em 24/01/2018 a terceira pessoa.

No caso dos autos, devidamente notificado para a purgação da mora, o devedor deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto, de modo que não se justifica, também, sua alegação de que no caso de eventual participação em processo de leilão extrajudicial teria oportunidade de arrematar o imóvel.

É pacífico na jurisprudência a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade e até a formalização do auto de arrematação em leilão, conforme preconiza o art. 34 do Decreto 70/66, devendo, para tanto, o autor ter se dirigido à uma das agências do agente fiduciário para pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, o que não ocorreu.

Anoto, ademais, que a parte autora, embora reconheça sua inadimplência desde 2013, concentra seus pedidos na tentativa de suspensão do procedimento de execução extrajudicial, sem mencionar, contudo, nos presentes autos qualquer intenção de purgação da mora.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

**Condene a parte autora** no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, **em favor dos réus**, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes réas, Caixa Econômica Federal e Alessandro Alves Braga e Outra.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: IRACEMA BATAGELLO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da dos requisitos necessários à obtenção de benefício assistencial ao idoso pela autora, como condição à análise do pedido inicial.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

*A situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação.* Precedente do E. TRF1 AC 28281 MG 20010199028281-9, publicação de 23/8/2012.

A alegação do INSS de que pode haver declaração falsa prestada pelo filho da autora Ismael Batagello Júnior, deduzida na ação 1003216-98.2016.826.0451, perante a 4ª Vara Cível de Piracicaba, que implicaria na suficiência financeira da autora negada nesta ação, deverá ser melhor valorada após o término da instrução probatória, por ocasião do sentenciamento do feito, independentemente de seus eventuais efeitos penais.

Ofício-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Piracicaba, com cópia integral dessa ação, para instrução do processo 1003216-98.2016.826.0451.

Nomeio assistente social a perita Sra. EMANUELE RACHEL DAS DORES.

Intime-se-a da nomeação e do endereço da autora declinado na petição de ID 24343381 e para que promova a realização da perícia social no prazo de 30 dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001457-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: IRACEMA BATAGELLO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da dos requisitos necessários à obtenção de benefício assistencial ao idoso pela autora, como condição à análise do pedido inicial.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

*A situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação.* Precedente do E. TRF1 AC 28281 MG 20010199028281-9, publicação de 23/8/2012.

A alegação do INSS de que pode haver declaração falsa prestada pelo filho da autora Ismael Batagello Júnior, deduzida na ação 1003216-98.2016.826.0451, perante a 4ª Vara Cível de Piracicaba, que implicaria na suficiência financeira da autora negada nesta ação, deverá ser melhor valorada após o término da instrução probatória, por ocasião do sentenciamento do feito, independentemente de seus eventuais efeitos penais.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Piracicaba, com cópia integral dessa ação, para instrução do processo 1003216-98.2016.826.0451.

Nomeie assistente social a perita Sra. EMANUELE RACHEL DAS DORES.

Intime-se a da nomeação e do endereço da autora declinado na petição de ID 24343381 e para que promova a realização da perícia social no prazo de 30 dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002191-92.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BENEDITO JOSE DE GODOY  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004908-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FABRICIO CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR CASAGRANDE - SP409957  
RÉU: GLAUCO LOBATO FRANCA

#### DECISÃO

Diante da existência de erro material, reconsidero em parte a decisão de ID 24222653.

Decido.

Pretende o autor seja ressarcido de valor transferido para GLAUCO LOBATO FRANCA, por meio de depósito efetuado em conta da Caixa Econômica Federal.

Verifico que não figura em ambos os polos da ação pessoa contida no rol do disposto pelo art. 109, da Constituição Federal.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor da Justiça Distrital de Rio das Pedras/SP.

Remetam-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MATHEUS TEIXEIRA HELENO  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER FERRAZ DE SOUZA - SP115956  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 12/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005499-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ARNEMANN FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ALAN PARRA RODRIGUES - SP349400, GABRIELA ARNEMANN FERREIRA - SP424945  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por SOLANGE APARECIDA ARNEMANN FERREIRA, em face da CEF distribuída em 12/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.957,76 (oito mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004387-90.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto-composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Tendo em vista o determinado no Conflito de Competência 50268034620194030000, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 616.273.231-6.

Sem prejuízo do determinado, cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001227-75.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO, MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, LEDA MARIA PERDONA - SP238128  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, LEDA MARIA PERDONA - SP238128  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LEDA MARIA PERDONA - SP238128, LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 15 dias para que promovam a correção da irregularidades apontadas na digitalização, por meio de carga dos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005001-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PEDRO MANESCO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, decorrente da revisão do benefício de aposentadoria por tempo integral de contribuição NB nº 42/ 145.814.518-0, desde a DIB de 26.2.2008, considerando os períodos prestados em condições especiais, de 21.11.1983 a 20.11.1985 e de 29.7.1991 a 1.11.2007, reconhecidos na ação judicial nº 0002135-54.2009.4.03.6109, transitada em julgado em 12.2.2015 e somados ao tempo de serviço reconhecido pela Autarquia Previdenciária, como prestado em condições especiais.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Preende o autor a recontagem do tempo considerado especial pela via judicial, para que lhe seja concedido um benefício melhor, qual seja, a aposentadoria especial.

Em face do pedido de concessão de aposentadoria especial, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002135-54.2009.4.03.6109.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos autos da ação que tramitou sob nº 0002135-54.2009.4.03.619, foi deduzido pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço indeferido pelo INSS sob nº 42/146.495.943-6, mediante o reconhecimento dos períodos de 21/11/1983 a 20/11/1985 e de 29/7/1991 a 1/11/2007, como exercidos sob condições especiais, desde 26/2/2008.

Sobreveio sentença em primeiro grau julgando parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer o período de 29/7/1991 a 1/11/2007, como insalubre, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER em 26/2/2008.

Em grau de recurso houve por bem o E. Tribunal Regional da Terceira Região em dar provimento à apelação do INSS quanto à forma de incidência de correção monetária consoante a Súmula 148 do C. STJ e nº 8 do E. TRF3 e a Resolução 134/2010 do C. CJF e dos juros de mora em 1% mensais e dar também provimento à apelação do autor, reconhecendo a insalubridade do período de 21/11/1983 a 20/11/1985, com DIB fixada em 26/2/2008.

O v. acórdão transitou em julgado.

Em atenção à análise da decisão técnica de atividade especial à fl. 30, do processo, foram adicionados ao tempo especial reconhecido na ação, os períodos especiais considerados administrativamente pela Autarquia Previdenciária, de 25/11/1985 a 13/10/1987 (Arcor do Brasil Ltda), 2/5/1981 a 20/11/1985 (Usina São José S/A Açúcar e Alcool) e 15/10/1987 a 26/7/1991 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda), por meio da planilha de fl. 226, dos autos, trasladada à fl. 57, do documento de ID 23099058.

Muito embora tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, a nova planilha, da contagem da atividade especial, indica o total de 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, de tempo especial, aptos a conferir ao autor a aposentadoria especial.

Consta da parte dispositiva do v. acórdão da lavra do Desembargador Federal Dr. Fausto De Sanctis:

*“Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, para explicitar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima fundamentada e DOU PROVIMENTO à apelação do autor, para reconhecer a insalubridade do período de 21/11/1983 a 20/11/1985.*

*Considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino desde já a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações, da Sentença e da íntegra desta decisão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício, com data de início - DIB - em 26/02/2008 e valor calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, nos termos da disposição contida no caput do art. 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por email, na forma disciplinada por esta Corte.*

*Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.*

*Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.*

*Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.*

*Intime-se.”.*

Não há no comando expressado no v. acórdão nenhuma determinação para implantação de benefício previdenciário de qualquer espécie.

Desse modo, não se pode alegar ofensa à coisa julgada, ainda que haja sentença de extinção da execução transitada em julgado.

Ainda que assim não fosse, não configura julgamento *extra petita* a concessão de aposentadoria especial enquanto postulada na inicial aposentadoria por tempo de contribuição, em face do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

O que se busca na presente ação é a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do melhor benefício decorrente do cumprimento da determinação judicial exarada na ação previdenciária nº 0002135-54.2009.4.03.6109.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento que, em matéria previdenciária, a lei aplicável é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício (*princípio tempus regit actum*).

Nesse diapasão é que se possibilita o reconhecimento do direito ao melhor benefício.

O próprio INSS reconhece o direito ao melhor benefício em suas normas administrativas:

IN 77/2015, Art. 687. *O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.*

Enunciado 5 do CRPS. *A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.*

Por tudo isso, é evidente que o benefício previdenciário deverá ser **calculado** do modo mais vantajoso, consideradas todas as datas de exercício possíveis desde o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria.

Nesse sentido o C. STF:

*APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria.*

(STF, RE 630.501/RS, Relatora MIN. ELLEN GRACIE, DJe 26/08/2013)

O pedido de reconhecimento do direito ao benefício mais vantajoso equipara-se ao requerimento revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.021 - PR (2016/0264668-4), DJe 13/3/2019:

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.
2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.
3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.
4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.
5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisório e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.
6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.
7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

Desse modo, presente a verossimilhança das alegações do autor, é de ser concedida a revisão para concessão da aposentadoria especial.

Nessa esteira o julgado do E. TRF3 no recurso 00346368420164039999, publicação de 12/12/2018:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (D.E.R. 05.11.2011). REVISÃO DEVIDA.**

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Da análise dos autos, é possível constatar que o INSS, na data do primeiro requerimento administrativo formulado pela autora, reconheceu a existência de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição (fl. 65), não tendo computado o período de trabalho rural reconhecido judicialmente (fls. 36/42). Ocorre que o v. acórdão de fls. 36/40, transitado em julgado em 05.09.2011, data anterior ao primeiro requerimento administrativo (D.E.R. 05.11.2011; fls. 71/72), reconheceu à autora "[...] tempo de serviço rural no período de 01-12-1996 a 09-04-1979, correspondente a 12 anos, 4 meses e 9 dias." (fl. 38-A).
3. Somado o período reconhecido em sede administrativa com aquele averbado por sentença judicial, possuía a parte autora, quando do requerimento administrativo - apresentado ao INSS pela primeira vez em 05.11.2011 -, 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, período superior àquele necessário para a aposentadoria pretendida. Ademais, também foi comprovado período de carência superior a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.
4. A revisão do benefício é devida a partir da data do primeiro requerimento administrativo (D.E.R. 05.11.2011).
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
7. Condenado o INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05.11.2011 até a data de sua concessão administrativa (25.02.2013).
8. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Oficie-se à AADJ do INSS para que no prazo de 15 dias promova a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/ 145.814.518-0, DIB de 26.2.2008, para conceder a aposentadoria especial, nos termos da contagem de tempo de serviço contida na planilha de fl. 226, dos autos físicos, trasladada à fl. 57, do documento de ID 23099058.

Cite-se e intime-se o INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-85.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIVINO LAGES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

VALDIVINO LAGES SOUZA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de 25/03/1982 a 27/11/1982, 06/04/1983 a 06/12/1983, 15/12/1983 a 30/09/1994 e de 06/03/1997 a 10/12/2007 - Usina Açucareira Santa Luíza Ltda., 22/01/2008 a 24/07/2008 e de 15/10/2008 a 22/07/2014 - Turbinasq Turbinas e Máquinas Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao argumento de que estes períodos somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições perigosas nos períodos anteriormente citados, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo.

O INSS apresentou contestação sob o ID 285364.

A parte autora apresentou manifestação (ID 329728), requerendo a juntada de declaração da empresa Usina Santa Luiza S.A.

Em nova manifestação (ID 2407767), a parte autora juntou PPP referente à empresa Turbimaq Turbinas e Máquinas LTDA.

O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS tivesse vista dos autos (ID 2437836).

Despacho de ID 9312645, concedendo prazo à parte autora para juntada de documentos, o que foi parcialmente cumprido conforme ID 11443801.

Novo despacho de ID 11454325, conferindo prazo suplementar a fim de que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de ID 9312645.

Manifestação da parte autora juntando documentos (ID 11809246).

Instado acerca dos novos documentos juntados (ID 11816295), não houve manifestação do INSS.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

#### 01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

#### 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da L.B. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Excm. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.<sup>[1]</sup>

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no PPP (ID 273715 – pgs 21-24), bem como ante a declaração de ID 329289, pg. 1, corroborada, ainda, pelos laudos técnicos periciais de ID 11809246, especialidade dos períodos de 25/03/1982 a 27/11/1982, 06/04/1983 a 06/12/1983, 15/12/1983 a 30/09/1994 e de 19/11/2003 a 10/12/2007 - Usina Açucareira Santa Luiza Ltda., eis que o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 89,2 a 90,1 dB(A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Deixo, no entanto, de reconhecer ao exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 – Usina Açucareira Santa Luiza Ltda., eis que o documentos apresentados atestam que o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidade inferiores aos limites de tolerância estabelecidos em lei para este período.

Por fim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 22/01/2008 a 24/07/2008 e de 15/10/2008 a 22/07/2014 - Turbinaq Turbinas e Máquinas Ltda., eis que o PPP apresentado nos autos (ID 273716 – pgs. 04-06) embora mencione a exposição ao agente nocivo ruído, indica que a técnica utilizada para a aferição do agente nocivo foi inadequada para o período.

De fato a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). Desta feita, para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes.

Neste sentido, a fim de se verificar se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, a parte autora foi instada a juntar aos autos novo PPP, bem como os respectivos laudos que embasaram sua emissão (ID 9312645). Ocorre que a parte autora juntou aos autos somente novo PPP, porém somente alterando a informação acerca da técnica utilizada para a aferição do agente ruído, deixando de juntar aos autos os demais documentos exigidos pelo Juízo a fim de corroborar as novas informações.

Novamente instada para juntar os documentos faltantes, com prazo suplementar de 30 dias (ID 11454325), a parte autora não cumpriu a determinação nem justificou a impossibilidade de seu cumprimento.

Assim, restam reconhecidos nos presentes autos somente os períodos de 25/03/1982 a 27/11/1982, 06/04/1983 a 06/12/1983, 15/12/1983 a 30/09/1994 e de 19/11/2003 a 10/12/2007, laborados pelo autor na empresa Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntados aos autos.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 05/01/2015, totalizou o autor somente 18 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Assim, é de se indeferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face do não preenchimento dos requisitos necessários.

Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 25/03/1982 a 27/11/1982, 06/04/1983 a 06/12/1983, 15/12/1983 a 30/09/1994 e de 19/11/2003 a 10/12/2007 – Usina Açucareira Santa Luiza Ltda., exercido pelo autor em condições especiais, rejeitando os demais pedidos.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (ID 273712).

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)



RÉU: CONFECÇÕES BELAZ LIMITADA - ME, TEREZINHA APARECIDA MANTUANELI BELAZ, MAURICIO BELOMO BELAZ

#### DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-83.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADILSON JOSE CORRER  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**ADILSON JOSE CORRER** ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em síntese, que a correção monetária incidente sobre o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ocorra mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou, alternativamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Anpjo Especial – IPCA-E, ou, ainda, por outro índice financeiro que efetivamente recomponha o valor monetário da conta fundiária atingido pela inflação, a partir de 1999, em substituição da Taxa Referencial – TR.

Sustenta a parte autora que a atual forma de correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS realizada por meio da aplicação da Taxa Referencial – TR representa efetiva perda financeira aos fundistas em razão de não recompor o valor monetário corroído pela inflação.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 19369710 concedendo prazo ao autor para se manifestar acerca da tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ no Resp 1.614.874/SC.

Instada, a parte autora quedou-se inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Anoto que **não** há que se falar sobre eventual suspensão do feito em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, uma vez que não foi proferida ordem de suspensão nacional dos feitos que versem sobre a matéria.

O Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso recebeu a ADIn pelo rito previsto nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.868/99, que dispõe:

*“Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.”*

A possibilidade de esperar pela decisão na ADIn nº 5090 chegou a ser levantada pelos ministros do c. STJ por ocasião do julgamento do Resp 1.614.874/SC. Entretanto, a maioria dos integrantes da c. 1ª Seção entendeu que não há vínculo entre as demandas, pelo que promoveram o julgamento do recurso repetitivo.

Nesse sentido, colaciono recente decisão proferida pelo STF nos autos da Reclamação 31170:

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, a qual teria violado a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que, diante do trâmite da ADI 5090 nesta CORTE, a qual “gera efeito em todas as ações que versem sua matéria, visto sua natureza erga omnes” (fl. 2), a Turma Recursal deveria ter suspenso o processo até o julgamento da ação de controle de constitucionalidade. Requer, “in limine litis et inaudita altera pars, a concessão de Liminar, a fim de que restem suspensos os efeitos do julgado pela Turma Recursal do Juizados Federais do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº. 0102138-81.2014.4.02.5167/01 (2014.54.67.102138-0/01), devendo tais efeitos serem aplicados até o trânsito em julgado da ADIn 5090, de relatoria do Ministro Luiz Barroso”. Ao final, “sejam os efeitos confirmados por acórdão a ser proferido por este Supremo Tribunal Federal, transformando-os definitivos, aplicando-se ao feito originário o mesmo entendimento a ser proferido por este Pretório Excelso em decisão erga omnes nos autos da ADIn 5090” (fls. 3-4).

É o relatório. Decido.

DEFIRO a gratuidade de Justiça, pois não há elementos que possam afastar a presunção de insuficiência de recursos de que trata o § 3º do art. 99 do CPC/2015.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I, e 103-A, caput e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro de confronto invocado é a ADI 5090, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, em que não houve, até o presente momento, qualquer provimento com efeito geral e vinculante.

Dessa forma, o pedido é manifestamente improcedente. É que “a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante” (Rel 17.914 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014; no mesmo sentido: Rel 17.700 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.**

(STF – Reclamação 31170 / RJ – Rel. Min. Alexandre de Moraes

j. 01/08/2018 - DJe-157 divulg. 03/08/2018 public. 06/08/2018 – g.n.)

Por fim, observo que a decisão acima transcrita, após o não provimento dos posteriores recursos interpostos, transitou em julgado em 09/11/2018.

**Pois bem.**

A presente ação versa acerca sobre a possibilidade de se ordenar a substituição do atual índice de correção monetária incidente sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por outro índice financeiro que **melhor recomponha** as perdas inflacionárias desde 1999, ocasião em que o valor da TR ficou abaixo do INPC.

Ocorre que em sede de recurso representativo de controvérsia atribuído ao Recurso Especial nº 1.614.874/SC, o e. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese para fins do disposto pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil de que “*a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*” (Tema 731):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: **discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.**

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-lo nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

8. **A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - Recurso Especial 1614874 – Resp 2016.01.89302-7 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – 1ª Seção – j. 11/04/2018 - DJE: 15/05/2018 – g.n.)

Em face de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

## DESPACHO

Intime-se o INSS, acerca do despacho de fls.244, ID 22141047.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004939-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALTOMAR & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela impetrante, nos termos da decisão proferida nos autos de Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação sob nº 5023305-39.2019.4.03.0000, juntada no ID 22473755.

Publique-se o despacho de ID 21435495 (Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrante, IDs 21292721 e 21298644, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (ID 17299537). À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.)

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003085-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARIANNO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS MARIANNO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17798988 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Manifestação do órgão de representação jurídica da autoridade impetrada, requerendo seu ingresso no feito (ID 17119278).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16613329), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado, sendo prolatada decisão contrária à solicitação do interessado (ID 18775883).

Manifestação do MPF (ID 19483840), entendendo pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de Auxílio Acidente.

Verifica-se que o processo foi analisado e o benefício foi indeferido, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA MAESTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991  
IMPETRADO: GERÊNCIA DA AG. EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FATIMA APARECIDA MAESTRO** contra ato do **GERÊNCIA DA AG. EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA-SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17478616 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

O órgão de representação jurídica da autoridade coatora apresentou manifestação (ID 18102213).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 18885594), noticiando que o processo administrativo da impetrante foi analisado e concedido sob nº 42/189.682.603-0.

Instado, o MPF entendeu pela extinção do feito sem julgamento de seu mérito (ID 19484531).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19646715), depreende-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pelo impetrante foi analisado e concedido sob nº 42/189.682.603-0.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HILDA LOPES MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HILDA LOPES MARQUES** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria idade urbana.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 15591840, a parte impetrante juntou documentos (ID 16215243).

Decisão de ID 16823919 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob o ID 18235420, noticiando que o processo administrativo da impetrante foi encaminhado à APSDJ de Piracicaba para providências. Após, apresentou novas informações sob o ID 18782026, noticiando que o pedido da impetrante foi atendido por meio da concessão do benefício NB 41/189.989.230-0

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 19484543).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana.

Após as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18782032), depreende-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pelo impetrante foi analisado e concedido sob nº 41/189.989.230-0.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RAFAEL PINO VITTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL PINO VITTI contra ato do UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo restituição de valores recolhidos a maior pelo impetrante, com data de protocolo 18/04/2018.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 18120867).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 18195563), noticiando que o processo administrativo foi analisado e deferido por Despacho Decisório DRF/PCA nº 131/2019, de 13/03/2019.

Instado, o MPF requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 19269461).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Após as informações prestadas pela autoridade, verifica-se que o processo foi analisado e deferido por Despacho Decisório DRF/PCA nº 131/2019, prolatado em 13 de março de 2019, antes mesmo do ajuizamento deste feito, ocorrido em 25 de abril de 2019.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JAILZA THEODORO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAILZA THEODORO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, realizado em 13/12/2018.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17797454 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Manifestação do órgão de representação jurídica da autoridade impetrada, requerendo seu ingresso no feito (ID 18344798).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16613329), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado, sendo prolatada decisão contrária à solicitação do interessado (ID 18776599).

Manifestação do MPF (ID 18971739), entendendo pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de Auxílio Acidente.

Verifica-se que o processo foi analisado e o benefício foi indeferido, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003652-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003740-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 21980599**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 20753192).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MIRIAM GISELE DE OLIVEIRA FELIPE FAGUNDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO - SP209114, FABRICIO TADEU NARDO - SP198438  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BONIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerimento que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se. Cumpra-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA APARECIDA TESARIN GALHARDO  
Advogado do(a) AUTOR: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O autor pede a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo feito em 17/04/2019. Estima a causa em R\$ 1.000,00, assim, não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).

1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).
2. Intime-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: ZACCARELLI & ZACCARELLI CONSTRUCOES LTDA - EPP, AUBER ANTONIO ZACCARELLI, ELIADE CANOSSA ZACCARELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

A fim de avaliar a utilidade e pertinência da realização de perícia grafotécnica, necessária se faz a verificação se de fato não houve creditação do valor objeto do contrato em conta pertencente ao embargante, conforme indicado no contrato.

Assim, intime-se o embargante para trazer, em 15 dias, extratos da conta bancária de sua titularidade na Caixa Econômica Federal, indicada no contrato, item 2 (ID 9839989), referente ao período de 90 dias contados da data da assinatura do contrato.

Caso nenhum documento seja juntado pela parte embargante, venham conclusos para deliberar sobre a requisição de extratos.

Com a juntada dos documentos, intime-se à CEF para manifestação, em 15 dias.

Ao final, venham conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA - EPP, VALERIA MARTINS AMBROSIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FIBRASMIL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME



## DECISÃO

O embargante, autor, opôs embargos de declaração (ID 24280212), objetivando a reforma da decisão de ID 23960566, ao argumento de omissão em deixar o Juízo de analisar as manifestações de ID 23346046 e 23927039.

Decido.

Em que pese o embargante mencione omissão, a decisão embargada apenas debruçou-se sobre o requerimento de antecipação de tutela, de modo que a ação segue seu trâmite e terá oportunamente a análise de toda a matéria trazida em réplica e demais manifestações.

O embargante evidentemente se volta contra a decisão proferida nos autos, pois o cerne de seus embargos é pleitear análise de matéria lá restringida. A decisão foi clara em limitar o objeto da manifestação judicial. Neste caso, deve utilizar o recurso adequado para tanto e não buscar efeitos infringentes em embargos declaratórios.

O embargante apresenta declaratórios contra questões expressamente fixadas nos autos, o que lhes confere caráter protelatório.

Do exposto:

1. Não recebo os embargos de declaração.
2. Condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, por serem estes embargos protelatórios (art. 1.026, §2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002198-24.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ROS ANGELA DOS REIS MIQUELINO SCALLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em réplica (ID 24322410), a embargante afirma que obteve documento novo (ID 24322411), em que consta que o bloqueio de valores pelo Bacenjud ocorreu em conta poupança.

1. Intime-se a embargante para que, em 15 dias, a) esclareça e comprove se a conta poupança em que houve o bloqueio é de sua titularidade exclusiva ou também se trata de conta conjunta; b) demonstre, através de extratos, a movimentação financeira da conta poupança em que houve o bloqueio, referente, no mínimo, ao período dos últimos 12 meses.
2. Com a resposta, intime-se à CEF para manifestação, em 15 dias.
3. Ao final, venham conclusos para sentença.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: YOANDRIS SANCHEZ SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728

RÉU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTÍPLO

## DECISÃO

O autor, natural de Cuba, pede, em suma mais técnica, a condenação da ré, Banco Múltiplo Losango S.A., a revisão de contrato de empréstimo, com imediata suspensão do pagamento das parcelas por juros abusivos. Justifica a competência federal da causa por tratar-se de indivíduo estrangeiro, com fundamento, a seu entender, no art. 109, II, da CF.

Sem razão o autor. O art. 109, da Constituição Federal atribui competência aos Juízes Federais de processar e julgar "as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País". O autor, pessoa estrangeira, não está incluso no inciso mencionado, assim como não há no outro polo Estado estrangeiro ou organismo internacional, como bem se vê de sua atenta leitura.

Assim, não há razão jurídica para que a competência não seja do Juízo Estadual.

1. Declino a competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de São Carlos.
2. Remetam-se os autos.
3. Intime-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ROBERTO PERUSSI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O autor pede a condenação do réu a lhe conceder a aposentadoria especial. Narra que requereu o benefício em 23/08/2017 (NB nº 183.402.642-0), mas o réu não reconheceu os períodos de 03/12/1998 a 31/03/2004 e de 01/04/2004 a 18/03/2014 como especiais para fins previdenciários, pela exposição aos agentes químicos óleo, graxa, solvente e ruído. Subsidiariamente pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo feito em 28/08/2015 ou, não sendo possível, desde o segundo requerimento em 23/08/2017. Requer o reconhecimento de todo o tempo anotado em CTPS.

Deferida a gratuidade (ID 15984648).

Em contestação, o réu negou que houvesse prova da exposição a ruídos nocivos. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade (ID 16723699).

Réplica no ID 17151404.

Saneado o feito (ID 18097041), determinou-se a expedição de ofício à empregadora a fim de se obter laudos técnicos que serviram de base para as informações lançadas nos formulários emitidos em nome do autor, no período de 01/04/2004 e 18/03/2014.

Resposta da empregadora ao ofício expedido no ID 23062751, da qual as partes foram cientificadas. O autor apresentou manifestação (ID 23386285) e o réu (ID 23486706).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Constato que os períodos anotados em CTPS já foram reconhecidos administrativamente pelo réu (ID 15892570), seja como tempo de serviço comum ou especial, pretendendo o autor que assim também sejam em Juízo, ao fundamento de que o réu possa rever seu posicionamento a torna-lo controverso. Como não resta demonstrada resistência da Administração, calha a falta de interesse processual da parte autora quanto ao pedido em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados na inicial.

Conheço diretamente do pedido, forte na condução rápida do litígio (Código de Processo Civil, art. 125, II).

Pede a parte autora a concessão da aposentadoria especial ou, não sendo possível, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais – 03/12/1998 a 18/03/2014, rechaçado em decisão administrativa.

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitam a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

De 03/12/1998 a 18/03/2014, pelo PPP de ID 23062751, já retificado em relação ao apontado na oportunidade do PPP, pela própria empresa ao responde o Juízo, esteve o autor exposto a ruído, apenas no período de 01/08/2010 a 18/03/2014, de 88,1 dB, além de óleos, graxas, fumos metálicos, solventes e produtos químicos contendo hidrocarbonetos aromáticos, em todo o período, todos com uso de EPI eficaz, na função de mecânico de construção.

O cotejo entre o período de exposição a ruído apontado em PPP, de 01/08/2010 a 18/03/2014 e os limites legais informaria a insalubridade, não fosse a afirmação de neutralização do risco, no próprio documento.

Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tornada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, § 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

De 01/08/2010 a 18/03/2014, segundo o PPP de ID 23062751, há indicação de eficácia do EPI de certificado nº 7442 e 8092 quanto ao ruído. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho (<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCA/Internet.aspx>), o NRRSf do equipamento é de 23dB e de 16dB, respectivamente, de forma que reduza a exposição para aquém do limite legal.

Ademais, também é irrelevante a percepção de adicional de insalubridade, objeto do laudo pericial apresentado, quando do desempenho do trabalho. Este conceito, caro à relação trabalhista, não corresponde de todo ao conceito de exposição permanente a agentes nocivos, próprio da relação previdenciária.

No mais, pela prova trazida aos autos (PPP) resta afastada a exposição a óleos, graxas, fumos metálicos e solventes, além de produtos químicos contendo hidrocarbonetos aromáticos pelo uso de EPI eficaz, atestado também em laudo pericial feito perante a Justiça do Trabalho, de modo que o período não é especial.

Portanto, a neutralização observada por provas impede a caracterização do trabalho como especial para fins previdenciários.

Não erra o réu em não reconhecer os períodos pedidos. Sem erro, o ato administrativo é irretocável.

Sem tempo ora reconhecido, a acrescer na contagem feita pelo INSS na oportunidade dos pleitos administrativos, não há aposentadoria a ser concedida.

Julgo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho comum registrado em CTPS, por falta de interesse processual.

Julgo **improcedentes** os demais pedidos.

Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelo autor. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000849-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATHLETUS SPORTS RGF LTDA - ME, ROBISON CARLOS SCHIAVONI, GEO VANI MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194

## S E N T E N Ç A

Em embargos à demanda monitória (ID 21998372), o devedor embargante afirma que os cálculos apresentados pela CEF estão equivocados, caracterizando abusividade de cobrança. Apresenta reconvenção, nos termos do art. 940 do Código Civil.

Embora os embargos na ação monitória mais se aproximem da contestação, também se revestem da natureza jurídica de ação, sendo assim, é a oportunidade de se alegar toda a defesa e também os fatos que constituem o direito invocado.

A parte se limitou a alegar de forma genérica que há abusividade de cobrança, sem apontar qualquer cláusula contratual ou encargo que gerasse a referida abusividade. Destaco que a juntada de parecer contábil não é hábil a complementar os embargos, onde, como já dito, há oportunidade para que a parte alegue toda a sua defesa. Os cálculos apresentados em parecer contábil servem apenas para indicar o valor que a parte entende devido, excluído o excesso, e não para complementação de teses de defesa, não apresentadas na peça de embargos.

Ressalto que, não tendo sido alegada qualquer outra tese de defesa, não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381).

Ao embargar a ação monitória com simples alegação genérica de abusividade, a parte se utiliza de meio protelatório, sendo o caso de fixação de multa, nos termos do art. 80, VI, e art. 702, § 11, ambos do Código de Processo Civil.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos monitórios.
2. Converto o mandado monitório em título executivo judicial.
3. Condeno os réus/embargantes em honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, e no ressarcimento das custas judiciais.
4. Condeno os réus/embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

Observe-se:

- a. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em 5 dias, valor liquidado e atualizado do crédito.
- b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente os réus a pagar, em 15 dias, o valor apresentado.
- c. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BENEDITO TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **Benedito Teodoro** em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho rural sem registro em CTPS, tempo especial, averbação dos tempos de trabalho reconhecidos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/08/2017.

Afirma que requereu a concessão administrativa de benefício (NB 42/181.660.162-1) que restou indeferido, pois o réu não reconheceu período de trabalho rural de 01/01/1977 a 08/10/1981 e de 15/10/1981 a 02/11/1992, além de 03/11/1992 a 12/12/1996, desempenhado em condições especiais, sob ruído nocivo.

Juntou procuração e documentos ID 17163055.

Deferida a gratuidade (ID 17242579).

Em contestação, o réu negou que houvesse prova material do trabalho rural e da exposição a ruídos nocivos. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade (ID 17854913).

O pedido administrativo foi anexado aos autos (ID 18497525).

Em réplica, o autor frisa o trabalho rural e diz que o nível (89 dB) de exposição a ruído é positivamente nocivo (ID 20611849).

Saneado o feito (ID 21282922), designou-se audiência.

Em audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas (ID 22974108).

Alegações finais foram oferecidas pelo autor (ID 23008388).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## Decido.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

Requer a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem registro em CTPS de 01/01/1977 a 08/10/1981 e de 15/10/1981 a 02/11/1992.

Constam nos autos apenas documentos referente ao período de 15/10/1981 a 02/11/1992, quais sejam: declaração de exercício de atividade rural feita perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos - SP; declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos - SP na qual consta que o autor é associado desde 24/08/1988, sócio nº 6455, e que à época trabalhava na Chácara Valinhos do Sr. Paulo Emílio Fher; declaração do Sr. Sebastião Ivo Primo, que trabalhou na Chácara Valinhos de propriedade do Sr. Paulo Emílio Fher no período de 1976 a 2004, dizendo que o Autor lá trabalhou por volta de 1981 a 1991, como pai Sr. Sebastião Teodoro; declaração do proprietário da Chácara Valinhos, Sr. Paulo Emílio Fher, informando que o autor trabalhou em sua propriedade como meeiro, de 1981 a 1991, junto a seu pai; Carteira Profissional do Sr. Sebastião Teodoro (pai do Autor) com contrato de trabalho na Fazenda Santa Maria, no período de 01/01/1977 a 08/10/1981; contratos de meação período de 10/1981 a 12/1992, em nome do pai do autor e do próprio autor de 01/08/1988 a 31/01/1989 e de 28/05/1992 a 31/12/1992; comprovantes de recolhimento de mensalidades/contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos; cópia de alteração de contrato de meação quando da retirada do autor em 03/11/1992.

O INSS não reconheceu o período rural. Diz haver indícios de atividade rural pelos contratos de meação juntados ao processo nos termos do art. 47 da IN/77, mas "sua eficácia está condicionada à data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório, condição não cumprida nos documentos apresentados. Os demais indícios de prova juntados, não puderam ser considerados pela inexistência da Declaração do Sindicato Rural" (fl. 78 de ID 18497525).

Pois bem, em que pesem os documentos trazidos aos autos, não há início de prova material acerca do trabalho rural do autor, a não ser de 01/08/1988 a 31/01/1989 (fl. 39/40, de ID 18497525) e de 28/05/1992 a 31/12/1992 (fl. 50/57, de ID 18497525).

É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bementendido este diploma, o tempo de serviço do **segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento** (art. 55, §2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando aquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único).

Afora o arrimo, as demais pessoas ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Dai não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, §2º comentado, pela simples razão de não serem segurados à época. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, *caput*), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

A disposição do art. 55, §2º deve ter seu âmbito conformado como o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente aqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes, pois não eram segurados, segundo o sistema anterior.

O produtor rural da família do autor é seu pai, Sr. Sebastião Teodoro, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, de modo que não há como reconhecer ao autor o tempo de serviço rural sem registro em CTPS, a não ser de 01/08/1988 a 31/01/1989 (fl. 39/40, de ID 18497525) e de 28/05/1992 a 31/12/1992 (fl. 50/57, de ID 18497525), no qual há prova do trabalho rural *em nome* do autor, diante dos contratos de meação trazidos aos autos.

O autor, ouvido em depoimento pessoal, disse sobre o trabalho rural. A prova oral produzida refere-se somente ao segundo período pleiteado na inicial e, ainda que remeta ao trabalho rural do autor, é vaga e não foi embasada por qualquer documento, como dito, a corroborar o alegado. A testemunha ouvida, Sr. Paulo Emílio Fher, esclarece que celebrou contrato de meação com o pai do autor, Sr. Sebastião Teodoro e que o autor também lá morava e trabalhava na lavoura de tomate. A outra testemunha, Sr. Sebastião Ivo Primo, afirmou que o autor trabalhava com sua família e que presenciou o autor na propriedade rural na Chácara Valinhos, por uns sete ou oito anos, mas não soube precisar quais os anos, embora afirme que o pai do autor (Sr. Sebastião) é quem era o meeiro.

Sem início de prova material não há trabalho rural.

A comprovação do tempo de serviço especial, por sua vez, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 — modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos *intrínsecos e extrínsecos de preenchimento*. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Pretende o autor o reconhecimento de 03/11/1992 a 12/12/1996 em que trabalhou para Indústrias Alimentícias Hero S.A., como auxiliar de produção I (fl. 9 do PA), no setor cozinha, como tempo especial submetido a ruído nocivo.

O formulário aponta a exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância normativo. Embora informe a existência de ruído pericial, não há qualquer menção à intensidade de ruído a que foi exposto o autor. Sema certeza do ruído para aferição do ruído, o tempo não é especial. A categoria profissional de auxiliar de produção, por sua vez, não é tida por especial segundo regulamento legal. É exatamente isso que concluiu o INSS, nas razões de indeferimento (fl. 69, de ID 18497525).

No mais, como já dito, tempo especial se prova por específicos documentos e não por prova oral.

Não há período especial reconhecido além do que a autarquia previdenciária já apontou. Restam apenas a ser computados na contagem de tempo de serviço do autor os períodos rurais de 01/08/1988 a 31/01/1989 e de 28/05/1992 a 31/12/1992.

O INSS apurou 31 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de contribuição que somados ao tempo rural ora reconhecido perfazem pouco mais de 32 anos, conforme planilha anexa a essa, insuficiente à concessão de aposentadoria na data do requerimento administrativo. Sendo assim, não era o réu a denegar o benefício.

1. Resolvo e julgo precedente o pedido:

a. Para declarar o trabalho rural de 01/08/1988 a 31/01/1989 e de 28/05/1992 a 31/12/1992.

b. Para condenar o réu a averbar o período mencionado em "a".

2. Julgo improcedentes os demais pedidos.

3. Condono o autor ao pagamento de honorários de 10% de 2/3 do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Condono o réu ao pagamento de honorários de 10% de 1/3 do valor da causa.

5. Sem ressarcimento de custas ao autor, pela gratuidade. Réu isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-47.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BENEDITO SILVERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FRANCISCA LIMA - SP285199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADEILDA TITO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial, bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002539-14.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JP REIS SUPERMERCADO LTDA - EPP, JOAO PAULO DOS REIS, GISELI BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO - SP196420  
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO - SP196420

**DESPACHO**

Insiste a exequente no pedido de pesquisa de bens via ARISP. Menciona, ainda, ter sido indeferido a consulta via INFOJUD. O primeiro já foi restou indeferido (id 23035445). Os extratos do segundo encontram-se nos autos (id 15307275, p. 8/14).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

**DESPACHO**

Conforme informado pelo oficial de justiça, quando da realização da penhora sobre o veículo I/PEGEOUT, de placas FGS-1815 (id 22618272), o bem penhorado é objeto de alienação fiduciária. Havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado, mas sim da financeira fiduciante, possuindo o executado apenas direitos quanto ao veículo. O executado contraiu dívida garantida por bem dado em fidúcia; possui direito eventual ao bem (se quitada a dívida) ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal do bem (Código Civil, art. 1.364). Assim, deve ser obstada a penhora efetiva do bem, permanecendo, entretanto, a penhora sobre os direitos que o executado possui como fiduciário. Do exposto:

1. Providencie-se o levantamento dos bloqueios que recaem sobre o veículo supramencionado, juntando-se o comprovante.
2. Notifique-se os credores fiduciários (GMAC Administradora de Consórcios Ltda) a:
  - a. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão).
  - b. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial.
  - c. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Considerando as condições e o ano do outro veículo penhorado, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na expropriação do bem.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: VITOR APARECIDO ALVES PEREIRA REPRESENTACOES EIRELI

#### DESPACHO

Considerando que o réu foi devidamente citado (id.22713705) e até a presente data não ofertou contestação, declaro a revelia (CPC, art. 344), observando-se que os prazos correrão observando-se o art. 346 do CPC.  
Pretende o autor obter provimento judicial que obrigue a ré a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP.  
Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.  
Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.  
Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.  
São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE LAZARO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Decisão de ID 21610539 havia determinado o recolhimento das custas, após a revogação da gratuidade, sob a advertência de extinção da ação.  
Devidamente intimada a autora, não houve manifestação e sequer o recolhimento de custas, embora tenha havido a interposição de agravo de instrumento, que não obteve a antecipação da tutela recursal (ID 24177225).  
Assim, não há outro caminho senão a extinção sem resolução do mérito.  
Extingo o feito sem resolver o mérito. A parte poderá repropor a demanda, desde que cumpra o § 2º do art. 486 do Código de Processo Civil.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.  
Comunique-se à Relatoria do agravo noticiado nos autos, a prolação dessa.  
Intimem-se para ciência.  
Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002117-12.2018.4.03.6115  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: SABER AMAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

#### DESPACHO

ID do documento: 24543698: Manifeste-se o exequente em 48 horas, vindo então conclusos para decisão.

São Carlos, data registrada no sistema.



**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: JOSE MESSIAS GENEROSO JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho (id 21965893).

**São CARLOS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA NERIS DE MELO - SP417433,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifêstem-se as partes acerca do laudo médico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho (id 21789390).

**São CARLOS, 14 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002334-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA GISELDA LOPES BIANCHIM

**DESPACHO**

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo **audiência de conciliação para o dia 27/11/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.**
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001976-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BNDES  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B  
RÉU: TECELAGEM SAO CARLOS SA  
REPRESENTANTE: SAMIR ABDELNUR  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA - SP280787, JULIO CESAR PETRONI - SP262675

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) N° 000028-09.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

RÉU: S G SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, SILVIA ROSA CAMUNHA, INEZ ROSA CAMUNHA

Advogado do(a) RÉU: RENE FADELI - SP342253

Advogado do(a) RÉU: RENE FADELI - SP342253

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DIAS FADELI - SP264810

**DESPACHO**

A ré pessoa jurídica foi citada por edital.

Tratando-se de ação monitória, cujo chamamento ao processo busca o pagamento da dívida, anulo o despacho (id 20587685), ante a desnecessidade de nomeação de curador especial. Considerando que o advogado não praticou nenhum ato processual, cancelo-se sua nomeação junto ao AJG.

Manifestem-se as rés, pessoas físicas acerca da impugnação aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**SãO CARLOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002092-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LIGIA MARA CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a autora a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, Pedro Lopes da Silva, ocorrido em 09/12/2014.

Inicialmente, a ação foi proposta perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa.

Neste juízo, foi o réu citado e contestou a ação, alegando a perda da qualidade de segurado do falecido (id 22481756).

O autor manifestou-se em réplica (id 23461407)

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. O ponto controverso diz respeito à manutenção da qualidade de segurado do falecido, eis que o último vínculo empregatício do segurado falecido foi reconhecido pela Justiça do Trabalho após o óbito. A questão, portanto comporta a produção de prova documental e testemunhal. A prova documental já foi oportunizada a ambas as partes (CPC, art. 434).

Considerando que a autora já sinalizou interesse na oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução para o dia 10/12/2019, às 14 horas.

Intimem-se as partes a apresentarem rol de testemunhas, em 5 (cinco) dias, se entender pertinente, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas que compareçam à audiência.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GIMARIO ANTONIO ELEUTERIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Diante do rol de testemunhas apresentado (id 22063650), **designo audiência de instrução para o dia 03/12/2019, às 16 horas.**

Advirto que caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002341-40.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ADEMIR JORGE ALVES, JOSE MAURICIO MORETTI PINTO

#### DES PACHO

À vista da petição (id 15953286, p. 1), intime-se a exequente a recolher as custas para expedição da certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, apresente memória atualizada do valor da dívida.

Recolhidas as custas, expeça a Secretaria a certidão de objeto e pé, a fim de permitir à exequente registrar a construção junto ao CRI, bem como mandado de reavaliação.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de feito originariamente distribuído perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo e afastio a possibilidade de prevenção apontada na certidão (id 24562205).
2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 24507649, p. 5), sem elementos a infirmá-la. Anote-se.
3. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: HORTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, SONIA APARECIDA AFFONSO RAMOS, L. R. Z.

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

À vista do certificado pelo oficial de justiça, dando-se conta de que a coexecutada Lara é menor de idade, aparenta ser irregular o aval prestado em seu nome. Para além da falta de identificação de quem assinou pela mencionada avalista, que contava meros 5 anos de idade quando da prestação da garantia, é plausível que tal gravame supera os poderes normais da administração dos bens dos filhos (Código Civil, art. 1.691).

1. Junte-se o extrato webservice de Lara Ramos Zangotti (cpf 458-592.258-06).
2. Suspendo, por ora, qualquer constrição sobre os bens de Lara Ramos Zangotti, em razão da provável irregularidade do aval prestado.
3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a eficácia do mencionado aval, assim como em termos de prosseguimento em relação aos demais coexecutados, em 15 dias.
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a exequibilidade do título em relação à menor, assim como sobre a suspensão do feito por falta de bens e notificação ao Ministério Público para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002943-31.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA CARAMORI COSTA DESCALVADO - ME, RITA DE CÁSSIA CARAMORE COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338

**DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA DE CÁSSIA CARAMORI COSTA DESCALVADO - ME (CNPJ 01.275.018/0001-69) e RITA DE CÁSSIA CARAMORE COSTA (CPF 115.511.058-70), para cobrança de crédito no valor de R\$ 48.532,48.

1. **Penhor por termo** o seguintes imóvel de matrícula nº 4.085 do ofício de registro de imóveis de Descalvado/SP, (vide matrícula – id 23032199 p. 164/66), de propriedade da executada RITA DE CÁSSIA CARAMORE COSTA (CPF 115.511.058-70). Consigno que a cota parte não pertencente à executada fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.

2. **Nomeio** a própria executada depositária.

3. Intimem-se, por publicação, a executado quanto ao decidido em “1” e “2” (**Art. 841, § 1º, CPC**) e seu cônjuge, este por carta, em observância ao disposto no art. 842 do CPC.

4. Expeça-se mandado de avaliação dos bens, a ser cumprido em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.

5. Vindo a avaliação, intimem-se exequente e executada, esta por publicação, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC. Consigno que, apesar do juízo ter acesso ao sistema ARISP, não cabe ao Judiciário promover atos que competem às partes.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO COSTA - SP239708

#### **DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial em face de ANTÔNIO AUGUSTO TORRES (CPF 609.493.848-87);

Notícia o patrono do executado o falecimento deste e a revogação dos poderes (id 23558895).

Falecendo o executado, identificado tal como consta do título executivo, faculta-se ao exequente habilitar quem o suceda. Assim:

1. **Intime-se** o exequente a circunscrever a hipótese de sucessão, em 15 dias, a abranger espólio, herdeiros ou terceiros, pois a extensão da responsabilidade pode diferir, conforme as situações seguintes que apurar:

a. Se último do inventário, deverá demonstrar as partilhas e quinhões havidos pelos herdeiros, cuja responsabilidade deseja configurar. A providência é exigível, pois a responsabilidade do herdeiro ocorre na medida em que recebe bens do *de cuius*.

b. Se em curso o inventário, deverá demonstrá-lo, para citar o espólio pelo inventariante.

c. Se inexistir inventário, comprovando-o, deverá promover a inclusão do espólio indicando quem sirva de administrador provisório (Novo Código de Processo Civil, art. 614; Código Civil, art. 1.797).

2. Por ora, **suspendo o processo** por 06 meses em relação ao executado falecido, findo o qual, sem cumprir o item anterior, virão conclusos os autos para extinção.

3. Sem prejuízo do acima decidido, após a intimação do presente despacho, exclua-se o nome do patrono do executado dos autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RJ GUINCHOS LIMITADA - ME, OSMANY MARCHITO DE SIQUEIRA JUNIOR, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075

#### **DESPACHO**

Primeiramente, determino a exclusão da petição (id 24425011), eis que refere-se a feito diverso.

A parte executada indicou bem à penhora (id 21034434), tendo sido requerido pela exequente, primeiramente, a penhora pelo Bacerjud (id 23388005).

É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007).

Saliente que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 835 do CPC.

A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010).

Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos art. 835 do Código de Processo Civil, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez.

Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos.

Do exposto:

1. Indefiro, por ora, a nomeação de bens (id 21034434).
2. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, observando-se que à dívida devem ser acrescidos os honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do despacho (id 16896708).
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Havendo constrição de ativos financeiros em valores ínfimos, nos moldes do art. 836 do CPC, determino o imediato desbloqueio dos valores. Não sendo o caso, fica desde já determinada a conversão dos valores em penhora, devendo ser o(s) executado(s) intimado(s) da penhora do numerário, por publicação (CPC, art. 841, § 1º).
5. Sendo positiva a medida junto ao RENAJUD, expeça-se mandado de deprecado para efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001567-44.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME, FELIPE GOMES LEITE

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido (id 22242207). Havendo bloqueio de valores ínfimos, determino o imediato desbloqueio. Caso contrário, intime-se o executado para manifestar-se acerca dos valores constritos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Infrutífera a medida, arquivem-se os autos, nos termos do despacho (id 21848985).

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIS PAULO RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 3 do despacho (id 21497067).

**São CARLOS, 14 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015231-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARICELIA PEREIRA DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência, protocolado em 04/04/19. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015307-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INES LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a recurso referente a pedido de benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O processo foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011980-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SALVADOR EDUARDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, e sob as penas do artigo 321 do CPC, para o fim de justificar a indicação do impetrado (Gerente Executivo do INSS de Campinas), considerando que o procedimento administrativo tramita perante a Agência do INSS em Americana/SP (ID 21415842). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012086-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GLACI APARECIDA MARTINS MUNIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a recurso referente a pedido de benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012103-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO DE FATIMA GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012111-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ITA ROSA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012128-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JONAS INOCENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012140-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERALDO RIBEIRO ROQUE  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Eraldo Ribeiro Roque, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 20/06/17. Relata que no ano 2000, vítima de assalto, recebeu um tiro nas costas, o que comprometeu sua locomoção, tendo que fazer uso de cadeira de rodas. Recebeu de auxílio-doença de 13/01/00 até 20/06/17, quando o benefício foi cessado pelo réu, ante a alegação de inexistência de incapacidade. Sustenta, contudo, que segue incapacitado para as atividades laborativas, conforme comprovamos laudos e exames médicos juntados.

É o relatório.

### DECIDO.

#### 1. Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, vez que recebeu o benefício de auxílio-doença de 13/01/00 a 20/06/17, conforme extrato do CNIS (ID 21537047).

Quanto à incapacidade laboral, constam dos autos relatórios médicos da época da cessação do benefício (maio, setembro e dezembro de 2017), dando conta da incapacidade do autor para as atividades laborais (ID 21537039).

Consigne-se que o autor permaneceu afastado do trabalho e recebendo o benefício de auxílio-doença por mais de 17 anos e não se verifica, ao menos em análise inicial, a ocorrência de alterações significantes em sua condição clínica.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção do autor, **cujo benefício foi pago por mais de 17 anos, ininterruptamente.**

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do CPC.** Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	<b>Eraldo Ribeiro Roque / 044.665.998-31</b>
Genitora do autor	Maria Ribeiro Roque
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/619.478.215-7
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	15 dias, contados do recebimento da comunicação

#### 2. Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, clínico geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

**Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

No termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados pelo autor na inicial.

#### 3. Dos atos processuais em continuidade

**3.1.** Intime-se a parte autora para que, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3.2. Após o cumprimento da emenda à inicial, **cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade apresentar desde logo as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

3.3. Com a contestação, **intime-se** o autor para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

3.5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3.6. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.7. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012138-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARISTELA COUTINHO PASQUOTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024  
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise do requerimento administrativo de seu benefício de aposentadoria, que se encontra parado há aproximados 10(dez) meses. Juntou documentos e recolheu custas processuais.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012196-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GEOVA COELHO DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise do requerimento administrativo de seu benefício de aposentadoria, que se encontra parado desde março/2019. Juntou documentos e requereu a concessão da gratuidade judiciária.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Concedo ao impetrante a gratuidade judiciária.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012206-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO LUIZ FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O processo foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a esta Justiça Federal após apuração do valor da causa superior ao limite de alçada daquele juízo.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

**DECIDO.**

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e ratifico os atos decisórios nele praticados.

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

4. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012209-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

**DECIDO.**

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012212-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação previdenciária**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA ROCHA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a DER (21/06/2016), ou subsidiariamente a manutenção do benefício de auxílio-doença, com submissão à reabilitação profissional.

Relata sofrer de tendinite e fibrose pulmonar que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo, em razão do valor da causa superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que a autora não cumpre os requisitos para concessão do benefício pretendido.

Apurado valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para a Justiça Federal de Campinas.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele juízo.

#### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida **tutela de urgência** quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Além disso, a autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, com previsão de cessação para dezembro/2019, o que afasta o requisito do perigo da demora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que O Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

#### Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Justiça Federal e para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

4. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012214-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENIVAL JOSE BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA SILVA BARBONI - SP386606, BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GENIVAL JOSÉ BARBOSA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, manutenção do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação em 24/01/2019.

Relata sofrer de problemas ortopédicos (síndrome do manguito rotador), que o impedem de realizar trabalho remunerado, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo, em razão do valor da causa superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que a autora não cumpre os requisitos para concessão do benefício pretendido.

Apurado valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para a Justiça Federal de Campinas.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele juízo.

### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Além disso, o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, com previsão de cessação para 15/07/2020, o que afasta o requisito do perigo da demora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

### Demais providências:

Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Justiça Federal e para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Coma juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.
4. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012336-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WALFRIDES MUNIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata implantação do benefício de prestação continuada ao idoso, requerido em 2014 e reconhecido pela instância recursal administrativa.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Defiro a tramitação prioritária, haja vista a idade avançada do impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012343-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação previdenciária**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, manutenção do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação em 28/09/2018.

Relata sofrer de problemas ortopédicos em coluna lombar e cervical, já tendo se submetido à procedimento cirúrgico para descompressão de discos. Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 505.888.404-2) no período de 07/02/2006 a 28/09/2018, quando a perícia médica da Autarquia não mais o considerou incapacitado para o trabalho, cessando o benefício. Alega, contudo, que permanece incapacitado para o trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo, em razão do valor da causa superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que a autora não cumpre os requisitos para concessão do benefício pretendido.

Apurado valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para a Justiça Federal de Campinas.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele juízo.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, médico ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que O Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

**1.** Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Justiça Federal e para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

**2.** Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

**3.** Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

**4.** Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012400-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IRENE RIBEIRO DA SILVA FILISBINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

**1.** Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu pedido administrativo do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em março/2019.

**2.** Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

**3.** Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**4.** Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

**5.** Defiro a tramitação prioritária, haja vista a idade avançada da impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012472-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo protocolado em 2016.

Verifico da documentação juntada aos autos que o autor foi vítima de acidente de trabalho, com fratura de calcâneo em 2013 e reflexo em sua coluna. Teve concedido naquela oportunidade benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 603.411.018-5), de 20/09/2013 a 26/04/2014.

Considerando-se a informação da ocorrência do acidente de trabalho, com abertura de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, intime-se a parte autora para que esclareça qual espécie de benefício pretende, se auxílio-doença ou auxílio acidentário, bem como a data do início do benefício, juntando aos autos cópia do processo administrativo com os respectivos laudos médicos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tal providência se faz necessária com vistas à averiguar a competência do juízo.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012241-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MATILDE GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu pedido administrativo do benefício de aposentadoria, protocolado em junho/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006410-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HERCULES DE SOUZA NOGUEIRA PENIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PADULA - SP93586  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BARROS - SP222057

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Diante da ausência de manifestação do exequente em relação ao despacho Id 21009114, o que implica em concordância tácita, homologo o acordo firmado com o coexecutado BANCO BMG S.A. (fl. 232 dos autos físicos).

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida em relação ao coexecutado BANCO BMG S.A.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil em relação ao coexecutado BANCO BMG S.A.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 256 em favor do exequente.

Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar.



Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002361-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARTA VALERIA MACHADO RUFINO ESTRELA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LITISCONSORTE: HELIO DE SANTIS ESTRELA

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1- Da análise dos presentes, verifico que na decisão Id 5386715, há determinação de citação do embargado Hélio Santis Estrela.

Assim, considerando que a citação (Id 10078545) deu-se somente em relação à Caixa Econômica Federal, determino a conversão do julgamento em diligência para citação daquele coembargado.

2- Diante da concessão de Gratuidade de Justiça à embargante (Id 5386715), reconsidero o item 2 do despacho Id 20717948.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017513-52.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SKF DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

A União Federal opõe embargos à execução promovida por SKF DO BRASIL LTDA nos autos da ação de procedimento comum nº 0014865-51.2005.4.03.6105. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução.

Juntou documentos e planilhas de cálculos (fs. 69/77 dos autos físicos).

Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo às ff. 79/83.

Instadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da contadoria.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fs. 79/83) ativeram-se aos termos do julgado (fs. 19/47) e aos documentos constantes nos autos, aplicando-se, quanto à correção monetária, o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. (Resolução 134/2010 e 267/2013).

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Assim, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria do Juízo, cujo valor foi maior que o apresentado pela União, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 18.826,92 (dezoito mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados para março/2015.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, os quais deverão incidir sobre a diferença entre o valor ora fixado e aquele pretendido às fs. 67/77; bem como o embargado, em 10%, também incidente sobre a diferença entre o valor ora fixado e aquele pretendido à fl. 49.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Ainda que assim não fosse, o valor da condenação da autarquia federal no caso não ultrapassa os 1.000 (mil) salários mínimos, conforme prevê o artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da presente sentença, dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito ao feito principal, nº 0014865-51.2005.4.03.6105.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005175-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO  
RECONVINTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP154682,  
RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP154682

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citado o réu, apresentou embargos monitorios e reconvenção, informando a regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de extinção da ação.

Instada, a Caixa requereu a desistência do presente. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Da reconvenção.

Informa a parte ré/reconvinte a quitação do débito objeto da presente e que, nos termos do acordado, a autora teria se comprometido a desistir de todas as ações em curso, sendo indevida sua citação neste feito.

Alega ainda que não tinha conhecimento da existência da ação e que foi surpreendida com a citação, o que lhe causou abalo a ser indenizado.

Instada, a CEF apresentou impugnação. Informou que a quitação do débito deu-se em via administrativa em dezembro de 2017, após realização de audiência de tentativa de conciliação, em novembro/2017, a que o réu não compareceu.

Aduz que, posteriormente à referida audiência, foi fornecido boleto para pagamento do débito ao réu e que, logo após, peticionou através do portal jurídico daquela empresa pública, noticiando o pagamento do débito, mas que, devido a problemas técnicos, a petição não foi anexada aos presentes. É o que se extrai do documento Id 11999757.

Portanto, na espécie, no que toca tanto aos critérios e procedimentos utilizados pela CEF quanto ao contrato referenciado nos autos, quanto ao procedimento monitorio, a leitura da documentação coligida aos autos não demonstra ter ocorrido qualquer ilegalidade por parte da instituição financeira ré.

Assim, não há que se cogitar de responsabilidade da CEF a ensejar sua condenação ao pagamento a título de indenização, pois, frise-se não há elementos nestes autos a demonstrar qualquer ilegalidade no contrato de financiamento/execução ou descumprimento da CEF quanto às obrigações por ela assumidas, a ensejar o pagamento de danos materiais e morais.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados na reconvenção no tocante ao pagamento de indenização por danos morais, resolvendo o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010875-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DALZIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES LOPES, WLADMIR RODRIGUES LOPES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA (TIPO C)

Dalzira de Oliveira Rodrigues Lopes opôs embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução de título extrajudicial nº 5007414-64.2017.4.03.6105, requerendo a declaração de inexigibilidade do título e extinção da execução.

Juntou documentos.

Regularizada a inicial, a embargante informou que as partes compuseram-se nos autos da ação de execução e que o acordo homologado foi devidamente cumprido.

A CEF aquiesceu como pedido de extinção do feito, ante a composição a que chegaram as partes no feito principal.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante relatado, a parte embargante pagou o débito executado e a exequente informou a quitação da dívida nos autos principais.

Por essa razão, reconheço a perda do objeto dos presentes embargos à execução.

Não obstante, deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios previstos no § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, por tomá-los como incluídos no pagamento informado nos autos principais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0012976-13.2015.4.03.6105  
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 16 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015740-69.2015.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: EDSON APARECIDO MENDES  
Advogado do(a) RÉU: PAULAYONARA SANDER - SP345858

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005128-34.1999.4.03.6105  
EXEQUENTE: TEREZA SILVA ANSELMO, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ZARTALOU DIS, SHIRLEY ANDREUCCETTI, ROSIMAR SANTOS DE CARVALHO, SONIA KOTUCKY, VALDILEIA APARECIDA DOS SANTOS, JULIO CESAR MIATELLO, UIERRADA KIMIKO, AURELY LOBO VILLAGELIN, DEBORA MARIA LOBO VILLAGELIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014477-85.2004.4.03.6105

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO, CREUSA APARECIDA FRATEZZI, MARIA EMILIA CAMPOS DE AZEVEDO, MARIA DE FATIMA SOARES REIS, MARLI GUERRERO DE MENEZES, FLORENTINA GOMIDE, INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI, LEMI LIYE KOHATSU, LUIZ ANTONIO TERRA DE OLIVEIRA, LEONILDES IENNE  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616944-32.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: CECILIA MATHIAS DE MELLO, ESTER SILVA SANTANA, FRANCISCA JULIANO SILVA, MARIA POTENCIANO GUIMARAES, ZEA MONTEIRO MAZZOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616944-32.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: CECILIA MATHIAS DE MELLO, ESTER SILVA SANTANA, FRANCISCA JULIANO SILVA, MARIA POTENCIANO GUIMARAES, ZEA MONTEIRO MAZZOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616944-32.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: CECILIA MATHIAS DE MELLO, ESTER SILVA SANTANA, FRANCISCA JULIANO SILVA, MARIA POTENCIANO GUIMARAES, ZEA MONTEIRO MAZZOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616944-32.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: CECILIA MATHIAS DE MELLO, ESTER SILVA SANTANA, FRANCISCA JULIANO SILVA, MARIA POTENCIANO GUIMARAES, ZEA MONTEIRO MAZZOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616944-32.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: CECILIA MATHIAS DE MELLO, ESTER SILVA SANTANA, FRANCISCA JULIANO SILVA, MARIA POTENCIANO GUIMARAES, ZEA MONTEIRO MAZZOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006763-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a guia de depósito ID 18323873, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015540-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER CIRINO

#### DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004932-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO PEDRO VON ZUBEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifico que transitou em julgado a r. sentença. Nada Mais.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012198-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:LEAN TOOLS COMERCIO DE ESTRUTURAS MODULARES LTDA - ME, SHIRLEI APARECIDA TRIBOCI, GUSTAVO HENRIQUE LODE DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, conforme Id 24518219, para manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:CLAUDINEI SALVADOR DOMINGUES  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:JOAO BATISTA COELHO BARBOSA  
Advogado do(a)AUTOR:CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011371-76.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:FMC QUIMICADO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a anulação da sentença pelo E.TRF-3R (ID 18026951) manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes e o MPF.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011503-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045, MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 17864478: O pedido para produção de prova testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003394-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009503-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FUTURA COMERCIO DE MATERIAL PEDAGOGICO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015555-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO CHAVES MEDEIROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **FRANCISCO CHAVES MEDEIROS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata apresentação de cópia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado o requerimento em 03.10.2019 e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem apreciação do pedido administrativo.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

É certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável em ver analisado o seu pedido administrativo, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Contudo, entendendo que, no caso concreto, não se verifica a ocorrência de omissão da autoridade, porquanto ainda não decorrido o prazo legal, conforme o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91, que aplico por analogia ao presente caso, fixando o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, por não vislumbra o necessário *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.



Cumprida a providência supra, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

**Intimem-se e oficie-se.**

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença

Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

---

[1] Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008336-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL MISSIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a antecipação, pelo autor, dos honorários periciais, prossiga-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de tutela antecipada, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilardado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Intime-se a autora para indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0001968-44.2012.4.03.6105

AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

RÉU: RADIO LOUVOR LINE FM 100,7 MHZ, RADIO 106,3 FM 106,3 MHZ, RADIO CRISTAL FM 92,9 MHZ, RADIO RESTAURAÇÃO FM 96,5 MHZ

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007488-21.2017.4.03.6105**

**AUTOR: DORA TRANSPORTES LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA - SP262701**

**ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007495-13.2017.4.03.6105**

**AUTOR: DORA TRANSPORTES LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA - SP262701**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000363-02.2017.4.03.6105**

**AUTOR: EMEPE INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO LIMITADA**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874, LILIANE MUSSI - SP303988**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002941-33.2011.4.03.6105**

**AUTOR: LAELC REATIVOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GIAN SANTE - SP76519**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010482-44.2016.4.03.6105

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS JUIZES DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008690-89.2015.4.03.6105

AUTOR: RAFAEL TOSCANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0020146-02.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: PIR DRINK'S BAR LTDA - ME, LUIS FABIANO DAOLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA AARSUFFI - SP254432, ELIANE SCAVASSA - SP254274

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA AARSUFFI - SP254432, ELIANE SCAVASSA - SP254274

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO DESTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI - SP106343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24584186: Considerando o Termo de Penhora no Rosto dos Autos, providencie a Secretaria a anotação necessária e a expedição de ofício à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal para retificação do Ofício Precatório n. 20190006482 (correspondente ao n. TRF 20190095717), a fim de constar "Levantamento à Ordem do Juízo".

Sem prejuízo, comunique-se, por e-mail, ao Juízo da 5ª Vara desta Subseção para ciência das providências tomadas, informando-lhe que a Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários de sucumbência (n. 20180142501) já foi levantada pela beneficiária Célia Zampieri, executada nos autos da 5ª Vara.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Como pagamento, façam-se os autos conclusos para as determinações cabíveis, sobretudo para a transferência do valor referente ao destaque dos honorários contratuais para os autos da referida Vara.

**Cumpra-se, com URGÊNCIA.**

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000350-03.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ROQUE LOPES MAGALHAES - ME, LUIZ ANTONIO ROQUE LOPES MAGALHAES

#### HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa acordo na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n. 20921660).

Ante a informação homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição, libere-se. Registre-se, intime-se, arquivem-se.

**Campinas, 5 de setembro de 2019.**

6ª Vara Federal de Campinas

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000565-76.2017.4.03.6105**

**AUTOR: SAPORI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**Advogado do(a) RÉU: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006805-81.2017.4.03.6105**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ANARAP MECANICA E AUTO PECAS LTDA - ME, ALTAIR JUNIOR DE OLIVEIRA, WILLIAM JOSE RIBEIRO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN - PR28757**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN - PR28757**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN - PR28757**

#### **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

**LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.**

**JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR**

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa acordo na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n. [21069834 - Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de construção, libere-se. Registre-se, arquite-se.

**Campinas, 9 de setembro de 2019.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006018-74.2016.4.03.6105**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: BENEDITA RODRIGUES**

**Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE MELO - SP75585**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003676-90.2016.4.03.6105**

**AUTOR: ALCIDES LARANJEIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-45.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: H DEMARCHI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME, HENRIQUE DAVID DEMARCHI

#### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A exequente informa o cumprimento da obrigação e requer a extinção do processo (ID n. [21047796 - Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação de pagamento e quitação da obrigação, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição patrimonial, libere-se. Registre-se, arquite-se.**

Campinas, 9 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020846-75.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ANTONIO DE PADUA MARSULO, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA, JOSE FELIX FILHO, GISELENE MARIA FELIX, WANDER ASSIS DE ABREU, MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência da diligência negativa, na tentativa de citação de Ezequiel da Silva, para manifestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014679-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 24528113: Recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é decorrência automática do depósito do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, dê-se vista à União do depósito comprovado nos autos (ID 24055534) para que proceda às anotações necessárias em seu sistema (*status*: suspenso), devendo manifestar eventual discordância quanto à suficiência do valor no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação.

Em tempo, deverá a autora atentar-se ao dever de trazer aos autos prova da regularização da representação processual, conforme determinado na parte final da decisão ID 24195528.

**Cite-se e Intimem-se.**

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5003878-74.2019.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2019 894/1243

EMBARGANTE: PRODACON CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, LUCIANO LIMOLI JUNIOR, MARILZE PADOVANI LIMOLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista à Embargante dos documentos juntados pela CEF ID 24522390, para manifestação no prazo legal."*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002622-96.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE OSMAR PANIGASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 24090798)"*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005773-70.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000836-17.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA CELINALDA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009326-62.2018.4.03.6105**

**IMPETRANTE: EVA DAMAZIO DIAS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO FERREIRA NEVES - SP415284**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5002279-71.2017.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: CELIA BARBOSA DE MOURA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5009482-50.2018.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JULIO CESAR MARQUETI RODRIGUES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000185-87.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143**

**EXECUTADO: RODRIGO AMARAL FERNANDEZ - EPP; RODRIGO AMARAL FERNANDEZ**



## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAPHAEL SOARES ASTINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RAPHAEL SOARES ASTINI**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto a declaração de nulidade do resultado da perícia médica "e, por consequência, seja concedido ao autor o direito de continuar concorrendo às vagas destinadas a pessoa com deficiência".

Afirma o autor que se submeteu ao Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Delegado da Polícia Federal – Edital nº 1/2018 – DGP/PF, tendo declarado, no ato da inscrição, ser pessoa com deficiência, e pleiteado a disputa para uma das 08 (oito) vagas destinadas às pessoas nessa condição, consoante os termos do item 5 do edital.

Relata possuir tendinopatia crônica – CID10 M76.5 em ambos os ombros, que lhe causou tenossinovite – CID10 M65 e bursite – CID10 M75, e ter-se submetido à cirurgia de reconstrução de articulação de ombro/peitoral maior, condições articulares com deformidade adquirida que produzem dificuldade para o desempenho de suas funções.

Informa que referida condição foi informada no ato da inscrição e que a banca examinadora aceitou que o autor concorresse às vagas destinadas aos portadores de deficiência, a qual o incapacita de ser considerado apto ao cargo, caso participasse da ampla concorrência, conforme edital de abertura do concurso (item 4.1, X.1, j, do anexo IV).

Assevera que, por ocasião da realização do exame médico, realizado em todos os candidatos, foi solicitado que apresentasse documentos adicionais, tais como radiografia de ombros e outros, em razão da constatação de cirurgia de reconstrução articular. O autor apresentou documentos à banca médica, prestou outros esclarecimentos e se submeteu à perícia médica especial, destinada aos candidatos deficientes, para atestar e comprovar a sua condição. Essa perícia concluiu que o autor não é pessoa portadora de deficiência, uma vez que "o problema do paciente não produz dificuldades para a função do membro superior direito, portanto não se enquadra no decreto lei 3298/99".

Conforme documentos que junta com a inicial, alega que declarou e comprovou mediante exames de ressonância que a sua deficiência abrange os dois ombros e o ato administrativo questionado não fundamentou a deficiência do ombro esquerdo, descumprindo o requisito de motivação obrigatória do ato administrativo.

Conclui o autor que, para a banca examinadora, se o candidato disputa em ampla concorrência, é inapto, mas se concorre às vagas destinadas aos portadores de deficiência, não é considerado deficiente.

Nos termos da decisão ID 16156318, a tutela de urgência foi deferida.

Empetição ID 16601477, o autor concorda com a proposta de honorários, realiza o depósito de R\$ 1.500,00 (ID 16601479) e apresenta quesitos (ID 16601480).

Despacho ID 16768381: nomeação de perita, em substituição ao perito anteriormente designado.

A ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os candidatos do concurso público, impugnou o valor atribuído à causa e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (ID 17434495). Anteriormente, já havia apresentado quesitos (ID 17162569).

Manifestação do autor quanto aos peritos nomeados e informação de quais foram os médicos que já o atenderam (ID 17448052).

Em réplica, o autor protestou pela intimação da ré para proceder à juntada do laudo pericial aos autos, realizado pela equipe multiprofissional (ID 17448055).

A União comprovou interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5012603-34.2019.4.03.0000 (ID 17507957), ao qual foi concedido o efeito suspensivo, conforme decisão anexada a estes autos (ID 24286082).

O autor apresentou pleito incidental de apresentação de documento (ID 17824842) e juntou documento (ID 17824848).

Em despacho ID 17954076, foi determinada a suspensão da perícia e manifestação da União.

A União requereu prazo para cumprimento do determinado (ID 18826345) e o autor comprovou o recolhimento de custas referentes ao novo valor atribuído à causa (ID 18933602 e ID 18933603).

Novo requerimento da União quanto ao prazo para cumprimento da determinação judicial (ID 19289947) e manifestação do autor (ID 19337376).

Em despacho ID 19018010, concedeu-se o prazo requerido pela União.

A União anexa documentos aos autos (ID 19690162). E o autor sobre eles se manifesta (ID 19991635).

As partes foram instadas a produzir provas (ID 20176209). O autor entendeu que a matéria fática está amplamente comprovada (ID 21332294) e a União requereu a produção de prova pericial (ID 21539644).

Em despacho ID 22873957, foi indeferida a prova pericial requerida pela ré, deferida a exibição de documento requerida pelo autor e determinada a intimação da empresa responsável pela realização do certame para apresentar documentação.

Juntada de documento pelo Cebraspe – Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (ID 23154183 e seguintes).

Derradeira manifestação do autor (ID 24445689).

#### É o Relatório.

#### Decido.

As preliminares arguidas pela União em contestação já foram analisadas na decisão ID 17954076.

#### Passo à análise de mérito.

O autor pede para que **não** seja eliminado do Concurso de Delegado da Polícia Federal, a fim de que possa participar do Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório, de responsabilidade da Academia Nacional de Polícia, a ser realizado no Distrito Federal (item 1.2.2 do Edital n. 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018).

A primeira etapa do concurso abrange a prova objetiva, a prova discursiva, o exame de aptidão física, a prova oral, avaliação médica (de caráter eliminatório), avaliação psicológica, e avaliação de títulos (item 1.2.1 do edital).

Conforme anexo III do referido edital, item 2.1, o candidato, com deficiência ou não, deve submeter-se ao exame de aptidão física, necessário a identificar se suporta as exigências do Curso de Formação Profissional e desenvolver competências técnicas necessárias para desempenhar com eficácia as atribuições do cargo.

O anexo IV do edital trata da avaliação médica. Conforme item 1.1, a avaliação se destina a aferir se o candidato, com deficiência ou não, goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional, para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional. O item 1.4 assim dispõe: "1.4 A partir da análise conjunta dos dados oriundos da avaliação médica realizada por

*Junta Médica do Cebraspe, da avaliação dos exames médicos e das avaliações médicas especializadas, o candidato será considerado apto ou inapto.*”

Nessa esteira, vale mencionar, ainda, que o item 4.1 do anexo IV do edital prevê que: “4.1 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse nos cargos: (...), X.1 – doenças osteomiotarticulares: (...), j) distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho ou lesões por esforço repetitivo, incluindo tendinopatias em membros superiores e inferiores; (...)”

Considerando que o autor é portador da deficiência descrita no item 4.1, X.1, letra “j”, do anexo IV, do edital do concurso, atestado por médicos especialistas na área, informou, no ato de sua inscrição, que participaria do certame na condição de deficiente e comprovou essa condição com a juntada de documentação, conforme exigência contida no edital.

Consoante documento juntado pela própria ré (ID 17434497), verifica-se que o autor foi considerado aprovado na prova objetiva e apto na prova discursiva, no exame de aptidão física, na prova oral, inclusive na avaliação médica e psicológica. Foi considerado inapto na perícia médica.

A União, por ocasião da contestação, argumentou que, “o autor perdeu o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, tendo em vista ter sido constatado, na perícia médica, não se tratar de pessoa com deficiência, cujas limitações não produzem dificuldades para o exercício do cargo, nos termos do subitem 5.9.6 do edital de abertura do certame”.

Refêri-se a União, consoante cópia inserida na própria contestação, à conclusão da “equipe multiprofissional”, atestando que o candidato não apresenta nenhum comprometimento para o desempenho das funções (ID 17434495). Esse documento juntado pela ré, sem data, atesta, após auditoria das equipes multiprofissionais do Cebraspe e da PF, que o candidato não é portador de deficiência física.

O subitem mencionado pela ré, item 5.9.6, prevê que perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência o candidato que, por ocasião da perícia médica, dentre outras exigências, “não for considerado pessoa com deficiência na perícia médica” ou (...).

Não sendo considerado deficiente físico, perde o direito de concorrer à vaga de deficiente. E, conforme informou a ré, como o autor passou a ocupar a classificação n. 2545 na lista geral de classificação, não teria nem mesmo o direito de ver corrigida sua prova discursiva.

Prevê ainda o edital, no item 5.9.7, a possibilidade do candidato que não for considerado com deficiência na perícia médica, caso seja aprovado no concurso, figure na lista de classificação geral por cargo/área.

Dessa forma, em face da análise dos documentos trazidos aos autos pelo autor e da legislação em vigor sobre portadores de deficiência, tratada no edital - aliás, fundamento do indeferimento do pleito do autor para participar do certame como deficiente, ID 17434495 - houve por bem o juízo considerar que o candidato pudesse permanecer disputando a vaga, como se deficiente fosse.

Transcrevo as considerações exaradas na decisão liminar proferida nestes autos:

“O item 5.1.2 do Edital (ID 16091083) prevê quem são consideradas as pessoas com deficiência, ou seja, remete ao artigo 2º da Lei n. 13.146/15, ao artigo 4º do Decreto n. 3.298/99 e ao enunciado da Súmula n. 377, do STJ, que trata dos deficientes visuais.

O artigo 2º da Lei n. 13.146/15 que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência considera pessoa com deficiência a que possua impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já o § 1º menciona que:

“§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação”.

O Decreto n. 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em seu artigo 3º, define o que é deficiência, deficiência permanente e incapacidade e, no artigo 4º, estabelece quem é considerado deficiente. Logo, deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade; deficiência permanente é aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos, e incapacidade é a redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Desta forma, o inciso I, do artigo 4º, do referido Decreto (n. 3.298/99), elenca as hipóteses de deficiência física que traduzem a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, parapesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldade para o desempenho de funções.

Já o anexo IV do referido Edital – item 04 – Dos resultados da avaliação médica – 4.1 estabelece as condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse nos cargos, dentre eles o item X – X.1, “j” (distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho ou lesões por esforço repetitivo, incluindo tendinopatias em membros superiores e inferiores).

(...)

Por um lado, observando os documentos juntados aos autos, tais como atestados e laudos médicos baseados no exame de ressonância magnética, o autor possui tendinopatia crônica – CID10 M76.5 em ambos os ombros, o que lhe impôs cirurgia de reconstrução de articulação de ombro/peitoral maior; ou seja, suas condições articulares com deformidade adquirida produzem dificuldade para o desempenho de suas funções.

No caso, essa tendinopatia seria impeditiva de prosseguir no concurso em condições normais, seria considerado inapto. Logo, a situação, aparentemente, se enquadra no artigo 2º da Lei n. 13.146/15, pois consistiria em impedimento de longo prazo de natureza física, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O § 1º do referido artigo determina que se considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

Enfim, se o autor não concorresse como deficiente seria, inevitavelmente, considerado fisicamente inapto, o que não faz sentido, pois tal condição equivale à deficiência física, nos termos da norma acima citada.

(...)"

Cabe ressaltar que o autor cumpriu parcialmente o determinado na decisão liminar, anexando documento contendo informação de que nenhum candidato foi chamado na condição de deficiente físico para os cargos de Delegado e de Agente da Polícia Federal (ID 16321706), documento este não impugnado pela ré.

Entretanto, deixou de apresentar a lista geral de classificação, pois ainda não havia sido liberada pela banca organizadora. Mais tarde, segundo informou a ré em contestação, o autor passou a ocupar a colocação n. 2545 na lista geral de classificação.

Ainda conforme dispõe o item 5.9.1 do Edital do Concurso, o candidato que se declarar com deficiência e não for eliminado na prova objetiva, na discursiva, no exame de aptidão física, no exame médico, na prova oral, "será convocado para se submeter à perícia médica oficial promovida por **equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais**, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos (...)", e finaliza, referindo-se à legislação vigente, analisada acima.

Com efeito. Baseando-se na análise da legislação e do edital do Concurso, verifica-se que outra alternativa não restaria ao autor, senão inscrição no concurso com informação de ser deficiente, para concorrer à vaga.

Segundo o Edital n. 24, de 08 de março de 2019, publicado em 11/03/2019, ID 17434498, o autor foi considerado apto na avaliação médica (item 1.1.1) e convocado para a perícia médica.

A questão reside no fato de não ter sido considerado deficiente, conforme atesta o laudo médico printado pela ré em sua contestação, **afirmando ser esta a "conclusão da equipe multiprofissional"** (ID 17434495).

Ora, não sendo deficiente, o candidato deveria concorrer como pessoa sem deficiência. Todavia, no caso do autor, como demonstrado, há impedimento para concorrer nessa condição, conforme previsão contida no anexo IV, item 4.1, X.1, "j" (item 4.1 estabelece as condições clínicas, sinais ou sintomas que **incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse nos cargos**, dentre eles o item X – X.1, "j") (distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho ou lesões por esforço repetitivo, **incluindo tendinopatias em membros superiores e inferiores**).

Ressalte-se, contudo, que o documento, segundo o qual se baseia a ré para desqualificar o candidato como deficiente e apresentado por ela em contestação, definitivamente, não se encontra de acordo com as regras do edital e, portanto, não tem validade.

Tal afirmação pode ser constatada depois de o laudo médico ser apresentado em Juízo, na íntegra (e não parte dele), pela Cebraspe, após ter sido oficiada para apresentá-lo, conforme despacho ID 22873957, tendo em vista que a ré não cumpriu as anteriores determinações nesse sentido.

Destaca-se, do referido documento, que a avaliação realizada no autor em 16/03/2019, na cidade de São Paulo, pela junta médica formada por 03 (três) médicos que subscrevem o laudo – equipe multiprofissional do Cebraspe, conforme previsão editalícia – atestam que o candidato é **pessoa com deficiência** (ID 23154188).

Observa-se também que, no mesmo documento, a situação de deficiência do autor foi alterada "após auditoria das equipes multiprofissionais do Cebraspe e da PF", alteração esta subscrita por **um auditor do coordenador médico e por uma médica, cuja especialidade é cardiologia**. Essa auditoria não está prevista no edital e, não obstante o artigo 43 do Decreto n. 3.298/99, que prevê que o "órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato", **é o edital a lei do concurso**.

Nessa condição, o Anexo IV do edital trata especificamente "DA AVALIAÇÃO MÉDICA". Conforme já mencionado nos autos, o item 1.3 e 1.4 tratam da avaliação médica realizada por junta médica do Cebraspe.

Não há elementos nos autos para afirmar que a auditoria fora feita posteriormente, sem a presença do autor, posto que é extensão do documento datado de 16/03/2019, emitido na cidade de São Paulo, e dele faz parte. Porém, curioso notar que o autor, em réplica à contestação, anexa documento, demonstrando que a médica que assina a auditoria, cardiologista, isto é, de especialidade diversa da deficiência que acomete o autor, possui o CRM expedido no Distrito Federal (ID 17448055).

Fato é que houve uma avaliação realizada por uma junta médica, conforme prevê o edital, item 5.9.1 (acima transcrito), que declarou ser o autor deficiente e, por essa razão, pode permanecer concorrendo à vaga de portadores de deficiência e realizar o Curso de Formação Profissional, posto que a auditoria não é prevista no edital.

Ademais, conforme o item 1.5 – "Será eliminado do concurso público o candidato considerado inapto ou o que não comparecer à avaliação médica".

Não é o caso do autor, que obteve aprovação em todas as disciplinas, exceto na avaliação médica, por desqualificá-lo como deficiente, o que também foi afastado.

Assim, ainda que se alegue a necessidade de comprovar o potencial de trabalho do candidato portador de deficiência para o cargo, poderá ser este avaliado com base no artigo 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assim dispõe: "Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; e V - responsabilidade."

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do autor e extinto o feito **com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do resultado da auditoria na perícia médica e o direito do demandante de continuar concorrendo às vagas destinadas a pessoa com deficiência, garantindo a sua participação nas fases seguintes do concurso, com a efetivação da matrícula no Curso de Formação Profissional, além da posse definitiva, condicionada à aprovação nas demais fases.

Condeno a ré nas custas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Sem prejuízo, **comunique-se** a prolação da sentença ao Relator do AI n. 5012603-34.2019.4.03.0000 (ID 17507957); **anote-se** o novo valor atribuído à causa (ID 18933602); **levante-se** o depósito de R\$ 1.500,00 (ID 16601479), em favor do autor, independentemente do trânsito em julgado, posto tratar-se de honorários periciais, cuja perícia não foi realizada.

Campinas, 26 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008600-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento NB 181.168.686-6.

**A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 19506579).**

Notificada, a autoridade impetrada informou o encaminhamento do PA à 1ª Junta de Recursos (ID 20165034).

Por fim, o autor manifestou satisfação quanto à diligência efetuada pela autoridade (ID 21699635).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 19506579, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (ID 19447219) comprovou a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida**, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo em tempo razoável (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 20165034).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração do polo passivo da demanda para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

**P.R.I.O.**

**Campinas,**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000687-55.2018.4.03.6105**

**AUTOR: PEDRO GOMES LOURENCO**

**Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001601-90.2016.4.03.6105**

**AUTOR: MILTON ANTONIO RICATTO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007023-12.2017.4.03.6105**

**AUTOR: BENEDITO WANDERLEI DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004330-55.2017.4.03.6105**

**AUTOR: MARCO ANTONIO PORTA**

**Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004153-91.2017.4.03.6105**

**AUTOR: GERSON PAULO BORGES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007433-70.2017.4.03.6105**

**AUTOR: JUAN CARLOS MARDONES HENRIQUEZ**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GAMBERINI MARDONES - SP382538**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005236-11.2018.4.03.6105**

**AUTOR: FRANCISCO HERNANDES GRANADO**

**Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001232-28.2018.4.03.6105**

**AUTOR: ROBERTO DE ABREU**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005199-81.2018.4.03.6105**

**AUTOR: ALBANI FERNANDE DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002348-06.2017.4.03.6105**

**AUTOR: DEOCLIDES BERNARDES FERNANDES DA ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000247-59.2018.4.03.6105**

**AUTOR: JURACI PEREIRADOS ANJOS**

**Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010649-03.2012.4.03.6105**

**AUTOR: ODETE TEIXEIRA LUCINDO, IZABELA TEIXEIRA LUCINDO DE SOUZA, APARECIDO DE PAULA, ODETE REGINA DE PAULA, JOSE CARLOS SOARES**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176**

**RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291**

**Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010649-03.2012.4.03.6105**

**AUTOR: ODETE TEIXEIRA LUCINDO, IZABELA TEIXEIRA LUCINDO DE SOUZA, APARECIDO DE PAULA, ODETE REGINA DE PAULA, JOSE CARLOS SOARES**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176**

**RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291**

**Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006806-66.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**EXECUTADO: DNASINALIZACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, QUEILA PENHA DA SILVA, FABIO DUARTE DA SILVA, VANDERLEI ANTONIO DA SILVA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002250-50.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0015660-13.2012.4.03.6105**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620**

**RÉU: EMILIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, GASPAR INACIO GUT, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER, EMILIO GUT JUNIOR, ANTONIO CARLOS TONINI, KEILA CRISTINA SERAPILHA, AUGUSTO MIADAIARA, VONIA GUIMARAES GURGEL, IOHO SATO MIADAIARA**

**Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356**

**Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356**

**Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356**

**Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356**

**Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356**

**Advogado do(a) RÉU: ANDERYNOGUEIRA DE SOUZA - SP216837**

**Advogado do(a) RÉU: ANDERYNOGUEIRA DE SOUZA - SP216837**

**TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5006170-03.2017.4.03.6105**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**REQUERIDO: TATIANA DE OLIVEIRAS AROA COMERCIO DE RACAO - ME, TATIANA DE OLIVEIRAS AROA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000322-35.2017.4.03.6105**

**AUTOR: MARIA CANDIDA GONCALVES JORGE**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GODOI UGO - SP214822**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.



6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005439-73.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: MARIA DE BARROS MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006635-12.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU PIOVEZAN

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003089-68.2016.4.03.6105

AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGROSALLES COMERCIO DE SEMENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a comprovação da complementação do depósito (Ids 21471055, 21471058 e 21471061), intime-se a UNIÃO para, em cumprimento à decisão ID 4613510, anotar a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA n. 80617015376-26 em razão do depósito do montante integral e, se esta for a única pendência, expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN almejada pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa.

Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação de quesitos pela autora, por meio petição anteriormente protocolada em autos diversos (ID 21675695), cumpra a Secretária a parte final do despacho ID 9743986, intimando-se o Perito para apresentação da proposta de honorários.

Apresentada a proposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERISVALDO CONRRADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a intimação da empresa para que se proceda com a retificação dos PPP's dos períodos de 05/05/1997 a 14/09/2002 e 01/07/2005 a 16/12/2006, bem como a perícia técnica para este fim, posto que a insatisfação ou a impugnação quanto ao conteúdo de formulários, considerando que a questão é referente a uma relação de trabalho (empresa e empregado) e, portanto, deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Da mesma forma, indefiro a realização de perícia técnica para o período de 01/11/1994 a 07/05/1997, pelo mesmo motivo elencado pela parte autora (a empresa encontra-se com as atividades encerradas).

Indefiro a emenda da inicial nessa fase processual, para que seja reafirmada a DER para a data de implemento das contribuições necessárias à concessão do benefício requerido (após o requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação).

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Intimem-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004461-30.2017.4.03.6105

AUTOR: ERISVALDO CONRRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 01/04/2020 às 14:00 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para oitiva das testemunhas da parte autora, lembrando à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001848-37.2017.4.03.6105

AUTOR: ESPELL INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME, GERSON LUIS GABRIEL, LEDA MARIA PELLIZZER GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013, deste Juízo Federal, c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Ficam as partes intimadas da juntada de PROPOSTA DE HONORÁRIOS do Sr. Perito, para manifestação no prazo legal."*

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6926

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011016-90.2013.403.6105 - CACO COML/DE FRUTAS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005790-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO DASILVA MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por empresa periciada, resultando em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Comunique-se ao Sr. Perito, nos termos da Resolução CJF nº 575, de 22/08/2019, sobre a imposição de limite para pagamento mensal de honorários em 150 (cento e cinquenta) vezes o máximo estipulado na tabela 5 do anexo. O limite deve ser observado, mensalmente, para cada perito (por CPF) não importando a localidade onde a perícia tenha sido realizada.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007727-54.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSUE BARAO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007940-60.2019.4.03.6105  
AUTOR: GILBERTO BATISTA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados.
3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 17/09/1986 a 28/04/1995 e 02/08/1999 a 13/06/2005.
5. Como o autor, em relação ao período de 17/09/1986 a 28/04/1995, requereu o enquadramento por categoria profissional e, em relação ao período de 02/08/1999 a 13/06/2005, apresentou documentos, cabe ao INSS produzir elementos de prova em sentido contrário, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
6. Intimem-se.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-54.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos referentes à empresa GTA Segurança e Serviços.
2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da carta precatória (ID 20516221).
3. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos IDs 18952738 e seguintes e 19205235 e seguinte.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 sem cumprimento da determinação, venham conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-24.2019.4.03.6105  
AUTOR: MAURO FERNANDO VANTI MACEDO, CHRISTINA AVILA OTERO MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apuraram o valor indicado e comprovando, se for o caso, o recolhimento da diferença de custas.
2. No mesmo prazo, informe a autora Christina Avila Otero Macedo seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intem-se pessoalmente os autores para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Intem-se.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000958-30.2019.4.03.6105

AUTOR: ROSA HELENA BENTES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIMA CAMARGO - SP249803, ANTONIO DA SILVA CAMARGO - SP94606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA COMPAGNONE BASSI

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da ré Ana Maria Compagnone Bassi em relação ao Sr. Antonio Bassi Filho.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.

4. Intem-se.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006032-65.2019.4.03.6105

AUTOR: ISIDORO PEREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 31/10/2008 e 15/10/2010 a 21/01/2015, e sobre a inclusão dos períodos de 01/08/1981 a 30/08/1982 e 16/10/1986 a 16/12/1986 na contagem de seu tempo de contribuição.

2. Em relação aos períodos em que teria exercido atividades especiais, o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, cabendo ao INSS produzir elementos de prova em sentido contrário, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No que concerne aos demais períodos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.

5. Intem-se.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012390-80.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LORRAINA LEMOS VIANA - SP375319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.

2. Venham conclusos para sentença.

3. Intem-se.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009080-66.2018.4.03.6105  
AUTOR: GILBERTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifica-se que o autor requer a realização de perícia em 13 (treze) empresas, sendo que, em algumas delas, teria trabalhado por cerca de dois meses.
2. No entanto, é de se considerar que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e os honorários periciais seriam pagos pela União.
3. Deve-se também, por outro lado, levar em conta a situação financeira vivida pelos órgãos públicos, com severas restrições orçamentárias, que têm impedido o pagamento regular aos peritos cadastrados.
4. Assim, antes de apreciar o pedido de produção de provas, fálcito ao autor a apresentação de outros documentos hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, bem como que esclareça se pretende eventualmente depositar o valor dos honorários periciais, cuja devolução seria decidida em sentença.
5. Intímem-se.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002188-10.2019.4.03.6105  
AUTOR: GERSON ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural, no período de 02/01/1979 a 05/04/1997 e de atividades em condições especiais nos períodos de 06/04/1997 a 30/06/1997, 13/02/1998 a 01/05/2006, 11/06/2007 a 11/08/2007, 13/08/2007 a 01/10/2007, 05/11/2008 a 15/07/2008, 05/11/2008 a 02/03/2009, 01/03/2010 a 14/04/2010 e 20/10/2010 a 17/01/2011.
2. Em relação ao período de 17/04/2008 a 15/07/2008, verifico que o INSS já o reconheceu como exercido em condições especiais, faltando, portanto, ao autor interesse de agir em relação a esse período.
3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 06/04/1997 a 30/06/1997, 01/01/2004 a 01/05/2006, 11/06/2007 a 11/08/2007, 05/11/2008 a 02/03/2009 e 01/03/2010 a 14/04/2010.
4. Em relação aos outros períodos, já apresentou o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários.
5. A fim de possibilitar a melhor análise das provas e aféir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, esclareça o autor especificamente:
  - a) com quais PPPs concorda;
  - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
  - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
6. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.
7. Em relação ao período em que alega o autor ter exercido atividade rural, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
8. Caso pretendama oitiva de testemunhas, devermas partes apresentar, no prazo acima referido, o respectivo rol.
9. Intímem-se.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000715-86.2019.4.03.6105  
AUTOR: CECILIA FLENK DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON DE PAULI - PR61777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, no período de 18/04/1976 a 31/12/1998.
2. Tendo em vista que a autora já requereu a oitiva de testemunhas, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol.
3. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intímem-se.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-04.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSE OSMAR GRANDINI  
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUELLANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-04.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARTA LEYLE GOMES ANDRADE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, nos períodos de 14/10/1996 a 25/11/2009 e 23/03/1993 a 20/06/1993.
2. Em relação ao período de 08/10/1991 a 13/10/1996, verifico que já foi reconhecido como especial.
3. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 23/03/1993 a 20/06/1993, em que teria trabalhado na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp.
4. Em relação ao período de 14/10/1996 a 25/11/2009, já apresentou a autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem.
5. Intimem-se.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013434-98.2013.4.03.6105  
SUCEDIDO: RUBENS NERI MARQUES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Providencie o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia digitalizada dos autos nº 0013434-98.2013.4.03.6105.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intime-se.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-43.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANGELO CESAR COLOMBINI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido cinge-se à inclusão dos períodos de 07/08/1977 a 30/08/1983 e 01/11/1983 a 31/03/1990 na contagem do tempo de contribuição do autor.
2. Designo o dia **04/02/2020, às 14 horas e 30 minutos**, para audiência em que será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha Cleusa Aparecida Genaro Piccolo, cabendo aos advogados do autor dar ciência à testemunha acerca do dia, da hora e do local, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
3. Depreque-se a oitiva das testemunhas Cleusa Justino e Isabel Cristina Gennari.
4. Quando da publicação deste despacho, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
5. Intimem-se.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA MENENDES Y MENENDES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

## DESPACHO

Apesar da ré Caixa Seguradora S/A referir-se, na petição de ID 19117732, à juntada de guia para pagamento de honorários periciais, certo é que não foi anexada qualquer guia no documento de ID 19117740.

Ademais, não há nos autos qualquer determinação para que a ré efetue o recolhimento de honorários para pagamento de perícia, haja vista que a mesma foi realizada às custas da justiça gratuita e o valor já foi requisitado via sistema AJG.

Assim, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

## DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no documento de ID 15670015 em nome do Sr. Perito Thomaz Eduardo Teixeira Buttignol.

Tendo em vista que na petição de ID 18639930 os réus Carlos Alberto e Sandra manifestaram interesse em arcar com os custos de medidas corretivas a serem efetuadas nos imóveis, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2019, às 14:30 horas a realizar-se no Setor de Conciliação desta Justiça Federal de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Deverá a CEF comparecer mediante preposto com efetivos poderes para transigir.

Sem prejuízo do acima determinado, digam as partes, no prazo de 10 dias, se, diante do teor do laudo pericial, ainda pretendem a oitiva das testemunhas e depoimentos pessoais dos autores.

Int.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005420-77.2003.4.03.6105  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A  
EXECUTADO: NO VACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às exequentes acerca da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001504-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE LARA LENCIO - SP227092  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA STERZO - SP233560  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005399-88.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CATARINA DE LIMA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para que comprove a implantação do benefício concedido, qual seja, aposentadoria especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do autor.
2. Eventual discordância do executado como que foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deveria e deverá ser discutido pelo meio processual adequado.
3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Cumprida a determinação contida no item 3, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
6. Intimem-se.

**Campinas, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000612-84.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131, SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

**DESPACHO**

Esclareça o INSS o pedido de ID 18932257, informando eventual valor remanescente, visto que o valor recolhido pela parte executada está baseado no valor indicado no ID 15754719, conforme despacho de ID 17423880, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o valor depositado na conta n.2554.005.8640331-8 (ID 18212507), deverá o INSS informar os dados necessários para a conversão do valor.

Com a informação, expeça-se ofício ao PAB/CEF, para a conversão em renda do valor depositado, devendo comprovar o cumprimento do determinado no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a transferência, dê-se vista às partes, e após, venha concluso para extinção da execução.

Semprejuízo, dê-se vista do comprovante de transferência dos valores anteriormente depositados (ID 2004826).

Intimem-se.

**Campinas, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-92.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SOCIEDADE PRODUTORA AGRÍCOLA MARTINS LTDA, VALDEMIR AMAURI MARTINS, MARIA ELISA BOSSOLAN MARTINS

**DESPACHO**

1. Prejudicado o pedido formulado na petição ID 19170622, em face do despacho ID 18344862.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012359-05.2005.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE PASCOALINO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em face da notícia do óbito do exequente (ID 18660212), suspendo a tramitação do processo, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há habilitados à pensão por morte de José Pascoalino Ferreira.
2. No mesmo prazo, providenciem os patronos do exequente a juntada da certidão de óbito, devendo ainda informar se foi aberto inventário dos bens por ele deixados, indicando o nome e os dados do inventariante.
3. Decorrido o prazo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-95.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MONTIFREITAS DROGARIAS LTDA, ANELISE VIEIRA MONTI CAIXETA

**DESPACHO**

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 18197308.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

**Campinas, 13 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006501-14.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ LOPES DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

1. Esclareça a autora se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que se trata de ação de reintegração de posse e, conforme certidão ID 18092479, o “apartamento está desocupado desde o começo deste ano”.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

**Campinas, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006048-19.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: BENEDITO DE SOUZA - ESPOLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MOTA - SP154557

**DESPACHO**

1. Providencie o executado as devidas retificações para que a petição e documentos IDs 20356470 e seguintes sejam autuados como embargos à execução e sejam distribuídos por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que sejam excluídos a petição e os respectivos documentos.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-96.2017.4.03.6105  
AUTOR: NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE COLATO - SP329106  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA BARROSO, ROBERTA BARROSO DE SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da certidão de ID 16980253, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto das rés Roberta Barroso de Souza e Maria Auxiliadora Barroso para prosseguimento da ação.

Intimem-se.

**Campinas, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005924-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108

**DESPACHO**

Considerando que na matrícula 19.267 consta apenas que o imóvel indicado à penhora é o terreno de n 17, da quadra 02 do Jardim Santa Rita de Cássia, ou seja, não possui endereço completo, esclareço ao INSS que o que este Juízo pretende saber, é se esse terreno de n 17 da quadra 02 do Jardim Santa Rita de Cássia corresponde ao imóvel que tem como atual endereço a Rua Padre Manoel da Nóbrega, n 18, Jardim Santa Rita de Cássia.

Faculo ao INSS a obtenção desta informação junto à Prefeitura de Hortolândia.

Para tanto, concedo o prazo adicional de 10 dias.

Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no despacho de ID 18361107, anotando-se a restrição total do veículo de placas CNQ 8479 no sistema Renajud.

Decorrido o prazo de 10 dias do presente despacho sem que o INSS informe nos autos o agente fiduciário do veículo acima indicado à penhora, este Juízo entenderá que a ausência de manifestação equivalerá a um pedido de desinteresse da penhora e determino, desde já, o levantamento da restrição no sistema RENAJUD.

Do contrário, cumpra-se o determinado no despacho de ID 18361107, expedindo-se ofício ao agente fiduciário.

Int.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006794-65.2002.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA INES PINHEIRO DUARTE, CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO, SUELI MARTA BERNARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

#### DESPACHO

Intime-se a executada, através de seus advogados, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006609-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem e corrijo o erro material da decisão de ID Num. 20887172 (Pág 1/2) quanto ao ano de referência (outubro/2018) para a expedição da requisição de pagamento ao exequente, sendo correto outubro/2017, consoante homologado por sentença (ID Num. 14907187 - Pág. 1/3 - fls. 361/363).

Ante o exposto, retifico o dispositivo da decisão de ID Num. 20887172 (Pág 1/2 - fls. 376/377) que passa ter a seguinte redação:

Tendo em vista a concordância da parte exequente com a exclusão dos juros moratórios, fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 6.496,83 (seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais, oitenta e três centavos), para a competência de julho/2019.

Expeçam-se as requisições de pagamento, sendo uma no valor de R\$ 60.721,03 (sessenta mil, setecentos e vinte um reais, três centavos), para a competência de outubro/2017, em nome do exequente Celso Oliveira e Souza, e outra no valor de R\$ 6.496,83 (seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais, oitenta e três centavos), para a competência de julho/2019, em nome da Dra. Cristina dos Santos Rezende.

Pagará ainda a parte exequente, honorários a serem calculados no percentual mínimo por cada faixa, incidentes sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos para a competência atual.

Com a expedição e transmissão da requisição de pagamento, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento. Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006609-14.2017.4.03.6105  
SUCEDIDO: CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 23620566.

**Campinas, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI, JOSE ROBERTO MALUF TRABOULSI, CLAUDETTE MALUF TRABOULSI, MARIA THEREZA TRABOULSI FRAIHA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES - SP284796, MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588, DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO, MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO, CATARINA VON ZUBEN, MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA, CEZAR VON ZUBEN

Advogado do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135

Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135

Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765

Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765

Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765

## DECISÃO

ID's 24152801, 24347297, 24376182 e 24419329 e 24425519: Em relação ao desentranhamento dos documentos juntados após decurso do prazo consignado na decisão de ID Num. 20841829 – Pág 1/8 (fl. 1653), com razão a parte autora em seu requerimento (ID – 23416862 – Pág 1/3).

O sistema processual registrou ciência da decisão de ID Num. 20841829 em 22/08/2019 e a petição de ID Num. 21713385 é datada de 09/09/2019. As petições seguintes são posteriores a esta data.

Assim, os documentos foram juntados extemporaneamente ao prazo de cinco dias consignado nas decisões (ID Num. 20141830 – Pág 1/5 e ID Num. 20841829 – Pág. 1/8) e, a teor do disposto no art. 435 do CPC, não são “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”.

No presente caso, a juntada de referidos documentos deveria ter sido requerida no momento processual adequado e, se fosse o caso, vindicado prazo suplementar, o que não ocorreu.

Outrossim, ressalte-se que tais documentos preexistiam à contestação e ao despacho saneador, portanto não são provas novas.

O argumento dos réus de que não tinham conhecimento de tais documentos não é suficiente para admiti-los, mormente porque não comprovado os motivos que impediram a juntada no momento processual oportuno, tendo se operado a preclusão.

Assim, proceda a secretaria ao desentranhamento apenas dos documentos que acompanham as petições de ID Num. 21713385 (09/09/2019), 23383288 e seguintes (16/10/2019) e 23384401 e seguintes (16/10/2019).

Em relação ao depoimento de Claudette Maluf Traboulsi, afasto a pena de confissão, tendo em vista a notícia de impossibilidade de comparecimento em momento anterior à audiência, bem como em face do estado de saúde de seu cônjuge (ID Num. 23417576 - Pág. 2/20 e Num. 23416876).

Também não se mostra necessária a colheita de seu depoimento por carta rogatória, tendo em vista que os demais autores serão ouvidos perante este juízo, não acarretando qualquer prejuízo a ausência de apenas uma autora, razão pela qual dispense seu depoimento.

Dê-se vista ao MPF, inclusive dos termos de ID Num. 23721597 e da designação de audiência para o dia 06/12/2019, às 13:30h.

**Por fim, diante da juntada da procuração no ID 23812540, deverá o autor Richard Maluf Traboulsi esclarecer se o mandato anterior foi revogado.**

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012621-73.2019.4.03.6105

AUTOR: MARLI NEGRIN MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Intimem-se.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008145-89.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência para depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas no ID 23136840, a se realizar no dia **28/01/2020**, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências localizada no 3º andar do prédio desta Justiça Federal.

Em face do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da autora dar ciência às testemunhas acerca do dia, do horário e do local da audiência.

Intimem-se.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007154-84.2017.4.03.6105  
AUTOR: SEBASTIAO ADILSON FERREIRA DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5004405-08.2019.403.0000.

Com a comprovação do trânsito, dê-se vista ao INSS para as providências necessárias.

Após a vista, tomemos os autos conclusos para sentença em relação ao pedido do autor de consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento, com reafirmação da DER, matéria afetada pelo tema 995/STJ, recentemente julgado por esse Egrégio Tribunal.

Int.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: J. V. N. R.  
REPRESENTANTE: ELYSYANE SAMARA NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-55.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA SESTI MINUTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos à exequente, conforme o acordo homologado.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014221-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

**DECISÃO**

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 24260231) que noticiam o indeferimento do benefício por não preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013796-81.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
SUCEDIDO: VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRALTD - EPP, NILSON ROBERTO VIQUETTI, ZITA MARIA VIQUETTI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

#### DESPACHO

1. Intimem-se os petionários ID 23864110 e 16038009 a regularizarem sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.
3. Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012607-82.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MONICA ANDREIA JAYME SKUBS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço correto, tendo em vista a certidão ID 24541168.
2. Decorrido o prazo e não sendo cumprida a determinação, expeça-se o Ofício Requisitório do valor principal, semo destaque dos honorários contratuais.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008000-33.2019.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS PIRES DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo a ele os benefícios da Assistência Judiciária.



3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

4. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

6. Intimem-se.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015970-19.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARIA ABOUD JORGE, SADAMARIA JORGE MENDES, GABRIEL JORGE NETO, EDUARDO NACIB JORGE, SUELI TOSI JORGE, EDSON NACIB JORGE, ELIANE CHAVES JORGE, MARIA INES JORGE ZOGBI, ALBERTO ZOGBI, JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN, CARLOS HENRIQUE MEHLMANN, CLAUDIO JORGE GABRIEL, TELMA NOGUEIRA BARBOSA, MARIZA TRABULSI GABRIEL, JORGE GABRIEL, ELIZABETH TRABULSI GABRIEL, NIVALDO VAZ DOS SANTOS, SELMA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

#### DESPACHO

Acolho a penhora no rosto destes autos.

Muito embora o ofício de fls. 1068 seja posterior ao registro de propriedade pelos adquirentes Nivaldo Vaz dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos e que, a princípio, não há nos autos nº 0010045-86.1998.8.26.0114, alegação de vício ou nulidade da venda constante no R40 da matrícula nº 119.271, ante os fatos alegados nesta ação, por cautela, determino a transferência do valor total remanescente na conta nº 2554.005.24273-9 (ID 24562796) em conta vinculada ao processo nº 0010045-86.1998.8.26.0114 (496/98), em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Campinas, a fim de que aquele Juízo possa avaliar a questão referente ao levantamento das cotas partes de todos os executados pelos adquirentes.

Assevero ainda, que pelo ofício de ID 19538674 não há como este Juízo verificar se a execução refere-se somente à Maris Stella Simão Jorge e Luiz Gabriel Jorge e se os demais executados foram ali relacionados em razão do falecimento de Maris Stella Simão Jorge.

Especifique-se aquele Juízo que o valor a ser transferido, no montante de R\$ 185.375,43 refere-se a cota parte de 18% da totalidade do imóvel de matrícula 119.271, sendo:

- 1) 10% referente à Maris Stella Simão Jorge
- 2) 2% referente à Luiz Gabriel Jorge
- 3) 2% referente à Maria Elizabeth Jorge
- 4) 2% referente à Maria de Lourdes Jorge
- 5) 2% referente à Salim Jorge Filho

Oficie-se aquele Juízo com cópia do presente despacho para conhecimento.

Publique-se o presente despacho antes da expedição do ofício à CEF.

Decorrido o prazo, oficie-se à CEF conforme acima determinado, devendo aquela instituição bancária comprovar a operação nestes autos no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, oficie-se o Juízo da 1ª Vara Cível com cópia do comprovante de transferência e, depois, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela Infraero às fls. 727/730 (volume 3) dos autos físicos.

Int.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015562-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALOYSIO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE FERREIRA DOS SANTOS - SP102456

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321, do CPC, a fim de bem esclarecer seu pedido, se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade, em face do que consta nos requerimentos finais ("b") da petição.

Int.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007122-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO PEDRA PRETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o condomínio autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a última ata de eleição de síndico e a competente procuração, se necessário for, bem como a justificar a propositura de ação de execução de título extrajudicial para cobrança de taxas condominiais.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

No silêncio, intime-se pessoalmente o atual síndico do condomínio a cumprir o acima determinado no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006737-61.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911  
RÉU: VITORIO PAULINO NETO, SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP261788  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP261788, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSIANE ALVES BELO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE YAMASHITA FILHO

**DESPACHO**

Mantenho o despacho de ID 18192820.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006737-61.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911  
RÉU: VITORIO PAULINO NETO, SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP261788  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP261788, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSIANE ALVES BELO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE YAMASHITA FILHO

#### DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 18192820.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007770-88.2019.4.03.6105  
AUTOR: ROGERIO VANDERLEI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015973-71.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: JOSE LUIZ JACOBBER, ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO, ANGELO ARNALDO JACOBBER, REGINA HELENA JACOBBER, MARIA GORETI JACOBBER BERTI, JULIANA BERTI, ADRIANA BERTI FERRACINI, CARLOS NORBERTO JACOBBER, ROSA MARIA JACOBBER, FRANCISCO EDUARDO JACOBBER, MARCOS ALEXANDRE JACOBBER, FERNANDO TARCIZO JACOBBER, ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO, SEBASTIAO WAHL JUNIOR, ARNALDO ADAM WAHL  
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### DESPACHO

Aguarde-se a entrega do laudo pericial nos autos nº 0005538-43.2009.4.03.6105.

Quando da entrega, traslade-se cópia do laudo apresentado naqueles autos para estes e dê-se nova vista destes autos aos senhores peritos, a fim de que verifiquem a necessidade de adequação do laudo já apresentado no ID 18044997.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias e, depois, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007962-82.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP, ED WANGER GENEROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA BARROS CASTANHEIRA D INCAO DE ALVARENGA FREIRE - SP291976

#### DESPACHO

Dê-se ciência à EBCT do ofício encaminhado pelo Itaú Unibanco S/A para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, mantenha-se o bloqueio das ações e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009921-30.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCAMP COMERCIAL LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

#### DESPACHO

Esclareça a União Federal seu pedido de ID 18656615, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o auto de infração questionado na ação que gerou este cumprimento de sentença refere-se somente à empresa matriz.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá, no mesmo prazo, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-84.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131, SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

#### DESPACHO

Esclareça o INSS o pedido de ID 18932257, informando eventual valor remanescente, visto que o valor recolhido pela parte executada está baseado no valor indicado no ID 15754719, conforme despacho de ID 17423880, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o valor depositado na conta n2554.005.8640331-8 (ID 18212507), deverá o INSS informar os dados necessários para a conversão do valor.

Com a informação, expeça-se ofício ao PAB/CEF, para a conversão em renda do valor depositado, devendo comprovar o cumprimento do determinado no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a transferência, dê-se vista às partes, e após, venha concluso para extinção da execução.

Sem prejuízo, dê-se vista do comprovante de transferência dos valores anteriormente depositados (ID 2004826).

Intimem-se.

**Campinas, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007783-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO JARDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020855-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MILTON MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012845-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO DONISETI DE RISSIO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido de prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito o Sr. Luiz Lemos.

Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito, bem como para indicarem assistentes técnicos.

Considerando que já foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo nº 13838-720.187/2013-03 pela União Federal no ID 14935842, intime-se a a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a cópia dos procedimentos administrativos nº 10830.451.780/2001-22, aberto perante a Receita Federal e 18208.759433/2007-99, aberto perante a PGFN.

Com a juntada dos dois procedimentos administrativos, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários periciais.

Apresentada a proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Na discordância, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Na concordância, deverá a autora, no mesmo prazo, proceder ao depósito do valor proposto, comprovando nos autos.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais e concedo a este, o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data de sua intimação para início da perícia.

Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.

Com a resposta dê-se vista às partes por igual prazo.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares ou com a juntada da complementação do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013681-11.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Defiro o desentranhamento das folhas indicadas pela parte autora na petição ID 24624644, exceto das fls. 119/130 considerando que se trata de laudo médico pericial, produzido para o juízo, não sendo documento juntado pela autora.

2. Intime-se a autora a comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para desentranhamento das petições e entrega mediante recibo nos autos.

3. Decorrido o prazo, não havendo comparecimento, retomem ao arquivo.

4. Int.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDUARDO LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A questão sobre a realização de perícia por similaridade já restou decidida no despacho de ID 17037369.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006776-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:AGV LOGISTICAS.S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE:ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID nº 19713861: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença de ID nº 19324963, sob o fundamento de omissão referente à consideração de precedentes do STJ que decidem pela não incidência de CSLL sobre a Taxa SELIC, em seu aspecto de correção monetária, quanto aos valores a receber a título de repetição de indébito tributário.

Intimada, a impetrada apresentou contrarrazões aos embargos (ID nº 20458949).

Os autos vieram conclusos.

É o necessário a relatar.

#### Decido.

Não vislumbro, na sentença embargada, qualquer omissão hábil a ensejar a oposição de embargos de declaração. Em verdade, objetiva o autor modificar o resultado do julgamento através de meio processual inadequado.

Veja-se que a sentença abordou de modo satisfatório a questão posta pelo embargante, asseverando que a taxa SELIC, tanto em seu aspecto de correção monetária, quanto de juros de mora, não se reveste de caráter meramente indenizatório, constituindo ganho patrimonial e, portanto, fato gerador do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro líquido.

Impõe ressaltar que este Juízo assim reconheceu, inclusive, com esteio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas foram colacionadas na sentença.

Impende destacar que não é necessário, tampouco viável, o pronunciamento judicial acerca de todos os precedentes das Cortes Superiores. Ademais, não se encontra este Juízo vinculado ao entendimento que melhor atende os interesses do autor.

Desse modo, ao autor estão disponíveis os instrumentos processuais adequados para que manifeste o seu inconformismo e obtenha o resultado pretendido, não sendo estes embargos declaratórios, o veículo apropriado para tanto.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008111-44.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDECI SEVERINO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Valdeci Severino Bezerra**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor rural de **06/03/1979 a 25/01/1989**; b) do período de atividade especial de **26/01/1989 a 20/02/1990, 08/08/1990 a 17/10/1996, 01/07/1997 a 02/06/1998 e 02/10/2000 a 22/03/2015**; c) o direito a aposentadoria especial desde a DER (**22/03/2015**), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Caso não seja atingido tempo suficiente para o benefício acima indicado, pugna pela conversão dos lapsos especiais em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos mesmos moldes e com os mesmos consectários acima.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/165.167.360-5), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Procuração e documentos às fls. 26/59.

Pelo despacho de fl. 62 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS e a intimação da AADJ para que apresentasse cópia integral do Processo Administrativo.

Manifestação do autor sobre os PPP's dos períodos controvertidos às fls. 68/80.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, onde aduz, como matéria preliminar, a falta de interesse de agir do autor por não ter instruído o pedido administrativo com a documentação necessária. No mérito, afirma que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade, nem o labor rural alegado, por ausência de documentação suficiente para tanto (fls. 81/97).

Réplica, fls. 125/132.

O despacho de fl. 137 rejeitou a preliminar de carência da ação e fixou os pontos controvertidos, deferindo prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

Documentos sobre o período rural, fls. 141/148.

Manifestação do autor sobre as provas a produzir, fls. 149/150. Rol de testemunhas, 157/159.

PPP da empresa "Crista" à fl. 165.

A audiência foi realizada e os depoimentos encontram-se nos anexos do ID 15403816.

Alegações finais do autor, fls. 173/179.

PPP da empresa "Lins", fl. 192.

No despacho de fl. 209 foi deferida a realização de perícia técnica em um dos locais de trabalho, sendo nomeado "expert" para tanto e apresentados quesitos pelo autor (fls. 213/214).

Laudo pericial juntado no ID 13494980.

Manifestação do INSS no ID 15214556.

Procedimento Administrativo no ID 15403824.

Expedição de Requisição de Pagamento de honorários periciais, ID 17212412.

É o necessário a relatar. **Decido.**

#### **Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dissonante em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

*I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*



Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, viria decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 26/01/1989 a 20/02/1990, 08/08/1990 a 17/10/1996, 01/07/1997 a 02/06/1998 e 02/10/2000 a 22/03/2015

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo donde é possível extrair foi contabilizado tempo total de contribuição 22 anos, 9 meses e 26 dias:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
João Nagago & Cia.			26/01/1989	20/02/1990		385,00			-		
Protemp			12/03/1990	09/05/1990		58,00			-		
Lins			08/08/1990	17/10/1996		2.230,00			-		
Carmat			01/07/1997	02/06/1998		332,00			-		
Crista			02/10/2000	22/03/2015		5.211,00			-		
Correspondente ao número de dias:						8.216,00			-		
Tempo comum / Especial:						22	9	26	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						22 ANOS		9 mês		26 dias	

#### Períodos Especiais

1) 26/01/1989 a 20/02/1990 (João Nagago & Cia.): neste lapso o autor foi admitido como "Repositor", conforme consta de sua CTPS, único documento oficial a respeito deste período. Segundo o autor, referida empresa encontra-se baixada junto à Receita Federal, motivo pelo qual não conseguiu obter o respectivo PPP.

Ocorre que a atividade indicada não permite deduzir a especialidade do labor. Como à época vigiamos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cabe verificar se a atividade se subsume a alguma das atividades lá descritas, pois que neste período havia a possibilidade de reconhecimento da especialidade pelo mero enquadramento profissional, todavia, a profissão de repositor não está em nenhum dos róis acima indicados.

Assim, ante a ausência de comprovação de exercício de atividade considerada especial ou de exposição a agentes considerados nocivos, **deixo de reconhecer a especialidade deste lapso.**

2) 08/08/1990 a 17/10/1996 (Lins Industrial de Alimentos Ltda.): segundo o PPP apresentado à fl. 165, neste período o autor laborou como "Operador de Máquina", não havendo indicação de nenhum fator de risco. Todavia, houve realização de perícia técnica por perito nomeado pelo Juízo. No seu laudo, atestou o "expert" que o autor operava máquinas que faziam o enchimento das embalagens de plástico e sua selagem, e que até 1995 esteve exposto ao fator de risco ruído, e a partir desta data, além do ruído houve exposição a produtos químicos do preparo de margarina. Em sua conclusão, afirma que até Dezembro de 1994 não há como se atestar se esteve exposto a ruído acima do nível de tolerância então vigente, de 80 dB(A), pois a operação não mais existe para que o perito pudesse fazer aferições. Afirma, contudo, que entre Janeiro de 1995 e 17/10/1996 o autor ficou exposto a ruído acima de 80 dB(A) e a agentes químicos nocivos, consistentes em hidrocarbonetos, inseridos no código 1.2.11, do Dec. 53.831/64.

Assim, **reconheço a especialidade somente do lapso de 01/01/1995 a 17/10/1996.**

3) 01/07/1997 a 02/06/1998 (Carmat): neste interim o autor laborou como "Ajudante Geral". Novamente, o autor informa que a empresa encerrou suas atividades, pelo que não obteve qualquer documento técnico a respeito. Considerado a descrição deveras vaga sobre as suas atribuições, não há como se atestar se realmente esteve em constante exposição a agentes nocivos que possam caracterizar a especialidade, ressaltando que à época já não era mais possível o mero enquadramento por categoria profissional.

Destarte, **impossível o reconhecimento da especialidade deste período.**

4) 02/10/2000 a 22/03/2015 (Crista): novamente o autor laborou como "Operador de Máquina", e o PPP de fl. 207 não indica qualquer fator de risco. Todavia, por se tratar de empresa que sucedeu a empresa Lins, já analisado no item 2, acima, a perícia contemplou também este lapso. Segundo o sr. Perito, o autor controlava o refino de óleo bruto, operando máquinas centrífuga, bombas, trocador de calor, controlando as matérias primas e adicionando soda cáustica e ácido fosfórico. Houve exposição a ruído e a agentes químicos. Quanto aos agentes químicos, centrou-se na soda cáustica e no ácido fosfórico, pela periculosidade destes agentes. Quanto ao ácido fosfórico, consta do Anexo XIII, da Norma Regulamentar 15, do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15, MTE):

"FÓSFORO – **Insalubridade de grau máximo** – Fabricação de defensivos fosforados e organofosforados" (grifo nosso).

Diferentemente do Anexo XI, que lista os agentes químicos cuja insalubridade depende do nível de concentração, a mera exposição àquelas do Anexo XIII pressupõe insalubridade, dado seu grau de periculosidade.

Logo, no caso em análise o autor ficou exposto a substância cuja nocividade independe de mensuração e, portanto, a especialidade é presumida, pelo que resta **imperioso o reconhecimento da especialidade deste interim.**

Assim, **reconheço a especialidade deste último lapso.**

#### Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

"§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”*

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

*“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.*

*A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.*

O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 06/03/1979 a 25/01/1989, e para tanto trouxe ao processo judicial os seguintes documentos:

- documento do INCRA em nome de seu pai,
- escritura pública de compra e venda de imóvel rural em nome de seu pai, datado de 1972.

Para corroborar suas alegações e complementar a documentação carreada ao feito, requereu a oitiva das duas testemunhas arroladas para comprovar o trabalho no campo.

Primeiramente foi ouvida a sra. Alzira Cecília do Nascimento, que afirmou ter conhecido o autor desde os seus 8 anos, pois moravam em sítios vizinhos. O sítio era do pai dele, e tinha cerca de 10 quadras, onde morava somente sua família, que plantavam milho, feijão, mandioca, além dos animais que cuidavam. A colheita era para consumo próprio. Questionada sobre os estudos do autor, disse que estudou poucos anos, pois depois saiu daquela localidade. A testemunha disse que lá morou até seus 59 anos de idade. Perguntada pelo Procurador Federal, disse que a família do autor saiu daquela localidade em 1989.

Depois foi ouvido o sr. Luiz Cordeiro da Silva, que afirmou ter conhecido o autor em Pernambuco, pois eram vizinhos de terreno. Sua família comprou as terras em 1975, e a família do autor já morava na propriedade vizinha. Moravam seus pais e seus irmãos, que plantavam para consumo próprio. A testemunha moram lá até hoje. A família do autor ainda mora na localidade. A testemunha agora mora em Governador Valadares/MG. Não soube precisar as datas em que deixou suas terras, nem sobre a vida do autor.

Conforme já esclarecido, a prova testemunhal serve para corroborar, reiterar, confirmar o que já está provado documentalmente. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valere os depoimentos tomados.

Não há outra documentação que ateste algum tipo de informação referente à vida do autor conforme alegado, como boletim escolar de instituição rural, atestado de revista do Exército Brasileiro com indicação de profissão, etc. A segunda testemunha sequer soube detalhar hábitos e datas sobre o alegado labor campesino do autor.

Assim, **não reconheço a atividade rural conforme pleiteado.**

Somando-se toda a atividade especial reconhecida, o autor soma **22 anos, 9 meses e 11 dias, insuficientes** para a concessão de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			DIAS	DIAS		
			admissão	saída					
Lins	1,4	esp	01/01/1995	17/10/1996		-	905,80		
Crista	1,4	esp	02/10/2000	22/03/2015		-	7.295,40		
Correspondente ao número de dias:						-	<b>8.201,20</b>		
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>22 ANOS</b>	<b>9 mês</b>	<b>11 dias</b>	

Considerando o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum e adicionando-se aos demais períodos já averbados, o autor alcança, **na DER**, o tempo total de contribuição de **29 anos, 3 meses e 29 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial			
			Período			DIAS	DIAS				
			admissão	saída							
João Nagago & Cia.			26/01/1989	20/02/1990		385,00	-				
Protemp			12/03/1990	09/05/1990		58,00	-				
Lins			08/08/1990	30/12/1994		1.583,00	-				
Lins	1,4	esp	01/01/1995	17/10/1996		-	905,80				
Carmat			01/07/1997	02/06/1998		332,00	-				
Crista	1,4	esp	02/10/2000	22/03/2015		-	7.295,40				
Correspondente ao número de dias:						2.358,00	<b>8.201,20</b>				
Tempo comum / Especial:						6	6	18	22	9	11

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o período de labor especial de **01/01/1995 a 17/10/1996 e 02/10/2000 a 22/03/2015**;

b) Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 26/01/1989 a 20/02/1990, 08/08/1990 a 31/12/1995 e 01/07/1997 a 02/06/1998 e de atividade rural de 06/03/1979 a 25/01/1989, bem como de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016784-02.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEVINO FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Devido Faria de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.482.517-3), com o reconhecimento da nulidade do processo administrativo que determinou a cessação do benefício em tela, e o retorno das partes ao "status quo", além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente, e de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de todos os vínculos constantes da CTPS e da especialidade do labor exercido nos períodos apontados na inicial, do tempo de labor rural exercido no período de 28/02/1963 a 15/03/1970 e dos períodos de recolhimento por guias (camês), de qualquer forma como pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 13358641, fls. 97/99, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, delimitado o objeto da lide quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado o INSS contestou o feito, arguindo em preliminar a ausência de interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, e quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 13358641, fls. 108/141).

Pelo despacho de ID nº 13358641, fl. 144, foi devolvido parte do prazo para o autor apresentar recurso em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como determinada a sua intimação para manifestar-se quanto à contestação apresentada. Também foi determinada a especificação das provas pelas partes.

A parte autora manifestou-se, especificando provas, e requerendo a produção de prova pericial, para comprovar o direito ao benefício de auxílio-acidente e a produção de prova oral para comprovar a especialidade do labor (ID nº 13358641, fl. 149), e apresentou réplica à contestação, requerendo a reconsideração da decisão para apreciação do pedido de nulidade do processo administrativo (fls. 150/153).

O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 13358641, fls. 154/163).

Sobreveio decisão negando seguimento ao agravo de instrumento (ID nº 13358641, fl. 174).

Pela decisão de ID nº 13358641, fl. 184, foi deferido o pedido de produção de prova pericial.

A parte autora apresentou quesitos (ID nº 13358635, fls. 05/06).

O perito nomeado informou que o autor compareceu para realização de perícia sem a documentação e exames necessários para a realização dos trabalhos, e requereu o agendamento de nova data (ID nº 13358635, fl. 15).

Pelo despacho de ID nº 13358635, fl. 19, foi determinada a intimação do autor para comparecer ao exame pericial na data apontada pelo perito.

O réu apresentou quesitos padronizados (ID nº 13358635, fls. 20/22).

O autor manifestou-se, desistindo dos pedidos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente (ID nº 13358635, fls. 25/26).

Pelo despacho de ID nº 13358635, fl. 32, foi determinado o cancelamento da perícia, e a intimação do réu para manifestar-se quanto ao pedido de desistência.

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 13358635, fls. 40/46).

O réu concordou com a desistência formulada pelo autor (ID nº 13358635, fl. 47).

Pelo despacho de ID nº 13358635, fl. 48, foi determinada a intimação do autor para manifestar-se quanto à persistência do pedido de desistência, face à realização da perícia.

O autor manifestou-se, requerendo: o prosseguimento do feito em sua integralidade e o afastamento do pedido de desistência; a determinação de juntada do processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença; a utilização de prova emprestada, para que possa se utilizar de PPP juntado para o reconhecimento de vínculo em que tenha desempenhado as mesmas funções. Reiterou o pedido de concessão de liminar para manutenção do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (ID nº 13358635, fls. 51/57).

Em virtude do remanejamento da Sétima Vara Federal para outra Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos para esta Oitava Vara Federal.

Pelo despacho de ID nº 13358635, fl. 59, foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos, julgados prejudicados os pedidos de concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, determinada a apresentação do rol de testemunhas.

O autor arrolou as testemunhas e requereu a reconsideração da decisão anterior, para fins de apreciação do pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente (ID nº 13358635, fl. 62/67).

Pelo despacho de ID nº 13358635 o despacho foi mantido por seus próprios fundamentos e foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ID nº 13358635, fl. 70).

Audiência realizada, a parte autora juntou PPP, e aberta a palavra para apresentação de razões finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (ID nº 13358635, fls. 80/85).

Sobreveio sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos (ID nº 13358635, fls. 87/106).

O autor opôs embargos de declaração (ID nº 13358635, fls. 110/113), que não foram conhecidos (ID nº 13358635, fls. 115/116).

O autor interpôs recurso de apelação (ID nº 13358635, fls. 119/149).

Pelo despacho de ID nº 13358635, fl. 153, a apelação foi recebida em seu duplo efeito.

Em sede de julgamento de recurso de apelação, a sentença foi anulada, sob o fundamento de cerceamento de defesa, decorrente da não produção da prova pericial requerida (ID nº 13358635, fls. 161/165). O acórdão transitou em julgado (ID nº 13358635, fl. 169).

Os autos retomaram o tribunal, e pelo despacho de ID nº 13358635 foi determinado ao autor indicar as empresas para realização de perícia, tendo sido nomeado perito.

Manifestação do autor, requerendo o reconhecimento de vários períodos por enquadramento, e a realização da perícia em relação aos períodos remanescentes (ID nº 13358635, fls. 174/182).

O réu apresentou quesitos (ID nº 13358635, fls. 184/187).

Pelo despacho de ID nº 13358635 foi concedido prazo ao autor para apresentar as empresas que deseja sejam submetidas à perícia, bem como indicar o endereço de cada uma delas.

Manifestação do autor (ID nº 13358635, fls. 191/209).

Pelo despacho de ID nº 13358635, fl. 210, foi determinada a realização de perícia em uma empresa de características semelhantes ou idênticas, para comprovação da especialidade referente a diversos períodos de labor, e determinada a intimação do autor para indicar a empresa.

O autor manifestou-se, requerendo dilação de prazo para o cumprimento da determinação (ID nº 13358635, fl. 212), o que foi deferido por este Juízo (ID nº 13358635, fl. 213).

Na petição de ID nº 13358635, fl. 215, o autor indicou a empresa a ser periciada.

O INSS apresentou quesitos (ID nº 13358635, fls. 221/224).

Os autos foram digitalizados (ID nº 13358635, fl. 236).

O laudo pericial foi juntado aos autos, acompanhado de documentos (ID nº 13494994).

Pelo despacho de ID nº 14993276, foi dada ciência às partes acerca da digitalização, bem como determinada a abertura de vista às partes acerca da juntada do laudo pericial.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

#### **Das Preliminares**

##### **Ausência de Interesse Processual**

Da análise do processo administrativo, juntado no ID nº 13531606, especialmente do documento acostado às fls. 94/107, infere-se que o tempo recolhido por guias e o tempo em que o autor permaneceu em gozo de auxílio doença (02/02/2005 a 01/03/2007), foram considerados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição do autor.

Portanto, nessa parte, o processo deve ser extinto por absoluta falta de interesse processual.

##### **Da Inépcia da Inicial**

Quanto ao pedido de reconhecimento de todos os vínculos descritos em suas CTPS (e de outros que se, eventualmente, verificarem no bojo da instrução), os art. 322 e 324 do Código de Processo Civil exigem pedido certo e determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente.

O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer que seja considerado vínculos descritos em CTPS ou de outros que se verificarem no bojo da instrução, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu.

São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente.

O mero pedido para que "seja reconhecido os vínculos descritos em CTPS ou os que verificarem no bojo da instrução", é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir.

Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem.

Por outro lado, nada mais há que se fazer em termos de correção ou emenda da inicial, tendo em vista que o feito já se encontra saneado.

Destarte, impõe reconhecer a inépcia da inicial quanto ao pedido em comento, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nesta parte.

#### **Do Mérito**

##### **Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente;

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Emsuma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor rural de 28/02/1963 a 15/03/1970, e da especialidade do labor exercido nos períodos de 13/11/1996 a 31/03/1997 (Nortec), 20/06/1983 a 14/09/1983 (Cemontex), 25/10/1983 a 22/02/1984 (Cemontex), 19/01/1989 a 19/06/1989 (Plamont), 24/02/1994 a 27/05/1994 (Tekinox), 10/06/1997 a 02/10/1997 (Techint), 22/06/1992 a 06/11/1992 (J.P Const. E Mont.), 19/09/1994 a 03/04/1995 (Nortec), 22/01/1996 a 08/04/1996 (DBM Engenharia), 14/10/1997 a 03/11/1997 (Forte Man. E Mont.), 05/11/1974 a 01/02/1975 (Sade Engenharia), 15/05/1975 a 29/08/1975 (Sade Engenharia), 27/11/1975 a 18/06/1976 (Sade Engenharia), 08/07/1976 a 25/03/1977 (Araújo Engenharia), 28/03/1977 a 15/07/1977 (Meiden), 20/07/1977 a 23/07/1977 (Seisa), 19/08/1977 a 08/11/1977 (Saby), 14/11/1977 a 24/08/1978 (Semil), 12/09/1978 a 02/10/1978 (Tenenge), 17/10/1978 a 18/12/1978 (Techint), 19/02/1979 a 20/09/1979 (Ultratec), 08/11/1979 a 29/05/1980 (Kleber), 03/06/1980 a 24/11/1980 (Ultratec), 10/03/1981 a 31/08/1981 (ARK Calderaria), 22/09/1981 a 21/05/1982 (Macclamen), 24/08/1982 a 05/11/1982 (Ultratec), 15/06/1984 a 09/10/1984 (Boccard), 17/07/1995 a 01/09/1995 (J.P Construções), 29/06/1982 a 10/08/1982 (Araújo Engenharia), 25/05/1987 a 26/06/1988 (Meiden), 27/06/1988 a 13/01/1989 (Meiden), 15/03/1990 a 24/04/1990 (Kleber), 07/03/1991 a 27/03/1991 (Tecman), 15/04/1991 a 13/06/1991 (Cia Comércio), 10/10/1984 a 08/11/1984 (Kleber), 28/03/1985 a 06/08/1985 (Araújo Engenharia), 11/09/1985 a 20/09/1985 (Tenenge), 09/10/1985 a 09/12/1985 (Techint), 19/12/1985 a 18/04/1986 (Montclam), 07/05/1986 a 29/07/1986 (Montclam), 04/09/1975 a 04/11/1975 (Martins Engenharia), 05/10/1983 a 21/10/1983 (Multi Service), 23/04/1984 a 26/05/1984 (Petrotec), 15/08/1986 a 25/12/1986 (Petrotec), 04/06/1990 a 04/06/1990 (Trocaltest), 03/07/1991 a 29/01/1992 (Setal), 05/07/1993 a 01/10/1993 (Gol), 19/11/1984 a 22/12/1984 (Techint), 01/07/2009 a 17/11/2009 (Const. Andrade), 25/09/1972 a 17/05/1973 (Heliogas), 03/08/1974 a 23/10/1974 (Bresler), 01/03/2003 a 01/04/2004 (Camargo Correa), 01/07/2009 a 17/11/2009 (Const. Andrade), para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (10/04/2010).

Emsede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **27 anos, 11 meses e 15 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				
				Período		Fls.	Comm	Especial
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Araujo S/A				16/03/1970	06/04/1970		21,00	-
Constr Edvard Godoy				18/04/1970	31/08/1970		134,00	-
Montreal Engenharia				18/09/1970	10/12/1970		83,00	-
Refrigerantes de Campinas				02/01/1971	02/08/1971		211,00	-
Tenenge				23/09/1971	11/02/1972		139,00	-
Bianchi e Cia SC Ltda				10/05/1972	16/09/1972		127,00	-
Heliogas S/A				25/09/1972	17/05/1973		233,00	-

Sade Sul Amer Eng				29/05/1973	11/06/1974	373,00	-
J Bresler S/A				03/08/1974	23/10/1974	81,00	-
Sade Sul Amer Eng				05/11/1974	21/02/1975	107,00	-
Sade Sul Amer Eng				15/05/1975	29/08/1975	105,00	-
Martins Eng				04/09/1975	04/11/1975	61,00	-
Não Cadastrado				27/11/1975	18/06/1976	202,00	-
A Araujo S/A				08/07/1976	25/03/1977	258,00	-
Meiden Mont Inst Ind				28/03/1977	15/07/1977	108,00	-
Seisa Serv Esp Ind				20/07/1977	23/07/1977	4,00	-
Saby Soc Coml Mont Ind				19/08/1977	08/11/1977	80,00	-
Semil Serv Espec				14/11/1977	24/08/1978	281,00	-
Não Cadastrado				12/09/1978	02/10/1978	21,00	-
Techint Eng Const S/A				17/10/1978	18/12/1978	62,00	-
UTC Eng.				19/02/1979	20/09/1979	212,00	-
Kleber Mont Ind				08/11/1979	29/05/1980	202,00	-
UTC Eng.				03/06/1980	24/11/1980	172,00	-
Ark Cald Mont Ind				10/03/1981	31/08/1981	172,00	-
Kalibus Eng Ind Com S/A				22/09/1981	21/05/1982	240,00	-
A Araujo S/A				29/06/1982	10/08/1982	42,00	-
UTC Eng.				24/08/1982	05/11/1982	72,00	-
Locafer				20/06/1983	14/09/1983	85,00	-
Não Cadastrado				05/10/1983	20/10/1983	16,00	-
Locafer				25/10/1983	22/02/1984	118,00	-
Petrotec				23/02/1984	02/04/1984	40,00	-
Petrotec 26/06/84 a 13/04/84				03/04/1984	13/04/1984	11,00	-
Petrotec				23/04/1984	26/05/1984	34,00	-
Boccard do Brasil				15/06/1984	09/10/1984	115,00	-



K leber Mont Ind				10/10/1984	08/11/1984	29,00	-
Techint Eng Const S/A				19/11/1984	22/12/1984	34,00	-
P e v ita Mont Ind				14/01/1985	25/01/1985	12,00	-
A Araujo S/A				28/03/1985	06/08/1985	129,00	-
Tenenge				11/09/1985	20/09/1985	10,00	-
Techint Eng Const S/A				09/10/1985	09/12/1985	61,00	-
Montcal Mont Ind S/A				19/12/1985	18/04/1986	120,00	-
Montcal Mont Ind S/A				07/05/1986	29/07/1986	83,00	-
Petrotec				30/07/1986	23/12/1986	144,00	-
Petrotec				24/12/1986	25/12/1986	2,00	-
Meiden Mont Inst Ind				25/05/1987	30/06/1988	396,00	-
Meiden Mont Inst Ind				01/07/1988	31/05/1992	1.411,00	-
JP- Constr. Mont.				22/06/1992	06/11/1992	135,00	-
K leber Mont Ind				25/01/1993	17/02/1993	23,00	-
GoI Rec Hum Ltda				06/07/1993	01/10/1993	86,00	-
Sete Serv Temp MO Espec				18/11/1993	01/02/1994	74,00	-
Tekinox Man Mont Ind				24/02/1994	27/05/1994	94,00	-
Nortec Ltda				19/09/1994	03/04/1995	195,00	-
JP- Constr. Mont.				17/07/1995	01/09/1995	45,00	-
D.B.M Eng Manut Serv				22/01/1996	08/04/1996	77,00	-
Nortec Ltda				13/11/1996	31/03/1997	139,00	-
Techint Eng Const S/A				10/06/1997	02/10/1997	113,00	-
MDA Mont Ind Com				12/01/1998	23/06/1998	162,00	-
Row Service Manut Mont Ind				16/10/1998	06/01/1999	81,00	-
CI				01/05/1999	30/09/1999	150,00	-
CI				01/12/1999	31/12/1999	31,00	-
Nortec Ltda				29/11/2000	16/05/2002	528,00	-

Const Com Camargo Correa				01/03/2003	01/04/2004		391,00	-				
VBR - Com Mont Ind				26/04/2004	25/05/2004		30,00	-				
Mastertemp RH Ltda				11/11/2004	19/11/2004		9,00	-				
Tempo Beneficio				02/02/2005	01/03/2007		750,00	-				
Constr Andrade gutierrez				01/07/2009	01/11/2009		121,00	-				
Constr Andrade gutierrez Petr				02/11/2009	17/11/2009		16,00	-				
Alusa Eng Ltda				18/11/2009	10/04/2010		143,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							10.065,00	-				
Tempo comum / Especial:							27	11	15	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							27	11	15			
							ANOS	mês	dias			

#### Do Período de Labor Rural

A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

*“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”*

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

*“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.*

*A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.*

Como escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos como prova material e em seu nome: a) Certidão de Casamento realizado em 17/11/1969, oportunidade em que o autor declarou sua profissão de lavrador (fl. 147); b) Certificado de Dispensa Militar, 06/03/1972, onde declarou a profissão de lavrador (fl. 148/149); c) Histórico Escolar, emitido em 20/07/2004, que nada consta sobre a profissão do autor, apenas que frequentou a escola nos anos de 1962 a 1963 (fl. 150).

Com fim de complementar a prova material, requereu prova testemunha, cuja audiência de oitivas das testemunhas e depoimento pessoal do autor foram realizadas às fls. 325/328, gravadas em mídia.

Em depoimento, a parte autora disse que de 1963 a 1964 trabalhava meio período e estudava meio período. Em 1964 havia parado de estudar, ficando apenas com o trabalho na lavoura de colheita de café, junto com seu pai, no sítio em Borrazópolis, de médio porte, onde havia outros empregados em quantidade variável dependendo do período de colheita. Disse que não tinha conhecimento do valor do salário que recebia, cuja quantia era repassado ao seu pai. O trabalho rural durou de 1963 a 1969, a partir de então veio morar em Campinas/SP.

Por sua vez, a primeira testemunha, Adelino Marcelo dos Santos, relatou que conhece o autor desde 1962 quando ia trabalhar para o seu pai no mesmo sítio em que moravam e trabalhavam plantando café, arroz, feijão milho. Afirmou que na época o autor frequentava a escola e que as crianças na época trabalhavam e estudavam. A partir de 1969, quando o autor saiu do local, perdeu o contato com ele. A testemunha disse que saiu do local para Paulínia em 1975, ora em 1977, ora em 1979.

A segunda testemunha, Osvaldo Farias de Oliveira, irmão do autor, não foi ouvida.

Anoto que o autor pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural no período de 28/02/1963 até 15/03/1970.

O documento mais remoto que consta a profissão rural do autor é a sua certidão de casamento, realizado em 1969 (fl. 147) e o mais recente é o Certificado de Dispensa Militar de 06/03/1972. Em ambos os documentos havia declarado a profissão de lavrador.

Afasto, como prova material, o histórico escolar juntado à fl. 150 tendo em vista que nada prova sobre o trabalho rural do autor, ao contrário, a prova é de que frequentava a escola no período de 1962 a 1964.

Em seu depoimento, o autor foi enfático ao afirmar que saiu da área rural em 31/12/1969, portanto, contrariando o que restou afirmado na inicial quando alega ter permanecido no trabalho rural até 15/03/1970.

Neste sentido, também a única testemunha ouvida foi enfática ao dizer que perdeu contato com o autor a partir 1969, quando ele, autor, mudou-se do local onde juntos trabalhavam.

De outro lado verifico que o autor, na inicial e em seu depoimento, e a testemunha contrariam a prova material produzida, Certificado de Dispensa Militar (fl. 148/149), que dá conta que o autor, em 06/03/1972, havia declarado ser lavrador, época em que já mantinha vínculo empregatício com empresa urbana.

Assim, levando-se em consideração as contradições perpetradas nos autos, bem como as provas materiais aliadas a testemunhal, reputo comprovado apenas o trabalho rural no período de 01/01/1969, ano do casamento do autor, a 31/12/1969, época em que o próprio autor afirmou ter se mudado da zona rural.

#### **Dos Períodos de Labor Especial**

Considerando a grande quantidade de pedidos formulados na inicial, para melhor analisar cada um dos lapsos pretendidos, discrimino a seguir todos os períodos acerca dos quais a parte autora pretende seja reconhecido o caráter especial do labor, bem como os documentos apresentados nos autos para comprovação da especialidade, com a indicação da função exercida e dos agentes nocivos registrados.

- 13/11/1996 a 31/03/1997 (Nortec): CTPS de ID nº 13358640, fl. 61, função de caldeireiro;
- 20/06/1983 a 14/09/1983 (Cemontex): CTPS de ID nº 13358640, fl. 75, função de caldeireiro;
- 25/10/1983 a 22/02/1984 (Cemontex): CTPS de ID nº 13358640, fl. 75, função de caldeireiro;
- 19/01/1989 a 19/06/1989 (Plamom): CTPS de ID nº 13358640, fl. 93, função de caldeireiro;
- 24/02/1994 a 27/05/1994 (Tekinox): CTPS de ID nº 13358640, fl. 54, função de mecânico montador; formulário SB-40 (ID nº 13358641, fl. 32), agentes nocivos: calor, poeira e ruído, sem especificação da intensidade/concentração;
- 10/06/1997 a 02/10/1997 (Techint): CTPS de ID nº 13358640, fl. 54, função de mecânico montador;
- 22/06/1992 a 06/11/1992 (J.P Const. E Mont.): CTPS de ID nº 13358640, fl. 60, função de mecânico montador;
- 19/09/1994 a 03/04/1995 (Nortec): CTPS de ID nº 13358640, fl. 60, função de mecânico montador;
- 22/01/1996 a 08/04/1996 (DBM Engenharia): CTPS de ID nº 13358640, fl. 60, função de montador; Formulário DISES.BE-5235 (ID nº 13358641, fl. 31), onde consta a seguinte descrição das atividades exercidas: *"Trabalhava na fabricação e montagem de suporte e de estruturas metálicas, usando máquina a diesel para solda, máquina de solda elétrica, gerador de energia para alimentação das máquinas de solda e furadeira. Ficava próximo às tubulações de óleo diesel, gasolina, álcool, gás, querosene, nafta, piche e enxofre, ficava exposto ao calor, devido ao vapor de aquecimento das tubulações, acima mencionadas. Ficava exposto ao Isolamento Térmico (trabalhava na montagem de tubulação de aço carbono, a qual soltava poeira) e a pó da lâmpada soltava fagulhas de ferro."*
- 14/10/1997 a 03/11/1997 (Forte Man. E Mont.): CTPS de ID nº 13358640, fl. 61, função de montador;
- 05/11/1974 a 01/02/1975 (Sade Engenharia): CTPS de ID nº 13358640, fl. 71, função de montador;
- 15/05/1975 a 29/08/1975 (Sade Engenharia): CTPS de ID nº 13358640, fl. 71, função de montador;
- 27/11/1975 a 18/06/1976 (Sade Engenharia): CTPS de ID nº 13358640, fl. 71, função de montador III;
- 08/07/1976 a 25/03/1977 (Araújo Engenharia): CTPS de ID nº 13358640, fl. 72, função de montador;
- 28/03/1977 a 15/07/1977 (Meiden): CTPS de ID nº 13358640, fl. 72, função de montador;
- 20/07/1977 a 23/07/1977 (Seisa): CTPS de ID nº 13358640, fl. 72, função de encanador;
- 19/08/1977 a 08/11/1977 (Saby): CTPS de ID nº 13358640, fl. 72, função de montador;
- 14/11/1977 a 24/08/1978 (Semil): CTPS de ID nº 13358640, fl. 73, função de mecânico montador;
- 12/09/1978 a 02/10/1978 (Tenenge), CTPS de ID nº 13358640, fl. 73, função de mecânico montador.
- 17/10/1978 a 18/12/1978 (Techint): CTPS de ID nº 13358640, fl. 73, função de montador "A"; Formulário DIRBEN-8030 (ID nº 13358641, fl. 44), ruído de 82 decibéis;
- 19/02/1979 a 20/09/1979 (Ultratec): CTPS de ID nº 13358640, fl. 73, função de montador; Formulário DIRBEN-8030 (ID nº 13358641, fl. 40), fumos, poeiras e ruído acima de 90 decibéis;
- 08/11/1979 a 29/05/1980 (Kleber): CTPS de ID nº 13358640, fl. 74, função de mecânico montador;
- 03/06/1980 a 24/11/1980 (Ultratec), CTPS de ID nº 13358640, fl. 74, função de montador; Formulário DIRBEN-8030 (ID nº 13358641, fl. 41), fumos, poeiras e ruído acima de 90 decibéis;
- 10/03/1981 a 31/08/1981 (ARK Calderaria): CTPS de ID nº 13358640, fl. 74, função de mecânico montador;
- 22/09/1981 a 21/05/1982 (Maclamem): CTPS de ID nº 13358640, fl. 74, função de montador;
- 24/08/1982 a 05/11/1982 (Ultratec): CTPS de ID nº 13358640, fl. 75, função de mecânico montador II; Formulário DIRBEN-8030 (ID nº 13358641, fl. 39), agentes nocivos: fumos, gases e ruído acima de 90 decibéis;
- 15/06/1984 a 09/10/1984 (Boccard): CTPS de ID nº 13358640, fl. 75, função de mecânico montador;
- 17/07/1995 a 01/09/1995 (J.P Construções): CTPS de ID nº 13358640, fl. 87, função de encarregado de montagem;
- 29/06/1982 a 10/08/1982 (Araújo Engenharia): CTPS de ID nº 13358640, fl. 90, função de montador;
- 25/05/1987 a 26/06/1988 (Meiden): CTPS de ID nº 13358640, fl. 92, função de montador;
- 27/06/1988 a 13/01/1989 (Meiden): CTPS de ID nº 13358640, fl. 92, função de encanador;
- 15/03/1990 a 24/04/1990 (Kleber): CTPS de ID nº 13358640, fl. 93, função de mecânico montador;
- 07/03/1991 a 27/03/1991 (Tecman): CTPS de ID nº 13358640, fl. 94, função de mecânico montador;
- 15/04/1991 a 13/06/1991 (Cia Comércio): CTPS de ID nº 13358640, fl. 94, função de oficial montador "B";
- 10/10/1984 a 08/11/1984 (Kleber): CTPS de ID nº 13358641, fl. 03, função de mecânico montador;
- 28/03/1985 a 06/08/1985 (Araújo Engenharia): CTPS de ID nº 13358641, fl. 04, função de montador;
- 11/09/1985 a 20/09/1985 (Tenenge): CTPS de ID nº 13358641, fl. 04, função de montador;
- 09/10/1985 a 09/12/1985 (Techint): CTPS de ID nº 13358641, fl. 04, função de montador; Formulário DIRBEN-8030 (ID nº 13358641, fl. 33), ruído de 82 decibéis;

- 19/12/1985 a 18/04/1986 (Montclam): CTPS de ID nº 13358641, fl. 04, função de mecânico montador;
- 07/05/1986 a 29/07/1986 (Montclam): CTPS de ID nº 13358641, fl. 05, função de mecânico montador;
- 04/09/1975 a 04/11/1975 (Martins Engenharia): CTPS de ID nº 13358640, fl. 71, função de caldeireiro;
- 05/10/1983 a 21/10/1983 (Multi Service): CTPS de ID nº 13358640, fl. 90, função de caldeireiro;
- 23/04/1984 a 26/05/1984 (Petrotec): CTPS de ID nº 13358640, fl. 91, função de caldeireiro;
- 15/08/1986 a 25/12/1986 (Petrotec): CTPS de ID nº 13358640, fl. 92, função de caldeireiro;
- 04/06/1990 a 04/06/1990 (Trocaltest): CTPS de ID nº 13358640, fl. 93, função de caldeireiro;
- 03/07/1991 a 29/01/1992 (Setal), CTPS de ID nº 13358640, fl. 94, função de caldeireiro;
- 05/07/1993 a 01/10/1993 (Gol): CTPS de ID nº 13358640, fl. 95, função de caldeireiro;
- 19/11/1984 a 22/12/1984 (Techint): CTPS de ID nº 13358641, fl. 03, função de caldeireiro; Formulário DIRBEN-8030 (ID nº 13358641, fl. 36), ruído de 82 decibéis;
- 01/07/2009 a 17/11/2009 (Const. Andrade); CTPS de ID nº 13358641, fl. 19, função de caldeireiro; PPP de ID nº 13358641, fs. 22/23, poeira e vapores, não especificado.
- 25/09/1972 a 17/05/1973 (Heliogas), CTPS de ID nº 13358641, fl. 11, servente de produção; Formulário SB-40 (ID nº 13358641, fl. 49), agente nocivo, cheiro de GLP;
- 03/08/1974 a 23/10/1974 (Bresler); CTPS de ID nº 13358641, fl. 12, função de servente; Formulário DISES.BE-5235 (ID nº 13358641, fl. 47), ruído de 95 decibéis;
- 01/03/2003 a 01/04/2004 (Camargo Correa): CTPS de ID nº 13358640, fl. 62, função de mecânico industrial I; PPP de ID nº 13358641, fs. 25/29, ruído de 86,9 a 89,9 decibéis (10/03/2003 a 30/04/2003).

Quanto aos períodos de 04/09/1975 a 04/11/1975 (Martins Engenharia), 20/06/1983 a 14/09/1983 (Cemontex), 05/10/1983 a 21/10/1983 (Multi Service), 25/10/1983 a 22/02/1984 (Cemontex), 23/04/1984 a 26/05/1984 (Petrotec), 19/11/1984 a 22/12/1984 (Techint), 15/08/1986 a 25/12/1986 (Petrotec), 19/01/1989 a 19/06/1989 (Plamon), 04/06/1990 a 04/06/1990 (Trocaltest), 03/07/1991 a 29/01/1992 (Setal), 05/07/1993 a 01/10/1993 (Gol), anteriores ao advento da Lei nº 9.032/1995, o autor exerceu a função de **caldeireiro**.

Observo que o Decreto nº 83.080/79, em seu anexo II dispunha acerca das “*Ferrarias, Estamparias de metal à quente e Caldeiraria*”, e da função de “*caldeireiros*”, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento do caráter especial.

Também o Decreto nº 53.831/1964, dispunha quanto à categoria profissional dos caldeireiros, em seu código 2.5.3.

Destarte, face à previsão da aludida função como categoria profissional nos Decretos regulamentadores vigentes à época, reconhecemos a especialidade do labor exercido nos lapsos acima descritos.

Quanto aos períodos a seguir apontados, **o autor se expôs ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância vigente em cada interregno**, correspondente a 80 decibéis:

- 03/08/1974 a 23/10/1974 (Bresler); CTPS de ID nº 13358641, fl. 12, função de servente; Formulário DISES.BE-5235 (ID nº 13358641, fl. 47), ruído de 95 decibéis;
- 17/10/1978 a 18/12/1978 (Techint): CTPS de ID nº 13358640, fl. 73, função de montador “A”; Formulário DIRBEN-8030 (ID nº 13358641, fl. 44), ruído de 82 decibéis;
- 19/02/1979 a 20/09/1979 (Ultratec): CTPS de ID nº 13358640, fl. 73, função de montador; Formulário DIRBEN-8030 (ID nº 13358641, fl. 40), fumos, poeiras e ruído acima de 90 decibéis;
- 03/06/1980 a 24/11/1980 (Ultratec), CTPS de ID nº 13358640, fl. 74, função de montador; Formulário DIRBEN-8030 (ID nº 13358641, fl. 41), fumos, poeiras e ruído acima de 90 decibéis;
- 24/08/1982 a 05/11/1982 (Ultratec): CTPS de ID nº 13358640, fl. 75, função de mecânico montador II; Formulário DIRBEN-8030 (ID nº 13358641, fl. 39), agentes nocivos: fumos, gases e ruído acima de 90 decibéis;
- 09/10/1985 a 09/12/1985 (Techint): CTPS de ID nº 13358641, fl. 04, função de montador; Formulário DIRBEN-8030 (ID nº 13358641, fl. 33), ruído de 82 decibéis.

Destarte, reconhecemos o caráter especial dos lapsos em destaque, por exposição ao agente nocivo ruído.

Cumprido destacar que, à exceção dos períodos acima mencionados, em que o autor exerceu a função de caldeireiro ou se expôs ao agente nocivo ruído em intensidade superior à permitida, **os demais interregnos pretendidos não permitem o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional**, porquanto as outras funções exercidas pelo autor (encanador, mecânico, montador e serralheiro), uma vez que não há sequer previsão de funções análogas às apontadas nos decretos regulamentadores vigentes à época.

Ademais, **não houve comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos que autorize o reconhecimento da especialidade aventada**.

Como escopo de fazer prova da especialidade, foi produzida prova pericial nos autos, que teve por objeto a empresa Calmitex Caldeiraria e Montagens Ltda.

**Conforme constou do despacho de ID nº 13358635, fl. 210, a aludida prova foi deferida para averiguar a especialidade aventada quanto às diversas funções exercidas pelo autor junto a outras empresas e em períodos diversos, uma vez que, conforme informou nos autos, muitas das pessoas jurídicas para as quais laborou já se encontram inativas, o que inviabiliza a verificação das condições e do ambiente de trabalho em que laborou.**

Em relação às atividades de **montador, mecânico montador, encanador, serralheiro e caldeireiro**, explicitou o perito, em síntese, que todas exigem o uso de diferentes tipos de máquinas, como lixadeira, esmeril, poli-corte, sokla, além de ferramentas manuais.

Em decorrência do uso dessas máquinas, o autor esteve exposto a ruídos de alta intensidade, consoante narrou o perito: “*No PPRA’s de 2011, na página de nº 8 a dose de ruído para a função de caldeireiro foi de 101,78 decibéis, no PPRA de 2012 a página de nº 8 a dose de ruído para a função de encanador foi de 98,68 decibéis, o que comprova a exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação.*”.

Em medições realizadas no local, o perito constatou a emissão de ruído na intensidade de 92,3 decibéis do esmeril, e de 93,2 do poli-corte.

Cumprido trazer à colação o seguinte trecho elucidativo do laudo pericial (ID nº 13494994, fs. 10):

*“Todas as funções analisadas trabalham no mesmo ambiente, seja em canteiros de obras ou dentro da empresa. Todas as funções analisadas também fazem uso dos mesmos tipos de máquinas e ferramentas, dentro de suas atribuições. Desta forma, o risco físico ruído aos quais estão expostos possuem a mesma intensidade, quando analisados dentro de um mesmo espaço de trabalho.*

*A dose de ruído vai variar de acordo com o trabalho realizado, pois o trabalho não segue uma programação rígida, sendo muito variável de acordo com o tipo de trabalho e máquinas utilizadas. Mas podemos afirmar que essas máquinas e equipamentos são utilizados com habitualidade (todos os dias).*

*Apesar da intermitência do uso das máquinas, considerando o conjunto de máquinas existentes, podemos avaliar a exposição como sendo habitual e permanente.*

*Pode-se então afirmar que tanto o mecânico montador, o encanador e o serralheiro estão expostos a níveis de ruído que ultrapassam os 90 decibéis.”.*

Diante do quanto constatado na perícia realizada, entendo que está comprovado o caráter especial das atividades exercidas em todos os períodos em que o autor exerceu as funções de **montador, mecânico montador, encanador, serralheiro e caldeireiro**, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos a seguir apontados:

- 05/11/1974 a 01/02/1975 (Sade Engenharia);
- 15/05/1975 a 29/08/1975 (Sade Engenharia);
- 27/11/1975 a 18/06/1976 (Sade Engenharia);
- 08/07/1976 a 25/03/1977 (Araújo Engenharia);
- 28/03/1977 a 15/07/1977 (Meiden);
- 20/07/1977 a 23/07/1977 (Seisa);
- 19/08/1977 a 08/11/1977 (Saby);
- 14/11/1977 a 24/08/1978 (Semil);
- 12/09/1978 a 02/10/1978 (Tenenge);

- 08/11/1979 a 29/05/1980 (Kleber);
- 10/03/1981 a 31/08/1981 (ARK Calderaria);
- 22/09/1981 a 21/05/1982 (Maclamen);
- 29/06/1982 a 10/08/1982 (Araújo Engenharia);
- 15/06/1984 a 09/10/1984 (Boccard);
- 10/10/1984 a 08/11/1984 (Kleber);
- 28/03/1985 a 06/08/1985 (Araújo Engenharia);
- 11/09/1985 a 20/09/1985 (Tenenge);
- 19/12/1985 a 18/04/1986 (Montclam);
- 07/05/1986 a 29/07/1986 (Montclam);
- 25/05/1987 a 26/06/1988 (Meiden);
- 27/06/1988 a 13/01/1989 (Meiden);
- 15/03/1990 a 24/04/1990 (Kleber);
- 07/03/1991 a 27/03/1991 (Tecman);
- 15/04/1991 a 13/06/1991 (Cia Comércio);
- 22/06/1992 a 06/11/1992 (J.P Const. E Mont.);
- 24/02/1994 a 27/05/1994 (Tekinox);
- 19/09/1994 a 03/04/1995 (Nortec);
- 17/07/1995 a 01/09/1995 (J.P Construções);
- 22/01/1996 a 08/04/1996 (DBM Engenharia);
- 13/11/1996 a 31/03/1997 (Nortec);
- 10/06/1997 a 02/10/1997 (Techint);
- 14/10/1997 a 03/11/1997 (Forte Man. E Mont.);
- 01/03/2003 a 01/04/2004 (Camargo Correa);
- 01/07/2009 a 17/11/2009 (Const. Andrade).

Por fim, quando ao lapso de 25/09/1972 a 17/05/1973 (Heliogas), a CTPS de ID nº 13358641, fl. 11, aponta que o autor exerceu a função de servente de produção.

A parte autora também juntou aos autos o Formulário SB-40 (ID nº 13358641, fl. 49), que aponta o agente nocivo cheiro de GLP.

Nada obstante, não é possível o reconhecimento da especialidade do período em tela, uma vez que a atividade exercida pelo autor não se encontra prevista nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não logrou demonstrar efetivamente as condições nas quais laborou.

O agente apontado no formulário apresentado, consistente em cheiro de GLP, também não figura no rol dos decretos em comento, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade apontada.

Nesse contexto, não é passível de reconhecimento como atividade especial, a atividade desempenhada no período de 25/09/1972 a 17/05/1973.

Diante dos períodos especiais reconhecidos, o autor contabiliza **16 anos, 04 meses e 28 dias** de tempo total especial, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período		Fls. autos	Comum DIAS				Especial DIAS
				admissão	saída						
				03/08/1974	23/10/1974		81,00	-			
				05/11/1974	01/02/1975		87,00	-			
				15/05/1975	29/08/1975		105,00	-			
				04/09/1975	04/11/1975		61,00	-			
				27/11/1975	18/06/1976		202,00	-			
				08/07/1976	25/03/1977		258,00	-			
				28/03/1977	15/07/1977		108,00	-			
				20/07/1977	23/07/1977		4,00	-			

Saby Soc Coml Mont Ind			19/08/1977	08/11/1977	80,00	-
Semil Serv Espec			14/11/1977	24/08/1978	281,00	-
Não Cadastrado			12/09/1978	02/10/1978	21,00	-
Techint Eng Const S/A			17/10/1978	18/12/1978	62,00	-
UTC Eng.			19/02/1979	20/09/1979	212,00	-
Kleber Mont Ind			08/11/1979	29/05/1980	202,00	-
UTC Eng.			03/06/1980	24/11/1980	172,00	-
Ark Cald Mont Ind			10/03/1981	31/08/1981	172,00	-
Kalibus Eng Ind Com S/A			22/09/1981	21/05/1982	240,00	-
A Araujo S/A			29/06/1982	10/08/1982	42,00	-
UTC Eng.			24/08/1982	05/11/1982	72,00	-
Locafer			20/06/1983	14/09/1983	85,00	-
Não Cadastrado			05/10/1983	21/10/1983	17,00	-
Locafer			25/10/1983	22/02/1984	118,00	-
Petrotec			23/04/1984	26/05/1984	34,00	-
Boccard do Brasil			15/06/1984	09/10/1984	115,00	-
Kleber Mont Ind			10/10/1984	08/11/1984	29,00	-
Techint Eng Const S/A			19/11/1984	22/12/1984	34,00	-
A Araujo S/A			28/03/1985	06/08/1985	129,00	-
Tenenge			11/09/1985	20/09/1985	10,00	-
Techint Eng Const S/A			09/10/1985	09/12/1985	61,00	-
Montcal Mont Ind S/A			19/12/1985	18/04/1986	120,00	-
Montcal Mont Ind S/A			07/05/1986	29/07/1986	83,00	-
Petrotec			15/08/1986	25/12/1986	131,00	-
Meiden Mont Inst Ind			25/05/1987	26/06/1988	392,00	-
Meiden Mont Inst Ind			27/06/1988	13/01/1989	197,00	-
			19/01/1989	19/06/1989	151,00	-

Kleber Mont Ind				15/03/1990	24/04/1990		40,00	-				
Trocaltest				04/06/1990	04/06/1990		1,00	-				
Cia Comércio				15/04/1991	13/06/1991		59,00	-				
Setal				03/07/1991	29/01/1992		207,00	-				
JP-Constr. Mont.				22/06/1992	06/11/1992		135,00	-				
G o l Rec Hum Ltda				05/07/1993	01/10/1993		87,00	-				
Tekinox Man Mont Ind				24/02/1994	27/05/1994		94,00	-				
Nortec Ltda				19/09/1994	03/04/1995		195,00	-				
JP-Constr. Mont.				17/07/1995	01/09/1995		45,00	-				
D . B . M Eng Manut. Serv				22/01/1996	08/04/1996		77,00	-				
Nortec Ltda				13/11/1996	31/03/1997		139,00	-				
Techint Eng Const S/A				10/06/1997	02/10/1997		113,00	-				
Forte				14/10/1997	03/11/1997		20,00	-				
Const Com Camargo Correa				01/03/2003	01/04/2004		391,00	-				
Constr Andrade gutierrez				01/07/2009	01/11/2009		121,00	-				
Constr Andrade gutierrez Petr				02/11/2009	17/11/2009		16,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							5.908,00	-				
Tempo comum / Especial:							16	4	28	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							16	4	28			
							ANOS	mês	dias			

Com o reconhecimento dos períodos especiais em tela, convertidos em tempo comum (fator 1,4) e somados ao tempo de contribuição reconhecido nos autos administrativo, o autor contabiliza **34 anos e 30 dias** de tempo total de contribuição, também **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da seguinte planilha:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fis. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
Araujo S/A				16/03/1970	06/04/1970		21,00	-
Constr Edvard Godoy				18/04/1970	31/08/1970		134,00	-
Montreal Engenharia				18/09/1970	10/12/1970		83,00	-

Refrigerantes de Campinas				02/01/1971	02/08/1971		211,00	-
Tenenge				23/09/1971	11/02/1972		139,00	-
Bianchi e Cia SC Ltda				10/05/1972	16/09/1972		127,00	-
Heliogas S/A				25/09/1972	17/05/1973		233,00	-
Sade Sul Amer Eng				29/05/1973	11/06/1974		373,00	-
J Bresler S/A		1,4	esp	03/08/1974	23/10/1974		-	113,40
Sade Sul Amer Eng		1,4	esp	05/11/1974	21/02/1975		-	149,80
Sade Sul Amer Eng		1,4	esp	15/05/1975	29/08/1975		-	147,00
Martins Eng		1,4	esp	04/09/1975	04/11/1975		-	85,40
Não Cadastrado		1,4	esp	27/11/1975	18/06/1976		-	282,80
A Araujo S/A		1,4	esp	08/07/1976	25/03/1977		-	361,20
Meiden Mont Inst Ind		1,4	esp	28/03/1977	15/07/1977		-	151,20
Seisa Serv Esp Ind		1,4	esp	20/07/1977	23/07/1977		-	5,60
Saby Soc Coml Mont Ind		1,4	esp	19/08/1977	08/11/1977		-	112,00
Semil Serv Espec		1,4	esp	14/11/1977	24/08/1978		-	393,40
NÃO Cadastrado		1,4	esp	12/09/1978	02/10/1978		-	29,40
Techint Eng Const S/A		1,4	esp	17/10/1978	18/12/1978		-	86,80
UTC Eng.		1,4	esp	19/02/1979	20/09/1979		-	296,80
Kleber Mont Ind		1,4	esp	08/11/1979	29/05/1980		-	282,80
UTC Eng.		1,4	esp	03/06/1980	24/11/1980		-	240,80
Ark Cald Mont Ind		1,4	esp	10/03/1981	31/08/1981		-	240,80
Kalibus Eng Ind Com S/A		1,4	esp	22/09/1981	21/05/1982		-	336,00
A Araujo S/A		1,4	esp	29/06/1982	10/08/1982		-	58,80
UTC Eng.		1,4	esp	24/08/1982	05/11/1982		-	100,80
Locafer		1,4	esp	20/06/1983	14/09/1983		-	119,00
NÃO Cadastrado		1,4	esp	05/10/1983	20/10/1983		-	22,40
Locafer		1,4	esp	25/10/1983	22/02/1984		-	165,20



Petrotec				23/02/1984	02/04/1984		40,00	-
Petrotec 26/06/84 a 13/04/84				03/04/1984	13/04/1984		11,00	-
Petrotec		1,4	esp	23/04/1984	26/05/1984		-	47,60
Boccard do Brasil		1,4	esp	15/06/1984	09/10/1984		-	161,00
Kleber Mont Ind		1,4	esp	10/10/1984	08/11/1984		-	40,60
Techint Eng Const S/A		1,4	esp	19/11/1984	22/12/1984		-	47,60
Pevita Mont Ind				14/01/1985	25/01/1985		12,00	-
A Araujo S/A		1,4	esp	28/03/1985	06/08/1985		-	180,60
Tenenge		1,4	esp	11/09/1985	20/09/1985		-	14,00
Techint Eng Const S/A		1,4	esp	09/10/1985	09/12/1985		-	85,40
Montcal Mont Ind S/A		1,4	esp	19/12/1985	18/04/1986		-	168,00
Montcal Mont Ind S/A		1,4	esp	07/05/1986	29/07/1986		-	116,20
Petrotec				30/07/1986	14/08/1986		15,00	-
Petrotec		1,4	esp	15/08/1986	25/12/1986		-	183,40
Meiden Mont Inst Ind		1,4	esp	25/05/1987	26/06/1988		-	548,80
Meiden Mont Inst Ind		1,4	esp	27/06/1988	13/01/1989		-	275,80
Meiden Mont Inst Ind				01/07/1988	18/01/1989		198,00	-
		1,4	esp	19/01/1989	19/06/1989		-	211,40
Meiden				20/06/1989	14/03/1989		(95,00)	-
Kleber Mont Ind		1,4	esp	15/03/1990	24/04/1990		-	56,00
Meiden				25/04/1990	03/06/1990		39,00	-
Trocaltest		1,4	esp	04/06/1990	04/06/1990		-	1,40
Meiden				05/06/1990	14/04/1991		310,00	-
Cia Comércio		1,4	esp	15/04/1991	13/06/1991		-	82,60
Meiden				14/06/1991	02/07/1991		19,00	-
Setal		1,4	esp	03/07/1991	29/01/1992		-	289,80

Meiden				30/01/1992	31/05/1992		121,00	-				
JP- Constr. Mont.		1,4	esp	22/06/1992	06/11/1992		-	189,00				
Kleber Mont Ind				25/01/1993	17/02/1993		23,00	-				
GoIRec Hum Ltda		1,4	esp	05/07/1993	01/10/1993		-	121,80				
Sete Serv Temp MO Espec				18/11/1993	01/02/1994		74,00	-				
Tekinox Man Mont Ind		1,4	esp	24/02/1994	27/05/1994		-	131,60				
Nortec Ltda		1,4	esp	19/09/1994	03/04/1995		-	273,00				
JP- Constr. Mont.		1,4	esp	17/07/1995	01/09/1995		-	63,00				
D. B. M Eng Manut Serv		1,4	esp	22/01/1996	08/04/1996		-	107,80				
Nortec Ltda		1,4	esp	13/11/1996	31/03/1997		-	194,60				
Techint Eng Const S/A		1,4	esp	10/06/1997	02/10/1997		-	158,20				
Forte		1,4	esp	14/10/1997	03/11/1997		-	28,00				
MDA Mont Ind Com				12/01/1998	23/06/1998		162,00	-				
Row Service Manut Mont Ind				16/10/1998	06/01/1999		81,00	-				
CI				01/05/1999	30/09/1999		150,00	-				
CI				01/12/1999	31/12/1999		31,00	-				
Nortec Ltda				29/11/2000	16/05/2002		528,00	-				
Const Com Camargo Correa		1,4	esp	01/03/2003	01/04/2004		-	547,40				
VBR - Com Mont Ind				26/04/2004	25/05/2004		30,00	-				
Mastertemp RH Ltda				11/11/2004	19/11/2004		9,00	-				
Tempo Beneficio				02/02/2005	01/03/2007		750,00	-				
Constr Andrade gutierrez		1,4	esp	01/07/2009	01/11/2009		-	169,40				
Constr Andrade gutierrez Petr		1,4	esp	02/11/2009	17/11/2009		-	22,40				
A l u s a Eng Ltda				18/11/2009	10/04/2010		143,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							3.972,00	<b>8.297,80</b>				
Tempo comum / Especial :							11	0	12	23	0	18
Tempo total (ano / mês / dia) :							<b>34</b>	<b>ANOS</b>	<b>mês</b>	<b>30</b>	<b>dias</b>	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **juizando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 03/08/1974 a 23/10/1974, 05/11/1974 a 01/02/1975, 15/05/1975 a 29/08/1975, 04/09/1975 a 04/11/1975, 27/11/1975 a 18/06/1976, 08/07/1976 a 25/03/1977, 28/03/1977 a 15/07/1977, 20/07/1977 a 23/07/1977, 19/08/1977 a 08/11/1977, 14/11/1977 a 24/08/1978, 12/09/1978 a 02/10/1978, 17/10/1978 a 18/12/1978, 19/02/1979 a 20/09/1979, 08/11/1979 a 29/05/1980, 03/06/1980 a 24/11/1980, 10/03/1981 a 31/08/1981, 22/09/1981 a 21/05/1982, 24/08/1982 a 05/11/1982, 29/06/1982 a 10/08/1982, 20/06/1983 a 14/09/1980, 05/10/1983 a 21/10/1983, 25/10/1983 a 22/02/1984, 23/04/1984 a 26/05/1984, 15/06/1984 a 09/10/1984, 10/10/1984 a 08/11/1984, 19/11/1984 a 22/12/1984, 28/03/1985 a 06/08/1985, 11/09/1985 a 20/09/1985, 09/10/1985 a 09/12/1985, 19/12/1985 a 18/04/1986, 07/05/1986 a 29/07/1986, 15/08/1986 a 25/12/1986, 25/05/1987 a 26/06/1988, 27/06/1988 a 13/01/1989, 19/01/1989 a 19/06/1989, 15/03/1990 a 24/04/1990, 04/06/1990 a 04/06/1990, 07/03/1991 a 27/03/1991, 15/04/1991 a 13/06/1991, 03/07/1991 a 29/01/1992, 22/06/1992 a 06/11/1992, 05/07/1993 a 01/10/1993, 24/02/1994 a 27/05/1994, 19/09/1994 a 03/04/1995, 17/07/1995 a 01/09/1995, 22/01/1996 a 08/04/1996, 13/11/1996 a 31/03/1997, 10/06/1997 a 02/10/1997, 14/10/1997 a 03/11/1997, 01/03/2003 a 01/04/2004, 01/07/2009 a 17/11/2009;

b) declarar o tempo total especial do autor de **16 anos, 04 meses e 28 dias** e o tempo de total de contribuição do autor de **34 anos e 30 dias**, ambos até a DER (10/04/2010).

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento do labor rural nos períodos de 28/02/1963 a 31/12/1938 e 01/01/1970 a 15/03/1970, e de concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009020-93.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da executada, encaminhe-se o processo ao setor de Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos da parte exequente estão de acordo como julgado.

Manifestando a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 91.070,05 (noventa e um mil e setenta reais e cinco centavos) em nome da Dra. Sara dos Santos Simões.

Após a transmissão da requisição, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**Campinas, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012999-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RÉU: V. P. ROSA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

#### SENTENÇA

Trata-se de ação reipersecutória com pedido de tutela de evidência, proposta pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, qualificada na inicial, em face de **V.P. Rosa Comércio de Madeiras Ltda. EPP**, objetivando que o réu seja intimado a entregar o lote de madeiras serradas que estavam sob sua guarda por força de decisão em processo administrativo perpetrado por aquele instituto, ou, não sendo possível, restituir monetariamente o montante equivalente aos bens depositados. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, para que seja entregue a mercadoria ou o valor a ela correspondente.

Notícia o IBAMA que a empresa ré foi autuada em 2006 por ter a posse de 281,54 m<sup>2</sup> de madeiras serradas de várias espécies, sem a respectiva ATPF – Autorização de Transporte de Produto Florestal, entre os anos de 2001 a 2003. Tais atos geraram a abertura de processo administrativo, onde foi aplicada multa administrativa – já quitada – e lavrado Termo de Apreensão e Depósito, ficando a ré responsável pela guarda do bem até ulterior destinação.

Posteriormente, foi intimada a dizer sobre a localização dos referidos bens e seu estado de conservação, pela sua natureza perecível, e após requerer dilação de prazo, informou que entendia ser ilegal sua nomeação como depositária e que havia doado os materiais objeto da apreensão.

Entende o IBAMA que a ré não cumpriu com a obrigação de cuidar do bem sobre o qual lhe foi confiada a guarda e, assim, deve ser inpedida a entregá-lo ou, não sendo localizados ou confirmado seu perecimento, deve ser responsabilizada no pagamento do valor correspondente, de R\$ 175.953,23 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).

A exordial foi instruída com os documentos dos anexos do ID 13262140, inclusive cópia integral do Procedimento Administrativo n.º 02027.002410/2006-16.

Pela decisão ID 13487481 foi deferida a tutela pretendida para que a ré depositasse o valor avaliado pelas madeiras apreendidas.

Desta decisão a ré comprovou ter interposto Agravo de Instrumento, ID 14062537 e 14062538.

Em contestação, a ré primeiramente faz uma cronologia dos atos administrativos, desde o primeiro auto de infração, exarado em outubro de 2003 e depois cancelado, até a última notificação para prestar esclarecimentos, em setembro de 2014. Alega, como matéria preliminar, a prescrição de todos os atos do processo administrativo a partir da intimação para prestar esclarecimentos sobre o estado e a localização dos bens apreendidos, pois que este se deu mais de 5 anos depois do ato anterior, exarado em junho de 2009, referente ao parcelamento da multa aplicada. Afirma, ainda, que não foi intimada da decisão referente à defesa que apresentou em face da notificação acima citada, que constituiu o crédito que ora lhe é cobrado.

Quanto ao pedido reipersecutório, afirma que os bens eram perecíveis e já estavam em processo de decomposição, e como consequência a ação se resolveria em perdas e danos. Todavia, igualmente a pretensão estaria prescrita, pois entende que o caso se enquadra na hipótese do art. 206, §3º, V, do Código Civil, que define o prazo prescricional de três anos para a reparação civil.

Ainda em matéria preliminar, afirma que o autor carece de interesse de agir, pois não observou os preceitos legais: primeiramente, praticou atos não previstos em lei, como o de nomeação da ré como depositária do material apreendido, enquanto a lei determina que tal material seja imediatamente doado com fins beneficentes. Segundo, a guarda é de responsabilidade do depositário somente até o julgamento final do processo administrativo, e tendo sido este encerrado, não lhe caberia mais a responsabilidade pelo bem em questão. Ainda, não foi observado o princípio da razoável duração do processo, pois que os prazos dos atos previstos na lei n.º 9.605/98 somam cerca de 155 dias, e na prática o P.A. citado se arrasta por mais de 15 anos, em flagrante indefinição quanto à sua efetiva conclusão. Por fim, sendo o IBAMA a autoridade que efetuou a autuação, deveria o recurso interposto pela ré ter sido julgado por outra autoridade, o que não foi observado no caso concreto, o que gera a nulidade de todo o processo administrativo.

Quanto ao mérito, reitera suas explicações sobre a perecibilidade do material, por se tratar de madeira, e que em todos estes anos guardada e sem destinação serviu para juntar cupins, formigas, ratos, etc, acabando por se tornar problema de saúde pública, à espera de alguma definição do instituto autor. Assim, preferiu doar o material a cooperativa para que fosse reaproveitado o tanto quanto possível, o que deveria ter sido feito há muito tempo pelo próprio IBAMA, em cumprimento às leis pertinentes, o que também consequentemente afasta a obrigação da restituição dos valores pretendidos.

O gabinete do eminente relator do Agravo de Instrumento requereu informações a este Juízo, que foram prestadas no ID 15027806 e enviadas pelo ID 15027840.

Réplica no ID 15728944, onde o IBAMA alega que a ação para reaver bem apreendido e depositado é imprescritível. Por sua vez, não poderia a ré se valer do argumento do tempo transcorrido como material em sua guarda para autorizar a doação feita, pois que não há usucapão de bens públicos. Quanto à possibilidade da nomeação da ré como depositária do bem apreendido, afirma que tal possibilidade decorre do Código Civil, aplicado juntamente às leis ambientais específicas. Sobre a duração razoável do processo, aduz que os prazos da lei n.º 9.605/98 são meras balizas a orientar as partes, não tendo natureza peremptória. Por fim, afirma que a ré ratificou sua confissão de que dispôs de bem sobre o qual não mais detinha a propriedade, mas era mera depositária, e ainda o fez sem prévia comunicação ao autor.

É o relatório. **Decido.**

Do Processo Administrativo que acompanha a exordial é possível aferir que, conforme relatado, o primeiro Auto de Infração (262744-D, de 19/01/2004) tinha como objeto 442,046 m<sup>2</sup> de madeira serrada, e foi cancelado por ter a ré apresentado a documentação exigida sobre a fração de 160,506 m<sup>2</sup> do material, o que resultou na lavratura de novo Auto de Infração (519561-D, de 30/10/2006), referente à madeira remanescente. A decisão de aplicação de multa foi mantida mesmo após o pedido de reconsideração, e o valor, por conta do não pagamento, foi inscrito em dívida ativa (requerimento à fl. 82 do P.A.).

Houve a impetração de Mandado de Segurança pela ré, que teve resultado infrutífero (fls. 91/92-v do P.A.). Também restou demonstrada a apreensão das ATPF's de parte do material autuado (fl. 147 do P.A.).

Foi comprovado que a ré apresentou defesa administrativa e recurso administrativo, que foram analisados e indeferidos. Foi então requerido pela ré o parcelamento da dívida, deferido em 30 prestações, fls. 378/379, nos idos de 2009.

Em abril de 2011 consta informação de que haveria parcelas em atraso e, em despacho administrativo datado de 25/06/2013, há a comprovação da quitação do débito.

Por fim, em março de 2014 foi determinado pela área administrativa do autor que o processo prosseguisse quanto ao material depositado. A ré foi intimada a dizer sobre a localização e o estado do material e esclareceu ter doado-os por conta de estarem perecendo, diante do longo lapso de tempo decorrido. Tal fato foi entendido pela autarquia como depósito infiel e foi determinada a intimação da ré para pagamento do valor correspondente ao bem doado.

As preliminares confundem-se como o mérito, e serão analisadas conjuntamente.

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.

Dessa forma, para a correta análise do caso concreto, deve-se observar as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento dos atos ilícitos que deram azo às sanções administrativas e culminaram com a propositura da presente ação.

A lei n.º 9.605/98, chamada Lei de Crimes Ambientais, definiu em seu art. 2º que aquele que “de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”. Dentre os crimes, o art. 46 tipifica os atos de “receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor; outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento”.

Por sua vez, o capítulo VI da referida lei trata das infrações administrativas, que deram origem ao objeto do presente feito, e define as autoridades competentes a lavrarem Autos de Infração, bem como as sanções aplicáveis (art 70, §1º e 72, “caput”, respectivamente).

Todavia, tais artigos são considerados pela doutrina como normais penais em branco, carecendo de complementação/regulação através de decretos e outros meios normativos que deem especificidade e garantam efetividade à proteção, no caso, ao meio ambiente.

Paralelamente às leis ambientais específicas, por o objeto do feito se tratar de desdobramento de Processo Administrativo, não se pode olvidar as regras que o regem, em especial as Leis n.º 9.784/99, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito federal, e n.º 9.873/99, que trata inclusive da prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Relativamente ao argumento da ré de que não foi notificada da última decisão, cabe observar o quanto previsto no “caput” e no §5º, ambos do art. 26, da Lei n.º 9.784/99:

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

(...)

*§ 5º As intimações serão multas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

O autor compareceu, representado através de advogado por si constituído, inclusive nos últimos atos do Procedimento Administrativo. Assim, ainda que se verifique a falta de intimação de algum ato, o comparecimento, a retirada dos autos e a manifestação da ré supriram qualquer equívoco na intimação quanto aos atos processuais, pelo que afasto tal preliminar.

Já a lei n.º 9.873/99, que trata dos prazos prescricionais na apuração de infrações pela Administração Pública Federal, define o prazo quinquenal para início do processo administrativo e trienal para a prescrição intercorrente, quando aquele já foi instaurado e ficar paralisado pelo prazo indicado ainda na pendência de julgamento (art 1º, “caput” e §1º).

Os atos de apuração das infrações atribuídas à empresa ré iniciaram-se em 2003 e o Processo Administrativo foi instaurado em 2006. A decisão final se deu em 2007, conforme homologação do parecer da Procuradoria Federal especializada (fl. 315 do P.A.). Assim, na fase de conhecimento não se verifica a ocorrência da prescrição alegada, pois que não decorridos quaisquer dos prazos indicados no parágrafo anterior.

O crédito foi constituído em outubro de 2008 e em 2009 houve pactuação de termo de confissão de dívida e de parcelamento do débito, interrompendo-se o prazo prescricional da ação administrativa executória, de 5 anos (ar 1º-A, da referida lei), nos termos do inciso V, do art. 2º-A:

*Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:*

(...)

*V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

O acordo citado previa o término do pagamento em novembro de 2011, e em abril do referido ano há manifestação de servidor autárquico sobre suposto inadimplemento das sete últimas parcelas. Todavia, em junho de 2013 há informação de que o acordo foi totalmente quitado.

Assim, não transcorreram quaisquer dos prazos prescricionais previstos na referida lei, pois que o IBAMA não deixou de dar andamento no procedimento administrativo por três anos, antes de qualquer julgamento/decisão, bem como não ficou inerte por 5 anos para dar início à apuração dos fatos ou para a execução da multa aplicada.

Destarte, afasto a preliminar de prescrição.

Quanto ao cerne dos ilícitos ambientais, foram editados Decretos e Leis detalhando os atos imputáveis e as respectivas sanções. O Decreto n.º 3.179/99 repete a ordem da lei n.º 9.605/98 quanto às sanções possíveis de serem aplicadas às infrações (art. 2º), dentre as quais, “*apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração*” (inciso IV). Em continuidade às regras sobre a apreensão de animais e/ou produtos, o inciso VI do § 6º prevê que, caso haja utilidade nos bens apreendidos, deverão ser avaliados e doados a órgãos ambientais, entidades científicas, culturais, enfim, ao bem coletivo tanto o quanto possível.

Assim, após a lavratura do termo de autuação pelo IBAMA em face da ré e respeitado o devido processo legal, oportunizando a apresentação de defesa pela empresa autuada, o material – madeira serrada de diversas espécies, semas respectivas ATPFs – foi apreendido, atos que se coadunam com as previsões normativas citadas.

Todavia, após a apreensão, a ré ficou incumbida do depósito e guarda das madeiras em questão. Ocorre que, no referido decreto, não há expressamente prevista tal hipótese, assim como na lei, hierarquicamente superior e que poderia, em tese, conter tal previsão. Isso porque o referido § 6º, que trata da apreensão, inutilização ou destruição do que foi apreendido cita a possibilidade da nomeação de fiel depositário tão somente para os animais (inciso II, alínea “c”), enquanto que a respeito dos produtos e subprodutos perecíveis há expressa determinação de que sejam avaliados e doados “às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes” (inciso III).

Quanto à lei n.º 9.605/98, seu capítulo III trata “DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME” e, com redação similar ao decreto citado, nada fala sobre a guarda ou depósito dos materiais apreendidos que não se tratem de animais. Especificamente quanto a produtos perecíveis ou madeiras, faz referência expressa a que sejam avaliados e doados a instituições que o utilizem com fins beneficentes (escolas, hospitais, cadeias, etc.).

É bastante razoável imaginar que não se pode armazenar tamanha quantidade de madeira – 281,54 m³ – em qualquer lugar. Ainda que, no exercício de suas atividades precípuas, o IBAMA recorrentemente apreenda animais silvestre e grandes quantidades de materiais como madeira, é de se imaginar, também, que nem todas as suas unidades e órgãos espalhados pelo país tenham condições de armazenar espécimes da fauna e da flora com segurança. Assim, a nomeação do autuado como depositário fiel dos bens apreendidos é medida que se coaduna com a boa prática administrativa, haja vista a especificidade do que se apreende – animais exóticos, grande quantidade de madeiras, etc. Outrossim, há previsão no Código Civil para o depósito, e tal medida é amplamente utilizada no âmbito civil urbano, como por exemplo na penhora e avaliação de veículos, que costumeiramente ficam sob guarda e responsabilidade do proprietário devedor, enquanto não há designação de leilão.

Porém, além de não haver na legislação ambiental citada a previsão de tal medida, deve-se apelar para o bom senso para que fique devesa cristalino que ainda que se entenda como correto o depósito das madeiras apreendidas como administrado que foi autuado, tal guarda não pode durar por longos **11 anos à espera da definição do beneficiário do material apreendido**. Não é razoável, primeiro, por se tratar de material essencialmente perecível, passível da ação de cupins, intempéries, proliferação de pragas (escorpiões, ratos, etc.). Segundo, porque apesar de ter cometido as infrações, a ré já foi punida, tanto pela perda do bem quanto pela multa aplicada, decorrentes da autuação. Assim, a guarda e conservação do material por tempo indefinido em seu depósito, ou seja, em seu local de trabalho – o que pode impedir parcial ou até totalmente o desenvolvimento de sua atividade fim – se assemelha a um *bis in idem*.

A jurisprudência a seguir demonstra a discussão sobre a premente necessidade de destinação do bem perecível apreendido pelo IBAMA, que naquela ocasião rogava pela liberação do material para tal fim, em que pese a decisão liminar suspendendo este ato:

PJe – AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. DOAÇÃO. BEM PERECÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. ART. 105 DO DECRETO 6.514/08. BENS APREENDIDOS DEVEM FICAR SOB A GUARDA DA ADMINISTRAÇÃO OU CONFIADOS A FIEL DEPOSITÁRIO. NECESSIDADE DE TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. I Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de doação de madeira apreendida, por estar em desacordo com Documento de Origem Florestal, conforme se observa do Auto de Infração nº 9190460/E, antes de concluído o processo administrativo. II A doação do produto florestal está prevista na Lei 9.605/98 e no Decreto 6.514/08, entretanto, deferida a medida liminar em maio de 2018, determinando a suspensão da doação da madeira e, considerando a alegação do IBAMA, de que deve ser procedida a imediata doação por se tratar de bem perecível, em razão do decurso de tempo, tal questão não se mostra tão urgente, de modo que não possa aguardar o término do procedimento administrativo. III De acordo com os artigos 105 e 106 do Decreto 6.514, os bens apreendidos em infrações ambientais devem ficar sob guarda da administração ou confiados, excepcionalmente, a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo. Precedentes. IV Recurso de apelação do IBAMA e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento.

(AMS 1000810-63.2018.4.01.3200, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV), TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 09/10/2019 PAG.)

Em situação semelhante, o Juízo em questão autorizou a utilização da madeira apreendida pelo autuado, por entender que a demora na conclusão do feito acarretaria inutilidade econômica do bem para quaisquer das partes e até para eventual beneficiário do material:

“Cuida-se de agravo de instrumento formalizado pela Siderúrgica Ibérica S. A. em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá que veio de negar pleito liminar para, em última análise, suspender apreensão de carvão vegetal por suposta origem ilícita e, ainda, extinguir o processo, sem resolução de mérito, com relação à parte do pedido relativa ao ferro gusa também apreendido. Diz a agravante que no mandado de segurança proposto postula anular autos de infração contra si lavrados por agentes fiscais do IBAMA em virtude de ter adquirido carvão vegetal de empresas que o produziram com madeira de origem ilegal. Sustenta que a ação fiscal deixou de observar o devido processo legal e a autuação não fora devidamente motivada, tampouco pautou pela razoabilidade e proporcionalidade. Alega que, tivesse sido lhe conferida oportunidade, teria comprovado a licitude do carvão, além do que sua fungibilidade permitiria substituição acaso vencida judicialmente. Quanto à considerada ilegitimidade para defender a liberação do ferro gusa, argumenta que, conquanto acertada sua venda, não houve a tradição, razão pela qual ainda deteria sua propriedade. Postula-se “antecipação da tutela recursal para determinar a imediata suspensão dos efeitos dos Termos de Apreensão de números 640417, 672260 e 672262, liberando-se o carvão apreendido para ser utilizado no processo produtivo da Agravante e o ferro gusa para ser entregue para o comprador”. A r. decisão recorrida, no que interessa, pautou-se nos seguintes fundamentos: a.) “como reconhece a própria parte impetrante, o ferro gusa apreendido pelo IBAMA não era mais de sua propriedade à época da lavratura do Auto de Infração e do Termo de Apreensão”; b.) “a requerente não possui legitimidade para vir em juízo pleitear a liberação daquele produto, posto que tal conduta viola o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil”; c.) “pretende que tal produto (carvão vegetal) seja liberado para a imediata reinserção deste em seu processo produtivo, o que caracteriza a irreversibilidade da medida pleiteada, devendo-se, portanto, ponderar com cautela”; d.) “acaso reste demonstrado nos autos que a impetrante possuía conhecimento da origem ilegal dos produtos adquiridos, a conduta da autarquia ambiental restará lícita, devendo-se oportunizar à mesma para que demonstre nos autos todos os fatos e documentos em que se pautou para a lavratura dos Autos de Infração”. Brevemente relatado, decidido. Primeiramente, anulo a questão relativa à extinção do processo sem resolução de mérito na parte relativa à autuação que atingiu o ferro gusa. Sem razão a agravante. Com efeito, se a tradição é o marco da aquisição da propriedade de bens móveis (CC, art. 1.267) e, nos termos do art. 493 do CC, “dar-se-á no lugar em que ela (a coisa vendida) se encontra, ao tempo da venda”, exatamente essa a hipótese configurada no caso dos autos. Conforme alegado, ajustou-se “operação ex works, ou seja, em que a entrega ... do produto ocorre na sede da própria vendedora, com a obrigação do comprador retirar e transportar o produto adquirido”. Ou seja, ao tempo da lavratura do auto de infração e consequente apreensão, o ferro gusa já não mais pertencera à recorrente, donde resulta faltar-lhe legitimidade para questionar o ato administrativo. Já com relação ao carvão apreendido, dada a fase processual em que os autos se encontram, cingirei minha análise à possibilidade de suspensão dos autos de infração apenas para autorizar sua utilização até decisão final, sem embargo da obrigação de, vencida, entregar a mesma quantidade ao IBAMA para as medidas cabíveis. Sob essa perspectiva, tendo em conta a natureza fungível e, sobretudo, **perecível** do carvão vegetal apreendido, creio que mais se adequa aos propósitos da fiscalização e decorrentes dos autos de infração autorizar seu consumo imediato pela agravante. Se assim não o for, é incontestante que a própria ação da natureza cuidará de tornar inútil a integralidade do que se apreendeu. Nessa hipótese, utilidade econômica alguma terá. Pior, poderá haver degradação do meio ambiente a partir da chuva que, certamente, fará escorrer água contaminada para o solo e, muito provavelmente, para o leito de córregos, igarapés ou rios existentes na região, sem cogitar do risco de incêndio. Se de acordo com o art. 25 e § 3º da Lei n. 9.605/98, “verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos” e, em se tratando “de produtos **perecíveis ou madeiras**, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes”, a judicialização da questão impede que se faça cumprir o mandamento legal prontamente. Aliás, já no momento da autuação indicou-se **depositário** da carga representante legal da recorrente. Por isso que me parece mais conveniente autorizar a imediata utilização do carvão apreendido como medida precautiva não só para salvaguardar seu conteúdo econômico, mas também o meio ambiente de eventual contaminação. Ante todo o exposto, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela recursal vindicada, unicamente para autorizar à agravante a imediata utilização do carvão vegetal apreendido e objeto dos termos de apreensão n. 640417 e 672260 (termos de depósito n. 640422 e 672261). Acaso reformada esta decisão ou improcedente o pedido originário, deverá à agravante, em 72 horas, colocar à disposição do IBAMA idêntica quantidade de carvão, sob pena de multa diária da ordem de R\$15.000,00, tudo devidamente comprovado nos autos. À Coordenadoria da turma para cumprir ao quanto manda o art. 527, V, do CPC. Após, ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2015. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho RELATOR CONVOCADO”

Logo, entendo que se a ré destinou o bem sem pedido ou autorização do IBAMA, configurando depósito infiel, por outro lado o instituto federal ora autor também não se imbuíu, neste caso, do princípio constitucional da eficiência, que deve nortear a atividade estatal, ao abandonar a carga apreendida por mais de uma década com o depositário, mesmo sabendo da perecibilidade que atingia o bem.

O art. 186, do Código Civil pátrio, define o ato ilícito como sendo aquele praticado por pessoa que, por “*ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral*”. Por sua vez, o art. 927 do mesmo diploma prescreve que o autor do ilícito deve repará-lo.

No caso concreto, temos que houve atos ilícitos praticados por ambas as partes. A ré, porque dispôs de bem sobre o qual era depositária, somente, e não mais proprietária, sem qualquer autorização, podendo ser entendido que é depositária infiel, pois não restituiu o material do qual era responsável por determinação legal administrativa, nos termos do art. 640, do CC/2002.

Doutra banda, o art. 643, do mesmo diploma civil, define:

“*O depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, e os prejuízos que do depósito provierem.*”

Ora, a ré manteve em seus depósitos mais de 280 m<sup>3</sup> de madeira serrada, volume grandioso e que lhe retirou espaço para que continuasse suas atividades. Não há informação precisa sobre quando fez a “doação” alegada, pois só foi chamada a prestar informações em 2014. Ainda assim, caso mantivesse o material consigo, somaria-se mais de 10 anos com enorme quantidade de madeiras em seus galpões ou similares.

A título de ilustração, imagine a situação em que uma empresa é obrigada a locar determinado espaço para guardar peças ou materiais para a consecução de suas atividades, entre 250 e 300 m<sup>3</sup>. Os custos certamente seriam altos, e no caso dos autos não houve qualquer ressarcimento do IBAMA à ré pelo tempo excessivo no qual o material lá ficou parado. É certo que não há definição precisa de qual é o prazo considerado razoável para o armazenamento de grande quantidade de produtos apreendidos pelo IBAMA. Todavia, em se tratando de material perecível e/ou animais, por certo tal prazo é exíguo, muito diferente do tempo em que a ré guardou as madeiras serradas apreendidas.

Assim, a doação não autorizada, portanto ilegítima, pela ré, da madeira apreendida, também se deveu, em parte, à inércia do instituto autor, que parece ter abandonado o caso até se lembrar de reclamar o material.

Logo, entendo que a culpa por todo o ocorrido é concorrente. Se não é razoável isentar a ré de qualquer ressarcimento ao erário, pois afinal tudo começou com sua omissão em apresentar as ATPFs do material, também não é razoável ao IBAMA pleitear o ressarcimento integral do valor correspondente ao bem desautorizadamente doado, pois poderia tê-lo reclamado logo após a apreensão e perdimento das madeiras, ou ao menos ao final do último prazo para interposição de recurso administrativo pelo autor.

Destarte, entendo que a condenação aplicada a ré deverá ser reduzida de modo a sopesar as responsabilidades de cada parte para o resultado ocorrido. Considerando que houve conduta inerte e negligente do IBAMA, bem assim considerando o tempo decorrido e o tipo de material apreendido, fixo a indenização por danos materiais em patamar inferior a 85% do valor requerido. Julgo razoável a fixar a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de restituição parcial do valor do material apreendido, tendo em vista a culpa concorrente das partes ao resultado prático da causa e com base no art. 240, c/c art. 1.217, ambos do Código Civil/2002.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno também o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 85, § 2º.

Custas a serem arcadas pelas partes, devendo a ré arcar com a metade final.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012912-66.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: J. F. S. M.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR DONIZETE DE PAULA - SP78687  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### DESPACHO

1. Em face do noticiado na petição ID 24643583, determino, em caráter excepcional, que a Secretaria do Juízo faça o download dos Alvarás IDs 24132829 e 24133289 e encaminhe os arquivos ao exequente, pelo e-mail indicado na referida petição.
2. A impossibilidade de visualização dos arquivos deverá ser relatada ao Setor do PJE no TRF-3ª Região.
3. Com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

**Campinas, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006129-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “*ainda que circulem pela contabilidade dos contribuintes, os valores apurados de ISS representam mero ingresso de caixa que não lhes pertence, até porque destinados aos cofres públicos*” e que tal razão justifica a exclusão do ISS para que se encontre a real base de cálculo do PIS e da COFINS.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 17433106 e anexos).

Liminar deferida, ID 17447757.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e sua intimação dos atos processuais (ID 17798870).

As informações foram prestadas no ID 17922258.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18242613).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
  2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
  3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
  3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
  4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
- (RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Quanto ao pedido de **compensação**, a partir da alteração promovida pela lei nº 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei nº 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): (Incluído pela [Lei nº 13.670, de 2018](#))

**I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela [Lei nº 13.670, de 2018](#))**

**II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela [Lei nº 13.670, de 2018](#))**

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regime específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) **Declarar** indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) **Declarar** o direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal;

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010193-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INDUSTRIAL SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASILEQUIPAMENTOS DE TESTE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **INDUSTRIAL SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASILEQUIPAMENTOS DE TESTE LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

*Alega, em síntese, que "se os valores que as empresas contribuintes percebem a título de ISS não fazem, nem farão, parte de seu patrimônio, mas sim do erário municipal, não faz sentido incidir sobre o ISS as contribuições para o PIS e a COFINS, que, como acima demonstrado, devem incidir sobre o que realmente constitui faturamento ou receita própria das pessoas jurídicas e, por via de consequência, valores que refletem vantagem econômica para as mesmas"* e que tal razão justifica a exclusão do ISS para que se encontre a real base de cálculo do PIS e da COFINS.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 20119710 e anexos).

Liminar deferida, ID 20435259.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e sua intimação dos atos processuais (ID 21154442).

As informações foram prestadas no ID 21286664.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 22059892).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já fundamentado quando da concessão da liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDecl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.



4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Os tribunais pátrios vêm aplicando, analogicamente, tal fundamentação também ao ISS, pois que tanto este quanto o ICMS não representam receita ou faturamento da empresa, mas receita do Estado e do Município, respectivamente.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

**2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.**

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Quanto ao pedido de **compensação**, a partir da alteração promovida pela lei nº 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei nº 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)****

**II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)****

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei nº 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) **Declarar** indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) **Declarar** o direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal;

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se

**CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015321-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SEVERINO RAMOS MANOEL DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora "*cumpra integralmente a decisão proferida no Acórdão nº 6008/2019 exarado pela 01ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, procedendo à implantação do NB: 42/173.080.313-7, Aposentadoria por Tempo de Contribuição na modalidade integral, e realize juntamente com o primeiro pagamento, o pagamento dos valores retroativos, desde a data em que o segurado completou os 95 pontos*".

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/05/2015, tendo recebido o número NB 42/173.080.313-7.

Aduz que, em face do indeferimento, interpôs recurso e que, em 02/10/2017, a 14ª Junta de Recursos proferiu o Acórdão nº 3701/2017, no qual foi reconhecido seu direito à aposentadoria.

Menciona que o referido Acórdão foi objeto de Embargos de Declaração, sobrevindo o Acórdão nº 2060/2018, de 07/05/2018, e que, posteriormente, o INSS interpôs Recurso Especial para a 1ª Câmara de Julgamento, que conheceu do recurso e deu provimento parcial, conforme Acórdão nº 3316/2019 de 09/05/2019.

Ressalta que, após três meses, o INSS apresentou Embargos de Declaração, aos quais a 1ª Câmara de Julgamento deu provimento, proferindo novo Acórdão, nº 6008/2019, "*no sentido de declarar expressamente que o impetrante faz jus a concessão de benefício nos moldes do Art. 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015*".

Argumenta que o processo permanece na Seção de Reconhecimento de Direito do INSS em Campinas desde 08/08/2019, tendo transcorrido mais de 80 (oitenta) dias do julgamento e mais de 50 (cinquenta) meses da DER, sem a implantação do benefício.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram mais de 50 meses desde a data de entrada requerimento e 80 (oitenta) dias do julgamento do recurso pela 1ª Câmara de Julgamentos do CRPS.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URS AIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**  
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.  
(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Verifico que, em 08/08/2019 foi proferido Acórdão nº 6008/2019, reconhecendo o direito da impetrante à concessão do benefício de aposentadoria “nos moldes do Art. 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015” (ID 24278483, Pág. 4), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Dessa forma, é direito da impetrante de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício NB 42/173.080.313-7 nos termos do Acórdão n. 6008/2019 (ID ID 24278483), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015355-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO NAZZARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIS CLAUDIO NAZZARO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado a imediata análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 433333124, DER em 10/04/2019, com conclusão fundamentada. Ao final, pretende a confirmação da liminar, a fim de ter implantado o benefício previdenciário requerido.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/04/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à apreciação de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram aproximadamente 07 meses desde a data de entrada do requerimento (10/04/2019).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**  
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.  
(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pelo impetrante foi apresentado em 10/04/2019 (ID 24316410), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise do requerimento administrativo de protocolo nº 433333124, com DER em 10/04/2019 (ID 24316410), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015352-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: G. S. B.  
REPRESENTANTE: ROSANE DAS DORES SILVA BRINATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808.  
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **G.S.B.**, representada por sua genitora, **ROSANE DAS DORES SILVA BRINATI**, qualificadas na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise, com conclusão fundamentada, do protocolo nº 120368611, com DER 03/07/2019, referente ao pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS).

Relata o impetrante que requereu o benefício LOAS do Deficiente em 03/07/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 120368611 e que, mesmo passados quase sete meses da entrada do requerimento, o pedido não foi ainda apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram quase de 04 meses desde a data de entrada requerimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**  
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.  
(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pela impetrante em 03/07/2019 (ID 24313935), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise, sem conclusão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 120368611, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-68.2019.4.03.6105  
AUTOR: DOMINGOS JOEL PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se com urgência, pessoalmente, o chefe da procuradoria do INSS, para cumprimento do determinado no despacho ID 23523300, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Esclareça ao procurador que a astreinte em favor do autor já está correndo.

No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Coma juntada, conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

**Campinas, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015034-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARLON JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/ GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.031.763-6 (DER 06/07/2015) concedido, com a liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/2015.

Aduz que, em face do indeferimento, interpôs recurso e que a 5ª Junta de Recursos proferiu acórdão, no qual foram enquadrados os períodos de 02/09/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/06/2016 como exercidos em condições especiais.

Menciona que o INSS interpôs Recurso Especial, que não foi conhecido devido à intempetividade.

Assevera que o processo foi encaminhado em 23/01/2019 à Agência da Previdência Social em Hortolândia para implantação do benefício e que, após juntada de documentos em 22/04/2019, não houve conclusão, tendo transcorrido mais de 06 (seis) meses do último andamento (ID 24065447).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 24154367 a análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 24323815).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram mais de 06 meses desde data do último andamento do processo (juntada de documentos), em 22/04/2019.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifêi)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifêi)

Verifico que o Acórdão nº 6210/2016 (ID 24065440), não modificado pelo Acórdão nº 8385/2018 (ID 24065443), deu parcial provimento ao recurso, com enquadramento dos períodos de 02/09/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/06/2016, atingindo o impetrante tempo suficiente para concessão do benefício pleiteado. Constatado, ainda, que não há notícia de sua implantação até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Dessa forma, é direito da impetrante de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise, conforme informações apresentadas (ID 24323815).

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício NB 42/171.031.763-6 de acordo com o Acórdão n. 6.210/2016 (ID 24065440), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015432-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LILIAN CRISTINA RODRIGUES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise, com conclusão fundamentada, do protocolo nº 167406077, com DER 04/09/2019, referente ao pedido de pericia domiciliar.

Relata a impetrante que requereu o agendamento de perícia domiciliar em 04/09/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 167406077 e que, mesmo passados quase dois meses da entrada do requerimento, o pedido não foi ainda apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram quase de 04 meses desde a data de entrada requerimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPC. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pela impetrante em 04/09/2019 (ID 24379338), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise, sem conclusão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 167406077, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015487-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GENESIO ALVES RANGEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GENESIO ALVES RANGEL**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão referente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 182.974.818-3, com D.E.R em 22/11/2017.

Relata o impetrante que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 22/11/2017.

Menciona que interpsó recurso à Junta de Recurso da Previdência Social, no qual houve provimento parcial por unanimidade.

Argumenta que, em consulta ao *site* do INSS verificou que há decisão relativa ao recurso interposto desde 18/06/2019, e que até a presente data não recebeu nenhum comunicado referente à decisão.

Afirma que apresentou novos pedidos no processo administrativo e, até o momento, não obteve resposta do INSS.

Ressalta que já se passaram mais de 115 dias do protocolo do requerimento do benefício.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram aproximadamente 03 meses desde a data de entrada requerimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pela impetrante em 22/11/2017 (ID 24405769), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua conclusão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo referente ao benefício NB 182.974.818-3 (DER em 22/11/2017), proferindo decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Inf.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008307-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INGEVITY QUIMICA LTDA, INGEVITY QUIMICA LTDA., INGEVITY QUIMICA LTDA., INGEVITY QUIMICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INGEVITY QUÍMICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, objetivando seja suspensa a exigibilidade das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI e SENAC após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, em virtude de não terem sido re-cepionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, fazendo com que a base de cálculo das contribuições seja inconstitucional. Pretende a condenação da impetrada à devolução, via compensação com outros tributos administrados pela Receita ou contribuições previdenciárias dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição em tela, pela impetrante, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, corrigidos pela SELIC. Como inicial vieram documentos (ID 19257878 a 19259051).

Pelo despacho de ID 19316323 este Juízo postergou a análise da medida liminar para após a requisição de informações à autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 20065236.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela sua inclusão no feito e intimação de todos os atos processuais (ID 20262390).

Manifestação do MPF, ID 20340108.

O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que excluiu do polo passivo os litisconsortes passivos necessários, ID 20369011.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexigibilidade da contribuição salário-educação e das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI e SENAC.

O salário-educação encontra fundamento no art. 212, § 5º da Constituição Federal e é disciplinado no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, que dispõe o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I – Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensalmente e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados no vos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Quanto à contribuição devida ao INCRA, a questão é tema de repercussão geral (RE 630898, tema 495), que entretanto não determinou a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o tema, e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade à partes e à formação de teses o julgamento do presente feito. O art. 6º da Lei nº 2.613/55 criou a contribuição devida ao SSR (Serviço Social Rural), cuja previsão original era de recolhimento de 3% sobre a folha de pagamento pelas empresas de determinados ramos lá listados, momento do ramo agropecuário. Para as demais indústrias, a alíquota era de 1% sobre a mesma base de cálculo (folha de salário).

Posteriormente, tal contribuição foi mantida e atualizada para que fosse direcionada ao INCRA e ao FUNRURAL, e foram alteradas alíquotas e contribuintes (Decreto-Lei nº 1.146/70, arts. 1º, 2º e 5º).

O intuito inicial desta contribuição, de natureza de intervenção no domínio econômico, era de prestação de serviços sociais no âmbito rural, sendo ampliado para fomentar a política agrária, inclusive o da histórica e não resolvida reforma agrária, diminuindo desigualdades entre milhares de pessoas que vivem do trabalho rural e não possuem sequer poucos metros quadrados para exercerem seu labor e, de outro lado, muitos hectares de terras improdutivas. Assim, como ampliação da sua finalidade e da relevância de seus objetivos, referida contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Sobre a contribuição ao SEBRAE, a questão é tema de repercussão geral (RE 603624, tema 325), que entretanto não determinou a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o tema, e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A Lei nº 8.029/90 determinou que a contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, como o intuito de atender à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor museal (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz a folha de pagamento de funcionários.

Ocorre que com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que não previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equi-parada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 15 da Lei nº 9.424/96 e do parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 6.003/06 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na inércia ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece. Quanto à compensação, a partir da alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei nº 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial.

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas passivas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regimento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do § 4º do art. 39, da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança do salário-educação (ao FNDE), bem como das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SENAI e SENAC após 12/12/2001, por terem base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à compensação administrativa dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da Lei nº 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei nº 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012753-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO SILVIO SAMPAIO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAULO SÍLVIO SAMPAIO JÚNIOR**, qualificado na inicial, contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL** objetivando seja determinada à autoridade impetrada que devolva o prazo para apresentação de recurso administrativo, primeiramente através do ambiente virtual ou, na impossibilidade, por qualquer outro meio válido, bem como suspenda a inscrição em dívida ativa dos valores referentes à cobrança n.º 000002656777 até o julgamento do citado recurso administrativo que pretende apresentar.

Aduz que era sócio de empresa em conjunto com seu falecido pai e que, com a morte deste, a empresa começou a ter dificuldades em sobreviver e suas atividades foram sendo gradativamente paralisadas. Por conta de tais fatos, a autoridade impetrada notificou-o, em 05 de Julho do presente ano, sobre suposta dissolução irregular de pessoa jurídica, pelo que lhe foi imputada responsabilização pelos débitos inscritos em dívida ativa da referida empresa (ID 22157336).

Ciente dos fatos, apresentou impugnação através do e-CAC, que foi indeferida em 26/08 (ID 22157338) e quando iniciou-se o prazo de 10 dias para apresentação de recurso administrativo. Todavia, ao tentar apresentar tempestivamente o referido recurso, que somente pode ser feito pela via eletrônica, o mesmo retornou mensagem de erro a respeito do limite de caracteres do texto recursal. Tentou novamente, com poucos caracteres, obtendo a mesma resposta.

Como fim de resolver a pendência, dirigiu-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade, onde não obteve sucesso, e como última tentativa requereu a apresentação do recurso pelo contador da empresa do qual era sócio com seu pai, que também teve como resposta do sistema informatizado a mesma mensagem de erro.

Assim, entende que foi prejudicado por erros técnicos do sítio da própria Fazenda Nacional, ao qual não deu causa, violando seu direito líquido e certo de recorrer da decisão que lhe foi desfavorável, pelo que pretende que a autoridade impetrada lhe forneça meios para que possa apresentar seu recurso administrativo e não inscreva o valor discutido em dívida ativa.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 22156547 e anexos).

Pela decisão ID 22176541 a análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações.

Informações prestadas pelo Procurado Seccional da Fazenda Nacional, ID 22797873, em que alega, preliminarmente, ser sabedora de eventuais instabilidades dos sistemas informatizados disponíveis ao público geral, pelo que orienta seus servidores a aceitarem protocolos pelo meio físico em casos como o relatado, para não que se prejudique direito dos contribuintes. No mérito, limita-se a dizer que as telas do computador juntadas pelo impetrante não estão em conformidade como meio de prova, pois faltam datas e são usados navegadores distintos, o que afasta o suposto direito líquido e certo alegado. Afirma, por fim, que o recurso que pretende apresentar o impetrante não tem efeito suspensivo, nos termos da Portaria 948/2017, da PGFN.

O impetrante foi intimado sobre as alegações da PFN, manifestando-se e juntando novas telas no ID 23056599 e anexo.

Manifestação do MPF em que deixa de opinar sobre o mérito da causa, ID 22996800.

É o relatório. **Decido.**

No presente feito, pretende o impetrante a devolução do prazo de 10 dias para apresentação de recurso administrativo, que não conseguiu protocolar por conta de falhas no sistema informatizado disponibilizado pela autoridade impetrada aos contribuintes, além da não inscrição do valor cobrado em dívida ativa.

Enquanto o impetrante juntou telas de sistemas que não foram impugnadas quanto ao seu conteúdo, do que se presume serem verídicas, a autoridade impetrada limitou-se a questionadas a diferença de navegadores de internet usados, bem como eventual falta de informações na barra de menu do computador do impetrante.

Ora, tais argumentações não são razoáveis de serem lançadas pela autoridade fazendária. A utilização de diversos navegadores, *v.g.*, Internet Explorer, Firefox Mozilla, Google Chrome, é extremamente corriqueiro em dias atuais justamente pelas diferenças de suas arquiteturas e *plug-ins* suportados, o que gera sensíveis diferenças no uso dos diversos sistemas informatizados, sítios, mídias, e outros disponíveis para uso do cidadão. Alguns, inclusive, são de uso obrigatório na vida civil e profissional, por vezes causando transtornos inúmeros aos menos habituados com a vida em ambiente virtual.

O próprio sistema ora em voga no Poder Judiciário, o PJe, funciona de forma diferente, a depender de sua versão, dos *plug-ins* instalados e do navegador pelo qual optou o usuário.

Em que pese a informação da PFN de que orienta seus servidores a aceitar, excepcionalmente, protocolos em meio físico, é sabido de outros processos e de inúmeras reclamações verbais de contribuintes e advogados que há forte resistência na aceitação e utilização de tal expediente, que costumam retornar tanto das Delegacias da Receita Federal quanto de Procuradorias Seccionais com negativas sumárias aos seus questionamentos.

Assim, considerando que a autoridade impetrada não se desincumbiu de provar equívoco ou desídia do impetrante na observação do prazo recursal ou no uso do sistema informatizado para apresentação do recurso, entendo que o prazo recursal deve ser integralmente devolvido ao impetrante para apresentação de suas razões, inicialmente pelo meio virtual, bem como, caso comprove que o sistema apresenta falhas, deverá a autoridade impetrada fornecer meios adequados à apresentação do referido recurso pelo meio físico.

Considerando a atipicidade do objeto do feito, determino a suspensão da inscrição em dívida ativa do débito oriundo da cobrança n.º 000002656777 até que sobrevenha o resultado do julgamento do recurso administrativo, caso este seja apresentado em tempo hábil.

Sendo, assim, e nos termos acima descritos, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013594-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO FERREIRA GOMES CRUZ

DECISÃO

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e já afasto a impugnação, neste sentido, apresentada pela 2ª Ré (UNIG) (ID23050005 - Pág. 14).

Não trouxa a impugnante/Ré qualquer prova a infirmar a hipossuficiência declarada pelo autor (ID23050002 - Pág. 25), nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC, o que enseja a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Ressalte-se que há informação nos autos de que o cancelamento do diploma da parte autora se deu por suposta "irregularidade superveniente", bem como de que a ré FALC demandou contra a outra corré UNIG e o próprio MEC, o que também pode envolver interesse direto deste último nos fatos a virema ser apurados no presente feito.

Enfim, até que se esclareçam melhor os fatos, entendo que, ao menos em princípio, a União deve ser incluída no polo passivo na figura de assistente simples dos réus.

Tendo em vista a existência de inúmeras ações semelhante a presente, conforme consta dos autos, dê-se vista dos autos ao MPF, até em razão da justificativa da 2ª Ré (UNIG) que menciona que o cancelamento dos diplomas teve como justificativa o cumprimento de compromisso firmado com o Ministério da Educação, com a intervenção do Ministério Público Federal (ID23050008 - pag. 3).

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União, conforme ora determinado.

Empresseguimento, cite-se a União.

Com a juntada da manifestação da União e do MPF, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

P

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008546-59.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: HIDRACQUA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIA ADALVA TEIXEIRA, HAROLDO MARIM TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro e determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.

Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015500-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CORTEMETAL SP- COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CORTEMETAL-sp COMÉRCIO DE CHAPAS DE AÇO LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e ao COFINS com inclusão indevida nas suas bases de cálculo do ICMS com destaque nas notas fiscais de saída. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, além da restituição ou compensação dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento do presente mandado de segurança.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE nº 240.785 e RE nº 574.706

Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à Lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, [1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, conстou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

**- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004916-90.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FORTI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente (ID 24700825), sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC, nos termos do despacho ID 22109448. Nada Mais.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015570-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SILVANA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SILVANA RODRIGUES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a análise do recurso administrativo referente ao benefício de auxílio doença NB 31/624.535.468-8, com DER 25/10/2018, cessado em 15/07/2018.

Relata a impetrante que, por discordar da cessação de seu benefício de auxílio doença, ocorrida em 15/07/2018, protocolou Recurso Administrativo e que, transcorridos mais de 09 (nove) meses, não obteve resposta do INSS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Inicialmente distribuídos à Justiça Estadual, por força da decisão proferida em 03/10/2019 (ID 24498988, Págs. 20/21), os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara.

É o relatório.

Decido.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo referente ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que se passaram mais de 09 meses desde a data do protocolo de seu Recurso Administrativo.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão, em parte, da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

O recurso administrativo foi protocolado pela impetrante em 06/12/2018 (ID 24498988, Pág. 16), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise, sem conclusão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário, tal questão depende de dilação probatória e esta é incabível em mandado de segurança. A análise da prova no mandado de segurança deve conduzir o magistrado a um juízo de certeza o que não se pode chegar neste caso.

Reitere-se que dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso administrativo protocolado em 06/12/2018 (protocolo nº 1537503893, ID 24498988, Pág. 14), referente ao benefício NB 624.535.468-8, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015575-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDIA STECKELBERG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLAUDIA STECKELBERG**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DE ARTUR NOGUEIRA/SP** para que proceda à análise do pedido de emissão da certidão por tempo de contribuição, protocolado em 22/08/2019, sob o nº 1843119162. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que protocolou requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC em 22/08/2019.

Argumenta que, passados mais de 03 (três) meses, o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinada a análise de seu pedido de emissão da certidão por tempo de contribuição, uma vez que já se passaram mais de 03 (três) meses desde a data do protocolo (22/08/2019), sem decisão.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, a Administração Pública tem prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre requerimento administrativo apresentado pela parte interessada.

O requerimento administrativo de emissão de certidão foi protocolado pelo impetrante em **22/08/2019**, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise e decisão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de requerimentos pendentes de análise.

Ressalte-se que não se trata de prazo para análise e decisão relativo a pedido de benefício previdenciário, que seria de 45 dias, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, protocolo n. 1843119162, **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015544-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DENISE DOS SANTOS RUBIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS GOLIN - SP392955, AMANDA FRONER - SP392819  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão fática relacionada à não concessão do benefício requerido pela impetrante de recebimento de salário maternidade decorrente do nascimento de sua filha em 29/06/2019 (ID24477471), reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

A oitiva da parte contrária faz-se ainda mais imprescindível em razão do pleito concessão do salário maternidade ter cunho satisfativo e de difícil reversão.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor do principal.

O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.

Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

Nada mais.

**CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSPORTOS PAULINIA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Declaração de Sentença

ID 21359965: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada no ID 21130273 sob o argumento de omissão “em relação a um dos requisitos disposto na IN RFB nº 1717/2017, no seu art. 1001, aventados na peça de cumprimento da sentença que é o apontamento de que não há despesas e custas processuais a serem recolhidas pela Impetrante e não há condenação em honorários advocatícios.”.

Quanto à certidão de inteiro teor, requer que constem as informações relacionadas nos itens “f” a “ix” de sua petição.

Decido.

Com razão a embargante quanto às custas processuais. De fato, não há custas a serem recolhidas pela impetrante, vez que recolhidos 0,5% na inicial, tendo sido a União vencida em sede recursal. Também não há que se falar em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da lei n. 12.016/2009, consoante já consignado na sentença de ID Num. 1954947 - Pág. 3 (fl. 708).

Ante o exposto, retifico a sentença de ID 21130273 para consignar que não há custas complementares e despesas a serem recolhidas.

Tendo em vista o recolhimento de ID 21359966, expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a impetrante ser intimada a complementar o valor, caso seja necessário.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017367-84.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: ANDRÉ GONÇALVES GAMERO - ESPÓLIO, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: ZEILAH GONCALVES GAMERO  
Advogado do(a) RÉU: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862,

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriantes intimados a encaminhar a Carta de Adjudicação (ID 24379605), para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ficando responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação necessária ao registro, bem como pelo eventual recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**



DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007512-76.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B  
RÉU: SERGIO GESSI MACAN, MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN, ALVARO CARLOS TERRELL FERNANDES COSTA, ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA  
Advogado do(a) RÉU: MARIO PEREIRA LOPES - SP19242  
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP179969  
Advogado do(a) RÉU: MARIO PEREIRA LOPES - SP19242  
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837  
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriantes intimados a encaminhar a Carta de Adjudicação (ID 24570552), para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ficando responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação necessária ao registro, bem como pelo eventual recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-43.2019.4.03.6105  
AUTOR: JAIR DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004222-26.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ZULEICA APARECIDA DA SILVA TRAVAGIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-16.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARTA PACHECO FERRARI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6113

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009876-02.2005.403.6105**(2005.61.05.009876-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) Vistos. Cuida-se de ação penal na qual MARCIO ZECA DA SILVA foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, II e IV c.c. artigo 14, II e artigo 29, todos do Código Penal. A sentença exarada às fls. 771/777vº com o aditamento de fls. 780/780vº foi publicada em 16/01/2019 (fl. 781). O Ministério Público Federal manifestou ciência em 22/01/2019 (fl. 781vº) e não interpôs recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 28/01/2019 (fl. 787). Instado a se manifestar (fl. 792), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. Considerando que o acusado MARCIO ZECA DA SILVA foi condenado à pena definitiva de 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão (fl. 780) para o delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV c.c. artigo 14, II e artigo 29, todos do Código Penal, o prazo prescricional correspondente é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ocorre que, entre a data do recebimento da exordial acusatória (18/02/2008, fl. 123) e a da publicação da sentença condenatória (16/01/2019, fl. 781), transcorreram mais de 10 (dez) anos. Assim, houve o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no referido artigo 109, V, do Código Penal. Ademais, não ocorreu, no período, qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 793/794 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO ZECA DA SILVA, com relação ao delito constante do artigo 155, 4º, II e IV c.c. artigo 14, II e artigo 29, todos do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Em razão do quanto decidido, dou por prejudicado o recurso de fl. 790/791. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 6141

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0003489-14.2018.403.6105**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-65.2018.403.6105 ()) - LUIZ FERNANDO CELANI(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por LUIZ FERNANDO CELANI, acostado às fls. 02/09. Preliminarmente, o MPF requereu a juntada de documentos que comprovassem a propriedade dos bens (fl. 11). Em resposta, o requerente acostou os documentos de fls. 17/18, acompanhado da manifestação de fls. 15/16. Resumidamente, aduz que quanto ao aparelho celular Iphone foi possível acostar documentação, mas quanto aos demais bens, adquiridos em 2011, não foram localizadas as respectivas notas fiscais. Asseverou, ainda, que o conteúdo dos HD's apreendidos não deixa dúvidas acerca da propriedade dos mesmos. Instado a se manifestar, o Parquet Federal posicionou-se pela devolução dos bens ao requerente, porquanto não interessam mais ao processo, haja vista terem sido pericuidos e todas as provas coletadas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão ao MPF. Considerando-se que a coleta de provas e perícias dos objetos apreendidos quando da deflagração da operação Rosa dos Ventos já foram finalizadas, não subsistem razões para que os bens de LUIZ FERNANDO CELANI permaneçam apreendidos, especialmente em razão dele não constar como réu em nenhum dos feitos relacionados à sobredita Operação. Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais que ora adoto como minhas e DETERMINO a RESTITUIÇÃO dos bens constantes do Auto de Apreensão nº 577/2018 (cópias às fls. 08/09) a LUIZ FERNANDO CELANI. Proceda a serventia à verificação do local em que se encontram atualmente acatueados os bens, a fim de que sejam devolvidos, com as cautelas e anotações de praxe. Intime-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

Expediente Nº 6148

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002981-68.2018.403.6105**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-93.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X HELIO SILVA CAMPOS(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA E SP199804 - FABIANA DUTRA) X VINICIUS SILVA CAMPOS(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA E SP199804 - FABIANA DUTRA) X EDERVAL BRAGIL(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) Vistos. Fl. 604 Considerando-se o quanto certificado, intemem-se as defesas dos réus VINICIUS SILVA CAMPOS e HÉLIO SILVA CAMPOS a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias, ou ratificar a defesa prévia já apresentada (fls. 544/556). O silêncio será interpretado como ratificação, e o feito encaminhado para análise quanto ao seu prosseguimento.

Expediente Nº 6149

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012891-90.2016.403.6105**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO PEDRINA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X SERGIO NESTROVSKY(PR001618SA - A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS E PR041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X JOEL AUGUSTO RUFINO(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP227466E - LUIZ OTAVIO BORTOLOZZO STRINGHETTA) X ANTONIO ZAVAREZZI(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X FLAVIO SPOTO CORREA(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO)

Defiro o pedido de reabertura de prazo realizado pela defesa constituída do réu SÉRGIO NESTROVSKY, às fls. 1096, por 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 6150

### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0000903-67.2019.403.6105**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA)

DECISÃO Vistos. Após requerimento do Ministério Público Federal, este Juízo deferiu a ALIENAÇÃO ANTECIPADA de alguns aparelhos eletrônicos apreendidos quando da deflagração da denominada Operação Rosa dos Ventos, relacionados à investigada CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI, conforme decisão de fls. 12/14. Somado a isso, como primeiro ato da alienação determinou-se a avaliação dos bens no prazo de 30 (trinta) dias. Por seu turno, em manifestação acostada às fls. 23/27, a defesa da acusada CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI requer a revogação da decisão que deferiu a alienação antecipada dos bens da acusada, uma vez que estes bens não estariam acobertados por qualquer medida assecuratória. Instado a se manifestar, o Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido defensivo e consequentemente fosse dado prosseguimento à alienação antecipada. Alternativamente, requereu o sequestro dos bens objeto do presente pedido, porquanto presentes os requisitos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa. Inicialmente, é certo, como transcrito a fl. 325, que não foi deferido o sequestro, nos moldes do quanto previsto no Decreto-Lei n. 3.240/41, em relação aos bens móveis de propriedade da acusada CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI. Igualmente, os bens objeto da alienação antecipada deferida nestes autos foram apreendidos, quando deflagrada a denominada Operação Rosa dos Ventos, após decisão proferida nos autos 0005817-82.2016.403.6105. Sobre o tema busca e apreensão na seara criminal, transcrevo, por extenso, trecho do voto do relator Desembargador Federal Leandro Paulsen, nos autos da Apelação Criminal Nº 5009439-87.2018.4.04.7204/SC - TRF da 4ª Região: O tema envolvendo busca e apreensão de bens na seara criminal e sua correlação com as medidas assecuratórias estabelecidas pelo CPP é palco de inúmeras confusões terminológicas e conceituais. É comum que se busque atribuir especificidades artificiais para cada um dos institutos como o fito de construir uma nulidade formal fictícia destinada a afastar o resultado útil da determinação judicial. Em primeiro lugar, consigno que os institutos processuais conformam instrumentos colocados pelo Legislador à disposição do Direito Penal. Uma correta interpretação sistêmica dos institutos pressupõe que tal caráter instrumental atribuído à norma processual seja sempre colocado sob a perspectiva dos fins pretendidos pela lei penal de índole material. Sendo assim, no âmbito de uma persecução criminal, duas são as finalidades possíveis para a apreensão de bens: (a) colheita de provas; e (b) perdimento de bens. A última hipótese aqui trabalhada é regulada pelo art. 91 do Código Penal, o qual estabelece: Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 2º Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) Assim, o perdimento de bens como efeito da sentença penal condenatória pode ocorrer sobre: (i) instrumentos do crime cujo fabrico,

alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; (ii) produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso; e (iii) perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. Frente a este panorama, devemos indagar quais são os principais instrumentos processuais colocados à disposição para realizar constrições patrimoniais e que ora estão sendo discutidos nestes autos? Notadamente a Busca e Apreensão e o Sequestro. O Sequestro (arts. 125 e seguintes do CPP) é destinado a apreensão de bens que não se encontrem na órbita original do delito, mas na seqüência dominial, sendo daqueles decorrentes, v.g., veículo adquirido com recursos em espécie de um furto previamente praticado. Paralelamente, o sequestro também se presta para buscar bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior, consoante inteligência do art. 91, 1º, do CP. Como se vê, sequer há necessidade de que os bens sub judice tenham sido adquiridos com recursos advindos dos ilícitos eventualmente praticados pelos acusados. A Busca e Apreensão, de seu turno, constitui medida de caráter mais genérico do que o sequestro e está inserida no Título IV do CPP, o qual é destinado a produção de provas. A despeito de sua localização topográfica, o art. 240, do CPP, dispõe que proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas acaídas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; e h) colher qualquer elemento de convicção. Percebe-se, de plano, que a busca e apreensão não se destina exclusivamente a produção de provas, mas também a garantir a busca de bens que futuramente poderão servir de objeto ao perdimento criminal. Ocorre que, na esmagadora maioria dos casos, os pedidos e as próprias decisões que determinam procedimentos de Busca e Apreensão ou de Sequestro não podem antever os objetos que serão encontrados por ocasião da diligência. Muitas vezes o bem apreendido se presta exclusivamente à instrução probatória, por vezes ao perdimento (art. 91 do CP) e, em outras tantas, alcança essa dupla função. Em outras palavras, a apreensão pode se constituir a um só tempo em medida de caráter probatório e em medida de caráter cautelar patrimonial. Após a realização de constrição patrimonial, cabe ao Poder Judiciário qualificar quais bens devem permanecer apreendidos para fins probatórios, quais bens o devem para fins de possível perdimento quando da prolação da sentença e quais bens podem ser restituídos àquele que assim o postular. Tanto assim o é, que o instrumento processual dado aos réus para buscar a restituição de todo e qualquer bem, tenha ele sido sequestrado ou apreendido é o incidente de restituição de coisas apreendidas, o qual está regulamentado nos arts. 118 a 124 do CPP. Aliás, o art. 119 do mencionado capítulo é expresso ao afirmar que as coisas sujeitas a perdimento não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Fixadas as premissas acima, entendo que a ausência de decretação de sequestro dos bens móveis em questão não acarreta os efeitos pretendidos pela defesa, porquanto o procedimento de busca e apreensão é, por sua própria natureza, ambivalente. Destarte, superada a função probatória dos eletrônicos apreendidos, resta ainda a possibilidade de perdimento quando da prolação da sentença. Ressalto que, para fins de perdimento, nos moldes do art. 91 do CP, não é necessária a decretação de outra medida cautelar. Entretanto, nada impede que, a posteriori, seja decretado o sequestro nos moldes do Decreto-Lei n. 3.240/41. Desse modo, não há nulidade na autorização da alienação antecipada. Afinal, a alienação antecipada dos bens não constitui qualquer tipo de constrangimento ilegal por conta de uma suposta violação ao contraditório e à ampla defesa. Em verdade, a medida busca resguardar os interesses do processo, mas também dos próprios acusados, porquanto bens sujeitos a potencial perdimento, e que estão naturalmente se deteriorando por conta do transcorrer do tempo, são convertidos em dinheiro para dissipar os deletérios e inevitáveis efeitos da desvalorização. Os recursos captados como o leilão são imediatamente depositados em conta judicial sujeita à devida correção monetária e, ao final do processo, caso verificado que os bens devem ser restituídos à parte, serão liberados em sua integralidade a quem de direito. Não há qualquer tipo de antecipação de julgamento de mérito, mas simples precaução para que o patrimônio em discussão não deixe de existir, seja ele destinado ao perdimento, seja ele destinado ao seu proprietário de origem. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido defensivo e MANTENHO A ALIENAÇÃO ANTECIPADA, nos termos do art. 144-A do CPP, dos seguintes bens, relacionados à investigada CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI: quais sejam: 02 tablets, da marca Apple, sendo um cinza e um preto e 01 telefone celular, marca Apple, modelo Iphone 6, cinza escuro. Intimem-se. Com a juntada do laudo às fls. 37/39, prossiga-se conforme determinado na decisão de fls. 12/14v.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004718-40.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVEST TRABALHO TEMPORARIO - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TAMBOSI - SP136537

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003176-11.2018.4.03.6119

SUCEDIDO: COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004904-65.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JS - CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Instado a se manifestar, para fins de determinação de competência, o autor requereu que a competência fosse declinada para a Seção Judiciária de São Caetano do Sul, em razão da requerente estar domiciliada no Município de São Caetano do Sul, bem como a concessão de prazo para juntar as ações BESC, pois pretende oferecê-las em garantia de futura execução fiscal (ID – 21269821).

**Decido.**

A competência para execução fiscal é fixada pelo domicílio do devedor (Súmula 40 do extinto TFR).

Nos termos do provimento nº 431/2014 as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André possuem jurisdição sobre o município de São Caetano do Sul.

Ademais, tratando-se de pedido de tutela antecipatória para fins de oferecimento de bens em garantia a competência é das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1º, inciso III, do Provimento 25/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região Execuções Fiscais.

Contudo, a Subseção Judiciária de Santo André não possui Vara Especializada em Execução Fiscal.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa da presente ação a uma das Varas da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, com as cautelas legais.

Considerando a incompetência deste Juízo para a ação, o pedido de concessão de prazo para apresentação das ações BESC deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juza Federal  
(assinado eletronicamente)

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001506-06.2016.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008849-97.2009.4.03.6119**

SUCEDIDO: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006286-91.2013.4.03.6119**

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FLANJACO IND E COM LTDA, GRASIELLE PAMPOLINI DE OLIVEIRA, GABRIEL PROENCA PAMPOLINI

Advogados do(a) REQUERIDO: ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, VERAANUNCIACAO DA CRUZ MARTIN - SP140540

Advogado do(a) REQUERIDO: VERAANUNCIACAO DA CRUZ MARTIN - SP140540

Advogados do(a) REQUERIDO: VERAANUNCIACAO DA CRUZ MARTIN - SP140540, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809, SAMIRABAD SACOMANO - SP271461

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003031-91.2014.4.03.6119**

SUCEDIDO: PELERSON SOARES PENIDO

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009572-09.2015.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIEIRA & PEIXOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002386-27.2018.4.03.6119**

EMBARGANTE: VIEIRA & PEIXOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000834-42.2009.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, ILP PARTICIPACOES S.A., MTP FABRIL TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ACTOS EMPREEENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MENDONCA BARBOSA - SP333618

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000834-42.2009.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, ILP PARTICIPACOES S.A., MTP FABRIL TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ACTOS EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, DANIELLE MENDONCA BARBOSA - SP333618

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0010661-43.2010.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004984-85.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. C. DOS REIS LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001688-60.2014.4.03.6119**

SUCEDIDO: THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO

Advogados do(a) SUCEDIDO: MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003697-39.2007.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, TULA RICARTE PETERS - SP395300-A, DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI - SP262606

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008373-83.2014.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFL - TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001589-85.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROANMAR TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0012268-43.2000.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, SUELI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0012269-28.2000.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, SUELI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

### EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001689-45.2014.4.03.6119

SUCEDIDO: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência

da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

### EXECUÇÃO FISCAL Nº 0012267-58.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, SUELI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FERNANDES CARNEIRO - SP371459-B

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684, SANDRAMARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

## CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência

da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: IBIRAPUERA TEXTIL LTDA, IBIRAPUERA TEXTIL LTDA, IBIRAPUERA TEXTIL LTDA



Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por IBIRAPUERA TÊXTIL LTDA.(matriz e filiais CNPJ's n.º s 60.837.713/0001-36, 60.837.713/0002-17 e 60.837.713/0003-06) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e litisconsortes necessários FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica do recolhimento das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre folha de salários referente a salário educação e às destinadas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que como advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 1338/1340.

O Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária – INCRA apresentou informações às fls. 1345/1349. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade ad causam, já que não possui interesse de agir em razão de a contribuição ser devida à autarquia.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou informações às fls. 1350/1354. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade ad causam, já que não possui interesse de agir em razão de a contribuição ser devida à autarquia.

A União Federal apresentou interesse no acompanhamento do feito, apresentando manifestação às fls. 1356/1358, pugnano pela denegação integral da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 1362/1376. Preliminarmente, alegou inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) apresentou contestação às fls. 1428/1443. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) apresentou contestação às fls. 1450/1461. Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a ausência de certeza e liquidez e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1563/1565.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Preliminares

Inadequação da via eleita

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ausência de direito líquido e certo

A caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Falta de interesse de agir

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao INCRA, FNDE e SEBRAE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Análise o mérito

No caso em apreço, sustenta a impetrante que com a reforma promovida pela Emenda Constitucional n. 33 de 2001 foi acrescentado ao caput do artigo às bases de cálculo no caso de a contribuição social ter alíquota ad valorem.

Comefeito, a partir do advento da Emenda Constitucional 33/2001, que acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, referido artigo passou a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Cumpra observar que a regra de imunidade trazida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 limitou-se a alcançar as receitas de exportação, não tendo os efeitos pretendidos pela impetrante.

Ademais, o disposto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal ao dispor que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “poderão” ter base alíquotas ad valorem apenas faculta estas hipóteses de incidência, não tendo o condão de excluir as outras hipóteses de base de cálculo.

Por fim, inexistente qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição devida a título de salário educação e as bases de cálculos tratadas no artigo 149, parágrafo 2º, inciso II, alínea a da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excludo INCRA, FNDE e SEBRAE e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-44.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: METALBRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por METALBRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando, liminarmente, seja assegurada a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001 no importe de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, pretende que lhe seja assegurado o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente a título da referida contribuição social, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação.

Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Aduz que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 81/83.

Notificado, o Gerente Regional de Trabalho e Emprego em Piracicaba prestou as devidas informações às fls. 92/96.

A União Federal apresentou manifestação sustentando a constitucionalidade da lei complementar n. 110/2001. (fls. 98/135)

Notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 137/143. Alegou preliminarmente ser parte ilegítima na presente ação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, sob fundamento que a contribuição atacada é objeto de Lei complementar considerada constitucional pelo STF, portanto, legal e válida sua cobrança. (fl. 137/143)

O Ministério Público Federal apresentou parecer entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema vinculado no presente *writ*. (fl. 148/149)

### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

#### 2.0 Preliminares

##### Legitimidade Passiva

Rejeito a preliminar arguida pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal, vez que devem figurar no polo passivo as autoridades que deram origem ao ato coator, que são o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, conforme constam no feito.

No mais, por se tratar de mandado de segurança, é dada a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

## 2.1. Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

*“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”*

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

*“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.*

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

*“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).*

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

*“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).*

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

P.R.I.

**PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002744-97.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEU ELETRICIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEU ELETRICIDADE LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 386/387).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito para se aguardar a decisão dos embargos de declaração e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 392/414).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 415/416).

A União Federal apresentou seu interesse em ingressar no feito, tendo ofertado manifestação às fls. 418/437.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, contributos administrados pela Receita Federal.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005310-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LABORATORIO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 4 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004911-87.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Como efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

#### **PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005317-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO TEDESCHI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA

#### DECISÃO

1. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, **no prazo de 05 (cinco) dias**.
2. Após, tomem-se conclusos para apreciação da liminar.

#### **PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003471-56.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo da receita bruta do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre as subvenções de ICMS concedidas pelo ente público estadual caracterizadas de renúncia fiscal nas hipóteses das subvenções contidas no parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, manifestou-se pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Menciona que o Plenário da Corte entendeu que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, vez que constitui mero ingresso de caixa, cujo destino final é os cofres públicos.

Argumenta que igualmente as subvenções representativas de renúncias fiscais concedidas pelo Estado Membro não teriam o condão de integrar as bases de cálculo dos tributos federais PIS/PASEP, COFINS, IRPJ, CSLL.

Por fim, postula a suspensão da exigibilidade das subvenções outorgadas pelo Estado membro a título de ICMS, representativas de renúncia fiscal.

Foi proferido despacho concedendo o prazo de 15 dias para que a impetrante emendasse a inicial a fim de atribuir valor da causa compatível com o objetivo econômico pretendido, tendo sido igualmente determinada à intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas fl. 214.

Sobreveio petição pugnano pela alteração do valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil) reais (fls. 216/217).

A União Federal manifestou-se às fls. 221/246, alegando a ausência de pressuposto processual, vez que não houve autorização expressa de seus membros, além de não ter se demonstrado que existe algum associado domiciliado na área de atuação da autoridade impetrada; a ausência de direito líquido e certo; a inadequação da via eleita, já que demanda dilação probatória, considerando que não foi apresentado nenhum documento que comprove o recolhimento do tributo.

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente recebo a petição de fls. 216/217 como aditamento à petição inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

#### **Passo a análise das preliminares**

Inicialmente afiasto a preliminar de falta de pressuposto, considerando que no mandado de segurança coletivo há súmula que prevê expressamente que o ajuizamento independe de autorização dos associados (Súmula 629 STF), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados (Súmula 630 STF e artigo 21 da Lei 12.016/2009).

Nessa perspectiva, não há necessidade que se comprove haver um interesse coincidente de todos os contribuintes brasileiros no sistema tributário.

No que tange à necessidade de indicação dos associados em ações coletivas, nada impede que seja apresentado em fase de execução na eventualidade de ser julgado procedente o pedido.

Ademais, a decisão gerará efeitos em relação aos atos praticados por esta autoridade no âmbito de sua atuação, não sendo caso, portanto, necessário demonstrar que existe algum associado no âmbito de atuação da autoridade impetrada, mantendo-se, portanto, o interesse processual mesmo diante da limitação territorial.

No que tange à preliminar de inadequação da via eleita, entendo que não merece acolhimento, uma vez que é perfeitamente possível o pedido de suspensão da exigibilidade dos tributos que a impetrante considera como indevidos, não se fazendo necessária a apresentação de documento de recolhimento do tributo.

Por fim, não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que sua caracterização somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é ingresso para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

*"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."*

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)*

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706), o que deve ser estendido ao ICMS em relação à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, incidente sobre as subvenções contidas no parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, representativas de renúncias de receitas de ICMS concedidas pelo Estado membro, inclusive quanto ao contido no parágrafo 2º do artigo 30 da Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de exigir os referidos tributos.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005265-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CALDERAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER LUCAS IKEDA - PR87709  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **SERGIO HENRIQUE CALDERAN**, qualificado nos autos, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando, liminarmente, que a autoridade coatora efetue sua inscrição sem a exigência de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional, comprovação de escolaridade, ou exigência similar.

Aduziu o impetrante atuar como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos. Sentindo-se habilitado para o exercício profissional autônomo, deliberou por solicitar sua inscrição para fins de oficialização e obtenção de registro profissional. Ao contatar os empregados da entidade para saber quais documentos deveria apresentar para a realização do ato de admissão, o impetrante foi informado de que deveria apresentar, dentre outros, os seguintes documentos: Diploma SSP e Comprovante de Escolaridade.

Considerando tais exigências ilegais, o impetrante apresentou requerimento administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de ter que apresentar qualquer Diploma SSP e Comprovante de Escolaridade. Alegou que o requerimento foi recebido, contudo, até o presente momento, a impetração se omitiu em permitir a inscrição profissional sem apresentação dos referidos documentos.

Assim, visando liminarmente a obtenção de sua inscrição, o impetrante ajuizou o presente "writ".

### É o relato do essencial.

### Fundamento e deciso.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da probabilidade do direito do impetrante.

A inexigibilidade da exigência do Diploma SSP, bem como de realização de cursos de qualificação, é pacífica na jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante ausência de previsão legal, senão vejamos:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida. (0004154-16.2016.4.03.6100, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Data 17/05/2017, Data da publicação 26/05/2017, E DJF3 - grifo nosso)*

*DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (0022806-18.2015.4.03.6100, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, TERCEIRA TURMA, Data 06/09/2017, Data da publicação 13/09/2017, e-DJF3 - grifo nosso)*

Vê-se, portanto, que restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do Diploma SSP ou a exigência de cursos para realização de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP.



Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e **DETERMINO** que a autoridade coatora se abstenha de exigir a apresentação de "Diploma SSP, "curso de qualificação profissional", "comprovação de escolaridade", para fins de inscrição no Conselho.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005247-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGV LOGISTICA S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 48 horas.
2. Após, tomem-se conclusos para apreciação da liminar.

**PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005057-31.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: NILO SERGIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 23294685), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tomem-se conclusos para apreciação da liminar.

**PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004591-37.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SALVATORE - SP203847  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JOSÉ CARLOS BARBOSA face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Notificada, a autoridade coatora informou que a existência de coisa julgada às fls. 227/239.

Compulsando os autos verifco, pelos documentos acostados que o pedido dos autos nº 0001678-30.2011.403.6310 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já estão sendo tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante coisa julgada.

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V e seu § 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

**PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005002-80.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OLIVIO GERALDO ORTOLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por OLÍVIO GERALDO ORTOLA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de revisão do ato concessório referente ao benefício n. 179.774.571-6.

Alega o impetrante que efetuou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e obteve o benefício nº 42/179.774.571-6, tendo seu benefício sido concedido na data do requerimento, contudo não foram enquadrados períodos em que trabalhou em condições especiais, razão pela qual ingressou com revisão do ato concessório em 22/06/2017, o qual não foi apreciado até a presente data.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 21).

A autoridade impetrada informou que o pedido de revisão protocolizado encontra-se aguardando a ordem cronológica para análise (fls. 26/29).

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei.

Constata-se que o pedido de revisão se encontra até o presente momento paralisado há mais de 02 anos e 04 meses.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido de revisão do ato concessório, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido de revisão relacionado ao benefício n. 179.774.571-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornemos autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NEXANS BRASIL S/A (matriz e filiais) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, reconhecimento o direito de repetir, via compensação, todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos do ajustamento da ação.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706 declarou que, sob égide do art. 195, inciso I, b da Constituição, o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, já que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa.

Sustenta que este mesmo raciocínio deve ser aplicado para o PIS e a COFINS sobre a própria base de cálculo por serem os mesmos fundamentos. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e da COFINS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Destaca que esses tributos não podem ser considerados como receita ou faturamento, vez que não são objeto/resultado das atividades econômicas das empresas/contribuintes, apontando, neste sentido, decisões da Justiça Federal em Santa Catarina e Curitiba.

Foi proferida decisão às fls. 104/105.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 110/136. Em preliminar, sustenta a necessidade de suspensão do feito em face da interposição de Embargos de Declaração. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139/140.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 144/157.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise do mérito.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, razão pela qual reconsidero posicionamento anterior, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Infere-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil o PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 114469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, cassando a liminar anteriormente proferida e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-21.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GANASSIM TARARAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO MARTIN - SP121103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 13 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001155-41.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, MARIA ESTHER VIEIRA DE MORAES GERDES, REINALDO GERDES

Advogado do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

Advogado do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

Advogado do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

#### ATO ORDINATÓRIO

PELO PRESENTE PROCEDO À REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 24344328, POR AUSÊNCIA DE CABEÇALHO:

"A Caixa Econômica Federal alega que *“na própria certidão do cartório de imóveis restou registrado que o imóvel foi revendido no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) acrescidos de juros e atualização, portanto, R\$ 680.000,00”*. Adiante, assevera que *“considerando que o imóvel teve sua propriedade repassada à Caixa Econômica Federal em 30/05/2017 foi lançada a amortização do débito no valor de R\$680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais)”*.

Cumpre ressaltar que, embora seja possível a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, deve ser assegurado aos devedores o direito de acompanhar a respectiva alienação.

Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fornecer os dados e informações relacionados à arrematação do imóvel e o correto valor de seu fruto."

**Piracicaba, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008902-40.2011.4.03.6109

SUCEDIDO: JOSE PASSOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009027-71.2012.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOAO TEODORO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008965-70.2008.4.03.6109  
REPRESENTANTE: DILMA FERNANDES  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010891-81.2011.4.03.6109  
AUTOR: DAVI ISIDORO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 21894400, item 5, manifeste-se a parte autora sobre os valores apontados, no prazo de 10 (dez) dias..

Nada mais.

**Piracicaba, 14 de novembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004810-50.2019.4.03.6109  
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA  
DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 03 de dezembro de 2019

Horário: das 09:30 horas

Local: dependências da empresa LUBIANI TRANSPORTES LTDA;

Nada mais.

**Piracicaba, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010353-37.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: OTACILIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
2. Petição ID 24211432 - INDEFIRO a execução na forma invertida, eis que compete à parte autora, ora exequente, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 11 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006015-30.2004.4.03.6109  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ILKA APARECIDA GUERRA - SP105010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho fls. 380, item c, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 14 de novembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003737-43.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA CRISTINA PEREIRA DUARTE RIGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento do processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve o prosseguimento pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008538-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA.** (CNPJ sob o nº 62.647.052/0002-92) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, seja afastada a proibição contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18) e, conseqüentemente, reconhecido o direito de recepção e processamento dos PER/PCOMPs apresentados, relativos aos débitos de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Afirma que apura Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, sendo tal opção irrevogável durante o ano-calendário, consoante artigo 3º da lei referida, sujeitando-se, pois, a todas as regras pertinentes e, todavia, em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 para incluir o inciso IX, em seu parágrafo 3º, proibindo a quitação das estimativas de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP).

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da confiança, da moralidade administrativa, da proporcionalidade e, ainda, no ato jurídico perfeito e na impossibilidade de retratação da opção para todo ano calendário.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante juntou documentos (ID 12081492).

A liminar foi deferida (ID 12131187).

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 12501800).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais se insurgiu ao pleito (ID 12630247).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 12632198).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irrevogável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 3º, da Lei 9.430/96, a norma introduzida pela Lei nº 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da **segurança jurídica**, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Destarte, evidente o direito alegado, decorrente dos prejuízos incondicionalmente experimentados em razão de mudança repentina no planejamento orçamentário.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **concedo a segurança** pleiteada para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018, bem como para impedir a inscrição de créditos de IRPJ e CSLL quitados por tal compensação.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento nº 5029445-26.2018.403.0000.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008538-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

## SENTENÇA

**OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA.** (CNPJ sob o nº 62.647.052/0002-92) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, seja afastada a proibição contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18) e, consequentemente, reconhecido o direito de recepção e processamento dos PER/PCOMPs apresentados, relativos aos débitos de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Afirma que apura Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, sendo tal opção irrevogável durante o ano-calendário, consoante artigo 3º da lei referida, sujeitando-se, pois, a todas as regras pertinentes e, todavia, em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 para incluir o inciso IX, em seu parágrafo 3º, proibindo a quitação das estimativas de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP).

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da confiança, da moralidade administrativa, da proporcionalidade e, ainda, no ato jurídico perfeito e na impossibilidade de retratação da opção para todo ano calendário.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante juntou documentos (ID 12081492).

A liminar foi deferida (ID 12131187).

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 12501800).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais se insurgiu ao pleito (ID 12630247).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 12632198).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irrevogável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 3º, da Lei 9.430/96, a norma introduzida pela Lei nº 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da **segurança jurídica**, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Destarte, evidente o direito alegado, decorrente dos prejuízos incondicionalmente experimentados em razão de mudança repentina no planejamento orçamentário.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **concedo a segurança** pleiteada para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018, bem como para impedir a inscrição de créditos de IRPJ e CSLL quitados por tal compensação.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento nº 5029445-26.2018.403.0000.

Intímem-se.

**PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008538-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA.** (CNPJ sob o nº 62.647.052/0002-92) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, seja afastada a proibição contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18) e, consequentemente, reconhecido o direito de recepção e processamento dos PER/PCOMPs apresentados, relativos aos débitos de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Afirma que apura Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, sendo tal opção irrevogável durante o ano-calendário, consoante artigo 3º da lei referida, sujeitando-se, pois, a todas as regras pertinentes e, todavia, em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 para incluir o inciso IX, em seu parágrafo 3º, proibindo a quitação das estimativas de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP).

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da confiança, da moralidade administrativa, da proporcionalidade e, ainda, no ato jurídico perfeito e na impossibilidade de retratação da opção para todo ano calendário.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante juntou documentos (ID 12081492).



A liminar foi deferida (ID 12131187).

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 12501800).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais se insurgiu ao pleito (ID 12630247).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 12632198).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irretroatável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 3º, da Lei 9.430/96, a norma introduzida pela Lei nº 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da **segurança jurídica**, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Destarte, evidente o direito alegado, decorrente dos prejuízos incondicionalmente experimentados em razão de mudança repentina no planejamento orçamentário.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **concedo a segurança** pleiteada para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSSL apurados no ano-calendário de 2018, bem como para impedir a inscrição de créditos de IRPJ e CSSL quitados por tal compensação.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Ofício-se ao ilustre relator do agravo de instrumento nº 5029445-26.2018.403.0000.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008538-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA.** (CNPJ sob o nº 62.647.052/0002-92) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, seja afastada a proibição contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18) e, consequentemente, reconhecido o direito de recepção e processamento dos PER/PCOMP's apresentados, relativos aos débitos de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL).

Afirma que apura Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, sendo tal opção irretroatável durante o ano-calendário, consoante artigo 3º da lei referida, sujeitando-se, pois, a todas as regras pertinentes e, todavia, em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 para incluir o inciso IX, em seu parágrafo 3º, proibindo a quitação das estimativas de IRPJ e CSSL por meio de compensação (PER/DCOMP).

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da confiança, da moralidade administrativa, da proporcionalidade e, ainda, no ato jurídico perfeito e na impossibilidade de retratação da opção para todo ano calendário.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante juntou documentos (ID 12081492).

A liminar foi deferida (ID 12131187).

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 12501800).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais se insurgiu ao pleito (ID 12630247).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 12632198).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irretroatável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 3º, da Lei 9.430/96, a norma introduzida pela Lei nº 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da **segurança jurídica**, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Destarte, evidente o direito alegado, decorrente dos prejuízos incondicionalmente experimentados em razão de mudança repentina no planejamento orçamentário.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **concedo a segurança** pleiteada para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSSL apurados no ano-calendário de 2018, bem como para impedir a inscrição de créditos de IRPJ e CSSL quitados por tal compensação.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento nº 5029445-26.2018.403.0000.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0001723-84.2013.4.03.6109

**POLO ATIVO:** SUCESSOR: ELIANA ELISABETE MOLLON

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FABIO CESAR BUIN, JOSE APARECIDO BUIN, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES

**POLO PASSIVO:** SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 13 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-94.2019.4.03.6109

AUTOR: ROSELI DE SOUZA FILIPPINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELPE GALDI BISSOLI - SP407312

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para que responda aos termos da ação no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007289-50.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME, ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA, THALITA FIGUEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

Tendo em vista o comparecimento espontâneo das executadas THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME, e THALITA FIGUEIRA FERREIRA, nos termos do artigo 239, §1º do CPC, defiro tão somente a tentativa de citação da coexecutada **ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA**, nos endereços indicados pela CEF, através de mandado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0003291-33.2016.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: LARISSA MOREIRA COSTA, CARLA BERTUCCI BARBIERI, ALEXANDRE CESAR FARIA, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE, CECILIA DELALIBERA TRINDADE, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA, PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS, MELISSA DIAS MONTEALEGRE

Ato ordinatório para fins de intimação quanto ao r. despacho/decisão proferido nos autos enquanto tramitavam na forma física, cujo texto segue abaixo:

RCA PRODUTOS e SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 69.207.850/0001/61 - Santa Bárbara DOeste/SP), RCA PRODUTOS e SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 69.207.850/0010-52 - Uberlândia/MG) e RCA PRODUTOS e SERVIÇOS LTDA. (Brasília/DF), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais (e de terceiros) sobre os valores relativos aos 15 (quinze) e 30 (trinta) primeiros dias de concessão do auxílio-doença; termo constitucional de férias e aviso-prévio indenizado. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/44). Sobre o despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 47 e 49/50). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 47). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 59/84). O SEBRAE, a APEX-Brasil, a ABDI, o FNDE, o INCRA, o SESC e o SENAC apresentaram contestação (fls. 102/133, 134/162, 163/185, 189/196, 209/263 e 277/326). O Ministério Público Federal absteve-se de analisar o mérito (fls. 121/123). O Ministério Público Federal absteve-se de analisar o mérito (fls. 331/331vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do SESC, SEBRAE, FNDE, INCRA, ABDI, APEX-Brasil e SENAC, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros. Rejeito a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. No que se refere aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença, termo constitucional de férias (férias gozadas) e aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, no rito do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n.º 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 15º, 1º, do CTN". 1.2 Termo constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do termo de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgrRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgrRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgrRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgrRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgrRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgrRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgrRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgrRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgrRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgrRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgrRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgrRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicada o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (termo constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). No que se refere aos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento por motivo de doença, há que se considerar que embora a Medida Provisória n.º 664, de 30.12.2014, tenha promovido alteração na legislação de regência, estabelecendo que durante os primeiros trinta dias consecutivos referentes à concessão do auxílio-doença incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, a Lei n.º 13.135, de 17.06.2015 (publicada em 18.06.2015), resultado da conversão da Medida Provisória referida, não ratificou a alteração. Destarte, somente no prazo de vigência da Medida Provisória, compreendido entre 30.12.2014 (publicação) e 18.06.2015 (início da vigência da Lei n.º 13.135), as empresas devem atender suas disposições. Considerando não se tratar de verba de natureza remuneratória, nos termos da decisão do STJ acima transcrita relacionada aos 15 (quinze) primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, igualmente não incide a contribuição previdenciária. Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva e confluo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil - CPC excluo da lide o SESC, SEBRAE, FNDE, INCRA, ABDI, APEX-Brasil e SENAC. Em prosseguimento, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a liminar e a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias e aos 15 (quinze) ou 30 (trinta) primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

*Piracicaba, data da assinatura eletrônica.*

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:0003291-33.2016.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: LARISSA MOREIRA COSTA, CARLA BERTUCCI BARBIERI, ALEXANDRE CESAR FARIA, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE, CECILIA DELALIBERA TRINDADE

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Ficam os apelados (impetrados) intimados de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002144-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, IRENE DE FATIMA ZEM DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, ARNALDO BENEDICTO AZZALI - SP72018

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, ARNALDO BENEDICTO AZZALI - SP72018

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 21535481), manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005320-63.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROBERTO MESCOLLOTTI CELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RENATO SPIRONELLO - SP363720, FELIPE SIVIERO - SP345761

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante recolha corretamente as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-08.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUZIA DE FATIMA BIZARRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro a produção de prova testemunhal, ficando intimada a parte autora a apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 257, § 7º do CPC. Após será designada data para realização do ato.

Intime-se.

**PIRACICABA, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008936-80.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## DESPACHO

Reconsidero a primeira parte do despacho anterior.

Verifica-se da análise dos autos digitalizados que não consta procuração ou subestabelecimento em nome da petionária Dra. Cíntia Maria Rossetto Bonassi. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual.

Uma vez regularizada a representação processual, expeçam-se alvarás conforme determinado no despacho anterior (ID 23827589).

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002204-13.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCIA REGINA BUENO, KRISHNA KALINA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

## DESPACHO

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Sem prejuízo, e tendo em vista o teor da certidão anterior, fica a parte autora intimada a providenciar a digitalização dos documentos de fls. 607 a 619.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005386-43.2019.4.03.6109  
EXEQUENTE: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELLYN ROBERTA FERREIRA - SP243900  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depreende-se da análise dos autos que a exequente distribuiu nova ação para cumprimento da sentença proferida nos autos físicos nº **0002836-78.2010.4.03.6109** em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5005386-43.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, considerando que a Justiça Federal promoveu a digitalização dos autos 0002836-78.2010.4.03.6109, que já tramita de forma eletrônica no PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, promova o cumprimento da sentença naqueles autos digitalizados.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5005386-43.2019.4.03.6109).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004316-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
EXECUTADO: CAMATTARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS EIRELI - ME, KARINE CAMATTARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, juntando procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao peticionário do ID 23098235.

**PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006895-43.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: MARCOS ANTONIO BARBOZADIAS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-70.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WALDEMIR DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-47.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCOS ANTONIO AGOSTINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 13/05/2020 às 14:00 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

**PIRACICABA, 10 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-62.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ELIEL MARTINS LUDUGERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PEDRO LUIS MILANEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004150-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da alegação de ilegitimidade passiva do INSS.

Int.

**PIRACICABA, 11 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001954-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
REQUERIDO: FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA  
Advogado do(a) REQUERIDO: THIENE CERNY RADUAN - SP308633

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios (ID 23594117 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PIRACICABA, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: ADRIANA BATISTA ALVES DE LIMA

#### DESPACHO

Constata-se da análise dos autos que, ao contrário do afirmado pela exequente em sua manifestação ID 18028545 pag. 1, a executada ainda não foi citada. Desse modo, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: DE DO GAS - COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOSE ADAUTO NUNES, SILVANA DE FATIMA CAMPEAO NUNES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARDEN AIMOLA DE FEIRIA - SP322830, ERISON DOS SANTOS - SP321047

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009550-85.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: FELIPE GALVAO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003750-42.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTE ESCADAS PREMOLDADAS LTDA - ME, PAULO DE OLIVEIRA MAIA, LOURDES MAIRA MATEUS MAIA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do andamento do feito.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003556-42.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DO GUARUJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA - SP307805

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006960-94.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

EXECUTADO: SELMA CRISTINA XAVIER ZANI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, acerca do andamento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003804-35.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, LEANDRO BIONDI - SP181110  
SUCEDIDO: JULIO CESAR VILLE - ME, JULIO CESAR VILLE

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003371-02.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: SUPERMERCADO MODELO DE SAO PEDRO LTDA, ADAUTO ROCHA DE MELO, MARIA SILMA ALMEIDA DE MELO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivar-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006160-76.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
SUCESSOR: JOSE ANTONIO TIMOTEO

**DESPACHO**

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000015-67.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: SUPERMERCADO MODELO DE SAO PEDRO LTDA, ADAUTO ROCHA DE MELO, MARIA SILMA ALMEIDA DE MELO

#### DESPACHO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003836-81.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: BERACA COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SOUNG MI JO, SERGIO JUNG WOON SEO, VITOR AUGUSTO GONCALVES BARBEIRO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006675-24.2004.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: MARLENE VIDAL POLLONI  
Advogado do(a) RÉU: LENITA DAVANZO - SP183886

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1102094-35.1996.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: ADERVAL SAMBATI, ESTER DE FATIMA CORADINI SAMBATI

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004265-17.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876  
RÉU: FABIO LUIS MOI, ANTONIO DONIZETI MOI, INEZ LEME DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

**DESPACHO**

Intime-se a CEF ao cumprimento da parte final da sentença (ID 21442317 - Pag. 45), no prazo de quinze dias.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007500-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE SANTIAGO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para realização de segunda perícia médica, por médico perito na modalidade de psiquiatria, conforme requerido pela parte autora, nomeio o **DR. LUIZ FERNANDO N. BELLOTE** como médico perito, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Providencie a Secretaria sua nomeação pelo sistema AJG.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica no **dia 02 de dezembro de 2019, às 11h40min**, na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Piracicaba, Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (fone 19-3412-2100), munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para

exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Apresentados os quesitos da parte autora intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FC/AV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo com o INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?
9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omniprofissional, multiprofissional ou uniprofissional? Especifique quais as restrições apresentadas.
16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexa entre a patologia e o trabalho?
21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

Anexado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intem-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intem-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Intem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-90.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY, BENEDITO ADALBERTO DE GODOY

## DESPACHO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007921-76.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MONBRAS SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**MONBRÁS SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, como o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade.

Além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC n.º 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário.

Como inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 11383673).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 11666666).

Regularmente notificado, o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ausência de ato coator e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (ID 11848011).

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou informações por meio das quais arguiu sua legitimidade passiva e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 12113038).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 14799232).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, eis que o artigo 1º da Lei n.º 8.844/94 dispõe caber ao Ministério do Trabalho a fiscalização das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assim como a aplicação das multas e demais encargos devidos, funcionando a Caixa Econômica Federal - CEF apenas como rede arrecadadora.

Por outro lado, rejeito a alegação de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os ônus supostamente ilegais.

Passo, pois, a análise do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.



A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional não somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada.

O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserta no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - e o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).*

Ressalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito "erga omnes" das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil – CPC em relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, em razão da ilegitimidade passiva e **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Cientifique-se a autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intime-se.

**PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007921-76.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MONBRAS SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**MONBRÁS SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, como escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade.

Além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados como nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC nº 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário.

Como inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 11383673).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 11666666).

Regularmente notificado, o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ausência de ato coator e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (ID 11848011).

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou informações por meio das quais arguiu sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 12113038).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 14799232).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, eis que o artigo 1º da Lei n.º 8.844/94 dispõe caber ao Ministério do Trabalho a fiscalização das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, assim como a aplicação das multas e demais encargos devidos, funcionando a Caixa Econômica Federal – CEF apenas como rede arrecadadora.

Por outro lado, rejeito a alegação de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alckerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente legais.

Passo, pois, a análise do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada.

O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserida no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).*

Ressalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito "erga omnes" das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil – CPC em relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, em razão da ilegitimidade passiva e **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Invidios honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Certifique-se a autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intíme-se.

**PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOS N: 5001243-79.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: VIRLEI APARECIDA POLASTRO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: OLINDA VIDAL PEREIRA, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA

Ato ordinatório promovido para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do(a) r. despacho/decisão/sentença ID nº 24544946, cujo texto segue abaixo:

“Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a executada traga aos autos o extrato da conta corrente, dos últimos 60(sessenta) dias, em que houve o bloqueio judicial.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-51.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO PUCINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópias dos ID 301169 ; ID 24318705 E ID 24318707.

Após, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intímem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-26.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALMIR JOSE CAIXETA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em “pdf” via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção “processos baixados por remessa a outro órgão”.

Intímem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-65.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Concedo a parte autora, o prazo de 15(quinze) dias promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**PIRACICABA, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005420-18.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

## DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 24399947, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

**PIRACICABA, 11 de novembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007875-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ROSA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241, FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**MARIA ROSA CARNEIRO**, qualificada nos autos, formula pedido de **tutela provisória, com fundamento na evidência**, nos autos da presente ação indenizatória, objetivando impelir a **Caixa Econômica Federal**, ora ré, depositar à disposição do Juízo, o montante de R\$ 1.134,15 (mil cento e trinta e quatro reais e quinze centavos), correspondente ao que denomina mínimo contratual (1,5 vezes o valor da avaliação), previsto em cláusula integrante do contrato de penhor, deduzindo-se a quantia de R\$ 500,85 (quinhentos reais e oitenta e cinco centavos), já ressarcida espontaneamente pela credora pignoratória.

Segundo a inicial, a parte autora celebrou com a CEF contrato de empréstimo do montante de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), com garantia de penhor envolvendo diversas joias, as quais ficaram sob a guarda da agência supracitada. Ocorre que em 17/12/2017 o referido estabelecimento bancário foi alvo de grande roubo, de conhecimento público e notório, atingindo inclusive as suas peças.

Afirma a demandante que somente tomou conhecimento do ocorrido após comparecer à agência para o pagamento mensal dos juros do contrato, sem que a ré enviasse qualquer notificação. Dias depois, recebeu valor ínfimo correspondente ao que instituição financeira apurou a título de reembolso do prejuízo.

Sustenta ser pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que um cliente de banco que deposita suas joias em um cofre tem direito a ser ressarcido pelo valor integral e de mercado dos bens, caso tenham sido subtraídas após assalto na agência. Nessa esteira, a instituição financeira não pode limitar, por meio de contrato, o valor a ser devolvido, reputando ilegal a cláusula que assim determina. Postula, ao final, a anulação da referida estipulação, bem como o ressarcimento por alegados prejuízos materiais e morais.

Coma inicial vieram documentos.

A parte contrária foi previamente citada, para contestar o pedido, a teor do parágrafo único, do artigo 311, do CPC/2015 (id. 12602292).

A resposta da CEF veio para os autos (id. 13190581). Nela a ré impugna a concessão da justiça gratuita, asseverando, em suma, ter agido de modo prudente, zeloso e diligente, dentro de parâmetros regulares e legais, não reconhecendo qualquer falha na prestação do serviço. Coma contestação também vieram documentos.

Houve réplica (id. 13714058).

A gratuidade de justiça restou mantida (id. 16005160).

#### **Relatado. Decido.**

Passo, em primeiro plano, ao exame do pleito antecipatório.

Cumpra consignar, de início, que, dentre as duas espécies de tutela provisória, encontra-se a **tutela de evidência**, prevista no art. 311 do CPC/2015 a qual, da mesma forma que a tutela de urgência, tem como escopo inverter os ônus da demora do processo, favorecendo aquele que demonstra, de início, a flagrância do direito alegado. Todavia, exige a lei processual, tão-somente, como requisito para sua concessão, a **probabilidade do direito**, desde que caracterizada uma das situações apontadas nos respectivos incisos do sobredito dispositivo:

**Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:**

**I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;**

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

**III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;**

**IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.**

Com efeito, **evidentes** são aqueles direitos incontestes ou aqueles não questionados pela parte contrária.

Portanto, tais direitos exigem imediata satisfação, haja vista que se encontram num plano muito próximo ao do reconhecimento da verdade.

No caso em apreço, se afigura incontroverso nos autos que a parte autora tem direito ao ressarcimento, conforme cláusula contratual, em razão da subtração criminosa das joias que se achavam sob custódia da CEF, em garantia de contrato de penhor. Ressalto que não se discute, neste momento, o valor real das peças para efeito de aferição do dano material, tampouco eventual juízo de mérito acerca da responsabilidade civil, circunstâncias que serão objeto de debate em fase de instrução.

Nesse contexto, a **Cláusula 12.1 do Contrato de Penhor nº 0366.213.00044108-8** estipula que:

12.1 – O(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização.

12.1.1 – Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato.

Por sua vez, a pretensão antecipatória, ora em exame, envolve, essencialmente, o depósito em juízo do sobredito valor mínimo previsto no contrato, ou seja, busca a devedora pignoratória, ora autora, nada mais do que o cumprimento, neste momento, da avença que dá cobertura aos eventos descritos na cláusula acima transcrita.

Nesse passo, diz a peça inicial: “(...) *A Tutela de Evidência no processo consiste numa arma letal contra o detentor de direito evidente, haja vista que a evidência não é presumida e sim encartada aos autos por documentos assinados pela ré, eis que a pretensão vertida pela parte requerente em sede de tutela de evidência encontra previsão expressa na cláusula 12.1 do próprio contrato de penhor nº 0366.213.00044108-8 (doc. em anexo)*”.

Evidente o equívoco, porquanto a pretensão ora em apreço já foi atendida administrativamente, conforme demonstram os elementos reunidos nos autos, em especial o recibo de indenização subscrito pela devedora no qual o valor líquido da indenização é apurado de acordo com a seguinte operação aritmética:

<b>A</b> – Valor de avaliação	R\$ 1.090,00
<b>B</b> – Valor total de indenização (1,5 x A)	R\$ 1.635,00
<b>C</b> – Valor do empréstimo	R\$ 1.090,00
<b>D</b> – Valor da dívida	R\$ 1.134,15
<b>E</b> – Valor líquido da indenização (B – D)	R\$ 500,85

Observado, pois, o contrato firmado entre as partes, momento a **cláusula 12.1.1**, pois deduzindo-se o valor atualizado do débito (B - C), resulta a quantia de R\$ 500,85, ressarcida à parte autora (id. 13191008), parcela incontroversa.

Anoto que os elementos até o momento descritos não indicam qualquer má-fé da parte requerente, cuidando-se, a meu ver, de mero equívoco quanto à pretensão antecipatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**.

De conseguinte, completada a relação processual, inclusive com a réplica da parte autora, requerimento de produção de provas de ambas as partes e rejeição da preliminar arguida, **passo ao saneamento do processo**.

Pois bem. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Na essência, afigura-se como questão jurídica a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Com relação à matéria fática, a controvérsia repousa sobre dois pontos: a) a apuração do real valor de mercado da(s) joia(s) mediante o emprego de critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; b) a existência de abalo moral em razão do evento e sua quantificação.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII, do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam a dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes no que tange à produção das provas, motivo pelo qual **indefiro a inversão pretendida**.

Considerando que a parte autora, a princípio, concordou com a avaliação das joias no momento da contratação, reputo a ela o ônus de provar que o valor real de mercado das joias empenhadas se distancia do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais (os quais não se presumem), sendo estes fatos constitutivos do direito à indenização pleiteada.

Em atenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a possibilidade da solução consensual do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral (segundo ponto fático controvertido), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, inclusive com depoimento pessoal do(a) autor(a) (CPC, artigo 385), na data de 13/02/2020, às 14 horas, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Decidirei acerca da produção de prova pericial após a audiência.

**Intímese e cumpra-se.**

Santos, 13 de novembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007883-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, sempre juízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 0602438110, bem como planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT) e TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), informando, o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI e o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006366-05.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WALDEMAR TAVARES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DECISÃO

**WALDEMAR TAVARES FERREIRA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGENCIA DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS (CEAB) DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 1012349155) relativo ao requerimento de aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 01/07/2019, todavia até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Como inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id 24444330).

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 01/07/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1012349155**).

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e **Oficie-se** para ciência e cumprimento.

Santos, 13 de novembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007972-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BERTONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### DESPACHO

Verifico que o objeto da ação cinge-se na análise de Recurso Administrativo encaminhado a uma das Juntas de Recursos do INSS, o que torna incorreta a autoridade apontada como coatora.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento, emende a Impetrante a inicial fazendo constar a autoridade e endereço corretos, com base na lista constante do site da Previdência Social <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social-crps/equipe-crps/>, a fim de estabelecer a competência do Juízo que deverá processar e julgar a causa.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007695-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COURO S LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295, LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a d. autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007957-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Santos, 12 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007286-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA, ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

**USINA FORTALEZA E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA. e filiais ARKEMA QUÍMICA LTDA E ARKEMA COATEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** impetram o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedirem a cobrança do **imposto de importação**, calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro (capatazia e seguro), afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alegam, em síntese, realizarem operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, estão sendo compelidas a incluírem na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia e seguro, após a chegada das mercadorias no porto de destino.

Sustentam que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia e seguro no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alegam que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 23312610).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 23289665).

É relatório, decido.



A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de as Impetrantes não se sujeitarem à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, ou seja, o litígio envolve tributos incidente na importação, especificamente em relação à composição da base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia e seguro naquele cálculo?

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança do I.I., o Decreto-Lei nº 37/66:

**Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

**I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

**II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Da mesma forma, O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando incidente sobre produto de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional). A base de cálculo de referido imposto é "o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis" (artigo 190, inciso I, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RIPI).

Já o PIS-Importação e a COFINS-Importação previstos no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) e, como base de cálculo neste particular, o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

Vale, nesse contexto, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

## PARTE I

### NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

#### Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

#### Art. 8º.

(...)

**2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:**

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e**

**III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e**

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

**§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)**

Os incisos II e III acima advêm do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e**

**III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.**

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014**:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "*Valor Aduaneiro*", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o **trabalho portuário de capatazia** é definido como "*atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário*".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido (grifei)**

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

Destarte, considerando os termos da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trata da ilegal integração das despesas de capatazia, devidas em período posterior ao desembarque de mercadorias no conceito de "*valor aduaneiro*", da mesma sorte, o valor do seguro, nas mesmas condições, não deverão compor a base de cálculo do Imposto de Importação,

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes, para fins de composição da base de cálculo do **Imposto de Importação-II**, o montante relativo à capatazia (despesas com carga, descarga, manuseio) e seguro incorridos após a chegada da mercadoria no porto alfandegado, devendo, por isso, se abster de adotar qualquer medida coercitiva contra as Impetrantes tendentes à cobrança da exação nos moldes aqui questionados.

Vista do Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 12 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROWARE INFORMATICA LTDA - EPP, NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA, MARIA DE LOURDES BARNABE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição do executado manifestando pela impenhorabilidade da conta bancária objeto de restrição judicial.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Petição ID nº 21144181: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("*Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação*") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*").

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-72.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: EDUAR TROVO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID nº 24325180: tendo em vista o valor atribuído à causa – que deverá ser anotado pela Secretária no sistema informatizado, com flcuro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001176-89.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO CESAR FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO - SP266087

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANADA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786, BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425

## DESPACHO

Vistos.

Não obstante a apresentação dos documentos juntados pelo recorrente, determino que se intime a parte para proceder **nova digitalização de fs. 164/256** do feito físico, diante da qualidade da reprodução do conteúdo apresentado.

Tratando-se da virtualização do feito, ressalto que, muito embora a “digitalização das peças” compreenda ato mais complexo do que simplesmente “fotografar as folhas” do feito físico, as Resoluções n. 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não vedam que a parte, ao cumprir seu ônus, possa fotografar as peças, desde que o faça de maneira legível e compatível com a formalidade necessária à integralidade dos atos.

Verifico que, da forma como apresentada, com fotografias de folhas que vão além ou aquém do enquadramento do papel (a exemplo de fs. 179, 198, 199, 211, 214), ou páginas em que são fotografadas bordas da folha anterior/posterior ou com legibilidade comprometida, as peças não reproduzem a forma original tal como constante do feito físico, e a qualidade apresentada fica a dever ante a necessária fidedignidade característica dos documentos públicos virtualizados (artigo 425, VI, do Código de Processo Civil), qualidade esta da qual o Poder Judiciário, no âmbito de seus arquivos, deve zelar (art. 20 da Lei nº 8.159/91).

Assim, determino que se intime o apelante para regularizar a virtualização havida, apresentando novas peças digitalizadas de fs. 164/256 do feito físico ou que sejam regularmente fotografadas, atentando-se à qualidade de sua visualização e necessária semelhança com as peças físicas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA - FERRAGENS - ME, VALDIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

## DESPACHO

Petição ID nº 24460317: ciência à exequente de que as contramrazões deverão ser apresentadas corretamente nos autos de embargos à execução.

Outrossim, tendo em vista os bloqueios realizados via Renajud e Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre o(s) imóvel(is). Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Não havendo interesse ou no silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 21016149: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (“Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação”) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (“nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-55.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOEL MAURICIO PIRES BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA GUIDO - SP378831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-63.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MARIA QUINTINO BERCHIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida por **MARIA QUINTINO BERCHIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Intimada a se manifestar sobre eventual prevenção em relação aos autos 0000752-42.2008.403.6314, a **exequente renunciou ao direito sobre que se funda a ação**, haja vista que concordou com o pedido de extinção do feito, requerido pela Autarquia Federal – ID 23702937.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Na mais resta ao juiz, em vista de a exequente haver manifestado seu desinteresse pelo feito ajuizado, sendo certo que, de maneira expressa, renunciou ao direito discutido na causa, senão, de pronto, acolher o pedido, e resolver o mérito do processo (v. art. 487, inciso III, alínea c, do CPC), homologando sua pretensão.

### Dispositivo.

Posto isto, **homologo a renúncia pretendida**. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso III, alínea c, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Catanduva, 08 de novembro de 2019.

**Jatir Pietroforte Lopes Vargas**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: VALTER CESAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Valter César**, qualificado nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, na busca pela satisfação de crédito referente à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Concedi a gratuidade da justiça ao exequente (ID 14723828).

O INSS apresentou impugnação à execução, alegando que não há como prosperar a pretensão do exequente, vez que já teria ajuizado ação individual, na qual recebeu as diferenças decorrentes da revis pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O exequente, por sua vez, discorda do INSS, alegando que na certidão de prevenção não foi apontada eventual ação já ajuizada pelo exequente, que caracterizasse prevenção do feito.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e Decido.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC ("Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de **coisa julgada**". "§ 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" - grifei).

Explico. Pretende-se a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, contudo, verifico que o exequente ajuizou ação perante a 10ª Vara Federal de São Paulo, processo nº 0002042-44.2001.4.03.6183, com mesmo objeto, sendo o pedido julgado procedente, inclusive, com recebimento de atrasados decorrentes da mencionada revisão, conforme consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada.

Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplice identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado"). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e exting o processo.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. TRF3, em Apelação Cível 2207967 - 0010553-40.2015.4.03.6183, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJE - Data:07/03/2019, de seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revis da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A r. sentença recorrida houve por bem julg extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos de fls. 50/53 atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso, o que configura o óbice da coisa julgada. - **O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento de parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.** - Apelação conhecida e desprovida."

#### Dispositivo.

Posto isto, *declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC)*. Custas *ex lege*. Condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julga a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-98.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE WALDEMAR BULGARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por JOSE WALDEMAR BULGARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

#### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 21780978) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

#### Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Catanduva, 08 de novembro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-74.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANTONIA LOURDES PIMENTEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SPINA - SP226981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença movido por **Antônia Lourdes Pimentel de Souza**, qualificada nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, na busca pela satisfação de crédito referente à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Concedi a gratuidade da justiça ao exequente (ID 16237420).

O INSS apresentou impugnação à execução, alegando que não há como prosperar a pretensão do exequente, vez que já teria ajuizado ação individual, na qual recebeu as diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Intimado, o exequente, por sua vez, quedou-se inerte.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e Decido.**

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de **coisa julgada**” – “§ 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” – grifei).

Explico. Pretende-se a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, contudo, verifico que o falecido esposo da exequente, Amadeu de Souza, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.725.088-7, que originou a pensão por morte atualmente por ela recebida, ajuizou ação perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, processo nº 0003962-53.2001.403.6183, com mesmo objeto, sendo o pedido julgado procedente, inclusive, com recebimento de atrasados decorrentes da mencionada revisão, conforme consulta ao sistema processual, apresentada pelo INSS em sua impugnação.

Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a tripla identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e exting o processo.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. TRF3, em Apelação Cível 2207967 - 0010553-40.2015.4.03.6183, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJE - Data:07/03/2019, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos de fls. 50/53 atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso, o que configura o óbice da coisa julgada. - **O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito julgado, como o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento de parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.** - Apelação conhecida e desprovida.”

#### **Dispositivo.**

Posto isto, *declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC)*. Custas *ex lege*. Condono o exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-83.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JULIA TIYOE HIGUTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por **JULIA TIYOE HIGUTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

#### **Fundamento e Decido.**

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 21780964) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

#### **Dispositivo.**

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Catanduva, 08 de novembro de 2019.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000134-12.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382, PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por **ANTONIO CARLOS MONTEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

#### **Fundamento e Decido.**

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 21779696) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

**Dispositivo.**

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Catanduva, 08 de novembro de 2019.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-57.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANTENOR PREVIDELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por **ANTENOR PREVIDELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Fundamento e Decido.**

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 21784502) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

**Dispositivo.**

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Catanduva, 08 de novembro de 2019.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-57.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **José Carlos de Barros**, da decisão proferida nos autos, que apreciou a **impugnação** aos cálculos apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do cumprimento de sentença, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a **imediata correção da impropriedade processual** apontada.

Esclarece que a decisão que acolheu a **impugnação** à execução apresentada pelo INSS deixou de considerar a ponderação efetuada pela Contadoria do Juízo, que ora transcrevo do parecer juntado aos autos: *"...Para que esta contadoria possa utilizá-los no cálculo da RMI há a necessidade de que alguém apresente tais salários de contribuição EFETIVAMENTE RECOLHIDOS ou que haja uma determinação expressa. Ou do contrário concordamos com os cálculos do INSS."* Salienta, nesse sentido, que a decisão deve ser alterada, para considerar os salários-de-contribuição apresentados pelo exequente.

Vejo pelo teor dos embargos de declaração que, **inconformado** com a decisão, a embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Dessa forma, não há na decisão qualquer omissão a ser aclarada, vez que os salários-de-contribuição a serem computados, como devidamente fundamentado na decisão, devem ser os valores utilizados como base de cálculo para as contribuições previdenciárias e não os valores de remuneração discriminados na ação trabalhista, nos termos do título executivo constituído nos autos.

Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte do embargante, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de ID 20245453.

**CATANDUVA, 11 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000140-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: JOSE BATISTA MIRO

Advogados do(a) RÉU: WALMYR DONIZETE LANZA - SP119966, MARIO VECHIATTO NETO - SP259586

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que, na audiência de conciliação realizada em 18/02/2019, o réu, Jose Batista Miro, acompanhado do advogado Dr. Walmyr Donizete Lanza – OAB/SP 119.966, informou que, após o recebimento da notificação relativa à invasão, efetuou o desfazimento da construção que havia com o devido recuo de 15 metros e requereu nova vistoria para verificação da regularidade da nova construção.

Pois bem. Após diligência realizada pela oficial de Justiça, vejo que o réu efetuou o desfazimento apenas parcial das construções que se encontravam na faixa de domínio limite de 15 metros da via férrea, permanecendo ainda uma pequena construção de alvenaria cercada por alambrado e telhas de zinco, conforme certidão – ID 17116386: *“existência de uma área cercada por alambrado e telhas de zinco situada na lateral da casa (fundos da via férrea) cujo início da demarcação se encontra a aproximadamente 10 (dez) metros do eixo da linha férrea, havendo dentro da área uma pequena construção em alvenaria, que se encontra parcialmente inserida no limite de 15 (quinze) metros”*.

Assim, intime-se o autor, por meio de seu advogado constituído, para que preste esclarecimento quanto à construção de 10 metros que, em parte, se encontra na faixa de domínio (apenas 5 metros), no prazo de 15 dias. Caso o autor efetue a retirada por completo do alambrado, das telhas de zinco e da construção de alvenaria, deverá comprovar o alegado por imagens.

Com as imagens, intime-se a autora para que proceda à nova vistoria no local, no prazo de 15 dias.

Na inércia, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Catanduva, 11 de novembro de 2019.

**Jatir Pietroforte Lopes Vargas**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIA ELENILDA DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Maria Elenilda dos Santos Gonçalves**, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que a exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentadoria por invalidez, a partir de 21 de junho de 2004, em razão da não exclusão, por parte da exequente, das competências mensais em que verteu contribuições como contribuinte individual ao RGPS, proceder e incompatível com a incapacidade para o trabalho. Junta documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 70/75 do processo originário 1.637/04, para conceder o benefício aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, contudo, parcialmente reformada pelo acórdão de folhas 113/116, para alterar o percentual da verba honorária e os critérios de aplicação de correção monetária e dos juros de mora.

Com o trânsito em julgado do acórdão, os autos retornam ao Juízo de origem (2ª Vara Cível), contudo, com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual.

Na presente impugnação aos cálculos de liquidação da sentença, o INSS apresenta os cálculos e informa que descontou os valores referentes às contribuições previdenciárias vertidas pela exequente, qualidade de contribuinte individual.

A exequente, por sua vez, demonstra que pretende o recebimento dos atrasados, sem os descontos efetuados pelo INSS, apresentando o cálculo do valor que entende devido.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*“A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções gráficas*), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*“Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprin executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”*).



Fundamenta o pedido executivo formulado pela exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença – folhas 70/75 do processo originário 1.637/04, reformada parcialmente por decisão do E. TRF/3, às folhas 113/116; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder, à exequente, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21/06/2004.

Observe, nesse passo, que as partes, nos autos, controvertem sobre a possibilidade ou não de inclusão, na conta do montante então devido, de meses em que a segurada contribuiu para o RGF sustentando o INSS, de um lado, que seria incompatível o recebimento de remuneração pelo exercício laboral com a incapacidade que serviu de fundamento à aposentadoria, e, de outro, a exequente, defender posicionamento contrário.

No caso, entendo que o desconto dos meses em que houve pagamento de contribuições pela segurada se impõe. Em vista disso, reputo consequentemente correta a conta do INSS.

#### Explico.

*Concordo com o INSS quando defende que devem ser excluídas da condenação as competências em que a exequente recolheu contribuições sociais ao RGPS como contribuinte individual, haja vista que os benefícios fundados na incapacidade não podem ser pagos em períodos em que realizadas atividades laborais, estando as mesmas presumidas com o mencionado proceca Digo, ainda, em complemento, que, na minha visão, somente a categórica e expressa previsão, no título executivo, de proibição nesse sentido, seria capaz de autorizar a aceitação de posicionamento contrário, já que é vedado, pelo ordenamento jurídico, o enriquecimento sem causa. (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível (autos) 0002820-65.2013.4.03.6127, Relatora Desembargadora Fed. Therezinha Cazeria, e-DJF3 Judicial 1, 14.11.2014: “Previdenciário. Embargos à Execução. Exercício de Atividade Laboral. Incompatibilidade com o Recebimento Simultâneo de Benefício por Incapacidade Concedida judicialmente a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (27/09/2010). Pagamento administrativo do benefício a partir de 01/03/2012, implantado por força tutela antecipada. De acordo com extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte embargada efetuou recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade contribuinte individual, restando presumido o exercício da atividade laboral no período de 09/2010 a 02/2012. O desempenho de atividade laboral é incompatível com o recebimento da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não se mostra desarrazoada a exclusão, dos cálculos de liquidação, das parcelas correspondentes aos salários percebidos. Carece de lógica excluir, do cálculo de liquidação, parcelas recebidas administrativamente e não fazê-lo nos casos em que demonstrado o exercício de atividade laboral incompatível com o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade, que caso dos autos, visto que se almeja o resguardo do mesmo princípio, qual seja, o da moralidade administrativa. De igual modo, o que se combate, em ambas as situações, é o enriquecimento sem causa vedado pelo ordenamento jurídico. O título judicial é inexigível para o período em que a parte embargada efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante da concessão dos benefícios assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). Apelação a que se dá provimento para julgar procedentes os embargos à execução, decretando-se extinta a execução ante a inexigibilidade do título judicial no período em que a parte embargada efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias” – grifei)*

Assim, acolho a impugnação à execução e homologo, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS, ID 19349219. A exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pela exequente e o valor devido, respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Intimem-se. Catanduva, 13 novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-91.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA PAZ FOGACA, ROSY HELENA GABRIEL FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 24497796: manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal em 05 (cinco) dias quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, ante o requerimento dos autores.

No silêncio ou não havendo interesse, venham conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-56.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DEVITTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909, CLEBER GUSTAVO MATOS - SP341768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 24/10/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TOLEDO PIZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Carlos Roberto Toledo Pizza**, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente, o exequente estaria pretendendo o recebimento de honorários sucumbenciais de forma indevida. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 0002593-33.2012.403.6314, que tramitou nesta Vara Federal (ID 1003372) julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para reconhecer o período rural de 09/09/1974 a 25/07/1984 e período especial de 29/04/1995 a 05/03/1994, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 06/12/2011, reformada parcialmente pelo acórdão e acórdão em embargos (ID's 10034454 e 10034883), para reconhecer ainda a especialidade dos períodos de 02/01/1987 a 30/04/1981, de 28/04/2003 a 10/11/2003, de 10/01/2004 a 18/11/2004, de 10/01/2005 a 19/12/2005 e 02/02/2006 a 06/12/2011.

No presente cumprimento de sentença, a controvérsia restringe-se apenas ao valor devido a título de honorários da sucumbência, sendo que o exequente entende ser devido o valor de R\$ 12.455, enquanto o INSS afirma que não há que se falar em valores a serem recebidos, em razão do reconhecimento da sucumbência recíproca.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente ser apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por car, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções gráficas*), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprida executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença – ID 10033720, reformada por decisões do E. TRF/3, ID's 100344 e 10034883, v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo 06/12/2012.

Entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar os honorários da sucumbência. Explico.

A sentença proferida nos autos do processo 0002593-33.2012.403.6314, em seu dispositivo previu: *"...Haja vista que cada litigante sagrou-se vencedor e vencido em parte nesta demanda, despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser distribuídos e compensados recíproca e proporcionalmente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC)"*. O acórdão transitado em julgado, por sua vez, em relação ao tema, consignou: *"...Sucumbência recíproca mantida, vez que não impugnada, devendo ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC"*.

Dessa forma, o título executivo constituído nos autos manteve a sucumbência recíproca, contudo, determinou observância às alterações vigentes no atual Código de Processo Civil, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II e § 14 e art. 86, razão pela qual, considerando a vedação na compensação dos honorários de sucumbência e a previsão expressa no art. 86, § único, assiste razão ao exequente, sendo devido o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Assim, **deixo de acolher a impugnação à execução, devendo a presente execução prosseguir em relação aos honorários da sucumbência calculados pelo exequente (ID 1632532)**. Havendo o INSS sucumbido da pretensão, deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor apresentado pelo exequente. Intimem-se. Catanduva, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO BANHOS, SAMUEL BANHOS VIOLA, VICTOR HUGO BANHOS, JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LETICIA ABDON JORGE - SP191600

## DESPACHO

Petição ID nº 24584016: manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal quanto às alegações do coexecutado Samuel Banhos Viola.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos inclusive para apreciar a petição ID nº 23759584.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-93.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: DARCI VENTURIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA-SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da **Gerência Executiva de São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, para que seja compelido a analisar o processo administrativo (protocolo 357665239). Afirma o impetrante que, preenchendo todos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolou em 26 de dezembro de 2018, pedido administrativo para concessão do benefício, contudo, sem qualquer resposta até o presente momento. Assim, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental, para que o INSS seja compelido a concluir o pedido de concessão. Junta documentos.

Em despacho inicial, considerando que nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade, e não contra o órgão ao qual pertence a autoridade coatora, determinei que o impetrante esclarecesse a divergência em indicar órgão sediado em São José do Rio Preto-SP, porém com endereço em Catanduva-SP. O impetrante, por sua vez, ratifica a autoridade coatora com endereço em Catanduva-SP.

Posterguei a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações fornecidas pela autoridade coatora.

Notificada a autoridade coatora, as informações foram prestadas pela Agência da Previdência Social de **São José do Rio Preto**, nos seguintes termos: “...realizamos análise do requerimento de benefício em questão e na data de 26 de agosto de 2019, o processo foi encaminhado para análise dos períodos especiais à Subsecretaria de Perícia Médica Federal (fls. 135 a 137 do processo administrativo anexas). Após a análise dos períodos especiais pela perícia médica federal, faremos a conclusão do processo administrativo”.

Na sequência, intimado, o impetrante manifesta interesse no prosseguimento da ação.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

**É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por indeferimento da petição inicial** (v. art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 330, inciso III, art. 485, inciso I e art. 354, todos do CPC).

Explico. Considerando que a autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que realiza diretamente o ato impugnado, e que possui poderes e meios para executar o mandamento pretendido, no caso resta evidente a inadequação da autoridade coatora apontada pelo impetrante, vez que, conforme informações prestadas, a análise do processo administrativo está a cargo da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto-SP, razão pela qual, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, no acórdão proferido em apelação 5000394-25.2018.4.03.6125, Relatora Desembargadora Federal Maril Marques Ferreira, DJe 06/08/2019, de seguinte ementa: “... Assiste razão à apelante, devendo ser anulada a sentença que concedeu a segurança, **visto que a autoridade impetrada não fora a responsável pelo ato, e, por conseguinte, não será por sua correção**. Ademais, a despeito de alguns posicionamentos divergentes, na esteira de precedentes dos Egrégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo TRF-3ª Região, em consideração à natureza constitucional do mandamus e do seu procedimento especial e célere, o juiz, em sede de mandado de segurança, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. - Quando muito, facultativamente, tendo em vista a busca da efetividade do processo, pode o juiz determinar que o impetrante proceda à emenda da inicial do mandamus com a correta indicação da autoridade coatora, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, ou ainda, na hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode corrigi-lo de ofício, casos em que não se afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, tratando-se de proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional. - Uma vez superada a fase inicial da ação com a notificação da autoridade e a prestação de informações, **constatada a ilegitimidade passiva da autoridade erroneamente indicada na impetração, descabe sua correção de ofício ou determinação para que o impetrante o faça, impondo-se extinguir o processo pela carência da ação mandamental**. - Apelação provida. (grifei)

### Dispositivo.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 330, inciso III, art. 485, inciso I e art. 354, todos do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-15.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: CRISTIANE VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA-SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Catanduva, com pedido de liminar, para que seja compelido a analisar o pedido de revisão de seu benefício previdenciário (protocolo 1550045789). Afirma o impetrante que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/624.292.373-8), sem cômputo da atividade secundária, razão pela qual, protocolou em 09 de janeiro de 2019, pedido administrativo para revisão do benefício, contudo, sem qualquer resposta até o presente momento. Assim, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental, para que o INSS seja compelido a concluir o pedido de revisão. Junta documentos.

Em despacho inicial, deferi os benefícios da gratuidade da justiça e posterguei a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações fornecidas pela autoridade coatora.

Notificada, a apontada autoridade coatora informou que procedeu ao andamento do pedido de revisão administrativa, com transferência da tarefa para a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional Sudeste I, localizada no Viaduto Santa Efigênia 266, São Paulo-SP.

Na sequência, intimada, o impetrante manifesta interesse no prosseguimento da ação.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

**É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por indeferimento da petição inicial** (v. art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 330, inciso III, art. 485, inciso I e art. 354, todos do CPC).

Explico. Considerando que a autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que realiza diretamente o ato impugnado, e que possui poderes e meios para executar o mandamento pretendido, no caso resta evidente a inadequação da autoridade coatora apontada na inicial, vez que, conforme informações prestadas, a análise do pedido de revisão administrativo está a cargo da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional Sudeste I, razão pela qual, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, conforme acórdão proferido em apelação 5000394-25.2018.4.03.6125, Relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, DJe 06/08/2019, de seguinte ementa: "... Assiste razão à apelante, devendo ser anulada a sentença que concedeu a segurança, visto que a autoridade impetrada não fora a responsável pelo ato, e, por conseguinte, não será por sua correção. Ademais, a despeito de alguns posicionamentos divergentes, na esteira de precedentes dos Egrégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo TRF-3ª Região, em consideração à natureza constitucional do mandamus e do seu procedimento especial e célere, o juiz, em sede de mandado de segurança, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. - Quando muito, facultativamente, tendo em vista a busca da efetividade do processo, pode o juiz determinar que o impetrante proceda à emenda da inicial do mandamus com a correta indicação da autoridade coatora, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, ou ainda, na hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode corrigi-lo de ofício, casos em que não se afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, tratando-se de proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional. - Uma vez superada a fase inicial da ação com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatada a ilegitimidade passiva da autoridade erroneamente indicada na impetração, descabe sua correção de ofício ou determinação para que o impetrante o faça, impondo-se extinguir o processo pela carência da ação mandamental. - Apelação provida. (grifei)

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 330, inciso III, art. 485, inciso I e art. 354, todos do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 30 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002458-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANNA KAROLINA DAPOUSA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241

#### DECISÃO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Bradesco (R\$ 1.015,26) de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, manifeste-se o exequente sobre o pedido de parcelamento do débito, requerido pela devedora.

Cumpra-se, Intime-se.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDISON JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

**Defiro** ao autor a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deverá o autor, no prazo de 15 dias, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

**Não** há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliente que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que **"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"**.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

**Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).**

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004073-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: KATIA SILENE GONCALVES PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia de comprovante de residência em seu nome, procuração e declaração de pobreza devidamente assinadas (todos emitidos há no máximo 3 meses) e cópia de documentos pessoais.

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC;
- b) **justificar o interesse na causa**, eis que sequer comprova a existência de vínculos fundiários no período.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004074-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SERGIO NEVES VINHAES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BATISTA DE CASTRO - MG156588  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP.

Antecipo que Ricardo Batista de Castro, cujo certificado digital foi utilizado para o ajuizamento da ação, não possui poderes para representar a parte autora.

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADAUTO DOS SANTOS MENDONÇA, ALEXANDRE SOUSA SANTOS, ALMYR DE SOUZA PANDIM, AURELIO NASCIMENTO DA SILVA, ANTONIO FERREIRA, CARLOS ALEXANDRE VASCONCELLOS, CESAR AUGUSTO BEZERRA, EDSON GOMES DE MOURA, ELIFAZ MARCELO DA CUNHA, EVANDRO DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia de comprovante de residência em seu nome, procuração e declaração de pobreza (todos emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC;
- justificar o interesse na causa** em face dos processos apontados no quadro de prevenção.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

**Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta aos respectivos extratos processuais.**

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

**Observe que os mesmos autores deduziram pedido idêntico nos autos nº 5003032-46.2019.4.03.6141 e que este foi extinto sem resolução do mérito exatamente em razão do silêncio da parte autora.**

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-94.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCELO RIBEIRO HITOS  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido. O autor também deve esclarecer como pretende pagar as parcelas em atraso.**

Semprejuízo, o autor também deve regularizar a inicial do feito de modo a incluir no polo ativo a Sra. Sílvia Fernandes Hitos.

Indo adiante, verifico que a **autora não justifica o valor que atribui a demanda**. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, observado o disposto no art. 292 do CPC.**

**Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade**, tendo em vista que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há dois anos e não há notícia de designação de leilão para alienação do bem imóvel.

Assim, **determino a intimação da parte autora para que apresente:**

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 3 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 4 – cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);

5 – procuração e comprovante de residência atuais (máximo de três meses);

6 - comprovante de recolhimento das custas processuais.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004951-97.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: PASTELARIA CHAN KOME LTDA - ME, MARIA DO SOCORRO SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora cobrado e em face da ausência de citação, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003512-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARIA SANTA MOREIRA RODRIGUES MARQUES

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pleiteia, em síntese, que a autoridade coatora seja compelida a receber requerimento administrativo de concessão de benefício.

Postergada a análise da liminar, foram prestadas as informações

Intimada a informar se persiste interesse no feito, a impetrante requereu o prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado.

Assim, não só a materialidade e ilegalidade do ato coator hão de estar comprovadas na petição inicial, mas, também, os requisitos da certeza e liquidez do direito alegado.

A parte impetrante comprovou a impossibilidade de formular seu requerimento administrativo.

Contudo, depreende-se do conjunto probatório que a providência reclamada nesta ação mandamental já foi obtida administrativamente.

Nesse passo, atendida a pretensão principal da impetrante, qual seja, **o recebimento do requerimento administrativo**, verifico a perda superveniente de interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Isto posto, ante a perda superveniente de interesse processual, caracterizada pelo atendimento da providência reclamada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003628-57.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: M. ALEXANDRE DE SOUZA - ME, MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-30.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ENORIN RAMIRES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090

**DESPACHO**

Vistos,



Aguarde-se pelo prazo de 60 (dias) conforme determinado no despacho retro.

Decorrido sem manifestação ou ha hipótese de ausência de efetivação do acordo, retomemao TRF3 para julgamento do recurso.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-30.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ENORINA RAMIRES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 (dias) conforme determinado no despacho retro.

Decorrido sem manifestação ou ha hipótese de ausência de efetivação do acordo, retomemao TRF3 para julgamento do recurso.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001716-32.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO CORREA

**DESPACHO**

Vistos,

Restando infrutífera a conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho ID 22442421.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: ISAIAS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO VICENTE

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, intime-se o impetrante para que esclareça a sua pretensão, tendo em vista o art. 101 da Leinº 8.213/91.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000963-75.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOHAMAD KHALIL MAJZOUB - ME, MOHAMAD KHALIL MAJZOUB

**DESPACHO**

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO - SP408717

**DESPACHO**

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 21789918.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M & R MERCON COMERCIO LTDA - ME, MARICY ORTIZ MERCON BRAZ, JOSE MARCELO DE MATOS MERCON  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos n. 21.0742.734.0000903-89 e 0742.003.00000492-7.

Determino seu prosseguimento somente com relação ao contrato n. 0742.197.00000492-7.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

**SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M & R MERCON COMERCIO LTDA - ME, MARICY ORTIZ MERCON BRAZ, JOSE MARCELO DE MATOS MERCON  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos n. 21.0742.734.0000903-89 e 0742.003.00000492-7.

Determino seu prosseguimento somente com relação ao contrato n. 0742.197.00000492-7.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

**SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-93.2019.4.03.6141  
AUTOR: ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-93.2019.4.03.6141  
AUTOR: ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HUMBERTO APARECIDO BALESTRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BALESTRA - SP253456  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresentar planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

**Não** há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILVIO NABORD DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar declaração de hipossuficiência financeira atualizada (emitida há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresentar planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

**Não** há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

**Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).**

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELIANA ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar declaração de hipossuficiência financeira, procuração e comprovante de residência atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC;
- b) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, **especialmente os autos nº 00055239520154036321**, bem como em razão de sequer haver prova da existência de vínculo fundiário no período abrangido pelo pedido.

**Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa.** Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

**Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta aos respectivos extratos processuais.**

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALEXANDRE DE CASTRO CORREIA, GERSON LUIZ GIRARDI, SUELI VELAMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar declaração de hipossuficiência financeira, procuração e comprovante de residência atualizados (emitidos há no máximo 3 meses) do coautor Gerson Luiz Girardi, bem como comprovante de residência da coautora Sueli Velames da Silva.

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **juntar extratos de FGTS** de todos os autores, uma vez que os acostados não estão legíveis, e cópia de documentos pessoais (à exceção de Sueli V. da Silva); e
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

**Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa.** Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

**Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta aos respectivos extratos processuais.**

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliente que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: REINALDO DIAS PERES JUNIOR, RICARDO DO CARMO LOPES QUERINO, RICARDO GOMES DA SILVA, RONALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, SANDRO MORETE GONCALVES, THADEU MARTINI, VALDECIR DE OLIVEIRA FLORINDO, WALDIR GONCALES, WALDINEI VINAGRE, SERGIO ADELINO MARQUES DA SILVA, GETULIO RIBEIRO DA SILVA FILHO, AILTON CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Os documentos acostados referem-se a pessoas diversas daquelas que constam na inicial, à exceção de Ailton Carneiro da Silva.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HENRIQUE SOBRAL RAINHO MORATO, CAROLINA SOBRAL RAINHO MORATO

Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e observado o disposto no art. 292 do NCPC.

**Indo adiante, deve o autor apresentar fotos e documentos que demonstrem o alegado dano, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

**Para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita,** deve a parte autora apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Por fim, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível dos documentos id 24606019, pág. 1/10, 24606020, pág. 1/10, 24606021, pág. 5/10 e 24606022, pág. 1/4.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-68.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIMONE BEZERRA DE CASTRO - ME, SIMONE CASTRO ZANON

**DESPACHO**

Vistos,

De início, anoto que as intimações da CEF referentes ao PJe, são realizadas nos termos da Resolução 88 do E. TRF, ou seja, em nome da CEF e sem indicação de advogado, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado pelo causídico.

No mais, concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-41.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

**DESPACHO**

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 23110828.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-10.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
ESPOLIO: VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, CATARINA CORREA, KRIS OTTONI CARLOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447  
Advogado do(a) ESPOLIO: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000262-10.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
ESPOLIO: VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, CATARINA CORREA, KRIS OTTONI CARLOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447  
Advogado do(a) ESPOLIO: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA(40) Nº 0000093-23.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA REGINA DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA(40) Nº 0000142-64.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004191-51.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMAS ANTONIO GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452, ELISANGELA FERNANDES GONCALVES - SP245809

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004191-51.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMAS ANTONIO GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452, ELISANGELA FERNANDES GONCALVES - SP245809

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004191-51.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMAS ANTONIO GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452, ELISANGELA FERNANDES GONCALVES - SP245809

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUREMA DE OLIVEIRA, MANOEL GASPAR NETO, MARCOS ROBERTO DE CARVALHO, MAURO FREITAS MAZZITELLI, NELSON ANTONIO DIAS, LORISVALDO INACIO DOS SANTOS, ODAIR GASPAR, PAULO CESAR SOARES DO PATROCINIO, PEDRO LUIZ GOMES DA SILVA, PROSPERE DA PAIXAO, CARLOS HUMBERTO DIAS DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar procuração, declaração de hipossuficiência financeira e cópia de comprovante de residência em seu nome (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e

b) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (autores Marcos R. de Carvalho e Manoel Gaspar Neto) e porque não foi comprovada sequer a existência de vínculo fundiário do coautor Carlos Humberto Dias de Abreu.

**Não** há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliente que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004075-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RENE ANTONIO CALAZANS DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia de comprovante de residência atualizado em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

**Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa.** Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliente que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004075-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RENE ANTONIO CALAZANS DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia de comprovante de residência atualizado em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

**Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa.** Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliente que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RENE ANTONIO CALAZANS DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia de comprovante de residência atualizado em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

**Não** há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EVERALDO FERREIRA AQUINO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar procuração, declaração de hipossuficiência financeira e cópia de comprovante de residência em seu nome (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

**Não** há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EVERALDO FERREIRA AQUINO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar procuração, declaração de hipossuficiência financeira e cópia de comprovante de residência em seu nome (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

**Não** há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO LEAO DE OLIVEIRA, GILSON MENESES SANTANA, GUSTAVO VIEIRA PEREIRA, ISRAEL ALVES DE FARIAS, JAIR ALVARO DA SILVA, JOAO CARLOS LOUREIRO PASSOS, JORGE QUEIROZ DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE PEDRO DE BRITO, JULIO CESAR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar procuração, declaração de hipossuficiência financeira e cópia de comprovante de residência em seu nome (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e

b) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição.

**Não** há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001527-54.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSELI BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005212-62.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: WLAMIR PINTO NETO

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004925-65.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
RÉU: ALICE SOUSALIMADA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001461-52.2013.4.03.6104  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarda-se o decurso de prazo de 15 (quinze) dias, concedido nos autos do processo 0010140-75.2012.403.6141.

Decorridos, venham ambos conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001461-52.2013.4.03.6104  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROS ANGELA TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se o decurso de prazo de 15 (quinze) dias, concedido nos autos do processo 0010140-75.2012.403.6141.

Decorridos, venham ambos conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001043-95.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO MANOEL PASCOAL

**DESPACHO**

Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5002555-23.2019.4.03.6141  
AUTOR: ISRAEL DE ALMEIDA, CEDINELIA SOUSA SILVA

RÉU: ALEXIEY JOAQUIM JOSE MAIA, ESTHER DA SILVA MAIA, MAX MONTE ALVERNE MAIA, ISAURA FOLGOSO MAIA, MARIA MAIA CARVALHO, NOEL PINTO DE CARVALHO, SONIA DE ANDRADE MAIA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003438-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELE GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAPUSSO VELLOSO - SP341911

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora em 30/10/2019, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

**Comunique-se à Central de Mandados para devolução do mandado expedido em 08/09/2019.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

**São VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003337-30.2019.4.03.6141  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724

#### **DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada nestes autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000258-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: GILBERTO DANIEL, LINDINALVA DE BARROS DANIEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387  
EMBARGADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### ***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002236-66.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118



Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Coma comprovação, C I T E – S E, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002344-95.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Coma comprovação, C I T E – S E, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007701-56.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Coma comprovação, C I T E – S E, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022018-52.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CCL LABEL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nos autos (fls. 887 dos autos físicos e ID 22679069) julgou improcedente 'em parte' os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ressalte-se que tal equívoco deve ser regularizado, não sendo demais salientar que se trata de **erro material** evidente, podendo ser sanado a qualquer tempo, sem que constitua ofensa à coisa julgada.

Assim, **retifico** de ofício a referida sentença, para que, em seu dispositivo, passe a constar:

*“Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se”.*

No mais, em relação ao ID 24564406, onde a embargante requer a digitalização das mídias digitais, providencie-se como retorno dos autos físicos.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.

Campinas,

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012144-84.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001998-47.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002197-69.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005013-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pela SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI (CNPJ no. 46.925.111/0001-00), à execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal (autos no. 0070055420184036105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 478.777,39), referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e devidamente inscrita em dívida ativa sob o nº FGSP201800314.

Relata a parte embargante, quanto à questão controvertida submetida ao crivo judicial, que a via utilizada para a cobrança do FGTS seria impropria e inadequada.

Destaca, em sequência, que a falta do processo administrativo teria o condão de macular a higidez da CDA exequenda, mormente no que tange aos requisitos da liquidez e certeza.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista, que o título apresentado está ausente de certeza, liquidez e exigibilidade; c) pelo mérito, sejam os presente embargos recebidos e acolhidos, para o final julgado procedente, declarando-se a nulidade da execução fiscal da dívida ativa do FGTS, tendo em vista que não preenche os requisitos legais: "".

Junta aos autos documentos (ID16312130 - 16312141).

A CEF, em sede de impugnação aos embargos (ID 17249445), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

Em sede de réplica, a parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (ID 19101084).

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

1. Insurge-se a parte embargante nestes autos, em apertada síntese, com relação a exigência de FGTS, materializada na CDA nº FGSP201800314.

Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

Na espécie, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto à CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

3. Ressalte-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado na inicial dos embargos, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado.

Repisando, o ônus da prova, nos embargos à execução, é do devedor, a quem cabe alegar toda a matéria relevante e útil à defesa, assim como pleitear a produção da prova necessária, não se autorizando transferir ao Juízo tal encargo, dada a presunção de liquidez e certeza do título executivo quando emanado do Poder Público.

Ressalte-se, por derradeiro, quanto aos acréscimos exigidos nos autos principais, que estes foram aplicados pela exequente de acordo com os ditames normativos vigentes, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para eleger parâmetro ou percentual distinto daquele já abrigado nas leis tributárias.

4. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, nos termos do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003434-73.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente informa o cancelamento das inscrições em cobrança (ID 20463570), resta prejudicado o pleito da executada de ID 16214773.

Traslade, a Secretaria, cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos embargos à execução fiscal nº 0001632-06.2013.403.6105, para ulterior liberação dos valores transferidos para conta judicial vinculada ao presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI**  
Juiz Federal Substituta  
**ELIANATONIN CAVALCANTI**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7163

**EXECUCAO FISCAL**

**0013591-81.2007.403.6105** (2007.61.05.013591-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Primeiramente, intime-se o depositário Sr. Ignácio Barbagallo a informar todos os processos nos quais foram penhorados os bens móveis em comento, conforme noticiado às fls. 359/360, bem como a regularizar sua representação processual, juntando, aos autos, o instrumento de mandato outorgado ao Dr. Marcelo de Camargo Andrade (OAB/SP 133.185) no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação quanto aos bens móveis descritos às fls. 360 a fim de se verificar se de fato estão sucateados e inservíveis para a garantia do juízo. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5014880-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ROVILSON LUIZ, TACIANI APARECIDA NUCINI CARLOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILMA LOPES DE ALMEIDA - MG135637, GALVANI VICTOR DE MENDONCA - MG65843  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILMA LOPES DE ALMEIDA - MG135637, GALVANI VICTOR DE MENDONCA - MG65843  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Defiro o benefício da gratuidade na tramitação da causa.

Autos ao SUDP para distribuição por dependência à Cautelar Fiscal n. 0005289-87.2012.403.6105.

Intime-se a embargante TACIANI APARECIDA NUCINI CARLOS para emenda da inicial, nos termos do art. 677, do CPC, promovendo a vinda aos autos de documentos que comprove sua alegada condição de proprietária do bem imóvel subjacente.

Prazo: 15 dias, sob pena de sua exclusão do polo ativo deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002012-39.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

#### DES PACHO

Ciência à executada sobre a digitalização dos autos físicos originários, para conferir os documentos aqui inseridos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002124-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se destacar que a parte executada foi citada, a conciliação restou prejudicada (ausência do executado) e não há bens(ns) construíto(s) nos autos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008042-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONEL EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

#### DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo exequente de indisponibilidade de bens da executada, nos termos do art. 185-A do CTN, sob o argumento de que, apesar das diligências efetuadas não foram encontrados bens passíveis de penhora (ID [21793792](#)).

*In litteris*, destaca a União que “foram empreendidas diversas diligências objetivando localizar bens penhoráveis do executado. Além do mandado de livre penhora cumprido no domicílio fiscal da parte executada, foram realizadas as seguintes pesquisas: Sistema BACENJUD – pesquisa de numerário porventura existente em depósito ou aplicação em instituições financeiras em nome do executado (id [16139101](#)); 2) DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) – pesquisa de imóveis ou direitos reais em nome do executado (em anexo); 3) RENAJUD – pesquisa de veículos automotores de propriedade do executado (id [16139101](#)); 4) Sistema Precatórios – pesquisa de precatórios expedidos pela Justiça Federal em nome do executado (extrato diligências anexo). Porém, até o presente momento, não foi possível proceder à penhora e demais atos em face da parte executada, tendo em vista a inexistência de bens.”

No que toca à indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973 (Tema 714), uniformizou o entendimento de que a medida tem lugar quando preenchidos os seguintes requisitos: citação regular do devedor; falta de pagamento e de nomeação de bens à penhora; inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora e decisão judicial (cf. STJ, REsp 1377507/SP, Primeira Seção, DJe 02-12-2014).

É nesse sentido a Súmula n. 560 do STJ: “A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de construção sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran”.

No caso *sub judice*, verifico que a executada foi regularmente citada (ID [16139101](#)) e, com efeito, não há bens executáveis no processo. É o caso de decretar a indisponibilidade de bens como requerido, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. Entretanto, a indisponibilidade de bens não constitui garantia da execução. Ao fim e ao cabo, a presente execução fiscal não tem bens a executar, sendo de rigor a suspensão, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

À vista do exposto, defiro o pedido do exequente, para decretar a indisponibilidade de bens de JONEL EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI - ME - CNPJ: 60.520.376/0001-59.

Comuniquem-se os seguintes órgãos que promovem o registro de transferência de bens, preferencialmente por meio eletrônico: Departamento Estadual de Trânsito (**Renajud**); e instituições financeiras, por meio do Banco Central do Brasil (**Bacenjud**), bem como **cadastre-se a ordem respectiva no CNIB**. Outros ofícios a fim de promover a indisponibilidade dependerão da comprovação pela exequente da existência de bens não abarcados pelos sistemas antes mencionados.

À falta de bens a executar e, após intimada a exequente, arquivem-se, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002312-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: AGUINALDO VITOR DA SILVA

#### DESPACHO

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprir destacar que a parte executada não foi citada, a conciliação restou prejudicada e não há bem(ns) arrestado(s) no presente feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006488-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: LUCIANA PESSOA LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprir destacar que a parte executada não foi citada, a conciliação restou prejudicada e não há bem(ns) arrestado(s) no presente feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006490-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprir destacar que a parte executada não foi citada, a conciliação restou prejudicada e não há bem(ns) arrestado(s) no presente feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013256-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FLAVIA MARIA JUNQUEIRA GALLO

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014205-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: A. D. DIAS TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIZA REVERTMOTA - SP352687-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Prejudicado o pedido ID [24086287](#), tendo em vista que já decorrida a data pretendida pela parte.

No mais, saliento à parte embargante que os requerimentos concernentes à penhora em andamento ou seus posteriores desdobramentos, devem ser direcionados à execução fiscal principal.

Int.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001597-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA GONÇALVES MONIZ

**DESPACHO**

Para a finalidade objetivada pela parte exequente, defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pela(a) executada(o) à Receita Federal do Brasil - RFB, providenciando a secretária o acesso ao sistema **Infojud** para tal fim.

A seguir, abra-se vista à parte credora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001931-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA BUENO & MUNHOZ S/S LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO BOSCO LOPES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008374-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MORAIS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGÊNCIA VILA MARIANA

**DECISÃO**

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGÊNCIA VILA MARIA, estabelecido/domiciliado na cidade de São Paulo/SP, e, portanto, considerando que a COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido, uma das varas federais previdenciárias do juízo da subseção judiciária de São Paulo/SP.

Declino da competência em favor daquele juízo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.



1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024583-46.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Nos termos do que decidiu por maioria esta E. 2ª Seção na sessão de julgamento de 05 de junho de 2018, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5017710-30.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2018, Intimação via sistema DATA: 03/07/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006519-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018)

Intime-se e proceda-se a remessa do feito àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009702-96.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: CIPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME, MARIANECIENE VIEIRA DA CUNHA

## DECISÃO

O(s) executado(s) foi(ram) citado(s), mas não efetuou(aram) o pagamento nem nomeou(aram) bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009702-96.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: CIPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME, MARIA NECIENE VIEIRA DA CUNHA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DEBONI - SP184287  
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF e a UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas a "condenar as requeridas a restituírem ao autor os valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, desde AGOSTO/2009 ATÉ 13º salário DE 2014 com a devida correção monetária a ser calculada pela SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95" e "ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos DANOS MORAIS causados ao Autor, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, em montante a ser fixado por esse D. Juízo, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos". Salienta ser servidor público municipal aposentado e fazer jus à isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

É o breve relatório.

O tributo discutido - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devido por pessoa física na qualidade de servidor público municipal aposentado pertence ao próprio Município e não à União, nem nos termos do disposto no art. 157, I, da CF/88.

Portanto, a União não detém legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF3, como se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA EM FACE DA MUNICIPALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITOS MANTIDOS. ART. 64, § 4º, DO CPC.

1. A União é parte ilegítima para responder pelas demandas nas quais se discutem a isenção e a repetição de indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre valores percebidos por servidores públicos estaduais ou municipais.

2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à União, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. Efeitos da tutela de urgência mantidos, nos termos do § 4º do art. 64 do Código de Processo Civil.

4. Ilegitimidade da União reconhecida de ofício, processo extinto sem resolução do mérito em relação à União, apelação prejudicada, processo remetido à instância de primeiro grau da Justiça Estadual de São Paulo em razão da incompetência da Justiça Federal para examinar a controvérsia em face do Município de São Paulo.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013943-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

A matéria, no que diz respeito aos servidores públicos estaduais - em questão que pode por analogia ser estendida aos municipais - já foi, inclusive, pacificada pelo E. STF sob o rito da repercussão geral (**RE 684169 RG/RS - Tema 572**).

Ante o exposto, determino a exclusão da União do polo passivo do feito, por ilegitimidade passiva.

Como consequência, nos termos do disposto no art. 109, I, da CF/88, a Justiça Federal não possui competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Destarte, declino a competência em favor da Justiça Estadual.

Int. Como decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à juízo da Comarca de Guarulhos.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JURANDYR BISPO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

## DESPACHO

Vistos.

ID 23216183: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovante de comunicação (aviso de recebimento postal), o qual, por si só, não configura necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão id 21695195, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova testemunhal, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...).

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despendida a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em comento, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)

(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

Com fulcro no artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação acerca dos documentos id 23216193 e 23216197.

No mais, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor por 30(trinta) dias para eventual apresentação de documentos.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006174-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
 REQUERENTE: TOTALITY COMERCIO TECNICO EM SEMICONDUTORES EIRELI  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIA CAETANO DA SILVA - SP175947  
 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente de sustação de protesto, proposto por Totality Comércio Técnico em Semicondutores EIRELI (atual denominação de Totality Comércio Técnico em Semicondutores Ltda.) ("Totality") em face da União. A autora alega, em síntese, que foi lavrado o auto de infração constante do processo administrativo n.º 15771.721206/2011-84 em virtude da impossibilidade de apreensão de mercadorias indevidamente desembaraçadas, no valor originário de R\$ 2.673.710,75. Posteriormente, em 2013, a autora aderiu ao programa de regularização de débitos tributários "Refis da Crise", optando pelo pagamento integral do débito. Como consequência, a alteração do respectivo crédito tributário foi alterada para "Exigibilidade suspensa na Receita Federal – Parcelamentos – Em consolidação". Não obstante, a autora recebeu notificação de protesto, com vencimento em 16/08/2019, dando conta de que o crédito tributário em questão havia sido inscrito em dívida ativa, com valor de R\$ 4.692.567,68, e seria protestado.

Assim, a autora, com base na legislação tributária, requer a sustação do protesto ou, se este já tiver sido realizado, o cancelamento de seus efeitos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 20864790).

A União apresentou contestação (ID 21423986), asseverando que o crédito tributário em questão não poderia ter sido incluído no programa de regularização pretendido pelo contribuinte, uma vez que o vencimento da multa isolada é posterior a 30/11/2008. Ademais, afirmou a legalidade do procedimento de protesto.

A União informou não ter provas a produzir (ID 21638271).

A autora apresentou réplica, rebatendo os termos da contestação, e requereu a produção de prova documental, em especial a juntada de cópia do processo administrativo (ID 22525127).

Foi deferido o prazo de 15 dias para que a autora juntasse aos autos os documentos que entendesse pertinentes (ID 23040976). A autora informou já ter apresentado todos os documentos que entende necessários (ID 24169998).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão controversa nos presentes autos diz respeito à possibilidade de o crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 15771.721206/2011-84 ser objeto dos benefícios previstos no art. 1º da Lei n.º 11.941/2009, com prazo de adesão reaberto nos termos do art. 17 da Lei n.º 12.865/2013.

Quanto aos débitos elegíveis para esse programa de regularização tributária, assim dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei n.º 11.941/2009:

Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...).

Portanto, o principal requisito para que um crédito tributário pudesse ser incluído no programa em tela – e, conseqüentemente, gozar dos respectivos benefícios – e que a dívida fosse vencida até 30/11/2008.

No presente caso, trata-se de auto de infração lavrado para imposição de multa pela impossibilidade de apreensão de mercadorias indevidamente desembaraçadas, com fundamento no art. 73, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei n.º 10.833/2003 e nos arts. 673, 675, IV, e 689, § 1º, do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto n.º 6.759/2009) (ID 20752818). O auto de infração foi lavrado em 14/10/2011 (ID 20752818, fl. 3), com vencimento em 25/11/2011 (ID 20760446, fl. 3).

No caso de multas isoladas – como aquela que ora se discute – a data de vencimento ocorre apenas após a lavratura do auto de infração, notificação do contribuinte e esgotamento do prazo recursal. Ou seja, independe da data em que ocorreu a infração. No presente caso, o vencimento deu-se, como já visto, em 25/11/2011 – ou seja, após a data limite de 30/11/2008 estabelecida pelo art. 1º, § 2º, da Lei n.º 11.941/2009. Conseqüentemente, o crédito em questão não pode gozar dos benefícios previsto nesse diploma legal.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA. FATO GERADOR. DATA DE VENCIMENTO.

INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. VENCIMENTO POSTERIOR A 30.11.2008. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 113 e 115 do CTN), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
  2. Controverte-se a respeito da interpretação do art. 1º, § 2º, da Lei 11.941/2009, que, ao disciplinar o parcelamento por ela instituído, dispôs que "poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento".
  3. A pretensão da recorrente é interpretar de forma extensiva a norma do art. 1º, § 2º, da Lei 11.941/2009, confundindo o conceito de obrigação tributária principal com o de imposição de multa por infração à legislação aduaneira.
  4. São distintas a obrigação principal e a penalidade pecuniária instituída especificamente para o fim de punir infração à legislação tributária. O fato gerador da primeira ocorre quando materializada a situação hipoteticamente descrita na lei, ao passo que, em relação à segunda, configura-se a partir da data em que realizado o procedimento fiscalizatório que culminou com a constatação do ilícito.
  5. A multa isolada teve o fato gerador ocorrido em 30.9.2009 - data em que o Fisco apurou a prática de infração - e por vencimento o dia 30.10.2009.
  6. Assim, por qualquer ângulo em que se examine a questão (data de ocorrência do fato gerador ou data de vencimento da multa isolada), conclui-se que o débito não está inserido nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 11.941/2009, o que acarreta a improcedência da pretensão recursal. Precedente: REsp 1.434.713/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2014.
  7. Recurso Especial não provido.
- (REsp 1455208/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014)

Ademais, deve-se notar que o valor originário da dívida era de R\$ 2.673.710,75 (ID 20752818, fl. 4) e o pagamento efetuado pelo contribuinte foi de R\$ 253.080,09 (ID 20760446, fl. 4) – ou seja, insuficiente para quitar a dívida sem os benefícios pretendidos.

Destarte, nota-se que o protesto é regular e não há razões provadas nestes autos que permitam sua sustação ou anulação.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Note-se que se trata de processo simples, no qual não foi necessária sequer a dilação probatória, de modo que se justifica a condenação ao pagamento de honorários nesse percentual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.L

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006571-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MENAF INDUSTRIA DE MANUFATURADOS PLASTICOS E ELETROMETALURGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

ID 24640428: cuida-se de embargos de declaração opostos por Menaf Indústria de Manufaturados Plásticos e Eletrometalúrgicos Ltda. contra a sentença de ID 24210618, em que a embargante alega que haveria contradição, porque haveria menos de 5 anos entre os exercícios discutidos – 2014 e 2015 – e a impetração, motivo pelo qual não teria ocorrido a prescrição.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença embargada foi clara ao decidir o tema nos seguintes termos: "reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio que antecede à impetração do *mandamus*". Ou seja, uma parte do período em discussão, referente ao ano de 2014, foi atingida pela prescrição. Aliás, se como a parte alega, toda a pretensão tivesse sido considerada prescrita, a sentença sequer teria adentrado no mérito.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSELI FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EMILSON ALVES CABRAL - SP404062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Id 23365432: Mantenho as decisões que indeferiram a produção das provas testemunhal e pericial por seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aduz a parte autora, ora embargante, em sua petição id. 22751309 que a sentença id. 22344999 apresenta omissão no tocante à ausência de apreciação das alíneas b e c, do tópico 8, da petição inicial, que se referem, respectivamente, aos pedidos de revisão de sua aposentadoria e de aplicação da Lei nº 13.183/2015 no cálculo do valor do referido benefício.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

O recurso é tempestivo.

**Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos em parte.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

De fato, trata-se de pedido de revisão de benefício e não concessão, o gerou a inconsistência apontada pela parte autora no tocante ao seu pedido de majoração da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício.

Entretanto, ao contrário do alegado, foi apreciado o pedido de aplicação ao caso da Lei nº 13.183/2015, conforme se vislumbra do §9º de fl. 347 (id. 22344999 – pág. 12), conforme segue: “Assim, entendendo ser o caso de julgamento de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a enquadrar como tempo especial o (s) período (s) de 03/03/1986 a 28/04/1995, concedendo-se o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto, não se aplica ao caso a Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, uma vez que somada a idade do autor com o tempo de contribuição atingido, alcançou-se pouco mais de 91 pontos.”.

Diante do exposto, passo a **retificar** a sentença, a partir do §8º de fl. 347 (id. 22344999 – pág. 12), apenas os parágrafos abaixo, conforme segue:

*“Dessa forma, somado o período especial acima reconhecido com aqueles (especiais e comuns) já averbados pelo INSS como especiais, tem-se que, na DER do benefício, em 28/11/2016, a parte autora contava com 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.180.837-6 e, conseqüentemente, à majoração da renda mensal inicial (RMI). Segue em anexo tabela.*

*Assim, entendendo ser o caso de julgamento de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a enquadrar como tempo especial o (s) período (s) de 03/03/1986 a 28/04/1995, revisando-se o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.180.837-6. Entretanto, não se aplica ao caso a Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, uma vez que somada a idade do autor com o tempo de contribuição atingido, alcançou-se pouco mais de 91 pontos.*

*O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na data de início do benefício (DIB), em 28/11/2016.*

*III - DISPOSITIVO*

*1. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:*

*a) **RECONHECER** como especial a atividade exercida no período de 03/03/1986 a 28/04/1995, junto à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, a qual deverá ser averbada no bojo do processo administrativo NB 42/179.180.837-6.*

*b) **CONDENAR** o INSS a **REVISAR** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra desde 28/11/2016 (DER).*

*2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIR acima fixada.*

*(...)*

Nome do (a) segurado (a)	HÉLIO SHIMADA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	E/NB 42/179.180.837-6

Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início da revisão do benefício	28/11/2016 (DER)

(...)"

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte autora, para retificar a sentença, a partir do §8º de fl. 347 (id. 22344999 – pág. 12), apenas os parágrafos acima, que passam a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002068-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MAURICIO LIMA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Mauricio Lima Ribeiro.

O autor pretende o pagamento de R\$ 50.314,98 (sendo R\$ 45.740,87 referentes a benefícios atrasados e R\$ 4.574,11 a honorários advocatícios) em virtude do título executivo judicial (ID 21481329).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 21205842), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em descompasso como o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 45.047,60 (sendo R\$ 40.952,36 referentes a benefícios atrasados e R\$ 4.095,24 a honorários advocatícios) (ID 22826942).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão posta em discussão nos presentes autos é puramente jurídica, uma vez que o INSS não impugna os números referentes aos cálculos efetivamente apresentados pelo credor, mas os critérios utilizados. Assim, faz-se desnecessária prova pericial contábil.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e



2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFRB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE nº 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE.

No presente caso, aliás, o próprio acórdão transitado em julgado (ID 18888226) já havia determinado que fosse observada a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, o que não pode ser alterado na presente fase processual.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do INSS, nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente de R\$ 50.314,98 (sendo R\$ 45.740,87 referentes a benefícios atrasados e R\$ 4.574,11 a honorários advocatícios), atualizado para 09/2019 (ID 21481332).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro accertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutos de ofícios requisitórios.

P. R. L.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004410-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CINTIA APARECIDA LIRA DE LIMA, SAMUEL VALE DA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES DE LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILOZ - SP178588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILOZ - SP178588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILOZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Maria de Lourdes de Lira, Cintia Aparecida Lira da Silva e Samuel Vale da Silva Junior.

Os autores pretendem o pagamento de R\$ 311.911,70 (sendo R\$ 290.705,25 referentes a benefícios atrasados e R\$ 21.206,45 a honorários advocatícios) para Samuel (ID 9517369); R\$ 318.398,13 (sendo R\$ 297.191,68 referentes a benefícios atrasados e R\$ 21.206,45 a honorários advocatícios) para Maria de Lourdes (ID 9517366); e R\$ 234.915,26 (sendo R\$ 213.708,81 referentes a benefícios atrasados e R\$ 21.206,45 a honorários advocatícios) para Cintia Aparecida (ID 9517363).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 10902002), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em descompasso com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Assevera, ainda, que a parte autora calculou a RMI em valor superior ao devido. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 402.622,31 (sendo R\$ 149.404,53 referentes a benefícios atrasados para Samuel; R\$ 149.404,53 para Cintia; e R\$ 149.404,53 para Maria de Lourdes, e R\$ 29.316,62 a honorários advocatícios) (ID 10902003).

Os exequentes não concordaram com os cálculos do INSS, pois entendem que não deveria ser aplicada a TR, mas outros índices para a correção de seu crédito (ID 11514350).

Foi determinado o sobrestamento do feito até decisão final do Tema de Repercussão Geral nº 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ID 11762679).

A pedidos dos exequentes (ID 12015571), foi determinada a expedição de ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos (ID 12190926).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Há controvérsia no que tange à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

No presente caso, no entanto, o INSS insurge-se também com relação à apuração da RMI pelos autores.

Assim, encaminhem-se os autos à contadoria, para elaboração de parecer, levando em consideração, inclusive, os termos da presente decisão.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007871-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTÔNIO GONÇALVES COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 19/03/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$77.834,07.

Após o indeferimento do pedido de justiça gratuita foram recolhidas as custas judiciais pelo autor (id 24615817).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Anaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Certifique a Secretaria a exatidão das custas judiciais recolhidas, nos termos do Provimento 64/2005 CORE.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005723-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MIB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCEIRIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCEIRIAS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para reconhecer seu direito de não incluir os valores de ISS, destacados em suas notas fiscais de prestação de serviços, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a declaração do direito de compensar ou a restituição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão indevida dos valores de ISS na sua base de cálculo, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Em liminar, pede a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de que tais valores não obstem a renovação de certidão de regularidade fiscal até o julgamento final do *mandamus*.

Como fundamento jurídico de seu pedido principal, sustenta a parte impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois estas contribuições somente podem incidir sobre a receita própria do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 20994941, 20994948, 21050765, 21050769 e 21050773).

Os autos vieram à conclusão.

## É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

Recebo as petições de id's. 20994941, 20994948, 21050765, 21050769 e 21050773 como emenda à inicial.

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de id. 20168878, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no ARESp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaque) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaque) (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaque) (APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilizados escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva do ICMS é "ex lege", de modo que prescindida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Do mesmo modo, para os fins de que cuida o presente feito, não há distinção relevante entre o ICMS e o ISS. Por tal razão, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao ICMS deve ser estendida no que tange ao ISS.

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO o pedido de medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS, destacados nas notas fiscais de saída, na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 21 de outubro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007866-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IVANEIDE ACIOLE MARIANO LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 23512934). **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 23 de outubro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007887-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOAO SEVERINO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA INSS GUARULHOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 23566748). **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 23 de outubro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007361-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATACADISTA BRASILEIRO LTDA, SUPERMERCADO LEVADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 23785879). Juntou documento (id. 23785886).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id's. 23785879 e 23785886 como emenda à inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. C. ARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, ainda que ausente o pedido de compensação, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos extermados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que prescindida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.



Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO APARECIDO PIRES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 28/07/2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, descritos na inicial. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos à concessão do benefício.

Foi acostada a procuração e documentos (id. 15920713 - Pág. 1 a 15920726 - Pág. 24). Posteriormente foram juntadas declaração de hipossuficiência econômica e procuração, além de comprovantes de endereço (id. 16294076 e 16294083).

Indeferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 17469228).

A parte autora juntou guia comprobatória do recolhimento de custas judiciais iniciais (id. 18289611 e 18289617).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 18640743).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 18961279).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção das provas oral, documental e pericial, além da expedição de ofícios. Juntou documentos (id. 19255521 e 19255524).

Indeferidos os requerimentos da parte autora (id. 19670573).

A parte autora reiterou o pedido de provas e juntou documentos (id. 21625703 a 21625721).

Proferido despacho, mantendo a decisão que indeferiu os requerimentos da parte autora (id. 21694279).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser atestado suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **02/05/1989 a 09/12/1996** – TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA. (atual razão social de OLIVETTI DO BRASIL S/A), **20/08/1997 a 27/01/2007** – PROAIR SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. e **01/10/2007 a 28/07/2016** – SANCARGO LOGÍSTICA DE CARGAS LTDA.

De **02/05/1989 a 09/12/1996** - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA. (atual razão social de OLIVETTI DO BRASIL S/A);

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 15920725 - págs. 01/03, o autor desempenhou as atividades de “auxiliar de produção” e “auxiliar de produção montagem” com indicação do fator de risco ruído de 83 dB(A). Consta o uso de EPI eficaz.

Portanto, é indicado ruído superior ao limite regulamentar previsto na legislação previdenciária (Decreto nº 53.831/64).

Além disso, cabe asseverar que do campo destinado a observações está informado que “Durante o período em que o Segurado trabalhou para a OLIVETTI DO BRASIL S/A, não houveram mudanças no ambiente de trabalho e nos equipamentos, mantendo-se as mesmas, as condições ambientais de trabalho”.

Apesar de haver informação do uso de EPI eficaz, as atividades realizadas até 02/12/1998 devem ser tidas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz, por se tratar de fator descaracterizador do exercício de atividade especial introduzido pela Medida Provisória nº. 1.729/98 (convertida na Lei nº. 9.732/98).

· De **20/08/1997 a 27/01/2007** – PROAIR SERVICO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 15920722 - Pág. 29/30, o autor desempenhou a atividade de “conferente de armazém”, com indicação dos fatores de risco ruído e calor sem informações a respeito de intensidade até 24/08/2005 e, a partir de 25/08/2005, a ruído de 89 dB(A) e calor de 25IBUTG. Consta haver EPI eficaz apenas para o ruído.

Portanto, é indicado a partir de 25/08/2005 ruído superior ao limite regulamentar previsto na legislação previdenciária (Decreto nº 4.882/03).

Além disso, cabe asseverar que do campo destinado a observações está informado que “Não houve mudanças físicas nas instalações e de área, o lay-out permaneceu com as mesmas condições de instalações no setor que o empregado desenvolveu suas atividades. Esta exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Importante ressaltar que no período acima, consta a utilização de EPI eficaz para o agente agressivo ruído. Entretanto, o fornecimento de EPI eficaz não impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial em se tratando do fator nocivo ruído, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Por fim, com relação ao calor, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 25 IBUTG, o que não configura atividade especial, nos termos a NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

· De **01/10/2007 a 28/07/2016** – SANCARGO LOGÍSTICA DE CARGAS LTDA:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 15920723 – Pág. 35, o autor desempenhou as atividades de “auxiliar de importação” e “conferente”, com indicação do fator de risco ruído de 63,4 e 67,5 dB(A).

Portanto, é indicado ruído inferior ao limite regulamentar previsto na legislação previdenciária (Decreto nº 4.882/03).

O “Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO” id. 21625725 - Pág. 1 a 21625720 – Pág. 2 não corrobora as alegações da parte autora, uma vez que dele consta que “Os exames audiométricos serão realizados como medida preventiva, pois os resultados obtidos no PPRA encontram-se abaixo do limite de tolerância.”.

Por fim, observo que os documentos carreados aos autos são suficientes à formação do convencimento do Juízo, não havendo qualquer justificativa para a desconsideração dos PPP’s elaborados pelas empresas empregadoras e a utilização dos laudos periciais id. 15920726 – Pág. 2/24 e/ou id. 19255524 – Pág. 1/51, que se referem a terceiros trabalhadores, em empresas estranhas ao feito.

Portanto, deve-se reconhecer como desenvolvidas em condições especiais as atividades de **02/05/1989 a 09/12/1996** – TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA. (atual razão social de OLIVETTI DO BRASIL S/A), **25/08/2005 a 27/01/2007** – PROAIR SERVICO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que na DER do benefício, em **28/07/2016**, a parte autora contava com **09 (nove) anos e 11 (onze) dias** de tempo especial, o que não é suficiente à concessão de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos em sede administrativa (id. 15920723 - Pág. 12/13), tem-se que na DER do benefício, em **28/07/2016**, a parte autora contava com tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contava com **34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, trata-se de hipótese de **reafirmação da DER**, tal como requerido na petição inicial, perfazendo a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de contribuição no dia **12/03/2017**. Segue tabela em anexo.

Assim, o pedido formulado nestes autos deve ser **julgado parcialmente procedente**, para o fim de averbar, como tempo especial as atividades de **02/05/1989 a 09/12/1996** – TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA. (atual razão social de OLIVETTI DO BRASIL S/A), **25/08/2005 a 27/01/2007** – PROAIR SERVICO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/177.885.967-1 em **12/03/2017** (DER reafirmada).

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado em **12/03/2017**, data em que foram preenchidos todos os requisitos para a percepção do benefício.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** e converter em comuns períodos de **02/05/1989 a 09/12/1996** – TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA. (atual razão social de OLIVETTI DO BRASIL S/A), **25/08/2005 a 27/01/2007** – PROAIR SERVICO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/177.885.967-1.

b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** supra, desde **12/03/2017**, data em que foram preenchidos todos os requisitos para a percepção do benefício.

**2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>CLAUDIO APARECIDO PIRES</b>
Benefício concedido	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Número do benefício	<b>E/NB 42/177.885.967-1</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>12/03/2017</b>

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009202-98.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARTUR NETO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ARTUR NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença **E/NB 31/548.169.408-1** e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de cessação indevida, em 03/02/2012, coma condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pelo INSS, sob a alegação de retomada da capacidade laborativa.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, tendo sido designada a realização de perícia médica judicial (id. 21825357 – pág. 43/47).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou quesitos para a perícia médica e documentos (id. 21825357 – pág. 52/76).

Laudo médico pericial (id. 21825357 – pág. 86/97).

As partes manifestaram-se sobre o laudo (id. 21825357 – pág. 101 e 102).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para declarar a incompetência absoluta deste Juízo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos/SP (id. 21825357 – pág. 105/106).

Em decisão proferida pela 6ª Vara Cível de Guarulhos, foi pedido para que a autora se manifestasse em réplica à contestação (id. 21825357 – pág. 115/117).

A parte autora apresentou réplica (id. 21825357 – pág. 120/121).

Proferida sentença pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, julgando procedente o pedido para condenar o INSS à implantação do benefício auxílio-doença (id. 21825357 – pág. 122/127).

A parte ré apresentou apelação (id. 21825357 – pág. 131/138).

O autor apresentou contrarrazões de apelação (id. 21825357 – pág. 142/145).

A 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo suscitou conflito negativo de competência, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (id. 21825357 – pág. 150/155).

O Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito de competência e declarou competente para processar e julgar a demanda o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos (id. 21825357 – pág. 160).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*(...)*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*(...)*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”*

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

*“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”*

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*(...)*

*Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado*

*(...)*

*Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”*

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*(...)*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”*

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

*“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*(...)*

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...).”

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (art. 5º, Lei nº. 9.099/1995). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL

(...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

#### Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Inicialmente, consigno que os requisitos da carência e da qualidade de segurado estão preenchidos, conforme se infere do extrato do CNIS de id. 21825357 - Pág. 63.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo foi constatada a **incapacidade laboral** da parte autora, portadora de transtorno de personalidade e do comportamento devido a doença, a lesão e a disfunção cerebral – síndrome pós traumática – F.07.2 pela CID 10 e outros transtornos bipolares – F31.8 pela CID 10.

Assim concluiu o expert: “A incapacidade é permanente e total para atividade habitualmente exercida e temporária e parcial para o exercício de outra atividade de outra natureza, porém deve ser considerada redução da capacidade para novo aprendizado. (...) A incapacidade para atividade habitual é total, tendo em vista que o periciando poderia expor e a si próprio e a terceiros a risco de vida ao exercer função de motorista, uma vez que tem sua concentração prejudicada e reações inesperadas a frustrações, justificadas por quadro orgânico.”

O perito fixou a data de início da incapacidade laboral a partir de 2011, coincidindo com o episódio de queda da própria altura, durante período de trabalho, em que ocorreu traumatismo crânio-encefálico (id. 21825357 – págs 88/89, item 4.7).

Destarte, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, que é uma pessoa com idade hoje superior a 60 anos, que sempre exerceu atividades braçais e que possui baixa escolaridade (analfabeto funcional), portanto, sem condições idôneas de se inserir no mercado de trabalho competindo com trabalhadores física e psicologicamente hábeis, entendo, como a medida de melhor direito, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/02/2012, dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, conforme requerido na petição inicial.

## 2.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por invalidez** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a implantar o **benefício de aposentadoria por invalidez** E/NB 31/548.169.408-1, desde 04/02/2012. Após o trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado.

**2. DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). O benefício deve ser restabelecido em até 30 (trinta) dias.

3. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais valores decorrentes da percepção de outros benefícios percebidos pela parte autora.

4. Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. Condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

7. Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	<b>ARTUR NETO</b>
Benefício concedido	<b>Aposentadoria por Invalidez</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>04/02/2012 (DIB)</b>

Publique-se, intuem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.



**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HORMINA DE ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAIA DE SOUSA - BA45753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, para apresentação de memoriais de alegações finais (CPC, art. 264, § 2º).

**GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004518-52.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SIDNEY BALDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 22604647: à falta de fundamento novo, capaz de abalar o decidido, indefiro.

Mantenho, pois, a decisão proferida no documento ID 22262412.

Prossiga-se na forma nela determinada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-52.2019.4.03.6111  
AUTOR: HENRIQUETA CIMATTI NETA BISSOLI  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAAIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de novembro de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-36.2019.4.03.6111  
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LOURDES PARPINELLI BISPO - ME, LOURDES PARPINELLI BISPO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

### DESPACHO

Vistos.

Diante de silêncio da CEF, ora exequente, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de novembro de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-80.2019.4.03.6111  
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001356-54.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JAIME CAIRES DONATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a União Federal contra o cálculo apresentado pelo autor/exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

O exequente se manifestou sobre a impugnação, pedindo sua rejeição.

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos nos termos do julgado.

Vieram os cálculos da Contadoria; sobre eles se manifestou o exequente, requerendo esclarecimentos da senhora Contadora.

Devolvidos os autos à Contadoria, as contas foram refeitas.

Intimadas à manifestação, as partes concordaram com as novas contas.

É o relatório. **DECIDO.**

Sustenta a União excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$1.681,58, a título de principal devido (ID 13357527 - Pág. 221-235).

O exequente, de sua vez, cobra principal de R\$15.088,51, mais honorários de sucumbência de R\$ 1.508,85 (ID 13357527 - Pág. 241).

Muito bem.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeat*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ID 17883678, retificados no ID 22364293.

As últimas contas perfectibilizadas apuraram devidos os importes de R\$ 3.630,28 (principal) e de R\$ 363,02 (honorários).

As partes concordaram com a conclusão da senhora Contadora.

Ao que se vê, os cálculos de ID 22364293 apuraram valor superior ao apontado pela União e bastante inferior ao cobrado pelo exequente.

Por tudo que se expôs, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela Contadoria no ID 22364293.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O “*quantum debeat*”, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria do Juízo (ID 22364293).

A parte exequente sucumbiu em R\$12.604,06 e, a União, em R\$1.948,70.

Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências.

Os honorários de sucumbência devidos pela União Federal, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Intime-se a União para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ela devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, coma solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido ao autor.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PERSON & DORETO RESTAURANTE LTDA - ME, ELOISA GUEDES PERSON, FRANCISCO VARGAS MARQUES

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001261-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIASATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME, PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE, GISELE PERSON  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001260-68.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME, FLAVIO COUTO PERDONATTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002045-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R A DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000057-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP, EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO CAMARGO, SERGIO MAKOTO TAKAHASHI, RONALDO MONGE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATIN ANCI - SP118875

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATIN ANCI - SP118875

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PERSON & DORETO RESTAURANTE LTDA - ME, ELOISA GUEDES PERSON, FRANCISCO VARGAS MARQUES

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-67.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARK'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ALDEMIR MARQUES, MARCELA MARQUES

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004998-35.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO, ELOA SCARTEZINI GUIRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ

FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ

FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ

FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002874-45.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: DBMR ELETRO-ELETRONICALTDA. - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-37.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 13 de novembro de 2019.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001701-49.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 13 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-76.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCELO CARMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 13 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000892-93.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLAUDINEI JOSE COLOMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL VICENCONI COLOMBO - SP307587  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 13 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-75.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: HELIO TEODORO BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 13 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-05.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: GETULIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 13 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001404-08.2016.4.03.6111



EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 13 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005123-95.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: SHEILA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: DORIVAL MOSQUINI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

#### DESPACHO

Vistos.

Requerimento de suspensão do ID 23075927: determino o sobrestamento do andamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001799-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: HELENA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE FATIMA ALCINIO - SP383099  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988" (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

Com essa anotação, observo que o feito é de ser extinto sem enfrentamento de mérito.

Ao teor do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Deve indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica à qual aquela se acha vinculada ou na qual exerce atribuições.

Em cumprimento à decisão de ID 21863659, a impetrante foi intimada a suprir insuficiência consistente em não atender, à integralidade, o dispositivo legal mencionado. Voltou a não referir a pessoa jurídica interessada.

Intimada mais uma vez a fim de emendar a inicial, a impetrante ficou-se inerte.

Caso é, assim, de indeferir a petição inicial, como determina o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante disso, sem necessidade de outras divagações, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com esteio nos artigos 330, inciso IV, 321, parágrafo primeiro, e 319, II, todos do Código de Processo Civil, e **EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem honorários (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009), até porque a relação jurídico-processual não se formou.

Custas na forma da lei.

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LENIRA DA SILVA FERNEDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 24039775 e ID 24614525), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001171-52.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME, ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE  
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938  
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938

#### SENTENÇA

Vistos.

Está-se na fase de cumprimento do julgado. É que restou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma da decisão de ID 12174166. A obrigação foi cumprida, conforme noticiado pela CEF na petição de ID 24397655. Dessa forma, **JULGO EXTINTA** por sentença a presente fase de cumprimento do julgado. Faço-o nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EXPEDITO DE PAULA E SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, requer o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças correspondentes desde a data do requerimento administrativo do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor; deixou-se de instalar incidente de conciliação por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que não ficou comprovada a especialidade do trabalho propalada; juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Oportunizou-se ao autor trazer aos autos documentos voltados à demonstração do direito sustentado.

O autor juntou documentos e reiterou o requerimento de prova pericial.

O réu foi cientificado da documentação juntada pelo autor.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

De início, não é de deferir a prova pericial requerida pelo autor.

É que, no que concerne aos períodos cuja especialidade se pede, há nos autos PPPs, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado e que receberão, a seguir, a análise que hão de suscitar.

Infiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Isso considerado, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Sobre prescrição, se o caso, havendo sobre o que incidir, decidir-se-á no final.

Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem destaque, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Por outro vértice, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ – Resp nº 1151363 – DJe de 05.04.2011).

Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (por agente nocivo ou categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se a apresentação de formulários (SB40, DSS8030 e atualmente PPP) para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194, STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	29.04.1995 a 29.07.2005
Empresa:	Santa Casa de Misericórdia de Marília
Função/atividade:	Técnico em radiologia
Agentes nocivos:	Radiação ionizante (5mSv/20mSv/ano), bactérias, fungos, vírus, revelador e fixador, com utilização de EPI eficaz
Prova:	CTPS (ID 12110964 - Pág. 2); CNIS (ID 15138108 - Pág. 1); PPP (ID 12110968 - Pág. 32-33)

<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 29.04.1995 A 02.12.1998</b>  - Enquadramento nos Códigos 1.1.3 e 1.3.1 do Anexo I e no Código 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, bem como no Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/972
-------------------	--

Período:	<b>29.04.1995 a 15.01.2009</b>
Empresa:	Fundação de Ensino Superior de Marília
Função/atividade:	Técnico radiologia
Agentes nocivos:	Radiação ionizante e contato como paciente, <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 12110964 - Pág. 4); CNIS (ID 15138108 - Pág. 1); PPP's (ID 12110968 - Pág. 15-19 e ID 21721960 - Pág. 1-3)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 29.04.1995 A 02.12.1998</b>  - Enquadramento nos Códigos 1.1.3 e 1.3.1 do Anexo I e no Código 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, bem como no Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/972

Reconhecem-se especiais, em suma, apenas as atividades desempenhadas pelo autor de **29.04.1995 a 02.12.1998**, para a Santa Casa de Misericórdia de Marília e para a Fundação de Ensino Superior de Marília.

Isso não obstante, somado aludido tempo àquele admitido administrativamente como trabalhado sob condições especiais (01.10.1975 a 28.04.1995 e 07.11.1988 a 28.04.1995 – ID 12110968 - Pág. 38-40), completa o autor menos de vinte e cinco anos de serviço especial.

Não faz jus, por isso, à concessão da aposentadoria especial almejada, razão pela qual não há como deferi-la.

Ante o resultado meramente declaratório do presente *decisum*, não há prescrição a proclamar.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

- i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar o trabalho realizado de **29.04.1995 a 02.12.1998**, para a Santa Casa de Misericórdia de Marília e para a Fundação de Ensino Superior de Marília;
- ii) **julgo improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 ao senhor advogado do autor (que mais sucumbiu) e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-93.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, VALDECI PEROZIN

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando as ações apontadas na aba "associados" verifica-se, em relação àquelas que tramitam na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e na 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que os autores de mesmo nome (Carlos Alberto dos Santos) são pessoas distintas.

Quanto à ação em trâmite na 2ª Vara Federal local, entretanto, há identidade de pessoas (Carlos Alberto dos Santos, CPF 093.456.578-35).

Manifeste-se a parte autora, esclarecendo o ocorrido.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 12 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5001171-52.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME, ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938

## SENTENÇA

Vistos.

Está-se na fase de cumprimento do julgado. É que restou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma da decisão de ID 12174166. A obrigação foi cumprida, conforme noticiado pela CEF na petição de ID 24397655. Dessa forma, **JULGO EXTINTA** por sentença a presente fase de cumprimento do julgado. Faço-o nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002386-63.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP e 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" – Tema 987/STJ), determino o sobrestamento do andamento do presente feito até julgamento dos aludidos recursos.

Fica indeferido o pedido de cancelamento do mandado de penhora (ID 18884315), uma vez que já foi realizado o ato de penhora sobre bens imóveis da parte executada neste feito. Tão só para que a penhora fique perfeccionada, determino que o ato venha a ser registrado no Oficial de Registro de Imóveis competente.

Outrossim, diante da suspensão acima determinada, fica indeferido o pedido de prosseguimento do feito e de penhora no rosto dos autos da ação de recuperação judicial na forma requerida pela exequente (ID 22557383).

Intimem-se e cumpram-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006054-50.2006.4.03.6111  
EXEQUENTE: APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TELMAC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON IZIDORO JUNIOR - SP316437  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Embargos de Declaração

ID 23908045: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 23168801, que revisou o entendimento anterior, desfazendo a suspensão do processo.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

De fato, restou claro o entendimento assentado no referido decisório de que a simples interposição de embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos por alteração jurisprudencial não tem o condão de suspender as ações que tramitam nas instâncias inferiores.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nitido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido decisório deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do *decisum*.

**ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007980-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AUREA TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Comigo na data infra.

Designo o dia 07/02/2020, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que NÃO tem interesse na conciliação (petição de id 16407475).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, verifica-se que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/08/1978 a 07/03/2013, como atendente de enfermagem e auxiliar de saúde, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, e de 02/05/1996 a 11/01/2012, como auxiliar de banco de sangue e de auxiliar de laboratório, na Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP às páginas 22/25 (Hospital das Clínicas) e às páginas 27/28 (Hemocentro) do id 12472455, os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.*

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Ficam deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2019.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007980-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AUREA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Comigo na data infra.

Designo o dia 07/02/2020, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que NÃO tem interesse na conciliação (petição de id 16407475).



Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, verifica-se que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/08/1978 a 07/03/2013, como atendente de enfermagem e auxiliar de saúde, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, e de 02/05/1996 a 11/01/2012, como auxiliar de banco de sangue e de auxiliar de laboratório, na Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP às páginas 22/25 (Hospital das Clínicas) e às páginas 27/28 (Hemocentro) do id 12472455, os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.*

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Ficam deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2019.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO EGYDIO MORETTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional do Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário, no mês de agosto/2019, na ordem de R\$ 3.116,73 (três mil, cento e dezesseis reais e setenta e três centavos), que somado aos proventos de aposentadoria de R\$ 2.649,89 (abril/2019), alcançam valores acima de R\$ 5.700,00 (CINCO MILE SETECENTOS REAIS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). "5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010).

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
3. É defeso aférrir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal
3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg no Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717).

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.
2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.
2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)
3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.
4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.
5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.
6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**. Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

*"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."*

Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)*

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.**

*Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.*

*Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)*

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

*In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usinapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

*"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.*

*2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

**"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES"**

*1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.*

*2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.*

*3. Recurso especial não conhecido.*

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ"**

*1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (ERESP 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).*

*2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental não provido.*

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

*In casu*, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

*RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.*

*- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)." (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)*

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.*

*2. Agravo improvido.*

*(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.*

*I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*II - Agravo de Instrumento improvido.*

*(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)*

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.*

*1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.*

*2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.*

*3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.*

*4. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)*

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015), manifestando-se expressamente se tem, ou não, interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Deverá também o autor providenciar a juntada de documentação apta a comprovar a não ocorrência da coisa julgada em relação à demanda por ele mencionada na inicial (processo de nº 0002332-05.2015.403.6302).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2019.

lperceira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES DA MATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da petição de id 23816671, em que o autor renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos, determino a expedição de ofício ao setor de precatórios do TRF-3ª Região, para o cancelamento do ofício requisitório de nº 2190090604 (protocolo de requisição nº 20190250656).

Após, expeça-se novamente outro ofício requisitório, devendo ser lançada a ressalva de que o autor renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2019.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA TERESA DA SILVA BARBOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documentos de fls. 30/96 (ID 23432284/23432288), tendo em vista que o:

*"Relatório da tarefa 134501062, solicita pela Central de Serviços - Internet, foi concluída em 15/07/2019 pelo servidor responsável na APS onde foi efetuado o requerimento, atendendo ao solicitado através do mesmo canal de requerimento. Anexamos cópia da tarefa"; e*

*"Relatório da tarefa 2134058081, solicita pela Central de Serviços - Internet, foi concluída em 19/09/2019 pelo servidor responsável na APS onde foi efetuado o requerimento, atendendo ao solicitado através do mesmo canal de requerimento. Anexamos cópia da tarefa".*

Após, conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012600-02.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE PINHOLATO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 19451695, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização, restando, em caso de inércia da parte, preclusa a oportunidade.

Cumpra-se o referido despacho.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.**

vfv



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RENATO APARECIDO SCARSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de id 23232026: tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 22/11/2019.

Assim, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS no id 24454932 e seus anexos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ASSUNCAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documentos de fls. 34/87 (ID 23613844/23613847).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001126-44.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SERGIO RODERLEY ALVARENGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Tendo em vista que intimado para manifestar-se acerca do destaque da verba honorária contratual, o patrono do autor quedou-se inerte, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 193/194 em seus ulteriores termos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001073-24.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TURB TRANSPORTE URBANO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LUIS GUSTAVO DIAS - SP330305  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o teor da decisão de fls. 463/464, restitua-se os autos ao Egrégio TRF-3ª Região para as providências cabíveis.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003536-36.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FELIX MORENO

Advogado do(a) RÉU: JARDIEL GARCIA PASSINI - SP343331

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 192, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000023-51.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLARICE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL - SP163150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

#### DESPACHO

Folha 05 (id 20438173): Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 – UFEP de 25 de junho de 2018.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004830-26.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDIMAR ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (evento de id 20146727), aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 230.557,72, na verdade deve apenas R\$ 201.894,08, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos no evento de id 20146727.

Instados, o INSS nada opôs com os cálculos da Contadoria (id 20146727).

O autor nada disse.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 220.625,39 (atualizada até julho de 2017).

De acordo com o informativo de id 20146727: a) no cálculo do Autor às fls. 304/307 não foram descontados os valores recebidos administrativamente através do benefício NB 31160.118.803- 1; b) no cálculo do Réu às fls. 319/320 foi aplicada correção monetária em desconformidade com os índices vigentes à época do v. acórdão de fls. 292.

Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido.

De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e "Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada" ( RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 20146727 e determino que a execução prossiga sobre os valores ali estampados, na ordem de RS 220.625,39, posicionados para julho de 2017.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (RS 220.625,39) e aquele apresentado pelo exequente (RS 230.557,72), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima acolhidos (RS 220.625,39 – planilha de id 20146727), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006551-13.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: LEANDRO ALEX PEDROSO  
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor dos informativos de fls. 135 e 137/139, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013419-17.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARPE AGRO DIESEL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF dos detalhamentos de transferência e de restrição carreados às fls. 321/322, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEILA MARIA BARBAN  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a juntada de seu comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC: art. 330).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: ALEX SANDRO JUSTI PEREIRA - ME, ALEX SANDRO JUSTI PEREIRA

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela CEF ID 22833846, na presente ação movida em face de ALEX SANDRO JUSTI PEREIRA - ME e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei.

Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador da CEF a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo réu.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: XISTO & REZENDE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Xisto & Rezende Ltda - EPP em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão de contrato bancário (ID 16408181).

Às fls. 14 (ID 22202447) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição (art. 290 do CPC), tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGA200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

**ISTO POSTO, JULGO**, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007114-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042, THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO - SP303568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução da sentença na Ação Civil Pública que determinou a aplicação do IRMS com o pagamento dos atrasados devidos ajuizada por Frederico Augusto da Cruz em face do Instituto Nacional de Seguro Social (ID 11744931).

Às fls. 14/17 (ID 15145746) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição (art. 290 do CPC), tendo pugnado pela reconsideração da decisão (ID 15807503).

A decisão foi mantida (ID 22089993).

O autor deixou o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

É o relato do necessário.

#### DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

**ISTO POSTO, JULGO**, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003728-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lukro's Distribuidora de Produtos Alimentícios e outros objetivando a condenação dos requeridos para pagar a importância de R\$ 208.663,73 (ID 17986514).

Na fl. 14 (ID 21789017) a CEF foi intimada para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Todavia, quedou-se inerte.

**ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, III c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002616-33.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRM SUPERMERCADOS LTDA - ME, RONALDO MENDONCA, ROSEMEIRE GORETE MARIOTO MARAFON  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ - SP81384, ANDRE SOARES HENTZ - SP203858  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ - SP81384, ANDRE SOARES HENTZ - SP203858  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ - SP81384, ANDRE SOARES HENTZ - SP203858

**S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Caixa Econômica Federal em face de CRM SUPERMERCADOS - ME nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO GABRIEL LINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HERLON MESQUITA - SP213212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S ã O**

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001109-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 03/10/2019, por sua maioria, rejeitar todos os embargos de declaração, e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida nos autos do RE 870.947, torno sem efeito a decisão de id 20599062.

Assim, determino o integral cumprimento da determinação de id 15547292, devendo ser considerados, para os atos executórios, os valores ali homologados, atendendo-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido pela patrona em sua petição de id 21238194.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BORGATO CAMINHOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer: *ij*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ijj*) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 778613).

Aditamento à inicial no ID 993037.

Indeferida a tutela de urgência (ID 1057672).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pende de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 1311872).

Comunicada a interposição de agravo de instrumento (ID 1410183).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 2336284).

Decisão de ID 2685634 determinou a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa do presente feito com o RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória.

Ante o decurso do prazo de 01 (um) ano, suspendeu-se o andamento do presente feito até o trânsito em julgado do aludido recurso extraordinário, ante o entendimento deste magistrado de que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS podem vir a sofrer modulações no tempo (ID 14172555).

A impetrante peticionou pelo regular prosseguimento da ação (ID 16270775).

Decisão que, revisando entendimento anterior, desfez a suspensão do processo (ID 23168829).

Assim, vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:



JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (Edcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impende excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente apenas aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar à impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

**DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FABIO NATALI COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS - SP116362, BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral no RE 1059466 (Tema 966), que versa sobre a matéria objeto destes autos (direito à licença-prêmio a Juiz do Poder Judiciário da União com base na isonomia entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público), com expressa determinação de suspensão de todos os feitos em tramitação, aguarde-se no arquivo por sobrestamento o respectivo julgamento pelo Pretório Excelso.

Confira-se:

*Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DOS JUÍZES À LICENÇA-PRÊMIO COM BASE NA ISONOMIA EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (RE 1059466 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)*

*Em 13.11.2017: "...DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015). Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetivadas essas medidas, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se."*

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LASARO DE SOUSA CASTRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA DE FATIMA FERREIRA FRANCO - MG188654, PAULO CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG167281, CLAUDIA DA CUNHA FERREIRA GONCALVES - MG135832, ISABELA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA - MG169148  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fls. 101/104 (ID 23809725/23810117).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1631

**MONITORIA**  
**0009315-60.2005.403.6110** (2005.61.10.009315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AMANDO CAMARGO CUNHA (SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Considerando a petição de fls. 136, pertinente ao encerramento do contrato de prestação de serviços de advocacia firmado com a CEF, providencie a autora a regularização de sua representação processual, apresentando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando a interposição de agravo pelo réu contra decisão que não admitiu o recurso especial, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da decisão proferida no ID 24670410 que assim dispõe:

“Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DIEGO MALACHOSKI BEHLOK** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente a suspensão e/ou cancelamento do leilão de imóvel.

A parte autora alega que é moradora do imóvel sito na rua Benjamin Constant, 435, Centro, Itu/SP, com matrícula n. 30604, no Registro de Imóveis de Itu/SP, adquirido do antigo proprietário, conforme contrato por instrumento particular em anexo.

Aduz que, pela quarta vez, vem tentando adquirir o referido imóvel em processo de venda direta online, promovido pela requerida, sem obter sucesso.

Narra que na primeira tentativa o imóvel foi ofertado pela requerida pela quantia de R\$ 298.600,15 (duzentos e noventa e oito mil seiscientos reais e quinze centavos), na segunda pelo valor de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais) e, na terceira, por R\$ 207.935,00 (duzentos e sete mil novecentos e trinta e cinco reais). Sustenta que nas três ocasiões chegou a ter tratativas com a requerida, entretanto, em razão da demora ocasionada pela requerida, em dar andamento às suas propostas, enfrentou prejuízo no montante de R\$ 42.396,75 (quarenta e dois mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), sem que houvesse culpa ou dolo de sua parte.

Relata, ainda, que o referido imóvel retomou à venda online pela quantia de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais) e que o encerramento da venda está programado para o dia 13 de novembro, às 18h.

Afirma que caucionou o referido valor em Juízo.

Outrossim, alega que a redução do valor de venda do imóvel se deu em virtude dos valores injustamente cobrados pela requerida a título de multa, que estão sendo deduzidos do valor de venda.

Por fim, requer a concessão da tutela de urgência com o fim de compelir a requerida a abster-se de realizar eventual venda direta online do referido imóvel, objeto da matrícula nº 30.604, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada a venda.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

Compulsando os autos verifica-se que o imóvel, objeto da matrícula nº 30.604, registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP, foi consolidado em favor da Caixa Econômica Federal, em 28/04/2015, consoante mostra a documentação acostada aos autos (ID 24550334).

Não obstante a parte autora afirmar que atualmente é moradora do referido imóvel, não fora acostado aos autos o contrato por instrumento particular que relata ter firmado como o antigo proprietário.

Pelo que se depreende dos autos, a modalidade de venda online do referido imóvel, denominada “Feirão Caixa da Casa Própria – 2019” (ID 24553784) noticia que o valor de avaliação do imóvel é de R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais) e que o valor mínimo para venda é de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais), com desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Verifica-se, ainda, que a parte autora a fim de assegurar eventual direito que entende devido efetuou depósito judicial, por sua conta e risco, no montante de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais), ID 24553774.

A despeito das alegações da parte autora e documentos acostados aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela de urgência provisória, na medida em que pelo que se observa do teor dos e-mails trocados entre a parte autora e a requerida, não há como afirmar e concluir, neste momento, que as propostas ofertadas pela parte autora anteriormente não foram concluídas por culpa exclusiva da requerida.

Outrossim, conclui-se que, não obstante o depósito judicial feito nos autos, a parte autora, a princípio, não tem direito à aquisição do imóvel por esse valor mínimo, na medida em que a venda ainda está aberta, por meio de rede virtual, o que disponibiliza a compra do imóvel por qualquer pessoa em valor maior, se o caso.

Desta forma, o depósito judicial, neste caso, por si só, não autoriza a suspensão do referido leilão, posto que tal ato configuraria burla ao procedimento de leilão ofertado pela requerida.

Importante ressaltar que nesta fase do procedimento de leilão online, a parte autora tem a mera expectativa de aquisição do referido imóvel. O simples depósito do valor mínimo não lhe traz a certeza de que irá adquiri-lo, tampouco lhe assegura o direito de aquisição do bem antes mesmo do encerramento do procedimento feirão online.

Desta forma, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Com relação aos argumentos de que a requerida é a responsável pela não efetivação da compra do imóvel, por três vezes, é matéria que demanda análise acurada de fatos e matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Desta forma, ausente os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de novembro de 2019.”

## DESPACHO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa n. 80.1.19.036161-05.

O pedido de liminar foi indeferido em 29/08/2019 (ID n. 21257700).

O impetrante emendou a inicial em 30/08/2019 (ID n. 21342981), demonstrando de forma clara que tomou ciência da decisão liminar, eis que faz menção de trechos da referida decisão.

Nesse passo, foi proferida nova decisão interlocutória em 30/08/2019 integrando a decisão de ID n. 21257700, a qual, por equívoco, não foi publicada ao impetrante (ID n. 21376356).

Ante o exposto, para que tal erro não venha a causar qualquer prejuízo processual à parte impetrante, providencie a Secretaria a republicação da decisão de ID n. 21376356.

Decorrido o prazo recursal e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005165-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ROBERTO COEN GIANNINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693, ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO - SP392439  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Recebo a petição de ID n. 21342981 como aditamento à inicial. Contudo, mantenho a decisão de ID n. 21257700 por seus próprios fundamentos.

Destaque-se que a modificação do pedido liminar pelo impetrante após ciência da decisão proferida nos presentes autos corrobora a ausência do alegado direito líquido e certo, com o que entendo prudente aguardar a efetivação do contraditório para esclarecimento dos fatos.

Cumpra-se o determinado na decisão de ID n. 21257700.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003910-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGROPECUARIA PAULO E IRMAO LTDA - ME, JOAO DONISETE DE PAULO, CARINA ANTONIA ALMEIDA DE PAULO

#### DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 21930662 como aditamento da inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005605-53.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005949-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUCIANO DELLE VEDOVE  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [24505458](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002586-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADEMIR DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**SOROCABA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005697-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCA ELDENIZA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante as alegações aduzidas na petição de ID [24727798](#), DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da cópia do processo trabalhista.

Outrossim, providencie a parte autora a cópia integral, sequencial e legível da CTPS do falecido, conforme já determinado.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004894-48.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO MERLIN - SP341751, KAUE FERNANDO TOLDO - SP344514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [24566689](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004790-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CREIDIONOR CARMONA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004912-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SIDNEIA DE CAMPOS FALCHI KIYAN  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [24542296](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002595-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Vistas à parte autora dos documentos apresentados pela ré (ID [24527833](#)).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004958-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812, FABIO SEBASTIAO CURITIBACORREA - SP344450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [24583259](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005860-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HELIO MIKIO KARIYADO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005194-10.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de ID [22867438](#) pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a resposta da ré ou o decurso do prazo.

Intimem-se.

**SOROCABA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-88.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FABIANE RODRIGUES SOARES ROSINHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ADAM - PR86251  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 13 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003040-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, tenho que o embargante apresentou consistentes indícios de nulidade parcial do débito executado, ao menos quanto à adoção do salário mínimo regional como parâmetro para a cominação de multas, bem como a lavratura de autos de infração por reincidência sem nova fiscalização afetiva, questões que serão analisadas em profundidade na sentença.

A execução fiscal está aguardando a digitalização, de modo que não está acessível neste momento. Porém, o extrato com os movimentos anteriores do processo informa que a penhora incidiu sobre um imóvel da executada, o que traz fortes indícios de que a constrição assegura a dívida em sua integralidade.

Por conseguinte, recebo os embargos no efeito suspensivo.

Notifique-se a embargada para apresentar impugnação.

Intimem-se.



ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-19.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIANAZARETH DA SILVA GARDINI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica."* (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-32.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS BIOLCATTI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias."* (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-96.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMIR SALATA SGOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DA SILVEIRA - SP277823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias."* (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDA MARY TIMPANI MARTINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias."* (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000593-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: RUBIELI GOMES MATOSO, J. G. D. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES - SP249732, ELAINE REGINA DA SILVA BOSO - SP384140

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES - SP249732, ELAINE REGINA DA SILVA BOSO - SP384140

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em 12/11/2019, expedi os alvarás de levantamento de nº 5278411 e 5278426 - sistema SEI.

*“Fica o beneficiário (advogado e autora) intimado para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua confecção (Res. 110/2010 – C/JF).”*, em cumprimento ao disposto no item III, 26, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

**ARARAQUARA, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008222-27.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ELZA MAZZARI RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, FILIPE DE AQUINO VITALI - SP276416, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO - SP195647-A, KAREN FERNANDA CAMARGO BOTELHO - SP199996

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista à parte contrária sobre a petição do Banco Central do Brasil (num. 24724605).”* (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

**ARARAQUARA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001469-83.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
ASSISTENTE: LUIS CARLOS MARQUES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Nos termos do item III, 57, da Portaria nº 13/2019, desta Vara, fica o exequente intimado para regularizar o presente feito com a inclusão das seguintes peças dos autos físicos: 194/194-v; 198/201; 208/211, no prazo de 15 dias. (Art. 13, da Res. PRES nº 142/2017: “Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos”).”*

**ARARAQUARA, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008032-30.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUIZ PEDREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Nos termos do item III, 57, da Portaria nº 13/2019, desta Vara, fica o exequente intimado para regularizar o presente feito com a inclusão das peças elencadas no despacho proferido nos autos físicos de nº 0008032-30.2009.403.6120, no prazo de 15 dias, tendo em vista que as peças anexadas são de outro processo. (Art. 13, da Res. PRES nº 142/2017: “Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos”).”*

**ARARAQUARA, 14 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-90.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID 24626305, NOMEIO, em substituição, o perito médico do Juízo, **Dr. MÁRCIO GOMES**, CRM/SP 88.298, para a realização da perícia, a ser realizada no dia **19 de novembro de 2019, às 10 horas e 30 minutos**, mantendo-se, no mais, os demais termos do despacho de ID 21328523.

Diante da proximidade da data para a realização da perícia, autorizo, **excepcionalmente**, a intimação da parte autora e de seu advogado por telefone, dando conta do cancelamento da perícia anteriormente marcada para o dia 18/11/2019, às 17 horas e 30 minutos, e da nova designação para o dia seguinte, **dia 19 de novembro de 2019, às 10 horas e 30 minutos, certificando-se nos autos.**

Prossiga-se, no mais, de acordo com o despacho de ID 21328523, aguardando-se a realização da perícia médica.

Cumpra-se, com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000316-19.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: DAVID FRANCISCO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

0000316-19.2014.4.03.6138

DAVID FRANCISCO FILHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer o trabalho rural de 01/01/1969 a 20/07/1972, 27/10/1977 a 30/06/1979, 21/11/1982 a 15/07/1986, bem como a reconhecer a natureza especial do labor até 23/05/2012, sendo por enquadramento até 10/12/1998 ou, subsidiariamente, até 11/12/1997; e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Pede, também, conversão do tempo comum em especial e a condenação do réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 23/05/2012.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/108 do ID 18010388).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 111 do ID 18010388).

Em contestação, com documentos (fls. 123/135 do ID 18010388), o INSS sustentou, em síntese, que a parte autora não provou o exercício de atividade rural, tampouco a exposição a agentes nocivos, pugrando pela improcedência dos pedidos.

Realizada audiência neste juízo para colheita do depoimento pessoal da parte autora (fls. 162/163 do ID 18010388). As testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória (fls. 03/06 do ID 18010748).

Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos de fls. 173/201 do ID 18010388, fls. 01/44 do ID 18010715, fls. 02/52, 59/90, 95/99, 104/114, 130/154 do ID 18010728, fls. 10/12, 49/51 do ID 18010748.

Em cumprimento à ordem do juízo, vieram os documentos de fls. 27/155 do ID 18011005 e fls. 01/145 do ID 18011018.

Laudo pericial judicial acompanhado de documentos (fls. 146/163 do ID 18011018).

A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial judicial (fls. 166/167 do ID 18011018 e fls. 01/02 do ID 18011020).

Após ordem do juízo, novos documentos foram apresentados (fls. 16/47 do ID 18011020, fls. 06/27 do ID 18011026 e fls. 08/17 do ID 21733366).

Manifestação da parte autora quanto aos documentos juntados e apresentação de razões finais (fls. 01/09 do ID 22798341).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, observo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente a todo o período de labor do autor até 23/05/2012, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios descritos na tabela constante da própria petição inicial com a indicação do fator de conversão (fls. 05/06 do ID 18010388). Assim, não há interesse de agir da parte autora quanto aos períodos que não apresentam o respectivo fator de conversão.

Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor exercido nos períodos de 21/07/1972 a 26/10/1977, 01/07/1979 a 31/12/1981, 19/06/1982 a 20/11/1982, 16/07/1986 a 07/04/1989, 12/06/1990 a 09/11/1990, 23/05/1991 a 08/11/1991, 04/05/1992 a 12/11/1992, 01/06/1993 a 09/12/1993, 18/04/1994 a 14/11/1994, 09/06/1995 a 08/08/1995, 15/04/1996 a 04/02/1998, 01/04/1999 a 30/11/1999, 01/08/2000 a 02/11/2000, 21/05/2001 a 01/09/2001, 23/10/2001 a 26/11/2001, 01/08/2002 a 17/03/2003, 12/05/2003 a 10/12/2003, 19/01/2004 a 08/09/2006, 06/06/2007 a 12/03/2010, 01/09/2010 a 04/11/2010, 11/03/2011 a 01/09/2011, 14/01/2012 a 23/05/2012.

Ademais, importa ressaltar que após extensa análise dos autos e documentos apresentados pelos empregadores, a parte autora manifestou interesse em realizar perícia técnica apenas em relação aos empregadores APARECIDA Á VILA GUARNIERI e GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA JÚNIOR, inexistindo qualquer requerimento em relação ao empregador ADEMIR SANDRINI (fls. 63/69 do ID 18010748).

Assim, indefiro o requerimento de realização de perícia técnica em relação ao período de 21/07/1972 a 26/10/1977, em que o autor alega atividade laborativa para o empregador Adenir Sandrini, na função de serviços gerais em fazenda, visto que tal requerimento ocorreu inoportuna e injustificadamente somente após o término da instrução processual, ocorrendo, portanto, a preclusão (fls. 01/02 do ID 22798341 e fls. 48 do ID 18010388).

Indefiro ainda o requerimento da parte autora de intimação da Empresa Sercol-Barretos para envio de documentos referente ao período de 11/10/1993 a 14/11/1993, visto que não consta dos autos qualquer documento que indique o exercício de atividade laborativa em tal período, tratando-se de evidente erro material constante na petição de fls. 13 do ID 18011005.

Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais – assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea “a”, inciso V, alínea “g”, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) – para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

#### PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

#### PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regulamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

## RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97):	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

## LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas como passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade avertada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

## USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ e 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

#### TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer emrazão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

#### TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: *Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.* Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

#### CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

Da mesma forma, a atividade rural do segurado especial sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias, em qualquer tempo, não pode ser contada para carência de outros benefícios que não aqueles previstos no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, visto que para outros benefícios essa categoria de segurados deve provar o pagamento de contribuições previdenciárias, por força do disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

#### O CASO DOS AUTOS

##### RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

A parte autora pede reconhecimento do trabalho rural exercido de 01/01/1969 a 20/07/1972, 27/10/1977 a 30/06/1979 e de 21/11/1982 a 15/07/1986.

Dos documentos acostados aos autos, é início de prova material de atividade rural a carteira de filiação à Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Guairá e Região e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) que possui registros de atividade rural (fls. 30 e 47/48 do ID 18010388), o que permite a valoração da prova oral.

O documento de fls. 29 do ID 18010388 encontra-se ilegível e, portanto, não constitui início de prova material.

Em depoimento pessoal, em síntese, a parte autora afirmou que nasceu em 04/10/1955 e tem 59 anos de idade, nasceu em Guairá, é o mais novo de onze irmãos. O pai trabalhava em olaria e os irmãos mais velhos do autor trabalhavam como pai, o autor também ajudou o pai na olaria quando era moleque. Depois o pai abandonou a olaria e foram para a lavoura, nessa época o autor tinha entre 14 e 15 anos de idade. A lavoura era do fazendeiro e plantavam arroz no brejo e no sequeiro era cultivo de milho e soja. Estudou apenas 1 ano e morou com o pai até ele falecer. Quando o pai faleceu, o autor tinha uns 17 ou 18 anos de idade, época em que se mudou para Guairá com um irmão, trabalhou como boia-fria, sem registro de 03 a 04 anos. Trabalhou em roça de algodão e amendoim. Depois, casou-se e foi para Cajobi, onde trabalhou tirando leite e foi o primeiro registro em carteira. Não deu certo em Cajobi e voltou para Guairá para trabalhar como boia-fria, sem registro. Ficou entre 3 e 4 anos sem registro, trabalhando de boia-fria, trabalha até hoje, mas sem registro, o último trabalho foi fazendo silagem. Se juntar tudo, deve ter de uns 8 ou 10 anos que trabalhou sem registro.

A testemunha Maurílio Graudino narrou, em síntese, que trabalhou com o autor para Theodoro de Mendonça, na fazenda Santo Antônio, em 1985, eram serviços gerais e faziam serviço de tratorista e arrancavam colônia. O autor morava em Guairá e ia para a fazenda como administrador. Sabe que antes do autor entrar nessa fazenda, ele trabalhava de boia-fria.

A testemunha Mauro Roberto Macedo relatou, em síntese, que trabalhou com o autor na época de trabalho braçal nas fazendas Vera Cruz, Santa Helena, Sertãozinho, no período de 1984 por uns três anos, o serviço era “panha” de algodão, capina e “matação” de formiga, depois o depoente foi trabalhar em outro local.

A prova oral confirma o labor rural da parte autora apenas para o lapso de 01/01/1984 a 15/07/1986, período em que a testemunha Mauro Roberto Macedo laborou com a parte autora.



## TEMPO COMUM

A CTPS regularmente anotada, em ordem cronológica e sem rasura, possui presunção relativa de veracidade não afastada pela parte ré. A simples ausência do registro das contribuições no CNIS não impede o reconhecimento do respectivo tempo de contribuição, visto que a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

Assim, de rigor o reconhecimento do tempo de contribuição comum de 01/08/2002 a 31/08/2002 e 02/05/2003 a 10/12/2003, laborados para Aparecida Ávila Guarnieri, conforme fls. 33, 56/57, 60 e 92 do ID 18010388.

Anoto, ainda, que diante de pequenas divergências quanto às datas de término de alguns períodos laborados pela parte autora, serão considerados os lapsos contidos no procedimento administrativo, visto que corroborado pela CTPS ou não afastados pela parte autora, quais sejam: 09/06/1995 a 07/08/1995, 02/05/2003 a 10/12/2003 e 01/09/2010 a 31/10/2010.

Por fim, quanto ao trabalho prestado para Ademir Sandrini, a autarquia previdenciária reconheceu apenas o interregno de 21/07/1977 a 26/10/1977, uma vez que a anotação em CTPS é extemporânea (fls. 47/48 do ID 18010388). Demais disso, não há nos autos outras provas quanto ao termo inicial do contrato de trabalho. Assim, correto o entendimento firmado pela parte ré no procedimento administrativo.

Dessa forma, devem ser incluídos os períodos de tempo de contribuição comum de 01/08/2002 a 31/08/2002 a 02/05/2003 a 10/12/2003.

## RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

A atividade rural anterior ao advento da Lei nº 8.212/91 não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço.

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para a conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Destaco que os dados do procedimento administrativo revelam que não houve pagamento de contribuição previdenciária no período anterior a julho de 1991, em que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 89 e 93 do ID 18010388).

Com efeito, nos lapsos de 21/07/1977 a 26/10/1977, 01/07/1979 a 31/12/1981, 19/06/1982 a 20/11/1982, 16/07/1986 a 07/04/1989 e 12/06/1990 a 09/11/1990 e de 23/05/1991 a 23/07/1991, a parte autora exerceu a função de serviços gerais em estabelecimento rural, conforme anotação em CTPS (fls. 48/49 do ID 18010388).

Não assiste ao autor, portanto, até 23/07/1991, direito a conversão de tempo de atividade especial para comum, por ausência de previsão legal para conversão e efetiva comprovação de prestação de serviços rurais sob condições especiais.

De outra parte, quanto aos períodos em que laborou para Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros nas funções de serviços gerais (24/07/1991 a 08/11/1991) e tratorista (04/05/1992 a 12/11/1992, 01/06/1993 a 09/12/1993 e de 18/04/1994 a 14/11/1994), o PPP e LTCAT de fls. 133/154 do ID 18010728 provam que apenas na função de tratorista ficou exposto a ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento de tempo especial nos períodos de **04/05/1992 a 12/11/1992, 01/06/1993 a 09/12/1993 e de 18/04/1994 a 14/11/1994.**

No período em que trabalhou para o grupo Geraldo Ribeiro de Mendonça nas funções de trabalhador rural (09/06/1995 a 07/08/1995) e guincheiro (01/08/2000 a 02/11/2000 e 21/05/2001 a 01/09/2001), o PPRA de fls. 84/155 do ID 18011005 e fls. 01/06 do ID 18011018, especialmente às fls. 127 e 145 do ID 18011005, provam que a parte autora laborou com exposição a ruído em intensidade inferior ao limite legal e que, na função de guincheiro, a exposição a agentes químicos (herbicidas) era ocasional, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, visto que não inerente ao exercício da função.

Assiste razão à parte autora quanto à divergência da intensidade de ruído entre o PPP de fls. 50 do ID 18010748 e o LTCAT de fls. 27/155 do ID 18011005 e 01/145 do ID 18011018. Prevalecem informações deste último, uma vez que o PPP deve espelhar as informações do LTCAT (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Não obstante, observo nos períodos em que exerceu a função de guincheiro, de 01/08/2000 a 02/11/2000 e de 21/05/2001 a 01/09/2001, o limite legal era de 90 dB(A), o que afasta a insalubridade.

No período de 15/04/1996 a 04/02/1998, em que exerceu o cargo de operador de guincho para Agrícola Rodeio Serviços Gerais Ltda (sucediada por Guarani S/A), o PPP e PPRA de fls. 71/72 do ID 18010388 e 11/12 do ID 18010748 provam exposição a ruído acima do limite legal apenas no lapso de 15/04/1996 a 05/03/1997, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

No interregno de 23/10/2001 a 26/11/2001, em que o autor trabalhou como operador de máquinas para Amélio Shiguo Miada, os documentos de fls. 18 e 33 do ID 18010715 provam exposição ao agente nocivo ruído abaixo do limite legal e exposição a defensivos agrícolas de forma ocasional e intermitente, o que não permite o reconhecimento de tempo especial.

No labor exercido para Bela Vista Agropecuária Ltda, no lapso de 11/03/2011 a 01/09/2011, na função de serviços gerais, os PPP e LTCAT de fls. 104/105 do ID 18010388 e fls. 43 do ID 18010728, provam exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal, o que impõe o reconhecimento da atividade como especial.

No período de 19/01/2004 a 08/09/2006 e 06/06/2007 a 12/03/2010, em que o autor trabalhou para Agronil Agropecuária Nova Invernada Ltda, na função de serviços gerais, os PPPs e LTCATs de fls. 105/114 do ID 18010728 e fls. 08/17 do ID 21733366 provam exposição a ruído em nível superior ao limite legal, porém de forma habitual e intermitente e, provam também exposição a agrotóxico de forma ocasional e intermitente, o que impede o reconhecimento da atividade como especial.

No tocante ao interregno de 01/09/2010 a 31/10/2010, em que o autor trabalhou para Antonio Bairon Elyzeu Bandão, na função de serviços gerais, o PPP de fls. 60 do ID 18010728 e fls. 17 do ID 18011020 descrevem atividades de trabalhos rurais, com operação de trator motorizado, aplicação de defensivos agrícolas, preparo do solo, manutenção preditiva, preventiva e corretiva em maquinários, manutenção de ordem e limpeza de locais de trabalho. Conforme o LTCAT de fls. 18/47 do ID 18011020, referidas atividades são realizadas nos setores de oficina mecânica e barracão, e de jardinagem (fls. 38 e 41 do ID 18011020). Logo, na execução de seu labor, a parte autora esteve exposta ao agente físico ruído e aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos e fenil pirazol, todos de forma ocasional e intermitente, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

No período de 01/04/1999 a 30/11/1999, em que a parte autora trabalhou para Theodoro Ribeiro de Mendonça, na Fazenda Santo Antônio, na função de tratorista (fls. 55 do ID 18010388), o PPRA e PPP de fls. 07/27 do ID 18011026 provam exposição a ruído e a poeira, decorrente de calcário e gesso agrícola, todos de forma ocasional e intermitente, o que não enseja o reconhecimento de tempo especial (fls. 16 do ID 18011026). Para mais, ainda que tenha havido exposição a agrotóxicos e a hidrocarbonetos aromáticos, a descrição das atividades constantes no PPP de fls. 26/27 do ID 18011026 permite concluir com segurança, que tal exposição não era habitual e permanente, visto que a parte autora exercia atividades diversas, atuando em diversos setores da empresa.

Nos interregnos de 01/08/2002 a 17/03/2003 e de 02/05/2003 a 10/12/2003, em que a parte autora trabalhou para Aparecida Ávila Guameri, o formulário de informações de fs. 96/99 do ID 18010728 provam que na função de serviços gerais, as atribuições da parte autora consistiam em arrumar cerca, limpar quintal e colocar sal para gado. Por seu turno, o laudo pericial judicial não aponta exposição a agente nocivo hábil a ensejar o reconhecimento do tempo especial (fs. 147/151 do ID 18011018).

Nesse ponto, anoto que a perícia judicial foi elaborada conforme descrição de atividade deduzida pela própria parte autora às fs. 14/16 do ID 18011005 e confirmada na petição de fs. 166 do ID 18011018, sendo que a fonte de ruído aferida no laudo judicial, cuja intensidade é inferior ao limite legal vigente à época, frise-se, é proveniente de trator não mencionado no formulário de informações do empregador. Assim, de rigor a rejeição do reconhecimento do tempo especial.

Em relação ao lapso de 14/01/2012 a 23/05/2012, em que laborou para José Antônio Ribeiro de Mendonça, a parte autora não trouxe qualquer documento, tampouco demonstrou que efetuou diligências para a obtenção da prova da alegada atividade especial.

Assim, de rigor reconhecer a natureza especial somente dos períodos de 04/05/1992 a 12/11/1992, 01/06/1993 a 09/12/1993 e de 18/04/1994 a 14/11/1994, 15/04/1996 a 05/03/1997, 11/03/2011 a 01/09/2011.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

Tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início em 23/05/2012, descabe a conversão de tempo comum em tempo especial.

O tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença perfaz 02 anos, 11 meses e 27 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

#### CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

A soma do tempo de contribuição comum regularmente registrado em CTPS, reconhecido em sentença (08 meses e 10 dias) ao tempo de trabalho rural (02 anos, 06 meses e 16 dias) mais o acréscimo do tempo decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (01 ano, 02 meses e 11 dias), adicionado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (18 anos, 08 meses e 16 dias) perfaz um total de 23 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 23/05/2012 (fs. 97 do ID 18010388), insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o labor rural exercido no período de 01/01/1984 a 15/07/1986.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial no período de 04/05/1992 a 12/11/1992, 01/06/1993 a 09/12/1993 e de 18/04/1994 a 14/11/1994, 15/04/1996 a 05/03/1997, 11/03/2011 a 01/09/2011, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de trabalho rural e de natureza especial nos demais períodos, de conversão de tempo comum em especial e os pedidos de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional.

Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência mínima da parte ré, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de fs. 03 do ID 18011005.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-82.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRETOS PROJETO RESGATE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK WASHINGTON DE LIMA - SP406336

## DESPACHO

Ante a informação de ID 24393924, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o parcelamento ou efetue o pagamento do débito, comprovando nos autos.

Após, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006650-88.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA APARECIDA PELIZARI  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I. A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

II. **Serve a presente decisão de ofício.**

III. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 01 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-40.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: ULTRAFORME CONFECÇÕES LTDA - EPP, MANUELA DE FALCO RAMOS, VERA LUCIA DE FALCO BACHUR  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da petição das partes executadas (**Ids. 24561572 e ss.**), momento no que tange os bens indicados à penhora.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000169-45.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANIELLA ABED DE ANDRADE, DANIELLA ABED DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BRISQUILIARI DE ALMEIDA SIMOES - SP327441

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BRISQUILIARI DE ALMEIDA SIMOES - SP327441

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito a fim dar prosseguimento à ação.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004680-52.2019.4.03.6144

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SUPREMO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARTA DIAS FELIX - SP396306

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência ou de evidência que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Id.24128814 e ss.:** recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa para R\$203.296,98 (duzentos e três mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos).

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), **destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-70.2018.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA dos documentos juntados sob o ID **23579194, 23579198**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-70.2018.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA dos documentos juntados sob o ID **23579194, 23579198**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002120-74.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CASSIO HENRIQUE PICIRILO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida parcialmente pelo não recolhimento das custas do oficial de justiça, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será remetido à conclusão para sentenciamento.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002120-74.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CASSIO HENRIQUE PICIRILO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida parcialmente pelo não recolhimento das custas do oficial de justiça, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será remetido à conclusão para sentenciamento.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: N. P. R., C. P. R., ALESSANDRA DOS SANTOS PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, ciência as partes do documento juntado sob **ID23759839**

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LARA FODOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-30.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIRCEU FRANCISCO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-14.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BRUNO PRETI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARANÁ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DOMINGOS ADAÍ COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-51.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DU PONT DO BRASIL S A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

AUTOR:ANTONIO AMBROZIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO BALEIRA LEO DE OLIVEIRA- SP340418  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000653-26.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WILSON ALVES CANGUSSU  
Advogado do(a)AUTOR:ALVARO PROIETE - SP109729  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004040-49.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EVENILSON GOMES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002564-73.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: B. G. B. J., N. G. B. D. S. J.  
REPRESENTANTE: THAINA BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,  
Advogado do(a)AUTOR:GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002130-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCIO MARTINEZ DOS REIS



**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002551-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO NOLASCO DE MORAES FORJAZ JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004694-70.2018.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA dos documentos juntados sob o ID **23579194, 23579198**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004694-70.2018.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA dos documentos juntados sob o ID **23579194, 23579198**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008418-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DAMIANA ALVES CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-63.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO SIROTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-32.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JACIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-62.2019.4.03.6144  
AUTOR: BENEDITO RESENDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TADASHI ISHIKAWA - SP337293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA IDOLENE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILLIAM LEONELAMABILE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCO ANTONIO TOSTA FRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-56.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO ZACARIO TO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO DINIZ ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o não recolhimento de contribuições destinadas ao terceiro setor (INCRA, FNDE, SENAC, SESC, SENAI e SESI), incidentes sobre as verbas pagas aos a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença; 2) terço constitucional de férias; 3) aviso prévio indenizado; 4) abono de férias; 5) férias proporcionais; 6) abono família; 7) prêmio de desligamento; 8) salário maternidade; 9) faltas abonadas; e 10) ajuda de custo. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar deferido em parte.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

Decisão proferida no agravo de instrumento n. 5014521-73.2019.403.0000 afastou a incidência da contribuição sobre as férias proporcionais e o abono de férias.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC e SENAC), ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese negável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao abono pecuniário de férias e às férias proporcionais.

Ademais, cabível a incidência da dita contribuição sobre as faltas abonadas, abono família, prêmio de desligamento e ajuda de custo.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na exordial, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indévido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência das contribuições devidas a terceiros (INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SENAI e SESI) sobre o montante correspondente aos recolhimentos de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, abono de férias e férias proporcionais, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PRISMA PROMOTORA PRESTADORA DE SERVIÇOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, como acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida.

O Impetrado prestou informações, requerendo a suspensão do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da parte impetrante.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevida de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controversia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, é cabível a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais de prestação de serviços da parte impetrante, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-08.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VICENTE PAULO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora foi intimada nos termos do despacho de Id.21140909, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-32.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BRAZILLASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRANAKATANI - SP252885  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

A UNIÃO apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A parte autora apresentou réplica.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

Outrossim, quanto à alegada ausência de interesse de agir, verifico que foram colacionados aos autos documentos que apontam que a parte autora recolhe as contribuições discutidas nos autos.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual *"o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."*

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que *"outras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando."* Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que *"Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"*.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS, destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que sejam ajustadas as novas bases de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito das Impetrantes à exclusão dos valores correspondentes ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora e das notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-16.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: COMERCIO ELETRONICO CENTERFIL LTDA - EPP, IVAN PERSIO DINIZ, LUCAS BRANDAO DINIZ

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, o curso da execução será suspenso, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003373-63.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO - SP102400, RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004224-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.



Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida.

O Impetrado prestou informações, requerendo a suspensão do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da parte impetrante.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noultras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, é cabível a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), **destacado nas notas fiscais de prestação de serviços da parte impetrante**, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminent Relator do agravo de instrumento de autos n. **5003106-93.2019.403.0000**, para ciência.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-56.2018.4.03.6144  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PIMENTEL FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, anexar ao feito cópia de seu contracheque e da declaração do IRPF, nos termos da decisão proferida sob o Id 17498762, sob consequência de preclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-33.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA., LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003211-15.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
REQUERENTE: WILLIAM HENRIQUE PEREIRA RONDORA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 14 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003270-03.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: DENISE CAMPOS SERRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-64.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANGELO LUIZ MANCINE & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELO LUIZ MANCINE & CIA LTDA - EPP em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição protocolados em 2018.

Sustenta, em síntese, a impetrante, que os seus pedidos de restituição foram protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e não tiveram análise conclusiva até o presente momento, violando, assim, o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Como inicial vieram documentos.

O Feito distribuído inicialmente perante a Justiça Federal de Três Lagoas, MS, foi redistribuído a este Juízo em decorrência de declínio de competência, nos termos da decisão ID 20704767.

A decisão ID 22268487, reconheceu a competência para processamento e julgamento do Feito e postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade prestou informações no ID 23194759, pugnano pelo indeferimento da medida liminar e a denegação da ordem.

É o relatório. **Decido.**

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pois bem. No caso, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir definida, quanto aos pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias.

Nesse aspecto, dos documentos que instruem a inicial, os documentos juntados nos IDs 20627800 e 20629052, comprovam que foram protocolados 21 pedidos de restituição em 08/05/2018, os quais ainda não foram apreciados pelo Fisco, situação que não foi refutada nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação de regência sobre a matéria.

A Constituição Federal - CF, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei.

A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de ressarcimento de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais Federais. A respeito, colaciono os seguintes julgados:

*“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013).*

*TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011).*

No presente caso, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento tem se mostrado excessiva, uma vez que eles foram protocolados pela impetrante há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e ainda não se tem uma decisão a respeito.

Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Alí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A necessidade de preservação da reversibilidade do provimento não se aplica ao caso, considerando tratar-se de mera apreciação de pedido administrativo.

Contudo, considerando as argumentações da autoridade impetrada no sentido de ser "*fato público e notório, também, a impossibilidade real de se cumprirem os prazos judiciais para a prolação de sentenças, devido ao invencível acúmulo de serviço. Assim também ocorre na órbita administrativa*", tenho como razoável a concessão do prazo de 90 para a realização da análise buscada neste Feito.

Diante do exposto, **defiro em parte** o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Intimem-se.**

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5004650-61.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CAROLINE CASSOLFRACASSO  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Civil - CPC. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (documento ID 24633942) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação.

P.R.I.

Recolham-se o mandado de citação e a carta precatória de citação expedidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 14 de novembro de 2019.**

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARGARETH MELO FRANCO NEVES FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MEIRA LIMA - MS17216-B  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Rua Doutor Antônio Alves Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-720

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009219-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MIGUEL BEZERRA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON MOURADO AMARAL - MS14193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

### DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, após a análise pericial, e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 38.400,00, em agosto de 2013.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 40.680,00, a partir de janeiro de 2013**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010133-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RAFAEL APARECIDO LUCIO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO PIN - SP64870, ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PROFERIDA EM 13/11/2019:

**RAFAEL APARECIDO LUCIO DE ALMEIDA** ingressou com a presente ação de rito comum contra a **UNIÃO FEDERAL**, buscando, em síntese, seja declarada a nulidade e extinção do Auto de infração nº 14010017141/2017 e processos dele decorrentes em relação a ele.

Alegou, em breve síntese, ter alienado o veículo GM-CORSA-CLASSIC, ano de fabricação 2002, ano modelo 2003, corzeta, de placas-DKB-0238 à pessoa de Rafael Roberto Pinto, na data de 28/04/2016. Posteriormente, soube que esse repassou o veículo a terceira pessoa chamada Japão, sendo, então, apreendido por Policiais Rodoviários Federais em 15/01/2017 por transportar mercadorias estrangeiras sem a documentação legal.

Destaca que nada tem a ver com o ilícito aduaneiro em questão, haja vista a tradição do veículo em data anterior à sua ocorrência. Pleiteou administrativamente a extinção do PAD em relação à sua pessoa, contudo, seu pleito não foi atendido, o que está a lhe causar sérios problemas, tendo, inclusive, sido demitido de seu anterior emprego por esse fato.

Juntou documentos.

Em sede de defesa, a União não contestou o mérito do feito, sob autorização da Portaria PGFN 502/2016, manifestando entendimento de que, no caso concreto, não há como comprovar a má-fé do autor que alienou o bem a terceiro antes da apreensão do veículo, cujo condutor não foi identificado no ato da apreensão. Nos termos do art. 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002 pediu não fosse condenada em verba honorária.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a exclusão do nome do autor do PAD nº 19715.720375/2017-18, sob alegação de legitimidade passiva para figurar naquele procedimento.

Após apresentada defesa pela União, houve o reconhecimento do pedido inicial, completo de não condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02.

Assim, levando-se em conta o teor da petição da União que reconhece o pedido inicial do autor, forçoso concluir pela hipótese de reconhecimento do pedido inicial da presente ação, impondo-se a acolhida da pretensão, com base no art. 487, III, "a", do NCPC.

Outrossim, vejo que a União não manifestou interesse jurídico no presente feito, deixando de apresentar defesa de mérito ou de dificultar, ainda que dentro de seu direito de defesa, a pretensão inicial, reconhecendo, já no prazo da defesa, a pretensão inicial.

Assim, vejo que a Lei 10.522/02 dispõe:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

...

*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:*

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários...*

Verifico, então, ser plenamente aplicável ao caso o dispositivo legal acima transcrito, notadamente porque a requerida, no prazo de defesa, deixou de contestar o mérito e reconheceu a procedência do pleito inicial. Assim, a condenação em honorários se revelaria em desacordo com o dispositivo legal em questão.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para determinar à União que proceda à exclusão do nome do autor do PAD nº 19715.720375/2017-18.

Considerando a presença dos requisitos legais (plausibilidade do direito invocado e urgência), defiro o pedido antecipatório até o momento não apreciado e determino o imediato cumprimento da determinação acima, fixando prazo de 5 (cinco) dias para seu cumprimento.

Consequentemente, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02, conforme fundamentação supra.

Sem custas, dada a isenção legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2019."

**CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009231-22.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LISIAN AROCHA FERRO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 de setembro

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS na data de 12/08/2019 (fs. 16), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1423196245 (fs. 16), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Emseguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008847-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, proposta pelo rito comum, pela qual o autor EDUARDO JOSÉ PRATA CAOBIANCO busca ser reintegrado aos quadros dos servidores da Receita Federal do Brasil, no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ao argumento de que sua exoneração é oriunda de um PAD nulo, porquanto dele participaram servidores não estáveis.

O pedido de urgência foi deferido para o fim de determinar a reintegração do autor aos quadros da RFB.

A União apresentou defesa, onde destacou argumentos de mérito que, no seu entender, valdama demissão combatida.

Posteriormente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo, sob o fundamento de inexistência de prova de que o autor residia nesta Capital por ocasião do ajuizamento da ação.

Instado a se manifestar, o autor defendeu a competência deste Juízo, juntando comprovante de declaração de residência.

É o relato.

Decido.

Vejo, de início, que sobre a competência a Constituição Federal dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No caso dos autos, a arguição de incompetência absoluta por parte da União deveria ter sido formalizada por ocasião de sua defesa, conforme dispõe o art. 65, do CPC/15 - *Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.*

Em sede de contestação nada foi alegado sobre o tema, de modo que, tratando-se de competência territorial, é relativa, embora prevista na Carta. Nesse sentido:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", dispositivo aplicável, inclusive, às autarquias federais, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RE 627709 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-244 DIVULG 17-11-2016, PUBLIC 18-11-2016.

2. As opções definidas pelo constituinte decorrem de critério territorial de fixação de competência, de modo que se revela incabível o reconhecimento ex officio da incompetência pelo Órgão Judicante, conforme o disposto no art. 65 e no art. 337, § 5º, do CPC/15 e o teor da Súmula nº 33 do STJ, que prevê que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

3. O enunciado da Súmula nº. 23 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na mesma toada, dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

4. A regra da perpetuo jurisdictionis está presente no artigo 43 do CPC/15, segundo a qual "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

5. No caso em tela, fixada a competência territorial (relativa) como o ajuizamento da ação perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, eventual modificação depende, necessariamente, de alegação do réu, o que não ocorreu na espécie. Precedentes da 2ª Seção.

6. Conflito negativo julgado procedente.

CC 50020381120194030000 – TRF3 – SEGUNDA SEÇÃO – Intimação via sistema DATA: 07/06/2019

Conclui-se, então, pela prorrogação da competência deste Juízo para processar o feito, haja vista tratar-se de competência relativa, que deveria ter sido suscitada em sede de preliminar de defesa por parte da União, o que não ocorreu.

No mais, as questões de mérito aduzidas pela União em sede de defesa não se revelam, por ora, aptas a alterar o entendimento exposto na decisão de fls. 90/96. Eventual alteração desse entendimento fica relegada para a fase final dos autos, com a prolação da sentença.

Ademais, forçoso mencionar que a referida decisão foi objeto de agravo de instrumento por parte da requerida ao qual não foi concedido o efeito suspensivo "porquanto ausente a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada" (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004658-93.2019.4.03.0000).

Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela União e indefiro a alteração da competência, mantendo a tramitação dos autos nesta Vara Federal, nos termos da fundamentação supra.

No mais, considerando que o ponto controvertido dos autos se refere à ilegalidade do PAD que culminou com a demissão do autor, em razão da suposta participação de servidores não estáveis; não tendo as partes requerido a produção de outras provas e não verificando, de fato, a necessidade de dilação probatória, encerro a instrução e determino a conversão do feito para julgamento.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Em não havendo requerimentos, após a manifestação das partes venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007887-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: EMPLAL C.O. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração propostos pela parte impetrante, pelo qual objetiva a alteração da decisão de fls. 1617/1619, para que a liminar seja concedida a partir de janeiro de 2018, conforme pedido inicial, bem como para que seja sanada omissão e erro material constantes na decisão que deferiu a liminar no presente *mandamus*, para que seja considerada a suspensão da exigibilidade da parcela do ICMS na base do PIS e da COFINS e não de contribuições previdenciárias.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada pleiteou a rejeição desses declaratórios e, ainda, a suspensão do processo até trânsito em julgado do RE n.º 574.706/PR, no STF.

É o relato.

Decido.

De início, é imperioso esclarecer que a ação mandamental só possui efeitos a partir de sua impetração, dada a impossibilidade de sua utilização como ação de cobrança, nos termos da Súmula 269, STF, de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Ademais, a decisão questionada é provisória, de modo que a pretensão inicial, no todo, só será analisada por ocasião da sentença.

Por fim, assiste razão à embargante quanto ao erro material ocorrido na parte final da decisão em análise, porquanto suspendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa do ICMS, quando, em verdade, a fundamentação e pedido inicial se referem ao PIS e COFINS.

Deixo de acolher, ademais, os argumentos da União (fls. 1637/1646), pois, muito embora a decisão liminar tenha se utilizado de fundamentos do RE n.º 574.706/PR em trâmite no STF, não se vinculou estritamente a ele, não se tratando, então, de hipótese de suspensão de processo judicial, a teor do art. 313, do CPC/15.

Por todo o exposto, acolho parcialmente os presentes declaratórios, apenas para alterar a parte final da decisão de fls. 1617/1619, que passa a ter a seguinte redação:

*"Diante do exposto, defiro o pedido de liminar em favor da parte impetrante, para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade das contribuições para o PIS e COFINS sobre a parcela relativa do ICMS, ressalvado, porém, o direito de a autoridade fiscalizar os montantes pagos."*

Intimem-se as partes da presente decisão e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2019.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007580-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAPHAEL ORTIZ MICHEL

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a **4 anuidades**, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007575-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007573-60.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAFAEL FONSECA MELLA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007568-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO MASSON FONTES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001893-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fundamento nos artigos 9º e 10º, do CPC/15 e a fim de se evitar eventual arguição de cerceamento do direito ao contraditório, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, relacionadas à incompetência do Juízo (e consequente competência da Subseção Judiciária de Dourados - MS), bem como sobre a perda do objeto do *mandamus*, haja vista a revogação da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15/2009.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SIDNEI HENRIQUE ALEGRE LEHM  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA REIS DOS SANTOS - MG115723  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do art. 9º e 10º, do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a arguição de litispendência e perda superveniente do interesse processual, arguidas em sede de contestação pela União.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANA VITORIA DE BARROS BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE CARDOSO LOPES - MG85316  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação revisional proposta por ANA VITORIA DE BARROS BERNARDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e UNIÃO FEDERAL, pela qual busca tutela de urgência que determine aos Requeridos a prática de atos tendentes à revisão e recálculo do percentual do FIES, retroativo ao segundo semestre e de acordo com o novo teto atualizado, como era antes, levando em consideração a renda mensal do núcleo familiar anteriormente comprovada, nos termos da Portaria e Resolução acima mencionados, e seja o Crédito ressarcido a Autora ou utilizado para isenção de parcelas posteriores.

Narrou, em resumo, ter sido aprovada para cursar Medicina em IES particular, iniciando seus estudos em janeiro de 2018, quando assinou o contrato para o financiamento para o primeiro semestre de 2018 no importe de R\$ 29.995,51. Há previsão contratual para que o percentual de financiamento semestral seja definido por meio de lei complementar (Resolução nº 18, de 30 de janeiro 2018).

O valor financiado foi limitado ao valor teto de R\$ 30.000,00. Como advento da Resolução de nº 22, de 5 de junho de 2018, houve o aumento do teto para o valor máximo de financiamento de R\$ 42.983,70. No aditamento do 2º semestre, processo seletivo do FIES de nº 2/2018, não houve o recálculo com base na nova resolução, o que caracteriza ilegalidade da parte dos requeridos e prejuízo à autora.

Está arcando com valor de contrato desatualizado, o que lhe implica a mensalidade de R\$ 5.188,74 (cinco mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), em vez de R\$ 3.024,05 (três mil, vinte e quatro reais e cinco centavos), em conformidade com a nova resolução supracitada.

Procurou resolver a situação na via administrativa, mas obteve apenas respostas vagas, não restando à requerente alternativa para a revisão e alteração do cálculo do percentual de financiamento com base no novo teto, senão vir a juízo em busca de uma solução.

Juntou documentos.

Os três requeridos apresentaram defesa onde arguíram sua ilegitimidade passiva, destacando que a gestão desse programa não lhes compete e indicando o suposto responsável pela revisão pretendida.

É o relato.

Decido.

De plano, entendo que a legitimidade para figurar no pólo passivo de ações que envolvam o FIES é dos três requeridos, situação que, diante da alteração da legislação no curso do feito, pode eventualmente ser alterada.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em questão.

Deveras, os documentos contidos nos autos estão a indicar que a parte autora poderia ter tido seu contrato para o segundo semestre de 2018 aditado na forma da [RESOLUÇÃO FNDE Nº 22, DE 5 DE JUNHO DE 2018](#), como acréscimo do valor máximo de financiamento para R\$ 42.983,70.

As manifestações dos requeridos não indicaram qualquer impossibilidade de aplicação dessa alteração para o contrato do segundo semestre da parte autora, de modo que, *a priori*, não verifico qualquer impedimento para tanto, até porque, tratando-se de regra afeta ao FIES, deve incidir aos respectivos contratos, desde que não haja impedimento legal para tanto, o que não se vislumbra nos autos.

Da mesma forma, em sendo mais vantajoso para a parte autora, por óbvio caracteriza direito subjetivo de sua parte, inclusive em razão do amplo acesso ao Estudo, preconizado pela Carta.

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também se revela presente, na medida em que a parte autora terá ainda alguns anos para manter a contratação, de modo que a diferença no valor da parcela paga – que é bem significativa – pode privá-la agora ou em momento futuro, do direito ao estudo, já que o acréscimo no valor da mensalidade é notório.

Vejo, entretanto, que a medida de urgência deve alcançar apenas os contratos futuros, sob pena de caracterizar *periculum in mora inverso*, especialmente no caso de prolação de sentença improcedente. Eventuais valores retroativos ao segundo semestre de 2018 serão objeto de sentença final.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **de firo o pedido de urgência** e determino que os três requeridos, em especial a CEF a quem compete a operacionalização do contrato em análise, procedam à revisão dos aditamentos contratuais futuros da parte autora com base na [RESOLUÇÃO FNDE Nº 22, DE 5 DE JUNHO DE 2018](#), ou seja, com o acréscimo do valor máximo de financiamento para R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Em tempo, designo a audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, cuja data será marcada pela Secretaria da Vara a ser realizada na Central de Conciliação CECON, localizada Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANA VITORIA DE BARROS BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE CARDOSO LOPES - MG85316  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia 29/01/2020, às 14:30 horas, para realização da audiência de conciliação nestes autos, na CECON (Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital), conforme determinado na decisão de ID 24671794.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004847-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CICERO JOAO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ARGUELO DE LIMA - MS10932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Verifico que a inicial dos autos busca a concessão de auxílio doença acidentário e, alternativamente, auxílio doença. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Narrou ter requerido o benefício em questão em 22/01/2010. Concedido inicialmente em 31/01/2011, foi irregularmente cessado em 10/03/2014. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual em 21/08/2014, conforme protocolo na inicial.

Dessa forma, é forçoso verificar que o valor do proveito econômico que o autor teria com o presente feito - ainda que não seja os mil reais atribuídos à causa - se revela inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça, na data da propositura da presente ação (R\$ 43.440,00, a partir de janeiro de 2014), posto que da data da cessação do benefício na via administrativa até a data da propositura da ação não transcorreu mais de seis meses. Somado a esse tempo as doze parcelas vincendas, certamente o valor do benefício não superará a alçada do JEF.

Ainda que tal situação tenha sido vislumbrada somente neste momento dos autos - até porque somente recentemente o feito foi declinado para a Justiça Federal - deve-se levar em consideração a competência absoluta do JEF, prevista na Lei n. 10.259/2001, que estabeleceu competir ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa - seja o atribuído pela parte, seja o valor global do contrato - não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2019.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008910-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JODILSON COSTA GUERREIRO  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029

#### DESPACHO

Diante do teor da procuração de ID 24281947, defiro ao patrono do réu JODILSON COSTA GUERREIRO a solicitada vista dos autos, bem como determino o seu cadastro no sistema processual.

Ademais, desde já, intimo o defensor constituído para audiência designada para o dia **16/12/2019, às 14 horas**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do acusado.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009216-53.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ELOY SUNT BERNARDINI TACADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SERGIO ROSA - MS1456  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Em primeiro lugar, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para retificação da classe, passando a constar como Embargos de Terceiro Criminais, e tendo como assunto delitos de lavagem de dinheiro.

Ressalte-se que, em caso de embargos, tal providência, se realizada pela Secretaria, não tem sido efetiva.

Em relação ao pedido do autor, faça as seguintes considerações:

No que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, considerando o alto valor do bem em questão, cuja aquisição demanda, presumidamente, condições financeiras pujantes, **INDEFIRO** sua concessão.

Não obstante, entendo que o pagamento das custas processuais é exigível na sucumbência, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual despicando se faz o seu recolhimento nesta fase.

No que concerne aos requisitos da petição inicial, devem ser respeitados os ditames previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, a fim de se garantir regular processamento ao feito, bem como no sentido de virem anexos todos os documentos indispensáveis à instrução do pedido.

Assim, intime-se o embargante a juntar aos autos cópia da decisão que determinou a medida constritiva sobre o veículo objeto da presente lide, uma vez que esta é uma ação autônoma.

Cumpridas as providências, abra-se vista dos autos ao MPF, para necessária manifestação.

Após, retomemos autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.**

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente N° 6531

**ACAO PENAL**

**0000281-56.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO BATISTA MEDEIROS(MS000172SA - RAGHIANI, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS005449 - ARY RAGHIANI NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de ação penal, objetada pelo réu João Batista Medeiros (fls. 1306/1310), sob a alegação de existência de omissão na sentença proferida às fls. 1265/1283. Em sentença proferida (fls. 1265/1283), o embargante foi condenado como incurso nas sanções dos artigos 16 da Lei 7.492/86 e 171 do Código Penal, ambos c/c artigo 69 do Código Penal, pela prática dos delitos de delito contra o sistema financeiro nacional e estelionato, em continuação delitiva. O acusado, inconformado, sustentou ter havido omissão no referido decreto condenatório, aduzindo não ter sido mencionada a oitiva de suas testemunhas de defesa que corroborariam para sua absolvição, tampouco ter sido justificada a majoração, em 2/3, da continuação delitiva. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conheço do recurso interposto, uma vez que tempestivo. Todavia, deixo de acolhê-los, pelas razões expostas adiante. Em que pese a alegação da defesa de que o depoimento de suas testemunhas defensivas não tenha sido considerado e/ou citado no decreto condenatório, verifica-se que todos os depoimentos, orais ou por escrito, foram devidamente avaliados, inclusive das testemunhas defensivas, conforme se pode constatar dos itens 64 e 89. Ocorre que a conclusão acerca da materialidade, da autoria e do dolo do acusado foi obtida por meio do cotejo de todas as provas, o que vem devidamente explanado na fundamentação da sentença condenatória. Em relação ao quantum de majoração em razão da incidência do crime continuado, novamente não se constata qualquer omissão, uma vez que pode-se observar, no item 136 da sentença, que, quando trata da incidência da referida causa de aumento no patamar de 2/3, faz referência aos itens 126 a 128 da decisão objurgada. Nestes, consta que foram centenas as vítimas dos delitos cometidos pelo acusado, sendo que, no item 128, consta expressamente: Ao menos 8 (oito) estelionatos estão seguramente comprovados (v. item 118, supra), pelo que a fração de exasperação há de ser de 2/3 (fração máxima). Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, para REJEITAR os embargos de declaração opostos por JOSÉ BATISTA MEDEIROS, nos termos da fundamentação supra. Sem prejuízo, recebo a apelação do MPF de fl. 1293, com fulcro no artigo 593 e seguintes do CPP. Intime-se o MPF a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa a oferecer suas contrarrazões de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006528-92.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OLÍMPIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004265-72.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALARGE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, NADINE FOGLIA NESRALA, MARIA EDIR VIEIRA, ERIKA ROSIANE PEREIRA FOGLIA NESRALA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PIONTI - MS3688, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PIONTI - MS3688, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227  
Nome: CALARGE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido  
Nome: NADINE FOGLIANESRALA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA EDIR VIEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ERIKA ROSIANE PEREIRA FOGLIANESRALA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007364-50.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: CALARGE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, NADINE FOGLIANESRALA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, ANTONIO PIONTI - MS3688  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, ANTONIO PIONTI - MS3688  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001210-36.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BOSCOLI

Nome: JOSE ANTONIO BOSCOLI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001171-88.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURENCO GRISON, GILDA MARIA LOPES GRISON, FRANCISCO RIGONATO, FERNANDO UMBELINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547, WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO - MS5759  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547, WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO - MS5759  
Nome: LOURENCO GRISON  
Endereço: desconhecido  
Nome: GILDA MARIA LOPES GRISON  
Endereço: desconhecido  
Nome: FRANCISCO RIGONATO  
Endereço: desconhecido  
Nome: FERNANDO UMBELINO DA SILVA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005426-21.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALCI PARANHOS MESQUITA, ROSIMERI ALBANAES MEBS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869, DANILO GORDIN FREIRE - MS7191  
Nome: DALCI PARANHOS MESQUITA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ROSIMERI ALBANAES MEBS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005420-48.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS TOLEDO FILHO, TARCIO QUINTA REIS, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
Nome: JOSE CARLOS TOLEDO FILHO  
Endereço: desconhecido  
Nome: TARCIO QUINTA REIS  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001360-36.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B  
EXECUTADO: BE SAFE SERVICOS LTDA - ME

Nome: BE SAFE SERVICOS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001360-36.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B  
EXECUTADO: BE SAFE SERVICOS LTDA - ME

Nome: BE SAFE SERVICOS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005288-34.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610  
EXECUTADO: MARCOS JOSE SALLES DA CRUZ

Nome: MARCOS JOSE SALLES DA CRUZ  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA











SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010749-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: EDVALDO NAKASONE - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL EDUARDO DE SANTANNA CORREA - MS12521, CELSO MASSAYUKI ARAKAKI - MS6001, VITOR DIAS GIRELLI - MS5960

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012320-85.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, FUNDAÇÃO VIDA, JOSE LUIZ DOS REIS, AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, UILKI MELO ACOSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Nome: ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDAÇÃO VIDA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE LUIZ DOS REIS

Endereço: desconhecido

Nome: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO

Endereço: desconhecido

Nome: UILKI MELO ACOSTA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007753-69.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO NAKASONE - ME, EDVALDO NAKASONE

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL EDUARDO DE SANTANNA CORREA - MS12521, CELSO MASSAYUKI ARAKAKI - MS6001, VITOR DIAS GIRELLI - MS5960

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL EDUARDO DE SANTANNA CORREA - MS12521, CELSO MASSAYUKI ARAKAKI - MS6001, VITOR DIAS GIRELLI - MS5960

Nome: EDVALDO NAKASONE - ME

Endereço: desconhecido

Nome: EDVALDO NAKASONE

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007753-69.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO NAKASONE - ME, EDVALDO NAKASONE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL EDUARDO DE SANTANNA CORREA - MS12521, CELSO MASSAYUKI ARAKAKI - MS6001, VITOR DIAS GIRELLI - MS5960  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL EDUARDO DE SANTANNA CORREA - MS12521, CELSO MASSAYUKI ARAKAKI - MS6001, VITOR DIAS GIRELLI - MS5960  
Nome: EDVALDO NAKASONE - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDVALDO NAKASONE  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007753-69.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO NAKASONE - ME, EDVALDO NAKASONE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL EDUARDO DE SANTANNA CORREA - MS12521, CELSO MASSAYUKI ARAKAKI - MS6001, VITOR DIAS GIRELLI - MS5960  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL EDUARDO DE SANTANNA CORREA - MS12521, CELSO MASSAYUKI ARAKAKI - MS6001, VITOR DIAS GIRELLI - MS5960  
Nome: EDVALDO NAKASONE - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDVALDO NAKASONE  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011605-43.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DOS REIS  
Nome: JOSE LUIZ DOS REIS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011426-70.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FAUZI MUHAMAD ABDULHAMID SULEIMAN

Nome: FAUZI MUHAMAD ABDULHAMID SULEIMAN  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000092-20.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684  
EXECUTADO: IARA MIRNA GUIMARAES DALUZ

Nome: IARA MIRNA GUIMARAES DALUZ  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000135-20.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281  
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO DA SILVA LEANDRO

Nome: MARCELO APARECIDO DA SILVA LEANDRO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008510-70.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012103-37.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: GILVAN RODRIGUES DE MIRANDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005935-87.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA MAIRIM AFONSO AREVALO VIROTE

Nome: ANA MAIRIM AFONSO AREVALO VIROTE  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013085-85.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MR TRANSPORTES EIRELI - ME

Nome: MR TRANSPORTES EIRELI - ME  
Endereço: desconhecido



**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) N° 0002113-85.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DE CASTRO ABDALLA

Nome: MARCELO DE CASTRO ABDALLA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) N° 0001379-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMES AOQUI DE SOUZA

Nome: JAMES AOQUI DE SOUZA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) N° 0001379-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMES AOQUI DE SOUZA

Nome: JAMES AOQUI DE SOUZA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008296-48.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA RODRIGUES MORALES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS IVAN SILVA - MS13800  
Nome: FABIANA RODRIGUES MORALES  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010185-03.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NEWTON TINOCO JUNIOR, ANDERSON LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA, ADRIELLE SAUEIA ALENCAR

Nome: NEWTON TINOCO JUNIOR  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANDERSON LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ADRIELLE SAUEIA ALENCAR  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005155-16.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA PELLICIONI ALVES BARROS

Nome: ALESSANDRA PELLICIONI ALVES BARROS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005155-16.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA PELLICCIONI ALVES BARROS

Nome: ALESSANDRA PELLICCIONI ALVES BARROS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0001903-34.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA ZULIANI CAETANO - ME

Nome: CRISTINA ZULIANI CAETANO - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0001903-34.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA ZULIANI CAETANO - ME

Nome: CRISTINA ZULIANI CAETANO - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004646-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LINDARCY CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**BAIXA EM DILIGÊNCIA.**

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 dias, sobre as informações contidas no doc. 19508884 (art. 10 do CPC).

**CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013992-94.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARILIA GABRIELA LINO RODRIGUES

Nome: MARILIA GABRIELA LINO RODRIGUES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Na petição inicial, a autora pede a tutela de urgência para determinar a suspensão do procedimento administrativo nº. 21026.003474/2017-41. Posteriormente (ID 24605958), efetuou depósito judicial e requereu ordem para que a ré exclua seu nome do CADIN e se abstenha de efetuar a cobrança do débito.

Assim, em relação à primeira parte, intime-se a ré para que se manifeste sobre a tutela de urgência no prazo de dez dias. Quanto ao depósito, deverá informar se é integral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001356-96.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALCEU PADILHA BUENO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

Nome: JOSE ALCEU PADILHA BUENO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001356-96.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALCEU PADILHA BUENO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980  
Nome: JOSE ALCEU PADILHA BUENO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

#### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009266-79.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

FLAGRANTEADO: THALYS WANDERSON HORMUNG LIMA

#### DESPACHO

**THALYS WANDERSON HORMUNG LIMA**, pede a revogação de sua prisão preventiva, para que possa pleitear, em audiência de justificação nos autos da execução penal em trâmite na 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, na qual cumpria pena e encontrava-se na condição de foragido, autorização para o tratamento de problema de saúde (id. 24092472).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva, aduzindo que o requerente é evadido do sistema prisional do Estado, onde cumpria pena pelos crimes de furto e roubo, tendo apresentado carteira nacional de habilitação falsa em nome de outra pessoa, com a intenção de manter-se como fugitivo da Justiça, o que representa um risco à aplicação da lei penal e à manutenção da ordem pública. Aduziu ainda, que o fato novo alegado pela defesa não é suficiente para a revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, não tendo sido juntado qualquer comprovação sobre o estado de saúde do requerente, sendo que, ademais, o tratamento aventado poderá ser prestado no ambiente intramuros (id.24212203).

#### DECIDO.

O requerente foi preso em flagrante no dia 31 de outubro de 2019, ao apresentar aos Policiais Rodoviários que faziam fiscalização de rotina, uma Carteira Nacional de Habilitação falsa, incorrendo, em tese, no delito previsto no artigo 304 c/c. artigo 297, ambos do Código Penal.

A prisão em flagrante foi homologada e na audiência da custódia houve a conversão em prisão preventiva, oportunidade em que a defesa deduziu pedido de revogação da prisão ou a concessão de liberdade provisória.

O pedido, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, deve ser deferido.

Conforme documentos ID 24673721, havia mandado de prisão em aberto da 2ª VEP, em virtude de falta grave, devidamente cumprido na data da prisão em flagrante do indiciado. Nestes autos, oficiou-se à 2ª VEP informando da prisão em flagrante, em tese, outra falta grave (art. 52, caput, LEP).

Assim, vê-se que o indiciado está cumprindo sua pena em regime fechado, de forma que não há que se falar em possível risco à ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal. Não há, no momento, motivo que justifique a prisão preventiva.

Por outro lado, não obstante a pena máxima para o delito de uso de documento falso seja superior a 4 (quatro) anos, neste feito, mesmo em caso de eventual condenação, em tese, poderá ser aplicada pena alternativa, quando socialmente recomendável e inexistente reincidência específica (art. 44, § 3º CP).

Assim, com base no artigo 316 do Código de Processo Penal, deve ser revogada a prisão preventiva do acusado, concedendo-lhe liberdade provisória, com ou sem fiança.

É que, o art. 5º, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão *ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*.

No caso, de acordo com art. 323 do CPP, a fiança é admitida, dado que inexistem, a princípio, as ressalvas alinhadas nos seus incisos I a III. Ademais, não ocorrem as hipóteses referidas nos incisos I, II e IV, do art. 324, do CPP.

Logo, considerando-se que pena privativa de liberdade cominada ao delito em que foi indiciado é superior a 4 (quatro) anos, a fiança deverá ser arbitrada respeitando-se os parâmetros do artigo 325, II, do Código de Processo Penal e as condições previstas no artigo 326 deste diploma legal.

Tendo em vista tais determinações e não tratar os fatos em apuração daqueles delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de armas ou, ainda, daqueles que causem clamor público, tenho que a fiança deve ser arbitrada no mínimo legal.

Diante do exposto, revogo a prisão preventiva e concedo liberdade provisória à **THALYS WANDERSON HORMUNG LIMA**, qualificado nos autos, mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), equivalente à 10 (dez) salários mínimos, tendo em vista a pena cominada ao crime que lhe é imputado (artigo 325, II, do CPP) e inexistir nos autos informações sobre eventuais rendimentos do indiciado.

Mantenho as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP).

Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP), constando ainda a advertência do artigo 343 do Código de Processo Penal.

Fica a defesa intimada a, no prazo de dez dias, apresentar comprovante atualizado de endereço.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Altere-se a classe processual para inquérito policial e encaminhem-se os autos à Polícia Federal para a continuidade das investigações nestes autos.

**CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2019.**

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006691-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: 7M ALIMENTOS LTDA

### DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: dois dias úteis.

(III) Após, retomem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002049-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: WALDINEA SOUZA DA SILVA

### DESPACHO

Sobre a petição e documentos, ID 15158141, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

**CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003186-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: LUCIANA STIBE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN AUGUSTO VIEIRA - MS20652

#### DESPACHO

Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos (documentos ID 24321530 e 24322163), nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Sobre o pedido de desbloqueio formulado **manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 02 (dois) dias.

Após, **retornem conclusos**.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002788-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA, HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, THYAGO VINICIOS DA SILVA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada de todo teor dos seguintes Termos de Audiência de Custódia:

- 1) ID 24507793, referente ao réu José Neudo Aureliano;
- 2) ID 24542931, referente ao réu Antônio Francisco da Cruz;
- 3) ID 24543557, referente ao réu Humberto Tavares Ferreira de Souza;
- 4) ID 24543944, referente ao réu Jusciano Fernandes de Freitas;
- 5) ID 24544571, referente ao réu Ricardo Alves de Meire;
  
- 6) ID 24544586, referente ao réu Thyago Vinicius da Silva.

**DOURADOS, 13 de novembro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002788-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA, HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, THYAGO VINICIOS DA SILVA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada de todo teor dos seguintes Termos de Audiência de Custódia:

- 1) ID 24507793, referente ao réu José Neudo Aureliano;
- 2) ID 24542931, referente ao réu Antônio Francisco da Cruz;
- 3) ID 24543557, referente ao réu Humberto Tavares Ferreira de Souza;

- 4) ID 24543944, referente ao réu Jusciano Fernandes de Freitas;
- 5) ID 24544571, referente ao réu Ricardo Alves de Meire;
  
- 6) ID 24544586, referente ao réu Thyago Vinícius da Silva.

**DOURADOS, 13 de novembro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002788-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA, HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, THYAGO VINICIOS DA SILVA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada de todo teor dos seguintes Termos de Audiência de Custódia:

- 1) ID 24507793, referente ao réu José Neudo Aureliano;
- 2) ID 24542931, referente ao réu Antônio Francisco da Cruz;
- 3) ID 24543557, referente ao réu Humberto Tavares Ferreira de Souza;
- 4) ID 24543944, referente ao réu Jusciano Fernandes de Freitas;
- 5) ID 24544571, referente ao réu Ricardo Alves de Meire;
  
- 6) ID 24544586, referente ao réu Thyago Vinícius da Silva.

**DOURADOS, 13 de novembro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002788-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA, HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, THYAGO VINICIOS DA SILVA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada de todo teor dos seguintes Termos de Audiência de Custódia:

- 1) ID 24507793, referente ao réu José Neudo Aureliano;
- 2) ID 24542931, referente ao réu Antônio Francisco da Cruz;
- 3) ID 24543557, referente ao réu Humberto Tavares Ferreira de Souza;
- 4) ID 24543944, referente ao réu Jusciano Fernandes de Freitas;
- 5) ID 24544571, referente ao réu Ricardo Alves de Meire;
  
- 6) ID 24544586, referente ao réu Thyago Vinícius da Silva.

**DOURADOS, 13 de novembro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002788-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA, HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, THYAGO VINICIOS DA SILVA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084



## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada de todo teor dos seguintes Termos de Audiência de Custódia:

- 1) ID 24507793, referente ao réu José Neudo Aureliano;
- 2) ID 24542931, referente ao réu Antônio Francisco da Cruz;
- 3) ID 24543557, referente ao réu Humberto Tavares Ferreira de Souza;
- 4) ID 24543944, referente ao réu Jusciano Fernandes de Freitas;
- 5) ID 24544571, referente ao réu Ricardo Alves de Meire;
  
- 6) ID 24544586, referente ao réu Thyago Vinícius da Silva.

**DOURADOS, 13 de novembro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002788-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA, HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, THYAGO VINICIOS DA SILVA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada de todo teor dos seguintes Termos de Audiência de Custódia:

- 1) ID 24507793, referente ao réu José Neudo Aureliano;
- 2) ID 24542931, referente ao réu Antônio Francisco da Cruz;
- 3) ID 24543557, referente ao réu Humberto Tavares Ferreira de Souza;
- 4) ID 24543944, referente ao réu Jusciano Fernandes de Freitas;
- 5) ID 24544571, referente ao réu Ricardo Alves de Meire;
  
- 6) ID 24544586, referente ao réu Thyago Vinícius da Silva.

**DOURADOS, 13 de novembro de 2019.**

**MONITÓRIA (40) N° 5000572-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586**

**RÉU: RUBEM DAMIAO ARGUELHO PERDOMO**

## DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas **SIEL, RENAJUD e WEB SERVICE**.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO SM** - a ser encaminhado(a) a:

RUBEM DAMIAO ARGUELHO PERDOMO. Endereço: RUA MARIA ADELINA GODOI, 263, PORTO BELO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000;

Rua Coronel Camisao, 696, casa, Centro, CEP 79240-000, Jardim-MS;

Rua Gumercinda F. de Carvalho, 51, CEP: 79150-000 Maracaju-MS.

Valor da causa: R\$ 41.861,96

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/11/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X89CDDE510>

Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

(assinatura eletrônica)

**MONITÓRIA (40) Nº 5000556-64.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

**RÉU: BRASIL MOTORS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, ARICLE PAES QUEIROZ, EMILAINA PAES QUEIROZ PADILHA**

#### **DESPACHO**

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO SM** - a ser encaminhado(a) a:

BRASIL MOTORS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, na pessoa de Emilaine Paes Queiroz Padilha;

ARICLE PAES QUEIROZ. Endereço: R MOZART CALHEIROS, 1480, C H IZIDRO PED, DOURADOS - MS - CEP: 79811-010

EMILAIN PAES QUEIROZ PADILHA. Endereço: RUA ITAMARATI, 1074, JARDIM AGUA BOA, DOURADOS - MS - CEP: 79811-110;

Endereço: MARIA DE CARVALHO, 990, LETRAA, JARDIM AGUA BOA, DOURADOS - MS - CEP: 79812-010

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD** e **WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**, em havendo necessidade.

Valor da causa: R\$97.481,28

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/11/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71ED52856>

Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**MONITÓRIA (40) N° 5000512-45.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586**

**RÉU: CLAUDINEIA SEEHAGEN BERNARDINO DOS SANTOS - ME, CLAUDINEIA SEEHAGEN BERNARDINO DOS SANTOS**

#### **DESPACHO**

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD** e **WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**, em havendo necessidade.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO, CARTA DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA SM** - a ser encaminhado(a) a CLAUDINEIA SEEHAGEN BERNARDINO DOS SANTOS - ME e CLAUDINEIA SEEHAGEN BERNARDINO DOS SANTOS

Endereço: RUA PREFEITO THEOFANES, 222, VILA FATIMA, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000;

Endereço: AVENIDA LOURIVAL BARBOSA, 175, CENTRO, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000;

Valor da causa: R\$38,792.59

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/11/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4373F4385>

Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-42.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

EXECUTADO: TAEKO KONNO, HIROYOSHI KONNO

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

**DESPACHO**

1) SEDI: exclua a parte exequente Banco do Brasil, devendo figurar no polo ativo apenas a União Federal, em razão da cessação do crédito executado por meio da Medida Provisória 2196-3 de 24/08/01.

2) Para fins de apreciação do pedido de penhora 15859642 - Pág. 63, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30 dias (15859615 - Pág. 9).

Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-36.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: L. G. R. V.

REPRESENTANTE: JOCIRLEI APARECIDA GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 12/11/2019, às 14h, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do Juiz Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo.

Apregoadas as partes, compareceram a representante legal do autor, JOCIRLEI APARECIDA GUILHERME, acompanhada da advogada constituída, Dra. Valéria Aparecida Santos Mioshi, OAB/MS 21405-B, e a Procuradora da Autarquia Federal Fernanda Zaffalon.

Ausente o autor LUCAS GUILHERME ROSA VIEIRA e a testemunha da parte autora ROS ÂNGELA MARGARET PEREIRA DA SILVA, mas a autora insistia em sua oitiva.

Iniciada a instrução, ouviu-se a testemunha, sendo dispensada da assinatura dos termos de oitiva, em virtude da gravação audiovisual.

**Pelo MM. Juiz Federal foi dito:** "Designa-se a data de para oitiva da testemunha ROS ÂNGELA MARGARET PEREIRA DA SILVA. À vista da certidão do oficial de justiça, expeça-se mandado de intimação e condução coercitiva." NADA MAIS HAVENDO, encerrou-se a presente audiência, intimem-se pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-36.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: L. G. R. V.

REPRESENTANTE: JOCIRLEI APARECIDA GUILHERME

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 18/11/2019 1180/1243

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da determinação ID 24560656, ficamos partes intimadas de que foi designado o dia **3 de dezembro de 2019, às 16:00 hs**, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, na 1ª Vara Federal de Dourados, sito à Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América.

**DOURADOS, 13 de novembro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000851-85.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779**

**EXECUTADO: PEDRO PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Houve salto na numeração dos autos físicos (da 134 passa para 138), ou seja, não existem de fato as fls. 135-137.

2) Fica a exequente cientificada do despacho 23924090 - Pág. 22-24.

3) Aguarde-se a constatação e penhora do bem imóvel (23924090 - Pág. 23).

Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004514-27.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA IDE - SP293685**

**EXECUTADO: AGRICOLAS PONTA PORALTA - ME**

**DESPACHO**

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) O oficial de Justiça devolveu a carta precatória sem ter certificado diligência na BR 463, km 2,6, Zona Rural Amambai-MS. A carta precatória 0001588-93.2018.8.12.0004 não será devolvida para complementação em razão da rodovia não passar pelo Município de Amambai, havendo imprecisão no endereço.

3) A empresa Agrícolas Ponta Porã LTDA EPP foi considerada citada sem que houvesse assinatura do seu representante legal no AR (23924207 - Pág. 29 e 31). A decretação da nulidade da citação é medida que se impõe.

**SEDI – altere a classe processual para monitoria.**

4) **Expeça-se carta precatória de citação** para o endereço 23924208 - Pág. 37 (endereço do representante legal cadastrado na Receita Federal) e demais localizados em pesquisas dos sistemas RENAJUD, Webservice e Siel.

Caso restem negativas as diligências, manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, oportunidade na qual irá apresentar endereço diverso dos já diligenciados ou requerer a citação pela modalidade pertinente.

**CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ-MS – CENTRAL DE MANDADOS – PRAZO DE 30 DIAS.**

Ré: Agrícolas Ponta Porã LTDA EPP, CNPJ 09208555/0001-06, representada por Luis Antonio Ebling do Amaral.

Endereços:

Guia Lopes, 865, sala, Centro, CEP 79904-654, Ponta Porã-MS;

Rua Baltazar Saldanha, 535, Fundos, Centro, CEP 79904-654, Ponta Porã-MS;

Fazenda Vacaria Tuja, Ponta Porã-MS;

Rua Maracaju, 314, casa, centro, CEP 79900-000, Ponta Porã-MS.

Finalidade: Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 13/11/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5A193B8FE>**

Intime-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N.º 5000758-41.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**ESPOLIO: ALCIBIADES TEIXEIRA RIBEIRO**

**Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA**

**DESPACHO**

1) Para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária requerido pelo Espólio, apresente o inventariante relação com bens do Espólio a inventariar, no prazo de 15 dias, incluindo valores pecuniários depositados em agências bancárias.

Anote-se que incumbe ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz do inventário, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio, incluídas as despesas com processos de discussão/cobrança de dívidas (CPC, 619, III e IV).

2) Esclareça o exequente o motivo pelo qual a signatária da cédula, Nailde de Souza Ribeiro, não figura no polo ativo do feito. Anote-se a implicação que sua ausência poderá acarretar ao feito: a cobrança de apenas parcela da dívida. Não se pode presumir a solidariedade, ela resulta da lei ou da vontade das partes (CC, 265).

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei n.º 11.960/2009.

Ocorre que foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acordãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, suspenda-se o feito.

Intime-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
RÉU: SOFIA HELENA VIEIRA MENDES

#### DECISÃO

Converte-se o julgamento em diligência.

Apresente, **em 15 dias**, a ré documentos médicos comprobatórios do tratamento de saúde de neto/filha em São Paulo. Isso porque, como bem pondera a CEF, os documentos relativos a tratamento de saúde que acompanham a contestação foram produzidos em Dourados – e, na contestação, a ausência da arrendatária na residência é justificada em tratamento de saúde de neto/filha em São Paulo.

Observa-se que a visita objeto da vistoria que instrui a inicial data de **13/08/2015** (ID 5408658). Em razão da constatação de que a ré não estava residindo no local – e da informação da vizinha de que ela teria se mudado para São Paulo, o que é corroborado pela existência de pessoas jurídicas em seu nome com sede naquele estado – a CEF expediu notificação para que fosse comprovada a regularidade do contrato (ID 5408668, pág. 4-5).

A notificação foi encaminhada ao endereço da casa adquirida pelo PAR e recebida por Viviane Aparecida Gonçalves, filha da ré (ID 5408668, pág. 8). Ao que parece, a ré não atendeu à notificação da CEF.

Portanto, na mesma oportunidade em que apresentar os documentos comprobatórios do tratamento de saúde em São Paulo, a ré deverá explicar a razão pela qual não compareceu à CEF contemporaneamente à notificação, apresentando documentos que demonstrem suas alegações, especialmente se atreladas a tratamento de saúde – já que, como se sabe, todo o tratamento de saúde gera registro no Hospital.

Destaque-se que a ré informou à agência municipal de habitação que se afastaria de sua residência para tratamento de saúde em São Paulo no dia 12/06/2014 (ID 12107229), mas a visita que ensejou a suspeita de descumprimento de cláusula contratual se deu em 13/08/2015 (ID 5408658), ou seja, a comunicação apresentada não é contemporânea aos fatos que amparam a presente demanda. Contudo, se a necessidade de ausência para tratamento de saúde persistiu por tanto tempo, incumbe à ré apresentar os documentos que sustentam suas alegações.

Apresentados novos documentos, manifeste-se a CEF, **em 5 dias**. Se não apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem manifestação da ré, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 13 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000273-29.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: LUCAS FERREIRA SANTOS, ANDRE MAGALHAES NORONHA, GUSTAVO VICENTE PREUSS, FELIPE ARTHUR PESSETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO MARUCCI KIRSCHNER - PR62892  
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO PEREIRA GOMES - PR13657

#### DECISÃO

Converte-se o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada de documentos novos (IDs 24021228 e 24021231), intimem-se as partes para, querendo, complementarem suas alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo MPF.

Intimem-se.

**DOURADOS, 4 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000273-29.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: LUCAS FERREIRA SANTOS, ANDRE MAGALHAES NORONHA, GUSTAVO VICENTE PREUSS, FELIPE ARTHUR PESSETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO MARUCCI KIRSCHNER - PR62892  
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO PEREIRA GOMES - PR13657

## DECISÃO

Converte-se o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada de documentos novos (IDs 24021228 e 24021231), intím-se as partes para, querendo, complementarem suas alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo MPF.

Intím-se.

**DOURADOS, 4 de novembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001980-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO, CRISTIANO GUILHERME FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA - MS16093, RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

Advogados do(a) RÉU: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 24160331 e a juntada da mídia faltante (ID 24160872), intím-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pelo MPF.

Intím-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 4 de novembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001980-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO, CRISTIANO GUILHERME FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA - MS16093, RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

Advogados do(a) RÉU: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 24160331 e a juntada da mídia faltante (ID 24160872), intím-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pelo MPF.

Intím-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 4 de novembro de 2019.**

## 2A VARA DE DOURADOS

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES** Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI** Diretora de Secretaria

**Expediente N° 8354**

### EXECUCAO FISCAL

**000115-72.1999.403.6002** (1999.60.02.000115-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE APARECIDA MORAES (MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO E MS003165 - LUCIA MARIA LONGEN MORAIS) X SOEN SOCIEDADE ADM DE ENSINO LTDA X DE ADOURADOS EDUC. ADM. ESCOLAR LTDA (MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO) Fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

### EXECUCAO FISCAL

**0003633-45.2014.403.6002** (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SACHO AGRICOLA LTDA - ME X CLAUDIO LUIZ GUIDINI Fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

### EXECUCAO FISCAL

**0001692-55.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES) X RESTAURANTE CARRO DE BOI LTDA - ME



Fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
ASSISTENTE: ANA KARLA LOPES FLORES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ-MS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE - MS13313

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficamos réus intimados para indicar e justificar a pertinência das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002498-34.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO CESAR LINHARES TOMAZ  
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Expeça-se guia de execução de pena.

Lance o nome do réu no rol dos culpados.

Comunique-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.

Intime-se o condenado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo a Secretaria a providenciar o cálculo das custas processuais, certificando nos autos.

Ademais, aos bens apreendidos pertencentes ao réu descritos no Auto de Apresentação e Apreensão (id 23055740 – p. 80/81), intime-se o apenado na pessoa de seu defensor constituído, Dr. Wilson Carlos de Godoy, OAB/MS 4.686, por meio de publicação no órgão oficial, na forma do art. 370, §1º, do CPP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os bens apreendidos junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS – CEP 79830-070; Fone (67)3422-9804) mediante termo de entrega, haja vista possuir poderes para receber e dar quitação.

Ciência à defesa de que, decorridos 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, fica desde logo decretada a perda dos bens apreendidos em favor da União, nos moldes do artigo 122, do CPP.

No que tange à inabilitação para dirigir veículo automotor, observo que a sentença serviu como ofício à Autoridade de Trânsito, entretanto não havia sido encaminhado, razão pela qual o faço nesta oportunidade.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE n. 64/2005.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como:

1. **OFÍCIO** ao DETRAN – para comunicação e providenciam cabíveis quanto à decretação de inabilitação para dirigir em relação ao réu.

Juiz Federal

(Assinado por certificação digital)

**DOURADOS, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, JOAO BATISTA FILHO

#### DESPACHO

Primeiramente, traga a Caixa Econômica Federal a cópia atualizada da referida matrícula, vista que a juntada foi expedida há aproximadamente dois anos.

Apresentada a matrícula atualizada, expeça-se mandado de penhora, intimação e registro da penhora do referido imóvel, conforme requerido.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, **GIOVANI NASCIMENTO**, contra a sentença proferida nos autos (ID 23049383), ao argumento de existir contradição – jurisprudencial e legal – a ser sanada pelo Juízo (ID 23307357).

Contrarrrazões do Ministério Público Federal no ID 24266433.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O artigo 382 do Código de Processo Penal assim estabelece:

CPP, art. 382. *Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão (destaquei).*

A contradição a que se refere o texto legal remete à sentença que possui conflito interno em seus próprios termos, gerando proposições inconciliáveis entre si, seja entre seus fundamentos, capítulos ou entre a fundamentação e a conclusão (dispositivo), quando será classificada como sentença suicida.

Em outras palavras: a contradição que desafia embargos de declaração deve ser intrínseca ao próprio *decisum*, não havendo como discutir, na via dos aclaratórios, eventual contradição da sentença com lei e/ou jurisprudência.

No caso em tela, não se vislumbra qualquer mácula na sentença vergastada, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos, coerente em todos as suas proposições e justificada nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso IX).

Em verdade, os argumentos expostos no ID 23307357 revelam inconformismo da parte com o desfecho desta ação penal, o que não desafia embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe ao réu, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **conheço dos embargos, porque tempestivos, mas no mérito lhes nego provimento.**

Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001695-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: EDILEIA DOS ANJOS PAEL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado de que o bloqueio *online* de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou NEGATIVO, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**DOURADOS, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002030-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO BRANDAO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado de que o bloqueio *online* de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou NEGATIVO, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**DOURADOS, 14 de novembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000850-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: FERNANDO LUIS VIAPIANA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença na qual FERNANDO LUIZ VIAPIANA pretende apurar o débito do Banco do Brasil referente à sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400.

Objetiva-se apurar o saldo da diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. Ocorre que previamente à propositura desta liquidação fora ajuizado cumprimento provisório de sentença na 1ª Vara Federal de Dourados-MS para liquidação/execução das mesmas cédulas rurais pignoratícias.

Em razão do novo processo possuir as mesmas partes, pedido e causa de pedir da ação extinta, deve ser distribuído por dependência aos autos supracitados. Incide, neste caso, a regra do art. 286 do CPC: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

[...]"

Feitas as ponderações supra, encaminhem-se os autos à 1ª Vara Federal de Dourados-MS em razão da dependência aos autos 0000457-53.2017.4.03.6002.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ZILDAMARADOS REIS HOLSBACK

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MACHADO DE SOUZA - MS15754

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

LITISCONSORTE: CRISTINA GURSKI, AUGUSTO GIARETTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MAILA DE CASTRO AGOSTINHO - SP317991

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZILDAMARADOS REIS HOLSBACK contra suposto ato coator da COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, por meio do qual busca concessão de ordem para que seus títulos sejam analisados pela autoridade impetrada.

Refere ter participado do Concurso Público para provimento de cargos efetivos da carreira do magistério superior da Universidade Federal da Grande Dourados, oportunizado pelo Edital de Abertura CCS n. 04, de 08 de fevereiro de 2018.

Aduz que obteve a 2ª colocação na área de botânica. Entretanto, alega que houve falha no sistema de protocolo dos títulos, fato que prejudicou sobremaneira sua classificação, pois com os títulos que não foram apreciados teria obtido a primeira colocação.

Decisão ID 93777953 deferiu medida liminar para suspender o concurso na área de botânica e determinar que a autoridade impetrada procedesse a reavaliação da prova de títulos da impetrante.

A pessoa jurídica interessada informou a interposição de agravo de instrumento (5022329-66.2018.4.03.0000).

As informações foram prestadas.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

Cristina Gurski requereu sua habilitação como litisconsorte ativo necessário.

A impetrante informou que a liminar não foi cumprida pela impetrada nos seus exatos termos e requereu a anulação dos editais que reabriram o prazo para todos os candidatos apresentarem títulos.

Decisão ID 18208563 indeferiu o pedido de anulação dos novos editais que convocaram os candidatos para apresentação de títulos e determinou a citação de Augusto Giarretta de Oliveira.

Augusto Giarretta de Oliveira se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, destaco que não cabe ao Poder Judiciário usurpar as atribuições da banca julgadora, cabendo ao judiciário apenas analisar se houve ou não ilegalidade no procedimento administrativo e se foram observadas as regras editalícias.

Nesse sentido, a manifestação do Min. Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça:

Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como no do Supremo Tribunal Tribunal, é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital.

(RMS 20984 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0192939-0 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 12/11/2009.)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO - EXAME DA ORDEM - EM REGRA NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO REVISAR OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA - LEGÍTIMA CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA - TEORIA DO FATOS CONSUMADO.

1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na análise do mérito das questões em concurso público, salvo se a questão impugnada pelo candidato apresentar-se dissociada dos pontos constantes do edital ou teratológica.

2. Todavia, ainda que a instância ordinária incida em desacerto, a Primeira Seção desta Corte Superior tem entendido que as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de se causar à parte excessivo prejuízo. Trata-se da aplicação da teoria do fato consumado, que privilegia o princípio da segurança jurídica e a estabilidade nas relações sociais.

3. A teoria do fato consumado, contudo, não pode ser aplicada indiscriminadamente sem uma análise sobre as particularidades de cada caso. Há situações onde o princípio da boa-fé objetiva impõe o seu afastamento. A título de exemplo, não se poderia considerar consolidada uma situação de fato resultado de conduta antijurídica premeditada. O Direito não pode premiar a torpeza.

4. In casu, todavia, não há elementos no acórdão que permitam a conclusão de que o recorrido violou o princípio da boa-fé objetiva, nem de que se valiu de meios espúrios para forçar a sedimentação de uma situação de fato, como fim de obter, posteriormente, o benefício da aplicação da teoria do fato consumado.

Recurso especial improvido.

(REsp 1130985 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0058017-9 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2010)

Assim, o candidato deve cumprir integralmente as regras do instrumento regulamentador do certame e, não satisfazendo os requisitos nele previstos, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos e demais exigências estabelecidos, submeter-se às consequências do não atendimento, admitida a revisão do regramento administrativo apenas em caso de equívoco da administração ou motivo de força maior, o que não é a hipótese em exame. O Judiciário não se presta como segunda alternativa ao candidato que não cumpriu as regras e prazos fixados pelo Edital do concurso público.

Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. PONTUAÇÃO RELATIVA À EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL - DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM REQUISITO DO EDITAL.

1. Em tema de concurso público, é cedido que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.

2. Apelação desprovida.

(TRF4, AC 5007928-11.2014.404.7102, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/04/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS.

Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

(TRF4, AG 5000216-96.2015.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 04/03/2015)

A decisão que concedeu a liminar concluiu que a transparência do concurso foi maculada, em razão de não haver emissão de protocolo dos títulos apresentados.

Entretanto, analisando a prova constante nos autos, verifico que tal afirmação não se sustenta, sobretudo após a apresentação das informações e da manifestação da litisconsorte Cristina Gurski.

Nas informações prestadas, o documento ID 10813300 mostra um *print* da tela do sistema de envio dos títulos, onde é possível perceber um campo onde aparece o arquivo anexado pelo candidato.

No mesmo sentido, a manifestação da litisconsorte Cristina Gurski (ID 15394160), mostra *prints* das telas da área restrita do candidato, neles é possível perceber que, mesmo após o período de envio dos títulos, era possível à impetrante saber, e sobretudo verificar posteriormente, quais títulos conseguira anexar.

Ainda, não há nos autos qualquer documento que comprove a existência de inconsistência no sistema de envio dos títulos, situação que a impetrante alega que ocorreu.

Portanto, é o caso de se revogar a liminar anteriormente concedida e se denegar a segurança, a fim de que o concurso para a área de botânica prossiga.

Há, entretanto, que se ponderar acerca dos efeitos causados pela liminar concedida nestes autos.

A liminar determinou que a autoridade coatora procedesse a nova análise dos títulos da impetrante. A UFGD entendeu por bem reabrir o envio de títulos para todos os candidatos da área de botânica.

Como já dito na decisão ID 18208563, a conduta de reabrir o prazo para entrega de título para todos os candidatos encontra-se dentro do poder de gestão administrativa da administração (autotutela de seus atos). Nesse contexto, não havia qualquer impedimento para que a administração, entendendo oportuna e conveniente, reabrisse tal fase do concurso.

Nesse cenário, não se afigura razoável invalidar a reabertura da fase do concurso, apesar de um dos fundamentos da administração ter sido a liminar que ora se revoga nesta sentença. Ressalto que não há prejuízo à isonomia entre os candidatos, pois o prazo fora igualmente reaberto a todos.

Ante todo o exposto, revogo a liminar concedida e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não obstante a revogação da liminar, deixo de determinar a invalidação da reabertura do prazo para envio dos títulos, conforme fundamentação acima.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5022329-66.2018.4.03.0000, servindo cópia da presente como Ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

Expediente N° 8350

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004897-29.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREY DANILO MARTINS SEVERO (MS018125 - ANDREY DANILO MARTINS SEVERO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2019 1188/1243

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000811-22.2010.4.03.6003

AUTOR: JOAQUIM SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES - MS14392-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos 0000176-65.2015.4.03.6003

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: JORGE JAIME ZANGEROLAMI

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001120-33.2016.4.03.6003

AUTOR: FAUSTO COSTA SIMONETTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogados do(a) RÉU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003061-52.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: NEYDE AMORIM PANIAGO - MS11793, SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765, RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA - MS17199**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002190-22.2015.4.03.6003**

**AUTOR: AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002404-76.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ILDA DE OLIVEIRA PACHECO**

**Advogado do(a)AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA- MS14568**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002922-03.2015.4.03.6003**

**AUTOR: NEUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**

**Advogados do(a)AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA- MS12397, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002142-63.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MINERVINA MARIA DOS SANTOS**

**Advogados do(a)AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA- MS14568, JANAINA ROLDAO DE SOUZA- MS14315**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001049-31.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ORECI REIS DIAS DOS SANTOS NETTO**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002095-60.2013.4.03.6003**

**AUTOR: ELVIRA VENCESLAU DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: LUZIAGUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002305-14.2013.4.03.6003**

**AUTOR: CREUZA FERREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.



**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001524-89.2013.4.03.6003**

**AUTOR: JESUS JORGE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE CHACON - MS14778**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001102-46.2015.4.03.6003**

**AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM ELEUTERIO**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000235-29.2010.4.03.6003**

**AUTOR: JOVELINO DOS SANTOS SENA JUNIOR**

**Advogados do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)**

**Autos 0002342-75.2012.4.03.6003**

**ESPOLIO: MARIA UMBELINA CHAVES CARVALHO**

**Advogado do(a) ESPOLIO: DENISE CORREADA COSTA MACHADO BESERRA - MS10170**

**ESPOLIO: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 0000676-20.2004.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ADELINO SUSSUMU SERIZAWA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001823-95.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE ALEXANDRE CAMBRAIA**

**Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471, DAVID DE MOURA SOUZA - MS18663**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000558-58.2015.4.03.6003**

**AUTOR: P. R. G.**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001813-95.2008.4.03.6003**

**AUTOR: DIVALDINA CARVALHO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO - MS10380**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista a não realização do acordo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final do RE 626307 e do RE 591797.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000918-32.2011.4.03.6003**

**AUTOR: MARIO FERREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista a não realização do acordo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final do RE 626.307 e do RE 591.797 pelo Supremo Tribunal Federal.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003557-47.2016.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE DOS REIS GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5001105-71.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: DEOLINA BARBOZA LOZE**

**Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BASSOLI GANARANI**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

A Resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e parágr. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecem os artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino que o pedido de cumprimento de sentença prossiga nos autos do Pje n. 0000364-05.2018.4036003, devendo a Secretaria providenciar o traslado das cópias, bem assim o **cancelamento** da distribuição nº 5001105-71.2019.403.6003.

Intimem-se, após remetam-se os autos para o SEDI.

Três Lagoas, 1 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003225-80.2016.4.03.6003**

**AUTOR: CARMINA ALENCAR DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANILO DASILVA - SP263846-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003219-73.2016.4.03.6003**

**AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE PAULA SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS - MS18013, BRUNO MATSUDA TORTOZA - MS20721**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6224**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**000549-91.2018.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X STEFANNO BRUNNO BARROS DO VALLE (MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL)  
Não obstante o advogado constituído pelos réus tenha sido intimado (fs. 321-v), este deixou de apresentar as respectivas contrarrazões à apelação do MPF. Assim, renovo o prazo para apresentação da peça. Caso apresente os contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF-3, conforme já determinado no despacho de fs. 321. Caso mantenha-se inerte, tomem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002049-32.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

**RÉU: ROBERTO VIEIRA DE SOUZA**

**Advogados do(a) RÉU: JAIRO LEMOS NATALI DE BRITTO - MS11794, ROSANA BAPTISTA LEMOS NATALI DE BRITTO - MS22457-A**

#### **DESPACHO**

A defesa do réu apresentou suas razões de apelação, deixando, contudo, de apresentar suas contrarrazões à apelação do órgão ministerial.

Assim, intime-se novamente a defesa para que apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, ao MPF para contrarrazoar o recurso da defesa.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

**TRÊS LAGOAS, 13 de novembro de 2019.**

RÉU: LUCAS VINÍCIOS AMORIM RIBEIRO, RAIANE FERNANDES DE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

#### DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, visto que atende aos requisitos de admissibilidade.

Assim, intime-se a defesa, por meio de publicação, para contrarrazoar o recurso do MPF.

Por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**TRÊS LAGOAS, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca da Decisão que segue:

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal. Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença. Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos imediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar. Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D. Intimem-se.

**TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca da Decisão que segue:

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal. Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença. Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos imediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar. Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D. Intimem-se.

**TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-26.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

1. Relatório.

**Maria de Lourdes da Silva**, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face da **União, do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Três Lagoas/MS**, objetivando: sua internação no Hospital Universitário da Universidade Federal de Campo Grande, na unidade de tratamento de infectologia, ou, não havendo vaga, na rede privada; ou, em não existindo vaga no Município de Campo Grande, seja determinada sua imediata transferência para unidade de tratamento correspondente (infectologia) de outra cidade mais próxima e por meio de unidade móvel aérea, se for o caso, com equipe intensivista para acompanhar a paciente, caso necessário, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Alega, em justa síntese, que foi diagnosticada com doença infecciosa crônica (CID 10 – B24 – imunodeficiência humana (HIV), CID 10 - B25 - doença por citomegalovírus não especificada e CD4= 841=9 SIDA, detectada em fevereiro de 2019), no sistema nervoso central (olho). Aduz que o único tratamento existente é oferecido pelo SUS e disponibilizado em locais específicos, como hospitais universitários, sendo o do Município de Campo Grande o mais próximo. Assevera que a doença é grave e que a infecção pode causar cegueira permanente logo no início.

Intimado, o Município de Três Lagoas está fornecendo o tratamento adequado a autora, tendo em vista que a mesma está sendo atendida por médico infectologista do SUS. Verifica-se que, consta nos autos laudo médico que indique que a autora a continuidade de seu tratamento junto ao Hospital Universitário em Campo Grande/MS. Entretanto, deve-se a autora requerer agendamento junto aquele hospital, pois a gestão deste hospital não é competência deste ente, não detendo meio ao Município de fornecer o tratamento solicitado pela autora junto ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Campo Grande. Frisa-se que, em nenhum momento houve negativa da ora requerido em providenciar o tratamento requerido pela autora, no entanto, há procedimentos e diretrizes do SUS que necessitam ser respeitados (jd. 24529713).

O Estado de Mato Grosso do Sul e a União, embora intimados (id. 24464358), não se manifestaram (id. 24657692).

É o relato do necessário.

## 2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil, no art. 300, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Com efeito, embora o Município de Três Lagoas tenha prestado parte do serviço de saúde à requerente, os Laudos emitidos pelo médico infectologista que compõe seu corpo clínico, são contundentes quanto à necessidade e urgência da realização da outra parte do tratamento (id. 24397746), cujo centro de referência seria o Hospital Universitário localizado em Campo Grande/MS, em virtude de possuir Laboratório Especializado na manipulação do medicamento.

O tratamento foi prescrito por médico da rede pública de saúde do Município e conforme Nota Técnica 438 de 11/10/2019, obtida junto ao Sistema do e-NatJus do CNJ, o procedimento está disponível no SUS.

Observo ainda que a parte autora requereu o tratamento ao Poder Público, cumprindo o preceito contido no Enunciado nº 03 aprovado na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça: “Recomenda-se ao autor da ação, a busca preliminar sobre disponibilidade do atendimento, evitando-se a judicialização desnecessária”.

O perigo de dano também se faz presente, tendo em vista o iminente risco de agravamento do quadro clínico da parte autora.

Registro que eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para se negar o direito à saúde e à vida, de modo que o particular não deve ser prejudicado em seu direito fundamental por questões administrativas.

De outro lado, embora a requerente tenha pleiteado liminar em relação à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Três Lagoas/MS, no caso, visando dar celeridade à obtenção do bem da vida pretendido, bem como efetividade à decisão, inicialmente, o cumprimento da tutela provisória ao **Estado de Mato Grosso do Sul**, nos termos da orientação do CNJ expressa por meio do Enunciado nº 60 aprovado na I Jornada de Direito da Saúde:

A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

## 3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, de início, determinar ao **Estado de Mato Grosso do Sul** que, **no prazo de 24h**, providencie a internação da parte autora no Hospital Universitário da Universidade Federal de Campo Grande, na unidade de tratamento de infectologia. Em não havendo vaga, o faça na rede privada habilitada para o tratamento. Na hipótese de não existir vaga no Município de Campo Grande, proceda à sua imediata transferência para unidade de tratamento correspondente (infectologia) em cidade mais próxima e por meio de unidade móvel aérea, se for o caso, com equipe intensivista para acompanhar a paciente.

Fixo a pena de multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais) para o caso de descumprimento desta decisão, incidente pelo período máximo de 30 dias, ficando o ente público advertido que, caso não cumprida a ordem judicial, serão adotadas as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, conforme autoriza o art. 297 do CPC.

**Primeiro**, intime-se o **Estado de Mato Grosso do Sul** da presente decisão, **em caráter de urgência**, pelo meio mais expedito.

Proceda a Secretária à juntada da Nota Técnica 438 de 11/10/2019, emitida pelo Sistema do e-NatJus do CNJ.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça por força do declarado nos autos.

**Intimem-se, com urgência.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001386-27.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ELIELCO ALVES FRANCO  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MATEUS ROSSI MUNHOZ - MS23166, BRUNA ALVES DE SOUZA LIMA - MS15688, LILIANE SOCORRO DE CASTRO - SP287879, TIAGO DO AMARALLAURENCIO MUNHOLI - MS10560, ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

## DESPACHO

Regulamente citado, o acusado apresentou sua resposta à acusação (ID 24523812).

Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebeu que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.

Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF.

Espeça-se carta precatória à comarca de Paranaíba/MS, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas de acusação, bem como das testemunhas de defesa.

Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecatória, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**TRÊS LAGOAS, 13 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 5000163-39.2019.4.03.6003

**AUTOR: RIO PRATA EMBALAGENS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128**

**RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-47.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MOACIR SOARES DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora ajuizou a presente ação de conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Documentos acostados.

Laudo médico pericial juntado (ID 3779012).

Contestação apresentada (ID 5310051).

Réplica acostada (ID 9495954).

Concedida ao autor a Aposentadoria por Invalidez em sede administrativa.

Instada a se manifestar, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, objetivando a condenação do requerido para a implantação do benefício desde o ano de 2013 (ID 19985021).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte autora.

Em 26/10/2017, o autor foi submetido à perícia médica oficial. O laudo pericial concluiu que sua incapacidade laboral seria **parcial e temporária**.

A Lei 8.213/1991 contempla, em termos de incapacidade laboral, benefícios para os casos de incapacidade total, quer ser seja temporária ou permanente; e parcial, desde que permanente. Todavia, nenhuma hipótese legal há de benefício para os casos de incapacidade parcial e temporária.

Por tais razões, a parte requerente não faria jus à Aposentadoria por Invalidez e/ou ao Auxílio Doença.

O fato de haver obtido em sede administrativa o benefício de Aposentadoria por Invalidez em nada muda a conclusão ora exposta. O autor foi reconhecido como seu beneficiário apenas a partir de 27/09/2018, sem efeitos retroativos anteriores a essa data.

Portanto, não há nos autos qualquer elemento a afastar a conclusão da perícia judicial, tampouco recomendar a retroação da data de início do benefício para o ano de 2013, como requerido pelo autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa, suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º, ante o deferimento do pedido de Justiça Gratuita (ID 2939973).

Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio

TRF-3.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.



Registro eletrônico.  
Publique-se. Intímim-se.  
Corumbá-MS, 16 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**Fabio Kaiut Nunes**  
Juiz Federal

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000236-08.2019.4.03.6004  
AUTOR: RONILCE DA SILVA CRUZ MORAES  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Decorrido o prazo de resposta, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

4. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intímim-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 16/10/2019

FABIO KAIUTNUNES  
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001036-39.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: MAURICIO DE BARROS BUMLAI, FERNANDO DE BARROS BUMLAI, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNONCELLI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, LUIZ CARLOS BONELLI, ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerentes (MPF, UNIÃO, INCRA) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

**CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001036-39.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: MAURICIO DE BARROS BUMLAI, FERNANDO DE BARROS BUMLAI, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNONCELLI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, LUIZ CARLOS BONELLI, ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerentes (MPE, UNIÃO, INCRA) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

**CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001036-39.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: MAURICIO DE BARROS BUMLAÍ, FERNANDO DE BARROS BUMLAÍ, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAÍ PAGNONCELLI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAÍ, LUIZ CARLOS BONELLI, ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerentes (MPE, UNIÃO, INCRA) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

**CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001036-39.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: MAURICIO DE BARROS BUMLAÍ, FERNANDO DE BARROS BUMLAÍ, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAÍ PAGNONCELLI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAÍ, LUIZ CARLOS BONELLI, ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerentes (MPE, UNIÃO, INCRA) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

**CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001036-39.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: MAURICIO DE BARROS BUMLAÍ, FERNANDO DE BARROS BUMLAÍ, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAÍ PAGNONCELLI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAÍ, LUIZ CARLOS BONELLI, ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerentes (MPE, UNIÃO, INCRA) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

**CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001036-39.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: MAURICIO DE BARROS BUMLAÍ, FERNANDO DE BARROS BUMLAÍ, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAÍ PAGNONCELLI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAÍ, LUIZ CARLOS BONELLI, ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerentes (MPE, UNIÃO, INCRA) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

**CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001036-39.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: MAURICIO DE BARROS BUMLAI, FERNANDO DE BARROS BUMLAI, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNONCELLI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, LUIZ CARLOS BONELLI, ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerentes (MPE, UNIÃO, INCRA) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

**CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001036-39.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: MAURICIO DE BARROS BUMLAI, FERNANDO DE BARROS BUMLAI, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNONCELLI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, LUIZ CARLOS BONELLI, ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogados do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerentes (MPE, UNIÃO, INCRA) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

**CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001411-98.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EMBARGANTE: INDIAPORA TURISMO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000335-10.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: SORIO & NEVES LTDA - ME, ADENILSON DA COSTA NEVES  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPE) e dos Requeridos e da UNIÃO** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

FABIO KAIUT NUNES  
JUIZ FEDERAL  
WILSON MENDES  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10173

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000659-68.2010.403.6004** - EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Intime-se a advogada petionante (f. 189) para retirar os autos em carga e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000171-45.2012.403.6004** - DIVINO VALDONADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Vieram aos autos informações sobre o falecimento do autor (f. 70-81).

Dessa forma, CASO O EXEQUENTE NÃO TENHA LEVANTADO O VALOR requisitado pelo Ofício 20199000119, DETERMINO a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do CPC, 313, 2º, inciso II, e a INTIMAÇÃO do patrono do autor para que diligencie e traga aos autos, em original ou cópia, a certidão de óbito do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, no intuito de possibilitar a averiguação da existência de eventuais herdeiros, nos termos do que dispõe expressamente o artigo 112 da Lei 8213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No mesmo ato, deverá a parte autora atualizar o instrumento de mandato e requerer a intimação dos herdeiros, fornecendo, para tanto, os seus endereços.

Após, promova a secretaria e intimação dos eventuais herdeiros, inclusive por edital, se necessário, com prazo de 30 (trinta) dias. Registro que, ocorrendo intimação por oficial de justiça, terão os herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse na habilitação no feito para dar continuidade à lide.

Apresentada manifestação devidamente instruída ou, se o caso, quedando-se inerte os herdeiros, certifique-se o ocorrido e INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, 690).

Após, tomemos autos conclusos.

Caso o exequente DIVINO VALDONADO tenha levantado o valor que lhe era devido, arquite-se o feito, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000242-47.2012.403.6004** - MIRCO BRAJOWICH MONTENEGRO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ocorrido o trânsito em julgado, considera-se o início do momento de cumprimento da sentença, no qual, com o advento da Resolução PRES 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, deverá a parte EXEQUENTE promover a digitalização do processo físico então em curso, observando os ditames do artigo 10 e incisos, ou promover a digitalização integral dos autos, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Quando da retirada do processo em carga, deverá o patrono do autor solicitar que a serventia do Juízo promova a virtualização dos autos no Sistema PJE, a fim de que possa, após, inserir os arquivos digitalizados no processo eletrônico que receberá o mesmo número deste feito, não sendo necessária a criação de um novo processo incidental.

Ficam cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, de modo que, caso o prazo decorra in albis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Sem prejuízo, expeça-se Ofício à CEAB/DJ requerendo a revisão do benefício concedido ao exequente, cujo cumprimento deverá ser informado a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. O expediente deverá ser instruído com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001689-02.2014.403.6004** - ADRIANA FEIDEN 04753214990(MS018490 - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA E MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT E MS013821 - MARIANA VIEIRA PANO VITICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Em primeiro lugar, verifico que, apesar de ter informado que seria efetuado o depósito judicial em 26/10/2019, a executada deixou de comprovar a medida nos autos. Assim, reitero a determinação para o pagamento, desta vez, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Após, quando efetuado o pagamento, autorizo a expedição do alvará de levantamento em nome da advogada petionante à f. 119, considerando ter procuração com poderes especiais acostada à f. 88.

No mais, cumpram-se as determinações de f. 118.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000686-79.2009.403.6006** (2009.60.06.000686-0) - SEGREDO DE JUSTICA(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000317-88.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora já concordou com os valores apresentados pela requerida, homologo os cálculos de liquidação.

Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor, registrando que a parte autora renunciou ao valor excedente. Intimem-se as partes em seguida, para dizerem se concordam com os ofícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, venham os autos para transmissão dos requisitórios à Presidência do E. TRF da 3ª Região, após o que deverão aguardar sobrestados a notícia do pagamento.

Comunicado o pagamento, intime-se a parte exequente para comparecer à instituição bancária informada, munida de documento de identidade com foto. Tudo isso feito, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 17 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000706-95.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: LUCIAN ESPINOSA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JOCSAN AGUILLERA - MS18115  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Considerando que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo o dia **29/11/2019, às 14:00 horas**, para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, por meio de videoconferência entre esta Subseção, o Departamento Jurídico da Caixa Econômica, e a CECON – Central de Conciliação, os dois últimos localizados em Campo Grande, MS. Fica a requerida responsável pela conexão com a sala virtual deste Juízo na data e horário designados. Intimem-se as partes. Comunique-se a CECON, por correio eletrônico.

2. Infutera a conciliação, inicia-se o prazo para a requerida apresentar contestação (CPC, 335, I). No mesmo prazo de resposta deverá, desde logo, especificar de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3. Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

3. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.  
Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 16 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-15.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: HERNAN GUERRERO LEMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de ID 19332904, pela presente publicação, fica a parte autora intimada para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

**CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-29.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: HATEM DIB EL SAHELI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248, RENATA QUEIROZ DOS SANTOS - MG108843  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de ID 16692468, pela presente publicação fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

**CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais de ingresso, cancela-se a distribuição do presente feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 17 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-14.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ANTAR MOHAMMED

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280

**DESPACHO**

1. Reconsidero o despacho anterior, uma vez que não se trata de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, conforme apontado pela Exequente na manifestação 18070722.
2. Em prosseguimento, verifico que o credor já apresentou o montante devido a título da condenação. Assim, intime-se a parte devedora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE** o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no endereço indicado na inicial, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "4", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
6. Não fornecido novo endereço pelo credor, no prazo acima indicado, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
7. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.
8. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
9. a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
10. b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
  - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
  - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
15. Decorrido o prazo do item "11" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
16. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 17 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000272-84.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EMBARGANTE: VILSON FERREIRA VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON FALLUH RODRIGUES - MS13642  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em observância ao disposto no CPC, 1.023, §2º.

Após, tomemos autos conclusos.

Corumbá, MS, 17 de outubro de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0000146-08.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, JONAS RODRIGUES, EDA REGENOLD DUARTE  
Advogados do(a) RÉU: RONALDO DE ARRUDA COSTA - MS7597, EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 14 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000146-08.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, JONAS RODRIGUES, EDA REGENOLD DUARTE  
Advogados do(a) RÉU: RONALDO DE ARRUDA COSTA - MS7597, EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 14 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000146-08.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, JONAS RODRIGUES, EDA REGENOLD DUARTE  
Advogados do(a) RÉU: RONALDO DE ARRUDA COSTA - MS7597, EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 14 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000146-08.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, JONAS RODRIGUES, EDA REGENOLD DUARTE  
Advogados do(a) RÉU: RONALDO DE ARRUDA COSTA - MS7597, EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000240-38.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: K. DA COSTA C. E COSTA - EIRELI ME, KREISVANY DA COSTA CRUZ E COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000240-38.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: K. DA COSTA C. E COSTA - EIRELI ME, KREISVANY DA COSTA CRUZ E COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000240-38.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: K. DA COSTA C. E COSTA - EIRELI ME, KREISVANY DA COSTA CRUZ E COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO



Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000248-49.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
INVENTARIANTE: CASA DAS RACOES EIRELI - EPP, MARINA BARUKI E HAACK  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000248-49.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
INVENTARIANTE: CASA DAS RACOES EIRELI - EPP, MARINA BARUKI E HAACK  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000248-49.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
INVENTARIANTE: CASA DAS RACOES EIRELI - EPP, MARINA BARUKI E HAACK  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000094-38.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por OAB/MS em face de EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO, consubstanciada no débito indicado na certidão de débito de ID n. 4706199.

Tendo em vista a satisfação da dívida, a parte exequente requereu a extinção da presente execução na petição de ID n. 9717955.

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Diante da informação de que houve a satisfação da dívida, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 27 de setembro de 2018.

**Ewerton Teixeira Bueno**

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**  
**1ª VARA DE PONTA PORÁ**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000199-75.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
REQUERENTE: PAULO CESAR BENITES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante das divergências entre os valores apresentados, encaminhem-se os autos ao perito contador judicial.

Cumpra-se.

**PONTA PORÁ, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-42.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: MARIO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o perito subscritor do laudo objeto do ID 21530282 verificou a presença de "*transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e epilepsia, que está controlada com medicamento - CIDs F06, G40*" e, no item (b), página 7 de seu laudo aduz haver "*com relação à capacidade laborativa, tem restrição para exercer profissão que exponha a risco a própria vida ou a de terceiros*" e no item (c) informa sobre a data do início da incapacidade que não foi possível determinar uma data exata, apontando o atestado médico 20/04/2017, sendo esta permanente e parcial, determino ao Sr. Perito que esclareça:

- I) Considerando a idade do autor (61 anos, nasceu em 29/04/1958) e ausência de escolaridade, bem como ser portador dos CIDs F06, G40, e de incapacidade permanente e parcial, bem como de tudo que o profissional médico examinou na data da perícia, que informe qual seria o trabalho, no qual poderia obter seu sustento, que o requerente poderia exercer em vista da conclusão da perícia de "*tem restrição para exercer profissão que exponha a risco a própria vida ou a de terceiros*?"
- II) Que esclareça o que quer dizer com "*profissão que exponha a risco a própria vida ou a de terceiros*"

Prazo - 10 dias.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, prazo 05 dias, e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001357-68.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**REQUERENTE: AGRIPINA SOLIS GABILAN**

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora regularize sua situação migratória.
3. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Coma juntada da contestação, vistas ao MPF

PONTA PORÃ, 25 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000545-26.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO FERREIRA DE ALCANTARA - SP244057  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A** (f. 02-07).

Juntou documentos.

Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (ID 22271795).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

É o relatório. **Decido.**

Verifico que, no processo principal nº 5000542-71.2019.4.03.6005, já foi proferida sentença determinando-se o perdimento dos bens apreendidos, *in verbis*:

#### **“PENADE PERDIMENTO DE BENS**

*Deixo de decretar o perdimento do aparelho de celular apreendido em poder de ROBERT em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e **determino a sua respectiva inutilização em obediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) (se necessário com encaminhamento a ANATEL, repartição, fabricante ou empresa de reciclagem de eletrônicos), após o trânsito em julgado.***

*Deixo de decretar o perdimento do veículo HB20 apreendido com droga, uma vez que pertence a MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A (fls. 68 ID 18762493). INTIME-SE A EMPRESA PARA PROCEDER A RETIRADA DO VEÍCULO NO PRAZO DE 30 DIAS.”*

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC:

*“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.*

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

*“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”*

*(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)*

Dada a restituição do bem à requerente no processo principal, o qual foi requerido da inicial deste incidente processual, não há mais objeto do presente requerimento.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2019.

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001222-56.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: JOAO VICTOR AMARAL ASTOLFI DOS SANTOS

#### DECISÃO

Cuida-se de aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal, em face de JOÃO VICTOR AMARAL ASTOLFI, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, I da Lei n. 11.343/2006, em concurso material de crimes.

De acordo com a exordial, no dia 03/04/2019, por volta das 1h50min, no Posto Fiscal Pacuri, situado na rodovia BR 463, no município de Ponta Porã/MS, o denunciado foi flagrado transportando para comercialização em outro estado da Federação, 35,3 k (trinta e cinco quilogramas e trezentos gramas) de maconha.

O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual que recebeu a denúncia em 26/04/2019, determinou a citação e intimação do acusado para apresentar resposta à acusação, designou audiência de instrução e julgamento.

O acusado, devidamente citado, não apresentou resposta à acusação, porém foi acompanhado por advogado constituído nos autos, o qual requereu a concessão de liberdade provisória, que foi indeferida.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, em 09/07/2019, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu.

O Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, tem em vista que o réu, em seu interrogatório, confessou ter adquirido a droga no Paraguai.

O Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi apenas no efeito devolutivo e não houve juízo de retratação.

Os autos foram remetidos a este Juízo Federal em 02/10/2019.

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”.

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

“A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (1).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responde a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se” (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2. ed., Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937, p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinômias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

O Min. Alexandre de Moraes traz esclarecedora lição sobre as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório:

“Por *ampla defesa*, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o *contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhes ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.” (in Direitos Humanos Fundamentais. 5. ed. p. 258.)

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiu o Pretório Excelso:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim ementada (folha 1261): **ACÇÃO PENAL**. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. **Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP.** Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, **não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu.** Contra o referido julgado foram interpostos embargos de divergência em recurso ordinário em habeas corpus. Preliminarmente, sustenta o embargante o cabimento do recurso, pois em discussão a prevalência do princípio constitucional da isonomia, dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do direito de petição e, em especial, da necessária observância do Pacto de São José da Costa Rica, o qual, segundo afirma, encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico com força constitucional. Reafirma o fato de o acórdão impugnado não ter sido proferido em sede de recurso extraordinário. Entretanto, diante da circunstância de estar em jogo a proteção a direitos fundamentais, pede, caso se entenda pelo não-cabimento do recurso, seja a petição recebida como habeas corpus originário, dirigido à apreciação do Pleno do Supremo. Para exame do dissenso jurisprudencial, evoca o acórdão anteriormente formalizado<sup>1</sup> cuja cópia traz ao processo - pela Primeira Turma do Supremo no Habeas Corpus nº 92.874, relator ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20 de junho de 2008, cuja ementa tem a seguinte redação: EMENTA: PENAL. PROCESUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI 6.368/76. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º. XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFESA PRÉVIA. ART. 38 DA LEI 10.409/02. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária (Precedentes). II - A inobservância do rito instituído pela então vigente Lei 10.409/02, art. 38, resulta na nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive (Precedentes). III - Ordem concedida de ofício. Afirma que, diante de fatos e causas de pedir idênticos, teria ocorrido divergência de pronunciamentos no Supremo. Órgão cuja função precípua é a uniformidade da interpretação constitucional. Enquanto, em um julgado, a Corte afastou a existência de nulidade pela inobservância do rito processual previsto na Lei nº 10.409/2002, em outro, procedeu à anulação do processo, dando prevalência às garantias constitucionais e à indispensabilidade da defesa preliminar após a prolação do ato judicial de recebimento da denúncia e antes do interrogatório. Evoca o caráter supralegal dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Requer a reforma do acórdão embargado, de forma a ser sufragado o entendimento da Primeira Turma. 2. São reiterados os pronunciamentos do Plenário não admitindo habeas corpus contra decisão de Turma em idêntica medida, mesmo no caso de julgamento de impetração como roupagem de recurso ordinário. Tenho ficado vencido, de forma isolada, no Colegiado Maior. Pois bem, está-se diante de situação concreta a revelar discrepância de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal quanto ao alcance do artigo 38 da Lei nº 10.409/2002. Sempre digo que a divergência que maior descrédito provoca para o Judiciário é a intestina, devendo ser afastada. Ora, se o habeas houvesse subido em razão de recurso extraordinário interposto pelo fiscal da lei<sup>2</sup> o Ministério Público<sup>3</sup>, mostrar-se-ia possível interpretação conducente à admissibilidade dos embargos de divergência. O fato de a decisão ter ocorrido em recurso ordinário não pode, ante a desinteligência de enfoques, obstaculizar, de início, o acesso ao Pleno. 3. Admito os embargos de divergência protocolados. 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RHC 94451 EDV; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJE-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo - cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido.

(RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJE-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588)

Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. “Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa” (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. “Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória” (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

Seguindo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previsto na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado passará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, como adoção do rito comum, o juiz examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impetração sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser "motivada" e não "fundamentada". VIII - Ainda que se admita certa dissensão semântica entre as palavras "motivos" e "fundamentos", fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versem sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida a defesa a análise de suas alegações preliminares, que são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XII - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas à acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundamentadamente a ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, consequentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delitosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11/343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação.

XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam a queles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de molde a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação à Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Márcia, ao que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-las na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (IPL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GISE-MS, não estaria disponibilizado ao acostado aos autos do processo principal.

XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/2005). XX - A necessidade de acautelar a garantia da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada.

(HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

PENAL PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. 1. Não há de se falar em parcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguindo razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absolvidos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas. 2. Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, § 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarretar prejuízos ao réu. Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da defesa a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se distingue no caso. 3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não inquinam de nulidade o processo penal. Precedentes. 4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SVS/MS nº 344/98. 5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a A. R. G. S., J. E. V. M., M. A. G. S., A. G. O., A. S. L., D. B. M. e R. G. R. M. Condenação confirmada. Insuficiência de provas de autoria e dolo em relação a R. R. C. e W. S. V. Absolvição. 6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam a existência de estabilidade e permanência para que se configure a societas sceleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria à sua automática acumulação como o delito de associação. Precedentes. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo em patamar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida em primeira instância. 8. Transnacionalidade do delito incontroversa, visto que o ônibus em que estava acondicionada a droga proveio da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (um sexto). Precedentes. 9. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa. 10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. 11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou participantes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto fornecedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declinar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam desmantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas. 12. Verificam-se reais riscos para a ordem pública e para a aplicação da lei penal com os réus em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ou relacionados ao que ora é analisado, bem como criar empecilhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva. 13. Recursos de defesa parcialmente providos.

(APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) – Grifei

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA ofertada em face de JOÃO VICTOR AMARAL STOLFI, por violação, em tese, ao artigo 33, "caput", c/c artigo 40, I da Lei n. 11.343/2006.

Deve-se aplicar o **procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado em relação a todos os denunciados.**

**Fixo a competência da justiça federal, por haver indícios de transnacionalidade do delito e ratifico todos os atos processuais decisórios e não decisórios.**

Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, justificadamente, se deseja a reabertura da fase de instrução processual penal.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou caso informe não ter interesse na reabertura da fase de instrução, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para alegações finais e, após, ao réu, no prazo legal.

Providencie a secretária a juntada de certidão de antecedentes criminais em nome do acusado perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a mídia referente à audiência de instrução e julgamento realizada em 09/07/2019 na Justiça Estadual.

**Ciência ao Ministério Público Federal.**

**PONTA PORã, 18 de outubro de 2019.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

**ACUSADO: JOÃO VICTOR AMARAL STOLFI DOS SANTOS**, brasileiro, atendente de telemarketing, portador do RG 40960375-2 SSP/SP, CPF 437.015.178-35, nascido em 03/03/1996, natural de Marília/SP, filho de Denis José Astolfi dos Santos e Elaine Amaral de Barros, residente na Rua Antônio Gonzales Gimenez, nº 287, município de Marília/SP, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO Nº 612/2019 - SCRFG para fins de CITAR E INTIMAR o réu **JOÃO VICTOR AMARAL ASTOLFI DOS SANTOS**, brasileiro, atendente de telemarketing, portador do RG 40960375-2 SSP/SP, CPF 437.015.178-35, nascido em 03/03/1996, natural de Marília/SP, filho de Denis José Astolfi dos Santos e Elaine Amaral de Barros, residente na Rua Antônio Gonzales Gimenez, nº 287, município de Marília/SP, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS, para responder AO ADITAMENTO DA DENÚNCIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Wesley José Tolentino de Souza, OAB/MS 20.429, para exercer o "mínus" de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001158-46.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Sentença

## I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo (Fiat/Doblo ELX 1.8, Flex, Cor Prata, Ano 2009/2009, Placa JSG-9630 – Itacaré/BA, Chassi 9BD11930591060071) apreendido formulado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Narra a petição da parte autora que celebrou contrato de seguro com o proprietário do veículo, por meio da apólice 373476. No dia 25/07/2010, o carro foi furtado, tendo como vítima Igor Alexandre Zara. Em razão do sinistro, a requerente pagou indenização e quitou-a, ocasião em que foi transferida a propriedade do veículo para a requerente. O veículo foi apreendido em 05/10/11 em Dourados-MS, estando à disposição deste Juízo de Ponta Porã-MS. A requerente sustenta ser proprietária e terceira de boa-fé. Juntou documentos.

Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (ID 23649060).

É o relatório do necessário. DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, "Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação *per relationem*, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...)" .

Assim, atendidos os requisitos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, é cabível a restituição do veículo apreendido.

Vale frisar que houve o trânsito em julgado da sentença, que não determinou o perdimento do bem em favor da União, diante das informações existentes nos autos quanto a seu legítima proprietário.

Assim sendo, determino a restituição do bem, o qual já está associado à ação criminal original, bem como seja oficiada a SENAD, pelo e-mail [senad@mj.gov.br](mailto:senad@mj.gov.br), com cópia da presente decisão e da manifestação ministerial quando do cumprimento da sentença após o trânsito em julgado.

## III - DISPOSITIVO

Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 45-46), julgo procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Com cópia do parecer de ID 23649060, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Dourados-MS, dando-lhe ciência da decisão e para providências, no prazo de 10 dias.

Com cópia do parecer de ID 23649060, oficie-se ao DETRAN/MS, dando-lhe ciência da decisão e para providências cabíveis.

Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1820/2019-SCGRA À SENAD (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS), cientificando Vossa Excelência acerca do teor desta sentença.**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1821/2019-SCGRA À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS-MS /MS para fins de ciência desta sentença e liberação do bem apreendido, no prazo de 10 dias.**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1822/2019-SCGRA AO DETRAN para fins de ciência e providências cabíveis.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000602-32.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA, HEGERA CRISTAL PEREIRA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209  
Advogado do(a) INVESTIGADO: DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA - MS12112

**DESPACHO**

1. Diante da certidão de fls. 108, intime-se novamente a defesa da ré HEGERA CRISTAL PEREIRA para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Publique-se.

**PONTA PORã, 12 de novembro de 2019.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000571-24.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: SANDRA ALVES DIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: TAINA CARPES - MS17186  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

**DESPACHO**

1. Diante da informação contida na [24591779 - Carta Precatória](#), intime-se a advogada constituída da ré SANDRA ALVES DIAS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço atualizado da ré, bem como junto comprovante de residência nos autos, sob pena de expedição de mandado de prisão preventiva.
2. Publique-se.

**PONTA PORã, 12 de novembro de 2019.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 10966

**ACAO PENAL**

**0002366-05.2009.403.6005** (2009.60.05.002366-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X HELIO PELUFFO FILHO (MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X WILSON ALVES RECHE (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUNIOR AMARAL SOBRINHO (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X TEOFILLO CEZARIO DA SILVA (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X VALTAIR MARIO TI (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ANTONIO ALVES DE SANTANA (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X FERMINO DE ALMEIDA FERREIRA X ROSIMEIRE FERREIRA (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA RODRIGUES (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1. Para que se evite eventual tumulto na marcha processual, bem como a prática de atos processuais desnecessários, determino a intimação das defesas dos acusados para que forneçam endereço atualizado e completo das testemunhas de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência tácita das oitivas.
2. Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.
3. Intimem-se os advogados dativos Dr. Demis Fernando Lopes Benites OAB/MS 9.850 e Dra. Ariane Monteiro Barcellos OAB/MS 14.989.
4. Intimem-se as defesas constituídas..
5. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0002239-91.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEXANDRE DE LIMA, MARCELLO BRUSCHI FRANCISCO, VALDIR GARCIA FERREIRA  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099, AMANDA DE MORAES PETRONILO - MS16354, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210

DECISÃO

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia (fls. 01/27 do ID21066005) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 30 de outubro de 2014, em face de **ALEXANDRE DE LIMA, MARCELLO BRUSCHI FRANCISCO** e **VALDIR GARCIA FERREIRA**, devidamente qualificados, por meio da qual se imputam **ALEXANDRE DE LIMA** a prática dos delitos tipificados no art.33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº11.343/06, em concurso material e com incidência da agravante do art.62, I, do Código Penal e a **MARCELO BRUSCHI FRANCISCO** e **VALDIR GARCIA FERREIRA** se imputam prática dos delitos tipificados no art.35 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº11.343/06.

Devidamente notificados, **ALEXANDRE** às fls.16 do ID21067240, **MARCELO** às fls.01 do ID21067243, **VALDIR** às fls.04 do ID21068321, os réus, por meio de seus defensores, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram defesa prévia, colacionadas às fls. 16/31 do ID21067204, fls.04 do ID21068328 e fls.11/20 do ID21068305, respectivamente, na qual expuseram suas versões dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

**II - DECISÃO**

**DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

1. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inócidentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** (fls. 01/27 do **ID21066005**) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados **ALEXANDRE DE LIMA, MARCELO BRUSCHI FRANCISCO** e **VALDIR GARCIA FERREIRA**, devidamente qualificados, por meio da qual se imputam **ALEXANDRE DE LIMA** a prática dos delitos tipificados no art.33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº11.343/06, em concurso material e com incidência da agravante do art.62, I, do Código Penal e a **MARCELO BRUSCHI FRANCISCO** e **VALDIR GARCIA FERREIRA** se imputam prática dos delitos tipificados no art.35 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº11.343/06.

2. **CITEM-SE** e intimem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**

Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como **justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que **não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa**, nos termos do art. 208, §2º do CPP, **devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**

3. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017<sup>[1]</sup>, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

**4. Proceda-se a emissão de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal da 3ª Região.**

**5. Retifique-se a classe processual.**

**DA FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA**

No que concerne à preliminar de inépcia da inicial e “justa causa” por inexistir indícios de autoria vislumbro que a denúncia contém todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram notadamente a existência de “justa causa” para a persecução penal com a descrição individualizada da conduta imputada a cada um dos réus, consoante se infere da leitura das fls. 01/27 do ID21066005, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijudicialidade.



Posto isso, rejeito a preliminar de inépcia da exordial e de “justa causa” por inexistir indícios de autoria por estar destituída de fundamentos.

## DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que as defesas dos acusados não apontaram, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas forneceram suas versões dos fatos.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

## III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas de acusação CLEYTON BLEIL na Subseção Judiciária de Cascavel/PR; ALEX DOMINGOS ROLIM BUENO na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC; GENILSON GOMES BORBA e MIGUEL FREIRE na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, ANDRÉ F. GARCIA e PAULO E. GIANTORNO na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, RODRIGO JOSÉ DA SILVA na Subseção Judiciária de Dourados/MS, FABRÍZIO JOSÉ ROMANO na Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, e CAIO RODRIGO PELLIM na Subseção Judiciária de Porto Velho/RO; para oitiva das testemunhas de defesa do réu Alexandre, ADRIANA DE CARVALHO MARTINS FRANÇA e JAIRO EVANGELISTA FRANÇA FILHO na Subseção Judiciária de São Paulo/SP e JULIANA CORREIA OLIVEIRA e MARIA NILVA CORRÊA na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS; para oitiva das testemunhas de defesa do réu Valdir, CARLOS ROBERTO DA SILVA, FELIPE COSTA PIRES DE SOUZA e MARCOS ANTONIO RODRIGUES na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto; bem como para interrogatório dos réus MARCELLO BRUSCHI FRANCISCO na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, e VALDIR GARCIA FERREIRA na Subseção Judiciária de Rio de Preto/SP. Expeçam-se Cartas Precatórias.

2. Depreque-se à Comarca de Atibaia/SP a CITAÇÃO do réu ALEXANDRE DE LIMA para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como a realização de audiência para seu interrogatório, sendo que a audiência para interrogatório do réu deverá ser realizada após a audiência designada neste despacho para oitiva das testemunhas. Intime-se o réu da audiência designada nesta decisão.

3. Oficiem-se os superiores hierárquicos dos servidores da designação da audiência.

4. Intime-se a advogada dativa do réu Marcello Bruschi Francisco, Dra. Lysian Carolina Valdes OAB/MS 7.750

5. Intimem-se os advogados constituídos.

6. Publique-se.

7. Ciência ao MPF.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

Cópia desta decisão serve como Ofício nº 1439/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face dos acusados acima mencionados, comunicando que o nº do IPL é 0383/2010 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.

Cópia desta decisão serve como Ofício nº 1440/2019-SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face dos acusados acima mencionados, comunicando que o nº do IPL é 0383/2010 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.

Cópia desta decisão serve como Ofício nº 1441/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE SANTA CATARINA, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face dos acusados acima mencionados, comunicando que o nº do IPL é 0383/2010 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.

Cópia desta decisão serve como Ofício nº 1442/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE SÃO PAULO, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face dos acusados acima mencionados, comunicando que o nº do IPL é 0383/2010 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.

Cópia desta decisão serve como Ofício nº 1443/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE PARANÁ, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face dos acusados acima mencionados, comunicando que o nº do IPL é 0383/2010 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.

Cópia desta decisão serve como Carta Precatória nº 1032/2019-SCJDF à Subseção Judiciária de Cascavel/PR para:

a) intimação da testemunha de acusação CLEYTON BLEIL, APF, matrícula nº10520, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Cascavel/PR, endereço Rua Paraná, nº 1264, Centro, e-mail: dpf.gab.cac.spr@dpf.gov.br, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Cascavel/PR.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência.

Cópia desta servirá como Ofício nº 1444/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor CLEYTON BLEIL, APF, matrícula nº10520, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Cascavel/PR, endereço Rua Paraná, nº 1264, Centro, e-mail: dpf.gab.cac.spr@dpf.gov.br, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Cascavel/PR.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta decisão serve como Carta Precatória nº 1033/2019-SCJDF à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC para:

a) intimação da testemunha de acusação ALEX DOMINGOS ROLIM BUENO, APF, matrícula nº14.851, lotado na Superintendência Regional em Santa Catarina, endereço: Rua Paschoal Apóstolo Física, nº4744 – Florianópolis/SC, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência.

**Cópia desta servirá como Ofício nº 1445/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** do servidor **ALEX DOMINGOS ROLIM BUENO**, APF, matrícula nº14.851, lotado na Superintendência Regional em Santa Catarina, endereço: Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº4744 – Florianópolis/SC, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta decisão serve como **Carta Precatória nº 1034/2019-SCJDF à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para:**

a) **intimação da testemunha** de acusação **GENILSON GOMES BORBA**, APF, matrícula nº 6.328, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal no MS – SR/SPF/MS, endereço: Rua Fernando Luiz Fernandes, nº522, esquina com Avenida Crisântemos, Vila Sobrinho – Campo Grande/MS, e-mail: cm.ni.srms@dpf.gov.br, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

a) **intimação da testemunha** de acusação **MIGUEL FREIRE**, APF, matrícula nº14849, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal no MS – SR/SPF/MS, endereço: Rua Fernando Luiz Fernandes, nº522, esquina com Avenida Crisântemos, Vila Sobrinho – Campo Grande/MS, e-mail: cm.ni.srms@dpf.gov.br, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência.

**Cópia desta servirá como Ofício nº 1446/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores **GENILSON GOMES BORBA**, APF, matrícula nº 6.328 e **MIGUEL FREIRE**, APF, matrícula nº14849, APF, matrícula nº14.851, lotados na Superintendência Regional da Polícia Federal no MS – SR/SPF/MS, endereço: Rua Fernando Luiz Fernandes, nº522, esquina com Avenida Crisântemos, Vila Sobrinho – Campo Grande/MS, e-mail: cm.ni.srms@dpf.gov.br, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta decisão serve como **Carta Precatória nº 1035/2019-SCJDF à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para:**

a) **intimação da testemunha** de acusação **ANDRÉ F. GARCIA**, APF, matrícula nº15.336, lotado na Superintendência Regional de São Paulo, endereço: Rua Hugo D'antola, nº95 – São Paulo/SP, e-mail: stj.srsp@dpf.gov.br, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

b) **intimação da testemunha** de acusação **PAULO E. GIANTORNO**, APF, matrícula nº13.808, lotado na Superintendência Regional de São Paulo, endereço: Rua Hugo D'antola, nº95 – São Paulo/SP, e-mail: stj.srsp@dpf.gov.br, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

c) **intimação da testemunha** de defesa **ADRIANA DE CARVALHO MARTINS FRANÇA**, brasileira, do lar, CPF nº142.898.288-41, RG nº22.127643-9, residente na Rua Flor de Caboclo, 185, Itaquera – São Paulo/SP, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

d) **intimação da testemunha** de defesa **JAIRO EVANGELISTA FRANÇA FILHO**, brasileiro, comerciante, CPF nº092.517.448-31, RG nº11.303.700-4, residente na Rua Flor de Caboclo, nº 185, Itaquera – São Paulo/SP, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência.

**Cópia desta servirá como Ofício nº 1447/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores **ANDRÉ F. GARCIA**, APF, matrícula nº15.336 e **PAULO E. GIANTORNO**, APF, matrícula nº13.808, lotados na Superintendência Regional de São Paulo, endereço: Rua Hugo D'antola, nº95 – São Paulo/SP, e-mail: stj.srsp@dpf.gov.br, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta decisão serve como **Carta Precatória nº 1036/2019-SCJDF à Subseção Judiciária de Dourados/MS para:**

a) **intimação da testemunha** de acusação **RODRIGO JOSÉ DA SILVA**, APF, matrícula nº10.626 (servidor aposentado), com endereço na Rua Eduardo Cersózimo de Souza, nº374, Bairro Parque Alvorada – Dourados/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência.

Cópia desta decisão serve como **Carta Precatória nº 1037/2019-SCJDF à Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ para:**

a) **intimação da testemunha** de acusação **FABRÍZIO JOSÉ ROMANO**, DPF, Superintendência Regional do DPF no Estado do Rio de Janeiro, endereço: Avenida Rodrigues Alves, nº01, Centro – Rio de Janeiro/RJ, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência.

**Cópia desta servirá como Ofício nº 1448/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** do servidor **FABRÍZIO JOSÉ ROMANO**, DPF, Superintendência Regional do DPF no Estado do Rio de Janeiro, endereço: Avenida Rodrigues Alves, nº01, Centro – Rio de Janeiro/RJ, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta decisão serve como **Carta Precatória nº 1038/2019-SCJDF à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO para:**

a) **intimação da testemunha** de acusação **CAIO RODRIGO PELLIM**, DPF, Superintendência Regional em Rondônia, endereço: Av. Lauro Sodré, nº 2905, Nacional – Porto Velho/RO, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Porto Velho/RO.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência.

**Cópia desta servirá como Ofício nº 1449/2019-SCJDF** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor **CAIO RODRIGO PELLIM**, DPF, Superintendência Regional em Rondônia, endereço: Av. Lauro Sodré, nº 2905, Nacional – Porto Velho/RO, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Porto Velho/RO.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta decisão serve como **Mandado de Intimação nº 557/2019-SCJDF** para:

a) **intimação** da testemunha de defesa **JULIANA CORREIA OLIVEIRA**, brasileira, advogada, RG nº 001.385.294 SSP/MS, residente na Avenida Comandante Cardoso, nº27, Cohab – Ponta Porã/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

b) **intimação** da testemunha de defesa **MARIA NILVA CORRÊA**, brasileira, jornalista, RG nº156.938 SSP/MS, residente na Rua Felipe de Brum, nº165, Bairro Granja Modelo – Ponta Porã/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Cópia desta decisão serve como **Carta Precatória nº 1039/2019-SCJDF à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP** para:

a) **intimação** da testemunha de defesa **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, RG nº17.884.626 SSP/SP, CPF nº057.546.968-41, residente na Rua 28, nº500, Jd. Teixeira – Orlandia/SP, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

b) **intimação** da testemunha de defesa **FELIPE COSTA PIRES DE SOUZA**, RG nº46.024.091 SSP/SP, CPF nº357.539.018-59, com endereço profissional na Rua Jorge Lobato, nº1129, Vila Tibério – Ribeirão Preto/SP, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ (horário do MS) e às \_\_\_\_:\_\_\_\_ (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

c) **intimação** da testemunha de defesa **MARCOS ANTONIO RODRIGUES**, RG nº27.653.794-4, CPF nº181.085.538-14, residente na Avenida Marginal Esquerda, nº161, Centro – Orlandia/SP, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

d) **CITACÃO e intimação** do réu **VALDIR GARCIA FERREIRA**, vulgo “TARZAN”, brasileiro, nascido aos 25/03/1975, filho de Eidimar Ferreira Câmara e Minervino Cândido Cargia, RG nº318.194-67 SSP/SP, CPF nº609.840.901-34, residente no Sítio Primavera, Rodovia Altino Arantes, em frente ao Haras Agromen – Orlandia/SP, Telefone (16) 99228-2220, **para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para comparecimento à audiência para seu interrogatório, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência, da denúncia e de seu recebimento.

Cópia desta decisão serve como **Carta Precatória nº 1040/2019-SCJDF à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS** para:

a) **CITACÃO e intimação** do réu **MARCELLO BRUSCHI FRANCISCO**, brasileiro, nascido aos 21/09/1968, filho de Marlei Bruschi Francisco e José Pascoal Francisco, natural de Cuiabá/MT, RG nº551.058 SSP/SP, CPF nº465.866.281-72, Título de Eleitor nº00.097.892.819-61, residente na Avenida Trajano, nº1043 – Três Lagoas/MS, **para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para comparecimento à audiência para seu interrogatório, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência, da denúncia e de seu recebimento.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 1041/2019-SCJDF À COMARCA DE ATIBAIA/SP** para:

a) a **CITACÃO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como **realização de audiência para interrogatório** do réu **ALEXANDRE DE LIMA**, vulgo “MAGRELO” ou “MAGRINHO”, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 30/07/1972, filho de Suzana de Lima e Francisco Rodrigues de Paula, natural de São Paulo/SP, RG nº21.486.914-3 SSP/SP, CPF nº261.315.198-62, residente na Alameda Lucas Nogueira Garcez, nº2095 – Comarca de Atibaia/SP, sendo que a audiência para interrogatório do réu deverá ser realizada **após** a audiência designada neste despacho para oitiva das testemunhas. Intime-se o réu da audiência designada nesta decisão.

Segue cópia do auto de prisão em flagrante, da denúncia e de seu recebimento.

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

**PONTA PORÃ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0002239-91.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEXANDRE DE LIMA, MARCELLO BRUSCHI FRANCISCO, VALDIR GARCIA FERREIRA  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099, AMANDA DE MORAES PETRONILO - MS16354, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210

DECISÃO

## I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fs. 01/27 do ID21066005) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 30 de outubro de 2014, em face de **ALEXANDRE DE LIMA, MARCELO BRUSCHI FRANCISCO e VALDIR GARCIA FERREIRA**, devidamente qualificados, por meio da qual se imputam **ALEXANDRE DE LIMA** a prática dos delitos tipificados no art.33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº11.343/06, em concurso material e com incidência da agravante do art.62, I, do Código Penal e a **MARCELO BRUSCHI FRANCISCO e VALDIR GARCIA FERREIRA** se imputam prática dos delitos tipificados no art.35 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº11.343/06.

Devidamente notificados, **ALEXANDRE** às fs.16 do ID21067240, **MARCELO** às fs.01 do ID21067243, **VALDIR** às fs.04 do ID21068321, os réus, por meio de seus defensores, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram defesa prévia, colacionadas às fs. 16/31 do ID21067204, fs.04 do ID21068328 e fs.11/20 do ID21068305, respectivamente, na qual expuseram suas versões dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

## II - DECISÃO

### DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

1. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inócuentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. **RECEBE A DENÚNCIA (fs. 01/27 do ID21066005)** oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados **ALEXANDRE DE LIMA, MARCELO BRUSCHI FRANCISCO e VALDIR GARCIA FERREIRA**, devidamente qualificados, por meio da qual se imputam **ALEXANDRE DE LIMA** a prática dos delitos tipificados no art.33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº11.343/06, em concurso material e com incidência da agravante do art.62, I, do Código Penal e a **MARCELO BRUSCHI FRANCISCO e VALDIR GARCIA FERREIRA** se imputam prática dos delitos tipificados no art.35 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº11.343/06.

2. **CITEM-SE** e intím-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**

Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como **justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que **não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa**, nos termos do art. 208, §2º do CPP, **devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**

3. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017<sup>[1]</sup>, volto a adotar o entendimento de que é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

#### **4. Proceda-se a emissão de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal da 3ª Região.**

#### **5. Retifique-se a classe processual.**

### DA FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA

No que concerne à preliminar de inépcia da inicial e “justa causa” por inexistir indícios de autoria vislumbro que a denúncia contém todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram notadamente a existência de “justa causa” para a persecução penal com a descrição individualizada da conduta imputada a cada um dos réus, consoante se infere da leitura das fs. 01/27 do ID21066005, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

Posto isso, rejeito a preliminar de inépcia da exordial e de “justa causa” por inexistir indícios de autoria por estar destituída de fundamentos.

### DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que as defesas dos acusados não apontaram, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas forneceram suas versões dos fatos.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

### III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas de acusação **CLEYTON BLEIL** na Subseção Judiciária de Cascavel/PR; **ALEX DOMINGOS ROLIM BUENO** na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC; **GENILSON GOMES BORBA e MIGUEL FREIRE** na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; **ANDRÉ F. GARCIA e PAULO E. GIANTORNO** na Subseção Judiciária de São Paulo/SP; **RODRIGO JOSÉ DA SILVA** na Subseção Judiciária de Dourados/MS; **FABRÍZIO JOSÉ ROMANO** na Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ; e **CAIO RODRIGO PELLIM** na Subseção Judiciária de Porto Velho/RO; para oitiva das testemunhas de defesa do réu Alexandre, **ADRIANA DE CARVALHO MARTINS FRANÇA e JAIRÓ EVANGELISTA FRANÇA FILHO** na Subseção Judiciária de São Paulo/SP e **JULIANA CORREIA OLIVEIRA e MARIA NILVA CORRÊA** na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS; para oitiva das testemunhas de defesa do réu Valdir, **CARLOS ROBERTO DA SILVA, FELIPE COSTA PIRES DE SOUZA e MARCOS ANTONIO RODRIGUES** na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto; bem como para interrogatório dos réus **MARCELO BRUSCHI FRANCISCO** na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, e **VALDIR GARCIA FERREIRA** na Subseção Judiciária de Rio de Preto/SP. Expeçam-se Cartas Precatórias.

2. Depreque-se à Comarca de Atibaia/SP a **CITAÇÃO do réu ALEXANDRE DE LIMA para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como a **realização de audiência para seu interrogatório**, sendo que a audiência para interrogatório do réu deverá ser realizada **após** a audiência designada neste despacho para oitiva das testemunhas. Intime-se o réu da audiência designada nesta decisão.

3. Oficiem-se os superiores hierárquicos dos servidores da designação da audiência.

4. Intime-se a advogada dativa do réu Marcelo Bruschi Francisco, Dra. Lysian Carolina Valdes OAB/MS 7.750

5. Intimem-se os advogados constituídos.

6. Publique-se.

7. Ciência ao MPF.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

Cópia desta decisão serve como **Ofício nº 1439/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face dos acusados acima mencionados, comunicando que o nº do IPL é 0383/2010 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.

Cópia desta decisão serve como **Ofício nº 1440/2019-SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS)**, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face dos acusados acima mencionados, comunicando que o nº do IPL é 0383/2010 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.

Cópia desta decisão serve como **Ofício nº 1441/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE SANTA CATARINA**, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face dos acusados acima mencionados, comunicando que o nº do IPL é 0383/2010 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.

Cópia desta decisão serve como **Ofício nº 1442/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE SÃO PAULO**, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face dos acusados acima mencionados, comunicando que o nº do IPL é 0383/2010 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.

Cópia desta decisão serve como **Ofício nº 1443/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE PARANÁ**, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face dos acusados acima mencionados, comunicando que o nº do IPL é 0383/2010 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.

Cópia desta decisão serve como **Carta Precatória nº 1032/2019-SCJDF à Subseção Judiciária de Cascavel/PR para:**

a) **intimação** da testemunha de acusação **CLEYTON BLEIL**, APF, matrícula nº10520, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Cascavel/PR, endereço Rua Paraná, nº 1264, Centro, e-mail: dpf.gab.cac.srpr@dpf.gov.br, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Cascavel/PR.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência.

**Cópia desta servirá como Ofício nº 1444/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor CLEYTON BLEIL**, APF, matrícula nº10520, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Cascavel/PR, endereço Rua Paraná, nº 1264, Centro, e-mail: dpf.gab.cac.srpr@dpf.gov.br, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Cascavel/PR.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta decisão serve como **Carta Precatória nº 1033/2019-SCJDF à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC para:**

a) **intimação** da testemunha de acusação **ALEX DOMINGOS ROLIM BUENO**, APF, matrícula nº14.851, lotado na Superintendência Regional em Santa Catarina, endereço: Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº4744 – Florianópolis/SC, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência.

**Cópia desta servirá como Ofício nº 1445/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor ALEX DOMINGOS ROLIM BUENO**, APF, matrícula nº14.851, lotado na Superintendência Regional em Santa Catarina, endereço: Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº4744 – Florianópolis/SC, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta decisão serve como **Carta Precatória nº 1034/2019-SCJDF à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para:**

a) **intimação** da testemunha de acusação **GENILSON GOMES BORBA**, APF, matrícula nº 6.328, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal no MS – SR/SPF/MS, endereço: Rua Fernando Luiz Fernandes, nº522, esquina com Avenida Crisântemos, Vila Sobrinho – Campo Grande/MS, e-mail: cm.nti.sms@dpf.gov.br, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

a) **intimação** da testemunha de acusação **MIGUEL FREIRE**, APF, matrícula nº14849, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal no MS – SR/SPF/MS, endereço: Rua Fernando Luiz Fernandes, nº522, esquina com Avenida Crisântemos, Vila Sobrinho – Campo Grande/MS, e-mail: cm.nti.sms@dpf.gov.br, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência.

**Cópia desta servirá como Ofício nº 1446/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores GENILSON GOMES BORBA**, APF, matrícula nº 6.328 e **MIGUEL FREIRE**, APF, matrícula nº14849, APF, matrícula nº14.851, lotados na Superintendência Regional da Polícia Federal no MS – SR/SPF/MS, endereço: Rua Fernando Luiz Fernandes, nº522, esquina com Avenida Crisântemos, Vila Sobrinho – Campo Grande/MS, e-mail: cm.nti.sms@dpf.gov.br, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta decisão serve como **Carta Precatória nº 1035/2019-SCJDF à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para:**

a) **intimação** da testemunha de acusação **ANDRÉ F. GARCIA**, APF, matrícula nº15.336, lotado na Superintendência Regional de São Paulo, endereço: Rua Hugo D'antola, nº95 – São Paulo/SP, e-mail: sti.srsp@dpf.gov.br, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

b) **intimação** da testemunha de acusação **PAULO E. GIANTORNO**, APF, matrícula nº13.808, lotado na Superintendência Regional de São Paulo, endereço: Rua Hugo D'antola, nº95 – São Paulo/SP, e-mail: sti.srsp@dpf.gov.br, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

c) **intimação** da testemunha de defesa **ADRIANA DE CARVALHO MARTINS FRANÇA**, brasileira, do lar, CPF nº142.898.288-41, RG nº22.127643-9, residente na Rua Flor de Caboclo, 185, Itaquera – São Paulo/SP, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

d) **intimação** da testemunha de defesa **JAIRO EVANGELISTA FRANÇA FILHO**, brasileiro, comerciante, CPF nº092.517.448-31, RG nº11.303.700-4, residente na Rua Flor de Caboclo, nº 185, Itaquera – São Paulo/SP, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência.

**Cópia desta servirá como Ofício nº 1447/2019-SCJDF** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores **ANDRÉ F. GARCIA**, APF, matrícula nº15.336 e **PAULO E. GIANTORNO**, APF, matrícula nº13.808, lotados na Superintendência Regional de São Paulo, endereço: Rua Hugo D'antola, nº95 – São Paulo/SP, e-mail: sti.srsp@dpf.gov.br, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta decisão serve como **Carta Precatória nº 1036/2019-SCJDF à Subseção Judiciária de Dourados/MS para:**

a) **intimação** da testemunha de acusação **RODRIGO JOSÉ DA SILVA**, APF, matrícula nº10.626 (servidor aposentado), com endereço na Rua Eduardo Cersózimo de Souza, nº374, Bairro Parque Alvorada – Dourados/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência.

Cópia desta decisão serve como **Carta Precatória nº 1037/2019-SCJDF à Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ para:**

a) **intimação** da testemunha de acusação **FABRÍZIO JOSÉ ROMANO**, DPF, Superintendência Regional do DPF no Estado do Rio de Janeiro, endereço: Avenida Rodrigues Alves, nº01, Centro – Rio de Janeiro/RJ, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência.

**Cópia desta servirá como Ofício nº 1448/2019-SCJDF** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor **FABRÍZIO JOSÉ ROMANO**, DPF, Superintendência Regional do DPF no Estado do Rio de Janeiro, endereço: Avenida Rodrigues Alves, nº01, Centro – Rio de Janeiro/RJ, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta decisão serve como **Carta Precatória nº 1038/2019-SCJDF à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO para:**

a) **intimação** da testemunha de acusação **CAIO RODRIGO PELLIM**, DPF, Superintendência Regional em Rondônia, endereço: Av. Lauro Sodré, nº 2905, Nacional – Porto Velho/RO, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Porto Velho/RO.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência.

**Cópia desta servirá como Ofício nº 1449/2019-SCJDF** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor **CAIO RODRIGO PELLIM**, DPF, Superintendência Regional em Rondônia, endereço: Av. Lauro Sodré, nº 2905, Nacional – Porto Velho/RO, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Porto Velho/RO.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta decisão serve como **Mandado de Intimação nº 557/2019-SCJDF para:**

a) **intimação** da testemunha de defesa **JULIANA CORREIA OLIVEIRA**, brasileira, advogada, RG nº 001.385.294 SSP/MS, residente na Avenida Comandante Cardoso, nº27, Cohab – Ponta Porã/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

b) **intimação** da testemunha de defesa **MARIANILVA CORRÊA**, brasileira, jornalista, RG nº156.938 SSP/MS, residente na Rua Felipe de Brum, nº165, Bairro Granja Modelo – Ponta Porã/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Cópia desta decisão serve como **Carta Precatória nº 1039/2019-SCJDF à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para:**

a) **intimação** da testemunha de defesa **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, RG nº17.884.626 SSP/SP, CPF nº057.546.968-41, residente na Rua 28, nº500, Jd. Teixeira – Orlandia/SP, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

b) **intimação** da testemunha de defesa **FELIPE COSTA PIRES DE SOUZA**, RG nº46.024.091 SSP/SP, CPF nº357.539.018-59, com endereço profissional na Rua Jorge Lobato, nº1129, Vila Tibério – Ribeirão Preto/SP, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ (horário do MS) e às \_\_\_\_:\_\_\_\_ (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

c) **intimação** da testemunha de defesa **MARCOS ANTONIO RODRIGUES**, RG nº27.653.794-4, CPF nº181.085.538-14, residente na Avenida Marginal Esquerda, nº161, Centro – Orlandia/SP, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

d) **CITACÃO e intimação** do réu **VALDIR GARCIA FERREIRA**, vulgo "TARZAN", brasileiro, nascido aos 25/03/1975, filho de Eidimar Ferreira Câmara e Minervino Cândido Cargia, RG nº318.194-67 SSP/SP, CPF nº609.840.901-34, residente no Sítio Primavera, Rodovia Altino Arantes, em frente ao Haras Agromen – Orlandia/SP, Telefone (16) 99228-2220, **para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para comparecimento à audiência para seu interrogatório, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência, da denúncia e de seu recebimento.

Cópia desta decisão serve como **Carta Precatória nº 1040/2019-SCJDF à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS para:**

a) **CITACÃO e intimação** do réu **MARCELLO BRUSCHI FRANCISCO**, brasileiro, nascido aos 21/09/1968, filho de Marlei Bruschi Francisco e José Pascoal Francisco, natural de Cuiabá/MT, RG nº551.058 SSP/SP, CPF nº465.866.281-72, Título de Eleitor nº00.097.892.819-61, residente na Avenida Trajano, nº1043 – Três Lagoas/MS, **para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para comparecimento à audiência para seu interrogatório, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 16/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência, da denúncia e de seu recebimento.

Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 1041/2019-SCJDF À COMARCADE ATIBAIA/SP para:

a) a **CITAÇÃO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como **realização de audiência para interrogatório** do réu **ALEXANDRE DE LIMA**, vulgo "MAGRELO" ou "MAGRINHO", brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 30/07/1972, filho de Suzara de Lima e Francisco Rodrigues de Paula, natural de São Paulo/SP, RG nº21.486.914-3 SSP/SP, CPF nº261.315.198-62, residente na Alameda Lucas Nogueira Garcez, nº2095 – Comarca de Atibaia/SP, sendo que a audiência para interrogatório do réu deverá ser realizada **após** a audiência designada neste despacho para oitiva das testemunhas. Intime-se o réu da audiência designada nesta decisão.

Segue cópia do auto de prisão em flagrante, da denúncia e de seu recebimento.

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

**PONTA PORÃ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-03.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANTONIO CESAR JIMENES DE ARRUDA e outros

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 29 de JANEIRO de 2020, às 10:45 horas**.
2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
5. Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, para intimação da pessoa abaixo designada:

Nome: ANTONIO CESAR JIMENES DE ARRUDA Endereço: Avenida Costa e Silva, 258, Jardim São João 1ª Seção, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79903-376 Nome: MARIA EDUARDA MANGINI DE ARRUDA, menor, representada por seu pai Antonio Cesar Jimenes de Arruda. Endereço: Avenida Costa e Silva, 258, Jardim São João 1ª Seção, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79903-376
--

PONTA PORÃ, 13 de novembro de 2019.

#### 2A VARA DE PONTA PORÃ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000536-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RONALDO ALANO MURARO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **RONALDO ALANO MURARO**, imputando-lhe a prática do crime do art. 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Narra a peça acusatória que, no 24/06/2019, por volta das 17h, no km 68 da rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais abordaram o caminhão Trator Scania T113, placas IFB1F91, atrelado ao semirreboque de placas JXA-OE96, conduzido por RONALDO ALANO MURARO.

Segundo o órgão ministerial, em vistoria ao caminhão, os policiais encontraram 7.300 kg (sete mil e trezentos quilogramas) de maconha, oculta sob a carga de milho.

A denúncia foi recebida em 27/06/2019.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

Foi colhida prova oral (mídia de fl. 107).

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

O MPF apresentou alegações finais orais, pugrando pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, pleiteia a incidência da atenuante de confissão espontânea e da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

A defesa também apresentou razões finais orais, requerendo o afastamento da majorante de transnacionalidade, com declínio da competência para a Justiça Estadual. Em caso de condenação, pleiteia também pela incidência da atenuante de confissão espontânea e aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. DECIDO.**

O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.

Passo, assim, à análise do mérito.

Imputa-se ao réu o cometimento do crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

A materialidade do delito está provada pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de apreensão e apresentação; pelo laudo preliminar de constatação; e pelo laudo de química forense, no qual se demonstrou que o material apreendido é maconha, substância proscrita no território nacional, nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações.

A autoría, por sua vez, é certa e recai sobre o réu.

As testemunhas relatam que efetuavam fiscalização de rotina no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, quando abordaram o caminhão conduzido pelo réu. Aduzem que, em razão do nervosismo do acusado, realizaram minuciosa revista no veículo e localizaram a maconha embaixo de uma carga de milho. Afirmam que o denunciado alegou que desconhecia a existência do entorpecente e que não acompanhou o carregamento da carga de milho que transportava.

Em seu interrogatório, o réu confessou a prática do crime. Disse que foi contratado para transportar a maconha até Nova Alvorada do Sul/MS por R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alegou que foi informado pelos seus contratantes que haveria 'apenas' 500 kg (quinhentos quilos) da droga no caminhão. Aduz que entregou o veículo no posto 'zangão' em Ponta Porã/MS e o recebeu no mesmo local já carregado com os entorpecentes.

Denota-se, portanto, que é incontestado a responsabilidade do réu quanto ao cometimento do tráfico de drogas, já que atuava, voluntária e conscientemente, na prática delitiva. A sua confissão, ademais, está devidamente amparada nos demais elementos probatórios coligidos ao feito.

No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito" configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que "não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente a caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...)", configurando o tráfico transnacional "(...) quando a droga é trazida para o Brasil (...)". Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em comento, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme se extrai da prova oral colhida em juízo, a qual demonstra que o desenvolvimento do ilícito tinha como pressuposto levar a carga ilícita obtinha naquele país estrangeiro.

Neste ponto, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o *modus operandi* do delito são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguem os mesmos padrões da atividade ilícita visualizada em hipóteses semelhantes.

Registre-se, ainda, que o próprio acusado reconhece que foi procurado por um sujeito de posse de veículo com placas paraguaiás, enquanto estava no posto 'zangão', o qual foi responsável por levar o caminhão para ser carregado. Tal fato só reforça o argumento de que o tráfico tinha, de fato, caráter transnacional.

Cabe salientar a mera inexistência de transposição de fronteira, por si só, não impede o reconhecimento da transnacionalidade da conduta, quando restar demonstrado que o réu era parte integrante do encadeamento de atos para a importação e distribuição da droga oriunda do Paraguai para o Brasil.

Na hipótese dos autos, as circunstâncias do delito não deixam dúvida quanto à atuação de grupos criminosos situados no Paraguai, já que seguem o mesmo *modus operandi* adotado por eles para a difusão de entorpecentes ao território brasileiro, evidenciando o caráter transnacional da conduta e a competência da Justiça Federal para processar a causa.

Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. **Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais.** 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. **Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência.** (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17).

Desta forma, demonstrada a materialidade e autoría delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu por transportar e trazer consigo 7.300 kg (sete mil e trezentos quilogramas) de maconha, proveniente do Paraguai, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal.

#### **DOSIMETRIA DA PENA**

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

Não há notícia nos autos de que o réu detenha condenação criminal definitiva por outro fato.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Em relação às circunstâncias do crime, a apreensão de 7.300 kg (sete mil e trezentos quilogramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base, com base no artigo 42 da Lei 11.343/06.

Assim, em razão da quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base em **10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – aplicável a confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo.

Posto isto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a em **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos, conforme fundamentação anteriormente expendida.

Logo, elevo a pena do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 982 (novecentos e oitenta e dois) dias-multa.**

e) Causas de diminuição - não há.

Inaplicável o artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa, fato constatado pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita e pelo *modus operandi* do delito.

O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma maneira que as pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes.



O investimento examinado no caso em análise foi expressivo (o que se depreende a partir da elevada quantidade de maconha apreendida). Por consequência, as provas juntadas nos autos demonstram que o réu não se tratava de um simples depositário da droga ('mula'), mas de pessoa que goza da confiança de traficantes internacionais. Sobre o tema, decidiu o TRF-3:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. O acusado foi preso em flagrante delito ao transportar mais de 500 kg (quinhentos quilogramas) de droga em compartimentos previamente preparados nos tanques de combustível do veículo. Não há que se falar em condenação com base em prova indiciária, considerando a confirmação das provas dos autos em Juízo, como se infere dos depoimentos judiciais e da prova pericial devidamente submetida ao contraditório. 2. Conforme art. 42 da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade da substância apreendida são preponderantes na fixação da pena-base. 3. **O réu integra organização criminosa, tendo em vista a considerável quantidade de maconha (493,2 kg) e de cocaína (10,1 kg) transportada, a evidenciar que desempenha função de confiança no grupo criminoso. Afastada a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.** 4. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). 5. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação provida. (TRF-3, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 16.05.2013).

Desta forma, fixo a pena definitiva em **09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 982 (novecentos e oitenta e dois) dias-multa**, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

À vista da situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar (de 24/06/2019 até os dias de hoje) não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o *sursis*.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **RONALDO ALANO MURARO**, qualificado nos autos, à pena de **09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 982 (novecentos e oitenta e dois) dias-multa**, pelo crime descrito no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena.

O acusado não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão cautelar.

Registre-se que a conduta criminosa trata do transporte de elevada quantidade de droga (mais de 07 toneladas de maconha), com grave impacto social e evidência de atuação de grupo criminoso organizado em crimes desta espécie. Tais elementos denotam que o cárcere cautelar se faz imprescindível para garantia da ordem pública.

**Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal.**

Com fulcro no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento em favor da União do caminhão Trator Scania T113, placas IFB1F91 e de seu semirreboque de placas JXA-QE96; assim como da quantia em dinheiro e do aparelho celular apreendidos nos autos, dada a prova de que estavam sendo empregados na consecução do tráfico de drogas. Como trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD.

Quanto ao **veículo automotor**, na esteira do art. 144-A do CPP e da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo, entendo como necessário e adequada sua **alienação antecipada**. Os valores auferidos com a venda deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão *ad quem*. **Distribua-se Autos de Alienação Judicial Criminal Antecipada para a venda com a maior brevidade possível**, deve tal procedimento ser autuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos.

Condeno o réu a pagar as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Observadas as formalidades de costume, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 17 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000517-58.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: FABRICIO DA SILVA NUNES, RAFAEL DE LIMA BORBA, LUZIANE DA SILVA FONTOURA  
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429  
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429  
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **FABRICIO DA SILVA NUNES, RAFAEL DE LIMA BORBA** e **LUZIANE DA SILVA FONTOURA**, qualificados nos autos, pela prática do delito do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Em face de **FABRICIO DA SILVA NUNES** também é imputado o cometimento da infração penal disposta no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Narra a peça acusatória que:

*“[...] FATO 01: Em data anterior ao dia 19/06/2019 e até o dia 19/06/2019, no município de Ponta Porã/MS, FABRICIO DA SILVA NUNES, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo GM Zafira CD, de placas aparentes ILL-1132, o qual sabia ser produto de crime.*

*FATO 02: FABRICIO DA SILVA NUNES, RAFAEL DE LIMA BORBA e LUZIANE DA SILVA FONTOURA dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, transportaram, sem autorização legal ou regulamentar 178,6 kg (cento e setenta e oito quilos e seiscentos gramas) de MACONHA, que recentemente haviam importado do Paraguai.*

*Nas circunstâncias de tempo e espaço mencionadas, policiais rodoviários federais abordaram os denunciados e verificaram que RAFAEL DE LIMA BORBA e LUZIANE DA SILVA FONTOURA atuaram como batedores para FABRICIO DA SILVA NUNES, o qual conduzia 178,6 kg (cento e setenta e oito quilos e seiscentos gramas) de MACONHA, proveniente da República do Paraguai, em um veículo objeto de furto.*

*Interrogados perante a Autoridade Policial, FABRICIO DA SILVA NUNES permaneceu em silêncio, RAFAEL DE LIMA BORBA e LUZIANE DA SILVA FONTOURA afirmaram que foram contratados para exercerem função de batedores para a carga ilícita que seria levada a Santa Maria/RS, mas negaram conhecimento do conteúdo da carga e afirmaram ter conhecido FABRICIO em Ponta Porã, momentos antes da empreitada criminosa [...]”.*

A denúncia foi recebida em 20/06/2019.

Os réus foram citados e apresentaram resposta a acusação, pleiteando a revogação de suas prisões preventivas.

Rejeitada a concessão de liberdade provisória aos réus.

Afastadas as causas de absolvição sumária.

Foi colhida prova oral em audiência.

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, pugrando pela procedência da pretensão punitiva. Em relação ao delito de receptação, requereu a desclassificação da conduta para a modalidade culposa. Na dosimetria, pleiteou pela aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 para RAFAEL e LUZIANE.

A defesa dos acusados juntou as suas razões finais, por memorial, requerendo a absolvição por falta de provas. Em caso de condenação, pleiteia a fixação da pena-base próxima ao mínimo legal; o reconhecimento do tráfico privilegiado; a fixação do regime inicial aberto; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. DECIDO.**

O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.

Passo, assim, à análise do mérito.

Imputa-se aos acusados o disposto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Quanto à FABRICIO DA SILVA NUNES também é coninado o disposto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Procedo à análise individualizada das condutas.

## I - DO TRÁFICO DE DROGAS

A materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de apreensão e apresentação; pelo boletim de ocorrência lavrado pela PRF; pelo laudo preliminar de constatação da droga; e pelo laudo de química forense, no qual se demonstrou que o material apreendido é **maconha**, substância proscriita no território nacional, nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações.

A autoria também é certa e recai sobre os réus.

Segundo as testemunhas ouvidas em juízo, os PRFs efetuaram abordaram a um veículo Ford Fiesta preto, que era conduzido por RAFAEL DE LIMA BORBA e ocupado por LUZIANE DA SILVA FONTOURA. Aduzem que os réus não deram razões convincentes sobre o motivo da viagem, e que os seus telefones celulares não paravam de tocar e receber mensagem. Relatam que solicitaram os celulares e, com consentimento dos réus, viram que havia sido enviada uma localização por outra pessoa. Mencionam que se dirigiram ao local indicado, onde encontraram FABRICIO DA SILVA NUNES, em posse das drogas. Descrevem que FABRICIO prontamente assumiu o transporte do entorpecente, alegando que o ilícito seria entregue no Rio Grande do Sul, e que RAFAEL e LUZIANE reconheceram atuar como 'batedores'. Mencionaram também que a droga foi adquirida no Paraguai.

Interrogado, o réu FABRICIO DA SILVA NUNES reconheceu o cometimento do delito. Em apertada síntese, disse que um amigo lhe fez proposta para transporte de 'contrabando'. Relata que, ao pegar ao carro, constatou se tratar de droga. Menciona que o veículo já estava preparado, e que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática criminosa.

Assim, é nítido que a confissão do réu está devidamente amparada nos demais elementos probatórios coligidos aos autos, a evidenciar que o acusado sabia sobre a existência das drogas e, de forma consciente e voluntária, assentiu com o seu transporte.

Em relação a RAFAEL DE LIMA BORBA, o acusado aduziu, em juízo, que foi contratado para o transporte de 'contrabando', pelo qual auferiria R\$ 3.000,00 (três mil reais). Disse que comentou o fato com a sua namorada (LUZIANE DA SILVA FONTOURA) e assentiu na realização da conduta. Mencionou, entretanto, que se soubesse, desde o início, que se tratava de droga, não teria envolvido LUZIANE no fato.

Cabe salientar que, apesar de RAFAEL relatar que foi contratado inicialmente para o transporte de mercadorias provenientes de contrabando, é certo que, durante o desenvolvimento do crime, o réu tomou conhecimento quanto à existência da droga, e ainda assim anuiu com a continuidade da prática do ilícito.

Da própria declaração de FABRICIO DA SILVA NUNES também é possível se extrair que os demais acusados tinham plena consciência quanto à existência da droga. Segundo FABRICIO, ao se deparar com maconha, comunicou o fato a RAFAEL e LUZIANE, os quais disseram que continuariam normalmente com o cometimento do ilícito.

Logo, é incontestado a participação de RAFAEL DE LIMA BORBA no tráfico de droga, sendo de rigor a sua condenação.

No que concerne a LUZIANE DA SILVA FONTOURA, a ré negou o seu envolvimento com a prática criminosa. Disse, de forma sucinta, que veio a esta localidade com o único propósito de fazer comprar e conhecer a região, mas que nada sabia sobre a droga.

Em que pese à negativa da acusada, a sua declaração está em total desconformidade com os demais elementos probatórios coligidos ao feito, e com a própria versão por ela apresentada em sede policial.

As declarações prestadas por FABRICIO DA SILVA NUNES e RAFAEL DE LIMA BORBA também não deixam dúvida quanto à participação de LUZIANE no desenvolvimento do ilícito.

Com efeito, enquanto RAFAEL DE LIMA BORBA disse que comentou com LUZIANE de que viriam a esta região de fronteira para a prática de crime (contrabando) e que não a teria envolvido se soubesse sobre a droga, FABRICIO DA SILVA NUNES relatou que comunicou aos demais denunciados sobre a existência do entorpecente.

De outro lado, é patente que o contexto fático permitiria a acusada conhecer o desenvolvimento dos ilícitos. Isso porque, ao que se denota dos autos, os acusados estavam em frequente comunicação, por meio de mensagens, para tratar de assuntos relativos ao crime.

Dos próprios relatos dos policiais, é possível se aferir que houve constante troca de mensagens durante o período em que estava sendo efetuada a abordagem de RAFAEL DE LIMA BORBA e LUZIANE DA SILVA FONTOURA, o que, por si só, sugeriria que havia algo de 'muito importante' que estava sendo tratado pelos envolvidos.

O fato de não haver laudo pericial dos aparelhos telefônicos é irrelevante, já que a existência da comunicação e a finalidade da conversa estão devidamente comprovadas nos demais elementos probatórios juntados ao processo.

Ademais, é patente que a apontada finalidade da viagem (realizar compras) se revelava incompatível com o pouco tempo em que os acusados ficaram na cidade, em especial dada a grande distância entre a cidade de origem dos réus e esta região de fronteira.

Posto isto, entendo estar suficientemente demonstrado que LUZIANE DA SILVA FONTOURA atuou, voluntária e conscientemente, para a consumação do delito de drogas.

No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito" configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que "não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...)", configurando o tráfico transnacional "(...) quando a droga é trazida para o Brasil (...)". Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em comento, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida em juízo, a qual evidencia que o entorpecente foi obtido naquele país.

Ainda que assim não fosse, a mera inexistência de transposição de fronteira, por si só, não impede o reconhecimento da transnacionalidade da conduta, quando restar demonstrado que o réu era parte integrante do encadeamento de atos para a importação e distribuição da droga oriunda do Paraguai para o Brasil.

Na hipótese dos autos, as circunstâncias do delito não deixam dúvida quanto à atuação de grupos criminosos situados no Paraguai, já que seguem o mesmo *modus operandi* adotado por eles para a difusão de entorpecentes ao território brasileiro (transporte de significativa quantidade de droga; em veículo proveniente de crime; promessa de vultosa recompensa em dinheiro; e contratação de pessoas residentes em outro Estados da Federação).

Desta forma, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos réus por importarem, transportarem e trazerem consigo 178,6 kg (cento e setenta e oito quilos e seiscentos gramas) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

## II – DO DELITO DE RECEPÇÃO

A materialidade está provada pelo auto de prisão em flagrante; pelo boletim de ocorrência; pelo auto de apreensão; e pelo laudo pericial, no qual se comprovou que o veículo GM/Zafira – conduzido por FABRICIO DA SILVA NUNES – era proveniente de furto/roubo.

A autoria está igualmente comprovada.

Com efeito, ao serem inquiridas, as testemunhas confirmaram que, após consultas aos sistemas internos, foi constatado que o veículo GM/Zafira possuía anotação de furto/roubo.

Ao ser indagado sobre o fato, **FABRICIO DA SILVA NUNES** alegou que não sabia que o veículo era decorrente de crime, e que foi informado que o carro havia sido adquirido em um leilão.

A alegação do acusado não se sustenta, pois é sabido que as organizações criminosas não atuam na aquisição de bens lícitos, até pelo próprio risco de serem rastreados.

Ademais, se os seus 'contratantes' tiveram preocupação de informar a situação do bem, é porque o acusado se deparou com evidências que o permitiam conhecer a ilicitude do bem.

Neste ponto, é certo que as pessoas contratadas para o transporte de drogas, especialmente a partir de regiões de fronteira, possuem, como regra, ciência quanto à proveniência ilícita dos veículos utilizados para a prática criminosa.

No caso dos autos, o acusado estava, conscientemente, inserido em um contexto de traficância referente ao transporte de quase 180 kg (cento e oitenta quilos) de maconha, mediante uso de batedores de estrada. Possui, ainda, histórico anterior de envolvimento com crimes.

Por todas estas circunstâncias, é patente que o acusado sabia que o carro provinha de meio criminoso, estando configurado o delito do artigo 180, *caput*, do CP.

Por oportuno, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido com o réu, incumbe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. 3. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso da instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, e pela presença de dolo direto, o pleito de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ. Precedentes. 4. Malgrado o art. 44, § 2º, do Código Penal reconheça a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos ou multa na condenação inferior ou igual a 1 (um) ano, compete ao julgador eleger qual medida é cabível e suficiente à reprovação do crime, baseando-se em elementos constantes dos autos. Assim, salvo se evidenciada manifesta desproporcionalidade, o que não se infere na hipótese ora analisada, deve ser mantida a pena restritiva de direitos imposta ao réu. Além disso, maiores incursões sobre o tema exigiriam revolvimento delicto de provas, o que, como cediço, é defeso em sede de habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201700993690, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 01.08.2017).

Configurado o elemento doloso, resta inviável a sua desclassificação para o disposto no artigo 180, §3º, do Código Penal.

Não há no caso concreto qualquer excluyente de antijuricidade, bem como se encontra configurada a culpabilidade, por ser o réu imputável, com potencial conhecimento do caráter ilícito de sua conduta e pela possibilidade de agir de forma diversa, nos ditames legais.

Assim, não há outro desfecho possível senão a condenação de **FABRICIO DA SILVA NUNES** nas penas do artigo 180, *caput*, do CP, visto que conduziu, em proveito alheio, veículo automotor que sabia ser obtido por meio criminoso.

Passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal.

#### **DOSIMETRIA DA PENA DE FABRICIO DA SILVA NUNES**

##### **I – QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS**

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

O acusado possui condenação criminal definitiva por delito anterior, mas a circunstância será sopesada só na 2ª fase da dosimetria, por ser configuradora de reincidência.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Quanto às circunstâncias do crime, a apreensão de 178,6 kg (cento e setenta e oito quilos e seiscentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

Assim, fixo a pena-base em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – art. 61, I, do Código Penal – o acusado é reincidente em crime doloso, já que ostenta condenação criminal definitiva por fato anterior ao apurado nesta causa, sem o decurso do período depurador (autos nº 0342125-41.2016.8.21.7000, que tramitou na Comarca de Santa Maria/RS – conforme informação de ID 18657174 e consultas realizadas ao site do TJ/RS).

c) Circunstâncias atenuantes – art. 65, III, “d”, do CP – cabível a aplicação da atenuante de confissão espontânea, eis que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo.

Considerando o concurso entre agravante e atenuante, faz-se necessário o sopesamento das circunstâncias preponderantes, nos moldes do artigo 67 do Código Penal.

Segundo a posição consolidada pelo STJ, a confissão espontânea e a reincidência devem ser consideradas igualmente preponderantes e, portanto, de igual valor. Neste sentido: STJ, REsp 1.341.370/MT, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10.04.2013. Deste modo, promovo a compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante da reincidência.

Inexistindo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas na causa, mantenho a pena fixada em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos, conforme fundamentação anteriormente expendida.

Logo, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.**

e) Causas de diminuição: não há.

Inaplicável o disposto no artigo 33, §4º, do Código Penal, por ser reincidente na prática de crime doloso.

Assim, fixo a pena definitiva em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa**, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

##### **II – QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃO**

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

O acusado possui condenação criminal definitiva por delito anterior, mas a circunstância será sopesada só na 2ª fase da dosimetria, por ser configuradora de reincidência.

No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja **01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – art. 61, I, do CP – aplicável à reincidência, pois o acusado detém condenação criminal definitiva, sem o transcurso do período depurador (autos nº 0342125-41.2016.8.21.7000, que tramitou na Comarca de Santa Maria/RS).

Posto isto, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em **01 (um) ano e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

c) Circunstâncias atenuantes – não há.

Inaplicável a confissão espontânea, pois o acusado negou saber da origem ilícita do carro por ele conduzido.

Desta forma, mantenho a pena fixada em **01 (um) ano e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

d) Causas de aumento – não há

e) Causas de diminuição – não há.

Logo, fixo a pena definitiva em **01 (um) ano e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 180, *caput*, do CP.

#### **DO CONCURSO MATERIAL**

Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal – concurso material – imperioso o somatório das penas aplicadas.

**PENA DEFINITIVA: 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa**, pelos crimes descritos no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; e artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o sursis.

#### **DOSIMETRIA DA PENA DE RAFAEL DE LIMA BORBA**

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

O acusado não possui maus antecedentes.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Quanto às circunstâncias do crime, a apreensão de 178,6 kg (cento e setenta e oito quilos e seiscentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei 11.343/06.

Assim, fixo a pena-base em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – não há

c) Circunstâncias atenuantes – art. 65, III, “d”, do CP – cabível a aplicação da atenuante de confissão espontânea, eis que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo.

Posto isto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e a estabeleço em **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos, conforme fundamentação anteriormente expendida.

Logo, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.**

e) Causas de diminuição: artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 – aplicável a causa de diminuição por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por inexistirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva

O percentual de redução deverá ser feito no patamar mínimo, considerando a significativa quantidade de droga que era transportada (quase 180 kg de maconha), além do sofisticado *modus operandi* utilizado, com utilização de veículo roubado e ‘batedores de estrada’, o que denota uma maior reprovabilidade da conduta e a necessidade de maior rigor na aplicação da lei.

Deste modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em definitivo no patamar de **06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, além do pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa**, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **SEMIABERTO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o sursis.

#### **DOSIMETRIA DA PENA DE LUZIANE DASILVA FONTOURA**

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

A acusada não possui maus antecedentes.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Quanto às circunstâncias do crime, a apreensão de 178,6 kg (cento e setenta e oito quilos e seiscentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei 11.343/06.

Assim, fixo a pena-base em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – não há

c) Circunstâncias atenuantes – art. 65, III, “d”, do CP – cabível a aplicação da atenuante de confissão espontânea, eis que a ré reconheceu a prática do delito em sede extrajudicial, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo.

Posto isto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e a estabeleço em **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.**

Aplicável também a atenuante de menoridade relativa, disposta no artigo 65, I, do CP, considerando que a ré detinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade, ao tempo da prática do crime.

Desta forma, reduzo a pena em mais 1/6 (um sexto), fixando-a em **05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos, conforme fundamentação anteriormente expendida.

Logo, elevo a pena da acusada em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, além do pagamento de 606 (seiscentos e seis) dias-multa.**

e) Causas de diminuição: artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 – aplicável a causa de diminuição por se tratar de ré primária e com bons antecedentes, bem como por inexistirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva

O percentual de redução deverá ser feito no patamar mínimo, considerando a significativa quantidade de droga que era transportada (quase 180 kg de maconha), além do sofisticado *modus operandi* utilizado, com utilização de veículo roubado e ‘batedores de estrada’, o que denota uma maior reprovabilidade da conduta e a necessidade de maior rigor na aplicação da lei.

Deste modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em definitivo no patamar de **05 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além do pagamento de 505 (quinhentos e cinco) dias-multa**, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente da ré, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o sursis.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para

a) condenar o réu FABRICIO DASILVA NUNES, qualificado nos autos, à pena de **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa**, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e do artigo 180, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP. Fixo o regime inicial **aberto** para cumprimento da pena.

b) condenar o réu RAFAEL DE LIMA BORBA, qualificado nos autos, à pena de **06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, além do pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa**, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial **semiaberto** para cumprimento da pena.

c) condenar a ré LUZIANE DA SILVA FONTOURA, qualificada nos autos, à pena de **05 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além do pagamento de 505 (quinhentos e cinco) dias-multa**, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial **semiaberto** para cumprimento da pena.

O acusado FABRICIO DA SILVA NUNES não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante todo o trâmite do processo e por restarem inalteradas as condições que motivaram a sua prisão preventiva.

Neste ponto, ressalta-se que o réu possui condenação anterior por roubo, em relação ao qual cumpria pena quando voltou a praticar novo delito, de modo que o seu cárcere cautelar se faz necessário para cessar o risco de reiteração criminosa, em proteção a ordem pública.

#### Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal.

No que concerne a LUZIANE DA SILVA FONTOURA e RAFAEL DE LIMA BORBA, entendo que não mais se justifica a manutenção da prisão preventiva dos acusados, uma vez que são primários; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; e considerando o regime de pena aplicado. Faz-se necessário, contudo, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, principalmente por conta da gravidade do delito ao qual estão sendo condenados.

Posto isto, concedo liberdade provisória a LUZIANE DA SILVA FONTOURA e RAFAEL DE LIMA BORBA, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a) não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência deste Juízo;
- b) não sair do país até o término de eventual ação penal;
- c) comparecimento bimestral (até o dia 15) a sede do juízo de seu domicílio para justificar suas atividades;
- d) não se ausentar da cidade por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização deste juízo;
- e) proibição de frequentar qualquer região de fronteira entre países;

#### Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelos acusados, e os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-los.

Advirto os réus de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de nova prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Com fulcro no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o perdimento em favor da União do veículo Ford Fiesta, placas MUJ-6875, e dos aparelhos celulares apreendidos, ante a prova de que estavam sendo utilizados na consecução do delito de tráfico de drogas. Como trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD.

Deixo de decretar o perdimento do veículo GM Zafira, placas aparentes ILL-1132, em razão da notícia de que é proveniente de roubo/furto. Comunique-se a autoridade policial para que proceda às diligências necessárias a fim de proceder a devolução do carro ao seu legítimo dono.

Decreto o perdimento dos celulares apreendidos, com determinação de remessa à ANATEL para destruição imediata, ora determinada.

Condeno os réus a pagar as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000722-87.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: PEDRO BERNALLEZCANO

#### DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Recebido o aditamento à denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.
3. A defesa em sede de resposta inicial não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito na ocasião das alegações finais.
4. Entretanto, a defesa não foi clara em seu petítório se deseja ou não produzir novas provas na esfera federal, com realização de nova oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado.
5. Sendo assim para que não se ventile eventual nulidade, INTIME-SE a defesa para que no prazo de **02 (dois) dias**, manifeste-se se deseja reabrir a instrução processual, e em caso de silêncio estará preclusa a questão e será aberto às partes o prazo para as alegações finais.
6. Considerando que a defesa, nesta data, protocolou pedido de liberdade provisória em apartado (5001482-36.2019.4.03.6005), PROCEDA a Secretaria a exclusão dos autos a petição de ID 24295791 e seus anexos, cujo pleito será apreciado naqueles autos.
7. Publique-se.
8. Ciência ao MPF.
9. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de novembro de 2019.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000467-64.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: NILZA ELCITA POMMER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000663-58.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ROSANE MARIA VASQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000399-41.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: LEONY LUIZA HERTER SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002856-90.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NELSON ANTONINHO PARIZOTTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860, ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450, ADRIANA LAZARI - MS7880

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001006-93.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCURADOR: ELOI ROBERTO SCHOMMER, DEBORA DE ANDRADE RIBEIRO

Advogado do(a) PROCURADOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

Advogado do(a) PROCURADOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001357-66.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCURADOR: JORGELINA MARIA FERNANDES BENITES, LOURENCO BENITES

Advogado do(a) PROCURADOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573

Advogado do(a) PROCURADOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002297-31.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCURADOR: MARILEY RAMOS VELASQUES

Advogado do(a) PROCURADOR: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000558-57.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: MARIA DE FATIMA CHIMENES DE SOUZA, ADAO ROSA SERVIM  
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365  
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001417-73.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: ELZA RIBEIRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000548-13.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: ELZA RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000833-30.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - MS11048  
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001811-41.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: EDINILSO ALVES PIPPER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALESKA MARIA ALVES PIRES - MS8754  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0003024-58.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: KLEBER ANTUN RODRIGUES, SIMONY LEANDRO RODRIGUES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001300-82.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: JOAO BATISTA FARIA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS10752  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000332-47.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: SILVIA DUTRA MATOSO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002150-39.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: JOSE DE LOS SANTOS MARTINEZ  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: KLEITON ANDRE SCHNEIDER  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ROSANE MAGALI MARINO - MS9897  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação proposta por **KLEITON ANDRE SCHNEIDER**, qualificado nos autos, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - UFMS**, igualmente qualificada, na qual requer a concessão de horas extraordinárias.

Argumenta, em apertada síntese, que:

*"O Autor foi aprovado em concurso público no Ministério da Educação, decorrente de vaga redistribuída, publicado no Diário Oficial da União em 12/08/2008, conforme Portaria nº 756 de 04/08/2009, lotado no Campus de Ponta Porã - MS, com matrícula nº 1724898. Atualmente está em trânsito para cursar doutorado na Faculdade de Málaga na Espanha.*

*De acordo com a Portaria do MEC nº 475 - 26/08/1987, art. 10, II, inc. 1º, para o Magistério Superior, a carga horária de suas aulas não poderá ser inferior a 8 horas semanais, nem o máximo poderá ser superior a 50% das 40 horas, no regime de Dedicatória Exclusiva.*

*Analisando o site da Universidade para "Participação em Comissão e Núcleo Docente Estruturante", relata que a cada 10 horas de trabalho em processo administrativo disciplinar (PAD) vale 1 ponto no SIAI (ou SIADOC). De acordo com os relatórios DIADOC (SIAI), participações com membros de Comissões de Estágios Supervisionados, Colegiados de Curso de Conselho de Campus vale 5 pontos e a participação como membros de NDE vale 3 pontos.*

*Sendo assim, 5 pontos equivalem a 50 horas de trabalho, considerando que 1 ano tem aproximadamente 52 semanas, estima-se uma carga horária aproximada de 1hr/semana/comissão. Ou seja, para o NDE 3 pontos equivalem a 30 horas de trabalho, logo, pode estimar uma carga horária de 5 horas por semana.*

*Acontece que o Autor vem excedendo sua jornada de trabalho, sem jamais ter recebido por elas. Vale esclarecer que, conforme PADOE 136/2015, e resolução 42/2015, atualmente tem dificuldades de registrar as horas excedentes laboradas, vez que o sistema não permite o registro dos excessos, porém as horas são executadas com frequência.*

*Pode-se perceber no seguinte exemplo, caso um professor ministre 3 disciplinas de 4 horas/aula, necessita de 2 horas para cada aula, ou seja, 3 aulas x 4 horas = 12 horas x 2 horas, o que equivale a 24 horas de preparação. Além das 12 horas de sala de aula, no total de 36 horas.*

*Sendo que durante a semana, o certo seria um total de 40 horas, restando apenas 4 horas, o que seria insuficiente para os projetos de extensão, ensino e o projeto de pesquisa.*

*Conforme a Resolução nº 42 - 12/05/2015 e a Resolução nº 136 - 03/12/2015, no artigo 11, para cada hora aula poderão ser computadas até duas horas para cada atividade de preparação, tais como, atendimento a acadêmicos, correção de avaliação, entre outros, relacionados com as disciplinas.*

*E conforme se verifica através dos relatórios anexos de avaliação docente dos exercícios de 2011 a 2015, SIADOC - Pontuação do Docente de Trabalho, o Autor laborou excessivamente, além da carga horária estipulada legalmente.*

*Porém o diretor do Campus local e o responsável pela distribuição das disciplinas alegam que há carência de docentes, o que acaba sobrecarregando os docentes locais, logo, excedendo a carga horária.*

*Encontram-se em anexo as tabelas que estão de acordo com o relatório do SIADOC (SIAI), avaliação Docente 2011, aprovado pela CPP da Resolução nº 29 de março de 2012. A avaliação Docente 2012 aprovada pela CPP na Resolução nº 64 de 08 de maio de 2013. A avaliação Docente 2013 aprovada pelo CPP na Resolução nº 80 de 28 de abril de 2014. A avaliação Docente 2014 aprovada pela Resolução nº 32 de 25 de março de 2015.*

*Consta também em anexo o cálculo das horas excedentes efetuadas pelo Autor desde o exercício de 2011 até junho de 2016, num total de R\$ 122.115,92 (cento e vinte e dois mil cento e quinze reais e noventa e dois centavos).".*

Juntou documentos.

A UFMS foi citada e apresentou contestação, aduzindo preliminarmente a inépcia da petição inicial e requerendo a revogação da gratuidade de justiça concedida ao autor. No mérito, defende que o autor é professor contratado sob regime de dedicação exclusiva, no qual é inviável o pagamento de horas extras. Defende, ainda, que não houve excesso de jornada de trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou impugnação.

Este juízo acolheu a impugnação à justiça gratuita para determinar ao autor o recolhimento das custas processuais.

Emagravo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a antecipação da tutela recursal para garantir a gratuidade de justiça ao autor.

Afastada a preliminar de inépcia da inicial e determinado o regular processamento do feito.

Houve colheita de prova oral em audiência.

As partes apresentaram suas alegações finais.

Julgamento convertido em diligência para determinar à parte autora o recolhimento das custas processuais, ante a revogação da liminar concedida em agravo de instrumento, o que foi devidamente cumprido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Afastadas as preliminares arguidas pela parte ré, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a parte autora aduz que vem realizando jornadas extraordinárias desde 2011 até junho de 2016, e reclama o pagamento de R\$ 122.115,92 (cento e vinte e dois mil, cento e quinze reais e noventa e dois centavos), em razão da prestação destes serviços excedentes.

Inicialmente, por ser matéria prejudicial, necessário se faz reconhecer, de ofício, a prescrição das parcelas eventualmente cabíveis referentes ao exercício de 2011 e entre os meses de janeiro a setembro do ano de 2012, em decorrência da prescrição.

Com efeito, a prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 05 (cinco) anos para que seja movida qualquer pretensão em face dos entes públicos.

No caso dos autos, como a ação judicial foi movida em outubro de 2017, já houve o transcurso de período superior a 05 (cinco) anos das parcelas cobradas em relação ao exercício de 2011 e das referentes aos meses de janeiro a setembro do ano de 2012.

Assim, declaro a prescrição das prestações eventualmente devidas referentes ao exercício de 2011 e às dos meses de janeiro a setembro do ano de 2012.

Passo à análise quanto à admissibilidade da cobrança das parcelas remanescentes (de outubro de 2012 até junho de 2016).

O adicional por serviço extraordinário aos servidores públicos federais está previsto nos artigos 73 e 74 da Lei 8.112/91, que prevê o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) por hora excedente à jornada normal de trabalho, sendo admissível em situações excepcionais e temporárias, e devendo ser limitado ao máximo de 02 (duas) horas excedentes por jornada.

O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 948/93, que, em seu artigo 2º, prevê a necessidade de que haja prévia autorização do setor competente da entidade ao qual o servidor está vinculado para que haja a prestação do serviço extraordinário.

Sobre este ponto, já é entendimento jurisprudencial de que a autorização prévia da autoridade administrativa é condição imprescindível para que se efetive o reconhecimento do direito às horas extraordinárias ao servidor pleiteante.

Isso porque, se assim não fosse, o servidor poderia se utilizar deste artifício (trabalho por período superior a sua jornada) para conseguir, por via transversa, o aumento de sua remuneração.

Na hipótese em comento, o autor fundamenta a sua pretensão no argumento de que o excesso de carga de trabalho o levou a trabalhar por período superior a sua jornada normal, mas que não houve autorização tampouco exigência da UFMS para que a prestação do serviço extraordinário se efetivasse.

Logo, sem que tenha havido prévia ciência e autorização da autoridade competente, o autor não faz jus às horas extraordinárias pleiteadas. Neste sentido são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. **Conforme jurisprudência desta Corte, "somente é devido o pagamento pela realização de serviço extraordinário quando, além de efetivamente trabalhado, seja autorizado pela Administração" (REsp 1.181.345/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 03/08/2010).** 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da ausência de situação excepcional para justificar o pagamento das horas extras, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 1437103, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJE 28.05.2014).

PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DESCARACTERIZADA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/15 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, acerca da necessidade de autorização da chefia para realização de horas extras, tendo o julgador abordado a questão às fls. 224-225, consignando que "Ressalta-se que não há necessidade de se verificar a existência de autorização administrativa para a realização das horas extras no caso, tendo em vista que presumem-se autorizadas, uma vez que em muitas fichas que constam o pagamento de horas extras, o lapso de labor foi idêntico aos meses em que não houve o pagamento. [...] II - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/15, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV - Consoante a jurisprudência desta Corte, somente é devido o pagamento pela realização de serviço extraordinário quando, além de efetivamente trabalhado, seja autorizado pela Administração. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 920.770/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016; REsp n. 1.181.345/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 3/8/2010; AgRg no REsp n. 1.437.103/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014. V - Agravo interno improvido. (STJ, AIRES 1737318, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 18.03.2019).

Mesmo que assim não fosse, constata-se dos autos que o autor é professor contratado sob regime de dedicação exclusiva, no qual não há controle de ponto tampouco supervisão direta da Administração sobre a jornada de trabalho exercida.

Conforme os testemunhos ouvidos em juízo, o autor, assim como os demais professores contratados pela UFMS, possui autonomia para determinar os seus horários, desde que respeitados os cronogramas e os planos de trabalho desenvolvidos no início do semestre letivo.

De igual modo, quando contratado, o autor estava plenamente ciente de que deveria estar integrado às ações de ensino, pesquisa e extensão, bem como eventualmente de conselhos e colegiados para o desenvolvimento dos cursos mantidos pela instituição.

Esta constatação é importante porque, mesmo que se alegue que em determinados momentos houve uma sobrecarga de serviço, todas as atividades desenvolvidas pelo autor estavam integradas à finalidade de sua contratação, não decorrendo de uma cumulação imposta pela universidade, sem correspondência à sua função de professor.

Observa-se, ainda, que muito da sobrecarga de trabalho imposta aos professores decorre dos próprios pedidos de afastamentos formulados pelo autor e/ou por seus colegas de serviço, para atender interesses particulares ou não.

Não se objetiva com isso fazer um juízo crítico quanto esta medida, nem tampouco retirar a eventual responsabilidade da universidade pelo déficit do número de professores. Em verdade, o que se pretende é tão somente demonstrar que esta é uma realidade conhecida por todos os que trabalham dentro da UFMS.

Em assim sendo, não há como se argumentar que estavam presentes hipóteses excepcionais e/ou emergenciais para que ocorresse a prestação do serviço extraordinário, elemento imprescindível para que se possa reconhecer o dever de pagamento das horas extras.

Outro ponto a se destacar é que, na própria previsibilidade de dedicação exclusiva, já está ínsita a ideia de que o docente está sendo devidamente remunerado por estas hipóteses transitórias, em acréscimo a sua jornada destinada às ações voltadas ao ensino, pesquisa e extensão.

Por isso mesmo, o professor deverá se destinar exclusivamente ao serviço público, não podendo exercer atividades paralelas no âmbito público e/ou privado; e se prevê a ausência de controle de ponto, permitindo ao docente o ajustamento de sua jornada de trabalho.

De outro lado, denota-se também que nenhuma das provas dos autos demonstra, objetivamente, qual foi a jornada de trabalho exercida pelo autor, nem em quanto ela eventualmente se excedeu ao devido.

Os cálculos apresentados pelo autor, em sua petição inicial, foram feitos a partir de mera estimativa, levando em conta juízos abstratos sobre o total de horas reservadas para o exercício de determinada atividade e em pontuação estabelecida para fins exclusivos de obtenção de vantagens na carreira.

Ocorre que, conforme bem esclareceram as testemunhas, nem sempre aquela quantidade de hora reservada (para conselho de curso; orientação de alunos; correção de provas etc.) é integralmente utilizada na execução daquela tarefa; ou, mesmo que fosse, a própria flexibilidade da jornada de trabalho permite ao professor a posterior compensação destas horas para que se adeque ao limite máximo estabelecido em lei.

Não é possível se estabelecer o pagamento de horas extraordinárias a partir de juízos hipotéticos, sob pena de promover um enriquecimento sem causa (pagamento por horas extras que, na prática, não foram efetivamente prestadas).

Em razão dos fundamentos expostos, tenho que a pretensão buscada pelo autor não deve ser atendida.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e REJEITO o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001945-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000523-92.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JUSSARA VILHALVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO VERAO FARIAS - MS11968  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Juntou documentos.

O processo foi suspenso até o julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, o que já se efetivou.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação, aduzindo a legalidade dos índices de correção aplicados às contas do FGTS. Pugnou pela improcedência da demanda.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### Relatei o essencial. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e em sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa na ementa ora trazida à colação:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.**

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo a sua exigibilidade permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Arbitro honorários ao advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JAIME DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.  
Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.  
Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ**  
**1A VARA DE NAVIRAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIK SIDNEY RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIK SIDNEY RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIK SIDNEY RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-73.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: LUCINEI VILHALVA PACHECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ÁVALO DE OLIVEIRA - MS19746  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUCINEI VILHALVA PACHECO** impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de violação a direito líquido e certo em ter proferida decisão administrativa em prazo razoável em requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Concedida liminar (ID nº 23115289).

Informações prestadas pela autoridade coatora informam o cumprimento da decisão liminar (ID nº 23576122), tendo sido o requerimento administrativo indeferido (ID nº 23576129).

A impetrante veio aos autos informar ciência quanto a decisão proferida administrativamente pela autoridade coatora e requereu o arbitramento de honorários a advogado dativo (ID nº 23632685).

Instado, o Ministério Público Federal requereu vista dos autos após apresentadas informações (ID nº 23679055).

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de vistas do Parquet Federal, haja vista que a autoridade coatora já havia prestado informações satisfatórias quando da manifestação ministerial.

A impetrante pretendia que o INSS proferisse decisão acerca de requerimento administrativo para concessão do benefício pensão por morte, ante o decurso do prazo legalmente previsto.

Nada obstante, conforme documentos de ID nº 23576129, o benefício pretendido foi indeferido, fazendo com que a presente demanda perca seu objeto.

Assim, concedido ao impetrante o bem da vida perseguido – decisão administrativa, inútil o prosseguimento da presente ação. O reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é medida que se impõe.

Por fim, cabe tecer as seguintes considerações quanto ao pedido de arbitramento de honorários.

Como se vê do termo de nomeação anexo aos autos (ID nº 23068997 - pag. 01/03), foi nomeada como defensora dativa para atuar em favor da impetrante a Dra. Antonia Maria dos Santos Bressa, OAB/MS 16.102. Nada obstante, apenas encontra-se habilitada nos autos, tendo ajuizada a demanda e manifestado nos autos, a Dra. Vanessa Ávalo de Oliveira, OAB/MS 19.746.

A função do defensor dativo é um múnus público, personalíssimo, e, por isso, não comporta nem mesmo o substabelecimento de poderes.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE DO FEITO ARGUIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. DEFENSOR NOMEADO QUE SUBSTABELECEU A DEFESA DO APELANTE PARA OUTRO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. MUNUS PÚBLICO INTRANSFERÍVEL. NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. "O substabelecimento do mandato não é permitido no exercício da defensoria dativa, pois, tratando-se de munus público não pode haver a transferência ou o compartilhamento do mandato, por ser uma incumbência pessoal e intransferível." (Apelação Criminal n. 2011.094966-5, de Lages, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 29.5.2012) (TJSC, Apelação n. 0000247-17.2013.8.24.0087, de Lauro Müller, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 22-03-2016, grifo nosso).*

Desse modo, a causídica fica advertida que não deverá em futuros processos atuar no lugar de outro advogado nomeado como dativo.

Nada obstante, tendo sido o múnus cumprido por advogada diversa da nomeada, que também é cadastrada para atuar como defensora dativa perante este juízo, desconstituiu a Dra. Antonia Maria dos Santos Bressa, OAB/MS 16.102 e constituiu em seu lugar a Dra. Dra. Vanessa Ávalo de Oliveira, OAB/MS 19.746, para a qual arbitro os honorários da defensora dativa, no valor máximo da tabela do CJF. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento da defensora dativa nomeada, nos termos acima.

Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000693-34.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

#### DESPACHO

Em tempo, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS acerca do deferimento do pedido de transferência de Angelo Guimarães Ballerini e Valdenir Pereira dos Santos para a Penitenciária de Segurança Máxima de Mossoró/RN e para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se, inclusive o despacho anteriormente proferido.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **Ofício 1079/2019** à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS

**NAVIRAI, 12 de novembro de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000693-34.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

#### DESPACHO

Em tempo, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS acerca do deferimento do pedido de transferência de Angelo Guimarães Ballerini e Valdenir Pereira dos Santos para a Penitenciária de Segurança Máxima de Mossoró/RN e para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se, inclusive o despacho anteriormente proferido.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **Ofício 1079/2019** à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS

**NAVIRAI, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000881-27.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523  
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO, VALDOMIRO BRISCHILIARI



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO - CRBM-1 contra ato coator praticado por VALDOMIRO BRISCHILIARI, PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS, em suma, pleiteando seja autorizada a participação de graduados em Biomedicina com habilitação em análises clínicas no concurso público nº 01/2019, Edital de abertura nº 01/2019, do Município de Mundo Novo/MS, para o cargo de bioquímico.

Narra a peça exordial que a autoridade coatora teria exigido no Edital de Abertura do concurso público, como requisito para inscrição no cargo de bioquímico, diploma de graduação em referida área, a qual, contudo, é abrangida pelas competências de Biomedicina com habilitação em Patologia Clínica (Análises Clínicas).

Aduz que o edital discrimina formados em biomedicina e, por esta razão, fere direito líquido e certo dos integrantes da categoria de concorrer às vagas ofertadas no concurso público.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, que seja autorizado a formados em biomedicina se inscreverem no concurso público nº 01/2019 para concorrerem ao cargo de bioquímico, bem como requerer a prorrogação do prazo para inscrição, haja vista que este se encerra em 11.11.2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido liminar não comporta deferimento.

Isto porque, ao contrário do alegado pelo impetrante, o edital impugnado consigna que a formação exigida para o cargo de bioquímico é exigida para a posse e não no momento de inscrição (ID nº 24490438). *In verbis*:

### 3. REQUISITOS PARA POSSE NO CARGO

3.1 São requisitos básicos para o ingresso no quadro de servidores:

a) ser brasileiro, nos termos da Constituição Federal e Estatuto do Servidor do Município de Mundo Novo;

b) ter completado 18 (dezoito) anos;

c) estar em pleno exercício dos direitos políticos;

d) ser julgado APTO física e mentalmente para o exercício do cargo, em inspeção médica oficial, determinada pela Prefeitura.

**e) possuir a escolaridade exigida e demais requisitos para o exercício do cargo;**

f) declarar expressamente o exercício ou não de cargo, emprego ou função pública nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, para fins de verificação do acúmulo de cargos;

g) a quitação com as obrigações eleitorais e militares;

h) não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público; i) ter sido aprovado e classificado no concurso público;

j) ter bom procedimento, comprovado por certidão de antecedentes criminais, a ser expedida pelo Juízo da Comarca onde reside o futuro servidor;

k) atender às demais exigências contidas neste Edital;

l) atender às exigências contidas no Estatuto do Servidor Público do Município de Mundo Novo, MS. (grifo nosso)

Quanto à inscrição, o edital assim dispôs:

### 4. DAS INSCRIÇÕES

4.1 A inscrição no Concurso Público implica, desde logo, o conhecimento e a tácita aceitação pelo candidato das condições estabelecidas neste Edital.

4.2 As inscrições para este Concurso Público serão realizadas somente via internet. Não serão aceitas inscrições efetuadas de forma diversa da estabelecida neste item.

4.3 O período para a realização das inscrições será o período estabelecido no ANEXO III – Cronograma, observado horário oficial do Mato Grosso do Sul, através do endereço eletrônico [www.concursos.alfamuarama.edu.br](http://www.concursos.alfamuarama.edu.br). 4.4 Para efetuar sua inscrição, o candidato deverá:

a) preencher o Formulário de Solicitação de Inscrição declarando estar ciente das condições exigidas para admissão no cargo e submetendo-se às normas expressas neste Edital;

b) Efetuar o pagamento da taxa de inscrição através do boleto bancário gerado eletronicamente, no valor estipulado na Tabela 2.1 até a data estabelecida no cronograma deste Edital.

Como visto, para inscrever-se no concurso, basta ao candidato preencher o formulário de inscrição e recolher a taxa correspondente, sem a necessidade de comprovar a formação exigida para o cargo.

De mais a mais, o edital está em consonância com a jurisprudência o Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que os requisitos para ingresso do cargo público, dentre os quais a formação exigida, sejam comprovados somente na data da posse e não na inscrição. Nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REINTEGRAÇÃO. CUMPRIMENTO DE REQUISITO DE ESCOLARIDADE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO ANTES DA DATA DA POSSE. SÚMULA 266/STJ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. PREMISSAS DE FATOS ASSENTADAS PELOS MAGISTRADOS ANTERIORES À SENTENÇA E AO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.*

1. É sabido que a modificação da conclusão do Tribunal de origem, na hipótese em que é demandado deste Superior Tribunal de Justiça a análise dos elementos configuradores da coisa julgada, é vedada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ (AgRg no AREsp 351.231/RS, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2013).

2. O afastamento da conclusão da Corte de origem de que, na espécie, há identidade de causa de pedir (próxima e remota) e de pedido entre a presente ação e mandado de segurança anteriormente impetrado, na espécie, é aferível a partir das premissas assentadas pelo magistrado de primeiro grau, na sentença, e pelo Colegiado anterior, no acórdão. Ou seja, a partir da simples leitura das referidas peças processuais é possível chegar a conclusão jurídica diversa daquela adotada pelo Tribunal distrital, sendo prescindível o cotejo entre elementos de ações distintas.

3. A jurisprudência desta Corte entende que, em tema de concurso público, o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado na ocasião da posse e, não, no momento da inscrição, nos termos da Súmula 266/STJ. Precedentes.

4. Em razão de a autora estar habilitada para o exercício do cargo de professora da Secretaria de Estado do Distrito Federal no ato da posse, deve ela ser reintegrada, com todos os direitos e vantagens garantidos no lapso temporal do exercício do aludido cargo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 414.912/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013, grifo nosso)

No caso em tela, observo, portanto, não estar presente o perigo da demora.

Dito isto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada, nos termos da fundamentação.

Observo que o cronograma do concurso público estabelecia que o período de inscrição se encerrava no dia 11.11.2019. Em que pese a petição inicial tenha sido protocolizada em 11.11.2019, às 16.13, conforme sistema PJe, nesta data era feriado municipal em Naviraí, razão pela qual não havia expediente ordinário neste Juízo Federal.

Empresseguimento, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Com as informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Pessoa Jurídica a que pertence a autoridade coatora, a ser indicada pela impetrante, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

**Cópia desta decisão servirá como Ofício para notificação da autoridade coatora, nos termos acima.**

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-53.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EMBARGANTE: ROSMAR BATISTA ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES - MS13110  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Tipo "C"

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por **ROSMAR BATISTA ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende o reconhecimento de pagamento indevido e de excesso de execução. Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Verifica-se que foi indicada a possibilidade de prevenção, como se observa da certidão ID 6789141, que apontou os autos 0000169-68.2018.403.6007. Observa-se que a ação proposta é idêntica a presente lide, com a mesma inicial e documentos apresentados, inclusive com mesma data de ajuizamento.

Instado a se manifestar, o autor justificou que, diante de erro apresentado pelo Sistema PJE, foram protocoladas duas petições iniciais idênticas na mesma data.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, concedo ao embargante a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento, da declaração de pobreza e da justificativa apresentada.

Quanto à litispendência, os §§ 1º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil estabelecem que ela é verificada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, isto é, quando se repete ação que já se encontra em curso.

No caso em apreço, como os autos de nº 5000169-68.2018.4.03 possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido (identidade de demanda), há litispendência, devendo o processo posterior ser extinto sem a resolução do mérito.

Diante disso, com fulcro no artigo 337, §§ 1º e 3º, bem como no artigo 485, V, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do CPC. No entanto, sopesando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Coxim-MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-71.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: OLÍDIA VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-07.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: VALCENIR ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 dias, sobre o laudo social (documentos ID 7437152 e 7437153).